



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2016 – São Paulo, segunda-feira, 11 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5355

ACAO CIVIL PUBLICA

0008074-19.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)

1- Recebo a apelação da União Federal (fls. 680/697), em ambos os efeitos, haja vista que é tempestiva e que a Apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à parte ré, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0002878-60.2015.403.6107 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS - ANTONIO CONSELHEIRO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAFEIEIRA BERTIN LTDA - ME X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS X VERA LUCIA DE BRITTO NOVIS(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 351/353 (citação da correquerida CAFEIEIRA BERTIM LTDA.), sem cumprimento, requeira a parte autora o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 485 c.c. art. 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001933-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 26/38.

0001935-43.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 27/34.

0002518-28.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO LEME COTIAS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 26/39.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005742-23.2005.403.6107 (2005.61.07.005742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-55.2003.403.6107 (2003.61.07.001360-5)) FLAVIO LOURENCO AGUIAR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Providencie a Secretaria a inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo da presente demanda apenas para fins de expedição de requisição da verba sucumbencial devida. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 420. Providencie a Secretaria a requisição do valor devido, junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com a

notícia do pagamento, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO FISCAL

0005459-05.2002.403.6107 (2002.61.07.005459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDES & MENDES ARACATUBA LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 342/343: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 158, em favor de ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES, devendo o mesmo ser retirado em Secretaria, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 341. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (28/03/2016), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 24/2016, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0006566-74.2008.403.6107 (2008.61.07.006566-4) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Fl. 497: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte impetrante, dos valores depositados nos autos, conforme requerido. Consulte-se na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal, o saldo total sem atualização constante na conta judicial n. 3971-635-00007895-5, bem como a data do primeiro depósito, para fins de expedição do alvará acima determinado. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que, nesta data (22/03/2016), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 23/2016, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000946-71.2014.403.6107 - EVANDRO CARLOS MOLINA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001901-68.2015.403.6107 - MICHIKO IDERIHA(SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Vistos em inspeção. Fls. 97/99: instada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, a advogada da impetrante informou o falecimento desta, ocorrida posteriormente à sentença concessiva da segurança, e requereu a extinção do feito, alegando a natureza personalíssima do direito postulado e a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Entendo que, com a prolação da sentença de fls. 79/81, esgotou-se a prestação jurisdicional, não mais podendo ser alterada por este Juízo (artigo 494 do CPC). Não é caso, também, de alteração do polo, já que, conforme entendimento jurisprudencial (v. abaixo), não se admite a habilitação de herdeiros por morte do impetrante em casos similares aos destes autos, levando à extinção do feito. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em face ao caráter mandamental da ação e a qualidade personalíssima do pedido principal, inadmissível a habilitação dos herdeiros por morte do impetrante, ressalvada a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias. 2. Extinção do processo sem julgamento de mérito. (STJ, Quinta Turma, REsp nº 89882/MG, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.11.1998, DJ 14.12.1998, p. 266.) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FALECIMENTO DO IMPETRANTE - DIREITO PERSONALÍSSIMO - EXTINÇÃO. 1. Quando a ação versa sobre direito personalíssimo, não transmissível a eventuais herdeiros, diante da notícia do falecimento do impetrante, deve ser extinta, sem a resolução do mérito, em relação a este, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. 2. Com relação ao outro impetrante, observa-se a ausência de interesse processual superveniente, em razão da perda do objeto, operando-se a extinção da ação, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil. 3. Ação extinta, sem resolução de mérito. Remessa oficial prejudicada. (TRF3, Quarta Turma, ROMS-SP nº 249505, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.08.2007, DJ 26/09/2007). Deste modo, estando a sentença de fls. 79/81-verso sujeita a reexame necessário, deverá o feito ser remetido à instância superior para análise do pleito. À vista do acima exposto, determino que se cumpra o item 3 da decisão de fl. 95 (remessa dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste Juízo). Publique-se e intime-se.

0000101-68.2016.403.6107 - DANIELLE DOMINGUES ELIAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP(SP153057 - PAULO PESSOA E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIELLE DOMINGUES ELIAS, devidamente qualificada nos autos, em face do DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP, no qual requer a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que promova a imediata renovação da matrícula da impetrante no primeiro semestre letivo de 2015. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/18). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 19). Informações da parte impetrada às fls. 25/34, com documentos de fls. 35/52. Réplica às fls. 55/57. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 62/64. A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual de Araçatuba e após decisão de incompetência (fls. 65/69), foi remetida a este Juízo Federal e recebida em 19/01/2016 (fl. 76). Foram deferidos à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). Intimada em janeiro de 2016 a se manifestar se ainda persistia seu interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte impetrante manteve-se inerte (fls. 77/v). É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte impetrante não manifestou seu interesse no prosseguimento da ação, resta sem utilidade a providência judicial pleiteada, pela perda superveniente do objeto. Consequentemente, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-61.2016.403.6107 - DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DANZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA/SP, em que se requer o imediato restabelecimento do parcelamento consolidado e deferido anteriormente pela parte Ré. Afirma, em síntese, que requereu o parcelamento de seus débitos fiscais, nos termos da Lei nº 12.996/2014, em 08/08/2014, o qual teria sido consolidado em 10/09/2015. Em razão disso, procedeu como determina a Portaria RFB/PGFN nº 1064/2015, obtendo, via internet, a emissão da primeira parcela (do total de 180), no valor de R\$ 2.772,73 (dois mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), para pagamento em 30/09/2015. Aduz que conseguiu pagar as parcelas até a competência 12/2015. Todavia, em janeiro de 2016, foi surpreendida com a notícia de que seu parcelamento havia sido cancelado em razão de inadimplência em relação às prestações devidas até 08/2015, fato que era considerado como condição resolutive do parcelamento. A mesma se instala no fato de que, segundo a impetrante, as informações veiculadas pelo site da RFB/PGFN indicavam que não havia débito em aberto por ocasião da consolidação do parcelamento e fixação das parcelas, fato que a induziu a entender que nada havia a pagar em relação a atrasados. Por outro lado, conforme a PGFN, tal procedimento era da responsabilidade do devedor, que foi advertido a pagar os atrasados no recibo de consolidação. Vindo os autos para apreciação do pedido liminar, foram baixados para adequação do valor da causa consignado em R\$ 1.000,00, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 66 e 67). A parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 463.322,76, juntando a guia de pagamento das custas (fls. 68/70). É o breve relatório. Fls. 68/70: recebo como aditamento à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante à relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

0000981-60.2016.403.6107 - FATIMA BARIANI DE MATTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENAPOLIS - SP

ARAÇATUBA-SP e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PENÁPOLIS-SP, no qual a impetrante FÁTIMA BARIANI DE MATTOS, requer seja determinado às autoridades impetradas que liberem o pagamento do seguro-desemprego decorrente do vínculo empregatício mantido no período de 03/09/2012 a 14/07/2015, como doméstica. Afirma que em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho aos 14/07/2015, entrou com requerimento de nº 7723885563 solicitando seguro-desemprego perante a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Penápolis, sendo que após o recebimento da primeira parcela foi notificada a devolvê-la. Em razão disso, interpôs aos 07/10/2015 recurso de nº 40122571063 perante a Gerência Regional da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Araçatuba, com razão seu pedido aos 10/12/2015, sob o fundamento de que no cadastro do sistema constou a modalidade trabalhador formal em vez de trabalhador doméstico. Informa que após a devolução da primeira parcela recebida, entrou com requerimento de nº 9420090182, pedindo novamente o benefício junto àquele primeiro órgão, sendo que nesse ínterim houve o pagamento administrativo da quarta parcela do seguro-desemprego, oriundo daquele primeiro pedido (7723885563). Como o segundo pedido do seguro-desemprego também foi negado, aos 13/01/2016 interpôs recurso de nº 7005245711, que foi indeferido aos 24/02/2016, sob o fundamento de que teria que devolver a quarta parcela daquele primeiro requerimento (7723885563). Assim, entende indevida a devolução da referida parcela, seja porque preenche os requisitos autorizadores para a concessão do seguro-desemprego, seja porque o erro do preenchimento do pedido foi cometido pelas próprias autoridades impetradas. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança para afastar o ato coator praticado e determinar o pagamento do seguro-desemprego. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/46). É o relatório. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; e b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Pretende a impetrante a concessão do benefício de seguro-desemprego, com o afastamento do ato administrativo de indeferimento, supostamente ilegal, proferido pelas autoridades tidas como coatoras. Conforme documentação carreada aos autos, restaram comprovados: a dispensa sem justa causa do emprego aos 14/07/2015 (fl. 29); os requerimentos de seguro-desemprego (7723885563-3 e 9420090182), junto ao Ministério do Trabalho e Emprego aos 14/07/2015 e 07/10/2015 (fls. 32 e 37); os recursos administrativos (40122571063 e 7005245711) indeferidos aos 10/12/2015 e 24/02/2016 (fls. 35 e 41); o pagamento da 1ª e 4ª parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 788,00 cada, oriundas do primeiro requerimento (7723885563-3), e a devolução da 1ª parcela (fls. 36 e 43); Pois bem. No caso, observo que o primeiro requerimento de seguro-desemprego foi suspenso após o pagamento da primeira parcela à impetrante, sob o argumento de que o recebimento do benefício ocorreu na modalidade empregado formal, e que sendo notificada a proceder à devolução da parcela paga, assim o fez prontamente (fls. 36 e 38). Contudo, formulado novo requerimento de seguro-desemprego pela Impetrante, este também restou indeferido, agora sob a alegação de que o pagamento fica condicionado à restituição da quarta parcela paga oriunda daquele primeiro requerimento (fl. 41). Do que se conclui que, apesar de indeferido/suspenso o primeiro requerimento feito pela impetrante, ainda assim, a autoridade impetrada, equivocadamente, procedeu ao pagamento da quarta parcela - especialmente por não constar pagamento da segunda e terceira parcelas -, fato que culminou no indeferimento do segundo requerimento do benefício (fls. 36, 42 e 43). Com efeito, o benefício do seguro-desemprego se encontra previsto nos artigos 7º, II, 201, III, e 239 da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 7.998/90, que visa resguardar o trabalhador em momento de desamparo gerado pelo rompimento de vínculo de emprego sem justa causa. Portanto, se afugira ilegal a exigência de devolução de parcela de seguro-desemprego indevidamente paga, aparentemente por falha da própria autoridade impetrada, vez que o art. 3º Lei nº 7.998/90 não exige tal condição para a percepção do benefício. Ademais, embora conste do primeiro pedido que a suspensão foi motivada pela modalidade ocupacional estar cadastrada como empregado formal, compulsando o aludido requerimento, verifico constar naquele campo trabalhador doméstico, de modo que não se verifica o alegado erro por parte da impetrante no preenchimento do formulário (fls. 32, 33, 35 e 36). Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, tenho, por ora, que a impetrante logrou demonstrar a relevância dos fundamentos invocados, de modo que faz jus à concessão de liminar para a percepção do seguro-desemprego. Por outro lado, embora não haja óbice legal ao deferimento de medida liminar em mandado de segurança para a concessão de benefício previdenciário, o comando da decisão não poderá produzir efeitos patrimoniais pretéritos, vez que o rito mandamental não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF). Logo, tenho como preenchidos os requisitos para a concessão parcial da medida liminar pleiteada, a fim de autorizar o pagamento mensal do benefício de seguro-desemprego decorrente do vínculo empregatício mantido no período de 03/09/2012 a 14/07/2015, em prol da impetrante, a contar da data desta decisão. Ressalvo que a medida ora deferida é passível de reconsideração após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que as autoridades apontadas como coatoras **CONCEDAM** imediatamente o benefício de seguro-desemprego, em favor de FÁTIMA BARIANI DE MATTOS, independentemente de restituição de valores, cujo pagamento deverá ser realizado mensalmente, a contar da data desta decisão, autorizado o abatimento do valor adiantado consistente na quarta parcela do benefício nº 7723885563-3, sob pena de enriquecimento ilícito. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 dias, sob pena de crime de desobediência (art. 330 do CP) e multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, par. único do CPC). Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação ao GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA-SP e ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PENÁPOLIS-SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, prestem as informações devidas, cujos ofícios deverão ser instruídos com cópia integral dos autos. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retomando os autos, após, conclusos para sentença. Fl. 19: defiro a nomeação da defensora indicada pela OAB-SP, Dra. Renata de Souza Pessoa, OAB-SP nº 255.820, como defensora dativa da parte impetrante. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação do polo passivo, de acordo com a inicial (fl. 02). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001301-13.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação com pedido de tutela cautelar, nos termos do artigo 305, do Código de Processo Civil, na qual a requerente, CLEALCO - AÇÚCAR E ALCOOL S/A, visa à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional, mediante oferecimento em caução antecipatória, com efeito de penhora, dos veículos e máquinas agrícolas descritos às fls. 06/07, a fim de que sejam reduzidos a termo, para garantir o débito representado pela inscrição n. 80 2 16 002078-37, PA 10.820.900.867/2015-51, que se encontra pendente de ajuizamento. Afirma que o não ajuizamento de Execução Fiscal por parte da Fazenda Nacional, atinente ao débito inscrito em dívida ativa, acaba por prejudicar a pessoa jurídica que, mesmo solvente, resta tratada em desigualdade ao contribuinte que tem a execução fiscal ajuizada contra si, porque enquanto este pode garantir a dívida com a penhora, aquela fica impedida de garantir o débito, impugnar a cobrança e obter a referida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz, ainda, que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa obtida anteriormente encontra-se vencida desde o dia 04/02/2016 e necessita, com urgência, de nova certidão para que possa providenciar o andamento de seus processos de financiamento junto aos bancos por meio do BNDES, evitando, assim, prejuízos injustos, irreparáveis ou de difícil reparação à requerente. É o breve relatório. Entendo necessária a vinda da resposta da ré para, após, apreciar o pedido de liminar, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Antes, porém, regularize a parte autora a sua representação processual, providenciando a autenticação da procuração de fls. 24/26, inclusive informando acerca de sua validade, uma vez que seus outorgantes não são mais Diretores com poderes para representá-la em juízo, conforme artigo 20, parágrafo 2º, de seu Estatuto Social c.c. Ata da Reunião do Conselho de Administração de fls. 44/46, sob pena de extinção (art. 485, IV, do Código de Processo Civil). Regularizada a representação processual, cite-se, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Não há prevenção em relação aos fatos indicados às fls. 67/72. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001251-55.2014.403.6107 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-37.2000.403.6107 (2000.61.07.003211-8) - AMADO GARCIA GARCIA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X AMADO GARCIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- O embargante Amado Garcia Garcia sustenta, às fls. 406/411, a ocorrência de contradição na decisão de fls. 403/404, no que se refere à condenação da União Federal nos honorários advocatícios. Afirma que referida decisão rejeitou o pedido de mérito, aduzindo da possibilidade de execução de decisões em mandado de segurança com efeito declaratório, porém não arbitrou os honorários de sucumbência. É o breve relatório. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Diferentemente do alegado pela parte embargante, não houve a rejeição da exceção de pré-executividade, e sim seu acolhimento para declarar extinta a execução requerida às fls. 325/332, pois conforme decidido, a via estreita do Mandado de Segurança não comporta a fase executiva de repetição do indébito tributário, quando assim optar o contribuinte, o que atrai a necessidade do ajuizamento de ação própria a tal desiderato. Deste modo, a parte embargante é sucumbente, ou seja, foi vencida em face de sua pretensão. Portanto, carece de interesse processual em requerer a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, incabíveis honorários advocatícios em mandado de segurança (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Publique-se. Intime-se.

0001225-91.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-50.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 5373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ILSON JOSE SOARES(SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES)

Fl. 181/182: ratifico a data agendada (25 de abril de 2016, às 14h) para a audiência de oitiva da testemunha Gustavo Prata Madeira Gerolin (arrolada em comum), a ser realizada por este Juízo com a 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, pelo sistema de videoconferência (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0002575-27.2016.403.6102). Anote-se na pauta. Comunique-se o aqui decidido ao e. Juízo deprecado, e proceda-se às necessárias intimações. Sem prejuízo, comunique-se o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária, com menção, inclusive, ao número do chamado 10023623, aberto a tanto. No mais, aguardem-se notícias acerca da distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Birigui-SP, para a oitiva das demais testemunhas arroladas em comum às partes (fl. 177). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5743

EXECUCAO FISCAL

0802816-85.1995.403.6107 (95.0802816-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fl. 59. Nada a deliberar. Cumpra-se a decisão de fl. 58. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 58: Fl. 55: INDEFIRO o levantamento mediante transferência, em razão da existência de normativa específica. Intime-se o peticionário para indicação do beneficiário para constar no alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada às fl. 20. Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo. Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda a baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria. Após, ao arquivo como baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0003669-20.2001.403.6107 (2001.61.07.003669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI)

DECISÃO E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OA pessoa jurídica SIMA CONSTRUTORA LTDA, inconformada com a decisão de fl. 413, especificamente no ponto em que este Juízo desconsiderou sua petição juntada às fls. 334/408, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 415/420, instruído com documentos de fls. 421/434). A pretexto de ver a decisão embargada (fls. 413) aclarada em termos de fundamentação, insurge-se em face de diversas outras decisões proferidas nos autos. É o relatório necessário. DECIDO. Da decisão embargada, lançada à fl. 413, verifica-se que a advogada Drª. ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI (OAB/SP n. 221125), procuradora da embargante (cf. procuração ad judícia de fl. 263), tomou ciência no dia 11/09/2015 (fl. 414). Na mesma oportunidade os autos foram retirados em carga, sendo devolvidos em 14/09/2015 (fl. 414). De outro lado, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos apenas em 02/10/2015 (fl. 415), ou seja, muito além do prazo de 05 dias que o CPC/1973 (art. 536) assinalava para o seu manejo. Além de conferir amplos poderes à Drª. ADRIANA, a mandante SIMA CONSTRUTORA LTDA lhe conferiu a prerrogativa específica de acompanhar o trâmite do presente feito, compreendendo-se nesta cláusula a tomada de ciência dos pronunciamentos jurisdicionais, tal como o fez, aliás, à fl. 414. Nesse sentido, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, tendo em vista que foram opostos EXTEMPORANEAMENTE. No mais, dê-se cumprimento ao quanto disposto à fl. 413. Intimem-se. Cumpra-se.

0001953-21.2002.403.6107 (2002.61.07.001953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Considerando-se que as custas finais foram recolhidas à maior e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição do valor de R\$ 94,49 (noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias. Intime-se a parte interessada para as providências necessárias.

0002486-96.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDO DA SILVA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) LUCIA MUNIZ DE A. CASTANHAR - OAB/SP 113.112). (Proc. nº 0002486-96.2010.403.6107 Devido ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0001988-29.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 107 e 111/126. Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora

a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENHIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015). Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Desta forma requeira a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000626-21.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) STEVE DE PAULA E SILVA - OAB/SP 91.671.(Proc. nº 0000626-21.2014.403.6107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0011464-61.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA CONF E LANCHONETE BANDEIRANTE ARACATUBA LTDA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Fls.165: Nada a decidir tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.162/164. Fls.176: Ciência a parte executada. Intime-se a exequente para manifestação quanto a extinção do feito, nos termos do despacho de fls.156. Intimem-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

0000576-58.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS BEZERRA & BEZERRA LTDA(SP083626 - APARECIDO BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS BEZERRA & BEZERRA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito substanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão de ter ocorrido quitação integral da dívida (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou constrição efetivada nos autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

002057-56.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO AMERICO DE GODOY NETTO(SP010768 - ANTONIO DUENHAS MONREAL)

Fls. 13/15. Em face da outorga da procuração de fl. 16 pelo executado, tomou-se tácita a citação do executado. Fl. 25. Primeiramente tendo em vista a diferença apontada pela exequente intime-se o executado para que promova o recolhimento do saldo remanescente. Após conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024017-14.2001.403.0399 (2001.03.99.024017-6) - ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010491-54.2003.403.6107 (2003.61.07.010491-0) - SHIROZI TAKAHASHI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005509-60.2004.403.6107 (2004.61.07.005509-4) - VALTER ABADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008736-24.2005.403.6107 (2005.61.07.008736-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0009663-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009663-0) - MARIA DO CARMO ANTUNES DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001798-37.2010.403.6107 - JAIR BATISTA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002025-90.2011.403.6107 - HELIO CORREIA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001150-86.2012.403.6107 - MIRTIS TURINI DOS REIS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001775-23.2012.403.6107 - MARIANA ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002129-48.2012.403.6107 - ROSELI APARECIDA FONSECA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002940-08.2012.403.6107 - LUIZ PAULO RIBEIRO NICOLETTI - INCAPAZ X EUCLIDES APARECIDO NICOLETTI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000246-32.2013.403.6107 - OLGA MARCIANO SILVESTRE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000831-84.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003619-42.2011.403.6107 - MARIA LUZIA MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003333-30.2012.403.6107 - JOSINA JOVELINA LOPES LOT(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002103-16.2013.403.6107 - MARIA FERREIRA FUZETI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004625-65.2003.403.6107 (2003.61.07.004625-8) - JOSE ROBERTO PACHECO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ROBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação

aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007656-88.2006.403.6107 (2006.61.07.007656-2) - MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002123-75.2011.403.6107 - CIRSO EUZEBIO DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CIRSO EUZEBIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002479-70.2011.403.6107 - IRACI FELIX DO NASCIMENTO - ESPOLIO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI FELIX DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003332-79.2011.403.6107 - APARECIDA DE LOURDES ATAIDE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA DE LOURDES ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002130-33.2012.403.6107 - HILDA JULIA VICENTE AUGUSTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HILDA JULIA VICENTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000665-52.2013.403.6107 - MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001034-46.2013.403.6107 - SETSUKO HATANO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SETSUKO HATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002515-44.2013.403.6107 - ANA MARIA ALVES ANTUNES(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA MARIA ALVES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002560-48.2013.403.6107 - GENI COFFANI DIAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GENI COFFANI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003135-56.2013.403.6107 - DOSILIA MARIA RIBEIRO DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DOSILIA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004573-25.2010.403.6107 - MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000477-30.2011.403.6107 - ZELINDA SEBASTIANA GANDOLFO CASSALHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001049-83.2011.403.6107 - SHIRLEI CRISTINA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003925-11.2011.403.6107 - MARIA ANTONIA DA CRUZ CAMPOS(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000529-55.2013.403.6107 - ISADORA FIRME RODRIGUES DA MATA - INCAPAZ X MARTINHA FRANCISCA FIRME(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009609-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009609-4) - KIMIKO INADA DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004299-61.2010.403.6107 - ROSA FABIANO DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001338-79.2012.403.6107 - LURDES GERALDO RODRIGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002080-07.2012.403.6107 - JOSE JOAO LOPES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002751-30.2012.403.6107 - SHIRLEY BALIEIRO VALENTIM(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003608-76.2012.403.6107 - VERA LUCIA TEOFILO DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001771-15.2014.403.6107 - VALDERLEI CANDIDO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-49.2010.403.6107 - TSUTAE UGINO MISU(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TSUTAE UGINO MISU X SERGIO SOARES DOS REIS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001182-28.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001513-10.2011.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001997-25.2011.403.6107 - SUECO KUHARA PACHECO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUECO KUHARA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003455-77.2011.403.6107 - JURO IAGUI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JURO IAGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000785-32.2012.403.6107 - CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001341-34.2012.403.6107 - SEBASTIAO JOSE MIRANDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000090-44.2013.403.6107 - AUGUSTO ZANIR ZENCO(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AUGUSTO ZANIR ZENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000569-37.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA MARTINS VILELLA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MARTINS VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002663-55.2013.403.6107 - REGINALDO AVELINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X REGINALDO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003375-45.2013.403.6107 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES E SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004093-42.2013.403.6107 - MARTA NEIVA GUERREIRO GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARTA NEIVA GUERREIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004465-88.2013.403.6107 - JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5746

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000924-13.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2)) RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP323476A - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por meio da qual pretende o autor depositar, em Juízo, valores que entende incontroversos, em relação de contrato de Financiamento Estudantil (FIES) celebrado com a parte ré. Aduz o autor, em apertada síntese, que precisou recorrer a recursos do programa de financiamento conhecido como FIES para fins de garantir a sua instrução de nível superior; todavia, assevera que o dito contrato possui cláusulasleoninas e abusivas e que, por esse motivo, os valores que estão sendo cobrado pela CEF, no bojo da ação monitoria nº 0008798-59.2008.403.6107 (feito em apenso) são absurdos e irrealis; pondera que, em seu ponto de vista, o valor correto a ser pago mensalmente é de R\$ 300,00 (trezentos reais) e por isso ajuizou a presente ação, com fundamento no artigo 335, inciso V, do Código Civil, para que possa depositar mensalmente os valores que entende como corretos. Pediu ainda, em sede de antecipação de tutela, que a CEF fosse compelida a não incluir e/ou excluir os seus dados dos cadastros de inadimplentes, tais como SPC e SERASA, dentre outros. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/40). Às fls. 43/44, determinou-se: a) que o autor regularizasse a sua representação processual, sob pena de extinção do feito; b) que fosse alterado, de ofício, o valor atribuído à causa, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 8.534,01 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e um centavo) e c) o pedido de antecipação da tutela foi julgado prejudicado, tendo em vista que já havia sido apreciado e deferido nos autos de ação monitoria em apenso. Cópia da decisão antecipatória de tutela encontra-se às fls. 45/48. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 54/58) alegando, em preliminar, necessidade de extinção do feito por falta de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 67/76, o banco réu comprovou o cumprimento da liminar deferida nos autos principais em apenso, bem como forneceu o valor atualizado do débito. O autor manifestou-se em réplica às fls. 78/87. Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 91), enquanto o autor deixou decorrer o prazo, sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante os requerimentos expressos na inicial e na petição de fls. 78/86, e considerando, ainda, a provável situação de hipossuficiência, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. O presente feito há que ser extinto, pois, em razão de sentença proferida no bojo da ação monitoria nº 0008798-59.2008.403.6107 (feito em apenso), resta demonstrado, sem sombra de dúvidas, a perda superveniente do objeto da presente demanda. Isso porque o autor pretendia, por meio desta demanda, depositar em Juízo os valores que entendia corretos, a título de prestação mensal do contrato de financiamento FIES celebrado com o banco réu - contrato esse que era objeto de litígio no feito em apenso, sustentando o autor, em síntese, que o contrato estaria evadido de diversas nulidades. Ocorre que, na data de hoje, este Juízo proferiu sentença no processo principal em apenso, julgando improcedentes os embargos monitorios apresentados pelo autor e, em consequência, decretando a integral procedência da monitoria; em outras palavras, restou reconhecida a validade do contrato celebrado entre as partes (bem como de todas as suas cláusulas), de modo que foi produzido título executivo judicial contra a parte ré daquele feito (que é o autor deste processo). Fica evidente, assim, que o presente feito não tem como, nem porque, seguir adiante, donde se extrai a inutilidade prática desta demanda. Ao doutrinar acerca das condições da ação, FREDIE DIDIER JUNIOR (In Curso de direito processual civil, v. 01, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2007, p. 176), destaca que Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. E, logo após, adverte: É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa. É justamente essa a hipótese

retratada nos autos, pois, conforme dito, o julgamento de total procedência da ação monitoria em apenso colocou fim ao litígio deste feito, em que o autor pretendia depositar em juízo os valores incontroversos. Em face do exposto, extingue o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VII e 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a perda superveniente do objeto - falta de interesse processual sob o ângulo da utilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida em favor do autor. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, despendendo-se e remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS, em que a parte autora pede o pagamento de crédito, no montante de R\$ 35.656,42 (posicionado para agosto de 2008), decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/38). Devidamente citado, o réu opôs embargos à ação monitoria (fs. 46/58), no qual requereu os benefícios da Justiça Gratuita e sustentou, preliminarmente, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, requerendo, assim, a extinção do feito, sem análise do mérito. No mérito, alegou: 1) que os documentos apresentados pela CEF não se prestam ao ajuizamento de ação monitoria; 2) tratar-se de contrato de adesão; 3) existência de cláusulas contratuais abusivas e leoninas, tais como a prática de capitalização de juros não autorizada por lei; 4) a sistemática da Tabela Price, que incorpora juros de forma composta, não havendo autorização para sua aplicação em financiamentos de crédito estudantil; 5) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Requereu, dessa forma, que os embargos sejam julgados procedentes e a ação monitoria improcedente. À fl. 62, foi determinado que o feito fosse processado como rito ordinário e também deferidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou impugnação às fls. 66/69 e pleiteou a rejeição total dos embargos monitorios, sustentando: 1) adequação da ação monitoria; 2) inexistência de ilegalidade contratual, uma vez que as regras estabelecidas para o FIES estão definidas em legislação especial e sendo cumpridas na íntegra; 3) ausência de irregularidade na cobrança das taxas de juros do contrato e capitalização mensal de juros; 4) não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que não se coaduna com capitalização de juros. Requereu, assim, que os embargos sejam rejeitados, julgando-se procedente o feito. Às fls. 73/74, a CEF requereu a sua substituição processual pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, que assumiu o papel de agente operador do FIES. O pleito foi deferido à fl. 75. O FNDE apresentou sua impugnação às fls. 79/80, pugando pela rejeição dos embargos. Às fls. 81/82, o FNDE informou que a CEF voltou a ser a parte legítima para as ações judiciais referentes ao FIES e requereu que a instituição financeira voltasse a figurar no polo ativo. O pedido foi deferido à fl. 83. O réu noticiou, às fls. 88/89, que estava em vias de entrar em acordo extrajudicial com a CEF e requereu dilação de prazo. Às fls. 92/95, noticiou que o banco réu estava exigindo de si a cobrança de honorários advocatícios, fato com o qual não concordava, e requereu providências ao Juízo. Intimada a se manifestar, a CEF juntou aos autos a petição de fls. 100/101, informando que estava apenas cumprindo as normas legais e requerendo a rejeição do pedido do réu. Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera (fs. 110/148). Às fls. 150/194, o réu interpôs exceção de pré-executividade, com pedidos de concessão de liminar, aduzindo, em síntese: iliquidez e inexigibilidade do título que apelela a execução; necessidade de aplicação do CDC ao caso em comento; declaração de inépcia da petição inicial, por falta de título executivo líquido e certo; capitalização indevida de juros; uso indevido da Tabela Price para amortização do contrato e, por fim, a concessão de medida liminar para a exclusão e/ou vedação da inclusão do nome do réu nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA e SISBACEN. Às fls. 196/199, deferiu-se antecipação de tutela para determinar que a CEF excluísse o nome do réu dos cadastros de inadimplentes, apenas no que diz respeito ao contrato que é discutido nesta demanda, até deliberação posterior. Às fls. 205/206, a CEF interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 196/199 e informou, à fl. 207, o cumprimento da liminar deferida. Às fls. 210/211, negou-se provimento aos embargos de declaração opostos pela CEF. Manifestando-se sobre a exceção de pré-executividade interposta (fs. 217/230), a CEF alegou, em preliminar, o seu não cabimento, tendo em vista que os embargos monitorios já haviam sido apresentados. Quanto ao mérito, requereu a total rejeição do incidente e reiterou a impugnação já oferecida. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Aprecio, de início, as preliminares suscitadas. Afasto, de início, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, suscitadas pela parte ré, em seus embargos monitorios. Isso porque o instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeat, na ação monitoria. De outro giro, acolho a preliminar de não cabimento de exceção de pré-executividade, suscitada pela CEF em sua manifestação de fls. 217/223. Isso porque a exceção foi oposta muito tempo depois que a presente monitoria já havia sido embargada, ou seja, quando o prazo para defesa do réu já havia, há muito, se escoado; ademais, como acertadamente lembrou a CEF, em sua manifestação, a exceção de pré-executividade é medida de caráter excepcional, sendo admitida somente nos casos em que há limitação da defesa e necessidade de prova já pré-constituída, o que não é o caso dos presentes autos, em que o réu teve oportunidade de alegar tudo aquilo que lhe julgava útil, no bojo dos embargos monitorios. Assim, somente serão apreciadas, por ocasião do julgamento, as teses que foram lançadas pelo réu, em seus embargos monitorios de fls. 46/58. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. DO CONTRATO DE ADESÃO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo banco credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capitalizados na Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, confira-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.031.694, relatado pela Ministra Eliana Calmon, da 2ª TURMA do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e publicado no DJe de 19/06/2009. Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de autoaplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDOC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDOC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescrevia em sua redação original aplicável ao caso: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...). II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Art. 5º (10) A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significaria cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Ocorre que, neste caso concreto, o contrato celebrado pelos réus já foi devidamente parametrizado e implantado a nova taxa de juros, de 3,4% ao ano, conforme consta da planilha de fls. 224/230. A alegação é verdadeira e foi devidamente comprovada, pois as prestações mensais que deveriam ser pagas pelo réu, que eram no valor de R\$ 490,25 caíram, nas competências de fevereiro e março de 2010, para o valor de R\$ 423,55 e, já a partir de abril de 2010, para o valor de R\$

422,29, conforme demonstra o documento de fl. 227 e seguintes. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS contrato original prevê capitalização mensal de juros. Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/1999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Pois bem, ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. TABELA PRICENÃO há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula décima sexta - Da amortização do saldo devedor - alínea e, parágrafo segundo, fl. 12). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é inerente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual. Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-as ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o réu ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C.

0001050-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACY VENANCIO DE MORAES

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de IRACY VENÂNCIO DE MORAES, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou que houve composição amigável entre as partes e que a parte ré quitou integralmente a dívida, tendo arcado, inclusive, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 60). É o relatório. Decido. A extinção do feito é medida que se impõe, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio inicialmente existente nestes autos. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já disciplinados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040311-10.2002.403.0399 (2002.03.99.040311-2) - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária e despesas processuais. A parte executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 619/620) e a parte exequente concordou tacitamente com a conta, deixando de apresentar embargos (fl. 628 e 628-verso). Expediu-se o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 678/683. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0000033-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000033-9) - JORGE TAKAO HONDA X MIYOSHI HONDA X ERNALDO MINOTI CALVOSO X MARIO REAL GONCALVES GIMENES X MARLENE MOREIRA ANTONIO X RENATA HARUMI MISU X CARINA KAZUKO MISU X CARLOS DE CAMPOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE TAKAO HONDA, MIYOSHI HONDA, RENATA HARUMI MISU, CARINA KAZUKO MISU, ERNALDO MINOTI CALVOSO, MÁRIO REAL GONÇALVES GIMENEZ, MARLENE MOREIRA ANTÔNIO E CARLOS DE CAMPOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança que possuíam quando da decretação do chamado Plano Verão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72%, bem como por ocasião da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990, no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente (abril e maio de 1990), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sustentam os autores que os referidos planos governamentais em questão deixaram de remunerar corretamente a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/57). Na decisão de fl. 60, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 63/87), alegando, preliminarmente, a carência de ação, em razão de os autores não terem juntado aos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido (no caso, os extratos bancários, relativos aos períodos pleiteados). Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade para o polo passivo. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pelo improcedência do pedido. Às fls. 89/97, a CEF juntou documentos e pugnou pela extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, em relação à autora MARLENE MOREIRA ANTÔNIO, pelo fato de sua conta poupança identificada pelo número 013.00052209-6 ter sido aberta em 27/03/1990, ou seja, muito depois dos dois planos econômicos mencionados na inicial. Às fls. 102/103, 129, 131 e 138/139, os autores requereram que a CEF trouxesse aos autos cópias de extratos, referentes a diversas contas poupança, em nome dos autores. Às fls. 106/126 e 135/136, a CEF trouxe extratos relativos às contas poupanças de todos os autores e de todos os períodos, com exceção dos extratos em nome de JORGE TAKAO HONDA e MIYOSHI HONDA, relativos ao ano de 1990 (Plano Collor I). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). De início, não há mais que se falar em carência de ação, por ausência de documentos necessários à propositura da demanda, eis que a própria parte ré trouxe aos autos praticamente todos os documentos necessários ao deslinde do feito; trata-se, assim, de preliminar que perdeu por completo o seu objeto. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, é parte legítima para compor o polo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos dois períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual os autores se vincularam. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denunciação da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito - prescrição - alegada pela ré, uma vez que já se pacificou, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que o prazo prescricional no que diz respeito às ações que versam sobre poupança é vintenário e a data limite para interposição da ação ocorreu em 31 de maio de 2010, enquanto neste caso concreto o feito foi ajuizado aos 29/12/2008. Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinzenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. I. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda

dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Afastadas as preliminares arguidas, verifico que o presente feito há que ser extinto, em parte, sem análise de seu mérito. Passo a fundamentar. Observo que os autores MARLENE MOREIRA ANTÔNIO, CARLOS DE CAMPOS e ERNALDO MINOTTI CALVOSO mantinham junto à agência da CEF um total de NOVE contas poupança, sendo duas em nome de MARLENE, três em nome de CARLOS e outras quatro em nome de ERNALDO MINOTTI CALVOSO. As contas titularizadas por MARLENE são identificadas pelos números 013.00052209-6 (aberta em 27/03/1990) e 013.00001419-8 (com datas de abertura e encerramento antes do ano de 1986). Já as contas titularizadas por CARLOS DE CAMPOS são identificadas pelos números 013.00025326-5 (com data da última movimentação bancária em setembro de 1986), 013.00026452-6 (com data de encerramento em maio de 1988) e, por fim, a conta 013.00002565-0 (com datas de abertura e encerramento anterior a 1986). Por fim, as contas de titularidade de ERNALDO MINOTTI CALVOSO são as seguintes: 013.00037415-1 (com abertura e encerramento em agosto de 1988); 013.00037937-4 (com encerramento em julho de 1989); 013.00051353-4 e 013.00052107-3 (com aberturas, respectivamente, em fevereiro e março de 1990). Todas as informações aqui prestadas encontram-se às fls. 89/90 e 106/107, em manifestações lançadas pela CEF. Assim, o que se infere com a cuidada análise dos documentos e extratos encartados aos autos é que, pelo fato de determinadas contas poupanças dos autores acima mencionados terem sido abertas e encerradas antes de janeiro de 1989, ou seja, muito antes da edição tanto do Plano Verão, como do Plano Collor, o feito há que ser extinto, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir. De outro giro, por questão de economia processual e celeridade, e considerando, ainda, que o presente feito tramita desde o longínquo ano de 2009, deixo desde já estabelecidos os pedidos que restaram devidamente comprovados e que não mais necessitam de qualquer dilação probatória. Em relação ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989), cito abaixo os autores que possuem interesse de agir, os números de suas respectivas contas poupança e os documentos que comprovam as suas alegações: Nome do autor Nº da Conta poupança Documento que comprova a titularidade da conta e a existência de saldo, em janeiro de 1989 Jorge Takao Honda 013.00020856-7 Extrato de fl. 45 Miyoshi Honda 013.00020852-4 Extrato de fl. 46 Renata Harumi Misu 013.00044465-6 Extrato de fl. 47 Carina Kazuko Misu 013.00044464-9 Extrato de fl. 49 Ernaldo Minotti Calvoso 013.00037937-4 Extratos de fls. 109/111 Mário Real Gonçalves Gimenez 013.00022688-8 Extratos de fls. 119/121 Em relação ao PLANO COLLOR I (abril e maio de 1990), cito abaixo os autores que possuem interesse de agir, os números de suas respectivas contas poupança e os documentos que comprovam as suas alegações: Nome do autor Nº da Conta poupança Documento que comprova a titularidade da conta e a existência de saldo, em abril de 1990 Renata Harumi Misu 013.00044465-6 Extrato de fl. 48 Carina Kazuko Misu 013.00044464-9 Extrato de fl. 50 Ernaldo Minotti Calvoso 013.00052107-3 e 013.0005135-4 Extratos de fls. 112/115 e 116/118 Marlene Moreira Antônio 013.00052209-6 Extratos de fls. 92/97 Observo, por fim, que apesar de ter sido intimado, por duas vezes, o banco réu não trouxe aos autos, até o presente momento, os extratos das contas poupança em nome de JORGE TAKAO HONDA (conta 013.00020856-7) e MIYOSHI HONDA (conta 013.00020852-4), relativos ao período do Plano Collor I, ou seja, dos meses de março a junho de 1990; observo, ainda, que consta requerimento expresso dos autores supra qualificados, nas petições de fls. 129 e 138/139. Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTO EM PARTE O PRESENTE FEITO, SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos autores CARLOS DE CAMPOS (em relação a todas as contas poupança por ele titularizadas), MARLENE MOREIRA ANTÔNIO (apenas em relação à conta poupança 013.00001419-8) e ERNALDO MINOTTI CALVOSO (apenas em relação à conta poupança nº 013.00037415-1). Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 51). Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, traga aos autos os únicos documentos faltantes para que o mérito da presente ação possa ser analisado, quais sejam, os extratos das contas poupança em nome de JORGE TAKAO HONDA (conta 013.00020856-7) e MIYOSHI HONDA (conta 013.00020852-4), relativos ao período do Plano Collor I, ou seja, dos meses de março a junho de 1990. Cumprida a diligência supra, tornem os autos novamente conclusos para sentença. P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0001717-25.2009.403.6107 (2009.61.07.001717-0) - JOAO BATISTA DA SILVA MAGALHAES X MARIA DOS SANTOS MAGALHAES (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Fls. 204/205: cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 198/202, que julgou procedente em parte o pedido constante na inicial. Aduz a CEF, em apertada síntese, que há duas obscuridades a serem supridas no julgado. Afirma que está presente no feito apenas por ser gestora do FCVS e que o contrato de financiamento habitacional impugnado nestes autos foi celebrado exclusivamente entre os autores e a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS). Apesar disso, ou seja, apesar de não ser uma das partes contratantes, à CEF foi imposta a condenação de efetuar a revisão do contrato, à fl. 201-verso; ademais, constou do dispositivo da sentença que a ré deve proceder à revisão contratual, mas não foi especificada qual das duas partes ré deve cumprir com tal obrigação. Pleiteia, assim, que os presentes embargos sejam recebidos, emprestando-lhes efeito modificativo, para suprir as obscuridades acima mencionadas. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, o Juízo incorreu em erro material ao prolatar a sentença de fls. 198/202. Assim, sem mais delongas, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EMPRESTO-LHES EFEITO MODIFICATIVO, para que passe a constar, no primeiro parágrafo de fl. 201-verso a fim de que a CRHIS recalcule o saldo devedor e para que passe a constar do dispositivo apenas para condenar a ré CRHIS a proceder à revisão contratual. Assim, conheço dos presentes embargos apenas para efetuar as correções supra descritas. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se.

0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5) - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOÃO CARDOSO DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) por meio da qual o autor pretende, em resumo, a revisão de contrato de financiamento habitacional formalizado com a ré, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Pretende que seja aplicado ao referido contrato, ao invés do SACRE, o sistema de amortização denominado Linear Ponderado (LP) ou progressão aritmética de Gauss, bem como que sejam restituídos em seu favor os valores pagos a maior. Alega o autor, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 8 de novembro de 2000 e, por meio da referida avença, recebeu a quantia total de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e obrigou-se, em contrapartida, ao pagamento de 240 prestações mensais, com valor da primeira parcela no total de R\$ 408,72 e vencimento em 08 de dezembro de 2000; o método ou sistema de amortização do referido contrato é o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta que, em razão do reajuste excessivo do valor das prestações, não têm mais condições de arcar com os encargos contratuais. Insurge-se contra o contrato de um modo geral, por conter, segundo entende, cláusulas leoninas e abusivas. Assevera, ainda, a necessidade de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a este caso concreto e requer, ao final, a procedência da ação, para o fim de se revisar o contrato de financiamento, com a condenação da ré, ademais, a restituir aos autores os valores pagos a maior. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou que fosse autorizado a depositar, em Juízo, o valor das prestações mensais que entende ser incontroverso. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/24). As fls. 31/32 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, apenas para autorizar o autor a pagar as quantias que entende incontroversas diretamente à CEF, assim como a depositar em Juízo os valores controvertidos que se vencerem no curso desta ação. Houve pedido de reconsideração da decisão, por parte do autor (fls. 41/42), que restou indeferido (fl. 44). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 50/72), acompanhada dos documentos (fls. 73/98). Em preliminar, suscitou a necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu e continua cumprindo as cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência dos pedidos. À fl. 99, certificou-se que a CEF interpôs impugnação à assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 116/126. Intimadas a especificar provas (fl. 129), a CEF nada requereu (fl. 137), enquanto a parte autora requereu produção de prova oral, documental e pericial (fls. 138/141). Às fls. 131/132, cópia da sentença proferida na impugnação à assistência judiciária gratuita, que rejeitou o pedido da CEF e manteve a benesse em favor do autor. Foi deferida a realização de prova documental e pericial contábil (fl. 149). Laudo Pericial juntado às fls. 174/205. As partes manifestaram-se sobre as conclusões do laudo, sendo certo que tanto a CEF (fls. 210/231) quanto o autor (fls. 236/304) discordaram das conclusões da perícia; a CEF, além de manifestar sua discordância, requereu esclarecimentos. Os esclarecimentos foram prestados pelo senhor perito às fls. 306/308. O autor novamente discordou das conclusões da perícia e requereu novos esclarecimentos (fls. 312/320), enquanto a CEF concordou parcialmente com as conclusões da perícia, porém asseverou que o saldo devedor correto é o que foi por ela apurado (fls. 321/322). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, desacolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. Embora as normas que regulam os financiamentos sejam, em sua maioria, federais, o caso é que o contrato cuja revisão se pretende, por meio desta ação, foi celebrado somente entre a parte autora e a CEF, de modo que mesmo numa eventual procedência total da ação, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser assumida pela UNIÃO e sim somente pelo banco réu. Desse modo, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passo imediatamente ao mérito. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO contrato sub iudice estabelece o Sistema de Amortização

Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais.No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Sustenta o autor que, do modo como está sendo amortizado o contrato, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros. Afirma, ainda, que já teria pago valores a maior e que existe saldo credor em seu favor, que deve ser restituído pelo banco réu. Ocorre, todavia, que tais afirmações caem por terra, diante da perícia judicial que foi realizada nos autos.Ao responder os quesitos do Juízo, o senhor perito judicial afirma que os reajustes no valor das prestações devem ser feitos pelos mesmos índices que corrigem os depósitos do FGTS, anualmente (quesito 1 - fl. 179) e que, no contrato em comento, não foram identificados quaisquer tipos de cobranças ilegais (quesito 2 - fl. 179). Asseverou, também, que o contrato de financiamento em discussão neste feito prevê expressamente o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) como sistema de amortização (quesito 3 - fl. 179) e que nesse sistema não existe qualquer tipo de capitalização de juros (quesito 4 - fl. 179).Prosseguindo, há que se ressaltar, ainda, que ao responder os quesitos elaborados pela parte ré, o senhor perito judicial também deixou expresso que o valor do encargo mensal inicial foi calculado pelo banco de modo correto (resposta ao quesito 3 - fl. 182) e que o saldo devedor do contrato objeto deste feito vem sendo atualizado exatamente da forma como prevista no contrato, sem qualquer tipo de inconsistência (resposta ao quesito 5 - fl. 183).Assim, a prova pericial realizada nestes autos permite concluir, sem margem para dúvidas, que as estipulações do contrato estão sendo observadas rigorosamente pela CEF. Desse modo, apesar de o senhor perito judicial ter encontrado, em seu Anexo I, saldo devedor menor que o da CEF (valor de R\$ 12.191,29, posicionado para 08/03/2013 - fl. 175, enquanto o valor apurado pelo banco réu, na mesma data, é de R\$ 17.933,54 - fl. 227), as contas da CEF é que devem ser observadas, neste caso concreto, eis que não há que se falar em qualquer tipo de irregularidade ou abusividade nas cobranças que estão sendo levadas a efeito.Assim, a adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece.Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional.Ora, a própria Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93 e, como frisado pelo senhor perito judicial, não traz qualquer prejuízo ao mutuário.A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revela o precedente jurisprudencial:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. Friso, por fim, que o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é, todavia, a situação do contrato em testilha. DA REVISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOSNão tendo sido apurados, neste feito, cobrança de valores em excesso, não é o caso de se deferir o pedido de devolução de valores pagos a maior. A rescisão do contrato de mútuo só teria cabimento se o mutuário restituísse à CEF a quantia emprestada para o financiamento do imóvel, não tendo o autor direito à devolução dos valores por ele desembolsados para o pagamento de encargos contratuais. Cito, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulada imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido. - grifei(TRF - SEGUNDA REGIAO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200202010167047/ES, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 26/03/2008, DJU: 03/04/2008, p. 286, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 31).Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, referentes aos valores que foram depositados judicialmente, no bojo dos autos suplementares em apenso. Advirto, desde já, que ao calcular o saldo devedor do contrato, a CEF deverá abater tais valores, que foram depositados espontaneamente pelo autor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0002952-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002952-4) - JHV - CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JHV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual a empresa autora pretende, em resumo, a revisão completa da conta corrente número 0388-0, bem como de todas operações a ela vinculadas, desde a data de sua abertura. Alega a empresa autora, em grande síntese, que está havendo enriquecimento ilícito por parte do banco réu, motivado pela cobrança de: 1) juros capitalizados; 2) juros abusivos e 3) encargos, taxas e tarifas não previstas contratualmente. Requerem, além da revisão contratual, que as taxas de juros sejam reduzidas para o patamar máximo de 1% (um por cento) ao mês e que o banco réu seja condenado a restituir em seu favor e de modo atualizado todas as taxas e encargos não previstos e que foram cobrados desde o início do contrato. Em sede de tutela antecipada requereu, ainda, que o banco réu se abstivesse de promover qualquer medida judicial ou administrativa contra a suplicante e seus garantidores relacionados à conta bancária e contratos em questão, inclusive protesto de títulos, bem como quanto à inclusão do nome da suplicante e dos garantidores da conta corrente em bancos de dados restritivos de órgãos de proteção de crédito, como SERASA, CADIN, Sisbacen e SPC.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/37).Por meio da decisão de fl. 38, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Birigui para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, por se tratar de ação movida em face da CEF.À fl. 42, determinou-se emenda à inicial, para suprir algumas irregularidades, sob pena de extinção do feito. Diligência cumprida às fls. 44/53.Às fls. 56/57, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.Devidamente citada, CEF ofereceu contestação (fls. 61/89), acompanhada de documentos (fls. 90/133). Em preliminar, suscitou a inépcia da petição inicial, por conter pedido genérico e não especificado, de forma a dificultar sobremaneira a sua defesa. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, alegando: impossibilidade de modificação das cláusulas contratuais, que foram livremente estipuladas entre as partes; força vinculante do contrato; inexistência de cláusulas contratuais abusivas; impossibilidade de redução da taxa mensal de juros, conforme pretendido pelo autor; inexistência de cobrança de taxas, tarifas e encargos não previstos contratualmente.A parte autora foi intimada (fl. 134), mas deixou de oferecer réplica.Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 136) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 137).Foi deferida pelo Juízo a produção de prova pericial contábil, requerida na exordial (fl. 138). Na mesma oportunidade, designou-se o perito responsável pela elaboração do laudo.À fl. 146, houve revogação da nomeação do senhor perito Márcio Antônio Siqueira Martins, eis que ele subscreveria o laudo particular juntado pela empresa autora e indagou-se às partes se elas pretendiam a realização de audiência, para tentativa de conciliação.Diante da resposta afirmativa da CEF (fl. 147), designaram-se duas audiências de tentativa de conciliação, que não

chegaram a ocorrer, diante da ausência da parte autora. Nesse sentido, vide os documentos de fls. 158 e 165. Nomeou-se, então, novo perito contábil e determinou-se que a parte autora providenciasse o recolhimento de seus honorários (fl. 172). Regularmente intimada por publicação no órgão oficial, o autor mais uma vez quedou-se inerte (fl. 172-verso). A produção de prova foi declarada preclusa e os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 173). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de inépcia da petição inicial, por conter pedido genérico e que impossibilita a defesa da parte ré, não se sustenta. Apesar de a inicial não ter sido, de fato, redigida com a melhor técnica, é possível depreender-se as cláusulas contratuais que a empresa autora pretende discutir, quais sejam: as que dizem respeito à capitalização de juros, a questão da redução da taxa mensal de juros e também a suposta cobrança de encargos e tarifas não previstas contratualmente. Assim, afasto a preliminar suscitada e adentro imediatamente ao mérito. DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. Pretende a empresa autora promover a revisão completa de todas as relações jurídicas concentradas na conta corrente nº 003.388-0, aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência da Rua Bento da Cruz, em Birigui, no dia 24 de novembro de 2006 (conforme documento de fl. 91). Após a abertura da referida conta corrente, a empresa autora, por meio de seus representantes legais, firmou contrato com a CEF para uso de cheque especial que pretende, agora, rediscutir, ar, argumento principal de que tal contrato possui diversas cláusulas abusivas e ilegais, que os prejudicam sobremaneira, enquanto consumidores. Aduzem, em apertada síntese, a ilegalidade de amortização do contrato por meio da tabela Price; que existe anatocismo e que as taxas de juros cobradas são abusivas e ilegais, sendo certo que, do modo como estão sendo amortizados e cumpridos os contratos, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros, gerando, de outro lado, o enriquecimento ilícito do banco réu. Ocorre que o autor limitou-se a alegar por alegar, sem demonstrar concretamente uma única conduta abusiva sequer, por parte da CEF. Alega, por exemplo, a existência de encargos e tarifas não previstos contratualmente, mas não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe de indicar que tarifas e encargos seriam esses e em que períodos teriam sido cobrados; do mesmo modo, assevera que estão sendo cobrados juros sobre juros e, além disso, juros em patamares abusivos, mas não indica em quais operações celebradas com a CEF tais fatos ocorreram. Observo, por considerar oportuno, que a parte autora em momento algum contesta a existência da dívida; apenas pretende discutir a legalidade de algumas cláusulas inseridas nos contratos, alegando a presença de disposições abusivas, as quais, como já frisado, não comprovou. Assim, como se vê, suas alegações não procedem. Os contratos celebrados e que foram acostados aos autos pela CEF preenchem os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas. Ademais, a parte autora teve oportunidade de produzir em Juízo prova pericial contábil, que poderia, hipoteticamente, comprovar suas alegações, mas deixou decorrer o prazo para depósito dos honorários periciais; ora, assim agindo, a parte autora inequivocamente demonstrou desinteresse na referida prova, que foi declarada preclusa. Desse modo, não cabe também qualquer alegação de cerceamento de defesa, neste caso concreto. Ademais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal (e também seus eventuais fiadores) tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumprido, se não contrariam normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontam as disposições do CDC. No mais, não tendo sido apurados, neste feito, cobrança de quaisquer valores em excesso, a título de encargos, taxas ou tarifas, não é o caso de se deferir o pedido de devolução de valores pagos a maior. Em outras palavras: não estando configurada qualquer espécie de cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora. Por fim, na forma da fundamentação supra, também não é o caso de se acolher o pedido de redução das taxas mensais de juros para o patamar de 1% (um por cento), eis que devem ser obedecidas as cláusulas específicas de cada um dos contratos celebrados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0002419-34.2010.403.6107 - ARMANDO SEIGIN KIAN (SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ARMANDO SEIGIN KIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para fim de que seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 28/11/2000, tendo sido indeferido pelo INSS. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 01/01/1965 a 07/04/1968 e de 03/09/1968 a 17/08/1980 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Granja Santa Maria, de propriedade de seu pai, na cidade de Guararapes/SP. Assevera, também, que entre maio de 1982 e janeiro de 1983, efetuou contribuições individuais, que não foram reconhecidas pelo INSS. Aduz, por fim, que nos períodos de 02/02/1983 a 10/07/1984, 28/01/1985 a 08/07/1986 e de 16/07/1986 a 29/10/2003 exerceu atividades profissionais de eletricitista, junto a diversos empregadores, que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/73). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 81/100), requerendo a improcedência da ação. Intimados a especificar provas, o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 103/104) e apresentou réplica (fls. 105/107). O INSS nada requereu (fl. 109). Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas, com documentos às fls. 127/130. A parte autora apresentou memorial de alegações finais às fls. 132/135, silente o INSS. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente ao mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Passo a analisar cada um dos pedidos separadamente. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. Pretende o autor o reconhecimento de que, nos intervalos de 01/01/1965 a 07/04/1968 e de 03/09/1968 a 17/08/1980 laborou nas lides rurais, em companhia de sua família e sem o devido registro, na propriedade rural denominada Granja Santa Maria, de propriedade de seu pai, situada no município de Guararapes/SP. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 22/45, dos quais destaco os seguintes: a) Título de eleitor, em nome do autor, emitido em agosto de 1965 e constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 41); b) Atestado de vacinação, em nome do autor, datado de 2 de fevereiro de 1967, constando que ele residia em bairro rural (fl. 43); c) Requerimento de matrícula escolar, datado de 6 de maio de 1967, constando que o autor residia em bairro rural e qualificando-o como lavrador (fl. 44). Observo que, às fls. 22/40, existem vários documentos em nome do pai do autor, senhor Shoki Kian, comprovando que a família era proprietária, de fato, do imóvel rural denominado Granja Santa Maria, porém tais documentos não serão levados em consideração pois apenas comprovam, como já dito, a propriedade de imóvel rural, não se prestando assim para comprovar que o autor efetivamente laborava no local em questão. Pois bem. Os documentos mencionados nas alíneas a a c supra, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas em audiência (fl. 130) confirmaram, de fato, que o autor trabalhou nas lides rurais em companhia de seus familiares. Todavia, considerando-se que para o intervalo de 1968 a 1980 não existe qualquer início de prova material em nome do autor, e como não se admite comprovação de tempo de serviço com base exclusiva em prova testemunhal, faz jus o autor ao reconhecimento de que no intervalo de 01/01/1965 a 07/04/1968 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. O autor comprovou, pelos documentos de fls. 46/55, que recolheu contribuições previdenciárias no intervalo que vai de maio de 1982 a janeiro de 1983. O fato de tais contribuições não constarem do CNIS não impede que sejam reconhecidas como válidas - principalmente diante da prova concreta apresentada pelo autor. Assim, tais períodos são válidos e devem ser computados como tempo de serviço comum, para fins de concessão da almejada aposentadoria. DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses

decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n.º 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n.º 4.827/2003 e Instrução Normativa n.º 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relator: LAURITA VAZ). Após esse inquérito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 02/02/1983 a 10/07/1984, 28/01/1985 a 08/07/1986 e de 16/07/1986 a 29/10/2003 exerceu atividades especiais, na função de eletricitista. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados. No que diz respeito ao intervalo de 02/02/1983 a 10/07/1984, verifico que o autor laborou como eletricitista para a empresa Rema S/A. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos somente a CTPS de fl. 63. Como se sabe, em se tratando do agente eletricitista, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no item 1.1.8 do Decreto-lei 53.831/64. Assim, no que diz respeito a esse primeiro período pleiteado, impossível reconhecê-lo como especial, eis que a CTPS juntada pelo autor não comprova sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, sendo válido, portanto, apenas como período comum. O mesmo vale para o período de 28/01/1985 a 08/07/1986. Nesse intervalo, verifico que o autor laborou como eletricitista para a empresa Serbank Empresa de Conservação e Vigilância. Para comprovar suas alegações, trouxe apenas a CTPS de fl. 63. Assim, pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior, não reconheço a natureza especial do vínculo, sendo válido apenas como período comum. Por fim, no que tange ao período de 16/07/1986 a 29/10/2003, verifico que o autor laborou na função de eletricitista de rede, para o empregador Bandeirante Energia S/A. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fls. 68/72, do qual consta que o autor estava exposto, durante sua jornada, a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente (vide fl. 71). Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento de tal período como sendo especial, na forma do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão de exposição ao agente ELETRICIDADE. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais apenas o período de 16/07/1986 a 29/10/2003, na forma da fundamentação supra. Nesse ponto, cabe uma observação. Considerando-se que o único requerimento administrativo formulado pelo autor ao INSS ocorreu em 28/11/2000 (fl. 19), este Juízo determinou que fosse elaborada planilha de contagem de tempo de serviço até o dia 13/12/2010 - data de citação do INSS (fl. 80). Ocorre que, somando-se os períodos de atividade rural e atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles constantes do CNIS e da CTPS do autor, bem como ainda com o período de contribuição individual já reconhecido nesta sentença, o autor não faz jus à concessão de nenhum benefício previdenciário, pois se apurou um total de 32 anos e 15 dias de tempo de serviço/contribuição; de modo que não faz jus a parte autora à concessão do benefício vindicado. Confira-se. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: reconhecer como período de labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 01/01/1965 a 07/04/1968; reconhecer e averbar como especial, para todos os fins, o período de 16/07/1986 a 29/10/2003, na função de eletricitista, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Não é o caso de se conceder qualquer benefício previdenciário, pois não foram preenchidos os requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005589-14.2010.403.6107 - NILSON PEREIRA LARANJA(SP190690 - KARHINA RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual NILSON PEREIRA LARANJA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/45). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Na mesma decisão, foi determinada a exclusão da União Federal da lide e a citação da CEF. Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e d) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/57). Não houve réplica, conforme certificado à fl. 59. Intimada a apresentar eventual Termo de Adesão, a CEF informou expressamente que o autor NILSON PEREIRA LARANJA não fez adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 61). À fl. 63, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora juntasse os extratos referentes ao seu pedido. Às fls. 66/70, o autor informou que já tentara obter os referidos documentos junto à CEF, sem sucesso, motivo pelo qual pleiteou que o Juízo requisitasse os extratos diretamente ao banco réu. O pedido foi deferido (fl. 75) e a CEF trouxe aos autos os extratos de fls. 78/79. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sendo assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merece prosperar, na medida que a própria CEF informou que o autor não aderiu ao referido acordo, à fl. 61. A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pelo autor, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. Afastadas, pois, as preliminares, passo à apreciação da matéria de fundo. Observe que o pedido da parte postulante procede. Não se pode negar ao autor o direito à atualização monetária, visto que a correção monetária significa apenas reposição da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original. Do contrário, estaria ferido o princípio pelo qual o Poder Público não pode experimentar um enriquecimento sem causa, em detrimento do contribuinte. Daí porque o autor visa à correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, em princípio expurgada por Planos Econômicos. Assim, os expurgos inflacionários levados a efeito nessa recomposição acarretam prejuízos, que necessariamente devem ser reparados. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode aprofundar se, de fato, houve expurgos. Quer dizer: definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, realmente, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre esses pontos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica como indexador aplicável ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/2/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º/5/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º/6/90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º/3/91 para o mês de fevereiro deve-se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Nesse contexto é que o E. Supremo Tribunal Federal definiu quais os índices de correção monetária devem ser aplicados: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante,

porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855/RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Ministro MOREIRA ALVES). Explicando tal ementa, observa-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197). O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855). CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCENDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAÇÃO DO FGTS (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855). Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), já se pronunciou no sentido da aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80% - grifo nosso. De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplicam os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de NILSON PEREIRA LARANJA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá incidir, ainda, correção monetária até a data da citação, a ser apurada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações fixadas pela Resolução 267/2013 do mesmo órgão; e, a partir da citação, incidirão os juros moratórios e a correção monetária pela taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Condeno, ainda, o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.C.

0002802-75.2011.403.6107 - SHIRLEY DOS SANTOS INACIO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por SHIRLEY DOS SANTOS INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Efetuou requerimento administrativo em 18/04/2011, o qual foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 20). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/48). À fl. 51, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e decretada emenda à inicial, providência efetivada à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 56/64). Cópia integral dos processos administrativos (fls. 65/78). À fl. 79, foi designada perícia médica. O laudo pericial veio aos autos às fls. 84/86. A parte autora manifestou acerca do laudo pericial às fls. 89/101, requerendo perícia complementar. O INSS manifestou-se acerca do laudo às fls. 103/111, requerendo a improcedência do feito. À fl. 112, o perito foi intimado a apresentar laudo complementar. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que no dia 25/07/2014, à fl. 112, o perito foi intimado a apresentar complementação da perícia médica. Analisando o laudo acostado às fls. 84/86, constato que todos os quesitos elencados pelas partes foram devidamente respondidos, sendo plenamente passíveis de análise por esse Juízo. Ademais, os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, à fl. 101, não se demonstram imprescindíveis à análise do presente caso. Desse modo, haja vista o lapso temporal transcorrido desde a intimação do expert, visando evitar a morosidade judicial e acelerar a tramitação da demanda, a análise do caso em questão será efetuada mesmo ante a ausência do laudo complementar. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 10). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial. O médico perito concluiu que a postulante é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódico Atual Moderado (quesitos do Juízo, nº 01, fl. 85). Apesar de portar essa patologia, o perito informou que não há incapacidade laborativa no presente caso (quesitos do Juízo, nº 06, fl. 85). Ademais, em resposta aos quesitos do Juízo, nºs 13 e 14, da fl. 85, relatou que o controle da enfermidade é possível por meio de medicação, a qual é fornecida pelo SUS, o que permite à postulante percebê-la gratuitamente. Nesse sentido, inexistem elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição (ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.

0002810-52.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO BONFIM (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO ROBERTO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, com termo inicial em 14/06/2011. Sustenta, em síntese, ser acometido de patologias que acarretam fortes dores, e também incapacidade laborativa em termos totais. Entende, nesses termos, que preencheu todos os requisitos legais necessários, de modo que fará jus, em tese, à percepção do benefício requerido. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como determinadas algumas

diligências ao postulante, para fins de regularização processual (fl. 26). Todas as determinações foram cumpridas (fls. 27/28; 30/32; 34/38). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/47) e juntou documentos (fls. 48/99). Preliminarmente, suscitou a eventual incidência de prescrição quinquenal. O autor impugnou a contestação (fls. 102/105) Foi determinada a realização de perícia médica. Certificou-se, à fl. 113, a ausência do autor no local, data e horário agendado. Instado a se manifestar (fl. 114), o autor atualizou o endereço em que reside (fl. 116). A perícia foi reagendada (fl. 117). No entanto, o perito nomeado, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconatto, opinou pela realização de perícia com médico especializado em neurologia. À fl. 121, um novo agendamento foi realizado, nos moldes em que aconselhado pelo médico. Laudos às fls. 125/131. O INSS reiterou o pedido pela improcedência da ação, manifestando-se acerca das informações apresentadas no laudo. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e será pago enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, artigos 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, sendo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, artigo 62). São, portanto, requisitos imprescindíveis: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A fim de comprovar o estado de saúde alegado, o postulante providenciou a juntada de documentos nos autos, além de haver se submetido a exame pericial. As constatações periciais se declinaram no sentido de ser o autor acometido de epilepsia - o que teria se iniciado na infância. Afirmando que a patologia em análise é adquirida, e, somente quando incidem crises convulsivas é capaz de acarretar reflexos no sistema físico (quesitos judiciais n 1, 2, e 5, fl. 125). Em resposta ao quesito n 6, formulado por este Juízo (fl. 126), o perito informou que a epilepsia não é considerada uma doença incapacitante. A única restrição apontada é quanto ao exercício de atividades laborativas desempenhadas em alturas consideráveis, ou àquelas realizadas em local próximo a máquinas que exijam atenção contínua. O médico formou sua conclusão no sentido de inexistir condição de incapacidade laborativa, até porque, os efeitos resultantes da patologia analisada podem ser controlados pelo uso de medicamentos, que inclusive são disponibilizados pelo SUS (quesitos n 8, 13 e 14, fl. 127). O documento colacionado pelo autor à fl. 16 não é capaz de impactar a constatação pericial, tendo em vista que, após o vínculo de emprego mantido perante a empresa R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - emite da declaração - o autor continuou a desenvolver atividade laborativa registrada, inclusive à época em que se submeteu a perícia médica, razão pela qual se faz presumir que a enfermidade analisada não tem o condão de ensejar qualquer óbice à colocação do postulante no mercado de trabalho. Desse modo, verifica-se que o requisito legal atinente à incapacidade para o trabalho não restou comprovado, razão pela qual se torna desnecessária a análise quanto aos demais, dado o descumprimento da cumulatividade necessária. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001484-12.2011.403.6316 - WLADIMIR DOURADO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por WLADIMIR DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou, se cabível, tempo de contribuição. Pretende, para tanto, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: 13/08/1984 a 08/08/1986 e 16/05/1988 a 28/05/2010. A inicial veio acompanhada com a procuração e documentos de fls. 07/22. O INSS apresentou contestação (fls. 26/38). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Lins, sob a argumentação de incompetência territorial absoluta (fls. 40/41). Foram interpostos embargos de declaração (fl. 44), com decisão às fls. 46/47. À fl. 53 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção. Às fls. 58/59, o JEF desta subseção suscitou conflito negativo de competência. A decisão de fls. 64/65 julgou improcedente tal pretensão. Instruída dos cálculos contábeis de fls. 78/93, a decisão interlocutória prolatada à fl. 94 determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta subseção judiciária, sob a alegação de que o valor atribuído à causa suplantou o limite máximo permitido nos J.E.Fs. Os autos foram recebidos e conclusos (fl. 99). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. I. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não

fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma, que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos careados aos autos. O postulante, a fim de comprovar a prestação de serviços em condições especiais, apresentou, nos autos, documentos como o PPP e o formulário SB-40. Pretende, conforme aponta a exordial, o reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos: 13/08/1984 a 08/08/1986 e 16/05/1988 a 28/05/2010 (DER). Pois bem, em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à cópia da CTPS, bem como ao formulário SB-40 e ao PPP, foi possível inferir, conforme aponta a tabela em anexo, o seguinte. Em ambos os períodos pleiteados o autor exerceu a atividade de encanador I perante a Prefeitura Municipal de Araçatuba. De 13/08/1984 a 08/08/1986, não consta qualquer elemento probatório apto a comprovar o real desempenho de atividade insalubre, em que esteve exposto a algum tipo de fator químico, físico ou biológico. Isso porque, a íntegra do PPP apresentado (fls. 18-v e 19) indica que não houve exposição a qualquer dos mencionados agentes; vale salientar que a cópia analisada está adequadamente assinada e em conformidade com o original. Por essa razão, deixo de reconhecer tal período. No entanto, o pedido referente ao reconhecimento do período que se insere entre 16/05/1988 a 26/05/2010 (DER) merece acolhimento. Ainda que o PPP (fls. 20-v e 21) alusivo ao período não seja favorável à pretensão deduzida pelo autor, é possível verificar que o formulário SB-40 (fls. 19-v e 20) comprova que o servidor está exposto aos riscos de agentes biológicos em seu grau máximo, por estar exposto a riscos de contaminação em doenças.... Consta, ainda, que está exposto aos riscos de agentes biológicos de modo habitual e permanente. Desta feita, reconheço como especial o período compreendido entre 16/05/1988 a 26/05/2010 (DER), pois, foi nesta data que o INSS tomou conhecimento da pretensão do postulante ao alcance da aposentadoria especial. Cabe salientar, também, que, não obstante o documento acima analisado seja datado de 04/02/1999, tem-se por comprovado que o autor ainda desempenha a mesma função, perante o mesmo empregador, de modo que merece o reconhecimento do período até a data em que efetuou o requerimento administrativo. Ressalto que, consta ao CNIS atualizado em anexo, o período de 22/09/1981 a 04/12/1981 (COOPERAÇÃO AGRÍCOLA ARALCO S/A COAGRA). Este deixara de ser computado para fins de tempo de contribuição, pois não há, no sistema da autarquia previdenciária, qualquer registro de remunerações. Além disso, não consta tal vínculo na CTPS do postulante. Desse modo, restou apurado que o autor laborou em condições especiais por 22 anos e 11 dias, o que se mostra insuficiente ao alcance da aposentadoria especial. No entanto, consoante os mesmos cálculos, o requerente preencheu os requisitos inerentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que inclusive foi objeto de pedido alternativo. Assim é que, somando os períodos de atividade constantes da CTPS, CNIS e do Resumo de Documentos para Cálculo elaborado pelo INSS com o ora reconhecido, conforme tabela abaixo, apura-se tempo de serviço até a data do requerimento administrativo do benefício de 39 anos, 04 meses e 5 dias, de sorte que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente integral. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a: A- Averbar como especial, para todos os fins, na contagem de tempo de serviço do autor, o período de 16/05/1988 a 26/05/2010, na forma da fundamentação supra;- Implantar, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), com DIB na DER (28/05/2010);- Pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. É o caso de concessão de tutela antecipada, por terem sido preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. Síntese: Beneficiário: WLADIMIR DOURADOCPF: 818.284.628-53 Genitor: Dolores Pereira Endereço: Rua Mato Grosso, nº 91, Bairro Vila Mendonça, em Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 28/05/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-26.2012.403.6107 - LEONORA CRISPIM DE QUADROS(SPI52412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por LEONORA CRISPIM DE QUADROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural, desde a data do ajuizamento da ação. Para tanto, sustenta ter trabalhado como rurícola durante toda a vida, estando acometida de patologias que lhe obstam o desempenho de qualquer atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 25/69). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo, bem como prescrição quinquenal das prestações anteriores aos 5 anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, requereu a total improcedência da demanda. Houve réplica, na qual a parte autora juntou aos autos quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 72/75). À fl. 76, foi determinado que a parte autora requeresse administrativamente, em 60 dias, o benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Tal providência foi efetivada às fls. 79/80, na qual restou indeferido o pedido efetuado. À fl. 81, foi designada a realização de perícia médica e perícia psiquiátrica. Os laudos vieram aos autos às fls. 88/95-v e 98/100. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos laudos (fl. 102-v). O INSS após ciência à fl. 103.É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, o INSS aduziu a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Todavia, verifica-se que a autora foi intimada a efetuar o requerimento na via administrativa à fl. 76, e tal providência foi efetivada à fl. 80. Desse modo, tal preliminar perdeu completamente seu objeto. Em relação à alegação de prescrição quinquenal, reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, conforme alegado pelo INSS. Sem mais preliminares arguidas pela Ré, passo ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O primeiro laudo apresentado concluiu que a postulante é acometida de sinais de osteoartrite de coluna lombar de baixa intensidade e hipotireoidismo (quesito nº 01, fl. 89). O perito informou no decorrer do laudo pericial que, não obstante tenham sido constatadas essas patologias, não há incapacidade no presente caso. A perícia psiquiátrica também concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora. Apesar de a demandante ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódico

Atual Leve (fl. 99), o perito foi resoluto ao afirmar, no decorrer do laudo pericial, que inexistia condição de incapacidade laborativa. Deste modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000786-17.2012.403.6107 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o demandante pretende obter da parte ré a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 47/52) e juntou documentos (fls. 53/83). Pugnou, no mérito, pela improcedência do feito, por considerar inexistir o preenchimento cumulativo dos requisitos necessários. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 84), cujo laudo veio aos autos posteriormente (fls. 94/100). A assistente social, à comunicação de fl. 102, informou que, em visita à residência declarada pelo falecido, obtivera a informação de que este falecera na data de 12/01/2014. Foi concedido prazo para que o patrono do autor falecido manifestasse nos autos o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 103). Em resposta, o advogado requereu, à fl. 105, o sobrestamento dos autos, a fim de providenciar, a habilitação de herdeiros. No entanto, como se depreende à certidão de fl. 106-v, o prazo concedido transcorreu silente. Após a ciência do representante do MPF (fl. 108), vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conforme explanado, incidiu nos autos a informação de que o postulante inicial deste feito falecera em 12/01/2014, o que restou confirmado à íntegra da petição de fl. 105. O advogado, instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requereu o sobrestamento deste. No entanto, esta foi a última manifestação pronunciada pelo advogado nos autos, de modo que se presume não haver interesse, por nenhum familiar, quanto ao deslinde da lide. Desse modo, incontestável a inexistência de regularização processual postulatória, haja vista que, em decorrência do falecimento do autor, parte alguma requereu a continuidade do processo. Por tal fato, a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por inexistir parte autora capaz, estando ausente, assim, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001083-87.2013.403.6107 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual. Em 03/12/2012 passou a ser titular de benefício de auxílio-doença, com cessação prevista para 31/03/2013. Pediu que a prorrogação do benefício em 20/03/2013, contudo, foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 18/19). No entanto, por acreditar que o seu estado de saúde não condiz com o exercício de atividade laborativa, entende que a cessação promovida pela autarquia foi indevida. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 24). Cópia integral dos laudos médicos periciais emitidos pela Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP (fls. 28/30). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 31/41). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito, sob a alegação de que inexistiu o preenchimento cumulativo dos requisitos legais no caso em questão. À fl. 43, foi determinada a realização de perícia médica judicial. À fl. 49, a perícia médica foi reagendada com um médico especializado em ortopedia. O laudo pericial veio aos autos às fls. 52/62. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 65/66, requerendo a realização de outra perícia médica, na especialidade de psiquiatria e cardiologia. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 68. A decisão de fl. 69 indeferiu o pedido de fls. 65/66. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De acordo com a perícia médica realizada (fls. 52/62), concluiu-se que a autora é acometida de depressão, cardiopatia e poliartralgia por fibromialgia e reumatismo (questo nº 01, fl. 57). Muito embora se tenha demonstrado a existência de tais patologias, o perito médico informou que podem existir crises algicas que resultem em incapacidade temporária, no entanto, foi claro ao afirmar que no momento não há incapacidade (questo nº 06, fl. 53). À vista disso, o perito foi resoluto ao afirmar, no decorrer do laudo pericial, que não há incapacidade laborativa no momento, o que leva a crer que, o quadro em que a parte autora está inserida é de aptidão para o trabalho. Desse modo, em razão da ausência de requisito imprescindível, não há meio de concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001095-04.2013.403.6107 - JOAO DE BRITO MOIZES - ESPOLIO X BALBINA DE JESUS MOIZES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária inicialmente proposta por JOÃO DE BRITO MOIZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o qual se deu sucedido por BALBINA DE JESUS MOIZES, em razão do óbito, ocorrido em 13/01/2014. A pretensão contida neste feito é a condenação da autarquia ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação, com tutela antecipada. A parte autora sustentou, na peça inicial, que é acometido de diversas patologias que, conseqüentemente, teriam lhe causado incapacidade laborativa. Em 22/04/2010, efetuou requerimento administrativo perante o INSS, o qual lhe foi negado (fl. 26). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/40). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 43). Cópia dos laudos médicos periciais emitidos pelo INSS (fls. 47/51). Citado e intimado, o INSS contestou e juntou documentos (fls. 52/66), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 68/75, Balbina de Jesus Moizes, viúva do autor, informou o falecimento do postulante em 13/01/2014, e manifestou interesse quanto ao prosseguimento da demanda, requerendo a habilitação e a regular homologação. Apresentou documentos, dentre eles a certidão de óbito de fl. 73. Instado a se manifestar, o requerido não se opôs à habilitação pleiteada. A decisão manifestou o deferimento quanto ao pleito de habilitação (fl. 76). À fl. 81, foi designada a realização de perícia médica indireta. O laudo veio aos autos às fls. 83/90. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 96/97 e 99/106. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O óbito do postulante ensejou a habilitação de herdeiros, o que se deu conforme as

exigências legais. Nesse sentido, tendo em vista a necessária constatação do preenchimento dos requisitos exigidos, realizou-se, por intermédio de perito judicial, um exame indireto. A lide se relaciona à comprovação de que o falecido estaria totalmente incapacitado para as funções laborativas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, pois o pedido constante da inicial se perfaz na condenação da autarquia ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, ao restabelecimento de auxílio-doença. Compulsando os autos, mais especificamente à certidão de óbito acostada à fl. 73, verifico que o postulante faleceu em decorrência de um traumatismo crânio encefálico, em razão de um acidente de trânsito. Isto é, a causa mortis não se relaciona à incapacidade laboral aduzida na inicial. Em análise à perícia indireta, constato que o expert concluiu que, pelos documentos constantes nos autos, o falecido não apresentava incapacidade. Teve crises de incapacidade temporária, percebendo o benefício de auxílio-doença por duas vezes (de 21/04/2010 a 30/08/2010 e 28/07/2011 a 13/09/2011). Contudo, após essa data, não houve novas solicitações de benefícios, o que é de se supor que não havia incapacidade nesse período (questão nº 1, fl. 85). O perito afirmou, à fl. 83, que dependendo do tipo de esforço, podem ocorrer crises temporárias de dores, as quais são passageiras e passíveis de recuperação, permitindo a volta ao trabalho, inclusive na mesma função. Assim, pelas constatações espostas pelo perito, o falecido não fazia jus à concessão de benefício previdenciário por incapacidade até o seu óbito, em 13/01/2014. Por fim, as alegações trazidas pela parte autora às fls. 96/97 não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo. O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. A mera discordância da parte autora em sua impugnação ao laudo não autoriza conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse sentido, indefiro o pedido formulado às fls. 96/97, requerendo nova perícia indireta. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Sem custas, por isenção legal. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) apenas no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-20.2013.403.6107 - FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a promover a conversão do benefício de auxílio doença do qual era titular à época da propositura da ação em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser acometido de transtorno afetivo bipolar, em episódio maniaco, com sintomas psicóticos. Foi titular de benefício de auxílio doença por três vezes, no entanto, entende fazer jus à aposentadoria, por haver incapacidade total e permanente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. A perícia médica foi agendada (fl. 35). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 47/53), com documentos (fls. 54/63). Pugnou, no mérito, pela total improcedência do feito. Instado a se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fl. 64), o autor manteve-se inerte (fl. 66). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o demandante deixou de comparecer à perícia médica designada (fl. 45), e em momento posterior, concedido prazo para se manifestar (fl. 64), optou pela inércia, razão pela qual incidiu a preclusão da prova. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao postulante o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovada a incapacidade laborativa alegada, o que impede, de logo, a análise acerca dos demais requisitos legais, de modo que a improcedência da ação é a medida cabível. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002241-80.2013.403.6107 - ELENIR APARECIDA BATISTA RIBEIRO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ELENIR APARECIDA BATISTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a demandante pretende a condenação da ré a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença cessado em 25/06/2013. Sustenta, para tanto, ser acometida de patologias que lhe impedem o desenvolvimento da atividade laborativa habitual de faxineira. Afirma que, não obstante tenha se submetido a uma intervenção cirúrgica, permanece totalmente incapacitada para o trabalho, por tempo indeterminado. Argumenta haver preenchido todos os requisitos legais autorizadores do benefício, razão pela qual faria jus, em tese, à procedência do pedido. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/30). A decisão de fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/40) e juntou documentos (fls. 41/50). A perícia médica foi designada (fl. 55), com laudo às fls. 61/67. A demandante e o INSS se manifestaram, respectivamente, às fls. 72/80 e 83/84. O INSS, nesta oportunidade, pugnou pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, sob a argumentação de haver, no caso, ausência de interesse de agir, dada a concessão administrativa de benefício à postulante. A autora requereu, à manifestação de fls. 90/93, a realização de outra perícia médica. É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro o requerimento apontado pela demandante especificamente à fl. 92, tendo em vista que, para o fim de verificar a existência da incapacidade laborativa aduzida, fora agendada e realizada perícia médica, com laudo elaborado pelo Dr. Cleur Jacob Moretto. A circunstância fática acerca do estado de saúde da autora deve ser avaliada, pelo médico-perito, num conjunto de elementos e documentos; por isso, o fato de a postulante haver se submetido a cirurgia em momento posterior à perícia não deve ser elemento apto a realização de uma nova análise clínica. Ademais, os documentos e informações constantes nos autos são suficientes à decisão. Pois bem, passo ao exame do pedido. O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Necessário constatar, portanto, se os requisitos necessários restaram preenchidos. De início, cabe ressaltar que a concessão administrativa de benefício de auxílio doença (nº 602.647.818-7, fl. 87) providenciada pela autarquia, demonstra, de forma incontestada, que esta própria reconheceu a existência de incapacidade laborativa. A constatação do perito médico, inclusive, se declinou nesse sentido. Consta no laudo de fls. 61/67, a informação de que a parte autora é acometida de artrose de coluna lombar avançada. Em decorrência disso, existe comprometimento funcional, de modo que, para o exercício de atividades laborativas braçais, que demandem esforço físico ou que exijam posturas inadequadas, a autora se encontra inapta (tópico discussão, fl. 62). A incapacidade laborativa, no caso, é total e temporária (questões nº 5 e 6, fl. 63). Ressalte-se ser incabível a análise quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a graduação da incapacidade laborativa constatada não é total e permanente. O expert foi direto ao afirmar que o início da mencionada incapacidade se deu concomitantemente à realização do segundo procedimento cirúrgico, que ocorreu em 16/01/2014 (questão nº 8, fl. 63), sendo certo que o período de convalescência é de 4 (quatro) anos, contados do início da incapacidade. Percebe-se, no entanto, em análise aos documentos colacionados, que em 24/07/2013 a requerente passou a ser titular de benefício de auxílio doença (nº 602.647.818-7), concedido administrativamente pela autarquia. Assim, sendo este o benefício adequado ao caso, não vejo a necessidade de concedê-lo novamente. Porém, infere-se do documento de fl. 87, que este mesmo benefício tem alta programada para 31/12/2015, o que não se mostra adequado à situação fática da postulante, já que, ao menos por 4 (quatro) anos, permanecerá sem aptidão para atividades laborativas. Sendo assim, considerando que tal constatação se deu apresentada por médico, dotado de conhecimento técnico para tanto, determino que a autarquia ré se abstenha de promover a cessação do benefício na data programada. Inexistem elementos autorizadores ao deferimento da tutela antecipada, de modo que a postulante já está em gozo de benefício. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002633-20.2013.403.6107 - ROSANGELA SILVA DOS SANTOS(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSÂNGELA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, com tutela antecipada.Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/68).À fl. 70, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 73/75, a parte autora manifestou-se requerendo o sobrestamento do feito por 30 dias.Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 76/87).À fl. 88, foi designada perícia médica.O laudo pericial veio aos autos às fls. 95/97.O INSS manifestou-se acerca do laudo às fls. 100/101, requerendo a improcedência do feito.É o relatório do necessário.DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliente que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial. O médico perito concluiu que a postulante é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável (quesitos do Juízo, nº 01, fl. 96). Apesar de portar essa patologia, o perito foi resoluto ao informar que não há incapacidade laborativa no presente caso (quesitos do Juízo, nº 02, fl. 96).Nesse sentido, inexistem elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.

0002808-14.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio doença cessado, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ou, alternativamente, somente o restabelecimento. Sustenta, em síntese, ser acometida de doenças que lhe incapacitam para o trabalho. Considera que o seu quadro clínico é irreversível, de modo que não há possibilidade de retorno ao trabalho, pois laborava em atividades braçais; entende que os documentos apresentados podem comprovar tal alegação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 25)A perícia médica foi agendada (fl. 31). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 36/42), com documentos (fls. 44/52). Pugnou, no mérito, pela total improcedência do feito. A certidão de fl. 55, consta a notícia da ausência da autora na data, local e horário agendado. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fl. 56), a autora manteve-se inerte (fl. 56-verso).Os autos vieram conclusos.É o relatório necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Verifico que a demandante deixou de comparecer à perícia médica designada (fl. 55), e em momento posterior, concedido prazo para se manifestar (fl. 56), optou pela inércia, razão pela qual incidiu a preclusão da prova.Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao postulante o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovada a incapacidade laborativa alegada, o que impede, de logo, a análise acerca dos demais requisitos legais, de modo que a improcedência da ação é a medida cabível.Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002819-43.2013.403.6107 - VALDENI HENRIQUE PIRES(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP227311 - HESLER RENATTO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDENI HENRIQUE PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada.A autora sustenta, em síntese, estar acometida de problemas de saúde, principalmente ortopédicos e das varizes e, em razão dessas enfermidades, estaria incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34).Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 37/45).À fl. 46, foi designada perícia médica.À fl. 50, a perícia médica foi reagendada.O laudo foi pericial veio aos autos às fls. 60/67. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 69/71 e 74/75.É o relatório do necessário.DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliente que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial. O médico perito concluiu que a postulante é acometida de lesão de menisco medial de joelho esquerdo e varizes de membros inferiores (quesito nº 1, fl. 61). Apesar de portar essas patologias, o perito informou, reiteradamente, que não há incapacidade laborativa no presente caso. Inclusive, no quesito 2, à fl. 61, relatou que existe cura para essas enfermidades.No item discussão, à fl. 61, asseverou que a lesão de menisco não causa dores importantes e nem limitações articulares. Ademais, as varizes são assintomáticas, não há sinais de infecção e estase venosa importante. Ao final, informou que a autora alegou ser pescadora, e para esta função encontra-se apta para o trabalho.Considerando que os documentos acostados pela postulante não foram suficientes a comprovar o preenchimento da incapacidade para o trabalho alegada, entendo que inexistem elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo a condicionar a presente ação à improcedência.O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.As alegações trazidas pela parte autora às fls. 69/71 não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo, pois o que está em discussão é a incapacidade laboral, e não a existência de doença. Ressalto que a incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, apesar de a parte autora ser portadora de moléstia, esta não a incapacita para exercer atividade laboral. A mera discordância da parte autora em sua impugnação ao laudo não autoriza conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse sentido, indefiro o pedido formulado à fl. 71, requerendo nova perícia com outro médico perito.Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.

0003809-34.2013.403.6107 - ILCA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIVINO MANOEL(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo as apelações das rés, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004511-77.2013.403.6107 - CLAUDEIR DOS SANTOS(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I- RELATÓRIO autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Para tanto, alega ter sofrido um acidente de trânsito em 23/03/2010 e que, desde então, não se recuperou plenamente, considerando-se incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30.Às fls. 32/32-v, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em ato contínuo, foi determinada a realização de perícia médica.Emenda à inicial (fls. 38/39).À fl. 40, foi determinado o reagendamento da perícia médica.O laudo veio aos autos às fls. 44/49.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca do laudo pericial (fl. 50-v).Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 52/56), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.II- FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios.Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, foi possível aferir, do laudo pericial, que o autor é portador de seqüela de trauma (acidente de trânsito) no tomozelo e pé direito (questio 01, fl. 45). Apesar de portar tal lesão, o perito judicial asseverou que não há incapacidade para sua atividade habitual ou qualquer limitação física para outras atividades laborais (questio 06, fl. 45). Ademais, no decorrer do laudo pericial é possível verificar que o expert alega, reiteradamente, inexistir incapacidade laborativa no presente caso.O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.Desse modo, existem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais.Assim, como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se falar em concessão do benefício vindicado, fato que impõe a improcedência do pedido. III- DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CLAUDEIR DOS SANTOS, portador da cédula de identidade nº 28.100.432 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 259.467.918-69.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002237-43.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I- RELATÓRIOA autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Para tanto, alega ser portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. No dia 07/05/2013, efetuou o requerimento administrativo no INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de inexistir incapacidade laborativa (fl. 19).Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31.Às fls. 33/33-v, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 36/46), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.À fl. 47, foi determinada a realização de perícia médica. À fl. 51, foi determinado o reagendamento da perícia. O laudo veio aos autos às fls. 55/61. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 66/67 e 69.É o relatório do necessário. Sem preliminares, passo a decidir, fundamentando.II- FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80, do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, ou seja, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma temporária, total ou parcialmente, na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.Sob este prisma, foi possível aferir, do laudo pericial, que a autora é portadora de espondilartrose de coluna lombar e dorsal, tendinite de ombros e fibromialgia (questios do autor, a, fl. 57). Apesar de portar tais patologias, o perito judicial afirmou, no decorrer do laudo pericial, inexistir incapacidade laboral no presente caso.Não obstante o laudo pericial tenha concluído pela capacidade laborativa da autora, compulsando os autos, verifico que ao manifestar-se acerca do laudo às fls. 66/67, a postulante requereu a condenação do INSS a lhe pagar o benefício de auxílio-doença por um período de 180 dias a partir da data da incapacidade (03/05/2013), conforme mencionado pelo próprio perito no quesito 17, à fl. 59, quando indagado se houve, em algum período, incapacidade, caso não seja constatada a incapacidade atual.Analisando o atestado médico mencionado pelo expert, acostado à fl. 28, concluo que, de fato, a autora esteve incapacitada para sua função habitual durante 180 dias a partir de 03/05/2013, consoante o que foi declarado pela Dra. Ildélia Marinho, médica especializada em ortopedia e traumatologia, e corroborado pelo perito judicial. Isto é, a autora faria jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença durante o período de 03/05/2013 a 03/11/2013. Todavia, mesmo estando incapacitada temporariamente para sua função habitual, em 07/05/2013 a Autarquia-ré lhe negou na via administrativa o benefício vindicado, sob o argumento de que estava apta para o trabalho (fl. 19).Assim sendo, conforme o explanado, reconheço o direito da demandante a receber o benefício de auxílio-doença, mas somente no que se refere ao intervalo de 03/05/2013 a 03/11/2013. Por essa razão, o pedido é parcialmente procedente.Por fim, as alegações trazidas pela parte autora às fls. 66/67 não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo. O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. No caso dos autos, analisando o laudo pericial, constatou-se que, apesar de ter permanecido incapacitada durante o intervalo de 03/05/2013 a 03/11/2013, a autora atualmente não se encontra incapacitada para exercer atividade laboral. A mera discordância da parte autora em sua impugnação ao laudo não autoriza conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse sentido, indefiro o requerimento formulado à fl. 67, para que fosse realizada nova perícia com médico do trabalho.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ pelo período de 03/05/2013 a 03/11/2013.Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s).Custas na forma da lei.Condenno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ).Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-02.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-70.2003.403.6107 (2003.61.07.000292-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X NIVALDO RIBEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por NIVALDO RIBEIRO. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (R\$ 168.747,82), ao argumento de que existe excesso de execução, provocado pelos motivos que foram especificamente descritas na exordial. Pede, dessa forma, a desconsideração da conta apresentada pelo credor e sustentou que o valor a ser pago é de R\$ 144.096,20. Requer, assim, que seja reconhecido o excesso de execução apontado e que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/26). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 28). A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 30/40, pugnando pela correção de seus cálculos e requerendo a improcedência do pedido. Diante da controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 42), que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 44/48. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 50/51, concordando com os valores apurados e requerendo homologação. A parte autora/embargada lançou sua manifestação às fls. 54/55, ocasião em que também requereu a homologação da conta e a expedição de RPV. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos procedem. A parte embargada pretendia receber, em razão do título judicial proferido no feito principal, a quantia total de R\$ 186.747,82, conforme cálculos juntados no feito principal. A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 144.096,20. Foi apontado, assim, excesso de execução, no montante de R\$ 42.283,29. Ante a discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou que o valor correto a ser pago é ainda menor do que o apurado pelo INSS, totalizando R\$ 135.472,72, sendo R\$ 123.157,02 para o autor NIVALDO RIBEIRO e R\$ 12.315,70 a título de honorários advocatícios - conforme parecer contábil de fl. 45. Intimadas a se manifestar sobre o cálculo, as duas partes com ele concordaram na íntegra e requereram homologação. Desse modo, o excesso de execução restou evidenciado e em montante ainda maior do que o que fora apontado pelo INSS. Ante o exposto, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução apontado pela parte embargante, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. O quantum debeat a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 45 (R\$ 135.472,72 no total, sendo R\$ 123.157,02 para o autor NIVALDO RIBEIRO e R\$ 12.315,70 a título de honorários advocatícios), posicionado para setembro de 2013. Deixo de condenar o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser, no feito principal em apenso, beneficiário da Justiça Gratuita. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003717-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILBERTO MAXIMIANO (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO MAXIMIANO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios, bem como das despesas e custas processuais, razão pela qual requereu a extinção do presente feito (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas já regularizados pela parte executada. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0004546-37.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZETE MAESTA RODRIGUES

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZETE MAESTA RODRIGUES na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve transação entre as partes, na via administrativa, e que a parte executada reembolsou os honorários advocatícios e despesas processuais, conforme petição de fl. 67. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido expresso da parte exequente, e reconhecido que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência, nem custas, nesta fase processual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento e independentemente do trânsito em julgado desta. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-39.2010.403.6107 - FABRICE CALÇADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE (SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por FABRICE CALÇADOS LTDA ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual a empresa autora pretende, em resumo, a revisão completa dos contratos de operações com capital de giro identificados pelos números 24.0574.555.0000004-04 e 24.0574.0000892-96, celebrados com a agência situada na cidade de Birigui. Alega a empresa autora, em grande síntese, que está havendo enriquecimento ilícito por parte do banco réu, motivado pela cobrança de juros capitalizados. Requerem, além da revisão contratual, que o banco réu seja condenado a restituir em seu favor e de modo atualizado todos os valores pagos a maior. Em sede de tutela antecipada requereu, ainda, que o banco réu se absteresse de promover qualquer medida judicial ou administrativa contra a suplicante e seus garantidores relacionados à conta bancária e contratos em questão, inclusive protesto de títulos, bem como quanto à inclusão do nome da suplicante e dos garantidores da conta corrente em bancos de dados restritivos de órgãos de proteção de crédito, como SERASA, CADIN, Sisbacen e SPC. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/56). Por meio da decisão de fl. 57, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Birigui para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, por se tratar de ação movida em face da CEF. À fl. 61, determinou-se emenda à inicial, para suprir algumas irregularidades, sob pena de extinção do feito. Diligência cumprida às fls. 63/67. Às fls. 69/70, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citada, CEF ofereceu contestação (fls. 75/101), acompanhada dos documentos (fls. 102/248). Em preliminar, suscitou a inviabilidade da ação declaratória. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, alegando: impossibilidade de modificação das cláusulas contratuais, que foram livremente estipuladas entre as partes; força vinculante do contrato e inexistência de quaisquer cláusulas contratuais abusivas. Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 253) e a parte autora ofereceu réplica (fls. 254/255), ocasião em que requereu produção de prova pericial e ofereceu quesitos (fls. 256/258). Defériu-se a prova pericial (fl. 259) e veio aos autos o parecer contábil de fls. 267/291. Por ocasião da perícia, o senhor perito judicial requereu o levantamento dos honorários periciais já fixados judicialmente, no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e também a fixação de honorários complementares, que pleiteou em R\$ 900,00 (novecentos reais). Intimados a manifestar-se sobre a perícia realizada e também a falar sobre o pedido de complementação de honorários, as duas partes deixaram o prazo escoar, in albis (fl. 292-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar relativa à inviabilidade da ação declaratória; isso porque é oportuno relembrar que não há qualquer vinculação do juízo ao nome dado à causa, mas à sua natureza, conforme o pedido colocado. Portanto, o presente feito pode prosseguir normalmente, com a análise do mérito, o que passo a fazer a partir de agora. DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. Pretendem os autores promover a revisão completa dos contratos de operações com capital de giro identificados pelos números 24.0574.555.0000004-04 e 24.0574.0000892-96, celebrados com a agência situada na cidade de Birigui, ao argumento principal de que os contratos possuem cláusulas abusivas e ilegais - no caso, a cobrança de juros capitalizados -, que os prejudicam sobremaneira, enquanto consumidores. Aduzem, em apertada síntese, que existe capitalização de juros, o que é vedado por lei e que, do modo como está sendo amortizado o contrato, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros, gerando, de outro lado, o enriquecimento ilícito do banco réu. Ocorre que todas as suas alegações caem por terra, diante da perícia levada a efeito nestes autos. De fato, ao responder os quesitos do Juízo, o senhor contador deixa claro que conforme análise dos extratos colacionados aos autos, a relação negocial entre as partes está revestida das formalidades legais, quanto à movimentação de conta corrente nos moldes da movimentada pela Autora junto ao Réu (resposta ao quesito 1 - fl. 272) e, além disso, no quesito 2 ele assevera que no caso da conta corrente, podemos vislumbrar a cobrança de juros remuneratórios quando havia saldo devedor em conta corrente. (...) As taxas de juros cobrados pelo Réu estão nos mesmos patamares das cobradas pelas demais instituições financeiras para este tipo de aplicação (resposta ao quesito 2 - fl. 272). Assim, o que se percebe que é os autores se limitaram a alegar, sem demonstrar concretamente uma única conduta abusiva sequer, por parte da CEF. Observo ainda, por considerar oportuno, que a parte autora em momento algum contesta a existência da dívida; apenas pretende discutir a legalidade de algumas cláusulas inseridas nos contratos, alegando a presença de disposições abusivas, as quais, como já frisado, não

comprovou. Assim, como se vê, suas alegações não procedem. O contrato celebrado preenche os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas. No mais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores/garantidores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora. No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumpridos, se não contrariam normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontam as disposições do CDC. Por fim, não tendo sido apurados, neste feito, cobrança de quaisquer valores em excesso, não é o caso de se deferir o pedido de devolução de valores pagos a maior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição de fl. 63, o qual deverá ser devidamente atualizado até a data de prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Por fim, INDEFIRO o pedido formulado pelo senhor perito judicial à fl. 267, em que requereu o pagamento de honorários complementares no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais); assim detenho por entender que o valor que já foi arbitrado pelo Juízo à fl. 259 se mostra adequado e suficiente para remunerar o trabalho que foi realizado neste feito. Defiro, todavia, o pedido de pagamento dos honorários periciais inicialmente fixados (R\$ 350,00 - trezentos e cinquenta reais), despesa essa que deverá correr por conta da parte autora, que foi a parte que formulou o pedido de prova contábil, conforme também já determinado à fl. 259. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0005300-81.2010.403.6107 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA X H.R. SERVIÇOS GERAIS(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Vistos em SENTENÇA. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACATUBA e da empresa H.R. SERVIÇO DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA, objetivando a anulação do Contrato DA/DMPC nº 016/2009, no que se refere ao serviço postal de entrega de contas de água, documentos e outros objetos, que sejam afetos à exclusividade da União. Pede antecipação da tutela para a suspensão do Contrato DA/DMPC nº 016/2009, no que se refere ao serviço postal de entrega de contas, documentos e outros objetos, que sejam afetos à exclusividade da União. E, ainda, que as rés se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal), assim como para que sejam proibidas a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrafos neste município de Araçatuba. Pede também, em sede de antecipação da tutela, que o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, se abstenha especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas, tais como são as contas, documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade da União, assim como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal). Para tanto, afirma a ECT que o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba deflagrou procedimento licitatório (Licitação nº 065/2009 - Pregão nº 056/2009) - na modalidade Pregão Presencial - Tipo Menor Preço, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços referentes à leitura de hidrômetros, impressão simultânea de contas, entrega e atendimento ao usuário, a serem executados na cidade de Araçatuba-SP. Alega que o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, na forma exposta, promoveu licitação aspirando avançar, dentre outros, serviços postais de entrega de contas mensais de água e esgoto. Diante disso, as rés violaram o privilégio postal da União outorgado à Empresa de Correios e Telégrafos. Com a inicial (fls. 02/83) vieram os documentos de fls. 84/514. Os efeitos da tutela antecipada foram parcialmente deferidos na decisão de fls. 526/529, em que se determinou a suspensão dos serviços contratados entre as rés, apenas no tocante à entrega de contas em local diverso do local da ligação de água. E, ainda, que o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba se abstinse especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios que visassem à prática de ato que enseje atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal). Na mesma ocasião, fixou-se, ainda, em caso de descumprimento da decisão pelas rés, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na mesma decisão, foram concedidos à ECT a isenção de custas processuais, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Citadas e intimadas, ambas as requeridas se manifestaram. A empresa H.R. SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA apresentou contestação às fls. 534/552, com os documentos de fls. 534/641. Em preliminar, suscitou a perda de objeto da ação, requerendo a sua extinção, sem análise do mérito, alegando, ainda, a sua ilegitimidade para o polo passivo do feito. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA colacionou sua contestação às fls. 642/652, também com documentos (fls. 653/686). Preliminarmente, também suscitou a carência da ação, de modo que pugnou pela extinção do feito sem a apreciação do mérito. Caso superada a preliminar, alegou que o contrato celebrado entre as partes rés em nenhum momento gerou a prática de atividades que possam ser consideradas análogas à atividade postal, de modo que pugnou pela improcedência da ação. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou por não haver razão para intervenção ministerial (fl. 689). A ECP manifestou-se em réplica às fls. 691/695. Intimadas a especificar provas (fl. 697), todas se manifestaram: O DAEA (fl. 698) simplesmente reiterou o pedido de extinção do feito por carência da ação; a corrê H.R. SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA (fls. 707/708) pugnou pela colheita de depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e prova pericial e a ECT, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, alegando não haver necessidade de qualquer outra produção probatória (fls. 709/710). O DAEA peticionou, às fls. 711/712, requerendo a extinção do processo, por ausência superveniente do interesse de agir, sob a argumentação de que a concessão do serviço público anteriormente por ela realizado, passou a ser de titularidade da concessionária Soluções Ambientais S/A - SAMAR. Instada a se manifestar sobre o pedido do DAEA (fl. 717), a requerente pugnou pelo prosseguimento do feito, sob a alegação de que a situação fática dos autos em nada se alterou (fls. 718/719). O pedido de produção de provas elaborado pela corrê (H. R. SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA) restou indeferido (fl. 720), por entender o Juízo que a matéria controvertida nos autos é meramente de Direito. Não houve interposição de recurso relativo à decisão de fl. 720, conforme certidão de fl. 720-v. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da corrê H.R. SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA, por entender que ela possui, de fato, legitimidade para o polo passivo; ora, caso a presente ação seja julgada procedente e se reconheça que, de fato, houve violação ao monopólio do serviço postal, titularizado pela parte autora, a corrê haverá de sofrer os efeitos da sentença, de modo que sua permanência no polo é medida que se impõe. Passo a apreciar, agora, as preliminares de carência de ação, por perda do objeto, suscitadas tanto pela H.R. como pelo DAEA. Cuida-se de ação ordinária por meio da qual a ECT pretende anular procedimento licitatório iniciado no ano de 2009 pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA, com prazo de validade de 12 meses (a expirar em dezembro de 2010), em razão da existência de cláusula identificada na letra B, item 14, no edital de licitação nº 65/2009, assim redigida, in verbis: Em 90% das situações, a entrega de conta se dará diretamente no endereço da própria localização física da unidade de consumo. Existem contas cujos locais de entrega possui endereço diferente do local da ligação de água, devendo ser obedecido o endereço e não o da ligação. - grifos nossos. Em razão da existência de tal procedimento licitatório, que a ECT considera irregular e ilegal, formulou a parte autora os seguintes pedidos, no bojo desta ação: - Suspensão do Contrato DA/DMPC nº 016/2009, no que se refere ao serviço postal de entrega de contas, documentos e outros objetos, que sejam afetos à exclusividade da União;- Que as rés se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal), assim como para que sejam proibidas a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrafos;- Que o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, se abstenha especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas, tais como são as contas, documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade da União, assim como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal). Assevera a ECT que referida cláusula, prevista originalmente na letra B (DESCRIBÇÃO DAS ATIVIDADES), item 14, do Procedimento Licitatório nº 065/2009 se trataria, na verdade, de verdadeira prática de envio de correspondências - atividade essa que é seu monopólio e que deveria, portanto, ser impedida. Aduzem as duas partes rés, todavia, que a presente ação perdeu por completo o seu objeto e deve ser extinta, sem análise do mérito, eis que a cláusula que é impugnada pela ECT foi modificada antes mesmo que o procedimento licitatório se instaurasse, de modo que o serviço de entrega de contas de água em endereços diversos do local de ligação, por parte da empresa H.R. SERVIÇOS GERAIS jamais chegou a ser executado, na prática, não havendo, desse modo, qualquer tipo de ofensa ao monopólio do serviço postal, exercido pela parte autora. As preliminares de carência de ação, por perda superveniente do objeto, devem, de fato, ser acolhidas. Passo a fundamentar. No caso dos autos, todavia compulsando-se os documentos que foram colacionados pelas partes rés, fica evidente que a empresa H. R. SERVIÇOS GERAIS, que venceu a licitação aberta pelo DAEA e, dessa forma, celebrou com a Prefeitura de Araçatuba o impugnado Contrato DA/DMPC nº 016/2009 jamais realizou, em qualquer momento, a entrega de contas de água ou de outros tipos de documentos em locais que não fossem o próprio local de leitura dos hidrômetros. Nesse sentido, chamo atenção, em primeiro lugar, para o documento de fl. 557, intitulado PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2009, em que consta, expressamente, na cláusula terceira que As contas serão entregues somente nos endereços da própria localização física da unidade de consumo, em razão da impressão simultânea, ou seja, tal cláusula modificou por completo a cláusula B, item 14, originalmente prevista no edital, que previa que as contas poderiam ser entregues pela empresa H. R. SERVIÇOS GERAIS em locais diversos do endereço em que fora realizada a leitura do hidrômetro. Ademais, o próprio CONTRATO DA/DMPC Nº 016/2009, cuja cópia integral encontra-se às fls. 561/584 deixa claro, logo em sua cláusula primeira, denominada DO OBJETO, que o objeto do presente contrato é a prestação de serviços simultâneos de leitura de hidrômetros, impressão e entrega das contas, pelo sistema informatizado (coletores eletrônicos Pocket PC com Windows mobile ou compatível), conforme memorial descrito em anexo. Ora, fica evidente, pela leitura e análise de todos os documentos supra, que a empresa H. R. SERVIÇOS GERAIS tinha como sua atribuição básica e principal efetuar a leitura dos hidrômetros existentes nas residências e

estabelecimentos comerciais desta cidade, imprimindo a conta de água e deixando-a no local da ligação, tudo no mesmo ato. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, fica evidente que, durante o prazo de validade do referido contrato nº 16/2009 (que iniciou-se em dezembro de 2009 e terminou em dezembro de 2010) não houve, por parte das rés, a prática de nenhum ato equiparado à entrega de cartas ou correspondências, de modo que também não houve, como alegado na inicial, violação ao monopólio de que goza a ECT. Em outras palavras: diante da prova que foi produzida nestes autos, fica evidente que não houve a prática, por parte das rés, de condutas que seriam de competência exclusiva da ECT; ademais, é importante ressaltar que já está assente, na jurisprudência, o entendimento de que a contratação, por licitação, de empresas prestadoras de serviços de coleta e entrega de contas de consumo de água em domicílio, não constitui ofensa ao monopólio do serviço postal. Nesse exato sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que retratam situações idênticas à que se encontra em julgamento: DECISÃO. DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 324/327 dos autos originários (fls. 48/51 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada, para suspender a licitação 03.053/10 apenas na parte relacionada com a exclusividade do serviço postal (recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada), considerando a conta de água, ou seu espelho, no conceito de carta. Excluiu do pólo passivo a empresa TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, nos termos do artigo 295, II e único, II, do CPC, por ser manifestamente ilegítima em decorrência da ausência de correlação lógica entre os fatos e a conclusão. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a decisão de improcedência na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46-7/DF, proferida pelo C. STF encontrava-se desprovida de sua eficácia plena, quando da publicação do Pregão Sabesp On line RA 03053/10, sendo certo que quando da formalização do contrato dele advindo havia entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 6.538/78 e o Decreto-lei nº 509/69 não haviam sido recepcionados pela Constituição Federal, não havendo prova hábil da alegada violação do suposto monopólio postal. Sustenta a impossibilidade material de cumprimento da decisão agravada, uma vez que seria necessária toda uma adequação da SABESP na base operacional das Divisões pertencentes à Unidade de Negócio Alto Paranapanema da Sabesp para atender aos requisitos dos Correios, o que demandaria tempo e dinheiro, principalmente no que pertine ao fechamento de todas as contas, sendo evidente o prejuízo ao erário público tendo em vista que tal dispêndio não está previsto na composição do preço do serviço fornecido ao cliente. Além disso, a ECT somente procede a entrega de correspondência em endereço com o código de endereçamento postal (CEP), o que não ocorre com as contas e serviços da SABESP, que ocorrem em imóveis e locais não atendidos pelos Correios. Alega a legitimidade passiva ad causam da empresa co-ré TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., uma vez que o pedido formulado na ação originária abrange, além do procedimento licitatório, o contrato eventualmente dele advindo e a condenação solidária da co-ré no ressarcimento dos possíveis danos. Aduz que a manutenção da decisão trará lesão grave e de difícil reparação à ora agravante e aos usuários de seus serviços, obrigando a Sabesp a contratar um serviço com empresa que tem preço maior e não atende as suas necessidades, comprometendo áreas de investimento prioritárias como o saneamento básico e as finalidades inseridas nos arts. 196 e 225 da CF, sendo temerário o adiamento do pedido final mediante cognição sumária. Ao menos nesse juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações lançadas pela agravante. Inicialmente, entendo pela legitimidade passiva ad causam da co-ré TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., tendo em vista que o pedido formulado nos autos originários abrange o envolvimento direto da empresa na questão, decorrente de relação contratual com a co-ré SABESP, evidenciando a necessidade de sua participação na lide. Deixo anotado que o acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46-7, que julgou o pedido improcedente, por maioria de votos, no qual o C. STF deu interpretação ao artigo 42 da Lei nº 6.538, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida Lei, ainda não transitou em julgado, pendente o julgamento de Embargos de Declaração. Quanto ao mérito, observo que a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.858/79, em seu artigo 17, estabeleceu as hipóteses de exclusão do regime de monopólio das atividades postais: Art. 17. É excluído do monopólio da União: (... n) o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. Assim, diante da relevância dos argumentos apresentados pela agravante, a contratação, por licitação da concessionária SABESP, de empresa prestadora de serviços de coleta e entrega de contas de consumo de água em domicílio, não constitui ofensa ao monopólio do serviço postal. A respeito do tema, trago à colação o entendimento exarado pela Sexta Turma desta Corte: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DOMICILIAR DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA - LICITAÇÃO DA SABESP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA - OFENSA AO MONOPÓLIO DA ECT - INOCORRÊNCIA. 1 - A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela agravante - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. 2 - Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.858/79, em seu artigo 17, estabeleceu as hipóteses de exclusão do regime de monopólio das atividades postais, entre estas a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. 3 - Nesse contexto, não constitui ofensa ao direito líquido e certo da impetrante (ECT), relativamente ao monopólio do serviço postal, a contratação, por licitação da concessionária SABESP, de empresa prestadora dos serviços de coleta e entrega de contas de consumo de água em domicílio. 4 - Precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AC nº 2004.34.00.006566-5/DF, DJ 10.03.2005; TRF 2ª Região, AMS 93.02.056910/ES, DJ 14.02.2003; TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.025440-5/RS, DJ 08.03.2006. 5 - A possibilidade de prestação de serviço de entrega de contas de água por empresa privada já foi reconhecida por esta E. Sexta Turma, quando do julgamento da AMS nº 96.03.011092-2, em 09.11.2005. (Rel. J. Convocado Miguel Di Pietro) 6 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AMS nº 95.03.076258-8/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 343). MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE ENTREGA DA CONTAS DE ÁGUA E AVISOS DE COBRANÇA - ATIVIDADE PRIVADA - POSSIBILIDADE. 1. A definição de serviço público vai depender do critério utilizado para a sua identificação, o que demonstra não encontrar um conceito certo e fechado, podendo ser identificado como o serviço tratado de forma prevalente pela Constituição e legislação. 2. O monopólio, que implica na exclusividade para o exercício de determinada atividade, restringe a atuação de terceiros, razão pela qual deve ser expresso e delimitado na Constituição, que assegura a livre iniciativa como fundamento do Estado, e a livre concorrência como princípio da atividade econômica. 3. A Constituição diz competir à União Federal manter o serviço postal, mas não o coloca expressamente como monopólio estatal como faz expressamente no inciso XXIII e no artigo 177. 4. Manter o serviço postal significa assegurar efetivamente a sua prestação, como serviço que reconhece ser de utilidade pública. 5. Ao particular, o que não está vedado expressamente pela Constituição, é permitido, encontrando-se nesse espaço a entrega de contas de água ou avisos de cobrança. 6. A atividade desempenhada pela impetrante não se insere dentre aquelas que devem ser exercidas exclusivamente pela União Federal. 7. O artigo 9º da Lei 6.538/78 deve ser também interpretado restritivamente, não abrangendo o mero serviço de entrega de avisos de cobrança e contas de água aos consumidores, que pode ser objeto de atividade privada. (TRF-3ª Região, AMS nº 96.03.011092-2/SP, Sexta Turma, rel. Juiz Convocado Miguel Di Pietro, j. em 09/11/2005). Em face do exposto, DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558). Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Intimem-se. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014191-79.2010.4.03.0000/SP, RELATORA Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, j. em 31 de maio de 2010). AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO POR MEIO DO QUAL A SABESP BUSCOU A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE HIDRÔMETRO E SIMULTÂNEA EMISSÃO DAS CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BAIXO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - DESCABIMENTO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. 1. Consoante o art. 21, X, Lei Maior, compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. 2. A Lei 6.538/78 dispôs sobre os serviços postais, tratando o seu art. 9º sobre quais misteres seriam explorados pelo Estado, a título de monopólio: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada: III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental -ADPF nº 46, o Excelso Pretório concebeu interpretação conforme o artigo 42 (Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas) da Lei nº 6.538/78, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 4. Aos autos repousa litígio sobre Edital de Pregão Eletrônico por meio do qual a SABESP buscou a contratação de serviço de leitura de hidrômetro e simultânea emissão das contas de consumo de água. fls. 1.118. 5. Como destacado pela r. sentença, o mister em prisma não possui enquadramento na sistemática elencada pela Lei 6.538/78, porque as empresas contratadas, no ato da medição do hidrômetro, emitem o cálculo do consumo de água e as disponibilizam ao consumidor. 6. Não se subsume à nomenclatura de carta a entrega da fatura, logo após a leitura do hidrômetro, pois a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, em seu art. 25, 1º, permite a contratação de terceiros para implementação de atividade acessória/complementar ao serviço concedido: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. 1o Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. 7. Notório que a emissão da fatura e o correspondente repasse ao destinatário seja serviço intrinsecamente atrelado ao labor da concessionária de serviço público, situação jungida ao direito do consumidor de obter informação a respeito do consumo de água de sua residência/estabelecimento. 8. Denota-se da instrução coligida que a contratação em cena não vulnera o monopólio postal sob encargo dos Correios, porquanto sem adequação aos estritos termos da Lei 6.538/78, porque sui generis a hipótese em desfile. 9. Ao norte da ausência de agressão ao quanto elencado no inciso X, do art. 21, CF, esta C. Corte a possuir entendimento de que lícito o agir da SABESP. Precedentes. 10.

Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 11. No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, fls. 55, inexistindo notícia de impugnação a respeito. 12. Sem razão a SABESP ao postular a adequação do montante, entendimento este também compartilhado pelo Excelso Pretório, pois dado o baixíssimo valor da causa atribuído a demanda, tem-se por bem equiparado esse valor ao trabalho de seus patronos... (RE 385043 ED-AgrR). Precedente. 13. Por igual e por similar ao vertente caso, o C. STJ a vaticinar observância ao valor da causa. Precedente. 14. Inexistindo oportuna contradita àquela valoração da causa, inadequado o presente momento processual para a disceptação correlata. 15. Improvimento à apelação e ao recurso adesivo, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.(AC 00205524820104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Como consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das partes réis, os quais fixo, desde já, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma delas. Tendo em vista, todavia, que no curso do processo os serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgoto sanitário, que eram realizados diretamente pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA (DAEA), foram objetos de concessão, por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba, e são agora desempenhados pela concessionária SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A - SAMAR (conforme petições de fls. 698/705 e 711/716), a parcela de honorários devidos ao DAEA deve ser paga a tal concessionária, que deverá peticionar nos autos e fornecer os dados necessários para tanto, na fase de execução de sentença.Sem condenação em custas e despesas processuais, ante a isenção de custas deferida à ECT à fl. 526, verso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003697-36.2011.403.6107 - ONOFRE PASCOAL RAIMUNDO(SPI56538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ONOFRE PASCOAL RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o postulante pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício em 21/01/2010, tendo sido indeferido pelo INSS. Aduz, em apertada síntese, que em abril de 1957 iniciou seus trabalhos na roça, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, e continuou laborando no meio rural até abril de 1977. Assim, requer o reconhecimento do período de 04/1957 a 04/1977 como tempo de serviço laborado em atividade rural, sem os devidos registros em CTPS. Aduz, por fim, que nos períodos de 02/05/1977 a 06/08/1980, 01/09/1980 a 12/11/1980, 02/02/1981 a 21/06/1986, 01/12/1986 a 18/10/1987, 03/11/1987 a 19/02/1989, 01/09/1989 a 15/12/1991, 02/01/1992 a 24/11/1992, 04/01/1993 a 11/09/1993, 10/12/1997 a 22/12/1998, 12/04/2007 a 17/12/2007, 01/04/2008 a 20/12/2008 e 23/03/2009 a 11/12/2010 exerceu atividades profissionais de motorista de ônibus, que deve ser reconhecida como especial, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/49). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 52/52-v). Cópia dos processos administrativos (fls. 61/131). O INSS deixou o prazo para apresentar contestação decorrer in albis (fl. 132). Manifestação da parte autora à fl. 134, informando que pretende produzir prova testemunhal. Manifestação da parte ré às fls. 136/154. Decisão de fl. 155 deferiu o pedido formulado à fl. 134. Audiência realizada (fls. 180/182). As partes se manifestaram acerca da audiência às fls. 188 e 190. O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se o autor a se manifestar acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 192). O postulante manifestou-se à fl. 198, manifestando interesse no prosseguimento do presente feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Passo a analisar cada um dos pedidos separadamente. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. Alega o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 04/1957 a 04/1977, laborou nas lides rurais, em companhia de sua família e sem o devido registro em CTPS. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) No caso, para demonstrar seu trabalho rural, a parte autora juntou alguns documentos, os quais passo a destacar:- Folhas de ponto mensais, datada de fevereiro e março de 1962 (fls. 18/19); Certidão de Dispensa de Incorporação, datada de 04/04/1968, na qual consta a profissão do autor como agricultor (fls. 20/21);- Certidão de Casamento, datada de 27/12/1969, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 22);- Certidão de Nascimento de seu filho, datada de 17/11/1973, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 23). Os documentos acima mencionados não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material da alegada atividade rural e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. As duas testemunhas ouvidas em audiência confirmaram, de fato, que o autor trabalhou nas lides rurais em companhia de seus familiares. Décio Gonçalves Pinheiro, cunhado do autor, afirmou que conhece Onofre há mais ou menos 50 anos. Alega que o autor trabalhou na roça desde pequeno, em serviços braçais, e somente depois foi para a cidade trabalhar como motorista. João de Aguiar, também cunhado do autor, informou que o autor trabalhou na roça durante, aproximadamente, 25 a 30 anos. Trabalhou vários anos na roça, desde os 15 anos, e depois foi para a cidade trabalhar como motorista. Às fls. 18/19, o demandante juntou aos autos folhas de pontos mensais, referentes ao ano de 1962. Verifico que na documentação acostada às fls. 20/23 (Certificado de Dispensa de Incorporação, Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento do filho), consta a profissão do postulante como agricultor e lavrador. Os referidos documentos devem ser considerados. Tendo em vista que são concernentes aos anos de 1962, 1968, 1969 e 1973 e pelo relato das testemunhas ouvidas em Juízo, reconheço como tempo de serviço rural o intervalo de 01/01/1962 a 30/04/1977. Como não se admite comprovação de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, deixo de reconhecer o período de 04/1957 a 31/12/1961. Sendo assim, o autor somente faz jus o autor ao reconhecimento de que no intervalo de 01/01/1962 a 30/04/1977 exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar. DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse inrôito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 02/05/1977 a 06/08/1980, 01/09/1980 a 12/11/1980, 02/02/1981 a 21/06/1986, 01/12/1986 a 18/10/1987, 03/11/1987 a 19/02/1989, 01/09/1989 a 15/12/1991, 02/01/1992 a 24/11/1992, 04/01/1993 a 11/09/1993, 10/12/1997 a 22/12/1998, 12/04/2007 a 17/12/2007, 01/04/2008 a 20/12/2008 e 23/03/2009 a 11/12/2010 exerceu atividade especial, na função de motorista de ônibus. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 31/32, 35/36 e 39/40, emitidos pelo empregador Transportes Labor LTDA. Inicialmente, friso que a parte autora não possui interesse de agir no que diz respeito aos intervalos que vão de 02/02/1981 a 21/06/1986,

01/12/1986 a 18/10/1987, 03/11/1987 a 19/02/1989, 01/09/1989 a 15/12/1991, 02/01/1992 a 24/11/1992 e 04/01/1993 a 11/09/1993, pois tais períodos já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme consta do documento de fls. 47/48. Assim, remanesce interesse somente para os demais períodos. Em relação à atividade de motorista, como se sabe, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Nos intervalos pleiteados, verifico que o autor exerceu atividades de motorista de ônibus. Analisando os PPPs acostados às fls. 31/32, 35/36 e 39/40, noto que o autor possuía o cargo de motorista, no setor transporte de ônibus. Suas atividades consistiam em dirigir veículos da empresa, exercendo a função de motorista em diversos tipos de atividade, conforme a necessidade e orientação recebida, obedecendo e cumprindo as normas de trânsito e conservação/manutenção dos veículos, enquadrando-se, portanto, como atividade especial. Os PPPs trazidos pelo autor são referentes aos períodos de 12/04/2007 a 17/12/2007, 01/04/2008 a 20/12/2008 e 23/03/2009 a 11/12/2010, somente. Em relação aos períodos de 02/05/1977 a 06/08/1980, 01/09/1980 a 12/11/1980 e 10/12/1997 a 22/12/1998, tenho que o autor não faz jus às suas respectivas conversões em tempo especial, uma vez que não juntou aos autos nem os respectivos PPP's, nem quaisquer outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos vínculos, o que impossibilita verificar se há enquadramento na condição especial de trabalho. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 12/04/2007 a 17/12/2007, 01/04/2008 a 20/12/2008 e 23/03/2009 a 11/12/2010, na forma da fundamentação supra. Somando-se os períodos de atividade rural e atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles constantes do CNIS e da CTPS do autor, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois apurou-se um total de 43 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, de modo que faz jus a parte autora à concessão do benefício vindicado. Confira-se. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a: Reconhecer como período de labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 01/01/1962 a 30/04/1977;- Reconhecer e averbar, como períodos especiais, para todos os fins, os intervalos de 12/04/2007 a 17/12/2007, 01/04/2008 a 20/12/2008 e 23/03/2009 a 11/12/2010, na forma da fundamentação supra;- Implantar, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), com DIB na DER (21/01/2010);- Pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-52.2013.403.6107 - CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Fls. 520/524: cuidam-se de embargos de declaração opostos por CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 515/517, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, configurado na ausência de requerimento administrativo perante a autarquia federal. Aduz a embargante, em suma, que há erro material na certidão que foi lançada pela serventia à fl. 515, que certificou o decurso de prazo da parte autora/embargante para manifestação; aduz, ainda, que há recurso seu (agravo legal) pendente de julgamento no TRF da 3ª Região e que, por tais motivos, a extinção do feito se deu de modo precipitado, eis que as decisões a serem proferidas na Instância Superior podem conflitar com o conteúdo da sentença. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para o fim de se reconhecer o erro existente na já citada certidão ou, ainda, erro de julgamento, a fim de tornar sem qualquer efeito a sentença proferida. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, por vislumbrar a possível ocorrência de atribuição de efeito infringente aos embargos opostos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte ré/embargada (INSS) seja devidamente intimada quanto ao teor da sentença, bem como tenha ciência dos embargos opostos, e sobre eles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, tomem os autos novamente conclusos, para julgamento dos embargos. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002346-57.2013.403.6107 - HELENICE APARECIDA DE ARAUJO LEAL(SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. HELENICE APARECIDA DE ARAUJO DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa a declaração de inexistência dos débitos lançados pelos requeridos constantes do banco de dados do Serasa, SPS, SCPC, dentre outros, bem como a reativação de seu antigo CPF e, finalmente, a condenação da União Federal por danos morais no montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Alega que perdeu todos os documentos pessoais há vários anos, inclusive seu CPF nº 067.369.498-40, e procurou os órgãos competentes para obter a segunda via dos mesmos. Solicitou, junto à Receita Federal, a segunda via de seu CPF, contudo lhe foi dado um novo cartão com o nº 047.178.368-47, noticiando que o antigo seria cancelado. Ocorre que, após vários anos, começou a receber cobranças de dívidas registradas em seu nome com o novo CPF, as quais jamais havia contraído. Passou a ter várias restrições em seu nome junto ao banco de dados do SERASA, SPC, SCPC e outros de empresas e localidades que nunca havia comprado a crédito. Inclusive, compareceu à Caixa Econômica Federal, onde pretendia efetuar um financiamento imobiliário, mas o crédito lhe foi negado, em consequência de seu nome estar inscrito nos registros do SERASA. Após constatar várias negativas em seu nome, procurou a Secretaria da Receita Federal a fim de obter informações sobre o seu CPF. Contudo, lhe foi informado que estava tudo em ordem com o atual CPF, e que o antigo estava cancelado por multiplicidade. Após muito insistir de que algo não estaria correto, os funcionários consultaram o banco de dados da Receita Federal e a informaram que uma mulher com um nome semelhante, qual seja, Helenice Aparecida de Araújo Quintiliano, estaria usando seu CPF, tendo, inclusive, entregue no exercício de 2010 a DIRPF. Com o fornecimento da cópia da DIRPF, as suspeitas da autora foram confirmadas, uma vez que nos cadastros da Receita e das pesquisas das listas de devedores juntadas aos autos, constam dados como endereços e telefones das cidades de Valparaíso e Araçatuba, dos quais jamais manteve domicílio. Uma pesquisa efetuada junto aos órgãos de proteção ao crédito demonstra que a Sra. Helenice Aparecida de Araújo Quintiliano, com o CPF nº 047.178.368-47, figura como devedora. Isto é, a mesma vem utilizando o mesmo número de CPF fornecido a autora pela Receita Federal, causando a ela grandes transtornos financeiros. Até o ajuizamento da presente demanda, o nome da autora encontrava uma série de restrições junto ao banco de dados do SERASA e SPC, impossibilitando-a de abrir contas em bancos, efetuar compras no crediário, realizar empréstimos, etc. Diante disso, requereu junto à Receita Federal a alteração do número do seu CPF para o anterior, que está cancelado por multiplicidade. Todavia, seu pedido foi negado. Recusaram-se, também, a protocolar qualquer documento solicitando a alteração. Assim, pleiteia que seja declarada a inexistência dos débitos lançados pelos requeridos constantes do banco de dados do Serasa, SPS, SCPC, dentre outros, a reativação de seu antigo CPF e a condenação da União Federal por danos morais no montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/52. À fl. 53, o Juízo foi considerado absolutamente incompetente e os autos remetidos a este Fórum Federal. Decisão às fls. 56/57-v, indeferindo a antecipação da tutela e extinguindo o feito sem resolução de mérito em face do Banco Bradesco S/A, Banco Santander Brasil S/A, Banco do Brasil S/A, Claro S/A, Senffinet LTDA, Ótica Diniz, Camisa Colombo LTDA, Supermercado Rondon e Casas Bahia, em razão a incompetência deste juízo. Em ato contínuo, foi decretada emenda à inicial, providência efetivada às fls. 60/65. Citada, a União apresentou contestação e juntou documentos (fls. 77/206), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 209/211). A União manifestou-se à fl. 214, informando que não pretende produzir mais provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, verifico que a União Federal alegou, como matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva. Não assiste razão à requerida, tendo em vista que eventual dano percebido pela postulante poderá ter como origem a conduta da ré, relatada na exordial. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação à preliminar de prescrição, a autora alega que os fatos narrados na exordial ocorreram em 2011 (fl. 209-v), data em que apareceram as negativas em seu nome, o que a levou a procurar a Receita Federal para sanar o problema. Inclusive, pelos documentos trazidos pela parte autora às fls. 41/45, nota-se a existência de débitos referentes aos anos de 2010 e 2011. Logo, como a ação foi ajuizada em 04/07/2013, afasto a preliminar de prescrição. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, sofrendo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SERASA, SPC e SCPC. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONECTÁRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da

reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de participe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vialba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser incoerente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, destarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF, art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP..... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazraro Neto) (grifos nossos). A autora sustentou que perdeu seu CPF há vários anos e, quando foi à Secretaria da Receita Federal para retirar a segunda via do documento, lhe foi dado um novo CPF, com outra numeração, noticiando que o antigo número seria cancelado. Alega que, após alguns anos, passou a ter várias restrições em seu nome junto ao banco de dados da SERASA, SPC, SCPC e outros de empresas e localidades que nunca havia comprado a crédito. Com isso, procurou a Secretaria da Receita Federal, visando obter informações sobre o seu CPF. Contudo, segundo alega a parte autora, foi-lhe informado que estava tudo em ordem com o atual CPF, e que o antigo estava cancelado por multiplicidade. Após algum tempo, uma vez que esses problemas continuaram ocorrendo, retornou à Receita Federal, mas obteve a mesma resposta. Depois de muito insistir, conseguiu que os funcionários consultassem o banco de dados da RFB, os quais informaram à autora que uma mulher com um nome semelhante ao dela, Helena Aparecida de Araújo Quintiliano, estaria usando seu CPF, tendo até mesmo entregue a DIRPF exercício de 2010 utilizando esse documento. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos os documentos de fls. 30/52. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que a mesma não é apta a constatar a verossimilhança necessária para corroborar as alegações trazidas pela parte autora. Isto porque os documentos são desprovidos de clareza e não se mostram adequados a atestar os fatos e argumentos esposados na exordial. Os documentos revelam um substancial lapso temporal, haja vista que os documentos de fls. 47/52 referem-se ao exercício de 2010 e ano calendário 2009 do IRPF, ou seja, de três anos anteriores à propositura da ação. Além disso, os documentos de fls. 44/45 são concernentes a débitos relativos aos anos de 2010 e 2011, somente. Mesmo tendo sustentado na inicial que começou a receber cobranças de dívidas nos anos de 2003/2004, não há nada nos autos que comprove as negativas referentes aos demais anos. Outrossim, as consultas do SERASA, SPC e SCPC acostadas às fls. 41/45 não comprovam, de forma efetiva, quem efetuou esses débitos, uma vez que na identificação consta apenas o nome Helenice Aparecida de Araújo, tornando-se inviável constatar se os débitos foram efetuados pela autora ou pela senhora que, supostamente, estaria utilizando seu CPF. À fl. 44, verifico que, de fato, aparece registrado o nome Helenice Aparecida de Araújo Quintiliano, todavia, o documento encontra-se rasgado na lateral, tornando impossível a análise do mesmo. No que concerne à alegação de ter ido à Caixa Econômica Federal e ter sido impedida de realizar um empréstimo em razão da negatividade de seu nome no SERASA, o que lhe causou uma situação constrangedora e vexatória, tal alegação não resta comprovada nos autos, uma vez que a autora sequer juntou provas de que isso ocorreu, limitando-se a mencionar essa situação na inicial. A postulante sustentou, ainda, ter requerido junto à Receita Federal a alteração do número do seu CPF para o anterior. Porém, sua solicitação foi negada, e os funcionários se negaram em protocolar qualquer documento solicitando a alteração. Compulsando os autos, verifico que tal alegação também não é suscetível de comprovação, pois constam nos autos apenas os protocolos obtidos na RFB, nos quais consta o cancelamento do CPF de nº 067.369.498-40 e a situação regular do CPF nº 047.178.368-47 (fls. 30 e 32). Nesse sentido, não há, pelas provas juntadas nos autos, qualquer ilicitude na conduta dos funcionários da Receita Federal. Compete à autora provar os fatos constitutivos de seu direito, devendo a mesma demonstrar, de forma evidente, suas afirmações. No presente caso, compulsando a documentação juntada aos autos, não há possibilidade de averiguar se há nexos causal entre a conduta da ré e o alegado dano moral sofrido pela autora, uma vez que as provas documentais trazidas pela demandante não comprovam, com precisão, o nexos causal entre o suposto dano moral sofrido à conduta exercida pela ré. Assim, diante da inexistência de nexos causal entre a conduta da parte ré e os danos sofridos pela autora, improcedente é seu pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003174-53.2013.403.6107 - EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA (SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA (CNPJ n. 44.417.657/0001-24) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e incidentes sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a), dos montantes pendidos a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) adicional de horas extras, (iii) férias gozadas, (iv) férias vencidas e respectivo terço constitucional, (v) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente, (vi) salário maternidade e (vii) de todas as verbas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91. Pleiteia-se, também, o reconhecimento do direito de compensar o montante recolhido indevidamente nos últimos 05 anos, montante este decorrente da incidência da exação sobre aquelas verbas, com o montante devido, mensalmente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa cobrança deve incidir unicamente sobre as verbas de natureza remuneratória. A inicial (fls. 02/40), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 427.222,34), foi instruída com os documentos de fls. 41/156, aos quais foram agregados, num segundo momento, aqueles de fls. 166/275. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 159/160), e contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, postulando pelo deferimento de efeito suspensivo (fls. 276/291). O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 293/295), mas, no mérito, o agravo, parcialmente conhecido, foi parcialmente provido para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores relativos às seguintes rubricas: (i) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, (ii) terço constitucional de férias, e (iii) aviso prévio indenizado (fls. 388/397). Citada (fl. 296), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação à pretensão inicial (fls. 299/310-v). Preliminarmente, destacou que faltaria à hipótese pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que a demandante não teria instruído a peça inaugural com as guias comprobatórias de recolhimento dos valores que intenta repetir/compensar. No mérito, depois de destacar que o prazo prescricional para a repetição de alegado indébito tributário seria de 05 anos, passou a sustentar a natureza remuneratória das verbas cuja exclusão da base de incidência da contribuição previdenciária a demandante intenta, assim o fazendo em relação ao aviso prévio indenizado, ao adicional de horas extras, às férias gozadas e respectivo terço constitucional, aos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e ao salário maternidade. Em arremate, requereu que a pretensão seja julgada improcedente. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora a juntada aos autos das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 314), as quais foram encartadas às fls. 316/386. Instada a se manifestar sobre os documentos, a demandada assim o fez à fl. 387. Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 398). É o relatório do necessário. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Nos termos do quanto sublinhado nos autos do agravo de instrumento n. 0025570-12.2013.4.03.0000/SP (fls. 388/397), a própria Lei Federal n. 8.212/91, no seu artigo 28, 9º, estabelece que as verbas ali catalogadas, entre as quais estão inseridas aquelas pendidas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, não compõem o salário de contribuição e, conseqüentemente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sendo assim, carece à autora, nesse ponto (férias indenizadas + 1/3, além de todas as verbas catalogadas no 9º do artigo 28), de interesse de agir, pois a ninguém é dado o condão de acionar o Poder Judiciário para dele simplesmente postular a explicitação daquilo que já está explicitado, a não ser que haja alegação e comprovação de comportamento contrário àquilo que já esteja explicitado, o que não é o caso dos autos. A propósito, das planilhas de recolhimentos efetuados pela autora (fls. 168/183) se extrai que nenhuma contribuição previdenciária incidiu, a partir do ano de 2008, sobre o valor pendido com férias indenizadas + 1/3, o que reforça a falta de interesse de agir. Ainda em termos de preliminar, é importante destacar que também em relação ao aviso prévio indenizado a autora carece de interesse de agir, pois as planilhas de recolhimentos efetuados à Previdência revelam que ela não contribuiu sobre os valores pendidos com aquela rubrica (aviso prévio indenizado), com o que, também nesse ponto, a pretensão inicial não merece sequer ser conhecida. 2008 2009 2010 2011 2012 2013 Aviso prévio indenizado 1/3 férias XXXXX Férias indenizadas + 1/3 Aux/Atest. Acid/doença XXXX Salário maternidade XXXX X Adicional de horas extras XXXX X Excluído, portanto, o interesse de agir em relação àquelas cifras (aviso prévio indenizado, férias vencidas e respectivo terço constitucional, e todas as verbas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91), passo ao enfrentamento do mérito em relação às verbas remuneratórias. DO MÉRITO. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Dado a pretensão da autora de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de adicional de horas extras, férias gozadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente e salário maternidade. DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Inegável se mostra o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que

constitui uma contraprestação ao empregado por seu trabalho além do horário normal. Por tal razão, o valor pago sob este título deverá sofrer a incidência tributária das contribuições discutidas nos autos. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) Em face, portanto, da natureza remuneratória da parcela em questão, a incidência tributária (contribuição previdenciária) sobre ela afigura-se legítima. DAS FÉRIAS GOZADAS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição. A título de exemplo, vale a pena transcrever: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) Nesse mesmo sentido, tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, nesse ponto, não se mostra passível de acolhimento. DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar temporariamente por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento (art. 60, caput, primeira parte, da Lei Federal n. 8.213/91); já em relação aos demais segurados, ele é devido a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60, caput, 2ª parte, da Lei Federal n. 8.213/91). A exceção do trabalhador doméstico, os primeiros dias de afastamento são pagos pelo empregador. Como a autora sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, ao que tudo indica está-se a tratar do benefício de auxílio doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou de acidente que tenha nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual o valor recebido por este, nesses primeiros 15 dias, não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585/MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Definida, portanto, a natureza indenizatória do pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado, é de se concluir que esse valor não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. DO SALÁRIO-MATERNIDADE O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nitidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pela autora, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da autora à restituição/compensação do montante recolhido a maior, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditas aos seus empregados, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Poderá a autora, assim, exercer o seu direito de compensação das contribuições recolhidas a maior, nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação e durante o trâmite desta, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acrescente-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: (a) extingue parcialmente o feito, sem resolução de mérito, por faltar à autora interesse de agir no tocante aos pedidos que envolvem as parcelas de aviso prévio indenizado, férias vencidas + respectivo terço constitucional e todas as verbas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) na parte conhecida, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus empregados (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Reconheço, também, o direito de a demandante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tal

rubrica nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), e durante o seu trâmite, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte ficará encarregada do pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do que dispõe o artigo 21, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, embora ilíquida, as planilhas de fls. 167/183 revelam que os valores despendidos com contribuição previdenciária incidente sobre os gastos com os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não vão suplantar o importe de 60 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000786-46.2014.403.6107 - ROSANGELA IDALGO RAMOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em SENTENÇA. ROSÂNGELA IDALGO RAMOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, com recursos do FGTS, em razão de ter entrado em gozo de aposentadoria por invalidez, aos 03/01/2011. Alega a autora, em resumo, que celebrou contrato de financiamento habitacional com a parte ré aos 27/08/2010 e manteve o pagamento das prestações em dia. Referido contrato conta com cláusula específica (a vigésima) que previa a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) e que há previsão de que tal fundo assumiria o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e de invalidez permanente dos devedores. Diz que, em 03/01/2011, foi concedida em seu favor aposentadoria por invalidez e que comunicou administrativamente a CEF sobre tal fato no mesmo mês, sendo certo que recebeu do banco réu documento informando que o contrato teria sido liquidado e que a dívida seria zero, no dia 15/11/2011 (vide fl. 17). Apesar disso, mais de três anos depois, já em 28 de março de 2014, recebeu correspondência escrita do banco réu (fl. 18) informando que o pedido de cobertura do contrato pelo FGHab tinha sido indeferido, em razão da existência de doença pré-existente e que haveria um saldo devedor total de R\$ 58.457,27 a ser pago pela autora (fl. 19). Requer a procedência do feito, para que seja declarada a quitação total do saldo devedor a partir da data de concessão da aposentadoria por invalidez e que os valores pagos após esta data sejam ressarcidos ao autor. Em sede de tutela antecipada, pleiteou que fosse autorizada a depositar o valor mensal das prestações em Juízo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/90). As fls. 92/93, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. As fls. 95/98, a autora noticiou o depósito de duas parcelas do contrato de financiamento em Juízo. As fls. 101/103, a autora noticiou a inclusão de seus dados cadastrais nos sistemas de inadimplentes pela CEF e requereu a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Prolatou-se, então, a decisão de fls. 107/108, em que o Juízo reconsiderou, em parte, a decisão anterior e determinou: a) a suspensão da exigibilidade de todas as prestações do contrato de financiamento vencidas entre 15/11/2011 e 28/03/2014, até o julgamento final desta demanda; b) que a parte autora pudesse depositar o valor mensal das prestações, sem que tivesse que assinar qualquer confissão de dívida perante a CEF e sem o acréscimo de quaisquer encargos e c) que o banco réu se abstivesse de lançar seus dados nos cadastros de inadimplentes. Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 115/124, com documentos às fls. 125/188. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que está apenas dando cumprimento à legislação específica que rege o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) e que a negativa de cobertura foi legítima, em razão da existência de doença pré-existente. Contra a decisão de fls. 107/108, a CEF noticiou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 0023975-41.2014.403.0000, conforme fls. 189/201. As fls. 203/204, consta cópia de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido. Intimadas a especificar provas (fl. 212), a CEF nada requereu (fl. 213) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 214). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. DA COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB), EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. Consta dos autos que a autora e a CEF firmaram contrato, na data de 27 de agosto de 2010 (cópia integral às fls. 20/47), e por força de tal instrumento a autora recebeu da CEF a quantia total de R\$ 48.029,48, para fins de aquisição do imóvel localizado na Rua Elias Baracat, 333, apartamento 301, bloco 3, nesta cidade de Aracatuba. Em contrapartida, a autora obrigou-se ao pagamento de 300 prestações mensais, com prestação inicial no valor de R\$ 407,37. No bojo de referido contrato, consta expressamente a CLÁUSULA VIGÉSIMA (fl. 33), que deixa expresso que referido contrato conta com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), criado por força da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e que prevê que cabe ao referido fundo assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. (destacamos). Por sua vez, a regulamentação de como deve ocorrer a quitação do saldo devedor do contrato foi feita no bojo do denominado Estatuto do FGHab, cuja cópia integral encontra-se às fls. 49/64 e que assim prevê em seu artigo 18, in verbis: Art. 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições: (...) II - invalidez permanente das pessoas físicas, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença. (...) 2º. O valor assumido pelo FGHab será igual ao saldo devedor do financiamento atualizado (...); 3º. Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab (...) II - no caso de invalidez permanente, a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva. Pois bem. Com a atenta leitura dos dispositivos supra, resta evidente que tanto o contrato celebrado entre as partes, como o Estatuto que regulamenta o FGHab preveem a quitação do saldo devedor do contrato, em caso de morte ou invalidez permanente do devedor, resultante de acidente ou doença ocorridos após a assinatura do contrato. Neste caso concreto, não restam dúvidas de que todos os requisitos encontram-se preenchidos, eis que está comprovado, de maneira documental, que o contrato foi assinado aos 27/08/2010 (fl. 47), enquanto a situação de invalidez permanente da autora somente sobreveio aos 03/01/2011 (fl. 16), conforme comprova a carta de concessão de aposentadoria por invalidez enviada pelo INSS à autora. A negativa de cobertura do FGHab para o contrato da autora se deu porque, antes da assinatura do contrato, a autora teria estado em gozo de benefício de auxílio-doença, com início de vigência em 02/04/2009; desse modo, na ótica da parte ré, estaria caracterizada a ocorrência de doença pré-existente e a cobertura teria sido legitimamente negada, com base na previsão do artigo 18, 1º, do Estatuto do FGHab. Ocorre que a CEF baseia-se em versão do Estatuto do FGHab que somente entrou em vigor no ano de 2013, por força do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1837/2013, de 3 de outubro de 2013, que promoveu profundas alterações na legislação de regência do FGHab; cópia integral do referido parecer encontra-se às fls. 66/71 e percebe-se, sem nenhuma dificuldade, que foi por força de referido parecer que se acrescentou um novo parágrafo 1º no artigo 18, que passou a ser assim redigido, in verbis: Artigo 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições: (...) II - invalidez permanente das pessoas físicas, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença. 1º. O recebimento de auxílio doença e/ou o possível estado de invalidez caracterizado à data de assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente por órgão de previdência oficial ou pela Administração por meio de perícia médica, importará na perda de cobertura de invalidez permanente e considerar-se-á coberto apenas o evento de morte. - ênfases nossas. Ora, percebe-se que a CEF pretende aplicar, a um contrato celebrado em agosto de 2010 e a uma situação de invalidez permanente ocorrida em janeiro de 2011, uma alteração de legislação que somente foi editada em 3 de outubro de 2013, muito mais de dois anos depois, situação que não pode ser admitida. A legislação que deve ser observada é a que estava em regência por ocasião da celebração do contrato, segundo a qual, para fazer jus à cobertura do contrato pelo FGHab, bastava que se comprovasse a ocorrência de morte ou de invalidez permanente, ocorridas posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença - e essa é a situação concreta deste feito. Saliento ainda que nem mesmo se mostrou necessária a produção de prova pericial médica neste feito, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o ponto controvertido nesta lide, qual seja: que a parte autora somente restou incapacitada de modo permanente e definitivo para o trabalho em 03/01/2011 (data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por parte do INSS), muito embora tenha recebido o benefício de auxílio-doença em data anterior. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o presente feito, a conclusão a que se chega é a de que o pedido da autora deve prosperar. Portanto, resta claro não haver qualquer dúvida quanto ao direito da autora de ter a cobertura de seu contrato pelo FGHab, conforme previsão contratual. Vejamos a jurisprudência em caso análogo ao que está em julgamento: DIREITO CIVIL. SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO POR INVALIDEZ. 1. A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior. Esta sim, firmada quando da celebração do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação. 2. Reconhecido o direito à cobertura do seguro por invalidez, uma vez que o autor foi acometido de doença incapacitante após a assinatura do contrato de financiamento. 3. Recurso desprovido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200251040000583, AC - APELAÇÃO CIVEL - 310006, RELATOR DES. POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data: 04/04/2006 - Página: 279) Ademais, verifico que a ré CEF não exigiu da autora, por ocasião da celebração do contrato, nenhum tipo de exame ou perícia médica. Assim, não pode agora pretender que ela seja penalizada, negando-se a fornecer cobertura que estava expressamente prevista no contrato. Em outras palavras: se a ré não exigiu da autora nenhum tipo de exame ou de perícia médica e aceitou que ela efetua-se a contratação, e não havendo qualquer prova nos autos de que a segurada tenha se comportado ou agido de má-fé, a recusa à cobertura prevista no contrato por alegação de doença preexistente é ilícita, devendo ser revista pelo Poder Judiciário. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes de nossos Tribunais, proferidos em casos semelhantes: AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. O STJ JÁ SE PRONUNCIOU QUE O RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO E A AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS IMPEDEM A RECUSA DO PAGAMENTO DO SEGURO POR DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II. A alegação de ilegitimidade com base na apólice de mercado - ramo 68 não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado em contestação de forma que a pretensão deduzida se encontra trágada pela preclusão. III. No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. IV. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado, o que não foi demonstrado no caso em questão. V - Agravo não

provido.(AC 00106479720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento.(AC 00041072420074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 176 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. COBERTURA. RECUSA. MÁ-FÉ DO SEGURADO AO INFORMAR DOENÇAS PREEXISTENTES. PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. DEVER DA SEGURADORA. OBESIDADE MÓRBIDA JÁ EXISTENTE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA. 1. Provado nos autos que, no ato de assinatura do contrato, o recorrente já era portador de obesidade mórbida, os respectivos riscos certamente foram levados em consideração e aceitos pela seguradora ao admiti-lo como segurado, não se podendo falar em vício na manifestação de vontade. Ademais, diante do quadro de obesidade mórbida, era razoável supor que o segurado apresentasse problemas de saúde dela decorrentes - inclusive diabetes, hipertensão e cardiopatia - de sorte que, em respeito ao princípio da boa-fé, a seguradora não poderia ter adotado uma postura passiva, de simplesmente aceitar as negativas do segurado quanto à existência de problemas de saúde, depois se valendo disso para negar-lhe cobertura. 2. Antes de concluir o contrato de seguro saúde, pode a seguradora exigir do segurado a realização de exames médicos para constatação de sua efetiva disposição física e psíquica, mas, não o fazendo e ocorrendo sinistro, não se eximirá do dever de indenizar, salvo se comprovar a má-fé do segurado ao informar seu estado de saúde. Precedentes. 3. A má-fé do segurado somente implicará isenção de cobertura caso tenha tido o condão de ocultar ou dissimular o próprio risco segurado, isto é, a omissão do segurado deve ter sido causa determinante para a seguradora assumir o risco da cobertura que se pretende afastar. 4. Somente se pode falar em vício da livre manifestação de vontade caso o comportamento do segurado tenha efetivamente influenciado a análise do risco, afetando de forma decisiva o designio da seguradora. 5. O princípio da boa-fé contratual, contido nos arts. 422 do CC/02 e 4º, III, do CDC, inclui o dever de não se beneficiar da má-fé da parte contrária. Ter-se-á caracterizada, nessa situação, o dolo recíproco ou bilateral, previsto no art. 150 do CC/02, consistente em tirar proveito da levandade da outra parte para obter vantagem indevida no negócio. 6. Recurso especial provido. ..EMEN;RESP 201002196121, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2011 ..DTPB:.)Observe, também, que o próprio Estatuto do FGHB, em sua redação original e que já foi acima reproduzido, prevê que, nos casos de morte ou de invalidez permanente, a cobertura é correspondente à totalidade do saldo devedor. Ademais, a jurisprudência é unânime quanto a esse entendimento, ou seja, de que o Fundo Garantidor visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Outrossim, deve-se ter claro que tal quitação deve ser integral, porém, diz respeito apenas ao período posterior ao sinistro, que repito, a bem da clareza, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular até a data que seria do vencimento do contrato. Desta forma, a autora tem direito de ter a cobertura de seu contrato de financiamento do financiamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para que possa levantar os valores que foram depositados no início da ação e que ainda permanecem à disposição do Juízo, conforme ofício de fl. 206. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C.

0001076-61.2014.403.6107 - ISMAEL BUSO(SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 144/146: cuida-se de embargos de declaração, opostos por ISMAEL BUSO, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 139/142, que julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a pagar ao autor, em paridade remuneratória com os servidores da ativa, a chamada Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), desde a data de aposentadoria da parte autora. A embargante alega, em síntese, que há omissão no julgado, consistente no fato de que este Juízo não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela; argumenta que o autor é idoso (possui 58 anos) e portador de doença grave, de modo que a tutela antecipada deve ser deferida, para o fim de que o autor receba imediatamente as diferenças a que faz jus. Requer, dessa forma, que os presentes embargos sejam recebidos e que lhes seja conferido efeito modificativo, para o fim de se sanar a omissão supra apontada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o ilegítimo objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. De fato, a antecipação dos efeitos da tutela não foi deferida e esta era, de fato, a intenção deste Juízo; ora, cuida-se de servidor público federal que já está em pleno gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e cujos rendimentos mensais superam o patamar de cinco mil reais - conforme comprovante de rendimentos acostado à fl. 43. Dessa forma, entendo que a sobrevivência do autor está devidamente assegurada e que o pagamento das diferenças já reconhecidas em primeiro grau pode e deve aguardar o oportuno trânsito em julgado da sentença, para que depois seja efetivado, com todas as correções e reajustes previstos em lei. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer tipo de omissão. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000191-13.2015.403.6107 - JN CONCRETO LTDA - EPP(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Foram os presentes autos interpostos, em procedimento ordinário, pela pessoa jurídica J.N. CONCRETO LTDA (CNPJ n. 14.766.818/0001-24) em face da UNIAO FEDERAL, por meio do qual o requerente objetiva a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o reconhecimento do direito ser ressarcido quanto aos montantes indevidamente recolhidos a título de contribuição social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa, haja vista a violação aos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento, dentre outros tributos, da intitulada contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a qual incide à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa (art. 1º). Alega que, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556 e 2.568, assentado a constitucionalidade da instituição da exação, dois fatos supervenientes, e que ainda não foram apreciados pelo Judiciário, ensejariam o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança por flagrante violação ao artigo 149 da Constituição Federal: o primeiro, consistente no esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação - recomposição dos expurgos inflacionários que acometeram as contas do FGTS, no interregno de 10/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, tendo em vista o advento dos planos econômicos conhecidos como Verão e Collor I -, e o segundo, consistente no desvio de finalidade do produto da arrecadação, o qual, ao revés de ser incorporado ao FGTS, conforme determina o 1º do art. 3º da LC 110/2001, tem sido retido pela União, desde o ano de 2012, para o fim de reforçar o superávit primário. Por considerar que os recursos arrecadados com a contribuição já não estariam sendo destinados às finalidades para as quais aquela foi instituída, pleiteia seja desobrigada do seu recolhimento e, como consequência, seja restituída das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos. A título de providência liminar, postulou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da mencionada contribuição, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/36) foi instruída com os documentos de fls. 37/312. O pedido de liminar restou indeferido à decisão de fl. 315. Devidamente citada, a UNIAO contestou (fls. 318/323). Rebatu, no mérito, todas as alegações formuladas pela sociedade empresária autora na exordial, pugnano, assim, pela total improcedência do feito. Por fim, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 324). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No caso presente, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Por diversas vezes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição gerrada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo

Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteador a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, REL. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS). A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, conforme se observa do seguinte aresto: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário da parte autora, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeitos vinculante e erga omnes, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidiu, ressalvando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido: A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rel. 2.617-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.). A par da indubitosa constitucionalidade da criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isto porque a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Por fim, não se destinando à vigência temporária - como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 -, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial - mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 - ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que o faço nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do decreto de improcedência, condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença que está sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000293-69.2014.403.6107 - RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte desde o indeferimento administrativo, em razão do falecimento de sua irmã, em 14/01/2011. Alega a requerente que é portadora de Esquizofrenia Paranoide e, em razão dessa enfermidade, sempre dependeu economicamente de sua irmã, Domingas Pereira de Almeida, residindo com a mesma até a data do óbito. Com o falecimento Domingas, alega a autora que recorreu à via administrativa em 16/10/2013 (fl. 56), pleiteando o benefício de pensão por morte, mas não obteve sucesso. Por meio desta, requer o reconhecimento da dependência econômica que detinha com sua falecida irmã, e consequentemente a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/12). A autora foi intimada a emendar a inicial à fl. 16. Tal providência foi efetivada às fls. 17/18. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 19). O MPF manifestou-se ciente à fl. 23. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 30/38). No mérito, sustentou o não preenchimento da dependência econômica em relação à segurada falecida, razão pela qual entende que o feito merece a improcedência. Audiência realizada (fls. 39/52). Cópia do procedimento administrativo (fls. 54/123). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 125/127. O INSS manifestou-se às fls. 129/133, requerendo a produção de prova médico-pericial. Manifestação do MPF à fl. 135. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a parte autora apresentasse aos autos os documentos que entender cabíveis (fl. 137). Tal providência foi efetivada às fls. 138/215. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares alegadas, passo ao exame do mérito. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito, b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Domingas Pereira de Almeida faleceu em 14/01/2011 (fl. 149). Conforme se depreende do documento de fl. 142, a falecida estava em gozo do benefício de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, caracterizando, assim, sua condição de segurada. O ponto controverso, portanto, resume-se na comprovação da alegada relação de dependência entre a parte autora e a segurada falecida. Para comprovar suas alegações, a autora acostou aos autos diversos documentos, tais como: a) Certidão de óbito de Domingas Pereira de Almeida em 11/01/2011, na cidade de Araçatuba/SP (fl. 149); b) Atestados médicos do Hospital Benedita Fernandes, nos quais consta que Rivani Pereira de Almeida esteve internada nesse hospital nos períodos de 01/08/2000 a 12/12/2003 e 21/09/2004 a 31/10/2004, para tratamento especializado (fls. 160, 207/208); c) Laudos médicos de Gabriel Pereira de Almeida, filho de Rivani, o qual ficava sob os cuidados de Domingas (fls. 161/200). Entendo que os documentos relacionados e a prova testemunhal colhida dão conta de que a parte autora mantinha uma relação de dependência econômica com a falecida. Os exames médicos

acostados aos autos indicam que a postulante, em razão da enfermidade que possui, não se encontra apta ao trabalho, dependendo de sua mãe para toda e qualquer atividade. Os documentos acostados às fls. 160 e 207/208 demonstram que Rivani esteve internada no Hospital Benedita Fernandes durante alguns anos, necessitando de tratamento médico especializado (psicofarmacoterapia). Nesse sentido, observo que as testemunhas ouvidas foram seguras e categóricas em afirmar que a parte autora sempre dependeu financeiramente de sua mãe. Neide Maria Nogueira e Ana Visentin de Oliveira, ambas vizinhas da autora, informaram que a mesma morava com sua mãe Domingas. As testemunhas foram resolutas ao afirmar que era Domingas que providenciava todos os cuidados que sua mãe necessitava, cuidando, inclusive, de seu filho. Ambas alegaram que Domingas arcava com todas as despesas da casa, pagando as contas referentes à alimentação, saúde e higiene pessoal, e que a demandante sempre dependeu dela para qualquer atividade, uma vez que seus pais já faleceram. A Sra. Neide informou, também, que Rivani possui outros irmãos, mas era Domingas quem efetivamente cuidava dela. A Sra. Ana recordou-se que Domingas trabalhava na Parnal, anteriormente, mas depois se aposentou e permaneceu cuidando da mãe, que sempre careceu de muitos cuidados. Após o falecimento de Domingas, a postulante ficou sob os cuidados de Cleuza Pereira de Almeida, que também é sua mãe e, inclusive, sua representante legal. Quando indagada se Rivani já recebia algum benefício do INSS, a Sra. Cleuza respondeu afirmativamente, tendo em vista que a postulante recebe o benefício de pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo desde o falecimento de seu pai, de quem sempre foi dependente. Ao final, informou que não há nenhuma outra fonte de renda na casa. Observo ainda que, para fins de comprovação da dependência econômica, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo válidos quaisquer meios. Por fim, os elementos necessários estão preenchidos e, deste modo, faz jus à concessão do benefício vindicado desde o indeferimento administrativo, conforme pleiteado (16/10/2013). Concedo, de ofício, a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar à RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA o benefício de pensão por morte de sua mãe, a partir da data do indeferimento administrativo, ocorrido em 16/10/2013 (fl. 56). Determino à parte ré que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 214.797.878-76 Mãe: Josefá de Souza Almeida Benefício: pensão por morte Renda Mensal: a calcular DIB: 16/10/2013 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de justo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-71.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-18.2013.403.6107) JULIO CESAR ELIAS DE SOUZA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por JÚLIO CÉSAR ELIAS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra a cobrança que lhe é movida nos autos de execução de título extrajudicial nº 0001398-18.2013.403.6107, em que a CEF pretende o recebimento da quantia de R\$ 23.876,27 (posicionado para março de 2013). Aduz o embargante, em apertada síntese, que realizou contrato de financiamento com a CEF, para pagamento em 58 meses, mas que na execução do referido contrato ficou desempregado, por duas vezes, e não teve escolha a não ser deixar de pagar as prestações. Afirma que pretende depositar em Juízo a quantia mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e tece, de maneira bastante vaga e genérica, alegações de que o contrato serialeonino e conteria cláusulas abusivas, que desrespeitam as normas do CDC. Requer, assim, que estes embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitoria manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (sic) ou, ainda, que os autos sejam remetidos ao Contador do Juízo, para que se apurem os valores que são efetivamente devidos por ele ao banco embargado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/26). Os presentes embargos, que foram distribuídos originalmente como monitorios, foram recebidos à fl. 27 como embargos à execução de título extrajudicial. A fl. 29, foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à inicial, sob pena de extinção do feito. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 30/35. Em preliminar, pugnou pela rejeição liminar dos presentes embargos, devido ao não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Aduz, em suma, que quando há alegação de excesso de execução, o embargante deve declarar, na inicial, o valor que entende como correto, bem como deve apresentar memória de cálculo. Como o embargante não cumpriu nenhuma das duas disposições, pleiteia que os embargos sejam liminarmente rejeitados. No mérito, aduz que todas as cláusulas contratuais respeitam a lei e o contrato celebrado entre as partes, sustenta que o contrato não traz qualquer lesão aos contratantes e que por isso não foi infringida nenhuma norma do CDC e que não cabe, no caso em comento, a inversão do ônus da prova. Pleiteia, ao final, que sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento da verba de sucumbência. Réplica às fls. 39/40, com documentos às fls. 41/57. É o relatório. DECIDO. Passo, agora, a apreciar a preliminar suscitada. Assiste razão à parte embargada. De fato, não restam dúvidas de que deve ser aplicado ao caso presente o que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. O citado parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. Sobre cumprir tal exigência, a lei não excepcionou ninguém, nem mesmo os hipossuficientes patrocinados pela Defensoria Pública, nem as Execuções contra a Fazenda Pública. Cito o seguinte precedente do E. STJ: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz as execuções comuns. Recurso especial improvido. (REsp 1103965/RS, 2008/0254941-2, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 17/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2009) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA. A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo. Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Como se sabe, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não resume-se ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicáveis/aplicadas. A Lei nº 10.260/01, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não levanta qualquer óbice a que o contrato do FIES preveja mais de um fiador. (AC 200770000059805, Data da decisão: 12/11/2008, Fonte D.E. 30/03/2009, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Por óbvio, tal dispositivo tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Ou seja, se o executado/devedor sabe que realmente tem a dívida e discorda do montante apontado pelo exequente/credor, não basta apenas discordar, impugnando, genericamente, o cálculo do outro, necessita elaborar sua própria conta e esclarecer o que tem de errado na conta pela parte adversa elaborada. Tal proceder merece todo nosso apoio, já que está se tentando evitar a morosidade processual, a permitir tramitação de feitos meramente protelatórios. Porém, merece destaque que, a alegação de excesso de execução, por vezes, e no caso dos contratos bancários, várias vezes não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, o problema da

capitalização de juros ou anatocismo, por demais debatida em nosso ordenamento jurídico. Do mesmo modo, a conhecida comissão de permanência. Ressalte-se que este juízo, em inúmeros outros julgados, já discordou da aplicação pura e simples do art. 739-A, 5º, do CPC, a impedir que o executado possa discutir o contrato, impedindo sua defesa e seu livre acesso ao Judiciário, como direito constitucional plenamente tutelado. No entanto, no caso em questão, além de não trazer memória de cálculos com a inicial, e nem sequer indicar o valor que entende como correto, a título de saldo devedor, a parte embargante ainda se resume a formular alegações absolutamente genéricas, asseverando que o contrato há que ser revisado, que os juros são abusivos, que as cláusulas contratuais geram grande lesão ao contratante, todavia, os fatos são relatados genericamente, dificultando, até mesmo, a defesa da embargada, de modo que impossível acolher tais alegações e determinar a revisão do contrato. O embargante não indica, por exemplo, uma única cláusula específica, que poderia ser admitida como leonina, e nem quais seriam as condutas do banco réu que estariam a lhe causar tamanhos prejuízos. Concluindo, entendo ser caso de rejeição liminar dos presentes Embargos, haja vista que lhes faltam os requisitos essenciais para o adequado prosseguimento da demanda. DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS, com fulcro no art. 739, inciso II, c/c com o art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de Justiça deferida em favor do embargante (fl. 29). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001398-18.2013.403.6107, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016102-45.2000.403.0399 (2000.03.99.016102-8) - LUIZ FRANCISCO ROCHA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA - EPOLIO (MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA) X MASSAKO UMEDA DESSOTE X MARIO HONORIO X NELSON PIZOLITO X REINALDO CARVALHO (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ FRANCISCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Compulsando-se os autos, verifica-se que a) Os exequentes NELSON PIZOLITO e MASSAKO UMEDA DESSOTE concordaram com os valores que foram depositados pela CEF e requereram a extinção do presente feito, em razão do pagamento, respectivamente às fls. 213/223 e 258-verso; b) O exequente REINALDO CARVALHO admitiu que já recebera tudo quanto lhe era devido, a título de juros progressivos, na via administrativa, de modo que não possui interesse de agir na presente demanda, conforme noticiado à fl. 242/243 ec) Os exequentes LUIZ FRANCISCO DA ROCHA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (representado por seu espólio) e MÁRIO HONÓRIO até o presente momento nem sequer iniciaram a fase de execução da sentença, eis que não trouxeram aos autos os necessários extratos de suas contas vinculadas de FGTS, sendo o caso de se destacar que tais extratos não se encontram em poder da CEF, mas sim de outros bancos, conforme noticiado à fl. 262. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial, DECIDO. Diante do que foi acima relatado, percebe-se que o único ponto controvertido desse feito é se possível efetuar-se algum tipo de pagamento, em favor dos exequentes LUIZ FRANCISCO DA ROCHA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (representado por seu espólio) e MÁRIO HONÓRIO, em razão da completa ausência de documentos (extratos) desses exequentes. Pois bem. Em relação a esses exequentes, observo que o patrono que os representa requereu prazo, à fl. 137 (e isso na longínqua data de 18 de junho de 2001) para trazer os necessários extratos aos autos, mas até o presente momento, nada providenciou. De outro giro, a CEF também foi intimada a trazer esses extratos aos autos, pois necessários à elaboração da conta de liquidação, e informou expressamente que eles não estão em seu poder, pois ela não era o banco depositário dos exequentes, na época dos fatos; a esse respeito, observo que LUIZ FRANCISCO DA ROCHA mantinha conta no Banco Bahia S/A (fl. 17); MANOEL FRANCISCO DE SOUZA era cliente do Banco Bradesco e Banco do Brasil S/A e MÁRIO HONÓRIO, por fim, também mantinha seus depósitos no Banco Bahia S/A (fl. 37). Desse modo, em relação a esses exequentes, a solução que se impõe é a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, por absoluta ausência de documentos bancários comprobatórios de seus direitos, de modo que impossível elaborar qualquer conta em favor deles. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: 1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em relação aos autores NELSON PIZOLITO e MASSAKO UMEDA DESSOTE; 2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, em relação aos autores LUIZ FRANCISCO DA ROCHA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (representado por seu espólio - Maria Nice Rodrigues de Souza) e MÁRIO HONÓRIO. 3) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao autor REINALDO CARVALHO, ante a sua comprovada falta de interesse de agir. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, com as formalidades de estilo. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0001581-09.2001.403.6107 (2001.61.07.001581-2) - JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Noticiou a CEF, à fl. 463, que os executados quitaram, na via administrativa, o valor total relativo aos honorários advocatícios e requereu a extinção do presente feito, bem como o desbloqueio de veículo constrito por meio do sistema RENAJUD. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Autorizo desde já o imediato desbloqueio do veículo constrito à fl. 437, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003315-72.2013.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida por AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/81. Na decisão de fls. 101/102, indeferiu-se a liminar pretendida e determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, atribuindo valor à causa de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, bem como para que providenciasse cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos juntados com a exordial, tudo sob pena de extinção. A parte ré juntou aos autos, então, a petição de fls. 109/110, datada de 28 de fevereiro de 2014, em que cumpriu apenas em parte o despacho judicial, pois declarou autênticos todos os documentos que instruíram a exordial; quanto ao valor da causa, todavia, não o declarou, nem adequou, conforme fora anteriormente determinado. Em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/121). À fls. 122/126, cópia de decisão do TRF, indeferindo a antecipação da tutela recursal. Em novo despacho, proferido à fl. 127, determinou-se a intimação pessoal da parte autora, via carta precatória, para cumprir integralmente as determinações de fl. 106, adequando o valor da causa e recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção. Às fls. 135/136, informações prestadas ao TRF da 3ª Região. A carta precatória foi expedida e, como determinado, ocorreu a intimação pessoal da autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, conforme consta de fl. 141. Sobreveio, então, a petição de fls. 142/143, em que a parte autora informa que já teria cumprido a diligência que lhe foi imposta e junta cópia da petição anteriormente encartada aos autos, no dia 28/02/2014. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Mesmo depois de ter sido intimado pessoalmente, e de ter decorrido o prazo concedido pelo Juízo, os patronos da parte autora não efetuaram as determinações constantes no despacho de fl. 106, de sorte que não foi adequado, até a presente data, o valor atribuído à causa. Tal fato acarreta o indeferimento da petição inicial, por não preencher os requisitos legais. Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual permanece incompleta. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001846-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LEE ZANDRA PEDROSO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, interposta pela CEF em face de LEE ZANDRA PEDROSO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida, bem como o pagamento dos encargos em atraso, e requereu a extinção da ação (fl. 34). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida e regularização do contrato, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convençionalmente entre as partes. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, fica PREJUDICADO o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, prevista para o dia 27/10/2015, às 15:30 horas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003469-95.2010.403.6107 - MARIA CARMO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA CARMO DOS SANTOS NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual intenta a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A demandante sustenta ser acometida de cardiopatia, estando absolutamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Considera, também, que a baixa escolaridade e a idade que possui, são fatores que lhe impedem a inserção no mercado de trabalho. Além disso, alega ser dependente do auxílio de terceiros para o alcance das condições mínimas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou (fls. 20/27) e juntou documentos (fls. 28/29). Foi determinada a realização de perícia médica e estudo social, com agendamento (fl. 30). A petição de fl. 38, consta informação da assistente social, no sentido de que, não obstante tenha providenciado diversas tentativas, não foi possível lograr êxito na realização do estudo social, em razão da ausência da postulante no local. O perito médico, em seguida (fl. 40), certificou a ausência da parte autora na data, local e horário agendado. Instado a se manifestar acerca de tais ausências (fl. 42), o advogado requereu a expedição de ofício ao Banco Central - BACEN e à Receita Federal, no intuito de obter endereço localizado da requerente. Tal requerimento foi indeferido (fl. 45); ocasião na qual foi concedido prazo para que fosse informado, nos autos, o atual endereço da autora, sob pena de preclusão. O causídico requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, o que restou deferido (fl. 48). Consta certidão, à fl. 49-v, noticiando a inexistência de manifestação, não obstante haja transcorrido o prazo concedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. Inexistem meios que viabilizem a análise acerca do preenchimento adequado dos requisitos legais, tendo em vista haver nos autos, indiscutível ausência reiterada da requerente nas oportunidades que lhe foram concedidas para a produção de provas. Verifico que a demandante deixou de comparecer à perícia médica designada, não se manifestando nos autos, e deixando de informar o seu advogado acerca da atualização de seu endereço. Não houve requerimento, por parte da autora, de novo agendamento de perícia, além de que não se manifestou acerca de sua inércia. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbiu à parte autora o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, ensejando a preclusão da prova. Assim, entendo que não foi comprovada a adequação em relação a qualquer dos requisitos legais exigidos, o que leva à improcedência da ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a demandante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis, com observância, as disciplinas do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002458-94.2011.403.6107 - LENIR ALMEIDA ESTREMONTE(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP110805 - REINALDO APARECIDO CHELLI)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LENIR ALMEIDA ESTREMONTE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em cujo polo passivo o ESTADO DE SÃO PAULO foi incluído num segundo momento (fl. 198), por meio da qual se objetiva o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/1988, e a consequente desconstituição de crédito tributário já em fase de cobrança. Aduz a autora, em breve síntese, ser portadora de CARDIOPATIA GRAVE, motivo por que faria jus, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/1988, à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria que percebe junto ao Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, noticia que já deixou de proceder aos recolhimentos, razão pela qual estaria sendo executada por dívida acumulada no importe de R\$ 18.196,28. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou fosse a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) compelida a cessar a prática dos atos de cobrança no seio da execução fiscal n. 937/2010, em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ilha Solteira/SP. Postulou, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial (fls. 02/11), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 60.000,00) e instruída com os documentos de fls. 12/53, foi protocolizada, inicialmente, no Juízo da Vara Única da Comarca de Ilha Solteira/SP (Justiça Comum Estadual) (fl. 42). Antes da apreciação do pedido liminar, a UNIÃO, instada a se manifestar, requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, haja vista a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito (fls. 46/60). Sem prejuízo, e na mesma oportunidade, assinalou a não satisfação, pela postulante, dos requisitos necessários ao deferimento do pedido antecipatório. Uma vez acolhida a preliminar fazendária (fl. 63), os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 66), que, por decisão de fls. 68/69-v, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e DEFERIU EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, sem prejuízo do prosseguimento das execuções fiscais em curso, isentar do imposto de renda os novos proventos de aposentadoria. Citada (fl. 74-v), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial às fls. 76/81. Na ocasião, suscitou, em sede de preliminar, após verificar que a autora também recebe proventos de inatividade da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - além da aposentadoria paga pelo INSS -, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o ESTADO DE SÃO PAULO, pois, no seu entender, este seria, nos termos do artigo 157, I, da Constituição Federal, o destinatário do produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre proventos de aposentadoria que paga à autora. No mérito, destacou que a autora não comprovou, por laudo médico oficial, a alegada moléstia (cardiopatia grave), razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 82/146). Inconformada com a decisão que deferiu o pedido liminar em parte, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (AI n. 0022713-61.2011.4.03.0000), conforme noticiado às fls. 147/152, o qual foi convertido, pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo retido (fls. 154/156). Sobreveio aos autos a notícia de que a autora parcelou o valor do débito, até então apurado, no âmbito administrativo (fls. 177/182). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se manifestar, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 193). Conclusos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, haja vista o acatamento da preliminar arguida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fls. 195/196), motivo por que a autora promoveu o ingresso no feito do ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 198). Citado (fl. 201/202), o ESTADO DE SÃO PAULO confirmou o seu interesse na lide e ofertou contestação à pretensão inicial (fls. 204/209), ressaltando que a autora não comprovou a moléstia narrada na inicial, motivo pelo qual o pedido não comportaria acolhimento, a menos que prova pericial demonstrasse o contrário. O pedido de realização de perícia médica foi deferido à fl. 216, tendo a parte autora apresentado seus quesitos às fls. 220/221. Laudo pericial juntado às fls. 222/227, sobre o qual as partes se pronunciaram (AUTORA - fls. 229/230; ESTADO DE SÃO PAULO, fl. 231; e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - fl. 233). Os autos foram novamente conclusos para sentença (fl. 234). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados decorrentes do devido processo legal, tanto que as partes cingiram-se, em suas alegações, às questões puramente meritórias, até porque a única questão processual ventilada - a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o ESTADO DE SÃO PAULO - foi satisfatoriamente resolvida com força preclusiva. Sendo assim, passo ao enfrentamento do meritum causae. A Lei Federal n. 7.713/1988, que cuida do disciplinamento do imposto de renda, prevê algumas hipóteses de isenção tributária, dispondo, no que interessa ao caso em testilha, o seguinte no seu artigo 6º, inciso XIV: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Na inicial, a autora alega sofrer de cardiopatia grave, motivo por que faria jus, em tese, à isenção tributária. Ocorre, contudo, que tal alegação não restou suficientemente comprovada, pois, conforme se extrai do laudo pericial acostado às fls. 222/227, embora a autora seja diabética há 25 anos, apresente quadro de cardiopatia valvular há 20 anos e tenha sequelas discretas de AVCI desde 09/2014, ela não é portadora de cardiopatia grave. Sendo assim, na medida em que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), é de se concluir, com base no exame médico mencionado, não ter a autora comprovado o fato constitutivo do seu direito. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e revogo a decisão que antecipou provisoriamente os efeitos da tutela pretendida, com o que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes estabelecidos em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica condicionada aos termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50, haja vista ser a condenada beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000497-84.2012.403.6107 - CELSO EDUARDO MAFFEIS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por CELSO EDUARDO MAFFEIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio doença ou, se cabível, aposentadoria por invalidez, a contar da data em que efetuou requerimento administrativo. Requer, também, a concessão de tutela antecipada. O autor sustenta, para tanto, ser acometido de transtorno afetivo bipolar, com sintomas psicóticos, e transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso da cocaína, com dependência. Sustenta, ainda, haver preenchido todos os requisitos legais inerentes ao benefício pretendido, de modo que a negativa da autarquia teria se pautado em ilegalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/62). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, e o pedido de antecipação de tutela restou, na mesma oportunidade, indeferido (fl. 63). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/70), seguida de documentos (fls. 71/156). Pugnou, no mérito, pela improcedência do feito. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 157), cujo laudo foi acostado às fls. 166/168. A parte autora pugnou pela complementação do laudo pericial (fl. 171), a fim de que os quesitos apresentados às fls. 162/165 sejam respondidos. Manifestação do INSS (fls. 173/175). O requerimento do autor foi deferido (fl. 176). No entanto, o perito médico deixou de promover a complementação do laudo (fl. 180). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe uma incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A fim de comprová-los, o postulante acostou diversas documentações e se submeteu à perícia médica. Foi possível constatar, pelas informações carreadas pelo perito, que o demandante é acometido de transtorno depressivo em episódio grave, e síndrome de dependência ao crack. Informou que tais patologias são adquiridas, e que ensejam, de forma total e temporária, a incapacidade para o trabalho (quesitos do Juízo, à fl. 167). O perito informou, nesse sentido, que o tratamento adequado para o caso clínico em questão, é a utilização de medicações antidepressivas e a realização de psicoterapia de apoio (quesito n. 12, fl. 168). Configura-se incapável, desde já, o enquadramento da situação fática ao alcance do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a inaptidão para o trabalho, constatada pelo perito, é temporária. O autor é acometido de tais patologias desde o ano de 1993. No entanto, o expert considerou como termo inicial da específica incapacidade laborativa, a data em que a perícia foi realizada - 15/08/2013. Assim fez o perito porque, não obstante os conhecimentos técnicos que possui, não foi possível considerar, com base nos elementos do caso, data diversa. É possível verificar, no entanto, em análise ao CNIS colacionado às fls. 71/72, que na data considerada como a de início da incapacidade - 15/08/2013 - o autor já não dotava da qualidade de segurado necessária. Isso porque, o vínculo empregatício cessado em 16/02/2008, estabelecido perante a sociedade empresária F. K. GOYA ARACATUBA - EPP coincide com a última remuneração previdenciária providenciada pelo demandante. Além disso, o caso em tela não se amolda a nenhuma das prorrogações do prazo de manutenção da qualidade de segurado, previstas nos parágrafos do artigo 15 da Lei de Benefícios (8.213/91). Desse modo, o requerimento de complementação de laudo, elaborado pela autora, demonstra-se inviável, tendo em vista que as respostas aos quesitos elencados não teriam o condão de alterar a situação fática, e a descaracterização da ausência da qualidade de segurado necessária. A maioria dos documentos médicos acostados pelo autor foram expedidos no ano de 2011. Constam, também, relatórios procedimentais expedidos pela Santa Casa de Misericórdia, no ano de 2008, referente a uma cirurgia ortopédica a que o autor se submeteu, de modo que não guarda, portanto, qualquer relação com a patologia inicialmente fundamentada - vide documentos de fls. 19/45. Inexistem meios, portanto, de determinar a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001943-25.2012.403.6107 - RUBIANA DA SILVA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por RUBIANA DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, regulamentado pela Lei Orgânica n. 8.742/1993, e previsto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna. O autor sustenta, em síntese, ser acometido de episódio depressivo e retardo mental. Estes problemas de saúde teriam lhe ocasionado a inaptidão para o trabalho, e consequentemente, a ausência de meios para prover a manutenção do necessário a uma vida digna. Alega, ainda, enquadrar-se na condição de hipossuficiência contida na lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/38. À fl. 40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou e apresentou documentos (fls. 42/46), pugnando pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica judicial (fl. 52). A assistente social acostou documento, à fl. 64, no qual menciona que em visita ao endereço informado, recebeu a informação de que a postulante não mais reside naquele local (fl. 64). O perito médico certificou a ausência da autora na data, local e horário agendado (fl. 66). A requerente peticionou, com o fim de atualizar o endereço residencial (fl. 68). O laudo do estudo social realizado veio aos autos (fls. 73/89). Após o novo agendamento da perícia (fl. 90), a parte autora novamente se ausentou (fl. 95), ainda que tenha sido regularmente intimada (fls. 93/94). Instada a se manifestar a respeito (fl. 95), o prazo transcorreu silente (fl. 97). O MPF manifestou não haver necessidade de intervenção ministerial nos autos (fl. 99). Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares a análise, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Verifico que a demandante deixou de comparecer à perícia médica em todas as oportunidades que lhe foram concedidas, sendo-lhe oportunizados, nos autos, dois agendamentos. Ainda que a postulante tenha se manifestado nos autos, entendo que a forma como agiu ocasionou a preclusão da prova. Nessa conformidade, e em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia a requerente o ônus da prova, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos, o que impede, de logo, a concessão do benefício assistencial pleiteado, e torna improcedente a presente ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002084-44.2012.403.6107 - ALINE RAMOS DA SILVA(SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALINE RAMOS DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia restituição de prejuízos materiais, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de supostos saques ilegais ocorridos em sua conta corrente. Alega a parte autora, em apertada síntese, que abriu conta corrente em agência da CEF sob o número 0329.001.00020109-7 com a finalidade de receber salários pagos pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre/SP, em razão de vínculo empregatício temporário como professora. Diz que movimentou referida conta corrente somente até agosto de 2011 e depois não mais, em razão da extinção de seu contrato de trabalho. Assevera que, mesmo assim, em março de 2012 foi surpreendida ao receber correspondências informando que existiria um débito no valor de R\$ 2.314,18 em seu nome, junto à CEF, e que em razão disso seu nome seria inscrito nos cadastros de maus pagadores. Diz que, entre agosto e dezembro de 2011, foram realizados um total de sete saques indevidos em sua conta corrente (especificamente descritos na fl. 07 da exordial) e que, além disso, o banco cobrou indevidamente tarifas e juros indevidos, nesse intervalo; desse modo, afirma fazer jus a indenização por danos materiais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como a indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de todo o abalo emocional pelo qual vem passando. Requer a procedência da presente ação, para ser indenizada, nos termos acima delineados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/50). Por meio da decisão de fls. 51/52, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Penápolis/SP para esta Subseção Judiciária de Araçatuba. Às fls. 57/58, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, apenas para determinar que o nome da autora fosse excluído dos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao débito gerado na conta corrente da autora, relativa à agência de Penápolis. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 65/81, com os documentos de fls. 82/107). Aduz, em breve síntese, que foram tomadas as devidas providências, a fim de se verificar a possibilidade de fraude, clonagem de cartão ou mesmo mau funcionamento de seus caixas eletrônicos, mas que nenhum defeito foi encontrado. Diz, ainda, que no período compreendido entre julho de 2011 e dezembro de 2011, foram realizados um total de dezesseis saques na conta corrente da autora, sendo certo que quinze deles ocorreram numa agência lotérica situada dentro de um minimercado - local em que a própria autora afirma realizar, de maneira corriqueira, a sua movimentação bancária - e outros dois foram realizados em um correspondente bancário (papelaria) que fica a menos de um quilômetro da lotérica; ademais, a CEF sustenta que todas as operações

contestadas pela autora foram feitas mediante uso de cartão magnético e senha pessoal da autora e que, como nenhum problema foi constatado, após a devida investigação dos fatos, não é possível ressarcir a parte autora. Requer, assim, a total improcedência do feito. Intimadas a especificar provas (fl. 108), a CEF requereu prova documental, consistente na exibição e juntada das filmagens das câmeras de segurança dos dois estabelecimentos comerciais (lotérica e papelaria) onde os supostos saques indevidos ocorreram (fls. 109/110); a parte autora nada requereu (fl. 111). A CEF informou os endereços dos correspondentes bancários às fls. 114/115 e o Juízo deferiu o pedido, determinando a expedição de ofícios (fl. 116). Um dos estabelecimentos comerciais (Minimercado Alto Alegre Ltda) não foi encontrado (fl. 119) e a representante legal da Maressa Papelaria informou que seu sistema de monitoramento somente foi implantado em 01/12/2012, de modo que não havia quaisquer gravações de imagens relativas ao período pleiteado pelo Juízo. Intimadas a se manifestar sobre os documentos, as partes deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. É síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Hoje não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica do pedido de reparação de danos não apenas na esfera patrimonial, como também moral. Desse modo assegurou expressamente a Constituição Federal no art. 5º de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, X). O dano patrimonial se refere aos prejuízos causados ao patrimônio material, palpável fisicamente, e que encontra valoração própria e identificada na vida econômica, onde se situam suas noções e limites pecuniários. O dano moral, por sua vez, encontra-se situado na esfera psíquica ou moral de cada um, envolvendo valores relacionados à própria personalidade do indivíduo como, por exemplo, o nome, a honra e os sentimentos. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos (in. Responsabilidade Civil - Forense. Rio de Janeiro, 1999, p.54). Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. Nos casos em que o dano decorre da prestação dos serviços por instituição financeira, a jurisprudência consolidou o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com a apuração da responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa. Nesse sentido destaque precedente do C. STJ: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - ... IV - ... (REsp 1077077/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009) De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Feitas tais ponderações, é necessário verificar se a conduta atribuível à ré foi hábil a ensejar danos de ordem material e moral, que devem ser indenizados ao autor. Conforme dispõe o art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Este dispositivo revela que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa. A responsabilidade das instituições financeiras, de natureza objetiva, é fundada na teoria do risco profissional, e parte da premissa de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso concreto, é incontestável que a parte autora mantinha conta corrente na empresa ré, conforme comprovam os documentos juntados com a inicial. Do mesmo modo, também está devidamente comprovada a ocorrência dos saques contestados, nos meses de agosto, setembro e dezembro de 2011, que juntos somam o valor de R\$ 3.906,00 (três mil, novecentos e seis reais), conforme cópias de extratos que foram acostadas às fls. 40/43. Todavia, não há indícios nos autos suficientes para concluir pela responsabilização do banco no que diz respeito a tais saques, supostamente indevidos, não havendo que se falar, assim, em indenização por danos materiais. Isso porque, como muito bem frisou a CEF em sua contestação, todos os saques foram realizados praticamente em um mesmo lugar (Minimercado Alto Alegre), local esse em que a autora afirma, na inicial, que costuma promover a movimentação de sua conta corrente, mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal e secreta; ademais, mesmo depois das necessárias investigações técnicas, não foi encontrada, pelo banco, nenhuma irregularidade ou defeito técnico na transação. Ademais, tais saques foram realizados em dias alternados (05/08/11, 30/08/11, 02/09/11, 02/12/11, 14/12/11, 22/12/11 e 28/12/11), conforme fls. 100/101/117 e 119/120, em dois estabelecimentos comerciais (citados às fls. 124/125), o que torna frágil a argumentação da parte autora, devido ao lapso de tempo em que ocorreram as ocorrências. Esse modus operandi, qual seja, saque de valores relativamente baixos e em diversas ocasiões não é comum nos casos de fraudes praticadas com o uso de cartões magnéticos clonados, nos quais os fraudadores buscam sacar, de uma só vez, todos os valores disponíveis nas contas das vítimas e no menor espaço de tempo possível - o que não ocorreu no caso concreto. Assim, além de não ter ficado comprovada, de forma cabal, a impossibilidade de a própria parte autora ou alguém de sua proximidade ter realizado os saques contestados ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, também não restou demonstrada a ocorrência de conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal, ou mesmo que o saque ocorreu em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro do sistema. Por fim, ressalto que, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. Neste sentido: Civil. Responsabilidade Civil. Saque indevido em conta poupança. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. Sendo certo que o saque da conta de poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta, não há como atribuir-se ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. Dá-se provimento à apelação à CEF. (TRF - 1ª Região AC 2001.38000179683 DJ de 19/05/2003, pág. 214). Civil. Responsabilidade Civil. Saque indevido em Conta Poupança. Ônus da prova.. Impossibilidade. Sendo certo que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. Dá-se provimento à apelação da CEF. (TRF - 1ª Região AC 199938010062908, 6ª Turma, DJ de 16/11/2004, pág. 68). Desse modo, ante tudo o que foi exposto, não cabe a pretendida reparação material, nem tampouco a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 57). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002087-96.2012.403.6107 - MARIA ZULMIRA DA CONCEICAO SOUSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinária, por meio da qual a autora MARIA ZULMIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe benefício assistencial. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). Decorridos os trâmites processuais, a postulante requereu, expressamente nos autos, a desistência da ação (fl. 146). Concedido prazo para manifestação da autarquia (fl. 148), esta informou concordância neste sentido. É o relatório. Decido. O pedido apresentado à fl. 146, com a anuência da parte contrária à fl. 148, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, ante a gratuidade de Justiça deferida em favor do autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002713-18.2012.403.6107 - APARECIDA MIGUEL MARTINS PEREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por APARECIDA MIGUEL MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data em que efetuo requerimento administrativo, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se incapacitada para o trabalho. Efetuo requerimento administrativo perante o INSS em 27/10/2006, no entanto, teve seu pedido negado sob a alegação de que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa (fl. 28). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 34). Cópia integral do processo administrativo (fls. 38/103). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 104/111), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 115/117). À fl. 118, foi designada perícia médica. O laudo veio aos autos às fls. 124/126. As partes manifestaram-se acerca dos laudos às fls. 129/131 e 134/135. É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço, de início, a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, conforme alegado preliminarmente pelo INSS. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a

incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial. O perito concluiu que a postulante é acometida de Transtorno de Pânico (questões do Juízo, nº 01, fl. 125). Apesar de portar tal enfermidade, o expert informou que não há incapacidade laborativa no presente caso (questões do Juízo, nº 02, fl. 125). Ademais, no item conclusão, à fl. 125, relatou que os sintomas encontram-se atualmente em remissão. Desse modo, inexistem elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo a condicionar a presente ação à improcedência. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.

0003070-95.2012.403.6107 - EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a demandante pretende que a autarquia ré seja condenada a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular, a fim de que seja providenciada a conversão deste em aposentadoria especial, a contar da DER efetuada em 10/10/2006. Alega, em síntese, que nos períodos compreendidos entre 03/11/1980 a 13/07/1990 e 01/08/1990 a 10/10/2006, desempenhou, respectivamente, as funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem, perante a Santa Casa de Misericórdia e a Prefeitura Municipal, sendo que, por ato que considera ilegítimo, a autarquia deixou de considerar tais períodos como laborados sob a incidência de agentes insalubres. Considera, portanto, fazer jus à conversão que pleiteia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/70. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, suscitou a ausência de interesse de agir, sob a argumentação de haver promovido administrativamente o reconhecimento dos períodos pleiteados pela demandante. No mérito, sustentou que no caso da autora inexistia qualquer exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, de modo que a pretensão apresentada não merece prosperar. A autora pugnou pela realização de prova pericial (fls. 93/94). O INSS se manifestou (fl. 96). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 97). A demandante requereu a dilação do prazo para manifestação, com a finalidade de colacionar nos autos laudo técnico (fl. 98). Deferido o requerimento (fl. 99), o prazo transcorreu silente (fl. 99-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar aventada pela autarquia em sede de contestação será analisada juntamente ao mérito desta demanda. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nºs 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos convergiram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observe-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. I. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 E 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por

depende de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Fisiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Fisiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse inóculo legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Conforme mencionado inicialmente, a postulante pretende, com a propositura desta ação, o reconhecimento judicial de períodos que alega haver desempenhado atividade laborativa em condições especiais. Entende, portanto, fazer jus ao alcance da aposentadoria especial. Passemos, portanto, à análise dos períodos objeto da pretensão, de forma a analisar se podem ser considerados especiais. Inicialmente, no que diz respeito ao intervalo compreendido entre 03/11/1980 a 13/07/1990, verifico que a demandante não possui interesse de agir, pois, conforme aponta o documento juntado pela própria autora (Períodos dos Documentos, fl. 34), a autarquia já o enquadrara e reconheceu como especial. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito ao lapso temporal que consta entre 01/08/1990 a 10/10/2006. Nesse intervalo, a postulante prestou serviços à Prefeitura de Araçatuba, conforme se denota do mesmo documento acima analisado (fl. 34), bem como da cópia da CTPS, à fl. 13. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora os PPPs de fls. 28/32 e 50/53. No presente caso, em análise ao PPP de fls. 29/31, denoto que a autora exerceu a função de auxiliar (01/08/1990 a 31/01/1995) e de técnica de enfermagem (01/02/1995 a 30/05/2011 - data de emissão). No entanto, conforme o tópico descrição das atividades, as atribuições da postulante eram meramente administrativas, de modo que não houve comprovação - pelo menos no que se refere ao período em tela - da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e acima do legal a qualquer dos agentes nocivos possíveis. Tanto é que no tópico exposição a fatores de riscos (fl. 30) consta que a intensidade estaria abaixo do limite regulamentado. Pela simples leitura do PPP fica evidente que a autora, de fato, não trabalhava em contato permanente com pacientes, eis que grande parte de suas atividades eram de caráter administrativo. Assim, em razão de não haver restado comprovado o alegado, o pedido da autora de reconhecimento como especial do período de 01/08/1990 a 10/10/2006 não merece prosperar. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 03/11/1980 a 13/07/1990, eis que já fora reconhecido como especial pelo INSS. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 01/08/1990 a 10/10/2006, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvo o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-77.2012.403.6107 - EDILSON MONTEIRO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por EDILSON MONTEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja deferida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 27/02/1980 a 16/06/1990, 01/08/1990 a 25/09/1991, 04/10/1991 a 23/08/1993, 24/08/1993 a 11/11/2008 e 20/03/2009 a 09/12/2011 exerceu atividades de empregado rural e tratorista, estando exposto a agentes nocivos caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (09/12/2011). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/86). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Cópia integral os processos administrativos (fls. 90/156). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 157/173). Intimados a especificar provas, a parte autora manifestou-se às fls. 175/179 e o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 180). Indeferida a produção de prova pericial e prova oral (fl. 181). A parte autora interpôs agravo retido às fls. 183/187. O INSS manifestou-se à fl. 189, informando não ter contrarrazões. A decisão agravada foi mantida (fl. 190). À fl. 191, o julgamento foi convertido em diligência e foi designada audiência de instrução. Audiência realizada (fls. 194/200). A parte autora manifestou-se às fls. 203/2016. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabe, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ass: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a

qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído aquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).Após esse inrôto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega a parte autora que nos períodos de 27/02/1980 a 16/06/1990, 01/08/1990 a 25/01/1991, 04/10/1991 a 23/08/1993, 24/08/1993 a 11/11/2008 e 20/03/2009 a 09/12/2011 trabalhou nas funções de empregado rural tratadorista, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos como ruído e intempéries climáticas.De plano, dou como incontroverso o tempo de serviço despendido no período de 01/08/1994 a 28/04/1995, haja vista que a própria parte ré reconheceu o enquadramento desse período como especial (fl. 149).No que diz respeito aos períodos de 01/08/1990 a 25/01/1991 e 04/10/1991 a 23/08/1993, tenho que o autor não faz jus às suas respectivas conversões em tempo especial, uma vez que não juntou o PPP dos referidos períodos aos autos, o que impossibilita verificar se há enquadramento na condição especial de trabalho.Constato que a Autarquia alegou, em sede de contestação, que o intervalo de 27/08/1980 a 16/06/1990, laborado para o empregador Granja Takano, não pode ser reconhecido por não estar averbado no CNIS e ter sido registrado extemporaneamente na CTPS. Para comprovar esse período de trabalho, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de sua CTPS, na qual consta que laborou para o empregador Granja Takano de 27/02/1980 a 16/06/1990 (fls. 13/30);- Declaração do Sr. Kaname Takano, registrada no Cartório de Notas de Lavinia/SP, atestando que o postulante trabalhou em sua granja, na função de tratadorista e serviços gerais, de 24/02/1980 a 16/06/1990 (fl. 67);- CTPS de sua esposa, Renata Cecília da Silva, bem como das três testemunhas ouvidas em audiência, nas quais consta que todos laboraram na granja do Sr. Kaname Takano (fls. 68/86).Foi realizada audiência de instrução, na qual o postulante sustentou que trabalhou durante todo o período pleiteado na granja do Sr. Kaname Takano. Informou que cresceu na área rural, morando próximo à granja, inclusive, e suas funções no local consistiam em executar serviços gerais. Alegou que no início era solteiro, mas depois conheceu sua esposa, que também trabalhava na granja, e ambos se casaram em 1986/1987 (o autor não soube especificar o ano com precisão). Após se casar, pediu demissão e foi trabalhar em outra fazenda.Os testemunhos foram satisfatórios a fim de corroborar as alegações do autor. Adriana Silva Santos, cunhada de Edilson, informou que o demandante é casado com sua irmã, Renata Cecília da Silva, e que ambos trabalhavam na granja com ela. Constatou-se recordar que Edilson parou de trabalhar nesse local em meados de 1989, 1990, aproximadamente.Aparecido Guimarães e José Silva, conhecidos do autor, informaram ter trabalhado com ele na granja do Sr. Takano. Aparecido relatou que laborou no local em 1984 e 1985. Além disso, mencionou que quando chegou lá, o postulante já estava trabalhando nesse lugar, e continuou trabalhando mesmo após sua saída, em 1985. Já José Silva laborou no local de 1973 a 1987. Afirmou que, mesmo após sair da granja, em 1987, se recorda que Edilson continuou laborando nesse estabelecimento. Ambos informaram que o autor era solteiro quando se conheceram, mas depois se casou e teve filhos.As testemunhas confirmaram as alegações suscitadas pela parte autora. Ademais, os documentos trazidos aos autos demonstram que elas, de fato, laboraram com o autor na Granja Takano.À vista disso, a Autarquia, sem nenhuma razão, deixou de averbar tal período. Conforme se infere de sua CTPS, o autor percebia salário, o que caracteriza a relação de emprego. O que se infere é que se tratava de legítima relação de emprego, em que o autor prestava serviços ao seu empregador, em troca de recebimento de salário, sendo certo, ainda, que também constam da CTPS as alterações de salário que o autor recebeu, à época (fls. 25/26). Não há qualquer rasura, borrão ou mesmo indicio de adulteração na CTPS, que poderia levar o INSS a não reconhecer tal vínculo.Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento de que, no intervalo que vai de 24/02/1980 a 16/06/1990 laborou na função tratadorista e serviços gerais na Granja Takano.Em relação aos alegados períodos especiais, para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresento a parte autora os PPPs de fls. 32/33 e 34/37, bem como laudo técnico de fls. 38/65.No presente caso, conforme as informações do PPP de fls. 32/33, emitido pelo empregador Agropecuária Jacarezinho LTDA, verifico que no intervalo de 24/08/1993 a 31/07/1994, o autor laborava como trabalhador braçal. Suas atividades consistiam em executar serviços de campina, poda, limpeza de cercas, auxiliar no preparo da terra, trituração do milho, serviços de limpeza em barracões, dentre outras. Desse modo, o autor não faz jus ao enquadramento desse período como tempo de serviço especial, haja vista que as referidas atividades são meramente braçais, sem fatores nocivos.Consta ainda do mesmo documento que, no intervalo de 01/08/1994 a 11/11/2008, o autor laborava como tratadorista rural, estando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A). Apenas os períodos de 01/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/11/2008 devem ser enquadrados como especiais, visto que o autor laborava exposto a ruído em intensidade considerada prejudicial tanto pelo Decreto 53.831/64 como pelos demais - Decretos nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 4.882/03. Tendo em vista que o período de 01/08/1994 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, reconheço a especialidade do intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997.Em análise ao PPP de fls. 34/37, emitido pela empresa Raizen Energia S.A., verifico que nos intervalos de 20/03/1999 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 30/04/2012, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade de 82,50 dB(A) e 82,86 dB(A), respectivamente, intensidades não consideradas prejudiciais, tanto pelo Decreto 53.831/64 como pelos demais - Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03. Não reconheço, portanto, a especialidade dos vínculos. No período de 01/11/2011 a 30/04/2012, constata-se que o autor também esteve exposto a intempéries climáticas - carga solar, as quais não constam nos Decretos e Lei vigentes à época, o que impossibilita o reconhecimento de tempo de serviço especial quanto a este período.Para complementar a prova, o autor também juntou aos autos o laudo pericial de fls. 38/65, o qual favorece suas alegações, sobretudo à fl. 44, em que é especificada a intensidade do ruído ao qual ficava exposto.Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/11/2008, na forma da fundamentação supra.Ocorre que, somando-se os períodos de atividade comum e atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles constantes do CNIS e da CTPS do autor e já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, apurou-se um total de 34 anos e 16 dias de tempo de serviço/contribuição; de modo que não faz jus a parte autora à concessão do benefício vindicado. Confira-se. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- Reconhecer como tempo de serviço comum, por parte do autor, o período compreendido entre 24/02/1980 a 16/06/1990;- Reconhecer e averbar, como períodos especiais, para todos os fins, os intervalos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/11/2008, na forma da fundamentação supra.Não é o caso de se conceder qualquer benefício previdenciário, pois não foram preenchidos todos os requisitos legais para tanto.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na

hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003609-61.2012.403.6107 - ZENAIDE VIEIRA DOS SANTOS ROCHA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ZENAIDE VIEIRA DOS SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, a contar da data em que efetuou requerimento administrativo, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em decorrência das enfermidades que possui, encontra-se incapacitada para o trabalho. Efetuou requerimento administrativo perante o INSS em 26/06/2012, no entanto, teve seu pedido negado sob a alegação de que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa (fl. 25). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/55). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 62/71), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Cópia integral do processo administrativo (fls. 72/79). À fl. 80, foram designadas duas perícias médicas. Os laudos vieram aos autos às fls. 87/93 e 95/97. As partes manifestaram-se acerca dos laudos às fls. 98 e 101/130. A parte autora requereu a designação de nova perícia médica e a produção de prova oral. À fl. 131, foi indeferida a designação de nova perícia médica e a prova oral requerida pela parte autora. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliente que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se a perícias médicas judiciais. O primeiro laudo pericial, concluiu que a postulante é acometida de Diabetes mellitus, depressão, síndrome do pânico, hipertensão arterial, hipotireoidismo e retinopatia diabética (questo nº 01, fl. 88). Apesar de portar várias patologias, o perito informou que todas estão devidamente medicadas e controladas, não atingindo grau incapacitante para seus afazeres (questo nº 06, fl. 88). O segundo laudo pericial, realizado com um psiquiatra, concluiu que a autora é acometida de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (questo do Juízo nº 01, fl. 96). Todavia, o expert assegurou que essa enfermidade não a incapacita para o trabalho (conclusão, fl. 96). Desse modo, inexistem elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo a condicionar a presente ação à improcedência. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento aos Srs. Peritos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.

0000698-42.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUNGIKURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA em face, originariamente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em cujo polo passivo foi incluído, posteriormente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva-se a declaração de inexistência da relação jurídica, além de compensação por danos materiais e morais. Aduz o autor, em breve síntese, que, sempre residiu na cidade de Brejo Alegre/SP, é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e sempre recebeu seu benefício na agência da cidade de Birigui/SP; em janeiro de 2013 recebeu comunicação do INSS, dando conta de que seu benefício passaria a ser pago numa agência da CEF situada na cidade de São Caetano do Sul/SP (fl. 21). Estranhando tal fato, o autor procurou a agência do INSS em Birigui/SP e descobriu que fora aberta por terceiros desconhecidos, em seu nome, uma conta poupança junto a uma agência da CEF situada em São Caetano do Sul e que na mesma oportunidade alguém celebrou um contrato de empréstimo consignado em seu nome, por meio do qual recebeu a quantia total de R\$ 11.584,69 do banco réu e obrigou-se ao pagamento de 60 prestações mensais e iguais, no valor de R\$ 310,68; em razão dessas condutas criminosas, o autor teve descontado em seu benefício, já na competência de janeiro de 2013, o montante de R\$ 310,68. Requereu, assim, a procedência da presente ação, para o fim de: a) declarar-se a inexistência de relação jurídica com a CEF, no que diz respeito à celebração do contrato de empréstimo consignado nº 110.010.312.348; b) ser indenizado pelos danos materiais sofridos; c) indenização também por danos morais, em montante não inferior a três vezes o valor do empréstimo que foi consignado em seu nome e d) em sede de liminar, pleiteou que o banco réu fosse compelido a cessar, de imediato, os descontos em seu benefício previdenciário e também a pagar, novamente, o seu benefício na agência de Birigui/SP. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/27). As fls. 31/32, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida; determinou-se, ainda, a inclusão do INSS no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário. Às fls. 34/49, a parte autora juntou novos documentos, a fim de comprovar suas alegações. Pedido de aditamento à inicial às fls. 52/53, que foi recebido à fl. 54. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 59/62, com documentos às fls. 63/90. Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir do autor, quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida, eis que já teria sido reconhecida por seus próprios peritos a ocorrência de fraude, mediante uso de documentos falsos, de modo que a conta poupança aberta em nome do autor já teria sido cancelada, bem como liquidado o contrato de empréstimo consignado que fora irregularmente celebrado em nome dele. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, alegando que ela própria foi vítima de um golpe aplicado por terceiros e que não causou qualquer tipo de prejuízo ao autor. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também ofertou contestação (fls. 92/101), acompanhada de documentos (fls. 102/104). Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, eis que sua participação no caso fático sob exame limitar-se-ia à realização dos descontos do empréstimo consignado entabulado diretamente entre o autor e a instituição financeira, esta sim legitimada para figurar no polo passivo da relação. No mérito, e pela mesma razão, alegou não dispor de qualquer documento relacionado ao contrato firmado entre o postulante e o agente financeiro, motivo por que finalizou sua manifestação postulando pela improcedência dos pedidos iniciais. Intimados a especificar provas, o autor deixou decorrer o prazo (fl. 107), enquanto a CEF (fl. 106) e o INSS (fl. 109) nada requereram. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, é o caso de se acolher a preliminar de falta de interesse de agir do autor, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. Isso porque a CEF demonstrou documentalmente, em sua contestação, que a conta poupança aberta em nome do autor, na cidade de São Caetano do Sul, foi aberta com documentos falsos e que, em razão disso, referida conta já foi encerrada e o contrato de empréstimo consignado identificado pelo número 110.010312348, cuja cópia encontra-se às fls. 64/70 foi liquidado, sendo certo que o prejuízo foi assumido pela própria instituição financeira. Cabe, também, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Isso porque os pedidos formulados pelo autor (declaração de inexistência de relação jurídica, reparação por danos materiais e indenização por danos morais) são todos eles dirigidos contra a CEF; deste modo, ainda que a ação seja julgada integralmente procedente, a autarquia federal não terá que cumprir qualquer tipo de obrigação, ou seja, não será, de nenhum modo, atingida pelos efeitos da sentença. Assim, sem necessidade de mais perquirir, determino que os autos sejam oportunamente ao SEDI, para exclusão do INSS do polo passivo. Assim, o julgamento prosseguirá, tendo como parte ré apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e somente para se analisar os pedidos de indenização por danos materiais e morais. De início, tenho que é incontroverso o fato de que houve celebração de contrato de empréstimo consignado, com desconto das prestações mensais em benefício previdenciário, entre uma pessoa não identificada, que se fez passar pelo autor, e a CEF. A própria instituição bancária admite que o empréstimo em nome do autor se aperfeiçoou, limitando-se a asseverar que dito pacto foi precedido de uma criteriosa observância das cautelas de praxe, bem como de rigorosa análise documental, de sua parte. Dívidas não pairam, portanto, quanto à celebração e existência do contrato de empréstimo consignado sinalizado na inicial. Do mesmo modo, é incontroverso, também, que houve abertura de conta poupança junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de que fosse recebido o montante do empréstimo. Nesse sentido estão as alegações do banco réu em sua contestação e também os documentos juntados pela instituição bancária, bem como a efetiva abertura da conta, por parte do banco réu. Ocorre que também restou evidenciado nos autos, após a devida instrução processual, que tanto o autor quanto a CEF foram vítimas de estelionato, praticado por pessoa que, até o momento, não foi identificada. Comparando-se o RG do autor, cuja cópia encontra-se à fl. 19, com os documentos que foram apresentados à CEF, para fins de abertura da conta poupança (fl. 39) percebe-se que os dados do autor conferem, tais como: nome, nome dos pais, data e local de nascimento, número do RG e número do CPF. Todavia, a foto é completamente distinta, as assinaturas lançadas são absolutamente diferentes e, por fim, a data de

emissão do RG também é diferente: no documento verdadeiro (fl. 19), a data de expedição é o dia 10/09/1980 e no documento falso (fl. 39) é o dia 20 de setembro de 2011. Assim, é possível afirmar, sem qualquer margem de dúvida, que uma terceira pessoa, usando documentos falsos em nome de JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA esteve na agência da CEF, onde abriu conta poupança e, posteriormente, solicitou empréstimo consignado, sendo certo que a primeira parcela, relativa ao mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 310,68 foi efetivamente descontada do benefício previdenciário do autor. Nesse sentido, chamo atenção para pesquisa ao sistema HISCREWEB-DATAPREV, realizada pela zelosa serventia nesta data e cuja anexação aos autos desdê já determino; na pesquisa efetuada (que corresponde ao intervalo de pagamentos em favor do autor de 01/10/2013 a 30/09/2015), observa-se que a renda mensal do autor era de R\$ 1.273,56 e que, na competência de janeiro de 2013, ele recebeu apenas R\$ 962,88, tendo ocorrido, assim, um desconto indevido de R\$ 310,68, que corresponde exatamente ao valor das prestações do contrato de empréstimo consignado que foi fraudulentamente celebrado em nome do autor. Desse modo, a restituição desse valor por parte da CEF, com as devidas atualizações, é medida que se impõe, a título de reparação por danos materiais. Isso porque, embora este Juízo reconheça que tanto o autor, quanto a instituição financeira foram vítimas de golpe, cabia ao banco a obrigação de tomar todas as cautelas antes de conceder o empréstimo em questão, obrigação essa que não foi cumprida a contento. Passo a apreciar, agora, o pedido de indenização por dano moral. Quanto a tal pedido, cabe tecer algumas considerações. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento, contrariedade ou aborrecimento do dia-a-dia. O autor aduz que, em razão do empréstimo consignado que não celebrou, passou a ter dívidas e seu nome foi, indevidamente, inscrito nos cadastros de inadimplentes; sustenta que esse simples motivo é suficiente, por si só, para que lhe seja paga a indenização pretendida. A meu ver, todavia, a indenização não deve ser paga pois, como já dito, não houve, por parte da instituição ré, a prática de qualquer tipo de ato ilícito que ensejaria a reparação do autor; ao revés, o que restou apurado é que a ré também foi ludibriada pela conduta de pessoa ou pessoas não identificadas neste processo. Ademais, é de se ressaltar que, assim que ficou constatada a ocorrência de fraude por seus peritos, a própria CEF já providenciou o cancelamento da conta poupança e também a liquidação do contrato de empréstimo, de modo que o autor não chegou a passar por grave situação de abalo emocional, não sendo o caso, assim, de se fixar indenização por dano moral. Desse modo, a medida que se impõe, como já dito, é o acolhimento parcial do pedido, apenas para reconhecer que o autor JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA sofreu prejuízo material no mês de janeiro de 2013, relativo a desconto indevido que foi efetuado em seu benefício previdenciário, no montante de R\$ 310,68, prejuízo esse que deve ser indenizado pela CEF, com as devidas correções e atualizações monetárias, não sendo cabível, todavia, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por ter sido reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a necessária retificação; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir ao autor a quantia de R\$ 310,68 (trezentos e dez reais e sessenta e oito centavos), que foi indevidamente descontada de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 42/536.245.221-1), no mês de janeiro de 2013. A quantia a ser restituída será apurada em liquidação de sentença e deverá ser devidamente corrigida, desde a data em que houve o desconto indevido (01/01/2013), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno ainda a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0001428-53.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. ESMERALDA PONTIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese apertada, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega, em síntese, que celebrou Contrato de Financiamento de Crédito Consignado sob o nº 24.054.110.0010564-08 com a CEF, aos 18 de agosto de 2011 e, não obstante tenha mantido os pagamentos das parcelas em dia, teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que a postura mantida pela instituição ré enseja a ocorrência de dano moral e a consequente obrigação de indenizar. Requer, nesses termos, que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/28). À fls. 31/32, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando que a CEF exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, somente com relação à parcela vencida em 07/10/2011, relativa ao contrato celebrado nº 24.057.110.0010564-08. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 38/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/98). Em preliminar, sustentou a necessidade de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da inviabilidade da ação declaratória. No mérito, requereu a improcedência da ação. A parte autora manifestou-se à fl. 99, requerendo que pudesse continuar efetuando os pagamentos através de depósitos judiciais. A ré manifestou-se à fl. 102, requerendo dilação do prazo para manifestar-se adequadamente sobre as alegações da parte autora contidas na petição de fl. 99. A manifestação veio às fls. 104/105. Às fls. 109/114, a postulante manifestou-se acerca da petição de fls. 104/105. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 115) e juntou o Demonstrativo de Evolução Contratual (fls. 116/122). Foi designada audiência de conciliação à fl. 123, a qual restou infrutífera (fl. 127). Fls. 132/133: petição da parte autora informando que quitou o empréstimo, objeto da controvérsia dos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. Apreço, de início, a preliminar suscitada pela CEF. A parte ré alegou a inviabilidade da via eleita pela autora, tendo em vista os requerimentos de declaração de inexistência e de inexigibilidade de débito, e a condenação ao pagamento de danos morais. Entretanto, afasto a preliminar arguida, tendo em vista a plena admissão de cumulação de pedidos, desde que não sejam contraditórios entre si, e verifico que neste caso em tela, a declaração pleiteada não interfere na pretendida condenação ao pagamento de danos morais. Desta feita, inexistindo mais preliminares a serem analisadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O dever de indenizar os danos materiais causados a terceiros decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, e encontra respaldo legal nos artigos 186 e 927 e seu parágrafo único do Novo Código Civil, que assim prevê, entre outros: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já os danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. Sua indenização tem por finalidade compensar os prejuízos daquele que sofreu a ofensa em seus interesses extrapatrimoniais. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. De plano, cabe salientar, que a relação estabelecida entre as partes neste caso é de consumo, pelo que não prospera a alegação da parte ré em sede de contestação, sendo que o Código de Defesa do Consumidor é apto a regulamentar tal situação fática. Por outro lado, danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONECTÁRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indebita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, consequentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a ineludível obrigação de reparar o dano moral causado (CF, art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP, ... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazraro Neto). Este feito diz respeito à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pelo fato de que, conforme alega a ré, os valores pagos a título de empréstimo realizado, foram glosados pelo INSS, em razão de o benefício da autora ter sido modificado, ou seja, de aposentadoria por invalidez passou a ser auxílio doença previdenciário. Neste sentido, afirma e comprova a autora que estava mantendo o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento em dia (conforme documentos de fls. 24, 25 e 26) e que, em razão de modificação ocorrida em seu benefício previdenciário, todos os valores foram glosados pelo INSS, de modo que foram consideradas não pagas inclusive as prestações já quitadas. Deste modo, é possível aferir que, os valores referentes ao contrato mencionado não foram encaminhados à CEF como destinatária final em razão de ato de glosa do INSS, o que não se pode relacionar à demandante, já que esta arcou com suas obrigações devidamente. Os valores das prestações do contrato de empréstimo consignado nº 24.054.110.0010564-08 estavam sendo quitados, e quanto a isso existem provas nos autos, principalmente os já mencionados, de fls. 24/26. Ademais, mesmo com o pagamento em

dia, o nome da requerente foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que tal diligência se deu de maneira absolutamente indevida, isto porque, o fato de a parte ré CEF não ter recebido os valores referentes ao contrato não diz respeito à autora, que arcou com o pagamento, mas à autarquia previdenciária, no caso, o INSS, que sustou o direcionamento dos valores à conta bancária específica. Neste ponto, entendo que é cabível a indenização à demandante pelos danos morais sofridos, pois agiu de forma correta e ainda assim obteve como resultado a restrição de seu nome, o que, consequentemente, lhe impediu o desenvolvimento de compras a prazo e utilização de cheques, gerando prejuízos financeiros. Se a CEF pôde afirmar que ocorrerá a glosa por parte do INSS, deveria ter suspenso a inclusão do nome ao SCPC e SERASA em caráter urgente, já que a culpa por tal procedimento não pertence à autora, e resolvido tal questão perante a autarquia. Por tais razões, prevejo que os danos morais sofridos possuem nexo de causalidade com a diligência realizada pela parte ré, o que enseja a obrigação de reparação destes mencionados danos, já que o ato da CEF ao proceder a inclusão foi indevido. No que se refere ao quantum indenizatório, entendo ser cabível a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, correspondentes à quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista a análise sucinta do caso e o ato dotado de desproporcionalidade quando da inclusão do nome da autora ao SCPC e SERASA. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a indenizar a Sra. Esmeralda Pontin, a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que tal quantia deve ser paga em uma única parcela, acrescida de juros de mora desde a data da inscrição indevida e correção monetária desde a data desta decisão, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e alterações posteriores. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001869-34.2013.403.6107 - RITA DE CASSIA SANTOS DE ESQUIVEL(SP059392 - MATIKO OGATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RITA DE CÁSSIA SANTOS DE ESQUIVEL, com qualificação nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual busca, em síntese, o ressarcimento pelos danos morais, em quantia estimada em R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), e danos materiais, no valor de R\$ 1.348,08 (mil trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), em virtude de encomenda extravada pelo serviço postal. Alega que enviou, por meio do serviço postal da ré, algumas mercadorias que adquiriu com o intuito de revenda, cuja descrição se mostra às fls. 03/04 da exordial. Entretanto, a correspondência não chegou ao destino pretendido, em razão de haver, conforme sustenta a ré, objeto de roubo. Argumenta ainda a parte autora que, em virtude do extravio, deixou de receber as mercadorias enviadas, o que teria sido suficiente para lhe ocasionar prejuízos financeiros e desprestígio na posição de comerciante, motivo pelo qual pretende ser ressarcida dos danos a que teria sido exposta. Juntou documentos (fls. 18/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 32). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou (fls. 36/61). Suscitou, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Comum Estadual para processamento e julgamento deste feito. No mérito, sustentou inexistir direito da requerente às indenizações pleiteadas, o que fez mediante o pedido de improcedência total do processo. Consta réplica às fls. 75/84. A regularização processual se deu efetuada (fl. 101). À fl. 108, foi facultada às partes a especificação de provas que pretendiam produzir, sendo que a parte ré (fl. 109) alegou não ter interesse na produção de novas provas. Quanto à autora, o prazo transcorreu silente (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito da questão. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo (art. 37, 6º da CF). E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidí-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Oroszimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivamente o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota Maria Sylvia Zanella di Pietro, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). Depois desse introito doutrinário, passo ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. Observo, inicialmente, ser incontroversa a postagem, pela parte autora, de mercadorias que foram objeto de roubo, uma vez que a empresa pública ré não confrontou as alegações em sua contestação e, em via administrativa, admitiu o ocorrido por meio de um telegrama (fl. 26). Contudo, conforme o documento juntado pela parte autora à fl. 24, verifico que a devida indenização já foi paga, no valor de R\$ 95,20 (noventa e cinco reais e vinte centavos), conforme as regras previstas no artigo 17, da Lei nº 6.538/78, e no subitem 18.4 do Anexo 20, do capítulo 2 do Módulo 1, do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT (fls. 68/69), conforme transcritos abaixo: 17 - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento (grifo nosso) (Lei nº 6.538/78). 18.4. Indenização por extravio ou avaria total: 18.4.1: Objeto sem valor declarado: a) restituir o preço total da remessa do objeto e dos serviços e produtos adicionais; b) restituir o valor total da indenização automática vigente na data da postagem. 18.4.2: Objeto com valor declarado: a) restituir o preço total da remessa do objeto e dos serviços e produtos adicionais, o prêmio (ad valorem) não será restituído; b) restituir o valor total declarado, conforme Nota/Cupom Fiscal ou Formulário de Discriminação de Conteúdo; c) no caso do serviço Reembolso Postal, emitir a Notificação de Recebimento - NR, com o maior valor, entre o valor a receber do destinatário ou o valor declarado (Manual de Comercialização e Atendimento da ECT). Correto, portanto, o procedimento dos Correios ao ressarcir o valor da postagem, R\$ 95,20 (noventa e cinco reais e vinte centavos) e efetuar o pagamento da indenização automática, que foram depositados na conta corrente da parte autora (fl. 24). Quanto ao pleito de indenização por danos morais e materiais, impede o pedido da parte autora, uma vez que em nenhum momento comprovou o nexo causal entre a atuação dos Correios e o dano alegadamente sofrido, sendo que não logrou êxito em demonstrar inequivocamente ter postado a mercadoria alegada na inicial. Muito embora a parte autora tenha juntado aos autos cópia de nota fiscal emitida em 15/06/2011, referente à venda de produtos que totalizaram o valor de R\$ 944,80 (fl. 20), não há qualquer elemento de prova que permita concluir ser esta mercadoria o objeto postado e posteriormente extravariado pela parte ré. Ressalte-se que a requerente, ao não declarar o conteúdo e/ou o valor da encomenda postada, assumiu o risco de ter de arcar com o ônus da prova relativamente ao valor dos prejuízos sofridos, encargo do qual não se desvinculou a contento. Nesse sentido, transcrevo decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE MERCADORIAS. VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO POSTADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INDIRETO NÃO CARACTERIZADO. 1- Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário movida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual se objetiva a reparação de dano material e moral decorrentes de extravio de mercadoria. 2- A declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a ECT não poderá ser responsabilizada, é o que dispõe a Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações

concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33. 3- Os depoimentos divergentes das testemunhas, no que se refere à habitualidade do autor na utilização dos serviços dos Correios para remessa de suas mercadorias vendidas, fragiliza o juízo formado de que o autor não sabia sobre a possibilidade de contratar um seguro no valor real da mercadoria. 4- Inexistem provas de que as mercadorias discriminadas na inicial foram objeto de remessa postal, nem que o autor ressarciu os prejuízos à empresa de roupas que representava, nem mesmo comprovou que enviou, às suas expensas, outras mercadorias no lugar das extraviadas a seu cliente, portanto, não se desincumbindo o autor, nos termos do artigo 333, I do CPC, do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. 5- O dano moral questionado refere-se ao chamado dano indireto ou reflexo, pois decorre da violação de outro bem, logo, concluído que não demonstrado o valor do dano material, ou seja, o conteúdo da mercadoria extraviada, não há como caracterizar e aferir o dano moral dele decorrente. 6- Apelação provida.(AC 00069482020014036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Data da publicação: 24/07/2014). Logo, não é cabível a indenização por danos morais e materiais, uma vez que não comprovou o nexo causal entre a atuação da ré e o dano alegado. Ressalvo, mais uma vez, que a reparação devida, a automática, já foi feita pela parte ré em via administrativa. Cumpre, por oportuno, destacar que à autora foi facultada a especificação de provas, oportunidade em que se manteve silente (fl. 112). Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a serem suportadas pela autora, observado o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0002704-22.2013.403.6107 - JONAS JESUS BERNARDES(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por JONAS JESUS BERNARDES em face da UNIÃO, por meio do qual se objetiva a integração da sentença lançada às fls. 91/94. O embargante alega, em suma, a existência de contradição entre o conteúdo da fundamentação da sentença e a parte dispositiva desta, pois, embora sua pretensão tenha sido integralmente acolhida na fundamentação, constou do dispositivo que seu pedido foi parcialmente procedente. Nessa senda, postula a integração do julgado para que reste consignado que o julgamento do seu pedido se deu pela total procedência. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, verifica-se que a sentença guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isso porque a parcial procedência se deveu não apenas pelo reconhecimento da prescrição em relação a um dos períodos narrados na inicial, mas principalmente pelo fato de a pretensão ter sido manejada também em face de pessoa jurídica desprovida de legitimidade passiva. Tendo este Juízo, portanto, excluído do feito pessoa jurídica inadveridamente inserida no polo passivo pelo autor, resta claro que a pretensão deste não foi acolhida da maneira com que deduzida inicialmente. Daí o motivo da parcial procedência. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-63.2013.403.6107 - SANDRA MARA RODRIGUES SILVA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL PADOVAN - ME(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário ajuizado por SANDRA MARA RODRIGUES SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a condenação do banco réu ao pagamento de indenização, no valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais, a título de danos morais. A demandante sustenta, para tanto, haver recebido em sua residência um vendedor, que insistentemente induziu-a a concordar com a compra e instalação de um aparelho purificador de água. Informa que foi informada de que estaria recebendo o produto a título de efetuar um teste e, caso não ficasse satisfeita, poderia devolvê-lo, sem quaisquer ônus. Assevera que, para sua surpresa, dias depois recebeu carta de cobrança remetida pela CEF, e que, em momento algum, firmou contrato de empréstimo perante a requerida. Alega, ainda, que em razão da dívida seu nome foi inscrito nos cadastros de maus pagadores, de modo que faz jus à indenização por haver sofrido danos morais. Com a inicial vieram a procuração e diversos documentos (fls. 11/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para a finalidade de retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 25/26). Citado e intimado, a CEF apresentou contestação (fls. 32/40), impugnando todas as teses apontadas pela autora. Preliminarmente, requereu a denunciação da lide em relação à empresa fornecedora do produto instalado (purificador de água), utilizando-se do fundamento legal constante no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, juntou documentos e cópia do contrato de empréstimo n. 35650602978 (fls. 41/59). Intimidada a produzir provas, a CEF nada requereu (fl. 62). A autora impugnou a contestação, pugnano pela procedência da ação (fls. 63/67). Restou deferida, à fl. 68, a denunciação da lide pleiteada, de modo que a empresa SAMUEL PADOVAN ME foi incluída no polo passivo deste feito. Citada e intimada, a empresa mencionada apresentou contestação (fls. 72/78) e documentos (fls. 80/86), pugnano pela total improcedência dos pedidos formulados. A parte autora se manifestou acerca da contestação (fls. 91/95), requerendo, nesta oportunidade, a designação de audiência de instrução, para fins de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, INDEFIRO o pedido da autora, constante à fl. 94, no sentido de ser realizada audiência de instrução, eis que a matéria veiculada nestes autos pode ser decidida, de maneira adequada, apenas com a análise da documentação encartada aos autos. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. Inicialmente, tenho que é incontroverso o fato de que houve, de fato, a celebração de contrato de empréstimo entre a parte autora (ou alguém que se fez passar por ela) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Isso porque a parte ré, ao contestar a pretensão inicial, trouxe aos autos o contrato de fls. 45/59 e em nenhum momento negou a existência de tal contrato, limitando-se a asseverar que dito pacto foi precedido da mais lúdica e criteriosa observância das cautelas de praxe. Dívidas não pairam, portanto, quanto à celebração e existência do contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, cuja cópia restou colacionada às fls. 45/49 (contrato n. 356.506.022.978). Todavia, a autenticidade dos documentos eventualmente apresentados quando da celebração do referido contrato e a lisura da contratação é que não foram demonstradas, de maneira adequada, pelo réu. Conquanto o Código de Processo Civil disponha, por seu artigo 333, inciso I, que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito, incumbe ao autor, não podemos nos olvidar de que o Código de Defesa do Consumidor, por seu artigo 6º, inciso VII, excepciona esta regra ao elencar, como direito básico do consumidor, entre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A par da verossimilhança das alegações, é indene de dúvida a hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e informacional da parte autora em relação à instituição bancária demandada. Nesse ponto, incumbe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, sem sombra de dúvidas, detinha melhores condições técnica, econômica e informacional, ter providenciado um melhor exame da assinatura lançada no contrato consigo celebrado e dos documentos a si apresentados quando da contratação, visando, com isso, demonstrar que referida pactuação foi realmente entabulada por quem de direito - no caso, a autora, Sra. SANDRA MARA RODRIGUES SILVA. Assim, o que se tem nestes autos é, de um lado, a palavra da autora, que afirma que jamais firmou qualquer tipo de contrato de empréstimo com a CEF e, de outro, as alegações do banco, sustentando que a contratação foi legítima e realizada pela própria autora, após cuidadosa análise da documentação por ela fornecida. Ocorre que, quando se compara os documentos da autora, cujas cópias encontram-se às fls. 13/16, com os documentos que foram apresentados à CEF, para a firmação do referido contrato (fls. 45/50) percebe-se que os dados da autora conferem, tais como: nome, local de nascimento, número do RG e número do CPF. No entanto, necessário pontuar que as assinaturas lançadas são absolutamente diferentes. Nota-se que, nos documentos colacionados pela requerente, o nome é escrito sempre por extenso - como ocorre, por exemplo, na procuração, declaração de hipossuficiência, RG e CTPS (fls. 11/14), sendo que, às cópias de ambos os contratos - tanto àquele firmado perante a CEF, quanto ao firmado perante a empresa fornecedora do produto - a assinatura é divergente e os sobrenomes foram abreviados. Assim, o que se infere com a cuidadosa leitura dos autos, bem como análise dos documentos juntados, é que alguém, fazendo-se passar pela autora, celebrou contrato de empréstimo com CEF, de modo que ambas - autora e banco réu - foram vítimas de estelionato, praticado por pessoa que, até o momento, não foi identificada. Desse modo, estando patente que a demandante não celebrou qualquer dos negócios jurídicos supra, a declaração de inexistência de relação jurídica é medida que se impõe. Passo a apreciar, agora, o pedido de indenização por dano moral. Quanto a tal pedido, cabe tecer algumas considerações. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestar, contrariedade ou aborrecimento do dia-a-dia. A autora aduz que, em razão do empréstimo que não celebrou, passou a ter dívida e seu nome foi, indevidamente, inscrito nos cadastros de inadimplentes; sustenta que esse simples motivo é suficiente, por si só, para que lhe seja paga a indenização pretendida. A meu ver, todavia, a

indenização não deve ser paga, por vários motivos, os quais passo a expor. Como já dito, não houve, por parte da instituição bancária, a prática de qualquer tipo de ato ilícito que ensejaria a reparação da autora; ao revés, o que restou apurado é que os réus também foram ludibriados pela conduta de pessoa ou pessoas não identificadas neste processo. Desse modo, a medida que se impõe, como já dito, é o acolhimento parcial do pedido, apenas para reconhecer que a autora SANDRA MARA RODRIGUES SILVA SANTOS não manteve e nem mantém relação jurídica com a CEF e com SAMUEL PADOVAN - ME, no que diz respeito aos fatos noticiados neste feito, não sendo possível, todavia, a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora SANDRA MARA RODRIGUES SILVA SANTOS e as partes rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SAMUEL PADOVAN - ME, no que diz respeito à celebração do contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 754,70 (setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos - contrato n. 356.506.022.978), devendo tanto a empresa que vendeu o purificador de água, quanto a referida instituição absterem-se de cobrar da parte autora qualquer quantia referente a tal empréstimo. Na forma da fundamentação supra, todavia, deixo de condenar as partes rés ao pagamento de indenização por dano moral. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002803-89.2013.403.6107 - CLEONICE PUORRE(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença prolatada por este Juízo às fls. 112/118, por meio do qual almeja o provimento do presente recurso, para o fim de aclarar a eventual contradição apontada. O INSS alega, em síntese, haver incompatibilidade quanto ao teor da fundamentação contida na sentença, e o dispositivo transcrito. Isso porque, em parágrafo relativo aos períodos pleiteados, consta pedido da autora, dentre outros, em relação ao interm de 01/05/1982 a 31/03/1984; por outro lado, no tópico dispositivo, consta o reconhecimento do direito à conversão dos períodos pleiteados, sendo um deles 01/05/1981 a 31/03/1984. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, para que seja efetuada a devida correção. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. Ressalte-se que não se trata de contradição, mas de erro material. De fato, na página 118 da referida sentença, um dos períodos reconhecidos por este Juízo fora transcrito de forma errônea - 01/05/1981. Portanto, no parágrafo referente ao reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais, onde há a determinação de concessão do benefício de aposentadoria especial, e a expressa procedência da ação, deveria constar, quanto ao segundo período transcrito, 01/05/1982 a 31/03/1984. Assim, conheço dos presentes embargos apenas para efetuar a correção supra descrita. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0003379-82.2013.403.6107 - EDEVARD LUIZ RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por EDEVARD LUIZ RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe, com tutela antecipada, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O requerente alega, em síntese, ser acometido de labirintite, enxaqueca, lombalgia e bursite. Considera que o seu estado de saúde é incompatível com o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa que possa lhe render o sustento e a manutenção do quanto necessário a uma vida digna, de modo que sobrevive do auxílio de algumas pessoas, sem qualquer renda. Sustenta haver preenchido o requisito inerente à deficiência, nos termos da lei, bem como à miserabilidade exigida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/43. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e, na mesma oportunidade, concedida a tramitação prioritária do feito. Em ato contínuo, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 45), com expedição de carta precatória à fl. 52. O estudo social e a perícia médica vieram aos autos (fls. 68/78 e 92/98). O requerente se manifestou acerca das constatações periciais (fls. 101/106). Citada e intimada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 110/116). Suscitou, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir por parte do requerente, pleiteando pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Réplica (fls. 119/122). O MPF manifestou inexistir razão para a intervenção ministerial (fl. 124). É o relatório do necessário. DECIDO. A Autarquia ré pede a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, haja vista que o benefício assistencial pleiteado já foi obtido pelo autor na via administrativa, qual seja, no dia 02/02/2015 (NB 701.398.764-7), conforme fl. 115. De fato, a partir de 02/02/2015, não há mais interesse de agir da parte autora, haja vista ter obtido administrativamente o seu benefício, ora pleiteado. No entanto, verifico que a parte autora pleiteia o recebimento do aludido benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo realizado em 26/09/2013. Desse modo, tendo em vista que a concessão administrativa somente ocorrera em 02/02/2015, remanesce interesse quanto aos valores referentes ao período de 26/09/2013 a 01/02/2015. Sem mais prejudiciais, passo à análise do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O artigo 20, 2º e 10, da lei n. 8.742/93, dispõe acerca da deficiência nos seguintes termos: 2. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por sua vez, impedimentos de longo prazo são: 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A fim de comprovar o preenchimento regular dos requisitos legais exigidos, o autor se submeteu a perícia médica, bem como ao estudo social, nos termos que serão a seguir analisados. Em análise ao laudo pericial acostado, foi possível inferir que, de fato, o requerente se encontra absolutamente incapacitado para o desenvolvimento de atividades laborativas, o que se dá em decorrência das patologias que lhe acometem labirintite, enxaqueca, lombalgia, bursite e alcoolismo (questo judicial n. 1, fl. 96). O médico considerou que tais patologias ensejam reflexos no sistema motor do autor, especificamente na coluna, condição esta que teria lhe impedido de realizar quaisquer esforços físicos (questo n. 4, fl. 96), e ocasionou de consequência, uma incapacidade laborativa total e permanente (questos n. 7 e 8, fl. 96). Sendo assim, em consideração às constatações proferidas pelo profissional apto e dotado de conhecimentos técnicos, atesto que o requerente preencheu o requisito atinente à deficiência, pois, nos termos em que dispõe a lei, o enquadramento de um indivíduo à condição de deficiente se condiciona à comprovação de que, em relação aos demais, se encontra em parâmetro social e de desenvolvimento inferior. No que se refere ao estudo socioeconômico realizado, a assistente social informou que o autor reside sozinho num local cedido há aproximadamente vinte e dois anos, sendo que o proprietário (antigo patrão) já é falecido, e o imóvel se encontra disponível à venda. Verifica-se, em consideração às informações, bem como às fotos disponíveis nos autos, que o imóvel se encontra em estado ruim de conservação e isento das condições necessárias de higiene e manutenção de um lar. Não obstante o autor possua três filhos, nenhum lhe presta auxílio. Sem auferir qualquer remuneração, o demandante sobrevive de cestas básicas doadas por entidades, bem como vestes e alimentos cedidos por alguns vizinhos (fls. 71 e 76). Além disso, os medicamentos, quando necessários, são adquiridos pelo Sistema Único de Saúde. Desse modo, impossível não concluir que, de fato, a condição em que o autor está inserido é de miserabilidade, haja vista que os elementos mínimos referentes a uma sobrevivência digna não vêm sendo atendidos. Tanto é assim, que a autarquia ré deferiu ao autor, recentemente, o benefício ora postulado. Ressalte-se, nesse contexto, que o requerente está localizado num imóvel que não é de sua propriedade, e que inclusive está à venda; ou seja, a qualquer momento pode ser compelido a se retirar do local. Além disso, não se encontra em condições de laborar para auferir uma renda mensal apta a custear o necessário à sobrevivência, de modo que se socorre ao auxílio de terceiros. Por tal razão, o pedido do postulante merece acolho, pois comprovada a situação de miserabilidade aduzida, e porque o contexto em que está inserido condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte levar uma vida mais digna. Desta feita, considero que, entre a data do requerimento administrativo (29/06/2013) e a concessão administrativa do benefício (02/02/2015), o demandante preenchia os requisitos legais inerentes ao benefício assistencial. Consequentemente, entendo ser cabível a concessão do benefício por neste período. Não há que se falar em antecipação da tutela, haja vista que o autor recebe o benefício assistencial desde 02/02/2015 (fl. 115). Ante o exposto, e por tudo o que mais consta dos autos: JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC, dada a falta de interesse da postulante no que se refere ao período em que passou a ser titular do benefício assistencial NB 701.398.764-7, ou seja, a partir de 02/02/2015. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do feito, para o fim de condenar a autarquia a conceder e pagar ao demandante o benefício assistencial no período correspondente a 26/09/2013 a 01/02/2015, bem como para continuar a pagar o benefício NB 701.398.764-7 enquanto permanecerem seus requisitos. Custas na forma da lei. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não

preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: EDEVARD LUIZ RIBEIRO CPF: 023.529.468-32 Endereço: Rua João Rigueti, n 08, Bairro Continental, na cidade de Guararapes/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 26/09/2013 (DER) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003813-71.2013.403.6107 - IRAMIDES APARECIDA ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRAMIDES APARECIDA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A) e do INSS, objetivando, em síntese, que seja reconhecido que seu falecido companheiro fazia jus, por ocasião de seu óbito, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição estatutária e ela, por consequência, faz jus à concessão de pensão por morte estatutária (benefício código 22), bem como ao pagamento das diferenças existentes, desde a data de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, qual seja, o dia 01/10/2007. Aduz a autora, em apertada síntese, que seu companheiro foi contratado pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A, em 03/08/1924 e veio a se aposentar por tempo de contribuição somente em 01/08/1967 (NB 42/010.080.781-0). Após a morte de seu companheiro, ocorrida em 19/04/1998, a autora interpôs ação judicial perante o JEF de Andradina (processo nº 2007.63.16.000864-5) em que ficou reconhecida a existência de união estável e, em razão disso, ela passou a perceber o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na DER, ou seja, em 01/10/2007 (NB 21/144.812.029-0). Assevera, todavia, que por ocasião de sua aposentadoria, seu marido fazia jus à concessão de aposentadoria estatutária, pois já tinha preenchido todos os requisitos previstos em lei, e que ela, como consequência, faz jus à implantação de pensão por morte estatutária (benefício espécie 22), bem como ao pagamento de diferenças, desde a data em que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/301). As fls. 304/317, a serventia juntou documentos a fim de verificar a ocorrência de prevenção. Na decisão de fl. 318, afastou-se a possibilidade de repetição de demanda e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 320/329), ocasião em que aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade para o polo passivo do feito, bem como a falta de interesse de agir por parte da autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica à contestação do INSS às fls. 334/338. À fl. 340, o julgamento foi convertido em diligência, para que se promovesse a citação da corrê UNIÃO. Citada, a União também contestou a demanda (fls. 348/361). Suscitou preliminar de ilegitimidade para o polo passivo. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica também à contestação da UNIÃO (fls. 364/369). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO; assim procedo por entender que deve permanecer no polo passivo, como parte legítima, apenas a União, porque é ela quem deverá suportar o ônus financeiro do pagamento da pensão por morte estatutária, em caso de eventual procedência da demanda. Em outras palavras: em caso de procedência do pedido, somente ela está sujeita aos efeitos da sentença, devendo cumprir a determinação judicial. De outro giro, verifico que a autora já está a titularizar benefício previdenciário instituído e pago pelo INSS, mas nada requereu ou reclamou, em relação a tal benefício; desse modo, a sua exclusão do polo passivo é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. DUPLA APOSENTADORIA. INSS LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUTOR JÁ APOSENTADO PELO RGPS. LIDE RESTRITA A BENEFÍCIO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. FERROVIÁRIO ESTATUTÁRIO. OPÇÃO REGIME DA CLT. LEI 6.184/74. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 1.978. RGPS. PRETENSÃO DE DUPLA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EM CADA REGIME. INVALIDEZ. SE AFERIDA QUANDO AINDA NO REGIME ESTATUTÁRIO NÃO FARIA JUS À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À DUPLA APOSENTADORIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS. 1 - Carece de fundamentos a pretensão de nulidade processual por ausência do INSS, no polo passivo desta ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Embora seja o Autor ex-ferroviário, não se discute nesta ação relação jurídica decorrente da aposentadoria previdenciária e sua complementação, de forma que o INSS tivesse presença essencial no polo passivo. Já recebe o Autor aposentadoria previdenciária, cujo benefício nenhum questionamento opõe o Autor nesta ação. Pretende o Autor o reconhecimento de dupla aposentadoria. Uma já paga pelo INSS e outra a ser paga pelo Tesouro Nacional em razão de vínculo estatutário, também na condição de servidor ferroviário. Neste contexto, a única parte legitimada ao polo passivo desta ação é a União, razão pela qual rejeito a preliminar argüida. 2 - É possível, não somente aos ferroviários, como a qualquer servidor público, aposentar-se pelo regime estatutário, bem como pelo regime geral de previdência social, se atender os requisitos legalmente exigidos para aposentadoria, em cada regime. No caso específico de servidor ex-ferroviário, o Supremo Tribunal Federal já solidificou o entendimento quanto a não existir direito a dupla aposentadoria, se admitido como servidor autárquico (Súmula nº 371/STF). 3 - Equivocou-se a sentença ao fundamentar que, sendo o autor incapaz já em 1.970, faria jus também à aposentadoria estatutária. Se já em 1.970 era o Autor incapaz para os atos da vida civil, nestes incluindo a incapacidade para auto sustentar-se, e assim atendido o requisito para aposentar-se, faria jus a um único benefício. Aquele previsto na Lei n. 1.711/52, art. 176, III. Sob outro aspecto, se a incapacidade do Autor somente foi aferida no ano de 1.978, quando não mais se vinculava ao regime estatutário, tendo em vista a opção feita pelo regime da CLT e sua consequente submissão ao regime geral de previdência, igualmente só faria jus a um benefício, a ser pago pelo INSS, já que neste regime surgiu o elemento determinante da aposentadoria - a incapacidade. 4 - Não existem razões para motivar a dupla aposentadoria pretendida já que não se evidencia simultânea relação previdenciária em regimes distintos com atendimento dos pressupostos para fazer jus às prestações respectivas em cada qual. Verifica-se, com clareza, sucessiva relação previdenciária (estatutária e previdenciária), provocada pela mudança da natureza do vínculo trabalhista, por força de permissão legal. Antes estatutária e após 1.975, celetista, não se podendo afirmar que em ambos os regimes de previdência restaram atendidos os pressupostos específicos para a aposentadoria. 5- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 500,00, suspensos em razão de assistência judiciária gratuita. (AC 01061703120004010000, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PAGINA:17.) Assim, remetam-se oportunamente os autos oportunamente ao SEDI, para exclusão do INSS do polo passivo. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por sua vez, se confunde com o mérito e com ele será analisado. PRESCRIÇÃO Tratando-se de prestações pecuniárias decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo (pensão por morte, decorrente de falecimento de ex-ferroviário), pronuncio a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com base no art. 1º do Dec. 20.910/32. Assim, considerando-se que presente ação foi distribuída aos 25/10/2013, a parte autora tem direito, em caso de eventual procedência da ação, ao recebimento de eventuais verbas em atraso, no intervalo de 25/10/2008 a 25/10/2013. Tecidas tais considerações, passo ao mérito propriamente dito. MÉRITO Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional no sentido de que seja reconhecido que seu marido, por ocasião de seu óbito, fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição estatutária, alegando que ele teria preenchido os requisitos necessários, a saber: possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição e permanecia empregado junto à extinta RFFSA. Como consequência, alega a autora que faz jus à concessão de pensão por morte estatutária, espécie 22, bem como ao pagamento das diferenças daí advindas. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o companheiro da autora, Geraldo Ferreira, foi contratado pela extinta RFFSA para exercer o cargo de maquinista. Os documentos anexados às fls. 358/361 atestam que Geraldo Ferreira iniciou seu contrato de trabalho em 03/08/1924 e desligou-se em 30/07/1967, em razão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Durante todo esse intervalo, verifica-se que ele sempre manteve sua condição de empregado celetista, não tendo jamais integrado o quadro de pessoal da Administração Direta, como servidor estatutário ou autárquico. Tanto isso é verdade que foi concedida em favor de Geraldo Ferreira a aposentadoria por tempo de contribuição (benefício espécie 42, aos 01/08/1967), constando do sistema DATAPREV-PLenus que a forma de filiação de Geraldo era como EMPREGADO; do mesmo modo, a pensão por morte que foi concedida em favor de sua companheira foi implantada aos 17/11/2007 e reconheceu-se que a forma de filiação do segurado instituidor era de EMPREGADO. As pesquisas ao sistema DATAPREV-PLenus aqui referidas foram realizadas pela zelosa serventia e sua anexação aos autos fica desde já determinada. Desse modo, tratando-se de contrato de trabalho que sempre foi regido pelas normas da CLT, impossível o acolhimento do pedido da autora para que seja deferida pensão por morte estatutária. Nesse sentido, confira-se o julgado: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO DA THE LEOPOLDINA RAILWAY COMPANY LIMITED. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido em que os autores, funcionários aposentados da Estrada de Ferro Leopoldina, buscam o recebimento de aposentadoria pelo regime estatutário, concomitantemente ao benefício previdenciário que já percebem, sob alegação de que teriam sido admitidos à época em que a referida ferrovia encontrava-se sob administração da empresa inglesa The Leopoldina Railway Company Limited, passando desta forma à qualidade de estatutários, por força da encampação ocorrida em 1951. Na hipótese, a questão já restou apreciada por esta c. 8ª Turma Especializada, que, seguindo a orientação consolidada no verbete nº 251 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que Os ferroviários provenientes da The Leopoldina Railway Company Limited são regidos pela CLT, pelo que não tem direito à dupla aposentadoria. Recurso improvido. (AC 8902102181, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 29/09/2009 - Página: 174.) Em face do exposto e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: a) julgo extinto o processo, sem análise do mérito, em relação ao INSS, por ter restado reconhecida a sua ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte estatutária, promovido em face da UNIÃO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 318). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0004281-35.2013.403.6107 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 145/146. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a autora concordou com os pagamentos efetuados (fls. 149/151). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença

enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000437-43.2014.403.6107 - ERCI DOS SANTOS ROCHA X MARIO FRANCISCO CONTE X ROSANA CRISTINA DA CRUZ SILVA X SONIA LEITE DE OLIVEIRA X NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS X ROMILDA FERNANDES DA COSTA X OSMAR PEREIRA NEVES X MANOEL ALVES X FLORINDA APARECIDA ALVES TANAZIO X ROSIMEIRE MARIA DAS DORES SILVA X JESINEI CONCEICAO DA SILVA COUSSO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X DENICE CUSTODIO MINICHELLI X CLAUDIO DOS SANTOS X VALDECIR MADUREIRA X ROSELI APARECIDA RIBEIRO X ZENIRCE GARCIA X NANCY HILARIO RODRIGUES X MARIA TEREZA LOPES DOS SANTOS X REGINA RODRIGUES BARBOZA (PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em SENTENÇA. Cuidamos dos autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ERCI DOS SANTOS ROCHA, MARIO FRANCISCO CONTE, ROSANA CRISTINA DA CRUZ SILVA, SONIA LEITE DE OLIVEIRA, NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA, CLEUZA MARTINS, ROMILDA FERNANDES DA COSTA, OSMAR PEREIRA NEVES, MANOEL ALVES, FLORINDA APARECIDA ALVES TANAZIO, ROSIMEIRE MARIA DAS DORES SILVA, JESINEI CONCEICAO DA SILVA COUSSO, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, DENICE CUSTODIO MINICHELLI, CLAUDIO DOS SANTOS, VALDECIR MADUREIRA, ROSELI APARECIDA RIBEIRO, ZENIRCE GARCIA, NANCY HILARIO RODRIGUES, MARIA TEREZA LOPES DOS SANTOS e REGINA RODRIGUES BARBOZA em face da pessoa jurídica SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao concerto dos danos verificados nos imóveis de cada um dos litisconsortes ativos), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias das datas das Comunicações de Sinistro. Narram os autores, em síntese, que seus imóveis, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vêm apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Alegam que, em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica ré, cuja apólice, aprovada pela Resolução da Diretoria do BNH n. 18/77 (Cobertura Compreensiva Especial), prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e repensabilidade civil do construtor. Ressaltam, ainda, que, não obstante segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. Com a inicial (fls. 02/38) vieram os documentos de fls. 40/227. Distribuída perante a Justiça Comum Estadual (fl. 228), a pessoa jurídica SUL AMERICA foi CITADA (fl. 240) e ofertou contestação (fls. 242/299). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. Alegou inépcia da inicial e ilegitimidade ativa dos autores. Subsidiariamente, e para a hipótese de as demais preliminares serem rejeitadas, assentou a necessidade de denunciação da lide à CEF, à construtora e à COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO (COHAB-SP). No mérito, alegou prescrição, extinção do contrato principal de mútuo, do qual o contrato securitário seria acessório e, portanto, também estaria extinto, ausência de cobertura securitária para o evento vício de construção e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, alegou que a multa decendial seria ilegal e que eventual condenação em juros e correção monetária deveria ter como marcos iniciais o instante em que definido o montante da indenização e o momento em que elaborado o laudo pericial, respectivamente. Juntos documentos (fls. 301/396). Instados sobre a contestação e documentos juntados (fls. 397 e 398), os autores permaneceram inertes (fl. 400). Especificação de provas às fls. 406/408 e 409. Por decisão de fls. 413/414, o Juízo estadual determinou a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação em termos de interesse no feito, assentando-se que, em caso afirmativo, o processo deveria ser remetido à Justiça Comum Federal, já que, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Antes da manifestação da CEF, a parte ré peticionou para noticiar o teor da Medida Provisória n. 633, de 26 de dezembro de 2013, e reafirmar a necessidade de declínio da competência pela Justiça Comum Estadual, pleito que, conforme decisão de fls. 442/445, foi atendido. Conquanto os autores tenham embargado do decurso (fls. 452/465), o Juízo estadual manteve o entendimento pelo declínio da sua competência. Os autos foram distribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 449), que, por despacho de fl. 450, determinou à parte autora a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito. Por petição de fls. 480/487, os autores pugnaram pela reconsideração do despacho de fl. 449, tendo em vista o quanto decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.091.363/SC. Conclusos para apreciação (fl. 487), este Juízo, em 05/11/2014, por decisão de fls. 488/491, reconheceu a ausência de interesse federal que justificasse a tramitação do feito perante a Justiça Comum Federal e, por conseguinte, declinou da sua competência à Justiça Comum Estadual. Em seguida, no dia 07/11/2014, sobreveio aos autos a petição de fls. 493/498 (acompanhada dos documentos de fls. 199/542), protocolizada em 02/09/2014. Em razão de o pedido por ela deduzido ter versado sobre a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, sequer foi apreciada - já que a decisão declinatória esgotava por completo o seu objeto. INCONFORMADA COM A DECISÃO DECLINATÓRIA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERPÔS AGRADO DE INSTRUMENTO (AI n. 0004770-89.2015.4.03.0000 - fls. 545/563). No seu entender, este Juízo não lhe franqueou oportunidade para se manifestar acerca do seu interesse na lide, com o que teria havido violação ao direito fundamental e constitucional da ampla defesa (fl. 551). Ademais, o caso envolveria litígio que lhe interessaria, já que está relacionado com contrato vinculado à apólice pública (Ramo 66) (fl. 553), motivo por que deveria de ser admitida no feito, cujo processamento continuaria a operar-se neste Juízo. O recurso foi provido para o fim de reconhecer o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando sua permanência nos autos, na condição de assistente simples, e fixando, portanto, a competência da Justiça Federal (fls. 571/576). Resolvida a questão atinente ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, determinou-se, à fl. 577, que os autores promovessem, no prazo de 30 dias, e sob a advertência de extinção do feito sem resolução de mérito, o desmembramento do feito em tantos quantos fossem necessários à diluição do número de demandantes, de forma a que litigassem em litisconsórcio ativo facultativo até o número máximo de 04 integrantes, após o que se deveria promover a citação da Caixa Econômica Federal. Por petição de fls. 579/598, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, depois de assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seu interesse jurídico na lide, se manifestou contrariamente, opondo-se à existência de tal interesse e pugnando pela sua exclusão do feito e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. Sem prejuízo, e para a hipótese de não acolhimento da preliminar arguida, contestou o pleito inicial, aduzindo que a insatisfação dos adquirentes dos bens não seria oriunda de sinistros, mas das próprias características do objeto do contrato de compra e venda. A autora ERCI DOS SANTOS ROCHA, por sua vez, ao ensejo de que fosse reconsiderada a decisão de fl. 577, postulou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por reputar inexistente o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Finalmente, os autos foram conclusos (fl. 606). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cabe deixar consignado que, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade (inciso I), proceder com lealdade e boa-fé (inciso II) e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do Direito (inciso IV). Além disso, e ainda segundo o Código de Processo Civil (art. 17), reputa-se litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV) ou que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (inciso VII). No caso em apreço, bem se observa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs resistência injustificada ao andamento do processo, uma vez que interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório. Sim, pois, ao tomar conhecimento da decisão declinatória de competência deste Juízo, proferida às fls. 488/491-v, a qual determinava a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual justamente em face da ausência de interesse jurídico da UNIÃO, entidade autárquica ou empresa pública federal (em cuja definição a CEF se enquadra), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs agravo de instrumento (fls. 545/563), em cuja fundamentação explicitou o seu interesse na lide, asseverando: A r. decisão merece reforma, pois além da existência da decisão declinatória de foro da Justiça Estadual, a CAIXA já demonstrou que tem efetivo interesse jurídico na presente demanda por tratar-se de contrato vinculado à apólice pública, ramo 66. Portanto, eventuais recursos do FCVS estão envolvidos na presente demanda, e a CAIXA tem interesse de integrar o mencionado processo, demonstrando cabalmente tratar-se de apólice pública. (fl. 553) Ocorre, contudo, que, após o provimento do agravo de instrumento pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 571/575), em cujo julgamento ficou reconhecido o interesse jurídico da CEF - conforme, aliás, postulado na sede recursal -, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou nos autos para informar que não possui interesse jurídico na lide e requerer a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 579/598). Além disso, como se o processo fosse conduzido por ela, advertiu este Juízo no sentido de não designar audiência de tentativa de conciliação envolvendo o objeto da contenda (fl. 579). Daí se extrai, de forma cristalina, que o comportamento adotado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não teve outro fim senão o de criar embaraço ao bom e regular andamento do processo, com o que acabou por emperrar desnecessariamente a marcha processual. Embora não tenham sido apurados prejuízos às partes, é indene de dúvidas que a conduta da CAIXA atenta contra a dignidade da Administração da Justiça, à vista do que incorreu em flagrante hipótese de litigância de má-fé. Em relação ao pedido deduzido pela autora ERCI DOS SANTOS ROCHA às fls. 599/605, nada há a ser apreciado, já que a decisão que determinou a tramitação do feito perante este Juízo Federal foi proferida pela 2ª Instância no julgamento do AI n. 0004770-89.2015.4.03.0000. Por fim, considerando-se que os autores, não obstante a advertência, deixaram de cumprir aquilo que determinado à fl. 577 (desmembramento do feito em tantos quantos outros fossem necessários, de modo a permanecer no polo ativo o número máximo de 04 autores), a extinção do presente feito sem resolução de mérito é providência inafastável. Em face do exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (10% sobre o valor atribuído à causa) em favor da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, cujos pagamentos somente se sujeitarão aos termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50 mediante comprovação nos autos de decisão concessiva dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno, por fim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil. O valor da multa deverá ser revertido aos cofres da União mediante pagamento por GRU, porquanto não se apurou prejuízos aos autores. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se,

expedindo-se o necessário.

000515-37.2014.403.6107 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a desconstituição de lançamento tributário. Consta da inicial que o autor, advogado atuante em causas previdenciárias, recebeu, a título de honorários, no ano calendário de 2007, a importância de R\$ 90.115,74, e outros R\$ 162.972,11 no ano calendário de 2008. Sobre tais proventos a FAZENDA NACIONAL estaria tentando a percepção de imposto de renda, já tendo procedido, inclusive, ao lançamento dos créditos tributários nos importes de R\$ 34.385,31, para o ano calendário de 2007, e de R\$ 85.091,47, para o ano calendário de 2008, conforme comprovariam as Notificações de Lançamentos de Imposto de Renda Pessoa física n. 2008/815052864251422 e 2009/815052882617077. Alega-se, outrossim, que os lançamentos foram realizados de ofício pelo Fisco, que considerou que o autor omitiu receitas recebidas de pessoas físicas (a inicial faz alusão a pessoa física - fl. 04), autuando-o em seguida. Por reputar que tais autuações são incabíveis, porquanto o Fisco estaria tributando a verba honorária segundo o regime contábil de caixa, quando o correto seria o regime de competência (Lei Federal n. 7.713/88, artigo 12-A), propôs a presente, visando obstaculizar a pretensão arrecadatória daquele. A título de antecipação dos efeitos da tutela, postulou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado. A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 13/110. Por decisão de fls. 113/115-v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se que o autor emendasse a inicial para o fim de atribuir à causa um valor condizente com o proveito econômico almejado com a demanda, o que foi levado a efeito às fls. 118/119, elevando-o para R\$ 119.476,78. Citada (fl. 121), a ré contestou a pretensão inicial às fls. 122/126, oportunidade na qual postulou seja ela julgada improcedente. Para tanto, aduziu (i) que o autor narrou causa de pedir diversa daquela utilizada pelo Fisco para autuá-lo, pois, a bem da verdade, a tributação incidiu não sobre valores recebidos acumuladamente, mas, sim, sobre verba honorária recebida e não declarada. Além disso, suscitou, para o caso de superação do primeiro argumento, (ii) que a legislação pátria admitiria a incidência do imposto de renda sobre montante recebido acumuladamente (regime de caixa), com o que não haveria de se falar, consoante pretendido pelo autor, na pulverização do ganho, mês a mês, para o fim de se determinar a alíquota incidente. As partes, instadas a tanto (fl. 127), não especificaram quaisquer provas a serem produzidas (fls. 129 e 129), razão pela qual os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 130). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, passo diretamente ao deslinde da questão juríca, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, atentando-se à circunstância de que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias. Conforme muito bem aduzido pela FAZENDA NACIONAL (fl. 123), a causa de pedir invocada pelo autor em sua peça inicial (cobrança do tributo sob a sistemática do regime de caixa) não guarda relação com os fundamentos que motivaram as autuações fiscais que ele pretende ver desconstituídas. Tal como disposto na contestação, a apuração do imposto de renda hostilizado não ocorreu por alegada tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (regime de caixa), mas, sim, por omissão de rendimentos (verbas honorárias) recebidos e não declarados. A Notificação de Lançamento n. 2008/815052864251422 (fls. 15/19), especificamente na parte em que descreve os fatos e procede ao enquadramento legal (fl. 17), é clara nesse sentido, dispondo: (...) Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf. para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 71.219,81... - isso para o ano calendário 2007. Informação de semelhante teor pode ser extraída, também, da Notificação de Lançamento n. 2009/815052882617077 (fls. 20/25), da qual se extrai que, em relação ao ano calendário 2008, a omissão de rendimentos foi ainda mais significativa, perfazendo a cifra de R\$ 168.357,14 (fl. 22). Conforme apurado pelos órgãos fazendários, o autor, no ano calendário de 2007, recebeu de pessoas jurídicas a importância de R\$ 93.689,19 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), valor este que devia ter sido declarado a título de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica. O demandante, no entanto, declarou ter recebido apenas R\$ 22.469,38 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos). Constatada, portanto, a omissão da declaração de rendimentos tributáveis em R\$ 71.219,81 (setenta e um mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), foi autuado administrativamente (fl. 17). O mesmo ocorreu em relação ao ano calendário de 2008. A fiscalização tributária apurou que o autor recebeu de pessoas jurídicas a importância de R\$ 168.357,14 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), valor este que devia ter sido declarado a título de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica. O demandante, no entanto, declarou não ter recebido absolutamente nada (R\$ 0,00). Constatada, portanto, a omissão da declaração de rendimentos tributáveis em R\$ 168.357,14, foi autuado administrativamente (fl. 22). Como se observa, não se cuida de saber se a verba honorária percebida pelo autor nos anos-calendário de 2007 e de 2008 foram tributadas adequadamente sob a sistemática do regime de caixa ou do regime de competência. O que está por trás das autuações guerreadas é a omissão de rendimentos tributáveis. E nem poderia ser diferente, pois a relação jurídica estabelecida entre o autor e o Fisco, no tocante ao pagamento do imposto de renda, é substancialmente distinta da relação entretida entre o Fisco e seus clientes. Com efeito, os clientes do autor, quando do recebimento acumulado de benefício previdenciário pago em atraso, submetem-se à sistemática de cobrança do imposto de renda pelo regime de competência, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago temporaneamente (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931773, Processo n. 0009964-82.2011.4.03.6120, j. 21/08/2015, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). A verba honorária de sucumbência, por outro lado, não é devida mês a mês, como se a cada prestação de benefício inadimplida surgisse uma correspondente parcela de verba honorária a ser paga ao advogado. Aliás, e conforme muito bem sinalizado na decisão de fls. 113/115-v, (...) Se os valores de benefícios tivessem sido pagos mês a mês, sequer haveria necessidade de ação judicial e, portanto, não haveria pagamento de honorários. Com isso, pode-se dizer que o fato gerador do imposto de renda, para o casuístico, só exsurge quando da percepção da verba honorária, com o que não há que se falar na necessidade do seu fracionamento em tantos quantos sejam os meses de atraso do benefício do segurado para o fim de se determinar a alíquota incidente, não se aplicando, assim, o artigo 12-A da Lei Federal n. 7.713/88. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, à vista do que determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa à fl. 118, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001774-67.2014.403.6107 - JAQUELINE HERNANDES(SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. JAQUELINE HERNANDES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos, sob a fundamentação de que houve indevida inclusão do seu nome nos cadastros de restrição de crédito, especificamente, no caso, SCPC e SERASA. Sustenta haver pactuado, perante a CEF, contrato de empréstimo consignado, sendo que, não obstante tenha providenciado o adimplimento regular das parcelas mensais, foi submetida a cobranças indevidas. Aduz que a CEF incluiu, em decorrência disso, o seu nome no SCPC e SERASA, fato este que teria guardado relação com os danos morais que alega ter sofrido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/35. Os autos foram inicialmente propostos perante o Juízo Comum Estadual, e à fl. 36, determinou-se a remessa a esta Subseção Judiciária Federal em razão da incompetência absoluta. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 43). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 47/81). Em preliminar, pugnou pela extinção do processo sem a resolução do mérito, sob a alegação de que a autora não possui interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência do feito, argumentando que, na realidade, o nome da requerente não chegou a ser divulgado pelo SCPC e pelo SERASA, pois teria providenciado a exclusão em momento anterior à data prevista para a divulgação. Acredita, portanto, que inexistente qualquer elemento que tenha causado dano moral à autora. A CEF manifestou-se à fl. 83, informando que não pretende produzir mais provas. O prazo transcorreu in albis para a demandante (fl. 84). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, verifico que a CEF suscitou, como matéria preliminar, a inexistência de interesse de agir, e como consequência, carência da ação. No entanto, a análise desta matéria será realizada em conjunto com o mérito, tendo em vista que, neste caso, a ele se relaciona. Passo à análise do pedido. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos que a autora alega ter sofrido, com o desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SERASA, SPC e SCPC. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reapropriação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vivalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, destarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF, art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o

dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP..... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto). A demandante pactuou, com a CEF, contrato de empréstimo consignado (n 012405741 10001554009), em 09 de janeiro de 2014, por meio da qual se comprometeu a pagar 48 parcelas no valor de R\$ 193,87 (cento e noventa e três reais e oitenta e sete) reais. Vide, nesse sentido, cópia do referido contrato às fls. 58/61. A demandante afirma que sempre honrou com o pagamento das parcelas tratadas. Inclui-se que, na oportunidade de rescisão do vínculo empregatício que mantinha perante a UNIMED, providenciou o desconto de valor a título de abatimento no montante total da dívida; no entanto, ainda que tenha agido de forma correta, recebeu, em sua residência, cartas de cobrança que estariam relacionadas a uma parcela já quitada. Informa que a CEF providenciou a negativação do seu nome por considerar que aquele valor não teria sido pago. Em contrapartida, sustenta que as cobranças foram indevidas, pois realizou o pagamento das parcelas, mensalmente, da maneira como assinalado no contrato. A CEF, por outro lado, argumenta que a referida cobrança se relaciona à mensalidade de junho/2014, mas que, por haver ocorrido o débito automático em conta, deixou de enviar cartas de cobrança à autora, de modo que este processo mereceria, no seu entendimento, ser extinto sem a apreciação do mérito. Cabe ressaltar, inicialmente, não haver qualquer alegação de nulidade quanto ao ajuste do referido contrato de empréstimo consignado, de modo que se presume acordado de forma regular. Foi possível verificar, de modo claro, que, na realidade, a parcela que gerou a intenção da CEF em incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, de modo a restringir a realização de transações creditícias, é a do mês de maio/2014. Basta, para tanto, a simples análise das cartas de cobrança enviadas na residência da demandante (fls. 33/34), que se referem à parcela com vencimento em 02/05/2014, no valor de R\$ 171,86, com datas de expedição em 12/06/2014 e 17/06/2014. Sendo assim, não procede a alegação da ré no sentido de que estaria cobrando o valor mensal referente ao mês de junho/2014. Ainda na oportunidade da contestação, a CEF alega que deixou de efetuar cobrança neste mesmo mês, aos 04/06/2014, tendo em vista que o débito automático em conta corrente teria regularizado o valor mensal devido. No entanto, não é o que se infere do documento de fl. 35, cuja data de emissão é 23 de junho de 2014, diga-se de passagem, muito após o dia que a CEF se referiu (04/06/2014). Portanto, não há que se falar em carência da ação por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora não se viu livre de cobranças. Além disso, a planilha acostada à fl. 75 demonstra, categoricamente, que a parcela que se refere ao mês de maio/2014 - justamente aquela objeto de cobrança - restou quitada em 30/04/2014. Ou seja, a autora efetuou o pagamento devido em momento anterior ao seu vencimento, que ocorreria no dia 02/05/2014, de modo que a insistência da CEF em solicitar o seu adimplemento se mostrou incabível e inadmissível. Por outro lado, é possível verificar, que o SPC/SCPC e o SERASA programaram a exibição do nome da autora, como inadimplente, para as datas de 03/07/2014 e 06/07/2014, respectivamente (fls. 79/80). No entanto, providenciaram a exclusão/cancelamento, para 27/06/2014 e 26/06/2014, respectivamente. Ou seja, o que restou também comprovado, é que a autora não foi submetida a qualquer abalo quanto à capacidade de efetuar transações e/ou aquisições. Mais ainda, não foi constrangida a humilhação ou situação vexatória, pois, se o seu nome não chegou a ser publicado nos referidos órgãos, era impossível que qualquer estabelecimento lhe negasse êxito em eventual operação financeira que desejasse efetuar. Sendo assim, concluiu que, de fato, a CEF providenciou, insistentemente, uma cobrança desnecessária, pois a requerente já havia quitado a parcela mensal pleiteada, e isso restou comprovado. No entanto, a atitude da CAIXA de enviar o nome da autora aos órgãos de restrição não foi apta a ensejar o dano moral alegado, pois tal providência restou cancelada em data anterior à publicação, de modo que a autora não se viu restringida por qualquer ângulo. Assim, não há qualquer nexo de causalidade entre a conduta tomada pela CEF e o dano moral aduzido pela requerente. Por tal razão, a pretensão inicialmente esposta não pode ser acolhida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-63.2014.403.6107 - MILENA SANTIAGO ORNELLAS(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por MILENA SANTIAGO ORNELLAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual objetiva-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que celebrou contrato sob o nº 0574.168.8000354-85 com a ré, e vinha arcando com todas as parcelas nas datas devidas, pagando-as por meio de boletos bancários. Contudo, o boleto referente à parcela de junho de 2014 não foi encaminhado. Com isso, a requerente se dirigiu à agência da CEF, em Birigui/SP, visando esclarecer o ocorrido. Foi atendida pelo gerente geral, tendo o mesmo lhe informado que o boleto não constava no sistema e que ela poderia continuar efetuando o pagamento das parcelas normalmente, sem problema algum. Ocorre que a requerente passou a receber inúmeros telefonemas e mensagens da requerida cobrando a parcela em aberto. Após alguns dias, a autora entrou em contato com a CEF pelo telefone 0800, que em nada solucionou seu problema, tendo em vista que a funcionária que a atendeu afirmou que o boleto de junho de 2014 não constava no sistema e que a partir do momento que lhe informaram que não haveria problema, os telefonemas e as mensagens de cobrança não poderiam estar acontecendo. Inclui-se, ressaltou que o sistema não gera boletos em atraso, e que a postulante poderia tentar pelo site ou pessoalmente na agência. A requerente procurou novamente o gerente geral da agência da CEF para que o problema fosse sanado. Mas, após nova consulta, verificou que o sistema continuava sem disponibilizar a parcela com vencimento em junho de 2014 e, em razão disso, reafirmou que a autora deveria pagar as parcelas futuras normalmente e desconsiderar esse problema interno, o qual seria rapidamente resolvido, o que levou a postulante a pensar que tudo havia sido solucionado. Todavia, em 15/08/2014, para sua surpresa, descobriu que seu nome estava inserido no SCPC, e que a negativação sido promovida pela própria requerida, o que a levou, inclusive a passar mal, visto que é portadora de síndrome do pânico. Ante o que foi exposto, aduz que a inserção de seu nome foi indevida e requer, por esse motivo, indenização por dano moral, no montante R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, vieram prolação e documentos (fls. 18/43). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citada e intimada, a CEF contestou a presente ação (fls. 50/57). No mérito, impugnou todos os fatos apresentados e pleiteou a improcedência total da demanda. Réplica às fls. 60/64. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o presente deslinde processual correu em acordo ao princípio do contraditório, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, pelo que passo à análise do mérito. As partes foram intimadas para se pronunciarem sobre a produção de provas (fl. 45), sendo que a CEF requereu depoimento pessoal da autora, testemunhas, perícia e juntada de novos documentos, sem justificar sua pertinência, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 56 (CEF). Por outro lado, a parte autora que se insere na sua manifestação de fls. 60/64, acarretando na preclusão para requerer novas diligências nos autos. De qualquer forma, o feito comporta julgamento antecipado, conforme postula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, desnecessária a produção de provas em audiência para análise do mérito do pedido esposado. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos que a autora alega ter sofrido, com o desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SERASA, SPC e SCPC. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de participante no crime de apropriação indevida (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, consequentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, destarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF, art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP..... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto). Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, consequentemente se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei, sua responsabilidade é objetiva, cabendo a ele (banco) indenizar seus clientes. Logo, incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de erro do sistema eletrônico de depósito. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é inerente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No que diz respeito ao pedido de indenização de R\$ 50.000,00, para eximir-se de pagar indenização por dano moral à parte autora, cabia à ré demonstrar que a inscrição dos dados cadastrais da autora no SCPC, no mês de junho de 2014, foi legítima. Ocorre, porém, que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu de tal obrigação. As alegações feitas pela autora na inicial foram devidamente comprovadas, em especial, pela gravação telefônica acostada à fl. 35, na qual a atendente da requerida lhe informou que o boleto relativo a junho de 2014 não constava no sistema. Informou, ainda, que a partir do momento que o gerente lhe disse que não haveria mais problemas, os telefonemas e as mensagens de cobrança não poderiam estar acontecendo. Ao final da ligação, relatou que o sistema não gera boletos em atraso, e que a postulante poderia tentar imprimir o boleto pelo site ou pessoalmente na agência. Entretanto, a autora já havia tentado imprimir o boleto em atraso por meio das duas formas alegadas pela atendente. O documento acostado à fl. 27 comprova, efetivamente, que o boleto referente a 06/2014, que gerou a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fls. 33/34), de fato, não constava no sistema. Ademais, os documentos de fls. 30/32 demonstram que a demandante continuou pagando as demais parcelas, conforme lhe foi orientado. Assim, não assiste razão à parte ré no que concerne à alegação, em sede

de contestação, de culpa exclusiva da autora, tendo em vista que poderia depositar esse valor em juízo. Há nos autos prova inequívoca de que a autora vinha pagando as parcelas corretamente, antes mesmo antes do vencimento do prazo (fls. 28/29), e continuou procedendo ao pagamento das demais parcelas (fls. 30/32), com exceção da parcela referente ao mês de junho. Ademais, quando foi à agência da CEF, aduz que não foi instruída a depositar esse valor em juízo, pelo contrário, lhe foi dito que, como o boleto não constava no sistema, poderia continuar efetuando o pagamento das parcelas normalmente, sem nenhum problema. Assim, é possível concluir, que a inscrição dos dados cadastrais da autora no SPCPC foi ilegítima. Além de não disponibilizar o boleto na internet (fato esse que foi, inclusive, relatado pela própria telefonista quando consultou os dados da demandante no sistema), a CEF não soube auxiliar a autora de forma adequada, haja vista que a mesma sustenta que, mesmo tendo ido à agência física em sua cidade, o gerente lhe garantiu que poderia continuar efetuando o pagamento das demais parcelas normalmente. Pelo teor da ligação telefônica acostada à fl. 35, entendo que a requerente não se absteve de honrar com suas obrigações. Caso contrário, não teria continuado a pagar as demais parcelas do contrato, e nem mesmo se dado ao trabalho de entrar em contato com a requerida pelo telefone 0800. Isto é, a autora fez o possível para efetuar o pagamento, não se eximindo do cumprimento de suas obrigações. O que se demonstra no presente caso é a desídia por parte da ré em sanar os problemas ocasionados a seus clientes. Desta forma, resta evidente nos autos o nexo causal entre o dano moral sofrido pela autora e a conduta adotada pela ré. Conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência, a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera, de per si, violação a direitos da personalidade, em especial à imagem e honra da pessoa, que se vê constrangida e humilhada em decorrência da inclusão indevida de seu nome no rol dos maus pagadores, situação essa passível de indenização, consoante art. 5º, X da CF e arts. 186 e 927 do CC. Desse modo, faz jus à autora à indenização por dano moral. No que diz respeito ao valor de tal indenização, tenho que a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme pleiteia a autora, se mostra exagerada, ante o sofrimento moral por ela experimentado. Desse modo, atento às peculiaridades do caso concreto, bem como à iterativa jurisprudência acerca do tema, tenho por bem fixar o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, condenando a CEF à indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre este montante incidirão correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da data da inscrição indevida (art. 398 do CC), tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Assim agindo, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002001-23.2015.403.6107 - MUNICIPIO DE BREJO ALEGRE(SP083713 - MOACIR CANDIDO E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual objetiva-se a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o município autor ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consoante aduzido pelo autor, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor, o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o município autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 43/153). Deferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/158). Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a CPFL noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 184/209). A ANEEL também interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 210/251). A CPFL contestou o feito às fls. 254/277. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a organização e a prestação do serviço de iluminação pública competiriam aos municípios (CF, art. 30, V), tanto que é a eles que compete a instituição de Contribuição de Iluminação Pública (CF, art. 149-A) e que a obrigação da municipalidade quanto à assunção dos encargos relativos ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, estaria inteiramente disciplinada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL, não havendo extrapolção, por parte da corre ANEEL, na expedição da Resolução n. 414/2010, do seu poder regulamentar. Nota técnica nº 021/2011 da ANEEL às fls. 278/287. Parecer da Advocacia Geral da União nº 269/2013 às fls. 288/303. A ANEEL também contestou o feito à fls. 305/344. No mérito, teceu as seguintes ponderações: o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/94 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. Às fls. 345/368, a ANEEL juntou aos autos cópia do memorando nº 0391/2015 e documentos. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 373). Juntada de agravo de instrumento às fls. 375/379, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de matéria que não exige dilação probatória, motivo pelo qual julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao deslinde do meritum causae. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a CF, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o serviço de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentro as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que a transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União. Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Em face do exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE BREJO ALEGRE a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Condono, ainda, a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condono as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição (ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recorro ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte

interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001680-22.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-64.2014.403.6107) LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CHRISTOVAM DE NADAI(SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por LUÍS ANTÔNIO DE NADAI E MAGALI MARIA CHRISTOVAM DE NADAI, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução de título extrajudicial em apenso (feito nº 0000940-64.2014.403.6107), ou seja, Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, celebrado entre as partes em 26/11/1998. Argumentam os embargantes, em preliminar, a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, em razão de não terem sido juntados, no feito principal, as cópias dos avisos de cobrança, para fins de pagamento da dívida vencida e, ainda, que as notificações não foram feitas de forma pessoal aos devedores, tendo sido recebidas por terceiro; aduzem que, dessa forma houve violação ao previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 5.741/71, o que conduz à carência de ação. No mérito, sustentam que houve desrespeito ao contrato e às leis no que se refere aos encargos financeiros que recaíram sobre a dívida (taxas e correção monetária) e os juros de mora e remuneratórios foram aplicados de forma exorbitante, tornando a dívida impagável. Com a inicial (fls. 02/11) vieram os documentos de fl. 12/70. Os embargos foram recebidos à fl. 72, com atribuição de efeito suspensivo. Devidamente citada, a EMGEA apresentou impugnação (fls. 75/84), acompanhada de procuração e documentos (fls. 85/114). Pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Embora regularmente intimado a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 115), o embargante quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 117. A CEF nada requereu (fl. 116). Após certificado seu decurso de prazo para manifestação, o autor LUÍS ANTÔNIO DE NADAI, que também é advogado, diz que a publicação que foi levada a efeito na imprensa oficial, conforme etiqueta de fl. 115, deveria ter sido também dirigida para o seu nome e requereu, às fls. 119/120, que o prazo para manifestação lhe fosse restituído. Requereu, ainda, que doravante as publicações sejam efetivadas em seu próprio nome e não mais em nome da causídica que subscreveu a inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o pedido expresso na inicial e ante a provável situação de hipossuficiência econômica, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. INDEFIRO, de outro lado, o pedido constante na petição de fls. 119/120, em que o autor/advogado LUÍS ANTÔNIO DE NADAI postula a devolução do prazo para manifestação em réplica e também para especificação de provas. Ora, o despacho de fl. 115 foi publicado com regularidade na imprensa oficial, em nome da advogada que se encontrava devidamente cadastrada no sistema processual, qual seja, a senhora Fernanda Vasconcellos de Santana, OAB/SP nº 303.495; desse modo, não há qualquer nulidade a ser sanada, sendo certo que somente agora o autor postulou que as publicações sejam feitas exclusivamente em seu nome. Assim, tenho que tanto a publicação levada a efeito, como a certidão elaborada pela serventia, relativa ao decurso de prazo (fl. 117) devem ser mantidas, estando, portanto, absolutamente preclusa a oportunidade de oferecer réplica e requerer provas. Feito esse necessário saneamento, passo a apreciar as preliminares suscitadas pela parte autora. Ficam desde já afastadas as preliminares de carência de ação, em razão de não terem sido juntados, no feito principal, as cópias dos avisos de cobrança, para fins de pagamento da dívida vencida e, ainda, que as notificações não foram feitas de forma pessoal aos devedores, tendo sido recebidas por terceiro. O que se verifica, analisando-se tanto o feito principal, como as cópias que foram juntadas a estes embargos, é que a parte embargada notificou os devedores, com regularidade, sobre a existência da dívida; nesse sentido, chamo atenção para os documentos de fls. 61/64, que comprovam que tanto LUÍS ANTÔNIO DE NADAI como sua esposa MAGALI MARIA CHRISTOVAM DE NADAI receberam correspondências da CEF, dando-lhes ciência da existência de dívida. O fato de tais documentos estarem assinados por pessoa identificada como ROSÂNGELA AP. CONTINI em nada invalida as comunicações enviadas, pois como se pode perceber, os documentos foram encaminhados para o endereço residencial correto e atualizado dos embargantes/devedores, qual seja, a Rua Guiomar de Novais, nº 201, Jardim Ipanema, em Araçatuba/SP (mesmo endereço que consta da exordial - fl. 02). Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o fato é que os embargantes foram, sim, notificados quanto à necessidade de pagamento da dívida vencida, e, ademais, observo que a inicial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida e passo, imediatamente, ao mérito. O contrato original celebrado entre as partes (cópia integral às fls. 22/33), bem como o termo de renegociação com aditamento e reatificação de dívida (cópia às fls. 37/44) preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelo embargado e sua esposa. Eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas. As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou lenoninas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, asseveram os embargantes que a suposta nulidade existente no contrato seria a cobrança de juros compostos ou a chamada capitalização de juros, todavia, tal prática não restou demonstrada, nestes autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar líquido, certo e exigível o montante que é cobrado pela CEF no feito principal, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida em favor dos embargantes. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA & CIA LTDA E OUTROS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/24. No curso da ação, tendo em vista que houve esgotamento de todas as possibilidades de se localizar bens penhoráveis e considerando, ainda, o valor da dívida, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 283. É o relatório. DECIDO. Ante os motivos expostos pela CEF, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas que já foram apresentadas pela parte exequente e que se encontram anexadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-33.2012.403.6107 - ADRIANO BALBINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADRIANO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPs de fls. 79/80. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o autor requereu a juntada do comprovante de levantamento (fls. 83/84). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003542-96.2012.403.6107 - JOSEFA DA SILVA BARBOSA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios e os valores integralmente pagos, conforme se verifica em vistas aos extratos de fls. 94 e 95. A parte exequente peticionou (fls. 97/98), requerendo, expressamente, a extinção do feito, e informou, neste documento, estar satisfeita com a execução providenciada na fase de

cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804399-03.1998.403.6107 (98.0804399-2) - LUIZ VICOSO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICOSO DA SILVA

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. O valor devido a título de honorários advocatícios foi bloqueado via BACENJUD (fls. 150/152) e transferido para a Conta Única do Tesouro (fls. 166/169), conforme requerido pelo exequente à petição de fls. 156/157. Diante disso, a extinção do feito é a medida que se impõe. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0002231-51.2004.403.6107 (2004.61.07.002231-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X FAZENDA NACIONAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada manifestou-se nos autos, à fl. 235, requerendo a juntada do comprovante de pagamento de honorários advocatícios, bem como a extinção do feito. A exequente informou, à fl. 239, não se opor ao pedido. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 5749

MONITORIA

0001769-79.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR SCARANELO

Vistos. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Odair Scaranelo, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida e requereu a extinção da ação (fl. 49). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Não obstante a parte autora tenha requerido a extinção com base no art. 269, III, do CPC, não há que se falar em homologação do acordo realizado, uma vez que houve perda superveniente do interesse de agir, haja vista a renegociação da dívida na via administrativa. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0001764-23.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAJLA PALHARINI VIEIRA COSTA

Vistos. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Najla Palharini Vieira Costa, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida e requereu a extinção da ação (fl. 111). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Não obstante a parte autora tenha requerido a extinção com base no art. 269, III, do CPC, não há que se falar em homologação do acordo realizado, uma vez que houve perda superveniente do interesse de agir, haja vista a renegociação da dívida na via administrativa. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0002398-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERVAL DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberval de Souza, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida e requereu a extinção da ação (fl. 31). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Não obstante a parte autora tenha requerido a extinção com base no art. 269, III, do CPC, não há que se falar em homologação do acordo realizado, uma vez que houve perda superveniente do interesse de agir, haja vista a renegociação da dívida na via administrativa. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005356-95.2002.403.6107 (2002.61.07.005356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-09.2002.403.6107 (2002.61.07.004534-1)) MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 224/225 e 227. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 228-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010586-74.2009.403.6107 (2009.61.07.010586-1) - THIAGO MARTINEZ ROVIDA(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A parte ré efetuou o pagamento do débito em 31/07/2015 e juntou aos autos o respectivo comprovante, requerendo ao final, a extinção do feito (fl. 121). Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora requereu a expedição da guia de levantamento dos valores depositados (fls. 128/129). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para fins de levantamento dos valores depositados no presente feito (fls. 122/124). Sem prejuízo do que foi acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, para que, ao invés de constar Thiago Martínez Rovina, passe a constar THIAGO MARTINEZ ROVIDA. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004567-18.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO LEMOS SENCHE(SP274909 - ANA CRISTINA LEMOS SENCHE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por MARCO ANTÔNIO LEMOS SENCHE em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva (i) a anulação de débito fiscal (saldo remanescente) e (ii) a repetição de alegado indébito. Aduz o autor, em breve síntese, ter sido atuado por auditor fiscal da Receita Federal que, durante análise das suas declarações de rendimentos dos exercícios de 2005 a 2008 (anos-calendário de 2004 a 2007), desconsiderou recibos de despesas médicas e com instrução. Considera que não havia qualquer fundamento plausível para que os documentos comprobatórios das aventadas despesas fossem desconsiderados, já que os recibos que apresentou, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização de 16/10/2008, serviam à comprovação dos pagamentos cujas respectivas importâncias foram deduzidas da base de cálculo do seu imposto de renda. A título de tutela provisória, postulou a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorizasse suspender os pagamentos que estava realizando por força da guerrada autuação. Como provimento final, requereu a anulação do débito fiscal, em seu saldo remanescente, e a restituição dos valores pagos a título de parcelamento do referido débito. A inicial (fl. 02/17), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 25.278,23), foi instruída com os documentos de fls. 18/64. Por decisão de fls. 68/69, o pedido de tutela provisória foi indeferido. Citada (fl. 71), a UNIÃO contestou a pretensão inicial às fls. 72/78. Preliminarmente, suscitou que faltaria ao demandante interesse de agir, uma vez que o parcelamento do débito oriundo da autuação, conforme noticiado na inicial, configuraria renúncia ao direito de contestar o valor e a procedência da dívida, nos termos da Lei Federal n. 10.522/2002 (art. 11, 6º). No mérito, assinalou que (i) os recibos comprobatórios das despesas médicas foram rejeitados por faltar a eles requisitos formais, na medida em que não identificam o paciente e/ou não especificam o tratamento a que o paciente teria sido submetido, além de não trazer, em alguns casos, os dados completos dos prestadores de serviços. Obtemperou, ainda, que (ii) a autoridade fiscal estava autorizada a solicitar a comprovação das despesas médicas diante da dúvida sobre a autenticidade dos recibos apresentados, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda. Nessa linha, destacou que o postulante não podia, tal como fez, limitar-se à apresentação dos recibos profissionais, pois se fazia necessário que ele comprovasse a transmissão dos recursos para o profissional mediante cópia de cheque, extrato bancário, comprovante de saque [para os pagamentos realizados em dinheiro] etc. Suscitou, por fim, que (iii) os recibos apresentados, enquanto declarações constantes de documentos particulares, provariam apenas que os profissionais declararam o recebimento dos pagamentos correspondentes às despesas de saúde glosadas da DIRPF do autor, mas não comprovariam o fato declarado, ou seja, o efetivo pagamento (CPC, art. 368). Réplica às fls. 81/87, no seio da qual o autor teceu considerações contrárias à preliminar suscitada para, avançando sobre o mérito, repisar os termos da inicial. Postulou pela produção de prova pericial, caso este Juízo a reputasse necessária, juntando quesitos (fls. 88/89). Instada a se pronunciar (fl. 90), a UNIÃO se mostrou contrária à produção de prova pericial, argumentando, para tanto, que os quesitos ofertados pelo autor não careciam de conhecimento técnico alheio à seara jurídica para serem respondidos. Por decisão de fl. 92, este Juízo, por considerar que a conduta narrada na inicial dava ensejo à configuração, em tese, de ilícito criminal tributário, suspendeu o feito (CPC, art. 265, 4º, a) e determinou a instauração de procedimento investigatório pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, atribuindo à Digna Autoridade Policial a tarefa de realizar a prova técnica necessária nos recibos de despesas médicas. No Ofício n. 0636/2015 - IPL 0145/2013-4 DPF/ARU/SP, juntado à fl. 101, a Digna Autoridade Policial informou que os fatos foram objeto de apuração nos autos do Inquérito Policial n. 145/2013, o qual foi distribuído para o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária sob o n. 0000124-82.2014.403.6107 e apensado aos autos da Representação Criminal n. 0003771-61.2009.403.6107, conforme certificado à fl. 102. Requisitadas informações àquele Juízo a respeito dos noticiados feitos, sobreveio aos autos as Certidões de Objeto e Pé de fls. 105 e 106, das quais se extrai que o processamento do inquérito (autos n. 0000124-82.2014.403.6107) ficou sobrestado por força de parcelamento de débito tributário (fl. 105), findo o qual os autos foram apensados aos autos da Representação Criminal n. 0003771-61.2009.403.6107, que também estavam suspensos em virtude de parcelamento de débito tributário. Cumprido o parcelamento, extinguiu-se a punibilidade de MARCO ANTÔNIO LEMOS SENCHE por sentença prolatada em 16/06/2014, nos termos do 2º do artigo 9º da Lei Federal n. 10.684/2003 e do art. 69 da Lei Federal n. 11.941/2009 (fl. 106). Finalmente, os presentes autos foram conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR AO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR Prospera a arguição, feita pela parte demandada, no sentido de que a adesão do autor ao programa de parcelamento do débito tributário culminou na cessação do seu interesse de agir para discutir a legalidade da autuação fiscal guerrada. Isso porque o parcelamento do débito cuja anulação se pretendia implica em inequívoco ato pessoal de reconhecimento da legitimidade da exação, comportamento que não condiz com a vontade manifestada na inicial. O artigo 6º, caput, da Lei Federal n. 11.941/2009, é claro no sentido de que a adesão ao regime de parcelamento por ela instituído está condicionada a que o sujeito passivo, que possua ação judicial em curso, na qual pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, desista da respectiva ação judicial e renuncie a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Embora o autor não esteja, nos presentes autos, pretendendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos - daí por que não se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda -, é inequívoco que o seu comportamento, consistente no parcelamento extrajudicial do débito tributário, por força do qual, inclusive, logrou a extinção da punibilidade em relação a fatos contra si imputados (cf. certificado às fls. 105 e 106), mostra-se incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício fazendário, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso afim: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos. (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1128087, Segunda Turma, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA: 15/12/2009). Destaca-se, outrossim, que a adesão ao parcelamento tributário implicou em confissão da dívida tributária, insita à adesão ao parcelamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433597, Processo n. 0002581-25.2003.4.03.6123, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2015). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada pela ré e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, por força do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-44.2011.403.6107 - VITALINA BUGLIO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 237/238. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora informou que efetuou direta e pessoalmente o levantamento de 100% dos valores depositados no Banco do Brasil (fl. 240). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002213-83.2011.403.6107 - TERESINHA CORREIA DA SILVA REIS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por TERESINHA CORREIA DA SILVA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, regulamentado pela Lei Orgânica n. 8.742/1993, e previsto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna. A autora sustenta, em síntese, ser acometida por bronquite crônica, epilepsia, problemas inflamatórios na coluna, osteoporose, depressão crônica e hipertensão arterial aguda. Estes problemas de saúde teriam lhe ocasionado a inaptidão para o trabalho, e consequentemente, a ausência de meios para prover a manutenção do necessário a uma vida digna. Alega, ainda, enquadrar-se na condição de hipossuficiência contida na lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. À fl. 26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia integral dos processos administrativos (fls. 29/168). Citado, o INSS deixou o prazo para apresentar contestação decorrer in albis (fl. 169). Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica judicial (fl. 170). A assistente social relatou que, em visita ao endereço informado, recebeu a informação de que a postulante não mais reside naquele local, informando seu novo endereço na cidade de Panorama/SP (fl. 178/179). O laudo médico veio aos autos às fls. 182/189. Foi expedida carta precatória à cidade de Panorama/SP para realização do estudo social (fl. 194). Após o novo agendamento do estudo social, a parte autora novamente se ausentou, ainda que tenha sido regularmente intimada (fl. 216). Instada a se manifestar a respeito, a postulante requereu o reagendamento do estudo social no novo endereço (fls. 223/224). Tal requerimento foi indeferido à fl. 225. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares à análise, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Verifico que a demandante deixou de comparecer à realização do estudo social em todas as oportunidades que lhe foram concedidas, sendo-lhe oportunizados, nos autos, dois agendamentos (um deles, inclusive, na cidade de Panorama/SP, mediante carta precatória). Ainda que a postulante tenha se manifestado nos autos, entendo que a forma como agiu ocasionou a preclusão da prova. Nessa conformidade, e em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia a requerente o ônus da prova, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos, o que impede, de logo, a concessão do benefício

assistencial pleiteado, e torna improcedente a presente ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002289-10.2011.403.6107 - LUZIA AMORIM SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUZIA AMORIM SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Esequiel Rosa da Silva. Assevera que era casada com o Sr. Esequiel Rosa da Silva, que veio a falecer em 03/09/2008. Pleiteou o benefício na via administrativa, em 08/09/2008 (fl. 127), sendo o mesmo indeferido pelo INSS por ausência de qualidade de segurado do falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/180. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 183). Cópia integral do processo administrativo (fls. 185/201). Citado e intimado, o INSS contestou e juntou documentos (fls. 204/214). No mérito, sustentou a improcedência da demanda em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito legal qualidade de segurado. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se à fl. 215, informando não ter mais provas a produzir e a autora manifestou-se às fls. 217/219, requerendo a produção de prova pericial médica indireta. A perícia médica indireta foi deferida à fl. 221. O laudo veio aos autos às fls. 235/241. A parte autora manifestou-se às fls. 244/268, requerendo a juntada de novos documentos. O INSS manifestou-se às fls. 270/277, reiterando os termos da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Ademais, não havendo preliminares arguidas pela parte Ré, passo à análise do mérito. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a autora necessita comprovar: a) o óbito; b) a condição de segurado do de cujus; c) a dependência econômica com relação ao de cujus. A morte de ESEQUIEL ROSA DA SILVA ocorreu em 03/09/2008, e se comprova pela Certidão de Óbito de fl. 19. O ponto controvertido, objeto da presente lide, circunscreve-se quanto à existência ou não de qualidade de segurado do falecido no instante do óbito. Colhe-se do CNIS acostado às fls. 275/276, que a última contribuição providenciada pelo de cujus ocorreu em junho do ano de 2006, na condição de contribuinte individual. Assim, conforme preceitua o inciso II, do artigo 15 da Lei de Benefícios (8.213/91), a condição de segurado manteve-se intacta até 12 (doze) meses após a cessação. E mesmo que se reconhecesse, em tese, que o falecido fazia jus a um período de graça de 24 meses (12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91 e mais 12 meses por estar desempregado, nos termos do artigo 15, 2º, da mesma lei), sua qualidade de segurado se prorrogaria, no máximo, até agosto de 2008 (art. 15, 4º), de modo que, em setembro de 2008 (mês de seu falecimento), o falecido já perdera sua qualidade de segurado. Reputo, por considerar oportuno, que ele não faz jus ao maior período de graça existente na legislação brasileira, qual seja, o de 36 meses, pois não possuía mais de 120 contribuições previdenciárias mensais sem interrupção, nos termos do que prevê o já citado artigo 15, 1º, da Lei 8213/91. Observo, ainda, que o autor faleceu sem estar em gozo de benefício previdenciário e também não fazia jus a nenhum deles, uma vez que, ao realizar perícia médica indireta, o expert nomeado pelo Juízo asseverou que, em análise à documentação médica acostada aos autos, não consta nenhum período de incapacidade que o de cujus necessitasse de auxílio-doença por período longo, entre os anos de 2006 e 2008. Explicitou, ainda, que o falecido foi acometido por processo infeccioso de causa indeterminada que evoluiu para septicemia, incapacitando-o a partir de 01/09/2008, e levando-o a óbito em 03/09/2008 (fl. 241). A despeito dos documentos carreados aos autos pela parte autora às fls. 244/268, indefiro o pedido formulado, requerendo nova perícia médica indireta, visto que as alegações trazidas não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo. A incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, analisando a extensa documentação acostada à inicial, constatou-se que o de cujus não estava incapacitado para exercer atividade laboral. O perito judicial afirmou, de forma resolutiva, que não consta nenhum período de incapacidade entre os anos de 2006 e 2008, sendo que a incapacidade laboral. À vista disso, não há qualquer documento médico, juntado a estes autos, que permita concluir que o falecido pudesse estar incapacitado para o trabalho, de modo que não fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença. Nessa linha, se o óbito ocorreu em 03/09/2008, não restou preenchido o requisito inerente à qualidade de segurado. Neste sentido, leia-se o 2º do artigo 102, que trata de tal questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, conclui-se que o falecido efetivamente não possuía mais qualidade de segurado. Por fim, desnecessárias maiores dilações contextuais, tendo em vista o fato de que a ausência de preenchimento de qualquer dos requisitos, impede a concessão da pensão por morte vindicada, pois são cumulativas, ensejando a improcedência do feito em questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com anparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-62.2013.403.6107 - GENI MARIA VIEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por GENI MARIA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, por não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Sustenta, em síntese, ser acometida de problemas de saúde que a incapacitam totalmente para o desenvolvimento de atividades laborativas. Alega haver preenchido o requisito inerente à deficiência, bem como estar inserida numa situação de hipossuficiência financeira alarmante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Emenda à inicial (fls. 24/25). À fl. 27, a Chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP informou que não foi localizado qualquer documento médico a título de laudo médico pericial. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 28/38), pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica (fl. 39). À fl. 48, o perito judicial informou que a autora não compareceu à perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 52, requerendo o agendamento de nova perícia médica. Tal pedido foi deferido à fl. 53. O laudo médico veio aos autos às fls. 55/60. O laudo social foi acostado à fl. 67/74. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 77/78 e 80/83. À fl. 85, o Ministério Público Federal informou não haver necessidade de intervenção ministerial. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como o de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I - Para os efeitos do disposto no

caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. No que concerne às condições de saúde, constatou-se na perícia médica que a postulante é portadora de epilepsia desde a infância, controlada satisfatoriamente por medicamentos específicos (questo nº 06, fl. 56). O perito judicial afirmou que tal patologia não é considerada incapacitante, devendo ser ressalvadas atividades nas alturas ou próximas a máquinas, pois podem causar danos, mas não há restrições nas demais condições (questo nº 09.1, fl. 57). No decorrer do laudo pericial, o expert informou, reiteradamente, que não há incapacidade no presente caso. Relatou que a pericianda tem baixo intelecto em razão de ser analfabeta, e lentidão de raciocínio, porém bem situada no tempo e no espaço. Tem crises convulsivas desde a infância, mas com controle satisfatório das crises, com uso de medicamento específico (questo nº 04, fl. 56). Assim, em conformidade ao que apontam os dados da perícia médica, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da postulante. Desse modo, não há que se falar nos impedimentos de longo prazo que a lei se refere, o que resulta na ausência de enquadramento à condição de deficiente aduzida. Por tal razão, desnecessária análise acerca das informações prestadas pela assistente social no estudo de fls. 67/74, tendo em vista o descumprimento da cumulatividade dos requisitos, condição indispensável para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Não verifico necessidade de nova realização de perícia médica ou qualquer complementação, tendo em vista que tal procedimento foi realizado por profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. O aludido relatório foi conclusivo, porquanto foram devidamente analisados as enfermidades, os exames, pareceres e as condições específicas apresentadas pela periciada. Trata-se de avaliação feita pelo perito judicial a partir da sua observação profissional, podendo coincidir ou não com a opinião da parte autora, de seu médico particular ou outro parecer médico. O que levou o perito a discordar das alegações da parte autora foram os resultados da perícia por ele efetuada, cujos procedimentos e conclusões estão claramente explicitados no laudo. Nesse ponto, entendo não haver contradição na análise efetivada pelo expert judicial. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002907-81.2013.403.6107 - ANTONIO ADEMIR ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ADEMIR ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva, com tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo efetuado em 05 de agosto de 2013. Aduz, em síntese, ser segurado especial, e estar acometido de enfermidades que lhe acarretam uma incapacidade para o trabalho total e permanente, de modo que estaria impedido de se recolocar no mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36. À decisão de fl. 38, a liminar pleiteada restou indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora, de início, se ausentou na data agendada para a perícia (fl. 45). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/55). Sustentou, no mérito, a ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais necessários, a saber: ausência de incapacidade laborativa e da qualidade de segurado. Juntou os documentos consignados às fls. 56/59. A perícia se deu novamente agendada (fl. 60), com o respectivo laudo às fls. 67/72. Ambas as partes se manifestaram a respeito das constatações periciais (fls. 75/78 e 80/83). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem quaisquer preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para que alcance o benefício almejado. Saliento que os requisitos anteriormente mencionados devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer deles é suficiente para a improcedência do pedido. O autor da presente demanda possui, atualmente, 62 anos de idade, e relata na exordial, estar em condição de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Acostou, para fins de comprovação, os documentos médicos de fls. 33/36. Conforme o laudo pericial alcançado, foi possível verificar que o Autor é acometido de espondiloartrose e estenose de coluna lombar, doenças estas degenerativas (questos n 1 e 2, fl. 68). Após minuciosa avaliação, o perito foi claro ao firmar a sua conclusão no sentido de que o examinado, de fato, apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho (vide conclusão à fl. 68; questão n 6, à fl. 69 e questões n 7 e 8, à fl. 70), sem possibilidade de reabilitação profissional. Não sendo possível expressar com exatidão a data em que a mencionada incapacidade teve início, baseou-se em 17/07/2013 - data do exame de ressonância magnética apresentado pelo autor na oportunidade da perícia. Logo, é de se observar que o autor não mais detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa. Conforme já transcrito, o perito considerou como época de início da incapacidade, a data de 17/07/2013. Ocorre, contudo, que compulsando o CNIS carreado aos autos (fls. 56/57), observo que o postulante parou de contribuir para a Seguridade Social em 03/03/2009. Quer dizer, quando do início da incapacidade (ano de 2013) o autor não mais detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pois a última contribuição verdadeira por este se deu em março de 2009. Ressalto, outrossim, que os documentos juntados às fls. 33 a 36 (atestado médico e exames) são todos de 2013, ou seja, nenhum deles remete a, pelo menos, o ano de 2010, onde poderia se falar em manutenção da qualidade de segurado, a que aduz o artigo 15, da lei 8.213/91. Assim é que, não preenchidas todas as condições necessárias, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003291-44.2013.403.6107 - DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. Em 13/09/2006 passou a ser titular de benefício de auxílio-doença, com cessação prevista para 15/01/2007. No entanto, por acreditar que o seu estado de saúde não condiz com o exercício de atividade laborativa, entende que a cessação promovida pela autarquia foi indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/55. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Em ato contínuo, foi concedido à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que ela requeresse administrativamente o pedido objeto do presente feito. Às fls. 59/61, a postulante manifestou-se, informando que requereu administrativamente o benefício assistencial, indeferido pela perda da qualidade de segurada, e aposentadoria por idade, indeferida por falta de tempo de contribuição, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito. A decisão de fl. 63 determinou que a autora cumprisse integralmente o despacho de fl. 57, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tal requerimento foi cumprido, conforme fls. 64/65, tendo o pedido de auxílio-doença sido indeferido administrativamente em 07/11/2013. À fl. 67, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Autarquia ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 70/85), pugnano, no mérito, pela improcedência da demanda. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 86). O laudo veio aos autos às fls. 93/102. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 105/107 e 109/114. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Sem preliminares, passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Verifico que a ação se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80, do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, ou seja, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma temporária, total ou

parcialmente, na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. O perito constatou que a postulante é portadora de seqüela decorrente de fratura no joelho esquerdo em 02/2012 (questão nº 01, fl. 96). Informou que tal patologia, consequente de trauma, enseja, de forma total e permanente, a incapacidade para o trabalho (questão nº 12, fl. 97). O expert fixou, nesse sentido, 02/2012 como sendo a data de início da incapacidade, haja vista que, após a ocorrência desse trauma, a autora necessitou colocar uma prótese total no joelho esquerdo, ficando, dessa forma, incapacitada para o trabalho (questão nº 05, 06 e 07, fl. 96). A requerente alega na inicial que desde o ano de 2006, após sofrer um acidente de bicicleta, encontra-se incapacitada para sua atividade laborativa atual (fl. 03). Inclusive, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença em 13/09/2006, porém, o mesmo foi cessado em 13/01/2007 (fl. 13). No entanto, o expert considerou a data 02/2012 como termo inicial da específica incapacidade laborativa. Assim fez o perito em razão da colocação de prótese no joelho esquerdo, a qual incapacita a autora para trabalhos com necessidade de marcha, carregar peso e ficar em pé (questão nº 07, fl. 96). A vista disso, a incapacidade laboral não guarda relação com a patologia inicialmente fundamentada, após o acidente de bicicleta, em 2006 (vide documentos de fls. 13/15), até mesmo porque a autora voltou a exercer atividades laborativas até a data de 31/03/2008 (fl. 37/38 e 40/42). É possível verificar, em análise ao CNIS colacionado à fl. 113, que na data considerada como a de início da incapacidade (02/2012), a autora já não detinha a qualidade de segurada, necessária à concessão do benefício, visto que seu último vínculo empregatício cessou em 31/03/2008. Tampouco lhe socorrem as contribuições vertidas ao RGPS pela autora após o início da incapacidade laborativa, a partir de 01/10/2012 (fl. 113), com o fim de readquirir a qualidade de segurada, à medida que o conjunto probatório revela que a parte autora já era portadora da enfermidade incapacitante quando de seu reingresso à previdência social em outubro de 2012, de modo que, sendo manifesta a incapacidade preexistente, a autora não se encontra protegida pelo sistema previdenciário. Por consequência, tem-se presente a hipótese do parágrafo único do artigo 59 parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que em sua redação discorre: Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse ponto, a demandante pretende indevida proteção previdenciária, cujos princípios norteiam-se pela ideia de seguro social e não de assistencialismo. Optou por retornar a contribuir já com idade relativamente avançada e portadora do quadro de enfermidade incapacitante, pelo que não faz jus ao benefício, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Pelo exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004477-05.2013.403.6107 - SUELI TERSARIOL TAVARES - ME (SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica SUELI TERSARIOL TAVARES - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, por meio da qual objetiva-se a desconstituição de ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração n. 2415/2012. Aduz a autora, em breve síntese, ter sido autuada pela autarquia federal demandada, no dia 30/08/2012, em virtude de não estar registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e por não ter, a seu serviço, profissional habilitado na forma da lei (Lei Federal n. 5.517/68, artigos 27 e 28). Ressalta, contudo, que, a despeito de as suas atividades estarem descritas, junto aos órgãos de fiscalização e controle, como comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ela, na prática, não comercializa animais vivos e nem desenvolve atividades próprias de um Pet Shop, como banho e tosa de cães e gatos ou venda de produtos veterinários, motivo pelo qual não estaria obrigada às exigências da autarquia, em vista das quais foi autuada. Informa que ofereceu recurso, na via administrativa, à mencionada autuação, mas suas irrisigaçãoes não foram acatadas, do que lhe sobreveio Auto de Multa n. 455/2013, com a advertência de que deveria proceder ao recolhimento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em até 30 dias, sob pena de inscrição do nome no CADIN. Requereu, em sede de tutela antecipada, que fosse determinada a suspensão de quaisquer medidas de fiscalização ou autuação, por parte do conselho réu, em seu estabelecimento comercial e, ainda, que fosse impedida a inserção de seus dados cadastrais no CADIN. No mérito, pugna pela total procedência da presente ação, para que fique declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever perante o CRMV; a desnecessidade de contratar médico veterinário e, por consequência, a nulidade da autuação que lhe foi imposta. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/31). A análise da liminar pleiteada foi postergada para após a contestação (fl. 34). Devidamente citado (fl. 71), o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a pretensão inicial (fls. 36/48), ocasião na qual assentou, com base naquilo que constatado pelos agentes de fiscalização, que a autora, ao contrário do quanto por ela sustentado, dedica-se, sim, à comercialização de animais vivos e de medicamentos de uso veterinário, circunstância fática esta que torna obrigatório o seu registro e a presença, no estabelecimento, de médico veterinário. Com a resposta, juntou documentos (fls. 49/69). Na decisão de fl. 74, restou indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, sendo certo que a autora requereu prova documental e testemunhal e, alternativamente, que fosse realizada diligência por Oficial de Justiça em seu estabelecimento (fls. 78/79). O conselho réu nada requereu (fl. 80). Foi indeferida a produção de provas requerida pela autora (fl. 81) e os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. O pedido é PROCEDENTE. Passo a fundamentar. De início, destaco o teor do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que assim prevê, in verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - grifei Em outras palavras, para que se possa decidir se a empresa autora deve ou não inscrever-se perante o conselho réu, é necessário saber qual é a sua atividade básica ou principal. A parte autora sustenta praticamente todas as suas alegações no fato de que não efetua o comércio de animais vivos, nem tampouco o comércio de medicamentos para animais; sua atuação, afirma, restringe-se ao comércio de rações para animais, material para caça, pesca e camping, ferramentas, gelo e bebidas. Apesar disso, em quase todos os documentos anexados aos autos, encontra-se consignado que a empresa efetuará, de fato, o comércio de animais vivos. Nesse sentido estão o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 20), do qual se infere que a autora tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - Código 47.89-0-04 (fl. 20); o Requerimento de Empresário (fl. 25), do qual se extrai a mesma informação (comércio varejista de rações para animais domésticos, animais vivos, material para caça, pesca, camping, ferramentas, gelo e bebidas). É de se destacar, ainda, que embora outro Requerimento de Empresário, também juntado aos autos (fl. 19), não faça alusão à comercialização de animais vivos como uma das atividades exploradas pela autora, é de se observar que a data da sua assinatura (10/10/2013) é posterior à data (30/08/2012) em que realizada a fiscalização pelos agentes do Conselho réu. O conselho réu, por sua vez, alicerça toda sua contestação no fato de que, havendo comércio de animais vivos ou de medicamentos para animais, o registro é medida que se impõe e existe a necessidade de que o estabelecimento mantenha um responsável técnico (médico veterinário) cadastrado junto a ele. Ocorre que as alegações do conselho réu não se sustentam e tomou-se assente na jurisprudência, há tempos, que atividades comerciais como as desenvolvidas pela empresa autora (comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, artigos de caça, pesca, materiais para jardinagem, adubos para a lavoura e pecuária, comércio de produtos veterinários, artigos para avicultura, aquarismo, etc) não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que são privativas dos médicos veterinários e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Nesse sentido está a jurisprudência dominante e uníssona do TRF da 3ª Região, em julgados recentemente proferidos. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68. III - No caso presente, a atividade econômica dos impretantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V - Agravo legal não provido. (AMS 00068976720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE_PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de

fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 23), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (APELREEX 00051550320114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. No caso a parte autora não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 13), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AC 00099583320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.:)Esse é, também, o entendimento dos demais TRF's, dos quais cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESPECIALISTA MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de rações para animais domésticos e agropecuários e de medicamentos para animais não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Sendo a resolução ato inferior à lei, não tem o condão de ampliar o rol de atividades em que se faz necessária a contratação de profissional habilitado e o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, como foi feito pela Resolução n. 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. 4. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 200533000253297, DJ DATA: 1/9/2006 PAGINA: 154, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA AVES. NÃO SUJEIÇÃO AO ÂMBITO FISCALIZATÓRIO DA AUTARQUIA. PRECEDENTES. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) In casu, a empresa apelante revende produtos adquiridos de frigoríficos e granjas, o que se mostra como atividade básica que não é peculiar à categoria profissional dos médicos veterinários. Desse modo, nos termos da jurisprudência pertinente do E. STJ e Cortes Regionais, a respeito do tema, empresas tais como a ora apelante não estão obrigadas a submeter-se aos atos fiscalizatórios do Conselho de Medicina Veterinária, nem mesmo na hipótese de a atividade exercida envolver a comercialização de animais vivos. 3) Dou provimento ao recurso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288215, Processo: 200202010211413, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 120, Relator(a) POUL ERIK DYRLUND) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS, RAÇÕES, AQUÁRIOS E SEUS ACESSÓRIOS. REGISTRO. PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de peixes ornamentais, rações, aquários e seus acessórios não está obrigada a registro no CRMV e nem a contratação de responsável técnico habilitado. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, MAS, Processo: 200671000087446, D.E. DATA:23/04/2007, Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) Em outras palavras: ainda que a empresa autora efetuasse, de fato, a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não poderia ela ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário cadastrado junto ao referido conselho. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho réu enquanto as atividades da empresa não se alterarem;b) decretar a nulidade do Auto de Infração nº 2415/2012 (fl. 26), bem como do Auto de Multa nº 455/2013 (fl. 28); c) determinar que o CRMV se abstenha de efetuar novas autuações, de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades ou multas, bem como de proceder ao fechamento administrativo da empresa autora, que não se sujeita, na forma da fundamentação supra, a registro perante ele, enquanto as atividades da empresa não se alterarem; e d) declarar desnecessária, ainda, a contratação de Médico Veterinário como assistente técnico para a empresa autora, enquanto as atividades da empresa não se alterarem. Como consequência da procedência da presente ação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC, ante a simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000589-91.2014.403.6107 - LUCIANA MARIA PEREIRA(SPI89185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por LUCIANA MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, em razão do falecimento de seu companheiro em 13/03/2003. A requerente alega que constituiu união estável com o Sr. José Antônio dos Santos no ano de 1990, nascendo em 17/02/1992 o filho havido da constância da união estável, Luciano Pereira dos Santos, o qual recebeu a pensão por morte proveniente do instituidor até 24/09/2011, data em que também faleceu.Recorreu à via administrativa em 05/10/2012 (fl. 30 - CD), pleiteando o benefício de pensão por morte, mas não obteve sucesso, sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente. Por meio desta, requer o reconhecimento da relação de união estável que mantinha com o de cujus, e a consequente concessão do benefício de pensão por morte em seu nome.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/15.Emenda à inicial (fls. 19/20).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 23/34). No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, por considerar que a prova documental apresentada é insuficiente a comprovar a condição de dependência econômica da autora para com o falecido.Houve réplica (fls. 37/56).Foi designada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 57).Audiência realizada (fls. 63/66).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 67/71, informando ter se casado em 11/10/2013 e divorciado em 04/08/2014. Juntos aos autos a certidão de casamento (fl. 72).O INSS após ciência, reiterando os termos da contestação (fl. 73).Os autos vieram conclusos (fl. 74).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Sem preliminares alegadas, passo ao exame do mérito.A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).II - os pais;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte:a) óbito, b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito ec) condição de dependente no momento da morte.A certidão de óbito que consta na fl. 05 do CD anexado aos autos (fl. 15) permite concluir que JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS faleceu em 13/03/2013.O filho havido na constância da união estável entre José Antônio e a autora recebia pensão por morte proveniente do instituidor até 24/09/2011, quando também veio a óbito. Assim, a postulante requereu junto à Autarquia o benefício de pensão por morte em seu nome, mas não obteve sucesso.O ponto controvertido, no presente caso, cinge-se na comprovação da alegada união estável entre a parte autora e o segurado falecido. Para comprovar a relação de união estável, a demandante acostou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos (encontrados no CD anexado à fl. 15):a) Demonstrativos de contas mensais de luz e telefone, nos quais consta o mesmo endereço em nome da autora e do falecido (fl. 09/10);b) Declaração emitida pela Associação Desportiva Polícia Militar do Estado de São Paulo, na qual consta que o falecido tinha como dependente sua esposa, Luciana Maria Pereira, e o filho do casal, Luciano Pereira dos Santos (fl. 11);c) Cópia da autorização de internação hospitalar no ano de 1992, com a qual a autora junta cópia da conta da CPFL do mesmo endereço, para justificar que nessa época morava na casa do pai do falecido, Nelson dos Santos (fls. 12/14);d) Cópias de cheques em nome do falecido (fls. 21/23).Entendo que os documentos relacionados, em conjunto com a prova testemunhal colhida, dão conta de que a parte autora e o falecido mantinham, de fato, um relacionamento estável de companheirismo, pois indicam que havia uma relação pública e duradora, capaz de ser compreendida como célula-mãe de um núcleo familiar, nos termos do 3º do artigo 226 da Carta da República.Nesse sentido, observo que as testemunhas ouvidas foram seguras e categóricas em afirmar que a parte autora e o falecido viviam maritalmente, até a data do óbito.Adriana Cristina Barbosa de Sousa, amiga da autora, afirmou que José Antônio dos Santos era companheiro da postulante, e com ela teve um filho, o qual também faleceu em um acidente de moto. Após alguns anos do falecimento do Sr. José, Luciana chegou a se casar, mas logo se divorciou. A testemunha informou, ainda, recordar-se de que o falecido trabalhava como segurança na época, e que residia com a companheira no Beco Guzolândia e depois se mudaram para o Bairro Antônio Pagan, na cidade de Araçatuba.Inês Aparecida da Silva Pedro informou que conhecia o companheiro da autora há anos e que o mesmo faleceu em 2003, em um acidente de moto. Antes de seu falecimento, morava com Luciana e o filho em um beco no Bairro Nossa Senhora Aparecida. A testemunha relatou que Luciana e o companheiro começaram a namorar ainda na infância e que, após o falecimento de José, a autora entrou em depressão, passando a viver à base de remédios. Até chegou a se casar novamente, mas após um curto período se separou. Afirmou que, naquela época, alguns vizinhos passaram a ajudar no sustento da demandante e de seu filho, que também faleceu em um acidente de moto, aos 19 anos.Observo ainda que, para fins de comprovação da dependência econômica, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo válidos quaisquer meios probatórios admitidos em direito (art. 332 do CPC).Por fim, os elementos necessários estão

preenchidos e, deste modo, a requerente demonstrou fazer jus à concessão do benefício vindicado desde a DER.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar à LUCIANA MARIA PEREIRA o benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo (05/10/2012). As parcelas vencidas serão acrescidas de atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.C.

000051-76.2015.403.6107 - CARMEN SILVIA BRESSAN DA ROCHA SOARES(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARMEN SILVIA BRESSAN DA ROCHA SOARES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 57/158.576.794-5, concedida em 26/03/2012), para que seja excluída/afastada a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, que seja excluído do período básico de cálculo do seu benefício os salários-de-contribuição referentes ao intervalo de 01/06/1992 a 31/05/1995, quando esteve em gozo de licença não remunerada. Alega a autora que no cálculo da renda de seu benefício foi aplicado fator previdenciário, o que é indevido, pois lhe ocasionou grande prejuízo na apuração do valor de seu benefício previdenciário. Assevera, ainda, que durante o intervalo acima mencionado, em que esteve de licença não remunerada, o INSS considerou (erroneamente) que ela teria recebido vencimentos no valor de um salário mínimo, fato que não ocorreu e que também teria gerado redução no valor de sua RMI, motivos que a levaram a interpor a presente ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos (fls. 38/54), requerendo a total improcedência dos pedidos. A autora deixou de oferecer réplica (fl. 56). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Ademais, a Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. Se não bastasse isso, a constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DE ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. É o equilíbrio atuarial buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES) Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Assim, não há que se falar aqui, como pretende a autora, que é necessária a exclusão do fator previdenciário, pois este estaria a lhe gerar prejuízos. Isso porque não há, no caso concreto, qualquer violação ao princípio da igualdade; homens e mulheres são iguais perante a lei e no que diz respeito a elaboração do fator previdenciário somente é utilizada uma única tabela de expectativa de sobrevida para ambos os sexos. Não se encontra também no presente caso ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Para efeitos do cálculo realizado são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é considerada a mesma para todo brasileiro. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Não se sustenta o argumento da parte autora, ao afirmar que a aposentadoria do professor ostentaria natureza de aposentadoria especial, pois, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, e, atualmente, o artigo 201, 7º, I e 8º, da CF/88, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse caso, a aplicação do fator previdenciário tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo prevista na Constituição Federal, e de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário. Não há, pois, violação ao princípio isonômico. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de

apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionalmente os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2015) Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de que a incidência do fator previdenciário seja excluída ou afastada de seu benefício previdenciário, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício em comento. Quanto ao segundo pedido da autora, qual seja, para que o período de 01/06/1992 a 31/05/1995 não seja levado em conta pelo INSS, para fins de apuração do PBC de seu benefício previdenciário, carece a parte autora de interesse processual. Isso porque, conforme muito bem ressaltado pelo INSS, em sua contestação, ao apurar o período contributivo da autora, a autarquia federal encontrou um total de 322 contribuições (conforme consta do documento de fl. 28). Se o período pleiteado pela autora (que equivale a 36 meses) for excluído do total apurado pelo INSS, restaria para a autora um total de apenas 286 contribuições, o que não permitiria a sua aposentadoria com proventos integrais, conforme lhe foi concedida pela autarquia federal, já que, consoante redação do art. 15, II da Lei nº. 8.213/91, o trabalhador licenciado sem remuneração perde, após 12 meses, a qualidade de segurado, não sendo possível, por conseguinte, o cômputo do período para fins de tempo de contribuição. O que se infere, portanto, é que o acolhimento do pedido seria prejudicial à autora, de modo que não há interesse de agir com relação a este pleito em particular. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no que tange ao pedido de exclusão do período de 01/06/1992 a 31/05/1995 para fins de apuração do PBC, por falta de interesse de agir (art. 267, VI do CPC) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em virtude da justiça gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000630-24.2015.403.6107 - TIAGO DE S SANTOS - ME(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta pela pessoa jurídica TIAGO DE S SANTOS-ME em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei Federal n. 12.996/2014 (Refis da Copa) após declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014. Aduz a autora - que é optante do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar n. 123/06 (Simples Nacional) -, em breve síntese, estar em dificuldades financeiras desde o mês de abril de 2010, a partir de quando optou por realizar o pagamento dos salários dos seus funcionários em detrimento do recolhimento dos tributos, situação que perdurou até o mês de agosto de 2013, ocasião em que realizou o parcelamento da dívida tributária nos moldes da Resolução CGSN n. 94/2001 e da Instrução Normativa RFB n. 1.229/2011. O referido parcelamento, contudo - sublinhou a demandante -, só compreendeu os impostos federais, não alcançando impostos estaduais e municipais, tampouco as contribuições sociais destinadas à Previdência Social e aqueles valores que já estavam inscritos em Dívida Ativa da União. Com a notícia do Refis da Copa (Lei Federal n. 12.996/2014 e Medida Provisória n. 651/2014), a autora avistou a possibilidade de aderir ao programa de parcelamento, unindo ao parcelamento já existente os débitos de tributos federais e de contribuições previdenciárias vencidos até 31/12/2013. No entanto - destacou a autora -, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2013, por seu art. 1º, 3º, obsteu que os débitos apurados na forma do regime do Simples Nacional fossem pagos ou parcelados nos termos do supramencionado Programa. Daí a pretensão deduzida na inicial de, uma vez reconhecida a arbitrariedade da destacada vedação infralegal (por violação aos princípios da isonomia e da legalidade), ver declarado o seu direito de aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei Federal n. 12.996/2014 (Refis da Copa), mesmo porque a Constituição Federal lhe assegura, nos termos do art. 146, III, d, tratamento diferenciado e favorecido que só a lei pode restringir. A título de tutela provisória, pleiteou a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegurasse a inserção no programa de parcelamento Refis, sem prejuízo da sua manutenção no Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos, e que suspendesse a exigibilidade dos créditos discutidos (impostos estaduais e municipais, contribuições sociais destinadas à Previdência Social e débitos inscritos em Dívida Ativa da União) até decisão definitiva (fl. 20). A inicial (fls. 02/26), com pedido expresso de concessão dos benefícios da justiça gratuita e fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 56.839,68), foi instruída com procuração (fl. 27) e demais documentos de fls. 28/74. Por decisão de fls. 76/76-v, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, mas o pedido de tutela provisória, não, motivo por que a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 78/93 - AI n. 0007118-80.2015.4.03.0000), que teve seguimento negado (fls. 94/97). Citada (fl. 98), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 99/102). Cingindo-se aos aspectos meritórios, aduziu que a vedação guerreada, disposta no art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, alcança não a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte em si, consoante fez entender a autora, mas apenas os débitos apurados no regime especial de tributação conhecido como Simples Nacional. E isso por uma razão simples: é que neste regime especial de tributação estão incluídos, além dos tributos federais, tributos de competência de outros entes federativos (Estados e Municípios), de modo que a concessão de parcelamento e de descontos em relação a eles implicaria em desrespeito ao inciso III do art. 151 da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União instituir redução de crédito tributário cuja competência seja dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Ainda segundo a ré, não haveria de se falar em ofensa ao princípio da legalidade, no sentido de que só a lei é que poderia estabelecer restrições aos Refis da Copa. Isso porque foi o próprio legislador ordinário quem, por meio do art. 1º, 3º, da Lei Federal n. 11.941/2009, delegou ao Secretário da Receita Federal do Brasil e ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional o estabelecimento, em ato conjunto, de requisitos e condições para fruição do benefício fiscal de parcelamento. Por não ter havido arguição de questões processuais, não se abriu vista dos autos para réplica, vindo eles conclusos para prolação de sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias. E, sendo estas unicamente de direito - prescindindo-se, consequentemente, da produção de prova em audiência -, passo ao julgamento do feito no estado em que ele se encontra, conforme preconizado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O ponto controvertido - saber se a microempresa ou a empresa de pequeno porte, optantes do regime de tributação simplificado (Simples Nacional), podem aderir ao parcelamento instituído pela Lei Federal n. 11.941/2009 - não carece de grandes digressões, pois a matéria já está consolidada no âmbito da jurisprudência pátria, cuja ratio decidendi vem sendo estendida a casos afins. Conforme já apontado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564649, Processo n. 0019750-41.2015.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015) - cujo entendimento, vale a pena registrar, vai ao encontro do raciocínio expendido pela UNIÃO na contestação - não se afigura plausível a pretensão do contribuinte, optante pelo SIMPLES, de obter parcelamento nos moldes da Lei Federal n. 11.941/2009 ou da Lei Federal n. 10.522/2002, porque não há identidade entre os entes federativos envolvidos. Deveras, o SIMPLES é regime tributário específico que, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, dedica-se ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º), ao passo que a Lei Federal n. 11.941/2009 prevê parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 1º), assim como a Lei Federal n. 10.522/2002 (Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, [...]) Não por outra razão, é expressamente vedada aos optantes do SIMPLES a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2013. E nem se cogite de eventual ilegalidade desse dispositivo, pois a própria Lei Federal n. 11.941/2009, conforme oportunamente lembrado pela ré, determina que ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil estabeleça os requisitos a serem observados (art. 1º, 3º), a par daqueles já previstos no próprio artigo 3º do sobremencionado diploma legal. Ademais, o parcelamento aplicável aos débitos do SIMPLES é, por óbvio, o previsto na Lei Complementar n. 123/2006, dado que dispõe especificamente sobre o regime tributário do qual a autora é optante. Verifica-se, pois, que pretende a demandante, em verdade, cumular tal benesse com outra, de caráter mais abrangente, pela utilização do prazo de parcelamento previsto pela Lei Federal n. 11.941/2009, à míngua de previsão legal e do imperativo de interpretação restritiva da matéria (CTN, art. 111, I). A confirmar esse entendimento, vale a transcrição dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PARCELAMENTO - CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - LEI N.º 11.941/09 - LEI N.º 12.996/14 - VEDAÇÃO - PORTARIA N.º 13/14 O cerne da questão discutida nos autos versa a respeito da ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, que impede a adesão do contribuinte optante da sistemática do Simples Nacional ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.996/14. O parcelamento é um benefício fiscal,

cujo intuito é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, ou seja, visa a regularização de todos os débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas as condições impostas pela legislação. Cumpre ressaltar que as condições estabelecidas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. Ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais. A instituição do SIMPLES visa regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal. A Lei n.º 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A Lei n.º 12.996/14 trata da reabertura do REFIS da CRISE, criado pela Lei n.º 11.941/2009. Nos termos da Lei Complementar n.º 123/06, os débitos abarcados pelo Simples Nacional são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, diferentemente dos abrangidos pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, que alcançam somente os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A Portaria PGFN/RFB n.º 13/2014 veda o pagamento ou parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar n.º 123/2006. Infere-se acerca da impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo Simples Nacional no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09, com prazo reaberto pela Lei n.º 12.996/14. A impetrante sustenta a ilegalidade da Portaria n.º 13/2014, por ter esta, no parágrafo 3º do artigo 1º, excluído os débitos apurados na forma do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n.º 123/06. Há de se ressaltar, todavia, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014 não padece de qualquer ilegalidade, posto seu caráter meramente regulamentar da Lei n.º 12.996/2014. Observa-se, assim, que embora a impetrante alegue tratar-se de um caso excepcional, uma vez que, a despeito de possuir pendências, estas se tratam somente de débitos para com a Receita Federal do Brasil, permitindo, portanto, seu enquadramento na Lei n.º 12.996/14, não há de se levar em consideração tal defesa, tendo-se em vista que, além de estar a contribuinte incluída no regime do Simples Nacional, não resta configurado qualquer ato coator ou ilegal por parte das autoridades impetradas, conforme bem salientado na sentença e a quo. Apelação não provida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355154, Processo n. 0015117-54.2014.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL. 2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado. 4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador. 6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, d, da Constituição Federal. 7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315371/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. 1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n. 123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011. 4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1317736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)3. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, fica condicionada aos termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50, uma vez que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-27.2015.403.6107 - LUIS GUSTAVO ABRAO FERREIRA - INCAPAZ X DOMINGOS FERREIRA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que LUÍS GUSTAVO ABRÃO FERREIRA, menor devidamente representado nos autos por seu responsável legal DOMINGOS FERREIRA, postula o pagamento de atrasados, relativos a benefício de auxílio-reclusão, em face do INSS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) - fl. 06. No despacho de fl. 25, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor vultoso atribuído à demanda, sob pena de indeferimento. Todavia, a determinação judicial não foi cumprida, e o prazo decorreu na íntegra, conforme certidão de fl. 25-verso. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista o requerimento expresso na inicial e a provável situação de hipossuficiência econômica, DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. No mais, verifico que, decorrido o prazo concedido, não foram cumpridas as determinações constantes no despacho de fl. 25. Tal fato acarreta o indeferimento da petição inicial, por não preencher os requisitos legais. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002587-02.2011.403.6107 - PRISCILA LORANO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 108/109. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora informou que os valores foram levantados através das requisições, requerendo, assim, a extinção do feito (fl. 111). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelares e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000029-86.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-26.2012.403.6107) EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução, opostos por EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA, em face da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0003773-26.2012.403.6107). Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 02/14). No despacho de fl. 17, foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita e, no mesmo ato, determinou-se que ela emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Foram indicadas expressamente, nos itens a e b do referido despacho, as providências que a embargante deveria cumprir. As determinações judiciais não foram cumpridas, e o prazo decorreu, conforme certidão de fl. 17-verso. É o relatório do necessário. Decido. Decorrido o prazo concedido, não foram cumpridas as determinações constantes no despacho de fl. 17. Tal fato acarreta o indeferimento da petição inicial, por não preencher os requisitos legais. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se,

expedindo-se o necessário.

0001079-79.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-02.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X OSVALDO BELLINI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução de sentença que lhe move a parte embargada OSVALDO BELLINI nos autos em apenso (ação ordinária nº 0000841-02.2011.403.6107). Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (R\$ 11.646,03) ao argumento de que há excesso de execução, provocado pelo fato de que a embargada deixou de descontar as parcelas que recebeu, no intervalo do cálculo dos atrasados, a título de seguro-desemprego. Aduz o INSS, assim, que o montante correto a ser pago, com base nas disposições do julgado proferido no feito principal e com o desconto do seguro-desemprego, é de R\$ 5.109,10, havendo, assim, excesso de execução no montante de R\$ 6.536,93. Requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos, em seus regulares efeitos (fl. 08). Em sua manifestação de fls. 10/12, o embargado requer que a sua conta seja homologada e que os presentes embargos sejam julgados improcedentes. É a síntese do necessário. DECIDO. No mérito, procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante haver excesso de execução pelo fato de o embargado não ter efetuado o desconto, do montante total da liquidação, das parcelas por ele recebidas a título de seguro-desemprego. Fundamenta seu pedido no artigo 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O art. 3º, inciso III da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe ser devida a percepção do seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada. De igual modo, o par. único do art. 124 da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente - pois estes não possuem caráter substitutivo frente à remuneração habitual do segurado. Portanto, por disposição legal, inacumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário. Registre-se que, na eventual ocorrência de pagamento simultâneo, a Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pela liberação do seguro-desemprego, tem o dever legal de bloquear o crédito, após confirmado o recebimento de benefício pago pelo INSS. No presente caso, considerando que a parte exequente/embargada já não se encontra mais em gozo do seguro-desemprego, reputo corretos os cálculos do INSS em que foram abatidos os valores percebidos a tal título durante o período abrangido pelas parcelas vencidas, a título de benefício previdenciário - auxílio-doença. Nesse sentido, a jurisprudência da E. Corte Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, mantendo a r. sentença que acolheu os embargos, para reconhecer o excesso de execução quanto aos valores recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. - O INSS trouxe conta (execução invertida), no total de R\$ 1.093,24 (R\$ 993,86, referente aos atrasados da parte, e R\$ 99,38, a título de honorários advocatícios), descontando os períodos trabalhados bem como os recebidos a título de seguro-desemprego. - As contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - In casu, conforme extrato CNIS juntado, o autor trabalhou na empresa Milton Arcanjo dos Santos - ME entre 01/07/2012 a 27/09/2013, com o recolhimento de contribuições nesse período. - Devem ser descontados do cálculo as prestações devidas entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor estava trabalhando. - Encontra-se juntada aos autos a Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego, na qual consta o pagamento de quatro prestações, nas datas de 22/11/2013, 30/12/2013, 23/01/2014 e 25/02/2014. - Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inacumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário. - Descontando todo o período trabalhado, além do período em gozo de seguro-desemprego, conclui-se correto o cálculo autárquico. - A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, de modo que as parcelas descontadas em razão da incompatibilidade com o benefício de aposentadoria por invalidez não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência. - (...) - Agravo improvido. (AC 00220305820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ATIVIDADE HABITUAL MANTIDA PARA SUBSISTÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE O EXEQUENTE RECEBEU SEGURO-DESEMPREGO - VALOR DA EXECUÇÃO DEFINIDO NOS TERMOS DO ART. 569 DO CPC. AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. I - (...). II - Os únicos benefícios da Previdência Social que podem ser acumulados com o seguro-desemprego são a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio-acidente, porque eles não têm a função de substituir o salário do trabalhador. Caso ocorra o pagamento simultâneo, a Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pela liberação do seguro-desemprego, bloqueia o crédito, após confirmado o recebimento de benefício pago pelo INSS. III - O valor correto da execução, nos termos do art. 569 do CPC, foi definido corretamente na decisão monocrática terminativa agravada. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. V - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VI - Agravo legal improvido (AC 00009183320154039999, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015) (grifei) Importa destacar que as hipóteses legais de inacumulatividade de benefícios devem ser observadas no cálculo de liquidação de julgados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente, justamente porque ambos têm por desiderato a substituição da renda do segurado - seja por motivo de desemprego ou incapacidade. E nem se cogite de flagrante ilegalidade ou violação ao título executivo que embasa a cobrança, portanto, via de regra, o tema não se encontra abrangido pela discussão ocorrida na lide principal, tampouco, pois, acobertado pelo manto da coisa julgada. Desse modo, o quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 05, ou seja, R\$ 3.643,54 devidos à parte autora e R\$ 1.465,56 a título de honorários advocatícios, totalizando um montante de R\$ 5.109,10, atualizados até 30/09/2014. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte autora/embargada é, no feito principal, beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 31). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após, promova-se o desapensamento e arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001447-88.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002758-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X IRACI MARIA DA SILVA DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução de sentença que lhe move a parte embargada IRACI MARIA DA SILVA DIAS nos autos em apenso (nº 0002758-03.2004.403.6107). Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (R\$ 59.111,73) ao argumento de que há excesso de execução, provocado pelo fato de que a embargada utilizou erroneamente, para fins de correção monetária e em todo o período do cálculo, o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Aduz o INSS, em síntese, que o montante correto a ser pago, com base nas disposições do julgado proferido no feito principal é de R\$ 55.684,84, havendo, assim, excesso de execução no montante de R\$ 3.426,89. Requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/12). Os embargos foram recebidos, em seus regulares efeitos (fl. 14). Em sua manifestação de fls. 16/19, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo INSS e requereu a expedição dos ofícios pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS requereu o julgamento do feito (fl. 21). É a síntese do necessário. DECIDO. No mérito, procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas no título judicial formado nos autos principais. Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; ao contrário, com ela concordou na íntegra. Excesso de execução, desta forma, restou incontroverso. Desse modo, o quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 06, ou seja, R\$ 48.421,60 devidos à parte autora e R\$ 7.263,24 a título de honorários advocatícios, totalizando um montante de R\$ 55.684,84. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte autora/embargada é, no feito principal, beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 21). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após, promova-se o desapensamento e arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000572-89.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VICTOR JUNIOR TERCARIOL(SP284638 - CRISTIANE HILDEBRAND DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Victor Junior Tercariol, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida e requereu a extinção da ação (fl. 86). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser

imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Não obstante a parte autora tenha requerido a extinção com base no art. 794, II, do CPC, não há que se falar em remissão da dívida, uma vez que houve perda superveniente do interesse de agir, haja vista a renegociação da dívida na via administrativa. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004630-77.2009.403.6107 (2009.61.07.004630-3) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 236/327. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora informou que recebeu o valor depositado e nada tem a reclamar (fl. 240). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000777-89.2011.403.6107 - LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA(SP251653 - NELSON SAJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 183/184. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora informou que a sentença foi cumprida a contento em todos os seus termos, requerendo o arquivamento da presente demanda (fls. 186/187). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003243-22.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA AZEVEDO RAMOS(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA FRANCISCA AZEVEDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 149/150. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora informou que os créditos foram satisfeitos, requerendo a extinção do feito (fl. 152). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000505-27.2013.403.6107 - OSMAR COELHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSMAR COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 165/166. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora informou que recebeu integralmente o valor depositado, requerendo a extinção do feito (fls. 168/169). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002908-66.2013.403.6107 - ALEX MORAIS CAVALCANTE(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALEX MORAIS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 73/74. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 75), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003472-45.2013.403.6107 - MARLENE DE FATIMA JULIOTTI QUEIROZ(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARLENE DE FATIMA JULIOTTI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fl. 92/93. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 95-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-54.2002.403.6107 (2002.61.07.000942-7) - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULLIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A parte exequente informou, à fl. 467, que concorda em parte com o valor depositado (fl. 449), requerendo a expedição de alvará daquela quantia e a continuidade da execução pelo valor restante do débito. O pedido foi deferido à fl. 469. O alvará foi expedido em 16/10/2013 e entregue ao beneficiário em 11/11/2013 (fl. 471). As fls. 473/474, foi juntada informação da CEF, na qual a agência bancária informou o cumprimento do referido alvará. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento da execução e do valor atualizado do débito, a parte exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 475). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010779-26.2008.403.6107 (2008.61.07.010779-8) - PLINIO GOMES(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROBSON DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A parte executada efetuou o pagamento do débito e juntou aos autos o respectivo comprovante (fls. 106/107). Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 110-v), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001826-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO RODRIGO PEREIRA

Vistos.Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tiago Rodrigo Pereira, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida e requereu a extinção da ação, por perda superveniente do interesse de agir (fl. 30).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

0002079-17.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLENE GARCEZ DE SOUZA FORTES NEVES(SP347015 - LIEGE DA SILVA CALDEIRA)

Vistos.Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marlene Garcez de Souza Fortes Neves, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida e requereu a extinção da ação, por perda superveniente do interesse de agir (fl. 38).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

0002611-88.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO GENOVA GARCIA

Vistos.Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Thiago Genova Garcia, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte autora noticiou a renegociação extrajudicial da dívida e requereu a extinção da ação, por perda superveniente do interesse de agir (fl. 33).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a renegociação da dívida, na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10811

ACAO POPULAR

0001495-15.2013.403.6108 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

TERMO DE AUDIÊNCIAAção PopularAutos n.º 000.1495-15.2013.403.6108Autora: Neli da Costa dos SantosRéus: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez, Wellington Diniz Monteiro e Maria Beatriz de Freitas Aos 07 de abril de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal - MPF, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, a parte autora, acompanhada de seu advogado constituído, Dr. Sérgio Luiz Ribeiro, OAB/SP nº 100.474, bem como o(s) réu(s), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do(a) Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Renato Cestari, o Procurador Federal, Dr. Daniel Guarnetti dos Santos, em defesa dos corréus Jane Mara de Almeida Guilhen e Wellington Diniz Monteiro, os advogados constituídos do réu José Giacomo Baccarin, Dr. Raimundo Nonato Travassos Souza, OAB/SP nº 132.506, e Dr. Pedro Augusto Maciel Caldas Cavalcanti, OAB/SP nº 243.807, e o Dr. Guilherme Bittencourt Martins, OAB/SP nº 312.359, advogado dativo da ré Maria Beatriz de Freitas). Ausentes os réus Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez, Wellington Diniz Monteiro e Maria Beatriz de Freitas, bem como os advogados constituídos de Raimundo e Alberto. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 367, 5º, do Código de Processo Civil de 2016, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Sem prejuízo da prova testemunhal ainda a ser colhida, tenho por imperativo que o INCRA não somente se manifeste, mas justifique e demonstre a licitude da atuação da autarquia em relação: a) certidão do senhor oficial de justiça deste juízo, de que pessoa estranha ao assentamento ocupa o lote nº 298, ao menos desde o ano de 2011 (folha 482); b) a confissão da ré, Maria Beatriz, em sua contestação (folhas 340/344), na qual afirma terem sido desviados os créditos que recebeu do INCRA. No que tange ao item b, ressalte-se a imprescindibilidade de se demonstrar que os créditos de instalação e/ou fomento tenham sido, efetivamente, aplicados nos respectivos lotes. Fixo o prazo de 15 dias úteis para a apresentação da manifestação, com as respectivas provas. Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 26/04/2016, às 14h30min (fl. 526), junto ao juízo estadual de Descalvado/SP (processo nº 000.0200-56.2016.826.0160), onde será tomado o depoimento pessoal da ré Maria Beatriz de Freitas, bem como inquirida a testemunha Francisco Chagas Costa (arrolada pela autora Neli, bem como pela defesa do réu Wellington). Aguarde-se, ainda, a realização da audiência agendada para o dia 04/05/2016, às 15h00min, junto ao juízo federal em São Paulo/SP (processo nº 000.3829-41.2016.403.6100), onde serão tomados os depoimentos pessoais dos réus, Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro. Solicite a Secretaria informações, junto ao juízo deprecado de Jabotical/SP, acerca do cumprimento da carta precatória nº 000.1085-65.2016.826.0291, para colheita do depoimento pessoal do réu José Giacomo Baccarin (fl. 530). Espere-se pela redistribuição da carta precatória (folhas 515, 524 e 528, verso) ao juízo da Comarca de Guariba/SP, a fim de ser inquirida a testemunha Wilson Santos (arrolada pela defesa da ré Jane). Cumpridas as cartas precatórias supra, venham os autos conclusos para agendamento de audiência para a inquirição das testemunhas Laercio Reginaldo Neves, Izabel Cristina Baptista e José Nires Alves da Silva, arroladas pela autora Neli e pela defesa do réu Wellington.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ MPF: _____ Autora: _____ Advogado
da autora: _____ Procurador Dr. Renato: _____ Procurador Dr. Daniel: _____ Dr. Pedro
Augusto: _____ Dr. Raimundo Nonato: _____ Dr. Guilherme Martins: _____

MANDADO DE SEGURANCA

0003877-93.2004.403.6108 (2004.61.08.003877-9) - MARINIL MARINHO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Sem prejuízo, à Contadoria para que apresente o valor atual dos honorários advocatícios devidos pela impetrante nos embargos à execução, bem como o valor correspondente aos 23,12% do valor atual depositado em juízo (fl. 331), excluindo-se o valor atual devido de honorários. Defiro a conversão em renda a favor da União (Fazenda Nacional) do valor atual dos honorários advocatícios, o qual deverá ser devidamente corrigido na data da conversão; bem como a transformação em pagamento definitivo do percentual de 76,88% do montante depositado judicialmente. Cópia do presente servirá de ofício n. 11/2016 à CEF/PAB da Justiça Federal, para que realize referidas transações e as comprove nos autos. Comprovadas, expeça a Secretaria, a favor da impetrante de sua advogada, alvará de levantamento do valor remanescente (valor correspondente aos 23,12% do valor depositado, menos o valor devido à União de honorários convertido em renda). Com o levantamento do alvará e a comprovação de seu cumprimento, arquive-se o feito definitivamente, juntamente com os embargos à execução n. 0004018-73.2008.403.6108, em apenso, sendo desnecessária nova intimação das partes. Traslade-se cópia deste para aqueles embargos.

Expediente Nº 10812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSAATTI)

Em retificação ao despacho de fl.363, faço constar que a testemunha Grace será ouvida em carta precatória expedida para a Justiça Estadual em Cerqueira César(Comarca à qual pertence a cidade de Iaras, em que localizado endereço apontado pelo MPF, tendo em vista que a testemunha Grace não foi localizada anteriormente no endereço de Agudos - fl.106).Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto à Justiça Estadual em Cerqueira César/SP.Mantida a audiência designada para 10/05/2016, às 14hs30min para a oitiva da testemunha Lucinéia(arrolada pelo MPF) e Diego(arrolada pela defesa do corréu Márcio).FL363, quarto parágrafo: desnecessária solicitação de informações, tendo em vista a carta precatória juntada às fls.364/373.Publicue-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da manifestação do MPF à fl. 470, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do réu. Intime-se a Defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, fica a Defesa intimada a apresentar memoriais finais, no mesmo prazo, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 466/469.Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-23.2008.403.6108 (2008.61.08.002146-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AECIO JOSE COUTINHO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X GENIEL APARECIDO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X ADAO COUTINHO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Avoco os autos.Desentranhe-se a fl. 570 (apenso da petição de fls. 568/569 - protocolo 2015.61080014187-1), assim como o ofício de fls. 725/728 (Secretaria da Administração Penitenciária), que não diz respeito a este feito, sendo resposta a pedido contido na mencionada petição de fls. 568/569, conforme determinação de fl. 763, para sua juntada aos autos da ação de procedimento ordinário nº 0005463-29.2008.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru/SP).Despacho de fl. 735 já publicada à fl. 761. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se.

0002820-25.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação e suas razões da sentença condenatória de fls. 305/313 interposto pela Defesa do réu às fls. 395/415.Abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória de fls. 305/313.Cumprida as diligências, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Considerando o teor da petição de fls. 1046/1048, reconsidero a decretação da revelia do réu Alfredo Abdo Domingos. Expeça-se carta precatória para intimação do referido réu, para comparecimento à audiência de instrução (26, 27 e 28 de Julho do corrente ano, às 14h00).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre teor do despacho proferido às fls. 1021.

Expediente Nº 10552

EXECUCAO DA PENA

0006191-98.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ZHAO MINXIAN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, para a realização de audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada e prestação pecuniária, bem como fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo seja realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão, para as providências quanto à inscrição do valor em dívida ativa da União.

Expediente Nº 10553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009969-18.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR)

GUSTAVO SCABELLO MILAZZO, Cristiane de Fátima Leal Milazzo, Astor Weiss Junior, e Amauri Dwulotka, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 299 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de representantes legais da GMC TRADE-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA inseriram em documento declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante frente à Receita Federal. A denúncia foi recebida em 1º de agosto de 2012, conforme decisão de fls.100. Os acusados foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação. A Decisão que determinou o prosseguimento o fez somente em relação a GUSTAVO SCABELLO MILAZZO. Os demais acusados foram sumariamente absolvidos com fundamento no artigo 397 caput e 395,II e III ambos do Código de Processo Penal (fls. 257/259. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 371/372. O acusado não compareceu a audiência onde se faria a proposta. A requerimento da acusação foi decretada a revelia do réu e as partes foram intimadas para a apresentação de memoriais. Após o retorno das mídias que continham os depoimentos das testemunhas o Ministério Público Federal ofereceu memoriais que constam das fls. 404/411. Os memoriais da defesa encontram-se às fls.414/434.Antecedentes criminais e apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido..O réu responde pela prática do crime descrito no artigo 299 do Cdigo Penal. A falsidade ideológica consistiu na inserção de declaração falsa em documento público - Declaração de inportação registrada no Aeroporto Internacional de Viracopos com a finalidade de ocultar o real adquirente da mercadoria.A materialidade restou devidamente demonstrada no processo administrativo fiscal 12644.000001/2012-18 (fls. 1/88) em especial os seguintes documentos: - Representação para fins penais (fls. 1/2); Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 03/15). Mesmo que comprovada a materialidade assiste razão à defesa quando pugna pela absolvição do acusado. De fato, a inicial acusatória menciona unicamente a pessoa jurídica a GMC TRADE. O nome do acusado só é mencionado na qualificação sem se estabelecer o nexo causal entre o réu e o crime descrito, apenas menciona que o mesmo era administrador e responsável pela empresa (fls. 96).Ainda, o texto não descreve o ato criminoso praticado pelo contribuinte, se ele próprio ordenou o registro da D.I, se ele registrou a D.I.. Mesmo que a denúncia tenha sido rejeitada parcialmente para absolver os demais denunciados, restando um único autor, é fato de a inicial acusatória não descreve adequadamente a conduta delituosa. A jurisprudência vem de anos se firmando no sentido de que a denúncia deve conter os elementos exidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.A interpretação das Cortes Superiores acerca do artigo 41, em especial a expressão contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias é bem clara no sentido de que na hipótese de crimes societários a conduta dos acusados deve guardar relação mínima com os fatos criminosos:Processo HC 85948HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus por inépcia da denúncia, estendendo a ordem aos co-denunciados, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. José Gerardo Grossi e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. 1ª. Turma, 23.05.2005.Descrição - Acórdãos citados: Inq 1929, HC 65369, HC 73419, HC 73903, HC 74813 (RTJ 164/666), HC 77751, HC 80549, HC 82242, HC 83921(RTJ 191/598), HC 85579. - Decisão monocrática citada: HC 83331. Número de páginas: 23. Análise: 06/02/2007, AAC. Revisão: JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PA - PARÁ EmentaEMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE NA SUPOSTA ATIVIDADE CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. A orientação deste Supremo Tribunal Federal quanto à desnecessidade da individualização da conduta de cada denunciado, nos crimes societários, tem sido relativizada. Isto para exigir que a denúncia contenha descrição mínima da participação de cada acusado, de modo a possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. Precedente:HC 80.549. É de se reconhecer a inépcia da denúncia redigida de forma a não apontar sequer a posição jurídica do denunciado no organograma da empresa e menos ainda que tipo de vínculo operacional teria ele na trama das ações consideradas delituosas. Ordem concedida. HC 85618HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente a Dra. Marina Quezado. 1a. Turma, 17.05.2005. Descrição - Acórdão citado: HC 80549. Número de páginas: 21. Análise: 11/07/2007, CEL. Revisão: 30/07/2007,CEL. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: AM - AMAZONAS EmentaEMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO AOS CO-RÉUS. Não atende às exigências jurisprudenciais e legais (art. 41 do CPP) a peça de denúncia que extrai a responsabilidade penal do simples exercício do cargo em determinada empresa, sem nenhuma descrição mínima de participação do acusado em eventuais ilícitos societários. Se a responsabilidade de todos os denunciados foi extraída exclusivamente dos cargos por eles ocupados na empresa, então o vício da peça acusatória é de ser alegado em prol de todos os acusados, devendo-se aplicar a regra do art. 580 do CPP. Ordem concedida para fins de trancamento da ação penal. Processo Assim, ainda que não declarada a inépcia da denúncia na fase oportuna, é de se absolver o réu GUSTAVO SCABELLO MILAZZO com fundamento no artigo 386, V, c.c artigo 41 e 395 I, todos do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000421-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X VALMIR APARECIDO CAMPANHOL(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Osni Antonio Cologni e Valmir Aparecido Campanholo, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de representantes legais da TRANSLIOS TRANSPORTES DE JUNDIAÍ LTDA suprimiram contribuições previdenciárias nas competências de março a dezembro de 2004 ao omitir informações geradoras de contribuição em documentos de informação previstos pela legislação previdenciária. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2009 onforme decisão de fls.329. Os acusados foram regularmente citados e interrogados às fls. 388/389 dos autos. Ainda sob o antigo rito processual, os réus apresentaram defesa prévia comum, momento em que alegaram adesão ao parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei Federal 11.941/2009, requerendo a suspensão do processo. Este Juízo indeferiu o requerimento e determinou o prosseguimento do feito com a oitiva da testemunha de acusação Djalma Lopes Filho. Na fase do artigo 402 as partes nada requeram. Os memoriais da acusação às fls. 396/397v. Nos memoriais a defesa requereu suspensão do processo devido ao parcelamento do débito. Após a juntada de informações do órgão competente e a manifestação do Ministério Público Federal determino-se, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 415). Referida suspensão tornou-se definitiva em 24 de agosto de 2011 consoante decisão de fls. 430. A acusação, à vista dos documentos de fls. 455/465 requereu a retomada do regular prosseguimento do feito, com prolação de sentença de mérito. (fls. 466v)O julgamento foi convertido em diligência para que a defesa apresentasse novos memoriais. O prazo decorreu sem a manifestação da mesma. Após nova intimação (fls. 474) a defesa requereu nova suspensão do processo (fls. 476/483). Após a manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. Intimou-se a defesa para a apresentação de novos memoriais. Memoriais da defesa às fls. 492/497. Antecedentes criminais às fls. 398. É o relatório. Fundamento e Decido..Os réus respondem pela prática do crime descrito no artigo 337-A do Cdigo Penal. Segundo a denúncia, os réus na qualidade de administradores da empresa TRANSLIOS TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA suprimiram contribuições previdenciárias nas competências de março a dezembro de 2004..A materialidade restou devidamente demonstrada Nos Autos de Infração nºs 37.033.309-8 e 37.145.215-5 constantes das fls. 04 e 30. O Relatório Fiscal atesta que, não obstante a empresa pertencente aos réus tenha fornecido a seus funcionários parcela in natura a título de alimentação (primeiro Auto de Infração) não havia inscrição no PAT. Programa de Alimentação do Trabalhador. No segundo Auto de Infração há a constatação de que a empresa deixou de informar na GFIP as remunerações pagas a segurados empregados e segurados individuais.A materialidade encontra-se devidamente comprovada. Entretanto, a inicial acusatória menciona unicamente a pessoa jurídica como responsável pelo ilícito. O nome dos acusados só são mencionados como administradores sem se estabelecer o nexo causal entre o réus e o crime descrito. (fls. 324).Não há distinção de tarefas entre os acusados nem mesmo sumária descrição de suas atividades. Como observa a acusação não restaram demonstradas a atribuições dos réus até o término da instrução. A testemunha de acusação nada revelou acerca disso.A jurisprudência vem de anos se firmando no sentido de que a denúncia dever conter os elementos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.A interpretação das Cortes Superiores acerca do artigo 41, é bem clara no sentido de que na hipótese de crimes societários a conduta dos acusados deve guardar relação mínima com os fatos criminosos:Processo HC 85948HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus por inépcia da denúncia, estendendo a ordem aos co-denunciados, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. José Gerardo Grossi e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. 1ª. Turma, 23.05.2005.Descrição - Acórdãos citados: Inq 1929, HC 65369, HC 73419, HC 73903, HC 74813 (RTJ 164/666), HC 77751, HC 80549, HC 82242, HC 83921(RTJ 191/598), HC 85579. - Decisão monocrática citada: HC 83331. Número de páginas: 23. Análise: 06/02/2007, AAC. Revisão: JBM. .DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PA - PARÁ EmentaEMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE NA SUPOSTA ATIVIDADE CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. A orientação deste Supremo Tribunal Federal quanto à desnecessidade da individualização da conduta de cada denunciado, nos crimes societários, tem sido relativizada. Isto para exigir que a denúncia contenha descrição mínima da participação de cada acusado, de modo a possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. Precedente:HC 80.549. É de se reconhecer a inépcia da denúncia redigida de forma a não apontar sequer a posição jurídica do denunciado no organograma da empresa e menos ainda que tipo de vínculo operacional teria ele na trama das ações consideradas delituosas. Ordem concedida. HC 85618HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente a Dra. Marina Quezado. 1a. Turma, 17.05.2005. Descrição - Acórdão citado: HC 80549. Número de páginas: 21. Análise: 11/07/2007, CEL. Revisão: 30/07/2007,CEL. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: AM - AMAZONAS EmentaEMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO AOS CO-RÉUS. Não atende às exigências jurisprudenciais e legais (art. 41 do CPP) a peça de denúncia que extrai a responsabilidade penal do simples exercício do cargo em determinada empresa, sem nenhuma descrição mínima de participação do acusado em eventuais ilícitos societários. Se a responsabilidade de todos os denunciados foi extraída exclusivamente dos cargos por eles ocupados na empresa, então o vício da peça acusatória é de ser alegado em prol de todos os acusados, devendo-se aplicar a regra do art. 580 do CPP. Ordem concedida para fins de trancamento da ação penal. Processo Assim, ainda que não declarada a inépcia da denúncia na fase oportuna, é de se absolver os réus Osni Antonio Cologni e Valmir Aparecido Campanholo com fundamento no artigo 386, V, c.c artigo 41 e 395, I, todos do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003093-3) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO X PEDRO CESAR DA SILVA(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI)

PEDRO CÉSAR DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, d, do Código Penal.Embora Diego Gonçalves de Melo também tenha sido responsabilizado pelo crime descrito na inicial, com a redução do prazo prescricional, por contar com menos de 21 anos à época dos fatos, declarou-se extinta sua punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme sentença proferida às fls. 182 e vº. Segundo a denúncia, no dia 23 de dezembro de 2005, nas proximidades do Camelódromo, nesta cidade, policiais militares que realizavam patrulhamento no local abordaram Diego, que conduzia uma Kombi, em péssimo estado de conservação, e encontraram no interior do veículo 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, de procedências estrangeira. Para os policiais, Diego disse não conhecer o proprietário da mercadoria, entretanto, admitiu o transporte de mercadoria pertencente a Pedro César, em sede policial. Este último, por sua vez, apesar de alegar que desconhecia Diego, admitiu haver trabalhado no Camelódromo. Ademais, sua própria namorada, à época dos fatos, afirmou que Diego trabalhou para Pedro César. Laudo de exame merceológico juntado às fls. 95/97. Recebimento da denúncia em 04.10.2011, conforme decisão de fls. 104 e vº. Citação às fls. 159. Resposta à acusação às fls. 173, sem indicação de testemunhas. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 182 e vº. Homologada a desistência de oitiva da testemunha de acusação Marcelo Mendes Borges às fls. 223. Em audiência realizada neste Juízo foram ouvidas as demais testemunhas de acusação, Eliana Gonzales Lopes e Márcio de Moura Massarente, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 226. Interrogatório do réu às fls. 261 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 266). A defesa, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado às fls. 270. Memoriais da acusação às fls. 271/276 e os da defesa às fls. 285/286. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal (com redação anterior as modificações trazidas pela Lei 13.008, de 26.06.2014), a saber: Contrabando ou descaminho Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade delitiva encontra demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Apresentação e Apreensão dos pacotes de cigarros (fls. 08); b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 45/46); c) Estimativa de tributos devidos em caso de regular importação (fls. 47); d) Laudo de exame merceológico (fls. 95/97). No que tange à autoria, contudo, a prova dos autos não é segura para concluir que o acusado tenha praticado o crime que lhe é atribuído na inicial. Consta dos autos que Diego, no momento em que foi abordado pelos policiais transportando os cigarros estrangeiros, não teria declinado o nome do acusado como sendo o proprietário da encomenda. Diante a autoridade policial, contudo, afirmou que um dia antes da apreensão das mercadorias Pedro César o procurou para combinar o frete. Disse que fez três fretes para Pedro, mediante o pagamento de R\$ 100,00 cada frete. Também em sede policial, a ex-namorada do acusado, Eliana Gonzales Lopes, confirmou que Diego e Pedro César já se conheciam, sabendo dizer que Diego trabalhou na loja de tênis que Pedro César possuía no camelódromo, por

aproximadamente um ano, não se recordando o período exato. Eliana esclareceu que tinha uma lanchonete nas proximidades do camelódromo na época dos fatos e por isso conhecia todos na região, tendo conhecimento que Diego revendia cigarros do Paraguai. Por fim, recordou que em dezembro de 2005 Pedro César já estava morando em Capará/MS e que não vinha com frequência à Campinas. Se os depoimentos acima apontados foram suficientes para lastrear o oferecimento da denúncia, fase em que impera o princípio in dubio pro societatis, para sustentarem a edição de um decreto condenatório precisariam ser comprovados, à exaustão, durante a instrução criminal, o que não ocorreu. Em Juízo, Márcio de Moura Massarente, um dos policiais que participou da apreensão dos cigarros encontrados em poder de Diego, limitou-se a ratificar as informações prestadas na fase inquisitiva. Eliana Gonzales Lopes, também arrolada como testemunha de acusação, disse que o réu Pedro César foi seu namorado por quase dez anos e que ele possuía uma banca no camelódromo, onde vendia tênis e, posteriormente, CDs. Diego era funcionário de Pedro César e ambos almoçavam na lanchonete de sua propriedade. Por fim, confirmou que Pedro César estaria morando com sua mãe, em outra cidade, no mês de dezembro de 2005. Ante o exposto, considerando a inexistência de provas suficientes para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER PEDRO CÉSAR DA SILVA dos fatos delituosos que lhe são imputados na inicial, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Oficie-se à Receita Federal para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos nos presentes autos. Instrua-se com cópia de fls.08/09 e 44/46. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10556

EXECUCAO DA PENA

0016323-54.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção por infração ao disposto no artigo 138 c.c. artigo 141, II, ambos do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público Federal e o querelante não recorreram da sentença. O recurso de apelação interposto pelo querelado não foi provido, conforme acórdão de fls. 37. Os recursos especial e extraordinário apresentados pelo querelado não foram admitidos, nos termos das decisões de fls. 43/46 e 47/48, que teriam sido publicadas em 31.08.2011, conforme se afere da decisão de fls. 50/53. Distribuída a presente execução penal, em 23.11.2015, ainda não foi possível designar audiência para dar início ao cumprimento das penas fixadas, tendo a defesa apresentado diversos pedidos de dispensa da pena de prestação de serviços à comunidade, instruídos com documentos médicos que demonstram as condições de saúde do sentenciado, postulando, ainda, pelo reconhecimento da prescrição. Instado a se manifestar, o órgão ministerial concordou com a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos da promoção de fls. 105/107. Decido. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. No caso dos autos, a pena cominada ao sentenciado tem lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Conforme entendimento jurisprudencial, a prescrição da pretensão executória nasce somente com a constituição do título executivo definitivo, que ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes. Nesse sentido: Processo HC 00142872120154030000 HC - HABEAS CORPUS - 63142 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser impossível executar a sentença penal condenatória antes de transitar em julgado para a defesa (STF, Pleno, HC n. 84.078, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.09). Resulta daí que a pretensão executória somente surge para a acusação quando do trânsito em julgado para ambas as partes, cuja data deve ser considerada como o termo inicial a respectiva prescrição, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, HC n. 127062, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.11.10; TRF da 3ª Região, AGEXPE n. 2010.61.04.006628-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.09.11; AGEXPE n. 2009.61.81.006920-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.11). 2. Considerando ter sido o paciente condenado a 2 (dois) anos de reclusão, descontado o acréscimo pela continuidade delitiva, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal. Contado o prazo a partir da data do trânsito em julgado para ambas as partes em diante (05.11.12), o término do prazo prescricional está previsto para ocorrer em 04.11.16. 3. Não tendo decorrido o período de 4 (quatro) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, razão pela qual persiste o interesse estatal na execução da pena. 4. Agravo regimental prejudicado. Ordem de habeas corpus denegada. Processo HC 00079926520154030000 HC - HABEAS CORPUS - 62219 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus e, em consequência, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para ambas as partes, vale dizer, a partir do momento em que a sentença toma-se exequível. 2. Fica afastada a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão executória. 3. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. Assim, tendo decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes (31.08.2011) e a presente data, sem o início da execução da pena, inafastável o reconhecimento da pretensão executória punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10033

DESAPROPRIACAO

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

1. Fls. 748: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. Int.

0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZILLI - ESPOLIO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

1. Fls. 241: Defiro pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. Int.

0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO - ESPOLIO(SP156023 - UMBERTO LOUWET LUIZ CAPITANIO E SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA E SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

1. Fls. 324/326: Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal fazendo constar o número da conta, devendo a CEF proceder à transferência da conta 2554.00520632-5 (fls. 50 e 275) para conta judicial vinculada aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 022901-41.1996.8.26.0003, da 3ª Vara do Foro Regional do Jabaquara - SP. 2. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 314.Int. DESPACHO DE FLS. 314:1. Fls. 288/289: Indeferir. Cumpra a secretaria o determinado na sentença de fls. 261, devendo, entretanto, oficiar à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores para os autos 0220901-41.1996.8.26.0003, ficando à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara - SP. 2. As questões deduzidas pelo requerente deverão ser requeridas junto ao Juízo da Execução. 3. Int.

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X GERALDO CRUZ

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Infraero em face de Geraldo Cruz, qualificado na inicial. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, em razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação, com a adjudicação à União, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 5.353,43 (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), do imóvel referenciado nos autos, assim descrito: Lote 01 da Quadra 12 do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nºs 16.544 e 18.510 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Pretendem seja a Infraero imitida na posse do imóvel. Instruem a inicial com os documentos de fls. 05/51.Pelo despacho de fl. 115, o Juízo afastou as possibilidades de prevenção, determinou a intimação da parte autora para regularizações.Houve comprovação do depósito judicial da indenização ofertada nos autos (fl. 116 - em 11/02/2010) e juntada da matrícula do imóvel (fls. 119/121 e 125).Pela decisão de fls. 128/132, o Juízo da extinta 7ª Vara local declinou da competência, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal deferido o efeito suspensivo (fls. 178/189), e, posteriormente, dado provimento ao agravo, conforme cópia do v. Acórdão às fls. 239/245.O pedido liminar foi deferido para inibir provisoriamente a INFRAERO na posse do imóvel (fls. 210/211).Diante da insuficiência de dados qualificativos do requerido Geraldo Cruz na transcrição do imóvel expropriando, foi deferida sua citação por edital (fl. 308/312).Editais de citação às fls. 315/317.Decorrido o prazo sem apresentar contestação, determinou a intimação da DPU.Intimada (fls. 325 e 334), a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às fls. 336/338.Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas (fls. 464).Pela decisão de fl. 472, aquele Juízo chamou o feito à ordem para regularizar o polo passivo da presente desapropriação, ocasião em que excluiu da lide os herdeiros dos espólios ali nominados e extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação aos mesmos. Concluiu que somente o réu Geraldo Cruz deve ser mantido no polo passivo, do que foi intimada a DPU (fl. 473).Foi determinada novamente a intimação da DPU para indicar curador especial do réu (fl. 479), tendo esclarecido que já exerce a curadoria especial do réu Geraldo Cruz (fl. 480 verso).Instadas (fl. 488), as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 489/494).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitida, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.353,43. Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 25/42) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote de terreno foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, fixo o valor total do lote desapropriado em R\$ 5.353,43 (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) para novembro de 2004 (fl. 42).Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 5.353,43 (para novembro de 2004), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor.A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.DESTA FEITA, confirmo a decisão liminar e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de inibição definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de inibição provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da inibição definitiva do imóvel.Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no despacho de fl. 115., bem como à gratuidade que ora defiro ao requerido.Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0017827-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THEMISTOCLES JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA MAIA DE SOUZA - ESPOLIO X CLARICE DE SOUZA MULLER

1. Fl. 149 e 152: Defiro. Expeça-se novo ofício ao PAB - Justiça Federal em Campinas da Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor depositado na Conta 2554.005.26534-8 para conta de titularidade de Maria de Lourdes de Souza Tomé, CPF 075.324.218, Banco Citibank S/A, agência 0052, c/c/ 0028901886. 2. Cumpra-se.

0006630-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1- Fls. 333/339 e 343/350:Dê-se vista à parte expropriada quanto ao informado pelo Município de Campinas pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Fls. 352/419:Dê-se vista à União e Município quanto ao laudo pericial apresentado pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 331/332 em favor da Sra. Perita.4- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000793-87.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATALIA FABRICIA IZZO SAVAJO DOS SANTOS

1. F. 33: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609430-28.1997.403.6105 (97.0609430-0) - REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS

1. Fl. 1030: concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito, bem assim cópia das peças necessárias à expedição do mandado.
2. Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO E SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 14 de março de 2016.

0009270-81.1999.403.6105 (1999.61.05.009270-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 192:P A1,10 Diante da concordância manifestada pela parte exequente com a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 188/190), intime-a a que comprove o depósito do valor do acordo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Comprovado, dê-se vista à exequente a que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito no presente feito.3- Não havendo oposição, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.4- Intimem-se.

0010501-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010501-1) - MARCOS DONIZETTI GOMES DE ARAUJO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 878:Dê-se vista às partes a que se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Não havendo oposição, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.3- Intimem-se. Cumpra-se.

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 305/306: Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004914-23.2011.403.6105 - ROSALIA FORTI LUI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 335:Dê-se vista às partes do documento encaminhado pela AADJ/INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se o INSS para os fins do determinado no item 1 de fl. 332.

0007010-40.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de fl. 253/257 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte ré (fls. 262/269) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009773-14.2013.403.6105 - APARICIO CELSO DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL(SP001513 - ANTONIO FERREIRA CALDEIRA JUNIOR)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por APARÍCIO CELSO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarado o direito a isenção de tributo (IRPF) e ainda ver a parte ré condenada a restituir quantia vertida ao Fisco Federal a título de imposto de renda desde o momento em que foi constatado ser portador de doença grave (cegueira monocular).Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... condenando-se a declarar a isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria do autor, vez que portador de doença grave (cegueira)... seja condenada a restituição de todo o imposto retido/pago nos últimos cinco anos... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/85.O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 93/93-verso).Foram recolhidas custas suplementares (fls. 107/109).A UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO CESP, regularmente citadas, contestaram o feito no prazo legal, às fls. 115/135 e às fls. 136/139, respectivamente.No mérito buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 119/124 e fls. 163/168). Foi indeferido pelo Juízo o pedido de produção de prova pericial (fls. 176); inconformado, o autor noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 178/179).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 191/192) negou seguimento ao agravo de instrumento. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra o autor na inicial que a Fundação CESP, ao adimplir benefício de aposentadoria, promove a retenção de quantia a título de IRPF. Todavia, alegando ser portador de moléstia grave, a saber, ambliopia por anopsia e glaucoma e em consequência completamente cego do olho direito (portanto, cegueira monocular) pretende ver reconhecido o direito à isenção tributária. Em acréscimo, objetiva ainda a parte autora ver a demanda compelida, com fundamento no disposto no art. 6º., XIV da Lei no. 7.713/88, a repetir os valores vertidos aos cofres públicos a título de imposto de renda a partir do diagnóstico da doença referenciada nos autos.No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial diante da ausência de subsunção da situação fática aos ditames insculpidos em lei. A pretensão da parte autora merece acolhimento. Na espécie pretende a parte autora ver reconhecido tanto o direito à isenção de IRPF, como ainda o direito de reaver valores que teria vertido ao Fisco Federal a título de IRPF no quinquênio antecedente à propositura da demanda.Sustenta a parte autora que, por ser portadora de moléstia grave (cegueira monocular), faz jus à isenção de imposto de renda. Por outro lado, a União Federal destaca que a norma isentiva somente abarcaria as hipóteses de cegueira binocular.No que tange a temática da isenção de IRPF aos portadores de doença grave, assim prescreve textualmente o inciso XIV, do art. 6º. da Lei no. 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois de aposentadoria ou reforma.Denota-se, da leitura do dispositivo em comento se subsumir a situação fática da parte autora ao exposto teor legal, sendo certo que o legislador refere-se ao acometimento do contribuinte por cegueira, não fazendo qualquer distinção a este respeito, donde se conclui que, não tendo sido feita qualquer distinção pelo legislador, não cabe ao intérprete criar distinções suplementares. Assim têm decidido os Tribunais Pátrios, como se infere do julgado a seguir referenciado, exarados pelo E. TRF da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE

APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. A cegueira, para fins de isenção do imposto de renda não se restringe apenas à ausência de visão em ambos os olhos. O artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 não faz qualquer distinção entre cegueira binocular ou monocular. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 00069291820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 prevê que ficam isentos do Imposto de Renda os proventos percebidos pelos portadores de cegueira, dentre outras doenças. Não cabe ao intérprete desconsiderar a abrangência da Lei. O conceito de cegueira, para fins de isenção do referido tributo, nos termos do diploma legal supracitado, não está restrito à ausência de visão em ambos os olhos (bilateralidade). A isenção do referido tributo nestes casos se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro as patologias que justificam a concessão do benefício. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. 2. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda. Devidamente comprovado nos autos que a parte autora é portadora de cegueira, ainda que monocular, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos seus proventos, na forma da Lei nº 7.713/1988. O juiz não está adstrito ao laudo oficial quando há outras provas comprovando a existência da doença. 3. Agravo legal não provido.(AC 00571475720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Repisando, a lei de isenção de imposto de renda não explicitou o tipo de cegueira a ser contemplada pelo benefício fiscal, apenas a enumerou como sendo doença grave; dessa forma, não cabe ao intérprete restringir aquilo que a lei não restringiu. Ressalte-se no mais, considerando toda a documentação coligida aos autos, que ficou comprovado que a parte autora é portadora de cegueira no olho direito, sendo certo que tal prova é suficiente para acolher a pretensão autoral. Em face do exposto, com relação à Fundação CESP, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, IV do CPC e, no mais, tendo em vista o direito do postulante à isenção do imposto de renda no tocante aos seus proventos de aposentadoria, com fulcro no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, desde a data em que diagnosticada a moléstia grave que a acomete, ou seja, o ano de 2008, acolho a pretensão da formulada nos autos para o fim de condenar a União Federal, a devolver à parte autora a quantia vertida ao Fisco sine causa debendi no quinquênio anterior a propositura da demanda (27/09/2013) com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Feito sujeito a reexame necessário.

0010433-08.2013.403.6105 - NELSON JOAO DE CAETANO - ESPOLIO X CINTHIA DE CAETANO(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de ff. 184 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 185/189.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte requerida para que, querendo, responda no prazo legal.

0013747-59.2013.403.6105 - BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014430-96.2013.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 229/226 e 227:Maniféste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, que indicam valor negativo apurado em relação à execução no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0002119-39.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA X SIRLEI STAHL DA SILVA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fl. 152: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção de prova oral conforme condicionadamente requerida à f. 152. 2- Defiro o pedido de produção de prova documental. A tanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

0005102-11.2014.403.6105 - GERALDO APARECIDO ROMANSINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 219/222:Oficie-se à Empresa Suleste Aparas e Serviços Ltda no novo endereço indicado pelo autor, nos termos do determinado à fl. 208.2- Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 3 daquele despacho.

0006021-97.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por José Carlos da Silva, CPF nº 514.025.648-72, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/143.125.463-8, mediante: a) a averbação do período urbano comum trabalhado na empresa Eletrolux S/A, de 25/03/1980 a 15/07/1981; b) a retroação da DIB para 01/09/1995, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo, com utilização da média aritmética atualizada dos 36 últimos salários de contribuição e com aplicação do IRSM/94 e índice teto. Postula seja sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições vigentes na data de 01/09/1995, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a ocorrência da decadência em relação à aplicação da revisão IRSM e índice teto após a retroatividade da DIB para 01/09/1995 e da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Arguiu, ainda, a inépcia da inicial por conter pedido genérico e ausência de interesse diante da falta de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de retroatividade da DIB para 1995. No mérito, alega que o período trabalhado na empresa Eletrolux S/A, embora conste como registrado em CTPS, não consta do CNIS, sendo que a anotação em carteira não é prova absoluta. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 238/243).Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, observado o quanto segue.PreliminaresAfasto as preliminares arguidas pelo INSS.A petição inicial não é inepta. Dela se extrai a identificação: das partes, da causa de pedir fática, da causa de pedir jurídica e dos pedidos. A causa de pedir, a propósito, assenta-se no fato de que a definição do termo acima, relativamente ao qual se pretende ver calculado o benefício, seria mais vantajosa para a parte autora. A discussão pertinente, que deveria ser contraditada pelo INSS, é sobre o direito de o segurado eleger uma específica data para o cálculo de seu benefício, não o motivo secundário pelo qual o segurado elegeu aquela específica data. A autora delimitou, ainda, o período urbano comum que pretende ver averbado, estando o pedido certo e determinado.Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir diante da falta de prévio requerimento administrativo para revisão do benefício, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito.Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do Instituto, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente.Decadência e prescriçãoA Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em seguida, a Lei nº 9.711, de

20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. No caso dos autos, a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/143.125.463-8 se deu em 01/10/2008, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 136/139). Entre esta data (01/10/2008) e a propositura da ação (05/06/2014) não transcorreu o prazo decadencial decenal. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncia a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** Do pedido de retroação da DIB: A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/143.125.463-8, com DIB fixada em 16/12/1998, com retroação para 01/09/1995 e pagamento das parcelas a partir da data do requerimento administrativo, em 18/08/2008. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejamos os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I** - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. **II** - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. **III** - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. **IV** - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, consequentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. **V** - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. **VI** - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I** - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. **II** - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. **III** - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I** - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recalcule esse que resultará em RMI mais favorável. **II** - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, consequentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. **III** - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. **IV** - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. **V** - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977] Assim, indefiro o pedido de retroação da DIB para a data de 01/09/1995 e por conseguinte, resta indeferido também a aplicação dos índices de IRSM e teto, pois acessórios ao pedido principal. Do tempo urbano comum: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço o período urbano comum trabalhado na empresa Eletrolux, de 25/03/1980 a 15/07/1981, conforme registro em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) aos demais períodos averbados. Acrescido o período acima reconhecido aos períodos comuns e especiais já averbados administrativamente (CNIS de fls. 75/80) e computado o tempo total até a DIB do benefício (NB 42/143.125.463-8), considerada como sendo 16/12/1998, o autor comprova a seguinte contagem: **EMBRANCO** Verifico da contagem acima, que o autor contava com 33 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data considerada como de início do benefício (16/12/1998). O tempo ora apurado é superior àquele apurado pelo INSS. Desta forma, o autor faz jus à revisão da RMI do benefício em questão, com o acréscimo do tempo ora apurado e repercussão financeira desde a data do requerimento de seu benefício (18/08/2008). **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar o período urbano comum trabalhado pelo autor na empresa Eletrolux S/A, de 25/03/1980 a 15/07/1981 e a aplicar os efeitos financeiros decorrentes da referida revisão na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.125.463-8), com pagamento das eventuais diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (18/08/2008), respeitada a prescrição quinquenal (05/06/2009). Junto improcedentes os demais pedidos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007312-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAMELA ARAUJO BISINOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007424-04.2014.403.6105 - ALICE DE ANGELOS CAMATARI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALICE DE ANGELO CAMATARI, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver determinada tanto a sustação do protesto referenciado nos autos como ainda a condenação da demandada ao pagamento de quantia a título de danos morais. Liminarmente pugna pela sustação do protesto do título no. 8011300531205 realizado junto ao 3º. Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas. No mérito postula a procedência da ação pedindo a confirmação da liminar e ainda ...a condenação da União ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, a serem atualizados desde a data do respectivo protesto... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/47. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/74-verso) tendo sido determinada a imediata suspensão dos efeitos da publicidade do título protestado (CDA no. 8011300531205). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74-verso). A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 82/85). Trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 86/89). A parte autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 98/102). É o relatório do essencial. **DECIDO.** Inicialmente deve se ter presente que as questões preliminares ventiladas nos autos confundem-se com o mérito da contenda e no mais, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Relata a parte que diante do recebimento de quantia em virtude da procedência de ação de revisão de benefício previdenciário foi instada pela União Federal ao pagamento de imposto de renda pessoa física incidente sobre o valor acumulado. Alega a parte autora que o débito objeto do processo já foi discutido judicialmente com sentença de procedência não transitada em julgado. Isto não obstante, diante do protesto realizado pela demandada pretende que, para além da sustação do mesmo, a União Federal seja compelida ao pagamento da quantia de R\$50.000 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, em especial no que tange ao

ressarcimento de valores e dos prejuízos imateriais. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver determinada a sustação do protesto referenciado nos autos, argumentando, quanto ao título protestado pela demandada (CDA), que os valores dele constantes teriam tido sua inexigibilidade reconhecida por força de decisão judicial. Outrossim, no sentido do desprovemento da demanda, a União Federal defende a desproporcionalidade entre o valor do título protestado e a quantia pleiteada pela autora para ressarcimento dos danos imateriais. Na espécie, há de se reconhecer a falha da atuação da demandada ao providenciar indevidamente o protesto de título extrajudicial (CDA) que guardava pertinência com quantia reconhecida como indevida por força de decisão judicial, ainda que não transitada em julgado. Na espécie, o protesto referenciado nos autos é apto a causar dano moral à autora independentemente de prova (in re ipsa), mormente diante do fato de que a quantia cobrada pela União Federal a título de IRPF tem relação com verbas recebidas acumuladamente, temática esta que inclusive conta com entendimento pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.118.429/SP. Enfim, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir, que ilustra o entendimento do E. TRF da 3ª. Região a respeito da temática controvertida: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. 1. Insta perquirir a natureza de eventual responsabilidade civil da União, a quem é imputada a responsabilidade pelo protesto de dívida prescrita e inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 22). 2. Verifica-se, no caso concreto, a existência de um ato comissivo, a ensejar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República, bastando, portanto, a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal, sendo despendida a análise da culpa. 3. Tendo em vista que a prescrição do crédito tributário foi reconhecida pela União (fl. 69 verso), houve o protesto indevido da certidão de dívida ativa (fl. 19) e a formalização do protesto propiciou a inclusão indevida do nome da demandante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fl. 22), há prova cabal nos autos acerca da conduta da União, do dano suportado pela contribuinte, bem como do nexo de causalidade entre a ação e o resultado, derivando deste contexto a responsabilidade objetiva da demandada. 4. A par disso, consoante remanso entendimento jurisprudencial, a inclusão indevida da contribuinte nos cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido, passível de indenização. 5. A fixação do quantum indenizatório depende da análise da relação entre reparação integral (à luz da extensão da lesão) e vedação ao enriquecimento sem causa. 6. No que tange ao montante da indenização, deve ser observado que as lesões a direitos de personalidade não apresentam natureza econômica, mostrando-se inviável a avaliação pecuniária precisa de sua extensão e, conseqüentemente, qualquer tentativa de tarifação, devendo o julgador, por um lado, compensar ou confortar o lesado e, de outro, desestimular e até mesmo punir o causador do ilícito, analisando aspectos tais como condição social do ofensor, viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, grau de culpa, gravidade do dano e reincidência. 7. In casu, considerando as circunstâncias fáticas, em especial o protesto de CDA que albergava crédito tributário prescrito, a negatização do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito e o valor protestado (de expressiva envergadura), mostra-se adequada a fixação dos danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), inclusive para desestimular a renovação de condutas semelhantes. 8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido. (AC 00049686020144036112, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Enfim, como é devido, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particulares do caso sub iudice, a condição sócio econômica da parte autora e da Ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (seis mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora para o fim reconhecer o direito a suspensão do protesto do título protestado (CDAs nos. 8011300531205) e ainda condenar a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0007486-44.2014.403.6105 - CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empregadora do autor - B.B.N. Engenharia e Construções Ltda. ME - para que esta identifique o profissional habilitado a assinar o PPP de fl. 38, bem assim para que traga aos autos os laudos técnicos que teriam embasado a emissão do formulário PPP juntado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e em seguida tomem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0007677-89.2014.403.6105 - CARLOS ROBSON RONDINI X MARIA RITA DE ALMEIDA RONDINI (SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP342818 - BRUNO CARLI TANTOS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CARLOS ROBSON RONDINI e MARIA RITA DE ALMEIDA RONDINI, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da URBANIZADORA CONTINENTAL S/A objetivando, obter tanto a baixa na hipoteca do imóvel objeto da matrícula no. 72760 como ainda ver as cores condenadas ao pagamento de quantia a título de danos morais. Formularam pedido a título de antecipação da tutela. Pleitearam os autores no mérito, in verbis: ... seja a presente ação totalmente procedente concedendo a Adjucação Compulsória pleiteada bem como condenando as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 900.00,00 (novecentos mil reais), além das custas e honorários advocatícios. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/44. Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 54). As rés, regularmente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 78/95 e 97/112). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defenderam a improcedência da demanda. Foi realizada audiência de conciliação. A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 114/114-verso). As questões preliminares levantadas na contestação foram integralmente afastadas pelo Juízo (fls. 118-verso). O pedido de antecipação da tutela (fls. 118/120) foi deferido em parte, tendo sido determinada a baixa dos ônus da matrícula no. 72760. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 144/146). O pedido de prova testemunhal foi indeferido pelo Juízo (fls. 184). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 198). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narram os autores terem adquirido da cooperativa habitacional intersindical Princesa DOeste o imóvel referenciado nos autos na data de 19/03/1984 se valendo, para tanto, de financiamento imobiliário. Após o pagamento regular de 300 (trezentas) parcelas, diante do adimplemento integral do contrato de financiamento com garantia hipotecária, requereram o levantamento da restrição que incidia sobre a matrícula no. 72.760. Outrossim, passados 12 (doze) anos, inobstante a quitação do imóvel e incessantes tentativas no intuito de regularizar a situação real do imóvel junto a respectiva matrícula foram os autores compelidos a procurar o Poder Judiciário para obter a baixa da hipoteca referenciada nos autos. Pelo que pretendem, em apartada síntese, que os corréus sejam compelidos a proceder a baixa da hipoteca que grava o imóvel referenciada nos autos e ainda condenadas ao pagamento de quantia a título de danos morais. No mérito, as corréus, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão dos autores merece parcial acolhimento. Trata-se de demanda com a qual buscam os autores o reconhecimento de quitação do contrato imobiliário e a liberação da hipoteca que grava o bem imóvel, além de indenização por danos morais, diante a negativa administrativa, ao argumento de que pagaram integralmente as parcelas regulamentares. Na espécie, diante da decisão de fls. 118/120, considerando os pedidos formulados na exordial, dada a liberação da hipoteca que incidia sobre o imóvel individualizado nos autos, remanesce pendente de apreciação judicial a pretendida condenação das corréus ao pagamento aos autores de quantia a título de danos morais. Quanto a questão controvertida, a leitura dos autos revela que a Cooperativa Habitacional Princesa DOeste constituiu o empreendimento referenciado pelos autores com recursos e entregou as unidades correspondentes, incluindo a dos autores, em hipoteca que foi cedida a Continental S/A de crédito imobiliário. Advém ainda da leitura dos autos que, posteriormente, em garantia da dívida decorrente do contrato de cessão de crédito, a Continental SA caucionou o crédito que lhe foi cedido ao BNHA instituição financeira ré argumenta, desta forma, que o cancelamento da caução estaria exclusivamente dependente de repasse pela Continental dos valores recebidos pelos autores no cumprimento do contrato de compra e venda. E assim, diante da inadimplência do agente financeiro pondera a CEF na contestação que: Ora, configurada a situação de inadimplência do agente financeiro em face da ausência do repasse à CEF dos valores pagos pelos mutuários ao agente financeiro, que no caso específico é a urbanizadora, a Caixa, na condição de gestora de recursos financeiros que propiciou a edificação da obra fica impossibilitada de atender a solicitação de qualquer garantia envolvida na dívida, o que se dará apenas mediante o pagamento pelo agente financeiro do valor da garantia correspondente. Por sua vez, argumenta a outra corré que o cancelamento do gravame pleiteado judicialmente pelos autores somente poderia ser feito pela CEF, na condição de efetiva titular do direito creditório. In casu não pendem quaisquer controvérsias a respeito tanto da quitação do mútuo firmado pelos autores como da demora da liberação do referido gravame, situação fática esta que culminou por compelir os autores a movimentar o aparelho judiciário estatal sem o qual não teriam logrado qualquer êxito na obtenção da liberação da hipoteca referenciada nos autos. Na espécie, a boa fé dos autores é evidente, e mais, não havendo inadimplência em relação às obrigações contratuais, não devem existir quaisquer fatores impeditivos à liberação dos gravames correspondentes. No caso em concreto, diante da ausência de repasses dos valores pagos pelos autores à CEF, de rigor a condenação da corré ao ressarcimento dos prejuízos imateriais sofridos pelos autores. Outrossim, tendo em vista que os autores sempre diligenciaram em adimplir regularmente os termos do ajuste contratual, oferecendo devidamente as prestações (300 prestações, repise-se) devidas a Continental, a CEF não poderia se furtar de exigir os repasses desta empresa. Considerando tudo o que dos autos consta, não há como se afastar a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais aos autores, em síntese, em virtude da demora injustificada, diante da integral quitação do financiamento e do adimplemento pelos demandados de todas as obrigações contratuais, em oferecer os meios para a liberação do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel financiado. Desta feita, cabível a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais pela omissão dolosa (negligência). Neste sentido, pertinente trazer à colação julgados análogos a questão enfrentada nestes autos: CIVIL. DANOS MORAIS. PROVA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. DEMORA NA BAIXA DE HIPOTECA. ATO POTENCIALMENTE DANOSO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Não há que se cogitar em comprovação do dano como requisito para a indenização por danos morais, diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da

personalidade. 2. Ocorrendo ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar. 3. Configura-se dano moral indenizável a permanência do nome de cliente como inadimplente de financiamento mesmo após sua quitação, especialmente porque ocasionou não só a demora por mais de 2 anos quanto à baixa de gravame de imóvel, mas principalmente porque retira a tranquilidade do cliente, causando-lhe sérios abalos psicológicos. 4. Redução da indenização por danos morais de R\$ 49.221,87 para R\$ 10.000,00, quantia esta que se revela mais razoável e proporcional ao evento danoso, considerando a dimensão do evento e a idoneidade financeira do ofensor. 5. Apelação parcialmente provida (AC 200883000086070, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 12/11/2009 - Página: 322.) A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar ou não associada a prejuízo patrimonial, sendo certo que o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que ocorre no presente caso. Enfim, na fixação de indenização por danos morais o quantum deve ter um caráter didático, nunca sendo instrumento para enriquecimento ilícito; de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarir a parte lesada e outra de desestimular o(s) agente(s) lesivo(s) à prática de novos atos ilícitos. O valor da indenização deve ser proporcional à repercussão do ilícito, assim sendo, com o escopo de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no caso dos autos, deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, parâmetro este que atende à jurisprudência pátria em situações análogas. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pelos autores para o fim de determinar a baixa dos ônus da matrícula no. 72760, mantendo integralmente a decisão de fls. 118/120 e ainda condenar os corréis solidariamente ao pagamento de danos morais a cada um dos autores no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. O valor da condenação a título de danos morais deverá ser atualizado pela Selic, conforme fundamentação acima. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0009254-05.2014.403.6105 - MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a condenação da Instituição Financeira em comento tanto à devolução de quantia que teria sido indevidamente retirada de sua conta corrente como ao pagamento de quantia a título de dano moral. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da Ré ao pagamento dos danos materiais suportados pela autora, no valor de R\$ 35.023,00 reais... a condenação da requerida ao pagamento de quantia em dinheiro equivalente ao dano moral suportado... nunca inferior a R\$35.000,00... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/22. Foram concedidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 38/49). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50/73). A parte autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 76/78). O Juízo indeferiu o pedido de prova formulado pela parte autora (fls. 84). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído documental e de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática, assevera a autora ser correntista da instituição financeira ré, mantendo na agência 0296 a conta poupança 353.729-6, há mais de 50 (cinquenta) anos. Relata que no mês de fevereiro de 2014 deu conta do desaparecimento da quantia de aproximadamente R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de sua conta poupança. Afirmando jamais ter realizado os saques indicados nos autos pretende ver a instituição financeira ré compelida a devolver a quantia indevidamente sacada como ainda a adimplir quantia a título de danos morais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugna pela rejeição do pedido formulado. Assevera em acréscimo não ter sido verificada qualquer falha no sistema ou quebra de segurança, nos termos de relatório de movimento de saques realizados na conta da autora, ressaltando estar incluída na responsabilidade do titular de cartões magnéticos tanto a guarda como o sigilo da senha. No mérito assiste em parte razão a autora. Impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgada exarada pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866/Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000609479 Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. No que se refere aos saques efetuados por cartão magnético, têm decidido os Tribunais pela responsabilização objetiva do estabelecimento bancário, e assim, via de consequência, pela inversão do ônus da prova, que somente pode vir a ser elidida nas hipóteses do parágrafo 3º, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma a instituição financeira deve ser responsabilizada pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso. Na espécie, do conjunto probatório, conclui-se que a ré não demonstrou ter a parte autora contribuído para o resultado danoso, sendo de se acrescentar que caberia à CEF, por cautela, conservar as filmagens feitas durante os saques, no mínimo, pelo prazo prescricional, de modo a se resguardar de situações como a presente. Deste modo, considerando que a Lei no. 8.078/90 expressamente inclui no conceito de serviço a atividade bancária (art. 3º, parágrafo 2º.), estabelece que a responsabilidade contratual do estabelecimento bancário é objetiva (art. 14), salvo as hipóteses arroladas pelo parágrafo 3º. do artigo retoreferenciado e, atendendo aos conjuntos dos elementos probatórios constantes dos autos, devida pela CEF a restituição a parte autora dos valores indevidamente sacados de sua conta poupança. Resta caracterizada, na espécie, a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, a quem é atribuído pela legislação vigente o dever de zelar pela perfeita concretização das operações de crédito realizadas pelos seus clientes. Neste sentido, segue o precedente do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. 1. Estabelece o artigo 14, inciso II, 3º, do CDC que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados ao correntista. 3. Assim, cabe a reparação dos danos materiais, uma vez que o autor teve decréscimo em seu patrimônio que não foi repostado pelo Banco, a ser fixada em R\$ 3.696,20 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), mantida a r. sentença. 4. É notório que pessoas que são vítimas de desfalques em suas contas bancárias, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou. 5. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. (AC 00028520620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Ademais, os saques realizados na conta poupança da parte autora são aptos a lhe causar dano moral, que independe de prova; isto porque a lesão ao patrimônio inaterial da demandada decorreu de fato ao qual não resta comprovado ter dado causa. Enfim, como é cediço, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Leia-se neste sentido o julgado a seguir exarado em face de situação fática assemelhada a narrada nos autos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM SALDO DISPONÍVEL EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As operações bancárias sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, e, por isso, nas ações daí decorrentes há inversão do ônus da prova (art. 3º, 2º c/c art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90). II - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em incluir o nome da autora no SERASA, em virtude da devolução de cheques, por insuficiência de fundos, o constrangimento pelo qual passou a autora, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, devendo ser fixado em montante correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), prestigiando-se, assim, o princípio da razoabilidade. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000213070/Processo: 200233000213070 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/10/2003 Documento: TRF100156489 Fonte DJ DATA: 10/11/2003 PÁGINA: 81 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particulares do caso sub iudice, a condição sócio-econômica da parte autora e da Ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu

causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (seis mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar a CEF a restituição da quantia indevidamente sacada da conta poupança da autora no patamar em que demonstrado nos autos, bem como ao pagamento da quantia de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deve arcar com os honorários dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0011227-92.2014.403.6105 - FRANCISCO LUNA CAVALCANTE(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, em respeito ao princípio do contraditório, a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os Embargos Declaratórios opostos pelo INSS, considerando-se o efeito modificativo pretendido. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0013629-49.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO MISSIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 280/282: Cumpra o autor corretamente o determinado à fl. 277, esclarecendo de que forma e sobre quais objetos do ambiente de trabalho do autor pretende ver realizada a perícia técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0013843-40.2014.403.6105 - ITAIR FERNANDO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.512.163-0) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/05/2014. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/05/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/12/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituiu-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de

produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impresse de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Fepasa Ferrovia Paulista S/A, de 17/02/1983 a 31/10/1995, no setor de Equipamentos elétricos, em que realizava atividades de reparar componentes diversos das locomotivas, confeccionava ferramentas, afiava, ajustava peças em geral, operava máquinas operatrizes como: torno, fresa, retífica, esmeril; executava balanceamento de motores de tração; auxiliava na execução de serviços de desmontagem, montagem e testes de motores das locomotivas e por fim, acompanhava as atividades operacionais durante os testes de motores, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 80dB(A) até 31/08/1989, bem assim exposto à eletricidade acima de 3000 volts a partir de 01/09/1989. Juntou formulário PPP (fls. 59/60 e declaração da empresa acerca da autorização do responsável pela assinatura do formulário (fl. 116). (ii) MGS - Montagers, de 13/07/2004 a 07/03/2005, na função de eletricitista de locomotiva, no setor de Manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído abaixo de 85dB(A) e produtos químicos (óleo, graxas, hidrocarbonetos, fumos metálicos). Juntou PPP (fls. 61/62). (iii) MRS Logística, de 12/12/2006 a 30/04/2008 e de 20/06/2011 a 27/05/2013, nas funções de mantenedor eletricitista, mantenedor líder e técnico de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A). Juntou formulários PPP (fls. 67/69 e 70/71). Para o período descrito no item (i), verifico do formulário juntado aos autos do processo administrativo que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época - superior a 80dB(A) - até 31/08/1989. A partir de 01/09/1989, esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, porém a ruído inferior ao limite permitido. Assim, reconheço a especialidade de todo o período, em razão da exposição a ruído até de 17/02/1983 a 31/08/1989 e em razão da exposição à eletricidade a partir de 01/09/1989 até 31/10/1995. Para o período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos do processo administrativo, que o autor esteve exposto a produtos químicos (hidrocarbonetos e fumos metálicos), considerados insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente. Já em relação ao agente nocivo ruído, a exposição se deu em limite dentro do estabelecido pela legislação vigente à época - abaixo de 85dB(A). Assim, reconheço a especialidade do período de 13/07/2004 a 07/03/2005, em razão da exposição a produtos químicos. Para os períodos descritos no item (iii), verifico dos formulários juntados aos autos do processo administrativo, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época - superior a 85dB(A) - durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade desses períodos. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a DER, convertendo-se os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do índice de conversão constante na fundamentação desta sentença acima: Verifico da contagem acima que o autor não soma os 35 anos de tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria integral até a DER (23/05/2014). Considerando-se a ausência de pedido específico para a aposentadoria proporcional, bem assim que o autor continua trabalhando e que a aposentadoria integral é mais favorável que a proporcional, deixo de analisar esta última, determinando tão somente a averbação dos períodos ora reconhecidos. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 17/02/1983 a 31/10/1995 - ruído e eletricidade; de 13/07/2004 a 07/03/2005 - produtos químicos; de 12/12/2006 a 30/04/2008 e de 20/06/2011 a 27/05/2013 - ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o tendente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ITAIR FERNANDO GOMES / 079.533.118-52 Nome da mãe Váldete Neves de Araujo Gomes Tempo especial reconhecido 17/02/1983 a 31/10/1995 13/07/2004 a 07/03/2005 12/12/2006 a 30/04/2008 20/06/2011 a 27/05/2013 Tempo total até 23/05/2014 34 anos 5 meses e 9 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por KSS Brasil Industrial e Comercial Elétrica e Eletroeletrônica Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, em que formula o seguinte pedido: ... determinar que seja ressarcido à Autora o indébito pertinente ao recolhimento indevido das contribuições de PIS e COFINS incidentes nas operações de importação realizadas no período de março de 2010 a dezembro de 2012, correspondente ao valor original total de R\$ 80.738,98, o qual deverá ser devidamente corrigido mediante aplicação da Taxa Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/484. Mídia digital à fl. 495. O presente feito foi originalmente distribuído ao Juízo Estadual, o qual reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 489/490). A autora requereu a remessa imediata (fl. 492). Recebidos neste Juízo Federal (fl. 496), a autora providenciou a emenda da inicial, apresentando procuração e comprovante do recolhimento de custas (fls. 499/501). A União, regularmente citada, apresentou manifestação nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 505/507). Manifestação à fl. 508. Intimada (fl. 510), a autora manifestou-se às fls. 511/513. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consoante relatado, a análise da pretensão passa pelo reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas operações de importação realizadas no período de março de 2010 a dezembro de 2012. Com efeito, a matéria restou pacificada quando do julgamento pela Suprema Corte do RE 559.937/RS, ao reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, na seguinte parte: ... acrescido do valor do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. O decisum transitou em julgado em 24/10/2014. Conforme informado pela própria União (fls. 505/508), cabe a ela deixar de contestar à matéria pertinente ao pedido da parte autora, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, assim concluindo: ... Diante do posicionamento da Suprema Corte, proferido nos moldes do artigo 543-C do CPC, a União deixa de contestar a alegação de inconstitucionalidade da parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, em sua redação original, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010 e Portaria nº 294/2010, curvando-se ao posicionamento do E. STF. Tal fato, no entanto, não significa concordância com quaisquer valores pretendidos pela parte autora, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença ou na esfera administrativa em caso de compensação, respeitada a prescrição quinquenal. A propósito, considerando que o ajuizamento do feito ocorreu em 13/07/2015, os valores eventualmente recolhidos antes de 13/07/2010 estão prescritos. Nesse contexto, insta consignar que a ré foi regularmente citada e reconheceu o direito da parte autora, sendo oportuno dizer quanto à repetição no prazo prescricional quinquenal que a restituição do montante pago indevidamente é devida a partir de 20/03/2010, data da propositura da presente ação, ainda que fora no Juízo Estadual incompetente, com fundamento no artigo 219 do CPC. Anote-se, ademais, que a demora no envio dos autos a este Juízo competente não pode prejudicar a parte (fls. 489/492). Portanto, reconhecido o direito da autora a restituir os valores indevidamente recolhidos com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, o crédito deverá ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito, com filio no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Determino que os valores devem ser apurados em liquidação de sentença, atualizando-se pela Taxa Selic, observada a prescrição quinquenal (considerando a propositura da ação em 20/03/2010) e os limites do pedido, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação honorária advocatícia nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 12.844/2013. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0011650-18.2015.403.6105 - TIAGO CARINA X JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA (SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA E SP306547 - THAIS OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 120/121: Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 2- Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0012698-12.2015.403.6105 - COIM BRASIL LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): I. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as informações da parte ré juntada às ff. 190/191, no prazo de (05 cinco) dias.

0012748-38.2015.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013142-45.2015.403.6105 - ELCIO JOSE DONA JUNIOR (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino a expedição de ofício à RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Indefiro, por ora, o oficiamento ao Ministério Público Federal e determino que se aguarde a resposta ao ofício expedido à Empresa pelo prazo acima fixado. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0014090-84.2015.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1- Fls. 105/127: Recebo como aditamento à inicial para que dele faça parte integrante. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 2- Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0015627-18.2015.403.6105 - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016122-62.2015.403.6105 - GLAUCIA CRISTINA RAMOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 262: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0001049-16.2016.403.6105 - MAURICIO DESTER (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo o período especial trabalhado a partir de 06/03/1997 até 30/06/2013, considerando-se que o INSS já reconheceu administrativamente o período trabalhado até 05/03/1997 na mesma empresa. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros

igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anote-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, em especial cópia integral do formulário PPP da empresa Fumas, uma vez que a cópia juntada às fls. 62/63 encontra-se incompleta; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004963-88.2016.403.6105 - ANTONIO EDISON ACHILES(SP19077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Informar se requereu administrativamente a desaposentação, comprovando nos autos; 2. Justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício econômico pretendido. Deverá a parte autora, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a nova aposentadoria pretendida. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0600500-84.1998.403.6105 (98.0600500-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ FAVARIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Considerando que não houve publicação do despacho de fl. 355, designo nova data de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/05/2016, às 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

1. F. 231: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para o ato, no endereço indicado. 2. FF. 233/234: Assim dispõe o art. 45 do CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. 2.1. Em face da petição de renúncia de f. 233, devidamente formalizada quanto ao executado (f. 234), o processo prosseguirá correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído, não se invalidando os atos anteriormente praticados. Cumpra-se.

0010932-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA ANTONIA DO AMARAL

1- Fl. 28/30: Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0015598-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AILTON CARLOS MONTEIRO AGUIAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009064-42.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos em decisão. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu a presente impugnação ao valor atribuído à causa ao argumento de que a petição inicial não observou o disposto no artigo 260 do CPC, requerendo seja o mesmo fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Instado a se manifestar, o impugnado justificou o valor da causa como sendo o resultado da soma das prestações vencidas e vincendas, multiplicado pela diferença que pretende auferir caso seja deferida a revisão em seu benefício previdenciário. Ratifica, pois, o valor apresentado na inicial. DECIDO. Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DIB para 01/09/1995, bem assim que sejam utilizados no cálculo de sua RMI os índices previstos pela legislação da época em que implementou os requisitos para a aposentadoria, pois são mais favoráveis, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo, em 2008. O autor juntou planilha de cálculos com o fim de demonstrar os valores a que entende fazer jus a título da revisão de seu benefício, conforme fls. 19/25. Tenho que o valor atribuído pelo autor à causa encontra-se em consonância ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo sido observado o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Portanto, julgo improcedente a presente impugnação. Determino o prosseguimento do feito no valor atribuído na inicial. Esclareço, contudo, que o valor da causa não representa necessariamente o valor da condenação, o qual após a devida instrução do processo principal será analisado e devidamente arbitrado, podendo ser maior ou menor que o valor efetivamente indicado pela parte impugnada na petição inicial, em caso de eventual procedência dos pedidos. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se os autos e se remetam ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015691-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-38.2013.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X APARECIDO DOS SANTOS SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos, em decisão. Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração média mensal recebida pelo autor, de R\$ 6.000,00, é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Fundamenta, ainda, sua impugnação, no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal. Aparecido dos Santos Silva apresentou impugnação às fls. 17/21. Reiterou não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo para o sustento de sua família. Defendeu a manutenção do benefício concedido. Decido. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa

que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 6.000,00. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte impugnada, o fato é que não logrou afastar as razões do impugnante. Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente. De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. A mera afirmação de que é pobre na acepção jurídica do termo, sem qualquer outro elemento de prova da sua condição de miserabilidade, não são suficientes para infirmar as razões do INSS, impondo seja afastada a concessão do benefício. Constata-se dos autos que o impugnante integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de imensa importância social. Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1060/50, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, devendo o autor Aparecido dos Santos Silva recolher as custas devidas. Oportunamente, desapensem-se estes autos, anotando-se o que de praxe e remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003952-58.2015.403.6105 - TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0009790-79.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Fls. 239/242: nada a prover, tendo em vista que o presente feito foi sentenciado, consoante fls. 209/211, notadamente diante das razões que levaram à extinção sem julgamento do mérito. 2. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intimem-se.

0001238-91.2016.403.6105 - ENERGIZER GROUP DO BRASIL IMPORTACAO,EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA.(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Energizer Group do Brasil Importação Exportação e Comercialização Ltda. em face da sentença de fls. 470/473, sob o argumento da existência de contradição havida entre a legislação de regência, a documentação colacionada aos autos pela autoridade impetrada e a fixação da ausência de sua responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário objeto da ação. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Denais disso, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não são vícios passíveis de oposição declaratória aqueles supostamente havidos entre a sentença embargada e documento acostado aos autos. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004470-14.2016.403.6105 - PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

1) Fls. 76/94: mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus pró-prios fundamentos. Registre-se que, o aparente atendimento das exigências sanitárias à liberação das mercadorias objeto das Lis 15/3828291-1 e 15/3828135-4, somente se deu na data de ontem - 28/03/2016. Com efeito, nos termos da decisão invocada pela própria impetrante, proferida nos autos da ação ordinária nº 0004611-33.2016.403.6105 (fls. 90/94), de fato, foi determinado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a vazão do volume de cargas em atraso, que ainda pendiam de liberação nas dependências da Aeroportos Brasil - Viracopos SA. Mas tal fiscalização deveria respeitar a ordem cronológica das cargas em atraso. Assim, entendo que eventual violação à ordem estabelecida na-queles autos extrapola o objeto do presente mandamus e, pois, será analisada por aquele Juízo. 2) Cumpram-se as determinações finais da decisão de fls. 72/73. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004975-05.2016.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA - EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada por Grupo Previl Segurança Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa à interrupção do prazo prescricional, com o fim de preservar seu direito de restituir/compensar os créditos tributários decorrentes do recolhimento indevido a título da contribuição social instituída no art. 1º da LC nº 110/01, haja vista sua inconstitucionalidade. Pretende seja interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento do mandado de segurança impetrado para discutir referido tributo. Relata que impetrou Mandado de Segurança nº 0010367-72.2015.403.6100 junto à 4ª Vara Federal de São Paulo, visando à declaração de inexistência da contribuição social instituída no artigo 1º da LC nº 110/01, bem como garantir o direito de compensar o indébito recolhido nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Aduz que naquele feito obteve sentença de improcedência, ainda não publicada, e que em razão de que seu direito pode ser eventualmente reconhecido em grau recursal, pretende garantir com esta medida cautelar a interrupção do prazo prescricional para restituir o indébito, a contar da data do ajuizamento do mandado de segurança acima mencionado. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Pretende a autora, por meio da presente medida cautelar, interromper o prazo prescricional relativo ao direito de compensação da contribuição social que é objeto dos autos do Mandado de Segurança nº 0010367-72.2015.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo. Visa garantir o direito de compensar os valores recolhidos à título da exação combatida nos últimos cinco anos que antecederam a propositura daquele Mandado de Segurança. Verifico da cópia da petição inicial juntada às fls. 19/55, que o autor impetrou Mandado de Segurança perante a 4ª

Vara Federal de São Paulo com o fim de ver declarada a inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da LC nº 110/01, bem como garantir o direito de compensar o indébito recolhido nos últimos cinco anos anteriores à impetração a título do referido tributo. Naqueles autos, foi proferida sentença de improcedência, conforme extrato de movimentação processual juntado aos autos (fl. 59). Os autos aguardam publicação da sentença proferida. Pois bem. Em caso de reforma da sentença exarada no mandado de segurança acima mencionado e consequente reconhecimento do direito à inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, terá a autora garantido seu direito de compensar referidos tributos, sendo o marco interruptivo da prescrição a data do ajuizamento daquela ação (autos nº 0010367-72.2015.4.03.6100), em 28/05/2015. Assim, não vislumbro interesse de agir da autora no ajuizamento da presente medida cautelar para interrupção do prazo prescricional, uma vez que seu direito está garantido no mandado de segurança já ajuizado. Dispõe o artigo 295, inciso II, do CPC que a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual, como no caso dos autos. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068223-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068223-1) - JULIFARMA DISTRIB DE PRODS FARMACTS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Ff.339/352: Diante do quanto decidido no Agravo de Instrumento 0021910-49.2009.4.03.0000, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 474/479 e 480/481. Indefiro os pedidos de refazimento do laudo pericial e cálculos, visto que elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo e nos termos do determinado no agravo de instrumento nº 0005716-61.2015.4.03.0000. Fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 96.554,13 (noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) para outubro/2015 o valor da indenização, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 212, julgando extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança administrativa dos valores. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da executada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA.(SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X HELIO DE CARVALHO X JOSE JAILTON DA SILVA

1. Fls. 184/194: Indefiro o pedido de produção de prova pericial uma vez que a questão da invasão da área resta incontroversa à vista do conjunto probatório carreado aos autos e que ensejou, inclusive, a concessão da medida liminar reintegratória da posse. 2. Trata-se de reserva de faixa mínima a preservar a segurança da área em que desenvolve o serviço ferroviário, tornando-se desnecessária a realização da perícia. 3. Fls. 344/345 e 340: Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao preceito acima, sendo incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento condicional e genérico de prova requerida. 5. Fls. 342/344: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que comprove, documentalmente, a remoção do entulho e a demolição do casebre, bem como a destinação de eventual depósito dos bens removidos. Prazo: 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o pedido de pagamento de indenização conforme requerido em contestação, bem como informar nos autos se há proposta de acordo e não federal, de modo que não pode ser apreciada pelo STJ. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. 5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 7. Fls. 345/365: Indefiro a devolução de prazo requerida uma vez que houve manifestação da parte autora às fls. 334/335. 8. Alerto a subscriptora de fls. 346 que os réus foram devidamente identificados pelo oficial de justiça, (fls. 202/203) devendo, portanto, nominá-los nas próximas manifestações. 9. Int.

Expediente Nº 10034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X OLGA SPAGNOL CASETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDITO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ff. 861/864: Considerando as informações prestada pela parte autora, bem assim o extrato de f. 866, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.20835729-1 em favor do advogado da parte autora, haja vista tratar-se de honorários contratuais referente ao autor Antonio Casetta. Após, com a comprovação do pagamento do alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0603274-63.1993.403.6105 (93.0603274-9) - ROSENDO FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ff. 151-166: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 688 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Rosendo Fraga e inclusão, em substituição, de JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA FRAGA (CPF

025.041.468-68) e PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA (CPF 357.069.458-53).3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos termos do despacho de f. 146.4. Intimem-se e cumpra-se.

0008643-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008643-5) - IVONE PINHEIRO BARBOZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 204: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 192/202, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 192. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0012394-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012394-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 238: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 221/236, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 221. 4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0014530-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014530-0) - MAURO DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 249: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 234/242, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação. 4. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0015689-34.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO ARGENTONI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 282: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 272/277, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0016247-06.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO PAZIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 204/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 535 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 4. Compulsando a petição de ff. 212/214 verifico que encaminhei erroneamente uma vez que deveria ser encaminhada para 8ª Vara Cível. 5. Assim, determino o desentranhamento da referida petição e remessa ao SEDI para ser encaminhada via protocolo e vinculada aos autos do processo 0011946-84.2008.403.6105, devendo, para tanto, ser excluída dos registros do presente feito. 6. Intime-se e cumpra-se.

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 272/278: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 535 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 4. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 5. Intime-se e cumpra-se.

0008409-75.2011.403.6105 - ODAMILDES LUIZ DA SILVA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 812: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 797/808, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 797. 4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res.

168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se

0017469-72.2011.403.6105 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Preliminarmente a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, considerando que o cálculo abrange o período de 07/2008 à 04/2015, que o documento de f. 190 consta a implantação do benefício desde julho de 2015, determino a intimação da parte autora para que esclareça o pedido de pagamento de diferenças havidas entre junho de 2015 até a presente data. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0001314-23.2013.403.6105 - RUBENS ANTONIO DE ARAUJO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 196: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 186/190, homologo-os. 2. Quanto ao destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, instrua os autos com o contrato de honorários. 3. Cumprido o item anterior, se em termos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 242/251: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 535 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 4. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 5. Intime-se e cumpra-se.

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 440: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 431/438, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005426-35.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO)

1. F. 154: Considerando a concordância do INSS com os valores apresentados pela parte embargada (ff. 145/148), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006538-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006538-4) - DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 175/176: defiro.Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretária mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601400-38.1996.403.6105 (96.0601400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP174171 - ANA PAULA TARANTI E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP197715 - FERNANDA SOARES DE MARIALVA E SP242898 - VITOR MUNHOZ E SP293094 - JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR E SP231138 - DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO)

Pela petição de fls. 789/797 a executada VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, reitera a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento administrativo e quitação antecipada dos débitos tributários e previdenciários em nome próprio e em nome da executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS LTDA, com os benefícios da Lei 12.996/2014. Requer a imediata suspensão dos bloqueios mensais, efetivados em razão da penhora de 5% (cinco por cento) e de 2,5% (dois e meio por cento) sobre os valores recebidos pela requerente do município de Campinas e da EMDEC. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requer a manutenção das penhoras efetivadas, uma vez que não houve a comprovação do depósito referente à complementação dos valores do parcelamento, conforme anteriormente requerido à fl. 784.A Fazenda Nacional esclarece às fls. 676/678, que efetuou levantamento dos débitos, com cálculos manuais, e verificou a existência de divergências entre os valores dos créditos na data do pedido e os valores pagos em antecipação de pagamento, nos previdenciários a menor e conforme se demonstrou sobre o montante dos créditos em co-responsabilidade, no percentual de 8,31 pontos (R\$ 1.443.932,46), sujeitando-se ao indeferimento caso não haja saneamento. Em relação aos créditos fazendários, houve diferença a maior, no montante de R\$ 637.139,54 (seiscentos e trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).Em resposta, a executada manifestou-se às fls. 710/716, juntando documentação de fls. 718/779, informando e comprovando que requereu, junto à Secretaria da Receita Federal, Pedido de Revisão da Consolidação, em razão dos problemas operacionais para quitação dos débitos da empresa Viação Campos Eliseos/VB; bem como requereu autorização para depósito judicial dos valores de diferença apontados.Nessa conformidade, considerando a documentação juntada pela co-executada VB TRANSPORTES E TURISMO, às fls. 718/779; bem como os recolhimentos já efetuados, é de rigor o deferimento do pedido de suspensão dos bloqueios mensais sobre os valores recebidos pela requerente do Município de Campinas e da EMDEC.Com efeito, não se mostra razoável a manutenção da penhora sobre os créditos, aguardando a consolidação do parcelamento, vez que a quitação dos débitos fica condicionada a posterior homologação dos créditos relativos aos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSSL, informados pela executada.A continuidade da penhora sobre os créditos, na verdade, afronta a boa-fé objetiva, na medida em que a co-executada cumpriu os requisitos exigidos pela legislação tributária.Lado outro, a Fazenda Nacional condiciona sua concordância com a suspensão da Execução Fiscal, ao depósito do valor da diferença apontada nos cálculos, no montante de R\$ 806.792,92 (oitocentos e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) (fls. 784).Posto isto, DEFIRO o pedido de fl. 715, item 03.a, de depósito judicial no valor de R\$ 806.792,92 (oitocentos e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), corrigido por taxa SELIC, a ser efetivado junto à CEF - PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos; bem como DEFIRO o pedido de suspensão dos bloqueios mensais sobre os valores recebidos pela requerente do Município de Campinas e da EMDEC.Após a comprovação do depósito, oficie-se à Secretaria de Finanças Públicas/Prefeitura de Campinas, para IMEDIATA SUSPENSÃO dos bloqueios mensais sobre os valores recebidos pela requerente do Município de Campinas e da EMDEC. Tudo cumprido, suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à consolidação do parcelamento e confirmação da quitação dos débitos; bem como quanto aos valores depositados nos autos.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0007811-39.2002.403.6105 (2002.61.05.007811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO) X NELSON BARBOSA X LUIZ BOSCHINI JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data.Extrai-se dos autos a inclusão do sócio da Executada Sr. Nelson Barbosa e a determinação de sua citação, Porém, em análise da certidão do oficial de justiça de fl. 106, só se verifica a tentativa de citação de Luiz Boschini Júnior.Destarte, determino a pesquisa de endereço do Sr.(a) Nelson Barbosa, CPF nº 068.731.008-38 e Sr.(a) Luiz Boschini Júnior, CPF nº 150.342.318-24 pelo sistema Webservice (mesma base de dados do sistema INFOJUD) e BACENJUD 2.0. Caso pelas mencionadas pesquisas não seja encontrado o endereço de Nelson Barbosa de fl. 103, sito à Rua Dr. Geraldo Campos Freire, 84, Barão Geraldo, Campinas, fica, desde já, determinada a tentativa de sua citação também nesta localidade.Sendo apresentado(s) endereço(s) para diligências, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o(a)(s) executado(a)(s) no endereço localizado. Se necessário, depreque-se.Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, conforme despacho de fl. 18, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo.Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0011699-11.2005.403.6105 (2005.61.05.011699-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMPRESA DE HOSPEDAGEM IPE LTDA X SILAS BIONDI X GUIDO LOBO BIONDI(RJ186877 - FERNANDO FERREIRA CAMPOS)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o coexecutado para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos via original da procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 72/81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documento(s) que a acompanha(m).Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação.Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 72/85, devolvendo-os a seu subscritor, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-33.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCELA POLLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003320-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO ROGERIO BATISTA DO PRADO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015209-80.2015.403.6105 - ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 229/231. Dê-se vista ao réu para manifestação.

DESAPROPRIACAO

0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMEN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 460/461. Defiro os pedidos formulados pelos Srs. Peritos. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais). Assim sendo, intime-se a Infraero para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito da diferença, no importe de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Srs. Peritos, no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um. O pedido de de fls. 488/491 será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006396-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PERVANE GONCALVES DE ASSUMPCAO X SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DIOCELI RIBEIRO PRADES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Prejudicado o pedido de fl. 168, ante a petição de fls. 169/172. Fls. 169/172. Dê-se vista à parte autora para manifestação, notadamente quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-11.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS CORREA MENDES(SP207899 - THIAGO CHOHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/179. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0007749-76.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X WAGNER ELIO DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o deferimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Afirma o autor que recebeu benefício previdenciário auxílio-doença (NB nº 560.480.713-0) durante o período de 12.02.2007 a 08.09.2007, o qual foi indevidamente cessado, vez que continuou incapaz para o trabalho, tendo, inclusive, sido interdito judicialmente. Aduz que requereu benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em 25.04.2009, o qual foi indeferido sob o argumento da não existência de incapacidade laboral. Todavia, entende que, atualmente, todos os requisitos estão presentes. Outrossim, alega que faz jus à aposentadoria rural, uma vez que laborou no campo, em regime de economia familiar, por tempo superior ao exigido em lei. Salienta que realizou agendamento eletrônico junto ao INSS, todavia, em virtude de inoperância do sistema, não efetivou o pedido administrativo deste benefício. Argumenta, ademais, que tem direito à pensão por morte, pois, à época da morte de seus genitores, era totalmente dependente deles. O r. despacho de fl. 84 determinou a realização de perícia médica nas especialidades clínica geral e assistência social. O réu apresentou manifestação às fls. 92/94, juntamente com os documentos de fls. 95/99, oportunidade na qual se limitou a alegar a preliminar de ausência de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo de aposentadoria e de pensão por morte, bem como em virtude da ausência de requerimento administrativo recente para concessão dos benefícios LOAS e auxílio-doença. Salientou, outrossim, que o litígio é inútil, vez que não houve qualquer resistência ao direito propriamente dito, razão pela qual o processo deve ser extinto sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil de 1973, observando-se, ademais, a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública (artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil de 1973). Em réplica, às fls. 107/108, o autor rebateu as alegações apresentadas pelo INSS, aduzindo que a resistência da autarquia restou demonstrada pelos documentos de fls. 20, 97 e 98, os quais comprovam a negativa do benefício de auxílio-doença, e também pelos documentos de fls. 21 e 28, que comprovam a negativa do benefício prestação continuada (LOAS). Quanto à ausência de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, informou que compareceu à agência do INSS na data agendada, todavia, seu atendimento não foi realizado porque o sistema estava inoperante, ocasião em que os servidores afirmaram que entrariam em contato para novo agendamento, o que não foi feito. Realizadas as perícias, o laudo socioeconômico e o laudo médico sobrevieram autos, respectivamente, às fls. 109/112 e 113/120. O autor se manifestou às fls. 126/131. Intimado, o Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 133/134, opinando pela procedência do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e impropriedade do benefício de LOAS. Por derradeiro, o autor requereu apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-se o benefício de auxílio-doença (fls. 146/147). DECIDODE início, como dito, o INSS, em arrazoado de fls. 92/94, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual em virtude da inexistência de prévio requerimento administrativo dos benefícios pensão por morte e aposentadoria rural, bem como em razão da ausência de requerimento administrativo recente dos benefícios prestação continuada (LOAS) e auxílio-doença. Como cediço, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 361.240, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido de que, em regra, o prévio requerimento administrativo constitui condição de procedibilidade da ação judicial, sob pena de carência do interesse de agir e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Todavia, como restou assentado, há hipóteses em que o prévio requerimento administrativo pode ser dispensado. É o caso, por exemplo, de tese jurídica notoriamente rejeitada pelo INSS. No caso dos autos, um dos benefícios pretendidos pelo autor é a aposentadoria rural, que, como vem entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é um dos casos em que a resistência do INSS é notória, consoante arestos que seguem. Com exceção das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, o prévio ingresso na via administrativa é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo. No presente caso, como se trata de aposentadoria por idade rural, torna-se desnecessário o ingresso na via administrativa (TRF3, Processo AI 00074420720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528484, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014). (grifo nosso) PROCESSUAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é ofensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre com pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2014). (grifo nosso) Outrossim, é prescindível o prévio requerimento administrativo nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. Portanto, não há que se falar em carência da ação por ausência de requerimento administrativo recente no tocante ao pedido do benefício auxílio-doença, haja visto que o autor pretende o seu restabelecimento e não nova concessão de benefício. Nesse sentido- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.- Agravo do Ministério Público Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que rejeitou a preliminar suscitada pela parte autora em sede de contrarrazões, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.- Não há que se falar em necessidade de prévio requerimento administrativo. De se observar que o Instituto Previdenciário já contestou a ação, evidenciando a resistência à pretensão posta pela parte autora, configurando a lide e, pois, o interesse de agir.- O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240 (DJe 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, na qual o INSS defendia a exigência do prévio requerimento do pleito na via administrativa. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, entendendo que a exigência não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna. Ressalva que o pleito poderá ser formulado diretamente em juízo quando notório e reiterado o entendimento contrário da

Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autoria já contestou o feito.- Veio estudo social, realizado em 29/06/2010, complementado em 10/02/2014, informando que a autora, com 47 anos, reside sozinha em casa própria, composta por 2 cômodos, sendo um quarto e uma cozinha, não possui banheiro, nem água encanada. A requerente declara que possui três filhos, sendo uma filha casada e dois filhos menores que residem com o pai. Recebe bolsa família no valor de R\$ 70,00. Depende da ajuda de terceiros para sobreviver, que vem dos vizinhos e do ex-sogro. O irmão é casado, tem dois filhos e reside em outro domicílio no mesmo bairro.- A autora apresentou fotos da moradia e cópia da CTPS do irmão e curador, com vínculos trabalhistas como operador de motosserra e trabalhador rural. Juntou laudo pericial produzido pelo IMESC, nos autos de interdição civil, em 30/01/2012, demonstra que requerente é portadora de esquizofrenia residual, sendo total e permanentemente incapacitada, necessitando de cuidados médicos permanentes.- Foi realizada perícia médica, em 12/09/2012, atestado que a autora é portadora de esquizofrenia, doença mental incurável e impassível de recuperação.- O INSS juntou documento do CNIS, indicando que o irmão da autora, recebia remuneração que girava em torno de R\$ 1.100,00, em 01/2013.- Nos termos do disposto no art. 20, 1º da Lei n.º 8.742/93, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os rendimentos do irmão que sequer reside com a autora não deve ser considerado na composição da renda familiar.- Além da incapacidade/deficiência, a hipossuficiência está comprovada, eis que, a autora não possui renda e as doações recebidas de terceiros são insuficientes para cobrir as despesas, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades.- A decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de deficiência/incapacidade e de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(APELREEX 00064818420114036139, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (grifo nosso)Ademais, a despeito de inexistir requerimento administrativo recente do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), o autor formulou este requerimento na esfera administrativa em 25.04.2009, sendo despicienda a realização de novo requerimento em data imediatamente anterior à propositura da demanda.No mais, por questão de economia, entendo desnecessário o pedido administrativo da concessão de pensão por morte, o qual poderá ser analisado juntamente com os demais, aproveitando-se a conjunto probatório já constante dos autos.Diante do exposto, afastada a necessidade de prévio requerimento administrativo e reaberto o prazo para que o INSS se manifeste em contestação.Superadas essas questões, passo à análise do pedido de tutela provisória formulado pelo autor.Verifico que as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perícia médica nomeada por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborais habituais, havendo impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos, de natureza física, intelectual ou sensorial), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (fls. 119). Não se fixou com exatidão no laudo em tela a data de início da incapacidade, todavia, a períta foi conclusiva ao afirmar que a doença do autor provavelmente o acompanha desde a infância e, no decorrer dos anos, pode ter piorado ou melhorado (fl. 120).No caso em tela, além do laudo pericial, encontram-se acostados aos autos vários prontuários e fichas que denotam que o autor apresenta problemas de saúde desde a época da concessão do benefício auxílio-doença em 2007 (fls. 38/46).Já a qualidade de segurado do INSS está demonstrada pela cópia do CNIS de fl. 29/31, em que consta recolhimento como contribuinte individual de 01/09/2005 a 31/08/2006, bem assim que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 12/02/2007 até 08/09/2007, quando o benefício foi cessado.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor BENEDITO FERREIRA NASCIMENTO (portador do RG 22.782.249-3 e CPF 375.458.008-69, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 25.08.2015, cf. fl. 113), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento às Peritas, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Sem prejuízo, publique o despacho de fls. 135. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 135.Fls. 126/131. Reitero o segundo parágrafo do despacho de fl. 52 e determino que se requisite à AADJ as cópias dos processos administrativos, referente aos NBs nºs: 560.480.713-0 e 535.440.848-9, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo as mesmas serem juntadas em apartado a estes autos.Prejudicado o pedido de envio da cópia do processo administrativo referente ao NB 88.292.841-4, uma vez que a mesma já se encontra juntada em apenso a estes autos, conforme petição de 28/08/14, protocolo 2014.61050044332-1.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência.Int.

0002347-77.2015.403.6105 - GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA X MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União Federal e pela Fazenda do Estado de São Paulo serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Manifestem-se as partes o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002929-77.2015.403.6105 - WAGNER DE JESUS FUZARO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fls. 100, ante a petição de fls. 101/103.Fls. 101/103: Defiro o pedido formulado pelo autor. Expeça-se ofício à empresa BOSCH requisitando seja enviado a este juízo cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou no local, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 104/121.Intimem-se.

0005249-03.2015.403.6105 - KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA X FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN X FABIANO TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 967/970. Defiro o pedido formulado pelo INSS para que a testemunha anteriormente arrolada, Sra. Neide Regina Barnabé Franzolin, seja substituída pelo Sr. Leandro dos Campos Alves, o qual comparecerá a este juízo no dia 12/04/16 às 15H00, independentemente de intimação.Int.

0013696-77.2015.403.6105 - OCIMAR FERREIRA DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/91. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0013886-40.2015.403.6105 - JESUS BONACHELA JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de prescrição e de decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013887-25.2015.403.6105 - GILSON ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de prescrição e de decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014549-86.2015.403.6105 - FERNANDA LIMA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X UNIAO FEDERAL

Requiste ao Gerente Executivo do INSS que informe, com a máxima urgência, se a autora, Fernanda Lima, percebe atualmente algum benefício do INSS, uma vez que alegou na inicial o recebimento de aposentadoria por invalidez sem, contudo, apontar a data de entrada do requerimento administrativo e tampouco o número de benefício.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, dê-se ciência às partes, retomando, na sequência, conclusos. Intimem-se.

0015329-26.2015.403.6105 - LAERCIO MENDONCA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de prescrição e de decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016296-71.2015.403.6105 - GILSON SOUZA VIEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual o autor pleiteia que as rés sejam compelidas a exibir cópias de todas as apólices de seguros, inclusive cláusulas de cobertura, termo de contratação e outros documentos pertinentes aos contratos postos em discussão, bem assim a apresentarem a transcrição de todos os atendimentos telefônicos prestados ao autor. Afirma o autor que, a fim de possibilitar a aquisição de serviços de crédito junto à ré Caixa Econômica Federal - CEF, foi coagido a adquirir, em 19.06.2009, o seguro de vida Multipremiado Super, sob a apólice nº 109300000550, certificado nº 1121113000680-5, o qual possuía cobertura de diversos eventos - dentre os quais, doença pulmonar crônica grave - no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que, além dessa primeira contratação, ao tentar contratar empréstimo pessoal, foi compelido a adquirir nova apólice de seguros, sob o nº 11211110003487, a qual lhe custou o valor de R\$554,68 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Salienta que ambos os seguros foram comercializados pela Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que a Caixa Seguros S/A figurou como seguradora. Relata que, em janeiro de 2010, foi diagnosticado como portador de doença pulmonar restritiva, com obstrução severa - DPOC, que o incapacita para as atividades laborais, e, diante disso, desde maio de 2010 vem buscando, sem sucesso, o recebimento da apólice a que faz jus. Diante do narrado, requer o autor, no mérito: a) condenação das rés ao pagamento das coberturas pelo sinistro; b) condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da contratação abusiva por venda casada; c) ou, a condenação das rés ao pagamento em dobro do valor total dos contratos, com indenização por danos materiais e morais; e d) reconhecimento da responsabilidade solidária e objetiva das rés. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/215, dentre os quais se encontram cópias da apólice nº 109300000550 (fls. 34/76) e do procedimento administrativo efetivado no PROCON de Campinas (fls. 77/206). Citada, a ré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 236/293, juntamente com os documentos de fls. 294/316. Alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir tendo em vista que o processo de sinistro encontra-se suspenso em virtude de inércia do autor, o qual não enviou a documentação necessária. Igualmente, aduziu a ocorrência de prescrição, haja vista que, entre a data do sinistro e a propositura da ação, decorreram mais de um ano - prazo prescricional aplicável ao caso, nos termos do artigo 260, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, aduzindo, em síntese, que: a) os seguros Multipremiado Super e Vida da Caixa contratados pelo autor foram cancelados por falta de pagamento do prêmio anual do ano de 2010 por saldo insuficiente na conta; b) a aceitação das propostas de seguro se deu de forma correta, não tendo ocorrido venda casada; c) o autor não enviou os documentos necessários à análise da cobertura no tocante ao seguro Multipremiado e, em relação ao seguro Vida da Gente, o pedido de indenização foi indeferido; d) não estão presentes os requisitos essenciais para a repetição de indébito; e) não há solidariedade entre as rés; f) caso as teses acima não sejam acolhidas, será necessária a suspensão do processo para efetiva regulação do sinistro; g) não há que se falar em indenização por danos morais, em razão da ausência de lesão a direito da personalidade; h) no caso, não é cabível a inversão do ônus da prova. Igualmente, a ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 321/346, juntamente com os documentos de fls. 347/388. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, argumentando, em síntese, que: a) os seguros contratados pelo autor foram cancelados por falta de pagamento do prêmio anual de 2010, devido a saldo insuficiente na conta; b) a cobertura pelo seguro Vida da Gente foi indeferida porque tal apólice não contempla a hipótese de sinistro apresentada pelo autor; c) o autor não enviou os documentos necessários à análise da cobertura pelo seguro Multipremiado; d) não foram acarreadas aos autos provas comprobatórias da ocorrência de venda casada e, além disso, o contrato habitacional foi firmado após a contratação da apólice de seguro; e) o pedido de exibição de documentos deve ser indeferido por ter sido formulado pela via processual inadequada; f) são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor; g) a Caixa Econômica Federal não causou prejuízos ao autor, e, além disso, não pode ser objetivamente responsabilizada por eventuais danos. Por derradeiro, o autor manifestou-se em réplica, sobre as preliminares arguidas pelas rés, salientando, em síntese, a inoportunidade da prescrição, tendo em vista que o pedido formulado junto à ré encontra-se suspenso e que houve procedimento administrativo perante o PROCON e, além disso, o contrato de seguro decorre de relação comercial, aplica-se o prazo decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil (fls. 392/404). No mais, rebateu todos os argumentos trazidos pelas rés e, sobre os documentos a serem exibidos, aduziu que a ré deixou de acostar aos autos a tela cadastral do autor na qual constem todos os produtos adquiridos, bem como os demais documentos assinados quando da contratação dos seguros, especialmente declaração de saúde e outros do gênero. DECIDO: Conforme preconiza o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no art. 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Preliminarmente, a ré Caixa Seguradora alegou a ocorrência de prescrição, todavia, esta questão será analisada por ocasião da sentença. No mais, verifico que o autor requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que as rés sejam compelidas a exibir cópias de todas as apólices de seguros, inclusive cláusulas de cobertura, termo de contratação e outros documentos pertinentes aos contratos postos em discussão, e a apresentarem a transcrição de todos os atendimentos telefônicos prestados ao autor. Observo que a ré Caixa Seguradora S/A, juntamente com sua contestação, trouxe aos autos cópia da apólice nº 1121113000680-5 (fls. 294), cópia da apólice nº 1121111000348-7 (fls. 295), bem como as condições gerais e específicas do seguro Vida Multipremiado Super (fls. 301/313). Por outro lado, verifico que, em sua última manifestação de fls. 392/404, o autor asseverou que contratou duas apólices/certificados do seguro Multipremiado Super, mas que a ré Caixa Seguradora S/A trouxe aos autos apenas um deles, bem como deixou de apresentar os demais documentos assinados quando da contratação dos seguros, especialmente declaração de saúde e outros do gênero. Anoto que o pedido de tutela formulado na inicial possui conteúdo genérico, o que impossibilita este Juízo de analisar quais os documentos realmente pleiteia autor, os quais supostamente estariam em poder das rés, para instrução do feito. Diante desse quadro em que o autor pleiteia, a título de tutela de urgência, a exibição de documentos que reputa indispensáveis à instrução da causa, entendo ausente o requisito essencial da urgência, necessário à concessão da tutela provisória, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, individualize o autor quais documentos deseja que sejam trazidos aos autos pelas rés, demonstrando já haver diligenciado no sentido de sua obtenção, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017568-03.2015.403.6105 - ANANIAS ANTONIO TEIXEIRA BRAGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49 e 50/78. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$76.679,17. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 165.167.030-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. Int.

0017698-90.2015.403.6105 - JAIR JOSE GOMES(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000349-62.2015.403.6303 - TIERES LEMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/204. Dê-se vista ao INSS. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006338-49.2015.403.6303 - MARCIO SANTOS DUARTE MARTINS(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0008949-72.2015.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 33/34 por se tratar de objetos distintos. Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro a prioridade. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 17/19. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (art. 465 I do NCPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0009399-15.2015.403.6303 - RITA DE CASSIA DA SILVA RIBEIRO(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009936-11.2015.403.6303 - LOURDES SOLA PINHEIRO(SP1313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 21 e sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004666-81.2016.403.6105 - MAGDA ROSSATO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MAGDA ROSSATO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. O presente feito foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Cível do Fórum Estadual de Campinas, tendo sido declinada da competência para uma das Varas da Justiça Federal. Recebidos os autos nesta 6ª Vara Federal de Campinas, observo que foi dado à causa o valor de R\$ 6.771,60. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005886-17.2016.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifieste sobre o pedido de tutela, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Cite-se. Int.

0005906-08.2016.403.6105 - CLOVIS ZANCHETTA(SP155804 - ISRAEL JURACI MASCARENHAS F. BAPTISTA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote a Secretaria. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, uma vez que consta ação interposta perante o Juizado Especial Federal, nº 0001573-98.2016.403.6303, conforme Termo de Prevenção de fl. 25. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006086-24.2016.403.6105 - ELISABETE SILVA LUIZ(SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA E SP364482 - FELIPE CESAR GOULART ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual ajuizada por ELISABETE SILVA LUIZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de auxílio-doença desde a data de sua cessação que ocorreu em outubro de 2015. Foi dado à causa o valor de R\$ 16.200,00. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002348-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-77.2015.403.6105) GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA X MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Fls. 149/220. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 98, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, fixo os honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJP-RES-2014/00305 de 07/10/14. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5590

DESAPROPRIACAO

0005440-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005440-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Fl. 155 : Considerando que a desapropriação não se efetivou em face do imóvel objeto desse feito, e ainda, que o depósito foi efetuado em fase anterior à desistência, defiro. Expeça-se Alvará em favor da INFRAERO - CNPJ 00.352.294/0001-10, para levantamento do montante depositado em conta 2554-005-00019618-4, consoante fl. 48. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Vistos. Fl. 136: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento nos endereços de fls. 133/134. Intime(m)-se.

0006293-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X ANA BEATRIZ ZAMBENEDETTI ZUNDER

Vistos. Considerando que a compromissária compradora, Sra. Ana Beatriz Zambenedetti Zunder foi intimada, consoante fl. 137 e que não houve manifestação, conforme certidão de fl. 138 e ainda, que segundo manifestação do Município às fls. 132/134, o imóvel em questão possui dívidas junto à Fazenda Pública Municipal, determino: Dê-se vista ao Município para que requeira o que de direito. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime(m) - se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FL. 545: vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da manifestação da Contadoria acerca dos cálculos juntada à fl. 544.

0008754-56.2002.403.6105 (2002.61.05.008754-8) - ANTONIO PAULINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003151-31.2004.403.6105 (2004.61.05.003151-5) - DORLY VENANCIO DE FREITAS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013653-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013653-2) - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 200/204: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste expressamente a opção pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.Publicue-se despacho de fl. 199.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 199:Vistos.Fl. 198: Defiro. Intime-se o INSS para que apresente , no prazo de 10 (dez) dias, o valor do benefício concedido nos termos da r. decisão de fls. 174/180.Após, dê-se vista ao autor pelo prazo legal.Intime(m)-se.

0012430-31.2010.403.6105 - GEORGE KEMENY(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001764-34.2011.403.6105 - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 154/160: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusosIntime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012074-31.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)

Vistos.Ciência à parte embargada acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000223-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Fls. 424/425: Defiro. Intime-se a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos as cópias dos contracheques do Sr. José Roberto Crege dos períodos elencados à fl. 168.Após, remetam-se os autos à Contadoria.Intime(m)-se.

0014027-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014231-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vistos.Dê-se vista dos autos ao embargado para ciência da petição de fls. 158/205 para, se quiser, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0016014-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2)) USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº. 0003280-95.2016.4.03.0000/SP.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002635-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002635-3) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP130842 - PAULA CORINA SANTONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento 0030683-44.2013.4.03.0000/SPIntime(m)-se.

0003213-90.2012.403.6105 - BOTURA & BOTURA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000312-47.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004212-48.2009.403.6105 (2009.61.05.004212-2) - MARTHA MARIA CAMPOS PINTO BLOEM(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X NAO CONSTA

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Vistos.Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas.Intime(m)-se.

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS SERGIO FORTI BELL X FAZENDA NACIONAL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X FAZENDA NACIONAL X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 963/966: Providencie a parte exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Publique-se despacho de fl. 962.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 962:Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0606700-15.1995.403.6105 (95.0606700-7) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 390/405 apresente a exequente os documentos indispensáveis para a instrução da intimação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizados e despacho que defere a citação.Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 e seguintes do novo Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8) - CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que o Aviso de Recebimento (AR) relativo à carta de intimação retornou sem cumprimento, dê-se vista ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente endereço viável para intimação.Intime(m)-se.

0002801-48.2001.403.6105 (2001.61.05.002801-1) - JOSE MARIO COUTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE MARIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o decurso de prazo para manifestação do exequente, consoante certidão de fl. 278, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0000402-12.2002.403.6105 (2002.61.05.000402-3) - MARIA LUIZA IFANGER PAVAN(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X MARIA LUIZA IFANGER PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 338/342 : Cumpra integralmente o exequente o determinado no despacho de fl. 336, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões de óbito de Paschoa Ifanger Bristotti e Geraldo Ifanger Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.Intime(m)-se

0007354-02.2005.403.6105 (2005.61.05.007354-0) - PAULO EDUARDO SARTORI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 333/348, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 332.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 332:Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002052-55.2006.403.6105 (2006.61.05.002052-6) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 427/436, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 426.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 426:Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime-se o INSS para que apresente memória de cálculos dos valores devidos, nos termos da R. decisão de fls. 408/409 no prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se

0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.FL368 : Dê-se vista da manifestação do INSS ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se despacho de fl. 368.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 368: Vistos.FL 367: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0013480-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013480-9) - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 221:Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório / requisitório de pequeno valor, conferido(s) à(s) fl(s). 219 e 220 , antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADIA NARA GOMES X EDGARD DE MELO X SIRLEI TEIXEIRA DE MELLO TOLEDO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE)

Vistos.FL 358: Dê-se vista da manifestação do INSS às requerentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se despacho de fl.357.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 357:Vistos.Dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição de fls. 351/356.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008861-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008861-0) - CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI AMBIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

CERTIDÃO DE FL. 280: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 279, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0009122-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009122-0) - RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 312/337, pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se despacho de fl. 311. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 311: Vistos. Fls. 305/309 : Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 303/308, pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se despacho de fl. 302. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 302: Vistos. Antes de apreciar a petição de fls. 300/301, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal, conforme requerido na fl. 296. Intime(m)-se.

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 447/450 : Apresente o exequente os valores que entende devidos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 218, parágrafo 3º NCPC), bem como os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e cópia desse despacho que defere a citação. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 e seguintes da lei 13.256/2016 novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELLAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AURELIANO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FL. 226: Providencie a parte exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 e seguintes da lei 13.256/2016, novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0013234-96.2010.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. FL 204: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme o requerido. Após, dê-se vista ao autor. Intime(m)-se.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FL330/332 : Apresente o exequente os valores que entende devidos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 218, parágrafo 3º NCPC), bem como os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e cópia desse despacho que defere a citação. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se

0014672-26.2011.403.6105 - CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 309/311 apresente a exequente os documentos indispensáveis para a instrução da intimação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizados e despacho que defere a citação. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FL218/221 : Apresente o exequente os valores que entende devidos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 218, parágrafo 3º NCPC), bem como os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e cópia desse despacho que defere a citação. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 e seguintes da lei 13.256/2016 - novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se

0009910-30.2012.403.6105 - RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 271, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 269. Intime(m)-se.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINIR MARTINS PENQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FL 180: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se proceda as diligências necessárias. Intime(m)-se.

0013612-47.2013.403.6105 - WELLYSON MENDES CARDOSO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WELLYSON MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 205: Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório / requisitório de pequeno valor, conferido(s) à(s) fl(s). 203 e 204, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0002520-38.2014.403.6105 - PEDRO BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente acerca da informação contida no ofício 653, consoante fls. 190/193. Após venham os autos conclusos. Intime(m)-se

0007653-61.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Vistos. Comprove o Município de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da dívida exequenda. Intime(m)-se.

0010032-72.2014.403.6105 - NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente acerca da informação contida no ofício 652, consoante fls. 165/168.Após venham os autos conclusos.Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X BOLIESLAF PLIOPA X MARIA PESCUMA PLIOPA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento e a devolução da Carta Precatória nº 053/2016.Após, decorrido o prazo sem manifestação do executado, venham os autos para apreciação da petição de fl. 283.Publicue-se despacho de fl. 280.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 280:Vistos.Intime-se o executado pessoalmente da penhora realizada nos autos.Requeira a União (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0003301-46.2003.403.6105 (2003.61.05.003301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-31.2003.403.6105 (2003.61.05.000004-6)) MARCOS ANTONIO MOREIRA X SONIA EVANGELISTA MOREIRA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA EVANGELISTA MOREIRA

Vistos.Fl. 320: Suspendo o curso do processo nos termos do artigo 921 do novo Código de Processo Civil, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Vistos.Ratifico o despacho de fl. 1077.Fl. 1081: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias.Intime(m)-se.

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE CAVALSAN

Vistos.Considerando o início da vigência da lei 13.256/2016 do novo Código de Processo Civil a partir de 18/03/2016, determino o aditamento do despacho de fl. 2594 para constar:intime-se o executado na pessoa de seu advogado, Dr. APRIGIO TEODORO PINTO, OAB 014702 /SP, para que efetue o pagamento do valor devido (fls. 2589/2593), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) , bem como da incidência de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme determina o artigo 523 da lei 13.256/2016, novo Código de Processo Civil.Cumpra-se os demais tópicos do despacho de fl.2594.Publicue-se despachos de fls. 2541, 2594 e 2597.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 2597:Vistos.Considerando a manifestação do MPF de fls. 2595/2596, dê-se seguimento ao feito, cumprindo as determinações contidas no despacho de fl. 2594.Publicue-se despachos de fls. 2541 e 2594.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 2594:Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 2585/2588, manifestando-se expressamente acerca da planilha de débito atualizada (fls. 2589/2593).Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Proceda-se a atualização dos valores informados à fl. 2542 junto ao Sistema do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça, bem como remetam-se os dados da executada para o Tribunal Regional Eleitoral a fim de dar cumprimento ao julgado no que tange à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.Publicue-se despacho de fl. 2541.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 2541: Proceda-se na forma estabelecida no Sistema do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do Conselho Nacional de Justiça.No mais, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que o presente feito é formado por 11 (onze) volumes e mais os autos do processo administrativo, o que dificulta o manuseio, permito o desapensamento do segundo ao nono volumes, bem como dos volumes do processo administrativo, ficando à disposição dos interessados em Secretaria, devendo tal fato ser certificado nos autos.Intime(m)-se.

0011724-14.2011.403.6105 - BAG LIDER COMERCIO, RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAG LIDER COMERCIO, RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos.Inicialmente, aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento (AR) relativo à intimação da penhora.Após o decurso do prazo, não havendo manifestação do executado, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda nos termos da petição de fl. 157.Nada mais sendo requerido, venham os autos para a extinção do feito.Publicue-se despacho de fl. 154.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 154:Vistos.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor total da dívida, consoante fls. 152/153, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o(s) executado(s) quanto ao valor penhorado.Intime(m)-se

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA

Vistos.Oficie-se a CEF para que a mesma efetue a transferência do depósito judicial vinculado ao presente auto (fl.143/145) em favor da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04, consoante requerido à fl. 139, comprovando a transferência nos autos.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos para a extinção.Intime(m).

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Vistos.Fls.225/226 : Defiro. Concedo prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, para que o executado cumpra o despacho de fl. 224..Intime(m)-se.

0001930-61.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 145: Intime-se a executada PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 503 da lei 12.256/2016 , novo Código de Processo Civil.Publicue-se os despachos de fls. 142 e 144.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 144: Vistos.Fl. 143: Defiro. Remetam-se os autos para Procuradoria Seccional Federal , restituindo o prazo legal para manifestação.Publicue-se despacho de fl. 142.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 142:Vistos.Requeira a ré o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000615-13.2005.403.6105 (2005.61.05.000615-0) - COSME FERREIRA PESSOA(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Ficam os autos disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, volvem os autos ao arquivo. Int.

0001702-04.2005.403.6105 (2005.61.05.001702-0) - MARCO ANTONIO DANTAS(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014887-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014887-3) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115424 - EVERSON CARLOS ROSSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E Proc. NATALIA C ARAUJO - OAB/RJ 104.213) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013677-08.2014.403.6105 - ILUMILIGHT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016776-49.2015.403.6105 - ANTONIO FAUSTINO DE MATOS NETO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante da informação da AADJ/INSS, juntada às fls. 37/38, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0018062-62.2015.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, com fundamento no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na decisão de fls. 94/96. Afirma que seu pedido não está limitado ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório pagas. Entende, assim, que seu pedido abarca o caput do artigo 22, havendo na decisão em análise omissão com relação aos demais incisos uma vez que destacou somente o primeiro. Relatei e DECIDO. É de se anotar que a decisão efetivamente apreciou o pedido tal qual formulado, eis que foi expresso em requerer (tópico 62, item i da fl. 37): a concessão da medida liminar para, reconhecendo-se a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, suspender sua exigibilidade para os recolhimentos futuros, referente às verbas a seguir elencadas, quais sejam: (i) terço constitucional de férias e (ii) auxílio-doença, tudo na forma da fundamentação retro articulada. Ademais, no tópico 20 de fl. 07 o impetrante fundamentou apontando o art. 22, I, da Lei 8.212/91 e no mesmo sentido se manifestou no item i do tópico 61 (fl. 36 e 37). Assim, a parte impetrante pretende a inclusão no julgado de pedido não constante da inicial, no sentido de que a decisão abranja as verbas previstas nos demais incisos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que efetivamente não fizeram parte do pedido formulado na inicial. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

0018067-84.2015.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, com fundamento no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na decisão de fls. 88/90. Afirma que seu pedido não está limitado ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório pagas. Entende, assim, que seu pedido abarca o caput do artigo 22, havendo na decisão em análise omissão com relação aos demais incisos uma vez que destacou somente o primeiro. Relatei e DECIDO. É de se anotar que a decisão efetivamente apreciou o pedido tal qual formulado, eis que foi expresso em requerer (tópico 82, item i da fl. 34): a concessão da medida liminar para, reconhecendo-se a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, suspender sua exigibilidade para os recolhimentos futuros, referente à verba de aviso prévio indenizado, tudo na forma da fundamentação retro articulada. Ademais, no tópico 21 de fl. 07 o impetrante fundamentou apontando o art. 22, I, da Lei 8.212/91 e no mesmo sentido se manifestou no item i do tópico 81 (fl. 34). Assim, a parte impetrante pretende a inclusão no julgado de pedido não constante da inicial, no sentido de que a decisão abranja as verbas previstas nos demais incisos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que efetivamente não fizeram parte do pedido formulado na inicial. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

0003126-95.2016.403.6105 - TECELAGEM CHUAHY LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou as informações de fls. 108/110. A Caixa Econômica Federal apresentou as informações de fls. 111/117, em conjunto com o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas. DECIDO. Inicialmente, anoto que não é possível constatar, na análise perfunctória que ora cabe, que não mais subsistem as razões que levaram à instituição da referida contribuição. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regulamentares editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, notadamente quando redunde em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0003729-71.2016.403.6105 - NORALDINO NAVES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações, juntadas às fls. 44/45, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003974-82.2016.403.6105 - APARECIDO CARVALHO DE FARIA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações, juntadas às fls. 31/32, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004994-11.2016.403.6105 - ATOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATOMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a impetração que a autoridade impetrada seja compelida a se abster da prática de qualquer ato tendente a lhe impor as restrições previstas na Lei nº 9492/97, em especial do disposto no art. 1º, parágrafo único, regulamentado pela Portaria PGFN 429/14, bem como que seja determinada a suspensão dos protestos de débitos inscritos em dívida ativa. Afirma que é empresa que atua predominantemente nos negócios de fornecimento de materiais a empresas multinacionais, o que lhe exige rotineiramente a apresentação de certidões de regularidade fiscal, e, principalmente, a inexistência de protestos extrajudiciais de dívidas em seu nome. Aduz que busca manter sua regularidade fiscal, pagando seus débitos quando devidos e, quando indevidos, leva-os à discussão administrativa ou judicial. Todavia, salienta que antes mesmo do ajuizamento de execuções fiscais - que é o regular procedimento destinado à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa -, os débitos federais inscritos em dívida ativa da União vêm sendo encaminhados a Tabelionatos de Protestos de Títulos, mesmo ainda estando passíveis de apresentação de garantia pelo contribuinte em defesa à cobrança judicial do débito. Aduz a impetrante que o protesto de certidão de dívida ativa é inconstitucional, especialmente pelos seguintes motivos: a) a prática do envio dos títulos ao protesto em Tabelionatos de Protesto de Título, prevista na regra contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, regulamentada pela Portaria PGFN 429/14, constitui sanção política e sanção indireta, pois força os contribuintes a quitarem seus débitos federais inscritos em dívida ativa sem o regular ajuizamento de execução fiscal; b) ofende a garantia do devido processo legal, em seus aspectos formal e material, pois cria via obliqua de exigência de créditos tributários e não tributários do Estado, à margem do devido processo legal e do ajuizamento da executiva fiscal; e c) afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, bem como o exercício de atividade econômica. Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fls. 64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 65/68), defendendo a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa, legalmente prevista no artigo 1º da Lei nº 9.492/97 e plenamente aceito pela jurisprudência, especialmente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Asseverou, ademais, que referida medida possui respaldo na constatação dos casos de reduzido custo/benefício na cobrança do crédito pela via da execução fiscal. DECIDONão verifico presentes os requisitos para a concessão da liminar. De fato, o protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012), que, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não se afigura manifestamente inconstitucional, devendo assim ter a sua eficácia mantida em homenagem ao princípio de presunção de constitucionalidade das leis. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção relativa de certeza e liquidez e serve como prova pré-constituída, pelo que é, de fato, inteiramente desnecessário o seu prévio protesto com a finalidade de instruir a competente ação de execução fiscal. No entanto, a circunstância de ser desnecessário o protesto não o torna automaticamente proibido, especialmente quando há expressa previsão legal autorizadora e sabe-se quão deficiente é a sistemática das execuções fiscais para obter a satisfação dos créditos tributários. E tal situação é tão mais gravosa quando estamos falando de recursos financeiros que estão sendo subtraídos não a um credor ou indivíduo em particular, mas sim a toda a sociedade, que é a verdadeira credora dos tributos. Aceitar, portanto, que um credor particular possa lançar mão do protesto (e de instrumentos como os cadastros de inadimplentes) como forma de coagir o devedor a pagar aquilo que lhe deve e negar tal direito ao Estado parece contrariar o próprio bom-senso. No mais, não impressionam - em uma primeira análise - os argumentos pela inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97. Não parece que a mera ampliação da publicidade da existência do débito tributário - que é, em última análise, o que se pretende com o protesto - constitua uma sanção política, mesmo porque não acarreta, por si só, nenhuma restrição de direitos ao devedor. Ademais, as informações sobre a existência de dívidas tributárias não têm, como regra geral, caráter sigiloso, sendo disponíveis a todos os interessados, inclusive nos sites dos Tribunais e Juízos em todo o Brasil. Não se vislumbra, também, a alegada violação aos frequentemente invocados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao contrário, parece que o protesto das dívidas tributárias vem exatamente ao encontro da economicidade e da racionalidade que deve pautar as atuações da Administração Pública, eis que é substancialmente mais barato - e possivelmente mais eficaz - protestar as CDAs (notadamente as de valores mais baixos) do que promover e acompanhar a competente ação judicial de execução fiscal. E isso é tão mais relevante quando a palavra de ordem é a racionalização e a contenção dos gastos públicos. Demais disso, como bem salientado pela autoridade impetrada, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça versa no sentido da possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:.)Veja-se, ademais, que, em diversos julgados, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reproduzindo o entendimento acima exposto, consoante arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. É inviável a impugnação genérica da exigibilidade fiscal, pois o relatório de pendências contém a descrição específica dos débitos parcelados e dos passíveis de cobrança, não bastando, para elidir a presunção a favor do título executivo, a documentação, cujo exame não produz prova cabal de que os apontamentos fiscais referem-se a débitos parcelados e já integralmente quitados para, assim, tornar inidôneo o protesto extrajudicial. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00008186820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida - artigo 1º da Lei nº 9.492/1997.- Do conceito legal de protesto, identifica-se a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.- O fim da norma é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.- A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.- Os mencionados títulos estão sujeitos a protesto antes da propositura da ação executiva. Precedentes do CNJ e do STJ.- No caso dos autos, não vislumbro relevância na fundamentação do agravante a possibilitar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto o referido protesto resguarda variados interesses enquanto não resolve a lide.- Ademais, na hipótese de discordância do crédito constituído pelos Processos Administrativos n. 13839

907555/5009-10, 13839 907556/2009-64, 13839 907558/2009-53 e 13839 907557/2009-17, deveria o agravante discutir o próprio lançamento efetuado.- No que tange à alegada inconstitucionalidade da lei n. 12.767/12, o entendimento dominante no E. STJ e neste Tribunal é no sentido de ausência de vícios na aludida legislação.- Recurso improvido.(AI 00172950620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)INDEFIRO, portanto, o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

0005422-90.2016.403.6105 - NIMAURO PINTO DE REZENDE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações, juntadas à fl. 24, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006202-30.2016.403.6105 - MARIA ZILMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial das autoridades coatoras, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0006291-53.2016.403.6105 - AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0006388-53.2016.403.6105 - SILVANA PEREIRA NASCIMENTO(SP329644 - PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008934-18.2015.403.6105 - LEONARDO PENNINO DOS SANTOS(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X NAO CONSTA

Fls. 58/60: Tendo em vista petição juntada às fls. 58/60, expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sumaré/SP, como aditamento ao Mandado de Registro de Opção de Nacionalidade lavrado à fl. 54, para determinar ao Sr. Oficial do referido Cartório que proceda à correção do nome da genitora de LEONARDO PENNINO DOS SANTOS, para fazer constar na certidão de aquisição da nacionalidade (fl. 60) MARILEI DOS SANTOS GERMINIANI, conforme consta na CERTIDÃO DE NASCIMENTO deste mesmo Cartório (fls. 11/12), em lugar de MARIELI DOS SANTOS GERMINIANI.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-42.2007.403.6105 (2007.61.05.004301-4) - CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL X CLARO S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente das alegações da União Federal de fl. 480, para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014434-02.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-76.2014.403.6105) KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Fls. 109/110: Defiro.Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço informado pela parte autora, instruindo-a com cópia da petição de fls. 109/110.Após, intime-se a parte autora a retirar a referida carta precatória, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.Intime-se.

0005424-60.2016.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Diante da informação de que há ação conexa em trâmite na 8ª Vara local (Processo nº 0004611-33.2016.403.6105), distribuída anteriormente a essa (7.3.2016), o que torna preventivo aquele Juízo, bem assim ante a necessidade de solução igualitária às lides a fim de que não ocorra desigualdade concorrencial, determino a remessa dos autos à referida Vara Federal para processar e julgar a presente ação, com nossas homenagens, consoante dispõe o art. 59, CPC/2015.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0017353-27.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP X TERESINHA APARECIDA DE GODOY NASCIMENTO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X PALMIRO PEDROSO DE MORAES X ANTONIA APRECIDA MOREIRA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da impossibilidade de realização de audiências no dia 19 de abril de 2016 por causa da implantação do PJe, redesigno audiência para o dia 26 de abril de 2016 as 14:00 horas.Int.

0004334-17.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP X ROSAMAR ANGELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO STRABELLO X JOSE DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da impossibilidade de realização de audiências no dia 19 de abril de 2016 por causa da implantação do PJe, redesigno audiência para o dia 26 de abril de 2016 as 15:00 horas.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

Trata-se de impugnação ao valor da causa, interposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS, alegando, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) foi estipulado de forma exagerada, tendo em vista que por se tratar de ação declaratória de quitação, cujo objeto é a inexistência do débito no valor de R\$ 10.050,34, o qual se refere ao saldo residual não coberto/novado pelo FCVS/CEF, devendo ser este último o valor correspondente à pretensão da ação principal. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Intimado, o impugnado por meio da Defensoria Pública apresentou sua resposta, em que alegou que o valor econômico e real do imóvel refere-se à emissão de escritura imobiliária assumida em contrato de compromisso de compra e venda, assim entendendo que deve ser o valor integral do contrato do bem imóvel nos valores atualizados. Para tanto juntou diversas consultas de sites da internet às fls. 32/35. É o relatório. DECIDO: Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com a ação judicial. Nesse sentido, a impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual. O montante indicado pelo impugnante corresponde ao valor do saldo residual do FCVS/CEF no valor de R\$ 10.050,34, atualizado até junho de 2015, conforme também se manifesta à fl. 60 dos autos principais, enquanto que o valor indicado na inicial da ação principal corresponde ao valor de mercado do imóvel, segundo a impugnada. No entanto, deve-se considerar que o objeto da ação é apenas a baixa da garantia hipotecária não estaria sendo efetivada pela COHAB em razão do saldo residual que está sendo cobrado da autora, atualizado em 25.6.2015 no valor de R\$ 10.050,34, que é, portanto, correspondente ao conteúdo econômico da demanda. Isto posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 10.050,34 (Dez mil, cinquenta reais e trinta e quatro centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0009754-37.2015.403.6105. Após, decorrido o prazo legal, desampensem-se os autos e remeta-se o presente incidente ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5500

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000918-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS

Dê-se ciência à autora acerca do retorno da Carta Precatória nº 320/2015. Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 240, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Publique-se o despacho de fls. 227. Int. DESPACHO DE FLS. 227:1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 225.2. Guarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 320/2015.3. Intimem-se.

0001211-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL GOMES BATISTA

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 30, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO E SP123095 - SORAYA TINEU)

1. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 233/234v.2. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. 3. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 4. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. 5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. 6. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. 7. Fls. 245/247: tendo em vista que pairam dúvidas sobre a titularidade do imóvel objeto do feito, inclusive com a notícia de que corre ação de usucapião sobre o imóvel aqui discutido (fls. 248/254), determino que o valor dos débitos apontados pelo município sejam descontados do depósito da indenização, devendo a secretaria expedir Alvará de Levantamento do valor devido em favor daquele ente público e da procuradora que o representou neste feito. 8. Apresentem os expropriados certidão de inteiro teor da ação de usucapião, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Após, tomem conclusos. 10. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 259: Em tempo, em complementação ao despacho de fls. 257, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, conforme determinado no referido despacho. Int.

0015910-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIO ANGARTEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X EMILIA AMGARTEN MING X TEREZA NARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ANTONIO VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X ALBERTINA AMGARTEN VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X ARIETE NARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTEN X ANGELA FIDELIS ANGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PAULINO AMGARTEN

1. Apresentem os expropriados cópia do formal de partilha dos bens deixados por Lúcio Angarten, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Observe-se que, às fls. 433/434, apresentaram apenas a proposta da partilha. 3. Com a juntada do documento, tomem conclusos. 4. Intimem-se.

0007464-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLIENI X EVA APARECIDA EUGENIO CINTRA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X DANIEL EUGENIO CINTRA X RAFAEL EUGENIO CINTRA X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO

1,10 Tendo em vista o informado na transcrição de fls. 152/154, observo que houve partilha no inventário de Emílio Gut, em 12/08/1972, processo 1275/68, constatando-se como viúva meeira a Sra. Rosa Maria Ambiel Gut e os herdeiros Christina Maria Gut, José Leo Gut, Maria Madalena Gut, Nicolau Arnoldo Gut, Gaspar Inácio Gut e Emílio Gut Junior. Sendo assim, determino a remessa do feito ao SEDI para exclusão do espólio de Emílio Gut do pólo passivo da presente ação, bem como inclusão do espólio de Rosa Maria Ambiel Gut. Em face da notícia do falecimento da Sra. Rosa Maria Ambiel Gut e de sua herdeira Christina Maria Gut, citem-se seus espólios nas pessoas de seus herdeiros José Leo Gut, Maria Madalena Gut, Nicolau Arnoldo Gut, Gaspar Inácio Gut e Emílio Gut Junior, bem como os próprios herdeiros, devendo os mesmos no ato da citação informarem acerca da existência de inventário em nome de sua mãe Rosa Maria e de sua irmã Christina. Citem-se o compromissário comprador Eliseu Foglieni, devendo o mesmo no ato da citação ser intimado a apresentar cópia integral do compromisso de compra e venda referente ao imóvel objeto dos presentes autos. Intimem-se os terceiros interessados Eva Aparecida, Daniel Eugenio e Rafael Eugenio para que tragam aos autos cópia integral do compromisso de compra e venda referente ao imóvel objeto dos presentes autos, uma vez que, conforme já constatado às fls. 317, a escritura de fls. 301/302 não guarda relação com o presente feito. Com a citação e o decurso do prazo para eventual defesa, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do pólo passivo da presente ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606026-42.1992.403.6105 (92.0606026-0) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP275031 - PRISCILLA MALAQUIAS VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Ressalto ao peticionário que reiterados pedidos de desarquivamento em curto espaço de tempo costumadamente não resultam em movimentação processual efetiva, acarretando retorno dos autos ao arquivo e tumultuam os trabalhos desta Secretaria, que tanto zela pelo trâmite eficiente do seu acervo. 4. Intimem-se.

0013873-12.2013.403.6105 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Indique a autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devendo ainda informar se comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0012538-84.2015.403.6105 - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 198/215, fixo os pontos controvertidos: a) inclusão dos períodos de 28/10/1972 a 03/04/1973, 24/04/1973 a 10/06/1975, 21/03/1979 a 29/05/1979 e 16/08/1995 a 31/08/1995 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 28/10/1972 a 03/04/1973, 24/04/1973 a 10/06/1975, 07/07/1975 a 02/10/1975, 09/12/1975 a 08/04/1976, 22/11/1976 a 18/07/1977, 28/09/1977 a 17/07/1978, 21/03/1979 a 29/05/1979, 17/07/1979 a 04/12/1979, 28/05/1980 a 15/07/1980, 06/10/1989 a 23/05/1981, 12/06/1981 a 11/06/1982, 22/07/1982 a 24/05/1984, 16/07/1984, 01/01/1984 a 13/01/1986, 05/02/1986 a 07/11/1986, 11/03/1987 a 12/08/1987, 07/10/1987 a 29/07/1988, 11/08/1988 a 15/08/1988, 23/08/1988 a 29/08/1988, 13/10/1988 a 01/07/1989, 01/08/1990 a 03/08/1992, 01/10/1993 a 30/05/1995, 21/11/1995 a 10/04/1998 e 13/04/2009 a 17/07/2015. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 3. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 219. 4. Intimem-se.

0012890-42.2015.403.6105 - APARECIDO ILSON TAVARES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 98/124, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 12/10/1976 a 02/02/1977, 02/01/1979 a 29/04/1981, 06/05/1982 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 30/09/1984, 01/11/1984 a 18/10/1985, 01/04/1986 a 01/09/1987, 01/11/1987 a 30/03/1993, 01/04/1993 a 23/09/1998, 01/11/1985 a 22/12/1985, 01/09/1998 a 04/09/1999, 01/08/2000 a 22/05/2001, 02/05/2002 a 31/07/2005, 02/05/2006 a 29/09/2007, 15/10/2007 a 28/11/2007, 12/09/2008 a 03/04/2009, 14/04/2009 a 23/10/2011 e de janeiro de 2012 a 09/09/2015. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 96. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009009-62.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Tendo em vista a manifestação do Setor de Contadoria às fls. 475, e em face do não cumprimento pela Fundação Sistel do solicitado às fls. 426, requeiram os embargados o que de direito em relação à multa, conforme despacho de fls. 454, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016444-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017595-59.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X CESAR CARDOSO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP226150 - KARINE STENICO BOMER E SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

1. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 592, devendo ser expedido Alvará de Levantamento em nome da advogada de Aliança Multiservice Mão-de-Obra Ltda., Dra. Karine Stenico Bommer Gouvêa, OAB/SP nº 226.150-D, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo tal valor ser atualizado a partir de 17/06/2015, data em que foi proferida a r. decisão de fls. 584/590. 2. Cumprido o Alvará, requirite-se, por e-mail, do PAB da Caixa Econômica Federal o saldo remanescente existente na conta nº 2554.005.00021986-9, devendo, com a resposta, ser expedido Alvará de Levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, no valor informado. 3. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, a qualificação e o endereço dos sócios da empresa executada. 4. Intimem-se.

0010251-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METAL LINEA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X NATALIA DARDI CROCE

1. Recebo os valores depositados às fls. 142/144 como penhora. 2. Intimem-se por carta as executadas Lúcia Teresa Petraitis Croce e Natália Dardi Croce, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que os valores depositados às fls. 142/144 sejam revertidos para o abatimento do valor do débito objeto deste feito. 4. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome das executadas. 5. Restando infrutífera referida pesquisa e considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal das devedoras e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda. 6. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 7. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 8. Decorrido o prazo fixado no item 6, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 9. Intimem-se.

0009642-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MORENO AUTOMACAO EIRELI - EPP X RENATO RODRIGUEZ MORENO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X RENATA DA CUNHA BOEIRA MORENO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos referentes ao benefício judicial concedido.Com a juntada dos cálculos, intime-se pessoalmente o autor a fazer, através de declaração de próprio punho, opção pelo benefício judicial ou administrativo, esclarecendo-se os valores da renda mensal.Int.DESPACHO DE FLS. .313:Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 302/306.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 394.815,74, e outro RPV no valor de R\$ 39.749,84 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0014393-74.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO TESSE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO TESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se conforme determinado às fls. 252.Int.

0017595-59.2010.403.6105 - SANDRA REGINA CAMPOS CARDOSO X CESAR CAMPOS CARDOSO X BRUNA CAMPOS CARDOSO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CESAR CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o despacho de fls. 31 dos autos dos embargos à execução nº 0017595-59.2010.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.Int.

0015364-88.2012.403.6105 - EDVALDO RODRIGUES SOARES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/178.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 57.811,48, e outro RPV no valor de R\$ 5.781,14 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 173.Int.DESPACHO DE FLS. 173:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Os documentos requeridos pelo exequente podem ser por ele diretamente obtidos, conforme alegação da União, à fl. 119.2. Requeira o exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0003355-14.2014.403.6303 - JOSE APARECIDO GUEDES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.Certidão de fls. 231: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ de fls. 230. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 238:Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/237.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 116.860,50, e outro RPV no valor de R\$ 9.134,07 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de ação condenatória proposta por Luiz Felipe de Medeiros Paiva, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de ilegalidade da cláusula sétima do contrato firmado com a ré, tornando indevida a taxa de construção, subsidiariamente, no prazo que exceder o prazo de construção; o reembolso do valor pago, em dobro ou simples, com juros e correção monetária ou o abatimento das parcelas no financiamento se considerados parte indevido. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de 20% do valor do contrato a título de danos morais.Juntou procuração e documentos às fls. 26/34. Custas fl. 135. Emenda à inicial às fls. 130/134. Custas fl. 135.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 147/177) em que argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela legalidade do contrato.Contestação da ré Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., excluída da ação, às fls. 181/279.Réplica às fls. 284/313.Despacho saneador às fls. 314/315, afastada a preliminar arguida pela ré Caixa e excluída do polo passivo a ré Gold (fls. 314/315).Manifestação da parte autora às fls. 317/320. Embargos de declaração às fls. 321/323.A ré Caixa pugnou por não ter prova a produzir (fl. 324).Declaração de sentença à fl. 326.Recurso de apelação da parte autora (fls. 328/342), não recebido, fl. 346. Negado seguimento (fl. 404/4050) ao agravo de Instrumento da parte autora (fls. 349/366).Fixada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 396/397).É o relatório. Decido.Mérito:Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 41):CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 22 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTs, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida.Parágrafo

Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que no caso, R\$ 103.685,89 (fl. 59), dispõe a cláusula 7ª, em relação aos devedores, no caso, a parte autora: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: l) Pelo Devedor, na construção a) Comissão Pecuniária FGHABPelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB(...) Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. Assim, pelo contrato, na fase de construção, incidirão os encargos (juros e correção monetária) previstos na cláusula 7ª, tendo como base os valores repassados ao Construtor. Findo o prazo para o término da construção, independente da entrega das chaves ou imissão na posse, passa-se para a fase de amortização e os encargos serão os previstos nas cláusulas décima e seguintes. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de construção utilizada pela parte autora não consta na cláusula sétima do contrato. Confunde-se com o pagamento dos juros dos valores por ela emprestado, liberados parcialmente para o empreendedor / construtor. A opção de adquirir imóvel na fase de construção, com capital próprio ou de terceiros, é do comprador, que deve levar em conta a oportunidade e conveniência em realizar o negócio segundo critérios subjetivos seus. Assim, se por vontade própria, o comprador se socorre de capital emprestado para a realização do negócio na fase de construção, deve arcar com os encargos dos valores emprestados, proporcionalmente aos valores que são liberados e entregues à construtora. Quanto à pretensão de direcionar à CEF a obrigação do pagamento dos juros do valor emprestado por ela ou de serem restituídos desses valores em caso de atraso na construção, além de atentar contra a boa-fé contratual, tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Assim, na fase de construção, na medida em que os recursos são repassados à construtora para atender desejo do comprador/ tomador do empréstimo, deve ele arcar com os juros do montante liberado, independente do início da fase de amortização. E ainda, se entende a parte autora que houve descumprimento do contrato travado entre ela e a construtora em relação ao prazo de entrega do imóvel, deve buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no juízo competente. Com este teor, resta prejudicada a análise do pedido de condenação da ré ao pagamento por danos morais. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85 do NCPC, bem como no pagamento das custas processuais. P.R.I.

0003773-49.2014.403.6303 - CAROLINE FERREIRA MALANDRIN(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Cuida-se de ação condenatória proposta por Caroline Ferreira Malandrín, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Rossi Residencial S/A e de Santa Tarcília Empreendimentos Imobiliários Ltda. objetivando que seja declarada a abusividade da cláusula sétima (inciso I) do contrato de mútuo, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção, com a condenação das requeridas a devolverem, em dobro ou de forma simples, os valores pagos a esse título, subsidiariamente, que seja declarada a responsabilidade das duas últimas rés pelo pagamento e a devolver-lhes o valor pago, subsidiariamente, que seja declarada abusividade da cobrança após a entrega das chaves (agosto/2012). Requer que seja declarada a nulidade da cláusula B. B2 do contrato e a condenação das requeridas na devolução em dobro do valor pago relativo ao terreno. Por fim, requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais. Requer ainda que a Caixa lhe pague, em dobro ou de forma simples, o valor pago referente à compra (venda casada) de quatro Títulos de Capitalização, totalizando o valor de R\$ 1.600,00. Juntos procuração e documentos às fls. 21/112. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 123). Por força da decisão de fls. 130/131, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 137/177) em que argui preliminares de carência. No mérito pugna pela legalidade do contrato. As rés, Rossi Residencial S/A e Santa Tarcília empreendimentos Imobiliários Ltda., apresentaram contestação às fls. 249/264. Réplica às fls. 344/372. Em despacho saneador (fls. 373/374), deferido o pedido dos benefícios da justiça gratuita, afastada a preliminar arguida pela CEF e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva das rés Rossi e Santa Tarcília. Agravo retido da autora às fls. 376/383. É o relatório. Decido. Mérito: Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 41): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 20 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTs, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que no caso, R\$ 93.587,41 (fl. 40), dispõe a cláusula 7ª, em relação aos devedores, no caso, a autora: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: l) Pelo Devedor, na construção a) Comissão Pecuniária FGHABPelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB(...) Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. Assim, pelo contrato, na fase de construção, considerada para efeito de encargos, serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, do que se conclui que, independente da entrega das chaves ou imissão na posse, passa-se para a fase de amortização e os encargos definidos para esta fase nos termos da cláusula décima e seguintes do contrato. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de construção utilizada pela autora não consta na cláusula sétima do contrato. Confunde-se com o pagamento dos juros dos valores por ela emprestado, liberados parcialmente para o empreendedor / construtor. A opção de adquirir imóvel na fase de construção, com capital próprio ou de terceiros, é do comprador, que deve levar em conta a oportunidade e conveniência em realizar o negócio segundo critérios subjetivos seus. Assim, se por vontade própria, o comprador se socorre de capital emprestado para a realização do negócio na fase de construção, deve arcar com os encargos dos valores emprestados, proporcionalmente aos valores que são liberados e entregues à construtora. Quanto à pretensão de direcionar à CEF ou a terceiros a obrigação do pagamento dos juros do valor emprestado por ela ou de serem restituídos desses valores em caso de atraso na construção, além de atentar contra a boa-fé contratual, tem-se que a autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Assim, na fase de construção, na medida em que os recursos são repassados à construtora para atender desejo do comprador/ tomador do empréstimo, deve ele arcar com os juros do montante liberado, independente do início da fase de amortização. E ainda, se entende a autora que houve descumprimento do contrato travado entre ela e a construtora em relação ao prazo de entrega do imóvel, deve buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no juízo competente. Em relação às alegadas vendas casadas, título de capitalização, melhor sorte não lhe socorre. Não há provas suficientes para anular a pretensão da autora, exceto meras e sintéticas alegações. O ônus probante, neste caso, é exclusivo da autora. Instadas a especificar prova, nada requereu, deixando-a precluir. Neste caso não há como invocar a inversão do ônus da prova tendo em vista que a ré, CEF, não poderia fazer prova de fato negativo - de que a autora não foi forçada a contratar. Assim, deveria a autora, em momento oportuno, requerer administrativa ou judicialmente seu cancelamento/anulação, todavia, permaneceu silente, não podendo beneficiar-se da própria torpeza. Quanto ao pedido para que seja declarada a nulidade da cláusula B. B2 do contrato e a devolução do valor a esse título, sob alegação de que o valor do terreno já estaria compreendido no preço do imóvel, é questão de interpretação equivocada das cláusulas do contrato. Analisando o contrato, verifico que fora assinado na fase de construção, portanto, ainda não havia imóvel pronto e o preço total da unidade foi de R\$ 106.999,05, compreendido aí o valor do terreno (B1). Do valor total da unidade, o autor financiou o valor de R\$ 93.587,482.173,41, resultado da subtração dos valores: recursos próprios (R\$ 7.773,13), FGTS (R\$ 5.638,51) e desconto FGTS (R\$ 11.414,00). O valor no montante de R\$ 8.040,87, a que se refere o item B2, refere-se apenas o destaque do valor do terreno (fração ideal) que já está compreendido no valor total da unidade. Com esta interpretação não vejo a ilegalidade aventada. Ademais, o art. 104, do Código Civil, dispõe que a validade do negócio jurídico requer agente capaz (I), objeto lícito, possível, determinado ou determinável (II) e forma prescrita ou não defesa em lei (III). O objeto do contrato refere-se à compra e venda de terreno e mútuo para construção, no valor total da unidade no importe de R\$ 106.999,05 (B1). Assim, não há agente incapaz, objeto ilícito, impossível ou indeterminável, que pudesse ensejar a nulidade alegada. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado em favor da ré, bem como no pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0021345-18.2014.403.6303 - DOMICIO DE ANDRADE SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Domicio de Andrade Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a determinação do réu a enquadrar, como especial, o período compreendido entre 29/04/1995 a 14/05/2012, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER (14/05/2012), subsidiariamente, a conversão de período especial em comum pelo fator multiplicador 1,4, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros de mora. Procuração e

documentos às fls. 04/08 e 19/227. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 11/16). Por força da decisão de fls. 237/238, exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Concedido os benefícios da justiça gratuita e instadas as partes a especificarem provas (fl. 241), a autor pugnou por não ter outras provas a produzir (fl. 244/245). Mérito: Preliminarmente, anoto que, como no caso dos autos em que parte da pretensão não constou do pedido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. (REsp 120299/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173) Embora tecnicamente mal formulada a petição inicial ante a ausência expressa do pedido de reconhecimento de atividade especial anteriormente a 29/04/1995, extrai-se, da leitura da inicial, que a pretensão da parte autora engloba o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 11/04/1979 a 08/07/1980 (laborado na condição de auxiliar de produção B), 01/08/1980 a 12/12/1980, 26/02/1981 a 29/06/1985 e 01/07/1985 a 12/02/1987, (laborados na condição de vigilante), 01/06/1987 a 16/04/1989 e 02/05/1989 a 28/07/1989 (laborado exposto a ruído de 87 decibéis), 29/01/1990 a 12/02/1993, 25/03/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/03/1998 (laborados na condição de vigilante). Assim, reconheço os pedidos da parte autora tal como constante acima, incluindo o período de 14/03/1998 a 14/05/2012. Considerando que o INSS já considerou os períodos de 01/06/1987 a 16/04/1989, 02/05/1989 a 28/07/1989 e 25/03/1993 a 28/04/1995 (fls. 07/08), resta controvertido os demais períodos. TEMPO ESPECIAL necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação aos períodos controvertidos, no período laborado na condição de auxiliar de produção (11/04/1979 a 08/07/1980), no formulário PPP de fl. 28 ou 107, não há indicação de exposição a agente prejudicial à saúde. De outro lado, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que permitia o enquadramento de tempo especial por atividade de categoria profissional, não há previsão expressa da condição especial dessa atividade, conforme anotado na CTPS (fl. 85, v). Quanto à atividade de fiscal de segurança (01/07/1985 a 12/02/1987), o autor apenas trouxe aos autos cópia da CTPS à fl. 86, verso. Também neste caso, na vigência dos referidos Decretos, não menção expressa da condição especial dessa atividade, conforme anotado na CTPS (fl. 86, v). A anotação (genérica) na CTPS serve apenas como indicio a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir outras provas. Em relação aos períodos compreendidos entre 22/05/2000 a 31/03/2001, 19/06/2001 a 27/03/2003, 02/04/2003 a 30/08/2003, 01/09/2003 a 09/10/2007 e 09/04/2008 a 04/04/2012, o autor, na época do requerimento, não forneceu os formulários para comprovar a especialidade das atividades (operador de máquina e servente). O 4º, do art. 58, da Lei 8.213/91, dispõe que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Por seu turno, o 1º, do mesmo artigo, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dispunha o art. 333, do Código de Processo Civil revogado, mesma redação do art. 373 do NCPC (Lei n. 13/105/20015): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Embora intimado a especificar provas, o autor pugnou por não haver provas a serem produzidas (fl. 244). Assim, não reconheço, como especial, os períodos de 11/04/1979 a 08/07/1980, 22/05/2000 a 31/03/2001, 19/06/2001 a 27/03/2003, 02/04/2003 a 30/08/2003, 01/09/2003 a 09/10/2007 e 09/04/2008 a 04/04/2012. Em relação aos períodos laborados na condição de vigilante, é firme na jurisprudência que a atividade exercida na função de vigilante ou vigia, portando ou não arma de fogo, equiparada a de guarda, é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial por categoria profissional. Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2015). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade de vigilante exercida nos períodos de 01/08/1980 a 12/12/1980, 26/02/1981 a 29/06/1985 e 19/01/1990 a 12/02/1993, conforme CTPS e formulários de fls. 85/98 e 108, 131, 133 e 134, respectivamente. Considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, o autor não atinge o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo, que requer 25 anos de tempo de serviço em atividade estritamente especial: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Seg-Serv Esp de Seg e Trans 1 Esp 01/08/80 12/12/80 - 131,00 Empresa de Seg de Estabel. 1 Esp 26/02/81 29/06/85 - 1.563,00 Texcolor Textil Ltda 1 Esp 01/06/87 16/04/89 - 675,00 Texcolor Textil Ltda 1 Esp 02/05/89 28/07/89 - 86,00 F Moreira Emp Seg Vig 1 Esp 19/01/90 12/02/93 - 1.103,00 Estrela Azul Serv Vig Seg 1 Esp 25/03/93 28/04/95 - 753,00 Correspondente ao número de dias: - 4.311,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 11 21 Tempo total (ano / mês / dia): 11 ANOS 11 meses 21 dias Entretanto, convertendo-se os referidos períodos em tempo comum pelo fator de 1,4, o autor atinge o tempo de 35 anos, 8 meses e 24 dias, suficiente para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (), conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Padaria Coimbra Ltda 01/02/77 30/08/78 570,00 - Ceralit S/A 12/10/78 02/01/79 81,00 - Boreal S/A 05/01/79 06/04/79 92,00 - Henkel Surface T. Brasil 11/04/79 07/07/80 447,00 - Seg-Serv Esp de Seg e Trans 1,4 Esp 01/08/80 12/12/80 - 183,40 Empresa de Seg de Estabel. 1,4 Esp 26/02/81 29/06/85 - 2.188,20 Irmãos Cabrino 01/07/85 12/02/87 582,00 - Isdra Partic. E Invest. 24/03/87 01/04/87 8,00 - Texcolor Textil Ltda 1,4 Esp 01/06/87 16/04/89 - 946,00 Texcolor Textil Ltda 1,4 Esp 02/05/89 28/07/89 - 120,40 F Moreira Emp Seg Vig 1,4 Esp 19/01/90 12/02/93 - 1.544,20 Estrela Azul Serv Vig Seg 1,4 Esp 25/03/93 28/04/95 - 1.054,20 Estrela Azul Serv Vig Seg 29/04/95 13/03/98 1.035,00 - ISS Servisystem Brasil 22/05/00 31/03/01 310,00 - Vikings Sistemas Limpeza 19/06/01 27/03/03 639,00 - Sempre Terceirização 02/04/03 30/08/03 149,00 - Sempre Serv Limpeza 01/09/03 09/10/07 1.479,00 - Brasanitas Emp Bras. Sanea. 09/04/08 04/04/12 1.436,00 - Correspondente ao número de dias: 6.828,00 6.036,40 Tempo comum/ Especial: 18 11 18 16 9 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 8 meses

24 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para a) RECONHECER, como especial, os períodos compreendidos entre 01/08/1980 a 12/12/1980, 26/02/1981 a 29/06/1985 e 19/01/1990 a 12/02/1993, além dos já reconhecidos pelo réu (01/06/1987 a 16/04/1989, 02/05/1989 a 28/07/1989 e 25/03/1993 a 28/04/1995); b) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 154.766.691-6), com DIB desde 04/04/2012 (DER); c) Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 04/04/2012, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Domicílio de Andrade Silva Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 04/04/2012 Data início pagamento dos atrasados: 04/04/2012 Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 35 anos, 08 meses e 24 dias. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC).

0006236-39.2015.403.6105 - DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Domingos Alexandre Feitosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação junto ao CNIS dos períodos compreendidos entre 18/09/1973 a 12/02/1974, 25/02/1974 a 07/06/1974 e 02/06/1978 a 31/05/1979, o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 18/09/1973 a 12/02/1974, 25/02/1974 a 07/06/1974, 02/01/1975 a 03/10/1976, 02/06/1978 a 31/05/1979, 07/12/1982 a 02/03/1983, 29/04/1995 a 22/02/1996 e 02/01/1998 a 18/03/2005, consequentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.006.791-1 - DIB - 19/03/2005, concedido em 20/07/2006) para especial, alternativamente, a conversão do tempo de serviço especial em comum pelo fator de 1,4 e a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a não incidência do fator previdenciário e a consideração de todos os salários de contribuição. Procuração e documentos, fls. 13/168. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 174). O réu ofereceu contestação às fls. 176/192 e juntou cópia do procedimento administrativo, em mídia, à fl. 196. Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram por não ter prova a produzir (fls. 198 e 201). É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 114, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de serviço de 33 anos, 10 meses e 15 dias, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS BISSELLI S/A 12/05/73 29/08/73 108,00 - SUPERGASBRAS DIST GAS 1,4 Esp 18/09/73 12/02/74 - 202,60 CBI IND. LTDA 25/02/74 07/06/74 103,00 - CBI IND. LTDA 02/01/75 03/10/76 632,00 - CBI IND. LTDA 1,4 Esp 04/10/76 07/04/77 - 257,20 CBI CONST. 1,4 Esp 02/05/77 29/12/77 - 332,80 CBI CONST. 1,4 Esp 23/01/78 08/05/78 - 148,00 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 16/05/78 24/05/78 - 12,20 HORTENCIA PARTICIP. 02/06/78 31/05/79 360,00 - CBEI 1,4 Esp 03/08/79 27/11/79 - 160,60 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 22/02/80 25/04/80 - 89,20 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 14/07/80 02/10/81 - 614,20 NC 1,4 Esp 28/10/81 21/06/82 - 327,20 NC 1,4 Esp 13/07/82 03/09/82 - 71,00 NC 1,4 Esp 13/09/82 06/12/82 - 117,20 PROFERTIL 07/12/82 02/03/83 86,00 - NC 1,4 Esp 20/05/83 21/06/83 - 44,40 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 29/06/83 18/08/83 - 69,60 NC 1,4 Esp 30/08/83 05/12/83 - 134,00 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 22/10/84 06/05/85 - 272,60 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 12/06/85 07/08/85 - 78,00 CBI CONST. 1,4 Esp 12/08/85 28/04/95 - 4.895,40 CBI CONST. 29/04/95 22/02/96 294,00 - D.B.M. ENG. MANUT. SERV 23/02/96 24/04/96 62,00 - D.B.M. ENG. MANUT. SERV 13/06/96 24/07/96 42,00 - ROGERIO DAL MAGRO 20/03/97 05/05/97 46,00 - MONTWELD MANUT MONT IND 11/11/97 19/12/97 39,00 - CHICAGO ENG CONST COM 02/01/98 18/03/05 2.597,00 - Correspondente ao número de dias: 4.369,00 7.826,20 Tempo comum / Especial : 12 1 19 21 8 26 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 10 meses 15 dias Assim, na data de concessão, foi averbado o tempo relativo aos períodos compreendidos entre 18/09/1973 a 12/02/1974, 25/02/1974 a 07/06/1974 e 02/06/1978 a 31/05/1979, bem como reconhecido, como especial, o período compreendido entre 18/09/1973 a 12/02/1974, tomando o autor carecedor da ação nestes pontos. Mérito: TEMPO ESPECIAL É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecido ao réu, não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO

RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retoma a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme segue PERÍODO INTENSIDADE FLS. Decibéis 25/02/74 07/06/74 90 6402/01/75 03/10/76 90 6529/04/95 22/02/96 90 8402/01/98 18/03/05 89,94 71 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 25/02/1974 a 07/06/1974, 02/01/1975 a 03/10/1976, 02/06/1978 a 31/05/1979 e 07/12/1982 a 02/03/1983, 29/04/1995 a 22/02/1996 e 18/11/2003 a 18/03/2005, pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Em relação aos períodos compreendidos entre 02/06/1978 a 31/05/1979 e 07/12/1982 a 02/03/1983, conforme CTPS do autor, fls. 34 e 36, não impugnada, consta que exerceu a atividade de Soldador, cuja atividade era considerada especial consoante itens 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando o período especial, ora reconhecido, e os já reconhecidos pelo réu, excluindo-se o tempo comum, o autor atingiu o tempo de 18 anos, 01 mês e 27 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIASSUPERGASBRAS DIST GAS 1 Esp 18/09/73 12/02/74 - 144,00 CBI IND. LTDA 1 Esp 25/02/74 07/06/74 - 102,00 CBI IND. LTDA 1 Esp 04/10/76 07/04/77 - 183,00 CBI CONST. 1 Esp 02/05/77 29/12/77 - 237,00 CBI CONST. 1 Esp 23/01/78 08/05/78 - 105,00 HORTENCIA PARTICIP. 1 Esp 16/05/78 24/05/78 - 8,00 HORTENCIA PARTICIP. 1 Esp 02/06/78 31/05/79 - 359,00 CBEI 1 Esp 03/08/79 27/11/79 - 114,00 HORTENCIA PARTICIP. 1 Esp 22/02/80 25/04/80 - 63,00 HORTENCIA PARTICIP. 1 Esp 14/07/80 02/10/81 - 438,00 NC 1 Esp 28/10/81 21/06/82 - 233,00 NC 1 Esp 13/07/82 03/09/82 - 50,00 NC 1 Esp 13/09/82 06/12/82 - 83,00 PROFERTIL 1 Esp 07/12/82 02/03/83 - 85,00 NC 1 Esp 20/05/83 21/06/83 - 31,00 HORTENCIA PARTICIP. 1 Esp 29/06/83 18/08/83 - 49,00 NC 1 Esp 30/08/83 05/12/83 - 95,00 HORTENCIA PARTICIP. 1 Esp 22/10/84 06/05/85 - 194,00 HORTENCIA PARTICIP. 1 Esp 12/06/85 07/08/85 - 55,00 CBI CONST. 1 Esp 12/08/85 28/04/95 - 3.496,00 CBI CONST. 1 Esp 29/04/95 22/02/96 - 293,00 CHICAGO ENG CONST COM 1 Esp 18/11/03 18/03/05 - 480,00 Correspondente ao número de dias: - 6.897,00 Tempo comum / Especial: 0 0 19 1 27 Tempo total (ano / mês / dia): 19 ANOS 1 meses 27 dias De outro lado, convertendo-se o tempo especial, ora reconhecido e o reconhecido pelo réu, em comum pelo fator de 1,4, na DIB (19/03/2005), o autor atingiu o tempo de 35 anos, 2 meses e 24 dias, conforme abaixo demonstrado, faz jus à revisão pleiteada. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIASSISELLI S/A 12/05/73 29/08/73 108,00 - SUPERGASBRAS DIST GAS 1,4 Esp 18/09/73 12/02/74 - 201,60 CBI IND. LTDA 1,4 Esp 25/02/74 07/06/74 - 142,80 CBI IND. LTDA 02/01/75 03/10/76 632,00 - CBI IND. LTDA 1,4 Esp 04/10/76 07/04/77 - 257,20 CBI CONST. 1,4 Esp 02/05/77 29/12/77 - 332,80 CBI CONST. 1,4 Esp 23/01/78 08/05/78 - 148,00 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 16/05/78 24/05/78 - 12,20 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 02/06/78 31/05/79 - 502,60 CBEI 1,4 Esp 03/08/79 27/11/79 - 160,60 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 22/02/80 25/04/80 - 89,20 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 14/07/80 02/10/81 - 614,20 NC 1,4 Esp 28/10/81 21/06/82 - 327,20 NC 1,4 Esp 13/07/82 03/09/82 - 71,00 NC 1,4 Esp 13/09/82 06/12/82 - 117,20 PROFERTIL 07/12/82 02/03/83 86,00 - NC 1,4 Esp 20/05/83 21/06/83 - 44,40 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 29/06/83 18/08/83 - 69,60 NC 1,4 Esp 30/08/83 05/12/83 - 134,00 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 22/10/84 06/05/85 - 272,60 HORTENCIA PARTICIP. 1,4 Esp 12/06/85 07/08/85 - 78,00 CBI CONST. 1,4 Esp 12/08/85 28/04/95 - 4.895,40 CBI CONST. 1,4 Esp 29/04/95 22/02/96 - 410,20 D.B.M. ENG. MANUT. SERV 23/02/96 24/04/96 62,00 - D.B.M. ENG. MANUT. SERV 13/06/96 24/07/96 42,00 - ROGERIO DAL MAGRO 20/03/97 05/05/97 46,00 - MONTWELD MANUT MONT IND 11/11/97 19/12/97 39,00 - CHICAGO ENG CONST COM 02/01/98 17/11/03 2.116,00 - CHICAGO ENG CONST COM 1,4 Esp 18/11/03 18/03/05 - 672,00 Correspondente ao número de dias: 3.131,00 9.552,80 Tempo comum / Especial: 8 8 11 26 6 13 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 2 meses 24 dias Quanto ao pedido para que sejam considerados todos os salários-de-contribuição, o art. 322 do Novo Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é muito menos certo ou determinado. Requer sejam considerados todos os salários-de-contribuição sem informar, de forma objetiva, qual salário-de-contribuição pretende ver incluído além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado precedente. O mero pedido para que sejam considerados todos os salários-de-contribuição, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre os salários-de-contribuição considerados pelo INSS e os valores que entende corretos para apurar eventual desacerto no cálculo. Em relação ao fator previdenciário, a Suprema Corte, na ADIn n. 2111/DF já se pronunciou pela sua constitucionalidade. Neste sentido: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) A análise do pedido de aplicação de multa por descumprimento de determinação judicial deve se dar após o trânsito em julgado e em sede de execução de sentença. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 25/02/1974 a 07/06/1974, 02/01/1975 a 03/10/1976, 02/06/1978 a 31/05/1979 e 07/12/1982 a

02/03/1983, 29/04/1995 a 22/02/1996 e 18/11/2003 a 18/03/2005;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor (NB 136.006.791-1) para condenar o réu a recalcular a sua renda mensal inicial de forma a considerar o tempo total de 35 anos, 2 meses e 24 dias, aplicando-se o respectivo fator previdenciário.c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 19/03/2005, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;e) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação aos pedidos de consideração de todos os salários-de-contribuição, ao pedido de averbação dos períodos de 18/09/1973 a 12/02/1974, 25/02/1974 a 07/06/1974 e 02/06/1978 a 31/05/1979, bem como ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 18/09/1973 a 12/02/1974, a teor do art. 485, VI, do NCPC.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Domingos Alexandre FeitosasRevisão de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Tempo especial reconhecido: 25/02/1974 a 07/06/1974, 02/01/1975 a 03/10/1976, 02/06/1978 a 31/05/1979 e 07/12/1982 a 02/03/1983, 29/04/1995 a 22/02/1996 e 18/11/2003 a 18/03/2005Data de Início da Revisão: 19/03/2005Data início pagamento dos atrasados : 19/03/2005Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 35 anos, 2 meses e 24 dias.Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0005761-71.2015.403.6303 - CASSIA KOKOL DE SOUZA(SP351242 - MARIANA SOUZA BARONI) X UNIAO FEDERAL

Muito embora este Juízo se sensibilize com todos os fatos que foram alegados na inicial, é temerário o deferimento da tutela provisória pretendida pela autora num juízo de cognição sumária, porquanto, além da medida requerida ser satisfativa, toda a matéria fática alegada depende de larga instrução probatória.Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN)nos termos do art. 303,II do Novo CPC.Designo desde já audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2016, às 13 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Ante a notícia da existência de carteira de identidade do Exército Brasileiro supostamente falsa (fls. 35), dê-se vista à AGU e ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Int.

0006750-77.2015.403.6303 - NOE CABRAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Noé Cabral, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Ao final, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da alta irregular, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados.Alega que exercia a função de motorista e que, em razão das doenças que o acometem, o médico do trabalho da empresa em que laborava solicitou ao INSS sua aposentadoria por invalidez.Argumenta que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio doença, mas de maneira intercalada, e que após a concessão do primeiro benefício previdenciário, o DETRAN cassou sua carteira de habilitação e, desde então, encontra-se impedido de exercer a atividade de motorista.Assevera que desde 20/09/2008, data em que o INSS cassou seu benefício, não auferiu qualquer renda a título de benefício ou salário e que vive da ajuda de amigos e parentes.Explicita que em virtude de seu quadro, promoveu ação de aposentadoria por invalidez perante a Justiça Estadual, mas que, muito embora o perito judicial nomeado por aquele Juízo tenha reconhecido sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a ação foi julgada improcedente em virtude de não ter sido reconhecido o nexo causal entre as doenças e o trabalho exercido.Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/35).A medida antecipatória foi indeferida às fls. 43. Em contestação (fls. 41/42) o INSS discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e alega que o benefício do autor foi cessado com fundamento na perícia médica, contrária à manutenção do benefício.Réplica às fls. 48.Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de fls. 51/52.Decido. atifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e reconheço o valor apontado às fls. 49/50 como correto valor da causa.Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que, na Justiça Estadual, sob o crivo do contraditório estabelecido entre as mesmas partes desta ação, foi realizado exame pericial no autor, no qual concluiu-se ser este portador de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional (fls. 20vº/27vº).Verifico também que o INSS, em sua resposta, não impugna o laudo realizado perante aquele Juízo. Apenas limita-se a discorrer sobre os requisitos do benefício e a afirmar que no âmbito administrativo, seus peritos médicos não reconheceram a incapacidade do autor.No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta do CNIS juntado pelo próprio réu (fls. 42), que o autor recebeu seu último benefício de auxílio doença no período de 21/05/2008 a 20/09/2008 e que o perito judicial reconheceu sua incapacidade total e permanente desde esta data. Assim, preenchidos estão tais requisitos.Diante do acima exposto, acolho o laudo pericial de fls. 20vº/27vº como prova emprestada e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.171.719-3.Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2016, às 15 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme planilha de fls. 49/50 (R\$ 160.723,74).Intimem-se.

0005921-74.2016.403.6105 - MIRIAM TRIVELLATO(SP268988 - MARIANA DE MENDOÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por Miriam Trivellato, qualificada na inicial, em face da União Federal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, de modo a impedir a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal do débito ora impugnado (Imposto de Renda sobre a Fonte), Auto de Infração n. 0810400/00026/10 (fls. 94/98).Sustenta, em síntese, que a exação exigida (IRPF) refere-se à alienação das ações/quotas que a autora promoveu no ano/calendário de 2008, que eram de sua titularidade desde agosto de 1983, portanto, há mais de 20 anos, conforme se comprova através de volumosa documentação apresentada ao fisco.Assevera que, por ter permanecido com a titularidade das referidas ações/participações societária por mais de 05 anos, a teor da alínea d, do art. 4º, do Decreto-Lei n. 1.510/76, goza da isenção do imposto de renda quando de sua alienação, cujo lançamento pretende anular.Procuração e documentos às fls. 64/423. Custas à fl. 424.É o relatório. Decido.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela provisória prevista no art. 294 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015).A matéria em questão encontra-se disciplinada nos artigos 1º e 4º do Decreto Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976.Dispõem os referidos dispositivos legais, in verbis: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º.(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Quanto ao direito adquirido sobre a isenção postulada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação depois de transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 4º, ALÍNEA D, DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976). Implementado o fato descrito na norma jurídica que prevê hipótese de não-incidência (o imposto de renda não incidirá nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), seus efeitos subsistem após a respectiva revogação. Trata-se de interpretação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que faz respeitar situação jurídica definitivamente constituída, sem negar vigência ao art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988. Inexistência de questão constitucional. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN;(EDAGRESP 200901209359, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2012. .DTPB.;)E também:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011. Dje 12.5.2011).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 01/06/2011)No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - GANHO DE CAPITAL - ISENÇÃO 1. O Decreto-Lei nº 1.510/76 ao conceder a isenção a alienação de ações, o fez sob certas condições, pois o artigo 4º, d, desta norma determinava, que o contribuinte para ter direito à isenção do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital na venda de ações, deveria alienar as mesmas somente após cinco anos da data da aquisição. 2. O autor possui direito à isenção do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital na venda das ações. 3.Exsurge, assim, o direito da contribuinte a restituição da União do valor cobrado indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital oriundo da alienação das ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A. 4.Os valores restituídos deverão ser atualizados, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. 5.Apelação e remessa não providas.(APELREEX 00049081620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:01/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.:Assim, a isenção só se aplica à alienação das ações subscritas ou adquiridas pelo prazo de 5 anos na vigência do referido diploma legal (31/12/1988), independentemente da data em que foram alienadas. Destarte, a autora tem direito adquirido à isenção apenas em relação às ações que adquiriu até 22/12/1988 e se mantidas em sua propriedade por um período de 05 anos. No caso dos autos, para comprovar a titularidade das quotas societárias, a autora juntou às fls. 84/87 cópia do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas Societárias entre os filhos e herdeiros de D. Constantina Mamprim Trivelato, realizado em 08/08/1983, cujo contrato somente tem efeitos entre as partes, vez que não registrado perante os órgãos competentes. Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, fl. 99, a autora foi admitida na sociedade em 14/06/1984 (160ª alteração contratual, firmada em 14/06/1984, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob n. 72.026/84, em sessão de 30/07/1984). De outro lado, a própria contribuinte, ora autora, conforme narrado pela Fiscalização, fls. 100/101, informa que em setembro de 1996 ocorreu uma cisão parcial da COMERCIAL, com a simultânea cessão e transferência de patrimônio para a criação e constituição de uma nova pessoa jurídica denominada Frango Assado Empreendimentos e Participações S/A (FASPAR), ocorrendo sucessivas operações entre a COMERCIAL e FASPAR, como transferência de capital, cisões e cessões, além de recebimento de quotas em bonificações e capitalização de lucros acumulados. Nos quadros demonstrativos constantes da inicial, a autora demonstra grande variação de cotas ao longo do período. Portanto, no caso sob exame, para aquilatar o direito invocado e sobre qual montante faz jus a autora a isenção, necessário o aprofundamento da prova, não só quanto à aquisição originária das cotas (data efetiva), vez que os documentos juntados ainda são insuficientes, bem como, caso tal fato reste comprovado, necessária também será a realização prova pericial, a fim de se demonstrar, de forma contábil, as movimentações e mutações dessas cotas. Por outro lado, também não concorrem os demais requisitos da urgência do art. 305 do NCPC. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Faculto à autora o depósito da quantia para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II do CTN c/c art. 38, da Lei 6.830/80 e 1º, do art. 300, do NCPC. Cite-se a União Federal nos termos do art. 303, II do Novo CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2016, às 13h00min, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Caso não haja interesse da ré na audiência acima designada, comunique-se a Central de Conciliação do cancelamento da audiência, bem como o advogado da autora nos termos do art. 203, 4º do Novo CPC e prossiga-se nos termos do artigo 335, II do mesmo diploma legal. Intime-se.

0006119-14.2016.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP213890E - GISELE BERLATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Comercial Automotiva S/A, qualificada na inicial, em face da União Federal para a suspensão da exigibilidade dos tributos controlados nos processos administrativos 10410.001113/2003-13, 10410.001197/2002-59, 10410.001913/2002-45, 10410.002525/2002-81, 10410.003349/2002-03, 10410.004100/2002-15, 10410.004747/2002-39, 10410.004747/2002-39, 10410.005345/2002-51, 10410.005677/2002-36, 10410.005855/2002-29, 10830.006771/2003-06, 10410.005853/2002-30, 10410.005856/2002-73 e 10830.006770/2003-06, determinando a ré que insira em seus sistemas a referida causa suspensiva e não crie óbices à expedição da sua Certidão de Regularidade Fiscal. Ao final, requer que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança dos tributos em razão da ausência de lançamento de ofício no prazo legal, cancelando-se as cobranças levadas a efeito e respectivas Certidões de Dívida Ativa. Sustenta a autora, em síntese, que no período compreendido entre fevereiro de 2002 e fevereiro de 2003, utilizou, para quitação de tributos de sua titularidade, compensações com o Crédito-Prêmio de IPI cedido por terceiros (art. 1º, do Decreto-Lei n. 491/1969) com fundamento em decisão judicial proferida na ação n. 000807.8.97.1999.4.05.8000, documentados perante a Receita Federal, regularmente processados nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, Decreto 2.138/97 e IN 21/97, procedendo com suas compensações e quitação dos tributos através de DCTFs. Passados mais de 13 anos do procedimento (sem qualquer formalização de contestação ou lançamento de ofício), identificou que os tributos compensados constavam com status em cobrança com envio à inscrição em Dívida Ativa com base apenas nos documentos utilizados para realização das compensações (DCTFs). Sustenta que à época em que realizadas as compensações, a formalização dos pedidos de compensação e informação das compensações em DCTFs não tinham o condão de constituir o crédito tributário, sendo imprescindível a realização do competente lançamento anteriormente à edição da Lei 10.833/2003 e não o sendo dentro do prazo decadencial de 05 anos, resta inviabilizada a sequência das cobranças em razão da ausência da regular constituição do crédito tributário pelo lançamento, nos termos dos artigos 142, do CTN e 63, da Lei 9.430/96. Procuração e documentos às fls. 43/72. Custas à fl. 73. A autora manifestou-se às fls. 91/95 e 96/136. É o relatório. Decido. O caso dos autos, trata de hipótese em que a Nova Lei Processual impõe o julgamento de improcedência liminar do pedido, a teor do seu art. 332, I. Dispõe referido dispositivo legal, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...) A questão nuclear neste caso é saber se houve ou não implementação do prazo decadencial para que o Fisco exigisse, sem o devido lançamento de ofício, os valores apurados e controlados nos processos administrativos fiscais que mencionei no início do relatório. De fato, dúvida não há que a decadência extinguirá o crédito tributário e por consequência a obrigação do contribuinte, caso não respeitados o prazo de cinco anos contados nos termos do art. 173, I ou 150, 4º do CTN, sem que tenha havido lançamento de ofício ou declaração pelo contribuinte. Nos tributos com lançamento por homologação em que não tenha havido pagamento, a doutrina e a jurisprudência determinam que o prazo se conte do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter se dado o lançamento, e nos casos em que tenha havido, será, por determinação expressa, observada a contagem do art. 150, 4º do mesmo código. No caso em tela, entretanto, tal prazo não chegou a iniciar-se pois o autor, como bem afirma na inicial, declarou sua obrigação em DCTFs ao longo de vários meses, como também declarou que os extinguiu com a compensação que realizou nos termos originais do art. 74 da Lei 9.430. Portanto, tendo havido declaração sua quanto à existência da obrigação tributária veiculada nas DCTFs, não há que se falar em falta de lançamento ou que sem este, não poderia a ré proceder à cobrança executiva dos valores devidos. A matéria em questão encontra-se disciplinada no 1º, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (...) Destarte, a teor do referido dispositivo legal, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui há muito tem-se entendido dessa forma, confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE: FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF. I. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 2. O Supremo Tribunal Federal, em 11.06.2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 e aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 671.219/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008) Em virtude de pacífica jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 436 colocando fim na controvérsia, tendo como referência legislativa, entre outras, o DEL n. 2.214/1984: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Logo, não há que se falar em decadência da cobrança ou da impossibilidade da inscrição e ajuizamento dos débitos apontados na inicial. A decadência somente abrange eventuais diferenças a maior, ou seja, valores que não foram declarados pelo contribuinte, mas não aqueles objeto de reconhecimento pelo contribuinte, portanto, incontestáveis. Não há que se falar tampouco em prescrição, vez que restou esta suspensa até final julgamento da ação na qual se discutiu a existência dos créditos oferecidos. Por fim, não se argumente com o fato de que as DCTFs em questão não poderiam ser constituidoras da obrigação da autora, por estarem, ao final, apontando para saldo zero, depois da vinculação da compensação ofertada. O crédito ofertado simplesmente não restou exigível ou comprovado na via judicial, sendo, portanto tido como não havido. Assim persistiram apenas as obrigações ali declaradas e não pagas até o presente, como aliás reconhece a autora. Observo que a execução provisória dos proventos liminares sempre foram de única e exclusiva responsabilidade daqueles que os requerem e executam, razão pela qual, não poderia, também por tal razão, pretender, agora, beneficiar-se de sua própria torpeza. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I c/c 332, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios à vista de ausência de contrariedade até este momento. Arcará, entretanto com as custas já recolhidas. Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0006229-13.2016.403.6105 - ADEMIR BULGO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que Ademir Bulgo propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do labor exercido em condições especiais, nos períodos de 04/07/1983 a 03/06/1986, 25/06/1986 a 07/01/1988, 01/11/1988 a 22/08/1990, 01/08/1992 a 22/04/1993, 01/09/1998 a 30/03/1999, 16/04/1999 a 30/10/2002 e 25/03/2005 a 16/10/2005. Alega que teria exercido as funções de frentista e vigilante e que estivera exposto a fatores de risco. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/79. É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou

do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais ou reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0006246-49.2016.403.6105 - STEFANY TOLEDO MACHADO X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A medida cautelar requerida pela autora não padece de urgência iminente, porquanto pelos documentos juntados aos autos, não há risco de vida à paciente até a oitiva da parte contrária.Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União.Intime-se a União Federal a manifestar-se no prazo de 3 dias úteis, decorridos os quais, deverão retornar os autos conclusos para análise do pedido de tutela.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se, nos termos do art. 303, II, do Novo CPC.Designo desde já perícia na autora para o dia 13/06/2016, às 13:00 hs a realizar-se no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP.Designo como perito o Dr. José Pedrazzoli Junior. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, os quais devem ser encaminhados ao Sr. Perito, para resposta.Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação Conjunta nº 01 do CNJ, de 15/12/2015, como quesitos do Juízo, para que possa respondê-los. Deverá o Sr. Perito apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias contados da data da realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Intime-se e cite-se a União Federal com urgência.Int.Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fls. 94 para designar a perícia para o dia 13/06/2016, às 09 horas em 13 horas conforme constou.Int.

0006270-77.2016.403.6105 - FERNANDO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que Fernando Cesar Ferreira da Silva propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento do labor exercido em condições especiais, no período de 19/11/2003 a 13/10/2015.Alega que teria exercido suas atividades exposto a nível de ruído superior ao limite previsto na legislação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/90.É necessário a relatar. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais ou reconhecimento do direito à aposentadoria especial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0006284-61.2016.403.6105 - HAMILTON ROSA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para possibilitar a análise da tutela de urgência requerida, diga o autor e comprove sua condição de segurado, do cumprimento da carência exigida e a atualidade e extensão da incapacidade alegada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0006143-42.2016.403.6105 - BRUNO DE ALMEIDA GALVAO X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Bruno de Almeida Galvão, qualificado na inicial, em face do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX, pleiteando declaração de aptidão do impetrante em inspeção de saúde e determinação para sua imediata convocação para a realização de Exame de Aptidão Física e demais fases do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Requer ao final a concessão da segurança para declarar o impetrante apto em inspeção de saúde já realizada e a ratificação da matrícula do impetrante na EsPCEX, desde que superadas as fases previstas no Edital, reconhecendo a ilegalidade do Parecer de Inapto constante na Ata de Inspeção de Saúde.Alega o impetrante que se inscreveu no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX, cumprindo os termos do Edital nº 01/SCONC, de 07 de maio de 2015 para concorrer a 500 (quinhentas) vagas disponibilizadas.Aduz o impetrante que foi aprovado na primeira fase do concurso, ou seja, no Exame Intelectual, tendo sido colocado na 262ª/500, mas que ao ser submetido à Inspeção de Saúde foi exarado o parecer da Junta Médica como inapto para matrícula no Curso de EsPCEX, com o diagnóstico I10/CID-10, código este que tem como significado Hipertensão Essencial (primária).Alega, entretanto, o impetrante que o Edital prevê as causas de incapacidade para a matrícula e que a decisão da Junta de Saúde teria contrariado os limites do Edital, alegando que conforme comprova nos autos, possui boa condição cardiopata, pressão arterial totalmente controlada por meio de medicamentos, e total capacidade física-cardiológica de realizar qualquer dos exames físicos definidos no Edital.Procuração e documentos, fls. 16/126.É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o pedido do autor cinge-se à concessão de declaração de aptidão do impetrante em inspeção de saúde já realizada, para ratificar a matrícula do impetrante na EsPCEX e reconhecer a ilegalidade do parecer administrativo que o considerou inapto para a matrícula no curso.O propósito do impetrante depende de verificação de sua capacidade mediante exame médico pericial, o que não se coaduna com o rito do mandado de segurança.Muito embora o impetrante instrua a sua petição inicial com documentos atinentes a exames médicos cardiográficos, entre outros, dos fatos narrados depreende-se que a condição de capacidade do impetrante demanda ampla dilação probatória e esta não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.Além do mais, diante da matéria fática discutida nos autos, seria temerária qualquer conclusão que se inclinasse favoravelmente ao pleito do impetrante, apenas baseada na documentação trazida aos autos, sem parecer médico específico de perito da confiança deste Juízo, até mesmo em virtude da própria segurança do aspirante. Assim, não restou comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei).Diante de todo o exposto, não restando demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485,VI, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006175-47.2016.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 334 do NCPC, cite-se com urgência a União Federal.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2016, às 15 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Dê-se ciência à PFN do depósito realizado para fins do art. 58 da Lei 6830 c/c art. 151, I, do CPC.Encaminhe-se também, cópia da petição de fls. 716/717 e do depósito de fls. 719 ao Juízo da Execução Fiscal nº 0008001-45.2015.403.6105, para as providências que entender cabíveis.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal (por 71 vezes) e do artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal (por 49 vezes), em concurso material (fls. 73/74). A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2009 (fl. 75). Após várias tentativas infrutíferas de citação do denunciado, houve decretação de prisão preventiva, a qual foi revogada por liminar concedida no Habeas Corpus n.º 0027470-59.2015.4.03.0000/SP, mas determinou a substituição da prisão processual por cautelares diversas: a) comparecimento para citação e assinatura de termo de compromisso, b) comparecimento mensal em juízo e c) proibição de se ausentar do país, sem prévia autorização (fls. 224/226).O termo de compromisso foi assinado em 27 de novembro de 2015 (fl. 276) e o réu foi citado (fls. 278/279). Resposta à acusação, com juntada de vários documentos, foi apresentada em 18/12/2015 (fls. 342/674).Em 24/02/2016, a defesa apresentou requerimento de autorização de viagem internacional para fins profissionais, bem como a minimização das medidas cautelares impostas, de modo a que o réu não necessitasse requerer autorização para as vindouras viagens profissionais, mas sim que apenas informasse ao juízo (fls. 676/697).Decisão 25/02/2016 deferiu o pedido de autorização de viagem e ressaltou que as medidas cautelares foram impostas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, logo, não caberia a este juízo alterá-las. Foi juntado aos autos acórdão exarado no Habeas Corpus n.º 0027470-59.2015.4.03.0000/SP que concedeu a ordem, mantendo integralmente os termos da decisão que deferiu a liminar, impondo as medidas cautelares diversas ao réu (fls. 702/703). Em 07/04/2015, a defesa apresentou novo requerimento de autorização de viagem internacional para fins profissionais, conforme fls. 708/728.É o relatório do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.No que concerne ao pedido de autorização de viagem internacional, verifico que os documentos trazidos aos autos pelo peticionário comprovam a existência de viagem agendada pelo período de 14/04/2016 a 26/04/2016 para os Estados Unidos da América (Orlando e Chicago) (fls. 712/728). Constato também que o réu tem comparecido regularmente para cumprimento das medidas cautelares.Antes do exposto e fiel a essas considerações, AUTORIZO, em caráter excepcional, o denunciado WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES a se ausentar do país, em viagem internacional aos Estados Unidos da América, pelo período de 14/04/2016 a 26/04/2016, nos termos em que requerido.Intime-se o defensor constituído.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.Campinas (SP), 8 de abril de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001058-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C & C PRE MOLDADOS E LOCACOES LTDA - ME

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelo Oficial de Justiça em contatar o depositário indicado pela CEF, conforme certidão de fl. 69, intime-se a CEF para que informe a data em que o depositário se encontrará nesta Subseção Judiciária, juntando, ainda, autorização de terceiros como depositário, para cumprimento do mandado. Após, informada a data pela CEF, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, mencionando-se a data informada pela autora.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001032-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Ciência ao executado Felipe Gustavo Vieira Machado da rejeição por parte da CEF ao acordo proposto, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, cumpra a CEF o item 2 do despacho de fl. 378, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404186-95.1996.403.6113 (96.1404186-2) - CERMA CONSTRUCOES LTDA(SP111051 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

1402634-61.1997.403.6113 (97.1402634-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDACAO CIVIL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0025973-36.1999.403.0399 (1999.03.99.025973-5) - MARIA TADEU PESSONI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 212. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0027093-17.1999.403.0399 (1999.03.99.027093-7) - MARIA DE FATIMA BORGES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 214. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0027883-98.1999.403.0399 (1999.03.99.027883-3) - APARECIDA IVONE VAZ FERRAZ(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 208. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

000944-06.2002.403.6113 (2002.61.13.000944-0) - ANA CARVALHO SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda às alterações nos parâmetros da implantação do benefício, conforme o julgado de fls. 191/194, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004320-63.2003.403.6113 (2003.61.13.004320-7) - IOLINA DE FREITAS ATHAYDE X ENZO FRANCISCO DE ATAIDE X HIPOLITO FERREIRA DE ATAIDE X DENIZIA DE FREITAS NALINI(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados nos autos, conforme decisão homologatória de fl. 103.Int.

0003482-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003482-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à alteração da DIB do autor, nos termos do julgado de fls. 186/190, no prazo de 15 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0002510-09.2010.403.6113 - OSVALDO PAULA COELHO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003191-76.2010.403.6113 - ALBERTINO PAGNAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALBERTINO PAGNAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 02/12/2009, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lre reparar danos morais.Mencionou que trabalhou exposto a ruído excessivo, vapores, gases, poeira e componentes tóxicos da cola de sapateiro, nas seguintes funções: SAPATEIRO, de 04/10/1976 a 31/07/1979 (Cortidora Campineira de Calçados S/A), de 02/02/1981 a 04/03/1983 (Indústria de Calçados Washington LTDA.), de 02/08/1983 a 19/08/1983 (Calçados Terra S/A), de 26/05/1998 a 21/11/1998 (Agiliza Agência de Empregos Temporários LTDA.); AUXILIAR DE MONTAGEM, de 01/10/1983 a 30/03/1984 (Indústria de Calçados Kim LTDA.); AUXILIAR DE AVIADOR PALMILHA, de 07/05/1984 a 31/05/1989 (Indústria de Calçados Kissol LTDA.); MONTADOR MANUAL, de 01/09/1989 a 19/08/1997 (Indústria de Calçados Kissol LTDA.), de 23/11/1998 a 03/03/2005 (Calçados Samello S/A), de 10/10/2005 a 08/12/2005 (Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados LTDA. - ME), de 05/04/2006 a 20/12/2006 (Pignat Cabedais LTDA. - EPP), de 10/04/2007 a 12/09/2007 (Pierutti Montagens e Acabamento de Calçados LTDA. - ME), de 03/09/2007 a 02/12/2009 (J. Moacir da Silva - ME).É o relatório.DECIDO.Em atendimento à decisão da Superior Instância, determino a realização da prova pericial, inclusive por similaridade.Para a realização do trabalho, deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil.Quesitos do juízo:a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente?b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto?c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?Intimem-se. Cumpra-se.

0003425-58.2010.403.6113 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 319, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0003450-71.2010.403.6113 - JOSE CARLOS BERDU(SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este

que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda, se for o caso, às devidas alterações nos parâmetros da implantação do benefício, conforme o julgado de fls. 253/256, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003682-83.2010.403.6113 - LAZARO BELCHIOR DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0001609-07.2011.403.6113 - VALDIR GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 264: dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0001814-36.2011.403.6113 - REGINALDO DONIZETE RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 386/388, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 2/21) para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. JOÃO BARBOSA, para realização de laudo pericial, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Considerando que a sentença foi cancelada pelo julgado de fls. 386/388, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício nº 160217892-2, fl. 333, implantado judicialmente, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0001939-04.2011.403.6113 - ANGELINA PINTO DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vistas ao requerente pelo prazo adicional de 30 dias. Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002666-60.2011.403.6113 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003193-12.2011.403.6113 - ANA MARIA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0000826-78.2012.403.6113 - MARIA ALVES DE FREITAS MORENO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações da autora e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação, tendo em vista que o réu já apresentou esta peça recursal à fl. 193 do presente feito. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 561, ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

0000058-21.2013.403.6113 - EURIPEDES FERREIRA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001835-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos documentos solicitados pela perita nomeada nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, juntados os documentos aos autos, retomem os autos à perita para conclusão do laudo pericial. Int.

0000738-69.2014.403.6113 - LUCIA HELENA MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 198, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido de realização de prova pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser

periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001930-37.2014.403.6113 - DEVAIR JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 169, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido de realização de prova pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001987-55.2014.403.6113 - IVO APARECIDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 173, SÉTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0002372-03.2014.403.6113 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 183, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido para realização de prova pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002376-40.2014.403.6113 - EURIPEDES DOS REIS TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 248, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido de realização de prova pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa

que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002453-49.2014.403.6113 - ALEMAR ROMANO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe a quais agentes nocivos estava exposto durante o período laborado como Encarregado de Colônia de Férias, conforme informado na petição de fls. 216/217. No mesmo prazo, considerando que o autor informou o endereço do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo como local de trabalho exercido como encarregado de colônia de férias, esclareça se o referido sindicato mantém atividades de colônia de férias a seus associados. Int.

0002608-52.2014.403.6113 - WAGNER NEVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002980-98.2014.403.6113 - REGINA CELIA DOMINGOS DA CUNHA(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003128-12.2014.403.6113 - FLAVIANO SEVERO DA CONCEICAO FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pedida de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres, combinado com pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Proferiu-se sentença às fls. 230/233, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou improcedentes os pedidos, fixou os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora nos termos da Lei 1.060/50 e determinou a comunicação ao relator do Agravo de Instrumento nº 0025038-67.2015.4.03.0000 sobre os termos da sentença. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 242/243, aduzindo que não foram considerados os formulários PPP emitidos pelas empresas Vero Moc e D.B. Calçados Samello tendo em vista que nesses documentos consta que a exposição a ruídos seria de 85 decibéis e não superior a 85 decibéis. Assevera que a NR 15 dispõe que a exposição máxima a ruído a ser submetido o sapateiro, que trabalha oito horas e quarenta e oito minutos por dia, é de 84,2 dB. Pleiteia, ao final, que haja pronunciamento sobre a questão suscitada, a fim de que se considere como especial todos os períodos trabalhados nas empresas Vero Moc e D.B. Calçados Samello. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço dos embargos, e não acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação e obscuridade é a ausência de clareza em algum ponto da sentença. Não é o caso. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar a sentença, fazendo com que seu pedido seja reanalisado. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença ou acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição, e como o embargante não demonstrou qual a contradição, omissão ou obscuridade, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser acolhidos. DISPOSITIVO: Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000163-27.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000203-09.2015.403.6113 - ANDRE LUIS SOARES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANDRE LUIS SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 02/07/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Refere que o réu, ao analisar o pedido administrativo de aposentadoria, não considerou como especial os períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruído, esgoto, bactérias e micro-organismos (Sabesp), ruído e cola de sapateiro (Indústria de Calçados) nos períodos de 01/09/1977 a 20/02/1980, de 21/02/1980 a 22/09/1980, de 20/11/1980 a 06/02/1981, de 02/03/1981 a 09/07/1981, de 03/08/1981 a 23/10/1986, de 27/10/1986 a 12/09/1988, de 04/10/1988 a 14/02/1990, de 01/02/1991 a 18/03/1991, de 02/05/1991 a 26/12/1991, de 06/08/1992 a 03/11/1993, de 10/10/1994 a 29/08/1995, de 20/07/1998 até a data do requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intime-se. Cumpra-se.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída que MARIA IRACILDA DE CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia (fls. 19/20) (...) a concessão dos benefícios da gratuidade processual a autora, segundo dispõe a Lei nº 1.060/50 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso em tela, por ser pobre na acepção legal do termo, conforme declaração acostada; (...) que a ação seja julgada procedente para conceder a requerente o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2011), devendo ser acrescida de juros, correção monetária, tudo a ser calculado a partir da liquidação da sentença, além de outras cominações de estilo, a fim de garantir o direito da autora; (...) que o réu seja condenado a pagar a autora os danos morais que ela suportou, fixando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de compensar a dor sofrida e ao mesmo tempo penalizar o réu pela atitude ilícita (...) a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais corrigidas, além de honorários a serem fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, além de outras penalidades previstas em Lei. (...) Alega, em suma, que nasceu em 31/12/1955, contando com 58 (cinquenta e oito) anos na data da propositura da ação, e que trabalhou durante muito tempo no meio rural, preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Esclarece que pleiteou administrativamente o benefício em 27/06/2011, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não possuía número de contribuições suficiente. Sustenta que a autarquia causou-se dano moral ao indeferir indevidamente o benefício pleiteado. Com a inicial acostou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50/51). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos (fls. 54/74). Não aduziu preliminares. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação inserta às fls. 77/84. Foi produzida prova documental e testemunhal. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 135, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. CNIS da parte autora acostado à fl. 136. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais auxiliando seus pais e seu companheiro por muitos anos. A concessão de aposentadoria por idade tem suas regras estabelecidas no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com modificações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, 9.876/99 e 11.718/2008: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura do artigo 48 transcrito acima, conclui-se que os requisitos para a aposentadoria rural pleiteada nesses autos - concedida ao trabalhador rural - são: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, além do tempo efetivo de trabalho rural até o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, correspondente à carência exigida para a concessão desse benefício. Para o reconhecimento do trabalho rural, é necessário que haja início de prova material no nome da parte autora e contemporâneo ao período em que se pretende reconhecer o trabalho no campo. Não se exige que haja documento ano a ano mas devem demonstrar uma constância no trabalho rural a ser corroborada pela prova oral. Passo a analisar o caso dos autos. A parte autora alega que trabalha na lavoura desde os 15 anos, dando continuidade ao trabalho após passar a viver em união estável. Contudo, não foi juntado documento relativo ao período em que antecede à época em que a autora alega ter passado a viver em união estável, por volta de 1976 (fl. 03 da inicial). Com relação à união estável, tal como se dá com a condição de trabalhador rural, é necessário um mínimo de início de prova material. Nesse aspecto, a inicial sequer menciona o nome do companheiro. Presume-se que se trata de José Gomes da Silva pois é esse o nome nos documentos constantes dos autos. Ainda assim, exceção feita à certidão e nascimento de dois filhos em comum, Fransérgio em 1986 e Moara, em 1987 (fls. 31 e 32 respectivamente), não há qualquer início de prova material atestando a união estável entre a autora e o Sr. José Gomes. Esses dois documentos datam de aproximadamente 30 anos, não podendo servir de prova de existência da união ao longo de todo o período no qual se alega que viveram juntos, inclusive porque a autora e as testemunhas mencionam em seus depoimentos que ela e o Sr. José tiveram 05 filhos em comum, mas não trouxeram as certidões de nascimento desses outros 03 filhos. Há, ainda, contradição no depoimento da autora, que afirma ter vivido com o Sr. José por 10 anos e terem tido 04 cinco filhos (nos autos consta certidão de nascimento de apenas 02) e estarem separados há cerca de 06 anos, sendo que os filhos cujas certidões estão nos autos, nasceram há 30 anos atrás (1986 e 1987). Se a união estável perdurou a partir de 1986 e durou por dez anos (até 1996), a autora não tem como ter se separado do Sr. José há 06 anos. Por outro lado, se se separaram há 06 anos, não estaria vivendo em união estável com ele quando do nascimento dos filhos em 1986 e 1987. E se viviam em união estável a partir de 1986, quando nasceu o filho cuja certidão de óbito está nos autos, a união estável perdurou até 1996 (dez anos) e os vínculos empregatícios em nome do Sr. José a partir deste ano não serviriam de início de prova do trabalho rural da autora. A prova da união estável, como se vê, é vaga e confusa. Não comprovada a união estável, os documentos em nome de José Gomes da Silva não servem de comprovação do trabalho rural. E, ainda que assim não fosse, e mesmo comprovada a união estável, os documentos no nome do Sr. José não poderiam beneficiar a autora, conforme explico a seguir, ressaltando que já decidi de forma diversa em situações anteriores, mas alterei meu posicionamento. O trabalho rural deve ser suficientemente comprovado para que o requerente faça jus ao benefício. Essa prova não pode ser exclusivamente testemunhal, exigindo-se início de prova material, a teor do que determina o artigo 401 do Código de Processo Civil. Por início de prova material se entende documento, público ou privado, emitido por terceiros e contemporâneos à época em que se pretende provar o trabalho rural. Saliente-se que não é factível exigir-se documento ano a ano. Contudo, é necessário que a prova material englobe todo o período que se pretenda provar, não podendo ser muito recente e destinada a comprovar época remota ou, o contrário, documento muito antigo destinado a comprovar o trabalho em período recente. O documento, ainda, deve estar em nome da parte autora. Exceção a essa regra se dá quando o trabalho rural se deu em regime de economia familiar e os documentos da época estavam apenas no nome de uma só pessoa, normalmente o pai ou marido. Contudo, essa regra não é absoluta e o fato de se permitir a apresentação de documento no nome de terceiros não exime a parte autora de apresentar documento em seu nome, pois esses documentos tem valor probatório apenas e durante o período em que o trabalho rural se deu sob regime de economia familiar. Se o trabalho é em sistema de diarista, também conhecidos por boia fria, não é possível a utilização de documentos em nome de terceiro, dado que não se trata de regime de economia familiar. Nessas hipóteses, é necessário que o documento esteja no nome da parte autora. Situação idêntica se dá quando, a título de início de prova material, é trazido aos autos contrato de trabalho em nome de terceiro, normalmente marido ou companheiro. Essa prova não pode ser estendida à esposa ou companheira porque o vínculo empregatício é personalíssimo, somente a pessoa contratada pode ser a prestadora de serviços, não se podendo presumir, portanto, que a companheira ou esposa daquele trabalhador também é lavradora. Não serve de prova, também, pois se o empregador registrou o marido ou companheiro, não é crível que não tenha registrado a esposa ou companheira, na hipótese dela ter trabalhado para ele também. A impossibilidade de se utilizar vínculo empregatício no nome do marido ou companheiro se torna mais evidente nas situações em que a parte autora alega ter trabalhado como diarista. Ora, se o marido ou companheiro é registrado para prestar serviços em uma única fazenda, seu registro não comprova, de forma alguma, que sua esposa ou companheira trabalhou para fazendas diversas. Saliento, ainda, que a Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural) não se aplica ao caso presente. Da análise dos julgamentos que lastrearam a edição dessa súmula, constata-se que o trabalho rural mediante o qual se aceita prova em nome do marido para se comprovar o trabalho rural da esposa ou companheira é aquele exercido em regime de economia familiar. Regime de economia familiar é o trabalho rural no qual a família trabalha na mesma propriedade, mediante auxílio mútuo. Em nenhum dos julgados que fundamentaram a Súmula se admite a utilização de vínculos empregatícios no nome do marido, cujo caráter é personalíssimo, para comprovação do trabalho rural da esposa. Os documentos em nome do marido relativos ao regime de economia familiar podem ser estendidos à esposa ou companheira dado que o trabalho é exercido no mesmo local, ao mesmo tempo, o que não ocorre quando se trata de vínculo empregatício de um dos cônjuges ou companheiros. Confira-se: Súmula 6ª Órgão Julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Data do Julgamento 26/08/2003 Data da Publicação DJ DATA: 25/09/2003, PG: 00493 Enunciado A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Referência Legislativa Lei Complementar nº 16, de 30/10/1973, art. 3º, 1º, b e 2º Lei nº 8.213/91, arts. 55, 3º e 142 Precedentes EREsp 104312/SP, EREsp 270747/SP, AGA 351175/SP, REsp 317277/RS, REsp 354596/SP, REsp 386538/RS, REsp 440504/SCAR 1418/SP, PU n. 2002.70.03.001876-5/PR - Turma de Uniformização (julgamento de 10 de Junho de 2003, publicado no DJU de 18/07/2003) EREsp 104312/SP EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. 1. ESTA CORTE JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURICOLA POR MEIO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO, ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO DA BENEFICIÁRIA, EM FACE DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTE. 2. EMBARGOS ACOLHIDOS. (STJ - EREsp: 104312 SP 1997/0050728-9, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/02/1998, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 25/02/1998 p. 25) EREsp 270747/SP Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma EDcl nos EDcl no REsp 270747 / SP, Data 10/04/2001 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURICOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa. 2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural. 3. Embargos rejeitados. AGA 351175/SP Processo AgRg no Ag 351175 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0130975-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/04/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 04/06/2001 p. 246 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO -BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.I - Tendo o v. acórdão recorrido afirmado a existência de início razoável de prova documental com o material cognitivo, cai por terra a tese sustentada no recurso com a comprovação da condição de rurícola unicamente por testemunhos -, dada a diversidade de pressupostos.II - Início razoável de prova material complementada por testemunhos hábil, inclusive, para efeitos de comprovação de período trabalhado como rurícola.

Precedentes.Agravo regimental desprovido.REsp 317277/RSPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. 2 - Recurso conhecido e provido(STJ - REsp: 317277 RS 2001/0042098-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/06/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2001 p. 321)REsp 354596/SPPágina 1 de 2.501 resultados para RESP 354596 SPSTJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354596 SP 2001/0119805-8 (STJ)Data de publicação: 15/04/2002Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada. - O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. - Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido.Encontrado em: 210177 - SP, RESP 189521 - SP (RSTJ 122/470) RECURSO ESPECIAL REsp 354596 SP 2001/0119805-8 (STJ) Ministro JORGE SCARTEZZINI... -SP, RESP 180303 - SP, RESP 238932 -DF SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA STJ - RESPREsp 386538/RSPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO PARCIAL. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente no ano de 1962. Não existindo outras formas de comprovação, face a impossibilidade da obtenção de documentos em nome do próprio autor, há que ser considerada a certidão juntada. É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola a partir de 1962.(Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 11/03/2003, T5 - QUINTA TURMA)REsp 440504/SCPVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Registro de Imóveis que comprova a propriedade de área rural em nome do pai do autor, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama, Est de Santa Catarina (fls. 17), e ainda, a Declaração do exercício de atividade rural prestada pelo autor, expedida pela própria Autarquia (fls. 18/19), são documentos aptos a ensejar início de prova documental. - No que tange à ofensa à LICC, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.04.76 a 03.07.76 e de 29.04.77 a 07.01.80, realizados como empregado de indústria de fundição, na condição de esmerilhador - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte, desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 04/02/2003, T5 - QUINTA TURMA)AR 1418/SPAÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NACARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DESEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à provado trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente.(Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/05/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO)Deve ser acrescentado que a vida atual é burocrática, havendo necessidade de cadastro para as mais diversas situações fáticas: aquisição de aparelho de telefonia celular, internações, tratamentos médicos, crediários. Não é digno de credibilidade que a parte autora, que alega ter trabalhado como lavradora até época relativamente recente, não possua sequer um único documento que assim a qualifique. A título de início de prova material em seu próprio nome, a parte autora juntou: cópia de sua CTPS (fls. 26/30) na qual constam 03 registros: 01/07/1999 a 12/09/1999, 06/06/2005 a 09/08/2005 e 04/07/2006 a 01/09/2006. Além desses, juntou documentos em nome de José Gomes dos Santos: Certidão de nascimento de seu filho Fransérgio José Carvalho dos Santos (fl. 31), ocorrido em 09/02/1986, em que consta que a profissão do pai, José Gomes dos Santos, era retirador e que a autora era do lar. Consta, ainda, que residiam na Fazenda Restinga.- Certidão de nascimento de sua filha Moara Carvalho dos Santos, ocorrido em 15/11/1987, mas não consta profissão dos pais (fl. 32);- Cópia da CTPS de José Gomes dos Santos (fls. 33/42) em que constam anotações de contratos de trabalho no meio rural.Os vínculos empregatícios no nome da autora englobam o período de 1999 a 2006, não podendo ser utilizados para se comprovar o trabalho rural além desses 08 anos, inclusive porque os depoimentos das testemunhas não dão respaldo a esses períodos. Saliente-se, ainda, que a autora afirma nunca ter sido contratada como empregada, contradizendo as informações de sua CTPS. A testemunha Sra. Vera conhece a autora há 03 anos, não tendo trabalhado com ela no período dos dois vínculos; Sra. Isilda trabalhou com a autora até 1988 (declarou ter trabalhado com ela até os 31 anos, tendo nascido em 1957), não obstante ter afirmado que a via no ponto de transporte para o trabalho rural. Seu depoimento, de que via a autora no ponto, não é suficiente para atestar o trabalho rural ao longo desses oito anos. A única testemunha que trabalhou com a autora entre 1999 a 2006, Sra. Tereza, alegou que o trabalho da autora, assim como seu próprio, limitava-se à safra e que, quando não estavam trabalhando, ficavam em casa. Em audiência, foram colhidos os seguintes depoimentos:- Depoimento pessoal da autora (fl. 103);Maria Iracilda de Carvalho, já qualificada nos autos, às perguntas da MMª. Juíza, respondeu que: parou de trabalhar há dois anos. O último lugar foi na Fazenda dos Mineiros, em Restinga. Trabalhou nessa fazenda durante a safra de café. Trabalha o ano inteiro. Se não é época de safra, faz qualquer outra coisa. Quando trabalhava na roça, era o terceiro quem a contratava. Um dos turmeiros que a levava se chamava Percival. Não se recorda da última vez em que trabalhou com Percival. Outro turmeiro com quem trabalhou foi Isaías. Trabalhou com Isaías por volta de 1980. Quem a levava na Fazenda dos Mineiros era o Percival. Nessa fazenda tinha café e cana, mas trabalhava só com o café. Mora com uma filha e um neto. Já morou com uma pessoa de nome José Gomes dos Santos mas se separaram há seis anos. Moraram juntos por volta de 10 anos e tiveram cinco filhos. Trabalhou nas Fazendas Lagoinha, Canto Belo, Mandiú. Nessas fazendas tinha café, arroz. Sempre trabalhou com turmeiro e nunca foi contratada. Eram sempre os turmeiros quem a chamavam. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.- Testemunha Vera Lúcia Rafael (fl. 104);Vera Lúcia Rafael acima qualificada, aos costumes disse nada. A seguir, respondeu: não está trabalhando mas já trabalhou na roça, por toda a sua vida. Está afastada. Conhece a autora há uns 03 anos, conheceram-se no serviço, sempre que iam trabalhar. Encontravam-se no ponto onde o empreiteiro as pegavam para levar para trabalhar. Trabalharam juntas na Lagoinha, apanhando café. A testemunha trabalha o ano inteiro assim como a autora. Quando a safra acaba, o trabalho para e os empreiteiros chamam os trabalhadores com a frequência de uma vez a cada quinze dias ou uma vez por mês. Trabalharam juntas, também, no São João, uma fazenda onde se planta café. As repertuntas do advogado da autora respondeu: mora em Restinga há 40 anos. Não se recorda da última vez em que trabalhou com a autora.- Testemunha Isilda Diogo (fl. 105);Isilda Diogo acima qualificada, aos costumes disse nada. A seguir, respondeu: mora em Restinga e conhece a autora desde que a testemunha tinha 12 anos, que foi quando a testemunha começou a trabalhar. Trabalharam juntas na Fazenda Lagoinha. A autora foi amasiada com uma pessoa conhecida por Zezinho. Tiveram cinco filhos, se não está enganada. O Sr. Zezinho é lavrador. A autora e o Sr. Zezinho estão separados há cerca de 04/05 anos. Na roça, começava-se a trabalhar muito criança. O trabalho na lavoura era picado porque não era registrado. Às vezes trabalhavam por seis meses, às vezes, por mais de seis meses e sempre se encontravam. Trabalhou com a autora até a idade de 31 anos quando veio para Franca mas até 2011 ainda encontrou a autora no ponto porque tinha que levantar muito cedo. Encontrava a autora todos os dias no ponto. Depois de 2011 não sabe se a autora continuou trabalhando porque não a viu mais. As repertuntas do advogado da autora respondeu: os turmeiros que as levavam para trabalhar eram

o Sr. Nene de Messian, João Maria, Percival, Zé Carlos, Isaías, Luiz- Testemunha Tereza Fernandes Galindo Ferreira (fl. 123);Tereza Fernandes Galindo Ferreira acima qualificada, aos costumes disse nada. A seguir, respondeu: conhece a autora há 15 anos, conheceram-se na cidade de Restinga porque ambas trabalham na roça. A testemunha trabalha na roça há 20 anos. Trabalhou com a autora pela primeira vez no sítio do Sr. Silvío Mineiro, onde se planta café. Geralmente, a testemunha trabalha apenas na safra e na desbrota do café, geralmente antes da panha, um mês antes. Trabalhavam juntas todo o ano mas, mais assim, na roça só desbrotavam e apanhavam café. Quando não está trabalhando na roça, a testemunha fica só em casa, assim como a autora. A testemunha trabalha na roça na colheita que dura uns quatro meses. A desbrota de café também dura uns três meses. O último lugar onde trabalhou com a autora foi na Fazenda São João da Terra há uns 03 anos. Nesse período de 15 anos em que conhece a autora, trabalharam juntas quase todos os anos. A autora é separada. Quando conheceu a autora, ela ainda morava com o marido. Acha que fazem uns 05 anos que se separaram. Já trabalhou na lavoura com o marido da autora. A autora e seu ex marido tem quatro filhos. Quando trabalhava com a autora, apenas via o marido dela de vez em quando. Desde que conhece a autora, ela mora na cidade. As perguntas do advogado da autora responder: o regime pelo qual a autora trabalhava era de pau de arara, através de turmeiros. Sem perguntas da Procuradora Federal. Considerando que o trabalho rural não pode ser comprovado exclusivamente por meio de prova testemunhal, considerando que não há início de prova material suficiente no nome da parte autora qualificando-a como lavradora e que ausente comprovação da união estável e, ainda que assim não fosse, vínculos empregatícios no nome do seu companheiro, por não denotarem trabalho em regime de economia familiar e serem personalíssimos não lhe podem ser estendidos, reputo por não comprovado o trabalho rural. Assim sendo, concluo que a parte autora não implementa os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.O pedido de dano moral também é improcedente.O direito não ampara a tristeza, decepção, frustração. O que o direito ampara é a violação a direito não material, que se passou a denominar como dano moral. Tristeza, aborrecimento, frustração, decepção, são consequência da violação de algum direito, seja material ou moral. E é essa violação que é amparada pelo direito e não suas consequências. Por isso, para que surja a obrigação de indenizar é necessário que o interessado comprove que houve violação a bem de natureza não patrimonial. A parte autora não comprovou que o indeferimento administrativo do benefício lhe causou dano a bem não patrimonial. Não foi juntado documento nem ouvida testemunha destinada a demonstrar o dano moral.DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50 uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-24.2015.403.6113 - SANDRA ALICE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SANDRA ALICE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 01/11/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais.Mencionou que trabalhou exposta a ruído, vapores, gases, poeira e componentes tóxicos presentes na cola de sapateiro, nas seguintes funções: SAPATEIRA, de 21/01/1986 a 16/06/1992 (H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados), de 01/07/1992 a 07/08/1998 (H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados), de 03/05/1999 a 25/02/2008 (H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA.); PASSADEIRA DE COLA, de 26/09/2008 a 16/12/2008 (Art Flex Franca Indústria de Calçados LTDA. - ME), de 02/03/2009 a 11/12/2009 (Art Flex Franca Indústria de Calçados LTDA. - ME), de 01/07/2010 a 09/12/2012 (Art Flex Franca Indústria de Calçados LTDA. - ME), de 03/06/2013 a 01/11/2013 (Art Flex Franca Indústria de Calçados LTDA. - ME).É o relatório.DECIDO.Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito.Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença.No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta.Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades.Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo.Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC)ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo.Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).Quesitos do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida.Intime-se. Cumpra-se.

0000745-27.2015.403.6113 - APARECIDO VIVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por APARECIDO VIVAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 13/02/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais.Mencionou que trabalhou exposta a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas seguintes funções: SAPATEIRO, de 01/10/1972 a 14/05/1974 (Cintra & Coelho LTDA.), de 15/05/1974 a 08/11/1976 (Calçados Terra S/A), de 04/11/1976 a 01/02/1977 (Calçados Flausino S/A), de 27/06/1978 a 01/09/1978 (Calçados Terra S/A), de 12/09/1978 a 21/09/1979 (Decolores Calçados LTDA.), de 11/06/1980 a 18/04/1983 (Decolores Calçados LTDA.), de 21/01/1985 a 10/07/1986 (Decolores Calçados LTDA.); MONTADOR, de 01/06/1988 a 28/02/1988 (Indústria de Calçados Boot Pop LTDA.), de 18/04/1989 a 15/09/1989 (Pespointo Negépe S/C LTDA.), de 03/02/1997 a 15/01/1999 (Denise Marques Vivan Franca - ME), de 01/07/1999 a 19/12/2002 (Denise Marques Vivan Franca - ME), de 01/04/2005 a 23/12/2007 (2R Indústria e Comércio de Calçados LTDA. - ME); COSTURADOR, de 24/10/1989 a 05/04/1990 (Indústria de Calçados Tropicália Ltda), de 16/05/1990 a 29/06/1991 (Calçados Guaraldo Ltda), de 18/11/1991 a 16/01/1992 (Fundação Educandário Pestalozzi), de 10/03/1992 a 14/08/1992 (Indústria de Calçados Kissol Ltda), de 07/08/1992 a 12/09/1994 (Indústria de Calçados Tropicália LTDA.); GERENTE DE PRODUÇÃO, de 01/07/2008 a 26/09/2012 (Miss Bella Indústria e Comércio de Calçados LTDA. - ME)É o relatório.DECIDO.Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito.Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença.No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta.Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades.Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo.Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC)ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo.Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).Quesitos do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das

empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000881-24.2015.403.6113 - MAURICIO BARBOSA PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MAURICIO BARBOSA PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 24/03/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, vapores, gases, poeira e componentes tóxicos presentes na cola de sapateiro, nas seguintes funções: SERVIÇOS DIVERSOS, de 01/08/1982 a 24/12/1986 (Toinzinho Indústria e Comércio de Couros LTDA.); BALANCEIRO, de 02/06/1987 a 01/04/1988 (W. V. Indústria de Componentes Para Calçados LTDA. - ME), de 01/06/1988 a 18/11/1990 (Zorrique - Produtos para Calçados LTDA. - ME), de 24/09/1992 a 01/09/1993 (A Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados LTDA.), de 01/04/1997 a 21/12/1999 (Indústria e Comércio de Palmilhas Dois Irmãos LTDA. - ME), de 01/08/2000 a 20/12/2002 (Indústria e Comércio de Palmilhas Dois Irmãos LTDA. - ME), de 03/03/2003 a 30/12/2004 (Indústria e Comércio de Palmilhas Dois Irmãos LTDA. - ME), de 01/03/2005 a 30/12/2007 (Indústria e Comércio de Palmilhas Dois Irmãos LTDA. - ME), de 14/01/2008 a 30/12/2011 (Indústria e Comércio de Palmilhas Dois Irmãos LTDA. - ME), de 10/01/2012 a 21/06/2012 (Indústria e Comércio de Palmilhas Dois Irmãos LTDA. - ME); GERENTE GERAL, de 01/07/1991 a 09/04/1992 (Zorrique - Produtos para Calçados LTDA. - ME); GERENTE, de 01/10/1993 a 30/09/1994 (Christeve Indústria e Comércio de Componentes para Calçados LTDA. - ME); ENCARREGADO DE PRODUÇÃO, de 14/11/1995 a 25/07/1996 (Qualiflex Componentes para Calçados LTDA.). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não me parece tentativa de manipulação de competência, porquanto é inferior ao valor de 30 (trinta) salários mínimos. De outro lado, o valor pretendido a título de indenização por danos materiais deve compor o valor da causa, conforme expressa determinação do artigo 258 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC. 2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397336/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014) Assim, rejeito a alegação de incompetência absoluta. Não há outras questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, afirmo a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda e declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001069-17.2015.403.6113 - PAULO HENRIQUE DA SILVA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PAULO HENRIQUE DA SILVA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício de aposentadoria especial, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 12/02/2009, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades comuns e especiais. Refere que exerceu atividades comuns como AUTÔNOMO, de 01/09/2008 a 25/01/2009, e SERVIÇOS GERAIS, de 26/01/2009 a 15/02/2009 (Harus Indústria e Comércio de Produtos para Hotelaria LTDA.). Mencionou que trabalhou exposto a ruído, vapores, gases, poeira e componentes tóxicos presentes na cola de sapateiro, nas seguintes funções: SAPATEIRO, de 01/10/1973 a 23/10/1984 (Calçados Keller S.A.), de 01/11/1984 a 28/10/1998 (H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados) e de 01/12/1998 a 04/03/2005 (H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados); MONTADOR, de 08/04/2005 a 16/05/2005 (Thales Rodrigues Mitidieri e Silva); ENCARREGADO DE MONTAGEM, de 17/05/2005 a 08/05/2006 (J Moacir da Silva); SUPERVISOR DE MONTAGEM, de 01/06/2006 a 23/08/2008 (Vera Lúcia de Paula Cintra). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar aventada pelo INSS requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, sob a alegação de que o autor não requereu administrativamente a aposentadoria especial. Durante o procedimento administrativo de verificação do benefício a ser concedido, cabe à autarquia conceder o benefício mais benéfico ao autor, posto que dispõe, em seus sistemas, de todos os dados previdenciários do segurado, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria especial, se for o caso. Ademais, o STJ decidiu no recurso repetitivo RE 631240/MG que nas ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Em relação à preliminar aventada pelo réu alegando falta de interesse de agir quanto aos pedidos do item V e VI das folhas 28 dos autos, verifico que, em que pese conste na consulta de recolhimentos do CNIS (fl. 169) os recolhimentos relativos às competências de 09/2008 a 01/2009, não consta, na tela dos períodos de contribuição do mesmo sistema CNIS (fl. 157), o referido período de trabalho pleiteado pelo autor na inicial, ficando, por ora, afastada também esta preliminar. Não há outras questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-52.2015.403.6113 - GILMAR TEODORO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 112/410

I, do CPC. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Declaro saneado o processo. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado em 01/06/1977 a 19/07/1977, na empresa Delta Pneus e Petróleo Ltda, como frentista, apesar de constar auxiliar de serviços gerais em sua Carteira de Trabalho. Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de maio de 2016, às 15:30 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. O autor requer, ainda, a produção de prova pericial para comprovar que nos períodos laborados como servente, sapateiro, vigilante, guarda, porteiro e frentista esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Nos períodos laborados como vigilante, guarda e porteiro não é possível a realização de perícia técnica nos locais de trabalho, tendo em vista que tal prova somente é possível aferir por meio de documentos contemporâneos à época, pois não tem como o perito aferir se o autor fez uso de arma de fogo nesses períodos. Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial referente aos períodos laborados como vigilante, guarda e porteiro, nos termos do artigo 464, III, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie, formulários, laudos e outros documentos que comprovem que o mesmo fazia uso de arma de fogo durante o exercício dessas atividades. Para o exercício das atividades de servente e frentista, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta (caso necessário) e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio e, após a realização da prova testemunhal, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual prova foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Int. Cumpra-se.

0001303-96.2015.403.6113 - ANTONIO VALENTINO CHIARELO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTONIO VALENTINO CHIARELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 07/03/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de SERVIÇOS DIVERSOS, de 01/07/1980 a 04/04/1981 e de 01/10/1981 a 23/09/1982 (A. Carlos Pereira.); AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 08/02/1983 a 19/08/1985 (Calçados Charm S/A); SAPATEIRO, de 01/10/1985 a 29/12/1985 (Indústria de Calçados Mendes Ltda); de 13/02/1986 a 13/04/1986 (H. Bettarello S/A); de 01/02/1988 a 12/05/1988 (Decolores Calçados Ltda); MONTADOR, de 07/05/1986 a 11/02/1988 (N. Martiniano & Cia Ltda); de 06/06/1988 a 30/12/1988 (Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda), de 19/01/1989 a 16/02/1989 (Calçados Stephani Ltda), de 13/11/1990 a 12/12/1990 e de 04/07/1991 a 27/11/1993 (Calçados Sândalo Ltda); de 01/02/1991 a 03/07/1991 (Rafarillo Calçados Ltda); de 20/04/1994 a 22/12/1994 (GAPI - Artefatos e Acessórios de Couro Ltda), de 01/02/1995 a 07/03/1995 (Nazca Artefatos de Couro Ltda ME), de 17/07/1995 a 22/12/1995 (D Mara Boots Indústria de Calçados Ltda); de 02/06/2004 a 11/08/2005 (Indústria e Comércio de Calçados Juwilson Ltda EPP), de 01/07/2008 a 22/01/2009 (Design Brasil Atelie Indústria e Comércio e Modelagem de Calçados Ltda ME), de 02/02/2009 a 06/02/2012 (Calçados Frank Ltda); MOLINEIRO, de 01/06/1996 a 20/03/2001 (Calçados Canyon Ltda), de 11/02/2002 a 18/12/2003 (Calçados Escrete Ltda), de 03/04/2006 a 27/12/2007 (Rosemeire Campos da Silva Pespointo) e de 01/08/2012 a 07/03/2014 (Turunelli Indústria de Calçados Ltda). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se. Cumpra-se.

0001353-25.2015.403.6113 - OTAIR DOS SANTOS ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por OTAIR DOS SANTOS ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 14/07/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a ruídos excessivos, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro, graxa, solda, óleos) e temperatura excessivamente alta, nas funções de AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 01/02/1979 a 08/05/1984 (Calçados Terra S/A); AUXILIAR DE ACABAMENTO, de 09/07/1984 a 28/02/1985 (Calçados Guaraldo LTDA.), 11/05/1994 a 24/08/1994 (Indústria de calçados Kissol LTDA.); SERVIÇOS DIVERSOS, de 19/04/1985 a 25/06/1986 (Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola LTDA.), 12/02/1988 a 12/05/1988 (Tecnosola Solado para calçados LTDA.); MECÂNICO AUXILIAR, de 01/08/1986 a 21/07/1987 (Wamasil Indústria de ficas e artefatos para calçados LTDA.); SAPATEIRO, de 26/10/1988 a 13/08/1991 (Calçados Donadelli LTDA), AUXILIAR DE PRODUÇÃO, de 06/09/1991 a 04/10/1991 (Frenar Indústria, Comércio e Representações LTDA.), AUXILIAR PRÉ FREZADO, de 08/04/1992 a 07/04/1994 (Sparks Calçados LTDA.), de 19/10/2012 a 18/12/2012 (Marina Cintra Gonçalves Calçados), EMBONECADOR, de 25/08/1994 a 06/03/1998 (Alla Indústria, Comércio e Representações LTDA), 01/06/1999 a 04/07/2000 (J.F. Indústria e Comércio de Componentes para calçados LTDA ME), COSTURADOR NA FORMA, de 21/05/2001 a 16/11/2001 (J.D. Costura Manual LTDA ME), de 03/05/2004 a 30/06/2004 (Fox Hunter Artefatos de Couro LTDA.), de 02/07/2004 a 26/10/2005 (Calçados Netto LTDA), de 01/11/2007 a 22/03/2009 (Barbosa & Souza Costura de Calçados LTDA ME), de 05/08/2009 a 11/08/2011 (J.A.B. Costura de Calçados LTDA. ME); COSTURADOR, de 02/01/2002 a 04/11/2002, de 02/06/2003 a 30/09/2003 e 02/02/2004 a 14/04/2004 (Andréa Folhas Dams Machado-ME), APONTADOR DE VIRA, de 21/08/2006 a 04/10/2006 (Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA., de 17/01/2013 a 13/12/2013 (Marina Cintra Gonçalves Calçados), de 02/05/2014 a 27/07/2014 (Cintra & Cintra Calçados Franca LTDA EPP). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que,

nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se. Cumpra-se.

0001509-13.2015.403.6113 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA ANGELA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou em atividades nas quais ficou exposta a ruído excessivo, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos derivados do carbono (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro), nas seguintes funções: PASSADEIRA DE COLA (SAPATEIRA), de 04/02/1980 a 07/10/1981 (Vulcabrás Vogue S.A. Indústria Comércio Exportação), AUXILIAR DE PRODUÇÃO (SAPATEIRA), de 18/05/1982 a 20/03/1984 (Phamas Indústria e Comércio LTDA.), de 21/05/1999 a 29/02/2000 (Calçados Samello S.A.), de 03/02/2003 a 04/03/2003 (Art In Cours LTDA.), de 01/08/2007 a 29/10/2007 (Indústria de Calçados Karlitos LTDA.), de 06/05/2008 a 09/06/2010 (Romart Acabamento de Calçados LTDA.), COLADEIRA DE PEÇAS (SAPATEIRA), de 02/07/1984 a 09/04/1985 (Keller S.A.), de 01/04/1989 a 05/06/1989 (Luis Carlos da Silva - ME), de 01/04/2011 aos dias atuais (Kader Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA.); AUXILIAR DE PESPONTO (SAPATEIRA), de 13/05/1985 a 25/07/1985, de 11/09/1985 a 28/09/1988; SAPATEIRA, de 17/08/1989 a 19/12/1990 (Calçados Penha LTDA. - EPP), de 20/05/1992 a 08/04/1995 (Calçados Paragon LTDA.); SERVIÇOS GERAIS (SAPATEIRA), de 10/06/1991 a 31/10/1991 (Missioni Artefatos de Couro LTDA. - ME; AJUDANTE DE PRODUÇÃO (SAPATEIRA), de 13/03/1996 a 17/09/1998 (Calçados Terra LTDA./São Paulo Alpargatas S.A.; OPERADORA INJETORA (SAPATEIRA), de 05/04/2000 a 20/11/2001 (MSM - Produtos para Calçados LTDA.); AUXILIAR DE ACABAMENTO (SAPATEIRA), de 12/03/2003 a 11/09/2006 (Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA. - ME.), de 01/03/2007 a 20/04/2007 (Cool Indústria e Comércio de Calçados LTDA.), de 02/05/2007 a 20/06/2007 (La Luna Indústria e Comércio de Calçados LTDA. - ME.), de 01/08/2007 a 29/10/2007 (Indústria de Calçados Karlitos LTDA.). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controversa em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se. Cumpra-se.

0001736-03.2015.403.6113 - JORGE LUIS IMADA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) Regularizar o PPP de fls. 57/59, fazendo constar o carimbo com endereço, CNPJ e nome da empresa emissora do formulário. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001899-80.2015.403.6113 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001993-28.2015.403.6113 - RONIVALDO RODRIGUES CHAGAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002051-31.2015.403.6113 - WILSON TERUEL DE BARROS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002203-79.2015.403.6113 - ANGELICA DE PAULA LIMA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALVAROMA-CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia a declaração de sua condição de prestadora de serviços hospitalares, para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL.A parte autora informa ser sociedade empresária de prestação de serviços médicos especializados em anestesiologia e, por corolário, exerce suas atividades exclusivamente em estabelecimentos hospitalares. Neste passo, destaca que está subordinada às normas e à fiscalização por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).Por estas razões, afirma possuir o direito de tratamento igualitário aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, qual seja, apuração dos tributos pela sistemática do lucro presumido à base de 8% para o IRPJ e 12% para o CSLL.Juntou documentos às fls. 13-20.Pela decisão de fls. 22 determinei que a parte autora atribuisse à causa valor compatível com o conteúdo econômico almejado no pedido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, bem como fossem recolhidas as custas iniciais.Por meio da petição de fls. 26-28, a parte autora emendou a exordial no que se refere ao valor da causa, a fim de que conste o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e requereu a juntada da respectiva complementação do recolhimento das custas iniciais, ao argumento que, neste momento, não teria condições de estimar o efetivo conteúdo econômico da demanda.Os autos vieram conclusos para o pedido de liminar.DECIDIDO.A parte autora, ao invés de cumprir com exatidão o quanto lhe foi determinado, emendou a petição inicial e atribuiu à causa valor inexplicável. De fato, além de postular a devolução de tudo quanto supostamente pagou a mais nos últimos 05 (cinco) anos, ainda pretende suspender a exigibilidade de crédito tributário, que ora é calculado sobre a base de cálculo correspondente a 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.Para se estimar o conteúdo econômico da demanda é necessário simples cálculo aritmético elaborado a partir das informações já prestadas à Fazenda Nacional. Em uma singela planilha eletrônica o serviço de contabilidade da parte autora poderia estimar (aplicando a redução da base de cálculo nos patamares pretendidos) o valor aproximado do benefício econômico que eventual procedência da ação poderia lhe gerar.Portanto, injustificáveis as razões apresentadas às fls. 26-28 e o novo valor atribuído à causa. Com efeito, nem R\$ 2.400,00 (dois e quatrocentos reais) e nem R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) representam o conteúdo econômico de uma demanda tributária promovida por sociedade prestadora de serviços médicos. Com efeito, o valor atribuído à causa (R\$ 24.000,00) é manifestamente incompatível com o benefício econômico pretendido nesta ação, o que justifica a correção ex officio.Assim, considerando que a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça admite a adequação do valor dado à causa, de ofício, quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido (AgRg no AREsp 291856 / SC), determino a alteração do valor da causa para R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), o que corresponderia a um benefício econômico de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, entre vencidos e vincendos, para os dois tributos.Passo a examinar o pedido liminar.De acordo com o artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida pelo Juiz quando, havendo prova inequívoca do fato, se convencer da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável.No caso, a prova carreada aos autos não autoriza o deferimento da medida liminar. De fato, o artigo 15, 1º, inciso III, letra a, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, limita a base de cálculo do IRPJ e da CSLL a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para as prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.Como se pode notar, o serviço de anestesiologia não foi incluído no rol dos prestadores de serviço agraciados com a redução da base de cálculo. Portanto, em se tratando de hipótese de redução do crédito tributário (exclusão parcial por redução de base de cálculo), a lei deve ser interpretada literalmente, nos exatos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. 1. A aplicação de percentual reduzido nas alíquotas relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido pressupõe que a atividade prestada pelo contribuinte seja hospitalar; vale dizer, reclame a internação em estabelecimento sujeito à incidência do referido benefício, hipótese diversa da presente, na qual a empresa organizada tem profissionais e serviços prestáveis nos hospitais. Diferença capital necessária que influi no tratamento tributário, cuja exclusão reclama literalidade interpretativa (art. 111 do CTN). 2. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe no seu art. 15: A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei nº 9.249, de 26.12.1995) 3. A contribuição social sobre o lucro, prevista na Lei 9.249/95, dispõe no art. 20: A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. 4. A controvérsia sub examine gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços de ANESTESIOLOGIA, prestados pela empresa impetrante, caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal. 5. Deveras, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO. 1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.240, de 26.12.1995. 2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente. 3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal. 5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006) 6. In casu, infere-se dos autos que a empresa impetrante presta serviços de anestesiologia, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. Sob esse enfoque, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito. 7. Precedentes: REsp 855244 / SC , DJ de 12/04/2007; REsp 940994 / SC , DJ de 23/08/2007. 8. Recurso Especial desprovido. (REsp 924.947/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJe 09/04/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA - EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES - IMPOSSIBILIDADE. 1- A Lei nº 9.249/95, em seu artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, a, estabeleceu regime de tributação especial às empresas prestadoras de serviços hospitalares, situação em que o recolhimento do IRPJ sobre a receita bruta passa de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento). 2- As Instruções Normativas nº 480/2004 e 539/2005 da Secretaria da Receita Federal, e ainda a Instrução Normativa nº 791/2007 da Receita Federal do Brasil, consideram serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares, ou seja, estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes durante 24 horas. 4- Consoante se depreende dos autos, a impetrante é uma sociedade civil prestadora de serviços médicos de anestesiologia, cujo atendimento não se insere no conceito de serviços hospitalares, porquanto, a própria Lei nº 9.249/95 especificou a natureza dos serviços como hospitalares, os quais são distintos dos serviços médicos, ou das atividades relacionadas à saúde. Se assim não fosse, também fariam jus aos seus benefícios todos aqueles que, indiretamente, colaborassem com os serviços desenvolvidos por um hospital. 5- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma: RESP 924.947/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 09/04/2008; AMS nº 2004.61.14.005867-4, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, data da decisão: 27/11/2008. 6- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000374-25.2004.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 18/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2009 PÁGINA: 91)Como se nota, a parte autora não presta serviços hospitalares propriamente ditos, mas presta serviços em hospitais, fato que, apesar de singular, não é suficiente para lhe garantir o pagamento de tributo na forma pretendida.ANTE O EXPOSTO, de ofício altero o valor da causa para R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), e determino a intimação da parte autora para pagar as custas complementares no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.Nos termos da fundamentação, indefiro o pedido liminar.Defiro o pedido formulado às fls. 23 para que todas as intimações sejam feitas exclusivamente ao advogado Dr. Fernando Corrêa da Silva, OAB/SP n. 80.833. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Comprovado o pagamento das custas complementares, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

Recebo a petição de fl. 21 como aditamento à inicial.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção

Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0003390-25.2015.403.6113 - RONEY AMARILDO CAMPOS(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora o valor da causa atribuído ao presente feito, à fl. 31, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0003838-95.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, mensuração de pedidos desvinculados de salário mínimo, consoante disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, sob pena de extinção do processo.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000459-15.2016.403.6113 - VILMA TEODORO DA SILVA SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, cumulada com pedido liminar, proposta por VILMA TEODORO DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a declaração de inexistência de débito e ilegalidade da cobrança pela parte ré, a qual pretende a restituição de benefício previdenciário pago supostamente de forma indevida. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A parte autora informa que era titular do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 144.914.592-0, em razão do falecimento de seu marido, com DIB em 03/11/2010. O benefício foi concedido por decisão judicial que antecipou a tutela, em ação que tramitou na Comarca de Ipuã (SP). Entretanto, o recurso interposto pela parte ré perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi provido e a ação julgada improcedente, com a consequente revogação da medida liminar que determinou o pagamento da pensão por morte.A autora relata que impugnou a decisão, na esfera administrativa, mas não obteve êxito.Afirma que recebeu em sua residência uma carta de cobrança expedida pela Agência do INSS de São Joaquim da Barra-SP, referente ao débito gerado com a Previdência Social, no valor de R\$ 39.135,36 (trinta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente aos pagamentos efetuados no período de 28/09/2010 a 31/12/2014.Assevera que a jurisprudência, com base em posicionamento administrativo do próprio INSS, preconiza que só deve ser efetuada cobrança administrativa referente ao período em que o beneficiário recebeu valores correspondentes ao benefício quando se tratar de concessão decorrente de fraude, dolo ou má-fé por parte do segurado.Ao final, roga pelo pagamento de indenização por danos morais, haja vista as práticas abusivas perpetradas pela parte ré.Juntou procuração e documentos às fls. 13-48.Os autos vieram conclusos.DECIDO.De acordo com o artigo 475-O, inciso I, do Código de Processo Civil, que se aplica também em relação à decisão que antecipa os efeitos da tutela (art. 273, 3º, do CPC), a execução provisória do título judicial corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, o qual fica obrigado a reparar os danos que o executado venha a suportar.Em demandas previdenciárias muito se discutiu sobre a legalidade de se exigir do beneficiário da Previdência Social a devolução das parcelas recebidas por força de antecipação da tutela, quando ao final a ação for julgada improcedente. Para uma corrente, ainda que precária a natureza da decisão antecipatória da tutela, o beneficiário estaria dispensado da restituição em caso de revogação, por se tratar de verba alimentar e recebida de boa-fé.Ocorre, no entanto, que a matéria foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de obrigar o beneficiário a restituir as prestações previdenciárias recebidas indevidamente, ainda que por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela:PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)No caso, ao que consta dos autos, a cobrança encetada pelo réu se limita a cobrar as prestações recebidas por força de decisão provisória e que ao final foi revogada, o que, ao menos neste juízo de delibação, não permite inferir a verossimilhança do direito almejado pela parte autora. Ademais, o artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 é expresso ao prever a possibilidade de descontar dos benefícios previdenciários do RGPS os pagamentos realizados pelo INSS além do devido, o que reforça a legitimidade da cobrança combatida.Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido formulado às fls. 11 para que todas as intimações sejam feitas exclusivamente ao advogado Dr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira, OAB/SP 250.484. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se. Intimem-se.

0000650-60.2016.403.6113 - AGILIZA SERVICOS LTDA - ME(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que AGILIZA SERVIÇOS LTDA. ME. propõe contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, em que pleiteia (fls. 11/12) (...) O julgamento de total PROCEDÊNCIA dos pedidos, para o fim de: (...) Declarar a inexigibilidade do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), assim como a anulação dos autos de infração nº S004082 e respectivas sanções administrativas, bem como para que se abstenha de novas autuações, e que pede seja deferido em caráter liminar, de antecipação de tutela, ante o fundado no art. 273 do Código de Processo Civil, em seu caráter quanto aos efeitos práticos da declaração, diante da presença dos pressupostos legais. (...) A condenação do réu ao pagamento de verbas sucumbenciais, custas e honorários advocatícios, a serem fixados por V. Exa., na forma do art. 20 do CPC em 20% sobre o valor da condenação. (...) A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 222, via correio, ou por oficial de justiça nos termos do art. 224, CPC, para que contaste a presente ação, caso julgue necessário, sob pena de revelia.(...) Alega a parte autora, em síntese, que foi indevidamente autuada (Auto de Infração nº S004082) pelo conselho réu, eis que seu objeto social não englobaria nenhuma atividade atinente ao exercício exclusivo de administradores de empresas.Menciona que no contrato social anterior havia previsão de objetivo de prestação de serviços de recrutamento, seleção e agenciamento de profissionais, serviços de zeladoria e conservação, instrução, treinamento e avaliação de capacitação de profissionais, realização de palestras e eventos de fins educativos, profissionalizantes e motivacionais, serviços de administração de estágio de estudantes e serviço de processamento de dados. Esclarece que foi autuada e opôs recurso na seara administrativa, mas este foi julgado improcedente, mantendo-se a autuação sobredita. Alega que a última alteração social foi feita em 2014, fato que foi informado ao Conselho Regional de Administração, oportunidade em que foram excluídas as atividades de recrutamento e seleção de pessoas, serviços de administração de estágio e outros serviços que, embora constassem de seus registros, não eram explorados, eliminando-se, portanto, aquelas atividades que o conselho réu entende como exclusivas dos administradores de empresas. Sustenta que a sua atividade principal (atividade fim) não se insere naquelas previstas na Lei nº 4.769/65, e que o exercício de outras atividades paralelamente não tem o condão de caracterizar sua atividade como de administração de empresas. Com a inicial acostou documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial.Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incommunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensa se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, a lavratura do auto de infração nº S004082 efetuado pelo Conselho Regional de Administração ocorreu após análise do contrato social parte autora. A inicial informa que em sua 4ª Alteração Contratual, datada de 01/04/2014 não mais tem por objeto a contratação e seleção de pessoas. Contudo, e de acordo com os documentos que instruem a inicial, a cobrança da multa por falta de inscrição no Conselho Regional de Administração se deu relativamente a exercícios anteriores. A tutela antecipada pretendida visa afastar decisão que está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que

reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, não deve ser inscrita nos quadros do conselho réu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Promova a parte autora a emenda da inicial para regularização de seu nome, conforme documentos de fls. 14 e 18 (Agiliza Serviços Ltda. ME), no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cite-se. Intime-se.

0001250-81.2016.403.6113 - J. AURELIO FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001272-42.2016.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOÃO ISMAEL DE SOUZA propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fls. 10/11 (...)) B) A Concessão de TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTS, determinando a exclusão imediatamente o nome do Autor do SPC sob pena de multa diária; C) A inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 6, inciso VIII; (...) D) Seja declarada inexistente a dívida, se tomando assim, definitiva a exclusão do débito dos órgãos de registro de inadimplentes, bem como seja condenada, a Requerida, a pagar, a título de danos morais, a importância do débito indevido em dobro, ou seja, R\$ 58.052,32 (cinquenta e oito mil e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) (...). Alega ter firmado com a ré um empréstimo de crédito consignado valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio do contrato de nº 242322110001433885, no ano de 2013. Menciona que o crédito fora dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 260,97 (duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), que seriam debitados diretamente do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que as parcelas foram totalmente adimplidas sem interrupções, culminando seu término em dezembro de 2014. Menciona que foi surpreendido quando recebeu uma notificação em 8 de junho de 2015, por parte da Boa Vista - administradora do SPC, indicando que por solicitação da Caixa Econômica Federal o registro de débito contendo valor de R\$ 29.026,16 (vinte e nove mil, vinte e seis reais e dezesseis centavos), tendo como origem o referido contrato de crédito consignado, será incluído no SCPC. Informa que entrou em contato com a ré e também com a administradora do SPC, contudo alegou que não logrou êxito em resolver o problema de forma amigável. Demonstra irrisignação com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, estigmatizando o autor como mau pagador e bloqueando seu acesso a compras a prazo. Justifica a antecipação dos efeitos da tutela afirmando que a indevida inscrição de seu nome no cadastro dos inadimplentes o impossibilita de realizar compras a prazo, medicamentos, alimentos e demais despesas. Defende a indenização de danos morais afirmando que a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes macula sua honra e sua imagem, proporcionando inidoneidade moral e financeira perante o mercado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e declarou possuir interesse em realização de audiência de conciliação. Decido. Considerando que o Código de Processo Civil que entrou em vigor no dia 18/03/2015 não contempla mais o instituto da tutela antecipada (artigo 273 do Código anterior) e não obstante a presente ação ter sido ajuizada já na vigência do Código atual (Lei 13.105/2015), passo a apreciar o pedido de tutela como o previsto no artigo 300: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que celebrou contrato com a parte ré, de nº 242322110001433885, no valor de R\$5.000,00, por meio do qual o pagamento se daria em 24 parcelas a serem descontadas em seu benefício previdenciário. Terminados os descontos, foi surpreendida com a notificação do SPC de que constava a inclusão em seu CPF de um registro no valor de R\$29.026,16 e cujo número de origem era 242322110001433885. Antes de apreciar o pedido de tutela, noto que a inicial não vem acompanhada dos documentos essenciais para a análise do pedido pois, não obstante informar a existência de um contrato celebrado com a parte ré, não foi juntada cópia do referido contrato, o que impede este Juízo de analisar os seus termos e, via reflexa, a plausibilidade das alegações formuladas na inicial. Assim sendo, fica a parte autora intimada a apresentar cópia do contrato de nº 242322110001433885 conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento (parágrafo único). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. No silêncio, venham conclusos da mesma forma.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1401155-96.1998.403.6113 (98.1401155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403363-24.1996.403.6113 (96.1403363-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X NELSON EVANGELISTA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática, trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003277-71.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-16.2015.403.6113) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB(BA006274 - MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO) X RENY PEREIRA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB contra RENY PEREIRA SILVA, com o escopo de deslocar a competência dos autos da ação ordinária nº 0002052-16.2015.403.6113 para uma das Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia. Alega a parte excipiente, em síntese, que este Juízo é incompetente para julgar a ação principal, pois esta tem cunho indenizatório e, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para processamento da ação. Afirma, ainda, que por se tratar também de questionamento sobre registro de comércio, é competente a Seção Judiciária da Bahia e menciona a Lei nº 8.934/94. Roga ao final, que a exceção de incompetência seja acolhida, determinando-se a remessa dos autos da ação ordinária nº 0002052-16.2015.403.6113 para a Seção Judiciária da Bahia. Instada (fl. 09), a parte excepta manifestou-se às fls. 11/13. Refuta os argumentos expendidos na inicial da exceção, e sustenta que não houve pedido de reparação de dano, motivo pelo qual são inaplicáveis ao caso os termos do artigo 100, inciso V do Código de Processo Civil. Invoca os termos do artigo 51 do Novo Código de Processo Civil, aduzindo que a manutenção da ação neste Juízo facilitará o acesso da parte excepta à Justiça, e ressalta o seu caráter de vulnerabilidade e hipossuficiência. Pleiteia, ao final, que a exceção seja rejeitada, condenando-se a parte excipiente nas custas processuais. É o relatório. DECIDO. A competência para julgamento de ações nas quais a União seja ré é, a princípio, da justiça federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O 2º acima faculta, ao autor de ação ajuizada contra a União Federal, independentemente de haver outros réus no processo, o ajuizamento na Seção Judiciária onde for domiciliado, onde houver ocorrido o fato ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. A parte autora optou por ajuizar a ação na Seção de seu domicílio. Ainda que a Seção Judiciária da Bahia seja também competente para a análise do pedido, dado que é o local dos fatos narrados na inicial, a escolha da Seção a julgar o pedido compete à parte autora e somente a ela. Por esse motivo, rejeito a exceção de incompetência, determinando que o processo autuado sob nº 0002052-16.2015.403.6113 permaneça tramitando nesta Subseção Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0002052-16.2015.403.6113, em apenso. Após a certidão de trânsito em julgado, despensem-se os autos e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002512-37.2014.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA BOSCHIN X ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA X ANA ROSA RIBEIRO DE MENDONCA SARTI(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 992. Após, intime-se a parte impetrante para a retirada da certidão expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos em que determinado à fl. 990. Int. Cumpra-se.

0000656-67.2016.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

MAGAZINE LUIZA S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP em que pleiteia (fls. 29/30) (...) conceder a medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, para o fim de se determinar que a D. Autoridade Coatora reinclua imediatamente o débito relativo à CDA nº. 00.6.10.0009115-52 no PRORELIT até o fim do julgamento da presente demanda, tendo em vista a inconteste natureza tributária da dívida

nela consubstanciada, conforme as razões acima demonstradas; (...) caso se entenda que não é o caso de reinclusão imediata do débito relativo à CDA nº.00.6.10.0009115-52 no PRORELIT, a Impetrante requer liminarmente, ao menos, a expedição de ofício ao D. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS para que suspenda quaisquer cobranças do débito relativo à CDA nº.00.6.10.0009115-52 a serem realizadas nos autos da Execução Fiscal nº.5004527-28.2010.4.04.710, até julgamento definitivo desse presente mandamus, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09;(...) tudo para conceder em definitivo a segurança pleiteada, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de ser reincluída no PRORELIT (Processo Administrativo nº.13855.723084/2015-39) e, assim, ter o débito relativo à CDA nº.00.6.10.0009115-52 extinto em razão do pagamento, tendo em vista que, conforme amplamente demonstrado, todos os requisitos necessários para a sua manutenção nesse programa foram cumpridos, notadamente a natureza tributária da dívida; (...) por fim, que sejam todas as intimações referentes ao presente processo, efetuadas em nome dos advogados RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS, DANIELLA ZAGARI GONÇALVES, MARCELO FORTES e MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRMDT (...) e CRISTIANE ROMANO.(...)Aduz a parte impetrante, em síntese, que foi indevidamente excluída do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, pois a autoridade impetrada considerou que o débito inscrito na CDA nº 00.6.10.009115-52 não possuía natureza tributária. Esclarece que foi autuada pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul/RS em decorrência de posse de mercadorias sem documentação comprobatória de sua regular importação (consoles de videogames).Tendo em vista que parte das mercadorias já havia sido vendida a pena de perdimento dos bens foi convertida em multa. Menciona que interpôs recurso na seara administrativa, mas não obteve êxito, e o débito foi inscrito em dívida ativa da União sob nº 00.6.10.009115-52.Relata que promoveu a propositura de ação anulatória de débito fiscal perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul (autos nº 5000095-29.2011.4.04.7107). Refere, ainda, a existência da respectiva execução fiscal na mesma Vara Federal (autos nº 5004527-28.2010.4.04.7107), garantida pela Carta de Fiança nº 2.048.779-8.Assevera que, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, convertida na Lei nº 13.202/15, foi instituído o PRORELIT. Esclarece que optou pela adesão ao referido programa e cumpriu as exigências previstas, tal como a desistência da ação anulatória, renunciando ao direito em que e fundava a ação, bem como de qualquer questionamento referente à Execução Fiscal autos nº 5004527-28.2010.4.04.7107.Diz que foi indevidamente excluída do programa sob o equívocado argumento da autoridade impetrada de que a cobrança relativa à CDA nº 00.6.10.009115-52 não possuía natureza tributária, requisito para a inclusão no PRORELIT. Em decorrência, o Juízo da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul determinou o prosseguimento da execução fiscal, e a carta de fiança está na eminência de ser executada. Ressalta que o presente mandamus não visa discutir a legitimidade ou não da cobrança referente à CDA nº 00.6.10.009115-52, mas tem por objetivo garantir o seu direito líquido e certo de ter seu débito mantido no PRORELIT.Alega que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar.Com a inicial acostou documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107/108).À fl. 120 foi deferido o ingresso da União no feito, a autoridade impetrada prestou as suas informações e acostou documentos (fls. 121/153).A impetrante agravou de instrumento, mas foi negado seguimento a este recurso (fls. 157/158).À fl. 187 a parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança e sua homologação, independentemente da anuência da autoridade impetrada, pleiteando a extinção do processo sem resolução no mérito.FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VIII - homologar a desistência da ação;(...)Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal é desnecessária a aquiescência da parte contrária no caso de desistência do Mandado de Segurança.EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional. () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. DISPOSITIVO.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença não sujeita à remessa necessária.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-47.2016.403.6113 - FRANCISCO GOLBERY ALBUQUERQUE COSTA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Mantenho a decisão agravada (fls. 173/191) por seus próprios fundamentos jurídicos. Indefiro o aditamento requerido às fls. 192/196, uma vez que foi apresentado em 18/03/2016 (fl. 192), após a intimação da autoridade impetrada, ocorrida em 15/03/2016 (fl. 166). Considerando o teor das informações prestadas (fls. 114/133), proceda a Secretaria ao registro dos autos no Sistema Processual em Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 139, verso. Cumpra-se. Int. DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 197, certificando-se. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca para que cumpra imediatamente a determinação oriunda do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante que deferiu a antecipação de tutela, declarando devida a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não haja nenhum outro óbice. Int. Cumpra-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401924-12.1995.403.6113 (95.1401924-5) - GASPARINA LAZARA DA SILVA RICOBELLO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GASPARINA LAZARA DA SILVA RICOBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do levantamento dos honorários advocatícios, bem como da devolução do montante da parte exequente aos cofres da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção da execução à fl. 137 do presente feito.Int.

0001237-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001237-1) - EDSON DE SOUZA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

PARÁGRAFOS 2º E 3º DA DECISÃO DE FL. 154v: (...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nesse mesmo prazo, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 148 e considerando que no processo de conhecimento o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 9/10), deverá o exequente esclarecer a juntada da referida declaração.

0000167-84.2003.403.6113 (2003.61.13.000167-5) - ANA LOMBARDE DAL SASSO X SILVIO DAL SASSO X DULCE HELENA DAL SASSO MALASPINA X LUCIANA DAL SASSO DE PAULA X JOSE REINALDO DAL SASSO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LOMBARDE DAL SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002464-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002464-0) - CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CLÉRIA DE ANDRADE NEVES GARCIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-27.2006.403.6113 (2006.61.13.003171-1) - JOSE AUGUSTO PARREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AUGUSTO PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-54.2007.403.6113 (2007.61.13.002572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405372-85.1998.403.6113 (98.1405372-4)) RONEY CARDOZO DE SA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X RONEY CARDOZO DE SA X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente RONEY CARDOSO DE SÁ e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, relativo à cobrança de honorários advocatícios. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001554-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-83.2003.403.6113 (2003.61.13.002508-4)) TANIA APARECIDA DA SILVA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X TANIA APARECIDA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001708-74.2011.403.6113 - WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003196-64.2011.403.6113 - JAIME DONIZETE DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-48.2000.403.6113 (2000.61.13.001088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001010-5)) FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES X MARCELO SAMPAIO SANTANA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista aos embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 177. Int.

0003544-68.2000.403.6113 (2000.61.13.003544-1) - DINAIR DO NASCIMENTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINAIR DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, foi dada ciência às partes do retorno e concedeu-se prazo para que se manifestassem. Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 07/02/2003. Em 20/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Profêriu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 106). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 111/123, informando que a parte autora não aderiu à Lei Complementar n. 110/2001, mas efetuou o saque os valores que foram disponibilizados. Instada (fl. 124), a parte autora requereu dilação do prazo para manifestar-se por duas vezes (fls. 125 e 127), o que foi deferido (fls. 126 e 128). Houve novo pedido de dilação de prazo à fl. 130. Profêriu-se decisão à fl. 131 determinando-se a intimação pessoal da parte autora para que se manifestasse sob pena de extinção do processo. Intimada pessoalmente (fl. 135) a parte autora quedou-se inerte (fl. 136). FUNDAMENTAÇÃO: O que concerne às contas vinculadas informadas às fls. 118/123, constata-se que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação provisionando valor da autora Dinair do Nascimento. É cediço que o saque de valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) caracteriza adesão à Lei Complementar, conforme preconiza o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei 10.555/2002. DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006976-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006976-1) - WILTON DE MELLO FERNANDES X CIRO AIDAR SA MELLO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO X WAGNER SABIO DE MELO X LILIAN TOSI DE MELO X MARIA HELENA DE CAMARGOS RETUCCI X FABIANA CONCEICAO MORETI X ROSA ANGELA DE SOUZA X LUIS FERNANDO DONZELLI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILTON DE MELLO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor OSWALDO SÁBIO DE MELLO FILHO do montante apresentado pela CEF, às fls. 367/369, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, com disponibilidade para levantamento pelo optante, mediante preenchimento das hipóteses legais de saque do FGTS, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 358, informando a inviabilidade financeira da transferência do veículo à instituição financeira, em razão das dívidas a ele vinculadas, indefiro o pedido de fl. 350, alusivo ao levantamento da restrição judicial incidente sobre o bem caminhão VW 23220, placa DFL 0239. Verifico que a parte executada, após ser intimada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001425-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001425-7) - REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal,

mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO

Regularize o Dr. Tiago Rodrigues Morgado a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001938-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001938-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001209-2)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e como executado HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOAQUIM LTDA, relativo à cobrança de honorários advocatícios. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X ROGERIO HONORIO DAMACENA X LEANDRO ROGER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados DAMACENA & OLIVEIRA CALÇADOS LTDA. ME, ROGÉRIO HONÓRIO DAMACENA e LEANDRO ROGER DE OLIVEIRA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. As fls. 127/131 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII e artigo 569 do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 569, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum. 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizu. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Nestes termos, e tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte exequente deu causa à extinção, na medida em que desistiu da cobrança por entender que o valor é pequeno, deverá arcar com as despesas processuais, inclusive com honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 127 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor da execução, devidamente atualizado, a serem pagos à parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS

Antes de se apreciar o pedido de fl. 92, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os cálculos de fls. 93/94, tendo em vista o que restou decidido na decisão de fl. 83, donde se infere que a execução deve ocorrer nos moldes do que foi pactuado à fl. 70. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001571-34.2007.403.6113 (2007.61.13.001571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA RITA DE SOUZA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-94.2001.403.6119 (2001.61.19.004179-6) - BENEDITO TEIXEIRA GUIMARAES X BENJAMIN VENERANDO DO PRADO X ANTONIO ROMEIRO X ANTONIA FAVERO COELHO X DEOLINDA SCHIAVI DE OLIVEIRA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 469/477, DECLARO HABILITADA, nos autos, a viúva DEOLINDA SHIAVI DE OLIVEIRA, CPF 297.341.178-58, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de AGENOR DE OLIVEIRA. Ante o teor do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se à conversão da conta nº 1000128382791 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Após, tomem os autos conclusos.

0004067-13.2010.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Delegacia da Receita Federal a fim de localizar o atual endereço da empresa JOÃO CESAR NEVES CONSTRUÇÃO. Após, caso sobrevenham informações de novos endereços, expeça-se ofício. Sem prejuízo, ante o endereço fornecido à fl. 94, oficie-se à empresa RALI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME.

0006621-18.2010.403.6119 - LAUDICEA SOARES DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008656-43.2013.403.6119 - VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X CLEBER JUNIOR SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X MATHEUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA SALES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 87/98), DECLARO HABILITADOS nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, os filhos do de cujus CLEBER QUINTILIANO BATISTA: VINICIUS SALES QUINTILIANO, nascido em 28/09/2003, portador do RG 38.831.692-5, CLEBER JUNIOR SALES QUINTILIANO, nascido em 30/06/2006, e MATHEUS SALES QUINTILIANO, nascido em 18/01/2012, menores representados pela mãe SIMONE DE ALMEIDA SALES, RG 27.471.125-4, CPF 265.887.528-22. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão do falecido. Após, manifestem-se os autores acerca da contestação e do laudo apresentados. Int. Guarulhos, 18 de março de 2016

000115-50.2015.403.6119 - MARIA TEREZA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhe-se email ao SEDI a fim de que se promova à retificação do assunto nos presentes autos, passando a constar Prestação de Contas. Após, cite-se o requerido, através de carta precatória, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar prestação de contas ou deduzir contestação, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Int.

0011659-35.2015.403.6119 - JOAQUIM SANTANA BARROS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cálculo do débito que julga devido. Após, conclusos. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo.

0002184-21.2016.403.6119 - APARECIDA CASSIANO DOGANELLI(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

0002487-35.2016.403.6119 - LOURISVALDO DANTAS FEITOR(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

0002532-39.2016.403.6119 - MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011663-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-35.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 121/410

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011662-87.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-35.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANTANA BARROS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA)

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Desapense-se a presente exceção dos autos principais, remetendo-se esta ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001097-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X MIZU TECNOLOGIA LTDA X SHIGUETSUNA SHIMISU X VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0001630-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA ORTIZ

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0002224-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON JON CUNHA DE SOUZA

CITE-SE o requerido, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0002229-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLAINE MARIA LUCAS DOS SANTOS

CITE-SE o requerido, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0002236-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE DOS SANTOS SILVA

CITE-SE o requerido, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001620-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS X SERGIO CUBATELI

NOTIFIQUE-SE a requerida, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 dias, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0002610-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO CARACA X JOSENICE SANTANA DOS SANTOS

NOTIFIQUE-SE a requerida, através de mandado, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0002612-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NILDA MARIA NUNES DOS SANTOS

NOTIFIQUE-SE a requerida, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 dias, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002201-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002201-7) - JOAO APARECIDO MAGALHAES X MARCIA REGINA MAGALHAES REIS X PRISCILLA MAGALHAES X ASHLEY MAGALHAES X ERIC MAGALHAES(SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X JOAO APARECIDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem os coautores PRISCILLA MAGALHÃES, ASHLEY MAGALHÃES e ERIC MAGALHÃES o número de seus CPFs a fim de expedição de RPV no prazo de 5 dias. Sendo tal fato providenciado, encaminhe-se email ao SEDI para inclusão no sistema informatizado, expedindo-se, após, os devidos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, manifestem-se os coautores JOÃO APARECIDO MAGALHÃES e MARCIA REGINA MAGALHÃES REIS diante do cadastramento e conferência dos RPVs nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, serão transmitidos ao Tribunal.

0007008-43.2004.403.6119 (2004.61.19.007008-6) - WALDEMAR SANTOS(SP189153 - ADENUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDEMAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003574-75.2006.403.6119 (2006.61.19.003574-5) - RUTH VEIGA DA CRUZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RUTH VEIGA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005893-79.2007.403.6119 (2007.61.19.005893-2) - JOSEFA CARVALHO ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar em relação à petição de fls. 203, no que tange à opção de um dos benefícios apresentados. Após, vista ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0009119-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009119-4) - ULISSES CANTELLI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ULISSES CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0003506-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003506-7) - DAUMECCI DA SILVA MIGUEL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAUMECCI DA SILVA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009081-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009081-9) - OTACIANO ANDRE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OTACIANO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor (fl. 319), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo nos autos a habilitação necessária. Após, vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0007691-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007691-8) - ELY DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo.

0005608-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005608-7) - MILTON GOMES VARJAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOMES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0004326-78.2009.403.6301 - PERLA LIMA FERREIRA - MENOR X ALINE LIMA FERREIRA - MENOR X ALICE LIMA FERREIRA - MENOR X ANGELA APARECIDA LIMA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERLA LIMA FERREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que os RPVs foram expedidos com iguais valores para todas as autoras, ou seja, R\$ 45.982,09. Entretanto, ainda que os valores das coautoras ALINE e ALICE tenham sido liberados para pagamento desde a data de 28/04/2015, as mesmas só efetivaram referido levantamento em 26/02/2016, motivo que ocasionou a correção do valor inicial para o efetivamente levantado. Ressalto, ainda, que tal correção é feita pelo banco. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0004410-38.2012.403.6119 - MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X ENDGELL BITENCOURT VIEIRA X RAUL BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUANA BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITOR BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003454-85.2013.403.6119 - ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X FERNANDO PAULO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 297, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 275/278. Com a resposta, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 290.

0006851-55.2013.403.6119 - VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008058-89.2013.403.6119 - IRANI RIBEIRO DE NOVAES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008608-84.2013.403.6119 - HAMILTON LUIZ ROSSI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008720-53.2013.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 130, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 99/107. Com a resposta, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 128.

0004949-33.2014.403.6119 - JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004450-15.2015.403.6119 - ADELAIDE MENDONCA CASTRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE MENDONCA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 268/288), DECLARO HABILITADA nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, a viúva do de cujus ANTONIO CASTRO PEREZ, a senhora ADELAIDE MENDONÇA CASTRO, CPF 262.985.168-08. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão do falecido. Após, retornem os autos ao INSS para que apresente o cálculo nos termos da decisão de fl. 259. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILARIO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito complementar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o já determinado às fls. 126/127. Após, vista à exequente.

0004807-92.2015.403.6119 - SEBASTIAO FABRICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FABRICIO DA SILVA

Intimo o devedor SEBASTIÃO FABRICIO DA SILVA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 164, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 11631

EXECUCAO DA PENA

0003000-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003000-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCELO DE SOUZA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS E SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS)

Fls. 169/170: A Conta Única nº 4042.005.8550-3, aberta à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, trata-se de uma conta judicial, a qual, devido a sua especificidade, os depósitos deverão ser efetuados exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, diretamente na caixa. Trimestralmente, deverá o apenado, por sua defensora, comprovar nos autos o recolhimento da prestação pecuniária mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ciência ao Ministério Público Federal.

0002042-51.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GABRIEL LANDRO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Diante do contido na manifestação de fl. 43, intime-se o defensor do réu para que providencie o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária impostas, no prazo de 20 (vinte) dias, totalizando a quantia de R\$ 14.531,67 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela contadoria à fl. 42. Consigno que os valores referentes à prestação pecuniária, equivalentes a R\$ 14.138,29 (quatorze mil, cento e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. Já em relação à pena de multa, a quantia de R\$ 393,38 (trezentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) será destinada ao FUPEN - Fundo Penitenciário Nacional, em Guia GRU, nos seguintes códigos: Código de Recolhimento 14.600-5, UG. 20333, Gestão 000012. Após a juntada dos comprovantes de pagamento, vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012546-19.2015.403.6119 - TATIANA TURANO MONCAO LIMA(SP369594 - TATIANA TURANO MONCAO LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

Não recebo a apelação interposta pela impetrante, vez que a decisão apelada não se trata de decisão terminativa, mas sim de decisão liminar, sendo incabível o recurso de apelação (artigo 513, do CPC). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45/46. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11632

INQUERITO POLICIAL

0007307-39.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SPI15274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SPI46195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

Intime-se a HS AIR FINANCE LLC, através de seus advogados, a retirar em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, os objetos e documentos que acompanharam os ofícios de fls. 768/769. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

Intime-se a testemunha de defesa Danielle de Freitas Silva, utilizando-se do endereço fornecido às fl. 1727/1729, para que compareça à audiência de instrução e julgamento na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Guarulhos, designada para o dia 13/04/2016, às 14:00 horas.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARTHUR HUGO TONELLI(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO E SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de SIDNEY JOSÉ DA SILVA e ARTHUR HUGO TONELLI, em que se imputa aos réus a prática do delito capitulado no art. 168-A c/c 71, ambos do Código Penal.O feito teve regular processamento, sobrevivendo sentença (fls. 950953), que absolveu o réu SIDNEY JOSÉ DA SILVA (nos termos do art. 386, V, do CPP) e condenou o réu ARTHUR HUGO TONELLI à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 17/02/2016, conforme certidão de fl. 955vº.Decido.No caso, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia - 16/02/2005 (fl. 173) - e a data de prolação da sentença condenatória - 04/02/2016 (fls. 950/959) -, decorreu lapso superior ao prescricional. E isso porque estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Assim, considerada a pena aplicada (2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão), tem-se que a prescrição ocorre em 8 (oito anos) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade dos crimes que nestes autos se imputa a ARTHUR HUGO TONELLI, com fundamento no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal.Ficam assim prejudicadas as providências finais constantes da sentença condenatória no que se refere aos comandos atinentes a ARTHUR HUGO TONELLI.Após o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 10596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007026-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007026-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WELLINGTON MAUAD(SP067309 - WELINGTON MAUAD)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WELLINGTON MAUAD, qualificado nos autos, pela afirmada prática do crime previsto no art. 331, do Código Penal.Segundo consta da inicial acusatória, em 13/02/2009, o acusado teria desacatado funcionário público no exercício de suas funções.A denúncia foi recebida no dia 27/11/2012, seguindo-se instrução e alegações finais das partes.Em seguida, manifestou o Ministério Público Federal a falta de interesse no seguimento da ação penal em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva (fls. 198/203). É o relatório necessário. Decido.A presente ação penal versa sobre o crime tipificado no art. 331 do Código Penal, verbis:Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.O réu não registra antecedentes criminais e não existem elementos que permitam, neste instante, valoração desfavorável das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, de modo que, se viesse a ser condenado, a pena dificilmente seria superior a 1 ano de reclusão.O artigo 110 do Código Penal dispõe que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, é regulada pela pena aplicada, nos prazos estabelecidos no artigo 109 do mesmo diploma legal.Portanto, na espécie, aplicar-se-ia, diante de eventual condenação a pena igual ou inferior a 1 ano, o prazo prescricional de 2 (dois) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, na sua redação original. Com efeito, o delito imputado ao réu consumou-se ante do advento da Lei nº 12.234/10, de modo que se lhe aplica o regime jurídico anterior a essa lei, porquanto mais benéfico.Nesse passo, há que se reconhecer, desde logo, a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal, tal como apropriadamente destacou o Ministério Público Federal.Com efeito, a denúncia foi recebida em 27/11/2012, ou seja, do último marco interruptivo da prescrição transcorreu período superior àquele que seria considerado na hipótese de eventual condenação.Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para ao réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie.Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a WELLINGTON MAUAD, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, VI, c/c 110, 1º, ambos do Código Penal).Transitada em julgado, expeçam-se ofícios ao IIRGD e ao INI e, em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 10597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-68.2004.403.6119 (2004.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0))
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VANDERLEI ROBERTO SANCHES, qualificado nos autos, pela afirmada prática, em concurso material, dos crimes previstos nos arts. 331, 333 e 344, todos do Código Penal. Após diversas intercorrências processuais, o Ministério Público Federal, às fls. 523/529, requereu a extinção da punibilidade do réu pelo reconhecimento da prescrição, no que se refere aos crimes de desacato e coação no curso do processo (arts. 331 e 344 do CP). No que se refere ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), requereu às fls. 558/562 o reconhecimento da prescrição em perspectiva. É o relatório necessário. DECIDO. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade do réu, em virtude da prescrição em abstrato quanto aos crimes dos artigos 331 e 344 do Código Penal, e em perspectiva no que se refere ao crime do capitulado no artigo 333 do Código Penal. De fato, o crime de desacato (CP, art. 331) tem como pena detenção de 6 (seis) a 2 (dois) anos. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). No que se refere ao crime de coação no curso do processo (CP, art. 344) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 08 (oito) anos (CP, art. 109, inciso IV). A denúncia foi recebida em 11.02.2004 (fls. 54/56), e mesmo desconsiderando o período de suspensão do prazo prescricional - 08.05.2007 (fl. 94) a 26.02.2009 (fls. 166/167) -, tem-se que, desde o recebimento da denúncia até a presente data, já transcorreu tempo superior a 10 anos, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. De rigor, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade nos que se refere aos crimes dos artigos 331 e 344 do Código Penal. Quanto ao crime do art. 333 do Código Penal, o Ministério Público Federal, às fls. 558/562, requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva. É mesmo o caso de se reconhecer a prescrição na espécie. Comina-se ao crime de corrupção passiva (CP, art. 333), na data dos fatos, pena de reclusão de 01 (um) a 8 (oito) anos. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, inciso II). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V). E mesmo na hipótese de pena intermediária, não superior a 04 anos, o lapso prescricional seria de 08 anos (art. 109, inciso IV). Na hipótese dos autos, ainda que o réu ostente antecedentes criminais (fls. 535/341), não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada acima de 4 anos. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ele jus à pena pouco superior à mínima, a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 04 (quatro) a 08 (oito) anos. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para ao réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu também no que se refere ao crime do artigo 333 do Código Penal, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Acolho, assim, as razões do Ministério Público Federal (fls. 523/529 e 558/562). Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos delitos que nestes autos se imputa ao réu VANDERLEI ROBERTO SANCHES, nos moldes dos arts. 107, inciso IV, do Código Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao IIRGD e ao INI, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-16.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR FERREIRA(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS) X JAIR FERREIRA JUNIOR(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa do réu JAIR FERREIRA intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de fls. 656/657. Alegações finais do Ministério Público Federal juntadas às fls. 717/721 e do corréu Jair Ferreira Junior às fls. 746/750

Expediente Nº 10599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000439-9) - JUSTICA PUBLICA X ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA(MA006560A - ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA) X MARCIDEIA SILVA OLIVEIRA(MA010563 - MICHELE RODRIGUES COSTA)

VISTOS. Fls. 297/298 (manifestação do acusado Accioly Cardoso Lima e Silva): Tendo em vista a sentença absolutória de fls. 290/291, expeça-se ofícios ao INI e IIRGD, e solicite-se ao SEDI as anotações necessárias nesses autos, a fim de que conste ACUSADO ABSOLVIDO, como situação processual dos réus Accioly Cardoso Lima e Silva e Marcideia Silva Oliveira. Após, transitada em julgado, estando os autos em termos, encaminhem-se ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 10601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-25.2002.403.6119 (2002.61.19.001530-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINALVA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(MG100343 - GRENFELL VANNÚCI MIRANDA DE MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista que não foram apresentados os Memoriais pela Defesa constituída da acusada EDINALVA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA (fl. 197), em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, via imprensa oficial, a Defesa para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 10602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311E - PATRICIA MAZI UZUM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

VISTOS, em decisão de embargos declaratórios. 1. Fls. 566/571: conheço dos embargos de declaração opostos pela defesa do réu, porque tempestivos, e lhes nego provimento. 2. No que diz à primeira alegação do embargante, é fato que inexistente norma positivada que imponha efeito vinculante às decisões das instâncias superiores do Poder Judiciário. Tanto que não foi esse o fundamento invocado para, com a ressalva de meu entendimento pessoal, aderir à jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (Corte Regional a que este Juízo se encontra vinculado) e do C. Superior Tribunal de Justiça (Corte Superior à qual cabe, justamente, a uniformização da jurisprudência em matéria penal infraconstitucional). A

necessidade de observância da jurisprudência consolidada emerge - como assinalado na sentença - por imposição da própria garantia constitucional da segurança jurídica. Um sistema jurídico-processual minimamente lógico e funcional pressupõe, necessariamente, de um lado a uniformização, integridade e estabilidade da jurisprudência dos Tribunais e, de outro, o respeito, pelos Juízos de 1ª instância, aos precedentes jurisprudenciais, sendo mesmo desnecessária a edição de norma que imponha o acatamento da jurisprudência dominante (como, e.g., a que introduziu as súmulas vinculantes do C. Supremo Tribunal Federal - CF, art. 103-A). Tanto é assim, que o novo Código de Processo Civil (em movimento legislativo que seguramente será espelhado quando da vindoura aprovação do novo Código de Processo Penal) vem de prever, justamente, um sistema de vinculação jurisprudencial (NCPC, arts. 489, 1º, incisos V e VI, 926 e 927), muito parecido ao sistema de precedentes do direito norte-americano, fundado essencialmente na regra do stare decisis (respeito à jurisprudência consolidada). A despeito de, no caso concreto, a jurisprudência dominante desfavorecer o réu, é indisputável que a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, pela observância dos precedentes, são elementos que apenas podem beneficiar os acusados em processo penal. Inexiste, pois, contradição a ser remediada por meio dos embargos de declaração, devendo a irrisignação do réu ser manifestada perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e, se o caso, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, para que - possivelmente na linha do exposto pela ressalva de entendimento deste Juízo - venha a ser oportunamente modificada a jurisprudência por ora dominante. 3. Já no tocante ao segundo ponto apresentado pelo ora embargante, nada há que ser esclarecido, uma vez que o art. 387, 2º do Código de Processo Penal determina que O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, em nada dizendo respeito à dosimetria da pena. Nesse cenário, já tendo sido fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena do réu, efeito prático nenhum tem a detração, no caso concreto, para os fins do art. 387, 2 do CPP. 4. Postas estas considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos pela defesa do réu, mantendo integralmente os termos da sentença de fls. 508/519 integrada pela decisão do embargos de declaração de fls. 528/528v. Registre-se, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 10603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007877-20.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE PAIVA JUNIOR(SP360684 - CAIO SLAVIERO DA CUNHA)

Vistos. Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 320. As razões serão apresentadas perante o Juízo ad quem, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. Outrossim, intime-se o defensor constituído do réu (fl. 95), via imprensa, para que informe ao acusado que recebido os autos pela Superior Instância, deverá o mesmo comparecer mensalmente perante aquela instância, em cumprimento à decisão de fls. 183/185, que revogou a prisão preventiva e concedeu a liberdade provisória ao réu, mediante cumprimento das condições impostas. Intime-se.

Expediente Nº 10604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos. Intime-se a Defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º, CPP). Alegações finais do MPF apresentadas às fls. 281/282. Com os memoriais, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, acompanhado de suas razões, interposto pelo MPF às fls. 929/935. Intime-se a Defesa acerca do inteiro teor da sentença de fls. 922/926v, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. SENTENÇA DE FLS. 922/926v: VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MIN SUP CHOI (qualificado nos autos), em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 297, c/c 29, do Código Penal (participação em uso de documento falso). A denúncia foi instruída com os autos da representação criminal nº 2009.61.19.002554-6, e autos nº 2009.61.19.003569-2 (IPL nº 0061/2009) e 2009.61.19.003568-0. A peça acusatória, protocolada aos 12/05/2009, originalmente também em desfavor de SONGJIE CUI, XIANGFU GAO, YINGZI LI e HONGMEI JIN (desmembramento determinado às fls. 603/605), afirma que o réu foi preso em flagrante, aos 21/01/2009, no Aeroporto Internacional de Manaus/AM, quando pretendia embarcar em voo internacional da empresa érea COPA AIRLINES, com destino a Honduras, em companhia de quatro chineses (precisamente SONGJIE CUI, XIANGFU GAO, YINGZI LI e HONGMEI JIN), aos quais teria fornecido passaportes sul-coreanos falsos, utilizados por cada um deles no Brasil, por duas vezes, sendo a primeira em 16/01/2009 (no ingresso em território nacional pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos) e a segunda em 21 de janeiro de 2009 (ao fazerem o check in para embarcar em voo internacional do Aeroporto de Manaus/AM). Preso em flagrante delito (fls. 09/10 dos autos nº 2009.61.19.003677-5), MIN SUP CHOI teria confirmado, em sede policial, ser responsável pelo grupo de chineses que fazia uso dos passaportes falsos. O grupo teria saído da China com passaportes chineses autênticos, que teriam sido substituídos, na passagem pela África do Sul, pelos passaportes coreanos falsos. Os quatro chineses que acompanhavam o réu (SONGJIE CUI, XIANGFU GAO, YINGZI LI e HONGMEI JIN) não foram presos em flagrante, diante da inexistência de laudo técnico preliminar que atestasse a falsidade dos passaportes sul-coreanos e pela ausência de documentos que comprovassem suas verdadeiras identidades. Nos autos do processo nº 2009.32.00.000598-2, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, concedeu liberdade provisória ao então indiciado MIN SUP CHOI, que foi posto em liberdade aos 10/02/2009. O laudo documentoscópico foi juntado às fls. 211/220 destes autos nº 2009.61.19.003677-5, atestando que o suporte físico de todos os documentos analisados é autêntico. Entretanto, de acordo com o Laudo 072/2008-SETEC/SR/DPF/AM, os indivíduos associados aos documentos 2, 3, 4 e 5 [SONGJIE CUI, XIANGFU GAO, YINGZI LI e HONGMEI JIN] possuem passaportes chineses verdadeiros, o que leva a crer que os referidos documentos tenham sido fraudados em sua emissão (o laudo documentoscópico 072/2009 está juntado às fls. 213/221 dos autos nº 2009.61.19.003569-2, em apenso). A denúncia foi recebida em 14/05/2009 (fl. 257). À fl. 281, o Consulado Geral da República da Coreia do Sul, em São Paulo/SP, complementou informações sobre a falsidade dos passaportes sul-coreanos (informações antecedentes prestadas pelo Consulado da Coreia do Sul em Lima/Peru - fl. 30 dos autos nº 2009.61.19.003677-5). O réu foi citado aos 06/08/2009 (fl. 332) e apresentou resposta escrita à acusação em 18/08/2009 (fls. 335/337). A decisão de fls. 603/605 deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o desmembramento do feito no que se refere aos quatro chineses (SONGJIE CUI, XIANGFU GAO, YINGZI LI e HONGMEI JIN), remanescendo nestes autos somente a imputação a MIN SUP CHOI. O laudo documentoscópico juntado às fls. 609/611 confirmou a autenticidade da cédula de identidade de estrangeiro RNe Y001194-H, emitida em nome de MIN SUP CHOI, ora réu. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, as testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 639/640, 667-709, 701, 702, 723/724, 790/791. Foi deprecado o interrogatório do réu, realizado em 12/09/2012 (fls. 836/838). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 842 e 845). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas às fls. 848/859. A Defesa do réu apresentou suas alegações finais escritas às fls. 867/876. As certidões de antecedentes criminais do acusado (Justiça Federal e Estadual) foram juntadas às fls. 284/285 e 318 e as da Interpol à fl. 571, sem apontamentos. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco vícios ou nulidades a sanar, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido veiculado pelo Ministério Público Federal, sendo o caso de absolvição do réu, ante a absoluta ausência de provas da acusação. O réu é acusado de participação (CP, art. 29) em crimes de uso de documento público falso (CP, art. 304 c/c art. 297) praticados por quatro chineses: SONGJIE CUI, XIANGFU GAO, YINGZI LI e HONGMEI JIN. Tais chineses teriam ingressado no Brasil e tentado sair do País utilizando-se de quatro passaportes coreanos falsos. O ora réu seria precisamente o fornecedor de tais passaportes falsos em escala na África do Sul, sendo ainda responsável pelo acompanhamento do grupo até Honduras e, possivelmente, os Estados Unidos da América, destino final do grupo. 2. Não há dúvida nestes autos quanto à materialidade dos crimes de falso em tese praticados pelos chineses SONGJIE CUI, XIANGFU GAO, YINGZI LI e HONGMEI JIN, sendo robusta a prova de que os passaportes coreanos portados por eles, que

acompanhavam o ora réu, são falsos. Os laudos documentoscópicos de fls. 211/220 destes autos e de fls. 213/221 dos autos nº 2009.6119.003569-2 em apenso, somados às informações prestadas pelo Consulado Geral da República da Coreia do Sul à fl. 281 (em complementação às já prestadas pelo Consulado da Coreia do Sul em Lima/Peru - fl. 30 dos autos nº 2009.61.19.003677-5) não deixam margem a dúvidas. 3. Sucede, porém, que o Ministério Público Federal não conseguiu provar, com a suficiência necessária para a condenação, a efetiva participação do ora réu na obtenção e uso dos passaportes falsos em tela. Como revela a simples análise dos autos, todo o material probatório que ampara a acusação provém do inquérito policial, consistindo, basicamente, (i) nos depoimentos dos quatro chineses e do ora réu tomados quando da prisão em flagrante (admitindo a prática criminosa) e (ii) nas informações prestadas pelos Consulados norte-americano e sul-coreano que levaram à prisão. Vale dizer, nenhuma prova foi produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. No que diz respeito aos quatro chineses que portavam os passaportes falsos, todos eles - como admite o Parquet em suas alegações finais - mudaram suas versões quando ouvidos em juízo, em produção antecipada de provas conduzida pela 3ª Vara Federal de Manaus. Ouvidos em 03/02/2009 (pouco mais de 10 dias após os fatos), YINGZI LI (fls. 67/68), SONGJIE CUI (fls. 69/70), XIANGFU GAO (fls. 71/72) e HONGMEI JIN (fls. 73/74) afirmaram que receberam os passaportes falsos de um desconhecido, na África do Sul, e que o ora réu passou a acompanhá-los desde esse país, como um guia, sem ter tido participação na entrega dos documentos de viagem. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal deixou de requerer a produção de quaisquer outras provas em juízo, não se dando ao trabalho, sequer, de arrolar como testemunhas, por exemplo, o APF/AM JOVILSON DE ALBUQUERQUE AMORIM (responsável pela abordagem dos chineses e do ora réu) e a funcionária CATARINA do Consulado dos Estados Unidos da América (responsável pelo envio, à Polícia Federal, de informações sobre o grupo). Tampouco requereu - como poderia, com vistas em comprovar a acusação - a quebra de sigilo telemático referente ao e-mail do ora réu (tokipreto@hotmail.com), o qual seria utilizado pelo acusado para contato com a quadrilha de falsificadores/agenciadores de imigrantes ilegais, segundo afirmado por ele próprio no depoimento prestado em sede policial. Ouvido em juízo, o réu retratou-se de seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, negando o conhecimento e participação nos crimes de uso de documento falso, afirmando ser um mero guia do grupo. Não se discute a absoluta fragilidade das versões oferecidas em juízo pelo réu e pelo grupo de chineses que o acompanhava. A só circunstância de terem mudado radicalmente suas versões (em relação às inicialmente apresentadas à Polícia Federal) já evidencia que, em algum momento, eles mentiram, ou perante a polícia, ou perante o Judiciário. E, se mentiram - pouco importa em qual dos depoimentos - suas versões desvestem-se completamente de credibilidade, não merecendo acolhida do Juízo. Nada obstante, tal constatação não permite a conclusão, automática, de que a versão verdadeira é a que favorece a Acusação. Quanto menos quando tal versão é a apresentada em sede de inquérito policial e não em juízo. Desnecessário lembrar, no ponto, que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal há tempos assentou a absoluta imprestabilidade dos subsídios probatórios da investigação policial para, por si só, embasar sentença penal condenatória. Como lembra o eminente Min. CELSO DE MELLO, Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas - embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público -, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório (STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996). Sabido que não se admite a condenação penal com base exclusivamente nas provas coletadas durante o inquérito policial, deveria o Ministério Público ter se precavido e postulado a produção, em juízo, das provas que pudessem demonstrar a culpa do réu nesta ação penal, ao invés de, sic et simpliciter, abrir mão da oportunidade (rectius, dever funcional) de, partindo das suspeitas e indícios identificados no inquérito policial, valer-se da instrução criminal. Mesmo as circunstâncias da prisão em flagrante (ensejada pelo fornecimento de informações pelo Consulado dos Estados Unidos da América) - que permitem supor a existência de grupo criminoso organizado voltado ao aliciamento de imigrantes ilegais e fornecimento de documentos falsos - não permitem afirmar, por si só, que o ora réu efetivamente integra tal organização criminosa e sabia da falsidade dos passaportes dos réus, tomando parte, consciente e voluntariamente, nos crimes de uso de documento falso. Vê-se, assim, que não há prova produzida em juízo que aponte a participação do réu nos crimes de uso de documento falso em tese praticados pelo grupo de chineses que acompanhava. Nesse cenário, tenho que o Ministério Público Federal não se desincumbiu, no caso concreto, do ônus que lhe competia de produzir, no curso da ação penal, provas da culpa do réu, que nega veementemente a acusação. Cabe recordar, no ponto, que Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado (STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996). Em realidade - como lembra nossa C. Suprema Corte - A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concerne à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral (STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996). Assim, conquanto sejam suficientes para a formação da opinião delicti da Procuradoria da República, os elementos de prova colhidos durante o inquérito policial não constituem prova cabal de culpa, não podendo ser utilizados, à falta de prova produzida em juízo sob o crivo contraditório, para a condenação do acusado. Presentes estas considerações, resta evidente a insuficiência de provas nos autos para condenação do réu. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, ABSOLVO O RÉU MIN SUP CHOI, qualificado nos autos. Expeçam-se as comunicações de praxe. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o réu na pessoa de seu advogado constituído. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo que providenciar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008681-22.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CONCEICAO DOS SANTOS(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

Fls. 241/242 (petição de terceira interessada):Trata-se de pedido de liberação de veículo apreendido formulado pela Sra. Juliana Cristina Santos Felix, representada pelo mesmo defensor constituído do acusado, Dr. Ariovaldo dos Santos, OAB/SP 193.694/SP.Sendo assim, intime-se o referido defensor, via imprensa oficial, para que apresente aos autos o instrumento de procauração da Sra. Juliana, acompanhado da cópia legível do documento que comprove a propriedade do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, abra-se vista ao MPF para manifestação.Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008262-65.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213164 - EDSON TELXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204820 - LUCIENE TELLES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008817-82.2015.403.6119 - DAIANA SOUZA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão de saneamento.1. Fls. 193ss. (contestação União):As preliminares argüidas pela União não prosperam.No que diz com a afirmada ilegitimidade passiva ad causam, basta recordar que os comandos traçados pela Constituição Federal (arts. 196 ss. da Carta Magna) e pela Lei 8.080/90 (em especial seu art. 4º) - que dispõem sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) - estabelecem a responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde.Tal entendimento ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, tem acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da federação o dever de fornecimento gratuito de tratamento médico e de medicamentos

indispensáveis em favor de pessoas carentes (AI 732.582/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 586.995-Agr/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 607.385-Agr/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 641.916-Agr/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.) (STF, RE 716.777 Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). Significa dizer que, em matéria de implementação de ações e serviços de saúde, existe verdadeiro dever constitucional in solidum, que confere ao credor (a pessoa física, no caso) o direito de exigir e de receber, a seu critério, de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação comum (STF, RE 716.777 Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). Logo, a pretensão às prestações de saúde pode ser endereçada a qualquer dos entes da federação, ou a todos em litisconsórcio, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da União, em litisconsórcio obrigatório. De outra parte, sendo parte legítima a União, é patente a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento da causa. Já as alegações referentes à falta de interesse processual dizem respeito, claramente, ao *meritum causae*, e como tal serão oportunamente analisadas. Rejeito, assim, as preliminares argüidas. 2. Fls. 237ss. (pet. CPC 526, União): Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (encampados pelo eminente Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Relator do agravo de instrumento interposto pela União, ao negar-lhe efeito suspensivo - fls. retro). 3. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à condição de saúde da demandante e à eficácia do medicamento importado pretendido para seu tratamento. Nesse contexto, emerge com nitidez que a matéria posta sob julgamento desafia prova técnica, sendo absolutamente impertinente a oitiva de testemunhas ou mesmo da demandante. De um lado, os médicos que subscrevem o receituário médico da autora já deram sua opinião técnica nos laudos e pareceres trazidos aos autos, não se vislumbrando a utilidade processual de seu depoimento em audiência. De outro lado, também a tomada do depoimento pessoal da autora de utilidade nenhuma seria para o processo, visto que este magistrado e os advogados das partes não detêm conhecimentos técnicos na área médica para examinar a demandante ou extrair informes úteis de eventual anamnese, que, bem se nota, há de ser feita pelo auxiliar técnico do juízo. Por estas razões, INDEFIRO o pedido da União de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal da autora. 4. De outra parte, DEFIRO o pedido de prova pericial médica. Nomeio perito o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, inscrito no CRM sob nº 79.839 (medicina legal e perícia médica, RQE nº 37756), arbitrando seus honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (cf. NCPC, art. 95, 1º, inciso I). 5. Designo o dia 18/05/2016, às 10h00, para a realização da perícia médica, que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, 07115-000). O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia. Formulo desde já os seguintes quesitos ao médico perito (que deverá respondê-los transcrevendo a pergunta antes de cada resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1) A autora está acometida de alguma doença? Há quanto tempo? Quais são os principais sintomas dessa doença? Ela tem cura? 2) A que tipo de tratamento médico já foi submetida a autora por conta de sua doença? Quais os tipos de medicamentos de que ela já fez uso? 3) Os tratamentos e medicamentos utilizados pela autora por conta de sua doença são eficazes? Quais são as implicações de sua não utilização? 4) O remédio importado específico pretendido pela autora (Soliris) é o único existente no mercado para o tratamento de sua doença ou existem outros medicamentos capazes de curar ou estabilizar a doença? Havendo outros alternativos, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? 5) A utilização do medicamento importado específico pretendido pela autora (Soliris) proporciona melhoria de seu quadro clínico? Comparativamente a eventuais medicamentos alternativos conhecidos, proporciona melhor qualidade de vida? 6) Há medicamento similar conhecido capaz de produzir os mesmos resultados? Especifique. 7) Se utilizar outros medicamentos alternativos (que não o medicamento importado específico pretendido - Soliris), a autora experimentará piora de seu quadro clínico ou de sua qualidade de vida? 6. INTIMEM-SE as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Tendo em vista os novos prazos e a nova forma de contagem previstos no novo Código de Processo Civil, e considerando a excepcionalidade do caso e a dificuldade de se agendar data para a perícia, fixo, excepcionalmente, o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para ambas as partes, a fim de permitir a realização do exame na data agendada. 7. Com a manifestação das partes, INTIME-SE imediatamente o perito (i) de sua nomeação, (ii) do arbitramento de seus honorários, (iii) da data agendada para a perícia e (iv) do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial (que deverá ser apresentado nos termos do art. 473 do novo Código de Processo Civil). Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 8. Providenciem as patronas da autora a intimação de sua constituinte para comparecimento na perícia no dia, local e horários designados, acompanhada de eventual assistente técnico e munida de seus documentos pessoais e da documentação médica de que dispuser relacionada aos seus problemas de saúde. 9. Com a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes por Nota de Secretaria, para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (cf. NCPC, art. 477, 1º, e considerada a já mencionada excepcionalidade do caso). 10. Com as manifestações das partes, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

VISTOS, em Inspeção Judicial. A fim de se evitar futura alegação de nulidade, intime-se a Defesa constituída do réu para ciência dos documentos juntados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 862ss., podendo o réu ratificar ou ratificar suas alegações finais de fls. 848/853, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação do réu, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 10618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-12.2003.403.6119 (2003.61.19.002324-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAIR COELHO DA SILVA(RO002295 - ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Diante da comunicação do juízo deprecado (fl. 583), ficam as partes intimadas acerca da audiência de interrogatório do réu JAIR COELHO DA SILVA, a ser realizada no dia 27/04/2016, às 10:15 horas, na sede do Juízo de Direito de Alta Floresta Doeste/RO, localizada na Avenida Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta Doeste/RO. Intimem-se.

Expediente Nº 10619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005032-06.2001.403.6119 (2001.61.19.005032-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CAMILO NADER JUNIOR(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Vistos em inspeção. Fl. 548 (manifestação do MPF): 1) Intime-se a defesa acerca da decisão de fl. 539, bem como da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes às fls. 542/546. 2) Nos termos da decisão supracitada, que reconheceu a suspensão da punibilidade do acusado e determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional relativamente aos crimes objeto deste feito, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 dias. 3) Decorrido o prazo, renove-se ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, a fim de que preste informações atualizadas sobre o débito tributário apurado nos autos. 4) Com a resposta, abra-se vista ao MPF. 5) Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos em inspeção. Embora devidamente intimada (fl. 1062), a Defesa constituída do acusado João Batista de Almeida (fl. 401) não apresentou os memoriais (fl. 1064). Sendo assim, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, via imprensa oficial, a Defesa para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3873

DESAPROPRIACAO

0011431-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

Fl. 357: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de Guarulhos na condição de terceiro interessado nestes autos. Após, defiro vista ao Município de Guarulhos, conforme requerido à fl. 351, pelo prazo de 5 dias.

USUCAPIAO

0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3) - ROGERIO GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETA GASPARINI X RICARDO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/333: Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do caráter itinerante da Carta Precatória de fls. 166/173, determino seu desentranhamento e remessa à Comarca de Almenara, juntamente com as cópias necessárias. Cumpra-se.

0011011-60.2012.403.6119 - HILARIO DE ANDRADE(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/231: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0011250-64.2012.403.6119 - VITAL ANTONIO PAGLIONE(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 28/30, no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 197/199 - Vista aos autores para contrarrazões ao Agravo Retido. Após, conclusos.

0009071-55.2015.403.6119 - EDSON JOSE BOTELHO DE MELO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010267-60.2015.403.6119 - SABINO JOSE DE SOUZA NETO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001118-06.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-67.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES

DE GODOI)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0002729-67.2011.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001263-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002151-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X REGINA BUSCH PLEWKA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0002151-46.2007.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001264-47.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-55.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0034113-55.2009.403.6301. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001772-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-61.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CEZAR QUIRINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Determino o apensamento do presente incidente de impugnação de assistência judiciária gratuita aos autos principais (nº 0005986-61.2015.403.6119).Em seguida, dê-se vista à parte impugnada para manifestação, no prazo de 5 dias.Decorridos, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011294-78.2015.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sobre o Agravo Retido de folhas 203/220, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004083-1) - ALAIDE INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAIDE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias, como requerido.Int.

Expediente Nº 3911

MONITORIA

0000860-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERCIO RAMOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TERCIO RAMOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fl. 06/46).O executado foi citado e não opôs embargos (fl. 58 e 59).O mandado foi convertido em executivo (fl. 60). Designada audiência de conciliação (fl. 64), o réu não foi intimado (fl. 71). À fl. 120 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano. À fl. 124 a exequente requereu a desistência do feito.É o necessário relatório.DECIDO. De acordo com o art. 775 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Assim, porque inexistente óbice a tanto, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, VIII c.c 775, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004883-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) no valor de R\$ 13.695,22.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/25). A parte ré foi citada (fl. 37) e o mandado convertido em executivo (fl. 39). À fl. 41 foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens do requerido mas a diligência restou negativa (fl. 46). Em cumprimento à decisão de fl. 49, expediu-se mandado para intimação do réu para cumprimento da obrigação, cumprido à fl. 53. Em razão do interesse da autora na conciliação, foi designada audiência perante a Central de Conciliação, ao qual não compareceu o réu (fl. 60). À fl. 65 a autora requereu o bloqueio de valores via BacenJud e, à fl. 67, requereu a extinção do feito, caso não fosse deferido o pleito. Intimada a apresentar planilha atualizada de débitos, nos termos do despacho de fl. 66, a autora ficou em silêncio (fl. 68).É o necessário relatório. DECIDO.A autora não apresentou planilha de débitos, conforme determinado à fl. 66, de rigor a extinção do feito, tal como requerido à fl. 67. Anoto que inexistente óbice à desistência formulada, uma vez que a parte ré não opôs embargos à ação monitoria. E, de acordo com o art. 775 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, VIII c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004937-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEDSON SOARES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLEDSON SOARES DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) no valor de R\$ 19.008,73.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). O réu não foi citado, conforme certificado à fl. 32. À fl. 43 foi determinada a tentativa de localização do réu mediante consulta aos sistemas BacenJud, Siel e Renajud. A autora, instada a respeito das consultas realizadas, ficou em silêncio e, à fl. 49, foi determinada sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Intimada pessoalmente (fl. 54-verso), a parte ficou em silêncio.. É o necessário relatório. DECIDO.Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003018-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE MARQUES SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida

relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard), no valor de R\$ 187.490,40. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 6/28). O réu não foi citado, conforme certificado às fls. 35 e 45. À fl. 46 foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial, indicando endereço para citação. A parte autora, intimada a respeito, ficou em silêncio (fl. 46-verso). É o sucinto relatório. DECIDO. Nos termos das certidões anexadas aos autos, a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a parte autora deixou-se inerte. Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF buscou, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000767-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000767-4) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 28/10/2009. Em síntese, narrou ter laborado com exposição a ruído e calor acima dos patamares permitidos nos períodos de 18/09/1979 a 20/08/1984, de 03/09/1984 a 10/12/1984, de 02/10/1986 a 28/04/1989, de 03/10/1988 a 23/04/1991 e de 19/01/1993 até 28/10/2009. Disse que de 04/1985 a 29/07/1986 trabalhou como segurança e utilizava arma, o que também ensejaria o reconhecimento do caráter especial das atividades. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/94). Concedida a gratuidade, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/100). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 76/92) para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a especialidade dos interstícios laborados nas empresas Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda. (18/07/2007 a 30/08/2009) e Seprin Serviços Gerais (de 04/11/1985 a 29/07/1986). Aduziu que o lapso em gozo de auxílio-doença (de 18/07/2007 a 30/08/2009) não pode receber contagem diferenciada na medida em que o autor não retornou à sua atividade após a cessação do benefício. Quanto aos demais períodos, ressaltou que não foi apresentado laudo técnico contemporâneo às atividades desenvolvidas e tampouco vieram esclarecimentos sobre mudanças de layout, maquinário ou condições de trabalho. No que se refere especificamente ao agente calor, defendeu que mesmo a exposição a temperatura de 26,5 IBUTG somente enseja direito ao reconhecimento da especialidade em casos de atividade pesada. O autor apresentou outros documentos às fls. 128/323. Foram expedidos ofícios à empresa Amarel, a qual apresentou dois laudos distintos (fls. 335/337 e 363/365). O autor apresentou suas Carteiras de Trabalho (fl. 382). Diante do indeferimento do pedido de realização de perícia técnica, o autor interpôs agravo retido (fls. 345/348). Converso em diligência para que a empresa AMARIL esclarecesse a divergência entre os laudos apresentados (fls. 390). Manifestação da mencionada empresa às fls. 396/397. Vista às partes, fls. 399/400. É o relato do necessário. DECIDO. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão

da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: 'Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). No mais, anoto que a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de limitação para tanto. Assentadas as premissas indispensáveis, prossigo analisando o caso concreto. A ausência de documentos a comprovar as condições de trabalho nas empresas Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda. (de 18/07/2007 a 30/08/2009) e Seprin Serviços Gerais (de 04/11/1985 a 29/07/1986) impede seja reconhecida o caráter especial destes períodos. No que toca ao trabalho exercido na empresa Amarel, conforme reconhecido pelo próprio INSS em contestação, há de ser enquadrado o período laborado no cargo de Fomeiro (de 03/07/1989 a 23/04/1991, e de 19/01/1993 até o advento da Lei nº 9.032/1995), com fundamento no Decreto 83.080/1979, Anexo II, Item 2.5.2. As atividades exercidas após a Lei nº 9.032/1995, bem como aquelas que não foram especificadas como especiais, requerem a efetiva demonstração das condições desfavoráveis. Foram apresentados três laudos distintos, todos extemporâneos e contendo informações diversas uns dos outros. O primeiro foi produzido em 2008 (fl. 317), quando o autor já estava em gozo de auxílio-doença, por ocasião da implementação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Em que pese nele seja apontada exposição a ruídos de 94,7dB, não há qualquer menção aos anos passados, tampouco informações sobre modificação de layout, maquinário ou condições de trabalho. O segundo encontra-se acostado às fls. 335/337 e foi elaborado especificamente para o caso do autor. Além de afirmar exposição a ruído de 78dB, expressamente consigna que os equipamentos e atividades avaliadas não sofreram alterações significativas que interferissem nas medições, isso durante todo o período de trabalho do segurado (fl. 336). Por sua vez, o terceiro laudo (fls. 363/364), também feito com o intuito de desvendar as condições de trabalho do autor ao longo de sua atividade laboral na mesma empresa (em 31/10/2012), atesta exposição a ruído de 91,3dB e informa que durante todo o período trabalhado pelo referido funcionário, não houve qualquer mudança significativa de layout, maquinário ou na própria condição de trabalho (fl. 364). As afirmações de ausência de modificação das condições ambientais realizadas em laudos com resultados sensivelmente díspares revela que, ou as alterações na verdade existiram ou não se pode confiar nas conclusões obtidas. Portanto, no caso, a extemporaneidade dos laudos acaba ganhando grande relevância para o julgamento da demanda, haja vista que o cenário fático parece ter sofrido modificações ao longo do tempo. Por conseguinte, uma vez extemporâneos os laudos, entendendo não comprovado o caráter especial do labor após a Lei nº 9.032/95. Ainda que assim não fosse, e se pudesse considerar um dos laudos, o primeiro haveria de ser afastado na medida em que não traz nenhum dado relativo ao trabalho realizado em momento anterior à sua realização. Com esse contexto, entre os dois outros laudos restantes, haveria de ser considerado aquele elaborado em 2011, na medida em que possui maior proximidade com a época em que o autor foi empregado, mas ele aponta nível de ruído abaixo do máximo permitido (78dB). Sob qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, impõe-se reconhecer não comprovada exposição a ruído capaz de justificar a especialidade. Tampouco exposição a calor. Com efeito, os níveis encontrados pelos laudos, 26,5 IBUTG (2008), 24,6 IBUTG (2011) e 26,5 IBUTG (2012), não caracterizam condições desfavoráveis, especialmente porque o trabalho do autor não pode ser considerado como atividade pesada (Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego), de acordo com o laudo à fl. 317. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Concluindo, o período reconhecido como especial neste processo (de 03/07/1989 a 23/04/1991 e de 19/01/1993 a 27/04/1995), somado ao tempo de contribuição já computado pelo INSS, não permite a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 03/07/1989 a 23/04/1991 e de 19/01/1993 a 27/04/1995. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001485-06.2011.403.6119 - ARNALDO BONDEZAN(SPI179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO ARNALDO BONDEZAN ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição ou o cálculo da renda mensal inicial do benefício pela aplicação do percentual respectivo sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de 48 meses sem aplicação do fator previdenciário. Em síntese, alegou o autor que em 13.04.2010 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade urbana como empregado autônomo, o qual fora indeferido. Pretende que todos os períodos citados na inicial sejam considerados e somados e, consequentemente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 50. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/57) para sustentar, de início, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob os argumentos de: a) divergência do período que se pretende ver reconhecido de 23.06.1994 a 31.12.1996 e o trabalhado na Prefeitura Municipal de Guarulhos por constar do CNIS vínculo estatutário de 23.06.1994 a 12.1994, bem como, contagem de períodos concomitantes; b) o tempo de serviço prestado como reservista não ser efetivamente o tempo de contribuição. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais, a data de sua ciência das provas produzidas nos autos como termo inicial dos efeitos financeiros da concessão do benefício, incidência de juros e correção monetária pelos índices legalmente previstos. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fls. 60/64). Petição do INSS às fls. 66. Petição da parte autora e juntada de documentos às fls. 71/78. Petição do INSS dando ciência dos documentos juntados pelo autor às fls. 81/82. Petições do INSS e da parte autora às fls. 86/91. Declaração da Prefeitura de Guarulhos às fls. 96. Procedimento Administrativo juntado às fls. 101/128. Petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 130/160. Nova petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 166/168. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente em data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008 que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychn & Kravchychn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme o art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes

autosRequer a parte autora que sejam considerados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição os períodos de 01.02.1978 a 22.11.1978 (Rápido Rod. Jacarã), de 02.01.1979 a 15.09.1979 (Ghatts Haddad), de 01.10.1979 a 22.01.1981 (Rápido Rod. Jacarã), de 02.02.1981 a 31.01.1985 (Ghatts Haddad), 01.06.1985 a 30.05.1986 (Ghatts Haddad), de 01.06.1989 a 25.05.1990 (Metalúrgica Five Facas), de 23.06.1994 a 31.12.1996 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), de 25.06.1998 a 31.12.1998 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), de 01.04.1987 a 30.06.1988 (Profissional autônomo), de 01.08.1995 a 13.04.2010 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), de 01.02.1965 a 23.09.1966 (Manah), de 11.01.69 a 10.01.1977 (Aeronáutica), em razão do indeferimento do benefício previdenciário pela autarquia ré. Verifica-se que a autora apresentou como prova das atividades alegadas: CTPS (fls. 11/17, 131/160), registro de empregado (fl. 27), declaração de empresa (fl. 28), certificado de reservista e certidão do Ministério da Aeronáutica (fls. 29/30), certidão de contribuição do IPFFPMG (fl. 31) e comprovantes de recolhimento de contribuições (fls. 41/45). De início, observa-se que os vínculos nos interregnos de 01.02.1978 a 22.11.1978 (Rápido Rod. Jacarã), de 02.01.1979 a 15.09.1979 (Ghatts Haddad), de 02.02.1981 a 31.01.1985 (Ghatts Haddad), 01.06.1985 a 30.05.1986 (Ghatts Haddad), e de 01.06.1989 a 25.05.1990 (Metalúrgica Five Facas) já constam do CNIS de fl. 32, inexistindo controvérsia, uma vez que o INSS não contestou tais períodos, consoante sua resposta de fls. 52/57. Já no que concerne aos interstícios de 01.10.1979 a 22.01.1981 (Rápido Rod. Jacarã) verifica-se que consta do CNIS referido vínculo, todavia, há divergência quanto à data de saída, porquanto aparece no cadastro o término do vínculo em 22.01.1980. No entanto, observa-se pela cópia da CTPS do autor (fl. 12) que há registro de contrato de trabalho com a empresa Rápido Rodoviário Jaçaa Ltda. de 01.10.1979 a 22.01.1981. Ressalto que a ausência do registro ou disparidade dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não afasta a presunção legal de veracidade veiculada pela CTPS, pois apenas prova que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições) deixou de cumprir o seu dever. Além do mais, o cadastro do INSS não está livre de falhas, principalmente no caso concreto, no qual o vínculo em análise está posicionada nas décadas de 70 e 80. Por derradeiro, em relação ao período de 01.10.1979 a 22.01.1981 laborado em Rápido Rodoviário Jaçaa Ltda., se pode computar no tempo de contribuição do autor. Com relação ao interregno de 23.06.1994 a 31.12.1996 e de 01.08.1995 a 13.04.2010 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), constam dos autos: certidão de tempo de contribuição ao IPFFPMG (fl. 31), certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos (fls. 74/75), e Declaração da Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 96). No documento acostado à fl. 96, declara a Prefeitura Municipal de Guarulhos que o autor foi nomeado em 23.06.1994, ocupando cargo em comissão de Assistente Técnico de Direção, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, com recolhimento de contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF; e que em 01.08.1995, o autor foi admitido em concurso público para a função de motorista, permanecendo em cargo em comissão. Consta também da referida Declaração, que o autor foi exonerado em 04.01.1997, passando a partir desta data a ser regido pela CLT, com recolhimento de contribuição previdenciária junto ao INSS; que foi cedido com prejuízo de seus vencimentos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE no período de 26.04.1998 a 31.12.1998; e colocado à disposição sem ônus para o erário junto à PROGUAU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. de 31.12.2000 a 24.10.2003. A prova dos autos é inequívoca quanto ao labor do autor em cargo em comissão junto à Prefeitura do Município de Guarulhos/SP, no interstício de 23.06.1994 a 31.12.1996 e de 25.06.1998 a 31.12.1998, vinculado a regime previdenciário próprio pelo regime estatutário, totalizando 03 (três) anos (zero) meses e 14 (catorze) dias de efetivo exercício (fl. 31), e a Declaração da Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 96) indica os períodos em que o autor permaneceu em cargo em comissão, foi cedido, colocado à disposição, e afastado para licença. Diga-se que a contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, é garantida em ordem constitucional (art. 201, 9.º) e infraconstitucional (art. 94, da Lei 8.213/91), e, para que o tempo de contribuição municipal seja computado é necessária a observância às regras previstas no art. 96, da Lei 8.213/91 com alterações posteriores da Lei 9.528/97, quais sejam: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) A certidão de tempo de contribuição do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos/SP atesta que o autor verteu para o IPFFPMG, 36 (trinta e seis) contribuições conforme planilha apresentada à fl. 31 verso. No caso, considerando a prova dos vínculos empregatícios e respectivas contribuições, há de ser reconhecida a contagem recíproca de tempo de serviço conforme o disposto no artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir a indenização das contribuições relativas aos períodos de 23.06.1994 a 31.12.1996 e 25.06.1998 a 31.12.1998 que ora se reconhece deve ser computado. Prosseguindo na análise dos períodos reclamados de 01.08.1995 a 13.04.2010, tem-se que o interregno de 01.08.1995 a 31.12.1998 é incontroverso por estar compreendido na certidão de tempo de contribuição da IPFFPMG. Cumpre, então, verificar o período de 01.01.1999 a 13.04.2010. Primeiramente, necessário salientar que o interregno de 23.06.94 a 24.08.12 apontado como de efetivo exercício pela Prefeitura Municipal de Guarulhos na certidão de fl. 74 não pode ser considerado em sua integralidade, tendo em vista que, só pode ser computado o período em que houve efetivamente contribuição, ou seja, os interregnos de 23.06.1994 a 31.12.1996 e 25.06.1998 a 31.12.1998. A par disso, analisando as cópias juntadas da CTPS, tem-se que, segundo consta da anotação à fl. 136, o requerente trabalhou para Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - PROGUAU de 14.10.1999 a 01.06.2000, registro que se coaduna com a Declaração de fl. 96 de que este vínculo se deu em razão de colocação à disposição para prestar serviços junto à PROGUAU sem ônus para o erário. Observa-se, ainda, que houve gozo de férias e contribuição sindical por parte do autor, conforme fls. 154, 157, nos anos de 1999, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013. Inclusive, no CNIS (fl. 32) está espelhado sem ressalvas o vínculo com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, de 01.08.1995 a 03.2010. Contudo, verifica-se também que, segundo a Declaração da Prefeitura Municipal de Guarulhos, o autor ficou afastado em licença para assuntos particulares com prejuízo de seus vencimentos no período de 31.12.2000 a 24.10.2003. E, ainda, examinando a CTPS, vê-se que nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 não houve contribuição sindical recolhida pelo autor, inexistindo nos autos outras provas a respeito do recolhimento de contribuição previdenciária nesses períodos. Destarte, só é possível o reconhecimento como atividade comum, o período de 14.10.1999 a 01.06.2000 (laborado na PROGUAU) e de 01.01.2004 a 13.04.2010 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), este último período se deduz dos recolhimentos das contribuições sindicais nos anos de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e anotação do CNIS fl. 32 onde consta o vínculo com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, de 01.08.1995 a 03.2010. Em relação ao interregno laboral no Manah de 01.02.1965 a 23.09.1966, consta nos autos ficha de registro de empregado (fl. 27) e declaração da empregadora de que o requerente prestou serviços para essa empresa no período reclamado (fl. 28). Segundo a requerida, para reconhecer tal período seria necessário a juntada do original da ficha de registro pelo fato de a data de saída estar escrita à mão e os demais dados datilografados. Ocorre que o registro de empregados está complementado por declaração da empresa firmada sob pena de incorrer nos crimes de estelionato e falsidade ideológica informando que o requerente prestou serviços no período reclamado. Assim, esse documento serve como complemento da ficha de registro de empregado, constituindo ambos início de prova material acerca do vínculo laboral discutido, impondo-se, portanto, o seu reconhecimento. Finalmente, em relação ao período de 11.01.69 a 10.01.1977 de serviço na Aeronáutica, foram juntados aos autos, certificado de reservista (fl. 29), certidão do período de inclusão e desligamento do Comando da Aeronáutica (fl. 30) e Declaração do Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica (fl. 167). Segundo consta da Certidão de fl. 30, o autor serviu na Aeronáutica de 11.01.1969 a 10.01.1977, sob a égide do Dec.-Lei 9.698/46 e da Lei 5.774/77; documento complementado pela Declaração de fl. 167 que informa in verbis: de acordo com o previsto no art. 60, do Decreto 3.048/1999, o tempo de serviço militar é computado como tempo de contribuição, e ainda, conforme prevê o art. 365 (Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 2010, o militar, tanto o integrante das Forças Armadas quanto o militar dos estados e do Distrito Federal, por ter regras constitucionais diferenciadas do servidor titular de cargo efetivo, não se submete às normas contidas na Portaria MPS nº 154, de 2008. Portanto, o Comando da Aeronáutica não emite Certidão de Tempo de Contribuição relativa a ex-militares da FAB. (grifei) Com efeito, dispõe art. 60 do Decreto 3.048/1999: Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; e b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas a aqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; Consoante os documentos emitidos pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, o autor não se enquadra na ressalva do inciso IV, do art. 60 do Decreto 3.048/1999, pois não há notícia de que o tempo de efetivo serviço na Aeronáutica já tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, comprovado o tempo de serviço na Aeronáutica de 11.01.69 a 10.01.1977 pelos documentos apresentados, os quais estão em consonância com as normas que regem a matéria, o tempo reclamado deve ser considerado como tempo de contribuição. Logo, os períodos incontroversos conforme a prova produzida nos autos são: De 01.10.1979 a 22.01.1981 (Rápido Rodoviário Jaçaa Ltda.) De 23.06.1994 a 31.12.1996 (Prefeitura Municipal de Guarulhos) De 25.06.1998 a 31.12.1998 (SAAE) De 14.10.1999 a 01.06.2000 (Progua) De 01.01.2004 a 13.04.2010 (Prefeitura Municipal de Guarulhos) De 01.02.1965 a 23.09.1966 (Manah) De 11.01.69 a 10.01.1977 (Aeronáutica) Destarte, considerando os períodos constantes do CNIS de fl. 32 incontroversos, porquanto, não contestados pela autarquia ré, e os períodos comuns ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, verificou-se que até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 13.04.2010 - fl. 18), o autor totaliza 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 3 (três) dias, o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Deste modo, não tendo o autor direito à concessão do benefício pretendido na DER, o pedido de cálculo da renda mensal do benefício pela aplicação do percentual respectivo é juridicamente impossível, eis que, da não obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço ou de contribuição ora pleiteada, decorre a impossibilidade da quantificação de sua renda mensal. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC), apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo da atividade comum os seguintes períodos de 01.10.1979 a 22.01.1981 (Rápido Rodoviário Jaçaa Ltda.); 23.06.1994 a 31.12.1996 (Prefeitura Municipal de Guarulhos); 25.06.1998 a 31.12.1998 (SAAE); 14.10.1999 a 01.06.2000 (Progua); 01.01.2004 a 13.04.2010 (Prefeitura Municipal de Guarulhos); 01.02.1965 a 23.09.1966 (Manah); 11.01.69 a 10.01.1977 (Aeronáutica), e proceder a sua devida averbação. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por

isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002272-35.2011.403.6119 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por NELSON LUCAS DE CAMARGO E MARIA LÚCIA TEIXEIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pretendem a anulação de cláusula de contrato particular de compra e venda e mutuo com obrigação hipotecária. Com a inicial vieram os documentos de fl. 11/33. Às fls. 64/66 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se aos autores os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da empresa EMGEA, carência da ação, coisa julgada e litispendência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 108/143). Réplica às fls. 178/186. A fl. 210 foi indeferida a produção de prova testemunhal, deferindo-se a realização de perícia contábil. Laudo às fls. 234/252. Esclarecimentos periciais às fls. 287/288 e 367/368. Às fls. 371/372 os autores requereram a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A ré, a respeito, manifestou-se forma concordante (fl. 374). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a renúncia da parte autora sobre o direito que se funda a ação, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado às fls. 371/372 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com anparo no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e despesas processuais serão objeto de acerto administrativo nos termos do pactuado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000036-42.2013.403.6119 - FLORIZA JESUINA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORIZA JESUINA XAVIER ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja declarada a inexistência de débito apontado pelo INSS, atinente à percepção conjunta dos benefícios pensão por morte e amparo social ao idoso, além de condenar a autarquia na obrigação de não fazer, consistente em se abster de adotar qualquer medida tendente à cobrança do débito. Requer ainda a restituição dos valores eventualmente descontados de seu benefício e, subsidiariamente, seja reconhecida a impossibilidade de realização de descontos nos proventos da pensão por morte, por se tratar de benefício no valor de um salário mínimo. Alternativamente, caso não seja entendido pela declaração da inexistência do débito, requer a realização de perícia contábil para apuração dos valores, limitando-se aqueles percebidos nos últimos cinco anos. Requereu, por fim, a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Relata a autora, em suma, que recebe benefício pensão por morte desde 1982 e, em 2003, ao retornar para a cidade de São Joaquim do Monte-PE, solicitou aposentadoria rural, momento em que foi instruída pelos agentes do réu no sentido de que teria direito ao benefício assistencial. Afirma que, por erro do INSS, passou a receber cumulativamente os benefícios pensão por morte e LOAS, em 15/12/2003. Contudo, em 2011, a autora recebeu comunicação do INSS, notificando-a sobre a cumulação indevida e apontando a existência de uma dívida no valor de R\$ 38.448,19, no período de 15.12.2003 a 30.11.2010, passando o INSS a realizar descontos no benefício pensão por morte a esse título. Sustenta a autora a sua boa-fé, aduzindo que é pessoa simples, com baixo grau de instrução, não podendo ser responsabilizada pela concessão errônea do benefício pela autarquia. Salienta, ainda, a natureza alimentar do benefício e a impossibilidade de restituição dos valores. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 8/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 28/29, determinando-se ao INSS a suspensão dos descontos no benefício pensão por morte sob nº 097.623.312-6 recebido pela autora, e obstando-se qualquer medida tendente à cobrança da dívida. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou documentos (fls. 35/46). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 47/55) e sustentou, com base no dever de autotutela, a possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente, independentemente de má-fé por parte do segurado. Requereu a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 56-verso e 57). Intimado, o réu informou sobre o cumprimento da decisão liminar, conforme documento de fls. 65/66. A fl. 70 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a vinda aos autos dos processos administrativos pensão por morte e benefício assistencial. Veio aos autos cópia do processo relativo ao benefício assistencial (fls. 78/122). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. É incontroverso neste caso que a parte autora recebeu cumulativamente o benefício pensão por morte 097.623.312-6 e o benefício assistencial que teve início em 15/12/03, conforme dados do sistema DATAPREV anexados aos autos. A Lei 8742/93, em seu artigo 20 dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.... 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Nestes termos, constato que o recebimento concomitante dos benefícios foi indevido. Observo que o artigo 115 da LBPS permite o desconto de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (1º). Na mesma linha, o artigo 154, 2º, do decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado poder devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios. Estabelece-se ainda que cada parcela deve corresponder a, no máximo, trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação. É esta a orientação que vem sendo adotada nos julgamentos desta magistrada. No caso em análise, todavia, merece especial relevância o fato de que o valor da parcela mensal da pensão por morte é um salário mínimo (fl. 88), e que eventuais descontos incidentes nessa prestação reduziriam o valor do benefício da parte autora para patamar inferior ao mínimo previsto constitucionalmente (CF art. 201, 2º), e tudo isso por culpa que só pode ser imputada à autarquia, tanto na concessão quanto na manutenção de benefício que não admitia esse tipo de cumulação. Nesse ponto, anoto que a circunstância atinente ao erro na grafia do nome da parte autora não desautoriza essa conclusão. Com efeito, não restou comprovado que esse fato decorreu de conduta dolosa da seguradora. Além disso, é comum a existência de documentos com distinção na grafia do nome, especialmente entre integrantes da parcela menos favorecida de nossa população. De outro lado, observo que a parte autora encontra-se amparada pela boa-fé, é pessoa que recebe benefício no valor de um salário mínimo e conta com mais de 80 anos de idade. Nesse contexto, os descontos pretendidos pela autarquia não podem ser admitidos. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Origem: TRF3 - Tribunal Regional Federal 3ª Região / SP - Apelação 1533266 - Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento - DJF3 Judicial 01/12/2010. Assim, é de ter-se que, verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o valor já recebido por engrajar-se amparado pela visível boa-fé, não deve ser descontado pela autarquia nos casos de benefício que atinge o mínimo legal. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé e que os descontos incidiriam em verba alimentar no valor mínimo constitucionalmente previsto; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Em consequência, mantenho a tutela antecipada concedida que determinou a imediata cessação dos descontos no benefício, declaro o débito inexigível e julgo procedente o pedido de restituição dos valores descontados até a presente data. Pelo exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do NCPC e acolho o pedido da parte autora para o fim de declarar a inexistência do débito decorrente do recebimento cumulativo dos benefícios pensão por morte (097.623.312-6) e LOAS (88/126.104.312-7) e para condenar o INSS (1) à obrigação de fazer consistente em se abster de qualquer ato tendente à cobrança desta dívida e (2) à restituição dos valores descontados do benefício pensão por morte da parte autora, relativos à cobrança do recebimento cumulativo desses benefícios. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003979-67.2013.403.6119 - JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOÃO DA CRUZ LIMA RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou o autor que em 03.12.2012, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 162.679.839-4), o qual foi indeferido, não tendo sido reconhecidos como especiais os períodos de 16.02.1987 a 29.06.1987 (laborado na empresa TC Montagens Industriais Ltda.), de 01.08.1987 a 01.03.1988 (laborado na empresa Rinmontec Montagens Ltda.), de 07.03.1988 a 10.10.1991 (laborado na empresa Tecnica Basco Equipamentos Ltda.), de 16.03.1992 a 23.05.1995 (laborado na empresa Tudego Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), de 01.02.1996 a 01.08.2000 (laborado na empresa Técnica Basco Equipamentos Ltda.), de 01.11.2002 a 30.06.2008 (laborado na empresa Jhi Indústria Comércio Serviços Ltda.), e de 25.06.2008 a 30.10.2012 (laborado na empresa Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda.). Sustentou em suma que, reconhecidos os períodos especiais e convertidos em comum, e, considerados os demais períodos comuns até a DER de 03/12/2012 alcança 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual tem direito à aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/45. A

antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto que os benefícios da Justiça gratuita foram concedidos (fl. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 134/141 para sustentar, de início, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido pela inexistência da especialidade do trabalho realizado na empresa Técnica Basco Equipamentos sob os argumentos de: a) não possuir registro ambiental no período de 01.02.1996 a 03.09.1998; b) naquele período, o ruído não superar 90 dB, limite legal para a caracterização como agente agressivo; c) a mera denominação de gases e fumos metálicos não permitiria realizar análise técnica dos documentos. Fundamentou, outrossim, a descaracterização da atividade como especial na empresa Rossetti e JHI pela eficácia na atenuação do nível de pressão sonora acima dos limites permitidos mediante uso de equipamentos de proteção individual. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais e a incidência de juros e correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 204, do STJ. Réplica às fls. 145/165. Na fase de especificação de provas, o autor se pronunciou às fls. 166/171, no sentido de que já constavam nos autos as provas de cunho documental e requereu que essas fossem apreciadas. À fl. 172, o julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a expedição de ofício à empresa Técnica Basco Equipamentos Rodoviários Ltda. para que esclarecesse se o autor esteve submetido a fatores de risco nos interregnos constantes do PPP. A empresa manifestou-se à fl. 177. À fl. 180, foi novamente o julgamento convertido em diligência e intimou-se a autora a apresentar documentação que embasara os PPPs apresentados. Às fls. 182/200, a parte autora acostou aos autos, laudo técnico, PPRa e ficha de registro de funcionário da empresa Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda. À fl. 201, a requerida tomou ciência da documentação e manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relato do necessário. DECIDIDO. 2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária expondo o tempo trabalhado em condições especiais. 2.1) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho

exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...). as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.2) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO

PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, Dje 07.03.2013,), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultado, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFissionais. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, Dje 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dje 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples

presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a inpetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1. do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; ee) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a

agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior e o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 36/38), o autor perfaz o total de 37 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (03/12/2012 - fl. 59), mais que suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito consoante o art. 487, I, do novo Código de Processo Civil para: a) Reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto às empresas: TC Montagens Industriais Ltda., no período de 16.02.1987 a 29.06.1987; Rinontec Montagens Ltda. de 01.08.1987 a 01.03.1988; Técnica Basco Equipamentos Ltda. de 07.03.1988 a 10.10.1991; Tudego Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. de 16.03.1992 a 28.04.1995, e Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda. 25.06.2008 a 30.10.2012, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida. b) Condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 37 anos, 05 meses e 14 dias, conforme tabela supra transcrita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/16. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 03/12/2012, data da DER. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/5/2011 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do NCPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

000449-21.2014.403.6119 - ERONIDES LIBERATO DOS SANTOS(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERONIDES LIBERATO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Conforme relatado na petição inicial, a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu em razão de acidente de trabalho. É o relatório. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. As causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias, conforme o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, este Juízo Federal não tem competência para o processamento e julgamento da presente ação. Sobre o tema transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - APELAÇÃO CÍVEL 00049803120094036183 - J. em 16/04/2013) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste

Juiz. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0004847-11.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO DRIGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/92: Indeferido o pedido de remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. Segundo dispõe o art. 43 do CPC, a competência, em regra, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Desta forma, eventual alteração de endereço da parte autora após a propositura da demanda é irrelevante. Concedo à parte autor ao prazo de 5 dias para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/084.994.463-5. Cumprida esta determinação, tomem à contadoria. Int.

0004897-03.2015.403.6119 - JOSE DEUZIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSE DEUZIMAR RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Em síntese, relatou ser portador de glaucoma e estar cego de um olho, situação que o incapacitaria para o exercício de suas atividades laborais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 58, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a vinda aos autos de todos os laudos médicos administrativos. O INSS encaminhou a documentação (fls. 80/82). O laudo foi acostado às fls. 84/88. Citado, o INSS ofertou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que estariam preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício postulado. É o relato do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, o perito médico atestou a existência de incapacidade parcial e permanente, expressando sua conclusão nos seguintes termos: O glaucoma é uma doença do nervo óptico, de caráter progressivo, em que o principal fator de controle é a pressão intra ocular. Quando há lesão do nervo óptico, há prejuízo irreversível da visão com perda do campo de visão periférico, sendo que nos casos mais avançados, o paciente cursa com cegueira. O tratamento, seja clínico ou cirúrgico, é realizado com o intuito de preservar a acuidade visual restante. O periciando apresentar quadro clínico compatível com glaucoma, apresentando dano do nervo óptico bilateral. Atualmente a doença está sob controle medicamentoso e é portador de acuidade visual de 20/40 (direito) e SPL. O periciando também apresenta quadro clínico compatível com obstrução de veia central da retina antigo, em olho esquerdo, fato que acarretou perda súbita de visão e cegueira neste olho. Logo, o periciando apresenta INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, havendo prejuízo para atividades que exijam boa visão binocular de profundidade. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (24/11/2014, fl. 87) a parte autora ostentava qualidade de segurado e havia cumprido a carência, uma vez que (a) seu último vínculo empregatício deu-se no período de 01/06/2005 a 06/02/2012 (fl. 104 e 117) e, de outro lado, (b) tem direito à extensão do período de graça por mais vinte e quatro meses na medida em que (b1) possui mais de cento e vinte contribuições sem perda da qualidade de segurado (de 1997 a 2012, conforme é possível constatar pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 114/118) e (b2) comprovou sua condição de desempregado diante do recebimento de seguro-desemprego em 2012, após 06/02/2012 (fl. 111). Com esse contexto, resta aferir a possibilidade da concessão do benefício aposentadoria por invalidez diante da constatação pelo perito de que a incapacidade seria parcial e permanente. Nesse mister, cumpre salientar que o autor, na maior parte de seu histórico laboral, exerceu o cargo de torneiro mecânico, o que se pode depreender pela análise das cópias de suas CTPSs às fls. 103/107. Tal tipo de atividade exige boa visão do empregado na análise das peças fabricadas, o que, aliás, foi percebido pelo perito ao atestar que o quadro de saúde do autor o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos (fl. 87 - quesito 4.4). De outro lado, saliento que o autor hoje tem 48 anos de idade, com ensino fundamental incompleto, tal como declarou ao perito (fl. 84), e com restrição ao exercício de atividades que exijam boa visão binocular de profundidade. Tal contexto impõe o reconhecimento de que dificilmente ele terá condições de conseguir novo emprego, ainda menos no momento de demissões que nosso país vem enfrentando. Concluindo, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Todavia, conforme consignado pelo perito, o autor não necessita de ajuda constante de terceiros para atos de higiene ou alimentação, o que afasta a pertinência do pretendido adicional de 25%. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde 24/11/2014. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 24/11/2014 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o seu teor: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

0005508-53.2015.403.6119 - SABRINA FONSECA FERREIRA X MARGARETE FONSECA FERREIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, acerca da petição de fls. 236/237. Após, tomem imediatamente conclusos. Int.

0001181-31.2016.403.6119 - ALBERTINO CARIAS DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de dez dias para: 1) Retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil, ou; 2) Justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

0001242-86.2016.403.6119 - EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor da causa ou justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado e; se for o caso, promover o recolhimento da diferença. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007028-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do

INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional para o desembaraço aduaneiro de meias anti-bolismo sem a exigência do pagamento do imposto de importação (II) e contribuições ao programa de integração social (PIS) e à seguridade social (COFINS). A embasar o pleito, levantou como tese a existência de imunidade tributária às entidades beneficentes. Inicial instruída com procuração e os documentos (fs. 23/92). A autoridade impetrada apresentou informações para alegar sua ilegitimidade passiva (fs. 183/184). Intimada a tanto, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar sobre a questão. É o relatório do necessário. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos). No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010) ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754) No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro será realizado na DRY PORT SÃO PAULO S.A., sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme o art. 1º, Item 2.1 c/c o art. 6º da Portaria ALF/SPO nº 612/2014 e art. 3º-C da Portaria RFB nº 2.466/2010. Com esse panorama, mostra-se evidenciado que a sede funcional da autoridade coatora está localizada em São Paulo capital, sendo aquele o foro competente para o julgamento da demanda. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000061-50.2016.403.6119 - FANEM LTDA (SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

FANEM LTDA ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para o fim de compelir a autoridade impetrada a expedir, no prazo de 48 horas, certidão positiva com efeito de negativa. Após informações da autoridade impetrada (fs. 195/198), sobreveio decisão indeferindo o pedido de liminar (fs. 202/204). Ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, não foi concedido efeito suspensivo (fs. 211/212). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 216). Às fs. 257 o impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o status quo vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão. - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014) Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Fl. 216: Defiro o ingresso do representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento noticiado às fs. 210/212, comunicando-o a respeito desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-08.2016.403.6119 - SERGIO JOSE MACHADO (SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 60, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o impetrante a inicial, no prazo de dez dias para retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora para os termos desta ação. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3917

ACAO CIVIL PUBLICA

0006165-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos do Relatório de Mapeamento de Câmeras do Sítio Aeroportuário elaborado em conjunto pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, intimem-se a INFRAERO e a GRU Airport para que se manifestem acerca do referido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação junto ao SEDI para constar a GRU AIRPORT. Despacho de fl. 1277-J. conclusos. Em vista da complexidade da matéria versada nos presentes autos, bem como o trabalho em prol de uma solução conciliatória para a presente lide, DEFIRO a prorrogação do prazo conforme pleiteado pela GRU AIRPORT. Guarulhos, 7 de abril de 2016.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 143/410

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001901-3) - CICERO PEREIRA GOMES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 217/218: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009023-43.2008.403.6119 (2008.61.19.009023-6) - JOSE FRANCISCO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para manifestar sua opção pelo benefício previdenciário que julgar mais vantajoso, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, retornem os autos ao Instituto-Réu para elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio do autor, arquivem-se os autos.Int.

0009019-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009019-8) - DAVID PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009175-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009175-0) - MANOEL MOURA BUENO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Para fins de elaboração dos cálculos de liquidação, diligencie o autor junto à empregadora Prefeitura Municipal de Guarulhos, para obtenção dos documentos mencionados à folha 176, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0012392-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012392-1) - SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora, ora credora, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/276 no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 746/750 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

0001904-55.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DE LIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em Inspeção.Fls. 319: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004915-92.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 105/107: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009727-80.2013.403.6119 - LUCAS DE TOMASO(SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em Inspeção. INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001071-66.2015.403.6119 - JOAO APARECIDO KULIAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0001071-66.2015.403.6119PARTE AUTORA: JOÃO APARECIDO KULIANPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 192/2016SENTENÇAJOÃO APARECIDO KULIAN ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Pede o autor que, uma vez reconhecido o período em referência seja a sua aposentadoria por tempo de contribuição revista, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, vieram procuração e documentos.Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 364).Parecer da contadoria judicial (fls. 365/370).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 371).O autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 372/430).Citado (fl. 433), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período apontado na inicial (fls. 434/453).Réplica (fls. 99/102).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 455), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 456); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 457).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo

desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO CIL MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO.:) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO.:) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 01/03/1975 a 31/07/1977, junto à empresa Nec do Brasil S/A e 18/07/1979 a 10/03/2006, junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P. Com relação ao período de 01/03/1975 a 31/07/1977, observo que o formulário DSS-8030 de fl. 102, instruído pelo laudo pericial de fl. 103, aponta a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 84 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, visto que superado o limite previsto no Decreto nº. 53.831/1964. Para comprovar o exercício de atividade especial de 18/07/1979 a 10/03/2006, o autor acostou aos autos laudos periciais confeccionados no bojo da ação trabalhista nº. 0064600-69.2006.502.0024 (fls. 120/139 e 141/146). O resultado da perícia ambiental, realizada nos autos da ação trabalhista nº. 0064600-69.2006.502.0024 indica que o segurado laborou exposto a tensão elétrica de até 13.800 Volts, devendo a atividade ser enquadrada como especial. Cumpre ressaltar que no tocante ao agente perigoso eletricidade, pode haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Nesse sentido: APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO ESAPOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO. (...) 2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. (...) 4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/88, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo. (...) 7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/88, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou. 8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício. (...) (APELREEX 2008800006375001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 335.) Frise-se mais uma vez que o emprego de EPI, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. Não bastasse isso, o expert da Justiça Trabalhista assim ressaltou: Em virtude do exposto, e considerando que mesmo os eventuais sistemas de proteção individual e coletiva não eliminam por completo o risco gerado pela energia elétrica, podendo no máximo minimizá-lo, devido às próprias características da função desenvolvida pelo reclamante 0 além do que não foi comprovada a utilização de EPIs durante todo o pacto laboral, específicos para o labor junto aos equipamentos elétricos com os quais tinha contato o reclamante - são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas pelo reclamante, conforme a Lei nº 7.369 de 20/09/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412 de 14/10/86, que estabelece as atividades perigosas e as áreas de risco envolvendo atividades em equipamentos e instalações elétricas, na forma do art. 193 da C.L.T. (fl. 135). Também foi apurado o fator de periculosidade produtos inflamáveis: área interna dos prédios das Centrais Telefônicas da reclamada situadas à Rua Martins Fontes, 152, Rua Serra de Botucatu, 1.631 e Rua General Osório, 531, locais de trabalho habitual do reclamante durante o pacto laboral e onde foi constatado o armazenamento, por ocasião da diligência pericial e considerando todo o período do pacto laboral de, respectivamente, 12.000, 4.000 e 10.000 litros de inflamável líquido (óleo diesel) em tanques suspensos - não enterrados - no interior dos andares térreos, conforme apresentado na figura a seguir: (fls. 130/131). Nos termos da fundamentação supra, o Instituto-réu deverá revisar o benefício, observando-se o enquadramento das atividades especiais desenvolvidas de 01/03/1975 a 31/07/1977, junto à empresa Nec do Brasil S/A e 18/07/1979 a 10/03/2006, junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P. Assim, é de ser revisto o benefício com DIR (data de início da revisão) na data de entrada

do requerimento administrativo, em 19/05/2006, devendo ser observada a prescrição quinquenal quando do pagamento dos valores em atraso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/141.528.380-7, reconhecendo-se como especiais os períodos de 01/03/1975 a 31/07/1977, junto à empresa Nec do Brasil S/A e 18/07/1979 a 10/03/2006, junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, os quais deverão ser convertidos em comum e somados ao tempo de atividade já reconhecido, com DIR (data de início de revisão) em 19/05/2006. Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. C.JF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal. Condeneo a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos/SP, 17 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007616-55.2015.403.6119 - PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008804-83.2015.403.6119 - JOAO JOSE DE MELO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 30/31, republique-se o r. despacho de fls. 29.(DESPACHO DE FLS. 29: Intime-se o autor para juntar cópia da carta de concessão do benefício previdenciário 42/088.262-759-7, conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.)

0000001-77.2016.403.6119 - PLANEJ-PAN PLANEJAMENTO E COM DE EQUIP P PANIFICACAO LT(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002494-27.2016.403.6119 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA E SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001971-35.2004.403.6119 (2004.61.19.001971-8) - MARIA BENEDITA PINHEIRO BUENO X PEDRO DONIZETE PINHEIRO X JOSE ROBERTO PINHEIRO X ADEMAR ALVES PINHEIRO X TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA BENEDITA PINHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liquidação dos alvarás de levantamento às fls. 341/346, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001771-08.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029091-84.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ BENEDITO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0029091-84.2007.403.6301. Após, intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001122-3) - JOSE GERALDO DE BARROS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a retificação dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls.247/251, intime a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos novos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, retifiquem-se as minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nº 20150000424 (fl.239) e nº 20150000425 (fl.240). Cumpra-se e Int.

0006830-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006830-1) - HYUN SOOK HAN(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HYUN SOOK HAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Nada a deferir tendo em vista que incumbe ao procurador da parte científica-lo acerca do pagamento efetuado. Venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795 do Código de Processo Civil.Int.

0001789-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001789-9) - ILSON ROBERTO PICCIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILSON ROBERTO PICCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista informação à fl. 378 prestada pela Procuradoria-Geral Federal - PGF/AGU, retifiquem-se os ofícios requisitório 20150000258 (fl.372) e 20150000259 (fl.373).Após, dê-se ciências às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.Cumpra-se.

0009723-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009723-1) - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intinem-se o esposo da falecida autora, SR. JOVINO FORTUNADO DOS SANTOS, para providenciar a regularização de sua representação processual, conforme determinação de fls. 200, na pessoa do advogado constante do instrumento de fls. 167 (DR. ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA), no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009073-64.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fls. 271 para regular prosseguimento do feito. Após, remetam-se os autos ao Instituto-Réu para ciência acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.Cumpra-se.Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003696-78.2012.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS E SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COSTEIRA TRANSPORTES E

Vistos em Inspeção. Fls. 287/290: Manifeste-se a autora. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007020-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007020-8) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME (SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a atuação do feito para classe 229 (cumprimento de sentença). Em termos de prosseguimento, recebo o requerimento apresentado pela INFRAERO, ora credora, na forma do art. 475-B do CPC. Intime-se a autora, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Expediente Nº 6177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007518-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAMOS DE MOURA (SP147979 - GILMAR DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho retro. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/03/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X EDUARDO RAMOS DE MOURA PROCESSO Nº 0007518-12.2011.403.6119 IPL nº 3991/2009-1 - DELEFAZ/DREX/DPP/SPINCIDÊNCIA PENAL: Art. 183, caput, da Lei nº 9472/97. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Expeçam-se Guias de Execução em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo da Execução Penal competente, para a adoção das providências pertinentes. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0007518-12.2011.403.6119, informando que o sentenciado 1) EDUARDO RAMOS DE MOURA, brasileiro, nascido aos 12/02/1975, filho de Matilde Ramos de Moura, portador do R.G. nº 22.693.027-SSP/SP e CPF nº 143.498.048-03, casado, taxista, primeiro grau incompleto, residente na Rua Laerte Romualdo de Souza, nº 35, bairro Parque Continental II, em Guarulhos; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 02/04/2014, pela conduta descrita no art. 183, caput, da Lei nº 9472/97, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos - prestação pecuniária e uma pena pecuniária, consoante supra, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, além de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consigne-se que, por v. acórdão datado de 01/12/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação, apenas para isentar o réu das custas processuais e, de ofício, alterar o modo de fixação da pena de multa, substituindo a multa prevista no art. 183, da Lei 9.472/97 pela sistemática prevista na Parte Geral do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 27/01/2016. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

Expediente Nº 6178

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007090-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0004966-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO RICARDO BERNARDES DOS SANTOS

VISTOS EM INPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 62, dando conta de que não forneceu os meios necessários ao cumprimento da ordem pelo juízo deprecado. Int.

0011306-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALFREDO ALVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Defensoria Pública da União da contestação da Caixa Econômica Federal, para manifestação. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 90, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009856-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THATIANE MATTOS DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0009858-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZACARIAS CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

MONITORIA

0006672-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO (SP189190 - APARECIDA MARIA PINTO E SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X LEO BAPTISTA DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a constrição judicial, via BACENJUD e RENAJUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias. Fl. 163 - Comproven as advogadas subscritoras da petição, a ciência dada ao mandante, em cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

0004966-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIO JULIANO DE MOURA X RICARDO LOPES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0003683-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKY

PROCESSO N.º 0003683-16.2011.403.6119PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPARTE RÉ: CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKYSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 213/2016SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente demanda em face de CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKY, objetivando o cumprimento do contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A autora requereu a extinção o presente feito em virtude de desistência (fl. 147). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. O pedido de desistência de fl. 147 foi subscrito por advogado que recebeu poderes para tanto, conforme substabelecimento de fls. 33/34.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do diploma legal mencionado, que ora fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de março de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007069-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVERTON CORDEIRO DE LIMA

PROCESSO N.º 0007069-54.2011.403.6119PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPARTE RÉ: EVERTON CORDEIRO DE LIMASSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 206/2016SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente demanda em face de EVERTON CORDEIRO DE LIMA, objetivando o cumprimento do contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A autora requereu a extinção o presente feito em virtude de desistência (fl. 125). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. O pedido de desistência de fl. 125 foi subscrito por advogado que recebeu poderes para tanto, conforme substabelecimento de fl. 122.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas ex lege (art. 90, caput, do Novo Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de março de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010915-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEOVAN SILVA GOES

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003284-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DOS SANTOS ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

0003990-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDA DA ROCHA MEJIA

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0005218-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OLIVALDO JUSTINO NICACIO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

PROCESSO N.º 0005218-09.2013.403.6119PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPARTE RÉ: OLIVALDO JUSTINO NICACIOSSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 214/2016SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente demanda em face de OLIVALDO JUSTINO NICACIO, objetivando o cumprimento do contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A autora requereu a extinção o presente feito em virtude de desistência (fl. 122). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. O pedido de desistência de fl. 122 foi subscrito por advogado que recebeu poderes para tanto, conforme substabelecimento de fls. 92/93.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do diploma legal mencionado, que ora fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de março de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010862-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINA DOS ANJOS FERREIRA(SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA)

.pa 1,10 VISTOS EM INSPEÇÃOFl.100 - Compareça a ré perante a agência da Caixa responsável pelo contrato em cobrança, para tentativa de composição amigável, DEVENDO INFORMAR ESTE JUÍZO SOBRE AS TRATATIVAS.Aguarde-se com os autos em arquivo sobrestado de secretaria por 60 (sessenta) dias.Int.

0007722-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0009681-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO MATOS BITENCOURT DE CARVALHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007690-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMEU MICAÍ FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

ACAO POPULAR

0004498-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1)) GERALDO ALVES CELESTINO FILHO(DF000495A - MARINHO MENDES DOMENICI) X PREF MUN GUARULHOS X INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A - INVEPAR(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE)

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte a solução do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça, determino, preliminarmente, que o autor manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista não poder se olvidar da notória conexão com os autos do processo da ação civil pública nº 0005930-38.2009.403.6119.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000943-12.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-63.2015.403.6119) RICARDO SILVERIO(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de construção judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009373-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0009373-60.2010.403.6119 EXEQUENTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB N.º 215/2016, LIVRO N.º 01/2016, FLS. 556 SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 27.952,81, correspondente ao contrato de empréstimo consignado CAIXA n.º 21.3039.110.0000885-71. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 192). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ora artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), porque não se outorgou ao advogado subscritor do pedido de fl. 192 poderes para pedir a desistência da ação no instrumento de mandato (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais). Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Ante o exposto, não conheço do pedido de fls. 192 tal qual formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), ante a falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 01 de abril de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011531-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a informação de que a executada faleceu antes do ajuizamento da ação (fl. 139), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No silêncio, ou não havendo pedido específico, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0004609-60.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO E ROSA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a EBCT sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0010008-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0004964-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DE ARAUJO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0000227-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0003532-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPEREIRA SERVICOS LTDA - EPP X MARCELO PEREIRA

Fl. 104: Defiro o prazo requerido. Manifeste-se a CEF sobre os mandados de citação negativos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0003998-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO MINERAIS LTDA - EPP X DELACIR FERREIRA ROQUE X VIVIAN SA ROQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0007159-23.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0007317-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROMULO TINOCO DA COSTA

PROCESSO N.º 0007317-78.2015.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ROMULO TINOCO DA COSTA SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 212/2016. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando o pagamento do débito exequendo no montante de R\$ 38.719,24 (trinta e oito mil, setecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1103.191.0000518-11, celebrado com Romulo Tinoco da Costa. Juntou procuração e documentos (fls. 04/230). Foi determinada a citação (fl. 27). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 38). Juntou documentos (fls. 39/45). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Exequente e executado se compuseram amigavelmente, conforme informado às fls. 38/45. Assim, de rigor a extinção do feito pela homologação da transação realizada pelas partes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Guarulhos, 31 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007689-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFAPRESTES EXPRESS LTDA - EPP X EDUARDO OGRISIO PRESTES X VIVIANE MACIEL

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0007830-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ELISA MONTEIRO DE SOUZA - ME X ANA ELISA

Manifêste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

0008158-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TDI DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP X AMIR BERNARDES LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃOManifêste-se a CEF acerca da certidão de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0008776-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RUBENS BONFANTE X CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE

VISTOS EM INSPEÇÃOManifêste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0011256-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS ALVES DE SIQUEIRA FERRAGENS - ME X ELIAS ALVES DE SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃOManifêste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

0003239-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Caso não seja(m) localizado(s) o(s) executado(s), deverá a secretaria providenciar as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, aos quais este juízo possui acesso, e, em sendo encontrado logradouro ainda não diligenciado, deverá ser expedido, de ofício, mandado e/ou carta precatória para nova tentativa de citação.Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006312-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006312-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003828-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003828-0) - ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006673-72.2014.403.6119 - EDIVAM MARTINS DE LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001083-46.2016.403.6119 - CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca das alegações do impetrante de fls. 136-159, quanto ao cumprimento das exigências para liberação das mercadorias referentes a DI 15/1925233-3.Após, dê-se a necessária vista ao ministério público federal e tomem os autos conclusos para sentença.Cunpra-se

0002485-65.2016.403.6119 - MF INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 64-83 - Acolho como emenda à inicial.Pelas razões já expostas na decisão de fls. 59-60 e verso, quando do indeferimento da liminar, aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.Int.

0003269-42.2016.403.6119 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0003269-42.2016.403.6119IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS DE MENEZESIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIODECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 42, LIVRO N.º. 01, FLS. 92DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/171.118.218-1, inclusive com a sua concessão em favor do impetrante, se o caso. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de indeferimento da medida liminar.Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando cividos de ilegalidade ou abuso de poder.No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado.Aduz a impetrante em sua petição inicial que a autoridade impetrada se mantém inerte desde a data da habilitação do requerimento administrativo, ocorrido em 07/2015, mas não comprova tal fato por meio de documento idôneo. O documento de fl. 12 limita-se a demonstrar a existência do processo. Entretanto, apenas com base em tal documento não se pode afirmar que o processo está parado, podendo estar ele pendente de diligências internas ou até mesmo de cumprimento de exigência por parte do próprio segurado. Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos/SP, 31 de março de 2016.Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0003270-27.2016.403.6119 - ALZIRA PRADO DA CRUZ(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0003270-27.2016.403.6119IMPETRANTE: ALZIRA PRADO DA CRUZIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIODECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 43, LIVRO N.º. 01, FLS. 94DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo de pensão por morte E/NB 21/171.706.799-6, inclusive com a sua concessão em favor da impetrante. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. Aduz a impetrante em sua petição inicial que a autoridade impetrada se mantém inerte desde a data da habilitação do requerimento administrativo, ocorrido em 10/2015, apresentando para tanto os documentos de fl. 19. Entretanto, conforme consulta ao sistema informatizado Plenus, cuja juntada ora determino, verifica-se que a análise do requerimento já foi efetuada e o benefício indeferido. Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 31 de março de 2016. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001927-35.2012.403.6119 - MARIA CLEIDE CORNIANI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009030-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREA DE CARVALHO FONSECA X JULIANO SOARES DA FONSECA

PROCESSO N.º 0009030-88.2015.403.6119 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: ANDRÉA DE CARVALHO FONSECA E OUTRO SENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 210/2016 SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente demanda em face de ANDRÉA DE CARVALHO FONSECA E OUTRO, objetivando a notificação judicial dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como valores vencidos relativos à taxa condominial, sob pena de rescisão contratual e propositura da ação de reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora requereu a extinção o presente feito em virtude da celebração de acordo extrajudicial (fl. 51). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. O pedido de desistência de fl. 51 foi subscrito por advogado que recebeu poderes para desistir, conforme procuração de fls. 07/09. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege (art. 90, caput, do Novo Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. No mais, indefiro o pedido de entrega dos autos à parte, uma vez que não foi feita a intimação, condição contida no art. 729 do Novo Código de Processo Civil para tanto. P.R.I.C. Guarulhos, 31 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009277-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRO DONIZETE MACIEL

PROCESSO N.º 0009277-69.2015.403.6119 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: SANDRO DONIZETE MACIEL SENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 207/2016 SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente demanda em face de SANDRO DONIZETE MACIEL, objetivando a notificação judicial do requerido ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob pena de rescisão contratual e propositura da ação de reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 09/16. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora requereu a extinção o presente feito em virtude da celebração de acordo extrajudicial (fl. 37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. O pedido de desistência de fl. 37 foi subscrito pela própria parte autora e o advogado subscritor da petição recebeu poderes para desistir, conforme procuração de fls. 04/06. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege (art. 90, caput, do Novo Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 31 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS (SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME (DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA (SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS

Fls. 1.108-1.109 e verso - reconsidero a decisão de fl. 1093 para indeferir o recolhimento de 25% do repasse nacional da INFRAERO para a ASSINFRA, ante a constituição individual de cada associação constituída nos diversos Estados e/ou aeroportos. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da associação, indefiro, eis que as argumentações não se enquadram no estabelecido no parágrafo 4º do artigo 134, do novo regramento do Código de Processo Civil, apenas tangenciando as hipóteses do artigo 50 do Código Civil. No mais, diga a INFRAERO em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo pedido específico retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação. Int.

0006466-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ALEXANDRO SCHIEVONI X KATIA SILENE SCHIEVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ALEXANDRO SCHIEVONI

Fls. 207-216: Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009395-45.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE FATIMA SIMAO

PROCESSO N.º 0009395-45.2015.403.6119 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: MARIA DE FÁTIMA SIMÃO SENTENÇA: TIPO

CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 211/2016S E N T E N Ç A Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE FÁTIMA SIMÃO, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face ao descumprimento de cláusula contratual. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/23). Foi designada audiência de conciliação e justificação prévia e determinada a citação da ré (fl. 27). A ré foi citada (fls. 29/30). A audiência de conciliação e justificação prévia não foi realizada ante o não comparecimento da ré (fl. 31). A ré informou que efetuou o pagamento dos débitos discutidos nestes autos, inclusive com o pagamento das despesas decorrentes da notificação extrajudicial (fls. 35/52). Intimada a se manifestar (fl. 53), a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a extinção do feito por falta de interesse superveniente. Requereu ainda fosse imputado o ônus da sucumbência à parte requerida (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. É o suficiente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. No entanto, pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e a parte ré deu causa à demanda, justificando sua condenação ao pagamento das custas remanescentes tal como requerido à fl. 54, em atenção ao princípio da causalidade. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 31 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-09.1999.403.6117 (1999.61.17.002075-4) - IVO CELSO CARBONI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.932/971. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000225-46.2001.403.6117 (2001.61.17.000225-6) - ANA BERNARDI X ANIS SEBASTIAO GOMES (FALECIDO) X LENILSON GOMES X LUCILIA VERA SIMOES X ANTONIO VANDRAME (FALECIDO) X MARIA COSTA VENDRAMI X SONIA REGINA VENDRAME X MARIA APARECIDA VENDRAME BAGARINI X ANTONIO CARLOS VANDRAMI X VERA LUCIA VENDRAME MOLAN X CARLOS EDUARDO VENDRAMI X VANDA SUELI VENDRAME PERES X ACACIO LEANDRO VENDRAMI X RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA X SIVAL AUGUSTO MANELCCI X SUELI APARECIDA MANELCCI X SIMONE MARIA MANELCCI TRAUTWEIN X LIBERATO RODOLPHO X CARLOS CARETA X FRANCISCO QUEVEDO BANOS X WALDEMAR COLEONI X AVELINO CREPALDI (FALECIDO) X MARIANO CREPALDI X NELSON CREPALDI X EURICO CREPALDI X DIRCEU CREPALDI X ROBERTO APARECIDO CREPALDI X ANA CREPALDI X NILDA CREPALDI X MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS X ARMANDO DO COUTO TRINDADE X ALCIDES FRANZOLIN X JOANA POLLONIO AMBROSIO X JANUARIO RODRIGUES LIMA X ROBERTO PAVAN X WALDIR BENETTI PINTO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.373: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002221-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002221-3) - MARIA APARECIDA BURATO DA SILVA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.233/257. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001802-05.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-58.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X ANA MOREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o perito Sílvio Cesar Saccardo, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora, atualizados na data de apresentação da conta. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000482-80.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-97.1999.403.6117 (1999.61.17.005393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000539-98.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003125-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NAIR CASTRO FRANCA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000552-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-41.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000583-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-54.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000701-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-13.2006.403.6117 (2006.61.17.001645-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001170-42.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-71.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001250-06.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-59.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001285-63.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUNICE ANTONIO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001316-83.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-05.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA X LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001871-03.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-78.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000036-43.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-31.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000037-28.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-36.2008.403.6117 (2008.61.17.003275-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os

autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002229-70.2012.403.6117 - ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.125/127, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

Expediente Nº 9805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000948-5) - JARBAS FARACCO X NEUVALDO CAPELOZZA X CARLOS ROBERTO LACORTE X ELZA PAVANELLI LACORTE X RENATO ZUPELARI X ZULEICA ZUPELARI FERREIRA DO AMARAL X MARCIA ZUPELARI NYLILAS X GISELDA ZUPELARI GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 419 e determino a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação pela parte autora.Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias e tornem os autos conclusos.Int.

0002361-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002361-9) - SEBASTIANA GOMES DA CRUZ(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.294: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivoInt.

0001678-08.2003.403.6117 (2003.61.17.001678-1) - MARIA ZULEIKA DE ANDRADE X ZULEIKA CRISTINA MARCELINO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo INSS porque tempestivo, mas nego-lhes provimento em razão da ausência de omissão, obscuridade ou contradição.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a decisão judicial de fl.509, ficando consignado que em caso de eventual insurgência acerca desta decisão, poderá a autarquia ré interpor o recurso legal cabível.Após, com a comunicação do cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002404-11.2005.403.6117 (2005.61.17.002404-0) - GERALDO MAZZETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fl.159, visto que tal providência está ao alcance do autor, não havendo razão para a intervenção deste Juízo em tal intento.Isto posto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora providencie os documentos solicitados pelo MPF na petição de fls.153/155.Silente, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-53.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-46.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANDREIA APARECIDA MUNHOZ(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

Vistos.Converto do julgamento em diligência.Esclareça a embargada se concorda com o valor apurado pela contadoria deste Juízo à fl. 44, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência e a sua homologação.Caso não concorde, deverá especificar as razões de seu inconformismo.Após, tornem conclusos.Int.

0000138-65.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-76.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000139-50.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-94.1999.403.6117 (1999.61.17.004268-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE CARLOS GREGIO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BAZONI X FABIANA CRISTINA FERREIRA X

VIVIANE DE CASSIA FERREIRA X THIAGO RONALDO FERREIRA X APARECIDO DONIZETE DIAS X CLEIDE APARECIDA DIAS X GILBERTO DIAS X JOSE PEDRO DIAS X MARIA INES DIAS DOS SANTOS X ROSENEIDE DIAS DA SILVA CORBETA X IVANIR FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X LEONICE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA CANDIDO X JOAO DENILSON FERREIRA DA SILVA X NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY X DIRCE APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA ALBERTINI X OSWALDO SEGA X ELISABETE CRISTINA SEGA X LUIZ FERRAREZI X LEONILDA POLONIO FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X APARECIDA FOGOLIN SCIOTTI X VITALINA FOGOLIN CERAZZI X JOSE FOGOLIN X ANTONIA FOGOLIN X IVONE APARECIDA FOGOLIN X IONE MARIA FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X MARIA AFRISIA DA CONCEICAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE X JOSE ALBERTO MARCHI X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do patrono da parte autora constante às fls.753/754, determino o cancelamento do Requisitório de Pequeno Valor nº 20130159159 (fl.749).Adote a secretaria as providências necessárias, inclusive a expedição de ofício solicitando o cancelamento do RPV e o estorno do valor depositado nestes autos.Após, oficie-se ao banco depositário para que informe se o valor referente aos honorários sucumbenciais, objeto do ofício requisitório nº 20130159160 (fl.750), foi levantado.No mais, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20(vinte) para habilitação de eventuais sucessores de Arlindo Pereira da Silva.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls.385/386.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000216-30.2014.403.6117 - JOSE NEGRAO(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003715-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003715-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X J MURGO & CIA LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MURGO & CIA LTDA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, ora devedora, para que implemente o pagamento devido ao autor, no valor de R\$ 18.950,60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao autor. Int.

Expediente Nº 9806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002384-59.2001.403.6117 (2001.61.17.002384-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-74.2001.403.6117 (2001.61.17.002383-1)) ALBERICO VOLPATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000303-35.2004.403.6117 (2004.61.17.000303-1) - FRANCISCO CARDOZO DE MORAES NETTO(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL E SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FRANCISCO CARDOZO DE MORAES NETTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000526-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000526-3) - PATRICIA APARECIDA MIRANDA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.342.

0003591-83.2007.403.6117 (2007.61.17.003591-4) - MARIA DE LURDES SILVA MELO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LURDES SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001376-03.2008.403.6117 (2008.61.17.001376-5) - ORDIVAL MACHADO X EROTILDES DA SILVA MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORDIVAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000292-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000292-9) - MARIA DO CARMO CARNEIRO PETTI(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DO CARMO CARNEIRO PETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos

valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.98.

0000811-68.2010.403.6117 - DOMINGOS ANGELO DASSI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X DOMINGOS ANGELO DASSI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001247-27.2010.403.6117 - CARLOS LUIZ SAHM X MIRNA FUZZETTI SAHM(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CARLOS LUIZ SAHM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001490-68.2010.403.6117 - WILSON FERREIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WILSON FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001517-51.2010.403.6117 - JOSE TITOMU MURAKAWA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE TITOMU MURAKAWA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001959-17.2010.403.6117 - CLAUDIO BRANCALHAO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CLAUDIO BRANCALHAO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000595-73.2011.403.6117 - CRESCENCIO LUIZ GONCALVES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CRESCENCIO LUIZ GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001844-59.2011.403.6117 - WANDERLEY GONCALVES SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X WANDERLEY GONCALVES SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002263-79.2011.403.6117 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.194.

0000529-59.2012.403.6117 - SUELI APARECIDA ZANINI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUELI APARECIDA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001734-26.2012.403.6117 - PRISCILA FABIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PRISCILA FABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001773-23.2012.403.6117 - SERGIO ANTONIO FACIN(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X SERGIO ANTONIO FACIN X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001892-81.2012.403.6117 - EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002174-22.2012.403.6117 - NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001368-50.2013.403.6117 - GILMAR BORGES DE LIMA X ANA PAULA SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GILMAR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos

valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001401-40.2013.403.6117 - OVIDIO CANAL NETO X ELISANGELA LUCIANO DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X OVIDIO CANAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001474-12.2013.403.6117 - ANTONIO BATISTA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001512-24.2013.403.6117 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002097-76.2013.403.6117 - MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002100-31.2013.403.6117 - JOSE TOMAS DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE TOMAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002335-95.2013.403.6117 - DAVID RODRIGUES CARVALHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X DAVID RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000158-95.2012.403.6117 - PEDRO BASSOTTO X MONICA APARECIDA BASSOTO X PEDRO GUSTAVO BASSOTTO X JOSE ROBERTO BASSOTTO X GILBERTO ANTONIO BASSOTTO X JOAO PEDRO DE SOUZA BASSOTTO X HIAGO DE SOUZA BASSOTTO X APARECIDA ISOLINA DE SOUZA X GABRIELLI APARECIDA CALARGA BASSOTTO X VILMA APARECIDA CALARGA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor PEDRO BASSOTO, sucedido por MONICA APARECIDA BASSOTO, PEDRO GUSTAVO BASSOTO, JOSE ROBERTO BASSOTTO, GILBERTO ANTONIO BASSOTO, JOÃO PEDRO DE SOUZA BASSOTO, HIAGO DE SOUZA BASSOTO e GABRIELLI APARECIDA CALARGA BASSOTO, representados os incapazes pelas genitoras APARECIDA ISOLINA DE SOUZA e VILMA APARECIDA CALARGA, com o desiderato de suprir omissão detectada na r. sentença. Aduz o embargante que o provimento jurisdicional guerreado foi omissão, pois não houve pronunciamento sobre: a) o requerimento de realização de perícia por médico cardiologista; b) o fato de que o autor estava recebendo o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e, portanto, tinha a qualidade de segurado à época do falecimento; c) o fato de que houve agravamento da doença depois da percepção do benefício de auxílio-doença no período de 09/02/2009 a 30/06/2009. Finalmente, o embargante pugnou pelo conhecimento dos embargos e restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração em virtude da ausência de obscuridade, contradição ou omissão (fls. 231-234). A parte ré ofereceu resposta aos aclaratórios, manifestando-se também pela rejeição, por não ser o meio adequado à impugnação das supostas omissões (fl. 235). É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, tenho que não assiste razão ao embargante, pois o seu inconformismo transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso de apelação. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a r. sentença de mérito proferida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-14.2012.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PEDRO LADISLAU FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO LADISLAU FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora (fl. 258). Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-86.2013.403.6117 - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação ordinária proposta por GELBE MANGUEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício previdenciário, ocorrida em

04/01/2012. Em apertada síntese, o autor sustenta que é portador de osteoartrose de quadril, infecção e reação inflamatória em virtude de prótese articular interna (CID T84.5), coxartrose (CID M16) e artrose não especificada (CID M19.9), razão por que incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial (fls. 02-06) veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-142). Termo de prevenção positivo (fls. 143-144). Em sede de despacho inicial, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 146). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 148-151), em que pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventual perícia médica e juntou documentos (fls. 152-159). Instada a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal e pericial (fl. 161), ao passo que o INSS, apenas perícia médica (fl. 163). A parte autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações da autarquia e reiterou o pleito exordial (fls. 164-172). Em sede de saneamento do feito, foi indeferida a produção de prova oral e deferida a prova técnica (fl. 173). Contra essa decisão foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 176-179), seguido de contraminuta da parte ré (fl. 181). Em sede de juízo regressivo, a decisão foi reconsiderada para deferir a prova técnica (fl. 183). Prova pericial produzida (fls. 188-193). Em sede de alegações finais, o autor ratificou os termos da inicial (fls. 197-201) e o réu pugnou pela improcedência do pedido (fl. 202). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse as divergências apontadas sobre a atividade laboral exercida: mecânico ou vendedor ambulante (fls. 203-206). Atendendo à determinação judicial, a parte autora confirmou o exercício da função de mecânico desde 30/04/2014 e juntou documentos (fls. 210-214). Já, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos não demonstram o desempenho da atividade de mecânico e foram produzidos unilateralmente (fl. 215). Nova conversão em diligência para realização de audiência de instrução a fim de desvendar a verdadeira profissão desempenhada pelo autor (fl. 217). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram coletados os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 233-239). As partes ofereceram alegações finais (fls. 241-243 e 249). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual. Conquanto constem do termo de prevenção os processos nºs 0003431-24.2008.4.03.6117 e 0001929-28.2009.4.03.6307, não vislumbro ocorrência de coisa julgada, consoante os resultados das sentenças anexas. No primeiro processo, a parte autora obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente e, no segundo, o processo foi extinto sem resolução de mérito. Ademais, estão presentes as condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, ficou constatado que a parte autora é portadora de hipertensão arterial em tratamento, artrose bilateral de quadril em pós-operatório de artroplastia do quadril direito e dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado e essas doenças causam incapacidade para a atividade laborativa que vinha desempenhada (fls. 191-192). Houve a constatação de incapacidade parcial e permanente da parte autora para atividades braçais e que imponham a postura agachada, diagnosticada em perícia (fls. 192-193). A dúvida existente sobre a atividade desempenhada pela parte autora (mecânico ou vendedor ambulante) ficou superada pela prova oral coletada em audiência. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhava como restaurador de automóveis, que abrange as atividades de funilaria, pintura, mecânica, tapeçaria e parte elétrica e desenvolvia todo o trabalho sozinho. Respondeu que atualmente não desempenha essas atividades, pois colocou prótese no fêmur direito por desgaste e artrose e possui artrose generalizada, sete discos de hérnias, sendo três sacrais, tendinite no ombro; fez cirurgia na mão que o deixou sem força para segurar copo, apertar parafusos. Informou que não consegue mais trabalhar, inclusive confirmado pelo médico. Disse que vive sob efeito de medicamento a base de morfina e cocaína para livrar-se da dor e tentou trabalhar na semana que passou, no feriado, e teve de sair do local para aplicar injeção, pois não conseguia postar-se em pé. Respondeu que não conhece a empresa TM Representações; trabalhou em São Paulo, mas não sabe o porquê de sua carteira profissional estar sem baixa até hoje; foi na época em que trabalhava como vendedor; laborou na Dimetal e entregou a carteira, bem como recebeu as verbas trabalhistas. Acrescentou que a empresa TM provavelmente é representante de metais, cobre, latão, esse tipo de produto e não sabe quem são os sócios que a integra; trabalhou há muitos anos e a última vez foi por volta de 1978, inclusive se for a Dimetal tem carta de referência. Contou que seu apelido é Binho restaurador, mas era conhecido como Mangueira em São Paulo; a Recuper é nome fictício que trouxe de São Paulo e significa recuperação de automóveis; estabeleceu a Recuper na Rua Princesa Isabel, nº 76-A. Aduziu que a Recuper não é uma empresa; fez o cartão, mas é um nome fictício; não tinha firma aberta e pagava como autônomo; se precisava recolher, mas nunca pagou ICMS e outros encargos; nunca precisou expedir nota; sempre trabalhou honestamente; ninguém nunca pediu nota; quando precisava, reconhecia o trabalho que fez em cartório. Sobre os serviços prestados, disse que comprava os materiais em Jaú com nota; nunca comprou sem nota; ninguém perguntou nada sobre o nome; era nota normal, de consumidor e nunca colocou o nome; sempre pagou à vista na loja de Silvío; nunca deram nota em seu nome. Aduziu que a Recuper estava instalada na Rua Jordano Sanzovo, nº 30, há 6 anos, em imóvel alugado, inclusive é réu de ação de despejo porque não tem condições de pagar o aluguel de R\$ 575,00 mais água, etc, totalizando aproximadamente R\$ 850,00 ou R\$ 900,00. Declarou que nunca teve funcionário ou ajudante; nunca vendeu peças; e o rendimento médio girava em torno de mil e setecentos cruzeiros, quando exercia a atividade na Rua Princesa Isabel; depois não conseguiu mais trabalhar, mas obteve bolsa família dada a precária situação em que vive. Finalmente, informou que se mudou para Jaú em 1999. A testemunha Fernando Gonzalez declarou que conhece o autor há 13 ou 15 anos, mais ou menos em 2000, quando tinha comprado um veículo Puma e precisava de serviços de funilaria e fibra de vidro; como é proprietário de uma retífica de motor e conversando com um dos mecânicos, soube dos serviços do autor, que acabara de chegar de São Paulo; então procurou-se e ele fez a restauração de sua puma, a parte de fibra, pintura. Esclareceu que, no primeiro contato que teve como autor, ele fazia a parte de funilaria e pintura. Não trocaram ou indicaram clientes. Disse que, após algum tempo, teve contato com o autor por causa de pequenos serviços de mecânica que ele fazia na oficina dele, com carros batidos; devido a tais serviços, o autor fazia alguns serviços de mecânica, como retirar motor, endireitar algo, suportes quebrados, sobretudo porque a mecânica tem relação com funilaria e pintura. Informou que o autor lhe prestava pequenos serviços, pois tinha uma oficina na Rua Benedito e o autor, um barracão logo ao lado. Declarou que, nessa época, o autor levava alguns serviços para o depoente fazer e o autor estava bem de saúde, posteriormente começou a mancar, apresentando alguns problemas. A última vez fez dois ou três meses e há anos ele vai a sua empresa se arrastando, mal consegue sair do carro, com coluna e perna travadas. Relatou que empresta ao autor alguns instrumentos de trabalho e a última vez faz dois ou três meses. Declarou que acredita que o ramo principal de atividade do autor seja funilaria e pintura e, às vezes, tem algum serviço de mecânica, uma vez por mês mais ou menos isso. Aduziu que já esteve no local de trabalho do autor, quando percorria o trajeto empresa à casa, próximo da escola Caic; passou uma vez lá quando estava aberto, depois não mais. Não soube dizer se o autor tem funcionário ou ajudante. Aduziu que acredita que ele trabalha sozinho. Não conhece TM representações e desconhece que ele tenha exercido a profissão de vendedor. A testemunha Claudemir da Silva disse que conheceu o autor quando levou seu carro para conserto em 2005 e o local de trabalho ficava próximo do Jaú Serve, pouco a frente da Construmarques, e perto da Rua Princesa Isabel. Aduziu que sua mãe reside na casa situada na Rua Vigglio Montovaneli, nº 71, mesma via em que atualmente encontra-se a casa do autor, onde presta serviços. A testemunha Faustino Carlos Scalander disse que conheceu o autor há 6 anos, aproximadamente em 2009. Declarou que tem casa e salão de cabeleireiro em frente ao local de trabalho do autor, na Rua Jordano Sanzovo, nº 19, desde 1978. Aduziu que acredita que o autor tenha se mudado para o imóvel por volta do ano de 2009. Relatou que via o autor consertar automóvel, bem como desempenhar atividades de funilaria, pintura, mecânica, sempre sozinho. Informou que o autor tem problema de saúde e, às vezes, não o vê no local, persistindo essa situação até a data da audiência. Não soube dizer quando percebeu essa situação. Não se recordou precisamente do que está escrito no local, mas disse que são dizeres de um pessoal que já trabalhou lá e não sabe se também referem-se ao autor. Acrescentou que o autor é conhecido pelo apelido de Binho. A testemunha Fernando Martin Filho declarou que conheceu o autor há 15 anos, aproximadamente no ano de 2000. Contou que conheceu o autor no centro espírita e, nessa época, ajudava o autor porque passava por necessidades, levando cesta básica até a residência dele, localizada no Bairro Maria Luiza. Relatou que o autor consertou seu carro há um ano, na oficina próximo da escola Caic, mas não soube dizer o nome da rua. Disse que o autor exercia suas atividades na Rua Princesa quando conheceu e que ele sempre trabalhou sozinho. Esclareceu que passava na oficina quase todos os dias, porque precisava do veículo; a pintura demorou uns três meses. Disse que conhece um rapaz que levou um voyage para o autor reformar e ele demorou muito, inclusive esse rapaz ficou bravo com a demora. Disse que o autor tem muitos problemas e relatou que ele fez uma cirurgia na mão, que o deixou com dores nos nervos e ele ia ao hospital para tomar morfina. Finalizou asseverando que o autor tem problemas de saúde. Não soube dizer se o autor desenvolveu outra atividade. Com efeito, as testemunhas afirmaram, harmoniosamente, que o autor é restaurador de automóveis e desempenha atividades na área de funilaria, pintura e mecânica de veículos e a prestação de serviços mais antiga pela parte autora a uma das testemunhas remonta ao ano de 2000. As atividades de restaurador de automóveis, funileiro e mecânico exercidas pelo autor são corroboradas pelo resultado do perito que, ao examinar a cintura escapular e os membros superiores, detectou que ele apresentava sinais de atividade laborativa recente com hiperceatose nas áreas de contato das mãos bilateralmente (fl. 190). Em outras palavras, segundo o exame médico, o autor apresenta calos nas mãos, fato que, aliado a prova oral coletada em audiência, confirma o exercício de atividade braçal e a profissão por ele declarada. Aliás, as carteiras profissionais dão conta de que a parte autora não laborou apenas como vendedor, mas também desempenhou as funções de montador de acessórios e instalador de equipamentos (fls. 30-77 e 78-124). Embora não tenha retificado a ocupação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS quando passou a exercer profissionalmente as atividades de restaurador de automóveis, funileiro e mecânico, o panorama probatório demonstra que a parte autora recolhe contribuições para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, desde 17/06/1993 (fls. 155-159 e 204-206). Os requisitos da qualidade de segurado e carência são incontroversos, pois esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19/11/2011 a 04/01/2012 e, cessado o benefício, passou a recolher contribuições na categoria contribuinte individual a partir de março de 2012 (cf. extrato de recolhimentos do filiada e tela de consulta Informações do Benefício em anexo). O perito fixou o início da incapacidade na data de 30/04/2014 (data do exame pericial - fls. 188-193) mediante a justificativa de que a parte autora, mesmo incapaz, exercia atividade laborativa. Analisando os documentos médicos que instruem a petição inicial em conjunto com o laudo pericial, o autor encontrava-se incapaz parcial e permanentemente para o trabalho que vinha desempenhando desde a cessação do benefício previdenciário. Ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência Social, por vezes, segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho a fim de prover a subsistência

própria e familiar, bem assim custear tratamentos médicos nem sempre cobertos pela rede pública de saúde. Entretanto, o faz com evidente sacrifício, pois no mais das vezes não suplanta a debilidade que acomete suas funções psíquicas ou motoras. Daí não ser possível negar-lhe a condição de incapacitado pelo só fato de possuir recolhimentos previdenciários. Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (DCB 04/01/2012), uma vez que a autarquia previdenciária já tinha condições de constatar a manutenção da doença incapacitante. Ademais, a parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser abatidos do débito. A autarquia previdenciária deverá proporcionar à parte autora a reabilitação profissional, serviço a ser concedido ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício e o risco irreparável a que estaria sujeita a parte autora caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a incluir o autor em processo de reabilitação profissional e a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 549.058.703-9, a partir da data da cessação administrativa (DCB 04/01/2012) até a superação da incapacidade pericialmente reconhecida ou a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/02/2016. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei nº 1.060/50; e 6º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-28.2014.403.6117 - CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA com o desiderato de eliminar contradição presente na fundamentação da r. sentença proferida (fls. 128-135). Aduz a embargante que o provimento jurisdicional guerreado analisou períodos não compreendidos no pedido deduzido na petição inicial. Obtempera, ainda, que especificou na peça vestibular qual tipo de exposição sofrida pela autora (agentes biológicos). Arremata dizendo que a sentença deixou de considerar o laudo pericial produzido na lide trabalhista, o qual evidenciou que a prestação dos serviços laborais ocorria sob exposição permanente a agentes biológicos. O embargado ofereceu resposta aos aclaratórios (fl. 143). É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infingente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Segundo a intelecção da embargante, este juízo federal extrapolou as premissas fáticas estabelecidas, na medida em que analisou períodos não compreendidos na petição inicial. Sucede que o pedido consiste na condenação do réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fl. 8). Em outras palavras, busca-se a conversão dos períodos comuns reconhecidos pela autarquia em especiais. Nesse sentido, a petição inicial apresenta a tabela dos períodos reconhecidos pelo INSS (fl. 3). Com efeito, é sobre essas lindes fáticas que a fundamentação judicial se debruça (fl. 129). Afinal, o pedido se interpreta restritivamente (art. 293, CPC), de modo que a falta de precisão ao formulá-lo é ônus integral da postulante. Por fim, os demais vícios alegados são vindicativos de erro de julgamento (erro in judicando), devendo ser suscitado em sede recursal adequada (apelação). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, mas nego-lhes provimento, mantendo incólume a sentença prolatada. Intimem-se.

0000042-84.2015.403.6117 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.819.572-5, retroativamente a 11/05/2010 (data do requerimento administrativo). A causa de pedir cinge-se à alegação de que a atividade rural desempenhada na empresa Cia. Agrícola Pedro Ometto - Cosan deve ser reconhecida como especial, em virtude do enquadramento por categoria profissional (código 2.2.1 do Decreto 53.831/64), de 12/04/1979 até, pelo menos, 28/04/1995. A petição inicial (fls. 2-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-31). Termo de prevenção negativo (fl. 32). A petição inicial foi recebida, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 34). O autor juntou a cópia integral do procedimento administrativo em mídia eletrônica (fls. 36-37). Citado (fl. 38), o réu ofereceu contestação, em que sustentou a improcedência da demanda (fls. 39-47). Juntou documentos (fls. 48-55). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 58-62). Não foram requeridas provas. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse a divergência entre as datas referidas na causa de pedir e no pedido sobre o período que pretende o reconhecimento da especialidade da atividade (fl. 65). À fl. 66, esclareceu que pretende o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Cia. Agrícola Pedro Ometto - Cosan, de 12/04/1979 a, pelo menos, 28/04/1995. O INSS manifestou-se ciente dos esclarecimentos prestados pelo Autor (fl. 67). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de

1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5º422011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudosos Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, Dje 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica

inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB CASO CONCRETO Postula o autor o reconhecimento da especialidade da atividade rural desempenhada na empresa Cia. Agrícola Pedro Ometto - Cosan, desde 12/04/1979 até 28/04/1995, em virtude do enquadramento por categoria profissional. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Cosan S/A Açúcar e Álcool, datado de 23/03/2010 (fls. 08-09 da mídia digital) revela que o Autor, de 12/04/1979 a 20/10/1999, executou serviços agrícolas diversos - diversas atividades operacionais da área agrícola relacionados à cultura de cana-de-açúcar, tais como: corte, plantio, carpa, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas adequadas, além de executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso dos autos, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados. A atividade rural está enquadrada no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, adotando-se a orientação trazida pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, para o reconhecimento da especialidade, não se exige que o trabalhador atue tanto na pecuária quanto na lavoura: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)... grifo no original. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional (EDILEF 05003939620114058311, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data da Decisão, 08/10/2014, Fonte/Data da Publicação, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240 - destaque). Assim, reconheço o período de 12/04/1979 a 28/04/1995, como tempo de atividade especial, em razão do enquadramento da atividade rural em agroindústria no código 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao período posterior a 28/04/1995, não há como ser reconhecida a especialidade, pois não há comprovação de que o autor esteve exposto a agentes nocivos. Computando-se o período de 12/04/1979 a 28/04/1995 reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença, acrescido dos demais períodos de tempo de atividade comum computados pelo INSS, o autor totaliza, na data do requerimento administrativo em 11/05/2010, mais de 35 anos de tempo de contribuição, necessários à concessão de aposentadoria integral, conforme planilha anexa e integrante desta sentença. Esse o quadro, o acolhimento do pleito exordial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para os fins de: declarar como especial a atividade exercida por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA na empresa companhia Agrícola Pedro Ometto (Cosan), no período de 12/04/1979 a 28/04/1995; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 11/05/2010), deduzidos, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos administrativamente a esse título. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, deverá o réu providenciar a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/03/2016. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custos processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000059-23.2015.403.6117 - LUIZ GONZAGA LIMA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ GONZAGA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia: 1) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/116.465.736-1), mediante o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 01/03/2000,

laborado em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 90 decibéis; a conversão em tempo comum; a majoração do tempo de contribuição para 34 anos e 04 dias, até 16/12/1998 e de 35 anos, 08 meses e 13 dias até a data do requerimento administrativo (01/03/2000), e pagamento das diferenças a partir desta data e 2) o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 01/03/2000 (DER) a 08/2002. Sustenta ter postulado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/116.465.736-1), em 01/03/2000, que lhe fora concedido em 13/09/2002, com um total de 33 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, gerando os valores atrasados alusivos a 01/03/2000 a 08/2002. Acrescenta que, submetida a concessão do benefício ao setor de auditoria, o INSS entendeu que o enquadramento da atividade especial se deu de forma irregular. Elaborou nova contagem em que apurou o tempo de contribuição total de 28 anos, 01 mês e 04 dias, insuficiente à concessão do benefício pleiteado. Notificado pelo INSS sobre esses fatos, apresentou defesa administrativa. Em que pese tenha apresentado sólidos argumentos, o benefício foi cassado em 01/05/2003. Impetrou mandado de segurança, registrado sob o n.º 2003.61.26.003404-8, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, em que houve a concessão de liminar, confirmada na sentença, para determinar o restabelecimento do benefício. Em 01/2004, o INSS restabeleceu o benefício de aposentadoria, porém, não efetuou o pagamento dos atrasados compreendidos entre a data de entrada do requerimento administrativo (01/03/2000) e 08/2002. A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 15-122). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 125). O INSS contestou o pedido (fls. 128-132), em que aduziu, a título de prejudicial de mérito, a prescrição. E, no mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 133-147). Sobreveio réplica (fls. 149-153). Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 154-157 e 158). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmentemente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Primeiramente, apreciarei o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/116.465.736-1), mediante o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 01/03/2000, laborado em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 90 decibéis. MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaquei) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaquei). Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único,

dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissionalístico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, validada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB DO CASO CONCRETO Postula o autor o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 01/03/2000, laborado em condições especiais, sob o argumento de que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 90 decibéis. O formulário DSS-8030 emitido em 21 de fevereiro de 2000, acostado à fl. 24, comprova que o Autor exerceu a atividade de eletricista de manutenção desde 13/11/1980, na empresa Folha da Manhã S.A., tendo executado as seguintes atividades: O Segurado trabalha na Empresa desde 13 de Novembro de 1980, sendo que até agosto de 1996, trabalhou para a Manutenção Elétrica Industrial, e, a partir de Setembro de 1996, foi transferido para a Manutenção Elétrica Predial; Como Eletricista de Manutenção Elétrica Industrial, realizou serviços junto as máquinas rotativas, remessa mecanizada e máquinas dos setores de Fotomecânica e Foto Composição, trabalhando na manutenção elétrica das mesmas; Como Eletricista de Manutenção Elétrica Predial, efetua reparos nas instalações elétricas da empresa. Consta ainda que, como eletricista de manutenção industrial, sempre esteve exposto a tensão de 460 Volts A.C. e 580 Volts D.C., e como Eletricista de Manutenção Predial está sujeito tensão de 220/127 e 460/270 volts, de modo habitual e permanente. Não há qualquer menção ao agente nocivo ruído, que é a causa de pedir arguida na petição inicial para reconhecimento da especialidade da atividade. Acrescente-se que no laudo pericial em que foi constatada a presença do agente nocivo ruído, o perito afirmou que a medição foi feita durante do período em que o autor desenvolveu atividade no setor de manutenção industrial, de 13/11/1980 até agosto de 1996, ou seja, anterior ao período em que pretende reconhecimento da especialidade. Na conclusão do laudo pericial, o perito enfatizou que mediante a apreciação dos dados constantes deste Laudo Técnico Pericial, bem como das Normas Regulamentadoras - NRs, aprovadas pela Portaria 3214, de 08 de Junho de 1978 - Segurança e Medicina do Trabalho, concluímos ser válido e procedente o caso em estudo, para o período de 13 de Novembro de 1980 a Agosto de 1996, salvo outros critérios adotados por este instituto. (...) (fl. 30). Ou seja, a partir de setembro de 1996, quando foi transferido para o setor de manutenção elétrica predial, não há comprovação de que tenha exercido a atividade exposta ao agente nocivo ruído, razão pela qual não há como se reconhecer a especialidade da atividade. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS DE 01/03/2000 A 08/2002 2.2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Em direito previdenciário, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). No presente caso, a Carta de Concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/116.465.736-1), demonstra que a concessão do benefício se deu em 13/09/2002, com data de início em 01/03/2000 (fls. 36-39). Posteriormente, em virtude de auditoria pelo INSS, o benefício foi cessado administrativamente sem que tenha havido o pagamento das prestações vencidas no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER) e 31/08/2002. Em virtude de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.26.003404-8, impetrado em 2003, confirmada na sentença (fls. 99-108) transitada em julgado em 23/11/2010 (fl. 120), foi restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com supedâneo nos artigos 202, inciso I, do Código Civil e 219, 1º, do CPC, com a impetração do Mandado de Segurança em 23/05/2003, houve a interrupção do prazo prescricional quinquenal para a cobrança das prestações atrasadas decorrentes da concessão do benefício, que tomou a fluir, na integralidade, após o trânsito em julgado da sentença. Esta ação para cobrança das prestações atrasadas foi ajuizada em 27/01/2015, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal que passou a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença em 23/11/2010. Refutada a alegação de prescrição, observe que o Réu não contestou o mérito do pedido visando à condenação ao adimplemento dessas prestações atrasadas, tampouco arguiu causa extintiva do direito do autor (artigo 333, II, do CPC). De modo que, em virtude do restabelecimento do benefício por meio de sentença transitada em julgado, são devidas as diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) até 31/08/2002, porque não fulminadas pela prescrição quinquenal. Deverão ser descontados eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa a esse título. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor LUIZ GONZAGA LIMA, as prestações

atrasadas decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 42/116.465.736-1), compreendidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/03/2000, até a 31/08/2002. As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente (desde a época em que eram devidas) e acrescidas de juros moratórios (desde a citação, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), observando-se os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão vigente na data de elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução), deduzidos, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos pela parte autora a esse título. Sem custas, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-43.2015.403.6117 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em que ADILSON ROBERTO BATTOCHIO postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/108.366.875-4) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-20) veio instruída com procuração e documentos (fls. 21-49). Termo de prevenção negativo (fl. 51). A parte autora esclareceu que requereu, equivocadamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 54), pois houve o recolhimento das custas (fl. 49). Foi determinada a citação do réu (fl. 55). Citado, o réu ofereceu contestação, em que arguiu decadência, e no mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 57-65). Apresentou documentos (fls. 66-78). A parte autora apresentou réplica (fls. 81-95) e o réu reiterou as manifestações anteriores (fl. 96). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Princípio a análise pela preliminar de mérito avertida pelo réu. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubilação. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Assim sendo, afasta a decadência avertida pela Autarquia Previdenciária. Ademais, não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Em segundo lugar, porque entre as datas do requerimento administrativo (27/03/2015 - fl. 38) e da propositura da demanda (30/04/2015) não transcorreu o quinquênio legal. Examine, agora, o mérito da controvérsia. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude aquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique alguma das contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente inviabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 - C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E

ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014

..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagnática, coasante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a ficção sinalagnática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação_e_Benefícios_Previenciários_-_2)> - destaque) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretendia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art_18_2o_da_Lei_8.213_1991_e_desaposentação_-_2)> - destaque) Por fim, assinalou que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renuncia. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/108.366.875-4; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES, com data de início em 27/03/2015 (data do requerimento administrativo - fl. 38), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora (fl. 49) e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-07.2015.403.6117 - MARCO ANTONIO GIGLIOTTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO GIGLIOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 165/410

provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/146.625.433-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 22/08/2008. A causa de pedir cinge-se à alegação de que, nos períodos em que exerceu as atividades de auxiliar de mecânico (de 01/01/1979 a 30/04/1982) e de soldador (de 01/05/1982 a 30/09/1983) na empresa Embratererra Terraplanagem Ltda., e de soldador (de 06/03/1997 a 22/08/2008) na Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool, esteve exposto a agentes nocivos. A petição inicial veio instruída com a representação processual e documentos (fls. 11-88). Termo de prevenção negativo (fl. 89). A petição inicial foi emendada para atribuir corretamente o valor à causa (fls. 92-94). A emenda foi recebida à fl. 95, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Citado (fl. 98), o réu ofereceu contestação, em que sustentou a improcedência da demanda (fls. 99-106). Juntou documentos (fls. 107-110). O autor apresentou réplica (fls. 113-120). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmete, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controversia. 2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Tratando-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIACÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque) Considerando-se que a ação foi proposta em 10/08/2015 e o requerimento administrativo foi formulado em 22/08/2008, em caso de procedência, estarão prescritas as prestações vencidas anteriormente a 10/08/2010. 2.2. MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.2.1. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria especial vem prevista nos artigos 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, e nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A regra disposta no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o 7º do art. 201 da Constituição Federal estabelece os requisitos para a concessão, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). 2.2.2. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.2.4. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudosos Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) 2.2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB CASO CONCRETO Postula o autor o reconhecimento da especialidade das atividades de auxiliar de mecânico e de soldador na empresa Enbraterra Terraplanagem Ltda., de 02/01/1979 a 30/04/1982 e de 01/05/1982 a 30/09/1983, respectivamente, e de soldador na Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, de 06/03/1997 a 22/08/2008, em que esteve exposto a agentes nocivos. Obtém-se da conclusão da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial que o período de 04/10/1983 a 05/03/1997, foi enquadrado como tempo de atividade especial, no código 1.2.11, anexo I (fl. 57) e não é objeto de controvérsia. Início a apreciação do mérito pela aferição dos agentes nocivos nas atividades desempenhadas na empresa Enbraterra Terraplanagem Ltda. Quanto ao primeiro período (02/01/1979 a 30/04/1982), o formulário DSS-8030 emitido em 31/12/2003, acostado à fl. 25, comprova que o autor exercia a atividade de auxiliar de mecânico de máquinas pesadas em barracão coberto e aberto lateralmente, onde as reparava, usava solupan química e querosene para a limpeza de peças, e estava exposto aos agentes agressivos - esforço físico, contato direto com graxa, óleo diesel, solupan químico, soldas a oxigênio e solda elétrica, óleo 40 e óleo hidráulico, de modo habitual e permanente. A jurisprudência tem entendido ser insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como graxa lubrificante, óleo mineral, graxa a base de petróleo e óleo diesel (Decreto nº 53.831/64), panorama esse que rende ensejo à concessão, ao segurado, do benefício previdenciário da aposentadoria especial (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014; TRF3R, Processo nº 200703990450264, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ de 20/02/2008). Desse modo, reconheço o período como tempo de atividade especial, porque comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, na forma dos itens 1.2.11 dos Decretos 53.831/64, 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97. Em relação ao

segundo período (01/05/1982 a 30/09/1983), o formulário DSS-8030 emitido em 31/12/2003, acostado à fl. 24, comprova que o autor exercia a atividade de soldador, habitualmente, numa bancada, trabalhando com enchimento das partes rodantes das máquinas de esteiras. Utilizava máquinas de solda elétrica, e estava exposto aos agentes nocivos - calor, poeira, fumaça da solda, ruído e outros inerentes à função, de modo habitual e permanente. Os fumos metálicos (solda elétrica e a oxiacetilênico) eram previstos como agentes nocivos nos códigos 1.2.3, 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade. Passo a analisar o período remanescente de 06/03/1997 a 22/08/2008, em que exerceu a atividade de soldador na Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool. O formulário DSS-8030 emitido pela Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, em 31/12/2003, acostado à fl. 40, comprova que, de 04/10/1983 a 31/12/2003, o Autor desenvolveu a atividade de soldador que consistia em efetuar serviços de solda em geral em veículos (por exemplo cabines, tanques, chassis, carrocerias e outros equipamentos). Estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 82,1 dB(A) e à radiação não ionizante, aos hidrocarbonetos (contato com graxa e óleos lubrificantes, ou solventes em limpeza de peças) e fumos metálicos (durante o processo de soldagem existe a geração e exposição aos fumos metálicos provenientes das soldas). No laudo pericial datado de 31/12/2003 (fls. 41-43) que serviu de subsídio à elaboração do formulário, sobre as medidas de controle, consta: A empresa mantinha monitoramento dos riscos constante deste laudo através de programas de prevenção de riscos ocupacionais e implantação de medidas inibidoras. Para o agente ruído há registro de fornecimento de protetor auricular tipo plug, marca 3M, Certificado de Aprovação (C.A.) 5330, a partir de 01/03/1996. A partir de 31/07/97 foi encontrado registro de fornecimento de creme protetor para as mãos para o agente químico graxa, óleos lubrificantes e solventes marca Luxev, certificado de aprovação 5361. Para radiação ionizante havia fornecimento de máscara para solda, mangotes, luvas e avental em raspa. Não foi encontrado registro de fornecimento de respirador para fumos metálicos. Concluiu: Durante o período em que o segurado exerceu suas atividades, o mesmo esteve exposto às condições acima citadas, de modo habitual e permanente. Quanto ao agente físico ruído para o período em que trabalhou na oficina, o segurado ficou exposto a nível abaixo de 85 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, que é de 85 dB(A), para 8 horas de trabalho. Quanto aos agentes hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos e radiação ionizante, prevalece o descrito no item 5. Não há comprovação de que os equipamentos de proteção individual, a partir do momento em que passaram a ser fornecidos, tenham sido eficazes, embora alguns deles tenham sido fornecidos aos empregados, conforme transcrição supra. Os fumos metálicos (solda elétrica e a oxiacetileno) eram previstos como agentes nocivos nos códigos 1.2.3, 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e constam dos itens 1.06, 1.08 e 1.010 do Decreto nº 3048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade. Desse modo, reconheço como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, porque comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Finalmente, passo a analisar o período remanescente de 01/01/2004 a 22/08/2008, também como soldador. No Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 44-46, emitido em 17/12/2007, extrai-se que, nos períodos de 01/01/2004 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 até a sua emissão, o autor desempenhou as atividades de soldador III e soldador automotivo III, respectivamente, em que executava serviços de solda em equipamentos, tubulações e estruturas metálicas em geral, utilizando-se de técnicas e materiais adequados. Limpava e dava acabamento às partes e peças trabalhadas. Esteve exposto ao ruído de 79,8 decibéis, radiação ionizante, fumos metálicos, óleo e graxa. Consta que os equipamentos de proteção foram eficazes e, no campo observações, há menção de que a empresa adquire, treina, entrega, orienta e exige o uso dos EPIs. Bem, quanto a esse último período (01/01/2004 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 até a sua emissão em 17/12/2007 do PPP), o ruído apurado foi inferior ao nível de tolerância permitido. E, em relação aos demais agentes nocivos, ficou comprovado que os equipamentos de proteção individual foram eficazes, de modo que não os reconheço como tempo de atividade especial. E de 17/12/2007 a 22/08/2008, o autor não juntou formulário que pudesse comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). E foi subscrito pelo representante legal da empresa, onde traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados. Em sede administrativa, já houve o enquadramento da atividade especial, por categoria profissional, de 04/10/1983 a 05/03/1997, que, somado aos períodos reconhecidos nesta sentença - de 02/01/1979 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 30/09/1983 e de 06/03/1997 a 31/12/2003 perfazem 24 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha anexa e integrante desta sentença, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Desse modo, o autor não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mas apenas à revisão diante do reconhecimento das atividades especiais. DISPOSITIVO Em face do exposto, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 09/08/2010 (art. 269, IV, do Código de Processo Civil) e, quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para os fins de: declarar como especiais as atividades exercidas por MARCO ANTONIO GIGLIOTTI, nos períodos de 02/01/1979 a 30/04/1982 e de 01/05/1982 a 30/09/1983, na empresa Embraterra Terraplenagem Ltda - ME, e de 06/03/1997 a 31/12/2003 na Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.625.433-2, retroativamente a 22/08/2008 (data do requerimento administrativo); condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso (respeitada a prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente desde o vencimento e juros moratórios desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução), deduzidos, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos a esse título. Deverá o réu, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/03/2015. O autor é beneficiário da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-81.2015.403.6117 - SINVAL FRANCISCO MUNHOZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SINVAL FRANCISCO MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 116.624.536-2, determinando-se sua manutenção até a conversão em aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que, por motivo de doença, está incapaz para o desempenho de atividade laborativa. Afirmou ter recebido benefícios de auxílio-doença nos períodos de abril de 2000 a 29/05/2014. Porém, o requerimento formulado em 29/05/2014 foi indeferido (fl. 63). A petição inicial (fls. 02-17) veio instruída com procuração e documentos (fls. 18-119). Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (fl. 122). Termo de prevenção positivo, porém não verificados os óbices da litispendência ou da coisa julgada (fl. 122). Apresentou-se o laudo pericial (fls. 132-137). O INSS apresentou contestação (fls. 142-146) e juntou documentos (fls. 146-150). A parte autora manifestou-se a respeito da contestação e requereu a realização de prova testemunhal (fls. 153-156), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, postulando a improcedência do pedido (fl. 157). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparando os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia de forma antecipada, visto que a matéria fática subjacente ao pedido está suficientemente comprovada, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal em audiência (art. 330, I, in fine, do CPC). O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes. Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, abrangendo as suas atividades habituais. A incapacidade em questão decorre de osteoartrite no joelho associada a geno varo bilateral, além de diabetes mellitus, hipertensão arterial e obesidade. A data de início é 30/08/2007, com base em exame médico que demonstrou alteração osteoarticular avançada. Na data referida, o autor encontrava-se em gozo de benefício previdenciário desde o ano 2000, circunstância que evidencia de forma notória o preenchimento dos demais requisitos legais (carência e filiação). A respeito da possibilidade de reabilitação profissional, não há nos autos qualquer informação que indique a submissão do autor a esse serviço previdenciário anteriormente. Sua incapacidade engloba, apenas, atividades braçais. Seu grau de escolaridade não foi comprovado, sendo apenas referido de forma unilateral pelo autor ao perito judicial (curso básico completo). Conta, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade. Analisando-se de forma conglobada essas condições pessoais e sociais, conclui-se que a reabilitação profissional deve ser tentada, posto se tratar de pessoa bastante jovem em comparação ao marco legal da aposentadoria masculina por idade, a qual nunca teve a chance, na prática, de se recolocar no mercado de trabalho. Sendo assim, ele faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 116.624.536-2, a partir da data da cessação administrativa (23/05/2014), visto que a autarquia previdenciária tinha condições de constatar a manutenção da doença incapacitante. O autor deverá submeter-se às perícias na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Deverá proporcionar a reabilitação profissional, serviço a ser concedido ex vi legis,

nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a incluir SINVAL FRANCISCO MUNHOZ no serviço de reabilitação profissional e a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 116.624.536-2, a partir da data da cessação administrativa (23/05/2014) até a superação da incapacidade pericialmente reconhecida ou a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/02/2016. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor da condenação, por remontar a maio de 2014, não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei nº 1.060/50; e 6º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000511-33.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução tentada por MARIA DE JESUS BUBELA, no valor de R\$ 35.801,46 (trinta e cinco mil e oitocentos e um reais e quarenta e seis centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois o cálculo apresentado não observou a incidência da Lei nº 11.960/2009. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 29.452,50 (vinte e nove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até novembro de 2014 (fls. 5-19). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 22). Impugnação (fls. 24-29). Laudo pericial às fls. 32-40, seguido de manifestação do INSS (fl. 41), tendo escoado o prazo para a embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 42. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo laudo pericial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência, geradora do excesso à execução, está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaques) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável do que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou (...) In casu, a presente demanda foi ajuizada em 20/08/09, ou seja, após o advento da Lei nº 11.960/09, motivo pelo qual a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos previstos na referida norma. (...) (fls. 136-139 da ação ordinária). Ou seja, devem ser observados os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, que encampou a Lei nº 11.960/2009, antes das alterações introduzidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Os cálculos elaborados pelo perito judicial às fls. 34 e 36-38, no valor de R\$ 28.066,38, atualizado até novembro de 2014, convergentes com os critérios utilizados pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução nº 134/2010, observaram os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança, em consonância com a sentença transitada em julgado. Entretanto, por força da correlação da sentença com o pedido (artigos 128 e 460 do CPC), acolho o valor reconhecido pelo INSS como devido - 29.452,50, atualizado até novembro de 2014. Não há como ser acolhido o segundo cálculo elaborado pelo perito judicial em que apurou o montante de R\$ 34.824,82 (fls. 35 e 39-40), pois foi elaborado com base na Resolução nº 134/2010 com as modificações feitas pela Resolução nº 267/2013, com a utilização do indexador INPC de 09/2006 a 04/2015, em dissonância com a sentença transitada em julgado que determinou a aplicabilidade da Resolução nº 134/2010, em que o último indexador, no período, foi a TR (índice de correção da caderneta de poupança). Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, 741, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido a MARIA DE JESUS BUBELA em R\$ 28.558,60 (vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), e a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 893,90 (oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos), que totaliza R\$ 29.452,50, atualizado até novembro de 2014, e deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, a embargada arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 32, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 30, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias à efetivação do pagamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por EDINEIA MARIA DOS SANTOS, no valor de R\$ 19.795,92 (dezenove mil e setecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois o cálculo apresentado não observou a incidência da Lei n.º 11.960/2009. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 18.427,98 (dezoito mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado até novembro de 2014 (fls. 6-10). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 13). Impugnação (fls. 15-20). Laudo pericial às fls. 23-32, seguido de manifestação do INSS (fl. 34), tendo escoado o prazo para a embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 35. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo laudo pericial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência, geradora do excesso à execução, está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou (...) Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10 do Conselho de Justiça Federal. (...) (fl. 156) Ou seja, devem ser observados os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, que encampou a Lei n.º 11.960/2009, antes das alterações do Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Os cálculos elaborados pelo perito judicial às fls. 20 e 30-32, no valor de R\$ 18.368,93, atualizado até novembro de 2014, convergentes com os critérios utilizados pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução n.º 134/2010, observaram os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança, em consonância com a sentença transitada em julgado. Entretanto, por força da correlação da sentença com o pedido (artigos 128 e 460 do CPC), acolho o valor reconhecido pelo INSS como devido - 18.427,98, atualizado até novembro de 2014. Não há como ser acolhido o primeiro cálculo elaborado pelo perito judicial em que apurou o montante de R\$ 19.795,91 (fls. 25 e 27-29), pois foi elaborado com base na Resolução n.º 134/2010 com as modificações feitas pela Resolução n.º 267/2013, com a utilização do indexador INPC de 09/2006 a 04/2015, em dissonância com a sentença transitada em julgado que determinou a aplicabilidade da Resolução n.º 134/2010, em que o último indexador, no período, foi a TR (índice de correção da caderneta de poupança). Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, 741, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido a Edineia Maria dos Santos em R\$ 16.752,71 (dezesseis mil e setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), e a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 1.675,25 (mil e seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), que totaliza R\$ 18.427,98, atualizado até novembro de 2014, e deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, a embargada arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 23, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 21, no mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias à efetivação do pagamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000724-39.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000817-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por VERA LÚCIA TEODORO BATISTA, no valor de R\$ 19.694,21 (dezenove mil e seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução em virtude de não terem sido observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 14.736,09 (quatorze mil e setecentos e trinta e seis reais e nove centavos), atualizado até março de 2015 (fls. 5-7). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). Impugnação (fls. 12-16). Laudo pericial às fls. 19-28, seguido de manifestação do INSS (fl. 29), tendo escoado o prazo para a embargada manifestar-se, conforme certificado à fl. 30. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo laudo pericial, sendo desnecessária dilação probatória. A divergência, geradora do excesso à execução, está consubstanciada na falta de observância dos critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do

Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou (...) No que tange aos juros de mora, estes são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º), até 30/06/2009. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, consoante dispõe o item 4.3.2 da Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal (...) (fls. 199-200 da ação ordinária). Os cálculos elaborados pelo perito judicial às fls. 21 e 23-25 estão em conformidade com a sentença transitada em julgado, de modo que os acolho para fixar o valor devido total em R\$ 14.742,73, atualizado até março de 2015. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, 741, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido a Vera Lúcia Teodoro Batista em 13.402,49 (treze mil e quatrocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), e a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 1.340,24 (mil e trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), que totaliza R\$ 14.742,73, atualizado até março de 2015, e deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente em maior extensão, a embargada arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 19, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 17, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias à efetivação do pagamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-76.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-79.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por JURANDIR APARECIDO AGUIAR, no valor de R\$ 290.917,08 (duzentos e nove reais e novecentos e dezessete reais e oito centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois: a) não foi descontado o valor de R\$ 106.598,03, recebido em 04/04/2008 e b) não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 63.398,15 (sessenta e três mil e trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos), atualizado até abril de 2015 (fls. 5-7). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). Impugnação (fls. 12-14). Laudo pericial às fls. 16-18, seguido de manifestação do INSS (fl. 28), tendo escoado o prazo para o embargado manifestar-se, conforme certificado à fl. 29. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo laudo pericial, sendo desnecessária dilação probatória. As divergências, geradoras do excesso à execução, estão consubstanciadas nas alegações de que não foi descontado o valor de R\$ 106.598,03, recebido em 04/04/2008 e não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. O perito afirmou que o autor, ao executar os valores atrasados decorrentes da sentença transitada em julgado, não descontou o valor adimplido administrativamente pelo INSS. O embargado não impugnou os cálculos elaborados pelo perito judicial, de modo que, nesse aspecto, tomou-se incontroversa a alegação do INSS, corroborada pelo teor do laudo pericial, descabendo maiores esclarecimentos. Sobre o segundo aspecto controvertido, sustenta o INSS que devem ser observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa

Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No entanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou (...) Sobre os valores em atraso incidem juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal. (...) Ou seja, devem ser observados os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, que encampou a Lei nº 11.960/2009, antes das alterações do Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Os cálculos elaborados pelo perito judicial à fl. 20, convergentes com os critérios utilizados pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução nº 134/2010, observaram os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança, em consonância com a sentença transitada em julgado. De modo que acolho os cálculos confeccionados pela contadoria judicial no valor de R\$ 63.625,58 (sessenta e três mil e seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2015. Não há como ser acolhido o primeiro cálculo elaborado pelo perito judicial em que apurou o montante de R\$ 90.993,32 (fls. 19 e 21-24), atualizado até setembro de 2015, pois foi elaborado com base na Resolução nº 134/2010 com as modificações feitas pela Resolução nº 267/2013, com a utilização do indexador INPC de 09/2006 a 04/2015, em dissonância com a sentença transitada em julgado que determinou a aplicabilidade da Resolução nº 134/2010, em que o último indexador, no período, foi a TR (índice de correção da caderneta de poupança). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, 741, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido a Jurandir Aparecido Aguiar em 57.841,44 (cinquenta e sete mil e oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), e a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 5.784,14 (cinco mil e setecentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), que totaliza R\$ 63.625,58, atualizado até abril de 2015, e deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente em maior extensão, o embargado arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 17, indefiro-o, pois: a) não se trata de pericia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 15, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias à efetivação do pagamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001331-52.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-51.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PEDRO JOSE ROJO X CLEITON FERNANDO ROJO X PRISCILA FERNANDA ROJO(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por CLEITON FERNANDO ROJO e PRISCILA FERNANDO ROJO, sucessores de PEDRO JOSÉ ROJO, no valor de R\$ 36.757,10 (trinta e seis mil e setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois: a) não foram deduzidos do cálculo de liquidação os períodos em que constam recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações (CNIS) do segurado falecido, o que significa exercício de atividade laborativa, incompatível com o reconhecimento da incapacidade e concessão do benefício e b) não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 1.038,70 (mil e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado até julho de 2015 (fls. 07-10). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12). Impugnação (fls. 14-32). Laudo pericial às fls. 35-46, seguido de manifestações das partes (fls. 47 e 49-55). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo laudo pericial, sendo desnecessária dilação probatória. As divergências estão consubstanciadas na aplicabilidade dos critérios de correção monetária e juros estabelecidos na sentença transitada em julgado e na alegação de que o segurado falecido exerceu atividade laborativa durante o período em que foi reconhecido o direito ao benefício por incapacidade. Ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência Social, por vezes, o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, a fim de prover a subsistência própria e familiar, bem assim custear tratamentos médicos nem sempre cobertos pela rede pública de saúde. Entretanto, o faz com evidente sacrifício, pois no mais das vezes não suplanta a debilidade que acomete suas funções psíquicas ou motoras. Daí não ser possível negar-lhe a condição de incapacitado pelo só fato de possuir recolhimentos previdenciários. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem afastado a pretensão compensatória manifestada pela autarquia previdenciária nas circunstâncias acima delineadas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AO recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244. FONTE_PUBLICACAO - destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793. FONTE_PUBLICACAO - destaque) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. [...] VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00423092220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007. FONTE_PUBLICACAO - destaque) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perfilha idêntica orientação, cristalizada em sua Súmula 72, a seguir transcrita: Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Assim, o benefício é devido durante o período em que foram feitos os recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual (fl. 09). Passo a analisar a arguição do INSS de que os critérios de juros e correção monetária aplicados estão fora dos limites legais e do título judicial. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insusceptível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (trazer à inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização

normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No presente caso, deve prevalecer a r. sentença transitada em julgado em 07/04/2014 para a parte autora e, em 22/04/2014, para o INSS (fl. 159), em consonância com a tese acima, que determinou (...). Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se: (i) até 29/06/2009, a taxa de 1% ao mês (Código Civil de 2002, art. 406) e, (ii) a partir de 30/06/2009, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011), e em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, aplicando-se, mesmo após julho de 2009, o INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B). É que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). No tocante aos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...) As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma acima explicitada, de acordo com os critérios adotados pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. (fls. 134-138 da ação ordinária). Exatamente nessa linha foram elaborados os cálculos pelo perito judicial, com a observância da sentença transitada em julgado e aplicabilidade dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta de liquidação pela parte autora, em que houve a apuração do montante de R\$ 44.154,06 (quarenta e quatro mil e cento e cinquenta e quatro reais e seis centavos), atualizado até 30/06/2005. Entretanto, deixo de acolhê-los, pois de valor superior ao executado pelos sucessores do autor falecido (R\$ 36.757,10 - atualizado até julho de 2015), os quais deverão ser homologados como valor devido, em conformidade com o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, diante da necessária correlação da sentença com o pedido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, 741, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido a Cleiton Fernando Rojo e Priscila Fernanda Rojo (sucessores de Pedro José Rojo) em 34.846,63 (trinta e quatro mil e oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), e a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 1.910,47 (mil e novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos), que totaliza R\$ 36.757,10, atualizado até julho de 2015, e deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente em maior extensão, o embargante arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 35, indefiro-o, pois: a) não se trata de pericia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial; c) não houve a necessidade de elaboração de cálculos diversos de acordo com as teses apresentadas pelas partes e d) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 33, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados pela secretaria deste juízo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Por derradeiro, a teor dos artigos 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº 1.060/50; e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente preponderante na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias à efetivação do pagamento e ao ressarcimento dos honorários periciais médicos, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado proferido nos autos da ação ordinária apensa nº 00024765120124036117 (fl. 137 verso), arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001789-69.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-47.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO(SPI45654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO, alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso (autos nº 0000836-47.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). Certificou-se o transcurso in albis do prazo oferecimento de impugnação aos embargos (fl. 09 verso). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada não impugnou os cálculos apresentados, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 741, V, combinado com os artigos 743, I, e 269, I, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 20.848,09 (vinte mil e oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos), devidamente atualizado até 09/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-09.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-38.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO APARECIDO ALVES(SPI93628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO APARECIDO ALVES, alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso (autos nº 0000856-38.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido à parte autora em R\$ 4.380,47 (quatro mil e trezentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) e a seu advogado em R\$ 511,65 (quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado até 09/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001892-76.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-93.2009.403.6117 (2009.61.17.001025-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SPI61472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADONIRIO MENDES DO AMARAL, alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores

considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 12.676,44 (doze mil e seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado até 10/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001957-71.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-07.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO CARLOS DAMACENA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000666-07.2013.4.03.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10) O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 43.397,99 (quarenta e três mil e trezentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado até 09/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50 (fl. 199). Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001989-76.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-91.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA REGINA DE MORAIS(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MÁRCIA REGINA DE MORAIS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002387-91.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 08). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 09-10). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 5.883,85 (cinco mil e oitocentos e oitenta e três reais e cinco centavos), devidamente atualizado até 11/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-15.2002.403.6117 (2002.61.17.000768-4) - MARIA CELINA ABREU RUSSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CELINA ABREU RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação de procedimento sumário, intentada por MARIA CELINA ABREU RUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, que realizou o levantamento (fls. 176-178). A falta de manifestação do advogado após a intimação atrai a presunção de pagamento dos honorários de sucumbência. Assim, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-63.2007.403.6117 (2007.61.17.002493-0) - ANNA DA SILVA RUGGERI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANNA DA SILVA RUGGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANNA DA SILVA RUGGERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-91.2007.403.6117 (2007.61.17.003681-5) - JOSE DONIZETE STEVANATO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DONIZETE STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por José Donizete Stevanato em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001681-76.1994.403.6111 (94.1001681-9) - ANTONIA FERRAZ DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fl. 266: Defiro. Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a parte autora promover a habilitação de herdeiros. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1002916-44.1995.403.6111 (95.1002916-5) - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIRO DE ALENCAR MOTTA X JERONIMO MEDEIROS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA MAIOLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 787: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a ré manifestar-se acerca da petição de fls. 781/782. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003622-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003622-6) - FERNANDA CRISTINA RAMOS X MANOELINA RAMOS KLEMPER(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005162-97.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO X RAPHAEL DE CASTRO X JULIANA BERTOLUCCI FAUSTINO AGRISSIO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002391-15.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 119/120.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003757-89.2014.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/162: Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004481-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP110060 - CASSIANO RICARDO RAMOS DEO E SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 161: Nada a decidir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001432-10.2015.403.6111 - EDIVALDO SILVA PERACOLE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 115/117). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 105. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001534-32.2015.403.6111 - JACIRA IOSHIE NAKASSIMA(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001734-39.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno negativo dos ARs de fls. 53/55, intime-se o patrono da parte autora para proceder a intimação das testemunhas arroladas às fls. 10 para a audiência designada às fls. 47, dispensando-se a intimação do juízo, consoante artigo 455, parágrafo 1º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002359-73.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/114: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Alexandre Giovannini Martins, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRASE.

0002457-58.2015.403.6111 - ALCIDIO FERREIRA DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002499-10.2015.403.6111 - MAURICIO CARLOS MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003526-28.2015.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARMANDO PERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.Sustenta o autor a necessidade da prova pericial para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013.É a síntese do necessário.D E C I D O .O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99:Art. 70-D. (...) 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Assim sendo, determino a expedição de ofício ao Dr. Rubio Bombonato, CRM nº 38.097, para que, em aditamento ao Laudo Médico Pericial elaborado no dia 18/01/2016 (fls. 56/62), informe a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve, bem como responda os seguintes quesitos:Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar:1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente.2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada?4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:Sensorial:

100 pontos.Comunicação: 100 pontos.Mobilidade: 75 pontos.Cuidados pessoais: 75 pontos.Educação: 75 pontos.Vida doméstica: 75 pontos.Socialização e vida comunitária: 100 pontos.7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:7.1) Para deficiência auditiva:7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental:7.3) Deficiência motora:7.4) Deficiência visual:8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003565-25.2015.403.6111 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 75/216 e dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 221/224. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004040-78.2015.403.6111 - JOSE JOAO MARQUES RIBEIRO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004076-23.2015.403.6111 - MARINALVA ALVES COTRIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004242-55.2015.403.6111 - DAIANA GOMES CANHOTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/65: Indefiro a realização de nova perícia psiquiátrica, pois o laudo acostado às fls. 31/36 não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários das peritas, Dra. Cristina A. Guzzardi, CRM 40.664, e Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004323-04.2015.403.6111 - DOUGLAS FERREIRA ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004382-89.2015.403.6111 - PEDRO DIVINO GOMES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004508-42.2015.403.6111 - HENRIQUE RIBEIRO(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004654-83.2015.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA ROSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004709-34.2015.403.6111 - CICERO SOARES FERREIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000325-91.2016.403.6111 - PATRICIA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000382-12.2016.403.6111 - MILTON RANGEL FAXINA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000476-57.2016.403.6111 - MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000705-17.2016.403.6111 - ZILDA SOUZA CRUZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000706-02.2016.403.6111 - JOAO BATISTA NUNES DA CRUZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001079-33.2016.403.6111 - MAURICIO JACOB(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001484-69.2016.403.6111 - ANA MARIA DE MACEDO GALVAO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001501-08.2016.403.6111 - CICERA FERREIRA DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Fl. 594: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca de fl. 592. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE DERCILIO ZORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6765

EXECUCAO FISCAL

0009314-48.2000.403.6111 (2000.61.11.009314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILIA LTDA X ANGELINO DORETTO CAMPANARE - ESPOLIO X ALCIDES DORETTO(SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO E SP210379 - ISA GABRIELA DE ALMEIDA STEFANO)

A presente execução fiscal foi apensada aos autos nº 0000853-24.1999.403.6111 em 17/12/2007, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, sendo que os atos praticados naqueles autos, a partir de então, refletem nestes. A executada apresentou exceção de pré-executividade nos autos principais e nestes autos, sendo que foi proferida decisão nos autos principais em 11/01/2016, publicada em 21/01/2016 da qual não houve interposição de recurso. Decidida a exceção de pré-executividade nos autos principais, os autos em apensos são abrangidos por ela, sem necessidade de proferir-se nova decisão. Prossiga-se com o leilão designado para os dias 11/04/2016 e 28/04/2016. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000914-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000914-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO PEREIRA NAGRE

Fl. 96: indefiro, tendo em vista que houve bloqueio de veículo do executado e, em diligência realizada para penhora do mesmo, o executado não foi localizado nos endereços constantes dos autos, conforme se depreende da certidão de fl. 92. Manifêste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado do executado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004139-87.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SHINOHARA LTDA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X TOSHIO SHINOHARA X MEGUMI TAKAGI SHINOHARA

Em face da rejeição dos embargos, manifêste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002333-75.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP em face de FOPER - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÕES LTDA - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002992-84.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDA CAPIA CASTRO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)

Cuide-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDA CAPIA CASTRO.A executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo o reconhecimento da prescrição das certidões de dívida ativa.Instada a manifestar-se, foi acostado requerimento da exequente reconhecendo o advento da prescrição e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003888-30.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ADRIANA DE AQUINO SILVA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004169-83.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em face da discordância do exequente quanto ao oferecimento da apólice de seguro da garantia da execução, manifeste-se a executada, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, providenciar o parcelamento da dívida junto ao exequente, sob pena de prosseguimento da execução. INTIME-SE.

Expediente Nº 6768

EXECUCAO FISCAL

1004977-67.1998.403.6111 (98.1004977-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X COOPERATIVA DOS CAF DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 549/555: Indefiro o pedido do credor hipotecário Banco do Brasil S/A, por falta de amparo legal. De início, insta ressaltar que nos termos do disposto no art. 186 do CTN, o crédito tributário, como é o caso dos créditos da Fazenda Nacional/INSS, preferem a qualquer outro, ressaltados os créditos trabalhistas e os decorrentes do acidente de trabalho. Outrossim, registre-se que caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência (art. 908, 1º, do CPC). Ademais, cumpre mencionar que somente nos casos de inexistência de título legal de preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade da penhora, nos exatos termos do Art. 908, parágrafo 2º, do CPC. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono providencie a assinatura do substabelecimento de fls. 553. No mais, prossiga-se com o leilão designado para 11/04/2016 (primeira hasta) e 28/04/2016 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003632-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003632-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO GONCALVES (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

O executado alega em sua petição de fls. 159/163 que o trator penhorado às fls. 103, qual seja, marca Valtra, modelo BL8 4X4, seria impenhorável, nos termos do Art. 833 do Código de Processo Civil/2015. Ao compulsar os autos, verifico que inicialmente ocorreu a restrição do veículo TOYOTA HILUX, placas DHU-4882 (fls. 65). Com efeito, às fls. 91/95 o executado ofereceu o referido trator em substituição ao veículo Hilux. O termo de substituição de bem penhorado foi lavrado em 16/12/2012, de modo que o executado compareceu pessoalmente nesta Secretaria e o assinou (fls. 103). Pois bem. A conduta do executado viola a boa-fé objetiva, eis que referido comportamento consubstancia-se no instituto do VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, sendo que tal instituto é proibido em nosso ordenamento jurídico, eis que veda condutas contraditórias. Significa dizer, em outras palavras, que os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, entendida como uma norma de conduta (boa-fé objetiva). Tem-se como objetivo não frustrar a legítima confiança da outra parte. Tal agir do executado é inadmissível e deve ser repellido de pronto, razão pela qual indefiro o aludido pedido. No mais, prossiga-se com o leilão designado para 11/04/2016 (primeira hasta) e 28/04/2016 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3653

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME

Vistos. Sobre o certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 74, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

MONITORIA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA (SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Ciência à parte devedora do teor da manifestação da CEF à fl. 321, informando a recusa à proposta de acordo lançada na audiência de conciliação realizada em 17/03/2016. Outrossim, com exceção do montante de titularidade de Jacqueline Julião Costa bloqueado no Banco Santander (R\$ 2.480,44), proceda-se, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos demais valores bloqueados para conta à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal. Finalmente, fica a ré Jacqueline ciente de que para liberação do valor bloqueado em sua conta-poupança deverá comprovar que a ordem de bloqueio emanou deste juízo, o que não se confirma de pronto, haja vista a divergência já apontada à fl. 309. Publique-se e cumpra-se.

0005299-45.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

Sobre o certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 65V.º, manifeste-se a CEF.Publicue-se.

0002654-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA

Vistos.Efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Registro que o débito somente será acrescido de multa e de honorários se o devedor não cumprir a obrigação no prazo para pagamento previsto no caput do artigo acima citado, o que não é o caso no atual momento processual.Publicue-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004629-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004629-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a habilitação dos sucessores da segurada falecida.Publicue-se.

0004212-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004212-1) - JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Vistos.Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor apurado à fl. 203, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Publicue-se.

0001110-29.2011.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0004037-31.2012.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da demonstração de interesse contida na petição de fls. 945/948 e da manifestação das partes de fls. 951, 954 e 955/956, defiro o pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples, formulado pela União Federal, a qual receberá o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 119, parágrafo único, do NCPC.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da parte ré.Após, intime-se-a pessoalmente para que se manifeste no feito, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Publicue-se e cumpra-se.

000544-12.2013.403.6111 - SEBASTIAO ROCHA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publicue-se.

000599-60.2013.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publicue-se.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o DNIT.Publicue-se e cumpra-se.

0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RENATA CONCEICAO DE MOURA NOTARI(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o DNIT.Publicue-se e cumpra-se.

0003619-59.2013.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o informado pela Fazenda Nacional à fl. 152 e verso, manifeste-se a parte autora, dizendo expressamente sobre sua concordância com a atualização monetária das parcelas depositadas.Publicue-se.

0000056-23.2014.403.6111 - TOME DA MATA PAIAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 230:Concedo ao autor o prazo adicional e último de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 228.Publicue-se.

0000723-09.2014.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para comprovar a alegada atividade de tratorista, esclarecendo que na sua CTPS está anotado o cargo serviços gerais - fl. 17.Havendo a juntada de documento(s), vista ao INSS.Após, volte-me conclusos.Intimem-se.

0004122-46.2014.403.6111 - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 146/167, efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Publicue-se.

0004630-89.2014.403.6111 - MEIRE HELEN DA SILVA CRISPIM(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo às fls. 117/118, manifestem-se as partes.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005145-27.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o falecimento do autor informado às fls. 162, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seus sucessores, querendo, ingressem no feito, mediante a devida

habilitação.Publique-se.

000016-07.2015.403.6111 - JOAO BELGAMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ainda sob a égide do CPC/73, reformule o autor a inicial, a partir do fato da aposentadoria que já obteve, deduzindo pedido e causa de pedir, de forma que da narração dos fatos decorra logicamente a conclusão a que chegar. Roga-se que a digna patrona perceba que a fórmula 85/95 entrou em vigor em 18.06.2015, data em que publicada a MP 676/2015, de forma que não havia como se aproveitar dela em 23.07.2014 e que o valor da aposentadoria concedida não foi afetado pelo fator previdenciário (fl. 165vº).Faça-o em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, isso se não preferir, simplesmente, desistir da ação, de vez que alcançado o objeto a que se propunha.Intime-se.

000103-60.2015.403.6111 - MARIA EDRIENE DE OLIVEIRA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do procedimento administrativo no bojo do qual foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.838.226-7.Publique-se.

0000436-12.2015.403.6111 - ALICE VIDEIRA BASTOS X ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE X GUIOMAR BRANDINO DE MELO X JOSE ANTONIO SABIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos.A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial. Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS, serão estes suportados pelo Tesouro Nacional, haja vista o disposto no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal. Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após e com a consideração de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do CPC), intime-se pessoalmente a União Federal para, querendo manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, registre-se, que figurando a União Federal no polo passivo da demanda na condição de assistente da parte ré, é este juízo federal competente para o seu processamento, haja vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0000514-06.2015.403.6111 - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 91/92: indefiro. Não há que se falar em ajuste do valor da causa após a prolação de sentença, já passada em julgado.Concedo, pois, ao autor, prazo último de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado à fl. 90.Publique-se.

0000693-37.2015.403.6111 - MARIA VALDECI DE SOUZA SANTOS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0000814-65.2015.403.6111 - MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Citada (fl. 98), a ré Casa Alta Construções Ltda. deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 118. Decreto, pois, sua revelia.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001513-56.2015.403.6111 - LUCIETE GOES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Citada, a corré Casa Alta Construções Ltda. não apresentou contestação, deixando transcorrer o prazo legal para responder ao pedido formulado pela autora.Decreto, pois, sua revelia. Registro, contudo, que à vista do disposto no artigo 320, II, do CPC, não se aplica à espécie os efeitos do artigo 319 do mesmo Código.Manifeste-se, pois, a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001554-23.2015.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos.A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial. Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS, serão estes suportados pelo Tesouro Nacional, haja vista o disposto no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal. Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após e com a consideração de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do CPC), intime-se pessoalmente a União Federal para, querendo manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, registre-se, que figurando a União Federal no polo passivo da demanda na condição de assistente da parte ré, é este juízo federal competente para o seu processamento, haja vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0001888-57.2015.403.6111 - LEALDO APARECIDO ROSSINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0002051-37.2015.403.6111 - SILMARA NERIS VICARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 149/151).É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, mediante a apresentação da documentação pertinente.i.) o período em que houve pagamento da taxa-obra (da fase de construção do imóvel) e o respectivo montante, demonstrado mês a mês;ii.) se houve atraso na entrega da chave do imóvel adquirido;iii.) eventual cobrança e pagamento da taxa-obra efetuado posteriormente à entrega da chave, com o respectivo montante, demonstrado mês a mês.Registre-se, ainda, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, de forma que deverá ser ajustado segundo o montante que pretende ver restituído e que segundo determinado acima, deverá ficar demonstrado desde o início.Finalmente, indefiro o pedido de exibição de documentos formulado à fl. 03, tendo em vista que se trata de prova de incumbência da parte autora (art. 283 do CPC), a qual não demonstrou dificuldades em obtê-la. Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0002082-57.2015.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002378-79.2015.403.6111 - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos os documentos médicos relativos à moléstia ortopédica apontada como incapacitante. Publique-se.

0002455-88.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifêste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0002510-39.2015.403.6111 - MAYSA SCHMITD(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 121V.º). Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeioa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, conforme informa na petição inicial e se confirma pela cópia da CTPS juntada à fl. 55, de tal sorte que, amparada pelos proventos percebidos, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002726-97.2015.403.6111 - NATALINA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas (art. 477, p. 1.º, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002781-48.2015.403.6111 - AGUIMAR GONCALVES QUEIROZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos a esta vara federal, haja vista o afastamento do caráter acidentário da demanda. Outrossim, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que diga sobre a manifestação do INSS à fl. 60 e verso, informando, se persiste o interesse no prosseguimento da demanda. Publique-se.

0002953-87.2015.403.6111 - NEIDE GOMES RIBEIRO GONZALEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifêste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0003003-16.2015.403.6111 - OLAVO AUGUSTO DE SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifêste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0003052-57.2015.403.6111 - FERNANDA DIAS FIGUEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Concedo à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 125. Publique-se.

0003092-39.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste em prosseguimento, conforme determinado à fl. 33. Publique-se.

0003160-86.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial e auto de constatação social manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, NCPC). Na mesma oportunidade poderá a parte autora dizer também sobre a contestação apresentada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003171-18.2015.403.6111 - NEUZA MARIA PREZOTTO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, como dito anteriormente, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal

administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 132 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003309-82.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES CIMARDI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0003453-56.2015.403.6111 - NILVA VALERIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 64/66 como emenda à inicial; anote-se.No mais, concedo à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para que indique nos autos, em ordem sucessiva, os benefícios que pretende obter por meio da presente demanda, sob pena de extinção do feito.Intime-se e cumpra-se.

0003689-08.2015.403.6111 - JOSE CIRICO NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0003784-38.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO LEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial; anote-se.No mais, concedo à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para que indique nos autos, em ordem sucessiva, os benefícios que pretende obter por meio da presente demanda, sob pena de extinção do feito.Intime-se e cumpra-se.

0003809-51.2015.403.6111 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP347133 - YARA ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0003932-49.2015.403.6111 - EMERSON SERAPILHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004186-22.2015.403.6111 - ROSELI SANT ANNA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004227-86.2015.403.6111 - JOANA PONCIANO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004339-55.2015.403.6111 - JOSE ENOQUE DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, como dito anteriormente, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 47/48 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que;b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

0004398-43.2015.403.6111 - VALTER JANUARIO DE ALMEIDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004421-86.2015.403.6111 - CICERO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004445-17.2015.403.6111 - CARLENI MARZOLA COPEL FELIZARDO X CLAITON FERREIRA FELIZARDO JUNIOR(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Citada, a corrê Casa Alta Construções Ltda. não apresentou contestação, deixando transcorrer o prazo legal para responder ao pedido formulado pela parte autora.Decreto, pois, sua revelia. Registro, contudo, que à vista do disposto no artigo 320, II, do CPC, não se aplica à espécie os efeitos do artigo 319 do mesmo Código.Manifeste-se, pois, a parte autora,

sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004482-44.2015.403.6111 - ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Tendo a parte ré alegado em contestação matéria enumerada no artigo 337 do NCPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, ficando-lhe permitida a produção de provas, na forma prevista no artigo 351 do mesmo diploma legal. Publique-se.

0004505-87.2015.403.6111 - JOAO RIBEIRO DE MELO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas (art. 477, p. 1.º, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004606-27.2015.403.6111 - HELENA FRANCISCA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0004775-14.2015.403.6111 - ANSELMO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0000044-38.2016.403.6111 - EDIVAL JOSE VASQUES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA SAO PAULO-SAMF/SP

Recebo a petição de fl. 62 em emenda à inicial e defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo-lhe, outrossim, prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente as pessoas que devem figurar no polo passivo da demanda, com a observância de que pretendendo a isenção de imposto de renda sobre o benefício previdenciário que recebe (Aposentadoria por Idade), impõe-se a presença do INSS no polo passivo da lide. Publique-se.

0000067-81.2016.403.6111 - SERGIO TORGAM X ZENAIDE PEREIRA TORGAM(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Concedo à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 124. Publique-se.

0000069-51.2016.403.6111 - ALEX RODRIGUES MOLINA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Concedo à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 121. Publique-se.

0000072-06.2016.403.6111 - IAN VIEIRA GUEDES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MENIN LTDA

Concedo à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 74. Publique-se.

0000323-24.2016.403.6111 - ELIANA MARIA BRINHOLE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0000610-84.2016.403.6111 - NIVALDO MARCELINO BRABO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0000625-53.2016.403.6111 - TAMIKO SAKAMOTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0000709-54.2016.403.6111 - MARCOS CORREIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0000923-45.2016.403.6111 - MURACI DOMINGOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0000944-21.2016.403.6111 - MATILDE DONIZETTI CASTILHO RODRIGUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0001100-09.2016.403.6111 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA TEJO SCALZO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0001260-34.2016.403.6111 - BENEDITO PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial e auto de constatação social manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002070-43.2015.403.6111 - ZENAIDE ALVES SANTANA REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à autora da implantação do benefício comunicada às fls. 59/60. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 53/56, promova a patrona da autora a execução dos honorários de sucumbência. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001508-97.2016.403.6111 - MARINO CORREA GOMES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 321, do NCPC e sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, nos termos do artigo 319, III, do mesmo Código, declinar onde trabalhou sem registro em CTPS, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004630-55.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-52.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002490-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002490-8) - LUCIANA DE MELO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 06.04.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000045-23.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR MARIANO LIMA

Sobre o certificado pela Oficial de Justiça à fl. 51, manifeste-se a CEF. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004896-4) - JOAO ALVES DE SOUSA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre o informado pelo INSS à fl. 435, manifestando expressamente opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Publique-se.

0002302-36.2007.403.6111 (2007.61.11.002302-6) - ANDRE FERNANDO DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANDRE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o atendimento das providências determinadas no despacho de fl. 226. Publique-se.

0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9) - AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0004024-61.2014.403.6111, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Fazenda Nacional apresentou, dentro do prazo de embargos, petição na qual manifestou sua discordância com o valor executado nos autos. Requeru, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processuais, a oitiva da parte exequente acerca do valor por ela apurado. Sem embargo, considerando que a parte exequente, intimada, não concordou com o cálculo trazido pela Fazenda Nacional, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição de embargos apresentada às fls. 230/231, adequando-a aos requisitos legais exigidos para a hipótese, bem como instruindo-a com os documentos necessários à propositura da ação. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002805-13.2014.403.6111 - JOSE LONCAROVICH(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONCAROVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do NCPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002348-30.2004.403.6111 (2004.61.11.002348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JOSE CANDIDO(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X FABIO EVANDRO PORCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 06.04.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Fl. 337: defiro o requerido. Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome da executada, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3656

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003818-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER XAVIER

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito celebrado entre o réu e o Banco Panamericano S.A. (Cédula de Crédito Bancário nº 62797165), cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação, a saber: veículo Chevrolet/Classic LS, ano/modelo 2010/2011, placas ERD-6649 e RENAVAM 00258060077, diante da mora na qual incorreu o devedor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A medida liminar postulada no início da lide foi deferida e cumprida. Citado a pagar o débito e apresentar resposta, o réu deixou escoar in albis o prazo concedido. É o relatório. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, já que o réu é revel. Revela configura a situação de inércia do réu quanto ao exercício do direito de defesa. O processo civil de conhecimento é regido pelo princípio do contraditório, a assegurar o direito de as partes serem ouvidas, no processo e sobre ele, antes de qualquer decisão. O que não significa que estejam obrigadas a fazê-lo. Revela não é pena; é ônus descumprido. A não apresentação de defesa gera efeitos processuais e materiais, a saber, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial e correm contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Desencadeia também o julgamento antecipado da lide, visto que, presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, torna-se desnecessária a produção de mais prova. No caso, está nos autos comprovação da relação jurídica entre o réu e o Banco Panamericano (fls. 07/09), assim como a notificação do primeiro acerca da cessão de crédito levada a efeito (fl. 10/11), o mesmo documento que a constituiu em mora, por notificação extrajudicial promovida por serviço notarial (fl. 11), nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Enfim, não afastada a mora comprovada e atendidos os requisitos legais, defere-se a busca e apreensão pretendida. Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF e, via de consequência, consolido em suas mãos a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito nesta e na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/04, a CEF poderá vender o veículo, ficando obrigada a entregar ao réu o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas de cobrança. Expeça-se alvará para a venda do bem, se requerido. Oficie-se ao DETRAN/SP a fim de que expeça novo certificado de registro do veículo referido, livre do ônus da propriedade fiduciária e em favor da autora ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado do patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, depois de adotadas as medidas acima, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-28.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA JORGE X RITA DE CASSIA JORGE COLELLA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA CABRINI JORGE(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SONIA APARECIDA JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ANTONIA CABRINI JORGE, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada desde 20.10.1987, bem como a percepção de 50% do valor da pensão por morte recebida por sua genitora, em razão do falecimento de seu pai havido em 11.02.1993. Sustenta a parte autora ser inválida e que viva sob a dependência econômica do pai. Asseverou que requereu o benefício de pensão por morte em 12.12.2011, na condição de filha inválida, o qual foi indeferido por motivo de ausência da qualidade de dependente. A parte autora juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concitou-se a autora a promover a inclusão da Sra. Antonia Cabrini Jorge, sua genitora, no polo passivo da ação, requerendo sua citação. A parte autora promoveu duas emendas à inicial, oportunidades em que juntou cópia do procedimento administrativo no qual pleiteou pensão por morte em razão da morte de seu genitor e requereu desistência quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora, já que não constatada a invalidez alegada por ela. No caso de procedência do pedido, pede seja fixado o termo inicial a partir de agora, sem direito a qualquer parcela pretérita; juntou documentos à peça de defesa. A corré Antonia Cabrini Jorge formulou contestação, não se opondo, todavia, ao pedido formulado pela autora. Pugnou, no mais, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de pobreza e outros documentos. Réplica foi apresentada, oportunidade em que autora requereu a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à corré Antonia Cabrini, voz foi concedida a ela, assim como ao INSS, os quais requereram a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas. O MPF teve vista dos autos. Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, indeferindo, no mais, a produção de prova testemunhal. Laudo médico pericial foi juntado aos autos. Sobre ele manifestaram-se as partes. O MPF lançou parecer no feito, manifestando-se pela procedência do pedido inicial. Instada, a parte autora trouxe aos autos Termo de Compromisso de Curador Provisório, promovendo, ao final, a regularização de sua representação processual. INSS e MPF apuseram seus cientes nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. A condição de filha e o falecimento do pai em 11/02/1993 restaram comprovados (fls. 16 e 124). A qualidade de segurado do falecido Nelson Jorge também é incontroversa, uma vez que na data do seu óbito era ele aposentado (fl. 114), gerando, inclusive, pensão por morte à esposa, ora corré (fl. 116). Ademais, o INSS não refutou tais aspectos em contestação. Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de filha inválida do falecido. No que tange ao requisito da invalidez, sua aferição está necessariamente subordinada à avaliação médica. Desta feita, em perícia médica realizada por perita desse juízo, especialista em psiquiatria, concluiu-se que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide (CID F20.0), estando incapaz de forma total e permanente para o trabalho; fixou DID em 1979 (aos 19 anos de idade) e DII em 1980 (aos 20 anos de idade). Aduz a perita tratar-se de um quadro crônico de alienação mental, sem perspectiva alguma de cura ou até mesmo de melhora. Faz e fará uso de medicamentos, provavelmente, até o final de sua vida (fls. 173/177). De fato, o relatório médico de fl. 65, passado pela médica particular que acompanha a autora desde 1996, relata um quadro de saúde mental crônico, grave e deteriorante. Sendo assim, comprovado que a autora é incapaz de desempenhar atividades remuneradas de forma minimamente produtiva, de modo a garantir-lhe a sobrevivência com um mínimo de dignidade no meio social em que inserido, faz jus ao benefício de pensão por morte de seu genitor, na condição de filha inválida maior de 21 anos. Ademais, restou comprovada a invalidez da autora em data anterior ao momento do óbito de seu genitor e, por isso, o requisito de qualidade de dependente do de cujus. Já era ela beneficiária, como dependente, do Regime Geral da Previdência Social enquanto seu pai era vivo e assim permaneceu até o seu óbito. Quanto ao termo inicial do benefício, observo que a autora, na petição inicial, não mencionou especificamente o momento a partir do qual pleiteia o benefício, tendo consignado somente que (...) faz jus à repartição da pensão pela morte do pai entre ela e sua genitora. - fl. 08. Em virtude disto e considerando ainda sua manifestação de fl. 145, item b, onde consta que (...) não pleiteia a Requerente parcelas pretéritas (...), hei por bem fixar o início do benefício a partir da data desta sentença, com o imediato desdobramento do benefício NB 057.104.880-3 (fl. 116), a fim de que filha (autora) e genitora (corré), recebam, na proporção de 50% cada uma, o benefício deixado por seu instituidor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a inscrição da autora como dependente do falecido pai e a implantar, desde a data desta sentença, o benefício de pensão por morte em seu favor, em conjunto com sua mãe - ré e outra dependente do falecido, na cota parte correspondente a 50% do benefício nº 057.104.880-3. Sem atrasados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS à autora, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condene a corré também ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - corré - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrito a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta e a corré Antonia Cabrini Jorge beneficiária da justiça gratuita. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados (fl. 188), devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda ao imediato desdobramento do benefício de pensão por morte NB 057.104.880-3, a fim de que a autora e a corré recebam, desde 15/03/16 e na proporção de 50% cada uma, o benefício deixado por seu instituidor. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-

Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária SONIA APARECIDA JORGE (CPF 269.393.978-09) Nome da mãe ANTONIA CABRINI JORGE Endereço Rua Nove de Julho, 1993, Marília/SP Espécie de benefício: Pensão por morte (desdobramento do NB 057.104.880-3) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 15/03/16 Data de início do pagamento (DIP) 15/03/16 Instituidor NELSON JORGE, CPF 036.600.608-87, genitor da autora Sonia Aparecida Jorge Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da ausência de condenação no pagamento de atrasados (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ao SEDI para retificação do assunto, a fim de que passe a constar somente pensão por morte.

0004288-15.2013.403.6111 - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA (PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP11980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO desafiados por JN RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. à sentença de fls. 530/536vº, por nela entrever contradição no que respeita à fixação da extensão da responsabilidade da litisdenúncia. Brevemente relatados, DECIDO: Em rigor, a embargante não deixou de compreender a extensão mesma do julgado, traçada no dispositivo que resolveu a lide secundária. Isso não obstante, embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos. É sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a negá-los sic et simpliciter, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., Al nº 163.047-5-PR-Agr-Edel, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223). Debajo dessa moldura, conheço dos embargos. E esclareço: O direito de regresso reconhecido na lide subsidiária é amplo, de modo que a seguradora deve arcar com todos os valores a que foi condenada a embargante/denunciante, incluindo-se custas processuais e honorários advocatícios da lide primária, até o limite da apólice, se esta (embargante/denunciante) vier a desembolsar aludidos valores diretamente em favor do autor da ação. Outrossim, por evidente, na fundamentação do julgamento da lide principal, ao apontar a responsabilidade do condutor do veículo Kombi, Mauricio (fl. 533, terceiro parágrafo), remetendo-se ao disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil e como é do próprio enredo dos autos, a responsabilidade reconhecida é subjetiva e não objetiva, ao contrário do que, por erro material, corrigível na forma do artigo 1022, III, do NCPC, lá ficou consignado. Estas razões hão de adir-se à fundamentação da sentença de fls. 530/536vº, como se lá estivessem transcritas. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos, para aclarar a sentença embargada da forma acima, sem alteração de seu dispositivo, o qual prevalece tal como lançado. Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente. P.R.I.

0002401-59.2014.403.6111 - JOANA ALESSANDRA GIL (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reconsidero a decisão proferida à fl. 56 e defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito apontado à fl. 50 o pedido formulado é distinto daquele objeto da presente demanda, segundo dão conta os documentos de fls. 59/81. No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização: juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T. Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça acima deferidos e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002504-66.2014.403.6111 - LUAN AUGUSTO ALVES X ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA(SPI38810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de José Carlos Alves, seu pai, ocorrida em 18.04.2013, benefício indeferido na orla administrativa ao fundamento de que o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora; instada, trouxe ela aos autos atestado atualizado de permanência carcerária do afirmado instituidor do benefício. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o pedido era improcedente, visto que ausentes seus requisitos autorizadores. O que vale, no tema, é o último salário-de-contribuição vertido pelo segurado recluso, tomado em seu valor mensal, e este não revela segurado de baixa renda. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora insistiu em que se decretasse a procedência do pedido, pugnando, ao final, pelo julgamento antecipado da lide. Embora intimado, o INSS nada disse a respeito das provas que pretendia produzir. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela intimação da parte autora a que comprovasse a situação de desemprego do detento, requerimento que se acolheu. O autor informou nos autos a impossibilidade de juntar documentos. Voz concedida ao MPF, pugnou o órgão ministerial pela requisição de cópia integral do procedimento administrativo - NB 166.109.104-8, no que foi atendido. O INSS juntou aos autos cópia do citado procedimento administrativo, do qual o autor teve vista e se manifestou. O MPF emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial. Convertido o julgamento em diligência, concitou-se o autor a trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Com a juntada do referido documento, o INSS teve vista dos autos, mas nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é procedente. Preconiza a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Veja-se o que predica: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns.) (...) 2º. Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. De outro lado, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o art. 116 e seu parágrafo primeiro do Decreto 3.048/99: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (ênfases apostas). José Carlos foi preso e recolhido ao cárcere em 18.10.2013 (fl. 21), onde até hoje se encontra (fl. 122). Este - note-se -- é o evento propulsor do benefício lamentado. É neste momento, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos que consubstanciam o direito ao auxílio-reclusão, de acordo com o princípio do tempus regit actum. Em 18.10.2013, José Carlos não tinha emprego, daí por que não dispunha de nenhuma renda. Mas, ainda assim, conservava a qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, já que, após o término de seu último vínculo empregatício ocorrido em 16.05.2011, desfrutou de auxílio-doença de 24.01.2012 a 11.10.2012 (fls. 42/46). Auxílio-doença é benefício substitutivo de renda e seu valor conta-se como salário-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91) nos meses em que recebeu o benefício por incapacidade (segue anexo a esta sentença quadro de valores pagos referentes ao mencionado auxílio-doença). Então, o último salário-de-contribuição a considerar para José Carlos Alves, por mês cheio como quer o INSS, foi em setembro de 2012, no importe de R\$914,00. Tal valor é inferior aos R\$915,05, previstos na Portaria nº 02, de 06.01.2012, vigente à época, de modo que, também por esse critério (auxílio-doença substitutivo de renda e com efeito de salário-de-contribuição), o instituidor do benefício postulado considera-se segurado de baixa renda. Todavia, se o critério é o do último salário-de-contribuição, a última renda do trabalho com a qual contou José Carlos Alves para prover a si e à família foi de R\$ 491,26 (fl. 45), relativo a maio de 2011, valor este bem aquém do previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF - 568, de 31.10.2010, editada para determinar a identificação do segurado de baixa renda (igual ou inferior a R\$ 862,11). Mas tudo fica mais simples conferindo-se aplicação ao que dispõe, sem nenhum reboço, o artigo 116 e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 3.048/99. Aludida compreensão está afinada com firme jurisprudência do E. TRF3, como se vê: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância, que deferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-reclusão em favor das ora agravadas. III - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), pois encontrava-se desempregado. IV - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. V - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. VI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. VII - O embargo de declaração não constitui meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso X - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3 - Oitava Turma, AI 0008305820114030000, Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a última remuneração do segurado refere-se ao mês de abril de 2010, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 24/08/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - Décima Turma, AI 00029443320124030000, Desemb. Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo por ele interposto, confirmando a decisão monocrática, que com fulcro no art. 557, do CPC, não fez seguimento ao seu apelo. - Alega que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, pois, o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - Constam nos autos: certidões de nascimento das co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos, em 21.02.2003 e 03.06.2007, filhas da co-autora Maria do Carmo Ramos com o recluso, Santi Bráulio Ramos; CTPS do de cujus, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontinuos, compreendidos entre 12.02.2007 e 24.07.2011; atestado de permanência carcerária em nome de Sandi Bráulio Ramos, indicando que deu entrada na Cadeia Pública de Presidente Venceslau em 24.10.2011 e lá permanece, ao menos até a data da emissão do documento (27.10.2011). - Foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram a união do casal. - O INSS apresentou extratos do sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o recluso manteve vínculos empregatícios em períodos descontinuos, compreendidos entre 20.05.2002 e 24.07.2011, sendo a última remuneração disponível (julho de 2011) no valor de R\$ 1262,61. - As co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos comprovaram ser filhas do recluso por meio da apresentação das certidões de nascimento. Assim, a dependência econômica é presumida. - A co-autora Maria do Carmo Ramos, por sua vez, apresentou início de prova material da companheira do recluso (certidões de nascimento das filhas em comum), que foi confirmada pela prova oral produzida. Desta maneira, sua dependência econômica é igualmente produzida. - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso cessou em 24.07.2011 e, assim, não há dúvidas de que ostentava a qualidade de segurado, quando do recolhimento à prisão, em 24.10.2011, nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. - Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3 - Oitava Turma, AC 00205562320134039999, Desemb. Federal TANIA

MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - Décima Turma, AC 00005120820124036122, Desemb. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) Desta sorte, para prevenir indigência capaz de abater-se sobre o dependente do segurado preso, seu filho de dez anos, em favor deste defere-se o benefício lamentado. O termo inicial da prestação fica fixado na data da prisão (18.10.2013), em se tratando de beneficiário absolutamente incapaz, contra o qual não flui prazo prescricional, não podendo ser prejudicado pela inércia de sua representante legal. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, parágrafo único, ambos do NCP e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP. Adendos e verba sucumbencial como antes estabelecidos. O benefício ora deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luan Augusto Alves (representado por Rosemeire Moreira da Silva) Espécie do benefício: Auxílio-Reclusão Data de início do benefício (DIB): 18.10.2013 (data da prisão) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCP). Ciência ao MPF.P.R.I.

0002793-96.2014.403.6111 - MARIA JOSE APARECIDO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento, descontando-se os valores que recebe a título de auxílio doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para exercer quaisquer atividade laborativa. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 28/61). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu (fl. 64). Laudo pericial foi juntado às fls. 75/78, oportunidade em que o expertu consignou estar aguardando a apresentação de exames já solicitados e perícia na área da neurologia. A parte autora juntou documentos (fls. 87/90). Laudo pericial complementar foi apresentado (fls. 95/99). Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção dos benefícios, até porque a perícia concluiu pela capacidade (fl. 101/102). A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial, pugando, na sequência, pela realização de perícias neurológica e ortopédica (fls. 104/107). Depois, juntou documentos (fls. 110/113) Nova perícia por médico do trabalho foi designada (fl. 114), estando o laudo anexado à fl. 120. A parte autora se manifestou pela procedência e o INSS pela improcedência (fls. 122/123 e 125). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, sendo realizadas duas perícias médicas nestes autos, cujos laudos encontram-se acostados às fls. 75/78, 95/99 e 120. Acerca da primeira perícia (fls. 75/78 e 95/99), registro que o perito afirmou que a autora é portadora de cardiopatia hipertensiva, arritmia cardíaca, epilepsia, dorsoalgia e cervicocalgia e obesidade, concluindo que não há incapacidade do ponto de vista cardiológico. Na segunda perícia, o expertu afirmou que a autora possui as seguintes doenças: obesidade, hipertensão arterial e epilepsia, males estes que não a incapacitam, observando que (...) a mesma necessita de tratamento para controle da obesidade, que pode ser realizado concomitante ao labor. - fl. 120. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicitem-se os pagamentos, no valor máximo permitido, dos honorários periciais já arbitrados às fls. 64 e 114. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003823-69.2014.403.6111 - CLEONICE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar. A inicial veio acompanhada de documentos. Instada a comprovar a incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, a autora promoveu o recolhimento. A autora regularizou sua representação processual. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprova a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora apresentou réplica à contestação e pediu a produção de provas pericial e oral. O réu juntou cópia do procedimento administrativo da autora, manifestando-se ela a respeito. A autora juntou PPP, do qual o INSS teve ciência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se por documentos ou testemunhas, dispensando o concurso de técnico. Em verdade, para o que se visa, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. Indeferido, outrossim, a produção da prova oral pretendida, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Para o que aqui se ensina, como acentuado, há documentos específicos, previstos pela legislação previdenciária. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCP. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento

na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora anuncia trabalho desenvolvido sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Pretende seja por meio desta declarados especiais os períodos que se estendem de 01.09.1983 a 31.12.1983, de 01.04.1984 a 18.10.1985, de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 06.08.2010 a 12.09.2011 (DER). Com relação aos intervalos de 01.09.1983 a 31.12.1983 e de 01.04.1984 a 18.10.1985, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. E como as atividades desempenhadas nos períodos (fl. 15) não são daquelas que se qualificam especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. Para o trabalho realizado de 06.03.1997 a 17.11.2003, o formulário DSS-8030 de fl. 21, baseado no laudo técnico de fl. 22, aponta exposição a ruído de 89 decibéis. Considerados os limites de exposição a ruído, traçados pela norma a que já se referiu, não se pode admitir especial a atividade. Por outro lado, o PPP de fl. 172 indica sujeição a ruídos de 88,7 decibéis para o intervalo de 06.08.2010 a 30.04.2011 e de 84,8 decibéis, para o trabalho exercido de 01.05.2011 a 12.09.2011. Diante do que se colheu, portanto, cabe reconhecer especial a atividade desenvolvida pela autora de 06.08.2010 a 30.04.2011, uma vez que ultrapassado, em tal período, o limite de exposição a ruído traçado pela norma previdenciária. Somado, todavia, o tempo especial ora reconhecido àquele já admitido administrativamente como trabalhado sob condições adversas (fl. 162v.º), verifica-se que a autora cumpre 18 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para fazer jus à aposentadoria especial aqui perseguida. Perceba-se: O benefício perseguido, em suma, não é de ser deferido à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela parte autora, sob condições especiais, o período de 06.08.2010 a 30.04.2011, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais, observado o disposto no artigo 85, 8.º, do mesmo diploma legal, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), suportando cada parte com metade da quantia. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003975-20.2014.403.6111 - VADIR PIOVAN (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VADIR PIOVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 04.02.1967 a 01.01.1990, em regime de economia familiar, com posterior soma ao tempo urbano anotado em CTPS, seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 03/06/2014. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 10/70). Concedidos os benefícios da gratuidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a citação (fl. 73). Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 76/84, sustentando a ausência de início de prova material, bem como o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Réplica foi apresentada, oportunidade em que requereu a oitiva de testemunhas (fls. 86/89). O INSS, de sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 90). Instado a esclarecer a necessidade/ utilidade da produção da prova oral, o autor se manifestou nos autos (fls. 92/93). O MPF declinou de intervir nos autos (fl. 94). Ouvido, o INSS disse que insistia no pedido de depoimento pessoal (fl. 95). Convertido o julgamento em diligência para realização de justificação administrativa (fls. 96/98). Na justificação realizada houve oitiva do autor e de três testemunhas, concluindo o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício, apesar de ter sido homologado o labor rural de 01/01/71 a 22/09/78 e de 01/01/88 a 31/12/88 (fls. 210/226). O INSS reiterou o contido em sua contestação (fl. 227) e o autor pugnou pela procedência (fls. 230/233). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de serviço rural A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 04/02/1967 a 01/01/1990, dito trabalhado por ele em regime de economia familiar. O autor nasceu em 04/02/1955 (fl. 18). Primeiramente, com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos, dentre outras, cópias dos seguintes documentos: certidão da matrícula nº 1.165 do cartório de registro de Paraguaçu Paulista/SP, demonstrando que seus pais e outros venderam em 28/12/79 o imóvel rural de 20 alqueires denominado Sítio Santa Helena, destacado da Fazenda Frutal, para Eliane Rodrigues Piovam e Elenice Rodrigues Piovam (fls. 33/35); declaração de rendimentos em nome de seu pai e referente ao exercício 1972, constando que ele é agricultor na Fazenda Frutal e o autor seu dependente (fls. 38/39); declaração destinada ao INCRA em 1972 onde consta o pai do autor como arrendatário no Sítio Santo Antonio (fl. 40/41); nota fiscal de compra de sacos para muda de café em 1971 por seu pai, residente no Sítio Agua Azul (fl. 42); recibo de entrega de declaração de rendimentos em 1973 pelo genitor do autor, constando a Fazenda Frutal como seu domicílio (fl. 43); recibo de doação em 1973 feito por seu pai lavrador (fl. 44); proposta para admissão de seu pai no sindicato de trabalhadores rurais em 1981 com recibos de pagamentos de mensalidades desde 1975 (fls. 45/47); certidão de seu casamento em 1978 e de nascimento de sua filha em 1988, constando ele como lavrador (fls. 48 e 59). As fls. 60/61 há entrevista rural realizada pelo INSS, onde o autor pontou que desde criança e até 01/1990 morou e trabalhou no sítio da família, não tendo se afastado nenhum período. Disse que trabalhava com os pais e irmãos e depois com a esposa após se casar, não havendo mão de obra de terceiros, tendo em vista que cultivavam café e, depois, amendoim, mamona e feijão, em 7 alqueires da propriedade. No final disse que tinham lavoura para consumo próprio e gado de leite, vendendo leite para laticínio local, sendo que todos sobreviviam somente do que produziam na propriedade. O servidor concluiu que ele trabalhou em regime de economia familiar de 1967 a 01/01/90. Entretanto, houve a homologação somente dos anos 1971, 1973 a 1978, 1981 e 1988 (...) face a ausência de prova material (...) - fl. 62. O autor foi novamente ouvido na seara administrativa (fls. 210/212), ocasião em que repetiu o que já tinha dito anteriormente, ou seja, que morou e trabalhou na lide rural desde que nasceu e até janeiro de 1990, tendo trabalhado em regime de economia familiar desde seus 12 anos de idade (1967). A testemunha José Luiz disse conhecer o autor desde 1971 por residirem em propriedades vizinhas, atestando o labor rural desde então e até 1990 (fls. 213/215). No mesmo sentido o testemunho de Artur, ressaltando que conhece o autor desde o nascimento e sabe que ele iniciou o labor em 1965, com 10 anos de idade (fls. 216/218). A fala da testemunha Zenésio atesta o trabalho rural do autor de 1964 a 1975 e de 1977 a 1990 (fls. 219/221). Em virtude deste quadro probatório, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural do autor, em regime de economia familiar, a partir da data em que completou quatorze anos de idade, ou seja, desde o dia 04/02/69 até 01/01/90, ressaltando que o INSS já reconheceu trabalho rural nos anos 1971, 1973 a 1978, 1981 e 1988 - fls. 62/64. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Desta forma, somando-se os períodos rurais (04/02/69 a 31/12/70, 01/01/72 a 31/12/72, 01/01/79 a 31/12/80 e de 01/01/89 a 01/01/90), ora reconhecidos, com aqueles constantes da CTPS (fl. 22) e aos períodos já computados pelo INSS na seara administrativa (fls. 62/64), verifica-se que na data do requerimento administrativo (03/06/14 - fl. 63) o autor possuía 43 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. Segue o cálculo: III - DISPOSITIVO Posto isso a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural nos anos 1971, 1973 a 1978, 1981 e 1988; b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de

serviço, para declarar trabalhos pelo autor, como rurícola em regime de economia familiar, exceto para fins de carência e contagem recíproca, de 04/02/69 a 31/12/70, 01/01/72 a 31/12/72, 01/01/79 a 31/12/80 e de 01/01/89 a 01/01/90;c) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma da lei, com início em 03/06/14 e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após lato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: VADIR PIOVANE Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 03/06/14 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgado Deixo de antecipar os efeitos da tutela de urgência pelo fato do autor encontrar-se trabalhando, conforme demonstra sua CTPS (fl. 26) e por mim constatado, nesta data, em pesquisa junto ao CNIS, não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-72.2014.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Sem embargo, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posteriormente revista e transformada em integral. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo ou desde quando revisto administrativamente o benefício. Sucessivamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. Adendo e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de proclamação e outros documentos. Instada, a autora juntou cópia do procedimento administrativo a si pertinente. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Verificada divergência de informações constantes dos formulários e laudos técnicos juntados aos autos, mandou-se oficiar à empresa empregadora da autora solicitando esclarecimento. Veio resposta da empregadora ao ofício expedido, a respeito da qual as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, capaz de avisar-se por documentos ou testemunhas, dispensando o concurso de técnico. Em verdade, para o que se visa há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. No caso, vieram a contexto formulário DSS-8030, laudos técnicos e PPPs, os quais, considerados em conjunto com o esclarecimento prestado pela empresa empregadora da autora a fl. 174, constituem prova valiosa e suficiente ao desate do feito. Isso considerado, conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 23.10.1978 a 28.02.1996. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 40/41 e 94. Deveras, falece a autora de interesse processual se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. No mais, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, escala estratificada no enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Sobreleva que a questão também se encontra pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essa moldura, a autora anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Além do período já computado administrativamente, a que se fez referência (23.10.1978 a 28.02.1996), a autora pretende seja declarado especial o intervalo que se estende de 01.03.1996 a 01.12.2006, com vistas a obter o citado benefício. Tal período foi computado pelo INSS como trabalho sob condições comuns (fls. 144). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora naquele tempo. À vista dos formulários e laudos técnicos juntados pela autora (fls. 29/32 e 35/38), tocantes ao período que se tem sob enfoque, solicitou-se explicação da empresa empregadora da autora, que a fl. 174 deixou claro que de 01.03.1996 a 31.12.2003 trabalhou ela exposta a ruídos de 76,1 decibéis e, de 01.01.2004 a 01.12.2006, a ruídos de 90,9 decibéis, acima portanto do patamar que induz especialidade. Dessa forma e tomadas as considerações anteriormente tecidas, cabe reconhecer especial, porque ultrapassado o limite de tolerância estabelecido pela norma, a atividade desenvolvida de 01.01.2004 a 01.12.2006. Somando-se o período admitido pelo INSS como especial (23.10.1978 a 28.02.1996) ao tempo ora reconhecido (01.01.2004 a 01.12.2006), verifica-se que a autora cumpre pouco mais de vinte anos trabalhados sob condições adversas. Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial perseguida. Por outro lado, levando-se em conta o período aqui reconhecido como especial, a autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 140.213.500-6), desde a data da citação (04.02.2015 - fl. 149), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito foi somente nestes autos produzida. Diante de todo o exposto(a) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de trabalho especial no período de 23.10.1978 a 28.02.1996, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para assim declará-lo, em favor da autora, de 01.01.2004 a 01.12.2006; c) julgo improcedente, com

fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial;d) julgo parcialmente procedente, também na forma do artigo 487, I, do NCPC, o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício da autora (NB 140.213.500-6), apenas para que seja computado como especial o período que se alonga de 01.01.2004 a 01.12.2006, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido e a pagar à autora diferenças porventura verificadas, desde a data da citação (04.02.2015 - fl. 149). As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impositivos, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida à autora e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, I, do NCPC. P. R. I.

0004389-18.2014.403.6111 - TATIANE FREITAS FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TATIANE FREITAS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença, pelo período que durou sua convalescença (60) dias da cirurgia bariátrica a que se submeteu. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 08/31). Houve emenda à inicial (fls. 35/36) e juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 38/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 59). O INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção dos benefícios (fls. 66/69). Juntou documentos (fls. 70/77). A parte autora juntou documentos (fls. 78/92) e, depois, apresentou réplica, requerendo a realização de perícia médica (fls. 95/98). O INSS fez o mesmo pedido (fl. 99). Perícia por médico do trabalho foi designada (fl. 100), estando o laudo anexado à fl. 109. A parte autora se manifestou pela procedência e o INSS nada requereu (fls. 112/114). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito confirmado que a autora foi submetida a cirurgia bariátrica em 05/02/11 e que, por isso, houve incapacidade total e temporária por 60 dias, o que está corroborado também pelo atestado médico de fl. 22. Veja-se que o próprio INSS já reconheceu que existiu incapacidade laboral - fl. 50. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os dois primeiros vínculos empregatícios da autora (fls. 13, 16 e 72). Assim, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença por dois meses após a cirurgia a que se submeteu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 05/02/11, data da cirurgia, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, cessando-o em 05/04/11. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados à fl. 100 devem ser atualizados e ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004857-79.2014.403.6111 - MATHEUS MASSANARO ROSA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 96/100, apontando omissão na sentença de fls. 92/94v.º. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo estabelece o artigo 1022 do NCPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição, omissão, ou corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser analisado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005307-22.2014.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANGELA TEIXEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa ocorrida em 30/09/14, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/51). Afastada a hipótese de prevenção e/ou coisa julgada, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação (fl. 75). Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência, aduzindo que não preenchidos os requisitos legais (fl. 77). Juntou documentos (fls. 78/81). A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (fls. 84/85). Idêntico pedido fez o INSS à fl. 86. Em saneador, designou-se perito médico (fl. 87), que apresentou seu laudo pericial às fls. 97/97. A parte autora concordou com o laudo e o INSS exarou seu ciente (fls. 100/101). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 96/97), a autora é portadora de hérnia disco cervical e lesão manguito rotador, que resultam em incapacidade total e permanente. Fixou a data do início da doença e da incapacidade em desde 31/08/10, valendo-se dos documentos de fls. 33/34. Esclareceu que é possível reabilitação para atividades que exijam esforços físicos da coluna cervical e membros superiores. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios que possui a parte autora, bem como o benefício por incapacidade que recebeu de 05/09/10 a 30/09/14 (fl. 79). Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa em 30/09/14 - fl. 79. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 01/10/14, o benefício de auxílio-doença - NB 542.527.775-6, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados à fl. 87 devem ser atualizados e ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o fato de estar satisfatoriamente demonstrado que a autora não retomou ao trabalho, conforme documentos de fls. 45 e 79/80 e pesquisa por mim realizada nesta data junto ao CNIS, bem como o pedido de fl. 100, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do CPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e

comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANGELA TEIXEIRA DIAS - CPF 352.037.428-55 Espécie do benefício: Auxílio doença - NB 542.527.775-6 Data de início do benefício (DIB): 01/10/14 Data de início do pagamento (DIP): 01/04/16 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-41.2015.403.6111 - DENISE CALUZ (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, tempo de trabalho comum, o qual entende possa converter-se em especial com a aplicação do redutor de 0,83 (de 02.06.1986 a 23.07.1986 e de 21.08.1986 a 30.08.1987) e tempo de serviço especial, exercido nas funções de atendente de enfermagem (de 12.10.1989 a 02.07.2001), auxiliar de enfermagem (de 03.07.2001 a 26.07.2012 e de 01.08.2012 a 08.11.2014) e instrumentadora cirúrgica (de 05.04.2011 a 08.11.2014 (DER), por mais de 25 anos. Pede a condenação do INSS a confirmar tempo especial já reconhecido administrativamente (de 12.10.1989 a 05.03.1997), averbar o tempo especial que lá não foi declarado (de 06.03.1997 a 08.11.2014), converter em especial o tempo comum trabalhado (de 02.06.1986 a 23.07.1986 e de 21.08.1986 a 30.08.1987) e implantar a aposentadoria especial pedida desde 08.11.2014 (DER), pagando-lhe as prestações correspondentes desde então, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de prouração e documentos. Determinou-se que a autora comprovasse incapacidade de pagar as custas do processo diante dos rendimentos que auferir, à alternativa de recolhê-las, o que acabou por fazer. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, à míngua de seus requisitos autorizadores, e determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição. Em seguida, defendeu a improcedência dos pedidos formulados, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando documentos. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Em evolução tenho que sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 12.10.1989 a 05.03.1997, ao longo do qual a autora trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, como atendente e auxiliar de enfermagem, intrometendo-se com bactérias, fungos e vírus, por enquadramento no Código 1.3.2, Anexo III, do Decreto nº 5.381/64. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 120, 125, 130 e 137. Deveras, falece a autora de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido isto é, as prestações que derivariam da aposentadoria especial que se pede a partir de 08.11.2014, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta (20.03.2015), daí por que aludida objeção não persuade. No mais, afirma a autora trabalho desempenhado em condições comuns (de 02.06.1986 a 23.07.1986 e de 21.08.1986 a 30.08.1987) que pretende ver convertido em especial, com a aplicação do redutor de 0,83. Aludido pedido não prospera. Está uniformizado o entendimento o que o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fim de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados ou devam completar-se após 29.04.1995. (cf. TNU, Proc. nº 2007.70.95.01.6165-0, relator o Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU de 08.06.2012). A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria pretendida. É dizer: se o segurado exerceu atividade comum até 28.04.1995, mas deve completar os requisitos para se aposentar depois dessa data -- como a hipótese dos autos emoldura --, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28.04.1995 em tempo especial, na medida em que não existe direito adquirido a regime jurídico. De fato, a Primeira Seção do C. STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034, Rel. o Min. Herman Benjamin, DJU de 19.12.2012). É agora de aliviar sobre trabalho especial e aposentadoria especial de atendente, auxiliar de enfermagem e instrumentadora cirúrgica. Aposentadoria especial, como se sabe, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, só ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Dessa maneira, para o tempo de labor prestado até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negrite). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercer-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Muito bem. A autora trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, como atendente de enfermagem, de 12.10.1989 a 30.06.1993 (período já reconhecido especial na orla administrativa), e de 01.07.1993 a 02.07.2001, como auxiliar de enfermagem, sob a proteção de EPI eficaz, como denuncia o PPP de fls. 42/44. Tanto que os exames médicos a que se submeteu a autora, entre 03.10.1989 e 08.07.2001, apresentaram resultados absolutamente normais (fl. 43). Assinalo que o laudo de avaliação de riscos ambientais de fls. 159/171, pertinente à aludida empregadora (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), foi elaborado em agosto de 2003, quando a autora lá não mais trabalhava. Sobre o citado trabalho, portanto, além do que o INSS reconheceu especial, nada sobra declarar. De 03.07.2001 a 26.07.2012, a autora trabalhou na Uroclínica de Marília Ltda., como auxiliar de enfermagem, protegida por EPI eficaz, ao que dá conta o PPP de fls. 46/47, documento nos autos não contrastado. Aludido trabalho, à luz do entendimento do Pretório Excelso referido, não é, assim, de ser reconhecido especial. De 01.08.2012 a 15.10.2014 (PPP de fls. 48/49), a autora trabalhou na clínica do doutor Osvaldo Ferioli Pereira, como auxiliar de enfermagem, também amparada por EPI eficaz, informação nos autos não desmerecida. Aqui, por igual, não há especialidade. Finalmente, entre 05.04.2011 a 16.06.2014 (PPP de fls. 50/52), a autora prestou serviços como instrumentadora cirúrgica para a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília. No período, embora o PPP mencione a existência de EPC e EPI eficazes, o laudo de fls. 138/158, especialmente dirigido à autora, em ação trabalhista, refere que ficou ela exposta permanentemente ao risco de contaminação durante a após os procedimentos cirúrgicos, no manuseio de materiais utilizados sem esterilização; os EPIs que utilizava controlavam a exposição ao risco, mas não neutralizavam ou eliminavam possível contaminação. Porque não impugnado mérito e conteúdo de mencionado trabalho técnico, é ele de ser aproveitado no caso concreto. Reconhece-se especial, pois, o trabalho realizado pela autora de 05.04.2011 a 08.11.2014, como foi requerido. Todavia, os 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias ora reconhecidos especiais, adicionados aos 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias que já o haviam sido na instância administrativa, não somam os 25 (vinte e cinco) anos necessários para que se faça jus à aposentadoria especial. Diante de todo o exposto: i) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 12.10.1989 e 05.03.1997, acerca do qual não há lide; ii) julgo improcedente o pedido de conversão de períodos de trabalho comum em especial tomados de 02.06.1986 a 23.07.1986 e de 21.08.1986 a 30.08.1987; iii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para somente admiti-lo, em favor da autora, entre 05.04.2011 a 08.11.2014; iv) julgo improcedente o pedido

de aposentadoria especial. No primeiro caso (item i) o feito é extinto com base no artigo 485, VI, do NCPC e nos demais (item ii a iv), na forma do artigo 487, I, do NCPC. Os honorários ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, 3º, I, do NCPC). O INSS sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, único, do NCPC), razão pela qual a autora responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda de valor igual ou superior a 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0001192-21.2015.403.6111 - VALDEREZ APARECIDA MATEUS CAPELLINE(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário nas linhas da qual a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor (espécie 57), desde 27.03.2007, com renda mensal de R\$1.406,19, sustenta que, naquela oportunidade, preenchia também os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição (sic) pelas regras da EC 20, de 15 de dezembro de 1998, esta que seria capaz de propiciar-lhe maior valor de benefício, já que expungida da incidência de novo período básico de cálculo e do fator previdenciário. Diante de tal quadro, pleiteia o melhor (maior) benefício, calculado na forma da redação originária do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 ou, subsidiariamente, na que lhe deu a Lei nº 9.876/99, de qualquer modo sem a incidência do fator previdenciário, fazendo jus às diferenças que se verificarem, mais adendos e consectários legais. Também pleiteia dano moral, em razão da demora do INSS em conceder-lhe a prestação almejada. É o que postula, e logo em sede de antecipação de tutela, cumprindo condenar o réu nos excogitados pedidos. À inicial procaução e documentos foram juntados. Defêrem-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se a tutela de urgência requerida, dada a ausência de seus requisitos autorizadores. Determinou-se que a autora trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo que cuidou do NB nº 142.118.290-1 e, com ela nos autos, a citação do INSS. A autora juntou nos autos cópia do procedimento referido. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal, forte em que o benefício de que a autora usufrui (aposentadoria dos professores - espécie 57), por ela espontaneamente requerido, havia sido corretamente deferido e mensurado, sem prejuízo para a vindicante. Por isso, incorre dano moral a compor. Pediu, escorado nisso, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC. Prescrição quinquenal será analisada ao final deste julgado, havendo no que incidir. A autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57, desde 27.03.2007, com renda mensal inicial de R\$1.406,19 (fls. 42/47). É importante deixar consignado que, tanto para a aposentadoria especial do professor aos vinte e cinco anos de serviço (que a autora titulariza), como para a aposentadoria por tempo de serviço com base nas regras de transição estabelecidas pela EC/98 (a que também fazia jus), a autora precisa fazer incorporar, no período básico de cálculo, contribuições vertidas depois do advento da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que alterou a forma de cálculo do salário-de-benefício e introduziu o fator previdenciário. A mais não ser, como decorre do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, não há dúvida de que o segurado, atendidos os requisitos legais, tem direito adquirido ao melhor benefício (STF RE 630.501/RS, no regime de repercussão geral). Em outro giro, o mesmo Pretório Excelso já proclamou que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não malfere os preceitos constitucionais. Confira-se, apropriadamente, parte da ementa do julgamento da liminar na ADIN nº 2.111-7/DF, a reafirmar com riqueza de argumentos a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. (...) Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida liminar. (DJ 05.12.2003). Portanto, bem andou o instituto previdenciário ao aplicar, no benefício de aposentadoria do professor deferido à autora, o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários de contribuição pelo fator previdenciário, que, no caso dos professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, da Lei nº 8.213/91), para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, preconizada na Constituição Federal. Outrossim, não se nega que a autora também faria jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com base nas regras transitórias da EC 20/98, em 27.03.2007. Mas nesse caso, também deveria ser aplicada a Lei nº 9.876, que inconstitucional não é, máxime porque, para completar o requisito temporal ao benefício, a autora haveria de agregar tempo e contribuições vertidas depois de 26.11.1999. Hermes Arrais Alencar, comentando as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 (in Benefícios Previdenciários, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003, pg. 89), sobre o tema ensina: O segurado que em 16.12.98, já contava com 30 ou 25 anos de serviço, homem e mulher, respectivamente, tem o direito de requerer, a qualquer tempo, aposentadoria com renda mensal proporcional ao tempo de serviço computado até aquela data, calculada com base nos 36 salários-de-contribuição anteriores a dezembro de 1998. Neste caso, é vedada a inclusão de tempo de serviço posterior a 16.12.98 para quaisquer fins. Se, no entanto, o segurado, em 16.12.98, contava com 30 ou 25 anos de serviço, homem e mulher, respectivamente, e optar pela inclusão de tempo de contribuição posterior àquela data, fica sujeito ao limite de idade de 53 anos, para homem, e 48, para a mulher (destaques apostos). Muito bem. Mandou-se verificar (planilha e cálculos anexos) a que RMI chegaria este outro benefício que a autora poderia empalmar (aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras da EC 20/98), para concluir-se que o valor dele não seria mais vantajoso à promotente. A jurisprudência da Corte Suprema, categoricamente, faz referência à preservação da apuração da renda mensal inicial pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; RE nº 258.570-0/RS e RE nº 266.927-0/RS). A questão, portanto, não se pode resolver como deseja a parte autora. Deveras, lógica comezinha arreda que se apliquem critérios de cálculo anteriores sobre salários de contribuição/benefício posteriores, como se esses últimos já existissem e fossem praticados no passado. Bem o disse, em magnífico voto-vista, o nobre Desembargador Federal SANTOS NEVES, no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção, no qual, em larga medida, a presente sentença está suportada. Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados à época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Se o INSS não cometeu ato ilícito, nem comportamento inadequado, não tardou, nem abusou de seu direito, não há dano moral a compor. Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado e sem nova provocação da parte vencedora, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001223-41.2015.403.6111 - ADIMAR SOARES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADIMAR SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (10.02.2015), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procaução e outros documentos. Defêrem os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, de início, prescrição; no mais, sustentou a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou réplica, pugnano pela realização de nova perícia. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que o autor, pese embora portador de um quadro de lombalgia crônica (CID M54.5), não se encontra incapacitado para a vida independente e para o trabalho (fls. 31/33). Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 55/56, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por

outro profissional. Não merece acolhida o pedido de nova perícia médica. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Vale a pena frisar que o experto analisou e fez menção expressa aos exames e demais documentos médicos apresentados. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-79.2015.403.6111 - LAERCIO MACHADO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAÉRCIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Afastada a ocorrência de coisa julgada e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção dos benefícios. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou réplica, pugnando pela realização de nova perícia. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que o autor, pese embora portador de Epilepsia (CID G40), não se encontra incapacitado para o trabalho. Nas observações finais, aduziu o senhor perito que as atividades habituais ditas realizadas pelo autor não se encontram elencadas dentre aquelas restritas ao portador de epilepsia, como operação de máquinas e equipamentos, direção veicular profissional e trabalho em altura (fls. 110/110vº). Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 128/132, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por outro profissional. Não merece acolhida o pedido de nova perícia médica. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Deveras, o profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). De mais a mais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho e assim está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que, a princípio, o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Ademais, é de se destacar que o autor, em sua petição inicial, menciona tão-somente a existência de um mal, a epilepsia, o que também se verifica nos documentos acostados aos autos. Vale a pena frisar que o experto analisou todos os documentos médicos acostados ao feito e, indene de dúvidas, sugeriria a realização de uma outra perícia se necessário fosse. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 101. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-82.2015.403.6111 - DORIVAL APARECIDO GENOTI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Informa padecer de sequelas de trauma na cabeça que impossibilitam seu trabalho de pedreiro. Ademais, não tem como de per si prover-se ou ser mantido por sua família. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (12.01.2015), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, concitando-o, no mais, a promover a regularização de sua representação processual, o que foi providenciado. Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica e de investigação social, indispensáveis na espécie, provendo-se o necessário acerca da realização das aludidas provas (fls. 35/35vº). Auto de constatação social foi juntado aos autos. Laudo médico-pericial também neles aportou. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e as provas produzidas, requerendo, ao final, que o senhor Perito apresentasse esclarecimentos. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. O MPF emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor sofreu acidente de trabalho em 23.11.2014, recebendo diagnóstico de hematoma epidural agudo, depois de tomografia computadorizada de crânio a que se submeteu. Vem sendo tratado desde então, no Ambulatório de Neurologia da Faculdade de Marília de Marília. Dá-se conta de que, em 16.01.2015, submeteu-se a tomografia computadorizada de controle (fl. 21). Seguindo o auto de constatação social levantado nestes autos (fls. 42/47), em 29.09.2015 o autor queixava-se de problema na audição e problemas dermatológicos. A perícia de fls. 49/49vº fez menção ao trauma na cabeça de novembro de 2014, mas não enxergou no autor sequelas que constituíssem impedimentos de longo prazo. A isso se faz menção para indeferir, nos termos do artigo 370 do NCPC, o requerimento de complementação de perícia. É que o trabalho médico-pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, apresenta-se claro e dissertativo, não deixando sem resposta as indagações que lhe foram submetidas, com o que não se justifica, na espécie, a aplicação do artigo 480 e parágrafos do NCPC. Deveras, é da jurisprudência que: O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Frise-se que o Experto do juízo é especialista em medicina do trabalho, acreditado neste e em outros foros, nada havendo que desmereça ou infirme as perícias por ele realizadas, o que abrange o trabalho que nestes autos desempenhou. No mais, ao exame do mérito, em prejudicial, ressalte-se que prescrição não há, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 16.04.2015, buscando efeitos patrimoniais a partir de 12.01.2015). Quanto à matéria de fundo, insta referir que o benefício almejado está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 57 anos de idade

nesta data - fl. 11. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de consequente, vida independente, em todos os seus aspectos, por no mínimo dois anos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Muito bem. Perícia realizada no autor não constatou doença, nem tampouco incapacidade. Referiu o senhor Louvado ter o autor sofrido trauma na cabeça em novembro de 2014, ao foi qual foi dado o devido tratamento e acompanhamento. Por isso não surpreendeu no autor sequelas, de ordem física ou psíquica. Sendo assim, presentes condições laborativas, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Anódino, portanto, deitar análise sobre a investigação social levada a efeito. Convém acrescentar que o nobre membro do MPF opina pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 35. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0001489-28.2015.403.6111 - THERESA JESUS DE ASSIS RODRIGUES (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THERESA JESUS DE ASSIS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (16.05.2013). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade avançada e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença. Na sequência, determinou-se a realização de investigação social, citação e vista dos autos ao MPF. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova. O MPF manifestou-se nos autos, sem, contudo, opinar quanto ao mérito da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, na data do requerimento administrativo, já contava 66 anos de idade (vide fls. 26/27). Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 39/41 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e seu marido, sendo que a renda que o sustenta é composta pela aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo (vide fl. 62), ensejando, assim, renda per capita de meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o grupo familiar da autora reside em imóvel simples e guamecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 42/45. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, apesar do requerimento administrativo (fl. 27), deva recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (15.06.2015 - fl. 38), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu, por consequente, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 15.06.2015 - fl. 38. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício previdenciário, anticipo os efeitos da tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: THERESA JESUS DE ASSIS RODRIGUES - CPF 339.384.618-37 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 15.06.2015 - fl. 38 Data de início do pagamento (DIP): 01/04/16 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fl. 78vº.

0001538-69.2015.403.6111 - ROSE EMILIA URIAS TAVARES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário nas linhas da qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Padece de moléstias que a impedem de trabalhar e não tem como de per si prover-se ou ser mantida por sua família. Escorada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (14.04.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; no mais, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social, provendo-se o necessário acerca da realização das aludidas provas (fls. 45/46). Auto de constatação social foi juntado aos autos. Laudo médico-pericial também neles aportou. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse prateada. Juntou documentos à peça de resistência. O MPF tomou ciência do processado. A parte autora, se bem que a destempe, manifestou-se sobre a contestação apresentada e as provas produzidas, requerendo, ao final, decreto de procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo imediatamente o pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do NCPC). O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 46 anos de idade nesta data - fl. 18. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de consequente, vida independente, em todos os seus aspectos, por no mínimo dois anos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual

ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Muito bem. Perícia realizada na autora, embora tenha atestado ser ela portadora de miastenia gravis, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, oferecendo as características de cada doença, não cravou incapacidade laboral/impedimentos de longo prazo que a assaltem; concluiu que citados males não impediam a autora de realizar suas atividades laborativas habituais, recusando a existência de impedimentos de longo prazo na espécie. Sendo assim, presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não interviém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Anódino, portanto, perquirir sobre a investigação social levada a efeito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCP). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I., inclusive o MPF

0001808-93.2015.403.6111 - JUVELINA XAVIER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (06.11.2014), as verbas respectivas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, apresentou quesitos, juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica. O MPF tomou ciência do processado. Aportou o feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, em razão do resultado da perícia médica levada a efeito. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada e a respeito da contestação apresentada, requerendo a realização de nova perícia, de constatação social e prova oral. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido da autora de produção de prova oral e de realização de constatação social, desvaloras para estabelecer a existência de incapacidade. Resta indeferido, também, o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, apresenta-se claro e dissertativo, não deixando sem resposta os quesitos das partes e do juízo, com o que não se justifica, na espécie, a aplicação do artigo 437 do CPC/73. Deveras, é da jurisprudência que: O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Frise-se que o Experto do juízo é especialista em medicina do trabalho, acreditado neste e em outros foros, nada havendo que desmereça ou infirme as perícias por ele realizadas, o que abrange o trabalho que nestes autos desempenhou. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. É assim de mister esquadriñar os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício. A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. O laudo que veio a lume está às fls. 47/54. Segundo ele, a autora é portadora de espondilodiscoartrose em coluna cervical, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia) e gonartrose primária bilateral (CID M47.9 e M17), males, todavia, que não a incapacitam para o trabalho, nem para as atividades habituais a que se consagra. Não é demais registrar que a autora declara ter trabalhado na roça dos sete aos vinte e dois anos (anamnese - fl. 47), décadas de cinquenta e sessenta do século que passou, e nunca mais depois. Ingressou no RGPS em 2004, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, como segurada facultativa, isto é, sem atividade profissional que impusesse filiação obrigatória. Assim, de incapacidade para o trabalho fora do lar não há cogitar, isto quando a autora já soma 73 (setenta e três) anos de idade, certo que, para as atividades de dona de casa, segundo o senhor Perito, não está incapacitada. Dessa maneira, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, ao que foi visto, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC/73. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 33), pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC/73, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 33. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a providência logo acima determinada, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001835-76.2015.403.6111 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO X THEREZINHA SANTIAGO DE SOUZA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ANTONIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (17.03.2015). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade avançada e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e afastada a ocorrência de prevenção e coisa julgada, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença. Na sequência, determinou-se a realização de investigação social, citação e vista dos autos ao MPF. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada. O INSS disse que não tinha provas a requerer. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há que se falar em prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que o autor, na data do requerimento administrativo, já contava 67 anos de idade (vide fls. 25 e 31). Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de

recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 55/58 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele, sua esposa e seu filho, de 24 anos de idade e solteiro, sendo que a renda que o sustenta é composta pela aposentadoria por idade percebida pela esposa do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo (vide fl. 92), bem como pelo salário auferido pelo filho, empregado desde 01/07/2015 junto à Loja Casa dos Móveis Ltda. - ME, no valor de R\$ 1.090,00 mensais, conforme demonstram os documentos de fls. 87/88 e o extrato que faço juntar ao final desta sentença, ensejando, assim, renda per capita bem superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar do autor, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor, pois, como vem sendo reiteradamente apregoadas por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que o autor não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002153-59.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Não obstante isto, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão da revisão almejada. A parte autora se manifestou sobre a contestação. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Já enfrentando a questão de fundo, a autora se queixa de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: "Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Analisando-se os documentos juntados aos autos verifica-se que a autora foi aposentada em 10.10.2009 e que o INSS admitiu como tempo especial o período laborado entre 25.03.1988 e 05.03.1997. Desta forma, resta analisar as condições de trabalho a que a autora esteve submetida no intervalo de 06.03.1997 a 10.10.2009, computado administrativamente como tempo comum. Registro, desde logo, que somado o tempo especial reconhecido administrativamente, mais aquele que a autora aqui pretende ver declarado, ela não atinge tempo de serviço sob condições especiais suficiente à concessão do benefício perseguido. Só por isso, o pleito de concessão de aposentadoria especial não tem como ser acolhido. Isso não obstante, não se furta de apreciar a alegação de especialidade do trabalho da autora, já que a inicial também veicula pedido meramente declaratório. O formulário DSS-8030 de fl. 51, amparado pelo laudo técnico de fl. 52, indica que de 06.03.1997 a 31.12.2003 a autora trabalhou exposta a ruídos de 87,9 decibéis. Tomados os limites de exposição a ruído traçados pela legislação a que se referiu, cabe reconhecer especial o período trabalhado de 19.11.2003 a 31.12.2003. Sobre o tempo restante, o PPP de fl. 53 e o laudo de fl. 54 vieram incompletos. Neles se aponta trabalho iniciado em 01.01.2004, mas não há referência ao seu termo final. Note-se que a declaração de fl. 55, conquanto afirme exposição a agente nocivo, não menciona o período de trabalho a que se refere. Não acresce, por isso, em termos de prova. Além disso, é importante dizer que o fl. 187 se oportunizou a complementação da prova, mas a autora nada providenciou (fl. 188). Assim, reconhece-se especial somente o trabalho exercido pela autora de 19.11.2003 a 31.12.2003. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela parte autora, sob condições especiais, o período de 19.11.2003 a 31.12.2003, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (19.10.2011). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade avançada e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de investigação social e vista dos autos ao MPF. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 14 e 46. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 53/57 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e seu marido, sendo que a renda que os sustenta é composta pela aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, mais o valor auferido por ele com a coleta de recicláveis, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, ensejando, assim, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com dois quartos, sala, cozinham um banheiro, garagem e área de serviço, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justificaria a concessão de benefício assistencial postulada, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002404-77.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ROSA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de período de trabalho desempenhado em condições especiais, de 06.03.1997 até 24.09.2014, ao longo do qual, como operador de máquina II, prestou serviços para a empresa Nestlé Brasil Ltda. Admitido especial o período afirmado, no corpo da inicial o autor aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (24.09.2014), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Incomprovada, à primeira vista, situação de necessidade, determinou-se que o autor bema demonstrasse o recolhimento de custas, hipótese, esta última, que preferiu adotar. Determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. Sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, considerado o tempo especial incontestado reconhecido pelo INSS, que se alonga de 11.05.1987 a 05.03.1997. Aposentadoria especial, como se sabe, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalho submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Agentes nocivos, de outro modo, são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em obediência ao princípio do tempus regit actum. Nessa toada, ressalte-se que, para o tempo de labor efetivado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. É a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Para o que aqui se oferece é importante frisar que com a edição do D. 2.171, em 05.03.1997, passou a ser considerada especial a atividade com exposição a ruídos superiores a 90 d(B)A, o que perdurou até 18.11.2003, já que o D. 4.882 não pode projetar para o passado, sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa do artigo 6º da LINDB, sobretudo porque tempo de serviço, como visto, é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor, conforme está agora firmemente pacificado no âmbito do C. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Em síntese, o ruído que suscita especialidade na reta do tempo é o seguinte: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com esse trato, analisa-se o caso dos autos. Quanto ao período que se alonga de 06.03.1997 a 19.05.2014 (data do PPP - fl. 21), a propósito do qual colhe deitar decisão, ao teor do aludido documento técnico (fls. 19/20), acompanhado de LTCAT (fls. 22/23), o autor trabalhou exposto a ruído de 88,0 dB(A), inferior portanto ao patamar regulamentar até 18.11.2003; todavia, de 19.11.2003 até a expedição do PPP (19.05.2014), expôs-se a ruídos de 88,0 dB(A) e 93,8 dB(A), os quais, sem dúvida, nas dobras das considerações tecidas, induzem especialidade. Dessa forma, repetindo, como ruído não se debela por EPI, à vista do decidido pelo E. STF, o período que se estende de 19.11.2003 a 19.05.2014 deve ser reconhecido especial, com base no código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. De especial, portanto, somando-se o já anotado na esfera administrativa: de 11.05.1987 a 05.03.1997 (fl. 26), ao ora reconhecido: de 19.11.2003 a 19.05.2014, há menos de vinte e cinco anos de trabalho especial, conforme planilha que segue anexa a esta sentença, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Diante de todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento/averbação de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, de 19.11.2003 a 19.05.2014; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial ao autor. Nos moldes do artigo 85, 8º do NCPC, fixo os honorários da sucumbência em R\$1.000,00 (um mil reais), a que, por metade (R\$500,00), uma parte ficará obrigada a

0002589-18.2015.403.6111 - DENISE DA SILVA DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Denise da Silva de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (03/02/2015), da data da citação ou da data da sentença. Requer, também, sejam declarados os períodos já reconhecidos e homologados pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/43). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferiu-se a produção antecipada de perícia, facultou-se à parte autora a juntada de documentos e determinou-se a citação (fl. 46). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a prescrição e a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão do benefício almejado, uma vez que o quadro fático apresentado na esfera administrativa não foi inovado, devendo ser mantida a conclusão administrativa (fls. 48/62). A autora se manifestou sobre a contestação, requerendo a produção de prova oral, pericial e documental (fls. 65/68). O INSS disse que não tinha nada a requerer (fl. 69). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Prosseguindo, ficam indeferidos os pedidos de produção de prova oral, pericial e documental formulados pela autora. Cumpre consignar que, como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade das atividades indicadas na inicial, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere à juntada de outros documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 320 do NCCP). Não obstante isto, já se oportunizou a juntada de outros documentos (fls. 46 e 63). Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STF. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC -, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercer-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR(...). Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 17/11/1986 a 09/05/2007, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aludido período está registrado em CTPS (fls. 23 e 41), consta do CNIS (fl. 57) e foi computado administrativamente como trabalho sob condições comuns, com exceção do intervalo de 17/11/1986 a 05/03/1997, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fls. 30/31 e 32/33). Assim, com relação ao pedido de declaração de tempo de serviço já reconhecido e homologado pelo INSS (fl. 13), falta interesse processual à autora, uma vez que o provimento jurisdicional perseguido não é necessário. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora no período de 06/03/1997 a 09/05/2007. Muito embora o PPP de fls. 27/28 aponte responsáveis pelos registros ambientais a partir de 02/07/2001, hei por bem analisá-lo para fins de enquadramento como especial, uma vez que o próprio INSS na seara administrativa (fls. 30/31), com base nele e em laudo técnico que diz ter sido lhe apresentado, reconheceu como especial o período de 17/11/1986 a 05/03/1997, em que a autora esteve exposta a ruídos; deixando de reconhecer os demais períodos, em que também ficou exposta a ruídos, por ter o nível ficado abaixo do limite previsto na legislação previdenciária e por constar o uso de EPI eficaz. Veja-se que o próprio INSS, em contestação (fl. 51vº), afirma que o quadro fático apresentado na esfera administrativa não foi inovado, devendo ser mantida a conclusão administrativa. Referido PPP de fls. 27/28 aponta que a autora, no período de 06/03/1997 a 09/05/2007, com utilização de EPI eficaz, trabalhou na conceituada empresa Nestlé com exposição a ruído de 86,6 dB(A). Dessa forma, considerando que o nível de ruído apurado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial a trás, é possível reputar especial, em acréscimo ao período já reconhecido administrativamente (17/11/1986 a 05/03/1997), o trabalho exercido pela autora, exposta a ruído, de 19/11/2003 a 09/05/2007. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: a) - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos,

se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, levando-se em conta o tempo de serviço especial, ora reconhecido (19/11/2003 a 09/05/2007), e somando-se ao tempo de serviço computado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo (03/02/2015 - fl. 37) a autora possuía 28 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.Segue-se o cálculo correspondente: Registro não ser possível acolher o pedido alternativo para que seja considerada a data da citação ou da sentença para concessão do benefício pretendido, formulado à fl. 13 (item b-I), por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 324 do NCPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Admitindo, somente para fundamentar, que seja considerada a data desta sentença, mesmo assim não merece prosperar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a autora não cumpriu os requisitos necessários, pois, apesar de possuir, nesta data, 29 anos, 8 meses e 27 dias de contribuição, atendendo pedágio, não preenche o requisito etário estabelecido pela lei; nascida em 11/04/1968 (fl. 18), ainda não completou 48 anos de idade, conforme demonstra o cálculo a seguir: III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de declaração de tempo de serviço já reconhecido e homologado pelo INSS; julgo parcialmente procedente, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 09/05/2007; e julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais, observado o disposto no artigo 85, 8.º, do mesmo diploma legal, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), suportando cada parte com metade da quantia.Ressalva que a cobrança dos honorários advocatícios da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-20.2015.403.6111 - JOSE ALVES DAMACENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que está a receber desde 29/06/2009. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Não obstante isto, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado (06/03/1997 a 17/06/2009), bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial para soma ao comum, a fim de se rever a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber.A inicial veio acompanhada de procuração e de cópia de outros documentos (fls. 15/116).Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 119).Citado (fl. 120), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão da revisão almejada (fls. 121/143).Às fls. 146/148, a parte autora se manifestou sobre a contestação, requerendo a produção das provas elencadas à fl. 14 dos autos.O INSS disse que não pretendia produzir provas (fl. 149).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, ficam indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal, documental (expedição de ofício à empresa Jacto) e pericial formulados pelo autor.Cumpra consignar que, como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade das atividades indicadas na inicial, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere à juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 320 do NCPC). Não obstante isto, já se oportunizou a juntada de outros documentos (fl. 144). Ademais, não comprovou o autor a existência de qualquer óbice a que obtenha as informações apontadas, diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 373, I, do CPC), no caso, perfil fisiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91.Veja-se que perfil fisiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB.Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa.No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas.De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O autor se queixa de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC -, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei.Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.Analisando os documentos de fls. 18, 55/59 e 70/73 verifica-se que o autor foi aposentado em 29/06/2009, sendo que o INSS já computou como tempo especial os períodos laborados de 06/05/1980 a 30/06/1982 e 01/07/1982 a 05/03/1997.Desta forma, resta verificar eventual especialidade do período remanescente, a saber: 06/03/1997 a 17/06/2009, considerando que o INSS o computou como tempo comum.Conforme o PPP de fls. 34/48, com indicação de responsável pelos registros ambientais e acompanhado do laudo de fls. 27/33, o autor trabalhou na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, em vários setores, como acabador de tanques e acabador de peças fibra vidro, de 06/03/1997 a 17/06/2009, com exposição a ruídos de 83 decibéis (de 06/03/1997 a 30/09/2003), resina, thinner (solvente) e desmoldante. O mesmo documento atesta a utilização de EPI eficaz, pelo autor, a partir de 01/03/1998.No entanto, levando-se

em consideração o que antes consignado linhas atrás, não há como reconhecer a especialidade de referido período. Primeiro, porque o nível de ruído apurado não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03). Segundo, porque entendo que o período em que o trabalhador esteve exposto aos agentes químicos informados (resina, thinner - solvente - e desmoldante) somente deverá ser considerado especial até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), tendo em vista que referidos agentes, antes previstos no código 1.2.10, do anexo I, do decreto n.º 83.080/79, não constaram nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, aplicáveis ao caso. Terceiro, porque, como dito, houve utilização de EPI eficaz, pelo autor, a partir de 01/03/1998. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não havendo tempo especial a acrescentar ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 18, 55/59 e 70/73), o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial almejado e nem à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-80.2015.403.6111 - WALTER WILLIAN CAVENAGHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor restabelecimento de auxílio-doença que chegou a desfrutar ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por mal ortopédico, permanece impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, outrossim, o pagamento das verbas daí decorrentes, desde 03.06.2015, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos para a prova técnica entendida necessária, juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre a feitura da aludida prova. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, anexos ao qual foram juntados documentos apresentados pelo autor no ato pericial. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados; juntou documentos à peça de resistência. Instada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial produzido, sem requerer mais prova. O INSS, por igual, disse que nada mais tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, ressalte-se que prescrição não há, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 10.08.2015, buscando efeitos patrimoniais a partir de 03.06.2015). No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e de outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O CNIS de fls. 43/44 acusa que o autor cumpriu os dois primeiros requisitos citados, tanto que gozou auxílio-doença entre 13.03.2015 e 25.05.2015, o que decerto não aconteceria se inadimplidos aqueles estivessem. Destaque-se conservar filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, todo segurado, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB). Outrossim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp nº 217727 e AGRSP nº 721570). Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. Segundo o laudo pericial produzido (fls. 31/31vº), o autor é portador de hérnia de disco lombar (CID M51.1), desde 22.05.2012, mal que o incapacita, desde 14.02.2015 (documento médico de fl. 33), de forma total e temporária para o trabalho. Estimou o senhor Louvado tempo de seis a doze meses para que o autor consiga efetiva recuperação. Não acompanharam a contestação do INSS documentos médicos ou parecer de assistente técnico da autarquia que infirmem mencionadas conclusões periciais, as quais devem prevalecer porquanto produzidas por Especialista em Medicina do Trabalho e por isso mesmo equidistante do interesse das partes. Nessa conformidade, caso não é de aposentadoria por invalidez, a exigir impossibilidade total e permanente do segurado para o trabalho. A hipótese conclama o deferimento de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a incapacidade detectada no autor, embora total, é temporária. Colete-se julgado sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 03.06.2015, como requerido, para não julgar ultra petita (art. 492 do NCPC), uma vez que a assertiva pericial sobre a data de início da incapacidade permite tal retroação. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, mas PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício por último referido (auxílio-doença), a partir de 03.06.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário abaixo especificados. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. De vez que o autor, embora tenha sucumbido quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, venceu no que concerne ao auxílio-doença, o que só era capaz de evidenciar-se depois das conclusões periciais levantadas, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pelo autor, a título de benefício(s) por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Walter Willian Cavenaghi (CPF: 254.934.068-02) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 03.06.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, conitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 23.P. R. I.

0003098-46.2015.403.6111 - PRISCILA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, ao padecer de transtorno psiquiátrico. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (11.06.2015), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica. Aportou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, em razão do resultado da perícia médica levada a efeito, a concluir que a autora não possui incapacidade laboral. Juntou documentos à peça de resistência. Chamada a se manifestar sobre o laudo médico, a parte autora tachou-o de ilegível e requereu fosse apresentado de forma digitada. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há defeito no laudo de fls. 31/31vº, cujas

conclusões entremostram-se claras e dão conta de fornecer fomento técnico ao desate do pedido. Indefere-se, assim, o requerimento de fl. 43.No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Colhe, assim, esquadriñar os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, ao que se vê:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício.A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. O laudo que veio a lume está a fl. 31.Segundo ele, a autora é portadora de Síndrome de Dependência a Múltiplas Substâncias, em abstinência desde 2009 (CID10 F19.3), associado a quadro de transtorno de personalidade histriônica (CID10 F60.4), males que, todavia, não a incapacitam para o trabalho.No corpo do laudo, a senhora Louvada lança a seguinte observação:A meu ver, sob o ponto de vista med. psiq., em franco quadro de teatralização no ato da perícia médica e supervalorizando sintomas psíquicos, não convincentes.Dessa maneira, na hipótese em contexto, como parece axiomático, porque incapacidade não há, benefício por incapacidade não se oportuniza.Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondilartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor reafirmou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pelo MM. Juiz a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente.Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 22.Condenar a autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida.Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0003099-31.2015.403.6111 - APARECIDA DE JESUS FERNANDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA DE JESUS FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho FABRÍCIO AUGUSTO DA ROCHA DE OLIVEIRA, desde a data do requerimento administrativo.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois seu filho falecido era segurado e da qual dependia economicamente.À inicial, juntou documentos (fls. 14/30).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (fl. 33).A autora se manifestou e juntou documento (fls. 35/36).O réu apresentou contestação às fls. 38/40, com documentos (fls. 41/55), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não era dependente econômica do filho falecido, que, por sua vez, não ostentava a qualidade de segurado.Réplica às fls. 58/63.À fl. 65 houve o saneamento, com designação de audiência.Em audiência, houve depoimento pessoal, oitiva de três testemunhas e, não havendo proposta de transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 74/79).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8.213/91).Sem perquirir sobre os demais requisitos, passo à análise da qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do falecido.Para comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido a parte autora juntou aos autos alguns documentos e produziu prova em audiência.Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, ainda que parcial.Explico.Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Em seu depoimento pessoal, a autora, informou, de relevante, que quando do óbito de seu filho caçula Fabrício, este com ela residia, em casa própria, juntamente com seu atual marido José, com quem casou-se em 2011. Esclareceu que seu filho falecido era solteiro e pagava despesas como contas de água, luz, alimentação e, ainda, as prestações mensais do financiamento do veículo Audi que possuía.Em linhas gerais, os testemunhos de Rita, Maria Cecília e Maria Helena, confirmam a sua fala. Observe-se, entretanto, que as duas últimas testemunhas ouvidas acresceram que a autora possuía e possui renda oriunda do seu labor como passadeira de roupas de terceiros.Diante das falas de duas testemunhas arroladas pela própria autora, ela sempre possuiu renda própria oriunda de seu labor autônomo. Por outro lado, o seu marido é aposentado por idade desde 2005 e auferre proventos superiores a dois mil reais (fl. 54). Ademais, o imóvel que residia e reside a autora é próprio.Chamou-me a atenção, ainda, a informação da própria autora de que Fabrício possuía um veículo Audi que estava financiado e que era ele quem pagava as parcelas mensais.Assim, surgiu dúvidas acerca da efetiva ajuda financeira do filho falecido, pois além de ele ter suas naturais despesas pessoais, tinha gastos com o veículo que possuía (parcela do financiamento, combustível, manutenção, etc). Some-se a isto o fato de ter falecido em 11/01/13 (fl. 24) e ter trabalhado somente até 08/08/11, percebendo salário de valor baixo (fl. 22). Neste contexto, ainda que se reconheça que o falecido ajudava a autora, o que admito só para prosseguir no raciocínio, reputo que isto não era constante e em valor relevante a ponto de resultar em dependência econômica.Vale a pena mencionar que todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial.Assim já decidiu o E. TRF da 1ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tomasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC

2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dívidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-31.2015.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora restabelecimento de auxílio-doença que chegou a desfrutar ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por mal ortopédico causado por acidente automobilístico, permanece impossibilitada para a prática laborativa, ao contrário do que entende a autarquia previdenciária a qual fez cessar o NB nº 605.771.050-2. Persegue, ademais, o pagamento das verbas daí decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre a feitura da aludida prova. Apontou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, forte em que encontram-se ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios prateados; juntou documentos à peça de resistência. Instada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial produzido e sobre a contestação apresentada, sem requerer mais prova. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, como no caso de auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza (art. 26, II, da LB); (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e de outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Observo que a autora efetivamente cumpriu os requisitos que lhe eram de exigir, tanto que gozou auxílio-doença previdenciário entre 17.03.2014 e 30.04.2015, como denuncia o CNIS de fl. 64. Lado outo, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la, daí por que determinou-se perícia. O senhor Experto nomeado, examinando a autora, concluiu que apresenta ela pseudoartrose de ulna (CID M84-1), o que a incapacita de forma parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais, desde 17.03.2014 (data do acidente automobilístico que sofreu). Apontou a possibilidade de reabilitação profissional para atividades que não exijam esforço físico do membro superior, como as de telefonista, recepcionista etc. Ao teor do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, considerado o segurado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de função diversa, período ao longo do qual se lhe assegura a fruição de auxílio-doença. A esse propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. A perícia médica judicial, realizada em 07.10.2013, atestou que o autor é portador de espondilite anquilosante e que apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades laborativas exercidas anteriormente (operador de produção). Em resposta aos quesitos, contudo, o perito afirmou que o requerente deverá ser reavaliado e readaptado. Por fim, esclareceu: (...) Não há impedimento para trabalhos que não necessite de força manual que poderá ser encontrado na forma de readaptação como citado acima. 4. Constatada a possibilidade de reabilitação para outra função que se adapte à sua patologia, de rigor a manutenção da concessão de auxílio-doença. Incabível, portanto, a conversão pleiteada. 5. Agravo legal não provido. (Processo AC 00043338420124036133, APELAÇÃO CÍVEL - 2047133, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016) É assim que, à luz do laudo pericial produzido, não contrariado por outra qualquer opinião de natureza técnica, é de restabelecer em favor da autora, porque atendidos os requisitos legais, o benefício de auxílio-doença NB nº 605.771.050-2, a partir de 01.05.2015, dia seguinte ao da cessação ora proclamada indevida. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e possibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, mas PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício por último referido (auxílio-doença), a partir de 01.05.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários abaixo especificados. O benefício ora deferido deverá ser mantido até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. De vez que a autora, embora tenha sucumbido quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, venceu no que concerne ao auxílio-doença, o que só era capaz de evidenciar-se depois das conclusões periciais levantadas, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Autorizo o desconto de importes recebidos pela autora, a título de benefício(s) por incapacidade, a contar da DIB acima fixada. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Priscila da Silva Parra (CPF: 355.476.468-06) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01.05.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: até 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 49. P. R. I.

0003249-12.2015.403.6111 - HELENA DE CARVALHO MARTESSI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELENA DE CARVALHO MARTESSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da propositura da ação (fl. 08). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade avançada e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Instada, a parte autora promoveu a regularização de sua representação processual, firmando termo de ratificação de mandato. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença. Na sequência, determinou-se a realização de investigação social, citação e vista dos autos ao MPF. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de coisa julgada e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova. O MPF opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, faço registrar que não há coisa julgada a ser reconhecida diante da ação noticiada à fl. 55vº pelo INSS (nº 0003033-47.2012.403.6111), haja vista serem diferentes as causas de pedir. Isso porque, segundo se vê da sentença proferida naqueles autos (fls. 80/82), a renda auferida à época pelo marido da autora era de R\$ 1.625,00, sendo ela composta pelo benefício de aposentadoria (01 salário mínimo - R\$ 678,00) mais salário (R\$ 947,00). No entanto, consoante se vê das informações e provas produzidas nos presentes autos, o marido da autora está a perceber somente o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nada impede, portanto, analisar o mérito do pedido. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, na data do ajuizamento da ação, já contava 71 anos de idade (vide fls. 02 e 12). Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de

recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 33/37 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e seu marido, sendo que a renda que os sustenta é composta pela aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo (vide fl. 95), ensejando, assim, renda per capita de meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Assim, seria o caso de conceder o benefício assistencial pleiteado. Entretanto, da análise de todo o conjunto probatório, não se verifica que as condições gerais de vida do núcleo familiar indiquem penúria a ensejar a concessão do benefício perseguido. De acordo com a constatação social realizada, está demonstrado que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para debelar estado de precariedade contrastante com o fundamento constitucional de vida digna e o objetivo, também da CF, de erradicar a pobreza e a marginalização. Basta ver que a autora e seu marido vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação e bem equipado, dotado de três quartos, um banheiro (todo azulejado e com box), sala, cozinha, lavanderia coberta e varanda externa anexa à casa. Sobre os utensílios, observe-se que há, dentre outros, fogão de 6 bocas, antena parabólica, computador e ventilador de teto (vide fotos de fls. 38/53). No mais, verifica-se que os gastos declarados à fl. 35- verso encaixam-se na renda auferida pela família. Nesse contexto, resta afastada a alegada hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPP.

0003252-64.2015.403.6111 - HELIO VICENTE CANALLI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO. Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, à vista do documento de fl. 35, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais, como para tanto concitada (fls. 43/43v.). Assim, com a demonstração de renda levada a efeito, a qual não se coaduna com a alegação de pobreza afirmada, e sem mais esclarecimentos do autor, o recolhimento das custas põe-se inafastável. Entretanto, não foi efetuado. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial; confira-se: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos providos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pag. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pag. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pag. 65). Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado ainda com o artigo 295, III, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseverem devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se. P. R. I.

0003305-45.2015.403.6111 - MARIA DO CARMO SAMUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO SAMUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior reabilitação profissional, seguida de conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa ocorrida em 29/03/12, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 30/69). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada, designou-se perícia médica e determinou-se a citação após a apresentação do laudo (fl. 72). A parte autora juntou documentos (fls. 79/93). Laudo pericial juntado à fl. 95. Citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência, aduzindo que não preenchidos os requisitos legais, até porque a autora está incapacitada de forma parcial e, no início da incapacidade já não ostentava qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo se encerrou em 20/10/11 (fls. 97/98). Juntou documentos (fls. 99/104). Em réplica, a parte autora não impugnou o laudo pericial, requerendo a procedência forte na afirmação de que a incapacidade reconhecida desde 20/07/14 é (...) em virtude da progressão da enfermidade que se manifestou em setembro de 2010 - (fls. 107/111). O INSS exarou seu ciente (fl. 112). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fl. 95), a autora é portadora de hérnia de disco lombar (M 51-1) desde 30/09/10, havendo incapacidade parcial e permanente. Esclareceu que a autora é irrecuperável para suas atividades habituais, mas pode exercer outras atividades que não exijam esforços físicos da coluna vertebral. Fixou o início da incapacidade em 20/07/14, baseado no documento de fl. 42. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, seria o caso de conceder o benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada para atividades que não exijam esforços da coluna. Digo seria, pois a autora não era mais segurada na data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial. De acordo com a CTPS e CNIS da autora (fls. 86 e 101), constato que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 20/10/11. Assim, não se aplicando à parte autora a regra prevista no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que não possui mais de 120 contribuições, patente está que a autora perdeu a qualidade de segurada em data anterior ao início da incapacidade fixada pelo perito - 20/07/14. Não é demais acrescentar que a parte autora foi instada a se manifestar sobre a perícia e a especificar eventuais provas no prazo de réplica, mas não requereu a produção de nenhuma outra prova e nem se insurgiu quanto a prova pericial produzida. Veja-se que o perito além de fixar o início da incapacidade em 20/07/14, valendo-se do documento apresentado pela própria autora (fl. 42), nada disse sobre eventual progressão da doença. Dessa forma, verificado que a parte autora não mantinha a qualidade de segurada no início de sua incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 72. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003378-17.2015.403.6111 - ALBINO GALLETI JUNIOR(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, ao padecer de transtorno psiquiátrico. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (25.03.2015), as verbas disso decorrentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica, nomeando-se Especialista e provendo-se quanto ao mais para a realização da aludida prova. Apertou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, em razão do resultado da perícia médica levada a efeito, a concluir que o autor não possui incapacidade laboral. Juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre o laudo médico levantado e a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de

pedido de concessão de auxílio-doença. Colhe, assim, esquadrihar o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o qual dá regimento à matéria, como segue: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente exigida; (iii) incapacidade temporária para o exercício de atividade profissional. A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. O laudo que veio a lume está a fls. 64/64v. Segundo ele, o autor é portador de Síndrome de Dependência do Alcool (CID F10.3), em abstinência há dez anos, associado a quadro de Transtorno de Somatização (CID F45), males que, todavia, não o incapacitam para o trabalho. Não houve crítica técnica às impressões periciais, daí por que estas devem prevalecer, na consideração de que externadas por auxiliar do juízo, equidistante dos interesses em jogo. Dessa maneira, na hipótese em contexto, como parece axiomático, porque incapacidade não há, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondilartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 56. Condene o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, se não houver provocação espontânea do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003384-24.2015.403.6111 - OLGA JACINTO MARTINS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, a contar do requerimento administrativo, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à autora. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Antecipou-se a realização de estudo social, determinando-se, ao depois, a citação do réu. Apontou-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Auto de constatação social veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atendia aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar, juntou documentos à peça de resistência. Instada, a parte autora manifestou-se sobre a investigação social produzida e acerca da contestação apresentada com os documentos que a acompanharam. O MPF opinou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, tem a seguinte dicação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 02.01.1949 (fl. 12), soma, hoje, 67 (sessenta e sete) anos de idade. É por isso que não é de mister alvitar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Todavia, ao que ressaltou a investigação social levada a efeito (fls. 35/39), a autora auferia renda, como empregada doméstica, superior a um salário mínimo mensal (fls. 46/48), adensada pelos proventos de aposentadoria de seu marido, Angelo Vivaldo Martins, equivalente a um salário mínimo (fl. 59). É assim que a família de que se cuida (autora e seu marido Angelo) conta com renda mensal per capita superior a um salário mínimo. Os dados sociais compilados, sobremais, não acusam perda de dignidade da pessoa, a conchamar intervenção assistencial do Estado, como bem observou o digno órgão do MPF oficante. Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0003465-70.2015.403.6111 - NEWTON PEREIRA DE SOUZA(SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEWTON PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que estava a receber administrativamente, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial foram juntados procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Veio ao feito o laudo pericial encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando não demonstrados os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, daí por que o pedido formulado havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Isso considerado, bem aparelhado o feito para julgamento, improcede, às inteiras, a pretensão inicial. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios

previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. A perícia judicial nestes autos realizada (fls. 66/66v.) constatou ser o autor portador de seqüela de acidente vascular cerebral, mas que referido mal não o incapacita para desempenhar atividades profissionais e habituais. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício postulado, o que por si só conduziu à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 58. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003524-58.2015.403.6111 - CARMEM FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. A autora, em 12/07/2007, com 46 anos de idade, foi ao INSS e requereu aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que lhe não foi deferido, ao argumento de que a autora só contava com 24 anos, 11 meses e 6 dias de serviço. Por intermédio da presente ação pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, ao ser-lhe reconhecido, como pede, tempo especial. Ao final requer a concessão da aposentadoria pelo fator 85 ou na modalidade especial desde a data da distribuição. À fl. 03 a autora, se o juízo entendesse necessário novo requerimento administrativo, requeria o sobrestamento do feito por 60 dias até que seja concedida nova carta de negativa. O juízo, como se vê de fl. 174, diante da compostura do pedido incoado (concessão do benefício desde a data da distribuição), entendeu necessário o requerimento administrativo atual, para que ele fosse deferido e não negado, se reunidos os requisitos legais. Entretanto, o despacho aludido não foi atendido, como é da certidão de fl. 175. Com essas considerações tenho que o feito merece ser extinto. De fato, no exercício de sua atividade primária, cumpre ao INSS, órgão que executa as leis previdenciárias no país, conhecer dos pleitos previdenciários e deferi-los sendo o caso. Não há como presumir que benefício negado em 2007, conduzido por processo administrativo cuja cópia não veio aos autos, seria novamente indeferido, até por que a inicial se escora em diferente causa de pedir fática (tempo especial depois de 2007) e jurídica (fator 85). É mesmo imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do benefício que se tenciona judicialmente obter, para fazer aflorar, quando inatendido, interesse processual. O direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciá-lo. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do CPC. Sem condenação em honorários, porquanto não completada a relação jurídico-processual. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0003561-85.2015.403.6111 - RUTNEIA PEDROSA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, friso que à fl. 49 a parte autora foi instada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora atravessou petição requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntando documentos (fls. 54/61). O pedido foi indeferido e novo prazo concedido a ela para o recolhimento das custas, o que não providenciou (fls. 62 e 63). A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do andamento processual, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada às fls. 50/52, demonstra que a parte autora percebe salário no valor de R\$ 3.935,26. A vista do apurado, então, não ressaí a condição de necessitada afirmada pela parte autora. Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, correto foi o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual. Por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção, como visto, é medida que se impõe. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.

0003564-40.2015.403.6111 - MARIA GORETE DOS SANTOS X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, dizendo-se portadora de deficiência, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido (27.07.2015), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; no mais, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social. Auto de constatação foi juntado aos autos. Laudo médico-pericial apontou no feito. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse prateada. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e as provas produzidas, pugnando, ao final, pela procedência do pedido. O INSS, de tudo intimado, disse que nada tinha a requerer. Ouidou, o MPF emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido formulado. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, sobre a prejudicial de mérito aventada, ressalte-se que prescrição não há, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 16.09.2015, buscando efeitos patrimoniais a partir de 27.07.2015). Quanto à matéria de fundo mesma, insta referir que o benefício almejado está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 62 anos de idade nesta data - fl. 13. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, a própria vida de relações, em todos os seus aspectos, por no mínimo dois anos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, fadadas a perdurar pelo prazo acima. Bem por isso a hipótese exige a realização de perícia médica. Efetuada (fls. 44/44v), a senhora Perita deu a autora como detentora de Transtorno de Personalidade Dependente (CID F60.7), mal que perturba o funcionamento mental e interfere nos relacionamentos íntimos e afetivos da pessoa. Conclui a senhora Louvada existentes na espécie impedimentos de longo prazo, na conjugação de perturbação mental, idade e

analfabetismo que se abatem sobre a autora. É dizer: o requisito corporal está inelutavelmente presente. Em outro giro, há que verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Muito bem. Segundo se filtra dos autos (fls. 38/40), o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido. A renda que os sustenta é proveniente do valor auferido pelo marido, a título de aposentadoria por idade, no importe de 01 (um) salário mínimo por mês, ensejando, assim, renda mensal per capita de salário mínimo, para a família que se tem sob óculos. De outro lado, a constatação social realizada indica quadro de necessidade. Desta sorte, conjugados os requisitos legais a que se fez menção, a autora faz jus ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (27.07.2015), como foi requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do NCPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela provisória acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectários acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome da beneficiária: Maria Gorete dos Santos (representada por Valdemar Rodrigues dos Santos) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 27.07.2015 Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). O encaminhamento à Agência (EADI) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 31. Ciência ao MPF. P. R. I.

0003617-21.2015.403.6111 - LUIS VALENTIM CARDOSO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ ANDRADE E SOUZA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, bem como a citação do réu. Laudo pericial foi juntado ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não retine os requisitos necessários para obtenção dos benefícios. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando, na sequência, pela realização de nova perícia. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o perito nomeado concluído que o autor, pese embora portador de Aids, hepatite C e Depressão, não se encontra incapacitado para o trabalho (fls. 51/51vº). Pertinente registrar que a parte autora, às fls. 82/84, pugnou pela realização de nova perícia, a ser feita por outro profissional. Não merece acolhida o pedido de nova perícia médica. Explico. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos do juízo foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu, sem rebuços, pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC 00246909320134039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014). Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho e assim está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que, a princípio, o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 45. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-56.2015.403.6111 - CLEUZA CARLOS LUIZ BATISTA DE SOUZA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, friso que à fl. 40 a parte autora foi instada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais (fl. 45). A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o desenvolvimento do andamento processual, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada às fls. 41/42, demonstra que a parte autora recebe pensão no valor de R\$ 3.637,59. À vista do apurado, então, não ressaia a condição de necessitada afirmada pela parte autora. Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponha cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção, como visto, é medida que se impõe. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.

0003657-03.2015.403.6111 - MILTON TEIXEIRA LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON TEIXEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa ocorrida em 29/12/14, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/48). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se perícia médica e determinou-se a citação após a apresentação do laudo (fl. 51). Laudo pericial juntado às fls. 60/61. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência, aduzindo que não preenchidos os requisitos legais, até porque a autora está incapacitada de forma parcial (fls. 63/67). Juntou documentos (fls. 68/77). Em réplica, a parte autora concordou com o laudo pericial (fls. 87/88). O INSS reiterou o contido na contestação (fl. 89). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12

meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito (fls. 60/61), autor é portador de hérnia de disco lombar (M 51-1) desde 06/06/13 e não relacionada a acidente do trabalho, havendo incapacidade parcial e permanente. Esclareceu que o autor é irrecuperável para suas atividades habituais, mas pode exercer outras atividades (...) que não exijam esforços físicos da coluna.Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios que possui o autor, bem como os benefícios por incapacidade que recebeu, sendo o último cessado em 27/01/15 (fl. 70).Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora não pode trabalhar em suas atividades habituais, embora possa ser reabilitado para atividades que não exijam esforços da coluna.No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa em 27/01/15 - fl. 70.Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício das atividades habituais, patente está que o autor não pode mais exercer as atividades que até então exerceu e, portanto, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 28/01/15, o benefício de auxílio-doença - NB 608.215.151-1, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Os honorários periciais já arbitrados à fl. 51 devem ser atualizados e ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de urgência pelo fato do autor encontrar-se trabalhando (fls. 16 e 70/71), não se avistando, assim, a presença do perigo da demora.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-60.2015.403.6111 - LEILANE VIANA DE BRITO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na consideração de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (13.07.2015), as verbas respectivas, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora e postergada a análise do pedido de tutela antecipada, determinou-se, em antecipação, a realização de perícia médica.Apontou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, em razão do resultado da perícia médica levada a efeito. Juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada e a respeito da contestação apresentada, informando não ter mais provas a requerer.O INSS também informou não pretender a produção de mais prova.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.É assim de mister esquadrihar os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício.A matéria, assim, clamava por investigação técnica, de logo mandada realizar. O laudo que veio a lume está à fl. 41.Segundo ele, a autora é portadora de AIDS e Depressão, males, todavia, que não a incapacitam para o trabalho, nem para as atividades habituais a que se consagra.Dessa maneira, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza.Confirma-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente. Não colhe, em suma, ao que foi visto, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 35.Condeno a autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida.Certificado o trânsito em julgado e solicitados os honorários periciais, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0003731-57.2015.403.6111 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADAIR FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa ocorrida em 27/09/15, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial juntou documentos (fls. 17/55).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se perícia médica e determinou-se a citação após a apresentação do laudo (fl. 58).Laudo pericial juntado às fls. 64/65.Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação pugnano, em resumo, pela improcedência, aduzindo que não preenchidos os requisitos legais, até porque a autora está incapacitada de forma parcial (fls. 67/68). Juntou documentos (fls. 69/74).A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial, com ele concordando (fls. 85/93).O INSS disse não ter outras provas, pugnano pela improcedência (fl. 95).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para

a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 64/65), a autora é portadora de hipertensão arterial há vinte anos, diabetes mellitus tipo II há cinco anos e doença aterosclerótica do coração desde fevereiro de 2013, sendo que esta última resulta em incapacidade parcial e permanente desde agosto de 2013. Esclareceu que há incapacidade para atividades que exijam esforços físicos. afirmou, ainda, que pode haver recuperação e que (...) a autora informou que a última atividade foi de cuidadora de idosos. Nesta não realizava esforços. Anteriormente, como rurícola realizava. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que há incapacidade apenas parcial e que a autora, conforme anunciado pelo perito médico do trabalho, teve como última atividade laboral a função de cuidadora de idosos que não lhe exigia esforços físicos, tenho que ela não faz jus, neste momento, a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 58. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-06.2015.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor restabelecimento de auxílio-doença que chegou a desfrutar ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por mal ortopédico, permanece impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, outrossim, o pagamento das verbas daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (07.04.2015 - fl. 48), acrescidas dos adendos legais e consecutários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre a feita da aludida prova. Apontou no feito o laudo pericial encomendado. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados; juntou documentos à peça de resistência. Instada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial produzido e sobre a contestação, sem requerer mais prova. O INSS disse que nada mais tinha a requerer. É a síntese do necessário. DECIDIDO: De saída, ressalte-se que prescrição não há, diante do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 e da conformação mesma do direito exteriorizado (ação movida em 26.10.2015, buscando efeitos patrimoniais a partir de 07.04.2015, data do requerimento administrativo - fl. 48). No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim é de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e de outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O CNIS de fls. 43 acusa que o autor cumpriu os dois primeiros requisitos citados, tanto que gozou auxílio-doença entre 07.04.2015 e 25.09.2015, o que decerto não aconteceria se inadimplidos aqueles estivessem. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. O Sr. Experto nomeado, examinando o autor, concluiu que ele apresenta seqüela de fratura de tíbia, que desde 07.03.2015 o incapacita de forma parcial e permanente para a prática profissional. Apontou a possibilidade de readaptação/reabilitação para atividades que não exijam esforço físico dos membros inferiores. Ao teor do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, considerado o segurado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de função diversa, período ao longo do qual se lhe assegura a fruição de auxílio-doença. A esse propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 3. A perícia médica judicial, realizada em 07.10.2013, atestou que o autor é portador de espondilite anquilosante e que apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades laborativas exercidas anteriormente (operador de produção). Em resposta aos quesitos, contudo, o perito afirmou que o requerente deverá ser reavaliado e readaptado. Por fim, esclareceu: (...) Não há impedimento para trabalhos que não necessite de força manual que poderá ser encontrado na forma de readaptação como citado acima. 4. Constatada a possibilidade de reabilitação para outra função que se adapte à sua patologia, de rigor a manutenção da concessão de auxílio-doença. Incabível, portanto, a conversão pleiteada. 5. Agravo legal não provido. (Processo AC 00043338420124036133, APELAÇÃO CÍVEL - 2047133, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016) Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 26.09.2015, dia seguinte ao da cessação do benefício que estava sendo pago administrativamente (fl. 48). Não obstante, como o autor continua empregado e recebendo salários de seu empregador, o que se comprova pelo rol de salários-de-contribuição mencionados na folha CNIS que segue anexa a esta sentença, o INSS fica autorizado a descontar dos atrasados que se afigurarem devidos, a remuneração percebida pelo autor a partir da DIB fixada (26.09.2015). De fato, se persevera relação de emprego capaz de produzir renda, como no caso, auxílio-doença, benefício substitutivo de renda, não tem lugar. Benefício por incapacidade e remuneração do trabalho se repelem, como ajuda a compreender, analogicamente, o artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Por esse mesmo motivo (presença de remuneração), não se surpreende perigo de dano que autorize a tutela provisória pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 300 do NCPC, indefiro a provisão de urgência reclamada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, mas PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício por último referido (auxílio-doença), a partir de 26.09.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consecutários abaixo especificados, autorizado também o desconto a que se fez menção. O benefício ora deferido deverá ser mantido até que o autor seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. O autor, embora tenha sucumbido quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, venceu no que concerne ao auxílio-doença, o que só era capaz de evidenciar-se depois das conclusões periciais levantadas; não desconhecia a alternatividade dos benefícios (fl. 02). Em rigor, portanto, só sucumbiu com relação a parte mínima do pedido, no tocante ao termo inicial do auxílio-doença que se restabeleceu. Condeno, diante disso, o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, parágrafo único, ambos do NCPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício ora deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Claudemir Gonçalves Machado (CPF: 127.055.028-40) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 26.09.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 27. P. R. I.

0004091-89.2015.403.6111 - FATIMA ROSANE GATTAZ GIMENEZ (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, friso que à fl. 47 a parte autora foi instada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais (fl. 51). A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do andamento processual, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed.

Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada às fls. 48/49, demonstra que a parte autora, além de sua aposentadoria, percebe salário no valor de R\$ 5.984,44. A vista do apurado, então, não recai a condição de necessitada afirmada pela parte autora. Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção, como visto, é medida que se impõe. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angariada. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseverarem devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte autora.

0004388-96.2015.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora objetiva a restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, nos últimos cinco anos, porquanto exaurida em fevereiro de 2002 a finalidade que lhe conferia fundamento constitucional de validade, a saber, custear dispêndios da União provocados por decisão judicial (RE 226.855), como deixa certo o artigo 4º do Decreto nº 3.913/2001. A seu sentir, consoante ficou claro no veto operado pela senhora Presidenta da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, aprovado pelo Congresso Nacional, aludida contribuição não mais se destina à manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, passando a devotar-se a investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura financiadas pelo FI-FGTS, dos quais constitui exemplo o Programa Minha Casa, Minha Vida. Requer a procedência do pedido formulado para serem declarados indevidos os valores recolhidos à guisa da exação referida, condenando-se a requerida a restituir os valores correspondentes, nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda, atualizados pela Taxa Selic. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada, determinando-se a citação da requerida. A autora depositou judicialmente valor atinente à contribuição em comento. A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Comunicação de decisão de segundo grau, proferida nos autos do agravo interposto, aportou nos autos. A União apresentou contestação. Sustentou legal a incidência da contribuição guerreada, respeitada a finalidade para a qual instituída, quer dizer, alimentar tout court os recursos do FGTS, fundada no que bateu-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Sem necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, presa à finalidade, que lhe dá o timbre, com postura jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). Não tardou a que se questionasse a constitucionalidade da mencionada exigência, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado. Todavia, o E. STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, assim não considerou. Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF). Aludida contribuição, tributo indubitavelmente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, caput, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento afeto à União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. Como é dado ver, a contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompô-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855. Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, a, da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado - atividade que não é ilícita, mas que deve ser desestimulada -, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo. Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definir as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões imotivadas, fomentando o nível de emprego e renda, aquecendo a economia. Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional. Adrede o senhor Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento das citadas ADIs, não acolheu o argumento de que a finalidade da exação fora alcançada, por se tratar de dado superveniente, que exigia instrução específica, a qual não havia sido posta à iniciativa dos envolvidos no controle de constitucionalidade que se operava. Assim, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde fevereiro de 2007. É que nem todos os titulares de contas fundiárias aderiram ao acordo de que cuidou o Decreto nº 3.913/2001. Então, não parece exato dizer que exatamente depois de sete semestres a partir de julho de 2003 (art. 4º, II, d, do Decreto), o que vai remontar a fevereiro de 2007, a necessidade de recursos para o atendimento das diferenças reconhecidas no RE 226.855 tenha cessado. Sobremais, é importante não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º, da LC 110/2001. A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu. Muito bem. Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, Dialética, 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida aquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação. E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído. Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial. É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Daí ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se apliquem a essa nova figura em função do texto constitucional. Faço registrar que depois da edição da Lei Complementar nº 110/01, o artigo 149 da CF, que lhe conferia base de validade, foi modificado pela EC 33, de 11.02.01. Com as alterações promovidas, a União conservou competência para instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Mas a EC 33/01 restringiu universo de escolha do aspecto quantitativo da exigência (base de cálculo), o qual só pode recair sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou, no caso de importação, valor aduaneiro. Isso para dizer que, sob esse ângulo, não é mais possível compatibilidade constitucional da contribuição em exame, depois de exaurida a finalidade para a qual foi instituída. Nesse compasso, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidenta da República, em 25.07.2013, nos seguintes termos (fl. 09): extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS - Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do Fundo do FGTS. Pronto. A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se perdeu. As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado Minha Casa, Minha Vida. Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a partir de 25.07.2013, data em que ficou materializado o desvirtuamento de sua finalidade. Não há outro marco anterior que estabeleça o momento em que deixou de estar presente a destinação legal da contribuição que se tem em mira. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição incidente sobre as demissões de empregado, nos moldes do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 25.07.2013; b) julgo parcialmente procedente o pedido de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua à autora os valores da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, recolhidos a partir de 25.07.2013, conforme demonstrados na mídia digital de fl. 39, atualizados somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios

(artigo 86 do NCPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. A União reembolsará à autora metade do valor por esta despendido a título de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, do NCPC. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0001088-92.2016.403.6111 - SUELI MESSIAS DA COSTA SONSIM(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 18.01.2005 (NB 135.909.429-3), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem-sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede, em suma, a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças ou parcelas que se verificarem, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este e o feito apontado a fl. 42. O primeiro já foi julgado em primeiro grau e, conquanto ambos veiculem pedido de desaposentação, na outra ação, diferente daqui, a parte autora pretende que, renunciado o direito ao benefício que está a receber, seja-lhe concedida aposentadoria especial (fl. 45). Isso superado, Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e que condensavam os mesmos pedidos que a inicial encerra (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111, n.º 0002394-09.2010.403.6111, n.º 0002202-37.2014.403.6111, n.º 0004950-42.2014.403.6111), este juízo está a decidir a matéria, de forma iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Assim, é o que se passa a fazer. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). Dessa maneira, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento não se autoriza alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como exprime o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjuñar círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. No formato de seguro que timbra a seguridade social, contribui-se para haver benefício, mas há benefício que dispensa contribuição (art. 26 da Lei nº 8.213/91), assim como existem contribuições não necessariamente geradoras de benefício (v.g. quando não se cumpre a carência exigida), como é o caso de que se está a tratar, olhos postos no equilíbrio capaz de fazer chegar às gerações futuras sistema de proteção minimamente eficaz. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que recebeu. Isso para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, o que macularia, por outro ângulo, o princípio da igualdade (como corrigir a situação do segurado que contribuiu por mais tempo, para obter valor maior do provento de aposentadoria!!?), evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se esculpe inspirado em regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples constitutivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multiafetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola, vênha concedam as vozes discordantes, não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, à mingua de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0001183-25.2016.403.6111 - ADEVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ADEVALDO CANDIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06.09.2002 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla

defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento de que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará a ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infuturo o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignora o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003127-33.2014.403.6111 - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SPI07402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO MIGUEL DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo (22/08/2013), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, designou-se perícia e audiência para a mesma data e determinou-se a citação (fls. 36/37). Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal, facultando perguntas às partes presentes. Ouvidas as partes, este juízo determinou a requisição de cópia do laudo pericial produzido no processo de interdição (feito nº 4002638-22.2013.403.6111), bem como cópia integral do prontuário médico do autor. Por fim, o INSS apresentou contestação oral. Com a vinda dos documentos solicitados, as partes se manifestaram nos autos; o INSS apresentando parecer de sua assistente técnica. O MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido inicial, requerendo, todavia, a realização de constatação social para aferição do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de prestação continuada. Determinou-se o retorno dos autos ao Sr. Perito, a fim de ratificar ou retificar a DII antes mencionada. No mais, foi determinada a realização de investigação social. O perito do juízo prestou esclarecimentos. Veio ao feito auto de constatação. As partes falaram nos autos. O MPF opinou pelo deferimento do benefício de prestação continuada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo, primeiramente, à análise do pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja

temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito a parte autora apresenta retardo mental severo, epilepsia e transtorno mental e comportamental devido à lesão e/ou disfunção cerebral, o que resulta em incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou DID em 11/04/2014 e 22/08/2013, respectivamente, e DII em 11/04/2014, sendo esta última baseada em laudo pericial produzido na Justiça Estadual, no bojo dos autos da interdição por que passou o autor.Não obstante isso, com a vinda aos autos de prontuário médico do autor (fl. 63), de laudo pericial produzido na seara estadual (fls. 74/77) e das alegações e documentos juntados pela assistente técnica do INSS (fls. 83/89), nova vista foi concedida ao perito, o qual, houve por bem retificar a DII, passando a fixá-la desde a infância do autor.De fato, em exame médico por que passou o autor nos bastidores previdenciários, realizado em 12/11/2009 (fl. 86), relatou-se que ele era portador de problema neurológico desde a infância. O mesmo se dá nas considerações tecidas pelo médico que realizou perícia no autor nos autos da interdição. Perceba-se que constou do resumo de fl. 75 o seguinte: O autor é o primeiro filho. (...) Sempre morou com os pais. Nunca namorou, amasiou, casou, nem teve filhos. Nunca trabalhou. Não tem amigos nem vida social (...) E em resposta ao quesito 06, c. formulado pelo MP, o perito daquele juízo foi enfático ao dizer a incapacidade absoluta acompanhava o autor desde criança (fl. 76).É por isso que, diante de todos os dados antes mencionados, não constantes dos autos quando da realização da perícia médica, é que o perito deste juízo reviu seu posicionamento, fixando o início da incapacidade do autor na sua infância (fl. 98).Destá feita, a conclusão a que se chega este juízo, à guisa dos elementos extraídos dos autos e da conclusão final emanada pelo perito do juízo, é que o autor, sem sombra de dúvidas, já era portador de mal incapacitante muito antes de seu ingresso no sistema previdenciário, fato este que nunca permitiu que o mesmo completasse seus estudos, exercesse qualquer atividade laborativa, contraísse matrimônio, constituísse família, isto é, tivesse vida independente (sentimental e financeira). Assim, doença e incapacidade se instalaram no autor quando não entretinha vínculo com a Previdência Social. Ao filiar-se, como contribuinte individual, em 06/2011 (fl. 52), já estava doente e incapacitado para o trabalho. Não é de passar despercebido, também, que todos os recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor foram feitos a destempo.Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).III - RECURSO PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.2. Apelação do Autor improvida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.Por tais razões, benefício por incapacidade não é de se deferir. Passo, agora, à análise do benefício de prestação continuada, à luz do já decidido à fl. 93.A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).Incapacidade/debilidade, no caso, já restou amplamente demonstrada.Enfrento, portanto, o requisito econômico.A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 100/105 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por ele, sua genitora, seu genitor, um sobrinho e uma prima.Registro, ainda, que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto .Sendo assim, são três pessoas (autor, mãe e pai) que compõem o núcleo familiar em apreço, já que sobrinho e prima não se encontram elencados no aludido rol.A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por idade percebida pela genitora do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal (fl. 135), acrescido de R\$ 80,00 ao mês, aproximadamente, com a venda de produtos cosméticos, assim como pelo benefício de aposentadoria por idade percebido por seu genitor, também no importe de 01 (um) salário mínimo (fl. 141), ensejando, assim, renda per capita bem superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF.Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guameacida de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com quatro quartos, sala, cozinha e banheiro, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar do autor, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas.Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da parte autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.Diante disso, reputo que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000177-80.2016.403.6111 - MARIÉLZE SILVA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIÉLZE SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/07/15, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, designou-se perícia e audiência para a mesma data e determinou-se a citação (fls. 23/24). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação pugnano, em resumo, pela improcedência, aduzindo que não preenchidos os requisitos legais (fl. 34). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 35/58). Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal; tiveram ciência as partes dos documentos juntados e, não aceita a proposta de transação formulada pelo INSS, as partes apresentaram suas alegações remissivas (fls. 59/63). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a parte autora é portadora de tendinite calcária no ombro direito - CID M.65.2, estando incapacitada de forma total e temporária. Fixou a data de início da doença em 04/06/14, valendo-se do documento de fl. 17 e a data do início da incapacidade em 03/03/16, com base no documento médico apresentado na perícia (fl. 62). Indagado e esclareceu o experto que a autora está com incapacidade parcial desde a data do início da doença. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os dois vínculos empregatícios anotados em sua CTPS como empregada doméstica nos anos 1991, 1992 e de 1996 a 2010 (fls. 12/13), os recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, ocorridos até 29/02/16, bem como o recebimento de auxílio doença de 22/07/14 a 22/01/15 (fl. 53). Assim, compreendo que preenchidos estão, desde o dia 03/03/16, os requisitos

autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora passou a ser incapaz de forma total somente a partir de 03/03/16. Por isso, o início do benefício deve ser fixado a partir da data do início da incapacidade total - 03/03/16. É importante observar, neste momento, que a condenação ora imposta ao INSS é exatamente igual à sua proposta de transação. Tal proposta não foi aceita, lamentavelmente, pela autora (vide fl. 60). Agiu com acerto o INSS, pois atento e de acordo com a prova técnica produzida nos autos, não se insurgiu, a partir de então, em relação ao pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença. Desta forma, patente está que o réu reconheceu o pedido subsidiário - concessão de auxílio-doença. Sobre o reconhecimento do pedido, nos ensina a doutrina, verbis: A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor. (...) (Negríeti). Por isso, não há outro caminho a trilhar se não reconhecer a autocomposição ocorrida e prolatar sentença, com resolução de mérito, atento ao contido no art. 269, II do CPC. É bem verdade que a autora pediu, por primeiro, a aposentadoria por invalidez, mas esta, como antes fundamentado, não lhe é devida. Ainda que se entenda que não houve um reconhecimento do pedido, o que se argui tão-somente para prosseguir na fundamentação, tenho que não se mostra razoável e nem justo, no caso, deixar de prestigiar a louvável atitude do INSS. Repita-se que o INSS, diante da perícia médica, propôs transação reconhecendo o pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença. Não é demais registrar, que esta digna postura do INSS tem sido, felizmente, a regra nos autos judiciais em que figura como réu apresentado por competentes e eficientes Procuradores Federais que, apesar de ainda não possuírem independência funcional, são dotados de relevante poder/atribuição consistente na possibilidade de efetivação de transação em nome das entidades de direito público que apresentam em juízo. Essa relevantíssima inovação foi trazida pela Lei nº 10.259/01 e consta do parágrafo único do art. 10. Dada a importância da conciliação, é conveniente fazer um registro. A conciliação, principalmente no âmbito de ações previdenciárias, deve ser sempre buscada, pois embora caiba ao Judiciário dar a última palavra acerca do direito solucionando, com um comando estatal, um conflito, o ideal é que as próprias partes envolvidas cheguem a um consenso prevenindo um possível litígio ou resolvendo um conflito já existente e mesmo que este já esteja judicializado. O juiz, que é um servidor da sociedade e que tem a função de pacificar, deve sempre privilegiar a conciliação, pois por intermédio desta: a) todos saem vencedores, evitando-se a criação de um ganhador e de um perdedor, o que, no mais das vezes, serve para acirrar ainda mais os ânimos; b) elimina a angústia da espera (que muitas vezes é pior que uma decisão desfavorável), pois a resposta final chega mais rápido; c) há crescimento pessoal das partes, na medida em que podem estar restabelecendo um diálogo rompido, mantendo os laços de um relacionamento, ficando sabendo da visão e dos problemas da outra parte o que possibilita uma autorreflexão mais produtiva que pode resultar, inclusive, numa empatia e até prevenir futuros conflitos; d) dissemina a idéia de que todos podem resolver seus conflitos consensualmente, não sendo necessário buscar, diretamente e sempre, o Judiciário. Diante de tudo o que foi antes dito, em homenagem à postura elogiável do INSS e atento, ainda, ao princípio da causalidade, deixo de condená-lo, no caso, ao pagamento de honorários advocatícios, até porque, a autora ficou vencida no que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e, ainda, do pedido de concessão de auxílio-doença desde 28/07/15. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à parte autora, a partir de 03/03/16, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Sem honorários advocatícios pelas partes. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 23), devem ser suportados pelo réu. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, anticipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIELZE SILVA ALVES, CPF 136.590.218-91 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 03/03/16 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 03/03/16 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

002708-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por NEUCIR PAULO ZAMBONI. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, já que não aplicou a TR e calculou juros sobre juros. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão do andamento do feito executivo. Intimou-se o embargado para impugnação, no prazo legal. O embargado apresentou impugnação aos embargos, refutando-os. Ao embargado foram estendidos os benefícios da gratuidade processual concedidos no feito principal. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos. As partes discordaram dos cálculos oferecidos. Os autos tornaram à Contadoria judicial, a qual voltou a elaborar e apresentar cálculos. Desta feita, houve concordância. É a síntese do necessário. DECIDO: Afigura-se possível conhecer do pedido no estado em que se acha. Sustenta a embargante excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$14.809,11. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos à fl. 65 e à fl. 80. Da última informação consta o seguinte: Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho de fl. 78, informo a Vossa Excelência que nos cálculos apresentados por esta contadoria de fls. 65/66 houve incorreção na apuração dos juros de mora, estando em desacordo com o julgado de fl. 27. Do exposto, na análise dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 73/74, verificou-se que não há qualquer erro aritmético ou material. Portanto, esta contadoria ratifica os indigitados cálculos. Para o que interessa a estes embargos tem-se como correto para principal, correção monetária e juros integrantes da indenização, o importe de R\$14.809,11, reportado a abril de 2014. O embargado deu-se por satisfeito (fls. 83/84) e a embargante, que triunfa porquanto a Contadoria lhe deu razão, também (fls. 89/89vº). Por tudo que se expôs, merecem acolhidos os embargos desafiados. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado à fl. 73 (R\$14.809,11), reportado a 30/04/2014. Condeno o embargado em honorários advocatícios em favor do advogado público adverso, que fixo em 10% do proveito econômico obtido (R\$6.951,10), ressalvando que sua cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e nas contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Não é caso de reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0004942-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-15.2007.403.6111 (2007.61.11.005388-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, já que não deu aplicação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão do andamento do feito executivo. Intimou-se a embargada para impugnação, no prazo legal. A embargada apresentou impugnação aos embargos, refutando-os, forte em que a TR não é índice de correção monetária. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, reiterando os termos da inicial. O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos. A embargada concordou com eles, ao passo que o embargante limitou-se a requerer a procedência dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO: Afigura-se possível conhecer do pedido no estado em que se acha. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$9.143,34, relativo ao principal, e R\$914,33, de honorários advocatícios, reportados tais valores a setembro de 2014. O decurso de primeiro grau, sobre correção monetária e juros de mora, está assim lançado: Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira globalizada para as prestações vencidas anteriormente à citação e, de forma decrescente, para as prestações

subsequentes ao citado ato processual, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. Gilmar Mendes, maioria, j. em 31.10.2002).O acórdão que reexaminou a r. sentença, no capítulo enunciado, não o modificou.E se o que esta em voga é título judicial (cumprimento de sentença) - como de fato é --, está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva ínsita à coisa julgada; confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequianda (RT 606/128).Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RTJFR 136/79).Muito bem.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de fl. 72.Encontraram-se, reportados a 30.09.2014, principal, correção monetária e juros no importe de R\$12.588,07, e honorários advocatícios, no montante de R\$1.177,51.Tais valores são praticamente coincidentes aos apresentados pela credora, à fl. 56 (R\$12.631,74, principal e adendos; R\$1.181,59, honorários advocatícios, ambos posicionados em 30/09/2014). Por tudo que se expôs, só com relação à ínfima diferença apontada (R\$43,67, principal e adendos; R\$4,08, honorários) merecem acolhida os embargos opostos.As contas da auxiliar do juízo, técnica imparcial e equidistante dos interesses em conflito, hão de prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas (fl. 72), as quais ficam, nesse passo, aprovadas.A jurisprudência sufraga tal maneira de decidir; repare-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida.(TRF5 - 1.ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE)Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução (R\$47,75 em 30/09/2014), nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria à fl. 72.Mínima a sucumbência da embargada (art. 86, único, do NCPC), o embargante pagará honorários ao advogado da credora, ora fixados em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), na forma do artigo 85, 8º, do NCPC, os quais serão acrescidos ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais (art. 85, 13, do NCPC).Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Não é caso de reexame necessário (art. 496, 3º, do NCPC).P. R. I.

0000619-46.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-85.2014.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ALFEU MARTINIANO DOS SANTOS(SPI96085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos apresentados pela Fazenda Nacional à execução fundada em título judicial que lhe é promovida. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo. Intimado a impugnar os embargos, o embargado disse concordar com os cálculos da embargante. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defende a embargante excesso de execução, afirmando que o exequente, ao elaborar seus cálculos, não levou em consideração o valor que teve restituído, relativo ao imposto em questão. Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante, confirmando, assim, a alegação de excesso de execução. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, julgo procedente o pedido, para que a execução prossiga pelo valor apurado no cálculo de fl. 07. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado em excesso, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora, perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de 5 anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001120-97.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0)) CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO - ME(SPI53275 - PAULO MARCOS VELOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 02/12: Aplico à espécie o artigo 459, caput, segunda parte, do CPC/73. Deixo de receber os embargos de terceiro apresentados. É que, nos moldes do artigo 1.046 do CPC/73, legitimidade ativa para a ação incoada é de quem não é parte no processo em que foi determinado o ato de apreensão judicial. Todavia, no caso, a pessoa jurídica não é terceira interessada na defesa de bens suscetíveis de constrição. Ela, firma individual, é uma ficção jurídica, a enlevar pessoa natural e pessoa empresária, as quais titularizam um único patrimônio: comum, amalgamado e indistinto. Firma individual e pessoa física se confundem. Patrimônios (bens aplicados e não aplicados à atividade empresária, resultado desta inclusive) também. A firma individual não tem personalidade distinta da de seu titular, cuja responsabilidade é ilimitada. Está-se enfim diante de autora, pessoa jurídica, que não detém legitimidade para embargar como terceiro em processo satisfativo posto, na verdade, em seu próprio desfavor. Nesses moldes, extingo o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/73. Sem honorários, à falta de angularização processual. Custas já recolhidas. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003309-58.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SPI13400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação Embargos de Declaração apresentados pela impetrante à sentença de fls. 461/467^v, por nela entrever contradição e omissões. Com essa breve summa, tenho que os embargos improcedem. Segundo o cãnon inscrito no artigo 1022 do NCPC, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do julgado obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Suscita dito meio recursal devolutividade vinculada, mercê, portanto, de vícios formais tipificados. Embargos de declaração não se oferecem para corrigir erro in judicando, centrado no equívoco ocorrido na solução de fato e de direito, ou seja, no próprio conteúdo da decisão. Dão-se, só, quando ocorre erro in procedendo, vinculado à própria atividade de julgar no aspecto formal, desvelada, pelo ordenamento, para tutelar o devido processo legal e seus corolários (juiz imparcial, necessidade de fundamentação, contraditório, ampla defesa etc.). Todavia, na sentença, licença dada, os vícios mencionados acima não se manifestam. Em primeiro lugar, contradição não comparece. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada não se verifica. Demais disso, como ressabido, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Em verdade, o decisório objurgado não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria trazida à dirimição. Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdeREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guereada. P. R. I.

Expediente Nº 3657

MONITORIA

0002375-47.2003.403.6111 (2003.61.11.002375-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a autora, em fase de cumprimento do julgado, formulou pedido de desistência (fl. 254), ao que os requeridos, concitados, não opuseram qualquer resistência (fl. 258). A CEF desistiu, ao que se vê, de exaurir o crédito fundado em título judicial, direito que tranquilamente se defere ao credor, no interesse de quem a execução é promovida (art. 775 do NCPC). Na senda do artigo 200, parágrafo único, do NCPC, homologo por sentença dita desistência, a fim de que produza seus legais efeitos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, com apoio no artigo 485, VIII, do NCPC, aplicável subsidiariamente aqui (art. 771 do NCPC). Fica deferido o requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias que deverão permanecer nos autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-65.2013.403.6111 - TESLEI UOTERSON VIEGAS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que o autor formulou pedido de desistência à fl. 247. Instadas, as rés não se opuseram (fl. 252). Satisfeito, portanto, a exigência inserta no 4º do artigo 485 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, persegue a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que estava a receber (30.08.2012). Alega que é portadora de moléstias que a impedem de trabalhar. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão dos aludidos benefícios, em ordem sucessiva, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Apontou-se ajuizamento anterior. Vieram aos autos cópias de peças extraídas de processo apontado no Termo de Prevenção. Instada a esclarecer sobre repetição de demanda, a parte autora ofereceu razões. O feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada. A parte autora interpôs recurso de apelação. Acolhido o recurso, os autos retornaram a esse juízo. Prova pericial foi produzida e o respectivo laudo juntado aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios postulados. À peça de defesa, juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a perícia realizada e sobre a contestação apresentada. Concitada, a Sra. Perita promoveu complementação à perícia já realizada. Sobre ela, manifestaram-se as partes; o INSS apresentando proposta de acordo e juntando documentos. Ouvida, a parte autora disse que concordava com a proposta de acordo oferecida. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez a contar de 31.12.2013, bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) do valor dos atrasados, ao teor das condições estampadas às fls. 181/181vº, ao que emprestou concordância (fl. 194), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 24). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 181/181vº e 194, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do novo CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem honorários de sucumbência, inócidente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 87) e o réu delas é isento. P. R. I.

0004180-83.2013.403.6111 - AGNES ANTUNES DE OLIVEIRA X ROSA ANTUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARBARA STEPHANY DE LIMA DIAS OLIVEIRA(MGI35155 - ELANE CRISTINA LANGKAMMER METZKER CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual as autoras Agnes Antunes de Oliveira e Rosa Antunes, respectivamente filha e companheira do falecido José Dias de Oliveira Neto, postulam do INSS pensão por morte em virtude de seu óbito. À inicial juntaram procuração e documentos. Instadas, as autoras demonstraram requerimento administrativo. Em seguida, trouxeram comunicação da decisão administrativa e juntaram outros documentos. As autoras emendaram a inicial para incluir no polo passivo Bárbara Stephany de Lima Dias Oliveira, beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido. Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença. As autoras juntaram mais documentos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. À peça de resistência juntou documentação. A ré Bárbara também contestou, defendendo não fazerem jus as autoras à pensão por morte perseguida; juntou documentos. As autoras apresentaram réplica às contestações e pediram a produção de prova oral. O INSS requereu o depoimento das autoras e da corrê. A ré Bárbara pediu o depoimento pessoal das autoras e a oitiva de testemunhas. As autoras atravessaram petição para renunciar à pretensão. Houve manifestação do INSS. O MPF teve vista dos autos e neles após seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: A renúncia à pretensão formulada na ação, que com desistência da ação não se confunde, independe do assentimento da parte contrária. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, homologo por sentença a renúncia à pretensão, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, c, do NCPC. Condeno as autoras em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que sua cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0005456-18.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que o autor formulou pedido de desistência da ação (fls. 141/142), ao que a requerida não opôs resistência (fl. 148). Assim, o pedido de desistência é de ser acolhido sem mais delongas. Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do NCPC e extingo o feito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), na forma do artigo 85, 8.º, do NCPC. Sem custas. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002954-72.2015.403.6111 - MARIA CAROLINA LEITE FERNANDES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, informada e documentada a fls. 38/41, sem rebate pela credora (certidão de fl. 43), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 513, 924, II, e 925, combinados, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000326-76.2016.403.6111 - JOAO ALVES BUENO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: SENTENÇA TIPO B (RES. CJF 535/2006). Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas acima, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, homologando-se a transação acima e resolvendo-se o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Sem custas e ônus sucumbenciais. Sentença publicada em audiência. Registre-se oportunamente. Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Comunique-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao integral cumprimento do acordo celebrado, servindo cópia da presente como conteúdo do ofício a ser expedido. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados inicialmente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos, a serem efetuados no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, deles dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Ouça-se a parte autora, nessa oportunidade, sobre o disposto no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Sem inovação, na hipótese de o valor apresentado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o interesse em eventual compensação, na forma prevista nos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100 da CF. Tratando-se de hipótese de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da(s) quantia(s), observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Comunicada a disponibilização do depósito pelo E. TRF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a respeito dela, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar indevida postergação do cumprimento do julgado, em desfavor da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, por sentença, da fase de cumprimento do julgado, com filero no art. 924, II, do NCPC. As partes saem de tudo intimadas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000298-0) - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000086-44.2003.403.6111 (2003.61.11.000086-0) - SIMIONATO IND. E COM. DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIMIONATO IND. E COM. DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002783-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002783-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000513-70.2005.403.6111 (2005.61.11.000513-1) - JOSE NEVES DE SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003164-70.2008.403.6111 (2008.61.11.003164-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0005999-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005999-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0006009-75.2008.403.6111 (2008.61.11.006009-0) - DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001284-38.2011.403.6111 - CARLOS ADRIANO GARCIA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BONFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALTON GEROTI X JOAO BONFIM DOS SANTOS

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente

cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERNANDES MARITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0001417-46.2012.403.6111 - ALUISIO COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALUISIO COSTA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004189-79.2012.403.6111 - DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000358-86.2013.403.6111 - APARECIDA DA CONCEICAO LOTERIO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DA CONCEICAO LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001893-50.2013.403.6111 - MARLENE BATHAUS MESQUITA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE BATHAUS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002496-26.2013.403.6111 - APARECIDA MARQUES(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001626-44.2014.403.6111 - MARIA TOCHIKO KODAMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TOCHIKO KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003161-08.2014.403.6111 - LAURA VICTORIA DA ROCHA X NATALIA CRISTINA DA ROCHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA VICTORIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003553-45.2014.403.6111 - IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO X IONE IZIDORO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0005250-04.2014.403.6111 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000367-77.2015.403.6111 - VALDEVINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001974-28.2015.403.6111 - EDISON MILLER(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON MILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos corretos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002260-06.2015.403.6111 - LUIZ NELSON DE LIMA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ NELSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002568-0) - JOAO ALVES BEZERRA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000176-76.2008.403.6111 (2008.61.11.000176-0) - ADELINO PEREIRA FELIPE - ESPOLIO X MARIA INES RODRIGUES DE CARVALHO FELIPE(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO PEREIRA FELIPE - ESPOLIO X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003199-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X YVETE FERNANDES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a executada contra o cálculo apresentado pela exequente, no valor de R\$ 1.452,00, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que aponta (R\$ 1.029,37).A exequente se manifestou sobre a impugnação, concordando com o cálculo da executada. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, defiro à requerida Yvete Fernandes Luiz, ora exequente, os benefícios da justiça gratuita, pleito até agora não apreciado; anote-se.Merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF.Afirma a executada que a exequente, ao elaborar seus cálculos, não se ateu aos limites do julgado. Afirmo correto o valor de R\$ 1.029,37, diante do que haveria cobrança em excesso na ordem de R\$ 422,63. Chamada a se manifestar, a exequente concordou com o valor apresentado pela executada, razão pela qual deve ser ele acolhido.Nos autos está depositada quantia superior à apurada pela CEF (fls. 120). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado, limitado à quantia indicada pela CEF, ou seja, R\$ 1.029,37. Com a expedição, comunique-se a exequente para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - exequente - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003257-86.2015.403.6111 - JOSE HONORATO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004611-49.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GISELE DUTRA XAVIER

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a autora noticiou a fls. 42/44 que entabulou acordo na via administrativa com a ré, com o pagamento, por esta, das taxas de condomínio em atraso, assim como dos honorários e custas, e com a incorporação ao saldo devedor do atinente às taxas de arrendamento inadimplidas.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do NCPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.A requerida chegou a um acordo com a autora, pagando parte dos valores atrasados e obtendo a incorporação do restante ao saldo devedor do contrato de arrendamento residencial. Significa que o arrendamento retomou seu regular andamento, diante do que não há falar em reintegração de posse.Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 42).Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, à vista do acordado.Custas já foram recolhidas.Fica cancelada a audiência agendada a fl. 39v.º.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

Expediente Nº 3670

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Ariquemes/RO, para busca e apreensão do veículo no endereço informado à fl. 158, fazendo constar da referida carta o nome da

pessoa indicada para receber o bem em depósito, conforme indicação de fl. 158. Outrossim, fica a CEF advertida de que deverá providenciar, diretamente junto ao juízo deprecado e independente de intimação deste juízo, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento dos atos deprecados. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004091-4) - MARIA DO CARMO PINTO X WILSON FIGUEIREDO PINTO X SILVANA DO CARMO PINTO X PATRICIA ROSA PINTO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001163-39.2013.403.6111 - EDMUNDO DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001228-63.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002873-26.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002966-86.2015.403.6111 - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004604-57.2015.403.6111 - DORIVAL GONCALVES DE AGUIAR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003955-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003955-8) - MARIA REGINA MIRANDA MARTIMIANO X JOSE GAMA DE OLIVEIRA FILHO X VIVIANI MARTIMIANO DE AZEVEDO X VANESSA MARTIMIANO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA REGINA MIRANDA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0003095-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003095-0) - SIMONE ROSA ITELVINO X MARGARIDA CORREA NATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE ROSA ITELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0003697-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003697-9) - OLAVO BARCELOS COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X OLAVO BARCELOS COSTA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0001258-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001258-0) - NILSON ANTONIO CASSOLLI RUY(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON ANTONIO CASSOLLI RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0001403-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001403-4) - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988,

com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006444-78.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001786-74.2011.403.6111 - LÚCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LÚCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento conforme determina o artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0001055-10.2013.403.6111 - DULCE NICOHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCE NICOHELLI ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento conforme determina o artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0002040-76.2013.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA PINTO X CICERA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento conforme determina o artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0003528-66.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS GATTAZ(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS GATTAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento conforme determina o artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0001126-75.2014.403.6111 - GILDO JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento conforme determina o artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0002392-63.2015.403.6111 - MARCELO DUCA DE AGUIAR JUNIOR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DUCA DE AGUIAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento conforme determina o artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0003108-90.2015.403.6111 - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento conforme determina o artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 3678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-33.2006.403.6111 (2006.61.11.000164-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ALBERTO ALEXANDRE(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ALBERTO ALEXANDRE(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X FREDERICO RODRIGUES PAPA X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X MARCELO FELICIANO PEREIRA

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 1076/Fls. 1074/1075: à vista da regularização da representação processual, defiro a restituição do valor da fiança prestada (guia de fl. 452), com atualização e sem descontos, ao réu Jairo Costa da Silva, nos termos do art. 337 do CPP. Expeça-se o Alvará de Levantamento respectivo, inclusive com os dados do patrono do réu, a permitir-lhe a retirada e liquidação do aludido documento. Feita a expedição, intime-se o defensor do réu para retirada, cientificando-o acerca do prazo de validade de 60 (sessenta) dias para liquidação. Após comprovação do levantamento através da comunicação bancária própria, sobrestem-se estes autos na forma determinada à fl. 1065. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001247-40.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação interpostos pelo réu e por sua defesa (fls. 334/336 e 337), posto que tempestivos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Feito isso, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004135-45.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ALEXANDRE RASERA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 252:Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 247.

Expediente Nº 3681

EXECUCAO FISCAL

0004274-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Vistos.À vista da notícia de arrematação trazida às fls. 281/289, excluo o imóvel matriculado sob n.º 21.888 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP dos leilões designados nestes autos.Ficam mantidos os leilões quanto aos demais bens penhorados.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4329

MANDADO DE SEGURANCA

0001645-85.2016.403.6109 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, até decisão final da lide. Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta que desde Janeiro/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II, artigo 4º do Decreto n. 3913/2001, houve o esgotamento da finalidade da contribuição. Ressalta que a própria Caixa Econômica Federal por meio de Nota Técnica ao Projeto de Lei Complementar n. 378/2006, se posicionou favoravelmente pela extinção da contribuição adicional de 10% a partir de agosto/2013. Por fim, menciona que na prestação de contas anual - relatório de gestão de 2012 do FGTS - não consta mais nenhum valor a pagar, no que se refere ao Programa de complemento da atualização monetária. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. No mais, considerando a situação de crise econômica generalizada, entendo presente também a irreversibilidade da medida e a oneração dos cofres públicos, no caso de ser deferida a liminar e a decisão for posteriormente reformada, sem que o impetrante possa pagar aos cofres públicos o que deixou de recolher durante a tramitação do feito. Posto isto, à mingua do *funus boni iuris*, INDEFIRO o pedido, ante a inexistência de probabilidade do direito invocado pelo impetrante e da presença do risco de irreversibilidade da medida. Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho e do Emprego em Piracicaba para que preste as informações em 10 (dez) dias. Cientifique-se o Ministério do Trabalho, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002640-98.2016.403.6109 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP352867 - ANDRE TADEU RISSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUCAS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando liminarmente que a autoridade impetrada proceda ao exame do pedido de autorização para aquisição de arma de fogo, incluindo o na mesma exceção concedida aos agentes das guardas municipais que atuam nas capitais dos Estados e nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil habitantes). Ao final, pretende seja julgado totalmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 10.286/2003. Juntou documentos (fls. 08/24). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação do mandado de segurança às fls. 132/134. É o relatório, no essencial. DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No presente caso busca o impetrante que se proceda ao exame do pedido de autorização para aquisição de arma de fogo, incluindo-o

na mesma exceção concedida aos agentes das guardas municipais que atuam nas capitais dos Estados e nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil habitantes). Assevera que a documentação não chegou a ser recebida para avaliação do seu pedido por força do artigo 28 da Lei 10.286/2003, a seguir transcrito, já que se encontra com menos de 25 anos. Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. Infere-se da lei que o artigo é excepcionado para determinadas categorias de agentes: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007). Dentre as quais não se encontra os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil habitantes), como é o caso do impetrante, que é guarda municipal na cidade de Araras-SP. Nesse contexto, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de probabilidade do direito do impetrante, já que o ato coator que se pretende combater com o presente mandamus não é ilegal. Ante o exposto, à míngua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido, ante a inexistência de probabilidade do direito invocado pelo impetrante. Notifique-se o Delegado da Polícia Federal em Piracicaba para que preste as informações em 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2012. Com a juntada de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a vinda do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4330

MANDADO DE SEGURANCA

0011808-73.2015.403.6105 - CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Forneça o impetrante no prazo de dez dias, cópias necessárias para instrução da contrafé. Se cumprido, notifique-se o Delegado da Receita Federal em Piracicaba-SP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003051-03.2015.403.6134 - PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 54: Defiro o prazo adicional de 90 (noventa) dias para a impetrante esclarecer as prevenções apontadas. Intime-se.

Expediente Nº 4331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

AUTOS PRINCIPAIS E APENSOS À DISPOSIÇÃO DAS PARTES PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP, PELO PRAZO DE 05 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO, POR ORDEM DA MMª JUÍZA FEDERAL DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6726

EXECUCAO FISCAL

0005040-18.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 79. Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a

ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3711

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002937-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEMETRIO DE OLIVEIRA ARAUJO

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano sob nº 70696376 (Cédula de Crédito Bancário) em 29/05/2015, cujos créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal, para aquisição do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 8V, ANO/MODELO 2011/2012, COR BRANCA, RENAVAL 334651000, PLACAS GWI-5240, que foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 02/11/2015 (fls. 11, 12 e 17/17v.). Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, fixando o depósito em mãos do representante da empresa leiloeira ORGANIZAÇÃO HL LTDA, Sr. Rogerio Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Custas recolhidas. (fls. 18 e 20). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco Pan S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. (fls. 07/14). Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 8 do contrato (fl. 08), além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, bem como a notificação extrajudicial, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida. Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor (fl. 11), e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 8V, ANO/MODELO 2011/2012, COR BRANCA, RENAVAL 334651000, PLACAS GWI-5240, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69. Cite-se o réu para comparecer em audiência de conciliação ou mediação, podendo, caso queira, purgar a mora. Designo o dia 10 de maio de 2016, às 13h30min, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na Mesa 01. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCP, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335). Expeça-se o necessário, nomeando como depositário a pessoa indicada à folha 03. Proceda a secretaria judiciária ao bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD. Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 7 de abril de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-28.2012.403.6112 - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Ciência às partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor, que estava marcada para o dia 13/04/2016 na Vara Única da Comarca de Rosana, SP, foi REDESIGNADA por aquele Juízo para o dia 12/04/2017, às 14h30m. 2. Considerando o princípio da celeridade processual e tendo em vista que o ato designado realizar-se-á somente daqui a um ano, defiro ao autor o prazo de dez dias para que se manifeste nestes autos, informando se tem interesse em prestar seu depoimento perante este Juízo, ficando desde logo ciente de que sua intimação para o ato será realizada por meio do seu advogado. 3. Respondendo o autor afirmativamente, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie-se a inclusão do feito em pauta de audiências desta Vara e intimem-se as partes, mediante ato ordinatório. 4. Sendo negativa ou inexistente a resposta, aguarde-se em escaninho próprio a realização do ato deprecado e a devolução da carta. 5. Intimem-se.

0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para oitiva da testemunha JOSÉ CÍCERO SATURINO que estava marcada para o dia 30/03/2016, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, foi REDESIGNADA por aquele Juízo para o dia 18/05/2016, às 16h30m.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-72.2014.403.6328 - LUCAS ARRUDA DE SIQUEIRA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Interposta as apelações nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003337-47.2015.403.6112 - ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA(SP13322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, despenda-se e arquiva-se os autos. Intime-se.

0004025-09.2015.403.6112 - SERGIO ROBERTO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004417-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-10.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Vistos, em sentença. A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução, em face de SERGIO MASSENA DA SILVA, sob a alegação de que a inicial da execução seria inepta. Foram recebidos os embargos (fl. 89). Às fls. 91/97, veio aos autos manifestação da parte embargada. À fl. 98 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que informou a impossibilidade de elaborar os cálculos sem as Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos base 1998 a 2003 (fl. 102). Oportunizado à parte embargada apresentar referidos documentos (fl. 104), esta assim procedeu às fls. 108/147. Com o retorno dos autos à Contadoria, esta apresentou o laudo de fl. 150, apurando a inexistência de crédito em favor da autora. A parte embargada discordou com o cálculo da Contadoria (fls. 159/161), tendo o embargante cientificado do laudo à fl. 163. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Embora os presentes embargos tenham sido propostos sob o fundamento de que a inicial seria inepta, verifica-se que submetidos os cálculos da parte embargada ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão conseguiu elaborá-los, apontando equívocos nos cálculos da embargada, de forma que não há como acolher a alegada inépcia da inicial. No mérito, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções na títula da parte embargada, apresentando novos cálculos. Embora não tenha a parte embargante apresentado cálculos, deve prevalecer cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controversos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) A par disso, ressalte-se que não é o caso de se aplicar aos cálculos os ditames da Lei nº 12.350/2010, na medida em que a determinação se deu no sentido de que a União restituísse o valor do imposto de renda cobrado a mais, incidente sobre rendimentos recebidos em atraso de forma acumulada em decorrência de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, o que evidencia a inexistência de comando que determine a aplicação da regra disposta na Lei nº 12.350/2010, mas tão somente a para que os cálculos sejam elaborados pelo chamado regime de competência. Com efeito, não cabe aplicação retroativa do referido artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, haja vista que o 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado. A propósito, transcrevo excertos jurisprudenciais fidejados em tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, I-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DECISÃO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO E. STF. ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral- RE 614406/RS, reconheceu a incidência do imposto de renda pessoa física, sobre os valores que foram recebidos de forma acumulada, aplicando-se as alíquotas constantes no exercício em que deveria ter ocorrido a hipótese de incidência do tributo. 3. O desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por meio de reclamatória trabalhista deve observar os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Não se pode aplicar retroativamente o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/10 na Lei nº 12.350/10, pois o 8º, do mencionado dispositivo, que previa a aplicação retroativa foi expressamente vetado, sendo certo que o 7º, do aludido artigo dispõe que a aplicação só ocorrerá para os rendimentos recebidos a partir de 01.01.2010. 5. No mérito, os argumentos das agravantes não infirmam as conclusões adotadas pela decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Considerando-se que a demanda versa matéria assentada na jurisprudência e, sem a realização de dilação probatória e audiência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, demonstra-se em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 7. In casu, nenhum dos requisitos constantes no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil encontram-se presentes para que fosse aplicada a condenação aos honorários advocatícios em valor fixo, consoante apreciação equitativa. 8. Agravos desprovidos. (Processo APELREEX 00196341020114036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1822011 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº83 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial, eis que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, possui natureza salarial. Assim, dada sua natureza salarial, sobre ele deve incidir o imposto de renda. Incide, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ. 2. Pretende a recorrente a aplicação da sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para o cálculo do imposto de renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em período anterior a sua vigência, a saber, em 2007. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010. 3. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010. 4. Ao contrário do que alega a recorrente, houve, de fato, a sucumbência recíproca na hipótese, eis que se verifica facilmente no acórdão recorrido que não lhe foram atendidos os pedidos de não incidência do imposto de renda sobre gratificação de semestralidade e seus reflexos, horas extras habituais e eventuais e seus reflexos, bem como sobre o adicional de transferência. Correta, portanto, a manutenção de sucumbência recíproca na hipótese. Por outro lado, não é possível analisar a questão da repercussão financeira de cada pedido atendido na hipótese dos autos, seja porque tais premissas de ordem fáticas não foram fixadas no acórdão recorrido, seja porque o revolvimento dessa matéria em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (Processo RESP 201402660847 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1488517 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2014) .Dessa forma, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em novembro de 2007, inexistiu possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, respeitaram o regime de competência, de modo que devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na decisão condenatória. 3. Dispositivo do Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a ação, para reconhecer a inexistência de créditos a serem executados. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando à natureza da ação e a complexidade da questão, que envolve pertinente dúvida quanto à aplicação da Lei nº 12.350/2010 ao caso, bem como atento à esdrúxula situação em que a parte embargada teve reconhecido direito com a parcial procedência de seu pedido no processo de

conhecimento, mas de tal não gerar benefício pecuniário, tenho como inoportuno condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo de fl. 150, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005029-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-71.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X DELVIRA ORTEGA LUCHESI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 200/201, pela União, sob a alegação de que houve contradição com relação ao não impor condenação em honorários advocatícios em face da parte embargada, posto que, no seu entender, sucumbiu em parcela maior. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não assiste razão à parte embargante. Na oportunidade assim foi definida a questão referente à verba honorária: Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Com efeito, após a apresentação do parecer da contadoria do Juízo, ambas as partes concordaram com referidos cálculos, inexistindo a partir de então qualquer pretensão resistida. Ademais, a complexidade da questão justifica eventuais equívocos nos na elaboração dos cálculos, tanto que a própria embargante anuiu ao parecer da Contadoria, reconhecendo imprecisão em seus próprios cálculos. Desta forma, não vislumbrando qualquer contradição na sentença atacada, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA LOPES DA SILVA ALIMENTOS - ME X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO X ELISANGELA LOPES DA SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC). Intime-se.

0002942-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELHART - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X RENATO BATISTA X DANIEL ARAN DOS SANTOS

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC). Intime-se.

0003017-60.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE ALVES DE SOUZA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009663-77.2002.403.6112 (2002.61.12.009663-6) - LUIZ BARRETO DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 110/115, 146/147 e 149). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intime-se.

0007777-57.2013.403.6112 - ANTONIO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a impetrante dos documentos juntados às fls. 153/155. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-09.2007.403.6112 (2007.61.12.005136-5) - JOAO FERREIRA DA COSTA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente

feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006741-82.2010.403.6112 - ADELCI JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELCI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008431-49.2010.403.6112 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Intime-se a APSDJ para cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Com a apresentação da respectiva certidão, entregue-a ao patrono da parte autora, mediante recibo.Após, não havendo condenação em honorários, arquivem-se os autos Intimem-se.

0002593-23.2013.403.6112 - IVONETE DE SOUZA X RENAN SOUZA RAMOS X LUAN DE SOUZA RAMOS X KAIQUE APARECIDO DE SOUZA RAMOS(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005630-58.2013.403.6112 - CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006573-75.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007573-13.2013.403.6112 - ORLANDO NEGRI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente

feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, exceçam-se os artigos requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000126-03.2015.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, exceçam-se os artigos requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008487-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008487-2) - JOSE ORESTE NETO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORESTE NETO

Nos termos do art. 72,II do CPC, nomeio a Doutora Renata Cardoso Camacho, OAB/SP 198.846, para patrocinar os interesses do réu.Intime-se a referida advogada da presente nomeação, bem como para que requeira o que entender conveniente.Intime-se.

0004686-22.2014.403.6112 - WILMA AURELIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, exceçam-se os artigos requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001088-60.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

Vistos, em decisão.Pela decisão das folhas 265/267, a liminar foi indeferida. Intimada, a parte requerente agravou de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso (folhas 293/296).O DNIT, pela petição da folha 297, requereu a retratação da decisão, ao argumento de que os novos documentos que trouxe aos autos demonstram, agora, a urgência na concessão do pedido liminar, haja vista a ocorrência de obras em área não edificável. Juntou documentos. É o relatório.Decido. A despeito das alegações do DNIT quanto à mudança da situação fática, mantenho a decisão das folhas 265/267 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, passo a sanear o feito. O Município de Presidente Bernardes alegou, em sede de preliminar, falta de interesse de agir da ALL. Pois bem, sem razão à Municipalidade. O Município de Presidente Bernardes sustenta que não houve turbacão ou esbulho em área da ALL. Entretanto, reconhece que executou obras de manutenção/conservação em uma estrada municipal próxima à linha férrea, o que ficou demonstrado no auto de constatação da folha 241.Assim, subsiste interesse da ALL na demanda, de modo a paralisar tais obras. Por outro lado, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, posto que os elementos de prova já carreados aos autos (auto de constatação, fotografias, pareceres técnicos, entre outros) são suficientes para ensejar o julgamento no estado em que se encontra o processo.Ante o exposto, intimem-se as partes quanto ao aqui decidido e após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-74.2002.403.6112 (2002.61.12.003106-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PEREIRA LOPES(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 503, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu José Antônio de Aragão para ABSOLVIDO.Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Oficie-se ao Senhor Comandante da Polícia Militar desta Cidade, visando que se faça à destinação adequada aos instrumentos de pesca apreendidos nos autos, considerando o arquivamento.1. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia das folhas 15 e 16, servirá de OFÍCIO nº 73/2016-CRI.Considerando que a situação processual do réu Milton Pereira Lopes já se encontra regularizada, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Acolho a manifestação ministerial retro e, determino a expedição de ofício ao SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL para informar que foi autorizada a devolução dos chips e aparelhos celulares, apreendidos nestes autos, ao preso Idílio Cohene, recolhido na Penitenciária de Itaí, SP, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada.1. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia das folhas 13 e 1109, servirá de OFÍCIO nº 72/2016-CRI.Após,

arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000812-92.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCIIO) X FERNANDO LOURENCO CORREA X JOSE VANDER DE CASTRO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Vistos, em decisão. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Citados, os réus manifestaram nos autos nos seguintes termos: Edivan de Paula dos Santos e Augusto Pereira de Camargo (fls. 200/201 216/217) e, optaram por aguardar a instrução processual para demonstrar suas versões sobre os fatos. José Vander de Castro sustentou a atipicidade de sua conduta, porquanto não haveria provas de que tivesse qualquer participação ativa nos fatos imputados, sendo vítima e não coautor dos fatos (fls. 254/256). A defesa de Fernando Lourenço Corrêa manifestou às fls. 267/271, alegando que a prova baseada exclusivamente nos depoimentos dos policiais envolvidos na prisão em flagrante, não é capaz de dar sustentação à acusação. Disse que estava apenas de carona e de repente é acusado de crimes. Decido. Não há como acolher nesse momento a alegação da defesa de José Vander de Castro no sentido de que sua conduta seria atípica, na medida em que foi encontrado em sua residência considerável quantidade de cigarro de origem estrangeira, o que em princípio condiz à conduta prevista no inciso IV, do 1º, do artigo 334-A do Código Penal, que assim dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) I - Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Da mesma forma também não é o caso de acolher a alegação da defesa de Fernando Lourenço Corrêa no sentido de que não cometera o delito e caberia absolvição sumária e que a prova baseada exclusivamente nos depoimentos dos policiais envolvidos na prisão em flagrante, não é capaz de dar sustentação à acusação. Em princípio os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante são válidos e merecem total credibilidade, até porque não se vislumbra nos autos qualquer evidência de que teriam algum motivo que justificasse a intenção de incriminar os acusados. Nesse contexto, as alegações colocadas pelas defesas dos réus merecem melhores esclarecimentos, o que virá com a devida instrução processual. Dessa forma, não vislumbrando hipóteses que conduzam à absolvição sumária, nos termos dos incisos do artigo 397, assim como causas de extinção da punibilidade, dou por saneado o feito. Assim, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação: FÁBIO BORBA ANDRÉ, RE 127814-2 e JOSÉ MARIA MACHADO DA ROCHA, RE 961072-3, ambos Policiais Militares lotados na Companhia de Força Tática do 42º BPMI, em Presidente Venceslau, SP. Cópia da presente manifestação, devidamente instruída com cópia das folhas 02/08, 138/143, 200/201, 216/218, 254/256 e 267/271, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Intimem-se.

0003846-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Ante o contido na petição da folha 205, homologo a desistência da inquirição da testemunha arrolada pela defesa Carlos Eduardo Ferreira dos Reis. No mais, aguarde-se a realização do interrogatório do réu, neste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se a Defesa.

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-05.2016.403.6112 - MAURI CARLOS SGUARIZI JUNIOR - ME(SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade ou de inexistência de obrigação promovida por MAURI CARLOS SGUARIZI JUNIOR - ME, devidamente representado por Mauri Carlos Sguarizi Junior, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando deferimento liminar para que se suspenda a cobrança dos autos de multa nº85/2015 e nº269/2015, bem como para que não se emita multa pelo auto de infração nº559/2016, por considerá-los ilegais. Falou que é empresa que atua apenas no comércio de rações e produtos alimentícios para animais, de forma que não está obrigado a proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de médico veterinário para o regular exercício de suas atividades. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré (fl. 24). Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 29/44, alegando, em síntese, que de acordo com a lei aplicável à matéria, a empresa autora, em razão de sua atividade, está obrigada a ter registro perante o CRMV-SP. Réplica às fls. 65/67. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, alega a parte autora que embora atue no ramo de comércio varejista de produtos agropecuários, não necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Pois bem, a jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem. No presente caso, a empresa-autora atua no ramo de venda varejista de produtos alimentícios para animais, atividade de natureza eminentemente comercial, a qual não pode ser interpretada como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80. A propósito, aponto maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo nominado desprovido (Processo AC 00027895920144036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2108339 Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Dessa forma, tenho como presente a probabilidade do direito sustentado pela parte autora, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, evidenciado pelas autuações demonstradas nos autos, as quais podem acarretar inscrição em cadastros de inadimplentes e em dívida ativa. Há que se observar, ainda, o fato de que a inscrição junto ao Conselho mencionado impõe à autora o dispêndio do valor da anuidade, bem como da remuneração pela manutenção do médico veterinário. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender: a) os efeitos das multas e autos de infração lavrados pela parte ré (multas nº 85/2015 e nº 269/2015 e auto de infração nº 559/2016); b) novas autuações, tendo como motivação as alegações descritas na inicial; c) a inscrição junto ao mencionado Conselho, bem como a necessidade da manutenção de profissional especializado (médico veterinário) como responsável técnico. Intimem-se, com urgência, a parte ré para que cumpra a presente medida, bem como para que especifique as provas cuja produção deseja, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos, em decisão. Às fls. 556/565 a parte embargante manifestou sobre a contestação, oportunidade em que requereu a produção de provas, consistentes em oficiar a empresa LBR Lácteos Brasil S/A, para que encaminhe a este Juízo todas as atas de assembleias de acionistas e reuniões de Conselho de Administração e de Diretoria, onde seria possível de verificar a participação do BNDES, por seus representantes, nas deliberações sobre a liberação dos avais. Requereu também a oitiva de testemunhas a serem nomeadas em momento oportuno. Decido. Sem adentrar ao mérito quanto à pertinência de que apontados documentos venham aos autos, têm-se que não cabe ao Juízo diligenciar em favor da parte na busca de documentos de posse de empresa privada em que é sócia, devendo os embargantes por meios próprios providenciá-los. Assim, fixo prazo de 30 dias para que os embargantes, querendo, providenciem aludidos documentos, bem como, no mesmo prazo, justifiquem a pertinência na produção de prova testemunhal. Intime-se.

0001014-35.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-60.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 26). Às fls. 28/30, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 33, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 40/41 e 43/44) Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acordão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 2, do laudo de fl. 33, o qual corresponde aos cálculos do INSS. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 10.450,99 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 518,85 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para dezembro de 2015, nos termos da conta de fl. 33. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 37/41 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSSEN BERGAMO)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 516/523 a parte exequente requer a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos dos inventários nº 0000186-67.2014.8.26.0346 (Aparecido Bazzetto Stuani) e nº 1000157-63.2015.8.26.0346 (Agenor Stuani), ambos em trâmite perante a Vara Única do Foro de Martinópolis. Decido. Inicialmente não há como deferir nesse momento o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário de Agenor Stuani, uma vez que ainda não houve citação de seu espólio, conforme certidão da fl. 307. Por outro lado, verifica-se que o espólio de Aparecido Bazzetto Stuani foi devidamente citado na pessoa de seu inventariante Rogério Sabino Stuani (fl. 307), sendo oportuno proceder à requerida penhora no rosto dos autos do inventário, por se tratar de medida adequada à garantia da execução. Assim, defiro em parte o requerimento de fls. 516/523, para tão somente determinar a penhora no rosto dos autos do inventário de Aparecido Bazzetto Stuani. Sem prejuízo, considerando os termos da certidão de fl. 273 no sentido de que a inventariante do espólio de Agenor Stuani, Dalvina Angelis Stuani, não foi citada por se encontrar em casa de familiares, determino que se proceda a nova tentativa para sua citação, agora por oficial de justiça dessa Subseção Judiciária, no endereço Rua Rosa Tafaíelo Stuani, nº 122, Centro, Indiana-SP. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma conclusiva, quanto às alegações de Wilson Zanatta e Miria Scariot Zanatta, conforme petição trasladada para os presentes autos às fls. 542/545, no sentido de que o crédito cobrado no presente feito foi integralmente quitado. Expeçam-se, nos termos do que consta no 2º, do artigo 10, da Portaria 0484260-CM, mandado de penhora no rosto dos autos do inventário 0000186-67.2014.8.26.0346, conforme requerido pela parte exequente, bem como mandado de citação de Dalvina Angelis Stuani e do espólio de Agenor Stuani, na pessoa da inventariante Dalvina Angelis Stuani, no endereço Rua Rosa Tafaíelo Stuani, nº 122, Centro, Indiana-SP. Intime-se.

0003028-89.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DESPE CONFECOES LTDA - ME X MARA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES PEREIRA X AILTON WAGNER RODRIGUES PEREIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de

advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005925-27.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Anotese quanto à procuração apresentada. Conforme apontou a parte executada, os autos saíram em cargo enquanto fluía o prazo para oposição de embargos. Assim, restituiu o prazo remanescente relativo à data da carga, que passará a fluir a partir da intimação quanto ao presente despacho. Intime-se.

0000293-83.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLIMED DIAGNOSTICOS S/S LTDA(SP184352 - FERNANDO BARBIERI BRANDI)

Vistos, em despacho. Citada, a parte executada apresentou a petição e documentos das folhas 42/49, sustentando que aderiu a programa de parcelamento disponibilizado pelo Ministério da Fazenda. Assim, requereu a exclusão de seu nome do SERASA. Instada a se manifestar acerca do pleiteado pela parte executada, a Fazenda Nacional reconheceu o parcelamento do crédito tributário e a suspensão de sua cobrança. Entretanto, no que diz respeito ao SERASA, falou que tal cadastro não é de titularidade da Administração Pública, não cabendo manifestar-se sobre a exclusão do nome da parte executada. Pediu, ao final, a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Não havendo oposição da União (Fazenda Nacional), defiro o requerimento formulado pela executada, para exclusão do nome da parte executada do SERASA. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 06/2016 - Gab dirigido ao SERASA, com endereço na Rua Antonio Carlos, n. 434, Cerqueira César, CEP 01309-010, São Paulo, Capital, com o intuito de que sejam tomadas medidas necessárias à retirada da negatificação do nome da parte executada Climed Diagnósticos S/S Ltda., CNPJ. n. 11082044/0001-24, referente às CDAs ns. 80 2 13 029070-72, 80 2 14 015726-05 e 80 6 14 030071-65, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não sendo o competente, determino que redirecione o presente ofício ao SERASA responsável para tanto. No mais, defiro o pedido da Fazenda Nacional para suspensão da execução pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo, caberá à exequente requerer o que entender conveniente em prosseguimento. Assim, determino desde já o sobrestamento do feito. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SPO61593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de JOÃO BATISTA DA SILVA. Aduz a defesa, agora constituída (fl. 540), que, em virtude de uma série de dificuldades, o acusado não pode comparecer aos atos processuais. Todavia, afirma sua inocência e se propõe a comparecer ao processo para provar a improcedência da pretensão punitiva estatal. Ressalta que, para tanto, deve ser revogado o decreto de prisão preventiva, a fim de que possa comparecer aos atos processuais em situação de normalidade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que o feito foi desmembrado de outro e se arrasta há bom tempo em virtude de o Réu encontrar-se em local incerto e não sabido, o que sinaliza não somente desprezo pela Justiça como ânimo de se esquivar ao processo. Com efeito, tal situação de anormalidade processual deve ser reparada pelo próprio Réu, mediante seu efetivo comparecimento aos atos processuais. Desse modo, designo audiência para o dia 19.04.2016, às 14:30h, para oitiva de eventuais testemunhas de defesa arroladas pelo Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, bem como para o interrogatório do Réu. Anoto que, em audiência, após ouvido o Ministério Público Federal, deliberarei sobre o pedido de revogação da prisão preventiva. O não comparecimento, por certo, implica em manutenção da prisão preventiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - PR, carta precatória n. 004055-93.2015.8.16.0180, a realizar-se no dia 20 de abril de 2016, às 15:15 horas, conforme informação da(s) f. 113/114. Conforme petição de fl. 107, a audiência deprecada ao Juízo de direito da Comarca de Rosana - SP, foi designada para o dia 08/02/2017, às 14:30hs. Considerando o grande lapso temporal para a realização do ato, designo a realização da audiência para o dia 27/04/2016, às 14:30. A referida audiência será realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intimem-se a autora por meio de Carta de Intimação com Aviso de Recebimento - AR, ficando o patrono da autora compromissado a trazê-las para a audiência aqui designada, independentemente do êxito da intimação a ser feita por carta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

I-Fls. 192/193: Defiro. Anote-se o endereço da acusada.II-No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória referida à fl. 194. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santa Maria/RS, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.RAFAEL BARCELOS SABRINA - Rua Marechal Deodoro nº 16, Santa Maria/RSExtraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int. Carta Precatória 2001207-72.2016.4.04.7102, ficou cancelada a audiência do dia 13/04/2016, às 16:00 horas. 3a Vara Federal de Santa Maria/RS. Tendo em vista não ter sido encontrada a testemunha RAFAEL BARCELOS SABRINA.

0005732-13.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIULA LUCIANO CHEVCHUK X MARCELO JOSE FURCHINI TONHAO(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. II-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0005938-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

Diante das informações de fl. 189/194 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 196/197, declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, em razão do parcelamento do débito, até que o mesmo seja quitado integralmente, ou decorra qualquer causa que importe sua exclusão do programa. Oficie-se a cada seis meses solicitando informações atualizadas sobre o débito.Int.

0006085-53.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DA SILVA CAVALLINI(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

FICOU DESIGNADO O DIA 20/04/2016, AS 13:00 HORAS, PARA INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. 09 VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, AUTOS Nº 0500821-16.2016.4.02.5101. RAFAEL MORENO FELIX DA SILVA.

0008198-77.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Considerando o feriado legal no dia 24/03/2016, redesigno a audiência de oitiva da testemunha deprecada para o dia 24/05/2016, às 15:30 horas.1a Vara Federal de Sao José dos Campos/SP, Carta Precatoria 00029809420154036103. Autos de origem nº 0008198-77.2013.403.6102

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011553-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011553-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GUSTAVO LEANDRO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X ROMER ATHAYDE(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X CESAR ENVERNIZE MENDES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP360092 - ANDRE RAMOS FREDERICO E SP361637 - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO E SP364161 - JULIANA FERREIRA MAESTER) X MAURICIO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS)

Ciência ao MPF e à defesa dos acusados do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados (absolvidos).Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALTAIR GONÇALVES BARREIRO e ORLANDO TEÓFILO contra a sentença prolatada às fls. 1739-1742.Os embargantes aduzem, em síntese que uma testemunha da defesa não foi ouvida por meio de carta rogatória.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.Os argumentos dos embargantes não se coadunam às hipóteses que dão ensejo à oposição de embargos de declaração.É pertinente anotar que a testemunha mencionada nestes embargos não foi ouvida porque não foi localizada no endereço indicado pela defesa (fl. 1522). Ante ao exposto, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0007011-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCIO ROBERTO DOMINGOS NETTO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Marcio Roberto Netto.Vista para apresentação de contrarrazões, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

0001279-04.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO MARCELO FERNANDES(SP301680 -

LEONARDO DOMINGOS PEREIRA)

Aos 15 de março de 2016, às 14h, nesta cidade de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Ribeirão Preto, Peter de Paula Pires, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogatório do acusado por meio audiovisual nos autos epigrafados. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o acusado Paulo Marcelo Fernandes; o respectivo defensor, na pessoa do Dr. Leonardo Domingos Pereira, OAB/SP 301.680. Presente o Ministério Público Federal na pessoa do dr. Carlos Roberto Diogo Garcia, Procurador da República. Presente a dra. Sílvia Aparecida Dias Guerra, OAB/SP 125.356, acompanhando as testemunhas presentes. Presentes as testemunhas comuns à acusação e à defesa, a saber: Luiz Carlos Paulino, Cristiana Cristina dos Santos, Eliéser Moreira de Almeida, Altenir Santos e Raquel Maximiana da Silva Netto. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa, a saber: Luis Fernando Maggi, Alessandro Calegari, José Eduardo Cardoso Pereira, Lidia Martins Cassiano dos Santos, Lucimara Gimenes Burguezon e Gisele Pasqua da Silva. Iniciados os trabalhos foram ouvidas as testemunhas comuns à acusação e à defesa presentes, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, com exceção de Gisele Pasqua da Silva e Lucimara Gimenes Burguezon, que foram dispensadas. Pelo MPF, nada foi dito quanto a isso. Após, foi colhido o interrogatório do acusado. As partes não requereram diligências adicionais, razão pela qual foi aberto prazo para alegações finais escritas, começando pelo Ministério Público Federal. Pelo juiz, foi dito: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Lucimara Gimenes Burguezon e Gisele Pasqua da Silva, conforme requerido pela defesa.. Nada mais. Saem todos cientes e intimados.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1077

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001894-57.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X DELMA DE OLIVEIRA X LUZINETE

Fls. 32/101: Prejudicado em razão do declínio de competência.Fls. 102/115: Tendo em vista que não há qualquer informação de concessão de efeito suspensivo no agravo interposto, cumpra-se integralmente decisão de fls. 25/31. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000559-09.2016.403.6100 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Autor acerca da redistribuição do feito.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Autor justifique o interesse na propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento da ação nº 0003558-85.2015.403.6126.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-96.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CERDEIRA OLIVEIRA - ES15067

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA - NEPOM

DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher o valor das custas iniciais, no prazo de quinze dias, pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo legal, tendo em vista que, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a apreciação da liminar deve ser diferida para momento posterior à vinda das informações.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial para, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Santos, 06 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO - PARTICIPACAO & ADMINISTRACÃO LTDA., visando à condenação dos réus nas obrigações de fazer (obras e reformas de engenharia), bem como pagamento de indenização por dano material e moral.

O autor dirigiu a petição inicial ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, ao fundamento de haver continência deste feito com o de nº 0008898-52.2010.403.6104 (4ª Vara Federal de Santos), e requereu a distribuição por dependência.

Entretanto, foram os autos distribuídos livremente pelo sistema PJe.

Dessa forma, ante a alegada continência desta ação (continente) com a de nº 0008898-52.2010.403.6104 (contida), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação e, em consequência, determino o encaminhamento do feito à 4ª Vara Federal de Santos.

Proceda a Secretaria ao necessário para a redistribuição do feito.

Intimem-se.

Santos, 7 de abril de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007541-61.2015.403.6104 - VALDELENE ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Não havendo preliminares, objeções ou defesa indireta, desnecessária a réplica.2) Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.3) Tratando de benefício por incapacidade cessado (fls. 20) a questão controvertida é a existência de incapacidade laboral. Sendo assim, defiro a produção de prova pericial, para tanto designo o dia 29 de abril de 2016, às 12:00 horas a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar, com o Dr. André Luis Fontes, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?

Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III).A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-45.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: AVLIS - HAWS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo legal, sem delongas.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Int.

SANTOS, 06 de abril de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7679

EXECUCAO DA PENA

0005798-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH DOS SANTOS COUTO(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM)

Autos nº 00057985020144036104Vistos.Intime-se a sentenciada Elizabeth dos Santos Couto a justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da pena de multa e da pena pecuniária nos termos da audiência admonitória realizada em 16 de dezembro de 2014.Sem prejuízo, solicite-se informações à Central de Penas e Medidas Alternativas do Guarujá acerca do cumprimento da pena prestação de serviços realizada pela sentenciada. Santos, 17 de março de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

Expediente Nº 7680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-11.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-91.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO OLIVEIRA DE SOUSA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FABIANO OLIVEIRA DE SOUSA apresentou resposta escrita à acusação, aduzindo, em síntese, ser inocente das acusações. Requeceu gratuidade de justiça e arrolou testemunhas.Decido.Tudo o quanto foi alegado refere-se ao mérito e somente poderá ser apreciado por ocasião

da sentença, após dilação probatória. Assim, não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08/06/2016, às 14h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Façam-se as intimações e requisições necessárias. Concedo ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requisite-se nova certidão de distribuição à Justiça Estadual, solicitando que a pesquisa seja realizada com base na grafia correta do nome do réu, Fabiano Oliveira de Sousa e não Fabiano Oliveira de Souza. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 05 de abril de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7681

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005689-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SC024838 - CLEBERSON CACHAMBU PAIN)

Alexandre de Souza Fraga pediu a restituição do veículo Renault Clio EXP 1.0 16V, cor azul, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa MDA 7298, RENAVAL 897960424, apreendido em razão de ordem judicial proferida nestes autos (fls. 818/828). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl.830). Decido. O pedido deve ser indeferido, visto que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, as circunstâncias dos autos deixam dúvidas relevantes sobre quem seria o dono do bem apreendido, que estava na posse de Diógenes Gilberto de Lima (fl. 827). Vale dizer que o veículo está registrado em nome de Aécio Flávio Bousfield Neto, que outorgou poderes a Alexandre para fazer a segunda via de DUT, vender a quem quiser e pelo que ajustar o veículo acima descrito, podendo receber o preço da venda, dar recibos ou quitações, assinar requerimentos e termos de transferência, endosso de documentações, usar o veículo em apreço em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, ficando cível e criminalmente responsável por qualquer acidente ou ocorrência, pagar taxas, multas e impostos, praticar. Em fim, os mais amplos e ilimitados poderes ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer, com ou sem reserva de poderes (fl. 823). Por outro lado, consta do certificado de registro que há alienação fiduciária em favor da BV Financeira S/A (fl. 824). Por fim, ao ser interrogado perante a autoridade policial, embora Diógenes tenha dito que não possuía nenhum veículo em seu nome, disse que adquiriu o veículo apreendido na Loja BR101, localizada nos Ingleses, em Florianópolis, tendo negociado com o funcionário Maicon. Acrescento que para as prestações do veículo diretamente à loja (fls. 681/683 dos autos 0005691-40.2013.403.6104). Como se vê, não há definição precisa sobre quem seria o real proprietário do veículo, razão pela qual não há como decidir a controvérsia no âmbito deste incidente. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Santos, 21/03/2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 21/03/2016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006480-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006480-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X Matriex Comercio Representacoes Importacao e Exportacao Ltda X GIAMPAOLO ZANON(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X MAURICIO PORTELLA X CRISTINA MASCHIO PORTELLA X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

Vistos. MARCOS PICCININ e GIAMPAOLO ZANON foram denunciados como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial (...). Consta nos autos de Inquérito Policial em epígrafe que os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa Matriex Comércio Representação Importação e Exportação Ltda., iludiram, em parte, o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias. Segundo verto a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/09) acostada aos autos, em 19 de maio de 2005, a aludida empresa submeteu a despacho para trânsito aduaneiro mercadoria totalizando 19.689 kg de mídias eletrônicas do tipo CD-R e DVD-R, e fitas magnéticas para uso em computador, procedentes de Taiwan, no valor declarado FOB (condição de venda que inclui todas as despesas até a transposição da carga na amurada do navio no porto de embarque) de US\$ 26.027,45 (vinte e seis mil, vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). Ocorre que, analisando o preço unitário faturado pelo exportador para o CD-R importado (US\$ 0,052), verifica-se que esse valor não cobriria sequer os custos de produção desse tipo de artigo. Em decorrência disso, a Representação da Receita Federal foi conclusiva ao atestar dano ao erário no valor de R\$ 71.619,77 (setenta e um mil, seiscentos e dezanove reais e setenta e sete centavos), em razão da falsidade dos documentos, uma vez que os preços para as mídias eletrônicas relacionadas nas faturas não refletem a realidade. De acordo com auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, fls. 23/25, o preço real das mercadorias é de R\$ 153.252,11 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e onze centavos). A materialidade e autoria restaram sobejamente comprovadas por meio da Representação Fiscal para Fins Penais e do ofício da Receita que demonstra o Montante dos Tributos Devidos (fls. 198/198v), os quais atestam a ocorrência do fato criminoso, bem como atribuem a autoria aos denunciados. Assim, agindo consciente e voluntariamente, os denunciados iludiram o pagamento de impostos devidos pela importação de mercadorias. (sic)(...) Recebida a denúncia em 13.12.2010 (fls. 239/240), regularmente citados (fl. 262), os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 254/255 e 263/266. Ratificado o recebimento da denúncia em 31.07.2012 (fls. 274), foram inquiridas cinco testemunhas arroladas pela defesa (fls. 302/303, 331/332, 346/347, 445/446 e 500), deferida a juntada dos depoimentos de duas testemunhas de defesa como prova emprestada (fls. 348/351), bem como interrogados os acusados (fls. 454/455). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 456/vº, 471/482 e 493/497. A acusação sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento da existência de prova suficiente da materialidade e da autoria delitiva. A defesa de MARCOS PICCININ argumentou que o regime de trânsito aduaneiro, por definição legal, não permite a cobrança do tributo até que ocorra a internalização da mercadoria mediante o registro da Declaração de Importação, sendo que, no presente caso, como não houve a apresentação da DI, não há que se falar em ilusão fiscal. Aduziu que os preços informados ao Fisco foram aqueles efetivamente negociados com o exportador, estando em conformidade com as características dos produtos, que, embora novos, eram de tecnologia ultrapassada. Trata-se, inclusive, de preços informados em outras importações realizadas pela empresa no mesmo ano, relativas ao mesmo tipo de produto, cujas operações foram consideradas regulares pela Aduana. Suscitou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância e a ausência de justa causa para a ação penal, bem como alegou insuficiência de provas para sustentar uma condenação. Por fim, subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação de pena privativa de liberdade no mínimo legal, com direito a substituição por restritivas de direitos, e a recurso em liberdade. A seu turno, a defesa de GIAMPAOLO ZANON sustentou a ausência de dolo, bem como aduziu que as diferenças de preços apontadas na denúncia não são expressivas, e, nitidamente, representam desconto e oportunidade de negócios, fatores comuns ao mercado. Argumentou a inexistência de avaliação técnica acerca do preço correto das mercadorias, sustentando que a acusação está lastreada apenas em avaliação subjetiva de quanto possivelmente valeria à época o material importado. Alegou, ainda, que dada a aplicação da pena de perdimento às mercadorias antes mesmo do seu desembaraço aduaneiro, não houve tributação e, portanto, não há que se falar em aperfeiçoamento do tipo penal previsto no art. 334 do Código Penal. É o relatório. Os denunciados estão sendo acusados de terem iludido, em parte, o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias submetidas a despacho para trânsito aduaneiro (DTA), com declaração de valores subfaturados. Os fatos narrados na denúncia e apurados no decorrer da instrução processual indicam que, por estarem sob regime de trânsito aduaneiro (deslocamento do bem para outro local com suspensão de tributação, nos termos do art. 73 do Decreto-lei nº 37/66), as mercadorias em questão ainda não tinham sido objeto de Declaração de Importação visando o seu desembaraço, não se podendo, pois, falar em importação efetivamente realizada e, consequentemente, em ilusão tributária. Com efeito, consta da informação da Alfândega da RFB no Porto de Santos: ...Tendo em vista que não foi registrada Declaração de Importação, momento em que, para efeitos de cálculo, considera-se ocorrido o fato gerador... (...) Conforme tabela acima, o montante dos tributos federais que seriam devidos caso as mercadorias apreendidas por intermédio do AITAGF nº 0817800/08250/06 fossem importadas regularmente é de R\$ 71.619,77 (fls. 198/vº). Ressalto que o verbo importar, núcleo do tipo do delito de descaminho, no caso de operações realizadas via porto alfandegado, significa não só trazer as mercadorias para dentro do território nacional, ou seja, descarregá-las do compartimento em que transportadas, mas também fazê-las transpor a zona fiscal, mediante procedimento que se inicia com o registro da respectiva Declaração de Importação (DI) até a completa liberação dos bens para que deles possa dispor o interessado. Nessa esteira, existirá tentativa de descaminho, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, se, iniciada a execução do crime, vale dizer, se praticado algum ato tendente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, tal procedimento vier a ser interrompido por circunstâncias alheias à vontade do agente. No caso retratado nos autos consta que as mercadorias discriminadas na Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 05/0164494-6 foram submetidas à fiscalização e, sendo constatado o subfaturamento dos valores declarados na DTA, houve a apreensão destas e a lavratura do respectivo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal antes mesmo de se completar o procedimento de desembaraço aduaneiro e delas pudessem dispor os acusados (fls. 15/26). Destarte, como as mercadorias em questão efetivamente não ultrapassaram as barreiras alfandegárias, não há que se falar em descaminho consumado e sim tentado, devendo incidir no caso o comando do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Em apoio a esse entendimento, colaciono a seguir alguns julgados extraídos do repertório de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, com destaque para os itens pertinentes: ..EMEN: Contrabando (condenação). Bolsas e porta-maquagens (marca contrafeita). Território nacional (ingresso). Crime (consumação/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vozes, e de bom tempo, por exemplo, a de Frago nas Lições, segundo as quais, se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transportada a zona fiscal. 2. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios. 3. No cálculo da pena-base, o juiz há de dar toda atenção às circunstâncias estabelecidas pelo art. 59 do Cód. Penal. Unicamente a elas, é o que a melhor técnica recomenda.

4. Não se justifica a pena fixada no dobro do mínimo, quando, como no caso, a sentença só se refere às circunstâncias do crime - importação de mercadoria falsificada. 5. Havendo excesso de pena-base na sentença, é admissível a sua correção no julgamento da ação de habeas corpus. 6. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminosa do cárcere. 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos. (HC 200802506177, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010 .DTPB.)PENAL. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÕES PREJUDICADAS. CONSUMAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação e o fato do acusado estar com mais de 70 (setenta) anos de idade. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. As contradições existentes nos interrogatórios do acusado Francisco, que modificou as versões apresentadas na fase policial, mas não escocinaram por completo as incongruências, não justificaram um juízo de sua inocência, mormente se a negativa conflita com os demais elementos de prova existentes nos autos, sobretudo com as declarações do co-réu Djalma Couto. 4. O delito de descaminho consuma-se com a liberação, pela alfândega, da mercadoria destinada à exportação irregular. 5. Apelações dos co-réus Flávio Veríssimo Gonçalves e Djalma Couto providas para decretar extinta a punibilidade. Apelação do co-réu Francisco de Cesare Filho desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0200386-63.1991.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 08/11/2004, DJU DATA:17/12/2004)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, D E PARÁGRAFO 3º, DO CP). COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos, mediante apresentação de nota fiscal falsa, segundo a qual os bens teriam sido adquiridos de empresa brasileira. 2. Apreendida a mercadoria pela alfândega, deve ser, de ofício, atribuída nova definição jurídica à conduta imputada ao apelante (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art. 334, parágrafo 1º, d, e parágrafo 3º c/c o art.14, II, todos do CP. 3. Com a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, fixada no patamar de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito, resulta a pena definitiva do apelante em 02 (dois) anos de reclusão. 4. Apelação da defesa improvida. Reduzida a pena do apelante para 02 (dois) anos de reclusão, diante do reconhecimento da conduta ilícita na forma tentada (emendatio libelli). (ACR 200781000161162, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/03/2012 - Página:192.) Diante do exposto, aplico o artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuindo aos fatos narrados na denúncia a definição jurídica contida no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 06/91, notadamente o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias.Em tais documentos se constata que a empresa MATRIEX COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. submeteu ao regime de trânsito aduaneiro através da DTA nº 05/0164494-6, registrada em 19.05.2005, um total de 19.689 kg de mídias eletrônicas (CD-R e DVD-R) e fitas magnéticas para uso em computador, procedentes de Taiwan.Consta que, com base em dados comparativos fornecidos pela empresa Philips do Brasil Ltda., apontada como detentora dos direitos de patente e comercialização das mídias eletrônicas no Brasil, restou apurado que os preços declarados para as mídias relacionadas nas faturas que instruíram a referida DTA eram incompatíveis com os custos de produção desse tipo de produto.Para ilustrar, reproduzo trecho da representação fiscal: Analisando o preço unitário faturado pelo exportador para o CD-R importado (US\$ 0,052), verifica-se que esse valor não cobriria sequer os custos de produção desse tipo de artigo. Com relação à mídia CD-RW importada (US\$ 0,070), observa-se que o produto apresenta um valor que cobriria de forma bastante justa apenas e tão somente o custo de produção de um produto tecnologicamente inferior (CD-R), sem incluir outras despesas das quais o exportador necessariamente deveria se ressarcir e que deveriam estar embutidos numa venda efetuada num regime de concorrência e livre mercado, tais como, royalties, divulgação do produto, comercialização, etc.(...)No tocante às outras mídias eletrônicas (DVD-R, DVD-RW), seu custo de produção sem embalagem proposto pela Philips gira em torno de US\$ 0,18 a US\$ 0,20, sendo US\$ 0,06 a título de royalties, valor esse que, mesmo em seu patamar mínimo, é bem maior que aquele informado pelo exportador (US\$ 0,071)...Segundo o relato das autoridades fiscais, tais diferenças de preços teriam impacto negativo quando do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação, no que restou caracterizada fraude no trânsito das mercadorias, consistente na falsa declaração de conteúdo, com o fim de iludir parte do pagamento dos tributos que seriam devidos pela importação.Registro que os questionamentos levantados em alegações finais pela defesa de GIAMPAOLO ZANON, no que se refere à ausência de avaliação técnica de preços, não prosperam, uma vez que, ao que consta, as informações sobre os custos de fabricação dos produtos foram dados por área técnica da empresa Philips do Brasil (fls. 73/86), detentora à época dos direitos de patente e comercialização desse tipo de produto no País, de modo que, tratando-se de produtos similares, se mostra razoável admitir tais informações como idôneas para embasar o tratamento dado pelas autoridades fiscais às mercadorias em comento, sendo dispensável laudo técnico.Comprovada a materialidade delitiva, no tocante à autoria verifico que não há prova suficiente para condenar os réus.Ao serem interrogados em Juízo, os acusados negaram a acusação de subfaturamento dos preços das mercadorias, alegando que os valores declarados na DTA foram os efetivamente negociados com o exportador.Segundo eles, as diferenças de preços encontradas se devem ao fato de se tratar de um tipo de produto cuja tecnologia rapidamente se torna ultrapassada, às vezes de um mês para outro, o que acarreta queda nos preços comercializados pelos fabricantes.Compreendo que tal justificativa, além de conter traços de verossimilhança, na medida em que é notória a rapidez com que se dá o avanço tecnológico desse tipo de produto (mídia eletrônica), está em consonância com o depoimento da testemunha Inácio José Oliveira Gusmão, juntado aos autos como prova emprestada, que esclareceu que os produtos eletrônicos do tipo dos importados pelos acusados sofriam variação de preços à época, a depender da sua qualidade e da sua origem (fl. 350).Desse modo, muito embora não tenha havido comprovação dos termos da negociação realizada pelos acusados com o exportador para aquisição das mercadorias, não há como deixar de considerar os argumentos acima mencionados como capazes, ao menos, de lançar dúvida razoável sobre a autoria delitiva. Ademais, observo que as demais testemunhas ouvidas, todas arroladas pela defesa, quase nenhuma contribuição deram para a elucidação dos fatos. Nesse caso, tenho que a melhor solução deve ser a absolvição, por força do princípio do in dubio pro reo.Assim, certo que as provas colhidas sob o manto do contraditório não permitem firmar juízo de certeza acerca da autoria delitiva, é dizer, a prova sobre a autoria não é precisa o suficiente para lastrear um decreto condenatório, em específico no que toca à autoria, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo.Nesse sentido, o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. A internação de produtos (tênis) falsificados configuram o delito de contrabando e não descaminho, por tratar-se de mercadoria de internação proibida. 2. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou dos tributos por ventura iludidos, por tratar-se de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos. 3. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiado, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima) e do TRF/1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RRL, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro; RCCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM). 4. Inexistindo prova suficiente para ensejar uma condenação, o acusado deve ser absolvido, incidindo, no caso, o princípio in dubio pro reo, de conformidade com o art. 386, VII, do CPP. Precedentes. 5. A condenação criminal depende de configuração indubiosa da autoria da infração penal, sendo que incumbe ao Ministério Público o ônus da prova da acusação, do qual não se desincumbiu no caso presente. 6. Apelação desprovida. Absolvição do réu por motivo diverso. (ACR 00010818220074014200, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/05/2012 PAGINA:875.) Assim, não havendo prova suficiente de que os réus, de forma consciente, tenham tentado importar mercadorias estrangeiras, se valendo de falsa declaração dos valores de aquisição, à míngua de comprovação do dolo necessário para a configuração do tipo penal em análise, desnecessárias maiores digressões para assentar a imperatividade da absolvição.Dispositivo.Isto posto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo MARCOS PICCININ (RG nº. 13.452.972-8/SSP/SP, CPF nº. 049.873.258-45) e GIAMPAOLO ZANON (RG nº. 7.620.907-6/SSP/SP, CPF nº. 668.816.418-34) da imputada prática da conduta amoldada ao art. 334, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SUDP para cadastro da nova situação processual dos réus - absolvidos. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.

0009525-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009525-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PONTES GOES(SPI10224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X MANFRED FREY(SPO99293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Processo núm. 0009525-61.2007.4.03.6104ST-DVistos em inspeção.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Roberto Pontes Góes e Manfred Frey pela imputada prática dos crimes previstos pelos arts. 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, pelos os fatos assim descritos na denúncia: (...) Os denunciados na qualidade de sócios de administradores da empresária AUTO POSTO FÓRMULA 11 LTDA, (CNPJ 44.966.935/0001-00), conforme Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/05, deixaram de recolher à previdência social as contribuições descontadas da remuneração paga aos segurados empregados e contribuições descontadas pela empresa mediante remunerações pagas a contribuintes individuais, em relação ao período de 01/04 a 02/04, 01/05 a 03/05, 05/05 a 09/05, caracterizando-se assim o tipo previsto no art. 168-A, 1º, I, do CPB, consoante descrito no Relatório Fiscal da NFLD nº 35.218.698-4, de fls. 159/164.Constatou-se ainda que os denunciados deixaram de informar na GFIP a remuneração de parte dos seus empregados e administradores, reduzindo, mediante esta conduta, o valor das contribuições sociais, que devem ser declaradas pela empresa no citado documento.A constatação foi feita através da análise de Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social - GFIP. Dessa forma, constatou-se o ocorrência do crime de sonegação Fiscal, previsto no art. 337-A, I, do CP, nos períodos de 01/04 a 04/04, 01/05 a 02/05, 07/05 a 05/06, conforme fls. 02 e NFLD nº 35.218.698-4, de fls. 159/164Ao término da Ação Fiscal, foi lavrado Representação Fiscal para Fins Penais 35432.000364/2007-79 e as notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD) seguintes:- NFLD nº 35.826.856-7, no valor de R\$ 4.876,39;- NFLD nº 35.218.698-4, no valor de

RS 17.403,97;- NFLD nº 35.218.699-2, no valor de R\$ 19.886,42. Conforme informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostadas à fl. 112, os créditos tributários supracitados não foram quitados ou parcelados. Ressalte-se que até a data de 31.08.2005, o sócio administrador da empresária foi o denunciado ROBERTO PONTES GOÊS, sendo nesta data, sucedido na administração por MANFRED FREY, conforme informações acostadas às fls. 71/74 (...) (fls. 179/vº). A denúncia foi recebida em 31/08/2011 (fl. 181). Os réus foram citados (fls. 231 e 257), e apresentaram resposta na forma do art. 396-A do CPP (fls. 208/212 e 234/239). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 259/260), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório dos réus (fl. 288/289 - mídia CD anexada à fl. 291, 388 - mídia CD anexada à fl. 389 e 405 - mídia CD anexada à fl. 410). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 416/420vº, 438/440 e 448/450. O Ministério Público Federal requereu a improcedência da ação penal, uma vez que: - o crédito tributário representado pela NFLD 35.826.856-7, relacionada à prática do delito previsto pelo art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, encontra-se cancelado;- inexistente prova quanto à autoria e a conduta mostrou-se insignificante com relação à prática do delito previsto pelo art. 337-A, inciso I, do Código Penal. A seu turno, a Defesa de Manfred Frey aduziu, em síntese, estar comprovado nos autos que ele não era sócio e não administrava a empresa. Por fim, a Defesa de Roberto Pontes Góes, sustentou, em suma:- a atipicidade com relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, em razão do cancelamento do crédito tributário representado pela NFLD nº 35.826.856-7;- a aplicação do princípio da insignificância com relação à prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária;- a aplicação do princípio in dubio pro reo, por ausência de prova de autoria. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o ofício 064/2014 da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - Seccional de Santos e as peças que o acompanham, encartados às fls. 267/269, informam o cancelamento de valores pagos relativos ao crédito tributário representado pela NFLD nº 35.826.856-7, que está relacionada à imputação da infração penal prevista pelo art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Assim, verificando-se o pagamento integral do débito oriundo de contribuição social relacionado à prática do crime previsto pelo art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do delito, aplicando-se o disposto pelo art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. No tocante à prática do ilícito previsto pelo art. 337-A, inciso I, do Código Penal, relacionado aos NFLDs nºs 35.218.698-4 e 35.218.699-2, relativas aos períodos compreendidos entre JAN/1999 a MAR/2006 e SET/2005 a MAI/2006 respectivamente (fls. 143/144 e 173/174 do Apenso I), também se impõe o reconhecimento da improcedência da denúncia, consoante os argumentos apresentados pelo MPF em alegações finais. Da análise dos autos, conclui-se que não foi produzida nenhuma prova que permitia a formação de um juízo de certeza quanto à responsabilidade que deve ser atribuída aos réus relativamente ao exercício da administração e gerência da empresa Auto Posto Fórmula Onze Ltda., pelo período referente à prática do delito posterior à data de 30/08/2005, em que foi firmado o instrumento particular de compromisso de venda e compra do estabelecimento comercial com cessação de direitos e obrigações (fls. 71/74). Logo, não sendo possível determinar a responsabilidade pela autoria, com relação à prática da sonegação de contribuição previdenciária no período posterior à AGO/2005, relacionada à NFLD nº 35.218.699-2, apresenta-se de rigor absolver os réus aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. Por outro lado, quanto ao período anterior à lavratura do referido instrumento particular, o réu Roberto Pontes Góes assumiu a responsabilidade pela administração do Auto Posto (fl. 405 - mídia CD anexada à fl. 410), contudo, como asseverado pelo MPF, com relação a esse período, a prática da sonegação resultou no não recolhimento originário do valor de R\$ 11.542,41 (fl. 137 do Apenso I). Em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal, é possível a aplicação do princípio da insignificância. De acordo com o citado princípio, o Direito Penal não deve incidir em pequenas ofensas, em lesões que não violam de forma relevante o bem jurídico (que é o objeto de proteção por parte do Estado). É relevante citar a lição de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138 devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem conseqüências palpáveis; e assim por diante (Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, 5ª Ed., 14ª Tiragem, 2008, p. 133). Assim, em se considerando a gravidade da imposição de uma sanção criminal, seria desproporcional a aplicação de tal punição ao agente que cometesse uma lesão ínfima. A conduta, portanto, que viola de forma insignificante o bem jurídico não seria materialmente típica (apenas formalmente). Para o delito previsto no art. 337-A do Código Penal, se o valor do tributo for irrisório ou de pouca importância para a arrecadação, não haverá fato típico, uma vez que, se não houve violação no âmbito do Direito Tributário, não se justifica a incidência do Direito Penal, que deve atuar somente na insuficiência das outras áreas do Direito (ultima ratio). O art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei 11.033/2004, estabelece que não serão cobrados judicialmente os créditos tributários de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente esse patamar mínimo foi elevado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, publicada em 26 de março de 2012. Com fundamento nesse dispositivo legal, a jurisprudência vem entendendo que, se não há interesse na cobrança de tributos no valor de até vinte mil reais, não se tratará de conduta materialmente típica sonegar o recolhimento de contribuição previdenciária no valor inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Insignificância. Incidência sobre os delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, porquanto os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias são considerados devidas da União (Lei nº 11.457/07). Parâmetro. Limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 e da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 123861, Rel. Min. Rosa Weber, dj 07/10/2014, HC 122029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dj 13/05/2014, HC 120139, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 11/03/2014). 2. Juros e multa. Do valor do crédito tributário a ser aferido para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1306425/RS e HC 195372/SP). 3. Réu absolvido. Artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 4. Recurso provido. (ACR 00003222020084036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Incide o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o reconhecimento de uma conduta penalmente insignificante. 2. É aplicável o princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, considerando-se o valor principal do débito previdenciário, excluídos juros e multa. 3. Preliminar acolhida. Recurso provido. (ACR 00033900720104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Portanto, como indicado acima, tratando-se de valor inferior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), torna-se inafastável a aplicação do princípio da insignificância com relação à prática da sonegação relacionada à NFLD nº 35.218.698-4, impondo-se a absolvição, uma vez que o fato, evidentemente, não constitui crime. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo Roberto Pontes Góes (RG nº. 094500311 DIC/RJ, CPF nº. 033.175.397-98) e Manfred Frey (RG nº. 81610324 SSP/SP, CPF nº. 011.734.088-00), com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, e art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelos registros criminais. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O.

0002557-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002557-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FOAUD ALI RKEIN (SP219267 - DANIEL DIRANI)

Vistos. FOAUD ALI RKEIN foi denunciado como incurso no artigos 299 e 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, porque na qualidade de responsável pela empresa RKAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., fez inserir declaração diversa da que deveria constar na DI nº. 07/0268138/0, registrada em Março/2007, alterando a verdade sobre a procedência e o valor das mercadorias relacionadas, e por haver tentado iludir em parte, o pagamento do imposto devido decorrente da importação, que não se consumou devido a circunstâncias alheias a sua vontade. A falsidade consistiu em declarar como sendo a origem das mercadorias a República da Bulgária, quando na verdade eram provenientes da República Popular da China. Na tentativa de ocultação da verdadeira origem foram apresentados documentos amparando o transporte das mercadorias entre os Portos de Montevidéu e de Santos. Porém, não foi apresentada comprovação do transporte realizado entre a República da Bulgária e a República Oriental do Uruguai. Diante da falta de informação, a Receita Federal do Brasil solicitou à Aduana Uruguia, que informou que a carga embargada tinha como origem a República Popular da China, além de ter ocorrido troca de contêineres e de navios no transporte das mercadorias. Também foi cometida falsidade no subfaturamento do preço declarado das mercadorias, que pelas planilhas de custo de produção fornecidas pela ABIT constatou-se terem sido inferiores ao preço da matéria-prima. O total correspondente ao valor dos impostos iludidos foi calculado no montante de R\$ 999.549,60 (fls. 418/425). Recebida a denúncia em 25.09.2013 (fls. 427/430), regularmente citado (fl. 523), o réu apresentou defesa escrita às fls. 490/507. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 533/534), foram inquiridas as testemunhas arroladas, e realizado o interrogatório do acusado (fls. 576, 613 e 652). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 635/640 e 655/662. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas materialidade e autoria. Requereu a condenação do réu nas penas cumuladas dos artigos 299 e 334, c.c. o art. 14, II, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal. A seu turno, a Defesa pugnou absolvição, e aduziu, em síntese, a insuficiência de prova, e a ausência de dolo. Pleiteou a aplicação do princípio in dubio pro reo, além de, subsidiariamente, o reconhecimento da absorção do delito de falsidade pelo crime de descaminho, bem como a fixação da pena no mínimo. É o relatório. MATERIALIDADE Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 06/118, notadamente o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 17/36, cuja ação fiscal foi julgada procedente em parecer conclusivo da DICAT/GJUP da Alfândega de Santos (100/115), e aprovada por decisão emanada pelo Inspetor-Chefe Adjunto da SRRF do Porto de Santos (fl. 116). Consta de tais documentos que, durante fiscalização realizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos na carga amparada pela DI nº 07/0268138-0, consignada à empresa RKAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., foram constatados declarações falsas sobre a origem e valores subfaturados dos produtos relacionados às fls. 22/25, cujos preços, já incluídas as despesas de transporte, eram inferiores ao custo de produção do tecido utilizado na confecção, o que teria ocorrido com o objetivo de reduzir a base de cálculo dos tributos devidos pela operação. A constatação da falsa origem das mercadorias não justificada pelo importador e o subfaturamento pela Receita Federal decorreu de informações

Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 111/112). O réu, em audiência realizada no dia 04 de novembro de 2013, aceitou a proposta do MPF (fl. 221/222). Todas as condições impostas ao réu para a suspensão condicional do processo foram cumpridas (fls. 227 e 236/255), motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade, conforme petição a fls. 257. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o réu cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já foi expirado. Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos narrados na denúncia, no que concerne ao acusado JOÃO PAULO ALVES DA COSTA, tendo em vista o transcurso do período de prova com cumprimento das condições impostas, sem revogação, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95.P.R.I.C.

0006930-16.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MANOEL ANTONIO BIRCHES LOPES X FATIMA MARIA BIRCHES LOPES(SP070596 - MARCIA APARECIDA BIRCHES LOPES E SP064619 - MANOEL ANTONIO BIRCHES LOPES)

Vistos.MANOEL ANTÔNIO BIRCHES LOPES e FATIMA MARIA BIRCHES LOPES foram denunciados como incurso no artigo 334, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida aos 24.07.2012 (fl. 93). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 16.09.2013 (fls. 162/163). Os acusados cumpriram as condições que lhe foram impostas (fls. 167/250), e não consta de suas folhas de antecedentes nenhum registro criminal no período da suspensão (fls. 266/276). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus (fl. 277). Razão lhe assiste. Com efeito, tendo os acusados cumprido integralmente as condições da suspensão, de rigor a extinção de sua punibilidade. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MANOEL ANTÔNIO BIRCHES LOPES (RG nº. 6.484.745-7, CPF nº. 456.065.018-72) e FATIMA MARIA BIRCHES LOPES (RG nº. 12.100.068-0/SSP/SP, CPF nº. 012.801.498-92) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo processados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011001-42.2004.403.6104 (2004.61.04.011001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X JUDSON CASSIMIRO

Fl. 537 Vº: Em face do silêncio das defesas das acusadas, ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO e ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO, dou por precluso seu direito à produção de prova referente as testemunhas VERA APARECIDA MATOS LIMA, MARCELO TRIGUEIROS SÁ e ARIANE CRISTINE BORGES. Tendo em vista as certidões negativas de fls. 525 e 527, para intimação das testemunhas VALDIR DA SILVA e CARLA COSTA SOARES, arroladas pelas defesas das acusadas ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, intimem-se as referidas defesas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0012259-14.2009.403.6104 (2009.61.04.012259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS)

Fl. 191: Em face do silêncio da defesa da acusada, ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO, dou por precluso seu direito à produção de prova referente à testemunha REPRESENTANTE LEGAL DA CONTABILIDADE CLARO. Designo o próximo dia 05 de outubro de 2016, às 16:30 horas, para a audiência de interrogatório da acusada ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO. Intimem-se a ré, a defesa e o órgão do MPF.

0000549-89.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

Em face da certidão negativa de fl. 465, para intimação da testemunha ROSANGELA COSTA ALMEIDA, arrolada pela defesa do acusado TARCISIO GIENSEN NUNES, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000597-1) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

INTIMA A DEFESA DO CORRÉU GIAMPAOLO ZANON PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente Nº 5450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI

SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do corréu YU CHEN LIANG quanto à desistência da oitiva da testemunha de defesa Marcelo Bianchi Fortunato, a qual foi devidamente intimada para audiência (fls. 1303), entretanto, não compareceu (fls. 1175). Fls. 1343: Verifico que as testemunhas Reinaldo Palmeira Vieira de Melo, Elziro dos Santos Junior, Marie Claire Kasperavicus, Aline Vieira Zanescio e Italo Zaccaro Neto não foram arroladas pela defesa do corréu YU CHEN LIANG às fls. 503, tendo sido excluídas, conforme decisão de fls. 1211/1212. Assim, indefiro a intimação para oitiva das testemunhas Italo, Reinaldo e Marie Claire. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Raquel Coreggio. Designo o dia 19/09/2016, às 14 horas, para oitiva da testemunha de defesa Shien Yue Liang, que deverá ser ouvida através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo.

Expediente Nº 5453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004336-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004336-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 221/222) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO pela prática dos delitos previstos no Art. 299, em concurso material previsto no art. 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/12/2012 (fls. 223/225). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 274/298, onde alega inépcia da denúncia, ausência de dolo do agente, nulidade do processo administrativo que resultou na pena de perdimento de bens, a suspensão do presente feito, nos termos do art. 93 do CPP, e a extinção da punibilidade pela prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade do delito, consistente nas peças informativas n. 1.34.012.000490/2008-37 e n. 1.34.012.000268/2008-34 e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputados, conforme se depreende do depoimento de fls. 198/199. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Não se vislumbra a necessidade de suspensão da presente ação em virtude da eventual existência de procedimento administrativo em andamento, vez que as provas até então trazidas aos autos dão conta de que os elementos do tipo do artigo 299 do Código Penal foram praticados. 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim, SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrani, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 16/08/2016, às 14h00 horas para a audiência para oitiva das testemunhas de defesa Catia Regina Peinado de Figueiredo e Marlene Santos de Assis, fl. 298, bem como para o interrogatório do acusado, a realizar-se pelo sistema de videoconferência. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e de Salvador/BA a intimação das testemunhas e do réu para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Saquarema/RJ para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Roberto Friederich, fl. 298. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu e a defesa, bem como o Ministério Público Federal. Santos, 03 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005546-04.2001.403.6104 (2001.61.04.005546-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X GUSTAVO MARTIM SANTAMARINA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X GLORIA MERCADO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determinei a juntada do protocolo de nº 201661040005548, nesta data. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 471 vº e do arquivamento dos autos de execução penal, conforme consta à fls. 508, solicite-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, o valor atualizado. Após, providencie a Secretaria a restituição valor remanescente depositado em conta judicial, conforme guia de fls. 504, ao réu ou ao respectivo representante legal, mediante procuração e/ou termo nos autos, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento. Intime-se o réu por edital, visto a não localização do mesmo conforme certificado à fls. 483. Intimem-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-16.2008.403.6104 (2008.61.04.003557-8) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

Vistos, etc. ADALBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA, qualificado nos autos (fls. 35), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 151/152. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme comprovantes de depósito e termos de comparecimento de fls. 161/171, 174/187 e 191, e declaração da Entidade Beneficente às fls. 188/190. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ADALBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. Santos, 14 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008355-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULLA) X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X ROBERT FRIEDERICH OVERBECK(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Fls. 579: Expedida a Carta Precatória nº 196/2016 a uma das Varas Criminais Federais em SÃO PAULO/SP, para o interrogatório do corréu ROBERT FRIEDERICH OVERBECK, a ser realizado pelo sistema convencional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-40.2016.4.03.6114
AUTOR: JURANDI AMANCIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-48.2016.4.03.6114
AUTOR: AZI MAURICIO GUERRA CECCOPIERI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a petição inicial atribuindo correto valor à causa que deverá corresponder ao valor apresentado na planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2016

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3560

EXECUCAO FISCAL

1509645-49.1997.403.6114 (97.1509645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509644-64.1997.403.6114 (97.1509644-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORLD SERVICE COM/ REPRESENTACOES E EXPORTACOES LTDA X FABIO AUGUSTO ROMAO(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Tendo em vista o cancelamento dos débitos, conforme noticiado às fls.81/83 (processo piloto nº 1509644-64.1997.403.6114), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-92.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a impetrante comprovantes que justifiquem o pedido, eis que, a princípio, demonstra-se incompatível com a profissão exercida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-25.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILSON MAS ANGELO - SP192533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

Assim, concedo ao Impetrante o prazo de quinze dias para que apresente instrumento de mandato, contrato social e documentos que comprovem os fatos alegados na petição inicial, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo deverá providenciar o recolhimento das custas processuais.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WAGNER CORREA MONTENEGRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o mandado de citação retornou com diligência negativa, manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10320

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Fls. 355: Expeça-se carta precatória para busca e apreensão no endereço informado às fls. 348, em Santa Rosa do Viterbo. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a preposto deste devidamente autorizado agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005019-56.2000.403.6114 (2000.61.14.005019-0) - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP175318 - PAULA OLIVA PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Advogado(a) do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006383-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006383-6) - NELSON VALDRIGHI(SP062794 - SOLANGE ROSANGELA VALDRIGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006423-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006423-0) - VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GLAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Aguarde-se no arquivo sobrestados, por 7 (sete) meses, no aguardo do julgamento do mandado de segurança nº 0002851-37.2007.403.6114, nos termos do V. Acórdão de fls. 98/100, transitado em julgado e decisão de fls. 105.

0006485-36.2010.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008547-15.2011.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000835-32.2015.403.6114 - WELLINGTON NEVES OLIVEIRA X EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006606-88.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS PINHAIS - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CURITIBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 193/205, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0009082-02.2015.403.6114 - JOSE BELLVER CASTANERA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009212-89.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Proceda o impetrante à inclusão dos litisconsortes necessários no pólo passivo, no prazo de quinze dias. Int.

0000788-24.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001971-30.2016.403.6114 - LEOPOLDINA LOPES DA SILVA OLIVEIRA(SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de cobrança de débito apurado pela Previdência Social, decorrente do recebimento de benefício cuja renda mensal estava equivocada. Porém, a impetrante é carecedora da ação mandamental. Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo. No presente caso, é absolutamente necessária a produção de outras provas, o que não se coaduna com a via procedimental eleita. Assim, determino a conversão da presente ação em ação de conhecimento, sob o rito ordinário, devendo a impetrante aditar a petição inicial para formular pedido compatível, no prazo de quinze dias. Ao SEDI para retificação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003658-76.2015.403.6114 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 263/264: Manifeste-se o Requerente, em 10 (dez) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006592-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X EDNA ALVES DE QUEIROZ SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Requerente(s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 51. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

0006593-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 42, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(Lei 13.105/15, art. 729 - CPC). Intime(m)-se.

0000583-92.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDENIZE PEREIRA ALVES

Tendo em vista a notificação certificada as fls. 31, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(Lei 13.105/15, art. 729 - CPC). Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005220-43.2003.403.6114 (2003.61.14.005220-5) - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0032668-91.2007.403.6100 (2007.61.00.032668-5) - MARCO ANTONIO GARCIA X ROSENILDA CAPRISTANO GARCIA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado em 19/08/2013. Intime-se.

0002345-80.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 142: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Requerente. Intime-se.

0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 168: Manifeste-se o INSS.

0000280-78.2016.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO LINO(SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça o autor se providenciou o aproveitamento na inscrição em DAV Nº 80114092827-73 (PA nº 13819.601254/2014-81), mediante pedido de REDARF perante da Receita Federal, solicitando que tais pagamentos fossem transferidos da conta de parcelamento L.12996-PGFN-DEMAIS para referida dívida, consoante manifestação da FN à fl. 74. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Delegacia da Receita Federal requisitando as informações fiscais acerca do débito 80114092827-73, com urgência. Para tanto, instrua-se o ofício com cópia de fls. 98/105. Intimem-se.

0000952-86.2016.403.6114 - MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste-se o(a)(s) Requerente(s), em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

Expediente Nº 10331

HABEAS DATA

0007399-27.2015.403.6114 - BREDALOGÍSTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 61/64, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007401-94.2015.403.6114 - BREDATRANSPORTES E SERVICOS S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 98/101, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007562-07.2015.403.6114 - QUALITY BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 78/81, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000478-38.2004.403.6114 (2004.61.14.000478-1) - COOPER SALUS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP173887 - JAIR DONIZETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos. Oficie-se a CEF para transformação total em pagamento definitivo, em favor da União Federal, em 10 (dez) dias, dos valores depositados na conta nº 4027-280.2466-9, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0007222-63.2015.403.6114 - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 64/74, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007243-39.2015.403.6114 - AHMAD ALI SAIFI(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 86/103, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007888-64.2015.403.6114 - PEREIRA E PESSOA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 229/239, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000942-42.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Manifeste-se o Impetrante, ora embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Intime-se.

Expediente Nº 10335

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 168/169. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005892-31.2015.403.6114 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINAR SECCIONAL DE SBCAMPO DA OAB

Vistos em inspeção. Providencie o(a) Impetrante o recolhimento, em GRU, das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0000638-43.2016.403.6114 - ARIIVALDO RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000639-28.2016.403.6114 - RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000933-80.2016.403.6114 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000950-19.2016.403.6114 - ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Oficie-se à autoridade coatora a fim de que esta esclareça acerca do cumprimento da liminar deferida as fls. 46/47, diante da manifestação de fls. 61/63, no prazo de cinco dias. Int.

0001751-32.2016.403.6114 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Impetrante, ora embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Intime-se.

0002019-86.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO

Vistos em inspeção. Esclareça o Impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autoridade coatora nomeada tem sede funcional na cidade de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002024-11.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Esclareça o Impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autoridade coatora nomeada tem sede funcional na cidade de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002027-63.2016.403.6114 - ARI DOS SANTOS FLEMING(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Assim, concedo ao Impetrante o prazo de quinze dias para que regularize a contrafe apresentada, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9695

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Fls. 508/509. Nada a apreciar. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 506-verso. Intime-se.

Expediente Nº 9696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-16.2015.403.6106 - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, cumpra a determinação da sentença, no tocante ao pagamento da importância devida à requerente, acrescida das custas processuais, apresentando a planilha respectiva, ocasião em que deverá comprovar a exclusão do nome do autor perante órgãos de proteção ao crédito. Após, abra-se vista à autora. Intime-se. Cumpra-se.

0005174-58.2015.403.6106 - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, determino a regularização dos autos requisitados junto ao JEF local, devendo ser cancelada a distribuição do processo nº 0002160-32.2016.403.6106 e reativado o processo nº 0009048-13.2014.403.6324 para esta 3ª Vara Federal, por dependência ao presente feito. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ para cumprimento, conforme orientação recebida em resposta à consulta escrita formulada pela Secretária. Regularizada a distribuição por dependência e recebidas as respectivas peças de identificação, regularize-se a autuação daquele feito e efetue-se o seu apensamento a este processo, através das rotinas processuais pertinentes, certificando-se. Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Com fundamento no litisconsórcio necessário unitário, determino a inclusão no polo passivo e a citação do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de Nova Granada/SP, a fim de que participem da lide, em razão da eventual compensação recíproca entre os sistemas previdenciários. Requisite-se ao SEDI as alterações pertinentes. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal e nos termos do artigo 303, parágrafo primeiro, inciso II, combinado com artigo 334 do CPC, designo audiência para o dia 22 de junho de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-15.2015.403.6106) I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 19/05/2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Fls. 125/127: Considerando a boa fé da executada, que demonstra intenção na solução amigável do litígio, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de maio de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0003490-35.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X EDILAINE TAIRA GADAGNOLO X KLEBER GADAGNOLO(SP267709 - MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA)

OFÍCIO Nº 482/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): MAGALI REGINA BASSI HOLANDA/OUTROS. Cópia da presente decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para o fim de determinar a transferência do valor depositado na conta 005-00018870-4 para quitação do contrato em questão (nº 803640606436-3), informando a este Juízo acerca da existência de eventual saldo remanescente. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 303 no tocante à informação acerca do levantamento da hipoteca. Por fim, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009703-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009703-0) - BENEDITO MATIAS DE SOUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 480/16 - 9ª Turma do TRF da 3ª Região OFÍCIO Nº 481/16 - APSADJ São José do Rio Preto/SPAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): BENEDITO MATIAS DE SOUZA Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 147, 150, 153/158, 159 e 164. Acolho a justificativa do procurador do INSS. Reconheço que os argumentos utilizados pelo digno procurador demonstram sua boa-fé, embora também ele reconheça que a interpretação deste juízo pudesse ter sentido. De minha parte, reconheço que optei pela solução menos justa, considerando-se os precedentes de atuação do procurador nesta vara e sua conduta - também aqui - ilibada, inclusive no sentido de proteger o INSS, sem desguarnecer o direito do segurado. Posto isso, reconheço e, de minha parte, penitencio-me, revogando a condenação do INSS à fl. 159 e defiro o pedido do INSS para que seja oficiado ao setor administrativo responsável, para que revise a revisão - ou seja, retorne o benefício ao status quo ante, sem efeitos financeiros pretéritos -, cabendo à parte requerida, se o caso, pleitear junto à Ação Civil Pública - ou em ação autônoma, se cabível - a revisão antes efetuada. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento 0004555-79.2016.4.03.0000, para ciência. Cópia desta decisão também servirá como ofício à APSADJ São José do Rio Preto/SP, instruído com as cópias necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003622-58.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

OFÍCIO Nº 470/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MUNICÍPIO DE ADOLFO/SP Réu: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA Fls. 376/397. A regra vigente quando da decisão de fl. 357, era o CPC de 1973. A apelação contra a sentença é recebida em ambos os efeitos, sendo o efeito meramente devolutivo apenas em situações excepcionais. Com a interposição da apelação, cabe - como de fato foi feito - o recebimento do recurso em ambos os efeitos, exceto no tocante à tutela antecipada. Essa a regra vigente. Aliás, ao contrário do afirmado pelo agravante, o TRF3 julgou o Agravo de Instrumento 0017212-87.2015.4.03.0000/SP, também por perda superveniente do objeto, em razão do julgamento do feito em primeira instância. Assim, interposta a apelação pelo Agravante, sujeitou-se ao seu recebimento nos efeitos legalmente estabelecidos. Posto isso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Equivoca-se o agravante, além de utilizar expressões que beiram à vulgaridade, ao se referir à decisão deste juízo, consignando que beira uma aberração jurídica processual. Oficie-se - servindo a presente como tal - à relatora do Agravo de Instrumento 0006313-93.2016.4.03.0000, para ciência. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação interposta. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008966-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008966-0) - VALTER FLORIANO SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VALTER FLORIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

000594-24.2011.403.6106 - ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005661-96.2013.403.6106 - JAIR REZENDE DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

001588-47.2014.403.6106 - EDISON VANDER FERRAZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDISON VANDER FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 9698

HABEAS DATA

0000427-31.2016.403.6106 - OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de HABEAS DATA que OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ajuizou contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando seja determinada à autoridade coatora a juntada aos autos da relação de todos os débitos declarados pela requerente, mantida no banco de dados SINCOR e/ou CONTACORPJ, ou qualquer outro, a partir de 25.10.2001 até a presente data, bem como a relação de todos os pagamentos efetuados para liquidação dos referidos débitos, através de vinculação automática ou manual e relação dos pagamentos efetuados e disponíveis (não vinculados) existente no referido sistema, e relativamente a IRRF (todos os códigos), IRPJ, CSLL, PIS, CONFGINS, IPI, FINSOCIAL, tudo referente aos períodos acima, com indicação expressa de tais débitos e créditos com seus respectivos códigos. Apresentou procuração e documentos. Informações prestadas às fls. 93/95. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99/100. Manifestação da impetrante requerendo o prosseguimento do feito (fls. 103/110) Veio os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão. A impetrante pretende a juntada aos autos da relação de todos os débitos declarados pela requerente, mantida no banco de dados SINCOR e/ou CONTACORPJ, ou qualquer outro, a partir de 25.10.2001 até a presente data, bem como a relação de todos os pagamentos efetuados para liquidação dos referidos débitos, através de vinculação automática ou manual e relação dos pagamentos efetuados e disponíveis (não vinculados) existente no referido sistema, e relativamente a IRRF (todos os códigos), IRPJ, CSLL, PIS, CONFGINS, IPI, FINSOCIAL, tudo referente aos períodos acima, com indicação expressa de tais débitos e créditos com seus respectivos códigos.De acordo com as informações prestadas às fls. 93/95, a autoridade impetrada informou que os sistemas de informação denominados SINCOR e CONTACORPJ foram substituídos pelo sistema SIEF, e que não há óbice ao fornecimento de informações sobre todos os pagamentos realizados pela impetrante nos últimos cinco anos, estejam alocados ou não, salientando que o pedido de solicitação de pesquisa de situação fiscal e cadastral e relatório complementar de situação fiscal, efetuado pela impetrante em 11.01.2016 (fl. 80), objeto destes autos, foi prontamente atendido no mesmo dia, sendo as pesquisas solicitadas entregues a Claudionor Antônio Ziroldo Júnior, autorizado pela sócia responsável pela impetrante. No entanto, esclarece que não consta em seus bancos de dados ou arquivos, e, tampouco em todo seu setor de atendimento, o requerimento de expedição de certidão de fl. 81, datado de 22.12.2015. Veja-se que não consta do documento qualquer indicação de protocolo junto à impetrada. Aqui, anoto que referido pedido não faz parte do objeto da ação, que deverá ser pleiteado em ação própria.Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (pesquisa de situação fiscal e cadastral e relatório complementar de situação fiscal, mantida no banco de dados SINCOR e CONTACORPJ), com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004475-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004475-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 483/2016.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Impetrante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Fls. 440/446: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória nº 2012.03.00.021264-7.Encaminhe-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José Do Rio Preto, servindo cópia deste despacho como ofício, cópia da referida decisão para ciência e eventuais providências.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2371

EXECUCAO FISCAL

0702792-86.1994.403.6106 (94.0702792-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

DESPACHO EXARADO EM 09/10/2015 À FL. 376: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0710208-03.1997.403.6106 (97.0710208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE X PEDRO BENEDITO BATISTA X BENEDITO TEIXEIRA(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Junte o advogado subscritor da peça de fl. 328 o competente instrumento de mandato no prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do referido pleito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da Exequente.

0000684-47.2002.403.6106 (2002.61.06.000684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MCBURGERS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO LUIZ BORGES(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP264510 - JOÃO LUIS CEQUINI PEREIRA E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO)

DESPACHO EXARADO À FL. 312 EM 08/10/2015: Diante da certidão de fl. 281, bem como da ausência de manifestação da Exequente acerca de fls. 279/282, conforme determinado no despacho de fl. 283, prejudicada a penhora de fls. 226/228.Fl. 285: Indefiro eis que já atendido às fls. 178 e 188.Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente.Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA X SETA SISTEMA DE

ENSINO S/S LTDA - EPP. X SISTEMA DE ENSINO SETA S/S LTDA-EPP. X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP. X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ X CURSO COC RIO PRETO S/S LTDA - EPP X COC RIO PRETO ENSINO MEDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL OSVALDO CRUZ S/S LTDA X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL FUTURISTA S/S LTDA - EPP. X ESCOLA ENSINO FUND ARCO-IRIS SS LTDA X ESCOLA VIDA EM GRUPO S/S LTDA - EPP. X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RIOPRETENSE S/S LTDA X ESCOLA BEM VIVER S/S LTDA-EPP X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA X EDUCACIONAL MIRASSOL S/C LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO MIRASSOL S/S LTDA X EDUCACIONAL SETA MIRASSOL S/S LTDA X ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO X COLEGIO ATHENEU S/S LTDA X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA X COLEGIO BAURUENSE S/S LTDA - EPP X COLEGIO INOVACAO S/S LTDA - EPP X COLEGIO CIDADE DE BAURU S/S LTDA-EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X CURSO CAMPINAS S/S LTDA X EDUCACIONAL FLEMING - SOCIEDADE SIMPLES LTDA-EPP. X COLEGIO CAMPINEIRO S/S LTDA-EPP. X COLEGIO CIDADE DE CAMPINAS S/S LTDA-EPP. X COLEGIO VINHEDO LTDA - EPP X SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME X SBI BAURU EDUCACAO INFANTIL LTDA X COLEGIO ESTORIL LTDA EPP X COLEGIO VALINHOS LTDA - EPP X PLAME EDITORA E COM/ DE LIVROS LTDA X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CER - CURSO ENSINO RIO PRETO S/C LTDA - EPP X S QUATRO PROPAGANDA S/S LTDA X NEW FACT-PUBLICIDADE NOTICIAS E EVENTOS LTDA - EPP X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA X RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO E SP306742 - CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS)

DECISÃO FLS. 511/554: alega a Sociedade Educacional Fleming, em suma: a) a existência de vários bens em nome das demais executadas; b) impenhorabilidade dos recursos do FIES; c) a transferência da unidade educacional Excipiente para o Grupo Educacional Uniesp; d) a nulidade do bloqueio dos créditos do FIES, pois realizado sem a citação da executada e; e) ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo. Manifestação da Exequente às fls. 689/699. No que se refere ao item a supra, eventual existência de outros bens em nome dos demais devedores não desonera a Excipiente ou serve de amparo para liberação de eventuais títulos arrestados, pois não há benefício de ordem entre os codevedores constantes no polo passivo deste feito. Outrossim, os títulos do FIES podem ser convertidos em dinheiro, que goza de preferência em relação aos demais bens previstos no art. 11 da LEF ou 655 do CPC. E ainda, as certidões apresentadas estão desatualizadas e como as empresas executadas possuem inúmeras outras dívidas (facilmente constatável pelo número de feitos em face das mesmas nesse juízo), o que gera dúvidas acerca da continuidade dos mencionados imóveis nos patrimônios delas. Quanto à alegação do item b, não vislumbro amparo na impenhorabilidade dos recursos do FIES. Primeiro, porque a própria L. 10.260/2001 permite a utilização de referidos títulos como meio de pagamento de contribuições sociais e outras dívidas (art. 10º caput e 3º, na redação da L. 12.202/2010). Segundo, porque a penhora de referidos títulos (da dívida pública e negociáveis) está prevista no art. 11, II, da LEF, assim como no art. 655, IX do CPC o que, por lógica, os exclui de estarem no rol do art. 649 do CPC. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido - vide TRF3, AI 0012923-48.2014.4.03.0000, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015 e TRF4, AI 2009.04.00.003902-3, Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/03/2009. É importante consignar que não há nos autos confirmação da efetivação do arresto dos títulos, pois a deprecata sequer retornou e também não foi comprovada sua realização pela Excipiente, que também não comprovou a imprescindibilidade do valor correspondente aos referidos títulos para sua subsistência, como alegou. Já nas alegações dos itens c e e, a aquisição da Executada (as instalações com o nome) e continuidade das atividades, em tese, caracteriza sucessão de empresas, na esteira dos arts. 132 e 133 do CTN. A ocorrência do indigitado negócio está evidenciada nos autos, seja pela própria manifestação da Excipiente, seja pelos documentos juntados pela Exequente (CD ROM), pois basta verificar que o número de inscrição no CNPJ é o mesmo de quando administrada por Marco Antônio dos Santos e da atual administração. Assim sendo, a aquisição anterior ao reconhecimento nestes autos da formação de grupo econômico não socorre a Excipiente, pois, eventuais dívidas, ainda que posteriormente conhecidas, serão de responsabilidade da adquirente, na esteira dos dispositivos legais retro mencionados. Eventual não participação da Excipiente no grupo econômico executado é matéria que demanda dilação probatória, inviável de apreciação nesta via. Vide a respeito os seguintes julgados: TRF3, AI 0030118-46.2014.4.03.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2015. TRF3, AI 0021515-81.2014.4.03.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 e TRF3, AI 0029271-44.2014.4.03.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015. Por fim, quanto ao alegado no item d, a ausência de citação da Excipiente para concretização do arresto não causa nulidade do ato. Observe-se que foi realizada a tentativa de sua citação na pessoa de Marco Antônio dos Santos e resultado negativa, pois até então não constava nos autos que a mesma tinha sido alienada (fl. 435). Diante do requerimento da Exequente, houve a determinação de arresto dos títulos e somente após a efetivação dessa medida e que a Excipiente veio aos autos comunicando da atual administração. O arresto, tal como determinado, tem previsão no art. 7º da LEF, assim como nos arts. 798, 799 e 813 do CPC. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 511/554. Fls.684/686: de acordo com o alegado no referido petição, no corrente mês (fevereiro) haverá novo repasse do FIES e com isso poderá a Executada recompor seu patrimônio, que alega ter sido desfalcado pelo arresto no repasse anterior. As demais alegações foram enfrentadas acima. Indefiro o requerido. Ante o requerido pela Exequente à fl. 427v, decreto segredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria observar o disposto no art. 155, Parágrafo Único, do CPC. Anote-se. Com o retorno da deprecata de fls. 507/510 apreciarei o requerimento de conversão do arresto em penhora. Junte-se aos autos a certidão de óbito de Marco Antonio dos Santos, eis que seu falecimento é fato notório na cidade e dê-se vista a Exequente para que indique o atual representante das empresas que deveriam ser citadas na pessoa do mesmo (vide fl. 435). Intimem-se.

0009774-79.2002.403.6106 (2002.61.06.009774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.I.RAMOS-ME X MARIA INES RAMOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

DESPACHO EXARADO À FL. 231 EM 14/12/2015: Fl. 228: O requerido já foi atendido (fls. 185). No mais, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007664-39.2004.403.6106 (2004.61.06.007664-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUFER AGROPECUARIA S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI)

Fls. 157/158: Indefiro a carga dos autos eis que o requerente não é parte e nem demonstrou o interesse jurídico no feito. Aguarde, pelo prazo de 05 dias, o compulsar dos autos no balcão de secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002260-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X K J BERNARDO & CIA LTDA X KELLY JULIANA BERNARDO X RAFAEL GUSTAVO BERNARDO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Indefiro o pleito de fl. 308, eis que a ordem de indisponibilidade via ofício de nº 1065/2011 foi protocolizada perante o 1º CRI local em 09/12/2011 (fl. 268), isto é, em data anterior à opção pelo parcelamento noticiado (vide ainda ofício de fl. 270). Em face da manutenção do dito parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho. Desnecessária a ciência da Exequente, conforme manifestação fazendária retro. Intime-se a sociedade Executada, por publicação na imprensa oficial, acerca desta decisão.

0002676-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIETTI & CHIQUETO - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LT X JOSE CARLOS ANTONIETTI(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 305/306 EM 17/07/2015: Esclareça o coexecutado, no prazo de 05 dias, o pedido de fl. 297/298, tendo em vista que pleiteia o cancelamento da restrição dos veículos (fls. 297/298), e, conforme certidão de fl. 266, notícia a venda dos mesmos. Sem prejuízo, na esteira do requerimento de fls. 304, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome dos executados ANTONIO & CHIQUETO - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Após, em caso

de manifestação do executado, a respeito do primeiro parágrafo supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de penhora dos veículos referidos. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 307 EM 04/04/2016: Cumpra-se o determinado à fl. 305 primeiro parágrafo. No mais, revogo a determinação de tentativa de bloqueio de ativos, eis que já efetivada (fls. 232/232v). Cumprida a determinação supra e com a manifestação do executado, abra-se vista à exequente, visando o prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intime-se.

0003220-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA ME X PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA X JOSE ANTONIO TAMBORI(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SPI88770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

DESPACHO EXARADO À FL. 248 EM 30/09/2015: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007780-40.2007.403.6106 (2007.61.06.007780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E.F.ARTIGOS ESPORTIVOS R. PRETO LTDA EPP X FERNANDO DA COSTA SILVA(SPI84820 - RAQUEL ACHCAR PROVINCIALI)

Fls. 126/127: Tendo em vista os documentos acostados junto ao aludido pleito, bem como a concordância da exequente (fl. 174), determino o cancelamento da indisponibilidade de fl. 103, no tocante ao bem matriculado sob o n. 33.413 (fls. 146/147). Nestes termos, expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade (Av. 7/33.413) do 2º CRI local. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007112-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REI DO PAO DE QUEIJO PAD. E CONFEITARIA LT(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0003356-13.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AIRTON CESAR DA SILVA(SPI04676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fl. 36: anote-se. Considerando extrato juntado aos autos à fl. 37, verifico que o valor bloqueado refere-se a recebimento de salários do executado, que são impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do CPC. Isto posto, promova-se o desbloqueio/devolução via sistema Bacenjud da quantia de R\$ 525,73 para a agência do Banco do Brasil indicada à fl. 37. No caso de já estar(em) o(s) valor(es) depositado(s) no PAB-CEF, devolva(m)-se à(s) conta(s) de origem, expedindo-se ofício para tanto, instruído com cópia desta decisão. Se o PAB-CEF informar a impossibilidade de identificação da(s) conta(s) de origem, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Airton César da Silva (fl. 36). Devolvido(o) o(s) valor(es) ao executado, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0002968-76.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SPO82115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Prejudicado o pedido de fl. 66 eis que ainda não consta bloqueio de veículos no presente feito. Manifeste-se o exequente acerca da notícia de parcelamento do débito. Intime-se.

0004136-16.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SPI24365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho. Desnecessária a ciência da Exequente, conforme manifestação fazendária retro. Intime-se.

0005456-04.2012.403.6106 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUFERVILLE TRUST S/A X SUELI ANGELA ARCANJO DE MELO X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SPO97584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Fls. 43/44: Aguarde-se a juntada da procuração. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 41 integralmente. Após, abra-se vista a exequente inclusive acerca do pedido de fls. 43/44. Intime-se.

0007038-39.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JULIAN DE LIMA & CIA LTDA ME X SIGMAR APARECIDO DE LIMA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Fls. 59/64: Indefiro o cancelamento da indisponibilidade, eis que o parcelamento, conforme referido pelo próprio executado, ocorreu posteriormente ao bloqueio efetivado (fls. 53/55). Manifeste-se o exequente acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002678-27.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI58997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Tendo em vista que houve a intimação da executada, através do causídico constituído (fl. 37), acerca do despacho de fl. 34, desnecessário o cumprimento do determinado no item a da referida determinação. Certifique a secretaria se houve interposição de Embargos por parte do executado. Após, manifeste-se a exequente acerca dos depósitos de fls. 38 e 39. Intimem-se.

0003050-73.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME(SPI231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Fl. 66: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 62/63. Intime-se.

0004240-71.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME(SPI231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Fl. 44: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pleito de fls. 36. Intime-se.

0004766-38.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X HARU MAQUINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME X MARCIA REGINA RIBEIRO PANTALHAO GONCALVES X JOCINALDO ALVES GONCALVES(SP283023 - EDUARDO GONÇALVES JUNIOR E SP274571 - CAMILA VIDAL CAVASINI)

Fls. 43/60: Prematuro o pedido de fl. 48, eis que sequer houve bloqueio efetivado através do sistema BACENJUD. Ainda em apreciação ao requerido, concedo o benefício da gratuidade da justiça aos coexecutados Jocinaldo Alves Gonçalves e Marcia Regina Ribeiro Pantalhão Gonçalves, nos termos do art. 98 do NCPC, tendo em vista as declarações acostadas (fls. 50 e 51). Aguarde-se o cumprimento do mandado (fl. 42). Intimem-se.

0005602-11.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA(SPO57443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 68/69: Indefero o requerido, tendo em vista que os Embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 59). Prossiga-se com o determinado às fls. 66/66v. Intime-se.

0001920-14.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SHIRTESEG CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA E CONSUL(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

DESPACHO EXARADO À FL. 91 EM 05/11/2015: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002514-28.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face o tempo decorrido desde a petição de fl. 84, intime-se a executada pela imprensa oficial para recolher o valor faltante (vide fl. 88), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora/bloqueio. Fl. 87: Decorrido o prazo supra sem depósito, tendo em vista que a executada é instituição financeira, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a) (s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 13.439,25). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Sielb) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003764-96.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Fl.104: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 102. Intime-se.

0000990-59.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)

Fls.24/27: indefiro o requerimento de suspensão deste feito executivo até o julgamento definitivo da ação de n. 0001394-03.2008.403.6124, eis que, além de não ter sido concedida a tutela antecipada, a mesma foi julgada improcedente em primeira instância. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.22. Intime-se.

0002022-02.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARLI PERES REIS DE CAMARGO(SP321131 - MARIA AUGUSTA CANTERAS S. F. CORREA VENANCIO)

Fls. 28/29: O valor do salário mensal já foi objeto de desbloqueio por força da decisão de fl. 22. A natureza jurídica do valor remanescente bloqueado e já depositado às fls. 26/27 deverá ser objeto de discussão em sede própria. Por tal motivo, defiro o requerido, apenas no tocante à penhora do bem indicado, que deverá ser a título de reforço. Nestes termos, expeça-se carta precatória a fim de penhorar o imóvel de fls. 30/30v. Intimem-se.

0003430-28.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARIOTTI LOPES REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PECAS PARA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Fls. 290/309: Indefero a liberação do montante constricto, tendo em vista que o mesmo não se trata de remuneração de Pessoa Física, mas sim de rendimentos da Pessoa Jurídica (Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada). Ainda face ao bloqueio referido (fl. 287), fica convertido em penhora. Nestes termos, intime-se a empresa executada, através do advogado constituído, da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Sem prejuízo, cumpra-se o restante da determinação de fl. 283. Intimem-se.

0004690-43.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Providência a secretaria o apensamento destes autos à EF nº 0004136-16.2012.403.6106, que seguirá com atos extensivos à presente, com exceção da sentença. O pedido de fl. 53 será apreciado na EF nº 0004136-16.2012.403.6106. Intimem-se.

0004820-33.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005130-39.2015.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES)

Fl. 26/29: Anote-se. Aguarde-se o prazo para eventual interposição de Embargos (art. 16, inciso I, da LEF). Decorrido in albis manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011034-21.2007.403.6106 (2007.61.06.011034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009030-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI)

Fls. 172/173: Indefero a carga dos autos eis que o requerente não é parte e nem demonstrou o interesse jurídico no feito. Aguarde, pelo prazo de 05 dias, o compulsar dos autos no balcão de secretaria. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004330-93.2010.403.6103** - MARIA TEREZA DE ANDRADE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 88/89, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para a realização de nova perícia médica. Portanto, determino a realização da perícia. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 02/05/2016, às 14h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo.

0004899-21.2015.403.6103 - MARIA JOSE DO CARMO X EDNALDO DO CARMO X EDNEA MARCIA DO CARMO(SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 124, para o dia 8 de junho de 2016, às 14:30 horas, neste Juízo. Insto consignar que caberá ao advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Publique-se, e intime-se a AGU e o MPF.

0002013-15.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X IGG COMPONENT TECHNOLOGY LTD X CELSO ARRUDA CAMARGO

Ao SEDI para exclusão de Celso Arruda Camargo do polo passivo. Designo audiência para o dia 29/06/2016, às 13:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002134-43.2016.403.6103 - OSVALDECI DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com espeque no art. 139, VI, do CPC, desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 2/5/2016, às 13h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Assim sendo, postergo a apreciação da antecipação da tutela. Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos, além dos descritos à fl. 6. Faculto ao réu a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 13:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Trata-se de ação ajuizada por RENATO VINICIUS DA SILVA MOREIRA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ainda fundamentado no revogado CPC/1973, objetivando a designação de perícia médica nas especialidades de ortopedia e otorrinolaringologista e, posteriormente à apresentação dos laudos periciais, determinar à ré que proceda à sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, na condição de agregado, sendo mantido na situação de adido, assegurando-lhe tratamento médico, bem como percebendo o soldo e demais vantagens atinentes ao posto que ocupava antes do licenciamento. Requereu ainda a designação de audiência de conciliação. Alega que foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 1º/08/2008, como S2 (QSD) não mobilizável, após ser submetido a rigorosos testes de capacitação física e psicológica. Diz que em 31/08/2010 sofreu uma lesão durante uma partida de futebol, sendo diagnosticada uma entorse e distensão do tornozelo esquerdo, impondo-lhe o uso de tala de gesso e bota imobilizadora. Afirma que em decorrência dessa lesão foi afastado das atividades, pelo prazo de 30 dias, em duas ocasiões. Aduz que submetido a Inspeção de Saúde em 29/04/2011 foi considerado INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA, para fins da letra d do item 2.1 da IRIS, mas APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA, para fins da letra e do item 2.1. da IRIS, ensejando indevidamente seu licenciamento em 30/06/2011. Assevera que não concluiu o tratamento médico a que fazia jus, sendo desligado da Aeronáutica quando se encontrava incapacitado, pelo que entende ter sido ilegal o ato administrativo que o licenciou. Alega que se encontrava desempregado desde o desligamento, não possuindo condições de manter a si e à família, pelo que entende devido seu reengajamento e posterior reforma. É o relatório. Decido. A pretensão inicial do autor adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência (antecipada e incidental), para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo restam afastados, considerando-se que o autor foi licenciado ex officio da Força Aérea Brasileira em 30/06/2011 e somente agora, passados quase 5 anos do ato imputado como ilegal, vem a Juízo na defesa do alegado direito. Além disso, não se sustenta a alegação de que não conseguiu inserção no mercado de trabalho, pela incapacidade adquirida durante o período do serviço castrense. Veja que em consulta ao CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão, observa-se a existência de vínculos empregatícios desde 2 meses após seu desligamento da Aeronáutica, o que afasta, pelo menos em juízo perfunctório, a probabilidade do direito. Assim, no que diz respeito ao pedido de reintegração na Aeronáutica, na condição de agregado e mantido na situação de adido, com o recebimento do soldo e demais vantagens atinentes ao posto que ocupava, indefiro a tutela requerida. No mais, nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, perita à disposição deste Juízo, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos do Juízo e das partes. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do exame. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/05/2016, às 14h00h. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos pertinentes, tais como exames, atestados médicos, histórico de internação, etc., de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL QUESITOS DO JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Caso o periciando seja portador de doença ou lesão, qual o agente/fato causador? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade militar? O incapacita para o labor em geral? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é definitiva? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) definitivamente, essa incapacidade se deu em razão de: a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública? b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorreu de uma dessas situações? b.1) acidente em serviço? b.2) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço? b.3) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilose anquilosante, nefropatia grave? b.4) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço? Atente a sra. perita judicial que o laudo pericial deverá conter: a) a exposição do objeto da perícia; b) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da pare ado conhecimento da qual se originou; d) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Ministério Público, quando for o caso; e) redação em linguagem simples e com coerência lógica, com a indicação de como foram alcançadas as conclusões; f) apenas as respostas solicitadas, sem a emissão de opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da tabela, conforme Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretária o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s), após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As partes deverão ser intimadas para, no prazo de 15 dias, arguirm o impedimento ou a suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. De outra parte, designo audiência para o dia 06 de julho de 2016, às 13:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002225-36.2016.403.6103 - LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 13:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002226-21.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 13:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002358-78.2016.403.6103 - CELIA REGINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 13:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da

vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002360-48.2016.403.6103 - MARCIA GONCALVES DE CARVALHO MARELLO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 14:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002377-84.2016.403.6103 - VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/03/2015). A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em que pese alegar o demandante tratar-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. No caso em tela, ausente a urgência da medida, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, conforme narra na exordial e, portanto, amparado. Desse modo, INDEFIRO a tutela pleiteada. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2016, às 14h00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002378-69.2016.403.6103 - ROBERTA RODRIGUES HERNANDES MARTIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Wanderley Hernandes Martin (fls. 11), aos 07/04/2015 (fls. 13). A autora alega ter buscado a via administrativa para fruição do benefício a que aduz fazer jus, sendo que a denegação se deu em razão do óbito ter se dado na vigência da MP 664/2014, que exige prazo mínimo de convivência de 2 (dois) anos entre o casal (fls. 35/36). A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em que pese alegar a demandante tratar-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. A pensão por morte é regulada pelo diploma vigente à época do passamento, no caso a MP 664/14, que previa em seu artigo 74, 2º: Art. 74, 2º: O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. A demandante casou-se com o falecido em 23/09/2013, tendo o óbito se dado aos 07/04/2015, portanto antes do decurso dos dois anos de que trata a MP. Alega a parte autora, entretanto, que já convivia com o de cujus em união estável, desde agosto de 2012, mas não há nos autos, ao menos por ora, provas suficientes do quanto alegado. Por outro lado, aduz também que seu caso se enquadraria na hipótese de que trata o 2º, inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Verificando a redação dada pela MP 664/14. Desse modo, DEFIRO a tutela pleiteada para conceder à autora ROBERTA RODRIGUES HERNANDES MARTIN o benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do óbito do segurado Wanderley Hernandes Martin. Comunique-se o INSS, com urgência, para implantação do benefício. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2016, às 14h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002392-53.2016.403.6103 - RENATO DE OLIVEIRA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 14:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em

sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0002399-45.2016.403.6103 - JOAO NOGUEIRA DE MORAIS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO NOGUEIRA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de receber os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.750.175-5), desde a data da concessão do benefício em 18/10/2002 até o início do pagamento em 05/04/2005. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência (antecipada e incidental), para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito resta evidenciada, na medida em que o benefício foi deferido, versando os autos acerca dos atrasados. No entanto, não resta demonstrada nos autos a urgência do pleito, uma vez que o autor encontra-se amparado em gozo do benefício. Desse modo, INDEFIRO a tutela pleiteada. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2016, às 14h00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7893

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0006697-17.2015.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 164/170, substituindo-a por cópia, para posterior juntada aos autos da ação penal nº 0007499-15.2015.403.6103, tendo em vista que se trata das alegações finais apresentadas pelo corréu preso MENDELSON BOTELHO. 2. Deverá o Sr. advogado constituído pelo corréu MENDELSON BOTELHO, Dr. Luiz Carlos Ap. dos Santos, OAB/SP 74.133, atentar para o correto endereçamento de suas petições, tendo em vista que não é a primeira vez que protocola sua petição em processo errado, consoante despacho de fl. 157.3. Após a ciência deste despacho ao sobredito advogado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-36.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA(SP076134 - VALDIR COSTA) X EDISON AFONSO DE LIMA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 610/614, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação e manteve a sentença absolutória, conforme certificado à fl. 617, arbitro os honorários dos defensores nomeados às fls. 202/204 e 236, respectivamente. Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134 e Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, no valor mínimo constante da tabela específica. Expeçam-se as solicitações de pagamento. 2. Cumprido o item anterior e ante o exaurimento das diligências determinadas à fl. 622, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0001124-21.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHALES DA SILVA SOARES(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

1. FL 597: INDEFIRO o pedido formulado pelo advogado constituído Dr. Lindenberg Pessoa de Assis, OAB/SP 88.708, para apresentação das razões de apelação em superior instância, pelos seguintes motivos: a) A apelação ora interposta é intempestiva, consoante certidão de fl. 598; b) O requerimento para apresentação das razões recursais deveria ter sido formulado por ocasião da interposição do recurso de apelação, seja por termo, seja por petição, o que não aconteceu; c) O advogado constituído pelo acusado foi intimado dos termos da sentença condenatória no dia 14 de janeiro de 2016, via Diário Eletrônico da Justiça, consoante certidão de fl. 553/verso, não tendo interposto recurso de apelação tempestivamente; 2. Por outro lado, o réu foi intimado pessoalmente dos termos da sentença condenatória no dia 02 de fevereiro de 2016, consoante certidão de fl. 595, oportunidade em que manifestou o desejo dela apelar, consoante termo de apelação de fls. 594; a) A apelação interposta tempestivamente pelo réu à fl. 594 já foi recebida, consoante despacho de fl. 596; b) Em assim sendo, intime-se novamente o advogado constituído Dr. Lindenberg Pessoa de Assis, OAB/SP 88.708, para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. 3. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. 4. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Int.

Expediente Nº 7896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-82.2016.403.6103 - EVERTON APARECIDO DE BARROS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial. Pretende, ainda, a parte autora que seja autorizada a realização dos pagamentos das prestações vencidas e vincendas, efetuados por meio de depósito judicial, visando purgar a mora. Ao final, pretende, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação

da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, além dos demais consectários legais, ao fundamento, em síntese, da existência de nulidades no procedimento. Com a inicial vieram documentos. Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial para retificar o valor da causa e informar o interesse na audiência de conciliação. Nesta oportunidade, requereu a análise do pedido liminar a fim de determinar, ainda, a suspensão do processo de inibição de posse contra si instaurado perante a Justiça Estadual, conforme comprova com os documentos de fls. 76/82. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário junto à CEF, além dos demais atos subsequentes, com autorização para depósito do valor atinente à purgação da mora. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº 9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir a deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl. 42 verso), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Nesse passo, verifica-se igualmente não subsistir fundamentos para concessão do pedido de suspensão da ação de inibição de posse, o qual, no mais, deve ser formulado perante o Juízo competente no qual tramita referido feito. Enfim, não há como deferir o pedido de não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência confessada da parte. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Cumpre salientar, ainda, que o autor requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas. Há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº 64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste Juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de Juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial (artigo 321, NCCP), para regularizar o polo passivo do presente feito, uma vez que, além da CEF, deve figurar também o arrematante do imóvel (MARCELO LOPES DA COSTA), cuja citação é obrigatória na qualidade de litisconsorte passivo necessário, dado o seu interesse na solução do litígio, diante da probabilidade de desconstituição da arrematação, o que atinge diretamente sua esfera jurídica (artigo 114, NCCP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 500099-04.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VICENTE DE OLIVEIRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício pelo IRSM, conforme fundamentação em sua inicial.

Ação veio endereçada ao Juizado Especial Federal desta cidade.

O valor atribuído à causa em sua inicial é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais e, portanto, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal desta cidade.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 31 de março de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-71.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE MESQUITA

DESPACHO

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) [1] para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Int.

Cópia deste despacho servirá como mandado.

SOROCABA, 28 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000041-35.2015.4.03.6110

AUTOR: ROMILDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Int.

SOROCABA, 14 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000036-13.2015.4.03.6110
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SOROCABA, 14 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-46.2016.4.03.6110
AUTOR: VILMA CARNEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 9.258,17 (nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000129-39.2016.4.03.6110
AUTOR: FERNANDO SUARDI VOLCOV
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS - SP187772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FERNANDO SUARDI VOLCOV em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito, via correio eletrônico, após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 1 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-23.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Recebo as petições id's 47386 e 47443 como emenda à inicial. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.

III) **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

IV) Int.

SOROCABA, 10 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000078-28.2016.4.03.6110
AUTOR: ROLF RADUENZ
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde à diferença do saldo do FGTS sacado apurado de acordo com os índices pretendidos, apresentando planilha com o memorial de cálculo.

Int.

SOROCABA, 10 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000087-87.2016.4.03.6110
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à Taxa de Saúde Suplementar.

Requer a parte autora o depósito mensal dos valores correspondentes à contribuição questionada.

É o breve relatório. Decido.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à ANS, tão somente, verificar sua regularidade para o fim de registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Cite-se e intime-se na forma da lei.

SOROCABA, 10 de março de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000121-62.2016.4.03.6110
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: RENATO

D E S P A C H O

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC, observando, se for o caso, o disposto no parágrafo 2º do supracitado artigo.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT para que se manifeste acerca de seu interesse de ingressar no feito.

Int.

SOROCABA, 5 de abril de 2016.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000106-93.2016.4.03.6110
AUTOR: ARI NOGUEIRA DOS SANTOS COMBUSTIVEIS

DECISÃO

Analisando a petição inicial e demais documentos constato que a parte autora ajuizou anteriormente a Ação nº 0017105-47.2014.4.03.6315 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, com sentença de extinção da ação sem apreciação do mérito, com partes e objetos idênticos aos destes autos.

Assim, o caso se enquadra na situação prevista no art. 286, II do Código de Processo Civil autorizando a distribuição deste processo por dependência àquela ação ordinária que tramitou no JEF de Sorocaba.

Ante ao exposto, **declino da competência** para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, via correio eletrônico. Cumpra-se.

SOROCABA, 28 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-94.2016.4.03.6110
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Mediante consulta ao sistema processual, verifico que a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos nº **0008544-72.2011.403.6110**) pelo Juízo da 2ª Vara Federal Sorocaba/SP. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-67.2016.4.03.6110
AUTOR: ALVARO DONIZETI PIRES
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível, proposta por ALVARO DONIZETE PIRES em face do INSS, objetivando sua desaposentação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é sua desaposentação e o valor da causa foi emendado para o montante de R\$ 24.398,32.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de março de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000111-18.2016.4.03.6110
REQUERENTE: ANGELICA DA COSTA LUNI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde aos valores que a autora pretende a devolução em dobro acrescido do pedido de condenação em danos morais, apresentando planilha discriminando os valores descontados do benefício
- b) regularizando a procuração, a qual não está datada e possui poderes específicos para propor ação de reconhecimento de união estável.
- c) esclarecendo se a consignação impugnada está ativa.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação do assunto da ação e a retirada do sigilo, posto que ausente qualquer fundamento para sua decretação.

Int.

SOROCABA, 30 de março de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-02.2016.4.03.6110
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: NIVALDO

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC, observando, se for o caso, o disposto no parágrafo 2º do supracitado artigo.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT para que se manifeste acerca de seu interesse de ingressar no feito.

Int.

SOROCABA, 5 de abril de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Beº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008653-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO ROGERIO DIAS FERREIRA

DESPACHO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO) Em análise da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 30/31), tendo em vista que já houve a citação e intimação do réu e, ainda, que a CEF informa às fls. 34 dos autos que não houve o pagamento da dívida, expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço do réu, indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça.) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007400-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-77.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO) Intime-se o Município Embargado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.) Encaminhe-se cópia da sentença, memória discriminada de cálculos e petição, fls. 93/96. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0007738-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-15.2008.403.6110 (2008.61.10.014006-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE PIEDADE/SP, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de afastar a Execução Fiscal nº 2008.61.10.014006-3, ajuizada pelo embargado. Requer a embargante, inicialmente, que seja decretada a prescrição do direito de ação do exequente/embargante, e a consequente extinção da obrigação tributária, conforme artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como a extinção da presente execução, nos termos do artigos 267, inciso IV e 301, inciso III do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal estipula que a ECT goza de imunidade tributária, ou seja, é vedado a qualquer ente tributante instituir-lhe ou cobrar-lhe impostos, sendo certo que por constituir-se própria extensão da União Federal, não pode ser tributada pelo Município, eis que os entes públicos gozam da imunidade recíproca. Alega, mais, que gozando de imunidade tributária, não pode figurar como contribuinte de ISS, razão pela qual a pretensão municipal não deve prosperar. Sustenta, por fim, que a cobrança da taxa de licença, fiscalização e funcionamento, também se mostra ilegítima ante a ausência de especialização do serviço, em proveito direto ao contribuinte. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 47. Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação aos embargos à execução, consoante certidão de fls. 53. Instada a apresentar aos autos cópia do processo administrativo que ensejou a execução fiscal em apenso, para verificar se ocorreu o fenômeno da prescrição em relação aos débitos em cobrança (fls. 54 e 58), a embargante manifestou-se às fls. 59/67 dos autos, sustentando que a determinação da juntada do aludido procedimento é totalmente descabida e desnecessária diante das informações constantes das CDAs que instruíram os presentes embargos, bem como o executivo fiscal em apenso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 68). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que, em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. 1 Da Prescrição: Sustenta a embargante, em suma, que os débitos referentes à taxa de licenciamento e funcionamento consubstanciados na CDA nº 00657 encontram-se prescritos, assim como os débitos referentes à cobrança do ISS encontram-se prescritos totalmente (CDAs nº 00285, 00003, 000542 e 00004), ou ainda, parcialmente evadidos pela prescrição (CDA nº 00285 e 00003). A dívida tributária engloba Imposto sobre Serviços - ISS referente à CDA nº 00285, com inscrição na dívida ativa em 21/01/1999; tendo como data de vencimento: 25/12/1998; CDA nº 00003, com inscrição na dívida ativa em 28/01/1999; tendo como data de vencimento: 25/12/1998; CDA nº 00542, com inscrição na dívida ativa em 14/01/2000, tendo como datas de vencimento: 25/11/1999 e 25/12/1999; CDA nº 00004, com inscrição na dívida ativa em 14/01/2000, tendo como datas de vencimento: 25/11/1999 e 25/12/1999 e Taxa de Licença, Fiscalização e Funcionamento concernente à CDA nº 000657, com inscrição na dívida ativa em 19/11/1999, tendo como datas de vencimento: 25/02/1999, 25/03/1999 e 25/04/1999, consoante documentos de fls. 04/08 dos autos do executivo fiscal. Tratando-se de ISS e de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 25/12/1998 (CDA nº 00285); 25/12/1998 (CDA nº 00003); 25/11/1999 e 25/12/1999 (CDA nº 000542); 25/11/1999 e 25/12/1999 (CDA nº 00004) e 25/02/1999, 25/03/1999 e 25/04/1999 (CDA nº 000657), datas em que ocorreram os vencimentos da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Analisando-se o caso, observa-se que ocorreu parcialmente o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição aventada. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a forma esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que as datas da constituição definitiva dos créditos tributários em questão são 25/12/1998 (CDA nº 00285); 25/12/1998 (CDA nº 00003); 25/11/1999 e 25/12/1999 (CDA nº 000542); 25/11/1999 e 25/12/1999 (CDA nº 00004) e 25/02/1999, 25/03/1999 e 25/04/1999 (CDA nº 000657), ou seja, as datas do vencimento do tributo. Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expirou em 25/12/2003 (CDAs nºs 00285 e 00003); 25/11/2004 e 25/12/2004 (CDA nº 000542); 25/11/2004 e 25/12/2004 (CDA nº 00004) e 25/02/2004, 25/03/2004 e 25/04/2004 (CDA nº 000657). Neste caso, nos autos da execução fiscal nº 2008.61.10.014006-3 em apenso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi citada em 27/09/2004 (fls. 36-verso do executivo fiscal). Deste modo, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às dívidas cujo prazo prescricional expirou-se em 25/12/2003 (CDAs nºs 00285 e 00003); em 25/02/2004, 25/03/2004 e 25/04/2004 (CDA nº 000657). No tocante às CDAs remanescentes não prescritas (CDAs nºs 00542 e 00004), passo a examinar a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa, em face do não atendimento aos requisitos estatuidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. 2. Da Nulidade das Certidões de Dívida Ativa: A embargante sustenta que as CDAs que embasam a execução fiscal embargada não possuem força de instrumento executório, uma vez que não atendem aos requisitos estatuidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, o que levaria à nulidade do documento nos termos do artigo 203 do mesmo diploma legal. Alega, mais, que as aludidas certidões de dívida ativa não indicam a origem, a natureza do crédito e fundamento legal ou contratual da dívida, bem como o número do processo administrativo, tornando-se, destarte, o pretensio crédito tributário duvidoso, incerto, ilíquido e consequentemente, inexigível. Inicialmente, convém ressaltar que a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos requisitos prescritos no artigo 202 do CTN. Compulsando os autos, verifica-se que as CDAs nºs 00285, 00003, 00542, 00657 e 00004 revestem-se dos necessários requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, notadamente nos seus incisos III e VI, que estabelecem que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bem como o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. 3. Da Imunidade Tributária Recíproca: Verifica-se que a discussão travada nos autos cinge-se em analisar se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está atingida pela imunidade recíproca, concedida aos entes políticos, pelo artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, e se é estendida às autarquias e fundações públicas, nos termos do 2º do mesmo diploma legal. Pois bem, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública, criada pelo Decreto-lei nº 509/69, para a prestação de serviço público postal e correio aéreo nacional, sob o regime de monopólio, em todo o Território Nacional, sendo certo que, embora tenha sido editado anteriormente em 1988, o aludido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme se denota do RE nº 220.906, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 14/11/2002. Registre-se, outrossim, que o 2º, do artigo 173, da Constituição Federal, veda que empresas públicas gozem de privilégios não extensivos às empresas do setor privado. Entretanto, encontra-se consolidado o entendimento segundo o qual tal limitação é aplicável tão-somente às empresas públicas e sociedades de economia mista cujo objeto é a exploração de atividade econômica em sentido estrito, excluídas as empresas prestadoras de serviços públicos, mormente quando em regime de exclusividade, ou seja, é o caso da ECT, que presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, estando subordinada às regras de direito público. Desse modo, extensível a ela a imunidade recíproca prevista na Constituição. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não

alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido.(Grifó nosso)(STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). 2. A autora carrou aos autos as competentes guias de recolhimento e demais planilhas - fls. 22 e ss., falecendo, à míngua de fundamento legal, a argumentação alinhada pela Municipalidade, acerca da ausência de comprovação de que não tenha repassado o referido encargo ao contribuinte de fato, nos termos do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional (nesse exato conduto, REsp 1.036.406/RJ, Relator Ministro SERGIO KUKINA, decisão de 19/03/2014, DJe 26/03/2014, e AI 1.087.605/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão de 04/05/2009, DJe 18/05/2009). 3. In casu, tratando-se de recolhimentos efetuados a contar de 10/01/2007 - não alcançados pelo lustro prescricional: ação ajuizada em 10/01/2012 -, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, compreendidos correção monetária e juros de mora, excluída a cumulação com quaisquer outros índices de correção e juros. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora. 5. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a que se dá provimento. 6. Recurso adesivo da Prefeitura Municipal de São Paulo a que se julga prejudicado.(Grifó nosso)(AC 00003022320124036100 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 2011973 - TRF3-QUARTA TURMA-DJF3: 26/03/2015 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Anote-se, contudo, que se encontram sob o manto da imunidade apenas os serviços prestados pela ECT que não se caracterizam como atividade econômica. São eles as atividades definidas como serviços postais e cuja relação é definida pela Lei 6.538/76, a seguir, in verbis:(...)Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.(...)Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso;d) cecograma;e) pequena encomenda.2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Nesse diapasão, note-se que não pode ser contrariada a imunidade constitucional acima referida pelo disposto no subitem 266.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/03, afastando-se, assim, a cobrança do ISS sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, eis que referidos serviços integram o conceito de serviço postal. Destaque-se, por fim, que não se configuram como serviços postais atividades relacionadas com a venda de bilhetes de loterias, tele-bingos, cartelas, revistas e outros, sujeitando-se à tributação.No presente caso, as CDAs nº 00004 e 00542, não alcançadas pelo lustro prescricional, referem-se à dívida relacionada a Imposto Sobre Serviços - ISS, pelo que deve ser albergado pela imunidade, excetuando-se as atividades que não se configuram como serviços postais.4. Da Taxa de Licença, Fiscalização e Funcionamento:No que tange à legalidade da cobrança da taxa de licença para funcionamento, deve-se ter em conta a dimensão do serviço posto à disposição do contribuinte e examinar se a taxa cobrada deriva ou não do legal exercício do poder de polícia, hipótese em que se torna pertinente e válida a cobrança pelo Município. O artigo 77 do Código Tributário Nacional reza que: as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. O fato gerador das denominadas taxas é o exercício regular do poder de polícia, o qual pode ser definido como a restrição ou o condicionamento ao exercício de atividades privadas, visando assegurar o bem estar da coletividade. Em outras palavras, trata-se da atividade de fiscalização em geral, exercida pelos mais diversos órgãos da Administração Pública. Referido poder de polícia abrange atos fiscalizadores, através dos quais a Administração Pública previamente acautelada eventuais danos que poderiam advir da ação dos particulares. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 4ª edição, Atlas, 1994, p. 95, esclarece, nesse sentido, que: o Poder Legislativo, no exercício do Poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada pelo mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante a imposição de medidas coercitivas) Nesta esteira, a atividade de fiscalização, ainda que preventiva, caracteriza-se como efetivo exercício do poder de polícia.Assim, cabível a incidência de taxa de funcionamento renovável anualmente, em face do exercício regular do poder de polícia de fiscalização praticado pela Municipalidade. Urge observar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. N. 261.571 cancelou a Súmula 157 do STJ, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa. Seguiu orientação do STF, quanto à pertinência da cobrança da taxa e apontou que: efetivamente, para o STF, a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares é legal desde que haja órgão administrativo que execute o poder de polícia no município e que a base de cálculo não seja vedada.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a cobrança da taxa de localização e funcionamento dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo da municipalidade. (AG 258.043/RJ, DJ de 10.04.02 e RE 293.907-SP).Destarte, a cobrança da taxa de fiscalização de funcionamento e localização, pelo Município, prescinde de comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício de poder de polícia pelo aparato da Municipalidade, consoante orientação traçada pelo Egrégio STF. (RESP 705540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.04.2005). 5. Agravo retido e apelação improvidos.Outrossim, cumpre colacionar outros julgados, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal.5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, invertio os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas.(Processo APELREE 200561210017635. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349598. Relator(a) JULZA CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 562) TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA AFIXAÇÃO DE PLACAS E LUMINOSOS. 1. O STF já proclamou a legalidade da taxa cobrada à CEF pelo exercício do poder de polícia. 2. A cobrança identifica-se com as taxas de licença e funcionamento e uma outra de fiscalização de anúncios. 3. Afastando-se a incidência da Súmula 157/STJ, temos como legal a segunda taxa, haja vista o exercício do poder de polícia. 4. Recursos improvidos. (DJ de 03/09/2001 - Resp 271.273/SP, julgado em 15/05/2001, por maioria.)TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - SÚMULA 157/STJ. 1. O STF considerou no RE 16.231/SP (Relator Ministro Ilmar Galvão), de absoluta constitucionalidade a taxa de renovação e licença de localização e funcionamento. 2. Prevalência do entendimento da Corte Maior, afastando-se o teor da Súmula 157/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 172.329, em 16/10/2001).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TAXA DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Atualmente o entendimento dos tribunais superiores é pacífico no sentido de que é legítima a cobrança anual da taxa de licença para localização e funcionamento. 2. É prescindível a comprovação por parte do ente tributante do efetivo poder de polícia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior. 3. Agravo legal a que se nega provimento(AC 00124077119994036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 17111592 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 20/09/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)5. Considerações Finais:Conclui-se, dessa forma, que se operou o fenômeno da prescrição em relação às dívidas cujo prazo prescricional expirou-se em 25/12/2003 (CDAs nºs 00285 e 00003); em 25/02/2004, 25/03/2004 e 25/04/2004 (CDA nº 00657).Ademais, com relação às Certidões de Dívida Ativa sob nº 00004 e 00542, urge seja reconhecida a imunidade tributária no que concerne aos serviços prestados pela ECT, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.538/76, excetuando-se as atividades relacionadas com a venda de bilhetes de loterias, tele-bingos, cartelas, revistas e outros. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a execução fiscal nº 2008.61.10.014006-3 em apenso, reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em 25/12/2003 (CDAs nºs 00285 e 00003); em 25/02/2004, 25/03/2004 e em 25/04/2004 (CDA nº 00657), declarando a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e reconhecendo a imunidade tributária no tocante às Certidões de Dívida Ativa nº 00004 e 00542, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.538/76, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pela Resolução CJF 267/13, desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento.Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.10014006-3, em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011224-64.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais para posterior análise do recebimento dos embargos à execução fiscal.

0004413-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-97.2009.403.6110 (2009.61.10.003089-4)) DIMESO LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Intime-se o Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006040-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-98.2011.403.6110) ISAMU KUSANO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos e examinados os autos. ISAMU KUSANO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de se afastar a certidão de dívida ativa - CDA sob nº 1161/2010, corporificada na execução fiscal nº 0001513-98.2011.403.6110, em apenso. Sustenta o embargante, em suma, que a execução fiscal em apenso visa à cobrança de multa decorrente de suposta infração perpetrada em face do Código Brasileiro Aeronáutico. Relata, em suma, que é funcionário da empresa REMAER - Aviação e Comércio Ltda e que, em março de 2006, recebeu três notificações da embargada, sendo duas dirigidas à sua pessoa - notificações nºs 014/4DT1/2006 e 018/4DT1/2006, e uma terceira dirigida à empresa REMAER - notificação nº 017/4DT1/2006. Consta das referidas notificações que o embargante, na condição de responsável pela qualidade dos serviços da empresa REMAER - Aviação e Comércio Ltda, declarou, em 16/01/2006, que o Sr. Palmiro Rugolo possuía experiência técnica e profissional para desempenho da função de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - MMA, sendo que, em avaliação prática realizada por técnicos da aeronáutica foi verificado que o mesmo não possuía a experiência atestada pelo embargante. Assinala que, não concordando com as notificações, apresentou defesa em 28/03/2006, sendo que, apenas em janeiro de 2008, teria recebido da ANAC duas multas, correspondentes às notificações 014 e 018, acreditando, portanto, que a defesa na notificação nº 017 havia sido acolhida. Esclarece que, ainda não concordando, apresentou uma segunda defesa, sendo certo que, em maio de 2010, recebeu notificação para pagamento de multa referente à notificação nº 017/4DT1/2006, processo administrativo nº 614987071, presumindo que a defesa havia sido acolhida para a notificação nº 014/4DT1/2006, processo administrativo nº 614986073. Afirma que, em junho de 2011, após uma derradeira tentativa de defesa, pagou a multa referente à notificação nº 017/4DT1/2006, processo administrativo nº 614987071. Argumenta que não foi notificado do débito referente à notificação nº 014/4DT1/2006, processo administrativo nº 614986073, razão pela qual não concorda com a sua inclusão em dívida ativa. No mérito, afirma não ter violado quaisquer dos dispositivos do Código Brasileiro Aeronáutico e que apenas certificou que Palmiro Rugolo tinha experiência em mecânica de manutenção de aeronaves porque ele de fato tem, momento pelo fato de que possui licença de MMA desde 1975, licença estas que por duas vezes foi renovada pelos órgãos competentes, em 1997 e em 2001. Afirma que a sua declaração está em harmonia com os documentos, testemunhos e fatos e fundamentos constantes dos autos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/34. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 39/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/64, propugnando pela improcedência dos presentes embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 69). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTTVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Ausentes preliminares, passo ao mérito. Inicialmente, vale registrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário. A CDA ora combatida traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Assim, não se poderia alegar iliquidez ou incerteza da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). No caso dos autos, a Autarquia embargada autou o embargante por suposta violação aos artigos 299, inciso V e 302, inciso IV, alínea a da Lei nº 7.656/86 (Código Brasileiro Aeronáutico), in verbis: Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:(...)V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas; (...) Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:(...)IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes: a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica; O fundamento da autuação foi o fato de o embargante ter fornecido, em 16/01/2006, declaração atestando a capacidade técnica e profissional de Palmiro Rugolo, como mecânico de manutenção aeronáutica, capacidade esta não comprovada pelos auditores responsáveis pelo check prático a que se submeteu Palmiro Rugolo, em 23/02/2006. Inicialmente, o embargante questiona a regularidade do procedimento administrativo que apurou a notificação em tela. Para tanto, afirma que o mesmo correu à sua revelia. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, vale ressaltar, de início, que o embargante menciona a existência de três procedimentos administrativos que, por sua vez, geraram as notificações nºs 014/4DT1/2006 e 018/4DT1/2006, dirigidas à sua pessoa, e uma terceira notificação dirigida à empresa REMAER - notificação nº 017/4DT1/2006. No entanto, a instruir os autos, consta a cópia integral apenas do PA nº 614.986/07-3, que gerou a notificação nº 014/4DT1/2006, juntado aos autos pela embargada (fls. 50/64). Do referido procedimento administrativo extrai-se a observância do devido processo legal e da ampla defesa do embargante. Com efeito, o embargante apresentou justificativa (fls. 52-verso), em face da primeira notificação recebida (fls. 51), valendo ressaltar que a referida justificativa foi apresentada para as três notificações de que se tem notícia (014/4DT1/2006, 018/4DT1/2006 e 017/4DT1/2006). A defesa do embargante não foi acatada (fls. 54-verso) e, na sequência, foi enviada ao embargante a GRU com o valor da multa a ser recolhida (fls. 56-verso e 57). Não obstante o embargante alegue que apresentou nova manifestação, com pedido de reconsideração da multa aplicada (fls. 17), tal documento não consta do procedimento administrativo, tampouco há prova de que tenha sido recebido pela embargada. Assim, em 15/04/2010, ao embargante foi dirigido o ofício nº 039/2010 - SAR/ANAC (fls. 58) noticiando a decisão final do PA nº 614986073 e a imposição de multa, no valor de R\$ 1.333,00. A intimação do embargante para pagamento se deu por Edital (fls. 58-verso), por ter sido frustrada a intimação por via postal (fls. 57-verso). Na sequência, decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias, sem pagamento, a multa foi encaminhada para inclusão em dívida ativa (fls. 59). Destarte, não se verifica qualquer vício de procedimento ou cerceamento de defesa do processo administrativo em comento. Quanto à alegação do embargante de que não constava a multa de R\$ 1.333,00 nos sistemas da ANAC, anote-se que a consulta que acompanha a inicial (fls. 10) é de 16/06/2011, quando a multa ora discutida já tinha sido inscrita em dívida ativa da União (fls. 62/3). No que tange ao mérito propriamente dito, não se verifica incorreção no procedimento adotado pela embargada, e que culminou na aplicação da multa ao embargante, que mereça reparo. De fato, o que se extrai dos documentos que instruem os autos é que o embargante, engenheiro e responsável pela qualidade dos serviços da empresa REMAER - Aviação e Comércio Ltda. emitiu, em 18/01/2006, uma declaração atestando que o mecânico de manutenção aeronáutica Palmiro Rugolo, que também é funcionário da sobredita empresa, possuía experiência técnica e profissional para o desempenho da função de Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas habilitações CÉLULA (sistemas diversos, sistemas hidráulicos), GMP (Motores Convencionais, Sistemas de Hélices) e AVIÔNICOS (Sistemas Elétricos). Todavia, ao ser submetido a inspeção, em 23/02/2006, o próprio funcionário Palmiro Rugolo afirmou aos inspetores/auditores, em check prático realizado no Hangar da empresa REMAER que não possuía experiência nas áreas de SDV (Sistemas Diversos), SHD (Sistemas Hidráulicos), MCV (Motores Convencionais), HEL (Sistemas de Hélices) e SEL (Sistemas Elétricos), apesar de ter as respectivas habilitações. Declarou, também, que seu envolvimento com manutenção de aeronaves sempre foi de forma indireta limitando-se apenas a prestar serviços de tornearia, tais como: embuchamento de trem de pouso, confecção de ferramental e todo apoio nas áreas de manutenção de aeronaves que requeressem qualquer tipo de serviço nessa área. Por tais motivos, ou seja, por prestar informação inverídica à autoridade aeronáutica, concernente à capacidade técnica de Palmiro Rugolo, o embargante infringiu o disposto nos artigos 299, inciso V e 302, inciso IV, alínea a da Lei nº 7.656/86 (Código Brasileiro Aeronáutico). Vale ressaltar que a alegação do embargante no sentido de que a declaração da capacidade técnica de Palmiro Rugolo foi prestada, tendo em vista já ser o mesmo portador de licenças de MMA desde 1975, as quais já foram renovadas por duas vezes (1997 e 2001), não tira o caráter ilícito da declaração. Com efeito, é do mecânico de manutenção aeronáutica a responsabilidade de inspecionar, elaborar diagnósticos, recondição e reparar sistemas hidráulicos, pneumáticos, de propulsão, elétricos, etc, entre outras atividades não menos importantes sempre com vistas a garantir que uma aeronave se encontra em perfeitas condições de voo. Daí a importância da declaração prestada pelo embargante, e a gravidade com que a legislação pune declarações inverídicas ou inexatas. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos não comportam acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Tradlade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001513-98.2011.403.6110, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008836-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3)) SUPERMERCADOS VEN KA

I) Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 25.138,69 (vinte cinco mil cento e trinta e oito e sessenta e nove centavos), atualizado até 03/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 115 dos autos, mediante guia DARF com o código de arrecadação n. 2864.II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.III) Intime-se.

0001447-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-50.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo nos termos do art. 534 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003433-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

I) Fls. 63: Compulsando os autos, verifica-se que ainda não há comprovante de disponibilização do pagamento referente aos honorários advocatícios requisitados às fls. 44 do feito, em novembro de 2014.II) Assim, INTIME-SE o Município de Sorocaba para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução n. 07/2014, recebido em 24/11/2014, (fls. 44 e 48/49).

0004469-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-03.2010.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por C & C EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., através do qual pretende a embargante a desconstituição do título sobre o qual se embasou a execução fiscal em apenso ajuizada pela FAZENDA NACIONAL e consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa CDAs nºs 80.2.10.020399-70, 80.6.10.039155-95, 80.6.10.039156-76 e 80.7.10.009431-53. Alega o embargante, em síntese, que o débito apontado nos autos da execução fiscal, em apenso, processo nº 0010659-03.2010.403.6110 relativos à Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social e Programa de Integração Social - fls. 03, não merece prosperar, por estar em desacordo com as normas legais que regem o ordenamento jurídico. Assinala que, no caso dos autos apenas seria possível a inscrição em dívida ativa, instauração de execução fiscal e consequente cobrança dos tributos, se de fato houvesse declaração no IRPJ, do COFINS e do PIS dos valores contidos nas Certidões de Dívida Ativa, anexas a petição de execução, o que não ocorreu, e, portanto, não havendo fato gerador, não tem como incidir o referido imposto, nem ter o lançamento. - fls. 05. Afirma que os documentos que acompanharam a inicial da execução fiscal embargada não demonstram as alegações suscitadas pela embargada e que, portanto, são nulas as certidões de dívida ativa apresentadas. Refere, ainda, ser exorbitante o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. Emenda à inicial às fls. 23/61. Recebidos os embargos (fls. 62), a embargada apresentou impugnação às fls. 64/71. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de créditos tributários relativo às CDAs nºs 80.2.10.020399-70, 80.6.10.039155-95, 80.6.10.039156-76 e 80.7.10.009431-53, objeto da execução fiscal em apenso, processo nº 0010659-03.2010.403.6110. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da CDA, revele-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal, isto porque, a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal através de prova inequívoca, o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso, como passa a ser exposto. Consoante José da Silva Pacheco ... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indiviso. A liquidez, de seu turno ... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64). Registre-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indiviso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64). A liquidez, de seu turno: ... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PÁGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95). Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATORIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. (grifo nosso) Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATORIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Afastada a questão concernente à suposta iliquidez da dívida, cinge-se em analisar a questão concernente à ilegalidade do encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69. Com efeito, quanto ao encargo de 20 % (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 cobrado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais, verifica-se que tal exigência decorre dos gastos do fisco com a própria execução não configurando violação da competência do Poder Judiciário em arbitrar honorários advocatícios, sendo tal exigência sempre devida, conforme dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.0254, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos,

extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, tratando-se de execução fiscal da União, há na Certidão de Dívida Ativa a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários (REsp nº 1143320). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010659-03.2010.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005348-60.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-78.2010.403.6110) CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 170/172, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal em epígrafe, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição entre a fundamentação da decisão e as provas constantes dos autos. A nota que, reconhecida a contradição apontada, a modificação da decisão é medida que se impõe. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, depreende-se que pretende o embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Convém ressaltar que ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, ou seja, quando há emprego de fundamentos antagônicos em relação a outros fundamentos, o que, também não ocorre no caso em tela. Pode-se concluir, portanto que, a contradição apta a justificar os embargos é aquela extraída do próprio corpo sentencial, não sendo possível justificá-la, em pretensa incoerência entre a prova produzida nos autos e a decisão do juiz. Nesse caso, evidentemente, será lícito que o interessado ataque o julgado, mas por via recursal diferente dos declaratórios. Verifica-se, assim, que a sentença embargada não apresenta contradição conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007445-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-21.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 37/39, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter a embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso. A embargante, opôs embargos de declaração, à fl. 46 dos autos, alegando a ocorrência de omissão na referida sentença, no que tange à ocorrência de prescrição, tendo em vista o prazo decorrido de 5 (cinco) anos entre a inscrição e o despacho citatório. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando as razões do recurso, verifica-se haver razão à embargante, uma vez que houve omissão na sentença guerreada no tocante à apreciação do pedido de reconhecimento e declaração da ocorrência da prescrição. Assim, acolho os embargos de declaração opostos e altero a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0005370-21.2012.403.6110, em apenso, uma vez que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 22810/2010 concernente à Taxa de Licença para Execução de Obras e Taxas anexas - exercício de 2006, referente ao imóvel localizado na Rua Sebastião Pires Pinto, nº 131, Jardim Imperatriz, Sorocaba/SP. Alega a embargante, em síntese, que não é proprietária ou ocupante de imóvel e consequentemente, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.444 de 13/12/1966, não é parte legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal em apenso. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05/12. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 21. Por decisão proferida à fl. 24 foi indeferido o requerimento de disponibilização da cópia do processo administrativo nº 001/2007, formulado na exordial, tendo em vista que cabe ao executado/embargante providenciar tais cópias. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 35). É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais visa a embargante a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descrito na CDA nº 22810/2010. Inicialmente, convém ressaltar que a embargante que se diz parte ilegítima não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos prova de sua ilegitimidade para a causa, uma vez que não apresentou Certidão de Matrícula do aludido Imóvel, documento este que comprovaria de forma inequívoca suas alegações de que não é proprietária ou ocupante do bem. Ademais, o artigo 3º do Código Tributário Nacional, dispõe que a Dívida Ativa, regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de provar os fatos que alega, com os quais almeja a desconstituição do título executivo que lhe é contrário. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - NFLD LAVRADA EM NOME DE EMPRESA COM BAIXA JUNTO A RECEITA FEDERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS - PRESUNÇÃO DE REGULAR INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO AFASTADA PELA EMBARGANTE - PRECEDENTES**. 1 - Em que se pesem as alegações da Embargante quanto ao fato do período de apuração do débito fiscal (08/95 a 03/97) ser posterior à baixa da filial inscrita no CNPJ 06.700.769/0002-80, ocorrida em 09/08/95, é de se observar que o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, teve como objeto de fiscalização a empresa matriz, inscrita sob o CNPJ 06.700.769/0001-07. 2 - A Embargante, em uma postura de confissão de dívida, propôs administrativamente a compensação dos valores incluídos na NFLD ora guerreada, manifestando-se inclusive pelo parcelamento do débito, com oferecimento de garantia. Não insurgiu-se, em nenhum momento, quanto à suposta ilegitimidade passiva da empresa executada. 3 - Aliam-se a essas considerações o fato da fiscalização haver ocorrido in loco, e o TIAF ter sido assinado por um funcionário da empresa, conforme explicitado pela própria Embargante em sua inicial (fl. 02), o que causa estranheza ante ao fato da executada haver encerrado suas atividades a quase dois anos do procedimento fiscal. 4 - Prescreve o art. 3º, CTN, que a Dívida Ativa, regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Conquanto se saiba tratar-se de presunção relativa, cumpre ao Embargante o ônus de provar os fatos que alega, com os quais pretende ver desconstituído o título executivo que lhe é contrário. 5 - No caso particular dos autos, a Embargante insurgiu-se contra a cobrança da dívida, sustentando, de forma lacônica, que grande parte da legislação que serviu de fundamento para a cobrança do tributo é inócua, porque revogada, sem, contudo, esclarecer se tais dispositivos teriam fundamentado a autuação fiscal. Observa-se, pois, que a Embargante não se desincumbiu de provar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Exequente, deixando, portanto, de infirmar a legitimidade da cobrança do débito constante do título executivo. 6 - Apelo desprovido. 7 - Sentença mantida. (AC 200001000621366 - ac - apelação cível - 200001000621366 - TRF1 - Sétima Turma - Data da decisão: 14/10/2008 - DJF1: 21/11/2008 - Relator: Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO) Assim, observa-se que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu de comprovar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Município de Sorocaba, deixando, destarte, de infirmar a legitimidade da cobrança dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 22810/2010 concernente à Taxa de Licença para Execução de Obras e Taxas Anexas - exercício de 2006, referente ao imóvel localizado na Rua Sebastião Pires Pinto, nº 131, Jardim Imperatriz, Sorocaba/SP, possuindo, portanto, a responsabilidade tributária dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, uma vez que consoante o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Por outro lado, examina-se a questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária refere-se à cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras e Taxas Anexas, relativa ao exercício de 2006, com vencimento em 04/2006, conforme consta na coluna vencimento. Tratando-se de taxas, como no caso em tela, e contribuições de melhoria, existe a figura jurídica do lançamento

de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional com sendo o dia 30/04/2006, data em que ocorreu o vencimento da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Assim, analisando-se o caso em questão, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Saliente-se, que a questão trazida à baila pela executada, ora embargada, acerca da aplicação, no presente caso, da redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Deste modo, tendo em vista que a ação executória (processo nº 0005370-21.2012.403.6110) foi proposta inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba/SP, em 11/01/2011, não se operou o fenômeno da prescrição em relação à dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 22810/2010, cujo prazo prescricional expirou-se em 30/04/2011, conforme assinalado alhures. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DETERMINADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.

1. A partir da interrupção da prescrição em relação ao crédito tributário, poder-se-ia cogitar de eventual prescrição intercorrente, o que exigiria além do prazo superior a 5 anos também a caracterização de inércia do exequente, o que não restou demonstrado no caso em tela. Dessa maneira, não há falar em prescrição em relação ao crédito tributário relativo ao período após a citação no Juízo Estadual (22.11.2004) e o novo despacho citatório proferido na Justiça Federal (14.01.2010), uma vez que essa prescrição já havia sido interrompida pela citação realizada na Justiça Estadual, ainda que ordenada por Juízo incompetente, consoante expressa previsão legal (art. 219, caput, do CPC). 2. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àquêles previstos expressamente. Entendimento que se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 424). 3. Não prospera a fundamentação apresentada pelo Município de Curitiba, que defende a exigência de ISS incidente sobre a subconta nº 7.19.990.017, uma vez que a referida subconta não está incluída na lista de serviços com redação dada pela LC 56/87. 4. No que tange às subcontas nºs 7.19.990.001-8 e 7.19.990.019-0 (Taxa de ADM e Abertura e Taxa de Operações de Crédito - SFH), a 1ª Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que as referidas subcontas se sujeitam à incidência de ISS. 5. Apelações improvidas. (APELREEX 5002872512014047000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TR4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 12/06/2014 - RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, a, da CF/88). TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). AJUIZAMENTO TEMPESTIVO. JUÍZO INCOMPETENTE. DEMORA NA CITAÇÃO DECORRENTE DE MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de execução fiscal de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e taxa de limpeza pública (TLP) proposta em face da União Federal e extinta, com resolução do mérito, pela prescrição. 2. O art. 150, VI, a, da Constituição Federal, veda à União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. 3. Em se tratando de matéria de ordem pública, mostra-se possível o reconhecimento, na instância revisora, da inexigibilidade parcial dos créditos pretendidos. 4. A jurisprudência do STJ, todavia, tem sufragado a possibilidade de decote da CDA, para exclusão de eventual quantia cobrada indevidamente, quando demande apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes: AGA 200801069344, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ: 24/08/2010; AGRAGA 200802367823, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ: 11/09/2009; RESP 726229/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12/03/2007. 5. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, consignou o entendimento segundo o qual art. 174, do CTN, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º, do artigo 219, do CPC, de sorte que se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao exequente. 6. Outrossim, a teor do art. 219 do CPC, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Dessa forma, a despeito da propositura da ação fiscal perante juízo absolutamente incompetente, não se pode falar em prescrição do crédito tributário, porquanto a demora na citação, no caso concreto, decorreu de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Incidência do enunciado da Súmula nº 106 do STJ. Apelação e reexame necessário parcialmente providos. (APELREEX 00048518620104058300 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 18935 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 16/02/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA) No caso dos autos, a ação executória em apenso, foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 11/01/2011 e, em 27/06/2012, foi prolatada decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a incompetência absoluta da primeira para processar e julgar o feito. A citação válida, mesmo quando ordenada por juízo incompetente, tem o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil. Assim, constatado que o exequente, ora embargado, foi validamente citado pela Justiça Estadual e, ainda, pelo juízo competente (Justiça Federal), e sendo, na espécie, aquele ato judicial o marco interruptivo do prazo prescricional que, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, retroage à data da propositura da ação, qual seja, 11/01/2011, resta efetivamente demonstrada a incoerência do fenômeno da prescrição. Corroborando com a referida assertiva, a seguinte decisão que apreciou um caso análogo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E IPTU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO ORDENADA POR JUÍZO INCOMPETENTE COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE OS SEUS EFEITOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP 1.120.295/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ART. 219, PARÁGRAFO 1, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a extinção do crédito tributário executado, sob o fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal (art. 174, caput, do CTN). 2. A taxa de limpeza pública e o imposto predial e territorial urbano (IPTU) têm como marco inicial do prazo prescricional a data em que o sujeito passivo é notificado para pagamento do tributo, circunstância que, nos autos, é verificada nos anos de 1996, 1998 e 1999 (Precedentes: STJ - AgRg no AREsp 339.924/PE - Rel. Min. Amaldo Esteves Lima - DJe: 24/09/2013; AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma - DJe 4/12/12; REsp 858.234/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16/09/2008, DJe 02/10/2008; TRF5 - AC: 200983000155382 - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJe: 16/02/2012). 3. O e. STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado em conjunto com o art. 219, parágrafo 1, do CPC, de modo que a ação de execução fiscal postulada antes do termo final do quinquênio legal é causa que interrompe a marcha do prazo prescricional, independentemente da data em que se der o despacho citatório ou a citação válida do exequente - para as ações ajuizadas, respectivamente, antes ou depois da entrada em vigor da LC n 118/05. 4. In casu, o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual no ano de 2000 e, em 2012, foi prolatada decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a incompetência absoluta da primeira para processar e julgar o feito. 5. A citação válida, mesmo quando ordenada por juízo incompetente, tem o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil (Precedentes: TRF5 - AC572083/PE; Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, Data de Julgamento: 19/08/2014; Publicação: DJe 21/08/2014. TRF5 - AC 16001720114058400, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ: 18/07/2013). 6. Constatado que o exequente foi validamente citado pela Justiça Estadual e, ainda, pelo juízo competente - ou seja, a Justiça Federal - e sendo, na espécie, aquele ato judicial o marco interruptivo do prazo prescricional que, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, retroage à data da propositura da ação - ocorrida ano de 2000 - mostra-se evidente a incoerência da prescrição, mormente quando se nota que entre a notificação ao sujeito passivo sobre o prazo para pagamento do tributo e a data do ajuizamento da ação não transcorre o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do CTN. 7. Apelação provida. (AC 00038652120134058400 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 573967 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE: 02/10/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA) Conclui-se, desse modo, que as alegações da embargante não comportam acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter a embargante no polo passivo da ação executória em apenso. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJP 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, despendando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P. R. I. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Translate-se cópia da presente sentença para os autos da ação executória nº 0005370-21.2012.403.6110. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002247-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-56.2012.403.6110) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP11197 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. BORCOL IND DE BORRACHA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja decretada a total improcedência da Execução Fiscal nº 0005788-56.2012.403.6110. Alega o embargante, preliminarmente, que o título executivo que embasou a execução fiscal em apenso não se reveste da necessária liquidez e certeza, por não preencher os requisitos essenciais a sua constituição, razão pela qual não pode ser exigível. No mérito, aduz ser ilegítima a base de cálculo adotada para as contribuições sobre a folha de salários, na medida em que somente é obrigada a recolher a contribuição incidente sobre o salário (strictu sensu). Esclarece que, embora não seja possível visualizar especificamente que valores compuseram a base de cálculo das contribuições, já se sabe que a União tem por norma incluir no salário de contribuição as remunerações a título de salário, férias normais, DSR, horas extras, 13º salário, saldo de férias e adicional noturno - fls. 15.

Refere, ainda, a inexigibilidade das contribuições relativas ao Sebrae, Inkra e do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho. Assinala, outrossim, que além de ser inexigível a contribuição relativa ao RAT, a forma de cálculo da referida contribuição, vigente a partir de 2010, é inconstitucional. Insurge-se, ainda, contra a multa moratória, a seu ver, excessiva, contra o quantum cobrado a título de juros e contra a aplicação da taxa SELIC. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/89. As fls. 92/93 foi proferida sentença julgando extinto os presentes Embargos à Execução Fiscal nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. A decisão de fls. 100/103 rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora embargante. Com apelação (fls. 105/149) os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 171/172, dando provimento ao recurso de apelação determinou o processamento dos presentes embargos. Os autos retornaram a este Juízo (fls. 176). Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 181/185. As fls. 187/199 o embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela União Federal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO: Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual visa o embargante a desconstituição do título executivo. Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. EM PRELIMINAR: Afasto a preliminar de nulidade da CDA, porque esta efetivamente preenche os requisitos legalmente exigidos. E mesmo que assim não fosse, a não observância dos requisitos de validade da CDA somente acarretaria a sua nulidade se tal ausência causasse prejuízo à defesa do executado. Não é o caso dos autos. O embargante possui conhecimento do débito e da maneira como foi corrigido e atualizado, tanto que contesta a exigibilidade das contribuições, a incidência da multa moratória, dos juros de mora etc., não se podendo falar em nulidade da mesma. Isto porque, a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal através de prova inequívoca, o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso. Portanto, caberia à embargante, para ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza gerada pela expedição da CDA, demonstrar, de forma cabal, não ter cometido a falta que lhe é imputada, ônus que não desincumbiu em sua inteireza. NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que o embargante questiona dívidas que lhe foram imputadas oriundas da suposta falta do dever de reter e recolher aos cofres da União Federal a contribuição de seus empregados para a Previdência Social. Esclarece que, segundo entende, somente é obrigada a recolher a contribuição incidente sobre o salário (strictu sensu) de seus empregados, e não sobre outras verbas que tais segurados recebem em cada mês de competência - férias normais, DSR, horas extras, 13º salário, saldo de salários e adicional noturno, nem sobre verbas eventualmente destinadas a terceiros que não se afeioem ao conceito de remuneração. Questiona, outrossim, a cobrança da contribuição ao SEBRAE, INCRA, RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) e FAP (Fator Acidental de Proteção), as quais afirma serem ilegais. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações, deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. De todo modo, não obstante a alegação de ilegitimidade da base de cálculo das contribuições sociais, insta salientar que os créditos exequendos foram constituídos pela própria embargante, mediante GFIP, ou seja, a própria embargante informou à Receita Federal o valor devido - lançamento por homologação, contudo, não efetuou o pagamento do valor devido, tendo sido, portanto, o arquivo gerado encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança. Destarte, considerando tratar-se de lançamento por homologação, denota-se que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a contribuição previdenciária estaria incidindo sobre verbas de natureza indenizatória e pagamento devido a terceiros. Quanto a inexigibilidade das contribuições relativas ao Sebrae, Inkra e do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, para que se possa apreciar com mais precisão os argumentos contidos na inicial, cumpre fazer uma pequena análise das contribuições ora atacadas. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE: Com relação à cobrança destinada ao SEBRAE, é necessário verificar a atividade desenvolvida pela embargante. Compulsando os autos verifico que esta tem por objeto a indústria, comércio, serviços e a representação, por conta própria, ou de terceiros, a importação e a exportação, de produtos de borracha, in natura e/ou manufaturados, bem como locação de bens duráveis de borracha, podendo ainda participar de outras sociedades e sendo assim, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Sesi/SENAI e Sesc/SENAC. Pois bem, o artigo 80. 3o. da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90, reza que: Artigo 80 - É o Poder Executivo autorizado a desvincular da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 3o - Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1o. do Decreto-lei 2.318 de 30 de dezembro de 1996. (grifei) Por sua vez, o artigo 1o. do Decreto-lei 2.318/86 dispõe que: Artigo 1o - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, para o Serviço Social da Indústria - Sesi e para o Serviço Social do Comércio - Sesc, ficam revogados. Assim, havendo previsão do recolhimento da contribuição para o SEBRAE como adicional da alíquota do Sesi/SENAI e Sesc/SENAC, observa-se que está o embargante sujeito à incidência do referido tributo. Isto porque a exigibilidade da contribuição devida ao SEBRAE guarda vinculação com o recolhimento das contribuições devidas especificamente ao Sesi/SENAI e Sesc/SENAC. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA: Já com relação à alegação do embargante de ser indevida a contribuição para o Inkra, passa-se a tecer as seguintes considerações. A chamada contribuição INCRA, criada pela Lei 2613/55 como contribuição destinada ao Serviço Social Rural e que era destinada ao INCRA, e agora remodelada pelo Decreto-lei 2363/87, é devida por todos os empregadores (art. 6o, par. 4o, Lei 2613/55), porquanto sua hipótese de incidência é a remuneração total paga por todos os empregadores e não apenas pelos empregadores rurais. A pretendida vinculação da contribuição previdenciária das empresas urbanas ao benefício exclusivo do trabalhador urbano, não resiste a argumentos de ordem jurídica nem de política social, esta informada pelo princípio da solidariedade entre as gerações. Este o enfoque de Cássio Mesquita Barros Júnior (in Previdência Social Urbana e Rural, Saraiva, 1981, p. 190 e 205), ao concluir que a Previdência Social constituiu-se em importante instrumento de redistribuição de renda entre as áreas urbana e rural, de marcantes contrastes: A redistribuição de renda, reconhecida como uma das funções da Previdência Social, realiza-se entre a área urbana e rural, o que é particularmente importante para a economia do país. O equilíbrio entre as áreas urbana e rural, como já demonstramos, constitui problema presente em cada nação e, no Brasil, problema atualíssimo e urgente. Ao mesmo tempo em que a Previdência Social procura manter a renda do trabalhador, desempenha uma função de redistribuição da renda nacional, porque aqueles que estão trabalhando e têm renda contribuem para os que não estão trabalhando. Os que auferem renda mantêm aqueles que dela estão privados, parcial ou totalmente. A redistribuição é mais enfática porquanto aqueles que têm maior renda contribuem com a parcela maior. Os que têm renda menor contribuem com parcela menor, não obstante tenham ambos direito a receber as mesmas prestações sem nenhuma diferença. Há ainda a considerar a contribuição do Estado, que destina à Previdência o produto da contribuição coletiva, arrecadada sob a forma de impostos, canalizando recursos dos que pagam impostos para os que não pagam impostos por não terem renda. Por outro lado, a empresa contribui sem receber nenhuma contraprestação formando, assim, um ciclo completo de redistribuição de renda e equilíbrio social. Na área rural, a redistribuição se realiza mais amplamente porque recursos da área urbana são canalizados para a área rural, por intermédio da contribuição paga pelas indústrias urbanas (...). (g.n.) Efetivamente, revestida ou não de caráter tributário dita contribuição, não se vislumbra qualquer óbice para a sua exigência, como concluiu o ilustre Juiz Federal, Dr. Sérgio Lazzarini, em bem lançada sentença, proferida nos autos nº 87.001.9078-0 (Ação Declaratória), após cuidadosa análise das normas constitucionais e infra constitucionais, da doutrina e da jurisprudência. Segundo sustenta o Digno Magistrado, não se enquadra o referido adicional nos conceitos de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, resta-lhe o campo das contribuições fundadas no artigo 21, par. 2o da Emenda Constitucional no 1/69, com a redação da Emenda no 8/77. Assim enuncia: Ao instituir os adicionais de contribuições FUNRURAL e INCRA, visando custear a Previdência Social Rural e a Reforma Agrária, criou a União contribuições dos empregadores urbanos (2,4% e 0,2%, respectivamente) contribuições essas que não são tributos, dada a sua natureza especial. Não sendo referidas contribuições tributo, não há de se cogitar da vinculação pretendida entre o contribuinte urbano e o benefício a ele relacionado, sendo perfeitamente lícita a destinação de parte para o custeio da previdência rural e assistência aos planos de colonização e reforma agrária. De outro turno, inúmeros juristas de renomada têm entendido que tais contribuições são tributos o que, em princípio, poderia levar à conclusão falaciosa de que sua arrecadação estaria vinculada à prestação do benefício, não podendo, por consequência, ser transferida para o custeio da previdência rural. Mesmo que se admita, ad argumentandum, que as contribuições previdenciárias sejam tributo, ainda assim na esteira dos juristas não existe razão à Autora, eis que seriam um tributo parafiscal não vinculado relativamente à parte do empregador, mas indiretamente vinculado, apenas quanto à parte da contribuição do empregado. É que, as contribuições previdenciárias tem triplo custeio, da União, do empregador e do empregado. No caso, as contribuições Funrural e Inkra são devidas pelo empregador. GERALDO ATALIBA (Hipótese de Incidência Tributária, Ed. RT, SP, 1975, p. 140 e Parecer RT402/43) e RUBENS GOMES DE SOUZA (Compêndio de Direito Tributário, p. 139) explicitam essa divisão tripartida das contribuições, classificando-se, dependendo de quem é o responsável, como impostos, taxas e contribuições. Esclarece que a parte que cabe ao empregador é imposto, portanto, arrecadado sem qualquer vinculação ou obrigação de contra-prestação específica ao próprio contribuinte. Esse entendimento, sufragado pela melhor doutrina de AMÉRICO MASSET LACOMBE (Natureza da Contribuição Previdenciária - in Revista de Direito Tributário n. 13/14, p. 258/280), bem demonstra a natureza jurídica de imposto da contribuição paga pelo empregado, o que enfatiza a constitucionalidade e legalidade da destinação dessa parte para o custeio da previdência e assistência rurais. Nessa conformidade, quer sejam as contribuições tributos ou não, de qualquer sorte, a parte cabente ao empregador urbano não é vinculada, e portanto, pode ser aplicada no custeio da previdência rural sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. (g.n.) O entendimento retro exposto confirmo-se em recente decisão do E. TRF da 1ª Região, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO. EMPREGADOR URBANO. GRAVAME DESTINADO AO FUNRURAL E AO INCRA. INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. - a contribuição ou imposto de que trata o art. 15, II, da Lei Complementar n. 11, de 1971, destinada parte ao FUNRURAL e parte ao INCRA, pode ser exigido de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando foi instituído pela lei n. 2.613, de 1955, em benefício do então criado serviço social rural - ausência de inconstitucionalidade a declarar, em decorrência da competência residual da união para instituir impostos novos, ou contribuições para atender a sua parte no custeio do encargos da previdência social, conforme previsões do art. 18, par. 5, e do art. 21, par. 2, inciso i, da constituição de 1967 com as emendas n. 1, de 1969, e n. 8, de 1977. Apelação desprovida. Registre-se, assim, não ter direito o embargante ao questionar o recolhimento e tal

contribuição. DO RAT/FAP Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunísticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen*, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, é calculado segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 instituiu o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfurado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, par a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regular das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou dispõem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de descobrir sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra violação ao disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Registre-se que as Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1) Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe

um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$. Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicados dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro e um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Assim, não procede a alegação da embargante de que a forma de cálculo supra referida é inconstitucional.

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP e as contribuições destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc e Senac). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRÁ, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, feitas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. **Grifei/Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010** Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível n.º 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis: Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipóteses de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRÁ deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4.º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44: Art. 1.º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1.º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46: Art. 3.º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1.º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1.º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3.º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRÁ, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRÁ, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO**

STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independentemente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao RAT/FAP (antigo SAT) e a terceiros (Inkra, Sebrae, Sesc e Senac), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória. Por fim, no tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, motivo pelo qual sua aplicação deve ser afastada, também não assiste razão à embargante. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se nos des:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inocente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei nº 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELRESEX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. No que tange à multa moratória, cabe destacar que esta possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Tendo em vista os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, é correta a aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento) imposta pelo Fisco como ocorreu no caso em tela. Desta forma, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Acórdão abaixo transcrito: EMBARGOS A EXECUÇÃO - DIVIDA PREVIDENCIARIA - 13 SALARIO - NATUREZA DE SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7789/89 - DEC. 612/92 - TRD E UFIR - APLICAÇÃO - JUROS - MULTA - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PERCENTUAL DESTINADO A ACIDENTE DO TRABALHO. 1. O 13 SALARIO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO QUE E A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA PELO EMPREGADO DURANTE O MES DE DEZEMBRO. APLICAÇÃO DA LEI 7789/89 E, HOJE, DEC. 612/92, ART. 28, P. 7. 2. DEVIDA A TAXA REFERENCIAL DIARIA COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. A CONVERSÃO EM UFIR OBEDECE AO QUE INSTITUI A LEI 8383/91. 3. A BASE DE CALCULO DOS JUROS E O VALOR CORRIGIDO DO DEBITO. INDEMONSTRADO QUE A ALIQUOTA ESTA ACIMA DO PERMITIDO EM LEI, E DE SER MANTIDO. 4. A MULTA FIXADA EM 60% DO DEBITO ASSUME FEIÇÃO CONFISCATORIA. EIS QUE SEU VALOR SE TORNA DESPROPORCIONAL AO MONTANTE DO DEBITO. REDUÇÃO A 30%. 5. A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO-LABORE (ARTIGO 3, I, LEI 7787/89) NÃO ESTA EM COBRANÇA, NÃO HAVENDO, NESTES AUTOS, QUE SE QUESTIONAR SUA CONSTITUCIONALIDADE. 6. VERBA HONORARIA REDUZIDA A 10%, EIS QUE JA FIXADA NA EXECUÇÃO. 7. O PERCENTUAL RELATIVO AO ACIDENTE DO TRABALHO ESTA AQUEM DO PREVISTO NO ANEXO I, DO DEC. 612/2. VALOR MANTIDO. 8. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Relator JUIZA RAMZA TARTUCEDJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64420Decisão POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Acórdão - Apelação Cível, Processo n. 94.03.076562-3, SP, Quinta Turma, J. em 01/04/1996). Saliente-se, por oportuno, que o princípio do não-confisco pode ser entendido como uma exigência de razoabilidade da carga tributária, como um todo e, outrossim, vale mencionar que o STF já invocou o art. 150, IV, da Constituição Federal, para suspender a aplicação de um dispositivo de lei federal que previa multa, por entendê-la confiscatória (ADIMC 1.075-DF, rel. Min. Celso de Mello, 17.06.1998). DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, prosseguindo-se com a execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003182-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-48.2009.403.6110 (2009.61.10.009158-5)) HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos. HÁBIL SERVIÇOS IND E COM LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário consubstanciado pelas certidões de dívida ativa sob nºs 80.2.08.023120-61, 80.60.8.118112-44, 80.6.08.118113-25 e 80.7.08.012461-34, bem como a extinção da execução fiscal nº 0009158-48.2009.403.6110, em apenso. Susteria a embargante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é indevida, uma vez que tal tributo não se enquadra no conceito de receita bruta ou de faturamento. Refere que o plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do RE nº 240.785, no sentido de que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, entendido como o somatório dos valores das operações negociais realizadas, proveniente da venda de mercadorias e bens e prestação de serviços. Requer, assim, que seja declarada a nulidade das CDAs em comento, na medida em que foram calculadas sobre bases de cálculo indevidas. Subsidiariamente, requer a substituição das CDAs em comento, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/15. Emenda à inicial às fls. 20/86. Recebidos os embargos (fls. 91), a embargada apresentou impugnação às fls. 94/100 defendendo a legalidade da inclusão do ICMS para efeito de cálculo do valor devido a título de PIS e COFINS. Às fls. 103/107 a embargante manifestou-se sobre a impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. A CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva

Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação.Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente:AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.(grifo nosso)Agravos regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATORIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA -EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.(grifo nosso)3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Técidas tais considerações iniciais, registre-se que o cerne da controvérsia, como se extrai dos autos, cinge-se em verificar se os créditos tributários exequendos estão evitados de vício insanável, em virtude da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente as Certidões de Dívida Ativa cujas cópias encontram-se carreadas às fls. 21/86 dos autos, denota-se que estão sendo cobrados os seguintes tributos: 1) CDA Nº 80.2.08.023120-61 - IRPJ (fls. 23/31)2) CDA Nº 80.6.08.118112-44 - COFINS (fls. 32/52)3) CDA Nº 80.6.08.118113-25 - CSLL (fls. 53/65)4) CDA Nº 80.7.08.012461-34 - PIS (fls. 66/86)Com efeito, refletindo a respeito do caso trazido à baila, à luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS. Destaque-se que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, riuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal,O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785).Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo nº 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, toma-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; Agrg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, toma-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...b) a receita ou o faturamento. Vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Nesses termos, mostra-se evidente a necessidade de que se exclua, do valor total da execução fiscal, somente o montante correspondente ao ICMS que foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e cobrado nas CDAs nº 80.6.08.118112-44 e 80.7.08.012461-34, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos, corporificados nas CDAs nºs 80.2.08.023120-61 e 80.6.08.118113-25. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo, devendo o mesmo ser aproveitado, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético, acolhendo-se, pois, o pedido subsidiário da embargante. Nesse sentido, trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que se exclua, do valor total da execução fiscal nº 0009158-48.2009.403.6110, em apenso, somente o montante correspondente ao ICMS que foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e cobrado nas CDAs nº 80.6.08.118112-44 e 80.7.08.012461-34, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009158-48.2009.403.6110. Incabível o reexame necessário, nos termos do disposto pelo artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006212-64.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2)) JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES X JOSE AUGUSTO MARQUES (SP333884B - INGRID MELINDA LEITE DOS ANJOS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se o decurso do prazo nos autos principais relativo ao r. despacho que determinou aos embargantes procederem o reforço da penhora nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Não havendo a regularização da penhora no prazo determinado nos autos executórios, tomem o este feito conclusos para sentença de extinção, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. Intimem-se.

RELATÓRIO Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE VOTORANTIM/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 7956/03, 7513/04, 6975/05, 7211/06 e 7272/07 que engloba dívidas de imposto territorial urbano. Sustenta, inicialmente, a ausência de título executivo constituído em desfavor da executada, ora embargante, na medida em que a CDA e demais demonstrativos de débitos apontam como devedor o Sr. Vanildo Lopes Vieira, razão pela qual, requer a extinção da execução fiscal, por falta de título executivo. Alega, mais, que a dívida executada encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, aduz que os índices utilizados para atualizar a dívida em comento são inexigíveis, porquanto dissonantes da legislação do E. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/19. Emenda à inicial às fls. 22/30. Recebidos os embargos (fls. 32), o embargado apresentou impugnação às fls. 38/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/45. Em síntese, aduz que a embargante parcelou a dívida que ora pretende discutir e que, portanto, não há que se falar em prescrição ou qualquer outra mácula nos débitos lançados em dívida pública, uma vez que a assinatura do aludido termo, importa no reconhecimento e confissão irrevogável da dívida. As fls. 54, em manifestação acerca da impugnação apresentada, a CEF informa que não reconhece o mencionado termo de confissão de dívida juntado às fls. 43 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

1. DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO: Alega a embargante, inicialmente, a ausência de título executivo regularmente constituído em seu desfavor, haja vista o fato de as CDAs apontarem como devedor o Sr. Vanildo Lopes Vieira. Pois bem, da análise dos autos, denota-se que a distribuição da execução fiscal ora embargada deu-se, inicialmente em 18/06/2008, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, ou seja, em data posterior à arrematação do imóvel pela CEF, em procedimento de execução extrajudicial, ocorrida em 31/01/2003. Com efeito, não obstante a referida arrematação encontrar-se regularmente registrada junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 24/26, dos autos da execução fiscal), desde 24/03/2003, as Certidões de Dívida Ativa nºs 7956/03, 7513/04, 6975/05, 7211/06 e 7272/07 que embasam a execução fiscal embargada indicam como responsável tributário a pessoa física que vendeu o imóvel localizado na Rua Ramos de Azevedo, 159, em Votorantim/SP, em 28/10/1997, conforme indica a R.1 da matrícula nº 97.694, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 24/26, da execução fiscal em apenso). Nota-se que, após a ciência do equívoco, concernente à indicação do executado, a Fazenda Pública, ora embargada, corrigiu o polo passivo nos autos da execução fiscal ora embargada, conforme se denota de fls. 29 daqueles autos. No entanto, como bem assevera a embargante, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontra amparo no art. 284 do CPC e tampouco no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980. No mesmo sentido, a Súmula nº 392 do STJ, cuja redação dispõe que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. - grifo nosso. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DOMICILIARES. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. CONSTAR ATUAIS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEL QUE PERTENCIA AO INSS. NÃO ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. APLICABILIDADE. 1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a execução fiscal (valor de R\$ 914,48 - Março 2008 - fls. 10) visa a cobrança de crédito tributário cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (2º, do art. 475 do Código de Processo Civil). 2. A Exequente pretende a reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal, de modo a lhe garantir seja procedida à substituição da Certidão da Dívida Ativa, mediante a retificação do polo passivo da obrigação tributária e o consequente prosseguimento de sua cobrança judicial. 3. A insurgência diz respeito à continuidade da tramitação do executivo fiscal contra os proprietários que sucederam a titularidade do imóvel que pertencia ao INSS, para fins de cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares, o que seria viabilizado substituindo-se a Certidão da Dívida Ativa com o polo passivo devidamente retificado. Entretanto, tal proceder não é admissível. 4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a substituição da CDA somente pode ser efetuada para correção de erro material ou formal, sendo vedada para modificação do polo passivo da sujeição tributária. Nesses termos, enuncia a Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 5. Desse modo, não se aplica à hipótese a autorização prevista no 8º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a identificação do sujeito passivo da relação tributária constitui elemento essencial do lançamento, e este só pode ser corrigido mediante sua revisão formal. 6. Assim, os vícios do lançamento ou da inscrição do crédito tributário não são passíveis de correção pela simples troca da certidão, já que esta expressa o lançamento, não constabancando instrumento de constituição do crédito tributário que a antecede. Precedentes: STJ-1ª Seção, EREsp 1115649/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.10.10, DJe 08.11.2010; STJ-2ª Turma, AgrRG no REsp 838380/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.03.10, DJe 30.03.10; TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 442705, Proc. n. 0017336-12.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/08/12, e-DJF3 Judicial 10.08.12. 7. Remessa oficial não conhecida. Apeação improvida. (Grifo nosso) (APELREEX 002019577920114036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1849807 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 28/06/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a substituição da CDA, na forma do 8º do artigo 2º da LEF, pode ser efetuada até a sentença dos embargos, para corrigir erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos exatos termos da Súmula 392 daquela Corte. 2. Caso em que houve emenda à inicial para que houvesse a substituição da CDA por outra completamente diferente, de tal maneira a modificar a pessoa jurídica executada, o que ultrapassa a mera correção de erro formal ou material, nos termos da súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo inominado não provido. (Grifo nosso) (AI 0017336-1220114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442705 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 10/08/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 392/STJ. 1. Afasta-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que há oposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ. 2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, segundo disposto na Súmula 392 do STJ. Assim, em se tratando de modificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tal como ocorreu na espécie, não há como se proceder a substituição da CDA no presente feito. 3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, a fim de verificar se houve ou não o ajuizamento de nova execução contra o atual proprietário do imóvel, implica adentrar no suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN (Grifo nosso) (RESP 20013049789 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1299078 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 09/03/2012 - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES) Conclui-se, portanto, que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0006727-70.2011.403.6110, em apenso, ante os fundamentos supra elencados. 2. DA PRESCRIÇÃO: Por outro lado, examina-se a questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária refere-se à cobrança do Imposto Territorial Urbano - IPTU e Taxas relativos aos exercícios de 2003 (com vencimentos em 10/02/2003, 10/03/2003, 10/04/2003 e 12/05/2003), em 2004 (com vencimentos em 16/02/2004, 15/03/2004, 15/04/2004 e 17/05/2004), em 2005 (com vencimentos em 15/02/2005, 15/03/2005, 15/04/2005 e 16/05/2005), em 2006 (com vencimentos em 15/02/2006, 15/03/2006, 17/04/2006 e 15/05/2006) e em 2007 (com vencimentos em 12/03/2007, 12/04/2007 e 14/05/2007), conforme constam nas colunas vencimento. Tratando-se de IPTU e de taxas, como no caso em tela, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início dos prazos prescricionais como sendo os correspondentes às datas em que ocorreram os vencimentos das dívidas, consoante acima descritas, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Assim, analisando-se o caso em questão, observa-se que ocorreu parcialmente o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Outrossim, não houve causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal. Observe-se que, além do despacho que ordenou a citação ter sido proferido em 08/02/2012 (fls. 43 - 43, verso da execução fiscal), ou seja, após o advento da prescrição, na data da propositura da demanda, em 02/08/2011, a mesma já havia se perpetrado, com relação às Certidões de Dívida Ativa: a) nº 7956/2003 (com datas de vencimentos em 10/02/2003, 10/03/2003, 10/04/2003 e 12/05/2003); b) nº 7513/2004 (com datas de vencimentos em 16/02/2004, 15/03/2004, 15/04/2004 e 17/05/2004), c) nº 6975/2005 (com datas de vencimentos em 15/02/2005, 15/03/2005, 15/04/2005 e 16/05/2005); e d) 7211/2006 (com datas de vencimentos em 15/02/2006, 15/03/2006, 17/04/2006 e 15/05/2006). Deste modo, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às dívidas consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 7956/2003, 7513/2004, 6975/2005 e 7211/2006, cujo prazo prescricional expirou-se nas datas dos respectivos vencimentos, conforme assinalado alhures, prazo este que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente naquela época, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 7272/207 (com datas de vencimentos em 12/03/2007, 12/04/2007 e 14/05/2007), verifica-se que não ocorreu a prescrição alegada, uma vez que, consoante já explanado, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 08/02/2012 (fls. 43 - 43, verso da execução fiscal), e a ação executória (processo nº 0006727-70.2011.403.6110) foi ajuizada em 02/08/2011. 3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS: Por outro lado, não merece prosperar as argumentações da embargante no sentido de que os valores de correção monetária e juros apurados pelo exequente, ora embargado, são inexigíveis, porquanto dissonantes da legislação do E. Supremo Tribunal Federal e de que não é permitido ao Poder Público agir de forma imoderada, desvirtuando a natureza e finalidade do cômputo dos juros moratórios e da atualização monetária, ao aplicar taxas superiores à SELIC definidas na Lei Estadual vigente, isto porque, a embargante não logrou comprovar qualquer das referidas assertivas, não se desincumbindo do ônus da prova quanto aos fatos alegados, não se configurando como prova consistente, simples alegações genéricas. 4. DA CONFISSÃO DE DÍVIDA: Inicialmente, convém ressaltar ser fato notório que a confissão de dívida interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito

pelo devedor. Todavia é mister realçar que, no caso, a dívida já estava prescrita. Assim, por dedução lógica, não se interrompe o que se consumiu; a confissão de dívida posterior à ocorrência da prescrição não possui o condão de ressuscitar o prazo prescricional já esgotado. No caso dos autos, o Termo de Confissão de Dívida acostado aos autos pelo Município Embargado à fl. 43, que não foi reconhecido pela Instituição Embargada (fl. 54), embora não conste expressamente a data de sua assinatura, presume-se que foi firmado na data da outorga do instrumento de procuração de fl. 42 (16 de março de 2012), ou seja, em data posterior à ocorrência da prescrição. Nesse sentido trago à colação o entendimento do E. S.T.J. ...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos conforme art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Todavia, a adesão a programa de parcelamento após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. 2. Hipótese em que a adesão ao programa de parcelamento só ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. ...EMEN (Grifó nosso)(AGRESP 201302907543 - AGRESP- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1401122 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 13/11/2013 - RELATOR: HUMBERTO MARTINS) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no qual se discute a ocorrência de renúncia à prescrição do crédito tributário pela celebração de parcelamento, posteriormente à consumação dessa causa extintiva. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011). 3. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, não sendo aplicável a norma civilista invocada pelo agravante (art. 191 do CC). 4. In casu, o crédito controvertido tornou-se exigível em 10.2.1999, segundo informação constante na CDA (fl. 62). Como a Execução Fiscal foi ajuizada em 6.9.2009 (fl. 59), já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por seu turno, o pedido de parcelamento ocorreu somente em 29.6.2007 (fl. 61), após extinto o crédito tributário. 5. Agravo Regimental não provido. ...EMEN (Grifó nosso)(AROMs 201102741126 - AROMs - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36492 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2012 - RELATOR: HERMAN BENJAMIM)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - SUCESSIVOS PARCELAMENTOS - EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO NÃO RECONHECIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ-PARCELAMENTO NO ANO DE 2009 INCONTROVERSO, PORÉM REALIZADO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Hipótese em que o Tribunal local consignou que da análise dos documentos não se verifica a efetiva realização dos suscitados parcelamentos, exceto o realizado no ano de 2009, o qual ocorreu após a implementação da prescrição. 4. O parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (Grifó nosso)Assim, depreende-se que o parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE EXTINTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN. CONFISSÃO DE DÍVIDA/PARCELAMENTO APÓS O APERFEIÇOAMENTO DA PRESCRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de sentença, às fls. 171/181, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial dos presentes embargos à execução fiscal para declarar a extinção do executivo fiscal em relação às CDAs nºs 51.6.99.003279-37, 51.6.00.000855-77 e 51.6.02.001521-46, em razão do aperfeiçoamento da prescrição quinquenal, determinando o regular prosseguimento da cobrança no que diz respeito às CDAs nºs 51.2.03.000345-37 e 51.6.03.002245-05; 2 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nas suas razões recursais, não se conformando com a extinção parcial do executivo fiscal, aduziu, em apertada síntese, que a prescrição quinquenal não se poderia configurar em relação aos créditos relativos às CDAs nºs 51.6.99.003279-37, 51.6.00.000855-77 e 51.6.02.001521-46, visto que teria havido a interrupção do prazo prescricional, com base no art. 174, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil (CPC), em virtude de pedido de adesão a programa de parcelamento, conforme se poderia inferir às fls. 155 e seguintes. Sustentou que, sendo reiniciado o prazo prescricional em 09/12/2009, quando a empresa executada fora excluída do parcelamento, não se encontrava exaurido o lustro prescricional à época da propositura do feito, em 29/02/2012; 3 - Inicialmente, é cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ - RESP. n 436432, DJ 18/08/2006); 4 - Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. In casu, os valores constantes das CDAs nºs 51.6.99.003279-37, 51.6.00.000855-77 e 51.6.02.001521-46 dizem respeito a contribuições sociais dos anos-base de 1995, 1996 e 1997, tributo este sujeito a lançamento por homologação. Por oportuno, convém salientar que o prazo prescricional aplicável nos presentes autos é o quinquenal, com base no art. 174, do CTN, uma vez que este feito envolve, como dito, a cobrança de contribuição social. Na verdade, com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, razão pela qual o citado prazo deve ser considerado. Registre-se, por oportuno, que a adoção do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para as contribuições sociais encontra amparo na Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal (STF); 5 - Com efeito, observa-se às fls. 166/167 que as respectivas declarações foram entregues em 18/03/1998 (relativamente aos créditos constantes das CDAs nºs 51.6.99.003279-37 e 51.6.00.000855-77) e 23/04/1998 (relativamente aos créditos constantes da CDA nº 51.6.02.001521-46), ou seja, em momentos posteriores aos vencimentos das respectivas obrigações, motivo pelo qual o prazo prescricional deverá ser contado a partir das referidas datas de entrega das declarações. Nesse passo, em relação à dívida objeto das CDAs nºs 51.6.99.003279-37 e 51.6.00.000855-77, o termo ad quo da prescrição é 18/03/2003. Por sua vez, relativamente à dívida objeto da CDA nº 51.6.02.001521-46, o termo final da prescrição é 23/04/2003. Assim, tendo sido proposta a execução fiscal somente em 29/02/2012, verifica-se que não fora observado o prazo prescricional aplicável; 6 - Por outro lado, o parcelamento noticiado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) mostra-se, no tocante às CDAs objeto da presente apelação, irrelevante para a descaracterização da prescrição quinquenal. Explica-se. Às fls. 157/162, verifica-se que a empresa executada aderiu ao PAES em 30/07/2003, ou seja, quando já exaurido o prazo prescricional relativos aos créditos constantes das CDAs nºs 51.6.99.003279-37, 51.6.00.000855-77 e 51.6.02.001521-46, como bem ressaltou o magistrado de origem. Ora, é de elemental sabença que, nos termos do art. 156, V, do CTN, a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse aspecto, tendo a obrigação tributária origem e extinção ex lege, eventual confissão de débito, para fins de adesão a programa de parcelamento, realizada pelo(a) contribuinte, não tem o condão de fazer renascer obrigação já extinta, razão pela qual não se há de falar em renúncia tácita à prescrição tributária, afastando-se, por consequência, a aplicação do art. 191, do Código Civil (CC/02). Desse modo, não podendo o parcelamento acordado após o aperfeiçoamento da prescrição quinquenal, situação ora em análise, revigorar créditos tributários já extintos, caem por terra as alegações lançadas no apelo, devendo a sentença ser integralmente mantida; 7 - Ademais, acerca do tema, o próprio STJ sedimentou o entendimento de que o parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (Resp 812669/RS, Primeira Turma, DJ: 18/09/2006, Relator: Min. José Delgado, Decisão: Unânime); 8 - Precedentes do STJ e desta Corte; 9 - Apelação improvida. (Grifó nosso)(AC 0008567320124058501 - AC - A APELAÇÃO CÍVEL- 550430 - TRF5 - SEGUNDA TURMA- DJE:19/12/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA) Destarte, constata-se que a inclusão de débito exequendo, quando já consumada a prescrição, em regime de parcelamento, não importa em causa interruptiva retroativa do lustro prescricional. Assim, tendo em vista que o débito refere-se à cobrança do Imposto Territorial Urbano - IPTU e Taxas relativos aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e o pedido de parcelamento foi efetuado em março de 2012, verifica-se que o mesmo ocorreu após o decurso do quinquênio. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante comporta acolhimento, tendo em vista que não obstante tenha ocorrido parcialmente o fenômeno da prescrição, houve o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0006727-70.2011.403.6110, em apenso, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante na execução que visa a cobrança de valores de IPTU, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal em apenso, processo nº 0006727-70.2011.403.6110. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001375-29.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-46.2013.403.6110) REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remeta-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0002598-17.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-34.2013.403.6110) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a regularização total da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso, tornem o feito concluso para deliberação. Int.

0004298-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-85.2014.403.6110) ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES(SPI71196 - ANDERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 592/594, no prazo de 10 (dez) dias.II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0005944-73.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-42.2014.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Fls. 86/87: Preliminarmente, quanto a apresentação de cópias dos processos administrativos em discussão, anote-se que a questão já restou resolvida pelo Juízo desta Vara às fls. 79 e 84, de forma que o embargante deve diligenciar-se para cumprimento do ato no prazo de 30 dias. II) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 102/159, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.III) Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.IV) Intimem-se.

0006248-72.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5)) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 117/156, no prazo de 10 (dez) dias.II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0007269-83.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-88.2013.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP328570 - GIOVANA RODRIGUES MAGANINI LOPES E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Da análise do feito, em especial do pedido formulado pela embargante nos itens 2.1, 2.2, 2.2.1 e 2.2.2 (fls. 40/41), determino que a embargante apresente, no prazo de 10 dias, os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida no item a de fls. 158.II) Indefero o pedido de prova testemunhal, item b, tendo em vista que os questionamentos formulados podem ser comprovados por meio de prova documental, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente mais provas documentais que reputar pertinentes. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária. III) Indefero, ainda, o item c do pedido de fls. 158, relativo à expedição de ofício às instituições prestadoras dos atendimentos identificados, a fim de que disponibilizem os respectivos prontuários médicos dos atendimentos aqui discutidos, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove diligências por parte da parte autora neste sentido, tampouco a recusa das referidas instituições em fornecer a embargante referidas cópias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.Int.

0007956-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011375-7)) ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA(SPI80651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Defiro a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Dê-se vista à União dos documentos colocados às fls. 57/111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003368-73.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-85.2013.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Intimem-se.

0003990-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-51.2014.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Da análise dos autos verifica-se que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente provas documentais que reputar pertinentes.II) Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos à sentença. III) Int.

0005165-84.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-95.2015.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Fls. 109: Indefero o requerimento relativo a disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. II) Da análise da petição inicial, em especial do pedido formulado pela embargante no item c (fls. 24), determino que a embargante apresente, no mesmo prazo, os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. III) Intime-se.

0008001-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-28.2012.403.6110) MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. MATRIZES CAMARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução n.º 0008286-28.2012.403.6110, em apenso. Por decisão proferida às fls. 85 da execução fiscal n.º 0008286-28.2012.403.6110, foi determinado ao executado proceder ao reforço da penhora nos seguintes termos: Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito. Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int. Já às fls. 51 destes embargos, o embargante foi advertido nos seguintes termos: Em face do despacho proferido às fls. 86 da execução fiscal em apenso (0008286-28.2012.403.6110), não havendo a regularização da penhora no prazo determinado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.Int. Regularmente intimado, o embargante não se manifestou nestes autos, nem tampouco nos autos da execução fiscal em apenso.Diante da inércia do embargante, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que

disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a penhora realizada às fls. 74/5 dos autos da execução fiscal, em apenso, recaiu sobre um grupo gerador - marca Hoos que foi avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo certo que, a dívida tributária referente aos débitos em discussão nos autos execução fiscal embargada (0008286-28.2012.403.6110), encontrava-se no valor de R\$ 234.187,63 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), em outubro de 2014 (fls. 65). Portanto, intimado para proceder ao reforço da penhora (fls. 51 destes autos e fls. 85 da execução fiscal n.º 0008286-28.2012.403.6110), a fim de viabilizar o recebimento destes embargos, o embargante não se manifestou. Assim, em atenção ao entendimento perfilado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, que dispôs que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, os embargados do executado devem ser extintos. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0008286-28.2012.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0008286-28.2012.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos sob n.ºs 0008286-28.2012.403.6110, dispensando-se o feito. P. R. I.

0008210-96.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-33.2014.403.6110) DI FABRI COMERCIO DE PRODUTOS PARA DECORACAO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. DI FABRI COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DECORAÇÃO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução n.º 0003554-33.2014.403.6110, em apenso. Por decisão proferida às fls. 33 da execução fiscal n.º 0003554-33.2014.403.6110, conforme referência feita na decisão de fls. 19 destes autos, foi determinado ao executado proceder ao reforço da penhora nos seguintes termos: I) Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito. Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. II) Regularize o executado sua representação processual, trazendo a estes autos o devido instrumento de mandato. Int. Já às fls. 37 destes embargos, o embargante foi advertido nos seguintes termos: Tendo em vista que o Embargante, devidamente intimado nos autos da execução fiscal (0003554-33.2014.403.6110), deixou de proceder ao reforço da penhora naquele feito, conforme certidão de fls. 36, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. Int. Regularmente intimado, o embargante não se manifestou nestes autos, nem tampouco nos autos da execução fiscal em apenso. Diante da inércia do embargante, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são

compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (funus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal.No caso em tela, a penhora realizada às fls. 28/29 dos autos da execução fiscal nº 0003554-33.2014.403.6110, conforme cópias anexadas às fls. 34/5 destes autos, recaiu sobre uma máquina industrial para fabricação de persianas verticais que foi avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que, a dívida tributária referente aos débitos em discussão nos autos execução fiscal embargada (0003554-33.2014.403.6110), encontrava-se no valor de R\$ 40.189,94 (quarenta mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em abril de 2015. Portanto, intimado para proceder ao reforço da penhora, a fim de viabilizar o recebimento destes embargos, o embargante não se manifestou. Assim, em atenção ao entendimento perfilado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, que dispôs que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, os embargados do executado devem ser extintos. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0003554-33.2014.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0008286-28.2012.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos sob n.ºs 0003554-33.2014.403.6110, dispensando-se o feito. P.R.I.

0009844-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-85.2014.403.6110) AGUAS CLARAS MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o requerimento formulado na emenda da inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal nº. 0005594-85.2014.403.6110, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000221-05.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-92.2012.403.6110) REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Defiro o pedido de prazo suplementar para juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos. Aguarde-se manifestação da exequente acerca da garantia integral do débito nos autos principais. Intime-se.

0000743-32.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009993-26.2015.403.6110) MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO L(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0009993-26.2015.403.6110, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL/UNIÃO consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa sob n.ºs 12.342.741-0 e 12.342.742-8, em cobrança na execução fiscal n.º 0009993-26.2015.403.6110. No caso dos autos, observa-se que a Fazenda Nacional protocolizou a execução fiscal de cobrança em 14/12/2015 (fls. 02 dos autos executórios), tendo a executada pago o débito acima referido em 16/12/2015, conforme se verifica do comprovante de pagamento de fls. 17, deu causa à propositura da presente execução, uma vez que o aludido pagamento deu-se em data posterior ao ajuizamento da executória fiscal. No entanto, considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução fiscal n.º 0009993-26.2015.403.6110, julgando o mesmo extinto em razão do pagamento do débito noticiado pela exequente, verifica-se não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários, tendo em vista que não houve a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001236-09.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-44.2015.403.6110) Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 2- Apresentar cópia do contrato social. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005670-80.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010955-06.2002.403.6110 (2002.61.10.010955-8)) IVONE BELLAO X WELINGTON ROSA DA SILVA X KELLY CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da sentença proferida no Juízo de Direito da Comarca de Votorantim/SP, datada de 15 de janeiro de 1991, com trânsito em julgado, que decretou a separação de Emilson Rosa da Silva e Ivone Rosa da Silva e que teria homologado, na oportunidade, o acordo relativamente à partilha dos bens comuns do casal, no qual ficou estabelecido que o imóvel objeto da matrícula nº 20.894 teria sido atribuído à separanda, que nele continuaria residindo com os filhos do casal, tendo em vista tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da presente demanda. No mesmo prazo, esclareçam a razão da participação de Emilson Rosa da Silva na doação do imóvel imóvel, consoante R. 13, de 29/05/2006, da certidão de matrícula do imóvel (fls. 16/16 verso). Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

03.027.918/0027-51), contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; b) terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e expurgos admitidos pelo judiciário. Sustentam as impetrantes, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91. Fundamentam que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem natureza indenizatória/compensatória e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alegam não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 44/91 e documentos anexos à mídia digital, CD-ROM acostados às fls. 92-94.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *funus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Auxílio-Doença e acidente Inicialmente, no que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REPER - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grife 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grife 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. b) Abono de férias / terço de férias indenizadas Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em

questionar tais valores. c) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante ao montante pago a título de auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, abono de férias/terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, abono de férias/terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, somente em relação as contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009 e às partes acerca do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para manter apenas a União no polo passivo do mandamus.Intimem-se. Oficie-se.A cópia desta decisão servirá de- OFÍCIO n.º 35/2016-MS para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0002493-69.2016.403.6110 - EPPU ITU SOLUCOES AMBIENTAIS SA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 36/2016-MS) Recebo a petição de fls. 53, como emenda à petição inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 36/2016-MS

0002939-72.2016.403.6110 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 38/2016-MS / MANDADO DE INTIMAÇÃO) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.III) Intime-se. Oficie-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 38/2016-MS E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003929-97.2015.403.6110 - HELIO TORELLI(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 93/94 : Diga a Requerente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002002-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-41.2013.403.6110) CARLOS ALBERTO MOUTINHO DA SILVA FERREIRA(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União e ao MPF do documento de fls. 159/161. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Int.

0004276-67.2014.403.6110 - DERCI BITHENCORT DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 231, ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 233.

0003714-24.2015.403.6110 - RICARDO BOCCARDO X RENATA BOCCARDO X REGIANE BOCCARDO RUIZ(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RICARDO BOCCARDO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de registro de empresa e a condenação em danos morais. Sustentam os autores, em síntese, que são herdeiros do Sr. Sidnei Boccardo Martin, falecido em 15/02/2012. Alegam que houve a abertura de empresa em nome do falecido na data de 24/02/2012 e que tal empresa está ativa e com débitos tributários. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do registro da empresa Sidnei Boccardo Martin CNPJ n.º 15.092.074/0001-72. O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 85/145, pugnando pela improcedência da ação. As fls. 73/77 foi anexado ofício da JUCESP em resposta à diligência determinada por este Juízo. É o breve relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, reputo presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a empresa foi constituída após o óbito do Sr. Sidnei Boccardo Martin (certidão de óbito de fls. 24). No mais, o ofício da JUCESP (fls. 73/77) deixa extrema de dúvidas que a inscrição da empresa foi na modalidade de Micro Empreendedor Individual, cuja inscrição é simplificada e on-line, não havendo assinaturas ou demais formalidades. Outrossim, o registro é imediato, não sendo o caso de se supor que a constituição da empresa poderia ter sido solicitada com antecedência e que eventual burocracia poderia ter atrasado a abertura da empresa solicitada em vida. Mostra-se, assim, evidente o fato alegado pelos autores. A empresa, de fato, foi aberta quando o empresário já era falecido. E, de forma evidente, com a morte cessa a pessoa natural, a qual não pode assumir obrigações (artigo 6º do Código Civil). No mais, exigir maiores provas negativas de tais fatos, mostra-se bastante difícil, na medida em que não há registro de assinaturas para abertura da empresa e todo o trâmite foi realizado por meio eletrônico por meio da INTERNET, devendo-se dar maior relevância à boa-fé de suas declarações e à verossimilhança de suas alegações, em especial o fato atinente à data do óbito e da constituição da empresa. O deferimento da medida pretendida pelos autores não se mostra de difícil reversão, pois de fato a empresa foi constituída com irregularidade insanável e nada impedirá que a responsabilidade por eventual ilícito seja direcionada aos responsáveis de fato e de direito. O que se observa no presente feito é que a manutenção da empresa gera dívidas e entraves aos legítimos herdeiros, situação que não se mostra razoável. No mesmo sentido, confira-se recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na fca demonstrada a insegurança do sistema de cadastro do Portal do Micro Empreendedor e da responsabilidade da União pelas fraudes praticadas, conforme v. Acórdão proferido na ação cível 5047154-43.2011.4.04.7000/PR:ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE MICROEMPRESA POR TERCEIRO. PORTAL DO EMPREENDEDOR. CANCELAMENTO NOS CADASTROS DE MICROEMPREENDEDOR E CNPJ. DANO MORAL. 1. Uma vez constatado que a autora teve seu nome e CPF vinculados à microempresa que não criou, tendo um terceiro se utilizado do Portal do Empreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, integrante da Administração Pública Federal, para formalizar a existência de uma empresa em seu nome, deve a União e a Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR cancelar todos os registros relacionados ao Certificado de Microempresário e CNPJ desta microempresa. 2. O sistema criado pelo Governo Federal para criação da pessoa jurídica do microempreendedor, no Portal do Empreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br), dá margem à realização de fraudes, eis que para formalizar a criação da empresa basta o fornecimento de dados sem necessidade de assinaturas ou envio de documentos e cópias. Tudo é feito eletronicamente. Portanto, tal sistema não resguarda, por meio de certificação digital ou outros métodos, que o real interessado se utilize de seu nome para criar uma pessoa jurídica. 3. Considerando que a sistemática desburocratizada e simplificada para a criação da pessoa jurídica do microempreendedor individual foi idealizada e colocada em prática pelo Governo Federal, verifica-se a legitimidade passiva da União para responder a ação, bem como a responder pelas consequências danosas de tal sistemática. 4. A falha no serviço por parte da União causou dano moral à autora, que deve ser compensado. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2016. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida, para que a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a suspensão da empresa SIDNEI BOCCARDO MARTIN, CNPJ n.º 15.092.074/0001-72, de seus Cadastros em virtude das irregularidades acima apontadas, até ulterior deliberação deste Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005310-43.2015.403.6110 - INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a União Federal acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 67/100 dos autos. Intimem-se.

0001154-75.2016.403.6110 - FORTE CONCEITO LTDA - ME(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual visava a autora a medida de urgência consistente na emissão de Certidão Negativa de Débitos. Conforme documento de fls. 23/28, a autora formulara pedido idêntico de anulação dos débitos supostamente indevidos e a emissão da CND por meio da medida cautelar inominada 0009111-64.2015.403.6110, extinta sem julgamento do mérito pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP. Tendo em vista que a presente demanda reitera medida assecuratória já requerida perante outro Juízo e não sendo o caso de aplicação do enunciado da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos dos artigos 286, II, e conforme artigo 303, ambos do Novo Código de Processo Civil. Int.

0001515-92.2016.403.6110 - MARILZA MARIANO DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001516-77.2016.403.6110 - JULIANO FELIPE DA SILVA X JANIELE MARTINS DO PRADO SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001854-51.2016.403.6110 - EDUARDO NOSE TAVARES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO NOSE TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 18/01/2015 (NB 174.153.377-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial diante do não reconhecimento, pelo INSS de períodos de atividade especial e na qual o autor apresenta dos formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Jaraguá no período de 03/01/1984 a 02/03/1998, exposto ao agente nocivo ruído de 91,2 dB conforme formulário de fls. 22/26 e laudo de fls. 28/34, na função de engenheiro mecânico. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de

que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/01/1984 a 02/03/1998 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 91,2 dB, conforme formulário e laudo de fls. 22/34 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 35 anos e 29 dias de tempo de contribuição (planilha anexa) com a devida conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/01/1984 a 02/03/1998, que, devidamente convertido em tempo comum e somado aos demais períodos de contribuição, resulta em 35 anos e 29 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor EDUARDO NOSE TAVARES, filho de Alcinda Anna Nose Tavares, nascido aos 03/08/1959, natural de São Paulo/SP, portador do CPF 047.415.588-94 e NIT 1.088.144.020-2 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da impossibilidade de composição entre as partes descrita na petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em face do quanto decidido às fls. 350, esclareça a União o requerido às fls. 377.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-18.2007.403.6110 (2007.61.10.003060-5) - TRANSPORTADORA PADILHA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PADILHA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme noticiado às fls. 178, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006646-82.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ANGELA LUISA SANTOS

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 39/41, que julgou extinta a ação, sem julgamento de mérito. Alega, o embargante, em síntese, que a devedora recebeu correspondência confidencial, entendendo, assim, que a carta de notificação foi entregue no endereço do imóvel sob arrendamento. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 47. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que este Juízo adotou para o arrendamento residencial o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado da Súmula n.º 369, no sentido de que a notificação prévia do arrendatário é requisito indispensável à propositura de ação reintegratória, ainda que o contrato contenha cláusula resolutiva expressa (STJ. Resp 200802325450. Terceira Turma. Ministro Relator Massami Uyeda. DJE 03/02/2011). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme artigo 1023 do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao Embargante, pois conforme relata a embargante em sua petição a notificação não foi entregue, mas tão somente correspondência para a retirada da notificação no cartório. De tal forma, a notificação, de fato, não foi entregue e tampouco retirada pela devedora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005730-82.2014.403.6110 - EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre o laudo médico pericial, juntado às fls. 86/94. Intimem-se.

0007957-45.2014.403.6110 - CLAUDINEI ANTONIO SARTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLAUDINEI ANTONIO SARTO em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 10/128. Inicialmente, diante da petição de fls. 134/141, fica afastada a prevenção com os autos nº 0008713-28.2012.403.6109, que se processaram perante o Juízo Federal de Piracicaba, tendo sido os autos extintos sem resolução do mérito, ante a desistência da parte autora, que reside em Salto/SP, cuja jurisdição está adstrita a este juízo federal de Sorocaba. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do CPC, designo o dia 30/05/2016, às 11h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo,

junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do CPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do novo Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

0004926-80.2015.403.6110 - SUSSUMO INOUE(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho o cálculo de fls. 52/55 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005487-07.2015.403.6110 - ADOLPHO PELLIZARI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ADOLPHO PELLIZARI em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 10/163. Inicialmente, diante da petição de fls. 200/204, fica afastada a prevenção com os autos nº 0038269-09.1996.403.6183, por se tratar de objeto distinto do presente feito. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do CPC, designo o dia 30/05/2016, às 11h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do CPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do novo Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

0008627-49.2015.403.6110 - ANDRE LUIZ CAMEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho o cálculo de fls. 75/77 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções. Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010086-86.2015.403.6110 - JOSE CARLOS REGIS(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS REGIS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a proceder à emenda da petição inicial - sob pena de indeferimento - para o fim de juntar aos autos a procuração original e declaração de pobreza, bem como justificar o valor atribuído à causa, juntou apenas o instrumento do mandato e, quanto ao valor da causa, argumentou que se trata apenas de um valor de alçada e que o valor do benefício que será futuramente implantado é incerto. Por fim, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifestação discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0001156-45.2016.403.6110 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALEXANDRE ALVES DA SILVA em que se pleiteia a cessação do desconto em seu benefício previdenciário, referente à revisão procedida de ofício pelo INSS. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja ordenada a suspensão dos descontos em seu benefício até o julgamento definitivo dos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de a parte autora formular pedido de assistência judiciária gratuita ou proceder ao recolhimento das custas, o que foi feito à fl. 21. Inicialmente, recebo a petição de fl. 21 como emenda à petição inicial. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do CPC, designo o dia 30/05/2016, às 09h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do CPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do novo Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

0001510-70.2016.403.6110 - MARIO BERNARDINO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do CPC, designo o dia 30/05/2016, às 10h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 3º do CPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do novo Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

0001862-28.2016.403.6110 - JOSE MARIA DE JESUS CRISP(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA DE JESUS CRISP em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial, desde o indeferimento administrativo. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 12/38. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do CPC, designo o dia 30/05/2016, às 10h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do CPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do novo Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

Expediente Nº 291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6) - AFONSINA RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITA CLEUZA DOS SANTOS X EIONICE LELLI JORGE X FATIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS FALCONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) PRECATÓRIO(s), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos, expedindo-se, inclusive, carta(s) de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0005269-62.2004.403.6110 (2004.61.10.005269-7) - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) PRECATÓRIO(s), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos, expedindo-se, inclusive, carta(s) de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0006530-91.2006.403.6110 (2006.61.10.006530-5) - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) PRECATÓRIO(s), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) PRECATÓRIO(s), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0010804-64.2007.403.6110 (2007.61.10.010804-7) - CLAUDIO GONCALVES DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) PRECATÓRIO(s), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) PRECATÓRIO(s), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0004588-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE E SP160357 - SANDRA ANGÉLICA TEREZIN GIANFRÉ)

Recebo a conclusão nesta data. A autora opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando equívoco no valor da condenação a título de honorários e omissão no tocante ao ressarcimento das despesas adiantadas nos autos. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os itens apontados. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. No caso presente, no tocante à condenação em honorários, assiste razão à embargante. Com efeito, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 03/03/2016 apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado. Constatou equivocadamente do dispositivo da sentença: Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 1% (um por cento) do valor da condenação. Anote-se. Retifico o dispositivo a fim de constar: Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se. Não tem a mesma sorte a embargante no que diz respeito à suposta omissão quanto ao ressarcimento das despesas adiantadas nos autos, vez que foi expressamente consignado na sentença Custas ex lege. As despesas antecipadas pela autora referem-se às custas iniciais e custas de diligências cumpridas no Juízo deprecado. Com efeito, julgando procedente o pedido, condenando o réu no pagamento dos débitos vindicados na prefacial, consignando que as custas observam os termos legais, implícito está que o vencido deverá arcar com as despesas antecipadas pelo vencedor nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900158-87.1995.403.6110 (95.0900158-9) - LEALDINO DA SILVA DONADON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEALDINO DA SILVA DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) PRECATÓRIO(s), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0002931-57.2000.403.6110 (2000.61.10.002931-1) - PEDRO DORIGHELLO & FILHOS(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente

do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/08/2000, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora pugna pelo direito de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de julho de 1990 a agosto de 1995. Sustenta, em apertada síntese, que ao longo desse interregno recolheu à razão de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas aos administradores ou empresários, autônomos e avulsos, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 7.787 de 1989 e do artigo 22, I, da Lei 8.212 de 1991, dispositivos estes que foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal, portanto devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/74. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 78. Regularmente citado (fls. 96v), o réu apresentou constatação (fls. 84/93), acompanhada do documento colacionado às fls. 94. Réplica da autora às fls. 99/103. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 111/131, restando parcialmente procedente o pedido da prefacial. Apelação de ambas as partes, por parte do réu às fls. 138/144 e por parte da autora às fls. 145/151, acompanhada do documento de fls. 152. Contrarrazões do réu às fls. 158/165 e contrarrazões da autora às fls. 167/172. Nos termos do voto condutor e v. Acórdão de fls. 208/231, restou parcialmente provida a apelação do réu, acolhendo a preliminar de prescrição quinquenal, bem como restaram parcialmente providos o recurso da autora e a remessa oficial. Embargos infringentes opostos pela parte autora às fls. 235/245, pugnando pela prevalência do entedimento exarado no r. voto vencido proferido pela I. Desembargadora, Dra. Suzana Camargo, e, conseqüentemente, a reforma do v. Acórdão. Decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões por parte do réu. Decisão de fls. 256/258 dando provimento aos embargos infringentes, a fim de afastar a prescrição dos valores pagos após agosto de 1990, mantendo, no mais, o Acórdão embargado. Inconformada, às fls. 263/285 a Fazenda Nacional interps agravo em face da r. Decisão que deu provimento aos embargos infringentes, pugnando pela nulidade da decisão guerreada, eis que não teria observado a cláusula de reserva de plenário. Conforme voto condutor e V. Acórdão de fls. 289/293, foi negado provimento ao agravo legal interposto pela parte ré. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional às fls. 297/300, alegando omissão do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo por não haver manifestação acerca da inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/2005. Negado provimento aos embargos declaratórios às fls. 303/305v. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito, apresentando memória discriminada de cálculo (fls. 310). Às fls. 316/328, os patronos da autora na causa requerem a execução de seus honorários sucumbenciais. Sem embargos ao valor dos honorários de sucumbência (fls. 331), o mesmo foi homologado pelo Juízo, determinando-se a expedição dos autos administrativamente, desistindo da execução judicial nesse ponto, requerendo a homologação de seu pedido de desistência da execução judicial nos moldes formulados, para iniciar o procedimento administrativo de compensação. Disponibilização da verba honorária requisitada, conforme comprovante de fls. 378/379, indicando a data do pagamento. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 385. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 339/340 e 374/375 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 378/379. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução no tocante ao indébito objeto dos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à verba sucumbencial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9) - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão de fls. 325 (Tendo em vista o deferimento parcial do efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0026935-33.2015.4.03.0000. Intimem-se). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026935-33.2015.4.03.0000, conforme cópias encartadas às fls. 328/331, pelo qual foi dado parcial provimento ao agravo interposto pela parte autora, aguarde-se a certificação do decurso de prazo para recurso naqueles autos, permanecendo estes na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, devendo, outrossim, a parte autora informar tal ocorrência no momento oportuno. Intimem-se.

Expediente Nº 292

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903477-58.1998.403.6110 (98.0903477-6) - CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBIERO X UNIAO FEDERAL(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Despacho de fls. 138: Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução...

0002275-32.2002.403.6110 (2002.61.10.002275-1) - ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 122/123: ... Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento...

0000530-75.2006.403.6110 (2006.61.10.000530-8) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL EMYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 176/177: ... Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento...

0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 222/223: ... Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento...

0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4) - DORA FERREIRA DAMIAO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DORA FERREIRA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 259: Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução...

0014013-70.2009.403.6110 (2009.61.10.014013-4) - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 374/375: Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução...

0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 400: assim que disponibilizado o pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-97.2013.403.6110 - MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação (fls. 103/110) apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002230-42.2013.403.6110 - CELIA MARIA PADILHA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA MOREIRA GOMES X NATHAN GOMES PADILHA - INCAPAZ X NIKOLLE DANIELY GOMES PADILHA - INCAPAZ X NICHOLAS DANIEL GOMES PADILHA - INCAPAZ X DANIELA MOREIRA GOMES(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(s) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intimem-se.

0003566-81.2013.403.6110 - DANIEL DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 112/119) apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004330-67.2013.403.6110 - WILSON STEFANI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(s) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006908-69.2014.403.6109 - VALDIR MARINO(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDIR MARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo Federal de Piracicaba, cuja sentença reconheceu a ocorrência de coisa julgada, sendo o processo extinto sem resolução do mérito. A parte autora apresentou recurso de apelação, o qual foi recebido por aquele juízo, em fevereiro de 2015 (fl. 52). No mesmo período (fevereiro de 2015) e apesar de não ter sido citado, o INSS opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Piracicaba, sendo os autos para a Justiça Federal de Sorocaba remetidos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 52 (remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Intimem-se.

0002633-74.2014.403.6110 - JOSE CARLOS ANTUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/04/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/07/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Aduziu que ingressou com ação de concessão de aposentadoria no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, autos n. 0008496-56.2006.403.6315, julgada procedente (fls. 46/55), sendo-lhe deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.695.555-6, cuja DIB data de 13/01/2006, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 20/03/1989 a 24/11/1998 e de 05/06/2000 a 12/01/2006. Sustenta que o benefício foi deferido de forma insatisfatória, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 21/12/1998 a 01/02/1999, trabalhado na empresa JOSÉ ALEXANDRE DO CARMO - ME e de 26/07/1999 a 31/05/2000, trabalhado na empresa OTTO GEHRMANN - EPP, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugna, ainda, pela conversão do tempo comum em especial relativo ao interregno de 19/12/1978 a 02/07/1979, trabalhado na empresa INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA, utilizando-se o multiplicador 0,71 previsto no art. 64 do Decreto 611/1992, asseverando que o art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permitia. Sustenta a aplicação do princípio tempus regit actum, na forma do art. 70, 1º do Decreto 3048/1999. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita e pela expedição de ofícios às empresas empregadoras para fornecimento de Laudos Técnicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/63 e a mídia digital de fls. 64, cujo conteúdo são cópias da sentença e do acórdão proferidos na ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0008496-56.2006.403.6315. Deferida a gratuidade de Justiça (fls. 67). Regularmente citado (fls. 71v), o réu apresentou contestação (fls. 72/82), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a mera exposição a óleos minerais, sem a efetiva comprovação do caráter cancerígeno do composto, não caracteriza a especialidade da atividade. No tocante ao agente ruído, sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 83, indeferida a expedição de ofícios às empresas empregadoras, eis que a providência de prova documental incumbe à parte, ressalvada a comprovação efetiva de recusa no fornecimento. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para emissão de parecer contábil acerca dos períodos trabalhados pelo autor. Às fls. 84/89, o autor traz aos autos cópias de formulários que já instruíram a inicial, esclarecendo que não existem laudos técnicos das empresas relativamente aos períodos objeto dos autos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 92/99. Constatada pelo Juízo processante a ausência de documentação essencial para o deslinde da questão, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 102). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 103. Em cumprimento à determinação judicial, o autor colacionou aos autos a mídia digital de fls. 108, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Considerando o pedido formulado de forma genérica no item c da prefacial, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor especificasse expressamente o pedido (fls. 109/109v), o que foi cumprido fls. 112/116. O INSS foi cientificado acerca da indigitada especificação (fls. 117). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/01/2006 e a ação foi proposta em 30/04/2014, assim há que se reconhecer prescrição quinquenal em caso de provimento do pedido. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas JOSÉ ALEXANDRE DO CARMO - ME (21/12/1998 a 01/02/1999) e OTTO GEHRMANN - EPP (26/07/1999 a 31/05/2000). Pretende, ainda, a conversão do tempo comum em especial junto à empresa INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA (19/12/1978 a 02/07/1979), utilizando-se o multiplicador 0,71 previsto no art. 64 do Decreto 611/1992, asseverando que o art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permitia. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo especial. De acordo com a Análise Administrativa de fls. 64 da mídia digital colacionada às fls. 108, a Autarquia Previdenciária, quando da análise do processo na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1974 a 30/04/1975, trabalhado na empresa INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA e de 06/08/1979 a 14/05/1987, trabalhado na empresa PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico,

bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o formulário de fls. 34, 38 e 86 preenchido pelo empregador JOSÉ ALEXANDRE DO CARMO - ME, datado de 30/12/2003, informa que o autor exerceu a função de mecânico (21/12/1998 a 02/02/1999), no setor empresas clientes - externo. Na descrição das atividades informa que havia o contato com os agentes químicos óleo solúvel e hidráulico, solvente, graxa e querosene. Informa que a exposição era de forma habitual e permanente. Por fim, indica a inexistência de Laudo Técnico. No caso presente, há menção de exposição aos agentes químicos graxa e óleo mineral. A exposição aos agentes químicos graxa e óleo mineral está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Alcoóis; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 21/12/1998 a 01/02/1999. O formulário de fls. 35, 37, 40 e 85, preenchido pelo empregador OTTO GEHRMANN - ME, datado de 30/12/2003, informa que o autor exerceu a função de mecânico (26/07/1999 a 31/05/2000), no setor empresas clientes - externo. Na descrição das atividades informa que havia o contato com os agentes químicos óleo solúvel e hidráulico, solvente e querosene. Informa que a exposição era de forma habitual e permanente. Por fim, indica a inexistência de Laudo Técnico. No caso presente, há menção de exposição ao agente químico óleo mineral. A exposição ao referido agente já foi asseverada alhures, razão pela qual o autor faz jus ao reconhecimento do período de 26/07/1999 a 31/05/2000. Por conseguinte, os períodos de: 21/12/1998 a 01/02/1999, trabalhado na empresa JOSÉ ALEXANDRE DO CARMO - ME e de 26/07/1999 a 31/05/2000, trabalhado na empresa OTTO GEHRMANN - ME, merecem ser reconhecidos como especial consoante fundamentado. Frise-se que ambas as empresas, cujo ramo de atividade é manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, encontram-se ativas, consoante pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, cuja juntada aos autos fica desde já determinada. A data de abertura da empresa JOSÉ ALEXANDRE DO CARMO - ME é 15/03/1996 e a data de abertura da empresa OTTO GEHRMANN - EPP é 11/06/1996, ou seja, anterior aos contratos de trabalho objeto dos autos. Não há qualquer indício de fraude nas informações prestadas pelas empresas, razão pela qual os documentos apresentados são aptos e suficientes a comprovar as alegações formuladas na inicial no tocante à especialidade das atividades. Contudo, compulsando a cópia do Processo Administrativo (conteúdo da mídia digital de fls. 108), verifico que os formulários que viabilizaram na presente ação o reconhecimento da especialidade nos períodos de 21/12/1998 a 01/02/1999 e de 26/07/1999 a 31/05/2000, não foram apresentados ao INSS naquela oportunidade. Em que pese tenham sido emitidos em data anterior à data do requerimento administrativo, tais documentos não foram apresentados ao INSS. Verifica-se, inclusive, que na esfera administrativa não foi formulado o pedido objeto da presente ação. Em outras palavras, somente nesta ação a parte autora formulou o pedido e apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos objeto dos autos. Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos. Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data de citação do INSS (16/06/2014), quando o INSS efetivamente teve ciência do pedido e dos documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em na presente ação, os já reconhecidos na ação de concessão de aposentadoria que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba (autos n. 0008496-56.2006.403.6315) e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data da concessão do benefício (13/01/2006-DIB) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (13/01/2006-DIB), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente. Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo. Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, tanto o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades, quanto os documentos pertinentes para viabilização do indigitado pedido, que culminou na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somente foram realizados na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo. Com efeito, o INSS somente tomou ciência acerca da referida pretensão quando da citação em 16/06/2014. Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício. Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (16/06/2014), quando a Autarquia Previdenciária este efetivamente teve ciência da pretensão do autor. Por fim, sopesando o objeto da ação, o cômputo dos períodos unicamente especiais consoante indicado acima já viabilizou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, razão pela qual o pedido de conversão do tempo comum em especial junto à empresa INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA (19/12/1978 a 02/07/1979), utilizando-e o multiplicador 0,71 previsto no art. 64 do Decreto 611/1992, nos termos da redação original do art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, em nada acrescentará ou modificará a viabilização desta conversão. Em outras palavras, esta conversão não surtirá qualquer tipo de reflexo na aposentadoria especial. Observo, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente do autor no tocante a apreciação deste pedido. Ressalve-se, ainda, que tal pedido também só foi realizado pelo autor nesta ação. Portanto, eventual reflexo, que consoante asseverado inexistiu no caso, somente se daria a partir da data de citação. Destarte, no tocante a este pedido a ação deve ser extinta sem resolução do mérito ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do autor. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do autor, quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial junto à empresa INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA (19/12/1978 a 02/07/1979), com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS ANTUNES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 21/12/1998 a 01/02/1999, trabalhado na empresa JOSÉ ALEXANDRE DO CARMO - ME e de 26/07/1999 a 31/05/2000, trabalhado na empresa OTTO GEHRMANN - ME, conforme fundamentação acima; 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), NB 42/144.695.555-6, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data da concessão do benefício (13/01/2006) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (16/06/2014), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002905-68.2014.403.6110 - PAULO CESAR BUENO (SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003193-16.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Recebo as apelações apresentadas pelo autor e pelo réu em seus efeitos devolutivos. As contrarrazões do réu já foram acostadas aos autos. Ao autor, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003208-82.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ANTUNES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/05/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, inclusive no período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária em decorrência de acidente do trabalho, a partir da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir da data de implementação dos requisitos necessários. Realizou pedido na esfera administrativa em 17/12/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de: 12/13/1980 a 15/03/1983, trabalhado na empresa SPLICE - I.C.C.T.E DO BRASIL LTDA.; 28/02/1984 a 23/07/1985 e 19/03/1987 a 04/09/1990, trabalhados na empresa CIA. BRASILEIRA ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE; 04/12/1985 a 29/07/1986, trabalhado na empresa RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.; 24/02/1997 a 09/04/1997, trabalhado na empresa JC QUEIROZ MANUTENÇÃO INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e 18/01/1999 a 17/12/2012, trabalhado na empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA. (cuja razão social foi alterada para LÍNEA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.), períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugna, inclusive, pelo reconhecimento da especialidade da atividade no período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária em decorrência de acidente do trabalho, NB 91/535.719.743-8, cuja DIB datou de 16/05/2009 e a DCB datou de 20/07/2009. Fundamenta este pedido na Instrução Normativa do INSS de n.º 20 de 11/10/2007. Pugna pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, pela expedição de ofícios às empresas nas quais alega ter trabalhado em condições especiais e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/57 e a mídia eletrônica colacionada às fls. 18, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 05/08/2014 (fls. 60/60v), foi indeferido o benefício da gratuidade de Justiça e o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras. Outrossim, foi determinado ao autor que promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Determinou-se, ainda, que o autor regularizasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos planilha contendo as informações relativas ao tempo trabalhado em condições especiais. Em petição de fls. 65/66, protocolada em 19/08/2014, o autor informa o cumprimento do quantum determinado pelo Juízo, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 67/68). Esclareceu que a planilha requerida já se encontrava acostada às fls. 52. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e mantida a decisão de indeferimento de expedição de ofício às empresas empregadoras (fls. 69/70). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré. Regularmente citado (fls. 73v), o réu apresentou contestação (fls. 74/81v), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando que a exposição à eletricidade não constitui agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. No mérito, sustenta que o autor não comprovou satisfatoriamente que esteve exposto a agentes nocivos durante todo o período de trabalho. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação (fls. 83), o autor apresentou réplica (fls. 88/96), sustentando que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a função de oficial de eletricitista, caracterizando, desta forma, os períodos especiais, sendo dispensável a apresentação de formulários de informações das atividades desempenhadas pelo autor. Reiterou os pedidos contidos na prefacial. Deferido o pedido de produção de provas documentais (fls. 99). Por fim, o autor apresentou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa SPLICE - I.C.C.T.E DO BRASIL LTDA. (fls. 102/103), pugnano pela expedição de ofício à empresa para fornecimento de Laudo Técnico (fls. 100/101). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 105/106), para que o autor apresentasse cópia de suas CTPSs a fim de corroborar as informações constantes do sistema CNIS (107/108). O autor cumpriu a determinação judicial juntando aos autos virtuais cópia da CTPS n.º 35434 série 00096-SP emitida em 20/02/1987 (fls. 110/122). O INSS foi cientificado acerca dos documentos apresentados pelo autor (fls. 123). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que se confunde com o mérito da presente ação. O pedido de expedição de ofício à empresa SPLICE - I.C.C.T.E DO BRASIL LTDA. (fls. 100/101), para que esta encaminhe cópia de Laudo Técnico deve ser rechaçado, vez que o autor não demonstrou que tentou obter o referido documento, bem como se houve eventual negativa ou resistência por parte da empresa no fornecimento do documento. Outrossim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas SPLICE - I.C.C.T.E DO BRASIL LTDA. (12/03/1980 a 15/03/1983), CIA. BRASILEIRA ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE (28/02/1984 a 23/07/1985 e 19/03/1987 a 04/09/1990), RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (04/12/1985 a 29/07/1986), JC QUEIROZ MANUTENÇÃO INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (24/02/1997 a 09/04/1997) e IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA./LÍNEA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (18/01/1999 a 17/12/2012) e no período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária em decorrência de acidente do trabalho, NB 91/535.719.743-8, cuja DIB datou de 16/05/2009 e a DCB datou de 20/07/2009. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedief 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período trabalhado na empresa SPLICE - I.C.C.T.E DO BRASIL LTDA. (12/03/1980 a 15/03/1983), a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 102/103, datado de 02/07/2009, documento este apresentado unicamente em Juízo, informa que o autor exerceu, as funções de ajudante geral (12/03/1980 a 31/03/1982) e de oficial de linha IV (01/04/1982 a 15/03/1983), ambas no setor externo. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído, sem, contudo, indicar o nível presente no ambiente de trabalho. Diante da ausência de informação quanto ao nível de ruído presente no ambiente de trabalho, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no referido interregno. Nos períodos trabalhados na CIA. BRASILEIRA ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE (28/02/1984 a 23/07/1985 e 19/03/1987 a 04/09/1990), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópias das CTPSs com as anotações dos contratos de trabalho em questão. Com efeito, o contrato de trabalho do primeiro período (28/02/1984 a 23/07/1985) está anotado às fls. 12 da CTPS n.º 015201 série 418ª emitida em 02/12/1974 (fls. 19/34 da mídia eletrônica colacionada às fls. 18, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo), função de ajudante. Às fls. 34 do documento constam alterações de salário, indicando alteração de função em 01/02/1985, para oficial A. O contrato de trabalho do segundo período (19/03/1987 a 04/09/1990) está anotado às fls. 15 da CTPS n.º 35434 série 00096SP emitida em 10/02/1987 (fls. 35/55 da mídia eletrônica colacionada às fls. 18, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo), função de oficial A. Todas as anotações de alterações de salário inscritas às fls. 24/29 do documento indicam que o autor desempenhou a mesma função. As funções ajudante e oficial A não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especiais. Não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento dos períodos. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. No período trabalhado na empresa RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (04/12/1985 a 29/07/1986), o Formulário preenchido pelo empregador de fls. 57 da mídia eletrônica colacionada às fls. 18, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo, datado de 31/12/2003, informa que a parte autora exerceu a função de oficial eletricitista C, no setor Obras Diversas. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade em tensão superior a 250v. O referido contrato de trabalho está anotado às fls. 13, da CTPS n.º 015201 série 418ª emitida em 02/12/1974 (fls. 19/34 da mídia eletrônica colacionada às fls. 18, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo). Compulsando o referido documento, verifica-se que nas fls. 69 há carimbo apostado pela Autarquia Previdenciária indicando a percepção de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/81063642-5, cuja DIB datou de 03/03/1986 e a DCB datou de 07/07/1986. No caso presente, há menção de exposição ao agente eletricidade. A exposição ao agente eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, quando o trabalhador estivesse exposto a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8). Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas à tensões

elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento. Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 07/03/2013). Considerando a tensão elétrica mencionada e que esta é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, sob a alegação de exposição a este agente, nos interregnos de 04/12/1985 a 02/03/1986 e de 08/07/1986 a 29/07/1986. No tocante ao interregno de 03/03/1986 a 07/07/1986, período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/81063642-5, em razão de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade. No período trabalhado na empresa JC QUEIROZ MANUTENÇÃO INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (24/02/1997 a 09/04/1997), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59 da mídia eletrônica colacionada às fls. 18, datado de 23/02/2010, informa que o autor exerceu a função de eletricitista, no setor obra. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 78dB(A). A função eletricitista estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia - engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas). Consoante já fundamentado, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. O período pleiteado é posterior a tal data e, portanto, requer a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no referido interregno. No período trabalhado na empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA./LÍNEA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (18/01/1999 a 17/12/2012) - cuja referida alteração de razão social está devidamente anotada às fls. 52 da CTPS n.º 35434 série 00096SP emitida em 10/02/1987 (fls. 35/55 da mídia eletrônica colacionada às fls. 18 - o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/65 da mídia eletrônica colacionada às fls. 18, relativo ao interregno de 18/01/1999 a 09/08/2009, datado de 26/10/2012, informa que o autor exerceu a função de Of. linha energizada, no setor Cia. Piratininga. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250v. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/69 da mídia eletrônica colacionada às fls. 18, relativo ao interregno de 10/08/2009 a 26/10/2012 - data de elaboração do documento, informa que o autor exerceu a função de Of. de linha energizada, no setor Cia. Piratininga. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250v. Consoante já fundamentado, a exposição ao agente eletricidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997, é passível de reconhecimento como sendo especial. Considerando a tensão elétrica mencionada e que esta é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada até 26/10/2012 - data de elaboração do documento colacionado aos autos, com exceção do interregno em que esteve em gozo de benefício por incapacidade. No tocante a este período, o raciocínio é o mesmo já descrito anteriormente, ou seja, o autor ficou afastado de suas atividades laborativas em razão de percepção de benefício por incapacidade temporária, ainda que em decorrência de acidente do trabalho (NB 91/535.719.743-8, cuja DIB datou de 16/05/2009 e a DCB datou de 20/07/2009), não mantendo contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. A questão não diz respeito à espécie do benefício, mas sim à habitualidade e permanência de exposição do trabalhador aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. A instrução normativa utilizada pelo autor para fundamentar seu pedido, caracteriza norma interna da Autarquia Previdenciária, não vinculando o Juízo a tal entendimento. Destarte, pelas fundamentações expostas, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no referido interregno. Por fim, no tocante ao período de 27/10/2012 (dia posterior à data de emissão do documento colacionado aos autos) a 17/12/2012 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. Frise-se que não é possível presumir que as condições do ambiente laboral persistiram, há que se ficar devidamente comprovada tal situação. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período de 27/10/2012 (dia posterior à data de emissão do documento colacionado aos autos) a 17/12/2012 (data do requerimento administrativo). Por conseguinte, os períodos de 04/12/1985 a 02/03/1986 e de 08/07/1986 a 29/07/1986, trabalhado na empresa RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e de 18/01/1999 a 15/05/2009 e de 21/07/2009 a 26/10/2012 - data de elaboração do documento, trabalhado na empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA./LÍNEA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudicam a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado a contribuição em um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (17/12/2012), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Contudo, até a presente data (11/03/2016), computando-se os períodos de trabalho incertos no sistema CNIS, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, ratificados pelas informações constantes na CTPS (fls. 111/122), períodos estes posteriores à data do requerimento administrativo, o autor possui um total de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de prolação da presente sentença (11/03/2016), em observância ao princípio da economia processual. Por fim, observo que o autor encontra-se atualmente em gozo de benefício previdenciário por incapacidade temporária, NB 31/612.112.173-8, em razão do requerimento administrativo formulado em 08/10/2015 (DER), cuja DIB data de 08/10/2015 e a DCB está programada para 28/03/2015, consoante se verifica das informações dos sistemas da DATAPREV, cuja juntada aos autos fica desde já determinada. Frise-se, por fim, eventuais compensações oriundas da implantação do benefício deferido nesta ação com valores recebidos a título de benefício por incapacidade em período concomitante deverão ocorrer na esfera administrativa. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS ANTUNES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como tempo comum os períodos de 12/13/1980 a 15/03/1983, trabalhado na empresa SPLICE - I.C.C.T.E DO BRASIL LTDA.; 28/02/1984 a 23/07/1985 e 19/03/1987 a 04/09/1990, trabalhados na empresa CIA. BRASILEIRA ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE; 24/02/1997 a 09/04/1997, trabalhado na empresa JC QUEIROZ MANUTENÇÃO INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e de 27/10/2012 (dia posterior à data de emissão do documento colacionado aos autos) a 17/12/2012 (data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA./LÍNEA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Reconhecer como tempo comum os períodos de 03/03/1986 a 07/07/1986 e de 16/05/2009 a 20/07/2009, nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, vez que não caracterizada a habitualidade e permanência de exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; 3. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 04/12/1985 a 02/03/1986 e de 08/07/1986 a 29/07/1986, trabalhado na empresa RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e de 18/01/1999 a 15/05/2009 e de 21/07/2009 a 26/10/2012 - data de elaboração do documento, trabalhado na empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA./LÍNEA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., conforme fundamentação acima; 3.1 Converter o tempo especial em comum; 4. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 17/12/2012 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários; 5. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data de prolação da presente sentença (11/03/2016); 5.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 5.2 Não há condenação em atrasados, vez que a DIB e a DIP estão fixadas na data de prolação da presente sentença (11/03/2016); 6. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e, conseqüentemente, em virtude desta implantação proceda ao cancelamento do benefício por incapacidade temporária atualmente recebido, NB 31/612.112.173-8, cuja DIB data de 08/10/2015, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003365-55.2014.403.6110 - RAFAEL BUENO SOBRINHO(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 03/06/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 05/07/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o labor exercido no período de 10/08/1994 a 20/08/1996, trabalhado na empresa CONSIL CONFECÇÕES LTDA, período este cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS, em que pese não constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/70. Em decisão proferida em 09/06/2014 (fls. 73), foi deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 74), o réu apresentou contestação (fls. 75/77), acompanhada dos documentos de fls. 78/79. Alega, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que o vínculo de trabalho não constante do CNIS não pode ser considerado na contagem de tempo de contribuição, sendo insuficientes as demais provas trazidas aos autos pela parte autora. Requeru a intimação do empregador a fim de ratificar as informações, mediante a apresentação de provas documentais. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 80, o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação. Nesta mesma oportunidade, as partes foram instadas a manifestarem acerca das provas a serem produzidas. O autor apresentou réplica às fls. 83/85, reiterando os termos da inicial. Às fls. 87, o Juízo processante deferiu o pedido formulado pelo réu na contestação, determinando-se a intimação da empresa CONSIL CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, a fim de ratificar as informações prestadas pelo autor na exordial. Outrossim, o autor foi instado a esclarecer sua pretensão de produção de prova testemunhal, o que foi afirmativamente respondido às fls. 88. Regularmente intimada na pessoa de seu representante legal (fls. 107), a empregadora deixou de prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo processante. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 108. Verificada a impossibilidade de julgamento da causa em razão da ausência das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 62/63v), a fim de permitir ao autor juntar o indigitado documento. Às fls. 112/116, o autor juntou o documento cumprindo, desta forma, o quantum determinado pelo Juízo. Ciência do réu do documento apresentado exarada às fls. 117. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, dispense a produção de prova testemunhal, considerando que a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação, aplicando-se ao caso o inciso I, do art. 443 do novo Código de Processo Civil - o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos. A eventual oitiva de testemunhas, em nada mudaria ou acrescentaria a convicção do Juiz, pois consoante às provas dos autos é possível o julgamento da causa. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/07/2013 e a ação foi proposta em 03/06/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período laboral junto à empresa CONSIL CONFECÇÕES LTDA (10/08/1994 a 20/08/1996), cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS. Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos: cópia da CTPS n. 91064, série 00096-SP, emitida em 29/02/1988 (fls. 45/55), com anotação do contrato de trabalho com a empresa CONSIL CONFECÇÕES LTDA, às fls. 17 função de gerente administrativo (fls. 47); cópia de declaração firmada pelo representante legal da empregadora, datada de 20/03/2013 (fls. 56) e Ficha de Registro de empregado n. 128, constando admissão em 10/08/1994 a rescisão em 20/08/1996, bem como no verso do documento a informação de férias indenizada em razão da rescisão (fls. 57/58). Consoante informações constantes dos autos (fls. 65/66), o vínculo controverso não consta do sistema CNIS. Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS do autor. A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nela anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento. É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (g.n.). Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados. Além disso, foram colacionados aos autos outros documentos idôneos que ratificam as informações presentes na CTPS, conforme ressaltado alhures. Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, 1º do Decreto n.º 3.048/99: 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Por conseguinte, o período de 10/08/1994 a 20/08/1996, trabalhado na empresa CONSIL CONFECÇÕES LTDA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações das CTPS e guias de recolhimento anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, o autor possui, após a averbação do período cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS, até a data do requerimento administrativo (05/07/2013), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2013). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por RAFAEL BUENO SOBRINHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar o período de 10/08/1994 a 20/08/1996, trabalhado na empresa CONSIL CONFECÇÕES LTDA, cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS, conforme fundamentação acima; 1.1 Ratificar as anotações dos contratos de trabalho em CTPS, vez que o documento é contemporâneo e cronológico, conforme fundamentado acima; 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (05/07/2013) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003977-90.2014.403.6110 - CECILIA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em petição protocolizada em 27/05/2015, a parte autora vem informar que, em cumprimento à sentença proferida nos autos, o INSS restabeleceu o NB-42/123.930.314-6, deixando, contudo, de respeitar a RMI apurada na concessão do benefício. Sustenta, ademais, que, a despeito do comando da r. sentença, o réu continua a promover o desconto no benefício, no percentual de 30%. Por fim, requer seja determinada a expedição de ofício ao réu para que este restabeleça a renda mensal do benefício, nos valores correspondentes à RMI apurada na concessão original, bem como, que cesse o descontos acima referidos. Anote-se, que o pedido não foi instruído com qualquer prova. Intimado, o INSS manifestou-se nos autos discordando do alegado pela parte autora no que diz respeito à RMI, vez que a reativação obedeceu aos valores de concessão original do benefício. Outrossim, esclarece que os descontos referem-se ao recebimento do benefício no mesmo período, remetendo às fls. 598, onde consta o CONBAS referente ao benefício de Aposentadoria por Idade de titularidade da parte autora de NB 166.008.652-0. Nos termos da sentença prolatada nos autos, a antecipação da tutela restringe-se ao restabelecimento do benefício nº 42/123.930.314-6 em favor da autora, na DER (26/03/2002), com renda mensal a ser calculada pelo réu. Nesse sentido, tenho que incabível qualquer discussão nesta fase processual, quer seja em relação a valores; quer seja em relação à cessação de descontos. Destarte, indefiro o pedido ora postulado pela autora. No mais, recebo a apelação apresentada pelo réu, no efeito devolutivo. Outrossim, ante as contrarrazões da autora já encartadas às fls. 624/627, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004158-91.2014.403.6110 - EVA APARECIDA AZEVEDO X LEANDRA CRISTINA DE AZEVEDO BARBOSA X LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO (SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/07/2014, por EVA APARECIDA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Narra na prefacial que percebeu benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença: a) NB 31/560.747.618-5, vigente entre 04/06/2004 a 06/06/2008; b) NB 31/531.159.373-0, vigente entre 11/07/2008 a 15/09/2008; c) NB 31/532.930.223-0, vigente entre 04/11/2008 a 12/11/2008. Sustenta que persistem os problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho, quais sejam, problemas de ordem psiquiátrica, neurológica, ortopédica, reumatológica e pneumológica. Pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, com a DIB desde a indevida alta previdenciária em 11/2008, sucessivamente, pretende a concessão de auxílio-doença com DIB fixada na data supra. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/135. Termo indicativo de prevenção às fls. 136/137. As fls. 139, foi proferida decisão deferindo os benefícios da gratuidade de Justiça. Nessa mesma oportunidade, o Juízo processante determinou que a autora esclarecesse o pedido de concessão de benefício por incapacidade permanente, vez que constatado nos sistemas da DATAPREV que a autora estava atrelada a benefício similar. A autora manifestou-se dimensionando o período objeto dos autos, indicando que refere-se ao interregno de 11/2008 a 09/2014 (fls. 143/144). As fls. 146/146v, o Juízo processante elucida que o benefício atrelado à autora constante dos sistemas da DATAPREV é de titularidade de terceiro de quem a autora percebe alimentos. Nessa oportunidade foi recebida a petição de fls. 143/144 com aditamento da inicial. Regularmente citado (fls. 149v), o réu apresentou contestação (fls. 150/152v), intruída com os documentos de fls. 153/158. Pugnou, em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 159. As fls. 160/161, os sucessores da autora manifestam-se noticiando o falecimento da autora ocorrido em 07/05/2015. Pugnam pela suas habilitações no feito e a realização de perícia indireta para comprovar a incapacidade da falecida autora, asseverando que quando do falecimento ela estava em gozo de benefício por incapacidade deferido pelo réu na esfera administrativa o que corrobora as alegações da prefacial. Apresentam os documentos de fls. 162/175, entre eles documentos emitidos pela DATAPREV que indicam que a autora recebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/609.677.317-0, requerido em 25/02/2015 (DER), cuja DIB datou de 09/04/2015, deferido em 22/04/2015 (DDB). Termo indicativo de prevenção às fls. 176/177. Instado a se manifestar acerca do noticiado nos autos (fls. 178), o INSS concorda com a habilitação dos sucessores da falecida autora, mas discorda da realização de perícia indireta (fls. 179). Homologada a habilitação dos sucessores da autora (fls. 180). As fls. 186/259 foram colacionadas aos autos pesquisas realizadas no sistema processual dos Juizados Relativos aos processos anteriormente ajuizados pela falecida autora indicados no Termo de Prevenção de fls. 176/177, consoante certificado às fls. 185. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. O aditamento de fls. 143/144, recebido às fls. 146/146v, definiu os parâmetros da lide, ou seja, o cerne da questão refere-se à concessão de benefício por incapacidade, seja permanente ou temporário, no interregno de 11/2008 a 07/2014. Da análise dos Termos de Prevenção de fls. 136/137 e 176/177, verifica-se que EVA APARECIDA AZEVEDO ajuizou várias ações perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, todas pugnano pela concessão de benefício por incapacidade: autos n.º 0008335-46.2006.403.6110, ajuizamento em 29/09/2006; autos n.º 0003649-06.2009.403.6110, ajuizamento em 10/03/2009; autos n.º 0006656-06.2009.403.6110, ajuizamento em 12/06/2009; autos n.º 0004247-23.2010.403.6110, ajuizamento em 20/04/2010; autos n.º 0001556-65.2012.403.6110, ajuizamento em 14/03/2012. A inicial veio instruída com os Comunicados de Decisão dos requerimentos administrativos realizados em 15/04/2009 (fls. 22), 04/11/2009 (fls. 23), 11/01/2010 (fls. 24) e 17/01/2012 (fls. 25). Tais requerimentos abrangem o período objeto da ação. Outrossim, pela análise dos documentos de fls. 186/259, verifica-se que o interregno objeto da ação já foi analisado nas ações anteriormente propostas pela falecida autora. Ou seja, a incapacidade da autora no interregno vindicado na presente ação já foi analisada em cada ação autônoma proposta por ela perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Após o requerimento formulado em 17/01/2012, último requerimento mencionado na presente ação e já analisado na última ação proposta pela autora anteriormente à presente (autos n.º 0001556-65.2012.403.6110), a autora somente formulou novo requerimento na esfera administrativa em 25/02/2015, no curso da presente ação, o que somente foi noticiado às fls. 160/175. Consoante certificado nos autos (fls. 185) e analisado acima, já houve ajuizamento de ações com o mesmo objeto que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, devidamente transitadas em julgado. Com efeito, o interregno vindicado na presente ação já foi apreciado pelo Poder Judiciário. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir o objeto dos autos em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, vez que verificada a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004199-58.2014.403.6110 - FRANCISCO ASSIS AGUSTINHO (PRO61442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/05/2014, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/25. Em decisão proferida em 30/07/2014 (fls. 54), foi deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 55), o réu apresentou contestação (fls. 74/81v), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a revisão já foi realizada na esfera administrativa para os benefícios amparados pela revisão. Sustenta como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta que o autor não tem direito à revisão pretendida. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação (fls. 68), o autor apresentou réplica (fls. 69/83), reiterando, em síntese, os pedidos contidos na prefacial. Em decisão proferida em 17/09/2015, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a elaboração de parecer contábil pela Contadoria do Juízo. Parecer contábil acostado às fls. 89/101. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que se confunde com o mérito da presente ação. Rejeito as prejudiciais de mérito aventadas em contestação diante da data de concessão do benefício objeto da ação. Passo a analisar o mérito. No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício. A parte autora é titular de aposentadoria especial, NB 46/088.106.576-5, requerida em 04/03/1991 (DER), cuja DIB data de 19/04/1991, deferida em 26/08/1991 (DDB). O benefício de titularidade da parte autora foi concedido no período do denominado buraco-negro. Tal período abrangeu o interregno de 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a promulgação da atual Constituição até o advento da Lei n.º 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários. Os benefícios previdenciários concedidos neste período foram calculados, inicialmente, com base nas regras dispostas pelo Decreto n.º 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência) e deveriam ser revisados com base nas novas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.213/91. O art. 144 do referido diploma legal em sua redação original assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão do benefício nos termos do artigo supramencionado e a referida revisão se deu de forma correta. Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos: O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiveram o salário-de-benefício limitado serão revisados aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício. Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, mas tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, a qual já foi aplicada. Em relação ao reajustamento do benefício entendeu-se que a renda mensal inicial deveria obedecer aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003, bem como poderia ser aproveitado o valor residual limitado nos reajustes que sucederam. No entanto, para melhor entendimento da matéria, exemplifico uma situação hipotética. No caso de um benefício concedido após 05/04/1991 que foi limitado ao teto época da concessão, o qual teve direito ao índice de reajuste ao teto, nos termos do artigo 26 da lei 8870/94. Dessa forma, no primeiro reajuste, o INSS aplicou o índice de reajuste ao teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão) e o reajuste anual previsto a todos os benefícios. Neste caso, se aplicado a renda mensal inicial os índices de reajuste ao teto e o reajuste anual, novamente foi ultrapassado o teto previsto à época da revisão. Nessa situação o segurado perdia o valor que ultrapassava o teto da época da revisão, vez que não tinha direito a índice diverso nos reajustes subsequentes. Contudo, o Supremo Tribunal Federal permitiu que nestes casos fossem considerados os valores residuais, ou seja, a diferença entre o valor apurado no primeiro aumento e o teto da época da revisão, a fim de verificar se existia vantagem financeira na aplicação dos novos valores de teto, isto é, R\$ 1.200,00 em 12/1998 e R\$ 2.400,00 em 01/2004. No caso específico da parte autora, não é possível considerar o valor residual, vez que não existia a possibilidade de aplicação do índice de reajuste ao teto e, por consequência a possibilidade de existência de um valor residual, vez que naquele período existia tão-somente a revisão prevista no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 com escopo de sanar eventuais prejuízos. Dessa forma, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004411-79.2014.403.6110 - GEOVA LIMEIRA DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/07/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 11/04/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de: 05/06/1982 a 04/11/1982, trabalhado na empresa VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA., de 11/12/1987 a 20/12/1993 e de 03/01/1994 a 11/04/2014, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/95. Em decisão proferida em 04/08/2014 (fls. 98), o autor foi instado a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, a fim de juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 99/100. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 101/103, o qual restou parcialmente deferido, determinando ao Instituto réu o reconhecimento dos períodos de 05/06/1982 a 04/11/1982 e de 01/02/1997 a 17/07/2004 como trabalhados em condições especiais. Regulamente citado (fls. 110v), o réu apresentou contestação (fls. 112/118), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante à função de cobrador de ônibus, a mesma não se encontra prevista no quadro de funções dos decretos que regulamentam a matéria. Relativamente ao agente ruído alega que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. O réu juntou aos autos a mídia digital de fls. 120, cujo conteúdo é a cópia do processo administrativo. Instado a se manifestar acerca da contestação (fls. 118), o autor deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado às fls. 124. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 11/04/2014 e a ação foi proposta em 30/07/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA (05/06/1982 a 11/12/1987) e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (11/12/1987 a 20/12/1993 e de 03/01/1994 a 11/04/2014). De acordo com a Análise Administrativa de fls. 62 da mídia digital colacionada às fls. 120, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 06/08/1981 a 27/11/1981, 11/12/1987 a 31/08/1993, 01/02/1997 a 02/12/1998. Assim, não pára qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade das atividades nos referidos interregnos. Destarte, os períodos a serem analisados neste feito, sobre os quais ainda há controvérsia, referem-se aos interregnos de: 05/06/1982 a 04/11/1982, de 01/09/1993 a 20/12/1993, de 03/01/1994 a 31/01/1997 e de 03/12/1998 a 11/04/2014. Pelo exposto, o objeto da presente ação refere-se à análise da especialidade da atividade nos interregnos supra mencionados e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No período trabalhado na empresa VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA (de 05/06/1982 a 04/11/1982), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n.º 037387 série 605 emitida em 02/05/1979 (fls. 32/61 da exordial e 17/35 da mídia digital de fls. 120), na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 11, função cobrador em ônibus. A função de cobrador estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4. No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ônibus ou caminhão. Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de cobrador está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação. No caso dos autos, consoante anotado em CTPS a função era exercida em ônibus. Outrossim, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de transporte coletivo o que implica na utilização de veículo de grande porte: ônibus. Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos já que a atividade foi exercida em empresa do ramo de transporte coletivo, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento. Relativamente aos períodos controversos trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (01/09/1993 a 20/12/1993, 03/01/1994 a 31/01/1997 e 03/12/1998 a 11/04/2014), insa ressaltar que embora os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários tenham sido colacionados aos autos de forma não sequencial, foi possível identificar que se encontram na íntegra e somente por tal razão foi possível a análise de mérito da questão. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29, 30 e 24 (nesta ordem), relativo ao interregno de 11/12/1987 a 20/12/1993, datado de 29/03/2014, informa que o autor exerceu, no interregno controverso, a função de Auxiliar de escritório A, no setor Sala Fornos 70 KA - produção. Na descrição da atividade consigna: ambiente típico de escritório. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho neste interregno, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 80,00dB(A). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, a atividade exercida no interregno de 01/09/1993 a 20/12/1993 não deve ser considerada especial. Igualmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26, 27, 28 e 25 (nesta ordem), relativo ao interregno de 03/01/1997 a 24/03/2014 - data de elaboração do documento, datado de 24/03/2014, informa que o autor exerceu, nos interregnos controversos as funções de Auxiliar de escritório A (03/01/1994 a 31/01/1997), Técnico metalúrgico auxiliar C (01/02/1997 a 31/05/2000), Técnico de produção C (01/06/2000 a 30/06/2009) e Tec operações IV (01/07/2009 a 24/03/2014 - data de elaboração do documento), todas no setor Sala Fornos 70 KA - produção. Na descrição da atividade consigna, relativamente ao interregno de 03/01/1994 a 31/01/1997: ambiente típico de escritório. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de: 80,00dB(A), de 03/01/1994 a 31/01/1997; 97,00dB(A), de 01/02/1997 a 17/07/2004 e em frequência de 81,70 dB(A), de 18/07/2004 a 24/03/2014; calor em temperatura de 30,20°C, de 01/02/1997 a 17/07/2004, agente químico sílica livre cristalizada em concentração de 0,53 mg/m³, de 18/07/2004 a 24/03/2014. Consoante já mencionado, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro e/ou abaixo do limite legalmente estabelecido, as atividades exercidas nos interregnos de 03/01/1994 a 31/01/1997 e 18/07/2004 a 24/03/2014 não devem ser consideradas especiais sob alegação de exposição ao referido agente. Em sentido oposto, considerando o nível de ruído e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 03/12/1998 a 17/07/2004 sob alegação de exposição a este agente. Ainda, há menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente calor no interregno de 03/12/1998 a 17/07/2004. Por fim, há menção de exposição ao agente sílica. A exposição ao agente sílica livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mneiras Nocivas - Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/07/2004 a 24/03/2014 - data de elaboração do documento. Relativamente ao período de 25/03/2014 (dia posterior à data final abrangida pelo último PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 11/04/2014 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos

Previdenciários relativos a tal interregno. O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Observe-se, por fim, que relativamente aos eventuais períodos posteriores à data do requerimento administrativo, considerando a alegação de que o autor permaneceu trabalhando, não podem ser utilizados nesta ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial, vez que não foi produzida qualquer prova a este respeito, não sendo possível admitir que as eventuais condições de especialidade da atividade se mantiveram. Por conseguinte, os períodos de: 05/06/1982 a 04/11/1982, trabalhado na empresa VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA e de 03/12/1998 a 24/03/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merecem ser reconhecido como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Deixando de preencher os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2014). Prejudicada a análise de concessão do benefício de aposentadoria especial em data posterior a do requerimento administrativo formulado em 11/04/2014 (DER), pois consoante já mencionado acima, não podem ser utilizados nesta ação que objetiva unicamente a concessão de aposentadoria especial períodos posteriores a data do requerimento, vez que não foi produzida qualquer prova acerca da especialidade da atividade posterior a 25/03/2014 (dia posterior à data final abrangida pelo último PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos), não sendo possível admitir que as eventuais condições de especialidade da atividade se mantiveram. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GEOVA LIMEIRA DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comuns os períodos de: 01/09/1993 a 20/12/1993, de 03/01/1994 a 31/01/1997 e de 25/03/2014 a 11/04/2014, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 05/06/1982 a 04/11/1982, trabalhado na empresa VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA e de 03/12/1998 a 24/03/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2014), em razão da não implementação dos requisitos necessários. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que houve sucumbência recíproca. Anote-se. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004520-93.2014.403.6110 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 1 (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação apresentada pelo réu (fs. 278/335) em seu efeito devolutivo. Ao autor para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/08/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Pretende, ainda, a retificação do Período Básico de Cálculo (PBC), mediante a consideração do efetivo salário de contribuição nos períodos de 01/1995 a 02/1996, 04/1996 e 07/1998. Realizou pedido na esfera administrativa em 09/09/2007 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.065.739-9. Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 03/11/1980 a 30/11/1981 e de 02/02/2005 a 22/06/2006, trabalhados na empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e de 14/07/2006 a 09/09/2007, trabalhado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Alega, ainda, que a Renda Mensal Inicial (RMI) foi calculada de forma prejudicial, eis que não foram computados os efetivos salários de contribuição dos períodos de 01/1995 a 02/1996, 04/1996 e 07/1998, integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC). Com a inicial, vieram os documentos de fs. 14/115. Em decisão proferida em 14/08/2014 (fs. 118), o autor foi instado a emendar a inicial atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ficando consignado que caso o valor apurado fosse inferior a sessenta salários mínimos os autos deveriam ser remetidos ao Juízo Especial Federal. Nesta mesma oportunidade foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça e determinada a citação do réu para após o cumprimento da determinação supra. Em petição protocolizada em 05/09/2014 (fs. 119/124), a parte autora atribuiu novo valor à causa cumprindo, desta forma, o quantum determinado pelo Juízo. Regularmente citado (fs. 129), o réu apresentou contestação (fs. 131/133), acompanhada de cópia do Processo Administrativo (fs. 134/161v). Alega como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não esteve exposto de forma permanente aos eventuais agentes nocivos no período em que era aprendiz (curso de formação de maquinista). No tocante ao agente ruído, sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Em decisão de fs. 162, o autor foi instado a juntar cópias legíveis dos documentos de fs. 134, 137, 138, 145v, 146/148, 149v e 151/157. Nesta mesma oportunidade foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS juntou às fs. 165 mídia digital, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Às fs. 169/171, foi colacionado parecer da Contadoria judicial acerca dos períodos trabalhados sob condições especiais. Diante da necessidade de parecer complementar acerca dos salários de contribuição efetivamente recebidos pelo autor nos períodos vindicados na exordial, o julgamento foi convertido em diligência às fs. 176/176v. Às fs. 179/180, foi colacionado aos autos parecer complementar emitido pela Contadoria do Juízo. Cientificados do parecer complementar (fs. 182), o autor manifestou-se às fs. 183 e o INSS, por sua vez, manifestou-se às fs. 184, pugnano pela expedição de ofício à empresa empregadora para ratificação dos salários de contribuição, aduzindo que em sendo ratificado, concorda com os cálculos judiciais. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 09/09/2007 e a ação foi proposta em 08/08/2014, assim há que se reconhecer a prescrição. Rejeito o pedido do INSS de expedição de ofício à empresa empregadora para ratificação dos salários de contribuição, eis que os cálculos judiciais foram realizados com base nos demonstrativos de pagamento que instruíram a prefacial (fs. 101/115), nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indicio de fraude nos documentos. Visto que o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade dos documentos, presumem-se verdadeiras as informações neles constantes. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (03/11/1980 a 30/11/1981 e 02/02/2005 a 22/06/2006) e MRS LOGÍSTICA S/A (14/07/2006 a 09/09/2007). Pretende, ainda, a retificação do Período Básico de Cálculo (PBC), mediante a consideração do efetivo salário de contribuição nos períodos de 01/1995 a 02/1996, 04/1996 e 07/1998. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo especial. De acordo com a Análise Administrativa de fs. 60, a Autarquia Previdenciária, quando da análise do processo na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 29/04/1995 a 01/02/2005, trabalhado na empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. Outrossim, de acordo com a Contagem Administrativa (fs. 61/66), verifica-se que além do interregno acima mencionado, houve também por parte da Autarquia Previdenciária o reconhecimento do interregno de como especial o período de 01/12/1981 a 28/04/1995, trabalhado na empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de

laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no primeiro período controverso trabalhado na FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (03/11/1980 a 30/11/1981), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/52), datado de 03/03/2008, informa que o autor exerceu a função de Aprendiz CFM, no setor Maquinistas Ajudantes. Descreve as atividades: Permanência em sala de aula recebendo instruções teóricas, referente à carreira de maquinista, e aulas práticas sob a supervisão do maquinista, dentro das cabines de locomotivas, acompanhando a tripulação em suas atribuições, que seguem antes da partida acompanhava o exame do livro de bordo da locomotiva, acompanhava na verificação dos equipamentos da locomotiva. Acompanhava o maquinista na ligação da locomotiva, acompanhava a tripulação nas viagens, observava o ajudante de maquinista transmitindo informações sobre as condições da linha, placas, bandeiras e sinais luminosos. Em estações fechadas acompanhava o ajudante de maquinista nos serviços de manobras. (SIC) Informa a inexistência de agentes nocivos no ambiente de trabalho. O Laudo Técnico colacionado às fls. 82/84, emitido em 18/07/2007, por sua vez, informa que no período de 03/11/1980 a 30/11/1981, o local de trabalho era Sala de Aula e Cabines de Locomotivas. Ratifica a descrição das atividades: Permanência em sala de aula recebendo instruções teóricas, referente à carreira de maquinista, e fazia consecutivamente aulas práticas sob a supervisão do maquinista, dentro das cabines de locomotivas [...]. Informa ainda que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em frequência de 82,00 dB(A). A função de trabalhadores no transporte ferroviário estava prevista como sendo atividade especial sob o código 2.4.3 do anexo ao Decreto 53.831/64 - Transporte Ferroviário - maquinistas, guarda-freios e trabalhadores de via permanente. Ou seja, trabalhadores que exerciam suas atividades na linha férrea. Ocorre que a referida atividade deve ser exercida de forma habitual e permanente. Não é o caso dos autos. No interregno vindicado percebe-se que a habitualidade e permanência restaram descaracterizadas, eis que havia alternância entre a sala de aula e a via férrea. Com efeito, as informações prestadas indicam expressamente a referida alternância vez que ora o autor estava em sala de aula recebendo instruções teóricas, ora estava em aulas práticas recebendo as informações in loco. Não há informações acerca da periodicidade das aulas práticas, ou seja, não é possível certificar que as aulas práticas aconteciam diariamente ou se eram de forma esporádica. No mesmo sentido, não há informações se as aulas práticas se davam em certo estágio do curso, como é peculiar. Assim, diante das informações não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade em razão da não caracterização da habitualidade e permanência. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Melhor sorte não assiste o autor no tocante a alegação de exposição ao agente ruído pelos mesmos fundamentos já explanados acima. Em que pese o nível de ruído mencionado, o que viabilizaria o reconhecimento da atividade, consoante asseverado alhures, não restou caracterizada a habitualidade e permanência de exposição ao referido agente, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais. No presente caso, no segundo período controverso trabalhado na FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (02/02/2005 a 22/06/2006), o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/52, datado de 03/03/2008, informa que o autor exerceu a função de Supervisor, no setor Maquinistas Ajudantes. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 82,00 dB(A). Por sua vez, o Laudo Técnico de fls. 94/96, datado de 18/07/2007, informa que no período de 20/05/2000 a 22/06/2006, o autor esteve exposto ao agente ruído em frequência de 90,30 dB(A). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Consoante asseverado, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 02/02/2005 a 22/06/2006. Em que pese a divergência entre as informações referentes ao nível do agente ruído presente no ambiente do trabalho constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido pela empregadora, e o Laudo Técnico, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, merece acolhimento as informações prestadas neste último documento, eis que firmado por profissional técnico. Com efeito, as informações prestadas pela empresa devem estar embasadas em trabalho técnico. No caso concreto, é possível que tenha ocorrido erro material quando da transcrição das informações do Laudo. No período trabalhado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A (14/07/2006 a 09/09/2007), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 98/99), datado de 20/03/2013, informa que, no período controverso, o autor exerceu a função de maquinista nos setores Superv. Equipagem (Piacaguera) (14/07/2006 a 31/08/2006) e Superv. Equipagem (Jundiaí) (01/09/2006 a 31/12/2007). Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90,50 dB(A), de 14/07/2006 a 20/03/2013 - data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 14/07/2006 a 09/09/2007. Por conseguinte, os períodos de 02/02/2005 a 22/06/2006, trabalhado na empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e de 14/07/2006 a 09/09/2007, trabalhado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Compulsando a cópia do Processo Administrativo (conteúdo da mídia digital de fls. 165), verifico que o Laudo Técnico de fls. 94/95, emitido em 18/07/2007, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98/99, emitido em 20/03/2013, que viabilizaram na presente ação o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/02/2005 a 22/06/2006 e de 14/07/2006 a 09/09/2007, não foram apresentados ao INSS naquela oportunidade, até porque o último documento mencionado foi emitido somente no ano de 2013. Em que pese o Laudo Técnico tenha sido emitido em data contemporânea ao curso do Processo Administrativo, pois embora o requerimento administrativo tenha sido realizado em 09/09/2007 a concessão somente ocorreu em 09/04/2008 (DDB), o que se extrai da Carta de Concessão de fls. 77 da mídia digital de fls. 48 da mídia digital de fls. 165, tal documento não foi apresentado ao INSS. Verifica-se, inclusive, que na esfera administrativa não foi formulado o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno trabalhado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A. Em outras palavras, somente nesta ação a parte autora formulou o este pedido e apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos objeto dos autos. Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos. Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data de citação do INSS (24/11/2014), quando o INSS efetivamente teve ciência do pedido e dos documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (09/09/2007) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo. Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, tanto o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade na empresa MRS LOGÍSTICA S/A, quanto os documentos pertinentes para viabilização do indigitado pedido e do interregno trabalhado na empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (02/02/2005 a 22/06/2006), que culminou na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somente foram apresentados na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo. Com efeito, o INSS somente tomou ciência acerca da referida pretensão quando da citação em 24/11/2014. Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício. Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (24/11/2014), quando a Autarquia Previdenciária este efetivamente teve ciência da pretensão do autor. Passo a analisar o pedido de retificação dos salários de contribuição no Período Básico de Cálculo (PBC). Pretende o autor a retificação do Período Básico de Cálculo (PBC), mediante a consideração do efetivo salário de contribuição nos períodos de 01/1995 a 02/1996, 04/1996 e 07/1998, vez que a Autarquia Previdenciária ré teria lançado erroneamente os salários de contribuição nesses períodos quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor. Com intuito de comprovar suas alegações instruiu a inicial com os demonstrativos de pagamento de fls. 101/115. Insto observar que a legislação a ser levada em conta para concessão do benefício é a vigente à época da concessão. O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. E, o art. 29 da referida Lei, em seu inciso I, estipula a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e no inciso II do benefício de aposentadoria especial. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do

inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo (fls. 179/180), foram identificadas divergências nos salários de contribuição nos períodos mencionados, eis que na apuração da renda mensal inicial (RMI) quando da concessão do benefício o INSS utilizou os salários mínimos vigentes à época, pois não constava do CNIS do autor os efetivos salários de contribuição.Cotejando com os indigitados demonstrativos de pagamento apresentados pelo autor (fls. 101/115), verifica-se que de fato os valores lançados pela Autarquia Previdenciária não correspondem aos efetivos salários de contribuição nos períodos controversos, ocasionando uma renda mensal inicial prejudicial ao autor.Devendo, portanto, ser retificado o cálculo de apuração da RMI, já que realizado incorretamente.Se quando da concessão do benefício o INSS não computou corretamente os salários de contribuição no período básico de cálculo da parte autora, esta faz jus a revisão de seu benefício para apuração da renda correta Insta observar, ainda, no tocante ao fato de não haverem contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente ou em valores inferiores aos lançados nos demonstrativos de pagamento/relação de salário de contribuição, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência ou divergência nos recolhimentos. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício de forma correta. Como comprovado, a parte autora recebeu a título de remuneração valor superior ao que foi considerado pelo INSS e não pode ser prejudicada pela omissão do empregador.Portanto, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI da parte autora, com reflexos nos meses subsequentes e a consequente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.Observo, por fim, que os documentos (demonstrativos de pagamento) que permitiram na presente ação a constatação dos efetivos salários de contribuição nos períodos de 01/1995 a 02/1996, 04/1996 e 07/1998 não foram apresentados ao INSS naquela oportunidade, portanto, da mesma forma já asseverada quando da análise do pedido de reconhecimento de atividade especial, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) a partir da correção do período básico de cálculo, deve surtir seus efeitos financeiros a partir da data de citação do INSS (24/11/2014), quando este efetivamente teve ciência dos documentos que viabilizaram esta pretensão do autor em Juízo.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RONALDO LEPAMARA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:1. Reconhecer como comum o período de 03/11/1980 a 30/11/1981, trabalhado na empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, conforme fundamentação acima;2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 02/02/2005 a 22/06/2006, trabalhado na empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A e de 17/07/2006 a 09/09/2007, trabalhado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A, conforme fundamentação acima;3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), NB 42/143.065.739-9, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (09/09/2007) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (24/11/2014), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004770-29.2014.403.6110 - GIOVANE LUZ SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/08/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 17/04/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 17/04/1986 a 20/02/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial, bem como pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/84.Em decisão proferida em 03/09/2014 (fls. 87/87v), foi afastada a prevenção apresentada às fls. 85, bem como foi indeferido o benefício da justiça gratuita. Consequentemente, a parte autora foi instada a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Outrossim, a parte foi instada a emendar a inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que justifique o valor, também sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.Às fls. 95/96, o autor juntou aos autos esclarecimentos referentes ao valor da causa, bem como os correspondentes cálculos (fls. 97/103).Inconformado com o indeferimento da gratuidade da Justiça, o autor interpôs agravo de instrumento fls. 104/126, o qual restou provido (fls. 133/134), determinando a reforma da r. decisão no sentido de conceder-lhe os benefícios da gratuidade de Justiça.No interregno entre a interposição do agravo e a prolação da decisão por parte do E. Tribunal, o feito foi sentenciado (fls. 127/127v), sendo indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, vez que o autor não recolheu as custas processuais, conforme determinado na decisão de fls. 87/87v. Não se conformando com a r. sentença que pôs fim ao feito sem resolução do mérito, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 140/142).Neste ínterim, o feito foi redistribuído à esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.Em decisão proferida em 04/09/2015 (fls. 144/144v), diante do entendimento deste Juízo, bem como da decisão proferida no agravo interposto pelo autor o qual lhe deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, a r. sentença de fls.127/127, foi dada como prejudicada, consequentemente, prejudicado o prosseguimento do recurso de apelação interposto em face da sentença. Ao final, determinou-se o regular processamento do feito. Regularmente citado (fls. 148v), o réu apresentou contestação (fls. 151/153v), acompanhado do documento de fls. 154, que já tinha sido apresentado pelo autor (fls. 60). Inicialmente, impugnou a validade do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, eis que o mesmo não teria sido emitido com base em Laudo Técnico elaborado em 07/2004. Como prejudicial de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Até o presente momento não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/04/2013 e a ação foi proposta em 22/08/2014, assim não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (17/04/1986 a 20/02/2013).Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n.9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n)No presente caso, no período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (17/04/1986 a 20/02/2013), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/51), datado de 20/02/2013, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, as funções de: auxiliar de laboratório D (17/04/1986 a 31/05/1987), analista de laboratório D (01/06/1987 a 31/12/1987), analista de laboratório C (01/01/1988 a 31/05/1991), analista de laboratório B (01/06/1991 a 31/08/1999), analista químico B (01/09/1999 a 31/05/2005), analista químico A (01/06/2005 a 31/10/2010) e auxiliar de produção A (01/11/2010 a 30/11/2010), todas no setor laboratório químico; posteriormente, exerceu a mesma função, auxiliar de produção A, no setor gerência de embalagem TPF (01/12/2010 a 20/02/2013 - data de elaboração do documento). Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente: ruído, em frequência de 78,00dB(A), de 17/04/1986 a 17/07/2004, em frequência de 75,00dB(A), de 18/07/2004 a 30/11/2010 e em frequência de 86,30dB(A) de 01/12/2010 a 20/02/2013- data de elaboração do

documento. Os Laudos Técnicos, colacionados entre as fls. 73/84, datados de 31/07/2013, ratificam as funções exercidas pelo autor, bem como a exposição ao agente ruído presente no ambiente de trabalho. As funções auxiliar de laboratório D, analista de laboratório D, analista de laboratório C e analista de laboratório B não estão previstas no Decreto 83.080/79 como insalubre. Contudo, seria possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de Técnico em laboratórios químicos que estava elencada no anexo do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.2. Consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de 28/04/1995. Assim, com base na função desenvolvida é possível o reconhecimento do interregno de 17/04/1986 a 28/04/1995. Os períodos remanescentes (29/04/1995 a 20/02/2013) devem ser analisados sob a ótica do agente nocivo presente no ambiente de trabalho. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 01/12/2010 a 20/02/2013 - data de elaboração do documento colacionado aos autos. No tocante ao período de 17/04/1986 a 30/11/2010, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade em virtude sob a alegação de exposição ao agente ruído, vez que o nível presente no ambiente de trabalho é inferior ao limite legalmente estabelecido. Contudo, observo no caso presente, que analisando a descrição das atividades no interregno de 17/04/1986 a 30/11/2010 nota-se que o autor esteve exposto a agentes químicos. Com efeito, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário menciona que o autor: executa serviços de preparação de amostras e executa análises de: soda cáustica 50%, soluções de aluminato do processo Bayer, óxido de alumínio, Hidrato, lamas do processo, bauxita, coque de petróleo, pó preto das salas fômos, piche anódico, criólita recuperada, criólita sintética, fluoreto de alumínio, barrilha leve, diatomita, terra fuller, sulfato de alumínio, pastas anódica e custódica, antracito calcinado, coque metalúrgico, piche alcátrão, piche 75°C, cromo metálico, silício metálico. Ou seja, verifica-se que mantinha contato habitual e permanente com agentes químicos descritos. Apenas a título de elucidação, a exposição ao agente cromo está prevista sob o código 1.2.5 do Decreto 53.831/64 (Cromo: operações com cromo e seus sais - Trabalhos permanentes expostos ao tóxico); sob o código 1.2.5 do Decreto 83.080/79 (Cromo); sob o código 1.0.9 do Decreto 2.172/97 (Cromo e seus compostos tóxicos) sob o código 1.0.10 do Decreto 3048/99 (Cromo e seus compostos tóxicos). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais. Por conseguinte, o período de 17/04/1986 a 20/02/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2013). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GIOVANE LUZ SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 17/04/1986 a 20/02/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (17/04/2013) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005608-69.2014.403.6110 - VALERIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 63/70) apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo. Ao réu, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006085-92.2014.403.6110 - ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pelo INSS (fls. 175/176) e pelo autor (fls. 178/187) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. As contrarrazões do autor já foram apresentadas às fls. 188/190. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000745-36.2015.403.6110 - LEUDE MARIANO DA SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 23/01/2015, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a inaplicabilidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/42. Em decisão proferida em 26/01/2015 (fls. 45), foi deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 47v), o réu apresentou contestação (fls. 48/52v), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, caso se verifique que a renda mensal inicial do salário de benefício não foi limitado ao teto. Sustenta como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta que o autor não tem direito à revisão pretendida. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação (fls. 53), o autor apresentou réplica (fls. 55/58), reiterando, em síntese, os pedidos contidos na prefacial. Em Decisão proferida em 17/09/2015 (fls. 62/62v), o julgamento foi convertido em diligência, determinando a remessa dos autos a Contadoria do Juízo para elaboração de parecer contábil. Parecer contábil acostado às fls. 65/79v. Determinada a ciência das partes acerca do Parecer Contábil (fls. 81). Cientificado dos cálculos, o INSS quedou-se silente (fls. 82). O autor, por sua vez, se manifestou apresentando Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais do rio Grande do Sul que, em tese, embasaria a procedência de seu pleito (fls. 84/88). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e assim será analisada. Rejeito a prejudicial de mérito de decadência e acolho a prescrição quinquenal. Passo a analisar o mérito. Inicialmente, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício. Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213-91. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC n. 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (Primeira Turma. AI 279.377 Agr-ED. DJ de 22.6.01, p. 34) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei n. 8.213-91. Ementa: PREVIDENCIÁRIO -

REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tomou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal- Apelação da parte autora improvida.(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98.Neste sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao tetovigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91) [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguraram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo teto introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifei)O r. Acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564,354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria).No caso dos autos, consoante parecer emanado da Contadoria de Juízo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor foi concedido já na vigência da Emenda 20/1998, eis que seu início data de 01/12/1999, portanto, a limitação da renda mensal inicial do salário de benefício ao novo teto trazido pela Emenda Constitucional foi realizada de forma legítima, conforme fundamentado alhures. Ainda segundo parecer da Contadoria, ao simular a evolução do benefício do autor sem nenhuma limitação ao teto, foi constatado que a renda mensal inicial reajustada na época do advento da EC 41/2003 correspondia a valor bastante inferior ao novo teto trazido por essa emenda, não ficando, assim, limitado ao valor do novo teto.Dessa forma, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEUDE MARIANO DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000808-61.2015.403.6110 - CLAUDIO APARECIDO BERTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/01/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 14/08/2007(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.146.122-4, cuja DIB data de

14/08/2007, deferido em 04/03/2008 (DDB). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 27/04/1981 a 16/02/1982, trabalhado na empresa HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA, de 01/03/1982 a 29/01/1987 e de 05/03/2001 a 14/08/2007, trabalhados na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS e de 09/03/1987 a 14/12/2000, trabalhado na empresa ALLBORG INDUSTRIES LTDA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/39. Em decisão proferida em 02/02/2015 (fls. 42), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emenda à fornecendo cópia da inicial e da sentença com trânsito em julgado do processo n. 0015102-32.2008.403.6315, indicado no termo de prevenção de fls. 40. Em petição protocolizada em 16/03/2015 (fls. 43/47), a parte autora esclareceu que o objeto daquela ação era distinto do presente feito, juntando aos autos cópias da petição inicial e da sentença com certidão de trânsito em julgado daqueles autos, cujos arquivos digitais estão inseridos na mídia de fls. 47, cumprindo, desta forma, o quantum determinado pelo Juízo. Recebida a petição de fls. 43/47 como emenda à inicial, sendo afastada a prevenção indicada às fls. 40 e deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 49). Regularmente citado (fls. 53v), o réu apresentou contestação (fls. 54/60), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Sustenta ainda a impossibilidade de enquadramento da atividade pela categoria profissional. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Verificada a impossibilidade de julgamento da causa em razão da identificação de vícios (rasuras) em parte dos documentos apresentados, bem como diante da ausência de documentos essenciais para o deslinde da questão, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 62/63v), a fim de permitir ao autor juntar aos autos os documentos pertinentes, sanando os documentos rasurados, bem como apresentando os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Às fls. 65/81, o autor juntou documentos com intuito de cumprir a determinação judicial, bem como apresentou a mídia digital de fls. 68, cujo conteúdo é cópia do Processo Administrativo. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante asseverado na decisão proferida às fls. 62/63v, verificada a impossibilidade de julgamento da causa em razão da identificação de vícios (rasuras) em parte dos documentos apresentados, bem como diante da ausência de documentos essenciais para o deslinde da questão, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 62/63v), a fim de permitir ao autor juntar aos autos os documentos pertinentes, sanando os documentos rasurados, bem como apresentando os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em que pese o autor tenha apresentado alguns dos documentos solicitados pelo Juízo, deixou de cumprir integralmente o comando judicial. Eis que compulsando a cópia do Processo Administrativo, conteúdo da mídia digital de fls. 68, verifico que os mesmos vícios (rasuras) identificados nos documentos que instruíram a prefacial estão igualmente presentes nos documentos que o autor apresentou com intuito de cumprir a determinação judicial. Em suma, os documentos apresentam rasuras que impossibilitam a identificação de informações cruciais para o deslinde da questão, especialmente no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade vindicada. Foi oportunizado ao autor sanar os vícios existentes nos documentos, contudo tal providência não foi realizada. Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, apresentando os documentos solicitados com os mesmos vícios que impossibilitam sua análise. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condono o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que deu ensejo ao benefício da Justiça Gratuita concedido ao autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela parte autora em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001293-61.2015.403.6110 - CLODOMIRO DE JESUS COSTA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 13/02/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/12/2007 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.011.903-2, cuja DIB data de 18/12/2007. O deferimento deu-se em 02/04/2008 (DDB), consoante consignado na Carta de Concessão de fls. 42/43 do segundo arquivo nomeado 1360119032_b inserido na mídia digital acostada às fls 65 que instruiu a Contestação. Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos que elenca no item d1 do pedido: 16/01/1975 a 14/01/1977, trabalhado na EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE DO PARANAPANEMA S/A, 04/01/1979 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 08/08/1990, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, 12/01/1981 a 03/11/1982, trabalhado na empresa AÇOS IPANEMA (VILLARES) S/A, 28/10/1991 a 11/12/1992, trabalhado na empresa TELCON FIOS E CABOS, 18/06/1996 a 13/06/2000 trabalhado na empresa INDAIATUBA TÊXTIL S/A e 11/05/2001 a 07/11/2007, trabalhado na empresa ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA. ME, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Sustenta, ainda, no item d2 do pedido, a especialidade das atividades nos períodos de: 01/06/1977 a 12/08/1978, trabalhado para PONTO FRIU, 05/06/1991 a 04/07/1991, trabalhado na P.S.Z. MECÂNICA E USINAGEM LTDA. e 04/01/1993 a 30/07/1995, trabalhado para ALFREDO LUÍS CIUCCIO. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/48. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré, bem como ficou consignado que esta deveria apresentar cópia integral do Processo Administrativo e demais documentos de interesse ao processo. Regularmente citado (fls. 53v), o réu apresentou contestação (fls. 54/63), acompanhada de cópia de documento (fls. 64/64v) e da mídia digital colacionada às fls. 65, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo, gravada em três arquivos distintos nomeados: - 1360119032.pdf, composto de 33 páginas digitais - fls. 01 a 32 do Processo Administrativo; - 1360119032_b.pdf, composto de 45 páginas digitais - fls. 32 a 53 do Processo Administrativo; - 1360119032_fl_53_frente_e_verso.pdf, composto de 02 páginas digitais - fls. 53 e 53v do Processo Administrativo. Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando que a exposição à eletricidade não constitui agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. No mérito, sustenta que o autor não comprovou satisfatoriamente que esteve exposto a agentes nocivos, especialmente a agentes químicos, durante todo o período de trabalho. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 66), o autor apresentou réplica (fls. 67/89) reiterando os pedidos contidos na prefacial e pugnano pela procedência. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar aventada pela Autarquia Previdenciária de impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando que a exposição à eletricidade não constitui agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, confunde-se com o mérito e assim será analisada. Reconheço prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18/12/2007 e a ação foi proposta em 13/02/2015, assim há que se reconhecer prescrição quinquenal em caso de provimento do pedido. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral, de acordo com o item d1 do pedido, junto às empresas: EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A (16/01/1975 a 14/01/1977), COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (04/01/1979 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 08/08/1990), AÇOS IPANEMA (VILLARES) S/A (12/01/1981 a 03/11/1982), TELCON FIOS E CABOS (28/10/1991 a 11/12/1992), INDAIATUBA TÊXTIL S/A (18/06/1996 a 13/06/2000) e ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA. ME (11/05/2001 a 07/11/2007). E, ainda, de acordo com o item d2 do pedido, junto aos empregadores: PONTO FRIU (01/06/1977 a 12/08/1978), P.S.Z. MECÂNICA E USINAGEM LTDA. (05/06/1991 a 04/07/1991) e ALFREDO LUÍS CIUCCIO (04/01/1993 a 30/07/1995). Verifico, contudo, de acordo com a Análise Administrativa (fls. 01/02 do arquivo denominado 1360119032_fl_53_frente_e_verso.pdf da mídia digital colacionada às fls. 65) e confirmada pelos cálculos realizados no âmbito administrativo (fls. 31/33 do arquivo denominado 1360119032_b.pdf da mídia digital colacionada às fls. 65), que a Autarquia Previdenciária, quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de: 16/01/1975 a 14/01/1977, trabalhado na EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A, 04/01/1979 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 08/08/1990, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, 12/01/1981 a 03/11/1982, trabalhado na empresa AÇOS IPANEMA (VILLARES) S/A e 28/10/1991 a 11/12/1992, trabalhado na empresa TELCON FIOS E CABOS. Assim, não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade da atividade nos referidos interregnos. Restringindo-se, portanto, o objeto da ação, no tocante à análise da especialidade da atividade, aos interregnos trabalhados nas empresas INDAIATUBA TÊXTIL S/A (28/10/1991 a 11/12/1992) e ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA. ME (11/05/2001 a 07/11/2007), constantes do item d1 do pedido e aos interregnos trabalhados para os empregadores PONTO FRIU (01/06/1977 a 12/08/1978), P.S.Z. MECÂNICA E USINAGEM LTDA. (05/06/1991 a 04/07/1991) e ALFREDO LUÍS CIUCCIO (04/01/1993 a 30/07/1995), constantes do item d2 do pedido. Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo

dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) Nos períodos trabalhados para os empregadores PONTO FRIU (01/06/1977 a 12/08/1978), P.S.Z. MECÂNICA E USINAGEM LTDA. (05/06/1991 a 04/07/1991) e ALFREDO LUÍS CIUCCIO (04/01/1993 a 30/07/1995) a parte autora não produziu qualquer tipo de prova a fim de comprovar a especialidade das atividades. Contudo, compulsando a cópia do Processo Administrativo (mídia digital de fls. 65), verifica-se que constam as cópias parciais das CTPS do autor entre as fls. 5/14, documentos que passo a analisar. Na CTPS n.º 2156 série 417 continuação (fls. 05/08 do arquivo denominado 1360119032.pdf), a qual não possui a folha de identificação não sendo possível verificar a data de expedição do documento, observa-se que às fls. 12, consta anotação de contrato de trabalho com o empregador MGM MANUTENÇÃO MÁQUINAS EM GERAL E COMÉRCIO DE PEÇAS, entre 04/01/1993 a 30/07/1995, na função de mecânico de manutenção. O interregno mencionado é o mesmo mencionado na exordial como trabalho para ALFREDO LUÍS CIUCCIO (04/01/1993 a 30/07/1995). Ocorre que não foi produzida qualquer tipo de prova para elucidar que se trata do mesmo contrato de trabalho. Outrossim, a função de mecânico de manutenção não está elencada como especial na legislação pertinente. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período nesta condição em razão da ausência de informações para tanto. Na CTPS n.º 002156 série 417ª continuação (fls. 09/11 do arquivo denominado 1360119032.pdf), a qual também não possui a folha de identificação não sendo possível verificar a data de expedição do documento, observa-se que às fls. 11, consta anotação de contrato de trabalho com a empresa P.S.Z. MECÂNICA E USINAGEM LTDA., entre 05/06/1991 a 04/07/1991, na função de mecânico de manutenção. Como já ressaltado, a função de mecânico de manutenção não está elencada como especial na legislação pertinente. Necessária se faz a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Contudo, não foi produzida qualquer prova neste sentido. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período nesta condição em razão da ausência de informações para tanto. Na CTPS n.º 002156 série 417ª (fls. 12/14 do arquivo denominado 1360119032.pdf), a qual também não possui a folha de identificação não sendo possível verificar a data de expedição do documento, observa-se que às fls. 11, consta anotação de contrato de trabalho com a empresa CASAS BURI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, entre 01/06/1977 a 12/08/1978, na função de desmontador. O interregno mencionado é o mesmo do mencionado na exordial como trabalho para PONTO FRIU (01/06/1977 a 12/08/1978). Ocorre que não foi produzida qualquer tipo de prova para elucidar que se trata do mesmo contrato de trabalho. Outrossim, a função de desmontador não está elencada como especial na legislação pertinente. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período nesta condição em razão da ausência de informações para tanto. No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/19 do arquivo denominado 1360119032_b da mídia digital colacionada às fls. 65), datado de 22/11/2007, emitido pela empresa INDAIATUBA TÊXTIL S/A, informa que o autor exerceu, no período controverso, a função de mecânico (18/06/1996 a 13/06/2000), no setor manutenção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de picos de 91dB(A), ao longo de todo o período supracitado. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Da análise da informação prestada pela empresa conclui-se que apenas os picos eram de 91dB(A). Em outras palavras, não se tem notícia de qual seria o nível de ruído presente no ambiente de trabalho de forma contínua, o que descaracteriza a habitualidade e permanência de exposição a ruído em frequência superior ao limite legalmente estabelecido de forma habitual e permanente. Pelo exposto, diante da ausência de informações precisas no tocante ao nível de ruído presente no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 15/16 do arquivo denominado 1360119032_b da mídia digital colacionada às fls. 65), datado de 07/11/2007, emitido pela empresa ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA. ME, informa que o autor exerceu, no período controverso, a função de eletromecânico (11/05/2001 a 07/11/2007), no setor manutenção geral. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 81,8dB(A) e aos agentes químicos óleos/graxa, sem indicar, contudo, sua concentração. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído. Há, ainda, menção de exposição aos agentes químicos: graxa e óleo mineral. A exposição aos agentes químicos graxa e óleo mineral está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nítrilas e isonítrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformo, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas). Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento de todo o período vindicado (11/05/2001 a 07/11/2007) como trabalho em condições especiais, sob a alegação de exposição aos agentes químicos graxa e óleo mineral. Por conseguinte, o período de 11/05/2001 a 07/11/2007, trabalhado na empresa ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA. ME, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (18/12/2007) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não Preenchidos os requisitos necessários, não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (18/12/2007), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado improcedente. Passo a analisar o pedido sucessivo de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do período ora reconhecido como trabalho sob condições especiais, sua conversão em tempo comum acarreta acréscimo do total de tempo de contribuição. Por tal razão, deve ser revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, NB 42/136.011.903-2, para fins de majoração diante do acréscimo do tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLODOMIRO DE JESUS COSTA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comuns os períodos de 01/06/1977 a 12/08/1978, trabalhado para PONTO FRIU, 05/06/1991 a 04/07/1991, trabalhado na P.S.Z. MECÂNICA E USINAGEM LTDA., 04/01/1993 a 30/07/1995, trabalhado para ALFREDO LUÍS CIUCCIO e 18/06/1996 a 13/06/2000 trabalhado na empresa INDAIATUBA TÊXTIL, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Denegar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima; 3. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 11/05/2001 a 07/11/2007, trabalhado na empresa ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA. ME, conforme fundamentação acima; 3.1 Converter o tempo especial em comum; 4. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), NB 42/136.011.903-2, com DIP fixada na data do requerimento administrativo (18/12/2007) e DIP na data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo diante do reconhecimento do tempo especial supramencionado e sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação acima; 4.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 4.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 4.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o

trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-35.2015.403.6110 - DJALMA BRAVIN(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 20/02/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/09/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1998 a 31/12/2009, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/106. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 109). Regularmente citado (fls. 112v), o réu apresentou contestação (fls. 113/115v), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Conclusos os autos, o feito foi convertido em diligência (fls. 120/120v), determinando-se ao autor que regularizasse os documentos juntados na inicial, o que foi cumprido às 122/127, vez que o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário e mídia digital cujo conteúdo é a cópia integral do processo administrativo. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/09/2014 e a ação foi proposta em 20/02/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/12/1998 a 31/12/2009). De acordo com a Análise Administrativa (fls. 92), a Autarquia Previdenciária, quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial os períodos de: 08/04/1978 a 11/02/1980, de 19/09/1980 a 09/03/1987 e de 18/11/1987 a 02/12/1998. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período controverso, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/12/1998 a 31/12/2009), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 123/126), datado de 17/09/2014, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, as funções de: oficial ferramenteiro A (18/11/1987 a 30/09/1999), técnico mecânico ferramenteiro C (01/10/1999 a 30/09/2000), técnico mecânico ferramenteiro B (01/10/2000 a 31/12/2001), técnico mecânico ferramenteiro A (01/01/2002 a 30/06/2009), técnico ferramenteiro IV (01/07/2009 a 31/08/2013) e, por fim, sup produção (01/09/2013 a 17/09/2014 - data de elaboração do documento), todas no setor 3MF001 - FCA - FERRAMENTARIA. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído, em frequência de 93,00dB(A), de 18/11/1987 a 17/07/2004 e em frequência de 89,80dB(A) de 18/07/2004 a 31/12/2009. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 03/12/1998 a 31/12/2009. Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 31/12/2009, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2014). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DJALMA BRAVIN, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2009, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (25/09/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia a ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002871-59.2015.403.6110 - HUMBERTO BEZERRA DE CARVALHO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/03/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste período em tempo comum, a partir de 25/06/2013. Realizou pedido na esfera administrativa em 13/04/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 13/05/1992 a 24/04/2012, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/91. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 94). Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos comprovante da reafirmação da DER para 25/06/2013, bem como a esclarecer de que forma

identificou o conteúdo econômico da ação, juntando aos autos planilha de cálculos. Cumprido o quantum requerido pelo juízo às fls. 95/97, oportunidade na qual o autor apresentou Razões de Recurso Administrativo, consignando pedido de oportunização de reafirmação da DER. Em decisão de fls. 100, recebida a petição de fls. 95/97 como emenda à inicial, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para a alteração do valor da causa e, após esse procedimento, a citação do réu. Regularmente citado (fls. 105v), o réu apresentou contestação (fls. 106/108v), alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, no tocante ao agente ruído, que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. As fls. 111/116 e às fls. 118/123, cópia e original, respectivamente, o autor apresentou réplica, impugnando os termos da contestação e reafirmando o quanto formulado na exordial. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/04/2012 e a ação foi proposta em 25/03/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período de 13/05/1992 a 24/04/2012. Compulsando os documentos colacionados aos autos, especialmente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 72/74), verifica-se que o pedido refere-se ao período trabalhado junto à empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (13/05/1992 a 24/04/2012). Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 2006151630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro de trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/74, datado de 24/04/2012, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, as funções de fechador meio oficial (13/05/1992 a 31/05/2002), fechador oficial (01/06/2002 a 31/03/2005) e fechador especializado (01/04/2005 a 24/04/2012 - data de elaboração do documento), todas no setor Manutenção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 94,00dB(A), de 13/05/1992 a 31/03/2005 e em frequência de 86,40dB(A), de 01/04/2005 a 24/04/2012 - data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 13/05/1992 a 24/04/2012 - data de elaboração do documento. Por conseguinte, o período de 13/05/1992 a 24/04/2012, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Antes de analisar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer algumas considerações acerca do pedido de alteração da DER para a data de 25/06/2013. Pugna o autor pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 25/06/2013, alegando que, quando da interposição de recurso na esfera administrativa, pleiteou a reafirmação da DER para a referida data, quando, então, preencheria os requisitos necessários para a concessão da indigitada aposentadoria. De fato, constam dos autos, às fls. 84, que o autor pugnou pela oportunização de alteração da DER no bojo do seu recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, sem especificar, contudo, eventual data para a qual pretendia fosse alterada e fixada a concessão do benefício. Ocorre que, conforme decisão de fls. 86/88, o órgão recursal administrativo não reconheceu o recurso interposto, eis que intempestivos. Portanto, ainda que tenha sido demonstrada a intenção de alterar a data de entrada do requerimento administrativo, a mesma não foi efetivada administrativamente e, conseqüentemente, não merece guarida na esfera judicial para a data vindicada no pedido. De outra monta, em observância ao princípio da economia processual, nada obsta que a eventual concessão do benefício ora pleiteado, desde que implementado os requisitos necessários, seja a partir da data de citação do réu, quando o mesmo tomou ciência da presente demanda. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (13/04/2012), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Assim, efetivamente, na data do requerimento administrativo não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Não há que se aventar a hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, vez que na data do requerimento administrativo (13/04/2012), não contava com a idade mínima de 53 anos, que somente será implementada em 2018, já que nascida em 03/11/1965. Contudo, até a data da citação (25/09/2015), a parte autora possui um total de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (25/09/2015), em observância ao princípio da economia processual. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HUMBERTO BEZERRA DE CARVALHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 13/05/1992 a 24/04/2012, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme fundamentação acima; 1.1 Converter o tempo especial em comum; 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data da citação (25/09/2015); 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003039-61.2015.403.6110 - JOAO AIRTON MARTINS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 30/03/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 16/09/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1998 a 18/08/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela imediata implantação do benefício de aposentadoria especial quando da prolação da sentença em caso de procedência do pedido, bem como pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/32 e a mídia digital colacionada às fls. 33, cujo conteúdo é a cópia do

Processo Administrativo. Em decisão proferida em 13/04/2015 (fls. 36), foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré, ficando consignado desde então que em caso de não contestação por no prazo de sessenta dias, presumir-se-iam verdadeiros os fatos narrados pelo autor na exordial. Regulamente citado (fls. 37v), o réu apresentou contestação (fls. 39/44), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 16/09/2014 e a ação foi proposta em 30/03/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/12/1998 a 18/08/2014). De acordo com a Análise Administrativa (fls. 60 da mídia digital colacionada às fls. 33), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 14/07/1989 a 02/12/1998, trabalhado junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro de trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/45 da mídia digital colacionada às fls. 33, datado de 18/08/14, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, as funções de: oficial pedreiro refratário (01/03/1997 a 31/03/2003), no setor RefFomos - Sala Fornos 127 KA IV; operador de produção B (01/04/2003 a 31/07/2005), no setor Sala Fornos 125KA 5B-Produção e, posteriormente, de 01/08/2005 a 18/08/2014 - data de elaboração do documento, exerceu a mesma função, operador de produção B, no setor 1SF007-FCA-S. Fornos 127 5. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 98,00 dB(A), de 01/06/1992 a 17/07/2004 e em frequência de 87,20dB(A), de 18/07/2004 a 18/08/2014 - data de elaboração do documento; calor em temperatura de 30,20°C, de 01/06/1992 a 31/03/2003, em temperatura de 29,20°C de 01/04/2003 a 17/07/2004 e em temperatura de 29,10°C, de 18/07/2004 a 18/08/2014 - data de elaboração do documento; por fim, ao agente químico sílica livre cristalizada em concentração de 3,78 mg/m, de 18/07/2004 a 18/08/2014 - data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 03/12/1998 a 18/08/2014 - data de elaboração do documento. Ainda, há menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando os graus de temperatura mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais graus são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor no interregno de 03/12/1998 a 18/08/2014 - data de elaboração do documento. Por fim, há menção de exposição ao agente sílica. A exposição ao agente sílica livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas - Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/07/2004 a 18/08/2014 - data de elaboração do documento. Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 18/08/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2014). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO AIRTON MARTINS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 18/08/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (16/09/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003604-25.2015.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/04/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 10/09/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 10/01/1986 a 30/09/2013, trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/34 e a mídia digital de fls. 35, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 37v. Em decisão proferida em 04/08/2015 (fls. 38) foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. Nessa oportunidade a parte autora foi instada a apresentar documentos acerca

do processo indicado no Termo de Prevenção, o que foi cumprido às fls. 40/52, quando o autor adita a prefacial para incluir o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo. Reapresentado os documentos às fls. 55/78. Afastada a prevenção e recebido o aditamento às fls. 53. Regularmente citado (fls. 82v), o réu apresentou contestação (fls. 83/85v) alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10/09/2014 e ação foi proposta em 27/04/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade no interregno de 10/01/1986 a 30/09/2013, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedifef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período vindicado trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (10/01/1986 a 30/09/2013), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38 da mídia digital de fls. 35, datado de 24/06/2014, informa que o autor exerceu as funções de: Controlador Senior (10/01/1986 a 31/08/1988), no setor Tomearia; Auxiliar de Laboratório Metalográfico (01/09/1988 a 31/03/1991), Técnico Metalúrgico Senior (01/04/1991 a 30/11/1994), Coordenador Laboratório Físico (01/12/1994 a 31/03/1996), Técnico Qualidade Senior (01/04/1996 a 30/06/2004), Supervisor de UP (01/07/2004 a 30/09/2013), todas no setor Tratamento Térmico. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 89,6dB(A) de 10/01/1986 a 31/08/1988; 94,3dB(A), de 01/09/1988 a 30/09/2010 e 85,1dB(A), de 01/10/2010 a 30/09/2013. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial em todo o interregno descrito no documento. Por conseguinte, o período de 10/01/1986 a 30/09/2013, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2014). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por RONALDO FERREIRA DA COSTA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 10/01/1986 a 30/09/2013, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (10/09/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004244-28.2015.403.6110 - JOAQUIM FERREIRA LIMA(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo INSS (fls. 115/119) em seu efeito devolutivo. Ao autor para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004508-45.2015.403.6110 - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 09/06/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/03/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de: 23/04/1986 a 06/06/1986, trabalhado na empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS MAPOL LTDA., de 01/09/1986 a 31/08/1994 e de 29/04/1995 a 11/03/2003, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Alega que já foram reconhecidos como especiais pela Autarquia Previdenciária ré os períodos de: 19/08/1978 a 05/04/1986, trabalhado na empresa VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A e de 01/09/1994 a 28/04/1995, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Pugna pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/85, inclusive mídia eletrônica colacionada às fls. 46, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 01/07/2015 (fls. 89/89v), foi deferido o benefício de Justiça e indeferido o pedido de antecipação do benefício da tutela. Regularmente citado (fls. 100), o réu apresentou contestação (fls. 95/98), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que não constam dos autos laudo técnico contemporâneo que ateste a exposição do autor a agentes nocivos. Relativamente aos agentes nocivos aos quais o autor teria sido exposto, alega que a mera exposição não serve para caracterizar a

especialidade da atividade. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Verificado que o último contrato de trabalho do autor findou-se em 11/03/2003 e que, desde então, esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade temporária, auxílios-doença, foi instado a juntar aos autos comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária após a cessação do último benefício por incapacidade temporária percebido, tendo em vista o quanto disposto na súmula 73 da TNU (fls. 102/103). Conforme certidão exarada às fls. 112, transcorreu in albis o prazo para o autor cumprir a determinação judicial. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18/03/2007 e a ação foi proposta em 09/06/2015, assim há que se reconhecer a prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretendo o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS MAPOL LTDA. (23/04/1986 a 06/06/1986) e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (01/09/1986 a 31/08/1994; 29/04/1995 a 11/03/2003). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador sobre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No período trabalhado na empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS MAPOL LTDA (23/04/1986 a 06/06/1986), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS com a anotação do contrato de trabalho em questão. Com efeito, o referido contrato de trabalho (23/04/1986 a 06/06/1986) está anotado às fls. 11 da CTPS n.º 22692 série 602ª emitida em 04/08/1978 (fls. 47/63), função de servente de fábrica. A função de servente de fábrica não se encontra prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial. Não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. No período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (01/09/1986 a 31/08/1994 e 29/04/1995 a 11/03/2003), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22 da mídia digital colacionada às fls. 46, datado de 05/02/2007, informa que o autor exerceu, nos interregnos vindicados, as funções de: ajudante (01/09/1986 a 31/12/1986), 1/2 oficial carpinteiro (01/01/1987 a 30/09/1987) e oficial carpinteiro (01/10/1987 a 28/02/1994), todas no setor Expedição de Embalagem, oficial carpinteiro (01/03/1994 a 31/08/1994), no setor fios e cabos e, por fim, fundidor de metais (01/09/1994 a 11/03/2003), no setor Fundição. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90,30dB(A), de 01/09/1986 a 31/12/1986, em frequência de 87,00dB(A), de 01/01/1987 a 31/08/1994 e em frequência de 91,00dB(A), de 01/09/1994 a 11/03/2003; calor em temperatura de 32,90°C, de 01/09/1994 a 11/03/2003. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, os interregnos de 01/09/1986 a 31/08/1994 e de 29/04/1995 a 11/03/2003 merecem ser reconhecidos como especiais. Há, ainda, menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor no interregno de 01/09/1994 a 11/03/2003. Por conseguinte, os períodos de 01/09/1986 a 31/08/1994 e de 29/04/1995 a 11/03/2003, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Do tempo em gozo de auxílio-doença. Conforme salientado na decisão de fls. 102/103, o cômputo dos benefícios por incapacidade percebidos no tempo de contribuição do autor, observado o teor da súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização, exige o recolhimento de contribuição ao RGPS posteriormente à cessação. In verbis: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. Com efeito, não constam dos autos provas de que o autor tenha vertido contribuições ao RGPS nos interregnos intercalados entre a percepção dos benefícios por incapacidade ou, pelo menos, após a cessação do último benefício percebido, conforme extrai-se das pesquisas realizadas nos sistemas da DATAPREV, colacionadas às fls. 105/110 dos autos. Ressalte-se, inclusive, que no caso concreto o autor foi instado a efetuar tal comprovação. Contudo, quedou-se inerte, não apresentando a prova de eventual recolhimento de contribuição. Destarte, conforme previamente alertado, não tendo sido juntado aos autos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária após a cessação do último benefício por incapacidade temporária percebido, todos os períodos em gozo dos benefícios por incapacidade posteriores a 11/03/2003 serão desprezados, neste momento, na aferição do tempo de contribuição do autor. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (18/03/2007), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2007). Prejudicada a análise de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a do requerimento administrativo formulado em 18/03/2007 (DER), pois consoante já mencionado acima não constam recolhimentos posteriores à data de cessação do último benefício por incapacidade temporária percebido, o que inclusive motivou a descondição de todos os benefícios por incapacidade no cômputo do tempo de contribuição do autor. Não prospera, portanto, a alegação de que permaneceu trabalhando até a data o ajuizamento de ação. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO FELIX DE LIMA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 23/04/1986 a 06/06/1986, trabalhado na empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS MAPOL LTDA., em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1986 a 31/08/1994 e de 29/04/1995 a 11/03/2003, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2007), em razão da não implementação dos requisitos necessários. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/07/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculos urbanos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/11/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram computados como tempo de serviço os vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho estão devidamente anotados em CTPS, relativamente aos períodos de 02/09/1986 a 31/12/1986, trabalhado na empresa EMPILADEIRAS LIFTO S/A (MOVIM INDUSTRIAL LTDA. ME) e de 04/04/1994 a 08/09/1994, trabalhado na empresa PLANT SERVICE ENGENHARIA LTDA. Sustenta, ainda, que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 03/12/1998 a 22/08/2003, de 23/09/2003 a 07/05/2008 e de 09/11/2008 a 16/05/2013, trabalhados na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16 e a mídia eletrônica de fls. 17, cujo conteúdo é a cópia do processo administrativo. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 20/20v) e deferido os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado (fls. 24v), o réu apresentou contestação (fls. 26/29), alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, no tocante ao agente ruído, que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. No tocante aos vínculos empregatícios os quais o autor pretende sejam computados como tempo de contribuição, alega que apesar de constarem da CTPS do autor, não constam do sistema CNIS, sendo assim, carecem de prova de veracidade, não podendo, portanto, ser incluídos na contagem de tempo de contribuição para a concessão do benefício ora requerido. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 06/11/2013 e ação foi proposta em 29/07/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser computado como tempo de serviço comum os períodos trabalhados nas empresas EMPILADEIRAS LIFTO S/A - MOVIM INDUSTRIAL LTDA. ME (02/09/1986 a 31/12/1986) e PLANT SERVICE ENGENHARIA LTDA. (04/04/1994 a 08/09/1994) e reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (03/12/1998 a 22/08/2003, 23/09/2003 a 07/05/2008 e 09/11/2008 a 16/05/2013). 1. Períodos urbanos cujos registros de contrato de trabalho foram anotados em CTPS: A parte autora requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS. Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com os empregadores EMPILADEIRAS LIFTO S/A (de 02/09/1986 a 31/12/1986) e PLANT SERVICE ENGENHARIA LTDA. (de 04/04/1994 a 08/09/1994). Com intuito de comprovar o período, o autor juntou aos autos a mídia eletrônica colacionada às fls. 17, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo, contendo cópias de suas CTPS. O contrato de trabalho com a empresa PLANT SERVICE ENGENHARIA LTDA. está anotado às fls. 17 da CTPS n.º 17355 série 00037SP emitida em 28/04/1983 (fls. 22/27 da mídia eletrônica), função de soldador. Constam, ainda, no documento anotações de férias (fls. 39); opção pelo FGTS (fls. 45) e contrato de experiência e alterações de salário (fls. 61). Em pesquisa realizadas nos sistemas da DATAPREV, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, o vínculo controverso consta do sistema CNIS. A CTPS na qual está anotado o contrato de trabalho em questão foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nela anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento. É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados. Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, 1º do Decreto n.º 3.048/99: 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Assim, entendo como comprovado o período de 04/04/1994 a 08/09/1994, cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS e consta no sistema CNIS. O contrato de trabalho com a empresa EMPILADEIRAS LIFTO S/A está anotado às fls. 14, da CTPS n.º 71862 série 00146SP emitida em 15/01/1992 (fls. 28/38 da mídia eletrônica), função de soldador II, no interregno de 02/09/1986 a 29/11/1990. Constam, ainda, no documento anotações de contribuição sindical (fls. 22/23); alterações de salário (fls. 25); férias por indenização em razão de rescisão (fls. 35); opção pelo FGTS (fls. 38) e ressalva feita pelo empregador, datada de 20/01/1992, que o o vínculo trata-se de transcrição anteriormente anotada na CTPS n.º 017355/037º (fls. 43). Em pesquisa realizadas nos sistemas da DATAPREV, cuja juntada já foi determinada acima, o período controverso consta do sistema CNIS como trabalhado na empresa Movim Industrial Ltda. (de 02/09/1986 a 29/11/1990). De acordo com as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, colacionadas às fls. 65/69 da mídia eletrônica de fls. 17, o período foi computado pelo INSS na íntegra (de 02/09/1986 a 29/11/1990), tal qual constante do sistema CNIS. E de acordo com as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, colacionadas às fls. 65/69 da mídia eletrônica colacionada às fls. 17, o INSS desconsiderou o período controverso de 02/09/1986 a 31/12/1986, mas computou o período remanescente de 01/01/1987 a 29/11/1990. É possível observar da leitura da CTPS que embora tenha sido emitida extemporaneamente aos vínculos nela anotados, trata-se de transcrição de vínculos anteriormente anotados em outra CTPS, o que foi devidamente ressalvado pela empresa empregadora às fls. 43 do documento. Todos os vínculos estão cronologicamente anotados no documento, assim há que se considerar as informações do documento pelas mesmas fundamentações já expostas. Outrossim, as informações do sistema CNIS corroboram as alegações de efetiva existência do contrato de trabalho. Assim, entendo como comprovado o período de 02/09/1986 a 31/12/1986, cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS e consta no sistema CNIS. 2. Períodos trabalhados sob condições especiais: A parte autora pretende ver reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (03/12/1998 a 22/08/2003, 23/09/2003 a 07/05/2008 e 09/11/2008 a 16/05/2013). Sustenta na prefacial que manteve contrato de trabalho com a empresa desde 01/03/1995. Aduziu que esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença, NB 31/114.671.335-2, cuja DIB datou de 23/08/2003 e a DCB datou de 22/09/2003 e NB 31/530.606.751-0, cuja DIB datou de 08/05/2008 e a DCB datou de 08/11/2008, razão pela qual não pugnou pela especialidade da atividade nos referidos interregnos. Afirma, por fim, que a Autarquia Previdenciária já considerou especial o interregno de 01/03/1995 a 02/12/1998, trabalhado na empresa, pugnano pela ratificação de tal período. De acordo com a Análise Administrativa (fls. 71 da mídia eletrônica de fls. 17), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 01/03/1995 a 02/12/1998, razão pela qual não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade das atividades no referido interregno. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/59 da mídia digital de fls. 17, datado de 06/06/2013, informa que o autor exerceu, no interregno controverso, as funções de: soldador oficial (01/03/1995 a 31/05/2004), no setor Montagem solda transportadores e soldador especializado (01/06/2004 a 16/05/2013) no setor Preparação e corte transportadores. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 91,60dB(A), de 01/11/1998 a 31/12/2003, em frequência de 90,10dB(A), de 01/01/2004 a 31/12/2011 e em frequência de 97,70dB(A), de 01/01/2012 a 16/05/2013. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são

superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos vindicados de 03/12/1998 a 22/08/2003, de 23/09/2003 a 07/05/2008 e de 09/11/2008 a 16/05/2013. Por conseguinte, os períodos de 03/12/1998 a 22/08/2003, de 23/09/2003 a 07/05/2008 e de 09/11/2008 a 16/05/2013, trabalhados na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, após a averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS e o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (06/11/2013), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2013). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO PINHEIRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar os vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS, como tempo comum, no período de 02/09/1986 a 31/12/1986, trabalhado na empresa EMPILHADEIRAS LIFTO S/A (MOVIM INDUSTRIAL LTDA.) e no período de 04/04/1994 a 08/09/1994, trabalhado na empresa PLANT SERVICE ENGENHARIA LTDA., conforme fundamentação acima. 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 22/08/2003, de 23/09/2003 a 07/05/2008 e de 09/11/2008 a 16/05/2013, trabalhados na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme fundamentação acima. 2.1 Converter o tempo especial em comum. 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (06/11/2013); 3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006069-07.2015.403.6110 - VALDIR MIGUEL (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/08/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Successivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data de implementação dos requisitos necessários, sob a alegação de que permanece trabalhando. Realizou pedido na esfera administrativa em 27/09/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de: 03/09/1986 a 31/01/1987 e de 03/12/1998 a 27/09/2013, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Afirma que o INSS já reconheceu como especial o interregno de 01/02/1987 a 02/12/1998. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial, bem como pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/56 e a mídia digital colacionada às fls. 28, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/59v). Regulamente citado (fls. 64v), o réu apresentou contestação (fls. 65/73v), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente a agente eletricidade a impossibilidade de enquadramento a partir de 06/03/1997, vez que não constitui agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. No tocante ao agente ruído sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/09/1986 a 31/01/1987 e de 03/12/1998 a 27/09/2013). De acordo com a Análise Administrativa de fls. 113 da mídia digital colacionada às fls. 28, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 01/02/1987 a 02/12/1998, trabalhado junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro de trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, relativamente ao primeiro período controverso (03/09/1986 a 31/01/1987), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91/107 da mídia digital colacionada às fls. 28, datado de 12/09/2013, informa que o autor exerceu a função de aprendiz no setor Escritório Geral. Na descrição da atividade designa: ambiente típico de escritório. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 79dB(A), no referido interregno. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em especialidade da atividade no referido interregno sob a alegação de exposição ao agente ruído. Outrossim, ainda que assim não fosse, consoante mencionado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, na descrição das atividades, informa que nesse período o autor exercia atividades de caráter puramente administrativo - auxilia e executa serviços de escritório de área administrativa, como controle de recebimentos e entrega de documentos nas diversas áreas da usina. - desenvolvidas em ambiente típico de escritório. Em que pese a informação de que o autor circulava pelas diversas áreas da usina, as atividades que desempenhava, da forma como descritas no PPP, não ocasionavam exposição de forma habitual e permanente às fontes imediatas do agente nocivo ruído. Sendo assim, entendo descaracterizada a especialidade da atividade no período de 03/09/1986 a 31/01/1987. No tocante ao segundo período controverso (03/12/1998 a 27/09/2013), o indigitado Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor exerceu as funções de: oficial eletromecânico C (01/04/1998 a 31/07/2000) no setor Manutenção - Extrusão; oficial manutenção C (01/08/2000 a 30/09/2000) e oficial de manutenção B (01/10/2000 a 31/12/2005), ambas no setor Manutenção - Extrusão; oficial de manutenção B (01/10/2008 a 31/10/2012 e de 01/08/2008 a 31/01/2012) no setor Manutenção - Fios e Cabos e, por

fim, eletromecânico especializado (01/02/2012 a 12/09/2013 - data de elaboração do documento) no setor Manutenção - Extrusão. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 101dB(A), de 01/05/1988 a 17/07/2004 e em frequência de 90dB(A), de 18/07/2004 a 12/09/2013 - data de elaboração do documento. Menciona, ainda, a exposição aos agentes eletricidade em tensão superior a 260v (01/05/1998 a 17/07/2004) e aos agentes químicos, fumos metálicos, de Al, Fe e Mn (de 18/07/2004 a 12/09/2013 - data de elaboração do documento). No presente caso, há menção de exposição ao agente ruído. Consoante já mencionado, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno controverso de 03/12/1998 a 12/09/2013 - data de elaboração do documento. Há, ainda, menção de exposição ao agente manganês. A exposição ao agente manganês está prevista sob o código 1.2.7 do Decreto 53.831/64 (Manganês - Trabalhos permanentes expostos a poeiras ou fumos do manganês e seus compostos (bióxido) - Metalurgia, cerâmica, Indústria de vidros e outras) e sob o código 1.2.7 do Decreto 83.080/79 (Manganês - [...] Fabricação de vidros especiais, indústrias de cerâmica e outras operações com exposição permanente a poeiras de pirolusita ou de outros compostos do manganês), o que também viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/07/2004 a 12/09/2013 - data de elaboração do documento. No tocante ao período de 13/09/2013 (dia posterior à data de emissão do documento colacionado aos autos) a 27/09/2013 (data final objeto do pedido do autor correspondente à data do requerimento administrativo - DER), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. Frise-se que não é possível presumir que as condições do ambiente laboral persistiram, há que se ficar devidamente comprovada tal situação. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 13/09/2013 a 27/09/2013. Observe-se, por fim, que relativamente aos eventuais períodos posteriores à data do requerimento administrativo (27/09/2013 - DER), considerando a alegação de que o autor permaneceu trabalhando, tais períodos não podem ser utilizados nesta ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial, vez que não foi produzida qualquer prova a este respeito, não sendo possível admitir que as eventuais condições de especialidade da atividade se mantiveram. Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 12/09/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2013). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por VALDIR MIGUEL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 03/09/1986 a 31/01/1987 e de 13/09/2013 a 27/09/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 12/09/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (27/09/2013) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que houve sucumbência recíproca. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006112-41.2015.403.6110 - JORGE LUIZ MALDONADO DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP350587 - WEVERTON GAGLIARDI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 55/74) apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006753-29.2015.403.6110 - JOSE ADILSON ALVES DE LIMA (SP343320 - HELOISA CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 31/08/2015, em que o autor pretende a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização a título de danos morais em razão da demora na conclusão do Processo Administrativo relativo ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição realizado em 16/06/2000 (DER). Alega na prefacial que entre a data do requerimento e a conclusão do Processo Administrativo foi obrigado a permanecer trabalhando desnecessariamente, vez que contava com o tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/137. Em decisão proferida em 09/09/2015 (fls. 140), o autor foi instado a emendar a inicial com o fim de atribuir valor adequado à causa, correspondente ao real benefício econômico pretendido. Às fls. 142, o autor se manifestou desistindo da presente ação. É o que basta relatar. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, da Lei n. 13.105/2015. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008057-63.2015.403.6110 - PEDRO CELESTINO MACIEL (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/10/2015, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação. Realizou pedido na esfera administrativa em 05/10/1998 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.300.154-7, cuja DIB data de 05/10/1998. Aduziu que mesmo após a aposentação, permaneceu trabalhando. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor de aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo do período posterior à aposentação vigente. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/40. É a síntese do essencial. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. O pedido de desaposentação improcede. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao

salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaque). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004502-38.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ARI CARRIEL (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ARI CARRIEL, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício assistencial, sob alegação de não persistência das condições ensejadoras da concessão. Narra na prefacial que foi concedido ao réu benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/138.663.954-8, a partir de 10/02/2006. Aduziu que a concessão do benefício foi reavaliada, concluindo-se que houve alteração das condições que viabilizaram o deferimento do benefício. Esclarece que a renda per capita familiar passou a ser superior a do salário mínimo a partir de 05/07/2007, quando a esposa do réu passou a perceber benefício de aposentadoria por idade concedido judicialmente. Menciona que os valores recebidos indevidamente, observada a prescrição, referem-se ao interregno de 10/04/2009 a 31/07/2014, cujo montante atualizado para 20/02/2015, totaliza R\$44.799,86. Informa que o réu foi instado administrativamente a apresentar defesa, a qual não foi apta a alterar a conclusão da percepção indevida do benefício assistencial no interregno vindicado. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, em síntese, para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu junto ao Banco do Brasil, Agência 601174 (Capela do Alto), consequentemente a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária e, ainda, o bloqueio dos bens localizados junto ao DETRAN indicados nos autos. Pretende seja o réu condenado a restituir os valores recebidos a título do indigitado benefício no período de 10/04/2009 a 31/07/2014, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/105. Em decisão proferida em 25/06/2015 (fls. 108/109v), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fls. 113/114), o réu apresentou contestação (fls. 115/123), acompanhada dos documentos de fls. 124/214, alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, no tocante ao benefício que passou a ser percebido pela esposa. Assevera que o critério miserabilidade mediante a consideração de renda per capita inferior a do salário mínimo vigente não é absoluto. Outrossim que não deu causa à cessação tardia do benefício, vez que o INSS foi negligente em não reavaliar a concessão do benefício, razão pela qual não pode suportar a devolução vindicada. Por fim, sustenta o recebimento de boa-fé. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Defere a gratuidade de justiça ao réu (fls. 215). Nessa mesma oportunidade, o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação. O autor apresentou réplica (fls. 216/224), sustentando, em síntese, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Reiterou os pedidos contidos na prefacial, pugrando pela procedência. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de ressarcimento objeto dos autos já observa o período de cinco anos que antecedem à data do ajuizamento da ação, respeitando, portanto, a prescrição quinquenal. Passo a analisar o mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante se infere do conjunto probatório, o réu recebeu benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/138.663.954-8, vigente entre 10/02/2006 a 01/08/2014. Ainda, sua esposa, Sra. Iracema Rodrigues Carriel, passou a perceber benefício de aposentadoria por idade, NB 41/148.548.295-7, cuja DIB data de 05/07/2007, deferido em 06/11/2008 (DDB), decorrente de ação judicial. O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade da cobrança dos valores efetivamente percebidos a título de benefício assistencial a partir momento da reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. O réu formulou pedido de concessão do benefício assistencial na esfera administrativa no ano de 2006, apresentando para tanto os documentos pertinentes. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o réu preencheu-os viabilizando, desta forma, a referida concessão. Posteriormente, a concessão foi objeto de revisão administrativa no ano de 2014, na qual foi identificada a alteração da renda familiar, apurando-se na oportunidade que a renda per capita era superior a do salário mínimo vigente. Diante da nova renda per capita, concluiu-se pela alteração das condições ensejadoras da concessão, culminando na cessação do benefício. Nesse diapasão, a Autarquia Previdenciária atribuiu ao réu a percepção indevida do benefício, oportunizando defesa administrativa, mas concluindo pela devolução dos valores percebidos. No caso presente, incontestável que a concessão do benefício se deu de forma devida, pois a Autarquia Previdenciária foi quem analisou o preenchimento dos requisitos, culminando na concessão do benefício. Somente no ano de 2014, o INSS achou por bem reavaliar a concessão. Embora o benefício de aposentadoria tenha sido concedido à esposa do autor no ano de 2008, fato este imputado como causa da alteração da renda per capita familiar, a Autarquia ré ficou-se inerte por longo período, ou seja, não promoveu qualquer tipo de reavaliação contemporaneamente à concessão do benefício à esposa, desrespeitando, inclusive, a própria legislação que disciplina o benefício assistencial que dispõe sobre a reavaliação bienal. Com efeito, somente promoveu a reavaliação do benefício do réu cerca de 05 anos após a concessão da aposentadoria à esposa, mas imputou-lhe a irregularidade na percepção do benefício desde do evento da aposentação da cônjuge. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o réu preencheu-os viabilizando, desta forma, a referida concessão. Outrossim, não promoveu qualquer tipo de reavaliação, ainda que esta esteja devidamente estabelecida em lei, por cerca de 8 anos. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS, ainda mais nos casos de benefícios assistenciais cuja reavaliação periódica é expressamente prevista em lei, consoante já asseverado em sede de cognição sumária. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, não houve, como dito alhures, qualquer participação do réu, vez que a reavaliação em comento não se deu de forma tal qual expressa na legislação. O benefício foi deferido no ano de 2006, mas somente no ano de 2014 e em razão de cruzamento de dados apurados pelo Tribunal de Contas da União, o INSS promoveu a reavaliação do benefício. Saliente-se que a concessão do benefício de aposentadoria à esposa do réu, ainda que por determinação judicial, deu-se no ano de 2008, fixando o pagamento a partir de 2007. Contudo, não há notícias de que após a implantação deste benefício, a Autarquia Previdenciária tenha promovido qualquer tipo de reavaliação do benefício do réu, mas tão-somente, a realizada no ano de 2014. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar o réu a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa não deve prosperar, uma vez que tais valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé. Diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, aliado ao recebimento de boa-fé, o valor do do benefício se presume consumido, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Em que pesem os argumentos de enriquecimento sem causa por parte da ré e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir o réu às condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face do princípio da boa fé e em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Desse modo, o INSS não pode obrigar o beneficiário, hipossuficiente, a vir a ser compelido a devolver os valores percebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado o posicionamento, nos termos dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o

Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente no termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2. O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são indevidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também indevidos. 3. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugnano pela modificação do julgado almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário. 4. Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verifico, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. (PEDILEF 20088320000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença. (PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.) Assim, o réu não pode ser punido por descídia do INSS em não promover a reavaliação da forma descrita na legislação pertinente, a quem caberia comprovar a má-fé do beneficiário, o que não ocorreu. Portanto, ante a natureza alimentar do benefício assistencial entendo que os valores ora vindicados não podem ser requeridos pela Autarquia Previdenciária. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição das parcelas recebidas pelo réu a título de benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/138.663.954-8, diante de sua boa-fé e do caráter alimentar da verba, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 1% (um por cento) do valor da atribuído à causa. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000814-68.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ESTANISLAU BOY SAMPAIO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 29/01/2015, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder a concessão de benefício ao embargado e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não foi observada a correta renda paga administrativamente. Outrossim, a correção deu-se de forma diversa da consignada na decisão exequenda. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito do embargado, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 26/27. Instado a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 43), o embargado ficou em silêncio, consoante certificado às fls. 48. Às fls. 50 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 52/63. As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais (fls. 65). O INSS concordou com os cálculos judiciais (fls. 66), assim como o embargado (fls. 68). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão parcial ao embargante, vez que a Contadoria do Juízo certificou que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam-se dissonantes ao título exequendo. Aponta que as diferenças apuradas relativamente às competências de 10/2009 a 12/2009, foram pagas pela Autarquia Federal na esfera administrativa em 04/11/2009, 02/12/2009 e 05/01/2010, respectivamente, o que se denota da análise das informações constantes dos sistemas da DATAPREV. Contudo, os cálculos apresentados pelo embargante também se revestem de incorreções, vez que relativamente à competência de 03 a 30/06/2009, está inconsistente com a renda mensal do benefício. Diante das incorreções verificadas nos cálculos tanto da parte embargante, quanto da parte embargada, feitas em dissonância com a decisão exequenda, concluo que o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acostados às fls. 52/63, devem ser acolhidos como o valor devido à embargada em razão da revisão objeto da ação, porquanto consonantes com a decisão exequenda. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 52/63, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0016597-47.2008.403.6110, nestes termos prosseguir. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0016597-47.2008.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BELADIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4288

EXECUCAO FISCAL

0002955-21.2001.403.6120 (2001.61.20.002955-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LEVINO ALVES ME X LEVINO ALVES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Fls. 304/317: Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à alteração dos nomes dos advogados.Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003044-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003044-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEVINO ALVES ME X LEVINO ALVES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Fls. 261/274: Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à alteração dos nomes dos advogados.Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003905-59.2003.403.6120 (2003.61.20.003905-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO

Fls. 579/592: Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto à alteração dos nomes dos advogados.Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007089-86.2004.403.6120 (2004.61.20.007089-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H P L INDUSTRIAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se a penhora.Custas ex lege.P.R.I.

0002167-65.2005.403.6120 (2005.61.20.002167-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.68/104.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0003546-41.2005.403.6120 (2005.61.20.003546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls.269/276. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº0000855-73.2013.403.6120 que se encontram no TRF - 3ª Região para posterior prosseguimento da execução.Intimem-se.

0005145-15.2005.403.6120 (2005.61.20.005145-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VEN LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Primeiramente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem penhorado às fls. 26/27.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007134-56.2005.403.6120 (2005.61.20.007134-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Ante a certidão acima, prossiga-se a execução. Fls. 106/109: Indefiro. Trata-se de pedido de expedição de ofício formulado pela exequente, solicitando certidão de objeto e pé de processo que tramita na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Com efeito, a parte exequente detém os meios de obter a certidão desejada diretamente na vara, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.A propósito, veja-se a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) 2. Conforme pacífica orientação do Eg. STJ, somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor (...).5. A Fazenda Pública dispõe de meios e está devidamente aparelhada para realização de investigação de natureza fiscal de seu interesse (...). Logo, na defesa de seus direitos de crédito, deve tomar a iniciativa de empreender todos os esforços, extra-autos, para localizar bens do devedor, até porque dispõe do direito constitucional de petição, para requerer, junto a repartições públicas, informações indispensáveis ao exercício de seus direitos (...). 7. Recurso a que se nega provimento. (AG 200902010184398 AG - Agravo de Instrumento - 183825; UF: RJ; Relator: Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto; Órgão Julgador: Quarta Turma Especializada; Data da decisão: 20/09/2011; E-DJF2R Data: 03/10/2011, pág. 96/97).Ante o exposto, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promoção das diligências que entender necessárias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001648-56.2006.403.6120 (2006.61.20.001648-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DJALMA ROBERTO LARocca(SP186977 - JOSÉ CARLOS LARocca)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0003752-21.2006.403.6120 (2006.61.20.003752-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS GASPAS DA SILVA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se a penhora.Custas ex lege.P.R.I.

0001917-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA)

Fls.127/128. Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 09/03/2016 e 29/03/2016. Suspendo o feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.

0008271-05.2007.403.6120 (2007.61.20.008271-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

INFORMACAO DE SECRETARIA: PUBLICACAO DE PARTE DA DECISAO DE FL.221, REFERENTE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO PERITO: (...)Apresentada a proposta, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 dias(art.421, 1º, CPC), devendo o executado realizar o depósito prévio dos honorários estimados pelo perito no mesmo prazo(...)

0000553-83.2009.403.6120 (2009.61.20.000553-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se a penhora. Custas ex lege. P.R.I.

0002813-02.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRB ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X FABIO JOSE RODI BONFIM(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Considerando que a fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento (AGRESP 201500029163, ASSUSETÊ MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2015) intime-se a Fazenda Nacional a informar a data de início do inadimplemento do parcelamento PAES bem como a data da declaração pelo contribuinte constituindo os créditos tributários objeto dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006721-67.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WALTER WILLIANS FIGUEIREDO(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se a penhora. Custas ex lege. P.R.I.

0010590-38.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALDO COMITO IMOV S/C LTDA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se a penhora. Custas ex lege. P.R.I.

0002530-42.2011.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FAUSTINO HERMENEGIDIO DOROFEI

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0001213-72.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Fls.37 e fls.334/343. Recebo o recurso adesivo da executada em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Intime-se a exequente para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004827-85.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Fls.64/67. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

0006634-09.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSMETICOS - ME X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Antonio Augusto de Oliveira Cosméticos - ME e Antonio Augusto de Oliveira, objetivando o pagamento de débito representado pelas CDAs nn. 80.4.12.064757-90 e 80.4.13.033925-77. Os devedores foram citados. Localizou-se veículo no sistema RENAJUD, placa FTH 9598. Contudo, restou frustrada a penhora por não ter sido encontrado, efetivando-se a inserção de restrição de circulação no sistema. À fl. 100, a executada requereu autorização para licenciamento do veículo. É a síntese do necessário. A restrição de circulação, mais abrangente, alcança as restrições de transferência e licenciamento, que podem ser introduzidas isoladamente. Tem caráter cautelar e objetiva coagir o devedor a apresentar o veículo em juízo para formalização da penhora. Nesta ocasião, mantem-se apenas o gravame de transferência, levantando-se as demais restrições. Assim, uma vez não aperfeiçoada a apreensão judicial, não há como autorizar apenas o licenciamento do veículo. No entanto, faculto à executada a apresentação judicial do veículo indicado para o acerto da constrição, indicando onde este pode ser encontrado. Após, promova-se a penhora e avaliação, ficando desde já nomeado depositário, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção do veículo para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. Após, autorizo o levantamento das demais restrições pelo analista judiciário executante de mandados, reduzindo-se o ônus apenas para transferência. Efetivada a penhora, intimem-se os executados dando-lhes ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007160-73.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UMITEC- INDUSTRIA, COMERCIO E CALDEIRARIA LTDA EPP X JOAO SALVINO DA SILVA X LUIZ SALVINO DA SILVA(SP256591 - MARCELO RAGAZZO)

Fls. 54/58 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelos executados objetivando a exclusão dos sócios do polo passivo alegando que a execução não poderia ser redirecionada considerando que ausente, na CDA, o nome dos sócios na condição de corresponsável, citando como precedentes os REsp n. 1.167.808 e n. 1.102.552. Além disso, defendem que não se verificou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN inexistindo prova de gestão fraudulenta e com excesso de poderes. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. De início, observo que sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não consta da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Nesse quadro, a alegação de que não se verificou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN inexistindo prova de gestão fraudulenta e excesso de poderes não podem ser analisadas nesta via de exceção, eis que demandam dilação probatória e um amplo contraditório. Por outro lado, as decisões mencionadas pelos exceptos (REsp n. 1.167.808 e n. 1.102.552) não encontram qualquer semelhança com o assunto tratado na presente exceção. Seja como for, o STJ já se manifestou sobre a possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios que não constam da CDA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS-GERENTES CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, não constando expressamente o nome dos sócios-gerentes como corresponsáveis tributários, não é cabível o redirecionamento automático da Execução Fiscal, sendo necessária a prova de indícios do cometimento, pelos sócios, de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao

contrato social, ou mesmo à prova indiciária da dissolução irregular da empresa. 2. Não conheço da irrisignação recursal no tocante à ocorrência de dissolução irregular ante os óbices sumulares n. 7 e 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 677.880/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) No caso, o redirecionamento da execução aos sócios se deu com base nos indícios carreados aos autos de dissolução irregular da empresa (fl. 49) em relação aos quais, aliás, os executados não negaram. Logo, o fato de seus nomes não constarem da CDA como corresponsáveis pelo débito não enseja qualquer vedação ao redirecionamento da execução. Ante o exposto, conheço em parte da exceção e na parte conhecida REJEITO-A. Intime-se.

0011851-96.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSEMARY PITTA RODRIGUES FERREIRA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Fls. 22/36 - A executada pede o desbloqueio de valor objeto de constrição pelo sistema BACENJUD alegando se tratar de verba de natureza salarial e apresente exceção de pré-executividade alegando parcelamento do débito em maio de 2015. Quanto ao desbloqueio, não há prova nos autos acerca da natureza salarial do valor (fl. 31), de modo que, por ora, indefiro o pedido. No mais, dê-se vista à exequente de exceção de pré-executividade em que está noticiado parcelamento do débito, para manifestação em 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005613-27.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Fls. 103/109 - A executada opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que no período entre 01/01/2008 a 31/12/2012 foi optante do SIMPLES NACIONAL e, portanto, a contribuição previdenciária patronal exigida na execução, competências 03/2009 a 12/2010, já estão incluídas no pagamento unificado realizado no mesmo período, nos termos do art. 13, da LC n. 123/06. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício o que não é o caso dos autos já que não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, prescrição ou legitimidade. No caso, a alegação em questão até poderia configurar carência da ação por ausência de uma de suas condições (falta de interesse de agir) considerando que as contribuições previdenciárias do art. 22, da Lei n. 8.212/91 estão incluídas no pagamento unificado de que trata o art. 13, da LC n. 123/06. Porém, não há prova do pagamento da contribuição no sistema unificado. Por outro lado, o objeto social da executada é exploração da prestação de serviços de vigilância (fl. 103/109) de modo que, até prova em contrário, incide a exceção prevista no inciso VI, do art. 13 c/c 5ª-C, VI, do art. 18, ambos da LC 123/06 que exclui do pagamento unificado a contribuição patronal quando a empresa prestar serviços de vigilância, limpeza ou conservação justificando, em tese, a atuação. Seja como for, se a atuação se deu por infração à lei e a CDA tem presunção de legalidade e veracidade eventual questionamento do ato administrativo não poderia ser feito na estreita via da exceção. Assim, REJEITO liminarmente a exceção. Intime-se.

0006968-72.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARISA BENEDITA CALIJURI(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)

Nos termos da Portaria n. 06, de 6 de março de 2012, incluí a seguinte Informação de Secretaria: Item XXIX) abrir vista ao exequente de exceção de pré-executividade que não possa ser julgada de plano.

0006981-71.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 06, de 6 de março de 2012, incluí a seguinte Informação de Secretaria: Item XXIX) abrir vista ao exequente de exceção de pré-executividade que não possa ser julgada de plano.

0008522-42.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. CASTIGLIO PNEUS - EIRELI .(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO)

Fls. 15/27 - Trata-se de pedido de liminar em exceção de pré-executividade visando a suspensão da execução e autorização judicial para interromper o pagamento do parcelamento SIMPLES NACIONAL, sem risco de ser desequilibrada, ou alternativamente, autorização para realizar o depósito das parcelas até decisão final. Afirma que os créditos exigidos, vencidos em 1999, estariam prescritos e que, portanto, estaria sendo obrigada a pagar débito indevido tendo em vista adesão a parcelamento. DECIDO: A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, a executada alega prescrição do crédito exigido. Assim, a rigor, trata-se de matéria que diz respeito à própria certeza do crédito de modo que, por ora, entendo que a via de exceção é adequada à análise da questão. No caso, a CDA informa que os tributos exigidos (IRPJ/COFINS/PIS/PASEP) tiveram seus fatos impositivos ocorridos em 06/1999 e que a constituição do crédito se deu mediante declaração do próprio contribuinte. Ocorre que a executada não juntou aos autos prova da data em que se deu a declaração do débito constituindo o crédito tributário restando impossibilitada a verificação do prazo final da prescrição. Logo, não havendo certeza sobre a veracidade da alegação, INDEFIRO os pedidos. Dê-se vista à Fazenda Nacional da exceção de pré-executividade para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4295

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011858-58.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X WILSON BRUNO SCARPIN X JULIO LUIZ GRASSI COTRIM(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 57/59 - trata-se de pedido de restituição da CNH de Wilson Bruno Scarpin, cuja apreensão foi determinada na decisão que lhe concedeu liberdade provisória mediante fiança. O MPF se manifestou favoravelmente ao requerimento (fl. 61). Com efeito, além de não haver fundamentação específica para a apreensão do referido documento de uso obrigatório na decisão da colega plantonista, entendo que não há embasamento para tal proceder por analogia a nenhuma das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal (art. 319). Assim, DEFIRO o pedido de restituição da CNH de Wilson Bruno Scarpin (fls. 47), certificando-se nos autos. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006713-90.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDINA ALVES RODRIGUES(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP319259 - GISELE FERNANDA DA COSTA BARBOSA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando EDINA ALVES RODRIGUES como incurso nas sanções do art. 183, da Lei 9.472/97. Conforme a denúncia, em 08/10/2009, a acusada foi encontrada fazendo uso de transceptor portátil FM, sem autorização estatal. Antecede a denúncia, o IPL 104/2010 contendo representação da ANATEL instruída com parecer técnico, auto de infração, termo de apreensão, relatório de fiscalização e ofício da Polícia Militar de Taquaritinga (fls. 03/19), laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 29/30), depoimento e indiciamento formal da acusada (fls. 34/37) e o relatório da autoridade policial (fl. 39). A denúncia foi rejeitada (fls. 54/55), o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 58/66) e o TRF deu provimento recebendo a denúncia em (fls. 94/96). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 102, 107, 113/117, 125 e 129. A ré não foi encontrada nos endereços indicados nos autos (fl. 121, 139). Citada, a acusada apresentou defesa escrita alegando insignificância da conduta e erro de proibição (fls. 151/160). Juntou documentos (fls. 161/164). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 167). Por precatória, foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 182/186) e três da defesa (fls. 195/199). Em audiência neste juízo, a ré foi interrogada não tendo, as partes, requerido qualquer diligência (fls. 209). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição da ré (fls. 212/213). A acusada apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 216/219). É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal imputou à acusada a conduta prevista no artigo 183, da Lei de Telecomunicações (9.472/97) por ter usado equipamento de radiofrequência sem autorização a que a lei comina pena de detenção de dois a quatro anos, aumentada da

metade se houver dano a terceiro, e multa de dez mil reais. Inicialmente, ressalto a inconstitucionalidade da pena de multa de dez mil reais prevista no preceito secundário do tipo penal, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Nesse sentido: Processo: ACR 00107574420034036106ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41395Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFSiga do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 478 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. PENA-BASE MANTIDA.. PENA DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. A multa no importe fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no artigo 183 da Lei nº. 9.472/1997 fere o princípio constitucional da individualização da pena, por não levar em consideração as condições pessoais do condenado, tão pouco os critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. 5. Remessa dos autos ao Órgão Especial desta E. Corte para análise da pena de multa, tendo em vista que a inconstitucionalidade de lei não pode ser declarada por órgão fracionário do Tribunal, conforme preceitua o artigo 97 da Constituição Federal. (...) ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL Nº 0010757-44.2003.4.03.6106/SP - 2003.61.06.010757-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE ARGÜENTE : Justiça Publica ARGÜIDO : JOSE ROBERTO RODRIGUES ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA (Int.Pessoal) No. ORIG. : 00107574420034036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP DECISÃO Considerando que, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta E. Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29/06/2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9472/97, bem como que tal decisão deve ser aplicada pelos órgãos fracionários deste Tribunal (artigo 176 do Regimento Interno desta Corte), julgo prejudicada a arguição neste processo, que tem por objeto o mesmo tema, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, para conclusão do julgamento da apelação criminal. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2011. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal No mérito, entendo que não há previsão legal exigindo autorização para uso do aparelho apreendido com a acusada já que esta fazia mero uso da radiofrequência e não prestava serviço de telecomunicação, o que caracterizaria a exploração do serviço (art. 163, 1º, da Lei 9.472/97). Ademais, se é certo que a autorização do uso da radiofrequência é ato administrativo associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações (art. 163, da Lei 9.472/97) no caso, se não prestava serviço de telecomunicação não há que se falar em concessão ou permissão. Com efeito, a denunciada utilizava o aparelho de rádio para comunicar-se com a central de mototáxi para a qual trabalhava, não havendo qualquer exploração de serviço de telecomunicação. Ainda que assim não se entenda, sob a ótica penal, a vista da potência operada de 5 Watts (fl. 30) se verifica a insignificância da conduta, como afirmado pelo Ministério Público Federal nas suas alegações finais. Nesse sentido, em julgamento sobre efetiva prestação de serviço de telecomunicação, ou seja, exploração de serviço de telecomunicação, o Supremo Tribunal Federal tem adotado como parâmetro de insignificância o artigo 1º, 1º, da Lei 9.614/98 que diz que se entende por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros (Medida Cautelar no HC 115.423/SP, Ministro Joaquim Barbosa que faz remissão à decisão, nesse mesmo sentido, no HC 104.530/RS, da relatoria do Ministro Lewandowski, DJe 236, de 07/12/2010). Ora, se a transmissão de rádio (serviço de telecomunicação propriamente dito) é considerada insignificante quando inferior a 25 Watts, com mais razão o uso de mero aparelho transceptor portátil FM. No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já se concedeu ordem de habeas corpus em caso de uso de rádios comunicadores portáteis por funcionários de condomínio, nos termos do voto-vista em que o Ministro Nilson Naves que transcreveu o parecer do Ministério Público Federal nos seguintes termos: Temos opinado em feitos dessa natureza, que atendido o limite legal fixado pelo Ministério das Comunicações (25 watts ERP), ainda que presente o elemento clandestinidade, não estaria configurado o delito penal, a conduta restringindo-se à sanção administrativa. (...) E os equipamentos de rádios comunicadores portáteis, forçoso reconhecer, se ajustariam a essa definição legal, impondo o cadastramento dos seus usuários à Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, da Anatel. Como esses aparelhos de rádios comunicadores portáteis, apesar da presença do elemento clandestinidade, têm alcance ínfimo e restrito entre os interlocutores, face a baixa potência (4 watts), os seus impulsos eletrônicos, de alcance limitadíssimo, seguramente, nenhum impacto lesivo acarretar ao bem jurídico penal tutelado. Não se trata de atividade de telecomunicação, nos moldes de emissora de radiodifusão, que ainda assim, sofreria sanção penal no caso de operar com potência superior ao limite de 25 watts ERP. Dentro desse contexto, no caso aqui analisado, o uso de rádios comunicadores portáteis com potência de 4 watts (fls. 18 e ss), a conduta não pode transcender ao de sanção eminentemente administrativa. A instauração do inquérito policial estaria a dar causa a constrangimento ilegal aos investigados, aqui recorrentes, face a atipicidade das condutas dos investigados, à luz do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso criminal, para o trancamento do inquérito policial. (HABEAS CORPUS Nº 45.388 - SP (2005/0108574-)) Finalmente, quanto ao comprometimento ao bom uso do espectro eletromagnético, a conclusão pericial é de que as transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético e também que com este transceptor era possível monitorar a radiocomunicação da Polícia Militar da Região (fl. 30). Ou seja, não há provas conclusivas da lesividade da conduta da autora, o que pode ser corroborado pelos depoimentos das testemunhas de acusação, que são agentes de fiscalização da Anatel. A testemunha Alfredo, disse que na data dos fatos, em conjunto com a polícia militar da cidade, realizou várias fiscalizações junto aos mototaxistas da região e que as atividades eram desenvolvidas da seguinte forma: enquanto os policiais verificavam a regularidade dos veículos, os agentes da Anatel fiscalizavam o aparelho de radiocomunicação utilizado. afirmou que o aparelho era utilizado pelos mototaxistas para se comunicarem entre si, pois uma vez que se aperta o botão se aciona uma portadora e eles se comunicam com aqueles que estiverem sintonizados na mesma frequência. Não havia propaganda, não era aberto ao público em geral. Era utilizado para uso específico daquele grupo. Da mesma forma, a testemunha Luis Fernando disse que tudo indica que o rádio era utilizado somente pelo grupo, mas reconhece que poderia ser usado por outras pessoas que utilizassem a mesma frequência. As testemunhas da defesa, Ivo de Assis, Valdemir Lobo da Silva e Jane Aparecida trazem maiores detalhes da atividade da autora. A testemunha Ivo diz que trabalhava como motoqueiro junto com a autora e que cada um trabalhava com um rádio. Disse que o aparelho não pegava frequência de outros rádios, era só entre os motoqueiros. O transceptor era utilizado somente para o trabalho, para pegar viagem de um ponto da cidade a outro. Não tinha conhecimento de que era necessária autorização da Anatel para utilizar o aparelho, nem sabia que o rádio poderia interferir na frequência da rádio da polícia ou de algum outro serviço de telecomunicação. Acredita que a frequência do aparelho que utilizava é de 5 watts, a mesma do aparelho que a acusada utilizava. Algumas pessoas eram proprietárias do aparelho e outras não. Nesse caso, o equipamento era fornecido pela empresa de mototáxi. Trabalhava sem registro. Não viu o aparelho da autora, mas acredita que era igual ao seu. Acha que o dono do mototáxi tinha autorização dos rádios que já possuía. A testemunha Valdemir trabalhava com a acusada e confirma que utilizava um rádio de 5 watts. Disse que tinha um rádio parecido. Alguns motoboys tinham o rádio, outros recebiam do dono da empresa. Não sabe dizer se o aparelho utilizado pela autora era dela. Disse que nunca chegou a interceptar outra comunicação, o aparelho só era utilizado no trabalho. Utilizavam o transceptor para se comunicar com a central, que passava as viagens para quem estava na rua. Não tinha conhecimento de que era preciso autorização da Anatel para utilizar o aparelho, nem de que era capaz de interferir no sinal de transmissão da rádio da polícia. Nunca houve reclamação sobre alguma interferência. Para exercer a função de mototaxista era obrigatório possuir o aparelho, se não tinha que ir para a central para pegar viagem. Os colegas também trabalhavam com o rádio, seu uso era comum. A testemunha Jane Aparecida não sabe dizer a potência do rádio, conhece a ré, diz que tem boa índole e desconhece seu envolvimento em qualquer outro ato criminoso. A acusada disse que trabalhou como mototaxista por uns 2 anos. Antes disso, trabalhou como babá e bordadeira. Depois começou a trabalhar com bordado e pintura à mão. Trabalha sem registro em carteira, tem renda aproximada de R\$ 900,00. Não tem casa própria. Estudou até a 3ª série. Mora com duas amigas. Nunca foi presa ou processada. Estava usando o rádio. Não regulou a frequência. Quando comprou o rádio já estava assim. Só utilizava para viagens entre os pontos da cidade. Na época era comum usarem rádios ao invés de celulares. O dono da empresa fornecia o aparelho para aqueles que não tinham condições de adquirirem um. Nunca ouviu a frequência da polícia. Nunca usavam o rádio para avisar a existência de comando da polícia em algum lugar. Diz que só usava o rádio somente para trabalhar e pegar viagens. Nunca ouviu outra rádio tocando que não fosse a central. Era apenas assim: Edina, você está em F.A.P.? Sim, positivo (respondia). Viagem em tal lugar. Não tinha conhecimento de que tinha que ter autorização de algum órgão do governo. Independentemente de eventual excludente da potencial consciência da ilicitude (erro de proibição), entendo haver ínfima lesão ao bem jurídico que pode ser solucionada somente no âmbito administrativo, configurando-se a conduta como irrelevante penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO a ré EDINA ALVES RODRIGUES da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-48.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO) X LUCAS LEME FARIA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Lucas Leme Faria, CPF nº 473.376.358-18, e Silvana de Souza Barbosa, CPF nº 121.886.178-94, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 15 de maio de 2014, por volta das 9h00min, na rua São Paulo, nº 26, centro, nesta cidade, os acusados colocavam a venda cigarros de introdução proibida no Brasil; b) o acusado Lucas estava transportando a mercadoria para ser exposta a venda, ao passo que Silvana a mantinha em depósito; c) foram apreendidos na residência de Silvana e numa sacola carregada por Lucas 1150 pacotes de cigarros da marca EIGHT, 97 pacotes da marca SAN MARINO e 78 pacotes da marca RODEO, todos de origem paraguaia. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2014 (fls. 55). Os acusados foram citados (fls. 65 e 67) e seus advogados apresentaram respostas à acusação (fls. 75 e 76/77). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 82). Ao acusado Lucas Leme Faria foi deferida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 145). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 141/142 e 144). A acusada foi interrogada (fls. 143/144). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 140). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 147/148, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 150/155, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o crédito tributário decorrente da conduta imputada à acusada não foi definitivamente constituído na esfera administrativa, o que impede a configuração do delito; b) a conduta é penalmente insignificante; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis à acusada. Feito o relatório, fundamentado e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11 e laudo pericial de fls. 40/42, onde consta que as peças de exame, quais sejam, 1150 pacotes de cigarros da marca EIGHT, 97 pacotes da marca SAN MARINO e 78 pacotes da marca RODEO são de origem paraguaia, não adotando os sistemas de segurança adotados pelos fabricantes nacionais. A autoria, pela acusada, é igualmente certa. Os policiais civis Márcio Tufani de Oliveira e Alessandro Magno de Freitas, afirmaram, em Juízo, que apreenderam os cigarros, parte transportados por Lucas Leme e parte armazenados na residência da acusada Silvana de Souza. Interrogada em Juízo, a acusada confessou que mantinha os cigarros guardados em sua casa, bem como que os vendia em sua banca comercial. As teses da ilustrada Defesa não são convincentes. A Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação somente nos crimes materiais contra a ordem tributária. Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializando na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015) De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, haja vista que a acusada foi surpreendida na posse da grande quantidade de 1325 maços de cigarros estrangeiros. Tal quantidade que detinha para venda torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. A conduta da acusada, destarte, amolda-se ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação sem a alteração veiculada pela Lei nº 13.008/2014. As circunstâncias pessoais da acusada não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável à acusada, dada a grande quantidade do objeto do contrabando. Portanto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não se patenteiam agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea. Destarte, diminuo a pena fixada na fase anterior em 1/6, situando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência da acusada, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar a ré Silvana de Souza Barbosa, CPF nº 121.886.178-94, a cumprir 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 13.008/2014, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados. A ré poderá recorrer em liberdade. Custas pela ré. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 29 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000881-28.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA) X DONINO DE FREITAS ROSSET(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 438 dos autos.

0001478-60.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Silvana de Souza Barbosa Dias, CPF nº 121.886.178-94, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 18 de junho de 2015, por volta das 08h00min, na Praça Luiz Aprezzatto, nesta cidade, a acusada comercializava cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos 24 pacotes da marca EIGHT, totalizando 240 maços. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2015 (fls. 80). A acusada foi citada (fls. 89) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 90/93). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 99). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 132/133 e 135). A acusada foi interrogada (fls. 134/135). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 131). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de

fls. 138/139, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 142/151, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) a tipificação da denúncia é equivocada; b) o crédito tributário decorrente da conduta imputada à acusada não foi definitivamente constituído na esfera administrativa, o que impede a configuração do delito; c) a conduta é penalmente insignificante; d) não há provas de que a acusada comercializava os cigarros; e) a acusada foi objeto de flagrante preparado, o que caracteriza crime impossível; f) as circunstâncias judiciais são favoráveis à acusada. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 9 e laudo pericial de fls. 24/26, onde consta que as peças de exame, quais sejam, maços de cigarros da marca EIGHT, são de origem paraguaia, não possuindo os sistemas de segurança adotados no Brasil. A autoria, pela acusada, é igualmente certa. O policial civil Durval Alves da Costa afirmou, em Juízo, que, à distância, visualizou a acusada, em sua banca comercial, praticando a conduta de vender um pacote de cigarros a um consumidor. Aproximou-se e solicitou a ela a venda da mercadoria, com êxito. Nesse momento, convocou o policial Hamilton de Souza Júnior e efetuou a prisão da comerciante, apreendendo o restante dos cigarros que se encontravam debaixo do balcão, no interior do estabelecimento. Interrogado em Juízo, a acusada negou que comercializasse os cigarros. Aduziu que faziam parte de um lote guardado em sua residência, esquecido pelos policiais quando de uma pretérita apreensão, pelo que decidiu levá-los à banca, mas sem o intuito de revendê-los. As explicações da acusada são inverossímeis. Se os cigarros fizessem parte do lote que outrora guardava em sua casa, casualmente não apreendidos por policiais, poderia, caso não pretendesse mesmo vendê-los, deixá-los na residência, dispensá-los em depósito de lixo ou entregá-los à autoridade. O fato incontroverso de manter a mercadoria ilícita em banca comercial revela que os revendeu. Não se patenteia o flagrante preparado. Com efeito, o fato de a acusada ter vendido os cigarros ao policial não elide a tipicidade da conduta anterior de mantê-los em depósito, que ela confessou. De outra parte, configurada também a conduta de expô-los à venda, dado o lugar - banca comercial - onde estavam depositados. A tipificação é correta, não sendo o caso de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, dada a circunstância de a mercadoria ter sua comercialização e, portanto, introdução, proibida no Brasil. É irrelevante saber se o produto é semelhante ao fabricado e comercializado no país, haja vista que o tipo do artigo 334-A do citado código faz referência simplesmente à mercadoria proibida. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, haja vista que a acusada foi surpreendida na posse da razoável quantidade de 240 maços de cigarros estrangeiros. Tal quantidade que detinha para venda torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. Frise-se que a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação somente nos crimes materiais contra a ordem tributária. Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializando na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuna independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015) A conduta da acusada, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira: (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. As circunstâncias pessoais da acusada não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis à acusada, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência da acusada, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar a ré Silvana de Souza Barbosa Dias, CPF nº 121.886.178-94, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados. A ré poderá recorrer em liberdade. Custas pela ré. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 29 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001903-87.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DIAS GUIMARAES(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 157/162, apresentada por Leandro Dias Guimarães, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 112). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. Nesse ponto, cabe assentar que a alegada ausência de dolo, ausência do elemento subjetivo do tipo, é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se à Comarca de Atibaia/SP a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 111) e também requeridas pela Defesa (fl. 162). Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, designarei audiência para o interrogatório do acusado. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 320/410

Expediente Nº 4531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-41.2016.403.6125 - JOSE CARLOS COGO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência, a imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 140.500.110-8, a fim de reconhecer a atividade especial desempenhada no período de 6.3.1997 a 28.11.2006 e, em consequência, converter o referido benefício em aposentadoria especial. Afirma que esse período deixou de ser observado pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/48). É o relatório do necessário. Decido. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE INTERVENIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária inporta em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu. Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____ . Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004307-86.2007.403.6125 (2007.61.25.004307-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA DOS SANTOS RUFATO(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO)

Fl. 240: Não há que se falar em ofício/mandado de levantamento de arresto ao Oficial de Registro de Imóveis de Piraju-SP, eis que, segundo se depreende da certidão de matrícula nº 5838 (fls. 219/222) e certidão da Oficiala de Justiça (fl. 225), não houve qualquer averbação de arresto ou penhora referente a estes autos lançados na mencionada matrícula. Nesse sentido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito, e, após cumprido o desentranhamento e substituição dos originais que instruíram a inicial pelas cópias trazidas pela exequente, bem como entregues tais originais à CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIER DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

Fls. 6220-6222: conforme já deliberado à fl. 6213, concedo à defesa o prazo adicional de 15 dias para apresentação de suas alegações finais, em isonomia com a acusação, que recebeu os autos dia 26.02.2016 e apresentou suas alegações finais somente em 11.03.2016. Int.

Expediente Nº 4533

EXECUCAO FISCAL

0001135-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001405-73.2001.403.6125 (2001.61.25.001405-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BAZAR TORRE BRANCA LTDA X GEORGES JEAN DOUCAS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001260-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0004420-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0004144-67.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000077-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001072-38.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001390-84.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA X ANA PAULA GALLANI(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000849-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTENOR PRATA(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001430-95.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEPROEN-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001009-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SP)(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X TAPIRATIBA PREFEITURA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO)

Chamo o feito à ordem. Acolho a justificativa apresentada pela embargante em relação às custas de diligência de oficial de justiça, por ela recolhidas, consignando-se que foi determinado o traslado de cópias nos autos nº 0001009-85.2004.403.6127, para os presentes autos. No entanto, apertou aos autos informação da embargada, dando conta do efetivo cumprimento da ordem judicial de pagamento do RPV expedido a fl. 186, no valor corrigido de R\$ 1.773,66, conforme comprovante de depósito judicial acostado a fl. 197, datado de 07/08/2015. Posto isso, intime-se a embargante (ECT), para que fique ciente do pagamento do RPV e para que informe o Juízo se teve satisfeita a pretensão executória. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001696-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-90.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 590. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0001621-08.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-05.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Diante do requerimento da embargante de fl. 1585/1586, resta preclusa a produção da prova pericial contábil, anteriormente requerida e deferida. Comunique-se a perita nomeada. No mais, esperem-se os ofícios às Instituições declinadas a fl. 1435/1438. Após, o aporte aos autos das respostas destes, abra-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Dê-se ciência à embargada (ANS). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001009-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001009-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA SP(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Traslade-se cópia de fl. 90/96 para os autos dos embargos a execução fiscal nº 0001010-70.2004.403.6127. Após, retornem os presentes autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0004058-90.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela exequente a fl. 95. Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8) - HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-29.2014.403.6127 - ARACELE DE TOLEDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE ROBERTO PARREIRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-82.2006.403.6127 (2006.61.27.000649-0) - VANDA DARCI RUIVO X VANDA DARCI RUIVO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000973-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000973-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000910-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM X MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000913-9) - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO X MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice,

encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003109-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003109-5) - CELIO ROBERTO GERALDO X CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-86.2010.403.6127 - DIVINA BARBOSA X DIVINA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA X TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002182-03.2011.403.6127 - TERESA CARVALHO GOMES X TERESA CARVALHO GOMES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-51.2011.403.6127 - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO X NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003711-57.2011.403.6127 - PAULO HENRIQUE VALVERDE X PAULO HENRIQUE VALVERDE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES X MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO X MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002269-22.2012.403.6127 - ELISABETE BERTELLI GOZZOLI X ELISABETE BERTELLI GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA X MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOIGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002531-69.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA X APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO X MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-57.2012.403.6127 - LUIS CARLOS SARTORATTO X LUIS CARLOS SARTORATTO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003005-40.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA X MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-25.2012.403.6127 - PAULO RAFAEL X PAULO RAFAEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES X CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO X MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-93.2013.403.6127 - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA X LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN X MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-31.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0011313-69.2013.403.6127 - MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES X MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001744-06.2013.403.6127 - EVA MARIA LIZALDO DA SILVA X EVA MARIA LIZALDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-12.2013.403.6127 - EUNICE COSTA LOURENCO X EUNICE COSTA LOURENCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-53.2013.403.6127 - BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA X BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001815-08.2013.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS X MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO X VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002109-60.2013.403.6127 - IRACEMA MARTINS DE SA X IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-71.2013.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES X CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI X MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES X SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI X NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002757-40.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-05.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO PRETE X CARLOS AUGUSTO PRETE(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-83.2013.403.6127 - ODETE DA CONCEICAO AMARAL X ODETE DA CONCEICAO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003528-18.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003729-10.2013.403.6127 - RAMIRO JOSE DOS REIS X RAMIRO JOSE DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003773-29.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA BARIONI X CLAUDIA HELENA BARIONE SPINDOLA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA X PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004023-62.2013.403.6127 - TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA X TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI X ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-68.2014.403.6127 - HERMANTINA INACIO TOLEDO X HERMANTINA INACIO TOLEDO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA X MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-89.2014.403.6127 - PEDRO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-75.2014.403.6127 - JOANA MAURICIA DA SOLVA SAUIAVAO X JOANA MAURICIA DA SOLVA SAUIAVAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-41.2014.403.6127 - JOSE ALVES FERREIRA NETO X JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-20.2014.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-64.2014.403.6127 - SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ X SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-98.2014.403.6127 - NILZA FELIX X NILZA FELIX(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-48.2014.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI X MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-77.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI X LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-83.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-68.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Fls. 486/493: Oficie-se, prestando as informações requisitadas no bojo do HC nº 0005237-34.2016.403.0000, com urgência. Fls. 456 e seguintes: Mantenho a decisão de fls. 417/418, por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento do RESE, com as cópias indicadas pela defesa dos réus, bem como das contrarrazões do MPF e deste despacho. Ainda, tendo em vista a prevenção do Exmo. Desembargador Federal Nino Toldo, em razão da impetração do habeas corpus nº 0005237-34.2016.403.0000, o recurso deverá ser encaminhado à UFOR com a indicação de distribuição por prevenção ao referido HC. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-94.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEXANDRE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP321062 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X MOISES BRITO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X TIAGO BRITO DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X WELSON RIBEIRO SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Fl. 563: Tendo em vista o pedido da parte, remetam-se os autos à DPU, para que patrocine a defesa técnica de DANIEL DE PAULA. Comunique-se a DPU para que, querendo, retire os autos em secretaria. Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, os autos deverão ser devolvidos a este Juízo até o dia 14/04/2016. Fls. 536/538: Nada há a decidir tendo em vista o teor de fls. 540/541. Reconsidero o despacho que decretou a revelia de WELSON (fl. 534), ante a explanação do oficial de justiça às fls. 540/541 e sua efetiva intimação à fl. 560. Dê-se ciência ao MPF em audiência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-12.2011.403.6133 - JOSE ROQUE DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZIN INDUSTRIA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(PR033389 - CELSO NOBUYUKY YOKOTA E SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CARGNIN & CIA. LTDA - ME(RO000107 - CARLOS LUIZ PACAGNAN) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar BANCO ITAUCARD S/A, no lugar de BANCO FININVEST S/A, ante a informação de fls. 237, bem como CARGNIN & CIA LTDA, no lugar de CASA DA SOGRA (fl. 264). Fl. 442/443. Indeferido. Devolva-se o CD-ROM (fl. 443) ao Banco Itaucard S/A, eis que a realização da cópia pretendida é atribuição da parte. Uma vez que a corrê CARGNIN & CIA LTDA já apresentou seus memoriais, cumpra-se a parte final da decisão proferida em audiência (fls. 431/432), observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015, intimando-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo INSS, em seguida pelo autor e, após, pelos corrêus GAZIN INDUSTRIA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e BANCO ITAUCARD S.A. Ficam intimados os corrêus BANCO ITAUCARD S.A. e CARGNIN & CIA. LTDA. a regularizarem sua representação processual, no mesmo prazo dos memoriais, juntando aos autos as vias originais dos instrumentos de mandatos e respectivos substabelecimentos. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001355-37.2012.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002095-92.2012.403.6133 - MARCELO LUNA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X ERIKA ORIEL MORAES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 201/211), bem como a fim dar ciência acerca da implantação do benefício às fls. 199, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002450-68.2013.403.6133 - ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se.

0002612-63.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 146/168), bem como dar ciência acerca da implantação do benefício, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002953-89.2013.403.6133 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGENCIA DE SUZANO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS dando ciência da decisão proferida, devendo o benefício retornar à sua forma original. Com a resposta, dê-se vista às partes e arquivos-se os autos, com baixa definitiva, diante da sucumbência recíproca. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às

partes acerca da juntada do ofício (fl. 292).

0003108-92.2013.403.6133 - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 296-v, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 206, juntando aos autos a contagem de tempo de serviço feita pelo INSS por ocasião do indeferimento administrativo.Int.

0000104-13.2014.403.6133 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 289. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício (NB 42/160.937.166-3).

0000607-34.2014.403.6133 - JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201. Defiro o prazo adicional de 20 dias, para que o autor cumpra o despacho de fls. 200, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

0002389-76.2014.403.6133 - JOAO PAULO MARQUES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que esclareça os locais onde prestou serviço, fornecendo os endereços completos das empresas, bem como esclareça a situação cadastral (BAIXADA) na empresa COUAL.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000967-13.2014.403.6133 - HERMES LOPES RUIZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Tendo em vista a manifestação do INSS solicitando a desistência da perícia, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (dias) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se o perito acerca deste despacho.Int.

0000488-39.2015.403.6133 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que cumpra integralmente a parte final do despacho de fls. 191, justificando a pertinência e a finalidade das provas que pretende produzir, especialmente a pericial e testemunhal.Sem prejuízo, intemem-se os corréus a juntarem aos autos, em 20 (vinte) dias, a apólice de seguros firmada entre as partes.Após, conclusos.Intemem-se.

0000712-74.2015.403.6133 - SEBASTIAO CLAUDIO DE ANDRADE(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de perícia técnica formulado pela parte autora às fls. 75/76, diante do PPP juntado às fls. 19/26. Consoante jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, o PPP tem presunção de veracidade e constitui prova suficiente para comprovar o labor em atividade especial.Intemem-se.

0001986-73.2015.403.6133 - VITALINA DE JESUS RIBEIRO X CLEITON DE JESUS GONCALVES X THALIA DE JESUS GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X VITALINA DE JESUS RIBEIRO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se VITALINA DE JESUS RIBEIRO como representante de THALIA DE JESUS GONÇALVES FERREIRA, Fls. 220 e 222/223. Indefiro o pedido de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora, uma vez que o motivo do indeferimento para a concessão do benefício pleiteado foi a perda da qualidade de segurado (fl. 27), não havendo discussão acerca da qualidade de dependentes. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0002157-30.2015.403.6133 - ELENICE MODESTA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de designação de nova perícia e de inspeção de gabinete, uma vez que não vislumbro a hipótese dos arts. 437 e 440, ambos do CPC.Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003933-65.2015.403.6133 - NILZA CAMILO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Indefiro, uma vez que a decisão proferida no acórdão acostado aos autos às fls. 179/182, determinou que o próprio INSS facultasse a parte autora a opção pela pensão mais vantajosa, tendo esta Instituição cumprido tal decisão, por meio da intimação da autora, por 2 (duas) vezes (fls. 204 e 217), tendo esta permanecido inerte.Desta forma, compareça a autora perante a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes (Rua Olegário Paiva, 275, Centro Cívico) para que proceda à opção, informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.Int.

0004241-04.2015.403.6133 - NILTON MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004364-02.2015.403.6133 - ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo 15 (quinze) dias.

0004822-19.2015.403.6133 - VICENTE DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000132-10.2016.403.6133 - CYNTHIA BALMA COELHO PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.

0000964-43.2016.403.6133 - EVA MARIA DE JESUS SOUSA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista as alegações constantes da petição inicial bem como as informações coletadas no site do INSS (CNIS e PLENUS) e no site da Receita Federal (WEBSERVICE), conforme documentos ora anexados, intime-se a autora para que emende a inicial apresentando documentos que efetivamente demonstrem a incorreção de seus dados cadastrais e/ou requeira a alteração do polo passivo da demanda, se for o caso.Após, conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001344-71.2013.403.6133 - EDUARDO DIAS DE SOUZA X MARIA DA SAUDE DIAS DE SOUZA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão acerca do desconto de honorários advocatícios por prestação de serviço em outra demanda não merece ser discutida nestes autos. Assim, arquivem-se estes com baixa definitiva. Abra-se derradeira vista ao MPF para que, se assim entender, extraia as cópias necessárias para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-76.2011.403.6133 - JORGE DE SOUZA SIQUEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do exequente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320: indefiro. A execução das diferenças de fls. 167/168, conforme requerida pelo exequente, já foi motivo de cancelamento por parte do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidões de fls. 277, 280, 300 e 307, uma vez que os valores aglomerados ultrapassam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, não havendo manifestação útil do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003277-50.2011.403.6133 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/364: digam as partes, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001411-70.2012.403.6133 - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios às fls. 172/173.

0001930-45.2012.403.6133 - PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor nova planilha com as diferenças que entende devidas, com margem que permita a sua juntada aos autos, em conformidade com o disposto no art. 110, caput, do Prov. CORE 64/05, em 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se o INSS para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. Havendo divergência nos valores, remetam-se os autos ao contador, para elaboração de parecer e nova conta, se necessário, com posterior vista às partes. Concordando o INSS com o cálculo apresentado, fica o mesmo homologado, desde já, expedindo-se a competente requisição de pagamento complementar. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003922-41.2012.403.6133 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação acerca do pagamento das diferenças do coautor JOSÉ MARIA BATISTA, tomando os autos conclusos para extinção da execução, oportunamente. Certifique-se também o decurso do prazo para contrarrazões ao agravo retido. Em relação ao coautor JAYR FLORIANO DA SILVA (sucedido), assiste razão ao executado, eis que qualquer diferença no pagamento das diferenças relativas à revisão da ORTN/OTN deverá ser objeto de execução complementar nos autos que tramitam no Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja coisa julgada já foi reconhecida nestes autos. Assim, retomem os autos ao contador para que apresente cálculo de liquidação tão somente das diferenças devidas no mês de junho de 1989, utilizando-se a RMI já fixada em decisão transitada em julgado. Após, abra-se vista às partes e tomem novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002384-88.2013.403.6133 - CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão exarada à fl. 228 - verso, intime-se o autor, por seu patrono, para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002488-51.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0004278-36.2012.403.6133 - LUIZ MARCOS VALERIO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da executada de fls. 188, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 187/195. Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fl.201/202), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0004347-63.2015.403.6133 - CLAUDIO ZANCAN ALONSO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, pelos valores fixados nos Embargos à Execução em apenso. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fls. 182: Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portadora da moléstia alegada. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 166. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fl.185/186), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0000349-53.2016.403.6133 - NOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001055-36.2016.403.6133 - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 240, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001066-65.2016.403.6133 - RINALDO ALVIM(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001067-50.2016.403.6133 - CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X JOSE DE PAIVA GOMES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO, representado por seu curador JOSÉ DE PAIVA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz o autor, em síntese, que apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, desde a primeira infância, avaliado com deficiência intelectual que implica prejuízos laborais, de sociabilidade e de cuidados domésticos, e sempre dependeu de sua genitora para seu sustento. Após a morte desta, em 22/02/2015, requereu administrativamente a pensão por morte, NB 172.565.289-4, que restou indeferida pela autarquia em função da invalidade ter sido fixada após os 21 anos.Fundamento e decidido.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, encontro elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Fundado em cognição sumária e ante a probabilidade do direito acerca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela.No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela provisória de urgência, em função dos documentos juntados.Conforme certidão de óbito de fl. 26, o falecimento da genitora do autor ocorreu em 22/02/2015. Já o Laudo Médico realizado nos autos do processo de interdição que tramitou perante a 01ª Vara Cível do Fórum de Suzano (fls. 40/42) é claro ao afirmar que o autor é portador de Autismo Infantil (CID -10 F84.0) desde sua infância. Assim, é plausível a alegação de que a incapacidade se deu em momento anterior ao óbito, o que torna o autor dependente presumido de sua genitora, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO.- Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n.8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum.- Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se a demonstração do período de carência, ex vi do art. 26, inciso I, da LBPS.- A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.- A incapacidade hábil a ensejar a concessão do benefício é a contemporânea ao óbito do segurado. No caso dos autos, o conjunto probatório revela que a invalidez do autor é anterior ao óbito do de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte.- Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007858-05.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2015) (grifos próprios)Injustificável, portanto, a decisão de fl. 29 da Autarquia.Já quanto ao requisito do risco de dano de difícil reparação, este resta caracterizado pela dependência econômica presumida na lei.Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados e de eventuais diferenças será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida.Oficie-se o Chefê da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para exclusão do termo incapaz do nome do autor.Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se

0001071-87.2016.403.6133 - ADEBIEL OLIVEIRA DANTAS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da Justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado;3. justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; 4. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação; e,5. indique, nos termos do art. 319, incisos II e VII do CPC, sua profissão e a opção acerca de tentativa de conciliação com a parte ré.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0001083-04.2016.403.6133 - EIKI TANO(SP200585 - CRISTINA AKIE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 240, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001084-86.2016.403.6133 - TERUO EGUCHI(SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 240, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001099-55.2016.403.6133 - JOSE LEITE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001196-55.2016.403.6133 - DIRCEU LICURCI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,2. indique, nos termos do inciso VII, do art. 319 do CPC, a opção ou a recusa pela conciliação ou mediação.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0001200-92.2016.403.6133 - CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. indique corretamente o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não é pessoa jurídica de direito público, mas mera representante

judicial da União;2. junte aos autos cópia de seu CNPJ; e,3. informe, nos termos do inciso VII, do art. 319 do CPC, sua opção ou recusa pela conciliação e/ou mediação. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-24.2011.403.6133 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls.302/303.

0002565-60.2011.403.6133 - LUZINETE DELITA DA SILVA GONCALVES X FLAVIO DA SILVA GONCALVES X FABIO DA SILVA GONCALVES X FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DELITA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme já determinado à fl. 166-v, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fl.194/198), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002569-97.2011.403.6133 - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0000680-74.2012.403.6133 - DULIO LOPES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003790-81.2012.403.6133 - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CUSTODIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

0003943-17.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Int.

0002002-95.2013.403.6133 - EDISON FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) áfl. 172.

0000561-45.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JOSE BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X RICARDO JOSE BRITES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da executada de fls. 98, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 95/96. Expeça-se o ofício requisitório devido, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fl.101), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002039-88.2014.403.6133 - DIRCE LOPES RODRIGUES FARAULA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LOPES RODRIGUES FARAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Int.

0002503-15.2014.403.6133 - BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Int.

0000462-41.2015.403.6133 - ELEONOR MARIA BERLOFA LOPES X ALCEU GONCALVES LOPES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONOR MARIA BERLOFA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO a HABILITAÇÃO de ELEONOR MARIA BERLOFA LOPES, como sucessora de Alceu Gonçalves Lopes. Ao SEDI para anotação.Tendo em vista que o parecer do contador foi apresentado antes da decisão do STF que fundamenta a impugnação do executado de fls. 244/245, HOMOLOGO os cálculos de fls. 232/234. Expeça-se a competente requisição de pagamento, dando-se ciência às partes.Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fl.277/278), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0000465-93.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-29.2011.403.6133) MILTON MARTINS COELHO X MILTON MARTINS COELHO JUNIOR(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X FAZENDA NACIONAL X MILTON MARTINS COELHO X FAZENDA NACIONAL(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Fls. 245/248. Não obstante o evidente erro material na manifestação da executada (fls. 245), houve o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Assim sendo, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela exequente às fls. 235/242. Expeça-se o ofício requisitório do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme fls. 235/242, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fl.252), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002992-18.2015.403.6133 - MARIA LUCIA BRANCO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 230/131.

Expediente Nº 2015

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001495-66.2015.403.6133 - LIANDERSON SALES CRISPIM(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA X OSVALDO DOS REIS X THEREZA BATISTA DOS REIS X SONIA TERESA DOS REIS LUNARDI X RENAN LOBO DOS REIS

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Caminhão, marca GM C590, Baú, Diesel, cor branca, de placas CVU 9220. Alega o embargante que adquiriu referido bem móvel através de arrematação realizada nos autos do Processo nº 0187000420075020371, o qual tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes. Citada, a embargada deixou de ofertar contestação (fls. 54). No entanto, ressaltou não ser cabível sua condenação em custas e honorários, tendo em vista que não deu causa à ação. É o relatório. Fundamento e Decido. O embargante postula que o veículo Caminhão, marca GM C590, Baú, Diesel, cor branca, de placas CVU 9220, seja exonerado da penhora ocorrida nos autos principais. Sustenta que referido veículo foi levado à praça, nos autos do Processo nº 0187000420075020371, o qual tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, tendo sido por ele arrematado na data de 24/02/2011 (fl. 09). No caso específico dos autos, tendo o bem sido adquirido de boa fé, em leilão público, não pode o terceiro comprador sofrer prejuízo com a perda da propriedade do bem arrematado. Assim, há que se reputar lícita a arrematação realizada e, em consequência, determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem móvel objeto da presente ação. Com relação aos embargados Transportadora Bom Amigo Mogi das Cruzes Ltda, Osvaldo dos Reis Junior, Thereza Baptista dos Reis, Sônia Tereza dos Reis Lunardi e Renan Lobo dos Reis, incluídos no polo passivo da presente ação por força da decisão de fl. 29, nos termos do Novo CPC, precisamente do artigo 677, 4º, torna-se desnecessária suas manufações na presente lide. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Caminhão, marca GM C590, Baú, Diesel, cor branca, de placas CVU 9220. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, atento ao princípio da causalidade, editou a Súmula 303, que assim dispõe: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Pelo que se desprende dos autos, não se pode imputar culpa ao embargante pelos embargos de terceiro, haja vista que o veículo penhorado foi adquirido através de arrematação judicial em Processo Trabalhista. Por outro lado, a Fazenda Nacional, de igual forma, não pode arcar com o ônus da sucumbência, pois a falta de comunicação acerca da arrematação do bem em processo diverso não é de sua responsabilidade. Posto isso, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de Transportadora Bom Amigo Mogi das Cruzes Ltda, Osvaldo dos Reis Junior, Thereza Baptista dos Reis, Sônia Tereza dos Reis Lunardi e Renan Lobo dos Reis do polo passivo da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001242-44.2016.403.6133 - LUIS RAMON ALVARES(SP309545 - GEORGE ANDRE ALVARES E SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Vistos. Considerando que no Município de Mogi das Cruzes não há Delegacia, mas apenas Agência da Receita Federal, intime-se o impetrante para que emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002251-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133) JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de fl. 98 resta prejudicado, considerando o retorno dos autos principais do e. Tribunal Regional da 3ª Região. Assim, traslade-se cópia da sentença de fl. 70 bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fl. 70), abrindo-se conclusão naqueles autos e arquivando-se o presente feito. Int.

Expediente Nº 2016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-03.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X GABRIEL DIAFERIA MOURA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RODRIGO ASMIR(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO, GABRIEL DIAFERIA MOURA e RODRIGO ASMIR, denunciados como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 146/147. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, negaram a autoria delitiva e pugnaram pela absolvição sumária. O réu FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO arrolou testemunha e os demais protestaram pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Instado a se manifestar o MPF requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, estavam em posse e colocaram em circulação moeda falsa, violando, em tese, o disposto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 14:00hs para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Srs. ELMA DE OLIVEIRA VIEIRA, RODOLFO FABRICIO RICARDO e GERSON APARECIDO CORREA DA SILVA, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Servirá esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa FELIPE BICHLER REIS ALMEIDA e interrogatório dos réus à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, salientando que a audiência deverá ser realizada somente após 08/06/2016. Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 893**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004221-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP286354 - STEFANO SCHIRMER)**

Fls. 106/113: Anote-se no sistema processual. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que firmou declaração de hipossuficiência à fl. 108 dos autos, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Cite-se e intime-se FABIO MARCONDES FERRAO dos termos deste processo e para comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento designada, no novo endereço trazido aos autos pelo seu patrono par. Para tanto expeça-se o necessário (mandados/cartas precatórias/correios eletrônicos, etc). Sem prejuízo intime-se a defesa constituída para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta a acusação na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e para que fique ciente da data designada para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Apresentada defesa venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se.

0003741-35.2015.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA VICENTE(SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI)

Diante da resposta do INSS e considerando que até a presente data não consta nos autos juntada do instrumento de procuração mencionado na audiência de 01/03/2016 e a fim de se assegurar o cumprimento das deliberações de fls. 120/121, intime-se o acusado para que diga sobre a oferta de suspensão condicional do processo e pagamento do prejuízo experimentado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a determinação indicada no item c do termo de fls. 120/121, caso rejeitada a oferta. Para tanto deverá informar ao Oficial de Justiça quando da sua intimação quem permanecerá nos autos em sua defesa: a advogada dativa nomeada por este Juízo (DR.ª RITA APARECIDA MACHADO - OAB/SP 220.693) ou o advogado que acompanhou a audiência do dia 01/03/2016 (DR. ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI - OAB/SP 155.335). Indicado pelo réu qual patrono fará sua defesa, intime-o para que se manifeste acerca do deliberado às fls. 120/121 - Termo de Audiência nº 09/2016. Com a resposta venham os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 894**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000953-87.2011.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 300: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se. FL. 303: Oficie-se a ADJ para implantação do benefício nos termos do julgado. Cumprido, tomem os autos ao INSS para cumprimento do determinado à fl. 300. Cumpra-se.

0001054-27.2011.403.6133 - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se. FL. 242: CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0001580-91.2011.403.6133 - LUIZ BUCCHINO - ESPOLIO(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 309 verso, e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. FL. 325: CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0002205-28.2011.403.6133 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 287: CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0002233-93.2011.403.6133 - MARIA ONOFRE DE PAIVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações da parte autora (fls. 237/238), observo que o benefício originário do falecido GILBERTO DE PAIVA RIOS foi concedido no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme extrato que segue esta decisão. Assim sendo, o valor da pensão por morte segue a mesma sistemática, considerando que corresponde a 100% do benefício originário, ou seja, independentemente de qual benefício seja apurada, se do benefício originário ou da pensão por morte concedida administrativamente, a RMI da pensão por morte resultará em (01) um salário mínimo. Diante do exposto, caso a parte autora mantenha sua impugnação, cumpra a parte final do despacho de fl. 213, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos e promovendo a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002550-91.2011.403.6133 - APARECIDO MIGUEL DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0007366-19.2011.403.6133 - DORIVAL DE SOUZA CAMARGO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância tácita da parte autora (fl. 237 verso) com os cálculos apresentados (fls. 220/236), expeça-se o competente requisitório. Com relação a alegação da autarquia de que o autor continua exercendo atividade insalubre, ressalto que a questão pode ser solucionada por medidas administrativas, para as quais a autarquia tem total autonomia, sendo desnecessária intervenção do juízo. Após a expedição do requisitório, intimem-se as partes.

0011078-17.2011.403.6133 - MARCELO MARTINS X INACIA DO NASCIMENTO FLORES(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do C.JF. Cumpra-se e intimem-se. FLS. 313 CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0001855-06.2012.403.6133 - MARIA GUILHERMINA DE MENDONCA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS.

0001856-88.2012.403.6133 - JOSE ELCIO ALEXANDRE PINHEIRO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 140: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. FL. 145: Considerando que o presente feito foi remetido ao INSS em fevereiro de 2015 (fl. 1411, 43 e 144) e que até a presente data, cerca de um ano depois, não houve qualquer manifestação a respeito da determinação de fl. 140, fato incompatível com os princípios da eficiência e razoabilidade que norteiam os atos da administração pública, determino seja intimada a ADJ para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado. Após, intime-se a procuradoria para cumprimento disposto à fl. 140 no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002586-02.2012.403.6133 - LUIZ SAVIO TERRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Remetidos os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, este requereu a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, deixando, contudo, de considerar os períodos especiais reconhecidos no acórdão e aplicando a RMI do benefício concedido administrativamente. A parte autora demonstrou sua irrisignação (fls. 193/194 e 233/235). Com efeito, o acórdão transitado em julgado reformou a sentença, negando a concessão da aposentadoria especial e, no entanto, reconhecendo como especiais os períodos de 06/03/97 a 31/12/97, 01/01/2001 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2011, vindo a decretar a revisão do benefício com base nos períodos ora reconhecidos (fls. 181/186). Referido acórdão determinou, inclusive, fosse a tutela antecipada deferida pelo Juízo de primeira instância, adaptada aos termos do acórdão (último parágrafo de fl. 186). Assim sendo, oficie-se a ADJ para cumprimento da decisão de revisão do benefício nos termos do acórdão. Após, tornem os autos ao INSS para feita de novos cálculos determinados à fl. 190, também nos termos do acórdão transitado em julgado. Int.

0003280-68.2012.403.6133 - OTAVIO BEZERRA DA NOBREGA FILHO X JOSE MARTINS FILHO X ACACIO MARIANO DOS SANTOS X ANTONIO MORAIS X JOSE MARTINS FILHO X HELENA DE MOARIS X ROSANGELA DE MORAIS SANCHEZ PALENCIA X RICARDO DE MORAIS X ROBINSON LUIZ DE MORAIS X PAULO HENRIQUE DE MORAIS X ROBERTO ANTONIO DE MORAIS X MARCUS VINICIUS ALVES DE MORAIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

0003340-41.2012.403.6133 - GERALDO TONON(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE A ADJ PARA QUE PROMOVA A AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS NA SENTENÇA/ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, bem como o cancelamento do benefício de aposentadoria especial concedido liminarmente NB 46/145.637.501-3. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, baixem os autos findos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0001229-50.2013.403.6133 - JOAO PEREIRA SILVA(SP191439 - LILLIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do C.JF. Cumpra-se e intimem-se. FL. 178 CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0002060-98.2013.403.6133 - CELSO CALIXTO BARBOSA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja

possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intem-se. FL. 166 CERTIFICADO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0002091-21.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

230: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intem-se. FL. 235:

À vista da revisão do benefício noticiada às fls. 233/234, tomem os autos ao INSS par cumprimento do quanto determinado à fl. 230. Cumpra-se. FLS. 237: Intime-se a ADJ, com cópia do acórdão de fls. 185/187, 203/205, 226, 232 e 236/237, inclusive, para que promova a revisão do benefício. Após, tomem os autos à autarquia para elaboração dos cálculos. Int.

0002217-71.2013.403.6133 - MARGARIDA KIKUE ONO(SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 345: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intem-se. FLS. 356. CERTIFICADO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0002461-97.2013.403.6133 - SERGIO LUIZ MISTURA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intem-se. FL. 150 CERTIFICADO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0002614-33.2013.403.6133 - CLEBER JOSE DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intem-se. FL. 200 CERTIFICADO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0002718-25.2013.403.6133 - VALDOMIRO FRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o acórdão de fls. 333/334 determinou fosse verificada a regularidade da requisição expedida nos autos que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão transitado em julgado dos autos 0003078-91.2012.4.03.6133. Com a juntada, tomem conclusos. Int.

0003109-77.2013.403.6133 - RAMIRO PEDRO DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 154: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intem-se. FL. 183. CERTIFICADO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0003400-77.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, bem como da averbação do período especial reconhecido (fls. 213/215). Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0003459-65.2013.403.6133 - DANIEL FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 205 seja porque tais valores foram recebidos em sede de tutela antecipada deferida para este fim, seja porque não há nos autos qualquer determinação quanto à restituição dos valores recebidos na sentença/acórdão, de sorte que incabível sua execução nestes autos. Baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0002356-86.2014.403.6133 - JERONIMO DONIZETTI CARDOSO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 159: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 158 verso e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação do período especial ora reconhecido. Intime-se a ADJ para cumprimento. O chefe da Agência responsável deverá comunicar ao Juízo em resposta a mensagem eletrônica de intimação, comprovando documentalmente a averbação. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Int. FL. 163: CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço noticiada à fl. 162.

0003029-79.2014.403.6133 - MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X UNIAO FEDERAL(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO E SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO)

FL(S). 289/292 e 293/299: Tendo em vista os documentos apresentados pela parte ré, intime-se a parte autora. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo em silêncio, torne os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0003109-43.2014.403.6133 - HILDEBRANDO ALVES PARANHOS FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 176: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se. 191: CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0003178-75.2014.403.6133 - GERALDO BELARMINO DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Cumpra-se e intemem-se. FL. 187: CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

0003219-42.2014.403.6133 - RENATO MOURA DE SOUZA - INCAPAZ X TEREZINHA DE MOURA SOUZA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que citada, a autarquia manifestou concordância com o valor requerido pelo exequente (fl. 313), HOMOLOGO a conta apresentada às fls. 307/310 e fixo o valor da execução em 95.735,41 (noventa e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), corrigidos até 31/07/2015. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. I. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. 1,5 Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003537-25.2014.403.6133 - MARIA FRANCISCA NOBREGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte com a utilização período reconhecido perante a justiça do trabalho. A presente ação foi ajuizada em 26/09/2003 (fl. 02). Após tumultuada tramitação, o pedido foi julgado procedente. Trânsito em julgado à fl. 691. Foi dada vista ao INSS para elaboração de cálculos em sede de execução invertida (fl. 736). A autarquia apresentou os cálculos, aduzindo não ser devida a utilização dos salários de contribuição do período reconhecido perante a justiça do trabalho, uma vez que a renda mensal informada não encontra amparo na documentação apresentada (fls. 738/761). A parte autora impugnou a conta apresentada e requereu o retorno dos autos ao INSS para que fossem considerados os salários de contribuição tal como mencionados na ação trabalhista (fls. 763/90). Diante do surgimento de ponto controvertido cuja solução demanda análise mais aprofundada e diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados, promova a exequente a execução da autarquia nos termos do art. 534 e 535 do NCPC. Se em termos, intime-se a executada. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em apenso (fls. 213/225) para os autos principais, arquivando-os. Int.

0003939-09.2014.403.6133 - ARLENE LOPES FERREIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 303 E VERSO: Melhor analisando os autos, verifico que a autora ARLENE LOPES FERREIRA pretendia a concessão de benefício de pensão por morte, que foi concedido com data de início de pagamento em 01/10/1994 e cessado em 31/10/2003, em razão de estar sem movimentação por mais de seis meses (fl. 203 e 276). Na ocasião da concessão foi aplicado o coeficiente de 90%. A partir de 10/1994, a autora passou a ter seu benefício pago regularmente até 04/10/1996, quando faleceu sem deixar herdeiros (fl. 142). A sucessora da autora, sua mãe (fls. 139/144), assumiu o polo ativo, não obstante não se qualificar como dependente da autora falecida, não tendo direito ao recebimento do benefício. Assim sendo, a presente execução se restringe unicamente ao pagamento dos valores atrasados aferidos nos cálculos de fls. 213/214. Outrossim, não há reparos a serem feitos nos cálculos de fls. 213/214 que utilizou o coeficiente de cálculo de 90% da RMI do benefício anterior, abrangendo o período de 05/1991 a 09/1994, e foi acolhidos pelo acórdão de fls. 260/264. Além disso, o extrato apresentado pela autarquia à fl. 276 também permite inferir a utilização do coeficiente de 90%, dado que consta na penúltima linha: MR Previd. c/ 100%. Não (grifo meu). Da mesma forma o valor da MR BASE (895,93) mantém a proporção de 90% da APR (995,48). Cumpre observar ainda que, muito embora a autora beneficiária tenha falecido em 04/10/1996, o benefício somente foi cessado em 31/10/2003 (fl. 276), fato que deve ser apurado pela autarquia, mas não surte qualquer efeito na presente execução, uma vez que não pode ser atribuído à autora falecida. Considerando a notícia também do falecimento da sucessora ANGELA ALABARCE LOPES (fl. 297), manifeste-se a autarquia a respeito do pedido de habilitação de CELIA MARTINS LEITE (fls. 291/302). Suspendo o andamento do feito até posterior manifestação. Após, tornem conclusos para deliberações. Int. FLS. 306 Intime-se a parte autora exequente para que providencie as informações e documentos requeridos pela autarquia à fl. 305. Int.

0000710-07.2015.403.6133 - JOSE CORREA DO PRADO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a atualização de valores pertinentes a requisitórios é efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tanto no momento da inscrição quanto no momento do pagamento, e que a apresentação de nova conta (fl. 190) pode dar ensejo a nova discussão, expeça-se o requisitório com base nos cálculos de fl. 208, intimando-se as partes acerca de seu teor. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório ao TRF3. Com a notícia do pagamento intime-se a parte autora a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

FL. 372: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. FL. 374: Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral formulado em novembro de 1999, com sentença/acórdão de parcial procedência para conceder o benefício proporcional (fls. 321/354), com coeficiente de 76%. Foi concedida tutela antecipada na sentença para implantação do benefício. Às fls. 338/341 a parte autora informa que no curso do processo obteve a concessão de benefício administrativamente em 28/03/2003 com 35 anos tempo de contribuição, coeficiente de 100%. Pede então seja cancelado o benefício concedido judicialmente e restabelecido o benefício concedido administrativamente até julgamento de recurso especial interposto, o que ocorreu às fls. 343/345 e 349. Dada vista à autarquia em sede de execução invertida (fl. 372), a mesma requereu o arquivamento do feito (fl. 373). Com efeito, diante do requerido pela parte autora, não há que se falar em execução invertida. Assim sendo, diante da decisão que não admitiu o recurso especial (fl. 349), dê-se vista à parte autora para que requiera o quê de direito. No silêncio, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001093-48.2016.403.6133 - MERCEDES DE JESUS SAVOIA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, a data de nascimento do beneficiário/advogado e se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009 (somente nos casos de precatório). 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório). Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002649-27.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada dos CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

0000855-97.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-05.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X JOEL LIBERATO DE MACEDO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Intime-se o embargante apelado para manifestação no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.009,1º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000999-37.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-61.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada dos CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

0001672-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-03.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X GENI ALVES DE SOUZA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Intime-se o embargante apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003224-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-92.2013.403.6133) UNIAO FEDERAL X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Perito Judicial à fl. 70. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem os autos à Contadoria. Int.

0000781-72.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-56.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO X JACIRA TERESA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-17.2011.403.6133 - NALDO BENEDITO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X NALDO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que não houve pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente (fl. 293). Não obstante, após o restabelecimento da aposentadoria, a autarquia informou que está providenciando o pagamento dos atrasados administrativamente (fl. 290). Assim sendo, oficie-se à ADJ com cópia de fl. 287, inclusive, para que informe se efetuados os pagamentos dos valores atrasados. Caso negativa a resposta, proceda a ADJ ao referido pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a transmissão dos requisitórios expedidos às fls. 271/272, intimando-se as partes. Cumpra-se.

0003081-80.2011.403.6133 - JOAO ANTONIO SEVERINO X GRACINA SEVERINO DE MACEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta petição de fls. 331/332, alegando erro material na sentença proferida em sede de embargos à execução, em virtude do computo de valores inacumuláveis, quais sejam, a aposentadoria com o auxílio-doença. Alega que o autor aposentou-se por idade em 02.08.1995 e que não houve a devida compensação dos valores recebidos referente ao benefício de aposentadoria. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial (fl. 355) e o parecer informou que o valor apurado pelo INSS estão corretos. Instados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a parte autora requereu o retorno dos autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (fl. 358) e o INSS concordou com o cálculo apresentado pelo contador (fl. 359), requerendo a sua homologação. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A jurisprudência é pacífica que o erro material é corrigível a qualquer tempo e não sujeito a preclusão, sendo permitido ao magistrado sua correção de ofício ou a requerimento das partes (Precedente STJ, REsp 1151982, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE 31/10/2012). Atualmente o art. 124, da Lei 8.213/91 trata das hipóteses de vedação ao recebimento conjunto de benefícios previdenciários, merecendo destaque o inciso I, que veda a acumulação de aposentadoria e auxílio-doença. Assim, assiste razão o INSS em suas alegações, sobre a proibição da cumulação dos valores. Com base no extrato DATAPREV de fl. 347 verifico que foi concedido ao autor aposentadoria por idade na data de 02.08.1995, deste modo, deve ser

realizada retificação nos cálculos para excluir os períodos inacumuláveis. De acordo com o parecer contábil de fls. 355 a Contadoria Judicial concluiu que o valor final apurado não é inferior ao efetivamente devido após a dedução dos valores pagos (fl. 365), confirmando que os valores apresentados pelo INSS estão corretos. Em relação ao pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial pleiteado pelo autor, indefiro-o em razão de a contadoria já haver apresentado o parecer contábil nos autos, não havendo justo motivo para nova remessa. Pelas razões expostas, reconheço o erro material na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0011903-58.2011.403.6133 (traslado de fls. 241/248) para retificar o valor devido para R\$ 34.937,76 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e sete centavos) atualizado para 08/1998. Prossiga-se a execução, expedindo o ofício requisitório em favor da parte autora, observando a sucessão processual ocorrida à fl. 326. Intimem-se.

0003142-38.2011.403.6133 - SILVIA LUDIN MOTTA DE MORAIS X ELAINE MARIA LUDIN MOTTA X VITOR EDUARDO MOTTA X JARBAS MOTTA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SILVIA LUDIN MOTTA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as alegações da parte autora, observo que houve pagamento dos valores requisitados diretamente em conta aberta à favor dos exequentes (159/162), de sorte que não se pode a esta altura dispor sobre nova designação dos valores devidos. Ressalto que pedidos referentes a destacamento de honorários advocatícios devem ser feitos tempestivamente, ou seja, antes da expedição dos respectivos requisitórios. Assim sendo, indefiro o requerido às fls. 165/166. Diante dos pagamentos noticiados e nada sendo requerido pela parte exequente, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0007791-46.2011.403.6133 - JONAS SILVERIO RODRIGUES (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SILVERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Setor de Precatórios com cópia de fls. 315/317 solicitando informações à respeito do requisitório mencionado para fins de acompanhamento mediante consulta ao sítio do E. TRF3. Cumpra-se.

0008279-98.2011.403.6133 - JOAO CARLOS XAVIER (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0004347-68.2012.403.6133 - ALCIDES ALEIXO X ADILTON MIRANDA ALEIXO X ALESSANDRA MIRANDA ALEIXO DIAS X ADRIANA MIRANDA ALEIXO X ANDREA MIRANDA ALEIXO X ANDRE MIRANDA ALEIXO X ALEXANDRE MIRANDA ALEIXO (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ALCIDES ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 134: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. FL. 143: CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0000104-47.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X BONORA & BONORA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME (SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA) X BONORA & BONORA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

FL. 71: Primeiramente à SEDI para retificar a autuação, para fazer constar como exequente BONORA & BONORA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME. PA 1,5 Após, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 168/2011,5 Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. FL. 74 CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

0000825-96.2013.403.6133 - APARECIDO PITTA DE CASTRO (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PITTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a inércia do patrono da parte autora, aguarde-se cumprimento do mandado de intimação de fls. 232. Int.

0001684-15.2013.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES X DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES X CARLOS JIMENEZ LOPES X CELIO DE ALMEIDA X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X ANTONIO ROSA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusos por ordem verbal. A parte autora exequente apresentou diversas impugnações aos cálculos apresentados pelo INSS, inclusive o Agravo Retido de fls. 466/470, com objetivo reiterar sua impugnação, bem como de afastar a multa imposta pela decisão de fls. 460/461 em razão dos recursos procrastinatórios. A autarquia apresentou resposta às fls. 484/485. A fora o fato de que incabível a interposição de agravo retido quando não há qualquer expectativa ou possibilidade de subida dos autos à superior instância para julgamento de recurso de apelação (art. 523 CPC), o agravo ora interposto apenas reforça o caráter procrastinatório das ações da parte exequente. Assim sendo, fica mantida a decisão de fls. 460/461 e por razões de economia e celeridade processual, determino que o valor da multa seja descontado do montante a ser pago no requisitório a ser expedido. Intimem-se e cumpra-se.

0001737-93.2013.403.6133 - BENEDICTO ROQUE NEPOMUCENO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X BENEDICTO ROQUE NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome do autor para constar conforme certidão de nascimento de fl. 25 BENEDICTO ROQUE NEPOMUCENO. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000800-49.2014.403.6133 - LOURDES DA SILVA SANTOS X HORACIO ROSA DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 132: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a sucessora LOURDES DA SILVA SANTOS (fl. 121). Após, expeça-se o competente requisitório do valor apurado à fl. 112 dos autos, intimando-se as partes acerca do seu teor. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório ao TRF3. Com a notícia do pagamento intime-se a parte autora a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. FL. 134: Promova a secretaria a conversão da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se. FL. 135: Em tempo, retifico o terceiro parágrafo de fl. 132 para fazer constar Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório ao TRF3. e não como constou. Publique-se juntamente com este. Int.

0002271-03.2014.403.6133 - VICTALINA DE CARVALHO (SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VICTALINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024428-03.2000.403.6119 (2000.61.19.024428-9) - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fl. 539: Defiro. Proceda-se à penhora sobre o faturamento da empresa executada estabelecida na Avenida Voluntário Fernando Pinheiro Franco, 713, Centro, Mogi das Cruzes/SP, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal, respeitado o limite do crédito exequendo, no valor total de R\$ 1768,39, atualizado até novembro/2015. Fica nomeado como depositário os sócios-administradores da empresa, Sr. ALBERTO BORGES DOS SANTOS - CPF - 037.139.388-49 OU JOSÉ CESAR GARCIA SGARBI, RG 2.451.032, o qual fica nomeado como administrador nos termos do artigo 677 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo promover mensalmente o recolhimento da importância que for apurada, mediante depósito judicial, junto a Caixa Econômica Federal (PAB - JEF Mogi das Cruzes, agência 3096), à conta única do tesouro, comprovando, por fim, a correção dos valores apurados com a exibição da documentação contábil que permita afêrir o faturamento mensal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO E INTIMAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada, bem como para que: INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos. Não sendo encontrado para intimação pessoal, intime-se por Edital. INTIME O(A)(S) DEPOSITÁRIO(A)(S), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. CIENTIFIQUE-SE O(A)(S) DEPOSITÁRIO(A)(S) que no caso de descumprimento da ordem, sem justificativa, poderá ser considerado depositário infiel. Cumprido o mandado ficará a execução suspensa até a futura informação de quitação do débito ou de descumprimento no quanto acima determinado. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0000200-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000200-0) - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Considerando a notícia de que a hipoteca efetuada junto ao Banco Bradesco foi levantada (fl. 297), encontrando-se o bem livre deste ônus, defiro o pedido de alienação do bem conforme requerido pela Fazenda Nacional (fl. 323). Tendo em vista que o auto de avaliação de fls. 285/286 foi lavrado em maio de 2014, portanto, fora do prazo previsto pelo Manual de Hastas Públicas Unificadas, determino a realização de nova avaliação pelo Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário. Com a vinda do laudo, encaminhe-se as peças necessárias à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, comunicando as partes das respectivas datas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luis Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-06.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 8.137/90. De acordo com a denúncia (fls. 61 e verso), o acusado, no período de janeiro a dezembro de 2003, na qualidade de sócio-gerente da empresa Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda., com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, reduziu os impostos e contribuições sociais devidos mediante a utilização de meio fraudulento conhecido como nota falsa calçada. Prossegue, asseverando, que para tanto o réu emitiu notas fiscais em que a primeira via, destinada aos clientes, apresentava o valor real do serviço prestado, que era sempre maior do que o valor constante da via utilizada para o registro da operação nos livros da empresa e disponíveis ao fisco. Prossegue a denúncia afirmando que tal conduta gerou omissão de receita no valor de R\$ 5.995.352,41, perfazendo crédito tributário no valor de R\$ 429.993,10, referente ao Imposto de Renda de pessoa Jurídica, Contribuição PIS/PASEP, contribuição social sobre o lucro líquido e contribuição para o financiamento da seguridade social, que acrescido de multa e juros, totalizou o valor de R\$ 1.363.781,36. Aduz que o acusado confirmou perante a Autoridade Policial ser sócio e único administrador da empresa, e que praticou o delito em continuidade delitiva. Requereu a condenação do acusado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 8.137/90. Arrolou 01 testemunha. O inquérito policial fora instaurado, em 03 de junho de 2013, pela Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, após requisição do Ministério Público Federal, instruído com cópia integral do procedimento administrativo fiscal (nº. 10.821.000156/2008-46), que formou o apenso I, volumes I a X. Apreendidos 04 (quatro) talões de Notas Fiscais de prestação de serviços da empresa Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda. (fls. 05/08), com numerações 351 a 400 (período de 02/12/2002 a 24/02/2003), 401 a 450 (período de 26/02/2003 a 26/05/2003), 451 a 500 (período de 28/05/2003 a 03/10/2003) e 501 a 550 (período de 08/10/2003 a 01/04/2004). O denunciado prestou declarações perante Autoridade Policial, negando a emissão de notas calçadas e afirmando que as notas foram emitidas pelo valor real do serviço prestado (fls. 40/41). Apesar das explicações apresentadas, a Autoridade Policial procedeu ao indiciamento do acusado pela emissão de notas alteradas - calçadas, lançamentos de valores a menor e omissão de informações à Autoridade Fazendária (fls. 43/44), realizando, em seguida, o interrogatório de Pedro já na qualidade de indiciado (fls. 48/50). Apresentado relatório final das investigações em 05/09/2013 (fls. 55/56). Do procedimento administrativo fiscal constante do apenso I, volumes I a X, verifica-se que a fiscalização foi iniciada por meio de mandados de procedimento fiscal nº. 08.1.27.00.2007-00020-6, de 25 de janeiro de 2007, e nº. 08.1.20.00.2007-00258-5, de 18 de junho de 2007 (fls. 18/21 do apenso), e mandados de procedimento fiscal extensivo de 23 de abril de 2007, destinados às Prefeituras de Ubatuba, São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba, Guararema, Guaratinguetá, Lorena e São José dos Campos (fls. 22/29 do apenso). No referido procedimento foram juntados documentos da pessoa jurídica (fls. 31/261 do apenso), inclusive declaração anual (ano-calendário 2003), e os fornecidos pela Prefeitura de São José dos Campos/SP (fls. 262/566 do apenso), Prefeitura de Lorena/SP (fls. 567/592 do apenso), Prefeitura de Guaratinguetá/SP (fls. 593/631 do apenso), Prefeitura de Guararema/SP (fls. 632/688), Prefeitura de Ubatuba/SP (fls. 689/1056 do apenso) e Prefeitura de Caraguatatuba (fls. 1057/1269 do apenso). Por Termo de Constatação Fiscal e Intimação Fiscal, de 23 de abril de 2007, o contribuinte foi intimado a comprovar origens de valores creditados/depositados em contas correntes da pessoa jurídica (fls. 1270/1279-verso do apenso). A Prefeitura de São Sebastião/SP informou não ter localizado registro de contratos licitatórios no período de janeiro a dezembro de 2003 (fl.

1283 do apenso) e a Prefeitura de Ilhabela/SP encaminhou documentos (fls. 1285/1428 do apenso). Em continuação do procedimento fiscal, e em decorrência de nova intimação fiscal, foram apresentados novos documentos pela Prefeitura de Caraguatuba/SP (relatório e cópia dos cheques emitidos para pagamento da empresa Pré Engenharia e notas fiscais emitidas - fls. 1435/1466, 1501/1516, 1559/1586 e 1716/1744 do apenso), pela Prefeitura de São José dos Campos/SP (pagamentos realizados para o termo aditivo - contrato 10.143/03 - ao contrato 9313/2002 e notas fiscais emitidas - fls. 1468/1493 e 1591/1607 do apenso), pela Prefeitura de Ubatuba/SP (planilha de pagamentos realizados referentes ao contrato CL nº. 070/2002, dos cheques emitidos em favor da empresa de 01/2003 a 12/2004 e notas fiscais emitidas - fls. 1496, 1526/1549 do apenso) e pela Prefeitura de Ilhabela/SP (cópia dos cheques emitidos, notas de sub-empenho e medições realizados - fls. 1693/1710 do apenso). Ao término do procedimento fiscal, no qual foram asseguradas diversas oportunidades para apresentação de documentação pelo contribuinte, foi lavrado Termo de Verificação de Infração (fls. 1755/1812 do apenso), Demonstrativo de Apuração, de Multa e Juros de Mora (fls. 1813/1815 do apenso) e Auto de Infração (fls. 1815-verso/1829 do apenso). Houve interposição de recurso administrativo pelo autuado, que foi apreciado e negado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em 16 de janeiro de 2012 (fls. 1838/1849 do apenso), sem interposição de recurso pelo contribuinte, sendo lavrado Termo de Perempção em 27 de março de 2013 (fl. 1860 do apenso). Em face do ocorrido, e não havendo pagamento pelo contribuinte dos valores fixados em decisão administrativa, foi apresentada representação para fins penais ao Ministério Público Federal de fls. 01/17 do apenso, que requisitou a instauração do inquérito policial (fls. 02). A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2014 (fl. 62). Folha de antecedentes juntada às fls. 72/73, 78 e verso e 81. O acusado fora citado em 04/02/2014 (fls. 82/83). Em 17/02/2014, foi apresentada resposta à acusação por defensor constituído (fls. 84/104). Arguiu, em síntese: a) Inépcia da denúncia, sob alegação de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, com explicitação dos fatos imputados, sustentando que a acusação decorre do fato de ser sócio-gerente da empresa. b) Que é engenheiro civil e tem atribuição na empresa de fiscalizar as obras em campo, e que não existe ligação direta e intrínseca entre ilícito administrativo e sonegação fiscal, e que as notas fiscais foram emitidas pelo colaborador o Sr. Pedro Monteiro da Silva. c) Negou que tenha sonegado tributos ou ordenado a algum colaborador da empresa que o fizesse, que não se pode precisar a existência de divergência entre as vias das notas fiscais, reiterando que realizava atividade em campo e que não participava da rotina contábil e fiscal da empresa. Por fim, requereu a rejeição da denúncia, e, alternativamente, a absolvição liminar do denunciado. Apresentou rol de testemunhas em número de 06 (seis). Indeferida a absolvição sumária (fls. 106/108), sendo determinada a intimação da defesa, nos termos do artigo 222-A do CPP, para demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Sérgio Luís Lafra, residente nos Estados Unidos da América. Após manifestação da defesa de fl. 123, foi proferida decisão fundamentada de fls. 124/126 indeferindo tal oitiva. Em audiência realizada neste Juízo, em 16 de julho de 2014, foi realizada a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ DONIZETI DE SIQUEIRA ANGELO, conforme termo de fls. 138/139, que assim declarou: conhece o réu desde 1985 quando trabalhava na Construtora e o réu tinha um depósito de material de construção. Que desde 2010 trabalha na empresa Pré-Engenharia Construções, sendo técnico de edificações, fiscalizando obras juntamente com o réu. Que Pedro é o dono da empresa e seu dirigente. Que o réu trabalha no campo praticamente todos os dias. Que a empresa atualmente tem obras em Ilhabela e Cachoeira Paulista. Que somente passou a prestar serviços para a Pré-Engenharia em 2010, pois antes trabalhava em outra construtora. Que Pedro Henrique é o responsável pela administração da empresa... que há duas secretárias, Regiane e Sabrina, que cuidam da parte administrativa da empresa. Que a contabilidade atualmente é terceirizada. Que Pedro, pai de Pedro Henrique, participava da administração da empresa também. Que quando trabalhou na empresa Bevilacqua Engenharia mantinha contatos comerciais com a Pré-Engenharia. Que neste época era o pai do acusado quem tratava de assuntos em nome da empresa em matérias comerciais, notas fiscais, etc.... Às perguntas do Ministério Público Federal respondeu que no ano de 2003 os contatos comerciais com a Pré-Engenharia eram feitos diretamente com Pedro, pai do acusado. Que atualmente a Pré-Engenharia possui quatro empregados no escritório e cerca de 40 colaboradores nas obras. Que em 2003 tinha mais ou menos o mesmo tamanho. Em 27 de agosto de 2014, foi realizada a oitiva da testemunha de defesa ELIS ALMEIDA NOVAES, em carta precatória perante o d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, registrada em sistema audiovisual encartado aos autos (fls. 168). Afirmou, em síntese, que: - Nada sabe sobre os fatos tratados na denúncia; - Trabalhou com o réu de 2000 a 2005, na função de empreiteiro, e trabalhava só na obra; - Quem emitia as notas fiscais e cuidava do escritório era Pedro Monteiro, não sabendo responder quem era o proprietário da empresa; - Conhece Pedro Henrique como engenheiro civil, responsável técnico pelas obras, não sabendo se o mesmo era sócio ou não. Em 10 de setembro de 2014, foi realizada a oitiva de CARLOS EDUARDO CURCIO, na qualidade de informante, sem prestar compromisso, em carta precatória perante o d. Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, registrada em sistema audiovisual encartado aos autos (fl. 179). Afirmou que: - É representante comercial e engenheiro civil autônomo; - É parente do acusado, de forma atípica sendo duas vezes primo; - Conhece o acusado desde 1978, e que estudaram na mesma faculdade de engenharia; - Não conhece nenhum fato desabonador da conduta do réu; - Frequenta esporadicamente Caraguatuba, nos finais de semana, pois tem apartamento de veraneio; - Não tem o hábito de visitar a empresa, mas já visitou algumas vezes, e costumava passar lá na sexta-feira ou final de semana, geralmente acompanhando o filho do réu João Henrique, para visitar dois cachorros da raça doberman; - Pedro Henrique é sócio-proprietário da empresa, e atua mais como engenheiro, correndo as obras; - Para contatar Pedro Henrique ligava no celular e para falar com Pedro Monteiro ligava na Pré-Engenharia ou na casa dele; - Pedro Monteiro era aposentado, ficava na sede da empresa, e se afastou da mesma em razão de uma AVC; - Só compareceu na empresa poucas vezes em dias úteis, na quinta-feira ou sexta-feira, mas muito pouco, sempre perto do final de semana; - Não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia; - não sabe dos pormenores da empresa, sabendo que Pedro era proprietário, não tendo conhecimento do que acontecia lá dentro, e quem administrava de fato e cuidava das contas, sendo que Pedro Monteiro ficava mais dentro da empresa e Pedro Henrique na obras, não sabendo informar se Pedro Monteiro recebia algum valor da empresa; - Pedro Henrique com Pedro Monteiro tinham uma relação boa. Em 04 de agosto de 2014, foi realizada a oitiva da testemunha de defesa PEDRO AURÉLIO VIEIRA MOLINARO, em carta precatória perante o d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista /SP, registrada em sistema audiovisual encartado aos autos (fl. 211). Afirmou que: - É primo do acusado; - Não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia; - Conhece a empresa há uns três anos; - Pelo que tem conhecimento o réu é engenheiro e trabalhava nas obras; - Quando ligava na empresa para conversar com o acusado, Pedro Monteiro sempre estava lá, e o réu em trabalho de campo, contactando-o por celular; - Encontrava com regularidade com o acusado, para tomar um café em Cachoeira Paulista/SP. Em 30 de junho de 2015, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação e defesa GUERINO BAZOLI NETO, em carta precatória perante o d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Sebastião /SP, registrada em sistema audiovisual encartado aos autos (fl. 246). Afirmou que: - Não se recorda dos fatos e do acusado, asseverando que tudo foi regularmente elaborado e encaminhado ao término do procedimento fiscalizatório; - A fiscalização ocorreu normalmente e quem assinou os termos e autos foi o responsável legal indicado no estatuto da empresa; - Discorreu como é realizada uma fiscalização na empresa, reiterando que as informações estão no processo administrativo. Por fim, em 28 de outubro de 2015, foi realizado o interrogatório do acusado neste Juízo (fls. 255/257), que assim declarou: respondeu que se formou em engenheiro civil na PUC de Campinas em 1984. Que é casado e tem dois filhos, com 24 e 19 anos. Que seu pai, Pedro Monteiro da Silva, era empreiteiro em Guaratinguetá. Que em 1995 montou a Pré-Engenharia Comércio e Construção Ltda. Que tem como sócios o interrogando e sua esposa Rosângela. Que a empresa se especializou em obras para a administração pública da região, começando por Caraguatuba. Que a atuação da empresa é no ramo de construção e reforma de escolas, postos de saúde, etc. Que não trabalha com pavimentação. Que já foi processado criminalmente uma vez e absolvido da acusação de falsidade documental relacionado com a liberação de um caminhão. Que seu pai Pedro Monteiro da Silva faleceu no ano passado. Que a dívida tributária referente aos fatos narrados na inicial é objeto de execução fiscal em tramitação neste Juízo Federal. Que se houve o procedimento de nota calçada na empresa no ano de 2003, não foi de conhecimento do interrogando. Que na época a Pré-Engenharia tinha cerca de 40 empregados, sendo três no escritório. Que acompanhava as obras e não era o responsável pela emissão das notas. Que era seu pai Pedro Monteiro da Silva, quem emitia as notas. Que seu pai nunca foi empregado formal da empresa, mas sempre foi seu colaborador. Que recebeu o termo de início da ação fiscal, assim como recebeu a notificação do débito apurado na fiscalização. Que a contabilidade era feita por um contador autônomo que lançou as notas no livro diário. Que quando da fiscalização da Receita Federal, forneceu todos os documentos solicitados (livros diário, talonário de notas, extratos de conta-corrente, etc.). Que não dificultou o trabalho na receita federal. Que não sabe as razões pelas quais o contador fez os lançamentos no livro diário não correspondente às vias da nota fiscal contabilizadas pelas Prefeituras tomadoras de serviço. Que tal postura do contador, não foi por orientação do interrogando. Que o problema ocorrido em 2003 não se repetiu na empresa nos anos subsequentes. Às perguntas formuladas pelo MPF respondeu que tentou o parcelamento no REFIS, mas não foi possível em face da obrigatoriedade do pagamento em algo em torno de 30% do valor da dívida tributária. Que atualmente a empresa enfrenta dificuldade, pois há necessidade de CND para a contratação com o poder público. Que a esposa do interrogando apenas figurava no contrato social, mas nunca tomou qualquer decisão sobre os rumos da empresa. Que passava pelo interrogando a declaração do IRPJ elaborada e fornecida pelo Contador da empresa. Que se preocupava com o valor a ser pago, mas não se atendo aos valores lançados. Que a previsão de receita é difícil ser feita quando se presta serviços para órgãos públicos, cujos contratos sofrem aditamentos e alterações com muita frequência. Que acompanhava a movimentação bancária de empresa assinando cheques, e que seu pai também ajudava na gestão financeira. Às perguntas formuladas pela defesa respondeu que a Pré-Engenharia está inativa desde final de 2013, quando houve a cobrança da Receita Federal e a empresa deixou de obter a CND. Que na época dos fatos tinha mais de 200 protestos. Que tais protestos são referentes à compra à prazo de material de construção que não foram quitados em virtude de atraso no pagamento das Prefeituras. Que teve também mais de 100 (cem) reclamações trabalhistas. Que diante deste cenário, tem avaliação de que a empresa foi administrada amadoramente. Que tomou conhecimento dos fatos durante a fiscalização da Receita Federal em 2007. Que deixava cheques assinados em branco com seu pai e que o mesmo ainda ficava com o cartão bancário da empresa. Que até hoje a empresa mantém o mesmo contador, Sr. Dimas Noronha. Terminado o interrogatório do réu, foi dada a palavras às partes nos termos do artigo 402 do CPP, sendo requerido pelo MPF a oitiva do Sr. Jorge Dimas, contador da empresa, o que foi indeferido pelo Juízo, em razão de não ter sido arrolada na denúncia e que a instrução processual realizada já esclareceu a matéria de fato envolvida na denúncia (fls. 253/254). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em 23/11/2015, entendendo estar comprovadas a materialidade delitiva e autoria, reiterando o pedido de condenatório com filio no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal (fls. 259/261). Em alegações finais, apresentadas em 14/12/2015, a defesa alegou, em síntese, que a denúncia não traz qualquer indício da participação do réu, que nega veementemente a acusação de que teria emitidas notas fiscais calçadas, e que não teve intenção de sonegar tributos. Prossegue sustentando que foi o próprio que forneceu os talonários das notas fiscais à fiscalização, provando sua boa-fé, e, caso contrário, seria mais barato pagar a multa por extravio de talonário. Sustenta, ainda, que as notas não foram preenchidas pelo réu, que se dedicava a gerenciar as obras em campo e não participava da rotina fiscal da empresa. Indica seu genitor, Pedro Monteiro, já falecido, como a pessoa que emitia as notas fiscais e cuidava da rotina administrativa de empresa, e que os testemunhos de José Donizete, Elis Almeida Novaes e Pedro Aurélio, confirmam tal fato. Alega que pode ter errado por confiar no colaborador que cuidava da parte fiscal e contábil da empresa e a contabilidade, não devendo ser responsabilizada criminalmente por qualquer falha administrativa. Fez considerações sobre a natureza do procedimento administrativo, que não apura crime, tão pouco, a conduta pessoal do agente, não podendo ser confundido o ilícito tributário com crime contra a

ordem tributária. Sustenta a ausência de intenção de sonegar tributos, não havendo dolo na conduta, que não pode ser presumido, colacionando jurisprudência que entendeu aplicável ao caso. Por fim, entendendo que ficou demonstrado que o réu não foi autor do fato, nem partícipe, requereu a absolvição do réu. Os autos vieram à conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA apresenta ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbra irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito. II. 1 - MÉRITO Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA pela prática das condutas descritas no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 8.137/90. Imputa ao réu a conduta de ter reduzido o valor devido em impostos e contribuições sociais, mediante a omissão de informações, falsificação ou alteração de nota fiscal, elaborando ou emitindo documento que sabia ser falso ou inexacto, por meio fraudulento conhecido por nota calçada. A) MATERIALIDADE A materialidade restou comprovada. Além de ser fato incontroverso nos autos, visto que não rechaçado pelo réu, há prova documental comprobatória nos autos. Da análise da representação fiscal e auto de infração fiscal (fls. 01/17 e 1826-verso/1829) constante do apenso I, das cópias dos cheques emitidos para pagamento pelas Prefeituras municipais, e das notas fiscais em posse dos entes públicos e em poder da pessoa jurídica, verifico que as notas fiscais apresentadas à fiscalização pelo réu não correspondem aos valores das notas emitidas às Prefeituras e dos cheques recebidos. As notas fiscais e cheques apresentados pelas Prefeituras Municipais, referentes aos pagamentos realizados de janeiro a dezembro de 2003, totalizam R\$ 5.995.352,41, sendo que foram escriturados, com base nas notas fiscais de mesma numeração em poder da empresa, apenas R\$ 363.333,67 (fls. 12/13 - Apenso I, volume I). Plenamente caracterizada a utilização de notas calçadas, artifício utilizado em notas fiscais preenchidas à mão, em uma falsificação de um calço entre as vias da nota fiscal, de forma que na via emitida e entregue ao cliente consta o valor efetivo da operação, enquanto a via que fica no talonário é preenchida com valor menor, possibilitando a omissão ou diminuição dos tributos devidos. Essa mesma conduta repetiu-se nas várias de notas fiscais juntadas aos autos, de tal modo que não há como desconsiderar a perfeita materialidade do delito de sonegação fiscal. Vejam-se alguns exemplos de divergência nos quatro talonários apreendidos nos autos (envelopes - fls. 06/06 dos autos e relatório - fls. 1791/1802 do apenso), que caracteriza sem sombra de dúvidas a utilização de notas calçadas: NOTA EM PODER DA EMPRESA - VALOR NOTA EM PODER DA PREFEITURA - VALOR DIFERENÇA Nº. 366, de 02 de janeiro de 2003 - R\$ 1.192,02 (envelope - fl. 06 dos autos). Prefeitura de São José dos Campos/SP Nº. 366, de 02 de janeiro de 2003 - R\$ 161.192,02 (fl. 1597 - apenso I, volume VIII) R\$ 160.000,00 Nº. 367, de 02 de janeiro de 2003 - R\$ 9.976,37 (envelope - fl. 06 dos autos). Prefeitura de São José dos Campos/SP Nº. 367, de 02 de janeiro de 2003 - R\$ 89.976,37 (fl. 1591 - apenso I, volume VIII) R\$ 80.000,00 Nº. 457, de 09 de junho de 2003 - R\$ 473,39 (envelope - fl. 07 dos autos). Prefeitura de São José dos Campos/SP Nº. 457, de 09 de junho de 2003 - R\$ 470.473,39 (fl. 1595 - apenso I, volume VIII) R\$ 400.000,00 Nº. 443, de 14 de maio de 2003 - sem valor anotado (envelope - fl. 06 dos autos). Prefeitura Municipal de Caraguatatuba Nº. 443, de 14 de maio de 2003 - R\$ 46.991,61 (fl. 1561 - apenso I, volume VIII) R\$ 46.991,61 Nº. 447, de 23 de maio de 2003 - R\$ 8.222,02 (envelope - fl. 06 dos autos). Prefeitura Municipal de Caraguatatuba Nº. 447, de 23 de maio de 2003 - R\$ 128.222,02 (fl. 1561 - apenso I, volume VIII) R\$ 120.000,00 Nº. 502, de 08 de outubro de 2003 - R\$ 54.966,78 (fl. 1409 - apenso I, volume VIII) R\$ 50.000,00 Nº. 398, de 18 de fevereiro de 2003 - R\$ 183,69 (envelope - fl. 06 dos autos). Prefeitura Municipal de Guararema Nº. 398, de 18 de fevereiro de 2003 - R\$ 44.183,69 (fl. 672 - apenso I, volume IV) R\$ 40.000,00 Nº. 487, de 01 de setembro de 2003 - R\$ 2.358,63 (envelope - fl. 07 dos autos). Prefeitura Municipal de Lorena Nº. 487, de 01 de setembro de 2003 - R\$ 72.358,63 (fl. 590 - apenso I, volume III) R\$ 70.000,00 Os valores constantes das notas fiscais em poder da empresa, menores do que efetivamente existiu, foram utilizados pela empresa administrada pelo réu para escrituração e posterior declarações fiscais que não correspondiam à realidade, omitindo o real valor da operação (receita), com o objetivo de reduzir os valores tributos devidos. B) AUTORIA A autoria também se encontra plenamente comprovada nos autos. Segundo o conjunto probatório produzido, o acusado como proprietário e administrador da empresa, e único beneficiário do delito praticado, demonstra que o acusado tinha conhecimento inequívoco da utilização do artifício utilizado para reduzir os valores escriturados como receita, utilizando-se de nota calçada, deixando-se de recolher os tributos devidos em benefício próprio. As alegações de que era seu falecido pai o responsável pela emissão das notas, que não havia intenção de lesar, e que decorreu de erro administrativo de colaboradores, não é crível. O réu, quando interrogado em Juízo fls. 255/257, limitou-se a afirmar que não era quem administrava de fato a empresa no período em questão. Informou que apenas realizava trabalho de campo, e os negócios da empresa eram administrados por seu pai, já falecido, e por colaboradores, e que não cuidava da emissão de notas e da contabilidade da empresa. Essa alegação, todavia, não restou confirmada pelos outros elementos de convicção aqui trazidos. Observa-se, a respeito, que, no contrato social da empresa, em especial o Primeiro Instrumento Particular de Alteração Contratual da Empresa Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda. (fls. 84/85 do apenso I, volume I), em vigor na época da prática do delito (janeiro a dezembro de 2003), figuravam como sócios o réu e sua esposa Rosângela Notari Monteiro da Silva, constando expressamente que a gerência da sociedade será exercida somente pelo sócio Pedro Henrique Vieira Monteiro da Silva, que assinará isoladamente e se incumbirá de todas as operações da sociedade, e a representará ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente. Essa cláusula manteve-se inalterada nas sucessivas alterações do contrato social, não havendo qualquer alteração formal, portanto, a respeito dos poderes de gerência e administração da empresa, que restaram inegavelmente mantidos com o acusado. Assim, o único administrador da empresa na época dos fatos é o próprio o réu. Impossível admitir-se, erro administrativo praticado por colaboradores, visto que notas fiscais calçadas foram emitidas inúmeras vezes durante o ano de 2003, para diversos clientes, com diferenças expressivas de valor. Teria algum colaborador subtraído valores da empresa? Nada foi alegado. Por que tal colaborador alteraria notas fiscais, sem expressa determinação do administrador da empresa? Aparente por fazê-lo? Tal versão não se mostra minimamente crível. Mesma conclusão em relação à alegação de que seu falecido pai, que cuidava de tais assuntos. O réu não trouxe aos autos qualquer documento, mesmo que informal, que confirme sua alegação e que demonstre qualquer atividade gerencial efetivamente praticada pelo Sr. Pedro Monteiro da Silva, mas de desincumbindo do ônus que lhe cabe. Além disso, (o que é especialmente relevante), é pouquíssimo provável que uma conduta orientada, sistemática e reiterada de sonegação, com um modus operandi mais do que conhecido das autoridades fiscais (notas fiscais calçadas), tenha sido praticada sem o conhecimento ou contra a vontade do sócio administrador. Assim, o único administrador da empresa na época dos fatos é o próprio o réu. Somente com uma enorme licença intelectual é que poderíamos imaginar que a sonegação contumaz de tributos, comparável a um peculiar estilo de condução dos negócios empresariais, fosse realizada com tamanha destacatez sem a vontade livre e consciente daquele que tinha poderes de gestão, de fato e de direito. As testemunhas de defesa tampouco corroboraram a tese sustentada pelo réu. Em testemunhos extremamente frágeis, por pessoas externas à organização, que não possuem real e efetivo conhecimento do dia-a-dia da empresa na época dos fatos, sendo, ainda, um atualmente empregado da empresa e dois parentes (primos). Apesar de declararem não saber da rotina diária da empresa e dos fatos narrados na denúncia, afirmaram que era Pedro Monteiro, pai do réu, que administrava a empresa, sem fornecer quaisquer detalhes de tal poder de direção, quais atos foram praticados, horário de trabalho, ou qualquer outro elemento que fizesse tais depoimentos terem a credibilidade necessária para serem considerados. Mesmo que o Sr. Pedro Monteiro tenha emitido as notas fiscais, isso não serve para justificar a alegação de que o réu não geria os negócios da empresa, ainda que por meio de interposta pessoa, sem apresentar um único documento que comprove o alegado, como procuração, carta de preposição, cheque assinado, etc. É possível, em bem provável, que Pedro Monteiro auxiliava informalmente a empresa e os negócios do filho, mas aceitar a versão de se tratava de colaborador que comandava a empresa, que levou o acusado a erro, e praticou atos sem seu conhecimento, é impossível de se aceitar, sob pena de se esquecer da relação íntima entre pai e filho, de quem colocou Pedro Monteiro na empresa, e quem foi o único beneficiário da omissão de receita nos autos. Todos os testemunhos confirmaram de forma inequívoca que o réu era o proprietário e administrador da empresa. Impõe-se reconhecer presente, portanto, a autoria do fato delituoso. Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. Passo à análise da tipicidade. C) TIPICIDADE Analisada a conduta do acusado, tem-se a subsunção do tipo previsto no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 8.137/90. Dispõe o artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 8.137/90. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Comprovados autos que houve redução do valor devido em impostos e contribuições sociais, mediante a omissão de informações, com falsificação e/ou alteração de nota fiscal, elaborando ou emitindo documento que sabia ser falso ou inexacto, por meio fraudulento conhecido por nota calçada. O dolo exigido pelo tipo também é incontroverso, uma vez que resta evidente a intenção do acusado em obter a vantagem ilícita, mediante a redução dos valores dos tributos devidos, com a utilização dos valores constantes das notas fiscais calçadas para lançamento escrituração contábil da empresa, reduzindo a receita da empresa, com posterior declaração à autoridade fazendária e pagamento inferior ao devido, o que foi efetivamente alcançado, estando plenamente caracterizada a tipicidade delitiva do delito. O procedimento popularmente conhecido como notas calçadas tem sido enquadrado no tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, conforme reiterado entendimento jurisprudencial: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HIGIDEZ DA DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO III, DA LEI Nº. 8.137/90. OMISSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. NOTAS CALÇADAS E SUBFATURAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. 1. Alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 41 do CPP. 2. Materialidade estampada no procedimento fiscal, havendo comprovação da prática de escrituração subfaturada das vendas e de emissão de notas fiscais calçadas, gerando a supressão tributária. 3. Nos crimes societários a responsabilidade é, em princípio, dos diretores da empresa, definida a participação de cada um no curso da ação. Impera contra os réus, à mingua de prova em contrário, a responsabilidade decorrente da previsão contratual de poderes de gestão da empresa, sendo que cabia aos réus provar não exercer a atividade, ao que não basta a só prova de residência em local diverso de onde se encontra a sede do estabelecimento autuado. 4. Os denunciados não demonstraram, através de documentação lúdima e idônea, sua tese defensiva, nos moldes do dever que lhe era imposto pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. 5. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito. 6. Se a sonegação de tributos resultar em prejuízo grave ao Erário Público, se consideram negativas as consequências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base. (TRF da 4ª Região, 8ª Turma, AC nº 2003.71.14.000997-2/RS, Rel. Juiz Guilherme Beltrami, j. 27/01/2010). Grifei Procede, portanto, a acusação. Passo à dosimetria da pena. D) DOSIMETRIA Primeiro, análise as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base nos termos do artigo 59 do CP. Em relação aos antecedentes, foram juntadas as respectivas folhas, nas quais constam apontamentos de processo criminal com absolvição e inquérito arquivado, nada havendo para ser considerado. Portanto, na data do cometimento do delito o acusado era primário e não ostentava maus antecedentes. No que tange à culpabilidade foi normal à espécie. Em relação à conduta social, não há nos autos elementos que

possam desqualificar o papel do acusado na comunidade à época ou anterior ao cometimento do delito. O motivo do cometimento do crime foi a busca de vantagem financeira já implícita do próprio tipo penal, não podendo ser valorado como circunstância judicial. As circunstâncias do crime não lhes são favoráveis. Durante todo ano de 2003, o acusado, sócio-gerente de uma empresa de engenharia e construção voltada primordialmente para obras de prefeituras municipais, utilizou-se conscientemente do expediente de emissão de notas caçadas, fraude de difícil comprovação, pois requer o cruzamento de dados contábeis entre o prestador de serviço e o município tomador. A prática requer uma ousadia especial, aproveitando-se das dificuldades materiais e humanas da administração tributária. Quanto à personalidade do agente, não há elementos capazes de valorá-la negativamente, até porque os apontados constantes de sua folha de antecedentes são anteriores ao fato. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve qualquer conduta que pudesse contribuir para o cometimento do delito. Pelo contrário, realizou fiscalização de rotina na empresa e constatou os ilícitos fiscais cometidos. A prática reiterada do procedimento de notas caçadas teve como consequência do crime o não recolhimento de R\$ 429.993,10, sem contar os acréscimos de juros e multa, referente ao Imposto de Renda de pessoa Jurídica, Contribuição PIS/PASEP, contribuição social sobre o lucro líquido e contribuição mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista que a situação econômica do sentenciado, arbitro cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, sem causas de diminuição. No entanto, incide a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de alterar as notas fiscais, com a finalidade de reduzir tributos, foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de janeiro a dezembro de 2003, justificando-se o aumento de um quarto da pena fixada na fase anterior, principalmente considerando o número desproporcional de infrações cometidas na forma continuada. Em um ano, foram cerca de 109 (cento e nove!) notas caçadas emitidas. A jurisprudência é pacífica em prol do aumento acima do mínimo no crime continuado em decorrência no número de infrações cometidas. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, em decorrência do número de infrações praticadas. No caso, o número elevado de infrações cometidas pelo paciente (sete) justifica o aumento da pena acima do patamar mínimo estabelecido (Precedentes) (STJ, 5ª T, HC nº 126909-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 27/04/2009). Assim, fixo definitivamente as sanções ao acusado nos seguintes termos: - pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão;- Quanto à pena de multa, levando-se em conta a correspondência com a sanção pecuniária, em face do novo acréscimo sofrido, fixo-a em 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, mantido cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Passo a apreciar o regime inicial do cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direitos. As circunstâncias judiciais permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o ABERTO, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, tendo em vista que o montante da pena privativa de liberdade é inferior a 04 (quatro) anos e que o sentenciado não é reincidente. Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) a ser destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, reveladas por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE ação penal para CONDENAR o réu PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, à pena definitiva de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, com cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso, I, II e III, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) a ser destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Com o trânsito em julgado(a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição da República Federativa do Brasil, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei.

0000796-06.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ALEXANDRE DE AMORIM(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Fl. 146: Defiro . Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins da oitiva da testemunha Marcos Roberto Rodrigues Silva, solicitando ao E. Juízo deprecado a realização da audiência pelo método convencional, tendo em vista a indisponibilidade de sala de videoconferência na data de 04 de maio de 2016, às 14:30 horas, dia da audiência já designada neste Juízo. Instrua-se a carta com cópias das fls. 09/12 (B.O. 77/2013 - DIG S. Sebastião/SP), 69/70 e 73 (denúncia e aditamento), da decisão de fls. 75/76, de fls. 96 e 98/130 (procuração e resposta à acusação), 146 (manifestação MPF) e deste. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 131/134. Int. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-29.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS009174B - ALBERTO GASPAS NETO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu EDMIR RENAN PEREIRA RIOS INTIMADO, conforme despacho de fls. 907 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 07 de abril de 2016. Ingrid Mognão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-24.2012.403.6131 - ADAO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 228/233: Razão assiste ao patrono da parte exequente. Cabe a execução dos honorários sucumbenciais de maneira autônoma, vez que esta verba pertence exclusivamente ao advogado que atuou no feito. Ante o exposto, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados às fls. 228/233, referentes aos honorários sucumbenciais e periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações quanto à ausência de habilitação de herdeiros nos autos. Int.

0000407-67.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 353/354: Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, nos termos da petição de fl. 353/354, para que implante o benefício concedido ao autor nestes autos, conforme opção feita às fls. 306/307, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Com o cumprimento da determinação supra, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo para a parte exequente da publicação deste despacho. Após, tomem os autos conclusos.

0004694-73.2013.403.6131 - ROMILDA BROTTA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-78.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROMILDA BROTTA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias

0000337-79.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-47.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROQUE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE LUIZ DOS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 42/43. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000408-81.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-29.2010.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO VIEIRA DA MOTA FILHO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 61/verso, no tocante à determinação de expedição dos ofícios requisitórios incontroversos, a fim de que os mesmos sejam expedidos oportunamente, por ocasião da prolação de sentença. No mais, cumpre-se o item 6 do referido despacho, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para parecer quanto ao valor correto da execução, considerando-se a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000410-51.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-24.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 41/45. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000504-96.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-95.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ANTONIO JOSE TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 42/47. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000626-12.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-90.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO ARJONA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 53/55. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000630-49.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 55/56. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000826-19.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-62.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 36/37. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000827-04.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-76.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVANA APARECIDA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X VALDEMIR BAPTISTA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 59/60. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005817-09.2013.403.6131 - PEDRO SAVEDRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme consulta processual retro, verifica-se que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela INSS encontra-se com o andamento suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, em razão do RESP nº 1.205.946/SP. Entretanto, há decisão nos autos do referido AI (fls. 183/190), determinando a elaboração de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, nos moldes da referida decisão. Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos moldes da decisão de fls. 183/190 do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, aguarde-se o julgamento definitivo do AI mencionado. Int.

0001551-42.2014.403.6131 - CECILIO DA ROCHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 274/278 e fls. 291/295), remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para pare4/278 e fls. 291/295), remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0001552-27.2014.403.6131 (cf. cópias de fls. 258/271). Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-19.2013.403.6131 - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o resultado do processo administrativo, cumprindo integralmente o item b da decisão de fl. 21, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000073-53.2014.403.6307 - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Recebo a petição de fl. 272 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de constar o como valor da causa o valor de R\$ 97.523,51. Com o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

0000177-45.2014.403.6307 - MICHELE FAZZIAN TIAGO(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito de fl. 209. Após, tomem os autos conclusos.

0001160-53.2015.403.6131 - MARCELO POZZA GARCIA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 1051/1107: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001165-75.2015.403.6131 - LUIZ CARLOS CORREA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 208, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001550-23.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Em razão da continência entre estes autos e o processo nº 0001019-34.2015.403.6131 (apenso), reconhecida na decisão de fls. 26/28, esclareço que todas as deliberações serão proferidas neste feito, bem como, determino que todos os documentos e petições a serem protocolados pelas partes deverão ser dirigidos exclusivamente a este processo, no qual correrá toda a instrução, para que, ao final, os autos apensados sejam sentenciados conjuntamente. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002108-92.2015.403.6131 - MERLIN CRISTINA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 207 E FLS. 243: DESPACHO DE FL. 207, PROFERIDO EM 25/01/2016: Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por Merlin Cristina de Oliveira em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, com posterior admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Cientifique-se as partes da redistribuição da ação perante este Juízo. Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta. Sem prejuízo, informe a parte autora, comprovando documentalmente, sobre o andamento do recurso noticiado às fls. 196/198. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 243, PROFERIDO EM 16/02/2016: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação. Manifestação da corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros, de fls. 211/242: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a referida corrê juntar aos autos o original do instrumento de procuração e subestabelecimento apresentados às fls. 215/217 e 231/233. No mais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela corrê Sul América, por falta de amparo legal. Publique-se o despacho de fl. 207 em conjunto com este. Int.

0000312-32.2016.403.6131 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA SUICA(SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal (J.F. de 1º Grau em São Paulo), vez que a guia de fl. 55 foi recolhida em código incorreto, devendo ser utilizados os seguintes códigos, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>): Unidade Gestora UG: 090017 Gestão: 00001 Código de Receita: 18710-0 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-17.2013.403.6131 - MARIA MURBACK MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A Ação Rescisória nº 0040440-19.2000.4.03.0000 interposta pelo INSS foi julgada improcedente, com trânsito em julgado aos 05/10/2015, conforme petição e cópias de fls. 267/274. Compulsando os autos verifico que o valor devido à parte exequente a título de atrasados já foi quitado pelo INSS (cf. fls. 210/217 e fls. 226/231). Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000934-19.2013.403.6131 - ORACY SOARES PEREIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORACY SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão retro, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, sobrestando-se os autos. Int.

0004417-57.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da certidão retro, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, sobrestando-se os autos. Int.

0000141-12.2015.403.6131 - ALZIRA MURBACK FAVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora da informação juntada aos autos pelo INSS às fls. 214/215, esclarecendo que o benefício concedido nesta ação (amparo assistencial ao idoso) foi implantado em 28/04/2011, encontrando-se atualmente cessado, em virtude da concessão de benefício incompatível (pensão por morte). Em prosseguimento, concedo à parte exequente o prazo cabal de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Eventuais documentos que a parte exequente considerar imprescindíveis à elaboração do cálculo deverão ser providenciados pela mesma diretamente junto às Agências da Previdência Social. Caso haja recusa no fornecimento dos documentos, devidamente comprovado nos autos, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000746-55.2015.403.6131 - ROSANA DE SOUZA LOPES(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 270: Vista à parte exequente. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001129-33.2015.403.6131 - OTILIA DANIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado dos presentes autos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao segundo parágrafo da sentença de fl. 197, no tocante à prestação de contas. Descumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que sejam tomadas as providências cabíveis. Int.

0002023-09.2015.403.6131 - FRANCISCO CARLOS SCORSATTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo

anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

Expediente Nº 1217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-80.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Processo nº 0002070-80.2015.403.6131 Convento o julgamento em diligência. Verifico que a defesa técnica do acusado apresentou memoriais finais prematuramente, posto que o Ministério Público Federal ainda não havia se manifestado nos autos em sede de memoriais finais, de modo que determino a intimação da defesa, para que, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP, apresente suas alegações finais, em forma de memoriais ou, se julgar conveniente, ratifique aquelas já juntadas aos autos às fls. 306/313. Após, à imediata conclusão. Cumpra-se com urgência. Botucatu, 07 de abril de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007908-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Designo audiência para 02/08/2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa (fl. 204) e para interrogatório das rés. Expeçam-se mandados de intimação apenas para a testemunha e a acusada Isabela Bonini, visto que a ré Glaucejane dispensou a intimação pessoal. Intimem-se o MPF e os advogados. Cumpra-se.

0004588-75.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o informado às fls. 289/290 e o tempo durante o qual o feito está em trâmite, entendo inviável expedir nova carta precatória, o que iria de encontro ao princípio da duração razoável do processo. Assim, a despeito do pedido das rés para serem ouvidas na sede de seus domicílios, o interrogatório deverá ser realizado neste juízo, a fim de que a fase instrutória se encerre logo. Por isso, designo audiência para 02/08/2016, às 15:00 horas, para interrogatório das rés Camila e Débora. Expeçam-se mandados. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos.

0013490-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X ISABELA BONINI(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 494/501 e 516/518: No caso dos autos, o cômputo da prescrição retroativa entre a data do fato e a do recebimento da denúncia é possível, visto que o crime foi cometido antes do advento da Lei nº 12.234/2010 (que alterou os 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal). Assim, considerando que a ré Isabela Bonini foi condenada a 2 anos de reclusão e o réu Reginaldo Wuillian Tomazella, a 1 ano e 4 meses também de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 4 anos em ambas as hipóteses (artigo 109, V, do Código Penal). Como entre a data da consumação do crime (15/04/2008 fl. 42) e a data do recebimento da denúncia (07/02/2014) transcorreram quase seis anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Apesar de a súmula 146 do Supremo Tribunal Federal afirmar que a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da apelação, ela não se aplica à hipótese vertente, já que a acusação, apesar de ter apelado, conformou-se com a pena imposta, insurgindo-se apenas quanto à falta de fixação de indenização mínima pelos danos cometidos. Desse modo, a pena estabelecida transitou em julgado para o Ministério Público Federal. Cabe também asseverar que o crime de estelionato praticado contra o INSS, segundo a jurisprudência, pode ser classificado como permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. No primeiro caso, o autor do fato deve ser o titular do benefício previdenciário ou assistencial deferido pela autarquia mediante fraude (isso porque a consumação se protraí no tempo, com o recebimento mensal da prestação pelo agente); no segundo, enquadra-se aquele que, incorrendo na prática do delito, não é o titular do benefício (nesse caso, a consumação dá-se com o recebimento da primeira parcela do benefício). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -, o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime.

Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido (grifei). (AGRESP 201101831091. REL. LAURITA VAZ. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA:07/03/2014) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consoma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal. 4. Tratando-se de hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição. 5. Recurso a que se nega provimento (grifei). (RHC 201000148067. REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:26/08/2013) Nenhum dos réus foi o beneficiário da pensão por morte NB 21/142.958.642-4; Reginaldo Wuillian atuou como procurador e Isabela era servidora do INSS. Portanto, o crime imputado a eles é instantâneo de efeitos permanentes, tendo sido consumado com o recebimento da primeira prestação pela beneficiária Maria Lúcia Teixeira de Meneses, ainda em 2008. Cabe ainda ponderar que, a despeito do entendimento de parte da doutrina no sentido de que o reconhecimento da prescrição retroativa compete ao juízo ad quem, certo é que a acusação também concordou expressamente com a ocorrência da perda da pretensão punitiva (fls. 505/507 e 521/522). Logo, não havendo divergência entre as partes, considerando tratar-se de matéria de ordem pública e levando em conta o princípio da duração razoável do processo, não vejo necessidade de prolongar o andamento do feito, para depois de alguns anos as partes obterem o mesmo provimento jurisdicional que pode ser concedido de imediato. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa e EXTINGO A PUNIBILIDADE dos réus com fundamento nos artigos 107, IV, e 110, 1º, do Código Penal (este na sua redação dada pela Lei nº 7.209/1984). Por conseguinte, ficam afastados quaisquer efeitos condenatórios previstos nos artigos 91 e 92 do mesmo diploma por imposição da sentença de fls. 451/457. Informem-se os órgãos competentes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0013491-02.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA (SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI (SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X IRENE FAZANARO CABRINI (SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO)

Este Juízo, buscando imprimir maior celeridade aos feitos aqui em trâmite, vem determinando que as audiências por carta precatória sejam feitas no modo convencional - é dizer: pelo próprio Juiz deprecado -, considerando a complexidade originada de fatores técnicos, que acaba por dificultar a realização de videoconferência em tempo desejavelmente expedito. Contudo, em 15/12/2015, a Douta Corregedoria recomendou aos Juízes desta subseção que procurem, salvo em situações excepcionalíssimas devidamente comprovadas, proceder, eles próprios, à realização das audiências criminais deprecadas, mediante o uso da videoconferência, colimando, com isto, alcançar a máxima uniformidade possível dentro da 3ª Região, de forma que este Juízo, também, deverá, doravante, determinar aos deprecados que estes próprios façam suas audiências através do aludido sistema. Assim sendo, seguindo a recomendação da Corregedoria e colimando ao atingimento da uniformidade dentro desta Região, contate-se o juízo deprecado por e-mail, sugerindo-lhe datas para o agendamento da videoconferência. Sem prejuízo, solicitem-se aos juízos deprecados de Piracicaba e Rio Claro informações sobre o cumprimento das outras cartas precatórias expedidas. Cumpra-se.

0014055-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTA BELA SECCO (SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA (SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando o pedido da acusada, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Designo audiência para 27/07/2016, às 14:00 horas, para interrogatório das réas Glaucejane e Isabela. Expeça-se mandado. Em relação à ré Augusta, dê-se ciência à advogada da audiência designada no juízo deprecado para seu interrogatório (17/05/2016, às 17:00 horas). Intimem-se o MPF e os advogados. Cumpra-se.

0001012-40.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA (SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada GLAUCEJANE, buscando obter benefício de prestação continuada ao idoso em favor de Jacyra Pereira Arozio, teria apresentado declaração falsa sobre o estado civil atual dela e sobre a composição da renda familiar. O benefício, requerido em 14/05/2008 e concedido pelo INSS sob o nº 88/530.305.368-3, foi mantido até 29/02/2012, o que teria causado prejuízos aos cofres da autarquia no importe de R\$ 23.215,00. No documento apresentado para requerimento do benefício, foi informado que Jacyra Pereira Arozio estava separada de fato, o que não corresponderia à realidade, de acordo com o constatado em procedimento administrativo de revisão de benefício e apurado em inquérito policial. Essa informação supostamente falsa, segundo a denúncia, teria sido determinante para a concessão do benefício, já que não foram computados os rendimentos do marido. Ainda consoante a acusação, a ré ISABELA é servidora do INSS e foi a responsável pelo atendimento, protocolo e concessão do benefício nº 88/530.305.368-3, tendo ignorado a contradição entre a declaração firmada e a certidão de casamento apresentada naquela oportunidade. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 0315/2012. A denúncia foi recebida em 15/04/2014 (fl. 322). Devidamente citadas e intimadas, as réas apresentaram respostas escritas às fls. 359/374 e 397/404. A ré GLAUCEJANE argui, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, diz que sua cliente fazia jus ao benefício na época em que foi requerido, visto que a composição da renda familiar, mesmo acrescentando a aposentadoria do marido, era favorável. Em virtude dessa alegação, requereu a absolvição sumária. Já a ré ISABELA, para quem foi nomeada defensora dativa, pede a absolvição por falta de provas sobre a autoria, a materialidade do fato e por a conduta não constituir infração penal. O Ministério Público Federal requer o afastamento da preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE e o prosseguimento regular do feito (fls. 388/390 e 406/407). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela acusada GLAUCEJANE. A despeito de ela figurar no polo passivo deste processo e no de nº 0011269-37.2011.403.6109, não vislumbro a conveniência da união dos feitos sob um mesmo juízo, já que o feito em questão já foi julgado conforme se verifica às fls. 377/383. Logo a causa primeira para a reunião dos processos (evitar sentenças conflitantes) perdeu a razão de ser. Quanto aos pedidos de absolvição sumária, indefiro-os, pois não vislumbro prova contundente da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. É necessário, pois, que seja aberta a fase instrutória. O MPF não arrolou testemunhas, ao passo que as réas pedem o deferimento de prova emprestada (depoimento de testemunhas arroladas em outros processos). Sendo assim, defiro as provas emprestadas, devendo a secretaria providenciar a juntada de cópia do depoimento das testemunhas Maria Helena Torrezan Vinagre e Eleni Ferreira Vinagre (autos 0005984-87.2013.403.6143). Ficará a cargo da ré Glaucejane trazer aos autos cópia do depoimento da testemunha Eduardo Ferreira dos Santos (autos 0011269-37.2011.403.6109, arquivados em Piracicaba) em até trinta dias. No mais, designo audiência para 02/08/2016, às 14:00 horas, para interrogatório das acusadas. Expeça-se mandado de intimação. Intimem-se os defensores e o MPF. Cumpra-se.

0001016-77.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA (SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando o pedido da acusada, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Designo audiência para 02/08/2016, às 14:00 horas, para interrogatório das réas. Expeça-se mandado de intimação apenas para a acusada Isabela Bonini, visto que a ré Glaucejane dispensou a intimação pessoal. Intimem-se o MPF e os advogados. Cumpra-se.

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO (SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617

- RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Indefiro o pedido de substituição de testemunha realizado pelo réu Rodrigo Felício à fl. 1.024, uma vez que o CPC, em seu art. 451 (correspondente ao art. 408 do revogado CPC), elenca os casos em que será possível a substituição das testemunhas antes arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses a não localização do endereço fornecido pela parte interessada, havendo nítida distinção ontológica entre a não localização da testemunha e a não localização do endereço informado. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal nº 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...] (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifêi). Aguarde-se a audiência designada para o dia 19/04/2016 para a oitiva de testemunha arrolada pelo réu, mediante precatória. Com a devolução desta, venham os autos conclusos para designação de audiência para o interrogatório dos acusados.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR031655 - LUCIANO NEI CESCINETTO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Fls. 485/486 e 487/188 (petições de DEIVIT ROBERTO DEZAN e EUDES CASARIN DA SILVA): Em relação à audiência designada para 28/03/2016, o despacho de fl. 450 tão-somente deu ciência às partes da data designada nos autos da carta precatória nº 0000049-17.2016.4.05.8500, expedida para interrogatório de DEIVIT ROBERTO DEZAN (vide fl. 438 verso). Não houve determinação deste juízo para que o ato fosse praticado por videoconferência. A certidão de fl. 463, que relata a dúvida existente sobre a disponibilidade de realização de videoconferência com os presídios de Sergipe, foi lavrada em razão da audiência designada para 22/06/2016, a fim de tentar viabilizar o acompanhamento do ato pelo réu DEIVIT ROBERTO DEZAN. Assim, não houve confusão desta vara quanto ao cumprimento das determinações deste processo ou à cientificação dos atos a serem praticados pelos juízes deprecados. Já em relação ao requerimento de redesignação da audiência realizada em Curitiba no dia 03/03/2016, assevero que a intimação eventualmente tardia da data da realização do ato, o que teria inviabilizado o comparecimento do advogado constituído no juízo deprecado, não enseja a decretação de nulidade. Isso porque, a teor do disposto na súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Portanto, uma vez intimado o advogado da expedição da carta precatória, incumbiam-lhe as diligências necessárias para acompanhar o andamento dela no juízo deprecado. Por fim, cabe ainda destacar que, como os réus devem ser interrogados separadamente (artigo 191 do Código de Processo Penal), DEIVIT não poderia acompanhar o depoimento do corréu no dia 03/03/2016. Logo, excluída a pretensão pela própria lei, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa. Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de redesignação de audiência. Intime-se.

0002928-12.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Designo audiência para 02/08/2016, às 14:00 horas, para interrogatório das rés. Expeça-se mandado de intimação apenas para a acusada Isabela Bonini, visto que a ré Glauciane dispensou a intimação pessoal. Intimem-se o MPF e os advogados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1046

MONITORIA

0000333-96.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MASATOSHI KURODA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito. Cite-se o (a) demandado (a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 70.862,45 (setenta mil, oitocentos e sessenta e dois mil reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 10/12/2015 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Intime-se a requerente a recolher, em cinco dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/SP para o cumprimento de cartas precatórias. Comprovado o recolhimento, expeça-se as cartas precatórias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000192-38.2014.403.6105 - EDUARDO JOAO DE ARAUJO - ESPOLIO X MIRIAN MARIA DE ARAUJO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000224-53.2014.403.6134 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou

sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001405-89.2014.403.6134 - RHODES CONFECOOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001406-74.2014.403.6134 - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 dias, recolhendo o valor complementar das custas judiciais, referentes ao recurso de apelação de fls. 89/96, observando-se o valor da causa atualizado (planilha de fls. 100).Após, tomem conclusos para apreciação do referido recurso.Int.

0001790-37.2014.403.6134 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de 118/122.Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002152-39.2014.403.6134 - CICERO RAUL DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000420-86.2015.403.6134 - MANOEL APARECIDO BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 103/104.Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001080-80.2015.403.6134 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 103/104.Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001398-63.2015.403.6134 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 231/235.Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001419-39.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à Fazenda Nacional da sentença de fls. 176/181.Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001583-04.2015.403.6134 - IVANILDE MALTA POLEGATO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

IVANILDA MALTA POLEGATO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especial do período descrito na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 30/08/2013.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 50.Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 52/62).A autora manifestou-se a fls. 65/109 e requereu a realização de perícia (fls. 111/113).Oficiada, a empregadora apresentou o laudo pericial de fls. 120/163.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Além disso, destaque-se que a empresa empregadora foi intimada a trazer aos autos cópia do laudo pericial elaborado em suas dependências, tomando incabível a realização de nova perícia.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a

que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95. No caso concreto, pleiteia a autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1 - A

jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão do período de 17/03/1993 a 30/08/2013, alegadamente laborado em condições insalubres na Fundação de Saúde do Município de Americana. Para comprovação, foram apresentados o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 123/124 e o laudo pericial de fls. 127/163. Contudo, o primeiro documento afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição ao calor nele descrito, o que, nos termos do entendimento supramencionado, descaracteriza as condições especiais de trabalho. Além disso, consta no laudo pericial que a exposição ao calor era eventual e, segundo fls. 149, tanto a exposição ao calor quanto aos micro-organismos era intermitente, não sendo possível portanto o reconhecimento da especialidade. Assim sendo, somando-se os períodos de trabalho da autora, emerge-se que ela possui, na data da citação em 17/07/2015, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001951-13.2015.403.6134 - ROGERIO MARCOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGÉRIO MARCOS FERREIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 15/09/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 94. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 96/113, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 117/122. O requerente pleiteou, à fl. 123, a produção de provas oral e pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente

extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, portanto, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. JUIZ Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/02/1985 a 11/12/1985, de 02/01/1986 a 14/01/2002, de

10/05/2004 a 24/08/2004 e de 23/05/2005 a 11/08/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Os intervalos de 21/02/1985 a 11/12/1985, de 01/12/1986 a 05/03/1997, de 10/05/2004 a 24/08/2004 e de 23/05/2005 a 11/08/2014 devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63/64, em relação à empresa S/A Figorífico Anglo, fls. 65/68, quanto à Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda., e fls. 69/74, emitido pela KSPG Automotive Brazil Ltda., comprovando que permanecia exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permeceu em gozo de auxílio-doença, durante o vínculo com a empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-542.551.219-4, recebido de 07/09/2010 a 30/11/2010 (fls. 107). O período entre 02/01/1986 e 30/11/1986 deve ser considerado comum, já que o PPP de fls. 65/68 afirma que o autor não desempenhou atividades na empresa, tendo sido apenas aprendiz e estudante do Senai. O mesmo documento declara, para o período de 06/03/1997 a 14/01/2002, a presença de ruídos inferiores a 90 dB, motivo pelo qual esse intervalo também deve ser considerado comum. Assim sendo, reconhecida a especialidade dos períodos mencionados, emerge-se que o autor possui tempo de serviço especial insuficiente para a concessão do benefício pleiteado: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 21/02/1985 a 11/12/1985, 01/12/1986 a 05/03/1997, 10/05/2004 a 24/08/2004, 23/05/2005 a 06/09/2010 e de 01/12/2010 a 11/08/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0002381-62.2015.403.6134 - NIVALDO AMBROSINO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO AMBROSINO DE SOUZA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 01/12/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 308. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 310/327, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 332/337. O requerente pleiteou, à fl. 338, a produção de prova oral. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefero o pedido de produção de prova oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as

normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato consorciário de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Rerexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1989 a 02/01/1995 e de 03/12/1998 a 01/12/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. O período entre 01/09/1989 e 02/01/1995 deve ser averbado como especial, pois houve a comprovação, por meio do formulário DIRBEN-8030 de fls. 48/49 e do laudo pericial de fls. 53/55, da exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho na empresa Meplastic Industrial Ltda., enquadrando-se conforme os códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. O intervalo de 03/12/1998 a 01/12/2014 também deve ser considerado especial, pois o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58, emitido pela empresa Vicunha Rayon Ltda., comprovando que permanência exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância, conforme dispõem o Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em relação a esse vínculo empregatício, contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permeceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-548.567.468-9, recebido de 22/10/2011 a 11/12/2011 (fls. 327v). Assim sendo, reconhecidos, com a ressalva acima, os intervalos requeridos, como exercidos em condições especiais e, somando-se aquele averbado especial administrativamente (fls. 295/300), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 01/12/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1989 a 02/01/1995, de 03/12/1998 a 21/10/2011 e de 12/12/2011 a 01/12/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 01/12/2014, com o tempo de 25 anos e 27 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 01/12/2014 (DIB), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo

com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar e, ainda, tratando-se de aposentadoria especial, não informo mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a agentes nocivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0003095-22.2015.403.6134 - CELSO PEREIRA(SP287344 - JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 5.413,10) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos ao Juizado Especial Federal, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0003170-61.2015.403.6134 - NIVALDO PASCOAL BUFFON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003246-85.2015.403.6134 - ROBSON LUIZ ROSA(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003270-16.2015.403.6134 - JOSE DE JESUS GAVIOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003271-98.2015.403.6134 - GETULIO DE MELO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando cópia do comprovante de residência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000328-74.2016.403.6134 - MARCELO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000340-88.2016.403.6134 - DOMINGOS FAJAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0000344-28.2016.403.6134 - PAULO SERGIO BATISTELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta

caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002325-63.2014.403.6134 - TEC-LIS TECELAGEM LTDA - ME(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002004-28.2014.403.6134 - LEONOR APARECIDA DE NADAY(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido desentranhamento de fls. 16/26, pois os documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da procuração e declaração de hipossuficiência, são cópias simples. Deverá o procurador da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga do presente feito e tirar cópias dos referidos documentos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002005-13.2014.403.6134 - ZILDA APARECIDA MOLLON(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de desentranhamento de fls. 71, pois os documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da procuração e declaração de hipossuficiência, são cópias simples. Deverá o procurador da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer carga do presente feito e tirar cópias dos referidos documentos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1053

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002294-43.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IVONEIDE SANTANA GARCIA

Diante do trânsito em julgado certificado nas fls. 54, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de baixa na distribuição. Int.

0001155-22.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado certificado nas fls. 46, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de baixa na distribuição. Int.

0001157-89.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL SILVESTRE

Diante do trânsito em julgado certificado nas fls. 38, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de baixa na distribuição. Int.

0001192-49.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS MAGNO GOMES ROSA

Diante do trânsito em julgado certificado nas fls. 49, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0005935-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP282106 - FRANCIELY LOURENÇO DE MORAIS)

Melhor compulsando os autos, verifico erro material no despacho de fls. 105. Assim, no primeiro parágrafo, onde se lê requerente [...], leia-se requerido [...] e no segundo parágrafo, onde se lê requerido [...], leia-se requerente [...]. Diante do erro material supramencionado, devolva-se o prazo à parte requerente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 85/104). Após, com ou sem contrarrazões, remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000472-19.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Nada a decidir acerca da petição de fls. 96, tendo em vista que já foi proferida sentença às fls. 94, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Publique-se conjuntamente com sentença supramencionada, que tem a seguinte redação: Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON PEREIRA DE SOUZA visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 46.642,56, atualizados até fevereiro/2014, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2884.160.0001176-10, firmado em 24/07/2012. Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas. Tentativa de conciliação infrutífera (fl. 30). O réu foi citado por hora certa (fls. 35/39). A CEF noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente, e pediu a extinção do feito sem resolução do mérito e sem condenação em verba sucumbencial por já estar contemplada na avença (fl. 92). É o relatório. Decido. A CEF informou nos autos que a dívida do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2884.160.0001176-10 foi objeto de renegociação entre as partes, de forma extrajudicial, e pediu a extinção do feito sem resolução do mérito e sem condenação em verba sucumbencial por já estar contemplada na avença (fl. 92). A composição amigável entre as partes apenas noticiada nos autos, sem pedido de homologação pelo juízo, faz desaparecer a necessidade de tutela jurisdicional, esvaindo-se o interesse de agir, que deve estar presente quando do julgamento. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, dada a superveniente falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários, porque contemplados no acordo. P. R. I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-61.2013.403.6134 - EDSON FRANCISCO PEREIRA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls. 296/307) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014976-64.2013.403.6134 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão do TRF-3 (certidão de fls. 114v), bem como da renúncia da União Federal de fls. 118/119, referente à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0015309-16.2013.403.6134 - AMINOR DIANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a resposta da APSDJ, dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido no prazo 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0001435-27.2014.403.6134 - ELISEU VALISSE DE QUEIROZ(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para manifestação, em cinco dias. Intime-se. Cumpra-se

0002316-04.2014.403.6134 - ONELIA GUERRA DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 360v, transitada em julgado em 26.06.2015 (certidão de fls. 362v), intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 293. Defiro. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos declaração de que a verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4º do Estatuto da OAB. Após, cumpra-se o despacho de fls. 291. Int.

0000193-96.2015.403.6134 - VANDERLEI SAPATIN(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls. 75/80) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000248-47.2015.403.6134 - MARIA LASARA LEITE DE GODOY(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 71/80) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000277-97.2015.403.6134 - HELENA LUCIA SCIENCIA SEVERINO(SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos. Vista aos requeridos, ora apelados, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000815-78.2015.403.6134 - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 102/110) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001185-57.2015.403.6134 - SELMA PEREIRA COELHO(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIELE E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Tendo em vista que a sentença de fls. 142/144 foi favorável à parte autora, verifico que não houve prejuízo na juntada das petições de fls. 155/168 e 169/182, em momento posterior à referida decisão. Recebo a apelação interposta pela requerida CEF em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001361-36.2015.403.6134 - DEVANIR FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 121/127 e fls. 128/134) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001533-75.2015.403.6134 - ADENEVAL LUCIO DE PAULA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 dias, exercer sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Feita a opção supra, solicite-se novamente à APSDJ, por e-mail, a implantação ou revisão do benefício a que foi condenado. Após, dê-se nova vista ao INSS para o cômputo de eventual montante a ser pago ao requerente. Int

0001875-86.2015.403.6134 - JONAS BUENO QUIRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação, em dez dias.

0002207-53.2015.403.6134 - JAIME PAVAN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X AGRO PECUARIA FURLAN S A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X VERA LUCIA BUENO PAVAN

Fls. 431/432. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido pela ré ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A. Após, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 378, dando-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0002881-31.2015.403.6134 - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contestação (fls. 123/133), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002982-68.2015.403.6134 - THAIS MIRANDA SIA PEREIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003235-56.2015.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO VAZ GONCALVES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003236-41.2015.403.6134 - FRANCISCO CARLOS CRUZEIRO DIAS(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003257-17.2015.403.6134 - JURACI CASSULO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003263-24.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da contestação (fls. 100/110), manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003276-23.2015.403.6134 - DENIVAL DUARTE COSTA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003277-08.2015.403.6134 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003278-90.2015.403.6134 - JOSE ALVES MACIEL(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000346-95.2016.403.6134 - RENATA HELOIZA LACAVA PETRINI(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão do dia 21/01/2016 (feitos números 1100685-58.1995.403.6109 e 0004087-71.2014.403.6310), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014755-81.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOGENES BENEDICTO GOBBO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão-fls.62), bem como o recolhimento das custas judiciais devidas (fls.65), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-75.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL MOREIRA DE PAULA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X GUALBERTO DA SILVA VILLARROEL(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

NATANAEL MOREIRA DE PAULA e GUALBERTO DA SILVA VILLARROEL, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Eis os fatos delituosos narrados na denúncia:Consta dos autos que, no dia 10 de setembro de 2015, na Base da Polícia Militar em Avaré/SP, localizada no KM 261 da Rodovia SP 255, NATANAEL MOREIRA DE PAULA e GUALBERTO DA SILVA VILLARROEL foram surpreendidos transportando (importando), bem como trazendo consigo, o total de 60 (sessenta) cápsulas, identificadas através de Laudo de Constatação Provisória como Cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, as quais foram, em sua maioria, ingeridas pelos denunciados.Os fatos acima mencionados foram confirmados pelo policial militar Antonio da Silva Duarte Neto (fls.09). Em suas declarações, Antonio contou que, no dia dos fatos, durante patrulhamento de rotina realizado em conjunto com o policial militar André Cristiano de Almeida, ao abordarem um ônibus que vinha da cidade de Porto Soros, na Bolívia, localizaram os denunciados sentados respectivamente nas poltronas de nº 14 e 44, com passagens sequenciais tanto em número de série quanto em horário de compra. Disse que, indagados sobre suas bagagens, os denunciados alegaram não as ter, sendo encontrada apenas uma pequena sacola em poder do denunciado NATANAEL, com 05 (cinco) cápsulas da substância entorpecente Cocaína. Contou, ainda, que ao serem indagados sobre as drogas que teriam, o denunciado NATANAEL afirmou ter ingerido outras cápsulas da referida substância entorpecente, informado que misturaria a droga e venderia em quantidade bem maior. Já o denunciado GUALBERTO negou a prática delitiva, informando, inclusive, que a droga que havia ingerido não pertencia a ele. Declarou, ademais, que os denunciados foram encaminhados ao pronto socorro local, oportunidade em que, após a realização dos procedimentos médicos necessários, o denunciado NATANAEL expeliu 26 (vinte e seis) cápsulas da substância entorpecente supracitada e o denunciado GUALBERTO expeliu outras 29 (vinte e

nove) cápsulas. Neste mesmo sentido foram as declarações prestadas por André Cristiano de Almeida, outro policial militar responsável pela apreensão da substância entorpecente encontrada em poder dos denunciados (fl.11). Interrogado às fls. 12, NATANAEL exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio, aduzindo, apenas, que a droga encontrada com ele era para uso pessoal. Do mesmo modo agiu GUALBERTO, durante seu interrogatório, juntado à fl. 14. Na oportunidade, apenas afirmou que a droga encontrada em seu poder não lhe pertence. Assim, restou plenamente descortinada a autoria delitiva, não obstante os denunciados tenham permanecido em silêncio durante o interrogatório. Da mesma forma a materialidade do delito restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 3628/2015 (fls.05/08), pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls.16/17, bem como pelos Laudos Periciais de Constatação Provisórios de nº 444.906/2015 e 444.903/2015 de fls.18/20 e 21/23, os quais resultaram positivo para Cocaína. A transnacionalidade também resta evidente diante dos bilhetes de passagem rodoviários juntados às fls.42/43, os quais indicam que os denunciados partiram de Puerto Suarez, na Bolívia, com destino a São Paulo. Notificados (fls. 78), os denunciados ofertaram defesa preliminar (fls.88 e 91/94), por intermédio de defensores dativos nomeados a fls.79. A denúncia foi recebida em 09/11/2015 (fls. 97). Os réus foram citados (fls.138) e, nos termos do artigo 394, 4º, do CPP, apresentaram resposta escrita à acusação às fls.117 e 123. No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns, bem como colhidos os interrogatórios dos denunciados (fls.124/126). Foi ouvida também uma testemunha do juízo. Todos os relatos se encontram armazenados nas mídias digitais acostadas às fls.127 e 160. Em termos de diligências, requereu a acusação pela expedição de ofício ao Pronto Socorro da Santa Casa de Avaré para a juntada de documentos médicos relativos aos réus, o que foi deferido às fls.124/125 e cumprido às fls.141/145. Já a defesa do réu GUALBERTO solicitou a oitiva da médica Carolina Sanches Matos, o que também foi deferido, consoante mídia acima mencionada. A defesa de NATANAEL nada requereu. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, requereu a condenação dos acusados, nos exatos termos formulados na denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade (fls.164/169). Por sua vez, a defesa dativa de NATANAEL MOREIRA DE PAULA, aduziu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, ante a ausência de transnacionalidade do delito. No mérito, acenou com decreto absolutório para o crime de tráfico de drogas, mas no caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante da confissão e também da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pugnou, ainda, pela atipicidade do delito constante no artigo 35 do mesmo diploma legal, ante a ausência de comprovação de permanência e estabilidade entre os réus no caso concreto, razão pela qual deve ser absolvido (fls.174/181). Por fim, a defesa dativa de GUALBERTO DA SILVA VILLARROEL ofereceu memoriais às fls.187/193, requerendo absolvição, forte no artigo 386, inciso VII, do CPP ou, alternativamente, condenação no mínimo legal. Alega que pode ter havido alteração de conteúdo da substância entregue para prova pericial, não ficando configurada nos autos ligação de conhecimento entre os acusados. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos específicos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, suscitada pelo réu NATANAEL, muito embora já enfrentada na decisão de fls.58/61, será melhor delineada após a análise do conjunto probatório, cujo mérito passo a aquilatar. De acordo com a denúncia, aos réus são imputadas as práticas dos crimes previstos no artigo 33, caput, e 35, ambos combinado com o artigo 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Pois bem. A materialidade delitiva do tráfico de drogas está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls.02/10; b) Auto de Exibição e Apreensão - fls.16/17, que prova a apreensão, dentre outras coisas, de 31 (trinta e uma) cápsulas de cocaína com o réu NATANAEL e de outras 29 (vinte e nove) cápsulas, também de cocaína, com o réu GUALBERTO; c) Laudos de Constatação Preliminar - fls.24/26 e 27/29, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº 11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente Cocaína; d) Laudos Periciais Definitivos - fls.72/74 e 182/184, os quais atestaram resultado positivo para Cocaína - 296,900 g (duzentos e noventa e seis gramas e novecentos miligramas) de peso bruto, apreendidas em poder do réu NATANAEL e 277,100 g (duzentos e setenta e sete gramas e cem miligramas) de peso bruto, apreendidas em poder do réu GUALBERTO - substância listada em Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, bem como em suas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria; e) Exames de Raio-X e prontuários de atendimento dos réus no Pronto Socorro Municipal de Avaré, atestando a existência de cápsulas nos estômagos dos denunciados, posteriormente detectadas como contendo cocaína (fls.140/145). A autoria do tráfico, por seu turno, é certa e indubitosa no tocante a ambos os denunciados. O réu NATANAEL MOREIRA DE PAULA confessou a prática delitosa em juízo, negando, porém, conhecer o codenunciado GUALBERTO, bem como negando que misturaria a droga para fins de revenda. Disse ter cumprido pena por assalto, furto e porte de arma. Declarou aproximadamente o seguinte: Estava em dificuldades financeiras. Recolheu a droga na rodoviária de Corumbá, de uma pessoa que falava brasileiro. Não conhecia Gualberto. Foi contratado por uma pessoa de alcunha Gordo, em São Paulo, para buscar a droga em Corumbá e trazê-la para ele, no terminal da Barra Funda. Em princípio, ganharia R\$ 3.000,00, mais as despesas da viagem, por uma primeira viagem. No caso de uma segunda viagem, receberia R\$ 5.000,00, fora as despesas. Permaneceu 03 (três) dias em Corumbá e ficou hospedado em diversos hotéis. Receberia o dinheiro apenas no momento da entrega final da droga. O contratante adiantou-lhe R\$ 900,00, para gastos com passagens e hospedagem. Treinou a ingestão das cápsulas com água. Deixou 05 (cinco) cápsulas na bagagem porque não conseguiu engolir tudo. Engoliu 26 (vinte e seis) cápsulas. Não estava em companhia de Gualberto. A abordagem da polícia foi normal (CD-fls.127). Diversamente, o corréu GUALBERTO DA SILVA VILLARROEL, interrogado, negou o cometimento do delito, alegando até não saber que portava drogas em seu estômago, expelidas no Pronto Socorro Municipal de Avaré, consoante atesta o prontuário de atendimento e respectivo raio-x, acima mencionados. Disse que já respondeu a processos criminais por roubo e tráfico de entorpecentes, tendo sido condenado pelos dois delitos. Negando a acusação, limitou-se a alegar ter sido ofendido verbalmente e agredido fisicamente pelos policiais que efetuaram a abordagem narrada na inicial. Também ofendeu os policiais, sendo ferido nos olhos com spray de pimenta, algemado e levado à viatura e depois ao Pronto Socorro. Negou ter engolido as cápsulas de cocaína. Salientou que seu pai é boliviano e que seus parentes moram em Cochabamba. Fazia enfermagem na Uninove e Puerto Suárez é caminho de volta para casa. Foi para a Bolívia para falar com seu pessoal, porque falaram que lá o curso é mais barato. Fazia uma semana que estava na Bolívia. Dormiu na casa da tia, em Cochabamba. Não conhece o corréu NATANAEL, não tendo percebido sua presença no momento da compra das passagens (CD-fls.127). De outro vértice, as versões apresentadas pelos policiais militares que participaram do flagrante são harmônicas e coesas entre si, não deixando dúvidas que os réus se conheciam e que viajavam em parceria, restando isolada a tese do acusado GUALBERTO de que foi agredido fisicamente pela polícia. Com efeito, o PM Antonio da Silva Duarte Neto detalhou as circunstâncias em que se deram as prisões dos acusados, esclarecendo aproximadamente o seguinte: faziam fiscalização na frente da Base Operacional da Rodovia Castelo Branco. Pelo itinerário do ônibus, resolveram abordá-lo. Entraram em 03 (três) policiais, de modo que um fica na frente do veículo e os outros dois vão até o fundo. No caso, na última poltrona do lado esquerdo, estava o NATANAEL, que já demonstrou um certo nervosismo, falou que tinha ido a casa de uma irmã na Bolívia, porém não tinha bagagem. Por ter ficado vários dias, só tinha uma bolsinha de mão. Nessa mala de mão foi localizada numa das trocas de roupa e no fundo, enrolada numa muda de roupa, tinha 05 (cinco) cápsulas de cocaína. Questionado, ele disse que era usuário e que havia obtido da irmã. Porém, do jeito que a droga estava embalada, com base em ocorrências anteriores, desconfiaram que ele pudesse ter ingerido algumas cápsulas. Ele foi retirado do ônibus, ficou com um policial da base e o resto da equipe retornou para dentro do ônibus para terminar a fiscalização. Na poltrona estava o GUALBERTO e o policial Cristiano o entrevistou, achou-o também um pouco nervoso e que sua história não estava também condizendo com a realidade. Ele disse que tinha ido a Bolívia para verificar algumas faculdades de Medicina. Também não tinha bagagem, porém nada de ilícito foi com ele encontrado. Como os demais passageiros não demonstraram nervosismo, passaram a aprofundar as diligências com os dois acusados. Pelas conversas e cotejando passagens e documentos de identidade, observaram que os dois eram do mesmo município. Além disso, as passagens tinham números sequenciais. Ai tiveram certeza de que estariam juntos e resolveram levá-los até o Pronto Socorro para raio-x do estômago, que constatou cápsulas de cocaína em ambos. Eles negaram que se conheciam. Houve discussão entre eles depois. Eles expeliram a droga nas comadres. Foi contado ali o que cada acusado expeliu, separando a droga em sacos diferentes. NATANAEL tinha 26 (vinte e seis) cápsulas que tinha ingerido, mais as 05 (cinco) da mochila. O GUALBERTO expeliu 29 (vinte e nove). GUALBERTO foi alertado pela médica de que, caso não tomasse o medicamento via oral, teria que ser feito um procedimento via anal. Ele continuou negando, mesmo com o raio-x apontando as cápsulas em seu estômago. Tiveram que chamar mais policiais, que o seguraram para fazer o procedimento via anal, quando então ele concordou em tomar o medicamento. Após ter tomado, ele expeliu 29 (vinte e nove) cápsulas e tiveram que contê-lo porque ele queria jogar as da comadre dele na do NATANAEL. NATANAEL chegou a dizer que não ia ganhar nada, mas que iria refinar a droga e transformar em uma porção maior para revender (CD-fls.127). Em abono à versão apresentada pelo colega de profissão, o também miliciano André Cristiano de Almeida acrescentou: o Sargento Duarte abordou o passageiro que estava mais ao fundo, o NATANAEL, encontrando em sua sacola 05 (cinco) cápsulas de entorpecente. Foi retirado do ônibus, para verificar a qualificação e continuaram a fazer a vistoria no interior do coletivo. Já o segundo passageiro já estava mais do meio para a frente do ônibus, e diante dos questionamentos também entrou em contradição em algumas respostas. Foram verificadas as passagens de ambos, que eram do mesmo município e estavam indo para o mesmo local. Eram passagens compradas na sequência, no mesmo horário, o que despertou suspeita de estarem juntos. GUALBERTO, esse segundo passageiro, negou que estivesse trazendo qualquer tipo de droga. Foi retirado do ônibus e conduzido ao Pronto Socorro, onde foi feito um raio-x e constatado que ele também havia ingerido cápsulas de entorpecente. Após terem expelido as cápsulas através de medicamento, ai ficou claro que eles se conheciam. Não houve agressão contra eles, tanto que eles foram passar por médico para evitar qualquer dúvida. A droga que o GUALBERTO tinha engolido, após ele expelir, disse que mesmo ele a tendo expelido, não lhe pertencia, era do NATANAEL. GUALBERTO disse que teria ido ver uma faculdade na Bolívia, porém não soube dizer nome (CD-fls.127). Ainda em remate, no contexto da prova testemunhal, a médica Carolina Sanches Matos declarou que fez o raio-x nos acusados e não conseguiu identificar o visualizado (alteração no intestino) como cápsulas. Ambos tomaram os laxativos e expeliram as cápsulas em bacias. Um dos acusados apresentou resistência, mas acabou tomando o laxativo (CD-fls.160). Posteriormente, reconheceu GUALBERTO como o réu que ofereceu resistência em realizar o exame naquela unidade de saúde (fls.159-verso). Assim, à vista da prisão em flagrante dos acusados, de suas versões e dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução, a condenação pela prática do artigo 33 da Lei de Drogas é medida que se impõe, nos moldes em que traçados na exordial. Outrossim, não escapa à vista que as passagens dos denunciados foram compradas em dinheiro, na mesma hora, em numeração sequencial, com o mesmo destino (fls.20/21), tendo ambos engolido cápsulas de cocaína, dotadas de idênticas qualidades, o que evidencia que agiam em parceria no evento delituoso, um aderindo a sua vontade à ação do outro. Todavia, o caso concreto cuida apenas de associação ocasional para o tráfico, inapta a caracterizar a prática do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Aliás, da leitura da prefacial não exsurge qualquer descrição acerca da estabilidade e permanência

dos agentes, elementos necessários à configuração do referido delito, não tendo também a instrução probatória revelado a sua existência. Desta forma, a absolvição quanto a este delito é a melhor solução. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, o que significa que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. 2. Mantida a rejeição parcial da denúncia, que não se apresenta hábil para a instauração da persecução criminis. 3. Recurso em sentido estrito conhecido e improvido. (RSE 201051018099765, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/02/2011 - Página:13/14.)Ademais, ainda quanto ao tráfico de drogas, no que se refere à alegação do acusado NATANAEL no sentido de que precisou cometer o delito por estar passando dificuldades financeiras, friso que ... a suposta e não demonstrada situação financeira adversa do apelante não é motivo idôneo a autorizar o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexistência de conduta diversa, na qual se baseia o estado de necessidade exculpante, a ilidir a responsabilização criminal. E mesmo que houvesse comprovação da aventada penúria, a conclusão não seria diversa, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidiz e pobreza de princípios. (TRF3ª Região - 1ª T. - ACR 200661190031090 - Rel.Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 1) . Além disso, não há que se cogitar de perigo atual (art.24, CP) quando o delito é perpetrado visando o recebimento de certa quantia em dinheiro, com necessidade de empreender viagem à fronteira do Brasil, ainda mais considerando que o réu gozou de lapso suficiente para reflexão e consequente adoção de outras alternativas lícitas. De outro giro, não subsiste nenhuma razão para se duvidar dos testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante. Além de coesos entre si, são isentos, não logrando provar a defesa do réu GUALBERTO, nos termos do art.156 do CPP, que eles teriam motivos para incriminar o acusado. Não houve sequer menção de agressão física desferida contra o réu, seja pelo corréu, pelos policiais ou pela médica que o atendeu.Nesta espreita, veja o raciocínio da jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. (...)1.(...) 2. São válidos, como provas, os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do agente do crime, mormente quando não há razão para que eles o incriminassem injustamente.. 5. (...). (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13944/MS, SEGUNDA TURMA, DJU 26/11/2004 p. 259, Rel. Juiz Nelson dos Santos)HABEAS CORPUS. (...) TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.1. Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) (STJ - HC nº30776/RJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ 08/03/2004 p.304 , Rel. Min. Laurita Vaz)Por fim, cuida-se de delito à distância, isto é, aquele que começa no Brasil e termina no exterior, ou vice-versa, reconhecida a competência da Justiça Federal, como já decidido às fls.58/61, comportando, também, a elevação da pena. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., RT, 2ª tiragem, p.792).Nesta ordem de ideias, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto é de sabença comum que o Brasil não é país produtor de cocaína e que as circunstâncias da apreensão se deram em ônibus proveniente da região de fronteira Brasil/Bolívia, pelo atrativo de traficantes de drogas, de forma que é evidente que a droga dali originária tem como origem, na verdade, o país vizinho, até mesmo pelas facilidades que a região propicia para a consumação da prática delitiva.Além disso, a dinâmica e as circunstâncias dos fatos reveladas pelo conjunto probatório demonstram sem rebuços que a droga provinha da Bolívia. Reforçam essa ilação o fato de que nas passagens dos acusados constam como cidade de origem Puerto Suarez, na Bolívia (fls.20/21).Em caso análogo, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, restou configurada a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que a droga apreendida (cocaína) era proveniente da Bolívia, conforme conjunto probatório colhido nos autos. 2. Assim, diante da análise das provas acostadas aos autos, principalmente em razão da prisão em flagrante dos réus, em virtude do transporte da droga por meio de cápsulas no estômago, e das circunstâncias do fato, considerando a natureza e a evidente procedência estrangeira da substância, está configurada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes. 3. Por conseguinte, ainda que o acusado tivesse adquirido a cocaína no município de Corumbá, o que não foi demonstrado, não descaracterizaria a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que o referido município faz fronteira seca com a Bolívia, sendo que este país é produtor de cocaína 4. Portanto, havendo fortes indícios de que a cocaína é proveniente da Bolívia e considerando a natureza e a procedência estrangeira da referida substância entorpecente, além de outras circunstâncias provadas, resta caracterizada a internacionalidade do tráfico de drogas de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. 5. Recurso provido. (RSE 00102238320104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (.gn)Passo, pois, a fixar as penas dos acusados.A) NATANAEL MOREIRA DE PAULA:De início, ressalto que, de acordo com o art.42 da Lei de nº11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-los. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. Todavia, entendo que as circunstâncias delitivas do tráfico transcendem os padrões normais para a espécie, em razão da quantidade de droga transportada pelo acusado, em conluio com o corréu GUALBERTO - 574 gramas, somadas as quantias transportadas por cada um, ocultadas, em sua maioria, em cápsulas no estômago, bem como pelo fato de a cocaína apresentar elevado grau de potencialidade lesiva se comparada com outros entorpecentes. Trata-se de uma substância natural extraída das folhas da Erythroxylon coca, planta conhecida como coca, que pode chegar ao consumidor sob a forma de um sal, o cloridrato de cocaína. (...) solúvel em água e, portanto, serve para ser aspirado (...); dissolvido em água, para uso endovenoso (...); ou sob a forma de uma base, o crack, pouco solúvel em água mas que se volatiliza quando aquecida e, portanto, é fumada em cachimbo (fonte: site www.saude.gov.br). Além disso, o réu ostenta antecedentes criminais, porquanto definitivamente condenado, por três vezes, consoante certidões de fls.44, 50 e 53 do apenso específico.Ainda que tais condenações superem o chamado período depurador, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, tal lapso refere-se especificamente ao instituto da reincidência. Não se desconhece a controvérsia sobre o assunto, que teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 593.818-RG/SC, mas ainda não foi julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Transcrevo a ementa:MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 593.818-RG/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.02.2009, DJe 02.04.2009)Entretanto, consoante brilhantemente assentado pelo E.Desembargador Federal Paulo Fontes, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 0008440-17.2014.4.03.6000/MS, ...O artigo 64, I, do Código Penal, refere-se à reincidência. Assim, ao mencionar especificamente esta agravante, o legislador não quis dispensar o mesmo tratamento à figura dos mais antecedentes. Ademais, se as circunstâncias judiciais do art. 59 incluem conceitos de maior abstração e subjetividade como a personalidade do réu, não há razão para desprezar indicação concreta de má conduta anterior, consubstanciada em condenação criminal. Observe-se que a jurisprudência pátria já depurou o que poderia ser excessivo e mesmo ofensivo à presunção de inocência, com a Súmula 444, de maneira que somente devem prevalecer as condenações definitivas. Apesar de voltar-se ao julgamento de fatos, o direito penal também comporta, à evidência, na aplicação da pena, uma valoração moral da pessoa do agente, pois permite que o juiz analise, como dito, culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade; essa avaliação moral não remete à discricionariedade integral do magistrado, mas leva em conta aspectos considerados de forma consensual ou majoritária por dada comunidade. Afastar dessa análise condenações criminais, mesmo que longínquas no tempo, empobrece certamente o escopo do art. 59, caput, da forma como estabelecido. Não se trata aqui, a nosso ver, de direito ao esquecimento, que diz mais de perto com o direito do réu de não ter fatos criminosos anteriores e ocorridos de há muito veiculados na imprensa, internet, etc, dificultando a sua reintegração social (vide o famoso caso Lebach, do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha). No presente caso, o réu voltou a delinquir, e os mais antecedentes consistentes em condenações anteriores, mesmo que ocorridas há mais de cinco anos, são considerados no novo processo, como indicativo da dificuldade de adaptação à vida em sociedade e de propensão à criminalidade, a exigir reprimenda mais severa. Por outro lado, o passado de alguém é relevante de várias formas na vida social e seria inconveniente excluir de todo tais considerações do alcance da justiça criminal; seria mesmo injusto com aqueles que tenham tido uma vida isenta de máculas dessa magnitude...(g.n).Atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Agravantes, não há. Porém, considerando que o réu confessou o delito, reconheço presente, na espécie, a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 01 (um) ano e 01 (um) mês, passando-a para 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. Quanto a esta majorante, penso que o acréscimo, variável entre 1/6 e 2/3, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelson dos Santos, 2ª T., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, ac 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ª T., u., 11.3.08). A fração mínima, de um sexto, deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer. Nessas situações, é comum o agente aceitar o alíçamento, sem maiores reflexões ou hesitação. É essa, justamente, a hipótese dos autos, em que o agente transpôs a fronteira Brasil/Bolívia, impondo-se, pois, a majoração no mínimo legal de 1/6 (um sexto), consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, passando a pena para 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Quanto à causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, exige-se para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos, a meu ver, devem ser preenchidos de forma simultânea. Desta forma, considerando que o réu possui mais antecedentes, incabível seu reconhecimento na espécie.Fixo a pena-base de multa em 650

(seiscentos e cinquenta) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimo e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa). Porém, à vista da atenuante apontada acima, a multa passa para 542 (quinhentos e quarenta e dois) dias-multa. Sem causas de diminuição, mas diante da causa de aumento da transnacionalidade (1/6), a pena pecuniária passa a ser de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Definitiva, assim, pela prática de tráfico internacional de drogas, a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e a pecuniária em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Considerando a condição de preso do acusado, e à míngua de outros elementos concernentes à sua condição financeira, arbitro cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. B) GUALBERTO DA SILVA VILLARROEL: Na primeira fase, atento aos mesmos critérios utilizados para a apenação do réu NATANAEL (art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do CP), sendo desnecessária a repetição de tais argumentos, e acrescentando que GUALBERTO ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado por tráfico de drogas e roubo (fls. 06 e 54 do apenso específico), fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. Pelas mesmas razões utilizadas para aumentar a pena do réu NATANAEL, impõe-se a majoração no mínimo legal de 1/6 (um sexto), consoante prevê o art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, passando a pena para 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Quanto à causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, exige-se para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos, a meu ver, devem ser preenchidos de forma simultânea. Desta forma, considerando que o réu possui maus antecedentes, incabível seu reconhecimento na espécie. Fixo a pena-base de multa em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa). Sem atenuantes ou agravantes. Sem causas de diminuição, mas diante da causa de aumento da transnacionalidade (1/6), a pena pecuniária passa a ser de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa. Definitiva, assim, pela prática de tráfico internacional de drogas, a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e a pecuniária em 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa. Considerando a condição de preso do acusado, e à míngua de outros elementos concernentes à sua condição financeira, arbitro cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. C) DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS: Registro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2012, por maioria de votos, o Habeas Corpus nº 111840 e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive o tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado. De acordo com o entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no que se refere ao princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI). Contudo, conforme apregoa o artigo 33º, 3, do Código Penal, a determinação do regime inicial do cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código. Assim, ainda que considerado o tempo de prisão provisória cumprido, conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, impõe-se o cumprimento inicial das penas em REGIME FECHADO, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, notadamente pela quantidade do tóxico apreendido, pela sua natureza e pelos maus antecedentes de ambos. Incabível, em razão da quantidade de penas impostas e/ou remanescentes, a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código penal. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR o denunciado NATANAEL MOREIRA DE PAULA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Fixo a pena de multa em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; b) CONDENAR o denunciado GUALBERTO DA SILVA VILLARROEL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Fixo a pena de multa em 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; e c) ABSOLVER os denunciados NATANAEL MOREIRA DE PAULA e GUALBERTO DA SILVA VILLARROEL da prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal, sendo a manutenção no cárcere um dos efeitos da condenação. Não se ignora, por outro vértice, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 10.05.12, veio a declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Em seguida o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem analisados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, a fim de que, se fosse o caso, manter a prisão cautelar do paciente. O Tribunal autorizou os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o artigo 44 do mencionado diploma legislativo (STF, HC nº 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Desta forma, a simples referência ao artigo 44 da Lei de Drogas é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos necessários para a custódia cautelar, preconizados no artigo 312 do CPP (STF, HC nº 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Olhos postos no caso concreto, verifico que a decretação da prisão preventiva dos denunciados (fls. 58/61) não se deu com arrimo no artigo 44 acima comentado, mas foi suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo qualquer modificação do contexto fático apta a alterar o convencimento deste julgador acerca da cautelaridade das prisões dos denunciados. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Quanto ao telefone celular apreendido com o acusado NATANAEL (fls. 10/11), observo que, diante da circunstância de prática do delito com promessa de recebimento de montante em dinheiro, há elementos veementes de que referido bem constitui objeto da prática delitosa, pelo que decreto o seu perdimento em favor da União. Expeçam-se guias de execução provisória, recomendando-se os réus nos presídios em que se encontram. Nos termos do artigo 25 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos advogados dativos dos réus, nomeados para atuarem a partir de fls. 79, no máximo do Anexo único do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I. e C.

Expediente Nº 484

CARTA PRECATORIA

0002611-47.2014.403.6132 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEI JOSE AMBROSIO (SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Intime-se, pessoalmente, o réu WANDERLEI JOSÉ AMBROSIO para cumprimento da condição estipulada em audiência admonitória realizada na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP (fls. 06/09), item 4: obrigação de apresentar, a cada 6 (seis) meses, certidões atualizadas das Justiça Federal e Estadual do local de sua residência; prazo 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 228

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0049143-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE FREITAS BEZERRA

Tendo em vista a manifestação de interesse das partes em tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0029188-89.2015.403.6144 - BRILHA SORTE LOTERIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de indicação de recebimento, pela CEF, da Carta Precatória nº 205/2015 (expedida em 26/11/2015 e juntada aos autos às fls. 138/139), desentranhe-se e devolva-se a respectiva carta para cumprimento total. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA X KELLER PEREIRA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se ciência à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0008619-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre o determinado no item 3, da decisão de fl. 185.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004860-11.2013.403.6130 - SERGIO FIGUEIREDO SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003499-09.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-85.2016.403.6144) JOSE MAURO MARTINS(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ MAURO MARTINS. O requerente postula: a) seja oferecida alternativa por este juízo, dados os óbices administrativos para o pagamento do montante arbitrado como fiança; ou b) seja autorizada sua liberação por meio da prestação de garantia real, com substituição pelo pagamento em dinheiro no prazo de 5 dias. Em plantão judicial, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer (f. 34/35). O pedido foi indeferido, ao argumento de não se tratar de matéria passível de exame em plantão judicial e, além disso, haver óbices à aceitação da garantia oferecida (f. 36). As partes foram intimadas. Fundamento e deciso. Quanto ao item a do pedido, resta prejudicado tendo em vista o término do plantão judicial. Com restabelecimento do expediente forense e do expediente bancário, os óbices apontados na inicial restam superados. Quanto ao item b, na esteira do parecer do Ministério Público Federal e da decisão de f. 36, com elementos existentes até agora nos autos, a garantia ofertada não pode ser admitida. A uma, porque não há prova de que as matrículas dos imóveis estejam atualizadas. Trata-se de prova indispensável à demonstração da idoneidade da garantia, inclusive para atendimento ao disposto no CPP, art. 330, parte final (hipoteca inscrita em primeiro lugar). A duas, porque os imóveis estão em nome da pessoa jurídica MJA - Participações e Administração Ltda., da qual o autor é sócio. Não há nos autos contrato social e alterações que demonstrem ter ele poderes para alienar ou gravar de ônus os bens da sociedade para a prestação da fiança criminal - com as consequências inerentes ao instituto, previstas no CPP -, tampouco consta disposição análoga em relação a qualquer dos sócios ou mesmo autorização destes para tanto. Ante o exposto, indefiro o pedido de prestação de garantia por meio dos imóveis indicados nos autos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da prisão em flagrante (n. 00034818520164036144). Intime-se o requerente e o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033491-49.2015.403.6144 - SUELY FRANCA X DEBORA CRISTINA FRANCA X LUCAS WEVERTON FRANCA RAMOS X DAMARIS FRANCA RAMOS X MATHEUS FRANCA RAMOS(SP217555B - FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SUELY FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Republicação) Nos termos da Portaria nº 0893251/15, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota lançada pelo INSS às fls. 327

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005417-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN RODRIGUES CIRINO(SP069717 - HILDA PETCOV)

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-83.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Como recolhimento, cumpra-se.

Obs.: Valor da Postagem ECT a ser recolhido: R\$ 11,85 (postagem comercial + MP + AR).

BARUERI, 7 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-61.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTO DAS PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, LUCIANA ARIAS OLLER CAMINADA

DESPACHO

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC.

Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, consoante art. 82 e 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Como recolhimento, cumpra-se.

Obs.: Valor da Postagem ECT a ser recolhido: R\$ 11,85 (postagem comercial + MP + AR).

BARUERI, 5 de abril de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/04/2016 364/410

Expediente Nº 199

CARTA PRECATORIA

0002259-82.2016.403.6144 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X EDILAINE LOPES SZWARCTUCH(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X IZA RIBEIRO DE SOUZA MENDONCA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X ANTONIO ANGELO FARAGONE X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 01 de JUNHO de 2016, às 14h20m, para a oitiva das testemunhas de defesa VERA LUCIA CAMARGO PAES e CLAUDIA NUNES FOGAÇA, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munidas de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

0003158-80.2016.403.6144 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 15 de JUNHO de 2016, às 14h50m, para a oitiva da testemunha MITSUO MATSUMOTO, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal. Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

0003353-65.2016.403.6144 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO SCARCELLI(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 31 de AGOSTO de 2016, às 14h00m, para a oitiva da testemunha de defesa BERNADETE APARECIDA GONÇALVES, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal. Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

0003461-94.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA E OUTRO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 15 de JUNHO de 2016, às 14h30m, para a oitiva da testemunha de acusação ELENY THEREZINHA DE ALMEIDA SOBREDA, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal. Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003028-90.2016.403.6144 - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por VILHETO ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) auxílio-doença ou auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, (ii) adicional de 1/3 (um terço), (iii) aviso prévio indenizado, bem como respectiva parcela de 13º (décimo terceiro). Em síntese, a impetrante sustenta que referidas verbas não possuem caráter retributivo, razão pela qual não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção aponta à fl. 193, tendo em vista que a verba que se pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária nos autos do processo n. 0003029-75.2016.403.6144 é diversa das discutidas na presente demanda. Passo à análise do mérito. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Dessa forma, uma vez considerado salário de contribuição toda retribuição paga ao empregado e revestindo o 13º (décimo terceiro) salário de natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal no que se refere a esta verba. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) salário nos primeiros 15 (30) dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio acidente; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

0003029-75.2016.403.6144 - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/04/2016 365/410

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por VILHETO ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas. Em síntese, a impetrante sustenta que referida verba não possui caráter retributivo, razão pela qual não se insere na hipótese de incidência prevista no 22, I, da Lei n. 8.212/91. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDessa forma, uma vez considerado salário de contribuição toda retribuição paga ao empregado e revestindo as férias gozadas de natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3199

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004390-21.2009.403.6000 (2009.60.00.004390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) NELSON PEREIRA DE CAMARGO (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 455/482: ciências às partes e ao Ministério Público Federal. Fls. 483/487: Encaminhe-se o ofício expedido por este Juízo, instruído com cópia das seguintes folhas: 392/396, 429/430, 433, 439 e 455/482.

Expediente Nº 3200

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004454-37.1986.403.6000 (00.0004454-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E AC000217 - CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA) X MILTON ARNT

Procedam-se a pesquisas nos bancos de dados disponíveis em Secretaria, para obtenção do atual endereço do executado. Sendo encontrado novo endereço, intime-se nos termos em que requerido às f. 350/351. Após, não havendo impugnação à penhora e considerando a pequena monta do valor penhorado (R\$ 34,24), especialmente se comparado ao valor da dívida (R\$ 2.568.788,64), intime-se o exequente para que se manifeste acerca do seu interesse no recebimento do referido numerário por meio de transferência bancária, a qual fica desde já autorizada. Cumpra-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL

0013625-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO (MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL (MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Defiro o pedido de diligências feito pelo MPF às fls. 1023, bem como a juntada dos CDs, referidos no item 1 e 2 da mesma folha. Às providências. Campo Grande, 07 de abril de 2016.

Expediente Nº 3792

CARTA PRECATORIA

0002168-36.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7a. VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SILVA) X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão negativa de fls. 35, cancelo a audiência designada para o dia 02/05/2016, às 14:15 hs. Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF. Publique-se. Intime-se o advogado dativo nomeado.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4326

MANDADO DE SEGURANCA

0008452-65.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Dê-se ciência à parte impetrada do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados à f. 200, mediante substituição por cópia.Oportunamente, sem requerimentos, arquite-se.Int.

Expediente Nº 4328

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003709-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4329

MANDADO DE SEGURANCA

0010422-32.2015.403.6000 - PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X ORDENADOR DE DESPESAS X W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o ORDENADOR DE DESPESAS DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS e o PREGOEIRO DA SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE como autoridades coatoras. Requereu, ainda, a citação de W. A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP na condição de litisconsorte passivo necessário.Narra que participou de procedimento licitatório sob a modalidade PREGÃO SRP 07/2015, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas copadoras, com fornecimento de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, treinamento dos operadores, nas quantidades e conforme especificações descritas no edital, conforme processo administrativo n. 64251.002122/2015-56.Após a abertura da sessão pública do certame, ficou classificada em segundo lugar, ao passo que a empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda - EPP foi declarada vencedora. Acrescenta que sua proposta foi ligeiramente maior porque atendia às exigências do edital.Afirma que a vencedora foi habilitada pela autoridade, ato que entende ser ilegal, vez que a concorrente descumpriu os itens 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.5 do edital, pois os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora não comprovam a relação de fornecimento, em similaridade com o objeto licitado.Na sua avaliação a vencedora não comprovou sua capacidade técnica, ferindo o art. 30 da Lei n. 8.666/1993.Discorda, também, da diligência realizada pelo pregoeiro em razão do recurso interposto, pois teve a intenção de regularizar a falta de documentação da vencedora e não de solucionar dúvidas.Assim, conclui que as autoridades dispensaram tratamento desigual entre as concorrentes.Pede ordem judicial liminar para suspender os efeitos do certame até o julgamento final desta ação.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 19-335.A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi determinada a notificação das autoridades impetradas (f. 338).As autoridades impetradas foram notificadas (fls. 341-2).O Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Campo Grande prestou as informações de fls. 344-50. Apresentou os documentos relacionados às fls. 350, os quais foram anexados em apartado (f. 351).Às fls. 353-6 o Pregoeiro do Colégio Militar prestou informações, defendendo a legalidade do ato.A MM. Juíza Federal da 2ª Vara determinou a remessa dos autos a este Juízo em razão da extinção de processo idêntico (autos n. 0006334-48.2015.403.6000).Indeferi o pedido de liminar (fls. 363-6).Às fls. 379-89 a litisconsorte passiva W. A. Equipamentos e Serviços Ltda - ME contestou a ação e juntou documentos (fls. 390-408). Arguiu, preliminarmente, perda de objeto, ante o encerramento do processo licitatório em questão, bem como a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo. Sustentou que detém a capacidade técnica exigida no edital do certame. Defendeu a legalidade da diligência realizada pelo pregoeiro na sede de sua empresa. A impetrante impugnou a contestação (fls. 410-2). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito do feito (f. 414).É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de perda de objeto arguida pela litisconsorte passiva.Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está evado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato (REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009).Afasto também a alegada inadequação da via eleita, uma vez que a alegação de ausência de direito líquido e certo denota, nesta demanda, matéria de mérito, e com ele será resolvida.Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora afirma-se a prestação de serviços com locação de impressoras e multifuncionais, inclusive de médio e grande porte (fls. 70-1).Assim, entendo que esses documentos são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda - EPP.Além disso, a diligência realizada pela autoridade serviu para esclarecer o questionamento levantado pela própria impetrante e para corroborar os atestados trazidos pela vencedora.Com efeito, os contratos celebrados com a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e com a Receita Federal do Brasil também comprovam a locação de vários equipamentos multifuncionais e impressoras, de pequeno, médio e grande porte (fls. 238-43 e 244-69).Note-se que a Receita Federal do Brasil celebrou contrato e afirmou no atestado que recebeu equipamento multifuncional de médio e grande porte.Assim, para afastar tal conclusão, seria necessário diligenciar até a sede e verificar qual o modelo efetivamente entregue, o que não é cabível em ação de mandado de segurança.De todo modo, não é crível que a Receita Federal do Brasil aceitaria o recebimento de equipamento diverso daquele contratado.Na verdade a impetrante requereu a desclassificação da empresa vencedora do certame, para que em ato contínuo, lhe fosse adjudicado, na qualidade de classificada em segundo lugar no processo de licitação, o objeto licitado. Todavia, não se desincumbiu do ônus probatório de má conduta da Administração no certame.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem

0014124-83.2015.403.6000 - BLITZTEM SEGURANCA LTDA(MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

BLITZTEM SEGURANCA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MS como autoridade coatora.Afirma que foi notificada acerca de débitos relativos ao FGTS na ordem de R\$ 253.870,40, o que teria acarretado a suspensão da emissão de certidão de regularidade.Sustenta que a ilegalidade da CEF consubstancia-se na recusa de lhe fornecer CND do FGTS, mediante o abatimento dos valores pagos a empregados em sede de acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Diz também que outras parcelas exigidas pela CEF foram pagas mediante as guias apresentadas com a inicial.Pede que a impetrada seja compelida a emitir a CRF.Juntou documentos (fls. 25-283).Instada a respeito (f. 285 e 289), a autoridade apresentou as informações de fls. 292-303 e juntou documentos (fls. 304-90). Alega que os valores apontados nas guias apresentadas foram abatidos dos débitos, com exceção daquelas alusivas aos empregados Beatriz da Conceição Rojas e Eva Cristina Fontoura Acosta, diante de inconsistências verificadas nas informações lançadas nas guias. No tocante aos valores recolhidos perante a Justiça Trabalhista, diz que foram desconsiderados pela fiscalização realizada por agentes do Ministério do Trabalho, com base no Ato Declaratório nº 12/2011, segundo o qual, sem a participação da CEF ou União no polo passivo da ação, não se opera a coisa julgada, de forma que os pagamentos são ineficazes.Indeferi o pedido de liminar (fls. 391-3).Às fls. 396-411 a impetrante informa a perda parcial do objeto do feito no que concerne aos pagamentos efetuados mediante recolhimento de GRRF, ao tempo em que reitera o pedido de liminar no tocante aos valores acordados em audiências trabalhistas.Mantive a decisão de fls. 391-3 (f. 413).O Ministério Público federal não se manifestou acerca do mérito (fls. 417-9).É o relatório.Decido.No que concerne aos pagamentos efetuados mediante guias de recolhimento rescisório do FGTS - GRRFs, não há controvérsia, uma vez que foram acatadas pela CEF (f. 403).Quanto aos valores pagos em acordos trabalhistas, não há direito líquido e certo a ser garantido através da presente ação, porquanto o empregador deve pagar o FGTS na conta vinculada do trabalhador, ex-vi do art. 18, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97.Logo, a impetrante não pode obrigar a CEF a lhe fornecer CND do FGTS valendo-se do argumento alinhado na inicial, segundo o qual os pagamentos ocorreram em sede de ação trabalhista.Cito precedente do STJ sobre a matéria, relatado, aliás, pelo Ministro Teori Albino Zavascki, que hoje ilustra o egrégio Supremo Tribunal Federal:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.491/97.1. Após a entrada em vigor da Lei 9.491/97, os valores do FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, ante a falta de previsão legal.Precedentes do STJ: REsp 632.125/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005; REsp 585.818/RS, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 23.05.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 750.129/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, 20/02/2006).No mesmo sentido:FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF - VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.036/90.1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.2. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.3. Hipótese dos autos em que o pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima, quando já em vigor a Lei 9.491/97. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.4. Ofensa ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.5. Recurso especial provido.(STJ, REsp 632.125/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, 19.09.2005). grifei ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DO DÉBITO EXEQUENDO, DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.1. Os valores do FGTS, objeto de execução, mas pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ocorrida antes da vigência da Lei 9.491/97, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 585.818/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, 23.05.2005).Como se vê, é legítima a cobrança pela CEF dos valores pagos a título de FGTS em acordos trabalhistas, tendo em vista a ausência de previsão legal para pagamento de tais valores diretamente aos empregados.Diante do exposto, quanto aos pagamentos efetuados mediante guias de recolhimento rescisório do FGTS - GRRFs, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. No mais, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 5 de abril de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002063-59.2016.403.6000 - BRUNA BENTOS NEPOMUCENO(MS019896 - LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X COORDENADOR(A) DA COMISSAO DE RESIDENCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAUDE - COREMU/FUFMS

BRUNA BENTOS NEPOMUCENO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRÓ-REITORA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS) e a COORDENADORA DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE - COREMU/FUFMS - CREA/MS como autoridades coatoras.Relatou que foi aprovada no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde, Área de Concentração: Atenção ao Paciente Crítico (PREMUS-ACP), cuja matrícula se encerraria em 29.2.2016. Afirma que em razão da greve deflagrada em 2015 houve atraso no calendário acadêmico, de sorte que a conclusão do último semestre do curso de Farmácia estaria prevista para 28/03/2016. Disse que o Edital previa a possibilidade de matrícula no Programa após o início das atividades. Todavia, seu requerimento de prorrogação do prazo de matrícula foi indeferido.Sustentou que não poderia sofrer prejuízos por ato que não deu causa, defendendo seu direito com base no princípio da razoabilidade. Pede que as autoridades impetradas fossem compelidas a matriculá-la no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde, Área de Concentração: Atenção ao Paciente Crítico (PREMUS-ACP). Juntou documentos (fls. 15-61).O pedido de liminar foi deferido. Na oportunidade, a impetrante foi intimada a requerer a citação da candidata classificada na 5ª colocação, Cristiane Cabrera de Mello, sob pena de extinção do feito (fls. 63-5).A terceira interessada Cristiane Cabrera de Mello manifestou-se no feito independente de sua citação. Requereu o indeferimento da petição inicial, ante o não atendimento pela impetrante das condições impostas na decisão que deferiu a liminar (fls. 75-7).Notificadas (fls. 70-1), as autoridades prestaram as informações de fls. 81-6 e juntaram documentos (fls. 87-149). Sustentaram a legalidade do ato, porquanto nos termos do Edital a matrícula no programa em questão é exclusiva para candidatos que tenham concluído o curso de graduação. Defenderam que o calendário dos cursos de graduação da UFMS não repercuta nas atividades dos cursos de residência da Universidade, tampouco nos cursos de pós-graduação. Pugnaram pela denegação da segurança.A impetrante manifestou-se às fls. 152-3. É o relatório.Decido.A decisão de fls. 63-5 determinou à impetrante que requeresse a citação da candidata Cristiane Cabrera de Mello, sob pena de extinção do feito, deixando de assinalar prazo para tanto. A esse respeito o art. 185 do Código de Processo Civil então vigente (Lei nº 5.869/73), estabelecia que na ausência de preceito legal ou assinação pelo juiz, a parte teria o prazo de 05 (cinco) dias para a prática do ato. Por conseguinte, considerando que a decisão foi publicada em 3.3.2016 e que o prazo em questão teve início em 4.3.2016, a impetrante tinha até o dia 8.3.2016 para requerer a citação da terceira interessada ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Todavia, não houve manifestação tempestiva da impetrante. Ainda assim, a candidata Cristiane Cabrera de Mello, manifestou-se nos autos na qualidade de terceira interessada, requerendo a extinção do feito, nos termos da decisão de f. 63-5.Instada a respeito, a impetrante limitou-se a afirmar que não possuía o endereço da candidata e que solicitou administrativamente à autoridade tais informações, sem sucesso. Entretanto, não juntou qualquer documento comprovando sua alegação. Tampouco peticionou solicitando a intervenção deste juízo acerca do fato. De sorte que assiste razão à terceira interessada, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do novo Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 5 de abril de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4330

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004157-77.2016.403.6000 - OTACILIO CRAVINO MOREIRA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1866

ACAO PENAL

0005092-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005092-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVERALDO MOREIRA CHAVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JEAN CARLOS BRESCIANI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X SILVIO LUIZ ROMBALDO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

1. Diante da certidão de fl. 527, intime-se a defesa do réu EVERALDO CHAVES para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar o endereço atualizado do réu.2. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para intimação da audiência.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Sílvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1001

EXECUCAO FISCAL

0002157-13.1993.403.6000 (93.0002157-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(MS001536 - DAVID TAVARES DUARTE) X MIRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL(MS008705 - LIVIA CARLA GUADANHIM BARIANI) X JOSE CARLOS PETENGIL X CONCEL ENGENHARIA LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X MIRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL

Ante a necessidade de se conferir efetividade aos atos destinados à realização do Leilão Judicial, intime-se exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos. Ademais, intímem-se os executados acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (f. 584/585), a qual reformou a decisão de f. 559/561. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de inclusão em hasta pública. Intime-se.

0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARIIVALDO PAULATTI X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA E OUTROS(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Autos n. 0003783-52.2002.403.6000 Veigrande Veículos Ltda opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência (f. 418-426). Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 428-430). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Note-se que a excipiente afirmou que, durante o trâmite desta execução fiscal, foram opostos embargos à execução e ajuizada ação ordinária anulatória, ambos julgados. Afirma, ainda, que, nos embargos, o Juízo reconheceu, na fundamentação, a existência de decadência (de parte dos créditos), não tendo, todavia, no dispositivo, analisado a questão. Defende, assim, que os créditos compreendidos entre 01/1989 e 13/1998 devem ser excluídos da cobrança, dado reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei n. 8.212/1991 (cf. enunciado de súmula vinculante n. 8). A exceção, por sua vez, afirma que, nos embargos mencionados, já foi reconhecida a decadência dos créditos atingidos pela referida inconstitucionalidade. Afirma, outrossim, que os créditos de competência entre 01/1989 a 11/1993 e 13/1993 já decaíram. Os demais, não. Pois bem. A CDA de f. 05-55 refere-se aos seguintes períodos: 01/1989 a 03/1990, 04/1990 a 07/1993, 08/1993 a 06/1994 e 07/1994 a 13/1998. Em relação às competências de 01/1989 a 13/1993 não existe controvérsia (art. 334, II, CPC). Em relação às competências compreendidas entre 01/1994 a 13/1998, observo que não se operou a decadência. Isso porque o lançamento do crédito mais antigo (01/1994) poderia ter sido efetuado até 01.01.2000, considerando o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Como a notificação do contribuinte ocorreu em 27.12.1999 (f. 434 e 437), não há que se falar em decadência, porquanto não decorridos cinco anos entre uma data e outra. É, pois, o que se extrai dos autos, notadamente das certidões de dívida ativa que subsidiaram a execução e de parte do processo administrativo juntado. Por todo o exposto, conheço da exceção e acolho-a parcialmente tão somente para reconhecer a decadência dos créditos compreendidos entre 01/1989 a 13/1993, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerido às f. 403-404. Para tanto, oficie-se à Justiça do Trabalho e proceda-se à reavaliação dos imóveis de matrículas n. 23.917 e n. 64.152 (Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS).

0003948-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003948-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO TRACZ(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOOTTO LUNARDELLI) X EUDES JOAQUIM LIMA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X MARCIA CRISTINA BRESSAN

SILVEIRA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Autos n. 0003948-94.2005.403.6000RODRIGO DA SILVA MAIA opôs exceção de pré-executividade às f. 1190-1229 e às f. 1402-1413. Alegou, em síntese, que: i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois nunca foi sócio, procurador ou gestor das sociedades executadas; ii) não é responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN; iii) não houve descondição da personalidade jurídica da sociedade, de modo que não é possível responsabilizar os sócios; iv) a execução foi ajuizada enquanto o crédito estava com exigibilidade suspensa, em razão de haver recurso administrativo pendente de julgamento. Juntou documentos. A União apresentou impugnação (f. 1350-1358). Aduziu que: i) não é cabível, em exceção de pré-executividade, exclusão de pessoas que constam da certidão de dívida ativa; ii) a CDA goza de presunção de certeza e liquidez; iii) o crédito não estava com a exigibilidade suspensa. É o que importa relatar. DECIDO. Esclareço que, quanto à responsabilidade tributária, RODRIGO DA SILVA MAIA figura como corresponsável nas certidões de dívida ativa. Resta, assim, como se extrai de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a ele comprovar, de forma cabal, a inexistência de responsabilidade. Sobre o ponto, veja-se o acórdão que precedeu o enunciado de súmula 393 do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) Vejam-se, ainda, recentes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012) Observo, ademais, que, para o correto exame da questão, é imprescindível a análise profunda de todas as alterações por que passaram as sociedades empresárias aqui executadas - podendo-se fazer necessária, inclusive, a produção de outras provas. Em outros termos: é imprescindível que seja oportunizado a ambas as partes o exercício do contraditório - o que não se admite nesta via - para só assim se decidir com propriedade o que foi submetido ao crivo do Judiciário. Não é, dessarte, o caso de se conhecer a exceção quanto a esse ponto. Em relação à alegação de que os créditos executados estão com a exigibilidade suspensa, entendo que o mesmo argumento invocado retro deve ser aqui aplicado. É dizer: a sua análise demanda provas, notadamente porque, como bem apontada pela excepta, a impugnação que, em tese, seria a causa de suspensão não foi sequer juntada. Entendo imprescindível que outros documentos sejam acostados, em especial, o processo administrativo (integral). - CONCLUSÃO: Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Considerando que, nos autos n. 0003166-87.2005.403.6000, foi, recentemente, realizada avaliação do imóvel pendente de avaliação nestes autos, defiro, por medida de economia, o requerido às f. 1364. Proceda a Secretaria a juntada de cópia integral do laudo de avaliação, constante nos autos n. 0003166-87.2005.403.6000, do imóvel de matrícula n. 437 do CRI de Campo Grande. Intimem-se.

0011188-22.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM)

Fls. 16-21.(I) Defiro o pedido de liberação da quantia de R\$-6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) bloqueada na conta poupança do executado, por se tratar de valor impenhorável nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, conforme documentação de fl. 26.(II) Quanto ao valor remanescente de R\$-6,12 (seis reais e doze centavos), efetue-se igualmente seu desbloqueio, por se tratar de valor inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos da decisão de fl. 13.(III) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0012935-07.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X WERNER ALFRED GEMPERLI(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PAULO KIYOTAKA OSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X WALTER DUAILIBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X FRANCISCO OTAVIANO WEHLING IIGENFRITZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Trata-se de medida cautelar fiscal em que a empresa requerida noticia a interposição de agravo de instrumento e pleiteia a liberação dos valores penhorados em suas contas bancárias através do sistema BacenJud, sob os seguintes argumentos:(I) em observância ao art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92, a indisponibilidade decretada apenas poderia recair sobre bens do ativo permanente da empresa, o que não inclui os valores bloqueados em suas contas bancárias; (II) o montante bloqueado é essencial à manutenção de sua atividade empresarial. É o breve relato. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No que se refere à aplicação do art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92, alega a empresa a impossibilidade de bloqueio de valores em suas contas bancárias, ao argumento de que a indisponibilidade somente poderia recair sobre seu ativo permanente. Todavia, quando não localizados bens passíveis de garantir a execução fiscal a ser ajuizada, como é o caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de ativos financeiros através do sistema BacenJud mediante o denominado arresto prévio na cautelar fiscal, não se revelando a irregularidade apontada. Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O sistema BACEN JUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto prévio nesse caso, chamado de arresto prévio on line, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. O art. 4º, 1º, da Lei n. 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente. 3. Hipótese em que analisar se, no caso dos autos, é cabível a indisponibilidade de bens que não constituam o ativo permanente das pessoas jurídicas executadas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1536830/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE. (...) 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 8.397/92 limita-se sempre ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ. 3. Sem incursão na seara fática dos autos, observa-se a necessidade de adequar o entendimento firmado pela Corte a quo à jurisprudência do STJ, uma vez que se reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam

garantir a futura execução. 4. Com efeito, imperioso declarar nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º 1º, da Lei n. 8.397/92 para constrição dos ativos financeiros demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.441.511/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014.) (destaque)Por fim, registro que não restou documentalmente comprovada a destinação da quantia bloqueada à manutenção das atividades empresariais da requerida, razão pela qual não se mostra possível a liberação do montante sob este fundamento. Posto tudo isso:(I) Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores formulado.(II) Encaminhem-se as informações solicitadas (fls. 349-350).(III) Após, considerando a alegação da requerida de que o valor de seu débito não mais ultrapassa 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, remetam-se os autos à União para que informe o atual montante do débito consolidado da empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

Expediente Nº 1002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007530-29.2010.403.6000 (1999.60.00.000324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-47.1999.403.6000 (1999.60.00.000324-0)) ELETRO ENGENHARIA LTDA X GILSON ROGERIO MORTARI X SAULEMAR LUIZA MARTINS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0007530-29.2010.403.6000SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pela ELETRO ENGENHARIA LTDA em face da sentença de f. 461-462.A parte executada sustenta, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios foi equivocada, porquanto presente na certidão de dívida ativa a previsão do encargo legal e porque a lei concessiva do parcelamento exclui a condenação em honorários.É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Pois bem. Entendo que os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento. Isso porque, no caso dos autos, não vislumbro, nas CDAs que embasam a execução fiscal apensa, a presença de encargo legal e porque, como mencionado na sentença recorrida, foi decidido, no REsp n. 1353826/SP, que a adesão ao parcelamento da Lei n.11.941/09 enseja a dispensa do pagamento de honorários advocatícios em uma única hipótese, a qual não restou demonstrada pelo embargante. Veja-se acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. OBJETIVO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6. 1. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração nos quais todas as alegações apresentadas buscam a reforma da conclusão assentada pela Primeira Seção do STJ, no sentido de que O artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispôs dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC (fl. 678). 2. Embora a embargante mencione a existência de omissões, fica evidente o objetivo exclusivo de rediscutir o mérito do julgado, que se encontra devidamente motivado. 3. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário (EDcl no AgRg na Rel 13.132/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7/10/2013; EDcl no MS 15.474/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 23/8/2013; EDcl no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 201202371252, Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE Data: 21.03.2014)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0003216-06.2011.403.6000 (2006.60.00.004024-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-84.2006.403.6000 (2006.60.00.004024-2)) CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CLÁUDIO GUEDES DE SÁ EARP ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO, requerendo a procedência do feito para o fim de afastar os encargos financeiros aplicados unilateralmente em acordo homologado judicialmente com o Banco do Brasil, antes da cessão do crédito à União, devendo ser observados estritamente os encargos financeiros definidos no Decreto-Lei nº 167/67, na jurisprudência do STJ, na Lei nº 9.138/95 e na Resolução BACEN nº 2.238/96, com recálculo das operações e anulação das cláusulas das cédulas rurais e do acordo judicial (fl. 26).Juntos os documentos de fls. 28-209.Recebimento à fl. 212.A União apresentou a impugnação de fls. 217-229, na qual pleiteia a improcedência do feito e a impossibilidade de revisão dos termos das cédulas rurais e inviabilidade de anulação dos acordos realizados.Juntos os documentos de fls. 230-316.Réplica às fls. 321-342.Baixados os autos em diligência, foi juntado o extrato de movimentação processual da ação ordinária nº 0005810-61.2009.403.6000, ajuizada anteriormente pelo embargante para o fim de anular o acordo judicial supramencionado (fls. 345-346).É o relato do necessário.Decido.Como se vê, o embargante requer, em síntese, que sejam revisadas e anuladas as cláusulas que entende ilegais e que constam em acordo homologado judicialmente com o Banco do Brasil, antes da cessão do crédito à União.Percebe-se assim que, nestes autos, não pleiteia o executado a revisão dos encargos incidentes na fundamentação legal da CDA, mas, sim, dos encargos entulhados originalmente no acordo firmado com o Banco do Brasil e homologado judicialmente.Para este fim, entretanto, deveria o embargante valer-se da via judicial adequada, qual seja, a correspondente ação anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.Iso porque, em se tratando de composição homologada judicialmente, somente mostra-se possível a revisão e anulação dos termos acordados através da ação própria estabelecida pela legislação processual civil.Sobre a impossibilidade de discussão das cláusulas do acordo judicial homologado através da via dos embargos à execução, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis: EXECUCAO. TITULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO. REVISAO, MODIFICACAO E EXTINCAO DA AVENCA EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 741, VI DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As hipóteses previstas no artigo 741 do CPC são taxativas, por isso não pode o Tribunal de origem, em sede de embargos do devedor, proceder a revisão, modificação e extinção de acordo transitado em julgado.2. A rediscussão dos termos constantes da avença homologada somente seria possível se o acordo fosse desconstituído, mediante ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC, e com amplo contraditório, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.3. Recurso especial provido.(REsp 882.424/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) (destaque)AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE RELATIVO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISAO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.1. A rediscussão dos termos constantes da avença homologada judicialmente somente seria possível se o acordo fosse desconstituído, mediante ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.956 - MT, Relator MINISTRO MARÇO BUZZI, 06 de junho de 2013) (destaque)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. A AÇÃO ANULATÓRIA, PREVISTA NO ART. 486 DO CPC, É SEDE PRÓPRIA PARA A DISCUSSÃO A RESPEITO DOS VÍCIOS NA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DO MEIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 915705/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 13/10/2010). (destaque)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. AÇÃO ANULATÓRIA. - A ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC é sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente. Precedentes. Agravo não provido.(AgRg no REsp 596271/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 226)Portanto, inviável a revisão e anulação - através dos presentes embargos à execução fiscal - das cláusulas firmadas no acordo judicial outora homologado, face à inadequação da via eleita.Ante o exposto, julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CLÁUDIO GUEDES DE SÁ EARP em face da UNIÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Cópia na execução fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006949-43.2012.403.6000 (2009.60.00.010524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010524-64.2009.403.6000 (2009.60.00.010524-9)) CANTAO DA MATA - MEIO AMBIENTE, ECO-TURISMO E CULTURA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Vistos em inspeção.Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 293-315 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.À União, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0000418-04.2013.403.6000 (2004.60.00.008164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-35.2004.403.6000 (2004.60.00.008164-8)) ESPOLIO

AUTOS N. 0000418-04.2013.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JALBAS FERREIRA DA SILVA EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA O espólio de Jalbas Ferreira da Silva ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União (f. 02-09). Alegou, em síntese, que: i) os embargos são tempestivos; ii) o de cujus faleceu no ano de 2000; iii) a inventariante, apesar de intimada pela Receita Federal, não apresentou, por motivos pessoais, a declaração de rendimentos do imposto de renda; iv) em razão disso, foi lavrado auto de infração; v) não houve omissão de receitas, considerando que os rendimentos do falecido foram apresentados pela Enersul (empresa para a qual trabalhava) e considerando que a retenção do imposto era feita na fonte; vi) a multa aplicada é confiscatória e deve ser reduzida. Pediu a procedência dos embargos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às f. 10-134, tendo-os declarado autênticos às f. 139. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 137). O embargado apresentou impugnação às f. 141-149. Nela, aduziu que: i) embora tenha ciência do imposto retido na fonte, nos termos do art. 7º, caput, da Lei n. 9.250/95, cumpria ao contribuinte a declaração; ii) as deduções declaradas pelo embargante resultaram em pagamento inferior ao devido; iii) quando da apresentação da declaração anual de 2000, os valores recebidos pela Enersul foram omitidos e as deduções relatadas não comprovadas; iv) a multa foi aplicada em patamar elevado, considerando o não atendimento pelo sujeito passivo das intimações feitas para apresentação da declaração. Juntou documentos às f. 150-207. O embargante apresentou réplica à contestação (f. 211-215). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que, até o presente momento, os embargos não foram recebidos, razão pela qual os recebo neste momento, com suspensão da execução fiscal, dada a garantia quase que integral (f. 54 da execução). Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da LEF e não existem questões preliminares a serem enfrentadas. Passo ao exame do mérito. Como se pode observar da CDA de f. 27-30 da execução fiscal embargada, o crédito cobrado refere-se ao IRPF e à multa dos anos-base de 1998, 1999 (f. 28 e 30) e 2000 (f. 29). Na exordial, todavia, a parte embargante questiona apenas a suposta omissão de receitas relativa ao ano-calendário de 2000, circunscrevendo-se, assim, o pedido a tal ano. Pois bem. O imposto de renda pessoa física (IRPF) é tributo cujo fato gerador é complexo, ou seja, sua realização ocorre ao longo de um período de tempo. Em razão de tal característica, a lei que o regulamenta obriga a realização de declaração de ajuste pelo contribuinte, de sorte que as retenções na fonte são consideradas meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, o qual deve ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos. Nessa senda: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Quanto à insurgência da agravada fundada em valores retidos na fonte, deixo assentado que o Imposto de Renda é tributo cujo fato gerador é de natureza complexa, motivo por que impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. IV - As retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos. V - Agrado legal desprovido. (TRF3, AI 00089427420154030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27.08.2015) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE COMO INDEVIDA. FORMA DE APURAÇÃO E RECEBIMENTO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS SOBRE O VALOR DO IRPF A RESTITUIR NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.906/94. ARTS. 23 e 24. O imposto de renda pessoa física - IRPF é tributo cujo fato gerador é complexo, motivo por que impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. Nessa sistemática, as retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos. Assim, havendo decisão judicial reconhecendo que determinadas verbas devem ser afastadas da base de cálculo do imposto, é facultado ao contribuinte apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (via de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso) ou administrativamente (por declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente), sempre obedecidos os critérios de cálculos da declaração de ajuste anual do IRPF e corrigidos os valores retidos indevidamente a partir da data da retenção. O contribuinte só estará impedido de liquidar e executar judicialmente a decisão que lhe reconheceu o direito à restituição do imposto de renda quando essa mesma decisão tenha, expressamente, disposto que a única forma de apuração e recebimento do indébito é através de Declaração de Ajuste Anual do IRPF (administrativamente). Situação configurada nos autos. Deve ser autorizada a liquidação/execução judicial dos honorários advocatícios de sucumbência fixados sobre o valor a restituir administrativamente (Declaração de Ajuste Anual) de IRPF, porquanto o Estatuto da Advocacia é expresso ao dispor que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, sendo, pois, parcela autônoma da condenação. Os elementos para a realização dos cálculos de execução dos honorários são de inteira responsabilidade do exequente. (TRF4, AG 200904000201574, Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, D.E. 28/10/2009) No caso dos autos, o que se verifica é que Jarbas Ferreira da Silva faleceu no ano 2000. Com isso, a obrigatoriedade da apresentação da DIRF passou a ser do seu espólio, dado que a responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até a data do falecimento, é do espólio. Como se pode notar do processo administrativo juntado, a inventariante deixou de apresentar a referida declaração (ano calendário 2000), apesar das inúmeras intimações feitas para que a apresentasse (f. 78-80). A Enersul, sociedade para a qual trabalhava o de cujus, após instada a tanto (f. 74-77), trouxe o informe de rendimentos mensais, do ano-base de 2000, do beneficiário (f. 92) - o que foi considerado pela Receita Federal (f. 103-104). Em que pese o Fisco possuir o total de rendimentos pagos ao contribuinte, bem como possuir o valor retido na fonte pela empresa pagadora, como dito retro, sem a apresentação da declaração de rendimentos não é possível saber, quais são, de fato, os montantes devidos a título de imposto de renda, porquanto a sua retenção não passa de antecipação do que se presume devido. Por óbvio, não se pode, in casu, tributar com base em mera presunção, cabendo ao contribuinte, em obediência à legislação que disciplina a matéria, desincumbir-se do ônus tributário que lhe é imposto, apresentando, por esta forma, a referida declaração. Nesse sentido, veja o que dispõe a Lei n. 9.250/95: Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995. 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) (Produção de efeito) 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração de rendimentos, dentro do exercício financeiro. 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação. 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior. Correta, portanto, a confecção de auto de infração. Em relação à multa aplicada, entendo que comporta redução para o patamar de 75% (Lei n. 9.430/96, art. 44, I). Explico. Dispõe a mencionada legislação que: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuada, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuada, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o I deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Nota-se, assim, que o percentual para o caso de se afigurar necessário o lançamento de ofício é de 75% sobre a totalidade do imposto, permitindo a lei que ela seja aumentada da metade do valor inicialmente devido em caso de o sujeito passivo não atender a intimação para a apresentação de documentação solicitada (2º) - o que ocorreu no caso dos autos e possibilitou a elevação do percentual da penalidade para 112,5%. Não se pode, todavia, olvidar que, neste caso, ao se aplicar o percentual de 75%, a finalidade da norma, qual seja a de desestimular o comportamento praticado, já foi cumprida. Além disso, na hipótese, houve o falecimento do cônjuge da inventariante, o que, apesar de não ser oponível ao Fisco, haja vista tratar-se de circunstância pessoal, indica provável ausência de má fé do contribuinte - é dizer: ao que parece, não houve omissão intencional de receita. Entendo, pois, desproporcional à conduta do sujeito passivo a imposição de multa por infração tributária superior a 75%. Saliento, por derradeiro, que não entendo cabível a condenação da União em honorários advocatícios. É que o referido ente político agiu nos limites previstos pela legislação, optando o Juízo, após a análise dos fatos, pela redução da penalidade imposta, em razão do exposto supra. O embargado não deu, assim, causa ao ajuizamento da presente demanda. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - para o fim de determinar a redução da penalidade aplicada, relativa ao IRPF do ano calendário 2000, para o percentual de 75% - que o espólio de Jalbas Ferreira da Silva ajuizou em face da União, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000324-47.1999.403.6000 (1999.60.00.000324-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILSON ROGERIO MORTARI(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X SAULEMAR LUIZA MARTINS(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ELETRO ENGENHARIA LTDA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias ou até nova manifestação das partes.

0003648-30.2008.403.6000 (2008.60.00.003648-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZOCCANTE DIAS & CIA LTDA X ANTONIO DEODATO SIMON SOLA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

ZOCCANTE DIAS & CIA LTDA. e ANTONIO DEODATO SIMON SOLA opuseram exceção de pré-executividade às f. 74-78 alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência. Pediram a extinção da ação. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito (f. 81). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face do princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios em favor da parte executada no valor de R\$-800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002220-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002220-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LOURENCO & CIA LTDA(MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES) X MARCOS ALEXANDRE PIRES LOURENCO(MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES) X MAGDA CIRILLO TIMOTEO

Autos n. 0002220-76.2009.403.6000 - Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Lourenço & Cia Ltda em face da decisão de f. 103-104. A embargante sustenta, em síntese, que não houve apreciação do pedido de suspensão do processo formulado com base na alegação de que a exigibilidade do crédito está suspensa em razão do parcelamento. Alegou, ainda, que houve omissão no que toca à fixação de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a embargada esclareceu que a suspensão da execução não acarreta o arquivamento dos autos (f. 111). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Dito isto, passo à análise da questão suscitada pela embargante. Registro, de início, que, na decisão de f. 103-104, restou consignado que: No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 04.03.2009 (f. 02) e as inscrições ora executadas foram parceladas em 15.08.2014 (f. 101). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal. [...] Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de doze meses ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Como se pode observar, o Juízo manifestou-se sobre o requerimento de suspensão do processo formulado pela parte executada, tendo, inclusive, suspenso o curso da ação, em decorrência do parcelamento. O que se verificou foi erro material no comando da decisão, do qual constou a rejeição da exceção, quando, em verdade, ocorreu o seu acolhimento. Toda a fundamentação jurídica da decisão, da qual decorreu a determinação de suspensão da execução fiscal (pelo prazo de doze meses ou até nova manifestação das partes), é no sentido pleiteado pela excipiente - o que confirma a ocorrência de erro material. Em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, de fato, não houve manifestação expressa. Menciono, contudo, que o entendimento deste Juízo é no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, em sede de exceção de pré-executividade, somente é cabível quando resulta em extinção total ou parcial da execução fiscal. Não é o caso dos autos. Sobre a questão, vejamos os acórdãos do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. Na origem, a embargante opôs exceção de pré-executividade, defendendo a extinção do feito executivo em virtude de não estar definitivamente constituído o crédito na esfera administrativa, já que ainda não julgado o recurso interposto contra o lançamento tributário. Essa tese, rejeitada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi acolhida nesta Corte, o que levou a extinção da execução fiscal. Omissão quanto à fixação dos honorários. 2. É cabível a condenação em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir, total ou parcialmente, a execução fiscal. 3. Considerando que a execução fiscal foi extinta por meio de exceção de pré-executividade, que tratou de matéria pouco complexa, devem ser fixados os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 201102124759, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.10.2012) PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INDEVIDA. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUPORTE. CABIMENTO. EXCIPIENTE VENCEDOR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A interposição do agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias, a fim de viabilizar o acesso aos apelos especial e extraordinário, razão pela qual é descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no referido dispositivo legal. 2. São devidos honorários advocatícios ao excipiente vencedor, em sede de exceção de pré-executividade, quando há a sua exclusão do polo passivo da execução, ainda que esta venha a prosseguir quanto aos demais executados. Precedentes. 3. No caso, a exceção de pré-executividade foi julgada procedente, determinando-se a exclusão do ora Recorrido como parte na execução, que prosseguiu em relação ao locatário e fiador. Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a condenação na verba honorária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200501605256, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE Data: 08.02.2010) Por derradeiro, cumpre salientar que, de fato, a suspensão da exigibilidade do crédito não conduz ao arquivamento dos autos. Todavia, por ausência de espaço físico na Vara os autos suspensos com supedâneo em tal alegação permanecem em arquivo provisório aguardando o transcurso do prazo de parcelamento. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, integrando a decisão embargada, para que dela conste: Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento deste Juízo de que, em exceção de pré-executividade, só se afigura cabível a condenação em tal verba quando decorra extinção total ou parcial da execução fiscal. Não é o caso dos autos. Intimem-se. Após, retomem os autos para o arquivo provisório, em razão da suspensão.

0001841-33.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SANTO ANTONIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

SANTO ANTÔNIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. requer o desbloqueio de valores penhorados em suas contas bancárias através do sistema BacenJud, tendo em vista o parcelamento. Junta documentos (f. 153-154). Com vista, a credora discordou da pretensão, sob o argumento de que o pedido de parcelamento foi formulado após a construção de valores pelo BacenJud, tendo em vista que a emissão do DARF ocorreu no dia 22-08-2014, às 11:49, enquanto que a penhora on line ocorreu no mesmo dia, porém às 07:09, logo antes da aquisição do parcelamento. Requereu, ao final, a manutenção das construções perpetradas, com a eventual conversão em pagamento definitivo. É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos vê-se que o cumprimento da ordem de bloqueio de valores através do sistema BacenJud ocorreu no dia 22-08-2014 às 07:09 (f. 151). A adesão ao parcelamento deu-se no mesmo dia, todavia após o bloqueio, às 11:49 (f. 153-154). Nesta hipótese, como a penhora deu-se em momento anterior ao pedido de parcelamento, a mesma deve ser mantida. Nesse sentido é a jurisprudência. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADEÇÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na construção on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:28/06/2013. FONTE REPUBLICACAO) Por tal razão, configurando-se devido o bloqueio de valores levado a efeito nestes autos, pelo Sistema BacenJud, indefiro o pedido de sua liberação. Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 150. Intimem-se.

0008295-24.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANACLETO GONCALVES BERGHELLA JUNIOR(MS007704 - ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA)

Autos n. 0008295-24.2015.403.6000 Vistos em inspeção. A parte executada informa o parcelamento do débito e requer determinação judicial para exclusão de seu nome dos cadastros do SPC, SERASA e CADIN. Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com as instituições acima mencionadas, bem como que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, necessário ressaltar que tais bancos de dados - à exceção do CADIN - são privados e não possuem relação com a Fazenda Nacional. Por tais razões, indefiro o pedido no que se refere aos cadastros do SPC e SERASA, por não ser esta a via adequada. Por fim, registro que o parcelamento consiste em hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito - o que gera a exclusão do nome do excipiente do CADIN quanto aos débitos parcelados (art. 7º da Lei n. 10.522/02). Determino, assim, que a União providencie a exclusão do nome do executado do CADIN. Tendo em vista o parcelamento noticiado e confirmado pela exceção, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-96.1993.403.6000 (93.0003988-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X EDSON CHAIA X LUCIA MARIA CHAIA X SOPEL SOCIEDADE DE PECAS LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X ODIL TADEU GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006383-70.2007.403.6000 (2007.60.00.006383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-82.2004.403.6000 (2004.60.00.005904-7)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BOURHAN HASSAN DOUEIDAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0004859-87.1997.403.6000 (97.0004859-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X WALDY DE OLIVEIRA GODOY X LUIZ ALMIDANTE DE GODOY(SP252595 - ALECSO PEGINI) X GODOY E OLIVEIRA LTDA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

Às f. 564/566, a requerente Águia Salém requer o exercício do direito de preferência em relação aos imóveis de matrículas n. 6.495, 6.496, 6.497 e 6.498, arrematados nestes autos (f. 502). Aduz que, na condição de condômina dos imóveis em questão, tem o direito de oferecer o lance de 50% do valor oferecido em arrematação e, assim, ter a titularidade dos bens em questão. Instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido, sob o argumento de que a requerente foi devidamente intimada do Leilão e da Avaliação dos bens, mas quedou-se inerte quanto ao pleito de preferência, ocorrendo o fenômeno da preclusão (f. 519). Ato contínuo, o Espólio de Elisa Amarilla de Godoi se manifestou, alegando que todo o patrimônio adquirido entre 03/1996 e 11/2002, ainda que exclusivamente em nome de Luiz (...), deve ser resguardada a meação outrora pertencente a Elisa, mas que agora deve compor seu espólio (f. 553). Após, o arrematante Marcelo Di Giacomo Adri requereu, às f. 559/562, a desistência da arrematação. Às f. 569/570, a União pugnou pela rejeição do pedido. Inicialmente, destaco que o direito pleiteado pela requerente Águia Salém não encontra respaldo. A preferência aduzida deve ser exercida com o depósito do valor total da avaliação dos bens, em momento oportuno, o da intimação da avaliação dos bens (f. 366-v), o que não ocorreu, pois a requerente quedou-se inerte, manifestando-se apenas após a realização do Leilão. Em relação ao pedido de desfazimento da arrematação, tenho que melhor sorte não assiste ao arrematante. O art. 694, do Código de Processo Civil, dispõe que assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerará-se á perfeita, acabada e irretroatável. É cediço que a arrematação pode ser tomada sem efeito a requerimento do arrematante, nas hipóteses de oposição de Embargos à Arrematação, ou quando houver a existência de ônus real ou gravame não inseridos no Edital. Não vislumbro hipótese legal de desfazimento da arrematação. Desta feita, certifique a Secretária a não oposição de Embargos à Arrematação. Após, remetam-se os autos para a exequente a fim de que indique o valor atualizado do débito e todos os elementos necessários para o cumprimento da conversão, conforme reiteradas manifestações da CEF: para efetuar a transformação em pagamento definitivo faz-se necessário informar como dar-se-á a conversão em renda da União, se por comando no Sistema de Administração de Depósitos Judiciais - SIADJ, por DARF, ou ainda, por GRU, informando os dados necessários para cada tipo de conversão, ou seja, se a conversão for escritural o Código de Receita do Tributo ou Contribuição, se por Darf o código de Receita, se por GRU o código de UG/Gestão e o código de recolhimento apropriado. Apresentados os dados pela exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão de 50% do valor da arrematação em favor da União/Fazenda Nacional. Após, dado o fato de que não compete a esse juízo a definição acerca de qual das requerentes tem o direito de levantamento do valor restante, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá - PR, onde tramita o processo de inventário de Elisa Amarilla de Godoi, comunicando a existência do montante referente a 50% do valor da arrematação depositado em conta judicial vinculada a estes autos. Ato contínuo, intime-se o arrematante para que realize o recolhimento das custas da arrematação. Feito o pagamento, expeça-se Carta de Arrematação. Oficiem-se aos Juízes com constrições averbadas nas matrículas dos imóveis, comunicando-os acerca da arrematação ocorrida. Comunique-se a ocorrência da arrematação ao Município de Campo Grande. Cumpridos os atos anteriores, ao exequente para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003017-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003017-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE APARECIDO SONCELA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X MARIA ODETE ROCHA PINHEIRO X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERV. COBRANCAS S/C LTDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Autos n. 0003017-96.2002.403.6000 Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Aparecido Soncela em face da decisão de f. 650-652. O embargante sustenta, em síntese, que, apesar de ter sua exceção acolhida, não houve condenação em honorários advocatícios. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Entendo que os presentes embargos de declaração comportam acolhimento (omissão). Isto porque, a procedência do incidente (exceção), com a consequente extinção da parte do polo passivo, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária, com supedâneo no princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INDEVIDA. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPORTA CONTRARIEDADE AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXCIPIENTE VENCEDOR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A interposição do agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias, a fim de viabilizar o acesso aos apelos especial e extraordinário, razão pela qual é descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no referido dispositivo legal. 2. São devidos honorários advocatícios ao excipiente vencedor, em sede de exceção de pré-executividade, quando há a sua exclusão do polo passivo da execução, ainda que esta venha a prosseguir quanto aos demais executados. Precedentes. 3. No caso, a exceção de pré-executividade foi julgada procedente, determinando-se a exclusão do ora Recorrido como parte na execução, que prosseguiu em relação ao locatário e fiador. Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a condenação na verba honorária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200501605256, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE Data: 08.02.2010) Saliento, por oportuno, que o valor de tal verba deve ser fixado segundo apreciação equitativa (art. 85, 2º, do CPC), tendo-se em conta natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso dos autos, o valor da causa é expressivo (suplanta um milhão de reais), mas a questão colocada para exame é bastante simples, o que, por certo, inviabiliza o arbitramento em montante muito elevado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHO-OS, integrando a decisão embargada, para que dela conste: Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte excepta a pagar honorários, os quais fixo em R\$-2.000,00, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 29 de março de 2016 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0008585-25.2004.403.6000 (2004.60.00.008585-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ITACON - ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X ATANASIO ARGEROPULOS AQUINO(MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X GILDO RODRIGUES QUEIROS

A parte executada ingressou com pedido de liberação de valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, às f. 191-193. Alegou, em síntese, impenhorabilidade dos montantes. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, a executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$-5.621,67 (Banco Santander), refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que o documento de f. 194 confirma que, de fato, a conta do Banco Santander em que tal bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 833, X, do CPC. Levantem-se, assim, as penhoras realizadas (incluindo a do Banco do Brasil, porque inferior ao limite previsto na decisão de f. 189). Cumpra-se. Defiro o requerido às f. 193. Intimem-se.

0006902-64.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA E MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)

A parte executada ingressou com requerimento de desbloqueio às f. 84-93. Alegou que a quantia bloqueada é impenhorável e pediu o reconhecimento da nulidade da citação. Foi dada vista à exequente para que se manifestasse sobre o desbloqueio (f. 84), o que foi feito às f. 116-119. É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que, neste momento não será apreciada a questão da nulidade da citação, em razão da natureza do pedido de desbloqueio - o qual, por ser mais urgente, tem prioridade na tramitação. Pois bem. Verifico, ao analisar os autos, que os documentos juntados, de fato, não são aptos a comprovar o caráter alimentar da importância bloqueada. Isso porque a conta bancária, na qual foi efetuada a penhora, é de titularidade da sociedade empresária executada - e não do sócio da pessoa jurídica - e não possui natureza de conta salário, como alegado às f. 84-93. É o que se extrai dos documentos juntados às f. 109-112. Em casos como o dos autos, para demonstração da impenhorabilidade de conta bancária em nome de pessoa jurídica, é imprescindível a demonstração de que a quantia penhorada constitui capital de giro ou que ostenta natureza salarial, sendo, para tanto, necessária a demonstração de que os montantes são provenientes de verbas recebidas àquele título. Não é o caso dos autos. Indefiro, por esta forma, a liberação dos valores. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Concedo à exequente o prazo de 30 dias para que se manifeste sobre a nulidade da citação avertada às f. 84-93. Recebo a referida manifestação como exceção de pré-executividade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006618-76.2003.403.6000 (2003.60.00.006618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006275-56.1998.403.6000 (98.0006275-0)) CINTHIA APARECIDA DAMACENO VIEIRA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CINTHIA APARECIDA DAMACENO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi condenada a devolver metade das custas judiciais, conforme sentença de f. 79-82. Com o trânsito em julgado, a embargante executou a sentença (f. 183-185). Citada, a devedora apresentou o cálculo de f. 215. A credora, entretanto, discordou dos valores (f. 223). Assim, a fim de dirimir a questão, remetam-se os autos à Contadoria. Apresentada a conta, intimem-se as partes. Após, conclusos.

0006213-69.2005.403.6000 (2005.60.00.006213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-84.2005.403.6000 (2005.60.00.006212-9)) CERAMICA SANTA CECILIA LTDA-ME(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X CERAMICA SANTA CECILIA LTDA - ME(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3694

ACAO PENAL

0000176-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Fica a defesa do réu Aparecido Pereira de Almeida intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fs. 382/387.

Expediente Nº 3695

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001320-43.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE DOURADOS ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, em sede tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, CADIN, SIAF e SICONV. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, tenho que a medida antecipatória vindicada deve ser deferida parcialmente. Isso porque, mesmo à míngua de comprovação da vinculação das restrições apontadas pelo autor com o convenio 299592, denota-se o perigo de dano irreparável, em razão da essencialidade do serviço público prestado pelo autor. Precedente: TRF1, AMS: 1897220134013810. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para DETERMINAR à ré que suspenda a inscrição do nome do MUNICÍPIO DE DOURADOS nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SIAF e SICONV), caso decorrente dos fatos discutidos nesta ação, até a decisão final do processo. Intime-se a ré, para que a cumpra imediata e integralmente esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 6592

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista recente decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.008314-9/MS, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 178/180 dos autos, INDEFIRO o pleito da parte autora de folhas 175/177. Considerando que o Autor, ora Exequente, encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (folha 22), remetam-se os autos ao Contador Judicial nesta Subseção Judiciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, verificar se se encontram corretos os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal na planilha de folhas 165/170. Cumpra-se.

0005432-65.2010.403.6002 - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fl. 199 - verso: nada a prover, tendo em vista a regularização do CPF da autora, conforme extrato de fl. 194. Dê-se ciência ao reu acerca das novas requisições expedidas (fls. 195/196) e, após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão das requisições acima mencionadas. Intimem-se. pa 0,10 Cumpra-se.

0000615-79.2015.403.6002 - HIROMI SHIMA KONNO X HIROYOSHI KONNO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cite-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista aos autores para que se manifestem em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Providencie a Secretaria o apensamento a estes autos da Execução Fiscal sob o n. 0001193-23.2007.403.6002. Intimem-se. Cumpra-se.

0004443-83.2015.403.6002 - CLAUDEMIR GALVAO AMERICO(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro ao Autor o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o DNIT na pessoa da Procuradoria Geral Federal nesta Subseção. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004817-02.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-83.2015.403.6006) MINERACAO SANTA MARIA LTDA X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Cite-se a Autarquia Federal DNPM na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria Geral Federal nesta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-35.2015.403.6002 - VERA SAAB BOABAID ROVEDO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 49/55, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 46/47. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000486-40.2016.403.6002 - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 39/45, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 37/37 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000028-23.2016.403.6002 (2006.60.02.000723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000723-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X MUNICIPIO DE ANGELICA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

REPUBLICADO POR NAO SE ENCONTRAR CADASTRADO O ADVOGADO DO MUNICIPIO DE ANGELICA, O QUE SOMENTE OCORREU EM 15-03-2016. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária n. 2006.60.02.000723-2 (0000723-26.2006.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0000232-67.2016.403.6002 (2002.60.02.003027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-37.2002.403.6002 (2002.60.02.003027-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LUCINDA SANCHES RODRIGUES GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

REPUBLICADO POR FALTA DE CADASTRO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA, O QUE OCORREU SOMENTE NESTA DATA 15-03-2016. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária n. 2002.60.02.003027-3 (0003027-37.2002.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003239-1) - ALCIDES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, sem baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002343-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002343-6) - DORIVAL PANUTI GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DORIVAL PANUTI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, sem baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPAR DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINI X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CASCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIR BRAGA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA ANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA CASAGRANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA GASPAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA FRANCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RAMAO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONARDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIA ZUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODELINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES CASCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDINA LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000485-4) - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, sem baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002431-19.2003.403.6002 (2003.60.02.002431-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X JOSE

Folhas 200/202. Defiro a suspensão requerida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 792 caput do CPC, devendo a Secretaria providenciar o sobrestamento desta ação junto ao SIAPRO, devendo permanecer em Secretaria até provocação da Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4481

ACAO CIVIL PUBLICA

0000910-84.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA A. GASPAR S/A.(RN000484 - JOSE WILSON ARNALDO DA CAMARA NETTO E RN003486 - RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da realização de perícia para o dia 28.04.2016 às 14 horas, no endereço: Av.Ranulpho Marques Leal 1605, Jd.Alvorada, Três Lagoas/MS (Hotel Vila Romana).

Expediente Nº 4482

ACAO CIVIL PUBLICA

0002819-93.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOSE CARLOS MINOTTI X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002819-93.2015.4.03.6003 Decisão: Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Jose Carlos Minotti e de TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados por meio de oficial de justiça, por meio da qual pretende, em síntese, que o requerido seja compelido a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou procuração e documentos. Determinada a intimação da União e do Ministério Público Federal para se manifestarem sobre o interesse em ingressar no feito (fls. 96), o Parquet asseverou que o imóvel localiza-se no Município de Anaurilândia/MS e requereu o declínio da competência para a Subseção da Justiça Federal de Dourados/MS (fls. 98 e verso). A União, por sua vez, manifestou não ter interesse em ingressar no feito e requereu a intimação do IBAMA (fls. 100/102). É o relatório. O artigo 2º da Lei 7.347/85 dispõe que: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.. A disposição contida na Lei da Ação Civi Pública estabelece hipótese de competência territorial absoluta, a qual pode ser analisada pelo juízo independentemente de requerimento. Os documentos juntados aos autos demonstram que a área degradada está localizada no Município de Anaurilândia/MS, o qual pertence à jurisdição da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 05 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0000913-34.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X VANESSA APARECIDA ARF DE SOUZA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0000913-34.2016.4.03.6003 Decisão: Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Vanessa Aparecida Arfé de Souza e de TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados por meio de oficial de justiça, por meio da qual pretende, em síntese, que o requerido seja compelido a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou procuração e documentos. É o relatório. O artigo 2º da Lei 7.347/85 dispõe que: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.. A disposição contida na Lei da Ação Civi Pública estabelece hipótese de competência territorial absoluta, a qual pode ser analisada pelo juízo independentemente de requerimento. Os documentos juntados aos autos demonstram que a área degradada está localizada no Município de Anaurilândia/MS, o qual pertence à jurisdição da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 05 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0000919-41.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X SANDRA REGINA DOS SANTOS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0000919-41.2016.4.03.6003 Decisão: Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Sandra Regina dos Santos e de TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados por meio de oficial de justiça, por meio da qual pretende, em síntese, que o requerido seja compelido a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou procuração e documentos. É o relatório. O artigo 2º da Lei 7.347/85 dispõe que: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.. A disposição contida na Lei da Ação Civi Pública

estebelece hipótese de competência territorial absoluta, a qual pode ser analisada pelo juízo independentemente de requerimento. Os documentos juntados aos autos demonstram que a área onde, em tese, ocorreu o dano está localizada no Município de Anaurilândia/MS, o qual pertence à jurisdição da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 05 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0000920-26.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X MICHEL LINCON MEDEIROS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0000920-26.2016.4.03.6003 Decisão: Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Michel Lincon Medeiros e de TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados por meio de oficial de justiça, por meio da qual pretende, em síntese, que o requerido seja compelido a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou procuração e documentos. É o relatório. A Lei nº 7.347/85 estabelece que é competente o foro do lugar onde ocorrer o dano. Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Os documentos juntados aos autos demonstram que a área onde, em tese, ocorreu o dano está localizada no Município de Anaurilândia/MS, o qual pertence à jurisdição da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 04 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000921-11.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOAO APARECIDO MINOTTI X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0000921-11.2016.4.03.6003 Decisão: Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de João Aparecido Minotti e de TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados por meio de oficial de justiça, por meio da qual pretende, em síntese, que o requerido seja compelido a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou procuração e documentos. É o relatório. De início, registre-se que o réu João Aparecido Minotti também figura no polo passivo da ação nº 0003437-38.2015.4.03.6003, já declinada para a Subseção Judiciária de Dourados/MS. O artigo 2º da Lei 7.347/85 dispõe que: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A disposição contida na Lei da Ação Cível Pública estabelece hipótese de competência territorial absoluta, a qual pode ser analisada pelo juízo independentemente de requerimento. Os documentos juntados aos autos demonstram que a área onde, em tese, ocorreu o dano está localizada no Município de Anaurilândia/MS, o qual pertence à jurisdição da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 05 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0000922-93.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X HARUMITSU YAMAMOTO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0000922-93.2016.4.03.6003 Decisão: Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Harumitsu Yamamoto e de TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados por meio de oficial de justiça, por meio da qual pretende, em síntese, que o requerido seja compelido a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou procuração e documentos. É o relatório. A Lei nº 7.347/85 estabelece que é competente o foro do lugar onde ocorrer o dano. Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Os documentos juntados aos autos demonstram que a área onde, em tese, ocorreu o dano está localizada no Município de Anaurilândia/MS, o qual pertence à jurisdição da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 04 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000125-25.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIVELTON DE SOUZA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n. 149/2015-DV sem cumprimento. (fls. 61/80).

0001068-42.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MOACIR MOREIRA PEREIRA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n. 69/2013-DV sem cumprimento. (fls. 64/94)

EMBARGOS A EXECUCAO

0003278-95.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-87.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROBERTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Proc. nº 0003278-95.2015.4.03.6003 Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, opõe os presentes embargos à execução movida por Mário Roberto Pereira alegando excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/74). Às fls. 79/80 a embargada informa que aceita os cálculos apresentados pela Autarquia ré e requer o destaque dos honorários advocatícios contratuais. É o relatório. 2. Fundamentação. O embargante alegou excesso de execução. A concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, nada mais é do que o reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, CPC/2015), de modo que não resta alternativa a não ser homologar aqueles cálculos (fls. 04/06) trazidos pelo embargante. Por fim, indefiro o pedido de compensação das verbas de sucumbência com os valores devidos a título de atrasados, pois aquelas só podem ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, 3º, segunda parte, CPC/2015). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, III, CPC/2015) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$1.894,98, atualizado até março de 2015. Condeno o embargado a pagar custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, conforme determina o art. 85, 3º, I, e 4º, I, do CPC/2015. Entretanto fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98, 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015. Defiro o pedido de pagamento em separado dos honorários contratuais de 30% sobre o valor a ser recebido pela parte embargada/exequente. Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia da presente nos autos principais, arquivando-se estes, e expeça-se a requisição de pequeno valor ou o ofício precatório. PRI. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000991-28.2016.403.6003 (2010.60.03.000212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-83.2010.403.6003 (2010.60.03.000212-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DUTRA LORENCETTI(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA)

Apense-se este feito aos autos principais.Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000952-02.2014.403.6003 - ANGELA APARECIDA TANNUS CARVALHO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS013590 - NIVALDO INACIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Autos nº 0000952-02.2014.403.6003DESPACHOTrata-se de embargos de declaração por meio dos quais a Caixa Econômica Federal, que figura no polo passivo dos embargos de terceiro, alega omissão na sentença de fls. 43/44. Nesse passo, considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto (fls. 46/48), deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária.Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se intime a embargada, Ângela Aparecida Tannus Carvalho, para que se manifeste no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 1º de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002399-88.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-95.2011.403.6003) ADVALDO RIBEIRO DO AMARAL(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002399-88.2015.4.03.6003DESPACHO.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais alega omissão na sentença de fls. 44/45. Nesse passo, considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto (fls. 48/50), deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária.Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se intime o embargado, Advaldo Ribeiro do Amaral, para que se manifeste no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003119-55.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-89.2013.403.6003) CAMILA DUTRA FAGUNDES MATOS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0003119-55.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Camila Dutra Fagundes Matos, qualificada na inicial, opôs Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do Ministério Público Federal, objetivando a manutenção da posse do imóvel com restrição decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade.Alega, em justa síntese, que adquiriu o lote nº 05 da quadra 22, localizado na Chácara Boa Vista, no Município de Aparecida do Taboado/MS, matriculado sob o nº 8.990, em 24/09/2009, de Otacilio Alves Ferreira, falecido em 21/04/2014. Assevera que a aquisição do bem se deu por meio de escritura pública de compra e venda, pelo valor de R\$1.600,00. Aduz que o lote tem uma construção em alvenaria, tipo residencial, cadastrada junto ao Município sob o nº 2.951. Afirma que em outubro ao tentar registrar a escritura pública tomou ciência da indisponibilidade decretada nos autos nº 0002785-89.2013.4.03.6003. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15).É o relatório.2. Fundamentação.Recebo os presentes embargos e suspendo parcialmente a Ação Civil Pública por Improbidade, autos nº 0002785-89.2013.4.03.6003, conforme disposto no art. 678 do CPC/2015.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os documentos juntados aos autos indicam que o imóvel teria sido adquirido antes da propositura da Ação Civil Pública por Improbidade, autos nº 0002785-89.2013.4.03.6003, em 19/12/2013.Todavia, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não está caracterizado, pois não consta dos autos que a embargante esteja sofrendo turbação em sua posse.Considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a construção (artigo 676 do CPC/2015), impõe-se ao embargante a instrução dos autos do processo em que se efetivou a construção judicial.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de manutenção de posse.Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da decisão que decretou a indisponibilidade do imóvel e outras que repute necessárias à instrução do presente feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 08.Apense-se aos autos Ação Civil Pública por Improbidade nº 0002785-89.2013.4.03.6003 (art. 676 do CPC/2015) e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito.Cite-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.Três Lagoas-MS, 05 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-27.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BOMBAS INJETORAS PRUDENTE LTDA - ME X EDSON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X WILLIAN LUCIO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0001394-38.2015.8.12.0024, nos termos do ofício de fl. 53

0000474-57.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LATICINIOS APARECIDA LTDA X RUBENS ALVAREZ X MARIA VICENCIA DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0002666-67.2015.8.12.0024, nos termos do ofício de fl. 45/47v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000604-5) - JOAO JOSE CATTANIO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000604-33.2004.4.03.6003Autor: João José CattanioRé(u): União DecisãoVisto.Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 125/130).Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fl. 382). Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 436/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença.Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado, em cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 1º/04/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000614-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000614-8) - ANTONIO ROSA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000614-77.2004.4.03.6003Autor: Antonio Rosa dos SantosRé(u): União DecisãoCuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 126/135).Os pedidos deduzidos pelo autor haviam sido julgados procedentes em primeira instância (fls. 85/95), mediante a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativamente à suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerados pelas contribuições ao plano de previdência vertidas no período de 01/89 a 12/95, e a condenação da ré a repetir em favor do autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios dos últimos dez anos, bem como a abster-se de exigir a retenção nos benefícios a serem pagos (fls. 94/95).Por acórdão de fls. 124/135, esclareceu-se que as contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada, recolhidas até 31/12/95 (vigência da Lei 7.713/88), por já terem sofrido incidência do IR quando do recolhimento, não poderiam ser novamente tributadas por ocasião do resgate. Por outro lado, as contribuições recolhidas a partir de 01/01/96 (vigência da Lei 9.250/95), cujos valores foram deduzidos da base de cálculo do tributo, seriam tributadas por ocasião do seu resgate.Com esses fundamentos, foi dado parcial provimento ao apelo da União para condená-la a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95. Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fls. 413/414).Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 a Lei 9.250/95 passou a prever a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade privada e sobre as contribuições resgatadas pelos beneficiários (art. 33), a retenção do tributo efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei.Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 469/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16/03/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000618-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000618-5) - KEIJI KOSOB(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL

BORIN)

Proc. nº 0000618-17.2004.4.03.6003 Autor: Keiji KosobaRé(u); União Decisão Visto. Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 123/128). Verifica-se que o pagamento dos valores calculados com base no título executivo foi autorizado por meio de RPV (fl. 452/453 e 455), havendo requerimento de extinção da execução (fl. 452). Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado, em cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 1º/04/2016. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000047-02.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0000653-30.2011.403.6003 - JOSE AUGUSTO DE LIMA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0000729-20.2012.403.6003 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8275

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000028-17.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-54.2015.403.6004) HUGO SANCHEZ VACA (MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada da devolução do prazo concedido à f.16 para apresentação de documentos.

Expediente Nº 8276

EXECUÇÃO FISCAL

0000688-50.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EMERSON FERREIRA MOREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de EMERSON FERREIRA MOREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados nas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa de ns 13 1 07 001988-24 (fls. 03-07) e 13 1 11 006049-78 (fls. 08-10). Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requer a extinção do feito, conforme petição de fl. 56. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 56), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001346-06.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HUGO SILVA COSTA (MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de HUGO SILVA COSTA, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados nas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa de ns 13 6 13 001089-54 (fl. 03) e 13 6 14 003858-01 (fl. 04). Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requer a extinção do feito, conforme petição de fl. 21. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 21), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8277

ACAO CIVIL PUBLICA

0001086-31.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em que objetiva a contratação de professores para suprir a carência destes profissionais em cursos do ofertados pela Universidade ré no campus Pantanal, nomeadamente, nos cursos de História e de Letras (com habilitação em Espanhol e em Inglês). Sustenta, em síntese, que discentes da UFMS - Campus Pantanal - formularam representações perante a Procuradoria da República a respeito do quadro deficitário de professores, ensejando a instauração do procedimento administrativo nº 1.21.004.000029/2010-56, na qual foram solicitadas informações a UFMS e ao Ministério da Educação. No bojo do referido procedimento, o Ministério Público Federal elaborou recomendação à UFMS, registrada sob nº 07/2010, considerando que os dados obtidos junto à Universidade demonstravam discrepância entre as disciplinas oferecidas e o quadro de profissionais aptos a lecioná-las, além da impossibilidade do MEC de estipular um número mínimo obrigatório de professores para o regular funcionamento dos cursos. A recomendação sugeria a abertura de concurso público ou a contratação por tempo determinado de professores para os cursos deficitários, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Não houve atendimento da recomendação pela Universidade ré, o que ensejou a realização de reunião entre esta e o MPF com o intuito de buscar alternativas para solucionar a questão, porém, por ter restado infrutífera, houve o ajuizamento da presente ação. A petição inicial foi instruída com documentos (f. 29-31), sendo apensado aos autos principais o procedimento administrativo nº 1.21.004.000029/2010-56. As rés foram intimadas a se manifestarem quanto ao pedido de antecipação de tutela. Às f. 52-62 a União se manifestou no sentido de que restaria ausente o interesse processual por inadequação da via eleita e que determinação judicial para a nomeação de servidores ou abertura de concurso público feriria o princípio da separação de poderes. Declara que a contratação de novos profissionais poderia ferir a lei de responsabilidade fiscal, por ultrapassar o limite de gastos com pessoal. E, por fim, sustenta a impossibilidade de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Por sua vez, a UFMS limitou-se a informar que foram realizados diversos processos seletivos para a contratação de professores nos anos de 2010 e 2011, nos cursos de Letras e História do campus Corumbá e que a nomeação de professores foi prejudicada pela vedação contida na Lei 9.504/97, por se tratar de período pré-eleitoral. Juntou documentos às f. 65-118. Às f. 122-126 o Ministério Público Federal afirmou que os documentos juntados pela UFMS não são suficientes para demonstrar que a Universidade atendeu as recomendações do Parquet. Foi proferida decisão à f. 132-133 que afastou as alegações aventadas pela União, porém indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de ser vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. O MPF interpôs agravo de instrumento contra a decisão supracitada, que foi parcialmente provido pelo Tribunal Regional Federal, determinando à UFMS que realizasse a contratação temporária de profissionais para suprir a referida carência. As rés foram citadas, tendo somente a União apresentado contestação (f. 171-184). Requer, em síntese, a total improcedência dos pedidos, reiterando as alegações já lançadas quando da manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela, acrescentando a preliminar de ilegitimidade ativa e afirma que não há ação ou omissão da União discutida na lide. Juntou documentos à f. 185-190. A contestação foi impugnada pelo MPF às f. 200-206. Foi proferida nova decisão às f. 208-209, afastando as preliminares arguidas pela União e intimando as rés a comprovarem o cumprimento da decisão que determinou a contratação temporária de professores. A UFMS juntou documentos às f. 215-226, comprovando o cumprimento da decisão liminar. De seu turno, a União interpôs agravo retido contra a decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares suscitadas já foram afastadas pela decisão de f. 208-209, sendo esta mantida por seus próprios fundamentos. Cumpre ressaltar, ainda, que apesar da ré UFMS não ter apresentado contestação, a revela não produz seus efeitos, tendo em vista que o objeto da lide é de interesse público, atraindo a incidência do art. 345, II, do Novo Código de Processo Civil. Estabelecidas tais premissas, passo a analisar o mérito da ação, cindindo-se a controvérsia na obrigação da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul promover a contratação de docentes de carreira para o atendimento integral da grade curricular dos cursos de História e Letras, Campus Pantanal. Com efeito, a Constituição Federal estatui em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E, para o cumprimento do direito fundamental à Educação, confere às Universidades autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigo 207 da CF). Assim, se de um lado há direitos fundamentais a serem concretizados - como é o direito à Educação -, por outro, confere-se ao administrador público uma margem de liberdade (discricionariedade) em relação à forma de concretização de tais direitos, desde que atendida, logicamente, a finalidade da norma, o seu núcleo básico. Com efeito, é clássica, no direito administrativo, a distinção entre atos vinculados expedidos no exercício de competência vinculada e discricionária: enquanto a atuação vinculada revela o único comportamento possível ao administrador, pré-determinado por uma norma; a atuação discricionária permite ao administrador a eleição, dentre um leque de possibilidades, qual a conduta que, à luz do caso concreto, melhor atende o interesse público. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, mérito é o campo de liberdade suposto na lei e que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissíveis perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada. A possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle dos atos administrativos, mesmo aqueles expedidos no exercício de competência discricionária, é uma exigência impostergável dentro de um Estado de Direito, o qual pressupõe a subordinação da Administração Pública ao ordenamento jurídico. O controle dos atos administrativos discricionários deve ser dar em relação à legalidade do ato, o que abrange, logicamente, a conformação dos atos administrativos aos princípios constitucionais. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário, nesta seara, substituir uma escolha legítima do Administrador Público, a quem compete, dentre um leque de soluções possíveis, eleger aquela que melhor atende ao interesse público. Estabelecidas tais premissas, acerca dos contornos do controle jurisdicional sobre os atos administrativos, passo à análise do caso concreto. O conjunto probatório revela que o número de docentes nos cursos de História e de Letras, da UFMS, Campus Pantanal, encontrava-se abaixo do número ideal, tendo em vista a constante ausência de professores para lecionar as disciplinas curriculares, em claro prejuízo aos alunos. O inquérito civil (apenso aos autos) foi instaurado mediante a realização de diversas representações por alunos da Universidade, nas quais informam a situação calamitosa decorrente da ausência de professores. Os documentos contidos nas f. 29-112 demonstram que, ao menos no curso de Letras, a falta de professores é um problema presente desde o ano de 2007; dentre os documentos, há uma representação de então aluno do referido curso - na modalidade de espanhol - que relatou: Desde o primeiro ano os alunos sofrem com a falta de professores, inclusive houve época em que cursavam apenas duas aulas por semana. Relata que quando a Universidade abre vagas para professores, os cursos mais fortes acabam por conseguí-las para si. Atualmente, todos os anos do curso continuam sofrendo com a falta de professores. Os alunos já constam como reprovados em algumas matérias por conta da falta de professor (Grifos nossos, f. 05-06). No mesmo sentido, relataram alunos do 7º semestre do curso de Letras/Inglês: A preocupação dos requerentes refere-se especialmente à matéria de estágio profissional supervisionado de Língua Portuguesa, que antes era anual e agora dividiu-se em duas partes semestrais, sendo que os alunos não podem cursar a segunda parte sem ter obtido a aprovação na primeira. Ocorre que, devido à falta de professor dessa matéria, os requerentes temem que a Universidade não consiga contratar professor até o final do primeiro semestre deste ano, o que resultaria na reprovação dos alunos na primeira parte da matéria e, conseqüentemente, na impossibilidade de cursar a segunda parte e de colar grau ao final deste ano, conforme seria previsto (f. 8). A situação parece similar em relação ao curso de História, tendo o então aluno, Thiago Gomes Bezerra, atestado o seguinte: O requerente é acadêmico do 7º semestre do curso de História da UFMS, e relata que atualmente a Universidade não oferece professores de Historiografia e Teoria da História, matérias obrigatórias para a graduação. O Departamento de História e Letras (DHL/Corumbá) encaminhou pedido de contratação desses professores em outubro/2009, porém não houve resposta da Pró-reitoria de Ensino e Graduação (PREG/Campo Grande). Os alunos não têm previsão de quando haverá a contratação desses professores. O requerente informa, ainda, que nas outras turmas do curso, há professores ainda em fase de contratação, para iniciar a lecionar por volta de abril/2010. Nos anos anteriores, a turma do requerente sempre passou pelo problema da falta de professores, porém entende que este ano a situação é mais grave, especialmente porque a grade curricular agora está dividida em semestres, e também pelo fato de o requerente estar cursando o último ano, razão pela qual teme não colar grau. (Grifos nossos - f. 09). Embora, à época, a Universidade tenha apresentado documento informando que todas as disciplinas possuem um docente a elas vinculado (f. 118-126), tal alegação não subsiste quando confrontado com os demais documentos. Em sentido contrário a tal declaração, a própria UFMS apresentou uma Lista de Oferta e Distribuição de Disciplinas 2010 (f. 150/160), revelando que o curso de História (f. 150-154) não conta com um professor para as disciplinas de Historiografia e Teoria da História de 2010, com carga horária, respectivamente, de 68 (sessenta e oito) horas e 85 (oitenta e cinco) horas; consignando, apenas, que haveria a contratação de um professor por meio de concurso público. Por sua vez, os cursos de Letras com habilitação em Espanhol e Inglês, também revelam a ausência de professores (f. 156/160), sendo que doze disciplinas encontravam-se sem professor designado. Ressaltou que as disciplinas deste 1º semestre foram distribuídas entre os professores de espanhol, provisoriamente, tendo em vista que a nomeação ocorrerá somente em junho/2010. No mesmo sentido, os documentos enviados pelo Chefe do Departamento de Ciências Humanas e Letras - CPAN, Eduardo Gerson de Saboya Filho, às f. 348-349, evidenciam a ausência de professores. E também a Coordenadora do Curso de Letras/DHL, Professora Fabiana Portela de Lima, apresentou ao Ministério Público Federal os documentos de f. 532-548, atestando que havia nove matérias sem professor correspondente. E, diversamente do que sustenta a Universidade, tamanha falta de professores não pode ser simplesmente suprida por docentes constantes do próprio quadro da instituição. Em primeiro lugar, porque o vínculo entre os professores e a Universidade é regido por algumas regras, dentre elas, a que estipula a carga horária em horas-aula. Neste sentido, o aluno do curso de História, Thiago Gomes Bezerra, atestou, às f. 188-189, que os professores designados para as matérias de Historiografia e Teoria da História não estavam a lecionando, tendo em vista que ambos já estarem cumprindo sua carga de horas/aula exigida pelo MEC. Em segundo lugar, esta medida, que deveria ser emergencial, quando se toma permanente, acaba trazendo alguns efeitos deletérios, como aqueles apontados pelo MEC. No relatório de avaliação juntado à f. 542, ao traçar considerações sobre o corpo docente, o MEC consignou que quanto à produção científica dos docentes, as dificuldades quanto a contratação de novos professores e o cúmulo de disciplinas que isso acarreta para cada docente e contribuem para que as publicações sejam em pouca quantidade. Logo, suprir a ausência de professores com a sobrecarga de outros docentes do próprio quadro é uma medida paliativa, que pode ser admitida em caráter emergencial; e não como uma forma definitiva de suprir a ausência de professores. A ausência de docentes foi também evidenciada no relatório de avaliação do MEC. Quanto ao curso de História registrou-se que os discentes apontaram um quadro de carência de professores do curso de história (são, atualmente, apenas sete professores ligados diretamente ao curso), o que aumenta a carga de trabalho dos demais professores e impede um melhor desenvolvimento de determinados conteúdos. Os alunos informaram que por várias vezes já fizeram cobranças à Instituição com relação à necessidade de novas vagas de docentes para o curso, que não foram atendidas. Por tal razão, o item da avaliação do MEC relativo ao corpo docente da instituição, recebeu o conceito 2 (insatisfatório), f. 421-434. Por sua vez, em relação ao curso de Letras, o relatório avaliou o Número de vagas anuais autorizadas por docente equivalente a tempo integral, com nota 2 (insatisfatório) e Número médio de disciplinas por docente, com nota 3 (satisfatório), fazendo a ressalva que a produção científica dos docentes teria ficado comprometida em razão do cúmulo de disciplinas, f. 542-548. E, não obstante ambos os cursos - de História e Letras - tenham sido avaliados pelo MEC com a

pontuação 3 (satisfatório); não se discute na presente ação civil pública a questão da qualidade de ensino, porque a pretensão formulada é ainda mais primária: a disponibilidade de professores para o cumprimento da grade curricular. Trata-se, pois, de mínimo essencial, do núcleo básico do direito à educação; de modo que, na falta de professores, há uma ilegalidade perpetrada pela Administração Pública, passível de controle pelo Poder Judiciário. A alegação da reserva do possível, cuja concepção original surgiu no direito alemão, deve ser efetivamente demonstrada no caso concreto. Ora, não é crível supor - no plano meramente abstrato, já que não houve a comprovação da insuficiência de recursos - que foram criados cursos e elaborada a grade curricular correspondente sem que houvesse um prévio estudo e a destinação orçamentária específica para a contratação de docentes para ministrar as disciplinas. Não se trata de melhorar a infraestrutura do prédio ou de se majorar, por medida judicial, a disponibilidade de vagas para os cursos; mas apenas e tão somente o cumprimento de um plano traçado pela própria Administração Pública: de contratar os professores para ministrar as disciplinas criadas. E, se houvesse de fato um obstáculo orçamentário intransponível, não teria havido o cumprimento da medida liminar, que determinou a contratação de professores de modo a assegurar a continuidade das aulas. Assim, se o curso existe e se foram disponibilizadas vagas aos administrados, não se pode admitir a ausência de docentes, a ponto de se vislumbrar o risco de paralisação de atividades (com a reprovação dos alunos nas disciplinas não ministradas), como se evidenciou quando do ajuizamento da presente ação civil pública. Cabe destacar que a contratação mínima de professores não consiste em uma mera opção discricionária da Universidade, com base na autonomia que lhe foi conferida pelo art. 207 da Constituição Federal. Tal autonomia revela, de fato, um plexo de prerrogativas, mas cujo exercício somente será válido se atingir as finalidades estabelecidas em lei. Isto é, trata-se de um dever-poder administrativo que será válido desde que atingir a sua finalidade última, que é a concretização do direito à Educação. Por isso, a ausência de contratação de professores de diversas disciplinas, em claro prejuízo aos alunos que, de boa-fé e confiando na Administração Pública, matricularam-se em cursos por ela oferecidos, não pode ser considerada uma questão albergada em campo legítimo de discricionariedade administrativa. Cabe, portanto, o controle do Poder Judiciário para assegurar o núcleo básico do direito fundamental à Educação. A situação precária, pairando a ameaça de alunos deixarem de colar grau devido à ausência de professores, foi sendo superada depois de concedida a liminar por este Egrégio Tribunal. Em atendimento à medida liminar, a Universidade afirmou que, das 4 vagas no curso de Letras, duas teriam sido objeto de concurso público para a contratação de professor de carreira e as outras duas estariam preenchidas mediante a contratação de professor temporário; as duas vagas de história, por sua vez, teriam sido preenchidas mediante a contratação de professores substitutos (f. 217-218). E tal decisão, cujos efeitos certamente ensejarão a concretização do direito à educação de diversos alunos, merece ser confirmada. Em caso análogo, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. UFMS. PARALISAÇÃO DE AULAS. FALTA DE PROFESSORES. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. LIBERDADE DOS MEIOS, GARANTIA DO RESULTADO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Caso em que ajuizada ação civil pública Ministério Público Federal contra União e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando compelir as rés à abertura de concurso público para preenchimento de vagas de professores no curso de Enfermagem, campus de Três Lagoas, alegando prejuízo aos alunos devido à falta de corpo docente para ministrar as aulas e demais atividades acadêmicas, violando, assim, direito fundamental e coletivo à educação. 2. Comprovação da situação caótica, com paralisação de aulas por falta de professores em disciplinas do curso de Enfermagem de tal universidade, a qual foi sendo superada com a concessão de liminar que, vencendo a inércia administrativa, impôs obrigação de fazer às rés no sentido do restabelecimento das atividades acadêmicas a fim de eliminar o risco de perda do ano letivo. 3. Não se discute nesta ação civil pública sequer a questão da qualidade de ensino, porque a pretensão formulada é ainda mais básica e primária, dizendo respeito à própria disponibilidade de professores para continuidade das atividades curriculares, mínimo elementar, ou existencial, que sequer havia sido garantido ainda aos universitários da instituição federal de ensino. 4. A alegação da reserva do possível, pela limitação orçamentária à contratação de professores, é cláusula de exoneração genérica, que não pode ser invocada, como feito e na amplitude pretendida, para simplesmente negar direitos fundamentais, como são os relativos à saúde, cuja ampla tutela judicial é de todos conhecida, e à educação, sobretudo na questão básica relativa à disponibilidade de professores em sala de aula, cuja falta fere no âmago o princípio e a garantia constitucional da educação como dever do Estado e direito de todos (artigos 6º e 205). 5. Difícil crer que a configuração de inssal, ou além do possível, à União e UFMS disponibilizar recursos financeiros e professores para ministrar disciplinas de grade curricular de curso superior de enfermagem no campus de Três Lagoas. Se o curso existe, se as vagas são disponibilizadas e preenchidas pelos alunos, se a grade curricular existe, se o calendário escolar fixa disciplinas do período letivo, não se pode admitir a falta de professores, a ponto de justificar o risco de paralisação das atividades acadêmicas, qualquer que seja o motivo. 6. Ainda que a discussão da forma ou meio pudesse ser colocada para exame judicial, o que se revela mais adequado e efetivo na tutela postulada, tal qual circunstancialmente posta, é a garantia da finalidade derradeira da ação, em função do direito violado. Bem fez a liminar, ao fixar finalidade a ser atingida, em reconhecimento à eficácia do direito fundamental e social que encontra amparo na Constituição Federal e na legislação específica, relegando à Administração o meio de atingi-la, e fixando multa para coibir a inércia ou o descaso do Poder Público no trato da pretensão não apenas individual, mas coletiva e social. Ao assim fazer, o Juízo, então, rompeu a inércia administrativa, transformando letargia em medidas efetivas e concretas para a satisfação do direito à educação. Os autos comprovam que a reserva do possível não impediu fosse cumprida a liminar que, na proteção do direito fundamental, determinou às rés as providências necessárias para restabelecer as aulas, permitindo a conclusão do ano letivo em curso, o que ocorreu, ainda que com algum sacrifício dos alunos, assim provando a inexistência efetiva de impedimento material capaz de justificar, por ângulo que seja, a violação do direito social à educação. 7. Negar a conquista alcançada no curso desta ação civil pública, que se fez garantindo na liminar o direito, enquanto resultado, sem prejuízo de certo espaço de liberdade da Administração quanto aos meios, teria o efeito nefasto de anunciar o reconhecimento judicial de que a educação pode ser tratada, não como direito de todos e dever do Estado, mas como mera tarefa administrativa, dirigida segundo a conveniência, inclusive orçamentária, das rés, o que verdadeiramente conflita com a Constituição Federal, enquanto fonte normativa de direitos e deveres. 8. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem amparado a proteção do direito fundamental e social à educação, no que tange ao mínimo essencial ao respectivo exercício, que no caso se refere à disponibilidade de professores para ministrar as aulas do curso, não admitindo a cláusula de exoneração genérica fundada na reserva do possível para negar eficácia mínima e existencial a direito de tal estirpe, permitindo, ao contrário, que, além de fixar-se judicialmente a obrigação de fazer, ainda seja esta garantida através da previsão de multa para o caso de descumprimento. 9. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas. (TRF3, AC nº 00005000720054036003, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, publicado em 03/08/2012). Assim, deve haver a condenação solidária dos réus para que adotem as providências necessárias a assegurar a contratação de professores para os cursos de Letras e de História da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus Pantanal. A expressão providências necessárias merece alguns esclarecimentos. Por ser a educação a atividade fim das Universidades, a Constituição Federal impõe a contratação de professores de carreira, sob o regime estatutário, para ocupar as vagas. Contudo, diante da possibilidade de afastamentos destes, evidente ser possível a realocação de professores e a contratação de substitutos na forma da lei de regência e respeitada a excepcionalidade da medida. A solidariedade da obrigação se justifica. De um lado, a Universidade, ente da Administração Pública indireta, goza de autonomia (art. 207 da CF) e está autorizada a fazer contratações - seja com base no art. 2º da Lei nº 8.745/1993 ou na Lei nº 8.745/1993 - independente de autorização de órgãos da União. Por outro lado, a Universidade se submete à fiscalização do MEC, sendo que os concursos para provimento de vagas de docentes devem ser autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar as rés, solidariamente, a promover as medidas necessárias a fim de assegurar a disponibilidade de professores nos cursos de História e de Letras da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus Pantanal, viabilizando, com isso, o atendimento integral da grade curricular. Sem custas e honorários (REsp 577804/RS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000750-85.2015.403.6004 (2000.60.04.000044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000044-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000044-7))
JOELSON GONCALVES PEREIRA(MS018779 - GLADSLAYNE CAMPOS DRUMOND PEREIRA) X ANTERO DE SENA FILHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Trata-se de ação proposta pelo JOELSON GONÇALVES PEREIRA em face de ANTERO DE SENA FILHO, almejando a obtenção de ordem judicial para que este desocupe imóvel arrematado pelo autor em hasta pública realizada nos autos da Execução Fiscal nº 000044-30.2000.403.6004. Sustenta, em síntese, que, no dia 10.12.2013, arrematou dois imóveis por meio de leilão judicial promovido por esta Justiça Federal. Afirma que no edital da hasta pública não havia menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens arrematados. Informa que, no dia 13.06.2015, obteve carta de arrematação (f. 18). No mesmo dia, visando à regularização do registro dos bens, dirigiu-se ao imóvel localizado na Rua Antônio João, 519, Centro, matrícula 17.646 do 1º RGI de Corumbá/MS, quando descobriu que o imóvel está sendo utilizado pelo réu, que deixou objetos seus no interior do imóvel. Afirmou que o réu vive em outro endereço, mas se demonstra irredutível em deixar de ter acesso ao imóvel, tendo inclusive ajuizada demanda judicial de usucapião para adquirir a propriedade do bem. Alega que o réu pratica esbulho possessório e requer, liminarmente, a sua inssal na posse do imóvel. Juntou documentos às f. 12-18. Citado, o réu apresentou contestação (f. 49-64). Preliminarmente, aduziu a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, ante ausência de interesse da União, bem como conexão entre a presente demanda e a ação de usucapião que tramita perante a Justiça Estadual. Afirmou estar na posse do imóvel objeto da lide desde 1999, tendo inclusive ajuizado ação de usucapião que tramita perante a 2ª Vara Cível de Corumbá/MS, possuindo diversas provas de sua posse. Alegou ser possuidor de boa-fé. Aduziu que somente por ação própria poderia o autor requerer a posse do imóvel. Juntou procuração e documentos (f. 66-90). Às f. 96-109, o autor apresentou impugnação à Contestação, reiterando os argumentos expostos na peça exordial. Afirmou, ainda, que não consta no Registro do Imóvel a averbação da ação de usucapião. Também impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo réu. Juntou documentos às f. 110-124. Às f. 127-130, rejeitei as preliminares arguidas pelo réu e deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, deferi a produção de prova testemunhal requerida pelo réu à f. 126. O réu apresentou os comprovantes de rendimentos de f. 136-138 e o comprovante da interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 139-157). Em sede de Juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (f. 161). Foi indeferido o pedido do réu para manter-se na posse do imóvel até o dia da audiência de instrução (fls. 162-164 e 173-174). A decisão que antecipei os efeitos da tutela foi cumprida, conforme f. 169-170. O pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento foi indeferido (f. 177-179). O réu juntou novos documentos e pediu a reconsideração da decisão que

antecipou os efeitos da tutela (fls. 190-223)Realizada audiência de instrução em 17/03/2016, com a oitiva das testemunhas Maria Helena Guilhemão Lopes, José Carlos de Queiroz, Denise de Campos Diniz e Hélio Freire (fls. 224-229). Indeferi, na oportunidade, o pedido de depoimento pessoal do autor e o pedido de reconsideração de f. 190-193.As partes apresentaram alegações finais (fls. 234-249 e 250-274).Vieram os autos conclusos.Decido.1. Das Preliminares Alegadas pelo Réu/As preliminares arguidas em contestação foram enfrentadas e rejeitadas pela decisão de fls. 127-130.2. Da impugnação ao pedido de gratuidade da justiçaPresume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 - grifou-se)A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF). Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira. Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País. Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF preconiza que: A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF).Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevida digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - MÍNIMO EXISTENCIAL - RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO - DESNECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 - Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3 - Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 - A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 - Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado. 7 - Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à Justiça. 8 - Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 - Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 27-11-2006. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato. (TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAMAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 21/01/2013) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - MÍNIMO EXISTENCIAL - RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 - Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias. 3 - Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 - A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 - Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAMAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 05/12/2012) In casu, verifica-se, consoante cópias de comprovantes mensais de rendimento de fls. 136/138, que o réu, ora impugnado, percebeu nos meses de novembro/2015, dezembro/2015 e janeiro/2016, em média, desconsiderando a gratificação natalina, R\$ 1.780,10 (mil e setecentos e oitenta reais e dez centavos) a título de rendimentos líquidos.Dessum-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor líquido percebido mensalmente pelo réu é inferior a três salários mínimos (atualmente fixado em R\$880,00), razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Assim, mantenho a decisão que concedeu a gratuidade da justiça ao réu.3. Do Mérito.A decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a imissão do autor na posse do imóvel deve ser mantida e confirmada em sentença.Com efeito, naquela ocasião assim decidi:Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imitado na posse do imóvel de matrícula 17.646 do 1º RGI de Corumbá/MS, adquirido em Hasta Pública decorrente do processo 000044-30.2000.403.6004. Afirma que não pode exercer a posse do imóvel por oposição do réu.Como já mencionado na decisão de fls. 25/26v., a ação de imissão de posse é o meio processual cabível para conferir posse a quem ainda não a tem. Nas palavras do professor Ovídio Baptista (Curso de Processo Civil, pg. 232), o instituto visa a proteger o direito a adquirir uma posse de que ainda não desfrutamos. Embora vise a proteger a posse, seu fundamento é o direito de propriedade ancorado no Jus possidendi, pois ao titular de um bem deve ser conferido o direito de possuir o que é seu.Assim, sendo uma ação de natureza petítória - por ser manejada por aquele que detém a propriedade e busca a posse - a ação não segue o rito das ações possessórias. E, por não ter sido prevista pelo Código de Processo Civil de 1973, aplicar-se-á o procedimento ordinário, com a possibilidade de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC.(O)Os documentos juntados pelo autor aos autos são provas inequívocas de seu direito. De fato, a carta de arrematação nº 02/2015, à f. 18, comprova ter o autor arrematado o bem em discussão. À f. 17, realizou o pagamento do ITBI respectivo e procedeu ao registro do imóvel em seu nome conforme f. 33-37.O autor afirma que, quando foi ao imóvel pela primeira vez, constatou que o imóvel estava desocupado, tanto a fachada e calçada quanto seu interior estavam deteriorados, possuindo entulhos e acúmulo de matagal. Todas as características descritas dão a entender que o imóvel estava abandonado. Também alegou que ficou sabendo por meio de um dos vizinhos que esporadicamente o réu lá comparecia, sobretudo no período noturno.Por sua vez, o réu afirma que reside no local, desde 1999, com ânimo de dono, tendo inclusive contratado o serviço de energia elétrica para o imóvel. Afirma que anteriormente à arrematação do bem ingressou com ação de usucapião, que tramita sob nº 0001310-90.2012.8.12.0008, perante a 2ª Vara Cível de Corumbá.Da leitura do extrato da ação de usucapião supra mencionada demonstra ser verossímeis as alegações do autor, no sentido de que o réu comparece ao local eventualmente.À f. 71, em movimentação processual de 06.05.2015, consta que foi realizada audiência de conciliação, em que o Juízo da 2ª Vara Cível de Corumbá determinou que fosse expedido mandado de constatação, para averiguar a situação do imóvel(...) Sendo assim, com fulcro no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência e determino que se faça constatação no endereço indicado na inicial, as expensas da requerida, na qual deverá o oficial descrever com pormenores a atual situação do imóvel e se foram erguidas benfeitorias recentemente, ou ao menos há sinais de benfeitorias erguidas nos últimos dez anos. O oficial deverá descrever ainda qual é a parte do imóvel atualmente ocupada pelo autor. (...)Já à f. 70, na movimentação processual de 14.08.2015, consta Certidão do Oficial de Justiça:Certifico e dou fê, em cumprimento ao r. mandado, efetuei diligências como abaixo especificado, e ali estando não localizei ninguém no imóvel que em todas as diligências se

encontrava fechado. No local não há campainhas ou qualquer outro dispositivo, como porteiro eletrônico, o imóvel tem três portas de entrada, sendo uma de ferro e duas de madeira, as de madeira apresentam corretes e cadeado e a de ferro aparentava estar trancada. Em contato com moradores vizinhos, ninguém soube prestar informações que levasse a localização do morador do imóvel. Segundo a moradora da casa 537, a qual não se identificou, o requerente ali comparece apenas eventualmente, geralmente tarde da noite, permanecendo ali poucas horas. Assim, não sendo possível ter acesso ao imóvel para integral cumprimento do presente mandado, uma vez que não localizei nenhum morador no local, DEIXEI DE PROCEDER A CONSTATAÇÃO do imóvel indicado no mandado. Ante o exposto, restituo o presente em cartório, para os devidos fins, salvo melhor juízo. Outra certidão do oficial de justiça consta à f. 72, em movimentação do dia 30.04.2015, em que consta: Certifico que, em cumprimento ao r. Mandado, extraído dos autos supra, dirigi-me à Rua Antônio João, n. 519, por diversas vezes, onde DEIXEI DE INTIMAR Antero de Sena Filho, pois não localizei ninguém no imóvel que em todas as diligências se encontrava fechado. Em contato com moradores vizinhos, ninguém soube prestar informações sobre o intimado, exceto uma, a qual informou que o intimado ali comparece apenas eventualmente. Ante o exposto, recolho o presente mandado para os devidos fins, salvo melhor juízo. O referido é verdade e dou fé. Assim, pelas certidões do oficial de justiça, que goza de fé pública, neste momento processual, verifica-se que o réu não exerce posse do imóvel, não exterioriza animus domini, uma vez que só comparece no local eventualmente. Ainda que se reconhecesse posse, esta seria clandestina, por se dar no período da noite, ocultando o ingresso e a permanência do réu no imóvel. Tanto é que seus vizinhos não demonstram ter conhecimento sobre o ocupante do imóvel. Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil que ao autor cabe a prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu recai o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (grifou-se) Conforme ressaltei por ocasião da decisão acima transcrita, o autor comprovou inequivocamente seu direito. Por outro lado, as provas produzidas após a decisão antecipatória não têm o condão de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A prova testemunhal produzida não afastou a veracidade das certidões dos oficiais de justiça - que possuem fé pública - no sentido de que o imóvel estava abandonado e o réu não estava na posse contínua e ininterrupta do imóvel. Com efeito, nenhuma delas afirmou com segurança que o réu residiu ininterruptamente no imóvel. A testemunha Hélio Freire disse que se mudou da vizinhança (Rua Ladário) há mais de dez anos e que desde então não passa no local. A testemunha Denise de Campos Diniz, apesar de ainda residir próximo ao imóvel objeto desta ação, sequer sabia que este havia sido desocupado. E a testemunha Maria Helena Guilhermino Lopes, moradora do n. 537 da Rua Antônio João (casa ao lado), incorreu em contradição, pois não soube explicar a mudança de versão dos fatos, já que, anteriormente, disse ao Oficial de Justiça que o réu ali comparece apenas eventualmente, geralmente tarde da noite, permanecendo ali poucas horas, ao passo que, em Juízo, disse que o réu mora no local desde 1998. Também incorreu em contradição quando afirmou não ter entrado no imóvel e logo depois descrever a situação dos móveis da casa. Enfim, ainda que os testemunhos sirvam para provar que o réu outrora ocupou o local, não comprovam que o fez com o ânimo de lá fixar residência, tampouco afastam as certidões judiciais de que recentemente o imóvel estava abandonado. Da mesma forma, os documentos juntados às fls. 194/209, referem-se ao período de outubro de 1999 a junho de 2006, exceto os relativos ao fornecimento de luz e água (f. 217 e 209) que datam de 2015. Há, portanto, um lapso de nove anos (2006 a 2015) sem qualquer documento que dê indícios de residência no local. Ademais, ligações de energia e de água não provam, isoladamente, a alegada moradia. Noutro giro, a correspondência bancária de f. 208 informa a existência de conta sem movimentação, de modo que o endereço ali informado também pode estar desatualizado. E as fotos de f. 210-223 também não servem como prova de residência a afastar o direito de inibição na posse do autor. A uma porque devem ser contrastadas com as fotos de f. 113-120, as quais dão conta de um imóvel abandonado, de modo que podem ter sido produzidas após a arrematação do bem; a duas porque não se vê as pessoas que residiriam no local. Com efeito, não é verossímil que num período de dezesseis anos não exista sequer uma foto dos moradores dentro de sua residência. Por fim, a mera propositura pelo réu da ação de usucapião não impede a inibição na posse do arrematante, vez que ainda não houve declaração da prescrição aquisitiva. Em síntese, nada está a demonstrar que o réu deteve posse justa e legítima do imóvel que pudesse afastar a pretensão do autor. Posto isso, confirmo a decisão que antecipou a tutela, JULGO PROCEDENTE e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para imitar, definitivamente, o autor na posse do imóvel situado na Rua Antônio João, n. 519, lote n. 23, Corumbá, MS, objeto do registro n. 17.646 do 1º RGI desta cidade. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Contudo, diante da gratuidade deferida ao réu, suspendo a exigibilidade da cobrança destas obrigações, na forma do art. 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Retifique-se a autuação a partir da f. 217 (fatura Energisa).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001610-23.2014.403.6004 - MARIA ZENILDE GONCALVES OJEDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ZENILDE GONÇALVES OJEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou ter, desde tenra idade, prestado serviços na condição de pescadora artesanal em regime de economia familiar. Assim, tendo em vista já ter completado 55 anos e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos (f. 16-32). À f. 31 consta cópia de comunicação da decisão que indeferiu o pedido do presente benefício na esfera administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação de tutela (f. 35). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 40-51). Em resumo, arguiu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, haja vista a autora não ter atendido os requisitos legais para a concessão do benefício. Destacou, porém, que foi reconhecido administrativamente o período de 110 contribuições na qualidade de segurada especial. Acostou os documentos de f. 52-108. Em 24/09/2015, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 124-127). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 128. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que autora pleiteia o pagamento de valores desde 07/08/2014, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, que é regida pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 17/04/2004, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 24/04/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 138 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da condição de segurada especial da autora, tem-se os documentos de f. 25-32 dos autos, especialmente os seguintes: cadastro da autora na Colônia dos Pescadores, datado de 26/11/2002 (f. 25); carteira de pescadora profissional emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, onde consta que o 1º registro é de 26/11/2002 (f. 30). Em nome do esposo da autora, Abelardo Ojeda, há os seguintes documentos: requerimento de seguro desemprego do pescador artesanal de 01/12/1992 (f. 26); guias de recolhimento da Previdência Social de segurado especial recolhidas em novembro de 1997 (f. 27-28); carteira de pescador profissional emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, onde consta que o 1º registro é de 16/10/1984 (f. 29). Ademais, foi homologado administrativamente o período de 26/11/2002 a 31/12/2011 em favor da autora, na condição de pescadora artesanal (f. 101). Verifico que os documentos apresentados em nome da autora não são todos contemporâneos ao período, mas deve haver a extensão da sua eficácia em razão dos seguintes elementos: a) houve a juntada de cópia da carteira de pescador profissional do marido da autora emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, onde consta que o 1º registro é de 16/10/1984 (f. 29) e de documentos previdenciários de 1992 e 1997 que atestam que o esposo da autora exercia a atividade de pescador artesanal; b) da prova testemunhal convincente e harmônica produzida em audiência, inclusive no que diz respeito à desnecessidade, até pouco tempo atrás de a mulher se filiar na Colônia de Pescadores quando o seu marido era filiado. Trata-se, aliás, de fato corriqueiro nesta Subseção, de mulheres se filiarem na Colônia de Pescadores há poucos anos, posto

que bastava a filiação de seu marido/companheiro para que pudessem pescar em sua companhia. Ora, diante da comprovação de que o marido da autora é pescador profissional desde 1984, que serve de início de prova material corroborado por prova oral harmônica e segura, no sentido de que a autora exercia - junto ao seu esposo - a atividade de pescadora artesanal, verifico o implemento da carência. Ou seja, corroboram o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora, por restar comprovado que a autora, desde jovem, trabalhava como pescadora artesanal em regime de economia familiar, sendo, inclusive, pessoa não alfabetizada. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Observo, contudo, que pelo princípio da congruência, fixo, nos termos do pedido (f. 14) como data de início do benefício a data do indeferimento administrativo (07.08.2014 - f. 107). Por fim, determino a concessão de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a implantação do benefício. Ora, a pretensão da autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por idade; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria em graves prejuízos, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde, que trabalhou como pescadora artesanal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial (DIB=07/08/2014 - f. 32), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010; III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3.º, I, CPC. IV - Concedo os efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 dias. Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 8278

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000314-68.2011.403.6004 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X RODRIGO DORNELES DA SILVA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ROBSON TADEU DA SILVA (MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO (MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA (MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBSON TADEU DA SILVA, RODRIGO DORNELLES DA SILVA, JOCIMARA DE ARRUDA PINTO e JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência da causa de aumento de pena do artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Colaciono trecho inicial da denúncia (f. 86-95): No dia 20 de fevereiro de 2011, ROBSON TADEU DA SILVA, RODRIGO DORNELLES DA SILVA, JOCIMARA ALVES DE ARRUDA PINTO e JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA, associados de forma estável, importaram da Bolívia, transportaram e trouxeram consigo 57,800g (cinquenta e sete mil e oitocentos gramas) de droga, posteriormente identificada como cocaína, mediante promessa de recompensa. No citado dia, segundo os depoimentos de FÁBIO DE ARAÚJO DE MACEDO, ERIC PUPO NOGUEIRA e FERNANDO FELIPE FLEMMING (fs. 02/06), policiais que realizaram a prisão em flagrante do grupo criminoso, já há cerca de três meses a Polícia Federal vinha investigando uma quadrilha de traficantes de drogas radicada em Corumbá/MS. O bando seria chefiado por ROBSON TADEU DA SILVA, irmão de JORGE LUIZ DA SILVA, este conhecido por BOLÃO, ambos foram anteriormente presos várias vezes por envolvimento em grandes remessas de cocaína para outros estados. Os policiais disseram também que, na tarde do dia 19 de fevereiro de 2011, uma equipe de vigilância da Polícia Federal observou duas camionetas, uma de cor branca e a outra de cor preta, em frente à residência de ROBSON, localizada na Avenida Cosme e Damão, lote 22, Bairro Aeroporto, nesta cidade. Contudo, durante a noite os policiais notaram que os veículos não mais se encontravam na referida residência. Como conheciam o modus operandi da quadrilha, os agentes acionaram policiais de Campo Grande/MS para abordar os veículos, caso já tivessem saído de Corumbá com a droga, bem como as equipes de Corumbá se revezaram na vigilância no Posto Esdras, caso as camionetes tivessem ido para a Bolívia para serem carregadas de drogas. Uma dessas hipóteses restou confirmada. Na manhã do dia 20 de fevereiro de 2011, por volta das 07 horas e 30 minutos, uma das camionetes, a de cor branca, passou pela fronteira, vinda da Bolívia, e seguiu pela Rua Gonçalves Dias em direção à casa de ROBSON. Enquanto isso, o veículo de cor preta encontrava-se na residência ROBSON. Ante a suspeita de que os veículos estariam carregados com drogas, os policiais aproximaram-se da casa de ROBSON, que estava com portões abertos, e observaram a camioneta preta estacionada na porta da residência e a camioneta branca sendo lavada por RODRIGO e JOÃO. No interior da casa estavam JOCIMARA e ROBSON, sendo que este, ao notar a abordagem, tentou evadir-se pelo corredor lateral, mas não obteve êxito e foi contido pelos policiais. Após a abordagem, os denunciados e os veículos foram encaminhados à Polícia Federal, onde, após uma rápida vistoria nos veículos, os policiais observaram que os tanques de combustível pareciam ter sido acessados recentemente. Ante tal observação, na companhia de ROBSON, os policiais levaram os veículos até uma oficina especializada, tendo sido encontrados, ocultos no interior do tanque da camioneta de cor branca, 30 (trinta) pacotes de substância com características de cocaína. (...) A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0034/2011-DPP/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-15; Auto de Apreensão às f. 22-24; Laudo Preliminar de Constatação às f. 26; e Relatório do Inquérito Policial às f. 72-80. Laudo de Perícia Criminal Federal de Veículos às f. 100-106. Laudo de Perícia Criminal de Química Forense às f. 113-116. Determinada a notificação dos acusados pela decisão de f. 117-118. Defesas preliminares às f. 162, 163, 276 e 278-279. Recebida a denúncia em 10.11.2011, pela decisão de f. 286-287. As partes, em comum acordo, consentiram que as testemunhas fossem ouvidas antes dos interrogatórios dos réus, conforme ata de audiência de f. 321-322. Durante a instrução criminal foram ouvidas como testemunhas Veber Ferreira Pereira (DVD de f. 395), Fernando Felipe Flemming (DVD de f. 326) e Eric Pupo Nogueira (DVD de f. 364). A testemunha Fábio de Araújo Macedo foi ouvida na audiência de f. 357, mas o DVD contendo a gravação audiovisual (f. 518) apresentou defeito que impossibilita a reprodução, conforme certidão de f. 520. As partes foram intimadas pelo despacho de f. 521 para manifestarem se insistiriam na oitiva da testemunha, o que não ocorreu. Após a oitiva das testemunhas, os acusados prestaram seus respectivos interrogatórios judiciais. Assim, JOCIMARA DE ARRUDA PINTO, JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA, ROBSON TADEU DA SILVA e RODRIGO DORNELLES DA SILVA foram ouvidos conforme gravação audiovisual no DVD de f. 364, sendo que o RODRIGO DORNELLES DA SILVA foi reinquirido na própria audiência (f. 364) e mais uma vez reinquirido em outra audiência (ata de f. 410 e DVD de f. 519). Além da prova oral, foram juntados aos autos áudios de interceptação telefônica e Relatórios de Inteligência produzidos no contexto da Operação Carreto, autos nº 0000144-11.2011.403.6000, compartilhados em favor da presente ação penal e presentes às f. 612-635 (arquivos de mídia) e às f. 770-1231 (cópias dos relatórios de investigação). Por fim, também foram juntados aos autos laudos periciais sobre os bens apreendidos (f. 647-677; f. 758-766; f. 1250-1255). No decorrer da instrução, os réus - que se encontravam presos cautelarmente - foram soltos em razão do excesso de prazo para formação da culpa. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 1233-1248. Requereu a condenação de ROBSON TADEU DA SILVA, RODRIGO DORNELLES DA SILVA e JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA nos crimes do art. 33, caput, e 35, caput, em concurso material, ambos c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Pugnou pela absolvição de JOCIMARA DE ARRUDA PINTO. A defesa de RODRIGO DORNELLES DA SILVA apresentou alegações finais às f. 1256-1259 argumentado pela absolvição no que diz respeito à imputação da associação para o tráfico de drogas. Relativamente à imputação pelo crime de tráfico de drogas, sustentou a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a incidência das causas de diminuição do art. 33, 4º e art. 41, ambas da Lei nº 11.343/2006. A defesa de ROBSON TADEU DA SILVA, JOCIMARA DE ARRUDA PINTO e JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA apresentou alegações finais às f. 1271-1275, preliminarmente aduzindo que devem ser desentranhados dos autos todo e qualquer documento que faça menção a fatos apurados após a prisão em flagrante dos réus, afirmando ainda a irregularidade formal das interceptações telefônicas juntadas aos autos. No mérito, requereu a absolvição dos réus. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Afasto as preliminares deduzidas pela defesa dos réus ROBSON TADEU, JOCIMARA DE ARRUDA e JOÃO ALEXANDRE. Não há fundamento legítimo para que se proceda ao desentranhamento dos elementos de prova produzidos no contexto da Operação Carreto, consubstanciados nos presentes autos pelos áudios de interceptação telefônica e relatórios de inteligência. Conforme preconiza o art. 569 do Código de Processo Penal, é legítima a juntada de elementos de prova por parte da acusação que se relacionem aos fatos apurados nos autos de ação penal, desde que a prova passe pelo obrigatório crivo do contraditório antes da formação da convicção por parte do juízo. Obviamente não há imputação de fatos novos em razão de tais documentos, dado que os réus permaneceram presos desde o momento do flagrante até boa parte da instrução criminal. A conduta imputada, portanto, não é nova. Percebe-se dos relatórios de investigação da Polícia Federal juntados aos autos que a Operação Carreto prosseguiu após o flagrante em face dos ora acusados e inclusive após o oferecimento de denúncia nos presentes autos, o que justifica a juntada posterior destes elementos de prova. De qualquer forma, a defesa teve total acesso aos documentos e áudios no decorrer da instrução, podendo manifestar-se sobre o seu conteúdo e, em caso de discordância, poderia ter pleiteado a perícia para certificação de voz. Enfim, os documentos e áudios referentes à Operação Carreto foram juntados aos autos em momento oportuno e foram produzidos de modo legítimo, sendo, aliás, desnecessária a transcrição integral das conversas. Naturalmente os elementos de informação passariam - como efetivamente passaram - sob o crivo da defesa dos investigados, permitindo-se que estes impugnassem o seu conteúdo, requerendo diligências e perícias. Somente após o contraditório a referida documentação ganha o contorno de prova, permitindo, então que o juízo se debruce sobre ela para formar a sua convicção. Nestes termos, descabido o pedido de desentranhamento de documentos conforme pleiteado pela defesa, pois a sua juntada aos autos não revela qualquer ilegalidade; sendo que, por meio de seu conteúdo - devidamente submetido ao contraditório - é possível elucidar o contexto integral da Operação Carreto na qual se insere especificamente o flagrante de

tráfico de drogas que é objeto da presente ação penal. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal imputou aos acusados ROBSON TADEU DA SILVA, RODRIGO DORNELLES DA SILVA, JOCIMARA DE ARRUDA PINTO e JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA os delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade foi suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 22-24, pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 26) e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense de f. 113-116, que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de base livre. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade de cocaína apreendida e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. A) RODRIGO DORNELLES DA SILVA réu RODRIGO DORNELLES DA SILVA, condutor da caminhonete branca onde foi encontrada a droga, assumiu desde o início ser responsável pelo transporte da cocaína apreendida nos autos. Na primeira audiência o réu afirmou que era o único que tinha conhecimento da droga (DVD de f. 364), afirmando que seu pai ROBSON TADEU DA SILVA e JOCIMARA DE ARRUDA PINTO nada sabiam (primeiro interrogatório), tampouco o corréu JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA (reinterrogatório). Na segunda audiência (DVD de f. 519) o réu RODRIGO, já ciente da deflagração da Operação Carreto afirmou, em síntese, que a droga seria de propriedade de um homem chamado OSWALDO, sendo que o seu pai ROBSON TADEU DA SILVA e tio JORGE LUIS DA SILVA atuavam no tráfico internacional de drogas. Disse que o seu tio, JORGE LUIS DA SILVA, era contratado por pessoas para transportar drogas, ficando responsável pela operacionalização do transporte, e seu pai ROBSON TADEU DA SILVA fazia mais o serviço de banco, fazendo parte da quadrilha e ficando responsável pela manutenção da frota que seu tio utilizava, tendo esta facilidade por ser justamente mecânico. Quanto ao corréu JOÃO ALEXANDRE, RODRIGO afirmou em sua segunda inquirição (DVD de f. 519) que ele não tem nada a ver com a história. Disse que pediu ajuda de JOÃO ALEXANDRE porque estava com medo de andar sozinho na Bolívia, porque não conhecia o lugar e era tarde da noite, e JOÃO ALEXANDRE não acompanhou o contato com a droga. Disse que se sente culpado de ter colocado JOÃO ALEXANDRE na cadeia. Disse que combinou com JOÃO ALEXANDRE uma história criada pelo advogado de seu pai, e a intenção da defesa de seu pai era que RODRIGO assumisse toda a culpa por ser réu primário, não falando sobre a participação de seu pai (ROBSON TADEU) e de seu tio (JORGE LUIS). Conclui-se, enfim, que o acusado RODRIGO DORNELLES DA SILVA é réu confesso quanto à prática do tráfico de drogas internacional, afirmando que foi contratado por seu tio e seu pai para transportar o entorpecente da Bolívia para o Brasil. Os dois policiais ouvidos (DVDs de f. 326 e 364) confirmam que RODRIGO era quem dirigia a caminhonete branca onde foram localizados 57,8kg (cinquenta e sete quilos e oitocentos grammas) de cocaína. As interceptações telefônicas, ademais, dão conta que a execução da importação da substância entorpecente se deu por meio de RODRIGO DORNELLES de modo consciente e voluntário, evidenciando o dolo do agente. É incontroversa, pois, a autoria delitiva do acusado RODRIGO DORNELLES DA SILVA. B) ROBSON TADEU DA SILVA. Ouvido tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, o acusado ROBSON TADEU DA SILVA afirmou ser inocente. Especificamente em seu interrogatório judicial (DVD de f. 364) disse que seu filho RODRIGO pediu que ele levasse uma caminhonete preta para Corumbá, mas RODRIGO não disse por que queria aquela caminhonete. Disse que não tentou fugir no momento da abordagem policial. Disse que nada sabia sobre a droga, e que trabalha há anos licitamente. Disse que não sabe dizer quem forneceu a droga a seu filho, nem para onde seria levada. Relatou que no dia dos fatos estava em casa, quando seu filho chegou, e depois veio a polícia, vindo a ser preso sem nada saber sobre o caso. Em que pese a alegação de inocência por parte do acusado, infere-se que as provas compartilhadas pela Operação Carreto evidenciam de modo inequívoco a conduta delitiva de ROBSON TADEU DA SILVA, provas estas que, após o devido contraditório, a defesa não logrou afastar, acabando por serem reforçadas pelo relato de seu filho, RODRIGO DORNELLES DA SILVA. Neste contexto, como se verifica do Relatório de Inteligência nº 04/2011 (f. 794-825), áudio das interceptações telefônicas (DVD de f. 629) e Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática nº 1400/2012 SETEC/SR/DPF/MS (f. 694-677 - numeração incorreta depois da f. 699), não há nenhuma dúvida de que as linhas telefônicas 67-9681-4081 (SIM Vivo) e 67-9107-9671 (SIM Claro) eram utilizadas pelo réu ROBSON TADEU DA SILVA e por meio delas fica caracterizado que este desempenhou o papel de coordenar o tráfico internacional de entorpecentes executado pessoalmente por seu filho RODRIGO DORNELLES DA SILVA. O celular utilizado por ROBSON TADEU DA SILVA foi apreendido no momento de sua prisão em flagrante, e pelo simples cotejo entre a relação de discagens do aparelho celular apreendido (f. 697-698) com a relação de conversas interceptadas (f. 804-823), percebe-se que ROBSON conversou com seu filho RODRIGO (ro na lista de contato do celular periciado) e DAILIN CUELLAR VACA (dar na lista de contato do celular periciado) por meio das linhas 67-9681-4081 (SIM Vivo) e 67-9107-9671 (SIM Claro), combinando e coordenando o tráfico de drogas naquela ocasião. Neste ponto, cabe colacionar parte das mensagens telefônicas realizadas por ROBSON TADEU DA SILVA em momento próximo à prisão em flagrante que ocorreu na manhã do dia 20/02/2011. Inicialmente, convém mencionar a conversa de ROBSON com LETICIA RIQUELME - companheira de seu irmão JORGE LUIS DA SILVA - um dia antes da prisão, indicando que ROBSON estava levando o seu filho RODRIGO para transportar droga na região da fronteira. A conversa consta da transcrição 19 (f. 812), conferindo a discagem nº 36 da tabela de ligações do telefone apreendido (f. 698). Dia 19/02/2011 - 11:00:54; 067-9107-9671 (ROBSON) x 067-9134-0417 (LETICIA): R: A gente vai devagar tá. Ele vai comigo já. L: Quem? R: Quem vai comigo? L: O menino? R: É. L: Tá bom então. R: Tá. Avisa aí que ele está indo, nós vamos juntos. L: Tá bom O seu filho que fala? R: É. L: Tá bom. No mesmo dia, já à noite, DAILIN CUELLAR VACA (réu no processo nº 0006920-27.2011.4.03.6000) conversa com ROBSON TADEU DA SILVA, que já estava em Corumbá, afirmando que em meia hora terminaria de colocar a droga em um veículo e que já poderia levar o outro veículo (que estava com Rodrigo). A conversa consta da transcrição 25 (f. 814), conferindo a discagem nº 30 da tabela de ligações do telefone apreendido (f. 698). Dia 19/02/2011 - 21:19:05067-9139-5156 (DAILIN) x 067-9107-9671 (ROBSON): R: MANO, me escuta bem agora? D: Tá tudo tranquilo aí, aí no lugar e aqui eu acredito que falta meia já termina também aqui o nosso menino. R: Tá. D: Já pode mandar o outro... daqui meia hora. R: Tá bom, tranquilo... tranquilo. D: Tá. R: Sua filha está aonde? D: Estou esperando ela, tá vindo aqui na casa dela. R: Tá bom, tá indo na casa dela então. D: Tá. Depois, ROBSON fala para seu filho RODRIGO para ir direto onde se realizava o carregamento da droga, e depois o TIO (DAILIN) vai levá-lo para dormir na casa de GLONDY (filha de DAILIN). A conversa consta da transcrição 28 (f. 815), conferindo a discagem nº 16 da tabela de ligações do telefone apreendido (f. 697). Dia 19/02/2011 - 22:14:52067-9107-9671 (ROBSON) x 067-9152-4919 (RODRIGO): ROD: BELEZA, ONDE QUE EU VOU agora? ROB: Vai lá DIRETO LÁ. ROD: Tá beleza... tchau. ROB: Depois o TIO vai levar vocês para dormir c/ a filha dele... ROD: Tá bom então... ROB: (risos). Quase uma hora depois DAILIN explica a ROBSON que RODRIGO não quis atravessar a fronteira, preferindo ir no dia seguinte. Especificou, ainda, a quantidade de droga que foi colocada em cada um dos dois veículos que estariam levando drogas naquela ocasião: (i) no primeiro foram 35kg (trinta e cinco quilos) de DUCAL (que seria o nome de uma marca de cerveja boliviana mais barata, que seria um termo utilizado para indicar pasta-base de cocaína) e 30kg (trinta quilos) de PACEA (marca de cerveja boliviana mais cara, indicando cloridrato de cocaína); (ii) no segundo (o veículo de RODRIGO) foram embarcados 50kg (cinquenta quilos) de DUCAL (pasta-base). A conversa consta da transcrição 29 (f. 815), conferindo a discagem nº 13 da tabela de ligações do telefone apreendido (f. 697). Dia 19/02/2011 - 23:12:03067-9681-4081 (ROBSON) x 067-9152-4919 (DAILIN): D: ... TRANQUILLO... O FDP NÃO QUER IR... EU FUI LÁ E VOLTEI... TRANQUILLO... NÃO TEM NADA... ELE DISSE... EU NÃO QUERO IR... R: TRANQUILLO ENTÃO... QUE FIQUE AÍ ENTÃO... NÃO TEM PROBLEMA... AMAHÁ DE MANHÃ... O OUTRO JÁ ESTÁ LÁ... QUANDO SAI DE SUA CASA JÁ ESTAVA CHEGANDO... D: ESCUTA... FOI 35 DE DUCAL... E 30 DE PACENHA... R: SIM... NA PRIMEIRA? D: PRIMEIRA... E DA OUTRA... VAI SÓ DUCAL... VAI FICAR 50 DE DUCAL. R: 20 VAI FICAR LÁ... D: É DA DUCAL QUE TEM QUE FICAR AÍ?... R: SIM... DA ÚLTIMA QUE FOI... TÁ... AMANHÃ NOS FALAMOS CEDO... D: TÁ BOM. Na manhã do dia 20/02/2011, logo ao amanhecer, RODRIGO DORNELLES DA SILVA decidiu atravessar a fronteira da Bolívia para o Brasil trazendo a droga no veículo já preparado. No entanto, ocorreram duas adversidades. Em um primeiro momento, RODRIGO liga para o seu pai ROBSON dizendo que a bateria do veículo estragou; e, posteriormente, avisa o seu pai que o carro atolou. As conversas constam das transcrições 30, 31, 33 e 39 (f. 815-818), conferindo respectivamente com as discagens nº 28, 10, 26 e 21 da tabela de ligações do telefone apreendido (f. 697). Dia 20/02/2011 - 05:52:4067-9152-4919 (RODRIGO) x 067-9107-9671 (ROBSON): ROD: eu PRECISO QUE VOCÊ VEM AQUI FAZER UMA CHUPETA p/ mim? ROB: aí, aí, aí... ROD: é pq ontem eu dei aí, tava terminando de ARRUMAR O CAMINHÃO, aí eu liguei o ventilador pq estava cheio de mosquito, ESGOTOU A BATERIA DO CAMINHÃO; ROB: ISSO NÃO PODE ACONTECER, CARA. ROD: oi? ROB: NÃO PODE ACONTECER, CARA. ROD: pois é... eu dormi e não me chamaram, né; ROB: puta que pariu... EU NÃO POSSO IR C/ ESSE CARRO AQUI; ROD: HÁ? ROB: EU NÃO POSSO IR C/ ESSE QUE TÁ AQUI; ROD: pq? ROB: espera aí tá? o VELHO NÃO FOI AÍ? ROD: NÃO. NÃO VEIO NINGUÉM AQUI, SÓ TÁ NÓS AQUI; ROB: EU NÃO SEI NEM ONDE QUE É. ROD: vc sabe... ROB: NÃO... PARA, PARA, PARA. Vou acordar o OUTRO, fica aí. --- Dia 20/02/2011 - 05:54:27067-9107-9671 (ROBSON) x 067-9152-4919 (RODRIGO): ROB: o VELHO TÁ AÍ? ROD: TÁ. ROB: PQ NÃO TIRA DE UMA E PASSA P/ OUTRA? ROD: tá bom, tá bom! ROB: tira de uma e passa p/ outra e pronto, filho! ROD: tá bom, tá bom! ROB: mas tem ??? aí né? ROD: tem. ROB: então tá... pede p/ MAGRÃO DESCER AGORA, JÁ. ROD: falou, tchau! (in-off: diz MAGRÃO!) --- Dia 20/02/2011 - 06:14:01067-9152-4919 (RODRIGO) x 067-9107-9671 (ROBSON): ROD: essa PORRA ATOLOU AQUI, CARA; ROB: aí MEU DEUS DO CÉU! ROD: NÃO É CULPA MINHA NÃO, CARA, TÁ DEMAIS O BARRO; ROB: e p/ puxar não tem jeito? ROD: o VELHO VAZOU DAQUI JÁ. ROB: NÃO ACREDITO QUE TÁ ACONTECENDO ISSO; ROD: mas quer que eu faça o que, cara? EU NÃO CONHEÇO O LUGAR AQUI não, meu; a PORRA resvalou p/ meio do mato aqui. ROB: hummm meu DEUS DO CÉU! AGUENTA AÍ; ROD: NÃO! DEIXA QUIETO, NÃO QUERO MAIS NÃO, EU VOU ME VIRAR AQUI; tchau; --- Dia 20/02/2011 - 06:57:36ROB: ... JÁ DEU? ROD: TIREI (RISOS). ROB: VAI RÁPIDO, RÁPIDO, então. ROD: tchau! ROB: tchau! Sabendo então que seu filho RODRIGO estava próximo de passar a fronteira, ROBSON TADEU DA SILVA liga para DAILIN CUELLAR VACA para pedir que este verificasse como estaria a fiscalização policial na linha da fronteira. A conversa consta da transcrição 41 (f. 818), conferindo a discagem nº 1 da tabela de ligações do telefone apreendido (f. 697). Dia 20/02/2011 - 07:04:00067-9107-9671 (ROBSON) x 067-9139-5156 (DAILIN): R: OLHA LÁ PARA VER COMO ESTÁ A SAÍDA... D: OLHAR... NÃO... JÁ ESTÁ BEM AÍ... R: JÁ PASSOU JÁ? D: JÁ... EU FUI... ??? R: TÁ BOM. Pode-se constatar que RODRIGO passou em um momento inapropriado pelo Posto da Receita Federal que fica na fronteira do Brasil com a Bolívia. As testemunhas judiciais Fernando Felipe Flemming (DVD de f. 326) e Eric Pupo Nogueira (DVD de f. 364) relataram que RODRIGO passou com uma caminhonete branca pelo Posto Esdras e se dirigiu

diretamente à residência de seu pai ROBSON TADEU DA SILVA, onde veio a ocorrer a abordagem policial. Digna de nota a ligação realizada por LETÍCIA RIQUELME (companheira de JORGE LUIS DA SILVA) para JOCIMARA DE ARRUDA PINTO e ROBSON TADEU DA SILVA, pouco antes da realização do flagrante pela Polícia Federal (transcrição nº 42 - f. 818-819): Dia 20/02/2011 - 07:15:18067-9621-2286 (LETICIA) x 067-6981-4081 (JOCIMARA/ROBSON) LE: ... O RODRIGO TA AI? JO: TÁ... LE: TÁ NA SUA CASA?... JO: JÁ... LE: DEIXA EU FALAR COM O ROBSON... RÁPIDO RO: HAN... LE: O CARRO DA FEDERAL TÁ AÍ NA ESQUINA... RO: A... NÃO BRINCA... LE: TÁ AÍ NA ESQUINA... TOMA CUIDADO... CUIDADO... RO: ... O CARRO DA FEDE... -- CAI LIGAÇÃO Pois bem. Os diálogos confirmam de forma cabal que a versão de RODRIGO DORNELLES DA SILVA, relatada em seu último interrogatório judicial (DVD de f. 519), é verdadeira no tocante à participação no tráfico de drogas por parte de seu pai ROBSON TADEU DA SILVA. É possível se perceber que ROBSON TADEU DA SILVA, juntamente com o seu irmão, JORGE LUIS DA SILVA, coordenou a atividade de RODRIGO, indicando a ele o momento e o local correto em que deveria se dirigir ao ponto de encontro em solo boliviano, para que a droga viesse a ser preparada e depois trazida em solo brasileiro. Assim, no dia 19/02/2011 (fotos às f. 795-797), ROBSON TADEU DA SILVA, JORGE LUIS DA SILVA, LUTICIA RIQUELME e RODRIGO DORNELLES DA SILVA se encontraram em Campo Grande/MS, sendo que RODRIGO já conduzia a caminhonete branca GMC, placa KEJ-5411. Já em Corumbá, ROBSON TADEU DA SILVA conversou por telefone com DAILIN CUELLAR VACA e, no contexto das conversas, extrai-se que DAILIN teria preparado dois veículos com cocaína; o primeiro com 35kg de DUCAL (cocaína sob a forma de pasta-base) e 30kg de PACEA (cocaína sob a forma de cloridrato), e o segundo com 50kg de DUCAL (pasta-base). Segundo o relatório de investigação da Polícia Federal, o primeiro veículo mencionado não foi identificado e tampouco seu motorista (f. 799). Por outro lado, o segundo veículo corresponde à caminhonete branca apreendida nos presentes, conduzida por RODRIGO, que continha cerca de 50kg (cinquenta quilos) de cocaína na forma de pasta-base. Com efeito, resta evidente que ROBSON TADEU DA SILVA tinha consciência e vontade de realizar o tráfico de drogas na ocasião dos fatos apurados nos autos, combinando detalhes com o seu irmão JORGE LUIS DA SILVA e DAILIN CUELLAR VACA, e indicando o modo de agir ao seu filho RODRIGO DORNELLES DA SILVA, e, não por acaso, foi alertado por LETICIA RIQUELME que um veículo da Polícia Federal estaria próximo à sua residência, pois naquele momento estava em plenas condições de ser preso em flagrante em razão de sua conduta criminosa. Diante de todo o exposto, e de tudo mais que consta nos autos, entendo que resta inequívoca a autoria delitiva de ROBSON TADEU DA SILVA. C) JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA Conforme relatado pelas testemunhas judiciais (DVDs de f. 326 e 364), o réu JOÃO ALEXANDRE foi visto como carona na caminhonete branca conduzida por RODRIGO no momento em que passaram pela fronteira com a Bolívia, e depois, no momento da abordagem policial, o réu estava lavando a caminhonete juntamente com RODRIGO na casa de ROBSON. Com relação às conversas telefônicas interceptadas, há menção do nome de JOÃO ALEXANDRE apenas na conversa travada entre RODRIGO e ROBSON às 21:04h do dia anterior à prisão. Transcrição nº 24 (f. 813-814): Dia 19/02/2011 - 21:03:54067-9152-4919 (RODRIGO) x 067-9107-9671 (ROBSON) ROB: pode jantar tranquilo, tá; já PEGOU ALEXANDRE? ROD: JÁ. ROB: pode jantar c/ele... espera um pouco, ESPERA EU LIGAR. ROD: tá bom, vou esperar. ROB: mas NÃO FICA ANDANDO POR AÍ NÃO... ROD: não... só vou... to indo comer já. ROB: ???? barulho NESSE CARRO... pelo amor de DEUS... ROD: to andando devagarzinho tá. ROB: por favor, tá; espera o PAPAÍ ligar p' vc; ROD: sim, senhor; beijo. Fora tal menção expressa ao nome de ALEXANDRE, existem mais duas menções indiretas ao acusado. Primeiramente ROBSON afirmou para seu filho RODRIGO às 22:14h do dia 19/02/2011 (transcrição nº 28 - f. 815) que vocês - no plural - iriam dormir na casa de GLONDY CUELLAR VACA; e depois RODRIGO afirmou ao seu pai ROBSON às 05:51h do dia 20/02/2011 (transcrição nº 30 - f. 815) que só tá nós aqui - também no plural. A versão judicial do réu JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA (DVD de f. 364) não merece credibilidade. Da análise de sua versão inicial com a inicial de RODRIGO DORNELLES DA SILVA verificam-se diversas incongruências. Mais do que isso, é de se notar que RODRIGO DORNELLES DA SILVA foi ouvido pela última vez em juízo (DVD de f. 519) e informou que a versão de JOÃO ALEXANDRE e dele próprio foram combinadas previamente com o advogado Dr. Douglas, causídico que estava presente nessa audiência de delação do réu RODRIGO e permaneceu na defesa de JOÃO ALEXANDRE apresentando inclusive alegações finais e em nenhum momento se insurgiu com o relato de RODRIGO no sentido de que a versão do acusado teria sido combinada com a defesa. Neste contexto, é bastante evidente que a versão judicial de JOÃO ALEXANDRE não auxilia em nada a elucidação dos fatos. Como já descrito anteriormente, o corréu RODRIGO DORNELLES DA SILVA disse que pediu ajuda de JOÃO ALEXANDRE porque estava com medo de andar sozinho na Bolívia, porque não conhecia o lugar e era tarde da noite, e JOÃO ALEXANDRE não acompanhou o contato com a droga. Disse que se sente culpado de ter colocado JOÃO ALEXANDRE na cadeia. Disse que combinou com JOÃO ALEXANDRE uma história criada pelo advogado de seu pai, e a intenção da defesa de seu pai era que RODRIGO assumisse toda a culpa por ser réu primário, não falando sobre a participação de pai ROBSON TADEU DA SILVA e de seu tio JORGE LUIS DA SILVA. Do conjunto probatório, verifico que há grande probabilidade de que JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA tenha se envolvido na internalização da cocaína presente na caminhonete branca no dia dos fatos de modo consciente e voluntário, mas não se pode concluir pela sua autoria delitiva de modo inequívoco. Efetivamente causa estranheza o fato de que JOÃO ALEXANDRE estava junto de RODRIGO DORNELLES na ocasião dos fatos para servir de guia na Bolívia durante a noite e madrugada antes da apreensão da droga no veículo que RODRIGO DORNELLES conduzia. JOÃO ALEXANDRE, assim, estava acompanhando RODRIGO enquanto este aguardava ordens de ROBSON, estando presente quando RODRIGO se dirigiu ao local combinado na Bolívia, provavelmente tendo contato com DAILIN CUELLAR VACA e GLONDY CUELLAR VACA e certamente estava ao lado de RODRIGO quando seu veículo acabou a bateria e ficou atolado na Bolívia, tanto é que este foi visto lavando o veículo logo depois que chegou ao Brasil. Malgrado tais considerações, entendo que a presença física do réu não é o bastante para justificar a sua condenação. Apesar de servir com um indício de participação, a configuração da autoria delitiva do agente requer a existência de provas mais contundentes acerca de seu envolvimento ou a prova de uma conduta mais concreta dirigida à prática do crime, o que não ocorre nos autos, motivo pelo qual a absolvição de JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA é rigor, com fundamento no art. 386, V, do CPP. D) JOCIMARA DE ARRUDA PINTO Embora denunciada, o Ministério Público Federal se pronunciou pela absolvição da ré JOCIMARA em sede de alegações finais, nos seguintes termos: O único momento em que o nome de JOCIMARA é mencionado nas investigações, de acordo com os relatórios da Operação Carreto, juntados aos autos, é no momento em que a esposa de JOSÉ LUIS DA SILVA, LETÍCIA, tenta avisar ROBSON de que agentes da polícia federal estariam na esquina da residência. JOCIMARA atende brevemente o telefone, respondendo apenas que RODRIGO estaria em casa, passando imediatamente o telefone para ROBSON, a pedido da interlocutora (f. 819). A mera ciência da perpetração criminosa, por si só, não basta para a configuração do concurso de pessoas. Para que seja incurso nas sanções ao delito cominadas, o agente deve realizar conduta que possua nexo causal com o resultado. (...) Nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal, a omissão de JOCIMARA não é relevante ao direito penal porque não possuía, por lei, a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; não assumiu a responsabilidade de impedir o resultado e não criou o risco da ocorrência do resultado com sua conduta anterior. Dessa forma, requer o Ministério Público Federal seja ela absolvida, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. [f. 1243v] Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, em seus próprios termos, observo que, caso JOCIMARA tivesse um papel mais ativo - a ponto de indicar ao menos uma participação delitiva - na conduta de seu companheiro ROBSON TADEU DA SILVA, com certeza LETÍCIA teria passado a informação diretamente a JOCIMARA, e esta repassaria a informação a ROBSON, considerando a própria urgência da situação. No caso concreto, conquanto possivelmente ciente da atuação criminosa de ROBSON, não há provas concretas que sustentem a autoria delitiva de JOCIMARA DE ARRUDA PINTO, impondo-se a sua absolvição. CONCLUSÃO E TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS Por conclusão, verifico restar comprovada a autoria delitiva de RODRIGO DORNELLES DA SILVA e de ROBSON TADEU DA SILVA nos fatos imputados pela denúncia. Por outro lado, devem ser absolvidos os réus JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA e JOCIMARA DE ARRUDA PINTO, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Relativamente à tipificação dos fatos imputados pela denúncia, a prova dos autos autorizam a condenação de RODRIGO DORNELLES DA SILVA e ROBSON TADEU DA SILVA somente quanto ao crime inculcado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. De fato, nos termos da fundamentação anterior, há prova sólida que evidencia que RODRIGO DORNELLES DA SILVA, pessoalmente, e ROBSON TADEU DA SILVA, coordenando a conduta do primeiro, importaram, transportaram e trouxeram consigo 57.800g (cinquenta e sete quilos e oitocentos gramas) de cocaína, na forma de pasta-base, na ocasião dos fatos. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Relativamente ao delito de associação para o tráfico, é preciso consignar que este crime depende da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados na senda delitiva, circunstância imprescindível à consumação do crime em questão, conforme abalizada doutrina e jurisprudência amplamente majoritária. Não é diversa, aliás, a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trecho do seguinte acórdão: A configuração do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 depende da comprovação da estabilidade e da permanência da associação criminosa, o que não restou demonstrado nos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF3 - ACR 00003049220094036004, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, Segunda Turma, j. 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 03/03/2016). Com relação ao réu RODRIGO, não se verifica dos autos que haveria uma ligação estável e duradoura para a prática do tráfico de drogas. Da sua própria atuação na empreitada criminosa - aguardando ordens de seu pai, não sabendo de modo específico onde deveria se dirigir; ficando responsável pela internalização da droga pessoalmente e correndo os riscos de ser preso em flagrante no decorrer de alguma fiscalização - não se pode afirmar, com a certeza necessária, de que já teria praticado tal conduta anteriormente ou que estaria se associando para a prática de tal conduta no futuro. Ainda que se diga que RODRIGO voltaria a praticar o tráfico, acabando por se associar de modo mais estável e permanente ao esquema perpetrado por seu pai ROBSON TADEU DA SILVA e seu tio JORGE LUIS DA SILVA, até pela facilidade de manter contatos com seus familiares próximos, tal afirmação não deixaria de ser uma conjectura não baseada precipuamente em atos ou fatos concretos que efetivamente um elo mais forte a associação voltada para o tráfico de drogas. Nestes termos, por não vislumbrar maiores provas que sustentem a condenação por este tipo penal, entendo que RODRIGO DORNELLES DA SILVA deve ser absolvido quanto à imputação do crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao réu ROBSON TADEU DA SILVA, muito embora não exista dúvida de que sua conduta se dirigiu à prática do tráfico transnacional de drogas de modo estável e permanente, acabando por, aparentemente (não é objeto do mérito dos presentes autos), associar-se com o seu irmão e alguns bolivianos, impõe-se observar que a imputação inserida na inicial acusatória nos presentes autos (que não foi objeto de aditamento posterior) refere-se única e exclusivamente à associação para o tráfico de drogas com os corréus RODRIGO DORNELLES DA SILVA, JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA e JOCIMARA DE ARRUDA PINTO. Sendo assim, e observando os ditames legais pertinentes à correlação necessária entre a denúncia e a sentença, constato que não restou evidenciado que ROBSON TADEU DA SILVA associou-se de modo estável e permanente para a prática do tráfico de drogas com JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA e JOCIMARA DE ARRUDA PINTO (sequer condenados pela prática do tráfico de drogas), tampouco com RODRIGO DORNELLES DA SILVA (não há provas da associação estável e permanente com este, nos termos da fundamentação anterior). Registro que os documentos e áudios trazidos aos autos a partir da deflagração da Operação Carreto depois da denúncia só poderiam ser utilizados para maiores elucidações quanto aos mesmos fatos

já deduzidos na denúncia, com fundamento no art. 569 do CPP (questão já tratada anteriormente em sede preliminar). Não se pode admitir, por outro lado, que a sentença, extrapolando os termos da denúncia, considere caracterizada e condene o réu por associação com outras pessoas, que não mencionadas ou arroladas na denúncia. Caso entendessemos pertinente, o Ministério Público Federal deveria promover nova denúncia ou deveria ter realizado o aditamento da presente denúncia, o que não ocorreu. Neste sentido, ROBSON TADEU DA SILVA deve ser absolvido quanto à imputação do crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, enfim, à dosimetria da pena a ser imposta em razão das condenações de RODRIGO DORNELLES DA SILVA e ROBSON TADEU DA SILVA no crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. DA APLICAÇÃO DA PENAA) RODRIGO DORNELLES DA SILVA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, por ser a obtenção de dinheiro fácil inerente ao tipo penal; e) no que diz respeito às circunstâncias do crime, verifica-se que o modo de execução do crime em que o acusado inseriu-se voluntariamente denota nítida organização e profissionalismo, demandando a cooperação de diversas pessoas para ocultação da valiosa carga de substância entorpecente que sairia de região de fronteira com a Bolívia a grandes centros urbanos do Brasil. Assim, ao menos circunstancialmente o acusado associou-se a uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, servindo-se do profissionalismo do esquema criminoso tanto para ocultar a droga na esperança da impunidade de sua conduta quanto para executar a internalização de grande carregamento de entorpecente na esperança de alcançar um grande lucro em um só transporte de entorpecente. Contudo, para não incorrer em bis in idem, tais circunstâncias serão consideradas, unicamente para fins de análise do cabimento da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, na terceira fase de dosimetria da pena; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 57,8kg (cinquenta e sete quilos e oitocentos gramas) de cocaína na forma de pasta-base, o que revela uma enorme quantidade de substância entorpecente com alto grau de nocividade, sendo capaz de gerar gravíssimos danos concretos à saúde pública. Imperiosa, portanto a exasperação da pena-base para fins de individualização da pena. O Código Penal não estabelece critério para a quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais. E, apesar de somente verificar a presença de uma circunstância desfavorável, não se pode olvidar que a enorme quantidade de cocaína apreendida justifica um incremento da pena-base proporcional ao intenso desvalor da conduta, considerando-se o seu enorme potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, considero, para fins de sopesamento da circunstância judicial, a existência de precedente bastante recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no qual, ao dimensionar a pena-base em caso semelhante - mais de 50kg (cinquenta quilos) de cocaína ocultos no interior de veículo - decidi pela fixação de pena-base em 08 anos de reclusão (TRF3 - ACR 00060357020134036120, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial em 01/03/2016). Assim, considerando a gravidade das circunstâncias do crime e, por isso, seu potencial de lesar o bem jurídico tutelado pela norma, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, motivo pelo qual diminuo a pena por conta da atenuante da confissão espontânea em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a origem estrangeira da droga, conforme se depreende pelo relato das testemunhas judiciais que acompanharam o veículo desde a passagem da linha de fronteira até a casa onde ocorreu a prisão em flagrante. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Incabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando da análise do caso concreto percebe-se que o acusado, ao menos circunstancialmente, integrou organização criminosa. A este respeito, pertinente se faz tecer algumas considerações. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, possui quatro requisitos cumulativos, nomeadamente, que o agente: (i) seja primário; (ii) tenha bons antecedentes; (iii) não se dedique às atividades criminosas; (iv) nem integre organização criminosa. Os três primeiros requisitos nitidamente referem-se a fatos pretéritos ao cometimento do tráfico de drogas objeto da condenação, de modo que, para fins de individualização da pena, busca-se aferir o perfil da pessoa condenada pelo crime de tráfico de drogas. Cabe destacar que a apreciação do perfil do condenado a partir dos fatos pretéritos para fins de individualização da pena está em conformidade com a Constituição Federal, de acordo com o decidido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral no RE 453000/RS. Por outro lado, o conteúdo da expressão integrar organização criminosa deve ser bem interpretado. O ponto inicial para compreensão da expressão é diferenciá-la da noção de dedicação a atividades criminosas. Obviamente, não é hermenêuticamente válido equiparar o ato de integrar uma organização criminosa como uma associação para o tráfico, a ponto de se exigir uma estabilidade associativa mais concreta. Isto é, o conceito de integrar uma organização criminosa, para fins de aplicação da causa de diminuição de pena possui abrangência mais limitada. Nesta hipótese, a integração do agente à organização criminosa é circunstancial ao crime, e mais, é circunstância que se verifica em relação a cada réu e à luz do caso concreto (e não de fatos pretéritos, como exige o conceito de dedicação a atividades criminosas). Ao contrário dos outros três requisitos que, em grau crescente de rigor, analisam os fatos anteriores da vida do indivíduo, a integração a organização criminosa analisa a função desempenhada pelo autor do crime, o seu modo de execução, enfim, as circunstâncias do próprio tráfico de drogas praticado. O requisito do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 afasta a diminuição de pena quando o agente agir tal qual um integrante da organização criminosa, não importando que se trate do primeiro crime por ele praticado, e independente da existência de indícios de que se dedique a atividades criminosas, por se tratarem de expressões com conteúdos diversos. Deve-se, portanto, aferir o modo de execução do crime perpetrado pelo autor, para verificar se o autor tenha atuado ou se valido dos aspectos de organização, tal qual o profissionalismo e sofisticação de meios de uma organização criminosa, ou mesmo se participou, conscientemente, de uma divisão de funções, com noções do que seria praticado. Cabe transcrever trecho de alguns acórdãos que aplicam estes parâmetros para compreensão; afastando a incidência da causa de diminuição quando caracterizado que, de fato, o autor, ainda que circunstancialmente, integrou uma organização criminosa. 6. A acusada é primária, não possui mais antecedentes e afirma não se dedicar a atividades criminosas. Contudo, o modus operandi adotado por ela na perpetração do delito denota que integra, ainda que circunstancialmente, uma organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Inaplicabilidade do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. (TRF3 - ACR 00063373920124036119 DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO DÉCIMA PRIMEIRA TURMA 24/02/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015). VI. A forma de execução do delito e a logística empregada demonstram o envolvimento do acusado com organização criminosa voltada ao tráfico internacional, não atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício insculpido no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Não se exige o requisito de estabilidade na integração à associação criminosa para afastar o benefício previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Se configurada tal estabilidade ou permanência, estariam diante do crime de associação para o tráfico tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico tipificado no art. 33 do mesmo diploma legal, o que, todavia, à míngua de recurso da acusação nesse sentido, sequer pode se aventada tal possibilidade (princípio da non reformatio in pejus). (TRF3 - ACR 00109778520124036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, j. 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015). 6. Deve ser mantida a vedação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pois o caso em questão envolveu uma logística típica da criminalidade profissional e uma expressiva quantidade de droga, circunstâncias que permitem inferir que os réus integram organização criminosa ou, no mínimo, dedicam-se com habitualidade à delinquência. (TRF3 - ACR 00002303620124036003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013). Conforme se verifica da atuação de RODRIGO DORNELLES DA SILVA no crime praticado, o réu agiu coordenado por seu pai, dirigindo-se à Bolívia para preparação da droga em um veículo de modo profissional. Ao final, a Polícia Federal apenas conseguiu encontrar a droga em razão de prévias investigações, posto que provavelmente em uma abordagem de rotina a droga não seria encontrada. O contexto fático demonstra um acentuado grau de profissionalismo e sofisticação da ocultação que dolosamente o réu se valeu para praticar o crime, adentrando em um contexto em que sabia que várias pessoas estavam associadas e organizadas para a sua consecução. Isto é, o réu conhecia os integrantes da organização criminosa e, a partir da orientação dos mentores da organização criminosa, aproveitou-se de sua estrutura para executar o crime. Com isso, extrai-se que o acusado integrou, ao menos circunstancialmente, uma organização criminosa. Ou seja, o réu RODRIGO aproveitou-se da atuação de outras pessoas para dissimular o tráfico e obter o sucesso da sua própria função na empreitada criminosa; almejando, decerto, a obtenção de lucro expressivo, considerando o grande montante de droga transportada. Conclui-se, assim, que o acusado, pelas circunstâncias de sua função no crime e modo de execução de delito, não faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por sua integração, ainda que meramente circunstancial, à organização criminosa. Convém salientar que a sentença, ao considerar as circunstâncias da execução do crime - em um todo - para afastar a aplicabilidade do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, na terceira fase de dosimetria, não incide em bis in idem, mesmo se a quantidade e natureza da droga foram consideradas na primeira fase de dosimetria. Neste sentido: STF - HC 125429 AgR-ED/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 28/04/2015, DJe-092, publ. 19-05-2015; STF - HC 126971/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 02/06/2015, DJe-128, publ. 01-07-2015. Por fim, não se aplica a causa de diminuição disposta no art. 41 da Lei nº 11.343/2006 (delação premiada). Muito embora as informações do réu tenham contribuído para reforçar as provas em desfavor do corréu ROBSON TADEU DA SILVA, impõe-se constatar que as provas acerca dos fatos foram tomadas públicos através da deflagração da Operação Carreto antes das informações de RODRIGO DORNELLES DA SILVA nos presentes autos, não trazendo este provas diversas do que a alteração de sua própria versão dos fatos. As informações, ademais, não trouxeram provas novas indicando o envolvimento de outras pessoas no tráfico de drogas apurado nos autos. As informações trazidas por RODRIGO indicando o nome de outros envolvidos poderiam eventualmente auxiliar em outras investigações, mas a efetividade das informações não resta comprovada nos autos até o presente momento. Cumpre destacar que esta causa de diminuição poderá ser empregada caso investigações a partir das informações do acusado restem frutíferas, até mesmo em sede de revisão criminal, conforme art. 621, III, segunda parte, do CPP. Trata-se, inclusive, de orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que as informações prestadas pelo réu não bastam para a redução de sua pena, exigindo-se prova de que tais informações auxiliaram a desvendar o fato e seus coautores. Neste sentido: A delação premiada não foi reconhecida, pois, consoante o v. acórdão, não há prova nos autos de que o réu, pelas informações prestadas no processo, contribuiu de forma eficaz na identificação

dos demais coautores da ação criminosa, elemento essencial à redução da pena. Sendo isto verdade - e os elementos constantes nos autos não indicam o contrário - inexistiu razão para a reforma requerida. Ademais, não se vislumbra contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos o fato da condenação não ter reconhecido subsidiariamente a (suposta) delação como atenuante inominada. Se as informações prestadas pelo acusado auxiliaram a desvendar o fato e coautores, servem à configuração da delação premiada; se não o fizeram, inexistiu razão para considerá-las atenuantes de outra ordem (TRF-3 - ACR 0000796-21.2008.403.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 16/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/06/2015). Nestes termos, afasto a referida causa de diminuição de pena. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. B) ROBSON TADEU DA SILVA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, infere-se que: a) a culpabilidade do réu é acentuada. Em primeiro lugar, ROBSON TADEU DA SILVA coordenou a atuação delitiva de seu filho RODRIGO DORNELLES DA SILVA, contudo, tal circunstância será utilizada para fins do art. 62, I, do CP, não sendo sopesada no presente momento. Além disso, resta claro pelas conversas interceptadas que ROBSON TADEU DA SILVA tinha um papel de destaque na organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, como se verifica das conversas com DAILIN CUELLAR VACA, que prestava contas a ROBSON acerca da quantidade de cocaína atravessada na fronteira. A atuação de gerência de ROBSON, aliás, é confirmada pelo último interrogatório judicial de seu filho RODRIGO (DVD de f. 519). É cediço que agentes delitivos que ocupam um maior grau de hierarquia no crime, tomando a atividade como principal meio de vida, praticam o crime com exacerbado grau de culpabilidade, justificando o incremento da pena-base. Neste sentido, cito precedentes provenientes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ACR 00015191020134036119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 13/08/2015; ACR 00033677820074036107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, j. 03/09/2013, e-DJF3 Judicial em 12/09/2013. b) o acusado possui uma condenação transitada em julgado atestada nos autos (certidão de f. 387) resultante também da prática do crime de tráfico de drogas. Em consulta aos autos nº 0004616-14.2005.8.12.0008 no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, verifico que a execução de pena de ROBSON TADEU DA SILVA foi declarada extinta em 28/05/2010. Sendo assim, não transcorrido o período de purgação previsto no art. 64, I, do Código Penal quando da data dos fatos (2011). Tal condenação será objeto de consideração para fins da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), permanecendo neutra a circunstância dos maus antecedentes, em consonância com a Súmula nº 241/STJ; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, posto que a obtenção de dinheiro fácil é inerente ao tipo penal; e) relativamente às circunstâncias do crime, o réu ROBSON circunstancialmente praticou o crime tal qual um coator de escritório, dando ordens e combinando a execução criminosa com outras pessoas, circunstância esta que será considerada para fins da agravante de pena do art. 62, I, do Código Penal; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que concerne às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 57,8kg (cinquenta e sete quilos e oitocentos gramas) de cocaína na forma de pasta-base, o que representa, inegavelmente, uma grande quantidade de substância entorpecente com alto grau de nocividade; impõe a exasperação da pena-base. Neste ponto, cabe elucidar que, de um lado, o Código Penal não estabelece um critério exato para a quantificação de circunstância judicial desfavorável; e, de outro, o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias. Isto é, a enorme quantidade de cocaína apreendida justifica um incremento da pena-base proporcional ao intenso desvalor da conduta, levando-se em conta o seu enorme potencial lesivo. E em primazia ao princípio da segurança jurídica, verifico a existência de precedente bastante recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no qual, ao dimensionar a pena-base em caso semelhante - mais de 50kg (cinquenta quilos) de cocaína ocultos no interior de veículo - decidiu pela fixação de pena-base em 08 anos de reclusão (TRF3 - ACR 00060357020134036120, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 01/03/2016). Assim, considerando a qualidade/quantidade da substância entorpecente apreendida e, ainda, a exacerbada culpabilidade do réu, nos termos da fundamentação anterior, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes. Por outro lado, existem duas circunstâncias agravantes. Em primeiro lugar, verifico que o réu é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, conforme condenação definitiva atestada na certidão de f. 387. Em consulta aos autos registrados sob o nº 0004616-14.2005.8.12.0008 no site eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, verifico que a execução de pena de ROBSON TADEU DA SILVA foi declarada extinta em 28/05/2010. Sendo assim, não houve o transcurso do período de purgação previsto no art. 64, I, do Código Penal, em relação à data dos fatos (2011). Saliento serem desnecessárias outras diligências para consideração da reincidência do réu; destacando-se, neste sentido, o seguinte precedente: segundo entendimento desta Corte, é prescindível a juntada de certidão cartorária como prova dos maus antecedentes e da reincidência, sendo perfeitamente possível a comprovação através de consulta ao site eletrônico do Tribunal. Precedentes. (STJ - HC 31860/MS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, j. 16/02/2016, DJe 04/03/2016). Em segundo lugar, observo pelo conjunto probatório dos autos que o réu ROBSON TADEU DA SILVA circunstancialmente dirigiu a atividade criminosa do seu filho RODRIGO DORNELLES DA SILVA, determinando que este aguardasse as suas ordens para indicação do momento adequado e local correto para a realização do carregamento da cocaína em território boliviano, conforme se extrai das conversas telefônicas interceptadas e anteriormente transcritas. Em razão da aplicação de duas circunstâncias agravantes (art. 61, I, e art. 62, I, do CP), que possuem alto grau de improbabilidade concreta, aumento a pena no patamar de 1/4 (um quarto) - resultante da soma de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência específica e 1/12 (um doze avos) em razão da agravante por dirigir a atividade de corréu. Por consequência, chega-se à pena intermediária correspondente a 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 1125 (mil cento e vinte e cinco) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a origem estrangeira da droga, conforme se depreende pelo relato das testemunhas judiciais que acompanharam o veículo desde a passagem da linha de fronteira até a casa onde ocorreu a prisão em flagrante. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando, então, em 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 1312 (mil trezentos e doze) dias-multa. Incabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando a incidência da agravante da reincidência, nos termos da fundamentação anterior, e serem os requisitados para a causa minorante cumulativos. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 1312 (mil trezentos e doze) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Quanto ao réu RODRIGO DORNELLES DA SILVA, embora a quantidade de pena possibilite o regime semiaberto, observo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º c. c. o art. 59, caput, III, ambos do Código Penal e art. 42, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, destaco a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). ART. 2º, 1º, DA LEI 8.072/90, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07. INCONSTITUCIONALIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 (OITO) ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, 2º, ALÍNEA B, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE VERIFIQUE SE O PACIENTE PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. O artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07 - que determina que o condenado pela prática de crime hediondo inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessariamente, no regime fechado - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 27.06.12, ao julgar o HC 11.840, Relator o Ministro Dias Toffoli. Naquela ocasião, contudo, esta Corte destacou que, mesmo na hipótese de condenação por tráfico de entorpecentes, o regime inicial do cumprimento de pena não é mera decorrência do quantum da reprimenda, estando condicionado também à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o art. 33, 3, do mesmo Código. 2. O regime inicial fechado revela-se possível, destaque, em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 9 (nove) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 3. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada (cinco anos e onze dias de reclusão), o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (sem grifos no original). 4. Por outro lado, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à progressão de regime compete ao Juízo da Execução. 5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido apenas para determinar ao Juízo da Execução que verifique se o paciente preenche, ou não, os requisitos necessários à progressão de regime (RHC 121063/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 25/02/2014, Primeira Turma). O réu RODRIGO tinha por objeto o transporte de grandiosa quantidade de cocaína, correspondente a mais de 50kg (cinquenta quilos) de cocaína, isto é, substância com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas. E, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, evidentemente sopesadas quando da fixação da pena-base, impõe-se a fixação do que regime inicial de cumprimento de pena seja o fechado. Quanto ao réu ROBSON, em razão da quantidade de pena aplicada (superior a oito anos) e a as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória dos acusados não acarreta a modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réus primário (RODRIGO) e reincidente (ROBSON), eventual progressão de regime dar-se-ia

apenas após o cumprimento de respectivamente 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo não decorrido por qualquer deles. Deste modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. DA PRISÃO CAUTELAROS réus RODRIGO DORNELLES DA SILVA e ROBSON TADEU DA SILVA foram soltos no decorrer da instrução em razão da constatação de excesso de prazo para a formação da culpa, ou seja, não foi constatado que os requisitos para a manutenção para a prisão preventiva deixaram de subsistir. Em que pese a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício no bojo da sentença condenatória, em casos como tais (a título de exemplo, cite: TRF3 - HC 00104222420144030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, j. 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014), entendo que as medidas cautelares devem ser pautadas pelo critério da atualidade. Muito embora a prova dos autos indiquem reiteração delitiva, sobretudo em relação ao réu ROBSON, não há registro, nestes autos em que tramitou o presente processo, de fatos novos; não se sabendo ao certo se atualmente este deve ser preso cautelarmente ou não. Deste modo, por falta de elementos aptos à fixação de medidas cautelares, deixo de fixar qualquer medida. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta indubitosa a utilização dos telefones celulares e chips de ROBSON, RODRIGO e JOCIMARA (utilizado ocasionalmente por ROBSON) para a prática do tráfico de drogas, além da utilização dos veículos apreendidos para a consecução do delito, seja para o transporte da droga, seja para o acompanhamento das viagens ilícitas, dentro do contexto da organização criminoso. Nestes termos, impõe-se o perdimento dos itens nº 05, 06, 08, 09, 10, 13, 14, 15 e 16 do auto de apreensão de f. 22-24, em favor da União. Quanto aos itens nº 02, 03, 04 e 07, não restou comprovado nos autos a utilização de notebooks e seus acessórios para a prática do tráfico de drogas por RODRIGO e ROBSON, autorizando-se a restituição a estes após o trânsito em julgado. Quanto aos itens nº 11 e 12, também do auto de apreensão de f. 22-24, mostra-se devida a restituição a JOÃO ALEXANDRE em razão de sua absolvição, após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu RODRIGO DORNELLES DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR o réu ROBSON TADEU DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 1312 (mil trezentos e doze) dias-multa sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (c) ABSOLVER os réus JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA e JOCIMARA DE ARRUDA PINTO da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (d) ABSOLVER os réus RODRIGO DORNELLES DA SILVA, ROBSON TADEU DA SILVA, JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA e JOCIMARA DE ARRUDA PINTO da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Concedo o direito aos réus para recorrerem em liberdade. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Dos aparelhos celulares e chips apreendidos nos itens nº 05, 06, 08, 09, 10, 13 e 14 do auto de apreensão de f. 22-24, nos termos da fundamentação anterior; (b) Dos veículos apreendidos nos itens nº 15 e 16 do auto de apreensão de f. 22-24, nos termos da fundamentação anterior; Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Caso os bens tenham sido alienados antecipadamente, certifique a secretaria nestes autos os valores obtidos, depositados em conta judicial, providenciando sua transferência ao Funad, em cumprimento ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006. Diante da ausência de comprovação do nexo de instrumentalidade, determino a restituição dos itens nº 02, 03, 04, 07, 11 e 12 do auto de apreensão de f. 22-24 em favor dos respectivos proprietários. A restituição poderá ser feita pelo respectivo réu a quem consta ser possuidor do bem no próprio Auto de Apreensão, ou por quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus RODRIGO e ROBSON, pro rata. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus condenados no rol dos culpados; (b) às anotações das condenações junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação dos réus para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000643-46.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 68/73v., apresentou denúncia em desfavor de AKRAM SALLEH, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 299, caput, 334, caput E 1º, alíneas c e d, e 298, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 deste mesmo diploma legal (concurso material), sob a alegação de que o acusado inseriu em documentos fiscais, relativos à importação de mercadorias, declarações diversas das que deveriam constar, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, bem como importou irregularmente mercadorias de origem estrangeira, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada dessas mercadorias no território nacional, manteve em depósito ou, de qualquer forma, utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira acompanhada de documentos que sabe serem falsos, bem como adulterou documento particular verdadeiro (Fatura nº 0001672). Denúncia recebida em 09/11/2012 (fls. 74/75). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 76/82 e às fls. 98/99. O acusado AKRAM SALLEH apresentou resposta à acusação às fls. 89/91. Foi rejeitada a absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito (fl. 304). Na audiência realizada dia 29/01/2013, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Melquíades Pauliquevis Neto e Carlos Murilo Souto, tudo registrado por sistema de captação audiovisual (CD a fl. 118). Ofício nº 02/2013/IRF-COR/SARAC, da Receita Federal, às fls. 132/133, informando a existência de uma representação fiscal para fins penais em face do ora acusado (Representação nº 1.21.004.0001352011-11), bem assim que, no processo de perdimento respectivo (nº 10108.001060/2008-36), constatou-se a inexistência de certificado de origem da mercadoria. Anexou documentos às fls. 134/146. A testemunha Luiz Gustavo Erthal Soares Silva foi ouvida via precatória, tudo registrado por sistema de captação audiovisual (CD a fl. 174). O depoimento da testemunha Sérgio Luiz Cunha Silva foi colhido via precatória, tudo registrado por sistema de captação audiovisual (CD a fl. 199). A testemunha Nildomar José Medeiros também foi ouvida via carta precatória (CD fl. 225). Na audiência de 05/05/2015, foi colhido o depoimento da testemunha Helena Virginia Senna (CD a fl. 236) e realizado o interrogatório do acusado por meio de gravação audiovisual (CD a fl. 236). Certidões de antecedentes criminais atualizadas às fls. 237/239. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 241/251, reafirmando os termos da denúncia e pugnano pela condenação do acusado nas penas dos arts. 299 (4 condutas), na forma do art. 71, e 334 e 298, todos do CP, em concurso material. A defesa do acusado AKRAM SALLEH apresentou alegações finais às fls. 254/284, preliminarmente, ausência de justa causa, sob o argumento de que a Receita Federal aplicou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, impedindo a incidência da norma tributária e a constituição do crédito tributário. Requeru, assim, a absolvição pelo crime de descaminho e, subsidiariamente, a extinção da punibilidade. No que toca ao crime de falsidade ideológica, sustentou que se trata de crime meio para o descaminho, devendo ser aplicado o princípio da consunção. Por fim, alegou ausência de dolo e insistiu na absolvição do acusado. Juntos documentos às fls. 285/311. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminar - Falta de Justa Causa - Pena de perdimento do acusado de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e dos Tribunais Regionais Federais. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas inseridas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Eis a lição trazida por José Paulo Baltazar Júnior: Importante referir a existência de duas possibilidades de perdimento dos bens, penal e administrativa, sendo independentes tais esferas, de modo que: A investigação do crime de descaminho independe da apuração do valor do tributo a ser recolhido, que compete à Receita Federal. A restrição penal - para fins de investigação do delito de descaminho -, é absolutamente independente da restrição administrativa - que visa a garantir o pagamento do tributo. Ao juiz criminal cabe decidir, exclusivamente, sobre a devolução do bem apreendido para fins de investigação criminal, devendo a constrição administrativa ser resolvida pela autoridade competente, da Receita Federal. (STJ, ROMS 8.216/SP, Dipp, 5ª T., u., 16.4.02) Nessa linha: A liberação da mercadoria apreendida pela autoridade fazendária não elide o

crime de contrabando ou descaminho. (STF, RHC 64465/SP, Djaci Falcão, 2ª T., u., 12.12.86). Não é demais repisar que, de acordo com a legislação tributária e aduaneira vigente, os fatos descritos na denúncia são incompatíveis com as hipóteses de incidência dos impostos devidos pela importação, porquanto estas correspondem ao desembaraço aduaneiro ou ao registro da declaração de importação das mercadorias, que não ocorrem nos casos de introdução clandestina em território nacional, de modo que sequer se poderia cogitar do seu enquadramento no enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do STF, diante da impossibilidade de lançamento de crédito tributário por fato gerador que não se implementaria de modo algum. Nesse sentido, vale reproduzir as lições expostas em precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24)3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, Relator Min. Ayres Brito, HC 99740/SP, julgado em 23.11.2010, publ. 01/02/2011 - grifou-se). RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artificios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delitosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 5. Recurso desprovido. (REsp 1376031/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014 - grifou-se) HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto. 2. A sanção administrativa de perdimento de bens não obsta o prosseguimento da ação penal. 3. Ordem denegada. (HC 163.623/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012 - grifou-se) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDOTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS. DENEGAÇÃO. 1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional. 2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas inseridas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro. 3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal. 4. Ordem denegada. (TRF da 3ª Região, Processo: HC 4813 SP 0004813-60.2014.4.03.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Julgamento: 22/04/2014, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, grifou-se) Destarte, como o perdimento administrativo das mercadorias estrangeiras apreendidas não possui aptidão para ensejar a extinção da punibilidade penal, à míngua de expressa previsão legal, deve ser rejeitada a preliminar em epígrafe. 2. Mérito O representante do Ministério Público Federal oferta denúncia contra o réu atribuindo-lhe a prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, e 1º, alíneas c e d, todos do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008, de 26/06/2014, em concurso material com os delitos de falsificação de documento particular (art. 298 do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 do CP). A análise do conjunto probatório contido nos autos deste processo leva à constatação do cometimento do crime narrado. 2.1. Materialidade A materialidade do delito encontra-se provada, especialmente, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145200/00255/08 1018-001.060/2008-51 (fls. 134/141), Representação Fiscal Para Fins Penais - Processo nº 10108.001059/2008-36 (fls. 02/06 do Apenso I do IPL), pelo Termo de Apreensão de Mercadorias e de Documentos (fls. 07/08 do Apenso I do IPL), pelas Declarações de Importação e de Exportação e notas fiscais (fls. 09 e seguintes do Apenso I do IPL); pelos laudos de exame merceológico feitos por intermédio da Secretaria da Receita Federal conforme convênio firmado com a ABIT - Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção (fls. 32/47 do Apenso I do IPL); pelo Laudo nº 1527/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 21/35 do IPL), pelos termos de declarações e de interrogatório colhido em sede de inquérito policial (fls. 43/45 e 47/55); e pela prova oral colhida na instrução criminal (fls. 118, 174, 199, 225 e 236). Com efeito, restou demonstrado que, em 23/06/2008, no curso de despacho aduaneiro de importação (DI nº 08/0907822-2) realizada pela empresa MAXIMMUS COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., muitas mercadorias não possuíam qualquer etiqueta ou marca que comprovasse a sua origem ou o destinatário, ou possuíam classificação errônea, a fim de obter automaticamente a Licença de Importação. Além disso, constatou-se divergência de peso líquido declarado nos documentos e nos resultados das pesagens com a balança do recinto alfândegário AGESA. Ademais, nos termos do laudo de exame merceológico, houve subfaturamento de mercadorias, vez que o material apreendido foi avaliado em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), valor inferior ao declarado pela empresa, gerando um montante de R\$ 33.224,07 (trinta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos) de tributos não recolhidos, como demonstrado às fls. 04/05 do Apenso I do IPL. A defesa arguiu a imparcialidade do laudo elaborado pela ABIT nos autos. Contudo, não existe, no caso concreto, nenhuma prova segura acerca da imprestabilidade do exame pericial emitido pela associação conveniada a Receita Federal. Comprovou-se, por meio dos estudos realizados pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), a grande disparidade entre o preço de aquisição das mercadorias no exterior, declarado na Declaração de Importação, e aquele calculado pela referida associação. Por exemplo, o item cubrecamas de segunda qualidade foi declarado na fatura comercial de exportação em valor aproximadamente 100% inferior ao arbitrado no laudo elaborado pela ABIT. Entendo, assim, que tais estudos afiguram-se legítimos ao fim a que se prestaram, não havendo que se falar em parcialidade da ABIT, que, na elaboração dos relatórios de estimativa de custo da mercadoria, utiliza-se de diversas fontes estrangeiras como base. O TRF da 3ª Região já reconheceu a legitimidade do laudo elaborado pela ABIT: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO FALSA. PENA DE PERDIMENTO. 1. As faturas comerciais (commercial invoice) apresentadas pela impetrante, que acompanharam a sua declaração de importação, apontam que as mercadorias importadas foram embarcadas no porto da Bulgária, com destino ao Rio de Janeiro, via Montevidéu (fls. 57/58). 2. No entanto, o conhecimento de carga acostado aos autos à fl. 215, emitido na cidade de Changshu, China, comprova que as mercadorias consignadas à impetrante foram embarcadas na China, com destino ao Uruguai, e, lá chegando, foram transferidas para outro contêiner, provavelmente para dificultar o seu rastreamento (fl. 151). 3. Os documentos apresentados pela impetrante à fiscalização, ainda que submetidos à chancela consular, apresentam discrepância entre o seu conteúdo e a realidade fática, de acordo com o que foi acima demonstrado. 4. A autoridade coatora comprovou, por meio dos estudos realizados pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), a absurda disparidade entre o preço de aquisição das mercadorias no exterior, declarado nas faturas comerciais, e aquele calculado pela referida associação (fls. 237/244). 5. Tais estudos afiguram-se legítimos ao fim a que se prestaram, não havendo que se falar em parcialidade da

ABIT, que, na elaboração dos relatórios de estimativa de custo da mercadoria, utiliza-se de diversas fontes estrangeiras como base.6. O fato de ter havido concessão de licença de importação pelo DECEX não impede que a Secretaria da Receita Federal aprecie a regularidade da importação em todos os seus aspectos.7. Há previsão expressa, no art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66, de aplicação da pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadorias.8. Vale ressaltar ter havido a observância do devido processo legal quando da aplicação da pena de perdimento, tendo sido o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 108/112) devidamente impugnado pela impetrante (fls. 87/106).9. Não há qualquer ilegalidade a ensejar a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 07/0268138-0.10. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00005960520084036104, AMS - PELOCAO CIVEL - 311167, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PAGINA: 157, grifou-se)Ademais, restou demonstrado (fls. 17 e 23 do Apenso I do IPL) que a mercadoria importada foi declarada com peso a menor. Todavia, entendo que a diferença encontrada não tem relevância para caracterizar um dos meios utilizados pelo acusado para cometer o crime de descaminho. Isso porque, considerando a experiência desta magistrada em outros processos envolvendo o desembaraço aduaneiro na região, o exportador de países como a Bolívia e o Chile não são tão precisos na pesagem, sendo considerado normal diferenças de pesagem em torno de 5%, como é a hipótese dos autos. Repise-se que, por ser considerada uma divergência aceitável, este fato nem foi relacionado pelos auditores fiscais no auto de infração e na RFPF. Assim, entendo que restou demonstrado o subfaturamento apenas por meio de declaração abaixo do valor real das mercadorias. Na RFPF, foi constatado que uma das mercadorias importadas (cubrecamas de segunda qualidade) recebeu classificação fiscal inexistente. Para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior, foi criado em 1988 o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), isto é, um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições. O Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado. Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL. Em razão do Acordo de Complementação Econômica nº 35 - Mercosul/ Chile, as regras do NCM também valem para as importações/exportações realizadas com o Chile. Caso o contribuinte tenha dúvidas sobre a correta classificação fiscal das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), pode realizar consulta, formulada por escrito, perante a Receita Federal. No caso, a citada mercadoria foi classificada com NCM n. 6304.19.90 (colchas de outros materiais têxteis) quando o correto seria a classificação no NCM n. 6301.40.00 (cobertores e mantas, não elétricos, de fibras sintéticas). Segundo relato da RFPF, este artifício de alterar a classificação fiscal da mercadoria é normalmente utilizado para obter-se automaticamente a Licença de Importação (LI) junto a SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, órgão do Ministério da Indústria e Comércio Exterior (fl. 03 do Apenso I do IPL). Destaco que a relação de fl. 48 comprova que mercadorias registradas com a NCM 6301.40.00 não estão sujeitas ao licenciamento automático. O auditor fiscal Luiz Gustavo Erthal Soares Silva, responsável pela lavratura da referida representação, confirmou em Juízo que a consequência das irregularidades/inconsistências na NCM é a autorização automática da importação. Apesar de estar comprovada a classificação inexistente da mercadoria, não restou demonstrado que este fato tem relevância criminal. É factível que um erro como esse possa acontecer no momento do desembaraço aduaneiro, uma vez que a relação da classificação NCM n. 6304.19.90 (colchas de outros materiais têxteis) com a NCM n. 6301.40.00 (cobertores e mantas, não elétricos, de fibras sintéticas) é de gênero/espécie. Portanto, tenho que a irregularidade restringe-se à área administrativa, não estando evidente que houve fraude/falsidade ideológica. De outro lado, em relação à falsa declaração de origem, entendo que comprovada a falsidade. Na RFPF constou a seguinte informação: Na fatura comercial nº 0001672 (fl. 12) e em documentos do despacho foi informada que a origem das mercadorias era chilena, caso tivesse comprovado a origem chilena, a mercadoria estaria isenta do recolhimento do imposto de importação, pois existe um Acordo de Complementação Econômica nº 35 (1196) entre o Mercosul e o Chile, que isenta em 100% o imposto de importação nas importações do Chile para o Mercosul e vice-versa (fls. 50/51). Ao contrário, a empresa preferiu recolher R\$ 23.029, 79 de II (imposto de importação) a ter que apresentar o certificado de origem (fls. 03/04 do Apenso I do IPL). Na Fatura nº 00001672, a fl. 12 do Apenso I do IPL, consta que a mercadoria importada tem origem chilena. Contudo, da análise do referido documento há indícios de que este foi adulterado, como descrito na fl. 13 do Apenso I do IPL, uma vez que as informações sobre o produto e sobre a sua origem possuem formatações diferentes, além de existir expressões em português (origem e volume) em nota supostamente preenchida no Chile. No Laudo nº 1527/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 21/35 do IPL) ficou demonstrado que as informações foram lançadas em momentos diferentes, vez que aquelas relativas à origem da mercadoria foram impressas a laser, ao passo em que as demais informações da fatura foram submetidas à impressa matricial (descrição de fl. 26 do IPL). Para esclarecer esta conclusão, transcrevo abaixo a resposta ao questionário 03: Em relação às inscrições de preenchimento constantes nas notas fiscais nº 0001672 e [...] é possível afirmar que foram utilizados dois tipos de equipamentos na impressão de cada fatura, visto que, em cada documento, há dados impressos em impressora do tipo matricial e dados impressos em impressora do tipo laser. As Figuras 9 e 10 do presente Laudo ilustram os tipos de impressões utilizadas em cada campo. Não foi possível à perita atestar quais das impressões foram lançadas anteriormente, devido à ausência de sobreposição entre os lançamentos impressos. (fl. 34 do IPL). Em sede policial, o acusado AKRAM SALLEH disse que a legislação chilena é muito diferente da legislação brasileira, sendo que a aduana de lá não inclui na fatura de exportação a nomenclatura das mercadorias, ou as informações sobre o país de origem, ou banco de pagamento; que diante disto, tais informações eram impressas posteriormente, por um despachante aduaneiro contratado pelo declarante; que era necessário fazer isto, uma vez que, sem tais informações, a Receita Federal do Brasil autuaria o declarante pela falta de tais informações; que [...] apesar de a mercadoria constar como origem chilena, pagou os tributos como se fossem produtos chineses, como realmente eram [...] (fl. 47 do IPL - grifou-se). Em interrogatório, o réu negou ter falsificado a mencionada fatura, asseverando que houve um mero erro [...] que existia um erro na informação da fatura que falava país de origem Chile, e era China, mas que isto, conforme regulamento aduaneiro, é passível de multa de 1% para eles no processo administrativo também; [...] que eles falam que ele falsificou um documento, mas que isso é absurdo, pois como ele vai falsificar um documento que eles solicitaram para a aduana chilena e o que ele apresentou é o mesmo documento, os mesmos valores, as mesmas informações, com a exceção dos dados complementares, pois estes sim foram preenchidos pelo despachante no Chile [...] questionado se essa declaração que foi preenchida no caso do Chile, ela é inverídica, pois esses produtos não seriam chilenos, respondeu que não é real, mas isso é um erro [...] que seu fornecedor era do Chile, que comprova das empresas da zofri do Chile, de Iquique; que não comprava nada na China, que comprava todos os seus produtos no Chile, na zona franca de Iquique, na zofri, mas que esse produto era oriundo da China, que veio da China, mas que não comprava direto dos fornecedores da China [...]. (CD a fl. 236 - grifou-se). O auditor fiscal Luiz Gustavo Erthal Soares Silva, responsável pela lavratura da referida representação, em Juízo, disse que os produtos com origem chinesa estão sujeitos à limitação quantitativa de importação (há uma cota) e ao pagamento de sobretaxa (fl. 174). A testemunha Sérgio Luiz Cunha Silva, também auditor fiscal, disse que foi declarado que era do Chile [a mercadoria], mas foi verificado que era da China, bem assim que esses produtos que vêm da China têm um procedimento mais rigoroso (fl. 199). Por sua vez, a testemunha Nildomar José Medeiros, auditor fiscal da Receita Federal, asseverou que a empresa MAXIMMUS tinha um histórico de registros de DIs no sistema da receita de comércio exterior que eles dão o nome de SISCOMEX e que ela sempre informou que os produtos que ela estava importando eram do Chile; que sabiam que da prática de rota de mercadorias que vinham da China via Iquique/Chile e depois passaria para o Brasil e que após a apreensão eles questionaram a origem da mercadoria e a procedência, que nesse momento, ele já mudou e esquecendo de todo o histórico de registro que ele já tinha feito no sistema falou que o produto era de procedência do Chile, mas que era originado da China, todavia, os documentos que instruíram o despacho aduaneiro informavam que era do Chile [...] (fl. 225). Do interrogatório do acusado AKRAM SALLEH é fácil notar que ele possui conhecimentos acerca das normas legais que regulam o comércio exterior, em especial a importação. Desse modo, não é verossímil a versão do réu no sentido de que seria um absurdo acusa-lo de falsificar a fatura comercial, uma vez que eles (no caso, a Receita Federal) teriam exigido a complementação dos dados à aduana chilena. Afinal, na forma do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação (DI) deve ser instruída com a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente, a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador e o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível (art. 553 do Decreto n. 6.759/2009). Ao seu tempo, na fatura comercial deve conter, entre outras, a indicação do país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial (art. 557, VIII, do Regulamento Aduaneiro). Assim, se é incontroverso que as mercadorias relacionadas na DI n. 08/0907822-2 têm origem chinesa, não poderia constar na fatura esta denominação e espera-se que o acusado, com a experiência em comércio exterior que alegou ter, tenha conhecimento desta regra básica. Destaco, ainda, que, mesmo que fosse necessária alguma emenda na fatura comercial, esta deveria ter sido feita pelo real exportador, não por um despachante aduaneiro. A propósito, no parágrafo único do art. 557 do diploma retromencionado, prescreve-se que As emendas, ressalvas ou entrelinhas feitas na fatura deverão ser autenticadas pelo exportador, fato que não ocorreu no caso da Fatura n. 1672. Assim, verifico que houve ilusão tributária parcial por meio da falsificação da fatura comercial (Fatura n. 1672) e da inserção de informações falsas no mesmo documento e na DI, consistente na declaração abaixo do valor real das mercadorias. Eis provada, portanto, a materialidade do crime de descaminho. Igualmente, resta comprovada a materialidade do crime de falsidade ideológica (inserção de informações falsas na nota fiscal e demais documentos que instruíram a DI n. 08/0907822-2 relativas à origem e ao preço das mercadorias) e falsificação de documento particular (Fatura n. 1672). Contudo, entendo que a potencialidade lesiva dos delitos de falso exauriu-se no crime de descaminho, pois se configurou como mero meio para a prática do delito-fim, restando por este absorvido. 2.2. Autoria Quanto à autoria, não resta dúvida que o réu, no mês de junho de 2008, de forma livre e espontânea, promoveu em nome da empresa MAXIMMUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a importação das mercadorias em questão e, valendo-se de meios fraudulentos, iludiu o imposto devido pela entrada dos bens em território nacional mediante subfaturamento. Considerando que, na hipótese dos autos, o delito foi cometido por intermédio de pessoa jurídica e que não há previsão legal para responsabilização penal da pessoa jurídica, bem assim que a responsabilização penal é subjetiva, transcrevo abaixo esclarecedoras ponderações do professor Baltazar Junior acerca da autoria em crimes societários - no caso, o doutrinador trata especificamente dos crimes contra a ordem tributária, mas tais lições podem ser analogicamente aplicadas ao crime de descaminho ora analisado. Cabe aqui uma indagação dogmática sobre a caracterização e distinção entre autor e partícipe. Pela teoria tradicional e formal da autoria, autor é aquele que pratica a conduta descrita no verbo nuclear do tipo, e quem auxilia é partícipe. No exemplo do furto, o autor é aquele que subtraiu a coisa, e partícipe é aquele que auxiliou de outra forma para o sucesso do furto. A peculiaridade dos crimes contra a ordem tributária é a seguinte: a conduta em si é suprimir ou reduzir tributo mediante fraude, que pode ser o lançamento de uma nota fiscal com valor menor do que o valor real, por exemplo. Em muitos casos, quem faz o lançamento, ou seja, quem produz materialmente a nota fiscal e quem produz a declaração que vai ser encaminhada à repartição fazendária não é o sócio-gerente nem o diretor, mas sim um empregado. Em tais casos, quem será considerado autor? Para essa pergunta, tem-se dado a seguinte resposta: nesses delitos, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da

organização (TRF4, AC 20040401025529-6/RS, Eloy Justo, 8ª T., m., 13.6.07), porque é este quem decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material de falsificar a nota fiscal. Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. Nessa linha: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração (TRF4, AC 20000401010487-9, Amir Sarti, DJ 27.6.01) Assim, entendo que a autoria está devidamente comprovada em relação àquele que possuía efetivo poder de gestão da referida empresa, bem como responsável direto pelo procedimento de importação, ou seja, o acusado AKRAM SALLEH. Pelo teor dos depoimentos das testemunhas e do próprio interrogatório do réu, resta evidente o dolo do acusado ao se valer da MAXIMMUS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para burlar o sistema aduaneiro e iludir tributos, por meio de falsificação de documento particular e de declarações falsas na documentação necessária para a importação regular de mercadorias, consistentes na incorreta procedência dos produtos e no subfaturamento dos seus valores. Ressalte-se que, em interrogatório, o acusado AKRAM SALLEH confirmou que tem conhecimento acerca das normas de importação e, mesmo assim, importou mercadorias de forma irregular, valendo-se de meios fraudulentos, e iludiu o pagamento de diversos tributos. Ademais, deixou incontrolado que tinha ciência de que as mercadorias eram de origem chinesa e não chilena e, considerando que, como mencionou em interrogatório, realizava um volume expressivo de importações e que essa não era primeira ou a segunda importação que realizava na fronteira em Corumbá/MS, é certo que tinha conhecimento acerca das regras mais restritivas em relação à importação de produtos têxteis originados da China, razão pela qual tentou burlar o sistema aduaneiro informando que as mercadorias eram de origem chilena, quando não o eram. Conclui-se, assim, que o acusado AKRAM SALLEH, na condição de sócio-administrador exclusivo de empresa importadora e responsável direto pelo procedimento de despacho aduaneiro das mercadorias ora em questão, está vinculado, de maneira inquestionável, à conduta criminosa imputada. Por derradeiro, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de AKRAM SALLEH de no crime do art. 334, caput, e 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Ressalto que há crime único na prática de condutas previstas no caput e 1º, com o mesmo objeto, cuidando-se de progressão criminosa em crime de conduta múltipla, como é o caso dos autos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o acusado AKRAM SALLEH pela prática das condutas tipificadas nos artigos art. 334, caput, e 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. IV. DOSIMETRIA A sanção prevista para o crime em epígrafe é de reclusão de 01 (um) a 4 (quatro) anos. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade do fato é normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) Os motivos do crime são comuns à espécie; e) Relativamente às circunstâncias do crime, estas estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar, sob pena de bis in idem; f) as consequências do crime lhes são desfavoráveis, haja vista o montante dos tributos iludidos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não sendo o caso de qualquer circunstância agravante ou atenuante, ou mesmo das causas de aumento ou diminuição, fica definitivamente condenado o réu a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por: a) uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração da pena privativa fixada, deduzido conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal; b) multa equivalente a 10 dias-multa, cada qual com valor correspondente a 1 (um) salário mínimo. V. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o acusado AKRAM SALLEH ao pagamento das custas processuais. Nos termos do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/2008, o valor mínimo para indenização à UNIÃO será de R\$ 33.224,07 (trinta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos), correspondente à soma dos tributos iludidos, como demonstrado às fls. 04/05 do Apenso I do IPL. O réu recorrerá em liberdade, visto que inexistiu qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva (art. 312 do CPP). Após o trânsito em julgado da sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II, do CPP; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; d) o Juízo da Execução, em audiência admonitória a ser agendada, designará a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com suas aptidões, e observado um horário que não prejudique sua jornada normal de trabalho, conforme o disposto nos arts. 149 e 150 da Lei de Execução Penal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8279

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001283-20.2010.403.6004 - ERALDO LOPES DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Trata-se de pedido de retenção de honorários advocatícios contratuais formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, reiterando o pedido de fls. 154/155 e anexando aos autos contrato firmado à época da propositura da ação. Pois bem. Na petição de fls. 154/155 o patrono do exequente pugna pela retenção dos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados acrescido de 03 benefícios, nos termos do contrato juntado a fl. 156, assinado em 29/01/2013. Na ocasião, juntou-se declaração escrita do exequente autorizando a reserva de honorários no importe de 30% dos valores da RPV [...], bem como do complemento positivo a advogada constituída (fl. 158). Por sua vez, o contrato juntado a fl. 167, de 22/11/2010, data da propositura da ação, na cláusula 2, parágrafo primeiro, que os honorários contratuais seriam a base de 40% (quarenta por cento) de todo proveito econômico. Pode-se considerar que houve uma novação contratual, valendo os termos do novo contrato, firmado no curso do processo. Consoante prevê o art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), tendo sido juntado aos autos o contrato de honorários, antes da expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor, o juiz pode determinar a retenção da quantia endereçada ao causídico. Na hipótese em exame, os contratos de honorários e os respectivos pedidos de retenção foram apresentados antes da ordem para expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual deve ser deferida a reserva de honorários. No entanto, limito a retenção ao percentual de 30% do valor referente às parcelas atrasadas devidas ao exequente (cálculo de fl. 146), sem acrescentar os três benefícios constantes do contrato de fl. 156, uma vez que o critério adotado está em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB e com o método adotado para fixação da tabela de honorários divulgada pela OAB. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais tem entendido que 30% (trinta por cento) é um percentual justo para a limitação de honorários contratuais. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. (...) 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp 1155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011 - grifou-se) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento pelo permissivo do Art. 557, 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convenionados mostram-se inadequados, estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB e não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023212-06.2015.4.03.0000/SP, 2015.03.00.023212-0/SP, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Publicado no D.E. em 04/02/2016 - grifou-se) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RPV. LIMITAÇÃO. 1. Os honorários advocatícios não constituem parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de expedição de requisição de pequeno valor. 2. Tanto o STJ como as Seccionais da OAB, em julgamentos administrativos, tem entendido que 30% constitui um percentual razoável para a limitação dos honorários contratuais. Além disso, o entendimento desta Turma é no sentido de que não cabe ao magistrado limitar a verba honorária regularmente contratada nas hipóteses em que não configurado vício contratual. (TRF4, AG 5014612-78.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 12/06/2015 - grifou-se). Ante ao exposto, DEFIRO a reserva de honorários advocatícios contratuais em favor do patrono do exequente, limitada a 30% (trinta por cento) do montante das parcelas atrasadas liquidadas a fl. 146. Intime-se o exequente pessoalmente dos termos desta decisão. Providencie-se com urgência a expedição do RPV, considerando os cálculos apresentados pelo INSS (f. 144-149). Após, arquite-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000282-87.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANA MARIA DA SILVA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANA MARIA DA SILVA, versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c art. 40 incisos I, III e VII todos da Lei 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de ANA MARIA DA SILVA e determino a citação da acusada para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Solicitem-se as certidões de antecedentes necessárias, observando o item e (f.88v). A distribuição para as anotações devidas. Cópia deste despacho servirá como: Mandado ____/2016-SC - para citação e intimação de ANA MARIA DA SILVA, atualmente presa, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência deste despacho.

Expediente Nº 8281

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000291-49.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PEDRO RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PEDRO RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA às f. 35-37 dos presentes autos. Conforme se verifica dos documentos que instruem o comunicado de prisão em flagrante (f. 04-10), o requerente teria sido abordado no dia 13.03.2016, no curso de fiscalização de rotina na BR-262, nesta cidade, realizada por policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, enquanto viajava em um ônibus da Viação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá-Campo Grande. Na ocasião, os policiais ao inspecionarem o bagageiro do veículo, supostamente encontraram uma mala marrom que continha um fundo falso no qual estariam escondidos 02 (dois) pacotes contendo aproximadamente, em peso bruto, 3.080g (três mil e oitenta gramas) de cocaína. Segundo depoimentos dos condutores do flagrante (f. 04v-06) e de acordo com o depoimento extrajudicial do próprio flagrantado (f. 06v-07), o ora requerente teria confessado a prática delitiva, assumindo que estaria transportando a droga em razão de dificuldades financeiras; pois, com a alta do dólar, passou a não ter mais condições de arcar com os custos de moradia e da faculdade de medicina que estava cursando na Bolívia. Após a homologação da prisão em flagrante e da manifestação do Ministério Público Federal para que houvesse a sua conversão em prisão preventiva, este juízo - ao verificar a insuficiência da fixação de medidas cautelares diversas da prisão diante do quadro fático naquele momento apresentado - determinou, sob o fundamento de ser uma medida necessária para a garantia da aplicação da lei penal e para assegurar a ordem pública, a conversão da prisão em flagrante de PEDRO em prisão preventiva (decisão de f. 26-28). A defesa de PEDRO RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, distribuída sob o nº 0000379-87.2016.403.6004, argumentando, em síntese, que possui bons antecedentes e residência fixa no Amapá, de modo que a sua liberdade não coloca em risco a aplicação da lei penal. Aduziu ainda que a conduta não seria excessivamente gravosa, afastando o fundamento na garantia da ordem pública, posto que o requerente somente teria aceitado realizar o transporte da droga por estar enfrentando grave dificuldade financeira. Às f. 27-29v dos autos nº 0000379-87.2016.403.6004 o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à revogação da prisão cautelar do requerente; sinalizou, contudo, a possibilidade de alteração de seu posicionamento na hipótese de o requerente demonstrar de maneira mais segura que não pretenderia voltar à Bolívia, algo que poderia se dar, por exemplo, por meio da comprovação do trancamento ou do cancelamento de sua matrícula no curso de medicina naquele país, assim como do cancelamento do contrato de aluguel do imóvel em que ele residia antes de ser detido. Fora postergada a análise do pedido, pois, em poucas horas do retorno dos autos do Ministério Público Federal, haveria a realização da audiência de custódia. Devidamente realizada a audiência de custódia, dentro do prazo assinalado pela Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02/2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (mídia de f. 34 nos presentes autos), o parquet reforçou os termos de sua manifestação. E em audiência este juízo manteve a prisão cautelar do ora requerente, conforme ata de f. 33-v. A defesa de PEDRO RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA, acatando as considerações do Ministério Público Federal apresentou novos documentos para instruir o seu pedido de liberdade, por meio de petição de f. 35-37 e documentos de f. 38-53. Com a juntada dos novos documentos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão preventiva, requerendo a aplicação das seguintes medidas cautelares: (i) a obrigação de comparecimento periódico em juízo para justificar as suas atividades; (ii) a proibição de se ausentar da subseção judiciária em que reside sem a prévia autorização do juízo; (iii) a retenção de seu passaporte enquanto perdurar o processo (parecer de f. 56-60v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando-se o pedido do requerente, em compasso com os novos documentos apresentados às f. 38-53 dos presentes autos, verifico ser possível, no caso concreto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. A segregação cautelar do requerente teve os seguintes fundamentos: (i) a aplicação da lei penal, pois, à época de sua prisão em flagrante estaria residindo na Bolívia, local em que cursava faculdade de Medicina; (ii) a garantia da ordem pública, tendo em vista a considerável quantidade de cocaína que estava sendo transportada em sua bagagem e, naquele momento, sem qualquer informação adicional em relação à existência ou não de antecedentes e quanto ao seu histórico pessoal. No que diz respeito à aplicação da lei penal, vislumbro que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes ao seu acautelamento, dispensando-se, desta forma, a segregação cautelar, que é marcada pela excepcionalidade. Nos termos do parecer ministerial, é de se notar que o requerente PEDRO RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA se desvinculou do curso de medicina que frequentava antes de ser detido, e rompeu com o vínculo domiciliar que, até então, tinha com a Bolívia (documentos de f. 51 e 52). Este fato, aliado à entrega de seu passaporte, bem como com a comprovação de residência fixa no Brasil (residência de seus pais - com os quais viveu até o momento em que iniciou o curso na Bolívia), afastam a necessidade de segregação cautelar, existindo garantias suficientes a crer que, uma vez posto em liberdade, responderá a todos os atos do presente processo. Passo, portanto, à análise da necessidade ou não da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Em que pese a gravidade concreta do suposto transporte de considerável quantidade de cocaína, ainda objeto de apuração em sede extrajudicial, não se pode olvidar que as circunstâncias do modo de execução do suposto delito, conforme descrito na comunicação em flagrante, não transparecem que este integra uma organização criminosa; revelam a sua periculosidade; e sequer revelam uma possibilidade concreta de reiteração delitiva. Ademais, as circunstâncias narradas no comunicado de prisão em flagrante devem ser analisadas à luz do histórico do agente, para se verificar se a segregação cautelar de fato se justifica. A gravidade em concreto do delito, em que pese importante fator indicativo da necessidade de se assegurar a ordem pública - principalmente no momento do comunicado de prisão em flagrante, quando ainda não há elementos sobre o histórico do agente - pode ser relativizada no momento em que maiores informações, sobre as condições pessoais do agente, revelam-se. E de acordo com os documentos juntados pela defesa e na audiência de custódia foi possível constatar tratar-se de pessoa jovem, que cursava medicina à época dos fatos, sem nenhum registro de antecedentes ou fatos que desabonem a sua conduta. Além da residência fixa, há nos autos elementos indicando que antes de se tornar acadêmico do curso de medicina, o requerente desempenhava atividade lícita. Houve a juntada, inclusive, de documento firmado pela empresa em que trabalhou por cinco anos (no período imediatamente anterior à sua mudança para a Bolívia para cursar medicina), atestando a idoneidade do requerente e a sua responsabilidade profissional. Assim, diante destes elementos e vislumbrando a possibilidade deste voltar a residir com seus pais em Macapá/Amapá, verifico que se dissiparam os riscos a justificar a imposição da segregação cautelar, sendo possível oportunizar ao requerente que regularmente compareça perante a Justiça para informar e justificar as suas atividades, comparecendo a todos os atos da persecução penal. Registro de antemão que havendo notícias do descumprimento das obrigações impostas ao requerente, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas e, inclusive, a imposição de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º e 5º do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, acolho o pedido formulado pela defesa e a manifestação do Ministério Público Federal, para determinar a REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, e fixo, em substituição, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) O dever de comparecimento bimestral em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; ii) A proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem a prévia autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP); iii) A proibição de se ausentar do País (art. 320 do CPP), devendo, para tanto: a) haver a intimação do requerente para que entregue o passaporte dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas; b) haver a comunicação da Polícia Federal para que conste a referida restrição em seu sistema. Por oportuno, registro que as medidas cautelares fixadas não implicam necessariamente que a residência deste seja obrigatoriamente fixada no distrito da culpa. Nas lições de Eugênio Pacelli Caberá ao juiz aferir da periodicidade do comparecimento, segundo sejam as condições do agente e a gravidade dos fatos, pressuposto de adequação de toda medida cautelar (art. 282, II, CPP). A nosso aviso, ainda que o investigado ou acusado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução

da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa. Como se trata de restrição de direitos individuais, não há que se onerar excessivamente o inculpado, se possível a aplicação da medida de modo menos gravoso. Há que se considerar ainda que a previsão no sentido do comparecimento obrigatório para informar e justificar atividades deve ser recebida em seus devidos e possíveis termos. (Eugênio Pacelli. Atualização do Processo Penal: Lei nº 12.403 de maio de 2011. p. 17). Determino, por conseguinte, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Macapá/Amapá, para que se promova a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao requerente, local ao qual este deverá se dirigir para informar e justificar, periodicamente, as suas atividades. Após a entrega do passaporte, colha-se o compromisso do preso em dar cumprimento às cautelares indicadas (itens i, ii e iii acima) e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000379-87.2016.403.6004, arquivando-se oportunamente o referido feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7804

MANDADO DE SEGURANCA

0001961-65.2015.403.6002 - NATALIA EDUARDA FARIA MIRANDA X SANDRA ROSA FARIAS(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X COORDENADOR DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORA/MS X INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de segurança Autos n. 0001961-65.2015.403.6005 Impetrante: Natália Eduarda Faria Miranda Impetrado: Coordenador de Gestão Acadêmica do IFMS - Campus de Ponta Porã/MS Sentença tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Natália Eduarda Faria Miranda (representada por sua mãe, Sandra Rosa Faria Miranda) contra ato do Coordenador de Gestão Acadêmica do IFMS - Campus de Ponta Porã/MS, objetivando a expedição de certificado parcial das disciplinas aprovadas pela impetrante no Exame Nacional do Ensino Médio de 2014. Sustenta a impetrante que: a) participou do ENEM 2014 e obteve nota superior ao mínimo em todos os blocos, com exceção de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; b) requereu o certificado de eliminação parcial das disciplinas aprovadas no exame, porém foi indeferido pelo impetrado, em razão de não ter completado 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08/11/2014); c) foi aprovada no Sistema de Seleção Unificada de 2015. Juntou documentos (f. 08-18). Indeferiu-se a medida liminar pleiteada (f. 25-26). Por sua vez, a autoridade coatora (f. 32-37) afirmou que para os fins propostos, o participante do ENEM deve possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame (art. 1º da Portaria/INEP n. 179/2014). Deferido o pedido de ingresso do IFMS no polo passivo (f. 38). Por sua vez, o MPF manifestou-se pela denegação da segurança (f. 48-49). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta salientar que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009). No presente caso, a impetrante visa à expedição de certificado parcial das disciplinas por ela aprovadas no ENEM de 2014, haja vista que seu pleito fora negado administrativamente por não ter preenchidos dois requisitos do Edital n. 002/2015: a) ter indicado a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão de Ensino Médio, no ato de inscrição, bem como a Instituição Certificadora; b) ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08/11/2014) - documento de f. 17. Trata-se de fatos incontroversos e a impetrante é ciente de que não possui os requisitos exigidos no edital, porém os impugna. Todavia, longe de se tratar de mero capricho do administrador, os requisitos do edital possuem fundamento lógico e normativo. Nesse sentido, destaco o teor da Portaria n. 179 do INEP, de 28/04/2014: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato de inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; (...) O inciso I traz exigência de ordem administrativa, necessária ao devido processamento de dados e atingimento dos fins com a presteza necessária. Por sua vez, o inciso II informa necessidade teleológica, haja vista que tal possibilidade de certificação é excepcional, devendo ser reservada aos casos nos quais não houve a conclusão do ensino médio no tempo oportuno. Portanto, a pretensão da impetrante afronta regra clara e expressa, sem demonstrar exceção relevante e suficiente que afastasse a incidência normativa ao caso concreto (teoria da derrotabilidade das normas jurídicas). É cediço que inexistente direito líquido e certo sem amparo normativo. Trata-se de inconcebível e óbvio contrassenso. Logo, é caso de manifesta improcedência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 30 de março 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001337-07.2015.403.6005 - CAIO SILVA BATISTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mandado de segurança Autos n. 0001337-07.2015.403.6005 Impetrante: Caio Silva Batista Impetrado: Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS Sentença tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caio Silva Batista contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, objetivando a liberação do veículo FORD/FOCUS, gasolina, cor preta, ano/modelo 2001, placas CYO-1047, chassi 8AFCZZF1J237777, de sua propriedade. Sustenta o impetrante que: a) no dia 29/10/2014, na BR-463, km 68, em Ponta Porã/MS, a Polícia Rodoviária Federal abordou o sobredito veículo, conduzido por Alexandre Pimenta de Oliveira (companheiro de sua genitora), transportando mercadorias diversas oriundas do Paraguai em desacordo com a legislação aduaneira - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0145300/SAANA000430/2015; b) é terceiro de boa-fé. Juntou documentos (f. 09-44). Por sua vez, a autoridade coatora (f. 52-58) informou que: a) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 26.606,30 (f. 54); b) não foi provada a boa-fé do impetrante; c) o veículo do impetrante frequentou assiduamente a estrada que liga Ponta Porã a Dourados em 2014; d) o impetrante possui o mesmo endereço de sua genitora; e) sua mãe e seu companheiro já foram flagrados transportando mercadorias irregularmente noutras ocasiões (f. 55); f) o condutor possui três veículos em seu nome, não necessitando de empréstimo veicular; g) o impetrante possui uma empresa registrada em seu nome (CAIO SILVA BATISTA ME), cuja atividade é comércio de artigos de papelaria e armarinho, compatível com os itens apreendidos; h) a mãe do impetrante também possui uma papelaria (f. 57v). Juntou documentos (f. 59-119). Deferida parcialmente a liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isso sua alienação/doação para terceiros, bem como incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento (f. 120-122). Por sua vez, o MPF manifestou-se pela denegação da segurança (f. 132-134). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intimação irregular de

mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). Passo à análise da responsabilidade do impetrante no ilícito administrativo. No caso dos autos, a propriedade do veículo e as circunstâncias da apreensão da mercadoria e do veículo são incontroversas. A tese do impetrante restringe-se à sua boa-fé, ou seja, que desconhecia a finalidade ilícita que seria dada ao bem emprestado à sua mãe. Na via estreita do mandado de segurança, o direito deve ser provado de plano, mediante prova pré-constituída, incabível dilação probatória (art. 1º, caput, Lei 12.016/09). Todavia, as provas dos autos apontam na direção da ciência/participação do impetrante no ato ilícito. Nesse passo, destaca-se a) fora apreendida grande quantidade de mercadoria destinada ao comércio e o impetrante possui estabelecimento comercial (CNPJ 15.142.546/0001-54), onde os produtos poderiam ser revendidos (f. 118v); b) o impetrante, sua mãe e condutor residem no mesmo endereço - coabitação - (f. 02 e 61), o que demonstra relação muito próxima. c) o condutor e sua mãe já foram flagrados outras vezes fazendo o mesmo ilícito (f. 101-110), o que era de provável conhecimento do impetrante. d) o SISVEM constatou intensa movimentação do sobredito carro na região de fronteira (f. 110-111), o que evidencia o uso frequente do veículo para fins ilícito. e) o condutor, companheiro de sua mãe, possui três veículos em seu nome (f. 112), não havendo justificativa plausível para o empréstimo do carro ao casal. Em virtude disso, entendo que a boa-fé não restou provada. No mais, consigno que não há desproporcionalidade da medida, haja vista que o veículo fora avaliado em R\$ 15.710,00 (f. 69) e as mercadorias em R\$ 26.606,30 (f. 68). Ademais, há de se considerar o caráter educativo dessa sanção administrativa. Logo, tem-se que a medida administrativa, no presente caso, é adequada, necessária e proporcional aos fins legais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Outrossim, torno sem efeito a liminar outorgada. Oficie-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 29 de março 2016. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001883-62.2015.403.6005 - TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA X HU - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA (PR015365 - CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA E PR017363 - SANDRA APARECIDA PAIVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOS N.º 0001883-62.2015.403.6005 IMPETRANTE: TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA e HU TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA e HU TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteiam os impetrantes a imediata restituição dos veículos Scania/R440, placas AUH-0127, SR/Randon, placas AGE-4366, e SR/Randon, placas AGE-4367. Sustentam os impetrantes serem proprietários dos veículos supracitados, apreendidos, em 24/11/2014, em abordagem policial quando eram conduzidos por Hélio Luiz de Mira, funcionário da empresa HU TRANSPORTE, sob a suspeita de transportar cigarros oriundos do Paraguai, sem o recolhimento dos tributos devidos. Narram que, em processo desenvolvido pela Segunda Vara Federal de Dourados/MS, obtiveram sentença favorável a devolução dos veículos (em pedido de restituição), mas que, como nela constou a condição segundo a qual essa devolução ficaria condicionada a inexistência de restrições administrativas, a Autoridade impetrada recusou cumprimento à sentença. Entendem ser aplicável ao caso, em resumo: o princípio da intratranscendência, o princípio da proporcionalidade (entre o valor da mercadoria apreendida e dos veículos), e, a súmula 138, do extinto TFR; Documentos juntados às fls. 18/228. Destaco: contratos sociais de fls. 19/31, CRLV's de fls. 32/34, decisões de perdimento de fls. 35/36, Sentença de fls. 39/43, registro do empregado Hélio Luiz de Mira, à fl. 45, laudo de fls. 79/87 e interrogatório de fls. 125/126. Emenda à inicial determinada às fls. 230/231 e feita às fls. 233/234. Liminar deferida às fls. 262/262-v. Pedido de intervenção da União à fl. 288. Informações juntadas às fls. 289/300. Nessas, a autoridade coatora pondera que: as mercadorias deveriam ter sido apresentadas à autoridade fiscal para o desembaraço (77.500 maços de cigarro, avaliados em R\$ 296.050,00); a falta de desembaraço gera a clandestinidade/importação irregular da mercadoria, o que gera sua perda e a do veículo que a transportou; a responsabilidade aduaneira é objetiva e atinge o proprietário do veículo com relação a atos ou omissões de terceiros tripulantes; é estranho a empresa mandar seu caminhão de Maringá a Rondonópolis vazio, sem aproveitar a viagem para outro transporte; é esquisito que a empresa - de acentuado porte - não tenha serviço de rastreamento, apto a identificar o trajeto (que deveria ser previamente definido) do caminhão; pela conjugação da súmula 138, do TFR, e 341, do STJ, combinadas com entendimento do STJ e com o disposto no artigo 8º, da Lei 11.442/2007, a empresa deve ser responsabilizada por ato de seu motorista (culpa in vigilando e in eligendo); e, é totalmente legal o processo administrativo que gerou o perdimento, bem como a doação de parte dos bens apreendidos. Prosseguem as informações no seguinte sentido: os mercadores de produtos contrabandeados fazem a separação do proprietário do veículo do transportador, para evitar a perda do bem, e, a perda dos veículos serve para reembolsar a União dos enormes prejuízos com a não arrecadação de impostos. Auto de Infração às fls. 317/318-v e 472/473-v, Termo de doação às fls. 624/625 (referente ao semirreboques) Parecer ministerial às fls. 663/669-v, pela denegação da segurança. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso dos autos, o documento de fl. 32 comprova que a HU TRANSPORTE era possuidora da Scania/R440 (em alienação fiduciária) e os de fls. 33/34, comprovam a então propriedade dos semirreboques por parte da TRANSPORTADORA EQUADOR. De início, entendo que o invocado princípio da intratranscendência invocado pelo autor, insito ao direito penal, deve ser lido como reforço ao teor da súmula 138, do extinto TRF, ou seja, trata-se de invocação da necessidade de prova de responsabilidade pessoal para poder-se decretar a perda do bem. A jurisprudência citada, do TRF da Quarta Região, em casos análogos ao presente, foi firmada em sede de processo criminal - sigla ACR, constante dos julgados -, condicionando a restituição do bem à desnecessidade dele para a instrução criminal e à prova de terceiro de boa-fé. Dada a independência de instâncias, são inaplicáveis. Ademais, as autoras não demonstraram estarmos diante de caso de vinculação do Juízo Cível à decisão do Juízo Penal. De outro lado, ressalto que, apesar de Hélio Luiz de Mira ser empregado da HU TRANSPORTE, as próprias empresas esclarecem, bem como emana dos documentos dos autos, que suas atuações são conjuntas, ou seja, possuem ambas defesa comum (até são possuidoras dos mesmos sócios). Nesse sentido, observo que, dos contratos sociais juntados e do registro de empregado, que as empresas já têm considerável tempo no mercado, tendo feito devidamente o registro do empregado Hélio Luiz - o qual inclusive não possui antecedentes penais, conforme certidões presentes nas cópias de sua prisão em flagrante. Dos depoimentos e interrogatórios constantes nos autos não emana qualquer indicação de responsabilidade por parte das empresas impetrantes, dando a entender, em verdade, que Hélio Luiz, deliberadamente, usou os veículos apreendidos a revelia de sua empregadora. Nesse diapasão, apesar de nas informações constar argumento pela caracterização de culpa das empresas (súmula 138, do TFR, e 341, do STJ, combinadas com o entendimento do STJ e com o disposto no artigo 8º, da Lei 11.442/2007) por ato de empregado seu, fundado nos fatos das empresas mandarem seu caminhão de Maringá a Rondonópolis vazio, sem aproveitar a viagem para outro transporte e delas - sociedades de acentuado porte - não terem serviço de rastreamento, apto a identificar o trajeto (que deveria ser previamente definido) do caminhão, esse argumento não se sustenta. O fato do caminhão seguir vazio pode decorrer de simples falta de frete para o mesmo lugar e a ausência de rastreador de simples falta de condições financeiras ou eventual má gestão, sendo tudo isso mera lucubração sem provas nos autos. O que consta na documentação é o cenário no qual o motorista Hélio Luiz, deliberadamente, pegou o caminhão da empresa, aproveitando-se de uma viagem de Maringá e Rondonópolis, na qual já trabalhava há aproximadamente 10 meses, para realização de um ilícito penal/aduaneiro. Por fim, verifico que a legalidade do procedimento fiscal não foi contestada, não há provas de que os impetrantes escamotearem o descaminho/contrabando de mercadorias pela legalidade de suas constituições e, de outro lado, apesar dos prejuízos decorrentes da importação ilegal de produtos estrangeiros, a União deve buscar o ressarcimento daquele que realizou o ilícito e não de terceiro. III - DISPOSITIVO Assim, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Sem custas, por isenção legal, e condenação em honorários, por força do artigo. 25, da Lei nº 12.016/09. Prescindível a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, III, do CPC. Outrossim, confirmo a liminar anteriormente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 30 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001985-84.2015.403.6005 - GISELE LOPES CRISTALDO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mandado de segurança Autos n. 0001985-84.2015.403.6005 Impetrante: Gisele Lopes Cristaldo Impetrado: Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS Sentença tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gisele Lopes Cristaldo contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, objetivando a restituição do veículo VW/VOYAGE 1.6 2012/2013, placa NRH-8315, renavam 469732497. Sustenta o impetrante que: a) é legítima proprietária do veículo em tela; b) no dia 18/06/2015, deslocou-se até a cidade de Pedro Juan Caballero/PY, onde adquiriu brinquedos, mantas e fraldas, no valor de R\$ 1.331,50 (mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) que visava vender no Brasil; c) na volta, foi parada numa barreira da Receita Federal, que apreendeu sua mercadoria e seu carro; d) o valor venal do veículo é de R\$ 32.634,00 (trinta e dois mil reais e seiscentos e trinta e quatro reais). Em suma, sustenta a desproporcionalidade da medida. Juntou documentos (f. 14-38). Deferida em parte a liminar, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento (f. 53-54). Deferida a inclusão da União no polo passivo (f. 61). Por sua vez, o Inspetor-Chefe da IRF/PPA/MS (f. 65-70) prestou informações aduzindo que: a) a autora tinha pleno conhecimento da ilicitude da sua conduta e das consequências jurídicas; b) consta a distribuição, nos anos de 2006 e 2009, outros processos administrativos que também tratam de apreensão de mercadorias estrangeiras (comprot f. 109); c) a autora também é proprietária do veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, placas HSJ-6393, o qual apresenta elevado número de viagens mensais para Ponta Porã/MS, sobretudo após a apreensão do veículo dos autos (f. 68); d) o veículo apreendido também apresenta alto número de viagens (f. 68); e) a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 3.336,53 (três mil e trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), por sua vez o carro vale R\$ 28.840,99 (vinte e oito mil reais e oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos); f)

o dolo da impetrante e sua habitualidade em ilícitos aduaneiros repelem o argumento da desproporcionalidade. Juntou documentos (f. 71-115).O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (f. 118-119).A parte autora requereu dilação do prazo para interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a liminar (f. 120-121).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo recursal da autora, pois passo a sentenciar, inaugurando novo prazo recursal. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferre-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).Passo à análise da responsabilidade do impetrante no ilícito administrativo.No caso dos autos, a propriedade do veículo e o dolo da impetrante são incontroversos. A tese defensiva sustenta-se exclusivamente na suposta desproporcionalidade. Vejamos.Consoante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0145300/SAANA002062/2015 (f. 103-104), a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 3.336,53 (três mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos). Por seu turno, o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 28.841,00 (vinte e oito mil e oitocentos e quarenta e um reais) - tabela FIPE (f. 98-v).À primeira vista, pode parecer desproporcional, entretanto não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilícitos aduaneiros.Nesse passo, verifico que a impetrante possui dois outros atos de infração com apreensão de mercadoria, dos dias 07/08/2008 e 20/12/2012, conforme extrato do COMPROT (f. 109). Além disso, a autora confessou expressamente que pretendia iniciar a venda de produtos estrangeiros, por ela trazidos, para complementar sua renda (f. 03). Desse modo, tem-se que o dolo de exercer uma atividade ilícita com habitualidade. Outrossim, o número excessivo de viagens mensais da autora à região de fronteira levantam fundadas suspeitas de que tal atividade já era - e continua sendo - exercida pela autora. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).Em virtude do exposto, tem-se que a medida administrativa, no presente caso, é adequada, necessária e proporcional aos fins legais. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.Outrossim, tomo sem efeito a liminar outrora concedida. Oficie-se.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 29 de março 2016.Cópia desta decisão servirá como: Ofício n._____/2016, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0002611-06.2015.403.6005 - MICHELL MARTINS LOPES(MS017918 - DAVID NICOLINE DE ASSIS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Autos n. 0002611-06.2015.4.03.6005Impetrante: MICHELL MARTINS LOPESImpetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSVistos, etc. I - RELATÓRIO.MICHELL MARTINS LOPES propôs, em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, o presente mandamus. Com a inicial vieram os documentos de fs. 20/40. À fl. 42, houve despacho postergando a concessão de liminar e determinando a intimação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.Em seguida, à fl. 45, o Impetrante requer a desistência do feito, antes mesmo de ser a Embargada citada.É o relato do necessário. Sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO.No caso, os autos se encontram em fase processual anterior à prestação de informações pela autoridade coatora, sendo que o mandado de notificação foi cumprido (fs. 46/47). Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o writ a qualquer tempo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema suscitado no Recurso Extraordinário RE 669367, verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) :PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA RECDO.(A/S): COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL). Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO.Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela MICHELL MARTINS LOPES, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 011/2016-MS À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS para intimação do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - com endereço na Rodovia MS 463, Ponta Porã X Dourados, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 012/2016-EF - AO ORGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE DOURADOS - e-mail: pshf.ms.dourados@fazenda.gov.br.Sem custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 28 de março de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7805

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002759-17.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME

Autos nº 0002759-17.2015.403.6005Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de FERNANDO MARTINE MAGALHAES ME a busca e apreensão do automóvel Chevrolet Cruze, Ano/Modelo: 2014, Chassi: 9GBPB68M0EB251854, RENAVAM: 104640, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.Sustenta a requerente, em síntese, que a requerida não está cumprindo as obrigações assumidas no contrato de financiamento desde 27/10/2014 e que a dívida, atualizada em 27/11/2015, atinge o montante de R\$ 81.414,80 (oitenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos).Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/28.É o relatório. Decido.Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, 2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento.No caso dos presentes autos, a mora da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado às fs. 24 (comprovante de entrega de telegrama enviado pela requerente à requerida, no endereço constante do contrato (fs. 08) e assinado por Daniela Lopes). Portanto, a liminar deve ser deferida.Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei nº 911/69.Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do automóvel Chevrolet Cruze, Ano/Modelo: 2014, Chassi: 9GBPB68M0EB251854, RENAVAM: 104640, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositário Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 2425-9433, representante da empresa Organização HL Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.097.817/0001-92, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, que pode ser contactada nas pessoas de Carla Guazina Kolacek, telefone (67) 4009-9722; Lara Ines Marcolin (67) 4009-9724

e Newton Garcia de Freitas, telefone (67) 4009-9798. INTIME-SE o requerido: I) para, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial (R\$ 81.414,80, atualizado até 27/11/2015), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014). II) para tomar ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014). CITE-SE o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhe ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que ele tenha efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente na inicial (R\$ 81.414,80, atualizado até 27/11/2015), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014). Deixo de aplicar o determinado no art. 3º, 9º, do Decreto-Lei nº 911/69, por não ter acesso ao sistema RENAVAM. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o depositário por ela indicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 11 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 17/2016-SD. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Juízo Deprecado: Justiça Estadual da Comarca de Amambai/MS. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Finalidade 1: BUSCA E APREENSÃO do automóvel Chevrolet Cruze, Ano/Modelo: 2014, Chassi: 9GBPB68M0EB251854, RENAVAM: 104640, no endereço: Avenida Pedro Manvaier, nº 2561, Bairro Centro, Amambai/MS. Dados do depositário: Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 2425-9433, representante da empresa Organização HL Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.097.817/0001-92, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, que pode ser contatada nas pessoas de Carla Guazina Kolaceke, telefone (67) 4009-9722; Lara Ines Marcolin (67) 4009-9724 e Newton Garcia de Freitas, telefone (67) 4009-9798. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá promover às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o depositário por ela indicado. Finalidade 2: INTIMAR o requerido para, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial (R\$ 81.414,80, atualizado até 27/11/2015), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014). Finalidade 3: INTIMAR o requerido para tomar ciência de que não efetuado o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014). Finalidade 4: CITAR o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhe ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que ele tenha efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente na inicial (R\$ 81.414,80, atualizado até 27/11/2015), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

ACAO MONITORIA

0002801-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ELIZEU FREITAS

Autos n. 0002801-76.2009.403.6005 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Elizeu Freitas Sentença tipo C Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elizeu Freitas. Em 29/07/2015, a CEF requerendo a homologação da desistência, sem ônus (fl. 87). Inicialmente, verifico que a citação por edital não se aperfeiçoou na forma do art. 232 do CPC (fl. 84), portanto o réu ainda não foi citado. Logo, o autor pode desistir da ação sem o consentimento da parte contrária (art. 264, 4º, CPC). Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor. Sem honorários advocatícios, pois anterior à citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000213-96.2009.403.6005 (2009.60.05.000213-4) - LARANGEIRA MENDES S.A.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n. 0000213-96.2009.403.6005 Autor: Laranjeira Mendes S.A. Réu: União Decisão. Em 18/02/2011, foi proferida sentença homologatória de desistência, com fulcro no art. 158, parágrafo único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, VIII, também do CPC (fls. 192-193). Trânsito em julgado (fl. 211). Após, a autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação de cálculo de evolução do numerário depositado, a fim de que seja possível verificar a satisfação do crédito do Fisco e o saldo remanescente (fl. 215). Em 10/08/2014, a CEF enviou relatórios e saldo corrigido da conta (fl. 227). Em 08/10/2015, a autora disse que os valores depositados na CAIXA deveriam sofrer correção pela SELIC, porém a CEF não seguiu tal regra. Segundo a autora, em virtude disso, houve um déficit de R\$ 93.588,79 (noventa e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos). Por fim, requereu que fosse oficiado à CEF para a devolução do saldo atualizado de R\$ 153.345,65 (cento e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), observados os critérios instituídos pela Lei 9.703/98 e Decreto n. 2850/98. É o relatório. Decido. Verifico que a questão versa sobre a irrisignação da parte autora quanto aos índices utilizados pela CEF para corrigir o valor depositado em conta judicial, motivo pelo qual a autora pede a correção que entende devida. Tal pleito escapa totalmente dos limites desse processo. A sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito (fls. 192-193) transitou em julgado (fl. 211), pondo fim à atividade jurisdicional. Eventual comportamento ilícito da Caixa Econômica Federal e suas consequências devem ser apurados em vias próprias. Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 11 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUÍZ FEDERAL

0000492-72.2015.403.6005 - CAYETANO GONZALEZ AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000492-72.2015.4.03.6005 Requerente: CAYETANO GONZALEZ AQUINO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença- tipo CVistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CAYETANO GONZALEZ AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, por possuir idade avançada e não ter condição de suprir suas próprias necessidades básicas de subsistência e de sua família. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/12. Às fls. 16/17, foi deferido o benefício da justiça gratuita, determinada a realização da perícia social, bem como a citação do réu, por meio de Carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS. Na inicial, o autor alegou ser de nacionalidade paraguaia, porém desde que ingressou no Brasil nunca mais voltou a residir em seu país de origem. Todavia com a juntada do estudo social de fls. 21/23, ficou evidenciado que o autor reside no Paraguai e que o endereço indicado nos autos é de propriedade da sobrinha do autor, a qual reside no local. A perita concluiu pelo parecer negativo, devido ao autor não possuir os critérios para o benefício assim como não residir no endereço informado. À fl. 27, a parte autora alegou não possuir o novo endereço do autor e, por esse motivo, requereu a extinção e arquivamento do feito. Citado às fls. 29/30, o INSS apresentou contestação às fls. 32/37. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora requereu extinção e arquivamento do feito à fl. 27. Não obstante conste dos autos a citação da autarquia ré (fl. 31), bem como sua contestação (fls. 32/37), essas foram realizadas em data posterior ao pedido de desistência. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Portanto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0001147-44.2015.403.6005 - MAXIMA GAMEZ DE ESQUIVEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001147-44.2015.403.6005 Autor: MAXIMA GAMEZ DE ESQUIVEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO MAXIMA GAMEZ DE ESQUIVEL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação de benefício assistencial ao idoso (LOAS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/13. Às fls. 15/16, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinada a realização de estudo social e a citação do réu. Réu citado em 16/11/2015 (fls. 18 verso). Na mesma data a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 19). Contestação às fls. 20/28 (protocolo com data de 12/01/2016), na qual arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, que a parte autora requereu a desistência desta ação, antes do prazo para a resposta do réu, razão pela qual se faz desnecessário consentimento da parte contrária (art. 267, 4º, do CPC). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001214-09.2015.403.6005 - ARACI BRUM DOS SANTOS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS n. 0001214-09.2015.403.6005 AUTOR: ARACI BRUM DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E JOAO RAMAO RECALDE Decisão. Trata-se de

ação proposta por ARACI BRUM DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do JOAO RAMAO RECALDE, objetivando a concessão de liminar para determinar que a requerida (CEF) retire o nome da requerente dos órgãos de restrição ao crédito (SPC - SERASA - CADIN e outros), bem como condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Narra a exordial que a requerente e o requerido (JOAO) litigaram numa ação de reconhecimento e dissolução de união estável, nos autos 0007862-09.2010.8.12.0019, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. Ao fim, acordaram que o JOAO arcaria com a dívida de um financiamento de imóvel junto à CEF de titularidade da autora. Ocorre que JOAO não cumpriu o acordo e o nome da autora foi negativado. Procurada, a CEF informou que a assunção da dívida está sujeita a prévia anuência do credor, que não foi concedida. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Após, verifico se estão presentes os requisitos da liminar (art. 273 do Código de Processo Civil). Consoante o art. 299 do Código Civil, é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Desse modo, em análise perfunctória, não se verifica a verossimilhança da alegação da autora, haja vista que se funda em um acordo firmado sem a participação do credor (CEF), motivo pelo qual, aparentemente, não tem obrigação de aceitar a mudança do polo passivo da relação obrigacional. Ausente o *fumus boni iure*, indefiro o pedido liminar. Citem-se os réus. P. I. C. Ponta Porã/MS, 05 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002377-24.2015.403.6005 - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos nº 0002377-24.2015.403.6005 Autor: ROSIMAR PEREIRA SOARES Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ROSIMAR PEREIRA SOARES ajuizou a presente ação, objetivando a restituição do veículo Fiat Siena, placa HTP 2684, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no dia 05/08/2015, no Posto Capey (BR 463), quando era conduzido por Geraldo Lana, que, na ocasião, transportava mercadoria adquirida no Paraguai, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38. Os autos inicialmente foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Às fls. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, para juntada de documentos e atribuição de valor à causa. Realizada a emenda da inicial pela parte autora às fls. 42/45 e 48/85. Às fls. 87/87 verso foi afastada a presunção de hipossuficiência econômica, e consequentemente, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Custas processuais e multa recolhidas às fls. 91/92. Ao verificar que neste Juízo tramita mandado de segurança (autos nº 0002978-09.2015.403.6005) com o mesmo objeto e causa de pedir da presente ação, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal (fls. 104). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 301, I, DO CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto. Segundo o 3º do mesmo artigo, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Verificada a litispendência, cabe ao Magistrado conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. Ainda, convém mencionar que é possível caracterizar a litispendência entre a ação de rito ordinário e o mandado de segurança quando elas discutem os mesmos fatos, ainda que não se verifique identidade de partes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 631139 SP 2014/0320700-6, Relator: Ministro SERGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015). Conforme exposto acima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de reconhecimento de litispendência entre a ação mandamental e a ação ordinária. No caso dos autos, os pedidos formulados em ambas as demandas (mandado de segurança e a presente ação ordinária), independentemente de seus ritos processuais, conduzem ao mesmo objetivo, qual seja, a restituição do veículo Fiat Siena, placa HTP 2684. Além disso, nas duas ações a parte autora alega desconhecimento da conduta delituosa, que ensejou a apreensão do veículo, desproporcionalidade entre o valor do automóvel e da mercadoria apreendida e o excesso de prazo da apreensão do bem. Ou seja, a causa de pedir e o pedido são os mesmos. Assim, havendo identidade de pedidos e causa de pedir, está configurada a litispendência entre as ações, razão pela qual uma delas deve ser extinta, sem resolução do mérito, em conformidade com o disposto no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a presente ação ordinária ainda não foi regularmente constituída com citação válida (cumprir mencionar que a parte autora não indicou o polo passivo em sua petição inicial) e que já houve a notificação da autoridade coatora no mandado de segurança nº 0002378-09.2015.4.03.6005, a extinção do presente feito é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filero na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais. Sem honorários, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Traslade-se cópia da petição inicial dos autos nº 0002378-09.2015.4.03.6005, bem como cópia da notificação da autoridade coatora para estes autos, devendo ser considerados como parte integrante desta sentença. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 10 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000021-22.2016.403.6005 - ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000021-22.2016.403.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA em face da UNIÃO pretendendo a restituição do veículo VW/Golf, placas DEM-3605. Narra a parte autora que referido veículo foi apreendido no dia 04/12/2015, pois o seu condutor Jair Vieira de Souza e o passageiro José Antônio Vieira de Souza estavam transportando mercadorias adquiridas no Paraguai, introduzidas irregularmente no Brasil. Alega a requerente que não participou da conduta levada a efeito por Jair e José, tratando-se de terceiro de boa-fé. Aduz o descabimento da pena de perdimento ante a desproporcionalidade verificada entre o valor das mercadorias e o valor do automóvel. É o relatório. Decido. O documento de fl. 36 comprova que o veículo apreendido é de propriedade da parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que tange a liberação de veículos apreendidos com mercadorias internalizadas irregularmente, não pode haver desproporção entre o valor das mercadorias e o veículo apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à desproporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida e à posse do veículo pela parte autora (alienação fiduciária), bem como tendo em vista, ainda, potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE o pedido, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação. Oficie-se à Receita Federal, para cumprimento desta decisão. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Ponta Porã, 08 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 28/2016. Destinatário: Inspetor-chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Finalidade: Dar ciência da decisão que sustou os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo VW/Golf, placas DEM-3605, de propriedade de ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA, CPF nº 734.655.008-06 (INTERESSADO: JAIR VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 888.167.538-20), para a alienação/doação do referido bem para terceiros, dentre outros efeitos da pena de perdimento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000074-37.2015.403.6005 - ROSELI PORPERIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0000074-37.2015.403.6005 AUTOR: ROSELI PORPERIO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Em 19/01/2015, Roseli Porperio propôs ação em face do INSS, requerendo a condenação à obrigação de implantar o benefício de salário maternidade rural em favor da autora no valor de um salário mínimo, acrescido das cominações legais. Narra a exordial que: a) desde 2010, aproximadamente, a autora reside no Assentamento Iamarati, em lote rural de seus genitores, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar; b) em 26/09/2013, deu a luz a Luan Lucas Porpério; c) em 22/01/2014, requereu administrativamente o benefício do salário maternidade, o qual foi indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao pleito. Juntou documentos (fls. 07-20). Deferida a justiça gratuita (fl. 23). Em sede de contestação (fls. 26-31), o INSS asseriu que: a) não há indício de prova material de exercício de atividade rural nos dez meses precedentes ao parto; b) os documentos apresentados são extemporâneos ou não contam com a necessária homologação pelo INSS; c) não há qualquer vínculo rural em nome da autora, somente vínculos celetistas urbanos. A audiência de instrução e julgamento do dia 30/09/2015 restou frustrada por ausência da autora e suas testemunhas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, avanço ao mérito. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n.

89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O benefício do salário maternidade foi disciplinado nos artigos 71 a 73 do Plano de Benefício da Previdência Social. Por sua vez, a lei n. 8.861/94 estendeu à segurada especial o direito à percepção do benefício, fixando o valor em um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos 10 meses imediatamente anteriores à data do início do benefício, mediante a apresentação de início de prova material contemporânea. No caso em tela, comprovada a data do nascimento (26/09/2013) e a filiação (Roseli Porpério) de Luan Lucas Porpério por meio da certidão de nascimento de fl. 12. A fim de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, a autora trouxe aos autos: a) contrato de assentamento em nome dos pais da autora, datado de 06/08/02 (fl. 13-14); b) contrato de crédito em nome do pai da autora, datado de 06/08/02 (fl. 15); c) recibos referentes à concessão de crédito em nome do pai da autora, datado de 06/08/02 (fl. 18 e 20). Os documentos juntados extemporâneos ao período em análise - 10 meses anteriores ao parto (26/09/2013) -, não prestando, portanto, para fins de início de prova material (s. 34 da TNU). Ademais, no extrato do CNIS, retirado pela autora em 22/01/2014 e juntado à fl. 16, consta seu endereço na Rua Mathias Jacomel Júnior, n. 416, Vila Fuck, Piraquara/PR. Isso contraria a afirmação de que desde 2010 a autora reside no Assentamento Itamarati em Ponta Porã/MS. Outrossim, há de se agregar ao início de prova, se ocorrer, outros elementos capazes de não deixar dúvida quanto ao exercício da atividade, ou seja, a parte deverá complementar sua prova através de testemunhos seguros e coerentes, o que não ocorreu in casu, pois a autora não produziu prova testemunhal em seu favor. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juiz, na medida em que este deseja que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: actore non probante reus absolvitur. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmos ônus do autor - reus in excipiendo fit actor - uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. (SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p.138). Portanto, se a requerente não se desincumbiu de seu ônus de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material que tentou produzir por meio de documentos, não há comprovação do tempo de serviço rural. Assim, a pretensão da autora há de ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000729-09.2015.403.6005 - ESMERALDA CASTRO ANDRE AGUERO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000729-09.2015.403.6005 Autor: ESMERALDA CASTRO ANDRÉ AGUERO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO ESMERALDA CASTRO ANDRÉ AGUERO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/41. Consta dos documentos de fls. 42 e 47 (termo de prevenção e consulta processual) que a parte autora já ingressou, anteriormente, com pedido de aposentadoria por idade rural (distribuída para 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS em 27/02/2012 - autos nº 0002054-24.2012.403.6005). A referida ação foi julgada improcedente em 29/11/2012 e o processo foi arquivado em 08/02/2013. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 467 do CPC, ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e esta já tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso, sendo tal matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Demais, o art. 474, do CPC reza que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Além disso, conforme preceitua o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o conhecimento de coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser de ofício, sem prévia provocação da parte. Conforme se verifica dos autos, a autora ajuizou duas ações em face da autarquia previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período da carência. Na primeira ação, a autora não logrou êxito em comprovar sua condição de segurada especial, sobrevida o julgamento de improcedência da pretensão formulada, tendo em vista que não comprovou sua qualidade de ruralista em período anterior ao ano de 2004 (fls. 47). Os autos foram arquivados em 08/02/2013 e não há informação na consulta processual de interposição de recursos voluntários cabíveis na oportunidade. Na presente ação a autora visa obter novo julgamento de seu pedido (aposentadoria por idade rural). Para tanto, se utiliza da mesma causa de pedir da ação anterior. É certo que considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada deve produzir efeitos secundum eventum litis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Ocorre que, no caso dos autos, a autora não apresentou novas circunstâncias ou provas, a ensejar a apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, por mais uma vez, mas, somente, a interposição de novo requerimento administrativo, que não demonstra o labor rural anterior ao ano de 2004 (fls. 40). No que tange ao documento de fls. 23 (declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã, de que a autora residia no Assentamento Itamarati II do período de 2002 a 2006), é de se observar que se trata de mera declaração que não pode ser considerada como início razoável de prova material, pois se equivale a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Assim, a repetição de idêntica ação com julgamento do mérito transitado em julgado faz incidir o comando do art. 267, V, do CPC, que impõe a extinção da segunda ação, sem resolução do mérito, em razão do instituto da coisa julgada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, ante a ausência de citação do INSS. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 08 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7806

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001511-31.2006.403.6005 (2006.60.05.001511-5) - JOAO PAULO BENITES DOMINGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO FEDERAL

Autos 0001511-31.2006.403.6005 Autor: João Paulo Benites Domingues Réu: União Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Em 11/09/2006, João Paulo Benites Domingues propôs ação em desfavor da União, objetivando sua condenação: a) ao pagamento por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos morais no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); b) ao pagamento de indenização, pela demora do processo, se seu trâmite se alongar por mais de dois anos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Narra a exordial (fls. 14-15) que: a) o autor incorporou o 10º Regimento de Cavalaria Mecanizada Antônio João do Exército Brasileiro em 01/03/2001, quando foi considerado apto; b) em meados de setembro de 2001, dirigiu-se ao estande de tiro, acompanhado de aproximadamente 100 (cem) soldados, para treinamento; c) após ficar exposto a ruídos de tiros de Fuzil FAO 762, de 17h a 22h, apresentou sinais de surdez; d) na ocasião, o Exército só lhe entregou algodão para proteção de seus ouvidos, e não abafadores de ruídos, peça essencial para tal área; e) o autor foi licenciado em 31/12/2001, no entanto ainda apresenta sinais de surdez. Portanto, segundo o autor, há responsabilidade civil do Estado, já agiu de forma omissiva ao não disponibilizar abafador de ruído ao militar, causando-lhe lesão no aparelho auditivo, implicando danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 18-27). Deferido o pedido por justiça gratuita e negada a liminar (fls. 30-31). Em sede de contestação (fls. 38-45), a União afirmou que: a) a condição de militar temporário justifica seu desligamento das fileiras do Exército, motivo pelo qual seu desligamento foi correto; b) incabível pedido de indenização por dano cumulado com lucros cessantes, pois o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) prevê o instituto da reforma para tanto, sendo inaplicável o Código Civil; c) não há invalidez alguma ou até mesmo incapacidade para o serviço ativo; d) os danos materiais não foram provados pelo autor; e) a análise clínica de suas condições de saúde coube a um especialista e o parecer final exarado por uma Junta de Inspeção de Saúde; e) o dano moral exige prova cabal da existência do prejuízo, o que não ocorreu. Pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 50-66). O autor replicou, com os argumentos iniciais (fls. 71-75). Laudo pericial (fls. 101-102) e complementações (fls. 119-120 e 134-136). Manifestaram-se as partes (fls. 140-141 e 146-148). Frustrada a realização da audiência do dia 02/12/2015, por ausência do autor e de seu advogado (fl. 159). É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que houve ausência do autor e de seu patrono à audiência do dia 02/12/2015 (fl. 159). Em seguida, juntou-se um extrato processual (fls. 160-161), sem protocolo ou petição, que informa outra audiência do mesmo advogado no mesmo dia, talvez numa tentativa de explicar sua ausência. Consigno que não a justifica, pois claramente sua outra audiência foi designada há tempo. Assim, deveria o advogado ter informado esse ou aquele Juízo da impossibilidade de comparecimento. Esclarecido tal ponto, prossigo. Então, verifico que o pedido indenizatório em face da União pela possível demora processual é condicional, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 286, CPC), razão pela qual o julgo prejudicado, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Após, constato que o pedido por pagamento de pensão foi realizado apenas a título cautelar. Veja-se: tendo em vista que o julgamento da ação que ora se inicia provavelmente só ocorrerá daqui alguns e que o requerente praticamente não escuta, não podendo ter uma normal, uma vez que possui sérias dificuldades para estudar, trabalhar, pois não consegue emprego em razão da sua deficiência auditiva, necessário se faz que o Exército pague uma pensão no valor do soldo correspondente ao de um soldado engajado (fl. 11). O caráter cautelar sobressai-se da causa de pedir: impossibilidade laboral e a demora processual. Caso fosse pedido final, a causa de pedir deveria ser, por exemplo, a ilegalidade do licenciamento. Corrobora tal tese que o sobredito pedido só foi reproduzido como liminar no capítulo final da exordial - item d (fl. 13). Esse pedido liminar já foi negado em decisão de

fls. 30-31. Assim, considerando que os pedidos são interpretados restritivamente (art. 293), não merece reanálise a matéria, máxime pela ausência de prova do perigo da demora. Ademais, anoto que, em se tratando de pedido indenizatório baseado em responsabilidade civil do Estado - e não de reincorporação/reforma, não há necessidade de comprovação de incapacidade laboral ou militar, mas tão-somente: conduta administrativa, dano e nexo causal. Nesse passo, rejeito a tese defensiva de impossibilidade do pedido por aplicação de lei especial (Estatuto dos Militares), pois a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço (AGRESP 201101667367, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, 03/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.222.338/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/11; AgRg no REsp 1.153.090/BA, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 5/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.220.629/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/5/11. No caso, trata-se de responsabilidade civil estatal por ação (submissão de militar à atividade de risco sem o equipamento de proteção individual necessário), portanto prescinde-se da análise do elemento anímico da conduta (culpa/dolo - responsabilidade objetiva), nos termos do art. 37, 6º, da CF. Observo que são incontroversos, pois não contestados, os seguintes fatos: a) incorporação do autor ao Exército em 01/03/2011, especificamente no 10º Regimento da Cavalaria Mecanizada de Antônio João, em Bela Vista/MS; b) em meados de 2001, o autor realizou treinamento em estande de tiro, com aproximadamente 100 (cem) soldados, onde ficou exposto, das 17h às 22h, a ruídos de tiros de Fuzil FAO 762, sendo que só lhe foi fornecido algodão para a proteção de seus ouvidos; c) em 31/12/2001, o autor foi licenciado do Exército. Em seguida, percebo que são controversos os seguintes fatos: a) lesão ao sistema auditivo; b) dano material; c) dano moral; d) nexo de causalidade entre eventual deficiência e a atividade militar. A lesão ao sistema auditivo é comprovada pelos exames clínicos (fls. 20-22 e 27) e pelos laudos periciais produzidos em juízo (fls. 101-102, 119-120 e 134-136), os quais demonstram uma perda auditiva neurossensorial de grau moderado com rebaixamento nos sons agudos em ambos os ouvidos (fl. 101), não incapacitante e passível de readaptação com utilização de próteses auditivas (fl. 135). Outrossim, nexo de causalidade está comprovado. Primeiro, é fato notório que o exercício de atividades militares, aos quais os praças são inúmeras vezes submetidos, pode provocar danos ao aparelho auditivo humano. Segundo, é fato incontroverso que o Exército não disponibilizou equipamento de segurança adequado ao treinamento com tiros de fuzil. Terceiro, o talão de alta do próprio Exército (Hospital Geral de Campo Grande), contemporâneo aos fatos (08/11/01), diagnostica o autor com problemas neurossensoriais (fl. 27). Quarto, na ficha militar do autor constam as ocorrências convêm ser encaminhado ao serviço de otorrinolaringologia do HJ e CG (agosto/2001) e convêm ser encaminhado ao serviço de otorrino (outubro/2001) (fl. 61). Evidente, portanto, que foram os treinamentos militares realizados em meados de 2001 que produziram a lesão relatada. No mesmo vértice, o dano moral resta configurado. Apesar da tese defensiva de falta de provas, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa (RESP 200302071291, José Delgado, STJ - Primeira Turma, 21/06/2004). No caso, a diminuição da capacidade auditiva em grau moderado é a própria prova do dano moral experimentado. Noutro vértice, o dano material não está provado. Deveras, nenhum dos documentos trazidos pelo autor alude a despesas médicas por ele realizadas (danos emergentes), tampouco se provou sua incapacidade para atividades laborais (lucros cessantes). Ademais, não se produziu prova em audiência por ausência do autor e de seu patrono. Provados os fatos acima delineados (conduta, dano e nexo causal), passo à consequência jurídica: obrigação da União de indenizar os danos morais sofridos pelo autor, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as circunstâncias do caso concreto (gravidade e consequências do dano, capacidade econômica do ofendido e do ofensor, caráter educativo e vedação ao enriquecimento ilícito). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito. Julgo procedente o pedido indenizatório de danos morais e condeno a União ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor (art. 269, I, CPC). Ademais, julgo prejudicado o pedido indenizatório por demora processual (art. 267, VI, do CPC) e improcedente o pedido indenizatório por danos materiais (art. 269, I, CPC). Ausentes os requisitos, não merece reanálise o pedido cautelar. Deixo de condenar a ré em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, e ela é isenta, mas a condeno em honorários advocatícios no valor de 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 04 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0002498-91.2011.403.6005 - MARCONDES FERNANDES NETO X IVANETE ISAIAS NASCIMENTO X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO X MARIA NASCIMENTO NETO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0002498-91.2011.403.6005 Autor: Marcondes Fernandes Neto Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - relatório Marcondes Fernandes Neto pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a inicial que: sempre foi trabalhador rural; não tinha a mínima condição física de fazê-lo devido aos problemas na coluna;. O INSS ofereceu contestação (fls. 33-47), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, mormente pela inexistência de documentos hábeis a constituir, pelo menos, início de prova material do alegado; ausência de incapacidade. O laudo pericial é apresentado em fls. 61-9. Em fls. 90/97, há notícia do óbito do autor e habilitação dos herdeiros. Na audiência de instrução (fls. 107-9), foram prestados depoimentos por duas testemunhas por ela arroladas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção das diferenças devidas pelo benefício de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural. Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No presente feito, a parte autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento realizado em 23/01/1993, de fls. 12 dos autos, a qual não consta sua profissão; 2) CTPS com vínculos rurais na Fazenda Caimare de 01/02/1994 a 01/11/1994 e Edmar Caimare de 01/07/1999 a 30/11/1999. Isto constitui início de prova material; 3) Certificado de reservista de fls. 14, datado de 25/01/1982, o qual revela a profissão do autor como campeiro. Isto constitui início de prova material; 4) Certidões de nascimento dos filhos, 21/07/1997 e 23/02/2004, fls. 15/6, as quais revelam a profissão dos pais como agricultores; igualmente, os depoimentos colhidos pelas testemunhas são contemporâneos ao início de prova material. Eládio Vilhalba nos relata que: conheceu Marcondes há vinte e poucos anos; o pai dele morava em Antônio João; inicialmente, ele foi ao Quartel; encontravam-se na fazenda; ele trabalhou na fazenda Terra Preta, em Limeira, município de Ponta Porã; ele trabalhou na Fazenda do Proprietário Iber Xavier; ele ficou lá até adoecer; ali ele trabalhou em outra Fazenda, município de Ponta Porã; em 2012, ele ficou trabalhando na Fazenda Balsa de Cima; ele nunca trabalhou na cidade; nunca o viu trabalhar na cidade; João Beca Siqueira nos informa que: conheceu o autor quando era capataz da serra brava e ele trabalhava na terra rocha; depois ele saiu de terra rocha e veio para Antônio João trabalhar em chácara; ele sempre trabalhou em chácara, plantando feijão, rama; ele nunca trabalhou na cidade; ele só veio morar na cidade após ficar doente; ele ficou doente por dois anos após chegar na cidade; ele teve vários problemas de saúde; sempre o viu trabalhando nas fazendas. Destarte, vê-se que o autor até o acometimento da incapacidade, desempenhava regularmente o labor rural em fazendas da região, em regime de economia familiar. A incapacidade do autor é revelada pelo laudo pericial, a qual apontou que o autor era portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma de osteoartrose, em grau moderado, com hérnia discal, doença adquirida não ocupacional e passível de tratamento; apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 50% com restrição para atividades que demandem grande esforço físico. A data do início da incapacidade parcial é 18/02/2011. A incapacidade é parcial, razão pela qual era devido o auxílio-doença de 31/05/2011, pois o perito assinou a data de 18/02/2011, época em que o réu poderia implantar de ofício, até o falecimento do autor, ocorrido em 03/03/2013. Registre-se que a demanda foi proposta sem prévio requerimento administrativo, razão pela qual não pode. Portanto, é devido o pagamento dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 31/05/2011 a 03/03/2013. III- DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A DEMANDA resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da requerente determinando o pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença, de acordo com os cálculos a serem apurados pela autarquia previdenciária, no período de 31/05/2011 a 03/03/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão os juros e correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento da condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 04 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0000833-06.2012.403.6005 - MARIA EDUARDA LOPES DUARTE - menor X FERNANDA VITORIA LOPES DUARTE - menor X JANAINA BENITEZ LOPES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000833-06.2012.403.6005 Autor: Maria Eduarda Lopes Duarte (incapaz) e Fernanda Vitória Lopes Duarte (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AI - RELATÓRIO Em 02/04/2012, Maria Eduarda Lopes Duarte e Fernanda Vitória Lopes Duarte, ambas incapazes e representadas por sua genitora (Janaina Benitez Lopes), propuseram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão e seus reflexos financeiros desde a data do pedido administrativo (13/01/2012). Narra a exordial (fls. 02-10) que as autoras são filhas de Washington Rodrigues Duarte, que, antes de ser preso, laborava na empresa

Francisco Coura Filho ME. Juntou documentos (fls. 11-22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Em sede de contestação (fls. 36 e ss.), o INSS afirmou que: a) falta interesse de agir, pois a parte autora não requereu administrativamente o benefício; b) conforme documento juntado pelas próprias autoras, o último salário contribuição (R\$ 1.258,22) percebido pelo pai foi superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão. Por sua vez, o MPF manifestou-se pela improcedência do pedido, fundamentando no último salário-contribuição do segurado antes do encarceramento, R\$ 1.285,22, superior ao patamar admitido pela legislação aplicável. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, destaco que a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo foi sanada pela defesa de mérito do INSS, instaurando-se a lide em âmbito judicial. Prossigo ao mérito. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, art. 116 e seguintes do Decreto 3049/99, art. 13 da EC/20, e conforme entendimento do STF no julgamento do RE 587365, o auxílio-reclusão é o benefício destinado aos dependentes do preso que, na data da prisão, sustentasse a condição de segurado da Previdência e tenha deixado de auferir renda, desde que o segurado se enquadre no conceito de baixa renda, determinado de acordo com o último salário-de-contribuição antecedente à prisão, cujo valor máximo é atualizado periodicamente por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social. No caso dos autos, verifica-se que o pai das autoras era considerado segurado na data da prisão, 03/01/2012 (fl. 83), pois estava contribuindo para a Previdência Social (fl. 91). Em seguida, saliento que deve ser observado o valor do último salário-contribuição para fins de aferição da condição de baixa renda do segurado (2007.70.59.003764-7, TNU, j. 24/11/2011), o qual, no presente caso, foi de R\$ 1.258,22 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) - considerando sua última remuneração cheia (fl. 91). Todavia, na data da prisão, o teto normativo para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) - art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n. 02, de 06/01/2012. Logo, tendo ultrapassado o limite legal, é forçoso concluir que o referido segurado não é considerado de baixa renda para os fins aqui propostos. Assim, o autor não faz jus ao benefício do auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 04 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0001421-42.2014.403.6005 - RAPHAEL WINCKLER RODRIGUES (RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Autos n. 0001421-42.2014.403.6005 Autor: Raphael Winckler Rodrigues Réu: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás Sentença tipo CEm 06/08/2014, Raphael Winckler Rodrigues propôs ação em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação do autor para recolher as custas processuais (fl. 34). Quedou-se inerte o autor (fl. 35). Consoante o art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Não é necessária a intimação pessoal da parte autora para tal finalidade (AARESP 200901978963, Rogério Schietti Cruz, STJ - Sexta Turma, 05/12/2014). No caso em tela, decorreu mais de um ano da intimação sem manifestação do autor. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, por falta de um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários sucumbenciais. Cancele-se a distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0001480-30.2014.403.6005 - MARIA LUCILA SILVA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001480-30.2014.403.6007 Autor: MARIA LUCILA SILVA (ação sumária) SENTENÇA MARIA LUCILA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-09). Por meio da decisão das folhas 22, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O laudo pericial foi encartado nas folhas 24-38. O INSS apresentou contestação (fls. 35-49), sustentando a ausência de requisitos do benefício. Em fls. 56/7 foi indeferido o pedido de nova perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora possui epilepsia, doença presente há mais de quinze anos, mas isto não a impede de trabalhar. Os medicamentos disponíveis conseguem controlar as crises e os portadores da patologia têm uma vida normal. Rejeito o argumento de que é seria necessária uma perícia por especialista em neurologia ou psiquiatria para firmar o diagnóstico, pois sendo o perito médico, este tem a necessária capacidade para resolver questões atinentes aos mais diversos campos desta. Aliás, se houvesse dificuldade de esclarecer uma determinada especialidade ele deveria aludir-lá no laudo, algo que não o fez. Ao responder os quesitos deste Juízo, o Sr. Experto apontou que não há incapacidade laborativa. Está, pois, acertada a conclusão administrativa que lhe negou o benefício porque ela não está incapacitada. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 269, I, CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios porque é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 04/03/2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000305-98.2014.403.6005 - VALDEMAR LUIS DE OLIVEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0000305-98.2014.403.6005 AUTOR: VALDEMAR LUIS DE OLIVEIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO VALDEMAR LUIS DE OLIVEIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido das cominações legais. Segundo a inicial, em 2008, o requerente foi beneficiado com parcela de terras do Assentamento Itamarati e, desde então, desenvolve atividades campesinas caracterizadas pelo regime de economia familiar. Aduz ainda que nos anos de 1991 à 1999 laborou em diversas propriedades rurais na condição de boia-fria, localizadas no município de Naviraí-MS; Antes de ser beneficiário do lote, o autor integrou o acampamento da CUT, onde labutou nas propriedades rurais da redondeza. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/32. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu à fl. 40. Citado (fl. 42-v), o réu apresentou contestação (fls. 43/53) arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos e, no mérito, a improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. À fl. 57 foi realizada a audiência, na qual a requerente e suas testemunhas não compareceram. Nesta mesma data, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 27/07/2013 (fl. 31/32) e a ação foi proposta em 14/02/2014 (fl. 02), dessa forma, não existem parcelas prescritas do benefício. MÉRITO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2003 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 27/06/1948 (fl. 11), exigível o prazo de carência de 132 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91). A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia da CTPS, em que consta o registro de vínculo de emprego com no cargo de cortador de cana-de-açúcar, no período de 12/05/1999 a 10/09/1999 (fl. 14); b) Contrato de Assentamento firmado entre o autor e o INCRA, em 08/05/2002 (fls. 15/16); c) Conta de energia elétrica em nome do autor, cujo endereço indicado é Assentamento Itamarati CUT, lote 30 (fl. 17); d) Notas Fiscais referentes à comercialização de produtos agrícolas, em nome do autor e de terceiros, com datas entre 30/10/2003 a 29/01/2013 (fl. 18-19, 21-30); e) Laudo de acompanhamento e investimento do PRONAF, em nome do autor, datado de 06/08/2004 (fl. 20); A prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando, simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. De outro lado, há de se agregar ao início de prova, se ocorresse, outros elementos capazes de não deixar dúvida quanto ao exercício da atividade, ou seja, a parte deverá complementar sua prova através de testemunhos seguros e coerentes, o que não ocorreu in casu, pois o autor não produziu prova testemunhal em seu favor. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juiz, na medida em que este deseja que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: actore non probante reus absolvitur. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmos ônus do autor - reus in excipiendo fit actor - uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 138. Portanto, se a requerente não se desincumbiu de seu ônus de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material que tentou produzir por meio de documentos, não há comprovação do tempo de serviço rural. Não comprovado o exercício do labor rural por período exigido em lei, a pretensão da autora há de ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo

na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. PONTA PORÁ, 09 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000511-44.2002.403.6002 (2002.60.02.000511-4) - RUSVANIA CACHO JACQUEA (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X JOANA GONCALVES BARBOSA (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X NATIVIDADE RAMONA CACHO JACQUES (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CLAUDINO INOCENCIO BARBOSA (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X MANOEL LOUREIRO JACQUES (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X INOCENCIA MARIA BARBOSA (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RUSVANIA CACHO JACQUEA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos n. 0000511-44.2002.403.6002 Autor: RUSVANIA CACHO JACQUEA e outros Réu: INCRA Sentença - Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelos autores (fls. 1422-1426) e pelos advogados (fls. 1504-1508). O INCRA opôs embargos à execução (fls. 1640-1646). Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 1658-1682). Manifestaram-se as partes (fls. 1691-1710). Intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para se manifestarem nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF (fls. 1713 e ss.). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de levantamento do valor incontroverso requerido às fls. 1691-1705, pois significaria fracionamento de precatório, o que é vedado. Ademais, refuto as teses ventiladas pelas partes para impugnar os cálculos da Contadoria Judicial, porquanto diferem do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, de acordo com as normas do Tribunal, é de rigor a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 1658-1682 apresentados pela Contadoria Judicial, no valor total de: a) R\$ 13.295.032,24 (treze milhões e duzentos e noventa e cinco mil trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até novembro de 2014, aos autores; b) R\$ 731.779,75 (setecentos e trinta e um mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2014, a título de honorários advocatícios; c) R\$ 64.242,64 (sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até novembro de 2014, a título de honorários periciais. Após o trânsito em julgado, nos termos art. 7º, XIV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Em seguida, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o perito e o devido Precatório, então se intinem as partes acerca do teor da respectiva requisição, nos termos do art. 9º da mencionada Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Precatório ao Tribunal. Sem condenação em honorários para ambas as partes por se tratar de sucumbência recíproca. Sem custas. Desde logo determine a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porá/MS, 11 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7807

ACAO MONITORIA

0002360-61.2010.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA X JUREMA CARPES PITHAN X SIDNEY PARDO BRAGA

1. Intime-se a CEF para apresentar planilha de cálculo, com o valor atualizado da dívida. 2. Verifico do Termo Aditivo de fls. 25/27, que os fiadores ratificaram todos os termos do contrato, no qual consta cláusula expressa de renúncia ao benefício de ordem previsto nos arts. 827 e 828 do CC (parágrafo nono da cláusula décima sétima às fls. 17), razão pela qual o mandado de pagamento deve ser expedido em face de todos os devedores (responsabilidade solidária), e não somente em face do devedor principal, conforme mandado expedido às fls. 51. Ademais, o despacho de fls. 48 não determinou a expedição de mandado de pagamento somente com relação a ALEXANDRE MARQUES DA SILVA (devedor principal). 3. Assim, após o cumprimento do item 1 deste despacho, expeça-se mandado de pagamento, conforme determinado às fls. 48, em face de todos os devedores, observando-se os endereços indicados às fls. 56 e 60/64. 4. Tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls. 48, somente com relação aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo. 5. Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 252/259, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0000828-76.2015.403.6005 - LUCY MARY FRANCO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 42, desconstituo a assistente social Patrícia de Oliveira Soares Cristaldo e nomeio em seu lugar a Assistente social KELLY PRISCILA RODRIGUES GUERREIRO, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0001046-07.2015.403.6005 - WANDER FLORES DO NASCIMENTO (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMAMBAI

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para esta Vara Federal. 2. Recebo a emenda à inicial de fls. 268. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão de fls. 264/265, por seus próprios fundamentos. 4. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação. 5. Retire-se do polo passivo do presente feito o 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado de Amambai/MS, uma vez que não possui personalidade jurídica própria, não podendo figurar como réu em ação judicial. No caso dos autos, a União figura como parte no polo passivo do processo. 6. Citem-se os réus.

0002517-58.2015.403.6005 - EDSON RECALDE SANGUINA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o despacho de fls. 148. 2. Nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000076-41.2014.403.6005 - MARIA NICOLINO DE ASSIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pela autora às fls. 164/167, abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0000093-77.2014.403.6005 - DARTINO RIBEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC e diante da cópia do ofício encaminhado pelo INSS a este Juízo Federal (fls. 51), intime-se a

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.3. Não havendo interesse da parte autora, cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal e designe a secretaria data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 42.4. Havendo interesse do autor na autocomposição, designe a secretaria data e hora para audiência de conciliação, citando-se o réu para apresentar contestação, cujo termo inicial será a data da audiência supramencionada.

0000410-07.2016.403.6005 - INES MARIA SCHICKLING(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 41.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Cite-se e intime-se o INSS.5. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Expediente Nº 7810

ACAO PENAL

0002790-76.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADRIANO LUIS SCHUTZ(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO SPATUZZI(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado em relação ao réu JORGE ANTONIO LEITE RITIR, expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Ponta Porã, uma vez que a pena de reclusão foi substituída por restritivas de direitos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 7811

ACAO PENAL

0001585-70.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUAIL NASCIMENTO DE SOUZA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 179, isso porque, conforme se vislumbra às fls. 173-174, os antecedentes do Instituto Nacional de Identificação em nome de Suail Nascimento Souza já constam nos autos. Assim, oficie-se apenas à Comarca de Goiânia - GO, solicitando o encaminhamento das certidões de objeto e pé dos processos mencionados às fls. 158-160. 2. Com a vinda das informações, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 176. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 383/2016-SCFD) AO JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO, solicitado certidão de objeto e pé do Processo n. 200101664006, em que figura como réu SUAIL NASCIMENTO DE SOUZA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes, nascido em 07/08/1967, devendo a referida certidão ser remetida, com urgência, por se tratar de réu preso, a este Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 384/2016-SCFD) AO JUÍZO DA 1ª VARA DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO, solicitado certidão de objeto e pé dos Processos n. 9801432640 e 200003045743, em que figura como réu SUAIL NASCIMENTO DE SOUZA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes, nascido em 07/08/1967, devendo a referida certidão ser remetida, com urgência, por se tratar de réu preso, a este Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 385/2016-SCFD) AO JUÍZO DA 3ª VARA DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO, solicitado certidão de objeto e pé do Processo n. 200301809326, em que figura como réu SUAIL NASCIMENTO DE SOUZA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes, nascido em 07/08/1967, devendo a referida certidão ser remetida, com urgência, por se tratar de réu preso, a este Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 386/2016-SCFD) AO JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO, solicitado certidão de objeto e pé do Processo n. 200201319971, em que figura como réu SUAIL NASCIMENTO DE SOUZA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes, nascido em 07/08/1967, devendo a referida certidão ser remetida, com urgência, por se tratar de réu preso, a este Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3857

INQUERITO POLICIAL

0000317-78.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 3858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-96.2014.403.6005 (2009.60.05.001253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-16.2009.403.6005 (2009.60.05.001253-0)) HUGO QUEVEDO ROJAS(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HUGO QUEVEDO ROJAS que alega em síntese prescrição do crédito não tributário, decorrente de multa criminal inscrita em dívida ativa, uma vez que o prazo a ser observado é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Os presentes embargos foram recebidos e a execução fiscal respectiva foi suspensa. A União impugnou às fls. 86/89, alegando que a matéria já foi analisada em sede de exceção de pré-executividade (fl. 62/3), bem como, que aplicável o prazo prescricional previsto no art. 109 c/c 114 do Código Penal. Às fls. 92/94 o embargante reiterou a alegação da prescrição e não requereu provas. A embargada não requereu produção de outras provas (fl. 95). É o relatório. DECIDO.- DA APRECIAÇÃO DO TEMA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O tema, em que pese a

alegação do embargante, já foi objeto de apreciação na exceção de pré-executividade, uma vez que a decisão afastou a alegação de prescrição do crédito exatamente com fundamento no prazo previsto no art. 109 c/c 114 do Código Penal, qual seja, 8 (oito) anos, bem como, fixou-se os termos inicial e final do curso do prazo prescricional (trânsito em julgado, inscrição em dívida ativa e despacho de citação) (fl. 62/3).

II- DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PENA DE MULTA CRIMINAL CONVERTIDA EM DÍVIDA ATIVA Ainda que o tema já tenha sido decidido na Execução Fiscal, bem como mantida a decisão após oposição de Agravo de Instrumento (fl. 80), vale sua apreciação de modo expresso, de modo que a execução fiscal tenha seu regular prosseguimento. Nos presentes Embargos à Execução Fiscal, o Embargante alega que o prazo prescricional é regulado pelo Decreto 20.910/32 (5 anos), bem como, aponta eventuais termos iniciais e finais. A Fazenda, por sua vez, afirma que a legislação aplicável é a penal, artigos 109 c/c 114 do CP (8 anos). O ponto controvertido, portanto, é o prazo prescricional da pena de multa criminal convertida em dívida ativa, nos termos do art. 51 do CP: Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Pois bem! Verifico, inicialmente, que o parágrafo 2º do artigo 39 da lei 4.320/64, fundamento legal apontado pelo embargante, não apresenta prazo prescricional específico para o tema, mas tão somente confere à multa penal natureza de dívida ativa não tributária, como se observa de seu texto: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, é preciso verificar qual norma jurídica primária disciplina o prazo prescricional da multa penal convertida em dívida ativa não paga pelo condenado, uma vez que, diante da natureza não tributária do crédito, inaplicável, no ponto, o prazo previsto na Lei tributária. Este, aliás, é o sentido dos precedentes do E. STJ apontados pelo embargante, nos quais fica consignada a inaplicabilidade do prazo prescricional disposto no CTN (5 anos) em caso de crédito não tributário. Verifico que as partes são expressas em sustentar a aplicação de norma jurídica reguladora do prazo prescricional para as multas. O embargado afirma aplicável o próprio código penal, especificamente o art. 109, IV c/c art. 114: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. O embargante, por sua vez, afirma que aplicável o Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Verifico que há legislação específica sobre o tema, do ponto de vista penal, qual seja, art. 109 c/c 114 do CP. Assim, não há razão para aplicar-se por simetria um prazo que originariamente é direcionado para dívidas cíveis ou administrativas da Fazenda Pública. O embargante sustenta que a conversão da multa criminal em dívida ativa, nos termos do art. 51 do CP, autoriza a aplicação do prazo prescricional previsto no Decreto apontado. Não é este o melhor entendimento sobre a questão, especialmente no presente caso. Muito pelo contrário. A Norma do art. 51 é expressa em constar institutos que impedem a extinção do crédito (interrupção e suspensão da prescrição), o que demonstra que o intuito é a garantia da dívida pública, incompatível, portanto, com uma drástica redução de seu prazo prescricional, como ocorre no presente caso, de 8 anos para 5 anos. Segundo a interpretação do art. 51 pretendida pelo embargante, o condenado criminalmente que ficar inerte e não cumprir espontaneamente com o pagamento da pena pecuniária imposta pela Justiça poderá ser agraciado pela redução do prazo prescricional em 40% (quarenta) por cento. Não há justificativa jurídica razoável que sustente tal pretensão. Por fim, a Norma do art. 51 do CP não afastou a utilização do prazo prescricional previsto no CP, mas, disciplinou um sistema de garantias para o crédito inscrito em dívida ativa decorrente da multa penal, uma vez que tais garantias não foram previstas no próprio código penal, razão pela qual, considero aplicável ao presente caso a prescrição prevista no art. 109, IV c/c 114 do CP. III- DO AFASTAMENTO DOS PRECEDENTES APONTADOS Em diversas oportunidades o embargante afirma existência de recurso representativo de controvérsia do STJ que abrangeria a questão controvertida no presente caso, conforme ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) No entanto, verifico que se trata de recurso em execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa administrativa por infração consistente na ligação de águas pluviais sem licença. O caso foi decidido no sentido da não utilização do CTN e nem do CC, mas sim, uma norma administrativa por simetria, qual seja, referido Decreto 20.910/32. Assim, há flagrante distinção entre o precedente apontado e o presente caso, uma vez que, além de se tratar de multa criminal, há legislação específica sobre o tema, art. 109 c/c 114 do CP, razão pela qual, afasto o precedente apontado nos termos do art. 489, VI do CPC. No que se refere à apelação cível nº 2008.01.99.023865-0, do E. TRF da 1ª Região, no qual foi decidido pela aplicação da prescrição de 5 (cinco) anos previstas no Decreto 20.910/32, o fundamento apontado foi exatamente inexistência de legislação específica, como se observa no trecho abaixo: No tocante ao prazo prescricional aplicável ao caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de valor cobrado a título de multa (crédito não-tributário), não se aplica as regras do Código Tributário Nacional. Por outro lado, também não se aplica a prescrição prevista no Código Civil, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Assim, inexistindo regramento legal específico, a única solução capaz de resolver o impasse consiste em se aplicar ao referido crédito o prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, adotando-se, como vetor jurisprudencial, o princípio da simetria. Contudo, este não é o entendimento adotado no presente caso por este Juízo, conforme fundamentação supra, uma vez que o art. 51 do CP não afastou a aplicação do art. 109 c/c 114 do CP que regulam exatamente o prazo prescricional da pena de multa criminal, inclusive quando não pagas espontaneamente pelo condenado. IV- DO DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente os embargos à execução e afasto a suspensão da Execução Fiscal principal. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, já que, tal verba já foi incorporada na certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e da Súmula nº 168 do TFR. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para a Execução Fiscal principal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino que a Secretária intime o embargado para prosseguimento na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 06 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000950-60.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-22.2013.403.6005) LUZINETE DA SILVA MOURA CARREIRO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Entendo que ainda não resta incontroversa a propriedade do veículo objeto desta demanda. Malgrado a embargante tenha trazido cópia da autorização para transferência de propriedade de veículo (fl. 14), nota-se que referido documento se encontra datado de 19.02.2013 (18 dias após a distribuição da ação principal), além do que a autora não comprovou a transferência do carro para seu nome. Por conseguinte, determino que a autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 356, II, do CPC, juntar aos autos comprovante de pagamento do automóvel, bem como esclarecer se, após a autorização para sua transferência, ocorreu, de fato, a efetivação de tal ato, caso em que deverá juntar o CRLV do automóvel em discussão, já em seu nome. Sem prejuízo, uma vez que a controvérsia existente no feito diz respeito à matéria de direito, além de ser passível de comprovação documental, determino que a demandante esclareça, no mesmo prazo, o que pretende comprovar por meio da prova testemunhal requerida, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo com ou sem os esclarecimentos supra, tomem-me novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001761-20.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CLOVIS ROBERTO BILIBIO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos. Verifico às fls. 16/17 que o executado afirma ser cobrado duplamente pelo mesmo crédito, representado na CDA ora executada e na CRH n. 96/700051-3, executada no juízo cível da comarca de Ponta Porã. Afirma que não sabe quem realmente é o credor da operação, bem como, se realmente houve cessão da dívida para a União, razão pela qual, não sabe para quem pagar, afinal quem paga mal, paga duas vezes. A conduta do executado demonstra clara intenção de pagamento do débito, porém também demonstra de forma expressa receio de que seu pagamento não extinga todas as obrigações decorrentes do referido débito. Conforme a sistemática adotada no Novo CPC, a parte ao cumprir seus deveres processuais deve comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar para que se obtenha a decisão de mérito justa e efetiva, razão pela qual, considero real a intenção de pagamento do débito pelo executado. Quanto ao receio de não pagar o verdadeiro credor, verifico que a legislação pátria prevê instituto específico para a solução da questão: a consignação em pagamento. O CTN traz disposição expressa sobre o tema, como se observa no art. 164, III: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador; O CPC também traz disposição expressa sobre o tema, como se observa no art. 547: Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito. As normas em questão aplicam-se ao presente caso por expressa do art. 4º da LINDB. Por sua vez, a CDA goza de presunção de legalidade, bem como, a União possui preferência creditícia, razão pela qual, este Juízo Federal é o mais adequado para solucionar a questão, uma vez que, o pagamento integral

extingue o crédito, conforme analogia ao art. 156, VIII do CTN. Intime-se o executado para efetuar a consignação em pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 8º da LEF). Caso não haja consignação em pagamento no referido prazo, certifique-se nos autos o decurso do prazo. Após, com ou sem a consignação em pagamento, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Ponta Porã, 06 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3859

ACAO CIVIL PUBLICA

000040-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PEDRO ORTIZ X ALVARINA FERREIRA ORTIZ X LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA X DOUGLAS ORTIZ FERREIRA X ATYS DE MELLO NETO X JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JEAN PIERRE PAES MARTINS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos matrícula do imóvel apta a comprovar que somente a Srª Alvarina Ferreira Ortiz se encontra no domínio do imóvel. Sem prejuízo, intime-se o Parquet para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de retratação efetuado pelo demandado João Alades Parizotto, sob o argumento de que a liminar deferida neste feito é contraditória à cópia da sentença encartada nas fls. 280/285-verso, proferida nos autos 0004662-97.2009.403.6002. Após, tomem-me imediatamente conclusos. Ponta Porã/MS, 1º de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000971-36.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL DA COSTA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA E MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES E MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA) X MAIKON RAMOS DOS SANTOS(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAFAEL DA COSTA E MAIKON RAMOS DOS SANTOS, qualificados nos autos, por meio da qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 05 de março de 2012, na MS-164, RAFAEL DA COSTA E MAIKON RAMOS DOS SANTOS foram presos, porque, conscientemente, transportavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 233.000 g (duzentos e trinta e três mil gramas) de maconha, importada do Paraguai, com destino à cidade de Dourados/MS. Consta da denúncia que Policiais Militares do DOF montaram posto de bloqueio móvel. Durante aquele ato, perceberam que um veículo VW/gol, de placas aparentes HRM 5741, de cor branca, ao avistar a presença dos policiais realizou brusca manobra e afastou-se pela mesma rodovia, em sentido inverso. Diante disso, a equipe policial perseguiu o citado automóvel até a proximidade da fronteira com o Paraguai. Nesse local, os 3 (três) ocupantes do veículo fugiram, a pé, para o país vizinho, e deixaram no interior do carro, cerca de 233 kg de maconha. Não obstante, no dia 09/03/2012, Rafael da Costa apresentou requerimento de devolução do susmencionado veículo ao DEFRON. Perante a polícia, Rafael contou que foi até Coronel Sapucaia/MS com seu amigo Maikon realizar compras no Paraguai. Ao chegarem à fronteira, pousaram na casa de um amigo de Maikon conhecido como Paraguai. Pela manhã, percebeu que Maikon e Paraguai tinham saído com seu carro e que só retornaram à tarde. Maikon e Paraguai apressaram o demandado para ir embora da cidade. Já dentro de veículo, Rafael disse ter presenciado sacos grandes no banco traseiro e Paraguai guiou o carro em razão de conhecer melhor a região. Ao avistarem uma barreira policial, deram meia-volta e fugiram da polícia. Contudo, ao ser ouvido pela polícia atribuiu a propriedade do entorpecente a MAIKON. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Boletim de Ocorrência, fls. 04/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 09; III) Requerimento de restituição de veículo, fls. 12/14; IV) Laudo de Perícia Criminal (Química Forense/Maconha) às fls. 23/26; V) Laudo de Perícia Criminal (Veículo), fls. 150/154; As fls. 347/348, a denúncia foi recebida em 08/09/2014. As fls. 266/274 e 319/334, apresentação de respostas à acusação. Testemunhas de defesa e Interrogatórios dos réus, fls. 428 e 500. Oitiva das testemunhas de acusação à fl. 460. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Razões finais do MPF (fls. 563/573). Memoriais da defesa dos acusados, fls. 579/599, 602/623 e 633/647. É o relatório. DECIDO. Preliminares A defesa do acusado Rafael, em suas razões derradeiras, expôs que houve cerceamento de defesa, uma vez que foram negados os pedidos de quebra do sigilo bancário de MAIKON e a expedição de ofícios para a Polícia Civil com o fito de constatar eventuais abordagens ao veículo de MAIKON. Bem como, a defesa não foi intimada do interrogatório do réu e da oitiva das testemunhas. Quanto à alegação de nulidade por falta de intimação da defesa não há qualquer prejuízo, já que a defesa técnica do réu RAFAEL compareceu à audiência de instrução e julgamento, fls. 424/435. Destaque-se que o advogado contratado pelo acusado Rafael substabeleceu a procuração à advogada Alessandra Machado Alba que compareceu à audiência em que foram ouvidas testemunhas de defesa e foi interrogado o réu MAIKON. Quanto às demais testemunhas e interrogatório de Rafael, expedida a carta precatória, cabe ao patrono do réu acompanhar seu deslinde e os demais atos processuais. Finalmente, não houve qualquer prejuízo para o demandado RAFAEL, porque todos os atos processuais foram acompanhados por advogados nomeados pelo juízo ou por Defensor Público. Além disso, o advogado contratado por ele tinha ciência daqueles atos processuais e não os impugnou no momento oportuno, conforme demonstram a decisão de fl. 502, a qual foi devidamente publicada, e os documentos de fls. 503/505. Apesar disso, a defesa de RAFAEL não alegou qualquer prejuízo ao seu cliente. Destaque-se que a defesa do réu MAIKON esteve presente a todos os atos e não alegou qualquer nulidade dessa espécie. Quanto aos pedidos do acusado RAFAEL, fls. 272/273 e 505, foram apreciados na decisão de fls. 523/524, devidamente publicada à fl. 525, da qual não foi interposto qualquer recurso. Destarte, o demandado não apresentou recurso contra a decisão que indeferiu tais meios de prova, os quais são irrelevantes para a solução do litígio. No seu interrogatório, o acusado MAIKON confessou que detinha um veículo VW/FOX à época dos fatos, logo a providência posta no item a, fls. 272/273, é desnecessária. Quanto aos itens b e c foram deferidos. Por fim, quanto ao item d, restou indeferido, porque a defesa interpôs pedido genérico sem delimitação temporal e que não tem serventia prática, uma vez que MAIKON revelou em seu interrogatório que costumava ir à fronteira comprar roupas. Tal pedido também não encontra respaldo prático, uma vez que o próprio réu RAFAEL, em seu interrogatório, respondeu que o tal homem conhecido como Paraguai dirigiu seu veículo por conhecer a região e MAIKON apenas viajou no banco de trás. Portanto, as partes foram bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2 - F U N D A M E N T A Ç ã O : Da Materialidade O Boletim de Ocorrência, fls. 04/08, o auto de apresentação e apreensão, fl. 09, o requerimento de restituição de veículo, fls. 12/14 e o laudo pericial de veículo, fls. 150/154, indicam que o veículo abandonado, após perseguição policial, continha 233 kg de maconha. Além disso, o laudo pericial de entorpecente, fls. 23/26, constatou que a carga ilícita era composta por 233 kg de maconha. Portanto, o material apreendido, 233.000 g (duzentos e trinta e três mil gramas) de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Autoria O auto de apresentação e apreensão, fl. 09 e o Laudo de Perícia Criminal de Veículo, fls. 150/154, bem como os relatos das testemunhas de acusação, fl. 460, demonstraram de forma segura e inconteste que no veículo VW/GOL, de placas aparentes HRM 5741, foram encontrados 233 kg de maconha. O requerimento de restituição de veículo, fls. 12/14, demonstrou que o acusado Rafael da Costa admitiu que ocupava o veículo apreendido pela polícia carregado com o psicotrópico em apreço. Na fase inquisitorial, Rafael da Costa confessou que é dono do automóvel apreendido e que foi convidado por MAIKON para fazer compras na região de fronteira. No momento em que chegaram à cidade de Coronel Sapucaia/MS, hospedaram-se na casa de um paraguaio amigo de MAIKON. No dia seguinte, ao acordar, percebeu que seu veículo foi utilizado por MAIKON e pelo paraguaio. Maikon e o paraguaio insistiram para Rafael seguir viagem rapidamente. Como conhecia melhor a região, paraguaio dirigiu o carro. Rafael reconheceu que havia sacos grandes no banco traseiro, que durante a fuga ficou sabendo que eram drogas. Na rodovia, paraguaio percebeu que havia a presença da polícia, deu meia-volta, de forma brusca, e empreendeu fuga para o Paraguai. Nesse momento, o acusado Rafael contou que percebeu que se tratava de tráfico de drogas e atribuiu a MAIKON esse delito, fls. 15/16. Em juízo, Rafael da Costa respondeu que é o proprietário do veículo apreendido com a carga de maconha. Segundo RAFAEL, foi chamado por MAIKON para comprar roupas no Paraguai e para trocar as rodas de seu carro. Ao chegarem a Coronel Sapucaia/MS, ficaram na casa de um homem conhecido como PARAGUAI. Quando acordou, percebeu que seu carro não estava no local e que MAIKON e Paraguai tinham saído com seu automóvel. Mais tarde, quando chegaram, apressaram RAFAEL para ir embora. Paraguai dirigiu o veículo sobre o pretexto de conhecer um caminho mais curto. Durante o percurso, viram uma barreira policial e Paraguai deu a volta com o carro e fugiram. Não se apresentaram para a polícia, porque eles atiraram no carro durante a fuga. Por fim, atribuiu a propriedade das drogas a MAIKON. Perguntado pelo MPF, o réu falou que achou que os sacos vistos no banco traseiro eram roupas, apesar do forte cheiro, fl. 500. Perante a polícia, MAIKON respondeu que foi convidado por RAFAEL para fazer uma viagem ao Paraguai para trocar as rodas do carro VW/GOL. Ao chegarem a Coronel Sapucaia/MS, fronteira com o Paraguai, hospedaram-se na casa de um parente de RAFAEL conhecido como Paraguai. Na manhã seguinte, dentro do território paraguaio, RAFAEL deixou o declarante e seguiu com Paraguai. No Paraguai, o depoente esperou por MAIKON e Paraguai. Quando retornaram para buscar o interrogando, MAIKON disse que percebeu que havia sacos grandes que exalavam forte odor no banco traseiro, por isso perguntou a Rafael e a Paraguai do que se tratava, contudo nada responderam. Mais a frente, Paraguai que dirigia o automóvel, percebeu a presença da polícia e fugiu em alta velocidade, o carro caiu em uma ribanceira e fugiram a pé, fls. 96/97. Perante a autoridade judicial, o réu MAIKON

respondeu que foi convidado por Rafael para fazer compras no Paraguai. Conhece Rafael há bastante tempo, já trabalharam no mesmo local. O veículo pertencia a Rafael na época dos fatos. Em Coronel Sapucaia/MS, hospedaram-se na casa de um amigo de Rafael que era paraguaio. O réu contou que foi fazer compras e que Rafael e o paraguaio foram para outro local. Mais tarde, Rafael e o paraguaio retornaram, com muita pressa, buscaram o interrogado Maikon e seguraram viagem. Maikon contou que estava dormindo no banco de trás, no momento que o paraguaio, que estava dirigindo, começou a fugir da polícia, o carro caiu num barranco e seguiram a pé. Respondeu que descobriu que se tratava de tráfico de drogas no momento da fuga. Os réus não moram no mesmo município e que foi buscado por Rafael em Ribas do Rio Pardo/MS. A testemunha Esmael, policial militar, relatou que trabalhava numa barreira em frente ao CTG, quando avistou um veículo VW/Gol que, para evitar a fiscalização policial, deu meia-volta e fugiu na direção do Paraguai. Diante disso, relatou a testemunha que os demais membros de sua equipe foram atrás do citado automóvel, apreenderam-no, acharam uma carga de maconha em seu interior, porém os três ocupantes do VW/Gol fugiram a pé, fl. 460. Gilberto Oliveira, policial militar, respondeu que no bloqueio próximo ao CTG, um veículo, de forma brusca, fugiu da fiscalização da polícia e empreendeu fuga. Durante a perseguição, o veículo parou e seus três ocupantes fugiram para o Paraguai. No interior do automóvel, encontrou maconha, fl. 458. A testemunha Andre, lotada no DOF, contou que fazia uma barreira policial na rodovia. Nesse momento, percebeu que um veículo evitou a barreira por meio de uma meia-volta na estrada, por isso saiu em perseguição ao VW/GOL. Durante o acompanhamento tático, os três ocupantes do carro abandonaram o automóvel e fugiram, a pé, para o Paraguai. Além da maconha descoberta, encontrou uma pequena bolsa de roupa masculina, fl. 460. A testemunha João Queiroz, Delegado de Polícia Civil, respondeu que presidiu o inquérito policial por tráfico de drogas. Rafael compareceu à Delegacia da qual era titular, disse que o carro apreendido lhe pertencia, que a droga apreendida era de MAIKON, foi adquirida no Paraguai e que Maikon era auxiliado por um homem conhecido como Paraguai. Ouvido Maikon, ele contou que a droga apreendida era de Rafael que era ajudado pelo homem conhecido como Paraguai. Rafael contou que estava dentro do carro no momento da perseguição policial. Maikon confirmou que estava dentro do veículo no momento da fuga da Polícia Militar. Maikon e Rafael, apesar de atribuírem o crime um ao outro, apresentaram a mesma versão de que a droga foi carregada no Paraguai. A testemunha concluiu, no relatório do inquérito policial, que ambos tinham ciência da droga no carro, uma vez que havia 250 tablets de maconha no veículo. Esclareceu que tamanha quantidade de droga exala forte cheiro altamente característico que tornou impossível o desconhecimento da carga ilícita por parte dos ocupantes do VW/GOL. Maria Candida, testemunha de defesa, contou que desconhece qualquer ato que desabone a conduta do réu Rafael, fl. 500. As testemunhas de defesa do réu Maikon foram apenas abonatórias ou não contribuíram para a solução desta demanda (Fls. 431/435). Ambos os réus sustentam que foram adquirir, no Paraguai, produtos para o carro de Rafael e presentes. Contudo, no carro apreendido não foram localizados ou apreendidos bens daquelas espécies, na verdade foram encontrados mais de 250 tablets de maconha, os quais, segundo as testemunhas de acusação e os próprios réus, estavam no banco traseiro do veículo. As alegações de Rafael não correspondem à verdade dos fatos. Criou uma versão desconectada com a realidade. Segundo Rafael, Maikon e um terceiro, conhecido como Paraguai, carregaram seu veículos com vários sacos que pensava ser de roupas, apesar do forte odor, para venda, além de que permitiu que o tal Paraguai guiasse seu veículo. Tal afirmação não goza da mínima verossimilhança, já que é público e notório para todo residente no Estado do Mato Grosso do Sul sabe que a maconha consumida em todo o Brasil vem do Paraguai. Outrossim, o enorme volume de droga no banco traseiro, repita-se, eram 252 (duzentos e cinquenta e dois) tablets de droga, e o fortíssimo cheiro que tal concentração de maconha exala seria impossível ao réu Rafael pensar que se tratava de carga de vestuário, afinal ninguém adquire roupas com aroma tão forte e desagradável como o da maconha. Por fim, Rafael que apesar de ser o dono do carro em apreço permitiu que terceiros pusessem em seu carro uma carga de 252 kg, que exalava forte odor e sequer questionasse o que seria ou examinasse do que se tratava, e pior de tudo que um terceiro que sequer sabe o nome dirigisse seu carro. Da mesma forma, as afirmações de MAIKON não guardam a mínima credibilidade. Em seu interrogatório, o demandado contou que chegou a dormir no banco traseiro, local em que se encontravam duas grandes sacolas cheias de tablets de maconha. É impossível que o acusado MAIKON não tivesse ciência, nem questionasse que espécie de carga era aquela que exala tão incômodo odor como a maconha especialmente em tamanha concentração. Ademais, as razões da viagem de Maikon à fronteira não foram confirmadas, já que nenhuma sacola de compras foi apreendida no veículo, apesar de Maikon ter comentado que estava fazendo compras no momento que Rafael e Paraguai tinham saído para adquirir as drogas. Importante destacar que, na fase policial, MAIKON confessou que o carro já estava carregado com a droga no momento em que foi buscado por Rafael e Paraguai no território Paraguaio. Além disso, os réus confessaram que foram ao Paraguai adquirir mercadorias lícitas, mas, na verdade, foram comprar maconha naquele país por meio de seu comparsa de alcunha Paraguai. Verificou-se que, a despeito de os acusados, em juízo, terem afirmado que o veículo foi carregado com a droga, em território brasileiro, mais precisamente em Coronel Sapucaia/MS, configurada está a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga, MACONHA, era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, os acusados têm pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaboraram para sua internalização no território nacional. Do mesmo modo, os réus sabem da origem estrangeira da droga, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de maconha e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir grande quantidade de maconha cultivada no Paraguai. Destarte, o acervo probatório, constante dos autos, não deixa dúvidas de que a droga tinha origem Paraguaia e que os denunciados tinham plena consciência dessa condição. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento das testemunhas, nas fases administrativa e judicial, e interrogatórios, que os acusados, de forma livre e consciente, internalizaram e transportaram 233,0 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria da pena: Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. RAFAEL DA COSTA Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, a réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, trata-se de réu primário e com bons antecedentes; personalidade da agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; considero circunstância benéfica a conduta social do acusado, já que não há prova contrária a esse aspecto; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 233,0 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, é importante destacar o potencial lesivo da expressiva carga apreendida, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (233,0 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a osadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 46.600 (quarenta e seis mil e seiscentas) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 46.600 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 07 (sete) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em decorrência da grande quantidade de drogas que demanda uma expressiva rede de distribuição, do volume de investimento da empreitada delitiva, da demonstração de que o réu dispõe de contatos para aquisição, em larga escala, de psicotrópicos no país vizinho, não será aplicada a minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 550 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, bem como a pena aplicada foi superior a oito anos de reclusão, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a segregação cautelar da acusada, uma vez que não cessaram as causas de sua decretação. MAIKON RAMOS DOS SANTOS Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, a réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, trata-se de réu primário e com bons antecedentes; personalidade da agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; considero circunstância benéfica a conduta social do acusado, já que não há prova contrária a esse aspecto; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 233,0 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, é importante destacar o potencial lesivo da expressiva carga apreendida, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (233,0 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a osadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 46.600 (quarenta e seis mil e seiscentas) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 46.600 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 07 (sete) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em decorrência da grande quantidade de drogas que demanda uma expressiva rede de distribuição, do volume de investimento da empreitada delitiva, da demonstração de que o réu dispõe de contatos para aquisição, em larga escala, de psicotrópicos no país vizinho, não será aplicada a minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 550 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, bem como a pena aplicada foi superior a oito anos de reclusão, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a segregação cautelar da acusada, uma vez que não cessaram as causas de sua decretação. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR a) o réu RAFAEL DA COSTA à pena corporal, individual e definitiva de 08 (oito) anos e

02 (dois) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data da prisão em flagrante;b) o réu MAIKON RAMOS DOS SANTOS à pena corporal, individual e definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data da prisão em flagrante;Recomende-se a ré na prisão em que se encontra e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Quanto ao veículo apreendido, como foi utilizado com instrumento do crime, reconheço sua perda em favor da União. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe.As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.Ponta Porã, 07 de abril de 2016.Diogo Ricardo Goes OliveiraJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2397

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000987-60.2008.403.6006 (2008.60.06.000987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001636-78.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-87.2015.403.6006) EVANDO PEREIRA DE MELO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 58/59: Defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos:a) Documentos dos veículos (CRLV e CRV), em documentos originais ou autenticados;b) Cópia dos laudos periciais dos veículos.Intime-se. Cumpra-se.

0001675-75.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-25.2015.403.6006) ALINE BARRETO DE LIMA(MS018675 - TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 25: Defiro. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos:a) Apresentar documento comprobatório da propriedade do bem (CRLV e contrato de aquisição) devidamente autenticado.b) Juntar ao processo o laudo pericial do veículo, a ser obtido junto à Delegacia da Polícia Federal ou informação de sua dispensa.Intime-se. Cumpra-se.

0000053-24.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-39.2014.403.6006) ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 40: Defiro. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos:a) Certificado de Registro do Veículo (CRV) e o atual Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), ambos autenticados.b) prova idônea de aquisição do bem, caso não seja proprietário formar do veículo.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001079-72.2007.403.6006 (2007.60.06.001079-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA E MT005780 - MARIA NUBIA PANIAGO PEREIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WALDEMAR GARCIA BARBOZA, em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por superveniência de falta de interesse de agir estatal. Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido omissão na sentença, que deixou de se manifestar sobre o pedido de reconsideração que reconheceu abandono de processo por parte de seu advogado constituído e aplicou ao patrono multa em decorrência dessa conduta.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.Quanto à questão tida por omissão pela embargante, não entendo ser o caso de sua acolhida, posto que o aludido reconhecimento de abandono de processo foi feito por meio de decisão proferida às fs. 359, não sendo, ademais, questão preliminar, prejudicial meritória ou relativa aos efeitos da sentença, cujo teor necessariamente devesse ter sido objeto de abordagem naquele momento. Nesse ponto calha registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:[...]Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.Art. 489. São elementos essenciais da sentença:[...] I o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.Como visto, a hipótese levantada pela defesa do acusado não se encaixa em qualquer das hipóteses previstas no Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente conforme previsão legal do art. 3º do Código de Processo Penal, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Nada obstante, compulsando os autos é possível verificar, por sua vez, que o pleiteado pela defesa não foi objeto de decisão até o presente momento.Com efeito, em que pese a princípio pudesse se afirmar tivesse havido efetivamente o abandono de causa pelo causídico da parte ré, posto que, intimado para praticar ato nos autos quedou-se inerte sem apresentar qualquer justificativa, entendo, sim, ser o caso de reconsideração da multa aplicada em seu desfavor, tendo em vista que se tratou de momento único, não ocorrendo inércia reiterada, não configurando o abandono a ausência em um ato processual.Ademais, ressalto que o próprio causídico juntou nos autos manifestação conjunta com seu cliente que ratificava a confiança depositada no advogado para defesa de seus interesses, outorgando-lhe, inclusive, nova procuração em que especificamente ratifica as condutas perpetradas no presente feito, corroborando, por conseguinte, o alegado pelo defensor em sua manifestação às fs. 378/379 de que não teria havido propriamente abandono de causa, mas mera ausência de ato processual.Nesse sentido, revogo a decisão anteriormente prolatada à f. 359, para afastar a aplicação da multa aplicada ao advogado Stalyn Paniago Pereira, OAB/MT 6.115-B.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai, 30 de março de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E

Aos 30 (trinta) dias do mês de março de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o réu Rodney Oribes da Silva, seu advogado constituído, Dr. Paulo Lotário Junges - OAB/MS 5.677, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, manifesto pelo indeferimento, ressaltando tratar-se de prova documental, pode ser juntada ao feito no momento previsto no art. 402 do CPP. Pela defesa foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, requeiro a suspensão da audiência, tendo em vista, que na ação de improbidade sob o n.º 0001516-74.2011.403.6006, que versa sobre a mesma situação fática desse feito, será realizada perícia no programa de computador utilizado para transferir os documentos do hospital ao SUS. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Indefiro, tendo em vista que o momento oportuno para requerimento das provas já ocorreu, ensejando a preclusão sobre a matéria, ainda, não se trata de prova descoberta no decorrer do processo, portanto, tampouco passível de requerimento para sua realização na fase do art. 402 do CPP. 2) Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 024/2016-SC, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para interrogatório dos demais réus. Com o retorno das cartas precatórias, vista às partes para manifestação quanto ao art. 402 do CPP. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

0001442-20.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARICLENES DE BRITO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fl. 204: O advogado constituído nestes autos, Dr. Sandro Rogério Hübner, informou ao Juízo a renúncia como defensor do réu, por motivos de foro íntimo e falta de pagamento, sem comprovar a notificação ao acusado para que constitua novo defensor, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Em que pese tal situação, a fim de evitar maiores prejuízos ao réu, determino sua intimação para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias ou, caso não tenha condições para isso, requeira a nomeação de defensor dativo. Neste último caso, fica desde já nomeada a defensora dativa Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, para dar continuidade à defesa do réu. Sem prejuízo, oficie-se à Vara Única da Comarca de Sapezal/MT para que encaminhe a este Juízo a mídia contendo o interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 448/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sapezal/MT Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ARICLENES DE BRITO, brasileiro, viúvo, nascido em 21/03/1986, em Londrina/PR, filho de Janete Brito, portador da cédula de identidade nº 1251043, inscrito no CPF 008.628.151-85, residente na Rua 05, nº 1807 SW, Jardim Sapezal, em Sapezal/MT, telefone 65 9953-3090, para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dias) ou, caso não tenha condições econômicas para isso, informe ao Sr. Oficial de Justiça que deseja a nomeação de defensor dativo, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício n. 899/2015-SC à Vara Única da Comarca de Sapezal/MT Finalidade: Solicitar o encaminhamento a este Juízo da mídia contendo o interrogatório do réu Aricles de Brito. Observação: O réu foi ouvido nos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 2424-07.2014.811.0078

0000536-93.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Fl. 547: Considerando que a certidão de óbito de fl. 545 trata-se de cópia simples, sem obediência às formalidades legais, intime-se a defesa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de óbito do réu, traduzida e autenticada pela autoridade consular brasileira em solo paraguaio, na forma do artigo 32 da Lei 6.015/73 e artigo 5º, alínea f, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. Com a juntada do documento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000413-61.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X FELIPE SANCHES ANTONIO(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS E SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS)

Fl. 121: Defiro. Intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos ficha de ponto/livro ponto, em cópia autenticada, que comprove que, na data dos fatos, estava prestando serviços para a empresa FIBERBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ou justifique por que não pode fazê-lo. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.